



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 96/2017 – São Paulo, quinta-feira, 25 de maio de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-88.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JUCELENE MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do julgado, nos autos do agravo de instrumento nº 2120286-51.2015.8.26.0000, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (IDs 1364670 e 1364680), mais precisamente às fls. 701, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda e restituo os autos, nos termos do art. 45, §3º do Código de Processo Civil à r. 1ª Vara da Justiça Estadual de Mirandópolis-SP, procedendo-se a devida baixa incompetência àquele r. juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de maio de 2017.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5736

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001933-73.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELIO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. I. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão ajuizada em face de HELIO DE OLIVEIRA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG n. 29.493.193-4-SSP/SP e do CPF/MF n. 158.098.888-10, residente e domiciliado na rua José Feltrin, n. 1761, Casa Jardim Peví, Penápolis/SP, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, credora de empréstimo consolidado na Cédula de Crédito Bancário nº 61652384, visa à busca e apreensão do Veículo marca Chevrolet, modelo Celta Hatch Spirit, ano 2008/2009, placa BAI0072, RENAVAM 00986780723, com base no Decreto-lei nº 911/69. Afirma que o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, totalizando, em 21/11/2014, R\$ 18.077,03 - (dezoito mil e setenta e sete reais e três centavos), razão pela qual o ora requerido foi notificado para pagamento. Com a inicial vieram os documentos trazidos pela autora (fls. 05/16). Por meio da decisão de fls. 18/21, deferiu-se o pedido de liminar em favor da parte autora e determinou-se a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo supramencionado. O mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido (fls. 67/68). 2. A parte ré foi devidamente citada (vide certidão do senhor oficial de justiça de fl. 67), porém deixou decorrer o prazo para apresentação de resposta ou pagamento integral da dívida, conforme certificado pela zelosa serventia à fl. 71. Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 3. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, uma vez que se operaram os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela Requerente na inicial, nos termos do art. 355, inciso II do Código de Processo Civil. Além da revelia da Requerida, os documentos colacionados aos autos confortam a pretensão da CEF, valendo ainda salientar que inexistente qualquer matéria de ordem pública a ser conhecida que impeça a pretensão postulada. De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69: Artigo 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme se observa dos termos da Cédula de Crédito Bancário n. 61652384 (fls. 07/09) e informações de fl. 11, o bem descrito na inicial foi dado em garantia pelo devedor. De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014). No caso, a mora restou comprovada pelo protesto e pela notificação efetuada por meio dos Correios (fl. 15). 4. Pelo exposto, JULGO PRODECENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil, consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente para a Caixa Econômica Federal (Veículo marca Chevrolet, modelo Celta Hatch Spirit, ano 2008/2009, placa BAI0072, RENAVAM 00986780723). Condeno a parte ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0005362-97.2005.403.6107 (2005.61.07.005362-4) - BIFUSE IND/ ELETRICA LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez(10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008663-13.2009.403.6107 (2009.61.07.008663-5) - DEZIDERIO ABRAMO TOZZI FILHO(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes acerca do julgado.2- Nada sendo requerido no prazo de dez(10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004593-79.2011.403.6107 - RIHAD HASSIB CURY HARFUCH(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez(10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004557-66.2013.403.6107 - CHADE E CIA/ LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez(10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000367-33.2014.403.6137 - MARIO CELSO LOPES(SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY E SP290677 - SERGIO PRADO MATEUSSI E SP318901 - ANA MALVINA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes acerca do julgado.2- Nada sendo requerido no prazo de dez(10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001106-28.2016.403.6107 - SICA SOCIEDADE INDUSTRIAL DE CALCADOS LTDA(SP352002 - RAFAEL PALMIERI ANTONIO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez(10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003800-67.2016.403.6107 - UNIALCO SA ALCOOL E ACUCAR(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Vistos em Sentença. 1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIALCO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA, objetivando provimento para que seja acatado seu pedido de parcelamento administrativo, sem lhe exigir a desistência de processos administrativos e judiciais por meio dos quais se discutem débitos tributários federais, bem como dispensado da inclusão de débitos objeto de compensações realizadas na esfera administrativa, pendentes de homologação ou sobre os quais pendam causas legais suspensivas da exigibilidade. Afirma, em síntese, que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2015, quando incluiu o artigo 36-A da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, no intuito de regulamentar o artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 13.043/2014, extrapolou seu poder regulamentar, exigindo que a adesão ao parcelamento contemple todos os débitos da impetrante. Aduz que, além da ilegalidade, a norma se pautou em inconstitucionalidade por violação às garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Juntou procuração e documentos - fls. 26/274 e 278/297. O pedido de liminar foi indeferido - fls. 298/300.2. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram as informações - fls. 304/309 e 315. Afirmaram a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, tendo em vista a falta de amparo legal do pedido. Pugnaram pelo julgamento de improcedência do pedido com a denegação da segurança. Intimado, o(a) representante judicial das impetradas apresentou manifestação (fls. 316/317). A impetrante comunicou nos autos acerca do ajustamento de Agravo de Instrumento - fls. 319/348.3. Parecez do Ministério Público Federal às fls. 350/352. E o relatório.DECIDO.4. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. A impetrante pretende provimento para que seja determinada a suspensão da exigência de inclusão da totalidade dos seus créditos tributários no parcelamento ordinário instituído pelo artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002, reconhecendo-se o direito de incluir no parcelamento somente os débitos que expressamente requereu. Sem razão, contudo. O regime de parcelamento para pessoas jurídicas em recuperação judicial resultou de um avanço legislativo sobre a questão, considerando que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (artigo 47 da Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005). Até o advento da Lei nº 13.043/2014, a recuperação extrajudicial envolvia todos os créditos, com exceção dos créditos tributários, dos créditos trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho, dos créditos garantidos com alienação fiduciária, arrendamento mercantil, vendedor de imóvel com contratos de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive incorporações imobiliárias, com reserva de domínio e contrato de câmbio. Os passivos tributários não estavam, portanto, sujeitos ao processo de recuperação judicial, inviabilizando a renegociação com o Fisco. Com a implantação do benefício do parcelamento a essas empresas em situação especialíssima, adveio o direito de parcelar a dívida tributária com a União em até sete anos, desde que optem, evidentemente, pelas exigências contidas na lei de regência. Pela nova regra, os estabelecimentos em recuperação podem parcelar em até 84 vezes a dívida tributária. Entre as vantagens apontadas está o valor de cada prestação, o que pode gerar para a empresa a oportunidade de restabelecer sua saúde financeira. Além disso, no primeiro ano, a prestação será 0,666% do valor total da dívida; a partir do 13º mês, a parcela será o equivalente a 1% do débito; e entre a 23ª e a 83ª parcela a empresa terá que pagar mensalmente 1,333% do total devido. O montante remanescente será quitado na 84ª prestação. Contudo, a reboque surgiram vantagens, sendo a principal delas a exigência de que a empresa que adira ao parcelamento desista de todos os processos que envolvem questionamentos relativos ao pagamento de tributos, tanto na esfera administrativa quanto na judicial. Demais disso, a pessoa jurídica não poderá mais aderir ao Refis, e caso a recuperação judicial não seja homologada pela Justiça, a devedora poderá ser excluída do parcelamento. O acima delineado constou do artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002, acrescido pela Lei nº 10, in verbis: Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) I - da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento); (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) II - da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento); (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) IV - 84ª prestação: saldo devedor remanescente. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 1o O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 2o No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a ação judicial e o recurso administrativo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 3o O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 4o Além das hipóteses previstas no art. 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 5o O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 6o A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 7o O parcelamento referido no caput observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no 1o do art. 11, no inciso II do 1o do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no 2o do art. 14-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014). E para regulamentar esse parcelamento, foi introduzido o art. 36-A na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, a qual dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional (fls. 306/307). Observe que a legislação, de igual modo ao ocorrido quando instituiu o REFIS, não estipulou uma faculdade quanto aos débitos a serem incluídos, mas criou regras de como proceder em casos de débitos já em parcelamento ou em discussão judicial. O direito de usufruir do benefício de parcelamento, por constituir uma faculdade do contribuinte, pressupõe sua sujeição ao ônus da inclusão de todos os débitos pendentes, incluídos aqueles em discussão administrativa ou judicial. A questão da necessidade ou não da inclusão de todos os débitos no parcelamento já foi objeto de amplo debate jurisprudencial quando da criação do REFIS (Lei nº 9964/2000), restando a matéria pacificada no STJ, conforme julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. LEI Nº 9.964/2000. CONDIÇÃO LEGAL PARA A ADESAO. INCLUSÃO DE TODOS OS DÉBITOS. FALTA DE PREGUNTIAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O Superior Tribunal de Justiça, analisando os arts. 2º, 3º, e 3º, I, da Lei nº 9.964/2000, assentou entendimento no sentido de que a inclusão de todos os débitos fiscais era condição para adesão ao REFIS. Precedentes: REsp 883.160/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 6/8/2009; REsp 1127103/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/11/2010, DJe 3/12/2010; AgRg no REsp 1302286/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015. 2. Vigora no STJ o entendimento de que o questionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal a quo sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, não sendo suficiente, para tanto, que a questão tenha sido suscitada pelas partes nos recursos que aviaram perante aquele Solacício. Assim, como a matéria inserta no art. 174 do CTN não foi apreciada pela instância julgante de origem, aplicável no ponto a Súmula 282/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201000582353, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2015) Verifico que a redação do artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002 (acima transcrito) é ainda mais abrangente que a dos artigos 2º, 3º, e 3º, I, da Lei nº 9.964/2000 (objeto de apreciação do Superior de Justiça): Art. 2o O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1o. ... 3o A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Art. 3o A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica ad - confissão irrevogável e irretroativa dos débitos referidos no art. 2o. Deste modo, não verifica qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas decisões que condicionaram a inclusão da impetrante no parcelamento administrativo à inclusão de todos os seus débitos. Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, só é cabível mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O direito líquido e certo a que alude o art. 5º, LXIX da Constituição Federal é aquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração documental, não lhe turvando o conceito a sua complexidade ou densidade. Dessa forma, deve o impetrante demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a legalidade e a abusividade que pretende ver expungida e comprovado, de plano, os fatos ali suscitados, de modo que seja dispensada qualquer dilação probatória, incabível no procedimento da ação mandamental (MS 15.333/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 08/03/2016). De modo que o mandado de segurança não serve para a finalidade de ampliar benefício legal concedido em situações especialíssimas para contribuintes devedores do FISCO, no caso, as empresas em recuperação judicial. Demais disso, a autoridade fazendária, a princípio, pautou sua conduta dentro dos parâmetros legais exigidos para o caso. Ora, o parcelamento configura uma das modalidades de suspensão de exigibilidade do crédito tributário e sua interpretação deve ser realizada conforme determina o art. 111 do CTN, isto é, literalmente. 5. Posto isso, declaro extinto o processo, fazendo-o com resolução do mérito, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao(a) Excelentíssimo(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

0001281-68.2016.403.6124 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS(SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA E SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES E SP301085 - FLAVIO MASSAHARU SHINYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Sentença.1. A FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 49.678.881/0001-93, com endereço localizado na Avenida Teotônio Vilela s/nº - Campus Universitário - Fernandópolis/SP, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL/PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, objetivando, em face do artigo 15, 1º, da Lei nº 12.688/2012, a declaração de nulidade de todos os atos administrativos posteriores a 30 de agosto de 2014, proferidos pela autoridade coatora em seu desfavor; pede o deferimento automático da moratória e a consequente inclusão da impetrante no Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES). Para tanto, afirma que, em 30 de julho de 2014, protocolou junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP, requerimento para sua inclusão no Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), sendo que em 17 de outubro de 2014, a impetrante foi notificada para a apresentação de documentação complementar. Após a complementação da documentação o procedimento administrativo foi encaminhado ao Grupo de Trabalho PROIES, atuante na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, para a análise dos documentos enviados. Posteriormente, realizada nova complementação da documentação apresentada, o Grupo de Trabalho rejeitou o Plano de Recuperação Econômica e Financeira da impetrante. Assim, em 13 de agosto de 2015, a Fundação Educacional de Fernandópolis foi notificada sobre o indeferimento do pedido de parcelamento referente ao PROIES. O recurso administrativo apresentado na forma de Manifesto de Inconformidade foi indeferido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, após parecer emitido pelo Grupo de Trabalho do PROIES, e a impetrante foi notificada a respeito em 29 de agosto de 2016. Alega a impetrante que a decisão e o processo administrativo encontram-se evadidos de nulidade, haja vista o decurso do prazo para manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Juntos procuração e documentos (fls. 16/159). O presente mandado de segurança foi impetrado originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP que indeferiu o pedido de liminar, assim como concedeu prazo para o impetrante emendar a inicial com a apresentação de documentos e para que indicasse corretamente a autoridade impetrada (fls. 162/163). As fls. 166/167, a impetrante indicou como autoridade impetrada o Procurador Geral Nacional vinculado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região (sic), com sede na Rua Campos Sales nº 70 - Centro - na cidade de Araçatuba/SP. Por essa razão, ou seja, a indicação da autoridade coatora sediada em Araçatuba/SP, o MM. Juiz Federal oficiante no feito declinou de sua competência para determinar o envio da ação mandamental para esta Subseção Judiciária (fl. 170). À fl. 174, foi determinado à impetrante nova emenda à inicial com a indicação da autoridade impetrada. E, novamente, à fl. 175, a impetrante indicou como sendo a autoridade coatora o Procurador-Geral Nacional vinculado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região (sic), com sede na Rua Campos Sales nº 70 - Centro - na cidade de Araçatuba/SP. É o relatório. DECIDO. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, nos casos em que há recurso administrativo, cabe à autoridade superior decidir a questão, razão pela qual é a autoridade competente para figurar no polo passivo do mandado de segurança. Hipótese em que a autoridade indicada como coatora (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional, com sede na Rua Campos Sales nº 70 - Centro - na cidade de Araçatuba/SP) não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, mas sim o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com sede em Brasília-DF - Esplanada dos Ministérios, Bloco P - 8º Andar - Gabinete - CEP 70048-900, autoridade competente para analisar o recurso administrativo, com poderes, inclusive, para corrigir ou desfazer o ato praticado. No caso presente, a referida autoridade é que aprovou o indeferimento da manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante, ora impetrante (fls. 157 e 158). Consoante o disposto no art. 6º, 3º, da Lei nº 12.016/09, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática e, por consequente, responde pelas suas consequências administrativas. Não se aplica a teoria da encampação quando a indicação errônea da autoridade implicar modificação da competência absoluta para o processamento da demanda. Assim, não sendo aquele a autoridade que praticou o ato, a que decidiu em grau de recurso quanto ao indeferimento final do pedido imposto à impetrante, além de tampouco possuir poder para o desfazimento do ato impugnado objeto de discussão nestes autos, porquanto, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP não possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente mandamus, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI, do novel Código de Processo Civil. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - No caso dos autos, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 235 e seguintes), arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva e, no mérito, alega a falta de interesse superveniente do interesse processual da impetrante e, também, pugna pela improcedência da ação. II - In casu, a r. sentença merece ser mantida em sua integralidade. Conforme o que foi informado pela autoridade impetrada a parte impetrante ajuizou o presente para a autoridade incompetente no feito. Quem praticou o ato coator não foi o Procurador Federal Especializado da Anatel em São Paulo e sim o Coordenador-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da PGF (Portaria da AGU nº 1.197/2010), para créditos superiores a R\$ 1.000.000,00, como o que foi apurado, sendo ele, portanto, autoridade coatora. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a indicação errônea da autoridade impetrada não pode ser revista de ofício, acarretando a carência de ação, com a extinção do processo sem resolução do mérito. III - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335756 - 0011814-37.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/11/2016) Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, providência que somente se justifica após a notificação da autoridade impetrada, ou seja, após a formação da relação jurídica processual, antecedendo-se ao conhecimento da ação pelo mérito, nos termos do art. 12 e parágrafo único da Lei nº 12.016/2009. 3. Diante do exposto, denego a segurança e declaro extinto o processo, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), uma vez que a parte indicada como coatora é legítima para integrar o polo passivo do presente mandado de segurança. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, consoante às alegações e declarações comprovadas pela documentação acostada aos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0001164-23.2016.403.6142 - PROMILEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE EIRELI(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA E SC018564 - DANIEL CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Impetrante, pelo prazo de dez(10) dias, sobre o ofício de fls. 154/159, do Delegado da Receita Federal do Brasil.

0000077-06.2017.403.6107 - JOAO GOMES DA SILVA/SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Vistos em SENTENÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP e GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar para que não seja efetuada nenhuma consignação de valores no benefício de Aposentadoria por Invalidez do impetrante, decorrente da decisão final nº 3.697/2016, proferida no procedimento administrativo nº 44232.605499/2016-63, relativo ao NB 95/087.944.192-5 (Auxílio Suplementar por Acidente de Trabalho), antes que seja discutido por meio de via própria sobre a regularidade do crédito apurado. Afirma o impetrante que lhe foi concedido administrativamente o benefício de Auxílio Suplementar por Acidente de Trabalho (NB 95/087.944.192-5) em 01/06/1990. Em 28/11/1998, passou a receber concomitantemente Aposentadoria por Invalidez (NB 32/112.575.367-7), situação que durou até 01/05/2012 quando o benefício de Auxílio Suplementar por Acidente de Trabalho foi cessado por decisão administrativa que entendeu pela inacumulatividade dos benefícios. Aduz que ajuizou Mandado de Segurança (nº 0001811-65.2012.403.6107), que tramitou na Primeira Vara Federal de Araçatuba e no qual foi concedida liminar, restabelecendo o benefício de Auxílio Suplementar por Acidente de Trabalho. Todavia, em decisão final, proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi decidido pela impossibilidade de cumulação dos benefícios, pelo que o Auxílio Suplementar por Acidente de Trabalho foi cessado. Assevera que foi intimado pelo INSS a efetuar o pagamento do valor recebido indevidamente a título de Auxílio Suplementar por Acidente de Trabalho no período de 10/05/2007 a 30/04/2012. Opôs todos os recursos cabíveis e, em decisão final administrativa, foi mantida a cobrança. Diz que pretende discutir a cobrança judicialmente e requer, por meio desta ação preventiva, que não seja o valor já apurado pelo INSS descontado de seu benefício de aposentadoria por invalidez, já que o benefício de Auxílio Suplementar por Acidente de Trabalho foi concedido e pago pelo próprio INSS, sem qualquer ato de má-fé da parte autora, que, além do mais, é hipossuficiente e de idade avançada (62 anos). Juntos documentos (fls. 20/247). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a prestação das informações (fl. 252/v). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 259/262, com documentos em mídia digital à fl. 263, requerendo a denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 264/265. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 273/275 pela desnecessidade de sua participação na lide. É o relatório. Decido. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Pretende a parte impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar consignação de valores no benefício de Aposentadoria por Invalidez do impetrante, do valor de R\$ 41.209,69 (atualizado para 26/10/2016), decorrente da decisão final nº 3.697/2016, proferida no procedimento administrativo nº 44232.605499/2016-63, relativo ao NB 95/087.944.192-5 (Auxílio Suplementar por Acidente de Trabalho). Observo que não se nega, por meio desta ação, a indevida cumulação dos benefícios, tal qual decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos de nº 0001811-65.2012.403.6107 (fls. 112/113). Circunscreve-se o pleito aqui discutido sobre a legalidade da devolução aos cofres da Autarquia Previdenciária dos valores indevidamente recebidos pelo impetrante enquanto ativos os dois benefícios. Pois bem. Embora o INSS possua um programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes (artigo 6º e parágrafos, da Lei nº 8.212/91 e artigo 179 do Decreto nº 3.048/99), objeto, inclusive de Súmula do STF (nº 473): A Administração pode anular seus próprios atos quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, reputo, no presente caso, haver direito líquido e certo à não devolução das quantias recebidas pela parte impetrante. O próprio INSS admite, em suas informações, a ocorrência de erro administrativo ao efetuar o pagamento dos dois benefícios concomitantemente: "...Por ocasião do levantamento realizado pela AUDGER, atribuiu-se a manutenção de benefícios incompatíveis à deficiência na base de dados cadastrais. No presente caso verificou-se que o segurado era identificado por dois NITS diferentes, no B/95 pelo NIT: 1.154.984.898-9 e no B/32 pelo NIT: 1.043.164.336-6, o que provavelmente ocasionou a manutenção indevida. Deste modo, houve erro do próprio INSS, que efetuou o pagamento dos dois benefícios concomitantemente. Ademais, a aposentadoria por invalidez possui caráter alimentar e não há nos autos qualquer indício de que o acúmulo no recebimento dos benefícios (auxílio-suplementar e aposentadoria por invalidez) tenha tido respaldo em atitude de má-fé do autor. O art. 115, II, da Lei 8.213/91, que prevê a possibilidade de desconto de pagamento de benefício recebido além do devido, deve ser interpretado de forma restritiva, em virtude da natureza alimentar do benefício previdenciário. Não se pode penalizar a parte Impetrante a repor valores recebidos a maior nas hipóteses em que não restar comprovado qualquer comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé de sua parte que possa ter concorrido para tal erro. A percepção indevida resultou de equívoco da Administração previdenciária. É pacífica a jurisprudência que reconhece como indevido qualquer desconto no benefício a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, em homenagem ao princípio da irretroabilidade ou da não devolução de alimentos, inclusive por decisão submetida ao regime dos recursos repetitivos em caso análogo: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 1244182/PB - 201100591041, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/10/2012 RSTJ VOL.00228 PG.00139. -DTJP:)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. REMESSA NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1244182/PB), sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de erro da Administração ou errônea interpretação e aplicação da lei, face à presunção da boa-fé dos beneficiados. 3. Reexame Necessário não conhecido e Recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não provido. (APELREEX 0005486020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Diante do exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar, por qualquer meio, a cobrança do valor total de R\$ 41.209,69 (atualizado para 26/10/2016), decorrente da decisão final nº 3.697/2016, proferida no procedimento administrativo nº 44232.605499/2016-63, relativo ao NB 95/087.944.192-5 (Auxílio Suplementar por Acidente de Trabalho). Outrossim, defiro o pedido de liminar, para que não seja efetuada nenhuma consignação de valores no benefício de Aposentadoria por Invalidez do impetrante, decorrente da decisão final nº 3.697/2016, proferida no procedimento administrativo nº 44232.605499/2016-63, relativo ao NB 95/087.944.192-5 (Auxílio Suplementar por Acidente de Trabalho). Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

000602-85.2017.403.6107 - FERNANDO CEZAR LOPES CASSIONATO(SP235743 - ANDREA SILVA ALBAS CASSIONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em Sentença1. FERNANDO CEZAR LOPES CASSIONATO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, em face de ato qualificado como coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PENÁPOLIS/SP, objetivando que a autoridade impetrada proceda à inscrição do impetrante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/18).A análise do pedido de liminar foi postergada a momento subsequente ao da apresentação das informações (fl. 21).2. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 23/24).Parecer do Ministério Público Federal à fl. 28/v, manifestando-se pela extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC.O impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista que o Mandado de Segurança perdeu seu objeto (fl. 29).É o relatório. DECIDO3. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.O impetrante pretende a concessão de segurança para que a autoridade impetrada proceda a sua inscrição no CNPJ. A autoridade impetrada informou que foi realizada uma nova inscrição no CNPJ, conforme comprovante à fl. 24.Na hipótese, constata-se ter havido no presente mandamus o esgotamento do objeto, já que a inscrição do impetrante no CNPJ foi efetivada, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual. 4. Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 354, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO

0002798-62.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ROSANA PINHO DE QUEIROZ

C E R T I D O Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre o aviso de recebimento negativo, relativo à notificação da requerida.

CAUTELAR INOMINADA

0008935-17.2003.403.6107 (2003.61.07.008935-0) - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA SAUDE DE GLICERIO - AAS(SP192033 - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001444-27.2001.403.6107 (2001.61.07.001444-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-18.1999.403.6107 (1999.61.07.000214-6) FABIO PEREIRA DE MORAIS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 405 de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000072-93.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTES: ANGELO MASA AKI SHIMIZU, APARECIDO LOCHE, BENEDITO ALBORGUETI, CELIA REGINA GOMES DA SILVA, CLAUDIA STEINLE PILLA, CLAUDIO JUNIO STEINLE PILLA, CLAUDIO PILLA, CLEBER STEINLE PILLA, DAIANA SUEMI TAKATA, DANIEL CANDIDO TRINDADE, DIRCE IAROSSO DA CUNHA, DURVALINO MILOCH, EDSON RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO, proposta pelas pessoas físicas ANGELO MASA AKI SHIMIZU, APARECIDO LOCHE, BENEDITO ALBORGUETI, CELIA REGINA GOMES DA SILVA, CLAUDIA STEINLE PILLA, CLAUDIO JUNIO STEINLE PILLA, CLAUDIO PILLA, CLEBER STEINLE PILLA, DAIANA SUEMI TAKATA, DANIEL CANDIDO TRINDADE, DIRCE IAROSSO DA CUNHA, DURVALINO MILOCH e EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva o cumprimento individual e provisório da sentença coletiva proferida nos autos da ação civil pública n. 0007733-75.1993.403.6100, que reconheceu o direito adquirido dos titulares de contas de poupança existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento da diferença das cadernetas de poupança, o que, na maioria das vezes, representava 48,16%. Em outras palavras, reconheceu-se que há de ser aplicada a correção monetária não creditada nas cadernetas de poupança àquela época, de modo a totalizar o IPC de 42,72%.

Consta da inicial que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, no exercício de sua função de tutela difusa do consumidor, nos autos da ação civil pública que promoveu em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, processo n. 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou perante o Juízo da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, logrou o reconhecimento judicial do direito adquirido dos titulares de contas de poupança existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento da diferença da correção monetária não creditada naquele mês, observando-se, para este fim, o rendimento de 71,13% apurado em janeiro de 1989 (correspondente à inflação de 70,28% apurada pelo IBGE e juros de 0,5% ao mês) e o índice creditado nas cadernetas de poupança, o que, na maioria das vezes, representava 48,16%. Em outras palavras, reconheceu-se que há de ser aplicada a correção monetária não creditada nas cadernetas de poupança àquela época, de modo a totalizar o IPC de 42,72%.

É da peça vestibular, ainda, que a requerida interpôs Recurso Especial contra o acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que reconheceu sua obrigação de recompor as perdas inflacionárias (REsp n. 1.397.104), mas que isso não está a obstar a pretensão inicial dos requerentes, uma vez que ao recurso não foi atribuído efeito suspensivo.

A inicial (fls. 03/12), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 64.575,82) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 13/112.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

1. Do Litisconsórcio ativo facultativo:

Nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao juiz, na condução do processo, velar pela duração razoável do processo. Trata-se de dispositivo que se alinha ao quanto estatuído no inciso LXXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Também nesse norte, o § 1º do artigo 113 do Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

No caso em apreço, verifica-se que treze requerentes integram o polo ativo, cada qual com uma situação distinta e peculiar a demandar análise individualizada e pomenorizada. Significa dizer que a tramitação conjunta de tais demandas, a par de dificultar os trabalhos da parte requerida, tende a comprometer a marcha processual, atrasando a entrega da efetiva prestação jurisdicional, tudo em contrariedade àqueles dispositivos.

A título de exemplo, pode ser que nem todos os requerentes façam jus ao benefício da Justiça Gratuita ou que a requerida concorde com os cálculos apresentados por apenas alguns. Não obstante, todos estarão sujeitos às indesejáveis consequências da morosa litigiosidade, mesmo aqueles que não tiveram suas pretensões guerdadas firmemente pela parte demandada.

Sendo assim, recebo a inicial somente em parte, para admitir no polo ativo apenas o requerente **ANGELO MASSAKI SHIMIZU** (RG n. 22.257.200 e CPF n. 049.586.158-81), excluindo do feito todos os demais requerentes, cujas pretensões terão de ser deduzidas individual e separadamente (cada qual em um processo distinto). Afinal, intentam todos eles, a execução individual de sentença coletiva.

2. Da Justiça Gratuita:

INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo requerente ANGELO MASSAKI SHIMIZU, pois, consoante dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, ele percebe remuneração em montante tal que não condiz com o conceito de hipossuficiência econômica (RS 2.646,23, em abril/17), infirmando, portanto, a presunção relativa de veracidade da Declaração lançada à fl. 14.

3. Do Valor da causa:

Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRSP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por prática de ato atentatório à dignidade da justiça [CPC, art. 77, § 2º; art. 334, § 8º], por litigância de má-fé [CPC, art. 81, "caput"], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, § 1º] e por má-fé do autor na propositura indevida de ação monitoria [CPC, art. 702, § 10]; funciona como critério, conforme o caso, de fixação dos honorários de sucumbência [CPC, art. 85, §§ 5º e 8º]; constitui base de cálculo para aferição das despesas e honorários que o autor deve reembolsar ao réu, quando este foi excluído da demanda por ilegitimidade de parte [CPC, art. 338, parágrafo único]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual, inclusive, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento, conforme, aliás, expressamente disposto no § 3º do artigo 292:

Art. 292. (...)

§ 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Para este sentido já se inclinava a jurisprudência pátria antes da vigência do novo Código de Processo Civil, persistindo tal entendimento, conforme se destaca:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA RELATIVO A CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Outrossim, no tocante ao valor da causa, nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vencidas. Isto é o que determina o CPC/2015, em seu artigo 292. 2. Ademais, é lícito ao magistrado corrigir o valor da causa, de ofício, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC/2015. 3. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, conforme posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580051 - 0007028-38.2016.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 22/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016)

No que interessa ao presente caso, verifica-se que o requerente ANGELO MASSAKI SHIMIZU intenta o recebimento da importância de R\$ 4.812,65 (quatro mil, oitocentos e doze reais e sessenta e cinco centavos – cf. indicado na inicial à fl. 09), devendo este ser o valor da causa.

4. Das demais Deliberações:

- (i) Providencie-se a Secretaria o quanto necessário à anotação da exclusão dos requerentes sobressalentes junto ao sistema de cadastro e acompanhamento processual, devendo, ainda, adequar o valor da causa nos termos em que acima apontado;
- (ii) Na sequência, promova-se a INTIMAÇÃO do requerente ANGELO, a fim de que deposite o valor das custas processuais segundo o valor da causa já retificado, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 321).
- (iii) Após o cumprimento pelo requerente do quanto determinado acima, proceda-se à CITACÃO/INTIMAÇÃO da ré nos termos do artigo 520 e seguintes, c/c artigo 523 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 17 de maio de 2017. (fls)

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002179-31.1999.403.6107 (1999.61.07.002179-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802883-45.1998.403.6107 (98.0802883-7)) MANOEL AFONSO DE ALMEIDA FILHO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão do E. TRF. de fls.194/200, da certidão de trânsito em julgado - fl.203 e do presente despacho para os autos da execução fiscal, processo principal.Em face da sentença procedente de fls.101/104 (que torna insubsistente a certidão de dívida ativa, determina a extinção da execução, levantamento da penhora e condena a embargada em honorários advocatícios) e da decisão do E. TRF. de fls.194/200 e seu trânsito em julgado(que nega provimento à apelação da embargada e remessa oficial, mantendo a sentença), encaminhem-se os autos da execução fiscal para fins de extinção. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada na execução fiscal e em discussão neste feito. Intime-se a embargante para execução dos honorários fixados na sentença de fls.101/104.No silêncio, ao arquivo com baixa-findo.

0013321-85.2006.403.6107 (2006.61.07.013321-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006097-38.2002.403.6107 (2002.61.07.006097-4)) COLAFERRO S/A COM/ E IMP(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Traslade-se cópia da decisão do E. TRF. de fls.338/343, da certidão de trânsito em julgado de fl.345 e do presente despacho para os autos da execução fiscal, processo principal.Em face da sentença de improcedência de fls.302/305 (com condenação ao pagamento de honorários advocatícios) e da decisão do E. TRF. de fls.338/343 e seu trânsito em julgado(que nega provimento a apelação da embargante), ciência às partes para que requeram o que for de direito.No silêncio, ao arquivo com baixa-findo.

0003223-65.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006164-71.2000.403.6107 (2000.61.07.006164-7)) MARIO FERREIRA BATISTA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fl. 65: Defiro a pesquisa de imóveis junto ao sistema ARISP em nome dos executados.Junte a Secretária os registros das ordens expedidos ao sistema ARISP. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.Defiro o pedido do Exequente de restrição de veículos registrados no sistema RENAJUD em nome do executado, DESDE QUE NÃO HAJA OUTRA RESTRIÇÃO sobre o bem eventualmente encontrado, conforme requerido pelo exequente. Junte a Secretária os registros das ordens de penhora no sistema RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Cumpra-se.EXPEDIENTE FL. 122 E SEGUINTE JUNTADA DE PESQUISAS REQUERIDAS PELO EXEQTE.

000407-76.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-86.2010.403.6107) AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Traslade-se cópia da decisão do E. TRF. de fls.92/93 e certidão de fls.95 e do presente despacho para os autos da execução fiscal nº 0002034-86.2010.403.6107. Em face da sentença de improcedência de fls.70/71 (que condena a embargante ao pagamento de honorários advocatícios) e da decisão do E. TRF. de fls.92/93 e seu trânsito em julgado(que nega provimento a apelação da embargante), intime-se a embargada para execução dos honorários fixados na sentença de fls.70/71.No silêncio, ao arquivo com baixa-findo.

000545-43.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004452-75.2002.403.6107 (2002.61.07.004452-0)) EMBAG EMBALAGENS PLASTICAS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP266338 - DANIELE SILVA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Traslade-se cópia da decisão de fls.70/71 e certidão de fl.72, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 00044527520024036107, PARA OBSERVÂNCIA DA EXEQUENTE.Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado. Ciência às partes do retorno dos autos à secretaria. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0002158-98.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004200-09.2001.403.6107 (2001.61.07.004200-1)) CE LINHA MODA FEMININA LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP288146 - BRUNO LEANDRO DE SOUZA SANTOS E SP266338 - DANIELE SILVA GOMES DE CARVALHO E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão do E. TRF. de fls.112/113 da certidão de trânsito em julgado de fl.115 e do presente despacho para os autos da execução fiscal, processo principal.Em face da sentença de parcial procedência de fls.97/99 e da decisão do E. TRF. de fls.112/113 e seu trânsito em julgado (que não conhece da remessa oficial), ciência às partes do retorno dos autos à secretaria. OBSERVE-SE A EMBARGADA/EXEQUENTE a necessidade de elaboração de cálculo do débito nos termos da sentença.Arquivem-se estes autos com baixa-findo.

0000837-23.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004893-56.2002.403.6107 (2002.61.07.004893-7)) WILSON ROBERTO GON DE ALMEIDA(SP347464 - CAROLINE PINHEIRO RATTI E SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se a Embargada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001820-22.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-59.2014.403.6107) DIOGO CANOVAS BENITES(SPO73124A - ALDERICO DELFINO DE FREITAS E SP268698 - SOLIBEL CRISTINA CÂNOVAS BLAYA DELFINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Traslade-se cópia da decisão do E. TRF. de fls.62/66 da certidão de trânsito em julgado de fl.69 e do presente despacho para os autos da execução fiscal, processo principal.Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado.Em face da sentença que indefere a petição inicial - fls.19 (extinção sem resolução de mérito e sem condenação em honorários advocatícios) e da decisão do E. TRF. de fls.62/66 e seu trânsito em julgado(que nega provimento a apelação da embargante), ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF., para que requeram o que entender de direito.No silêncio, ao arquivo com baixa-findo.

0002862-09.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003396-89.2011.403.6107) GUSTAVO DO NASCIMENTO GARCIA(SPO59392 - MATIKO OGATA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos A IMPUGNAÇÃO da(o) Embargado, Conselho Regional de medicina Veterinária do Estado de São Paulo, fls. 38/49, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo legal. (Processo nº 00028620920154036107), conforme despacho de fls. 06, parte final.

0002445-22.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-39.2015.403.6107) AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA - EPP(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 25/30. Remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0004116-80.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002742-63.2015.403.6107) SHOPPING BAG GRAFICA E EDITORA LTDA(SP297085 - BRUNO FIORAVANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Regularize a Embargante sua representação processual, juntando aos autos procuração do(s) sócio(s) conforme contrato social de fls. 43/48, no prazo de 15(quinze) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, proceda a embargante à integralização da penhora, haja vista a certidão de fl. 51.Após, venham conclusos.. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0805140-43.1998.403.6107 (98.0805140-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802707-03.1997.403.6107 (97.0802707-3)) JOSE NATAL BUOSI(Proc. GILBERTO MARTIN ANDREO-16181 E SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão do E. TRF. de fls. 280/285, da certidão de trânsito em julgado - fl.286 e verso e do presente despacho para os autos da execução fiscal, processo principal.Em face da sentença procedente de fls.202/206 (que desconstituiu a penhora no feito executivo e condena a embargada em honorários advocatícios) e da decisão do E. TRF. de fls.280/285 e seu trânsito em julgado(que nega seguimento à apelação da embargada), proceda-se nos autos executivos ao cancelamento de referida construção.Intime-se a embargante para execução dos honorários fixados na sentença de fls.202/206.No silêncio, ao arquivo com baixa-findo.

0003992-49.2006.403.6107 (2006.61.07.003992-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002108-87.2003.403.6107 (2003.61.07.002108-0)) NORTE FORT PETRO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Em face da sentença procedente de fls.162/164 (que determina o levantamento da penhora no feito executivo) e da decisão do E. TRF. de fls.186/187 e seu trânsito em julgado (que mantém referida sentença), proceda-se nos autos executivos ao cancelamento de referida construção.Traslade-se cópia da decisão do E. TRF. de fls.186/187 e 188 e verso e do presente despacho para os autos da execução fiscal nº 0002108-87.2003.403.6107. Intime-se a embargante para execução dos honorários fixados na sentença de fls.162/164.No silêncio, ao arquivo com baixa-findo.

0006594-13.2006.403.6107 (2006.61.07.006594-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005576-59.2003.403.6107 (2003.61.07.005576-4)) MARILENE RIBEIRO DE MACEDO ALMEIDA X ANISIA FRANCISCA DE SOUZA(SPO68597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Traslade-se cópia da decisão do E. TRF. de fls.82/83, da certidão de trânsito em julgado de fl.86 e do presente despacho para os autos da execução fiscal, processo principal.Sentença de fls.57/60, improcedente com condenação das embargantes em honorários advocatícios.Em face da r. decisão do E. TRF. de fls.82/83 (que da provimento a apelação da embargante e determina o levantamento da penhora), proceda-se ao levantamento da penhora em discussão neste feito, realizada nos autos da execução.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. para que requeriam o que entender de direito.15 OBSERVE-SE a concessão de Assistência Judiciária à fl.31. No silêncio, ao arquivo com baixa-findo.

0002647-96.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803127-76.1995.403.6107 (95.0803127-1)) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 164/208. Intime-se o(a) embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004452-75.2002.403.6107 (2002.61.07.004452-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EMBAG EMBALAGENS PLASTICAS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP266338 - DANIELE SILVA GOMES DE CARVALHO)

Requeira a Exequeute o que pretende em termos de prosseguimento do feito e FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO D'EBITO, observando-se a sentença dos embargos nº 00005454320124036107. Nada sendo efetivamente requerido ou havendo solicitação de arquivamento, guarde-se provocação no arquivo.

0004893-56.2002.403.6107 (2002.61.07.004893-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TREVISO HOTEL LTDA - ME X WILSON ROBERTO GON DE ALMEIDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA)

Considerando-se que a apelação interposta nos embargos em apenso e, portanto, que estes autos acompanharão aqueles na remessa ao E. TRF., encaminhem-se ambos os autos ao TRF.

0003396-89.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X GUSTAVO DO NASCIMENTO GARCIA(SP059392 - MATIKO OGATA)

Proceda a Secretária ao desentranhamento da petição e documentos acostados às fls. 68/86, haja vista que foram direcionados a este feito, porém, reporta-se ao feito de Embargos à Execução Fiscal 0002862-09.2015.403.6107, observando disposição do artigo 177 do Provimento COGE 64/2005.Cumpra-se.

0002685-45.2015.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP349678 - JULIANA MAZARIN MACHADO E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS: 45Certifico e dou fê que o Executado juntou petição com protocolo nº20170700004215, requerendo vista dos autos fora do cartório.QUE os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016. Item III XX, por semelhança do pedido.

Expediente Nº 6399

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006177-55.2009.403.6107 (2009.61.07.006177-8) - EUGENIA RITA BERNARDINELLI - ESPOLIO X POMPILHO BERNARDINELLI X DINAMIRES APARECIDA BERNARDINELLI(SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAMIRES APARECIDA BERNARDINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fls. 409/413: Informe a exequeute em 5 dias se pretende a requisição do crédito incontroverso. Em caso positivo, requirite-se o pagamento da verba incontroversa (par. 4º, art. 535, nCPC), remetendo-se, previamente, os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à expedição da requisição.Fls. 416/421: Manifeste-se a exequeute sobre a impugnação em 10 dias.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6400

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004060-47.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE CARLOS JOVINO DA SILVA(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE)

JOSE CARLOS JOVINO DA SILVA foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 299, do Código Penal.Denúncia - fl. 52/53.Decisão que recebeu a denúncia - fls. 54/55.Citação do réu - fl. 62-verso - que apresentou resposta à acusação às fls. 65/71.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.A defesa alega a inocência do réu, visto que este não praticou os fatos descritos na denúncia, simplesmente, declarou o que, segundo seu filho, teria acontecido com o equipamento penhorado, não afirmando, mas apenas supondo a sua destinação. Aduz, ainda, que não foi responsável pela lavratura do documento ou da interpretação dada pelo Oficial de suas declarações. Arrolou testemunhas.Pois bem, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu JOSE CARLOS JOVINO DA SILVA, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.Designo a realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de Junho de 2017, às 14:45 horas, a ser realizada neste Juízo Federal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa e interrogado o réu.Requisite-se as testemunhas ao Superior hierárquico para comparecimento na audiência supra.Ciência ao M.P.F..Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8400

ACAO CIVIL PUBLICA

0000481-64.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X CARDOSO E CARDOSO DROGARIA LTDA - EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X MARCOS MARTINS CARDOSO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

Vistos em Inspeção.F. 482: Oficie-se ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum, para adotar as providências necessárias à conversão em renda dos valores depositados às fls. 410 e 423, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos requeridos pela União Federal, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício à CEF. Instrua-se o ofício referido com cópia das guias de fls. 410 e 423, bem como da petição da União Federal de f. 482.Com a resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista à União Federal e intime-a para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001242-13.2007.403.6116 (2007.61.16.001242-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MICHELLE ZIMERMANN BOTTER X ROBERTO DE SOUZA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MICHELLE ZIMMERMANN BOTTER E ROBERTO DE SOUZA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 15.084,39 (quinze mil, oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), atualizada até 05/2007, correspondente ao saldo devedor do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0284.185.0004172-08, celebrado em 29/11/2002, destinado ao custeio dos estudos do primeiro requerido no curso de ENFERMAGEM. Com a inicial vieram procuração e documentos (05/34). Entenda à inicial às fls. 42/47 Regularmente citado (fl. 81), o requerido Roberto de Souza apresentou embargos monitoriais (fls. 84/90) alegando excesso do valor cobrado, uma vez que a sua obrigação se refere apenas à parte do contrato, ou seja, a partir do momento em que assinou como fiador. A requerida Michelle Zimmermann Botter foi citada (f. 130), mas deixou escoar o prazo para pagamento in albis para pagamento ou oferecimento de embargos monitoriais (f. 132). Recebidos os embargos opostos pelo réu Roberto de Souza, foi determinado ao embargante que juntasse documentos (f. 135). O embargante reiterou o pleito para concessão do benefício da justiça gratuita e anexou documentos (fls. 136/139). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitoriais às fls. 140/142. Os autos vieram conclusos para sentenciamento e foram convertidos em diligência para que o embargante comprovasse a real necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 144). O embargante peticionou requerendo o sobreestamento do feito para fim de viabilizar acordo na esfera administrativa às fls. 146. Deferido prazo pelo Juízo à f. 147, o autor não se manifestou acerca da formalização de acordo entre as partes e não comprovou documental e a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 148). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e Decisão. Não havendo provas a serem produzidas, além daquelas já realizadas, em vista da matéria ser eminentemente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, conforme previsão do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo que a primeira requerida, Michelle Zimmermann Botter, bem como sua fiadora originária (Marlene Weissheimer) firmaram junto à CEF contrato de Financiamento Estudantil para o curso de Enfermagem em 12/02/2003. Posteriormente, o Contrato foi aditado em 09/02/2005, constando como fiador, o Sr. Roberto Souza. Entretanto, os devedores não honraram com o que fora estipulado contratualmente e por isso a CEF, não obtendo êxito na cobrança na via administrativa, intentou a presente ação monitoria a fim de obter, nos moldes do artigo 1.102 e seguintes do CPC/1973, o pagamento da dívida que, em 05/2007, perfazia num total de R\$ 15.084,39 (trinta mil, noventa e quatro reais e trinta e nove centavos). Pois bem. Segundo o disposto no artigo 818 do Código Civil, pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra. O credor poderá exigir a quitação do débito de maneira solidária, ou seja, tanto do devedor, quando do fiador. Portanto, o fiador de determinado contrato de financiamento bancário é responsável solidário pela dívida contraída, na sua integralidade e na forma avençada. Assim, a partir do momento em que o autor se dispôs a garantir a dívida contraída pela devedora principal, virou coresponsável por ela dentro dos limites da garantia. Conforme se observa do termo aditivo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0284.185.0004172-08, fls. 17/23, na cláusula sexta há expressa ratificação das condições do contrato originário ao dispor que: As partes ratificam todos os demais termos e condições constantes do contrato original, e pelo presente instrumento não modificadas, ficando este fazendo parte integrante e complementar daquele contrato, a fim de que, juntos, produzam um só efeito. A par disso, a cláusula Décima Oitava, Parágrafo Décimo Primeiro do contrato original (fls. 07/16), dispõe que A presente garantia é prestada de forma solidária com o ESTUDANTE - Devedor Principal, renunciando o FIADOR aos benefícios previstos nos artigos 1.491 (benefício de ordem) e 1.492, inciso I, do Código Civil Brasileiro, respondendo o(S) FIADOR(es) como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. Portanto, o embargante Roberto de Souza, quando da assinatura do termo aditivo, responsabilizou-se, na qualidade de fiador, por todas as obrigações assumidas pela estudante no âmbito do contrato de financiamento estudantil, quer tenham sido assumidas no contrato original, quer tenham sido assumidas por força de aditamento posterior no qual ela também figura como contratante. Assim sendo, cumulando o termo aditivo de fls. 17/23 com a cláusula contratual supracitada, não há como dar azo à pretensão do embargante, uma vez que ao tomar-se fiador de Michelle Zimmermann Botter, assumiu o ônus de honrar com a dívida solidariamente. Sobre o assunto: DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES) - CERCEAMENTO DE DEFESA - INÉPCIA DA INICIAL - RESPONSABILIDADE DOS FIADORES - APLICABILIDADE DO CDC - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TABELA PRICE - REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA - JUSTIÇA GRATUITA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não supressa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Os réus protestaram, nos embargos, por todos os meios de prova em direito admitidos. Todavia, instados a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela CEF, deixaram transcorrer, in albis, o prazo que lhes havia sido concedido. O julgamento antecipado da lide, no caso dos autos, não configurou o alegado cerceamento de defesa. 3. A petição inicial foi instruída com o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES) assinado pelas partes, pelos fiadores e por duas testemunhas, com a planilha de evolução contratual e com o extrato de posição da dívida, os quais são suficientes para o ajuizamento da ação monitoria. 4. O contrato prevê que o estudante e os fiadores respondem, de forma solidária, pelo pagamento integral do saldo devedor, de acordo com a cláusula 17, tendo os fiadores assinado não só o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, mas também os Termos de Aditamento e Termos de Re-ratificação para Alteração de Limite de Crédito Global. Não há, pois, justificativa para afastar a responsabilidade solidária dos fiadores pelo débito em cobrança. 5. Os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Entendimento do STJ, confirmado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.155.684/RN, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18/05/2010). 6. A jurisprudência do Egrégio STJ se consolidou no sentido de não admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual nos casos em que não há norma específica que a autorize, como era o caso dos créditos concedidos com recursos do FIES (REsp repetitivo nº 1.155.684/RN, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18/05/2010). Apenas com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 517, em 31/12/2010, tornou-se possível, nesses créditos, a capitalização mensal de juros; em contratos firmados em período anterior, ela não é admitida, ainda que expressamente pactuada, por ausência de autorização legislativa. 7. No caso, o contrato é anterior a 31/12/2010, com previsão de capitalização mensal de juros (cláusula 10). Nesse aspecto, pois, não pode subsistir a sentença, devendo o montante devido ser recalculado com aplicação da taxa de juros nominal fixada no contrato, de forma simples e não capitalizada. 8. A utilização da Tabela Price não implica, necessariamente, a prática de anatocismo, além do que não é vedada pelo ordenamento jurídico. Se houve, ou não, a prática de anatocismo, e se esta não era autorizada por norma específica, imprescindível a realização de perícia contábil para dirimir a questão. 9. Na hipótese, como se viu, instados a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela CEF, os réus deixaram transcorrer, in albis, o prazo concedido, não requerendo a realização da prova pericial, nem justificando a sua necessidade. 10. A taxa de juros foi pactuada em 9% (nove por cento) ao ano, o que está em conformidade com o artigo 5º, inciso II, da Medida Provisória nº 1.865-6/99 e c.c. a Resolução BACEN nº 2.647/99, vigentes quando firmado o contrato. No entanto, em face do disposto no parágrafo 10 do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 12.202/2010, a taxa de juros deve ser reduzida para 3,5% ao ano, a partir de 15/01/2010, e para 3,4% ao ano, a partir de 10/03/2010.11. A taxa de 6% ao ano, prevista no artigo 7º da Lei nº 8.436/92, regulamentado pela Circular BACEN nº 2.282/93, se aplica ao Programa de Crédito Educativo (CREDEC), o qual não se confunde com o crédito concedido por meio do FIES, objeto do contrato em análise. 12. No tocante à comissão de permanência, não pode ser conhecida a apelação, pois tal encargo não é objeto da cobrança, estando ausente o interesse de recorrer. 13. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencedor. Assim, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC/1973, devem os réus, que foram vencedores em parte mínima do pedido, arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais ficam mantidos no patamar fixado pela sentença recorrida. 14. Com base nas declarações de fls. 90/91, é de se conceder aos réus NELSON DA SILVA OLIVEIRA e VILMA DUARTE OLIVEIRA, os benefícios da Justiça Gratuita, consignando que, em relação a eles, a cobrança dos encargos de sucumbência deverá observar o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.15. Preliminares rejeitadas. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada, em parte. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1770991 - 0000716-36.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 09/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) - Grifei-AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. TAXA DE JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, vez que conforme dispõe o art. 330, I, do CPC, pode ser proferida sentença caso não haja necessidade de produção de prova em audiência quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. 2. O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil firmado prevê que no caso de substituição de fiador, o novo fiador se obriga para com a CAIXA, por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações passadas em especial aquelas que foram constituídas na vigência do contrato de fiança anterior, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo estudante em virtude do Contrato de Financiamento Estudantil e termos aditivos, e ainda por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, consoante disposto no Art. 1.486 do Código Civil. A presente garantia prestada de forma solidária com o devedor principal, renunciando o fiador aos benefícios previstos nos artigos 1491 (Benefício de Ordem), 1492 e 1493, do Código Civil Brasileiro, respondendo garantidor como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. 3. O termo de aditamento de fls. 33 é preciso ao qualificar o corréu, Sr. Frederico Marcondes Stacchini, como fiador. Dessa forma, não há como eximir o apelante da obrigação assumida como fiador, constante do termo de aditamento. 4. No tocante à taxa de juros, entendo que a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como para aqueles de que trata o art. 15 da MP 1865/99, está prevista no artigo 6º da Resolução do BACEN nº 2647/99. 5. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3415/2006, estabelecendo que para os contratos do FIES celebrados a partir de julho de 2006, a taxa de juros remuneratórios seria de 3,5% ao ano para o contrato de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, e de 6,5% ao ano para os contratos que financiarem os demais cursos, mantendo-se a taxa prevista na Resolução BACEN nº 2647/99 para os contratos celebrados antes de 01.07.2006. 6. Foi editada a Resolução BACEN nº 3.777/2009 que estabeleceu que os contratos do FIES celebrados a partir de sua entrada em vigor (22.09.2009) teriam a incidência de juros de 3,5% ao ano, mantendo-se as taxas previstas nas Resoluções BACEN nº 2647/99 e nº 3415/06 para os contratos celebrados em data anterior. 7. A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do 10 no artigo 5º, que prevê que para os financiamentos concedidos com recursos do FIES, incidirá a redução da taxa de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 8. Dessa forma, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% a. a. (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% a. a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. 9. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 27/01/2000; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% a. a. até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% a. a.; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% a. a. 10. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1652296 - 0016712-98.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016) - Grifei: A guia de conclusão, verifico a presença de todos os documentos comprobatórios da dívida, quais sejam, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES (fls. 07/16), contrato de aditamento (fls. 17/23), o discriminativo da dívida (fl. 24) e a planilha de Evolução Contratual (fls. 25/28), que demonstram o valor liberado em favor da primeira requerida, bem como os valores devidos e não pagos por ela. Destarte, a improcedência dos embargos monitoriais é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os embargos monitoriais interpostos pelo correquerido ROBERTO DE SOUZA, com fundamento no artigo 487, inciso I, e 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os embargantes requeridos ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus últimos termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos, nos termos do artigo 85, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Custas pelo embargante, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000568-98.2008.403.6116 (2008.61.16.000568-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI26084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY CRISTIANE STOPPA X GALDINO APARECIDO DE SOUZA X FATIMA DE LOURDES VIEIRA SCALLA DE SOUZA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca dos réus não encontrados (ff. 178/179), bem como acerca da certidão de f. 182.

PROCEDIMENTO COMUM

0000602-73.2008.403.6116 (2008.61.16.000602-8) - JUNIOR CHICHINELLI X ALESSANDRA AUGUSTA FERNANDES CHICHINELLI(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROSA MATTIUZZO NERO(SPI94802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X LEANDRO HENRIQUE NERO(SPI228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CARLOS TADEU NERO(SPI94802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X JOSIANE MIRA VILELA(SPI228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO)

Vistos em Inspeção Ordinária.F. 692: Concedo o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para que a corré Caixa Econômica Federal manifeste-se, conclusivamente, acerca do laudo pericial complementar de ff. 676/680, levando-se em conta que a mesma já foi intimada com esta finalidade em 10/02/2017. Nada mais sendo requerido, expeça-se avará de levantamento total da conta indicada na guia de depósito de f. 565 em favor do pagamento da parcela final de honorários ao perito César Cardoso Filho. Após, com ou sem manifestação da CEF, façam-se os autos conclusos, com prioridade, para sentenciamento. Int. e cumpra-se.

0000920-51.2011.403.6116 - JULIO CABRAL MATIAS(SPI16357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SPI13185 - RENATA DALBEN MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em Inspeção Ordinária.F. 451: Concedo o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para que a corré Caixa Econômica Federal manifeste-se, conclusivamente, acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial às429/431, levando-se em conta que a mesma já foi intimada com esta finalidade em 23/02/2017. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentenciamento. Int. e cumpra-se.

0001830-78.2011.403.6116 - BRAULIO JOSE DOS SANTOS(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para, querendo, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias acerca do incidente de habilitação dos sucessores do autor falecido.

0000614-48.2012.403.6116 - MARLENE DE CARVALHO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção Ordinária.F. 156/157: Defiro. É dever da exequente promover a execução do julgado, no mais, neste caso, ao menos por ora, a executada não dispõe meios de apresentar os cálculos de liquidação, uma vez os documentos constantes nos autos às fls. 40/52 não apresentam boa qualidade de leitura. Isto posto, intime-se a PARTE AUTORA para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar prejudicado o cumprimento do julgado(a) cópias nítidas em que constem as verbas trabalhistas mês a mês, concernentes aos valores e respectivas rubricas que compuseram o montante recebido acumuladamente na Ação Trabalhista (processo n 607/2003) sobre o qual incidiu a cobrança de imposto de renda objeto da presente demanda; b) informações sobre o percentual de juros de mora que compôs o montante pago acumuladamente à parte autora para que possam ser excluídas da tributação na forma determinada judicialmente. Se cumpridas as determinações supra e requerida a apresentação de cálculos pela executada, fica, desde já, determinada a intimação da União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, prossiga-se em conformidade com o despacho de f. 149/150v. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao autor, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000607-22.2013.403.6116 - PASQUALA CAPORUSCIO DI RAIMO(SP209978 - RENATO FRANZOSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência, intime-se o INSS para, querendo, promover o cumprimento do julgado, mediante apresentação de demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo requerimento para intimação do(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 523 do CPC, proceda a Serventia: a) à alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença devendo constar como Exequente o INSS e executada Pasquala Caporuscio di Raimo; b) a intimação do(a/s) devedor(a/es), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo(a/s) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC. Contudo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002438-08.2013.403.6116 - FUNDACAO EDUCACIONAL DO MUNICIPIO DE ASSIS(SP227427 - ALINE SILVERIO DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para fornecer os dados bancários para viabilizar o cumprimento do disposto na sentença de ff. 244/253, especialmente no que tange ao necessário para liberação da quantia depositada judicialmente à f. 145, no prazo legal.

0001482-21.2015.403.6116 - PATRICIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO E G0024304 - CLAUDIMIR JUSTINO BORAIZO E SP303578 - HELENE JULI CARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOMY ENGENHARIA EIRELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e LOMY ENGENHARIA EIRELI (fls. 362/364 e 366/374, respectivamente), alegando a existência de omissão na r. sentença proferida às fls. 355/360. A CEF alega que a sentença foi omissa quanto à questão da legitimidade da CEF, ao fundamento de ausência de cobertura de seguro para este tipo de evento (vícios construtivos), e também no que toca à forma de solidariedade dos eventuais cumprimentos das decisões de conclusão dos reparos necessários e do pagamento de alugueis, bem como o início (dias a quo) de ambos. A Lomy Engenharia Eireli alega contradição da sentença embargada no que se refere às questões estruturais e padrão de construção do imóvel; insurge-se contra a indenização por danos morais; aduz omissão quanto ao prazo para início e conclusão dos reparos e ao valor do imóvel a ser locado para acomodação da autora; e, por fim, requer que os honorários fixados seja líquido. Requer o provimento dos embargos para suprir a alegada omissão. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 25/05/2017, uma vez que a sentença foi disponibilizada em 19/04/2016 (fl. 361, verso). Da análise da sentença embargada constata-se que não há omissão quanto à legitimidade passiva da CEF. Isso porque a sentença embargada reconheceu que a instituição financeira atuou como gestora/executora do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujo contrato prevê, na cláusula vigésima, a responsabilidade pela garantia securitária do imóvel em questão. Noutro ponto, a CEF e a Construtora foram condenadas solidariamente no que tange ao cumprimento da obrigação de reparos no imóvel e pagamento de alugueres. A sentença foi clara ao determinar a responsabilidade de ambas as rés pela reforma do imóvel, bem como pela acomodação da parte autora em outro imóvel, pelo período da reforma, tratando-se de responsabilidade civil objetiva e conjunta. O modo como será executada depende de ajuste entre a CEF e a Construtora que fora por ela contratada para as obras de construção das unidades residenciais arrendadas. Aliás, nesse ponto, importante ressaltar que a sentença foi clara no sentido de que a acomodação da autora e de sua família, dar-se-á em outro imóvel compatível com o que ela reside. Quanto ao argumento referente à inexistência de cláusula na apólice de seguro referente a pagamento de aluguel em casos de vício de construção, tal omissão contratual não autoriza desanparar os mutuários quando o objeto da relação obrigacional não restou devidamente atendidos. No que tange às alegações da Construtora Lomy Engenharia Eireli quanto aos problemas estruturais, aos reparos e materiais utilizados na construção do imóvel, e outros correlatos, além da insurgência à indenização por danos morais e à fixação dos honorários sucumbenciais, não pretende a ré com esse recurso sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade no corpo da sentença de fls. 355/360 em si, mas sim rediscutir a matéria para conferir efeitos infringentes a esses embargos declaratórios. Ora, bem se vê que pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto já restou decidido na sentença de fls. 355/360. Portanto, trata-se de pedidos que deveriam ser veiculados por meio de apelação, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas com resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. Entretanto, no que diz respeito ao início dos reparos e conclusão da obra, assiste razão aos embargantes. Os riscos apresentados e as condições precárias do imóvel em questão, recomenda o início dos reparos de imediato, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado, uma vez que a situação pode se agravar no decorrer do tempo comprometendo a saúde e à vida da moradora. Verossimilhança ainda mais presente se tomada em conta a conjugação de dois importantes direitos fundamentais subjacentes à lide: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, da CF) e o direito social à moradia (art. 6º, da CF). Por outro lado, o periculum in mora também restou evidenciado ante a necessidade de se resguardar a integridade física da autora e de sua família e antes que a situação se torne ainda pior. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300, do CPC, determinando aos rés o imediato início dos reparos necessários no imóvel da autora a fim de torná-lo habitável e condizente com o programa social por ela contratado. Posto isso, conheço em parte dos embargos de declaração interpostos e a eles dou PROVIMENTO, para sanar a alegada omissão, deferindo o pedido de antecipação da tutela. Assim, nos termos do artigo 494, inciso II, do Código de Processo Civil, altero a parte dispositiva da sentença de fls. 355/360, tão somente para acrescentar o tópico referente à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, o qual passa a constar da seguinte maneira: Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que os requeridos realizem a obra de recuperação do imóvel residencial situado na Rua Romão Cuencas Borrego, nº 828, Residencial Parque das Colinas, no prazo máximo de 06 (seis) meses, devendo a mesma se iniciar, no máximo em 90 (noventa) dias após a intimação, sob pena de incorrerem em multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). No mais, mantenho íntegra a r. sentença de fls. 432/434. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000196-37.2017.403.6116 - MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção Ordinária. Face à certidão de decurso de prazo para a parte autora manifestar-se em conformidade com a decisão de ff. 48/49, reitere-se a intimação do autor para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias: a) promover a emenda da inicial formulando pedido de justiça gratuita, se o desejar, e juntar aos autos declaração original de hipossuficiência, bem como cópia integral das três últimas declarações de imposto de renda ou, se isenta, dos três últimos comprovantes de renda, ou ainda o comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais, caso não pretenda a obtenção da benesse; b) promover a juntada aos autos da procuração original de f. 13. Considerando a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal às fls. 57/60, bem como seu silêncio quanto à designação de audiência de conciliação, presume-se o desinteresse da ré quanto à realização do ato. Resta, portanto, desde já intimada a parte autora para, no mesmo prazo acima assinalado(a) manifestar-se sobre a contestação ofertada no tempo e modo do artigo 351 do NCPC; b) apresentar nos autos, desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. Após o prazo assinalado e, caso não haja pedido específico de produção de provas, tomem os autos conclusos para sentenciamento, ocasião em que será apreciado, se o caso, o pedido de justiça gratuita. Int. e cumpra-se.

0000548-92.2017.403.6116 - INA MARIA DE GOIS(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MARIA MUSSINI

Trata-se de procedimento comum proposto por INA MARIA DE GOIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento integral do benefício previdenciário de Pensão por Morte NB 175.240.334-4. Antes de apreciar o pedido de tutela, faz-se necessária a emenda à inicial. Denota-se que a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 72.752,00 (setenta e dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais), sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais. Contudo, não foi apresentada planilha de cálculos, com a relação de créditos, a fim de justificar tal quantia. Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção atribuindo valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, por meio de demonstrativo matemático, em conformidade com os parâmetros explicitados no art. 292 do Novo Código de Processo Civil, justificando, se o caso, a propositura da presente ação neste Juízo; No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar elementos que permitam concluir pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento do pedido. Cumpridas as providências acima, tomem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e outras providências. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção (art. 321, parágrafo único, do NCPC). Desde logo, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000506-82.2013.403.6116 - LUIS CARLOS ANTONIO FERREIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Ao perito subscritor dos laudos periciais médicos de ff. 105/108 e ff. 136/137, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após, se nada requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001536-50.2016.403.6116 - ADRIANO JOSE MOREIRA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ASSIS - SP

Vistos em Inspeção. FF. 63/72: Diante da apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuer apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social como assistente litisconsorcial do impetrado, conforme determinado à f. 53. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000574-47.2004.403.6116 (2004.61.16.000574-2) - ADELAIDE REIS GOMES(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDNER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ADELAIDE REIS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos em Inspeção Ordinária. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para extração de cópias e após, se nada mais for requerido, retomem os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0000507-14.2006.403.6116 (2006.61.16.000507-6) - RAIZEN TARUMA LTDA(SP158428 - WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP336263 - FABIO HARUO CHEL MATSUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X RAIZEN TARUMA S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Notícia o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, a existência de saldo em contas destinadas ao pagamento de ofícios requisitórios (RPV/PRC), com valores de saldo superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e sem movimentação há mais de dois anos (cópia anexa), para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de CANCELAMENTO e/ou ESTORNO TOTAL da requisição (art. 45 a 47, Res. 45/2016 - CJF/a) diligencie junto à instituição bancária respectiva e verifique a (in)existência de saldo remanescente na(s) conta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) pago(s) nestes autos; b) sendo o caso, efetue o saque; c) informe o resultado das diligências e, se efetuada, apresente o comprovante de saque, bem como a prestação de contas de valor levantado na qualidade de procurador(a) da parte. Cumpridas as determinações supra comprovado o levantamento dos valores noticiados, retomem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000230-90.2009.403.6116 (2009.61.16.000230-1) - SIDNEY FRANCISCO DA SILVA X ANA RIBEIRO DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona da parte autora Dra. Maria Lúcia Cândido da Silva, OAB/SP n. 120.748 a trazer aos autos a prestação e contas relativa ao alvará retirado às ff. 205, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001414-47.2010.403.6116 - GERMINIANO MIRANDA NETO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X GERMINIANO MIRANDA NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção Ordinária. F. 123/124. Defiro. É dever da exequente promover a execução do julgado, no mais, neste caso, ao menos por ora, a executada não dispõe meios de apresentar os cálculos de liquidação, uma vez os documentos acostados nos autos às ff. 99/121 não cumpriram a ordem judicial de f.93, uma vez que somente demonstram o montante recebido pela parte autora a título de verbas previdenciárias. Tendo em vista as reiteradas intimações já realizadas, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, traga aos autos a relação mês a mês contendo as verbas previdenciárias e respectivas atualizações monetárias e juros de mora sobre as quais incidiram a cobrança de imposto de renda objeto da presente demanda. Para tanto, deverá a parte valer-se dos meios necessários para obter os dados junto à agência administrativa do INSS, uma vez que os valores foram pagos integralmente na via administrativa, conforme informação da Procuradoria do INSS (f. 117). Se cumpridas as determinações supra e requerida a apresentação de cálculos pela executada, fica, desde já, determinada a intimação da União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, prossiga-se em conformidade com o despacho de f. 86. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao autor, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000230-51.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PATRICIA VETORATO GASBARRO - ME X PATRICIA VETORATO GASPARRO(SP068266 - LOURIVAL GASBARRO E SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X PATRICIA VETORATO GASBARRO - ME X PATRICIA VETORATO GASBARRO

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO URGENTE Exequente: UNIÃO FEDERAL Executados: 1. PATRICIA VETORATO GASPARRO - ME, CNPJ 07.830.352/0001-13, com endereço na Rua Três de Maio, 26, Centro, Borá, SP. 2. PATRICIA VETORATO GASPARRO, CPF/MF 221.822.358-92, com endereço na Rua Maria Paula Gambier Costa, 77, Jardim Panambi, Centro, Paraguaçu Paulista, SP. Vistos em Inspeção. F. 559: Defiro o pedido da exequente quanto à designação de leilões/praças. Considerando a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos (ff. 290 e 538/541), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (19ª HP): Da 25/10/2017, às 11 h, para a primeira praça. Da 08/11/2017, às 11 h, para a segunda praça. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do(a) depositário(a). Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Ofício-se à CIRETRAN solicitando o número do RENAVAN para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados. Cópia deste despacho autenticada por servidor da Vara servirá de mandado e/ou ofício. Instruam-se com as cópias necessárias aos respectivos cumprimentos. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000526-34.2017.403.6116 - VALDENEI PINTO DE MELO(SP353632 - JOSE ROBERTO MAGALHÃES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de manutenção de posse com pedido de liminar ajuizada por VALDINEI PINTO DE MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pleiteia a manutenção na posse do imóvel situado na Rua Gerardo Brizola, nº 148, Park Colinas, em Assis/SP. Sustenta que adquiriu o imóvel em 02/01/2017, da Sra. Daiane Teodoro da Silva, mediante contrato de compra e venda, no qual realizou várias melhorias, além de quitar as parcelas que se encontravam em aberto, além das contas de energia, água, esgoto e IPTU. Aduz que no ato da venda, a vendedora não lhe apresentou o contrato de aquisição do imóvel que havia firmado com a Caixa Econômica Federal, desconhecendo, assim, as suas cláusulas. Afirma que pretende regularizar a situação do imóvel, mas foi-lhe informado acerca da impossibilidade, fato este que desconhecia ao adquiri-lo. Decido. Primeiramente, afianço a relação de prevenção apontada no termo de f. 24, por se tratar de feito distribuído originariamente perante o Juizado Especial, e redistribuído à Vara Federal de forma materializada, conforme revela o documento de f. 23. Antes de apreciar o pedido de liminar, determino à parte autora que proceda a emenda à inicial para fins de fins(a) Regularizar a petição inicial, assinando-a; b) Regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato; c) Justificar seu interesse de agir, mediante a juntada de documentos que provem a existência do vínculo jurídico material estabelecido com a Caixa Econômica Federal, ou seja, a existência de relação contratual a fundamentar a propositura da demanda neste Juízo Federal; d) Juntar cópia da matrícula do imóvel em questão; e) Juntar cópia do contrato firmado com a Sra. Daiane Teodoro da Silva; f) Promover a inclusão do cônjuge no polo passivo da demanda, se casado, por se tratar de questão possessória; g) Promover a inclusão da mutuatária, suposta alienante do imóvel, nos autos, se o caso; h) Juntar comprovante de rendimentos e declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção para fim de análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita; ou proceder ao recolhimento das custas iniciais; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000778-13.2012.403.6116 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X FAZENDA NACIONAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

F. 240/245: Ante o contraste dos valores apresentados pelo impugnante e pelo impugnado, remetam-se os autos à Contadoria para verificação. Com a vinda dos cálculos, abram-se vistas dos autos ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao executado pela mesma razão. Após, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para decisão. Int. e cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000550-62.2017.403.6116 - ELIETE VENANCIO(SP150133 - FABIANE MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos movida por ELIETE VENANCIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e VILAX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP, objetivando seja o réu compeli a fornecer os contratos bancários vinculados à conta corrente nº 00027672-7, ag. 284, de sua titularidade. Com a inicial vieram procuração e documentos (fs. 05/24). O feito foi distribuído originariamente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, que declinou da competência para este Juízo Federal, conforme decisão de fs. 25. É o relatório. Fundamento e Decido. Não se fazem presentes as condições da ação. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se o bem da vida pretendido a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. No caso dos autos, a parte autora não demonstrou haver formulado prévio e idôneo pedido exibiratório à parte requerida na esfera extrajudicial. Com efeito, é evidente que a instituição bancária ora requerida disponibiliza meios administrativos para tanto, de modo que somente se justificaria a presente ação caso a autora tivesse feito o uso de tais expedientes administrativos (e-mail, ofício, carta) e demonstrasse que não foram suficientes para lhe assegurar o exercício do direito que afirma ser-lhe devido. A inércia da parte autora lhe retira o interesse de agir - condição necessária ao exercício do direito de ação. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, reformulando o posicionamento anterior, para os efeitos do art. 543-C, do CPC, definiu a seguinte tese: a propositura da ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segundas vias de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir eventual ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. (Recurso Especial Repetitivo nº 1.349.453/MS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 02/02/2015). Dispositivo. Diante do exposto, julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 330, inciso III, todos do Código de Processo Civil reconhecendo a falta de interesse processual da autora para o ajuizamento da demanda. Deixo de condenar a demandante ao pagamento das custas processuais, uma vez que assistida por advogada nomeada pelo Convênio Defensoria Pública/OAB/SP (f. 05). Sem condenação em honorários diante da não integração da ré à relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8409

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000809-77.2005.403.6116 (2005.61.16.000809-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-16.2005.403.6116 (2005.61.16.000147-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO JOAQUIM DE LIMA E Proc. EDMUNDO MUFID DUGAICH, OAB/SP 11461 E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP232317 - LUCIANO ARAGÃO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E SP037821 - GERSON MENDONCA NETO E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP209158 - ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA) X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR) X ANTONIO SEBASTIAO NEVES DA SILVEIRA X FABIO DE OLIVEIRA SILVA X NORIVAL DE MORAIS X AULO ANDREATTO X OSVALDO DE PAULA X ISRAEL DA SILVA DOS SANTOS(SP169866 - FRANCISCO JOSE ALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino: 1) Façam-se as comunicações de praxe à Delegacia de Polícia Federal em Marília e o IIRGD, via correio eletrônico, para anotação. A comunicação deverá ser acompanhada das decisões de ff. 1936/1954, 2073/2076 e 2078/2084. 2) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do réus, anotando-se a absolvição. 3) Cientifique-se o representante do MPF. 4) Publique-se visando a intimação do defensor constituído dos réus acerca do teor do presente despacho. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5205

PROCEDIMENTO COMUM

0003122-64.2007.403.6108 (2007.61.08.003122-1) - DOLORES DA CRUZ PIANOSCHI(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das afirmações do patrono da parte autora/exequente, concedo-lhe mais 30 dias para que promova a regular habilitação do(s) sucessor(es) do falecido. Sem prejuízo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para que ofereça, se o caso impugnação à execução dos honorários sucumbenciais promovida à f. 295/300, no valor de R\$ 6.775,14.

0005055-67.2010.403.6108 - MANOEL RODRIGUES LOSADA NETO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que até a presente data não há comunicação nos autos acerca do atendimento ao Ofício n. 1.126/2016-SD01, expedido para o Comandante da 6ª Circunscrição do Serviço Militar em Bauru, a pedido da parte autora (fl. 609) e em razão da informação da União de fl. 611, intime-se o patrono do autor para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de novos requerimentos, cumpra-se a parte final de fl. 607, com o encaminhamento dos autos ao arquivo. Intimem-se.

0001605-43.2015.403.6108 - JESUS CARLOS LOPES DE OLIVEIRA(SP259284 - SAMIRA SILVA MARQUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X JESUS CARLOS LOPES DE OLIVEIRA

O pedido de assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades financeiras. É fato notório nesta municipalidade as dificuldades financeiras que a COHAB-Bauru vem atravessando, como se observa das reportagens de f. 364-379. Tudo corroborado pelo balanço patrimonial de f. 380. Assim, defiro a gratuidade de justiça deferida, sem prejuízo de a questão ser reanalisada, acaso haja impugnação de alguma das partes. Diante dos recursos de apelação deduzidos pelas partes réis, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intimem-se os recorrentes para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0004846-25.2015.403.6108 - MARCIO DE ARAUJO DOS SANTOS SILVA X VANILDA DOS SANTOS SILVA X DANIEL FERREIRA SANTANA(SP237706 - THIAGO CESAR MALDONADO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X TERTULLIANO & MACEDO CONSTRUCOES LTDA - ME(SP254362 - MICHEL CESAR DA SILVA CRUZ)

Diante do requerido pela corré às f. 435/436, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/07/2017, às 15h00min. Intimem-se pela imprensa oficial, consignando-se que as partes deverão comparecer no 5º Andar da Sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas 21-05, na sala de audiências do Juízo. Publique-se.

0003153-69.2016.403.6108 - VANDER CLEUSON DA CRUZ(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Apesar de a parte autora demonstrar nos autos que vem cumprindo o acordo entabulado às fls. 164/166, observo que a obrigação é de trato sucessivo, devendo ser intimado o autor para manifestar-se, com urgência, acerca da diferença indicada à fl. 185, que demonstra um saldo devedor de R\$ 948,78, de acordo com os valores já pagos e depositados, cuja data de atualização é de 28/04/2017. Havendo concordância, deverá efetuar o depósito complementar, com a maior brevidade possível. Após, à conclusão para prolação de sentença.

0001143-18.2017.403.6108 - ANDRE GUSTAVO BOTELHO X KARINA DE FATIMA GONCALVES BOTELHO(SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO E SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO E SP393091 - VALESKA ANDREA PEROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo em vista o decidido às fls. 128/129 e em que pese o feito aguardar o retorno do mandado de fl. 168, para formação do litisconsórcio unitário, intimem-se os autores, com urgência, a depositar em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor correspondente para purgação da mora do contrato de empréstimo, conforme informado pela CEF às fls. 169/172. Na mesma oportunidade, dê-se ciência à parte autora acerca da contestação apresentada para, querendo, manifestar-se no prazo legal. Após, havendo regularização quanto ao polo ativo, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações determinadas à fl. 129. Intimem-se.

0002153-97.2017.403.6108 - SEBASTIANA DOS SANTOS(SP276117 - PATRICIA ALEXANDRA PISANO) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Vistos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de pessoa idosa no polo ativo. Anote-se. Preliminarmente e antes que se aprecie o pedido de antecipação de tutela, observo que a patrona indica no polo passivo o Ministério dos Transportes com sede em Brasília, órgão que não possui personalidade jurídica e que deve ser representado em Juízo pela União Federal - Advocacia Geral da União. Noto, também, que o documento acostado à fl. 12 (procuração pública que constitui como procurada da autora Maria Isabel Ferreira dos Santos) está ilegível. Desse modo, intime-se a parte autora para apresentar nova cópia do documento mencionado, bem como para indicar corretamente quem deve figurar no polo passivo, emendando a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de INDEFERIMENTO DA EXORDIAL, tudo em conformidade com os artigos 485, incisos I e IV, 319, inciso II e 321 e parágrafo único, todos do CPC/2015. Após, havendo regularização, ao SEDI para as correções necessárias, com urgência, citando-se em seguida a União, na pessoa do seu representante legal, para apresentar sua resposta. Reserve-me, portanto, a apreciação do pedido de tutela provisória após a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois nos casos em que uma das partes é o Poder Público a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público. Tudo cumprido, à imediata conclusão.

0002157-37.2017.403.6108 - EXPRESSO DE PRATA-CARGAS-LTDA.(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Considerando que a contribuição ao INCRa incide sobre a folha de salário, na razão de 0,2% e que o CD de f. 24 indica valores anuais entre R\$10.041,67 (2012) e R\$11.720,38 (2016) para o recolhimento indicado, intime-se o Autor para que promova a adequação do valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental e/ou memória do seu cálculo. Ajustado o valor da causa, deve o Autor recolher as custas devidas. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0002245-75.2017.403.6108 - PEDRO JUNIOR DOS SANTOS X MARIA MARCELENE DA SILVA(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ MOSCIATI JUNIOR

Defiro a gratuidade de justiça. Trata-se de pedido de anulação de leilão extrajudicial de imóvel. Aduz a parte autora que o bem foi vendido sem respeito aos trâmites administrativos legais e com preço vil. Sustenta, ainda, sua adimplência por mais de 20 (vinte) anos, o que seria suficiente a quitar o financiamento, não fossem os abusos cometidos pela CEF. Apesar de todas as ilações, a inicial sequer trouxe aos autos algum elemento que denote a efetiva alienação do bem, qual o valor e o contrato de mútuo respectivo. Nestes termos, sem elementos hábeis à análise do caso, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação ou decurso de prazo, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório. Antes, porém, faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a integração da peça exordial com os documentos pertinentes ao feito (matrícula completa e atualizada do imóvel, contrato de financiamento, extrato de pagamentos, inclusive o de depósito informado à f. 06 etc). Em seguida, com ou sem documentos, citem-se os réus, com urgência. Após a oferta das contestações, ou decorridos os prazos para tanto, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 5215

EXECUCAO FISCAL

1304564-58.1996.403.6108 (96.1304564-3) - FAZENDA NACIONAL X VERIFONE COMERCIAL E SERVICOS LTDA X JOSE FERNANDO VERI(SP107276 - OLAVO PELEGRIJA JUNIOR)

Ciência às partes da designação do LEILÃO ELETRÔNICO do bem penhorado, sendo designadas hastas para o dia: 1ª HASTA PÚBLICA COM INÍCIO NO DIA 25 DE MAIO DE 2017 A PARTIR DAS 16:10 HORAS, E ENCERRAMENTO NO DIA 29 DE MAIO DE 2017 às 16:10 e eventual 2ª HASTA PÚBLICA COM ENCERRAMENTO EM 20 DE JUNHO DE 2017, ÀS 16:10 HORAS.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 5383

PROCEDIMENTO COMUM

1301693-21.1997.403.6108 (97.1301693-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300190-33.1995.403.6108 (95.1300190-3)) ANILDE APARECIDA CAFEU SEGUNDO X ANTONIO SEGUNDO X ALCEU PINTO PEREIRA X CARMEN LUCIA ALVES FERREIRA X PAULO ROBERTO FERREIRA X MARCIA MARA FERREIRA MONTEIRO X CARMEN SILVIA FERREIRA DRAGO X FRANCISCO FERREIRA FILHO X ERCY MARIA MARQUES DE FARIA X FLAVIO AUGUSTO CARDOSO DE FARIA X CESAR AUGUSTO CARDOSO DE FARIA X CLAUDIO AUGUSTO CARDOSO DE FARIA X IRENE CARDOSO DE FARIA MONTEIRO X ARTHUR MONTEIRO NETTO X SILVIO AUGUSTO CORREA FARIA X CARLOS EDUARDO CORREA FARIA X ELOISA APARECIDA CORREA FARIA X AUGUSTO CARDOSO DE FARIA X SONIA APARECIDA CARDOSO DE FARIA X EGLI DAS GRACAS CARDOSO DE FARIA X TERESA CARDOSO DE SOUZA X GNESA CARDOSO DE FARIA X JOSE GANTUS NETO X LAURA SCALISE GANTUS X VALDEREZ ELENA GANTUS DA GRACA LIMA X JOSE MARCELO GANTUS X PAULO DE TARSO GANTUS X NORMA ISAAC X WILSON CIAFREI(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP310767 - THAIS LOCATO CARVALHO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVU DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 827/828: Manifeste-se o INSS. Após, se necessário, à Contadoria do Juízo para que apresente o cálculo da diferença. Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correição, respectivamente e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-6-17). Por essa razão, todos os feitos deverão ser devolvidos em Secretaria até 29/05/2017.

0005385-16.2000.403.6108 (2000.61.08.005385-4) - AUTO POSTO LELEY LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência ao requerente (OAB/SP nº 128.515) do desarquivamento dos autos. Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 dias. Na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int. Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correição, respectivamente e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-6-17). Por essa razão, todos os feitos deverão ser devolvidos em Secretaria até 29/05/2017.

0008559-33.2000.403.6108 (2000.61.08.008559-4) - DOCIN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 dias. Na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int. Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correição, respectivamente e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-6-17). Por essa razão, todos os feitos deverão ser devolvidos em Secretaria até 29/05/2017.

0003907-36.2001.403.6108 (2001.61.08.003907-2) - CENTRO DE AVALIACAO DO BEM ESTAR MATERNO E FETAL S/C LIMITADA(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTTI E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência ao requerente (OAB/SP nº 128.515) do desarquivamento dos autos. Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 dias. Na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int. Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correição, respectivamente e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-6-17). Por essa razão, todos os feitos deverão ser devolvidos em Secretaria até 29/05/2017.

0009596-61.2001.403.6108 (2001.61.08.009596-8) - GIACOMETTI & FILHOS LIMITADA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X JOSE GIACOMETTI X MARCOS JOSE GIACOMETTI X CARLOS CESAR JESUS GIACOMETTI X SIDEMAR GIACOMETTI

Fls. 350: Defiro o pedido do exequente em relação ao BACENJUD em nome das pessoas físicas e determino a indisponibilidade em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos Executados, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjüd. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (art. 836, caput, CPC). Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD, dê-se vista à Exequente. Aguarde-se em Secretaria por mais 30 dias, não havendo por parte dos exequentes manifestação capaz de impulsionar o feito SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Aguardar o prazo prescricional, quando deverão ser os autos conclusos para sentença sem a necessidade de nova intimação. Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correição, respectivamente e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-6-17). Por essa razão, todos os feitos deverão ser devolvidos em Secretaria até 29/05/2017.

0003941-74.2002.403.6108 (2002.61.08.003941-6) - EXPONTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP272785 - DANIELA BORBA DE GODOY) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES E DF009698 - CARLA PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ E SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA SELMI APOLINARIO) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA MARWELL E DF024654 - PATRICIA ESTACIO DE LIMA CORREA E SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO)

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade, intime-se as Rés/exequentes, para que promovam a execução, bem como, para que forneça o valor atualizado da mesma e, os dados necessários para o cumprimento da sentença (ABDI, SEBRAE e APEX, os dados bancários para eventuais depósitos). Com a diligência, intime-se a parte autora/executada para que providencie o

0004718-54.2005.403.6108 (2005.61.08.004718-9) - MARIA SABINO RODRIGUES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(CEF notícia o pagamento); manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correição, respectivamente e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-6-17). Por essa razão, todos os feitos deverão ser devolvidos em Secretaria até 29/05/2017.

0009025-80.2007.403.6108 (2007.61.08.009025-0) - NELMA MARIA MARTELLO PRUDENTE(SP269445 - LUCLECYA MAGDA DOS SANTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP317889 - IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE E SP215060 - MILTON CARLOS GIMMEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Face à manifestação da COHAB, fls. 416/418, o silêncio da CEF e a manifestação da Assistente Simples (União-AGU), fls. 421, oficie-se ao PAB Justiça Federal Bauru, que transfira o saldo total da conta judicial 3965-005-8889-3, para a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual, atrelada ao feito 1017165-05.2015.8.26.0071, em que são partes a COHAB/Bauru X Nelma Maria Martello Prudente. Cópia do presente servirá de ofício 094/2017 ao PAB. Aguarde-se em Secretaria o ofício do PAB, informando a transferência realizada, comunicando-se ao Juízo Estadual referente, via correio eletrônico, o teor do presente. Após, se nada mais requerido, archive-se. Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correição, respectivamente e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-6-17). Por essa razão, todos os feitos deverão ser devolvidos em Secretaria até 29/05/2017.

0009953-31.2007.403.6108 (2007.61.08.009953-8) - PARREIRA E ROEPCKE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X UNIAO FEDERAL(RJ074598 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de extinção, proferida nos embargos de terceiro nº 0007128-46.2009.403.6108, em apenso, para a remessa conjunta dos autos ao arquivo. Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correição, respectivamente e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-6-17). Por essa razão, todos os feitos deverão ser devolvidos em Secretaria até 29/05/2017.

0007914-90.2009.403.6108 (2009.61.08.007914-7) - JOSE CARLOS BORTOLOMAI(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se. Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correição, respectivamente e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-6-17). Por essa razão, todos os feitos deverão ser devolvidos em Secretaria até 29/05/2017.

0008919-50.2009.403.6108 (2009.61.08.008919-0) - LUIZ CARLOS MARCOLONGO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se. Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correição, respectivamente e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-6-17). Por essa razão, todos os feitos deverão ser devolvidos em Secretaria até 29/05/2017.

0009100-51.2009.403.6108 (2009.61.08.009100-7) - ESTANISLAU APARECIDO NUNES(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se. Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correção, respectivamente e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-6-17). Por essa razão, todos os feitos deverão ser devolvidos em Secretaria até 29/05/2017.

0008978-04.2010.403.6108 - JOSE EVANGELISTA DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se. Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correção, respectivamente e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-6-17). Por essa razão, todos os feitos deverão ser devolvidos em Secretaria até 29/05/2017.

0008182-42.2012.403.6108 - WILMA DA SILVA VIEIRA X TARCISIO BENEDITO RAMOS X MARIA JOSE DA CONCEICAO VODOTTI DE CASTRO X JULIO CESAR MESSIAS REQUENA X ISAAC FRANCISCO SILVA X DAIANA RODRIGUES PIMENTEL X LUIZ ANTONIO GREGORIO X ALICIO PEREIRA DA SILVA X CENIRA FRANCISCO DOS SANTOS X CARLOS DONIZETE DOS SANTOS X JAIR APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X EDSON TEIXEIRA X EDINALDO BUENO DA SILVA X JURACI PRADO FERREIRA X SYLVIO VERISSIMO DA SILVA X MARCOS AUGUSTO FRANCISCO X JOAO LUIZ PRADO DE MIRA X ANTONIA PEREIRA DE MELO X CARMELO MARCIANO X TANISE MAIRA DE ARAUJO X JOAO MANOEL PRATES GOMES X JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO X LUIZ MAXIMIANO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X S.M.L AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário pela qual buscam os autores o pagamento de indenização securitária em razão de apontados sinistros ocorridos em seus imóveis, financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O polo ativo é formado por 23 litisconsortes, cada um deles titular de imóvel individualizado, financiado por contrato específico, a demandar análise individualizada, não se tratando de lide que deva ser decidida, necessariamente, de forma uniforme, porquanto possível solução diversa de acordo com a situação de cada um dos imóveis e contratos. Nesse contexto, o litisconsórcio facultativo formado compromete a rápida solução da lide e denota potencial para dificultar o cumprimento da futura sentença, situação que já se verificou em inúmeras outras ações em trâmite por esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP nas quais houve formação de litisconsórcios similares. Assim, nos termos dos arts. 139, inciso II e 113, 1.º, ambos do CPC/2015, determino o desmembramento do feito em ações individuais, prosseguindo a relação processual nestes autos exclusivamente quanto à autora Wilma da Silva Vieira. Para a formação dos autos individuais em relação a cada um dos demais litisconsortes ativos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer cópia integral dos autos, em mídia digital, observando-se o formato pdf e o limite de tamanho de 3,0 Mb para os arquivos eletrônicos, devendo cada arquivo conter, no máximo, o conteúdo de um volume dos autos, tudo sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação aos litisconsortes que não encabeçam a ação. Registro, desde logo, que a gratuidade da justiça abrange as despesas elencadas nos incisos do 1.º, do art. 98, do CPC/2015, dentre as quais não figura a digitalização de autos e documentos. Desse modo, ante a modicidade das despesas incorridas para a prática do ato, e a ausência de prova de a medida importar em prejuízo ao sustento do beneficiário, o ônus da digitalização deverá ser suportado diretamente pela parte autora. Ante a proximidade dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária e de Correção Geral Ordinária, designados para o mês de junho de 2017, e a iminente implantação do processo judicial eletrônico nesta Subseção, a remessa da mídia eletrônica ao SEDI para distribuição a este juízo das ações desmembradas deverá ser promovida a partir daquele último evento, de forma que tais ações tramitem já em meio eletrônico. No mais, em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da autora que remanescerá nestes autos, Wilma da Silva Vieira, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1.º, do NCPC). Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos. Sem prejuízo, relativamente aos autos n.º 0008183-27.2012.403.6108 em apenso, referentes a agravo de instrumento que tramitou pelo e. TJSP, proceda-se na forma determinada na Ordem de Serviço n.º 03/2016-DFORSP/ADM-SP/NUOM, promovendo-se os traslados e baixas necessários. Int. e Cumpra-se. Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correção, respectivamente e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-6-17). Por essa razão, todos os feitos deverão ser devolvidos em Secretaria até 29/05/2017.

0002020-60.2014.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X TEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X TELEFONICA BRASIL S.A.(RS041730 - ROBERTO PRETTO JUCHEM)

Encaminhe-se ao SEDI, com urgência, cópia do despacho de fl. 167, para a retificação necessária. Designo audiência para oitiva das 02 testemunhas arroladas pela ré Tel Telecomunicações Ltda à fl. 163, para o dia 12 de setembro de 2017, às 14h30min. Advirta-se que compete à ré - Tel Telecomunicações Ltda, a intimação das testemunhas por ela arroladas, nos termos do disposto no artigo 455, do CPC de 2015. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pelo autor - Instituto Nacional do Seguro Social à fl. 166, verso. Int. Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correção, respectivamente e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-6-17). Por essa razão, todos os feitos deverão ser devolvidos em Secretaria até 29/05/2017.

0005034-52.2014.403.6108 - A TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENEZES SILVA DE SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP2022818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.5034-52.2014.403.6108. Autor: A Tonanni Construções e Serviços Ltda. Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Sentença Tipo MVistos, etc. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devidamente qualificada nos autos, opôs embargos de declaração em detrimento da sentença prolatada nas folhas 309 a 318, alegando que o ato processual encerra omissão, porquanto o juízo deixou de apreciar o requerimento formulado pelo embargante, nas três primeiras laudas da peça de defesa que ofertou, de reconhecimento e extensão, em seu favor, de todas as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública. O pedido em questão foi formulado com amparo no artigo 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, consoante entendimento jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.º 220.906. A não apreciação do pedido em questão levou o juízo a determinar, na sentença embargada, que a correção monetária e os juros moratórios da condenação de restituição de valores, imposta ao embargante, observasse a variação da taxa Selic, quando o correto seria a aplicação dos parâmetros delineados no artigo 1º - F da Lei 9.494 de 1997. Pede os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão ao embargante. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 220.906 pontou que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos retrata uma pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública. A questão jurídica em causa chegou, de fato, a ser articulada pelo embargante em sua peça de defesa, sem que, contudo, tivesse ocorrido pronunciamento judicial expresso a respeito. Pautado nessa premissa, devem ser estendidas ao embargante todas as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública Federal, o que, no caso presente, gera o efeito de atrair a incidência do quanto disposto no artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.960/2009, cujo teor é o seguinte: Artigo 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) Entretanto, na ótica deste juízo, não se revela cabível a aplicação, no caso posto, do dispositivo legal transcrito, pelo que, sobre o montante a ser restituído pelo embargante ao embargado, deve-se aplicar a correção monetária pela variação do IPCA-E/IBGE, incidente desde a data de desembolso do valor a ser restituído até a data do efetivo pagamento, sendo que sobre esse montante deverão incidir os juros de mora, a contar da citação, estes computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009. Posto isso, recebo os embargos declaratórios propostos por serem tempestivos e no mérito dou-lhes provimento, na forma da fundamentação acima, para o efeito de determinar que ao embargante sejam estendidas todas as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública Federal, como também para o efeito de determinar que sobre os valores a serem restituídos ao embargado incidam a correção monetária e os juros de mora na forma dos balizamentos expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro original da sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. Intime-se a parte ré / ECT a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Ibergger Zandavali Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int. Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correção, respectivamente e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-6-17). Por essa razão, todos os feitos deverão ser devolvidos em Secretaria até 29/05/2017.

000449-83.2016.403.6108 - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMMEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

(FLS. 204/205 - proposta de honorários periciais) Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais. Após, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos. Int. Bauru. Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correção, respectivamente e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-6-17). Por essa razão, todos os feitos deverão ser devolvidos em Secretaria até 29/05/2017.

0002728-42.2016.403.6108 - ARNALDO BIGHETTI SOARES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

S E N T E N Ç A Autos nº 000.2728-42.2016.403.6108 Autor: Arnaldo Bigheti Soares Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos. Arnaldo Bigheti Soares, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de auxílio-doença previdenciário a contar da data da perícia judicial, como também a condenação do réu ao pagamento das parcelas vincendas (no curso da lide), com acréscimo de juros e correção monetária. Solicitou também a concessão de tutela provisória satisfativa de urgência para a imediata implantação do benefício previdenciário e a concessão de justiça gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 11 a 88). Procuração na folha 09. Declaração de pobreza na folha 10. O pedido de tutela provisória satisfativa antecipada foi indeferido (folhas 90 a 92), sendo, na mesma oportunidade, concedido à parte autora a Justiça Gratuita, como também determinada a realização da prova pericial médica. Comparecendo espontaneamente (folha 94), o Inss ofertou contestação (folhas 95 a 100), instruída com documentos de folhas 104 a 114. Laudo pericial nas folhas 123 a 129, com complementos nas folhas 140 a 141 e 150, tendo sido conferida às partes oportunidade para a devida manifestação (autor - folhas 137 a 141 e 153 a 176; Inss - folhas 135 a 138, 143 a 149 e 178 a 179). Honorários do perito judicial arbitrados nas folhas 131 a 132 e pagos na folha 180. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da causa. Sobre a questão de fundo, valem as considerações feitas em sequência. 1. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 2. A situação concreta sob julgamento. 2.1 - Da qualidade de segurado do autor. A tela do CNIS acostada na folha 136 dos autos atesta que o último vínculo empregatício do autor deu-se com a empresa SUPERBOM Supermercados Ltda., entre 10 de abril de 2012 a 10 de agosto de 2012. Após o encerramento do vínculo acima, o requerente, no dia 12 de fevereiro de 2016, deu entrada em requerimento administrativo para a concessão de auxílio-doença previdenciário (benefício nº 613.297.681-0), o qual não foi acolhido em razão da perícia médica da autarquia federal requerida não ter constatado que o postulante se encontrava incapacitado para o trabalho. Ocorre que a documentação médica juntada pelo autor no processo alude aos anos de 2011 a 2012 e 2015 a 2017. Não há, portanto, documentação médica que discorra sobre as condições de saúde e capacidade laborativa do requerente entre os anos de 2013 a 2014, que é quando, em tese, teria ocorrido a perda da qualidade de segurado do requerente e isso em razão de o último vínculo empregatício ter se findado, como aqui já afirmado, em agosto de 2012, data a partir da qual não há registros nos autos de que o postulante continuou vertendo contribuições à Previdência Social. Não bastasse a constatação acima, deve-se destacar ainda que o réu juntou no processo o relatório da perícia médica levada a efeito pelos seus prepostos em 19 de março de 2012, com base na qual foi determinada a cessação do Auxílio-doença nº 545.863.594-5 (folha 147). Neste relatório foi constatado: ... consta fratura de ossos da perna D consolidada e suspeita de lesão do LCA do mesmo joelho. Nega traumas posteriores a fratura de 1 ano atrás. Informa que foi solicitado RX de tibia e joelho D agendado para 03/2012. Tratamento terminou e não faz uso de nenhum medicamento Com base na constatação acima, o perito da autarquia ré concluiu: Sem justificativa para prorrogação. Por último, não se deve esquecer de apontar que, diante dos quesitos suplementares formulados pelo réu (folha 143), o perito médico judicial, nos esclarecimentos prestados na folha 150 pontuou que não havia documento nos autos que comprovasse que a incapacidade laborativa perdurou do ano de 2012 até 2015, como também que era pouco provável um processo infeccioso perdurar também de 2012 até os dias atuais. O conjunto das constatações acima revela que o réu não mais ostenta a qualidade de segurado, o que inviabiliza a concessão do benefício previdenciário requerido. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários de sucumbência a serem suportados pelo autor, os quais são aqui arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à ação, devidamente atualizado, com amparo no artigo 85, 2º do Código de Process Civil de 2015. Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, quanto à execução da verba honorária sucumbencial arbitrada, deverá ser observado o disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauri estarão em Inspeção e Correição, respectivamente e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-6-17) . Por essa razão, todos os feitos deverão ser devolvidos em Secretaria até 29/05/2017.

0003383-14.2016.403.6108 - JULIANA MATRONE MASSONI (SP353092 - GUILHERME DOS REIS MORAES E SP323709 - FERNANDA PONCE PEQUIN TRINDADE) X TONINHO IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS X ALCEU CHRISTIANO PEREIRA CARVALHO X ANTONIO CARLOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NEUSA GALBIATI

Designo o dia 06 de julho de 2017, às 16h10min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC de 2015. Providencie a parte autora, com urgência, a juntada de procuração original, tendo em vista, a apresentação de cópia à fl. 16. Citem-se e intemem-se os réus, cientificando-se de que o prazo para oferecimento de contestação será contado a partir da realização da audiência de conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC de 2015. Desde já, nomeio para atuar como perito do Juízo o Sr. Fabiano Antonangelo Baracat, CREA nº 260.339.425-8. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão fixadas posteriormente de acordo com a Resolução do CJF em vigor. Intimem-se as partes deste despacho salientando-se que, a partir da realização da audiência de conciliação, dispõem do prazo de quinze dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC), indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Oportunamente, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo responder aos quesitos apresentados pelas partes, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos. Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauri estarão em Inspeção e Correição, respectivamente e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-6-17) . Por essa razão, todos os feitos deverão ser devolvidos em Secretaria até 29/05/2017.

0004809-61.2016.403.6108 - CHIARA RANIERI BASSETTO (SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Fls. 235: Encaminhe-se o feito a DPF para as cópias que julgar necessárias. Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada da, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauri estarão em Inspeção e Correição, respectivamente e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-6-17) . Por essa razão, todos os feitos deverão ser devolvidos em Secretaria até 29/05/2017.

0004932-59.2016.403.6108 - ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA. (SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

(documentos apresentados pela CEF): ...intime-se o autor, para que se manifeste sobre a suficiência dos elementos de prova colacionadas pela CEF. Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauri estarão em Inspeção e Correição, respectivamente e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-6-17) . Por essa razão, todos os feitos deverão ser devolvidos em Secretaria até 29/05/2017.

0005405-45.2016.403.6108 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP359620 - THAIS PRECIOSO TAMBARA E SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Fls. 134, 1º parágrafo: (oitava do médico da requerida): Aguarde-se, por ora, o laudo médico do perito do Juízo. Fls. 167: Face à informação supra nomeio em substituição o Dr. João Urias Brosco. Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 21/06/2017, às 11hs10min, na sala de perícias da Justiça Federal, na Avº Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauri/SP, ficando sob a responsabilidade da advogada parte autora a incumbência de informá-lo do dia e hora da perícia. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento ou outros documentos os quais se referam à sua doença. Fls. 166, 3º parágrafo: Após, manifeste-se a Contadoria do Juízo. Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauri estarão em Inspeção e Correição, respectivamente e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-6-17) . Por essa razão, todos os feitos deverão ser devolvidos em Secretaria até 29/05/2017.

0000321-29.2017.403.6108 - MAURICIO DOMINGUES DE LIMA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Autos nº 000.0321-29.2017.403.6108 Autor: Maurício Domingues de Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Converte o julgamento em diligência. A parte autora, dentre outros, formulou pedido de reconhecimento da especialidade do serviço prestado às seguintes empresas: (a) - COMBRAERO Comércio e Derivados de Petróleo Ltda., entre 02 de agosto de 1982 a 24 de maio de 1984 (folhas 65 e 66 - auxiliar de operador) e 25 de maio de 1984 a 15 de abril de 1988 (folha 67 - abastecedor); (b) - JL Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., entre 1º de agosto de 1988 a 10 de abril de 1989 (folha 82 - auxiliar de operador); (c) - Shell Brasil S/A, entre 17 de abril de 1989 a 1º de fevereiro de 1994 (folha 83 - operador de motorista) e, finalmente; (d) - Bettio Combustíveis e Lubrificantes Ltda., entre 1º de setembro de 1994 a 16 de janeiro de 1995 (folha 83 - abastecedor). Não há, no processo, provas que delinquem quais eram as atribuições desempenhadas pelo autor enquanto trabalhou como auxiliar de operador, abastecedor e operador de motorista, tampouco a quais agentes prejudiciais à saúde o requerente esteve exposto, tampouco a habitualidade e permanência dessa exposição. Sendo assim, e tendo em mira que as ocupações profissionais destacadas não encontram capitulo no elenco de ocupações profissionais dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para melhor avaliar a plausibilidade do direito que a parte autora alega ostentar, entendo este juízo ser imprescindível a produção de prova oral. Nesses termos, faculto às partes processuais a indicação do rol de testemunhas cuja inquirição julga ser oportuna, na forma e prazo estipulados pelo Novo Código de Processo Civil, em seus artigos 357, 4º e 5º e 450. A parte processual que arrolou a testemunha fica obrigada a intimá-la para comparecimento ao ato na forma do artigo 455 do CPC de 2015. Declinado o rol de testemunhas, designe a Secretaria da Vara dia e hora para realização da audiência de instrução processual. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0000578-54.2017.403.6108 - VALDINEI JOSE MARCELINO X GREICE APARECIDA GOMES MARCELINO (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES E SP391743 - RAFAEL TENTOR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Intime-se a parte AUTORA a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0001881-06.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TIAGO GAMBA BERNARDI

Mantenho o sigilo de documentos determinado a fl. 19. Anote-se na capa dos autos. Designo o dia 13 de julho de 2017, às 14h30min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC de 2015. Cite-se e intime-se o réu, cientificando-se de que o prazo para oferecimento de contestação será contado a partir da realização da audiência de conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC de 2015.

0002160-89.2017.403.6108 - LIMPAC SISTEMA DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP (SP370147 - ANDERSON CALICIO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Autos nº 0002160-89.2017.403.6108 Vistos em liminar. Tendo-se em vista que, conforme apontado no termo de fl. 310, tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção ação de Mandado de Segurança, cujo objeto também é o contrato nº 171/2015 da ECT, providencie a parte autora a juntada aos autos da inicial do feito nº 0001152-77.2017.403.6108, para análise de eventual existência de prevenção. Quanto ao pedido liminar, preliminarmente, providencie a parte autora a juntada de cópia integral do contrato celebrado entre as partes, sem o qual não é possível a aferição dos fatos descritos na inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil de 2015. Após, tomem conclusões. Int. Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correição, respectivamente e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-6-17). Por essa razão, todos os feitos deverão ser devolvidos em Secretaria até 29/05/2017.

0002167-81.2017.403.6108 - JOSE ROBERTO OFFERNI (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Autos n.º 0002167-81.2017.403.6108 Autor: José Roberto Offerni Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se ação proposta por José Roberto Offerni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento de benefício de aposentadoria, NB nº 132.419.094-6. Com a exordial vieram os documentos de fls. 14/401. É a síntese do necessário. Decido. A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC). Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC). Assentadas essas premissas, passo ao exame do pedido de concessão de tutela de urgência. Aduz o autor que a suspensão do benefício previdenciário ocorreu sem que houvesse transcorrido prazo para recurso administrativo, bem como, que há períodos de labor em condições especiais que não foram reconhecidos pelo INSS. Depreende-se dos autos que o benefício concedido ao autor foi suspenso em decorrência da constatação de falsidade dos documentos que instruíram o processo administrativo de concessão, a saber, os formulários DSS 8030 acostados às fls. 64/72, os quais comprovaram fraudulentamente o desempenho de atividade especial. Com a exclusão da especialidade de tais períodos, procedeu o INSS à recotagem do tempo de trabalho, culminando na constatação de falta de tempo de contribuição para a concessão, tanto da aposentadoria especial, quanto da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (fls. 266/267). Considerando que eventual recurso interposto administrativamente contra a decisão da Gerência Executiva do INSS não seria recebido de pronto no efeito suspensivo, a medida de suspensão do benefício está de acordo com a lei. Ademais, ainda que houvesse previsão expressa de imediata suspensão, tal hipótese teria por finalidade garantir o contraditório e a ampla defesa. Contudo, desde que identificado administrativamente houve reconhecimento pelo demandante da falsidade dos documentos. De outro giro, pela análise dos formulários autênticos encaminhados pelas empresas nas quais o autor laborou, não é possível, neste primeiro momento, constatar inequivocamente o desempenho de atividade especial. Quanto aos vínculos empregatícios referentes às empresas GP Construções e Obras Ltda. - ME e Construções e Comércio Camargo Correa, não há qualquer documento que indique a exposição a agentes nocivos. Quanto aos vínculos empregatícios referentes às empresas BAREFAME Instalações Industriais Ltda. e UNICON União de Construtoras Ltda., a despeito da indicação de exposição ao agente nocivo ruído nos formulários DSS 8030 de fls. 139 e 130, os laudos apresentados às fls. 140 e 283/317 não são suficientes à sua comprovação. O laudo emitido pela empresa BAREFAME (fl. 140) não é contemporâneo ao período de desempenho da atividade. E como bem apontado pelo INSS (fl. 250), o documento não aponta que não houve alteração do layout do posto de trabalho. Ressalte-se, ainda, que foram juntados aos autos dois formulários diversos relativos a tal vínculo (fls. 139 e 328), um faz menção a exposição a ruídos, outro a voltagem acima de 220 volts, o que demanda maiores esclarecimentos. Já o laudo emitido pela empresa UNICON não descreve as condições de trabalho dos canteiros de obras, local onde o autor desempenhava suas funções, não refletindo, portanto, no direito pleiteado. Por fim, quanto ao vínculo empregatício referente à empresa Mendes Junior Engenharia S.A, em que pese a existência de documentos que a princípio comprovem a exposição ao agente nocivo ruído, eventual reconhecimento da especialidade não seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria neste momento processual. Destarte, para a comprovação dos fatos afirmados na inicial se faz necessária a dilação probatória. Isto posto, ausente prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela de urgência/evidência. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a transição do procedimento administrativo evidencia a ausência de interesse do INSS na sua designação. Providencie a parte autora a juntada aos autos de mídia eletrônica contendo os documentos que acompanham a inicial, que se tratam de cópia simples, devendo proceder do mesmo modo ao requerer a juntada de futuros documentos compostos por mais de vinte folhas. Deverá a Secretaria, quando da juntada da mídia, desentranhar os documentos físicos e entregá-los a um procurador com poderes para o ato, se requerido. Decorrido noventa dias, sem a que haja a retirada dos documentos os mesmos serão encaminhados ao desfechamento. Cite-se o INSS mediante carga programada dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correição, respectivamente e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-6-17). Por essa razão, todos os feitos deverão ser devolvidos em Secretaria até 29/05/2017.

CARTA PRECATORIA

0002111-48.2017.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP X CLAUDINEIA APARECIDA TAVARES (SP295846 - ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN REGINA SILVA LEANDRO RODRIGUES (SP363981 - ALEX HENRIQUE DOS SANTOS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Tendo em vista a audiência designada no juízo deprecante para o dia 11/07/2017, às 13h30, para coleta de depoimento pessoal, redesigno a audiência designada à fl. 83 (27 de junho de 2017, às 15h30), para o dia 13 de julho de 2017, às 16h30min, para a oitiva das 02 testemunhas arroladas pela autora (José Natal Rodrigues e Marisa Aparecida Rodrigues Gonçalves), fl. 57, verso e oitiva das 02 testemunhas arroladas pela corré Carmen Regina Silva Leandro Rodrigues (María de Fátima de Andrade e Edina Aparecida da Silva), fl. 72. Comunique-se ao Juízo deprecante, através de correio eletrônico, a data da audiência redesignada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001460-50.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008817-91.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE BENEDITO CARNEIRO (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

S E N T E N Ç A Embargos à Execução de Título Judicial Autos n.º 000.1460-50.2016.403.6108 (apensado aos autos n.º 000.8817-91.2010.403.6108) Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: José Benedito Carneiro Sentença Tipo AVistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos à execução de título judicial atrelado aos autos n.º 000.8817-91.2010.403.6108 (em apenso), promovida por José Benedito Carneiro. Alega o embargante a ocorrência de excesso de execução no valor do quantum executado, uma vez que não observada a aplicação do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe atribuiu a Lei n.º 11.960/2009. Petição inicial instruída com documentos (folhas 07 a 31). Recebidos os embargos com determinação de suspensão no andamento da ação principal nos limites da controvérsia (folha 32). Impugnação do embargado nas folhas 33 a 36. Parecer técnico da contadoria judicial nas folhas 41 a 45, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (embargante - folha 47; embargado - folhas 48 a 51). Ciência do Ministério Público Federal na folha 52 (a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa, nascida no dia 16 de dezembro de 1948 - folha 09 do feito em apenso). Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Não havendo necessidade de dilação probatória, cabível o julgamento da lide no estado em que se encontra. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O julgado exequendo (decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região de folhas 118 a 123) delimitou os seguintes parâmetros: Deverá a autarquia - ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores do(s) benefício(s) efetivamente pago(s) ao segurado, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados, nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. A decisão em questão transitou em julgado no dia 15 de julho de 2015 (folha 124 do feito principal em apenso). Nesses termos, ocorrido o trânsito em julgado, não é possível rediscutir o critério de atualização expressamente fixado no título executivo, sob pena de ofensa à garantia insculpida no inciso XXXVI, do artigo 5.º, da Constituição Federal de 1988. Sendo assim, e tendo em mira que os cálculos elaborados pela autarquia não destoam do comando exarado no julgado em execução, sendo os seus termos reafirmados no parecer técnico da Contadoria Judicial de folhas 41 a 45, de rigor o acolhimento do pedido deduzido pelo Inss, fixando-se, como valor da execução, o valor constante nos cálculos citados, ou seja, R\$ 79.582,95 (atualizados até outubro de 2015). Dispositivo Em face ao exposto, julgo procedentes os embargos à execução propostos, para o efeito de fixar, como valor da execução, o valor mencionado no cálculo da Contadoria Judicial, apresentado nas folhas 41 a 45 deste feito e cujos termos foram anuídos pelo embargante (folha 47), qual seja, R\$ 79.582,95 (atualizados até outubro de 2015). Honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados pelo embargado, os quais são aqui arbitrados no percentual de 10% sobre o valor correspondente à diferença entre o montante executado pelo exequente (R\$ 119.704,99) e o valor reconhecido como devido pelo juízo e pelo Inss (R\$ 79.582,95) e isso com amparo no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil de 2015. O montante será corrigido monetariamente pela variação do IPCA-E/IBGE, a contar da data de distribuição dos presentes embargos (18 de março de 2016). Sendo a parte exequente beneficiária da Justiça Gratuita (folha 26 dos autos principais), quanto à execução da verba honorária sucumbencial arbitrada deverá ser observado o disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil de 2015. Custas como de lei. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do novo CPC. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e do parecer técnico da contadoria judicial de folha 41 a 45 para os autos n.º 000.8817-91.2010.403.6108 (em apenso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correição, respectivamente e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-6-17). Por essa razão, todos os feitos deverão ser devolvidos em Secretaria até 29/05/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1303109-58.1996.403.6108 (96.1303109-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300573-74.1996.403.6108 (96.1300573-0)) DEOLINDA PARRA POLATO (SP048412 - RICARDO PEREIRA LEITE E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista que constou expressamente na sentença proferida, fl. 131, verso, a necessidade de intimação pessoal dos Advogados Ricardo Pereira Leite e Sidney Garcia de Goes, cancela-se a certidão de fl. 140, inclusive, no sistema processual. Fl. 139: Defiro. Desentranhe-se a petição de fl. 137, entranhando-se nos autos nº 1303108-73.1996.403.6108. Desnecessária a substituição por cópia tendo em vista ser estranha a estes autos. Em prosseguimento, cumpra-se o determinado à fl. 131, verso, intimando-se os advogados referidos. Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correição, respectivamente e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-6-17). Por essa razão, todos os feitos deverão ser devolvidos em Secretaria até 29/05/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1303449-36.1995.403.6108 (95.1303449-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CALCADOS BARILOCHE IND/ COM/ LTDA (SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CALCADOS BARILOCHE IND/ COM/ LTDA

Fls. 334: SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional quando serão conclusos para sentença sem a necessidade de nova intimação. Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correição, respectivamente e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-6-17). Por essa razão, todos os feitos deverão ser devolvidos em Secretaria até 29/05/2017.

0002825-57.2007.403.6108 (2007.61.08.002825-8) - MARIO APARECIDO DADAMOS(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MARIO APARECIDO DADAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Expeça-se alvará em favor da advogada da parte autora para levantamento dos honorários advocatícios depositados à fl. 79. Não se discute nestes autos se está ou não correto o saldo existente na conta fundiária da parte autora, restringindo-se o pedido ao levantamento do referido valor independentemente de ter a parte firmada o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Assim, ante os termos do julgado, e tendo em conta que o levantamento dos valores pode ser realizado nas hipóteses do art. 20, da Lei nº 8.036/1990, independentemente de intervenção do juízo, devendo, para tanto, comparecer o interessado diretamente perante a agência da CEF, aguarde-se por 30 (trinta) eventual notícia de embarço ao saque do saldo objeto desta demanda. Decorrido aquele prazo, com ou sem manifestação da parte acerca da satisfação de sua pretensão, promova-se a conclusão para sentença de extinção da execução. Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correção, respectivamente e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-6-17). Por essa razão, todos os feitos deverão ser devolvidos em Secretaria até 29/05/2017.

0010304-33.2009.403.6108 (2009.61.08.010304-6) - RODRIGO DOMINGOS DA SILVA(SP147202 - MARCOS DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X RODRIGO DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade, intime-se a CEF a dar cumprimento ao julgado procedendo ao depósito do valor devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor o valor que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correção, respectivamente e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-6-17). Por essa razão, todos os feitos deverão ser devolvidos em Secretaria até 29/05/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009515-05.2007.403.6108 (2007.61.08.009515-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300516-56.1996.403.6108 (96.1300516-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS) X EUNICE DA SILVA OLIVEIRA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X EUNICE DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Ciência às partes da decisão proferida pelo e. TRF3, bem como do trânsito em julgado da mesma. Solicite-se, a Secretaria, o desarquivamento do feito principal (96.1300516-1/1300516-56.1996.403.6108) e apresente o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correção, respectivamente e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-6-17). Por essa razão, todos os feitos deverão ser devolvidos em Secretaria até 29/05/2017.

0007038-04.2010.403.6108 - ALICE CARNEIRO DA SILVA X WILLIAN SILVA DE OLIVEIRA X EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/220: Expeçam-se alvarás de levantamento em nome, exclusivamente, dos coautores beneficiários dos RPVs, intimando-os pelo meio mais célere. Fls. 218: Ciência à parte autora, para, em o desejando, manifestar-se no prazo de cinco (5) dias. Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correção, respectivamente e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-6-17). Por essa razão, todos os feitos deverão ser devolvidos em Secretaria até 29/05/2017.

0002682-29.2011.403.6108 - NARCISA SOFREDINE DOS SANTOS(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISA SOFREDINE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correção, respectivamente e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-6-17). Por essa razão, todos os feitos deverão ser devolvidos em Secretaria até 29/05/2017.

0008010-37.2011.403.6108 - RENATA CRISTINA DE FREITAS SANTOS PAULO X GILBERTO PAULO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA CRISTINA DE FREITAS SANTOS PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Execução contra Fazenda Pública - 12078. Solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, para que proceda ao cadastramento da sucessora de Gilberto Paulo, a viúva Sr. Renata Cristina de Freitas Santos Paulo, CPF 364.029.358-40. Fls. 197: Tendo em vista que o valor apresentado pela Contadoria do Juízo é superior a sessenta salários mínimos, Precatório, por tanto, e que o prazo previsto por Lei, intime-se o INSS para que apresente o valor que entende devido, até 26/06/2017. Apresentado os cálculos do INSS, expeça-se Precatório do Valor incontroverso com o destaque 20% de honorários contratuais (fls. 198, 1º parágrafo), devendo o valor principal ser requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento. Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correção, respectivamente e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-6-17). Por essa razão, todos os feitos deverão ser devolvidos em Secretaria até 29/05/2017.

0004568-29.2012.403.6108 - NEUSA MARTIN DE FREITAS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARTIN DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correção, respectivamente e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-6-17). Por essa razão, todos os feitos deverão ser devolvidos em Secretaria até 29/05/2017.

0005166-80.2012.403.6108 - OTYMA SERVICOS GERAIS LTDA(SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP285173 - DILES BETT) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X APARECIDO VALENTIM IURCONVITE X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Face ao acordo noticiado as fls. 168/169 pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo CRASP, suspenso, por ora, o prazo do RPV expedido as fls. 160. Manifeste-se a parte autora, em quinze dias, ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com o ali alegado. Decorrido o prazo ou na concordância da parte autora, cancele-se o RPV, intimando-se a parte ré para que o devolva ao feito. Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correção, respectivamente e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-6-17). Por essa razão, todos os feitos deverão ser devolvidos em Secretaria até 29/05/2017.

Expediente Nº 11427

MONITORIA

0002762-17.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X BRUNA DE OLIVEIRA TELEMARKEETING - ME X BRUNA DE OLIVEIRA

Fl. 25 - as diligências devem ser juntadas diretamente na carta precatória. Retire a autora as guias correspondentes que se encontram na contracapa dos autos e providencie sua remessa ao Juízo Deprecado. Intime-se. Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correção, respectivamente e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-6-17). Por essa razão, todos os feitos deverão ser devolvidos em Secretaria até 29/05/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005697-11.2008.403.6108 (2008.61.08.005697-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011654-27.2007.403.6108 (2007.61.08.011654-8)) ISABEL DE FATIMA GIACOMINI CARDOSO BAURU ME(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0000385-44.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004510-89.2013.403.6108) LEANDRO BORIM LUIZ - ME X LEANDRO BORIM LUIZ X PAULO EDUARDO ESTEVES(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011213-75.2009.403.6108 (2009.61.08.011213-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X PROVENCALI COM/ DE LIVROS LTDA ME(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0005404-02.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FATIMA MARGARETH SARTORIO DA SILVEIRA(SP203205 - ISIDORO BUENO)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0002401-68.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO TEIXEIRA BARBOSA

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0003772-67.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X R DEMARCHI CAMPOS - ME X RODRIGO DEMARCHI CAMPOS(SP311110 - ISAC IACOVONE)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0000269-04.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CONEGLIAN & CONEGLIAN LTDA - ME X ANA MARIA CONEGLIAN X NEUSELI APARECIDA CONEGLIAN(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0000510-75.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO SAMPEL - ME X RODRIGO SAMPEL

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0002442-98.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXANDRE MOSSATO GOMES DA SILVA - ME X ALEXANDRE MOSSATO GOMES DA SILVA(SP227074 - THAINAN FERREGUTI)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0005326-03.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X M. A. BALTAZAR FERNANDES - ME X MARCELO AUGUSTO BALTAZAR FERNANDES

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0000168-30.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMERCIAL ARTCIMENTO JVC LTDA - EPP X JOSE VICTOR CERON FORNETTI X LUCIA HELENA RUIZ FORNETTI

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0000881-05.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SPLENDORE INTERIORES DECORACOES EIRELI - EPP X KARINA DE FATIMA GONCALVES BOTELHO

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002190-27.2017.403.6108 - DHC COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP325556 - THIAGO PERANDRE PACHECO DE ANDRADE VILLELA E SP361951 - VICTOR HUGO BRAGA DE CARVALHO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

D E C I S Ã O Autos nº 0002190-27.2017.4.03.6108 Impetrante: DHC Comércio de Veículos e Peças Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DHC Comércio de Veículos e Peças Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta, violando o princípio da capacidade contributiva. A impetrante juntou documentos às fls. 15/30. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Ocorre que tal forma de incidência de tributos sempre foi reconhecida como lícita, pelos tribunais, já de longa data. Como expressamente mencionado na ementa de acórdão repetitivo proferido pelo STJ, já foi reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE nº 582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. n. 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. n. 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. O mesmo acórdão ainda repisa o fato de que o tema já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes. Súmula n. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Súmula n. 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica. De outro lado, denote-se que o julgamento do RE nº 574.706/PR não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de provável modulação dos efeitos da decisão - há notícia, inclusive, de que a Fazenda Nacional pretende que a nova orientação somente produza efeitos prospectivos, ou seja, a contar de 01º de janeiro de 2018. Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a questão, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos alcançará também casos os ora deduzidos pela impetrante. Posto isso, indefiro o pedido liminar. A fim de evitar eventuais prejuízos à impetrante, decorrentes da prescrição ou modulação dos efeitos, pelo STF, notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações. De-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional. Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, suspendendo-se, então, o trâmite processual, pelos motivos retro. Registre-se. Intimem-se. Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correição, respectivamente e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-6-17). Por essa razão, todos os feitos deverão ser devolvidos em Secretaria até 29/05/2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000910-65.2010.403.6108 (2010.61.08.000910-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009121-71.2002.403.6108 (2002.61.08.009121-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CONSTRUTORA ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ALEXANDRE CURY JUNIOR X ANA CECILIA ROMANO CURY X ANGELA MARCIA ROMANO CURY X ANGELINA ADA ROMANO CURY X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANGELA MARCIA ROMANO CURY MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência aos executados, por publicação no Diário Eletrônico, e ao MPF, por e-mail, a respeito da informação contida no ofício de fl. 436 recebido da Justiça do Trabalho de São João da Boa Vista em Espírito Santo do Pinhal (os imóveis sob matrículas nºs 113.158 e 113.159, do 1º CRI de Bauru, indisponíveis neste feito, de propriedade da empresa executada, serão levados à praça no próximo dia 01.06.2017 às 11h na Reclamação Trabalhista n. 0011400-62.2003.5.15.0034). Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correição, respectivamente e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-6-17). Por essa razão, todos os feitos deverão ser devolvidos em Secretaria até 29/05/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005986-02.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008758-11.2007.403.6108 (2007.61.08.008758-5)) MARIO YOSHIO CHIMBO(SP253584 - CELIO FELICIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO YOSHIO CHIMBO

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 11430

EXECUCAO FISCAL

0001454-43.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIDNEY DA SILVA(SC040231 - ANDERSON DOS SANTOS E SC030490 - KESLEY DE MORAES SILVA)

D E C I S Ã O Execução Fiscal Autos nº 0001454-43.2016.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2 Região/SPE executado: Sidney da Silva Vistos. Sidney da Silva postula o desbloqueio de valor construído nestes autos, aduzindo ausência de citação, bem como, tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto versar sobre valores depositados em caderneta de poupança (fls. 37/47). É a síntese do necessário. Decido. A inserção em dívida ativa é prova suficiente da mora do devedor, o qual deixou de tomar providências para pagamento já na esfera administrativa, gerando risco ao credor e viabilizando o arresto de bens. Ainda que assim não fosse, verifica-se, no presente caso, que, mesmo tendo conhecimento da execução, o executado não formalizou qualquer pagamento, o que convalida o ato de constrição. Quanto ao mais, a regra de impenhorabilidade do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, não se pode dar interpretação que implique impedir a aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (in casu, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e simplesmente, em depósito de dinheiro em caderneta de poupança. Como define Dinamarco, ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...] Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em constrição seja essencial para a vida digna da pessoa. Dessarte, por si só, o arresto/penhora de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor. Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou em depósito seu excedente financeiro. Na hipótese em apreço, o executado não apresentou qualquer prova neste sentido. Nem mesmo comprovou tratar-se de conta poupança. Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores arrestados. Providencie o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração original ou cópia autenticada (cópia simples à fl. 48), sob pena de descon sideração da defesa e demais atos praticados, nos termos do artigo 104, 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Cumprida a determinação, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 37/66. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos procuração original ou cópia autenticada (cópia simples à fl. 05), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil de 2015. Após, venham os autos conclusos. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10194

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000986-45.2017.403.6108 - MARLENE BEZERRA DA SILVA(SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO) X JORGE MIGUEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Autos nº 0000986-45.2017.4.03.6108 Ante a afirmação autoral de que o imóvel encontra-se, atualmente, desocupado, fls. 37, despidendo a emenda à inicial, conforme havia sido determinado a fls. 34. No mais, mantido o decisório de fls. 33/34-verso. Em prosseguimento, citem-se, consoante comando de fls. 34/34-verso. Intimem-se. Bauru, 23 de maio de 2017.

Expediente Nº 10195

PROCEDIMENTO COMUM

0000411-37.2017.403.6108 - MARIA JOSE BARBOSA(SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos n.º 0000411-37.2017.4.03.6108 Em sede de pedido de revisão contratual entre as partes entabulado, designada audiência, para o dia 13/06/2017, às 11h30min, ocasião em que ambos os polos deverão trazer ao Juízo elementos atualizados/recentes, tanto referentes à dívida, quanto comprovantes da capacidade financeira da autora, a fim de se apurar, em audiência, a possibilidade de, eventualmente, arcar com possíveis prestações futuras. Indeferido o pleito de Gratuidade, fls. 23, letra f (valor da causa de R\$ 57.000,00, fls. 24), pois a afirmação de que não dispõe de recursos para custear despesas processuais (estas no valor de R\$ 570,00) e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família mostra-se, data máxima vênia, incongruente com a prestação mensal a que se propõe a pagar, de R\$ 1.354,51 (fls. 22), tanto quanto com o valor do próprio imóvel dado em garantia, objeto do contrato que se deseja discutir: R\$ 449.884,50 (fls. 201, segundo parágrafo). Promova, pois, o polo autor o recolhimento das custas, as quais deverão ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU), a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, em até 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Por oportuno, destaque-se o quanto apurado por este Juízo, na análise da documentação apresentada a) nas Declarações de Ajuste Anual, de fls. 167/198, exercícios financeiros de 2012 a 2016, não figura a dívida contratual que aqui se busca discutir (data da escritura 16/11/2011, fls. 27) - campos relativos à evolução patrimonial demonstram sempre foram inexistentes as dívidas e ônus reais em 31 de dezembro de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 (fls. 198, 192, 185, 178 e 173); b) o imóvel matriculado sob o n.º 24.372, no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP, fls. 55, também não aparece nas Declarações de Ajuste Anual da autora. Por primeiro, intime-se ao polo autor. Com a demonstração do recolhimento das custas, cite-se. Bauru, 23 de maio de 2017.

Expediente Nº 10196

CARTA PRECATORIA

0005486-91.2016.403.6108 - 1 VARA FEDERAL DE BOTUCATU - SP X JUSTICA PUBLICA X THAISE BRANDAO SODRE(SP303194 - IAIR JOSE BUBMAN) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Diante da justificativa apresentada pelo Egrégio Juízo Federal Deprecante à fl. 06, designe-se audiência para oitiva da testemunha Amarildo Francisco Sacchi, Auditor da Receita Federal, para o dia 19/06/2017, às 16:00 horas, pelo método convencional. Intime-se a testemunha e requirite-se o seu comparecimento ao seu superior hierárquico. Dê-se ciência às partes. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11236

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006055-43.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALECIO ESTEVAN JUNIOR(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO DAS DEFESAS ACERCA DO DESPACHO DE FL. 492: Cumpra-se o acórdão cuja ementa consta à fl. 488, que deu provimento à apelação do réu ALÉCIO ESTEVAN, decretando a extinção da punibilidade da pretensão estatal em relação a este réu e deu parcial provimento ao recurso do réu JULIO BENTO DOS SANTOS apenas para excluir da condenação o valor fixado a título de ressarcimento, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo penal, e, de ofício, reduziu a pena de multa para 26 (vinte e seis) dias-multa. Expeça-se a guia de recolhimento para execução da pena do réu condenado, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas processuais. Ante a atuação de defensor dativo no presente feito, na defesa do réu RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO, arbitre seus honorários advocatícios no valor máximo da tabela oficial. Solicite-se o pagamento. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações, intime-se o assistente da acusação, conforme determinado no despacho de fl. 423. Após, arquivem-se. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-88.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLARA MADALENA SALES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora, contudo pelo prazo improrrogável de dez dias, sob as sanções já apontadas.

CAMPINAS, 19 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000627-53.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

RÉU: ELAINE CRISTINA VIEIRA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo as providências pertinentes, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Campinas, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001489-87.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSIKA ALINE SILVA DE CARVALHO - SP383748
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Belenus do Brasil S.A.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP**. Visa, inclusive liminarmente, à prolação de ordem a que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de restituição consubstanciado nos autos do processo administrativo nº 10830.724964/2014-31, transmitido 15/09/2014, no prazo de 30 (trinta) dias.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações (ID 1182935 - Pág. 1).

A União requereu seu ingresso no feito nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 1263698).

Notificada em 04/05/2017 (ID 1238445), a autoridade impetrada informou que emitiu a Intimação SEORT/DRF/CPS nº 412, de 19/05/2017, solicitando documentos necessários à análise do alegado direito creditório, para atendimento em 10 (dez) dias.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Pois bem. É direito líquido e certo da parte impetrante ter a análise de seu processo administrativo efetuada em prazo razoável, assim entendido aquele previsto em lei ou, na falta dela, em interpretação judicial pautada pelo princípio da razoabilidade.

Para o caso dos autos, observo que o pedido da impetrante de fato foi transmitido em 15/09/2014, consoante se apura do documento de ID 985570 - Pág. 1.

A autoridade impetrada, por seu turno, não questionou haver mantido o pedido sem apreciação até a data da apresentação de suas informações (19/05/2017).

Assim, desde a data de transmissão do pedido de restituição transcorreu prazo superior a um ano, o qual excede o previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 para a tramitação administrativa: 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a decisão.

Decerto que esse lapso poderá ser excepcionalmente dilatado, em razão das particularidades do caso concreto.

Contudo, não houve alegação, pela autoridade, de especial complexidade do pedido da impetrante, a justificar essa dilação.

Portanto, presente na espécie, o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pedido de liminar.

O *periculum in mora*, por seu turno, decorre da privação por que passa a impetrante quanto à disponibilidade de valores que eventualmente lhe sejam restituíveis e da violação permanente dos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar**. Determino à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da intimação da presente decisão, excluídos os dias tomados para eventuais providências exclusivas da impetrante, conclua motivadamente a análise do pedido de restituição de crédito indicado na inicial.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial, que já consta dos registros processuais como integrante do polo passivo da lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma Lei.

Campinas, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001370-63.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUNLUX IMPORTADORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME REPRESENTANTE: JEFFERSON RICARDO

null

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sunlux Importadora de Materiais Elétricos Ltda-ME**, qualificada nos autos, contra **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas**. Visa, inclusive liminarmente, à prolação de ordem a que a autoridade impetrada libere a mercadoria para que possa seguir seu destino final, na cidade de Curitiba-PR.

Junta documentos.

Intimada, a impetrante emendou a inicial.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (ID 405313).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 446759), alegando, em suma, que concluída a conferência aduaneira a mercadoria constante da Declaração de Importação nº 16/1895879-0 foi desembaraçada em 06/12/2016 (ID 446759).

Intimada a impetrante sobre o seu interesse remanescente no processo (ID 879920), quedou-se inerte.

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 1339406), manifestando pela extinção do feito ante a perda superveniente do objeto do *mandamus*.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme consta dos autos, restou esclarecido pelas informações da autoridade impetrada que a declaração de importação da mercadoria objeto do presente mandado de segurança foi desembaraçada em 06/12/2016, o que se concluiu após os procedimentos de fiscalização e conferência mediante a juntada de dados e documentos que competia à impetrante, com o fim de instruir a DTA nº 16/03715000 e registrar a DI nº 16/1895879-0.

Intimada, a impetrante não se manifestou, restando caracterizada a ausência de interesse no prosseguimento do feito.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Sem condenação honorária, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o MPF.

Campinas, 17 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000308-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: JULIO BIANCHIN PELEGATI - ME, JULIO BIANCHIN PELEGATI

DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

Campinas, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002385-33.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM CAMPINAS - SP, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, CHEFE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 320 do Código de Processo Civil e 1º da Lei nº 12.016/2009 e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do CPC e 10 da Lei nº 12.016/2009. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia integral dos autos do processo administrativo nº 294103613031005350.

A juntada se faz indispensável, inclusive, porque, de acordo com o Termo de Inscrição em Dívida Ativa anexado à inicial, o débito impugnado, na realidade, não tem natureza de multa aplicada pelo IPEM no exercício de competência delegada do INMETRO, mas de taxa de serviço metroológico instituída pelo artigo 11 da Lei 9.933/1999, cujo *caput* dispõe:

Art. 11. É instituída a Taxa de Serviços Metroológicos, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal pelo Inmetro e pelas entidades de direito público que detiverem delegação.

Deverá a impetrante, na mesma oportunidade, informar os endereços eletrônicos das **partes** e apresentar instrumento de procuração *ad judicium* subscrito por quem tenha poderes para representar a pessoa jurídica na constituição de advogado, conforme previsto em seu ato constitutivo.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VOLANS INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO CAPUANO DE SOUZA - SP292388, DANIEL KRAHEMBÜHL WANDERLEY - SP307900
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente ao recebimento da emenda da inicial, esclareça a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende ver excluído apenas o ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS ou se pretende afastar, também, o ISS, visto que, embora apresente cálculos apenas com relação ao ICMS, faz menção, em sua petição inicial e respectiva emenda, também ao ISS.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-37.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EFIGENIO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de cômputo do período de 11/10/78 a 18/06/80 em que gozou benefício de auxílio-doença, bem como o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na em empresa Condomínio Edifício Cabo Frio (período de 07/01/84 a 18/11/88), com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, no caso de comprovar mais de 95 pontos entre idade e tempo de contribuição. Subsidiariamente, pretende a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 13/05/2016.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expr

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) juntar procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono

3.2. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

3.3. Com a juntada do PA, cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.5. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001243-28.2016.4.03.6105

AUTOR: ERCIO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1) Nos termos do artigo 370, *caput*, do CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a Carta de Concessão, se houve a limitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003.

2) Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação.

3) Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 08 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-82.2017.4.03.6105

AUTOR: ALUMAQ LOCAÇÃO E COMERCIO DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CANDIDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Cândido José de Oliveira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 2013.

Relata sofrer de Síndrome Cerebelar Grave, conhecida como Ataxia Cerebelar de Início Tardio (CID 11.2), que o incapacita totalmente para o trabalho, em razão dos sintomas, tais como: perda da capacidade intelectual e cognitiva, sendo que o autor não consegue mais escrever, caminha com muita dificuldade, fazendo inclusive uso de andador, e possui incontinência urinária. Requereu e teve indeferidos os benefícios de auxílio-doença protocolados em 2013 e 2016, sob o argumento de não constatação da incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que está totalmente incapacitado ao trabalho, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. NEVAIR ROBERTI GALANI, médico neurologista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pela Srª Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.
 2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.
 3. Com a juntada dos processos administrativos, **cite-se** o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
 4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
 6. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).
- Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-18.2017.4.03.6105
AUTOR: EXPERT CONSULTORIA E TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.
- Campinas, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-60.2017.4.03.6105
AUTOR: MARCO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA QUITERIO CAPELI - SP264644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos da regra prevista no artigo 29-C da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 13.183/2015, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das diferenças das prestações vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário**, nos termos da regra prevista no artigo 29-C da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 13.183/2015, mediante o reconhecimento da **especialidade do período trabalhado de 04/11/1985 a 31/12/2013**, com exposição aos agentes nocivos biológicos (fungos, vírus e bactérias), provenientes do trabalho em ambiente hospitalar.

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência.

3.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

4.2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora.

4.3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.5. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.6. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade judiciária**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Campinas, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-61.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIA APARECIDA JOSE SOARES PARDIM, ANTONIO PEREIRA PARDIN
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Maria Aparecida José Soares Pardin e seu marido, Antônio Pereira Pardin, qualificados nos autos, visando à concessão do benefício de **Pensão por Morte** em razão do falecimento de seu filho, Rogério Soares Pardin, falecido em 05/07/2014, sob a alegação de que dele dependiam economicamente. Pretendem, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 21/171.412.640-1), em 19/09/2014.

2. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 0007837-68.2015.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, em razão de que aquele foi extinto sem análise do mérito por ausência de interesse da parte autora. Ademais, o valor do benefício econômico pretendido nos presentes autos supera o limite de alçada daquele Juízo.

3. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- Informar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração *ad judicium*, de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;
- Informar expressamente se possui interesse na realização da audiência de conciliação (artigo 334 do CPC).

4.2. Sem prejuízo, desde logo oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pelo autor, no prazo de 10(dez) dias.

4.3. Com a juntada do PA, **cite-se** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4.5. Concedo aos autores os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-79.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIA EDNA GROTOLO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Maria Edna Grotoli de Oliveira**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação havida em 27/10/2016, com conversão em aposentadoria por invalidez, e pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação. Pretende, ainda, a condenação do INSS a pagar-lhe indenização por danos morais.

Relata sofrer de problemas de visão, já tendo se submetido a transplante de córnea em ambos os olhos, evoluindo com déficit de visão. Relata também problemas na coluna, com hérnia discal, além de depressão. Em decorrência destas patologias, faz uso de diversos medicamentos, sendo que alguns deles possuem efeitos colaterais intensos, que inclusive a impedem de dirigir veículo automotor. Teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 6141770715), de 27/04/2016 a 27/10/2016, cessado em razão da não constatação pela perícia médica administrativa de sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, encontrar-se total e definitivamente incapacitada para o trabalho, fazendo jus ao benefício requerido.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr^a. MARIANA ANUNCIACÃO SAULLE, médica oftalmologista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade da perita).

Intime-se a Sr^a. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já apresentados com a inicial.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá a Sr^a. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pela Sr^a Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr^a. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Com a juntada dos documentos referidos no item anterior, cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Concedo à parte autora os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 03 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002431-22.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ALBERTO LEPRE

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Carlos Alberto Lepre**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação.

Relata sofrer de problemas ortopédicos, consistentes em Bursite do Ombro, dor articular e entorse e distensão, estando totalmente incapacitado para o trabalho. Teve concedido o benefício de auxílio-doença em 2016, que foi cessado, sob o argumento de não constatação da incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que está totalmente incapacitado ao trabalho, fazendo jus à concessão do benefício por incapacidade.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Drª. BÁRBARA OLIVEIRA DE MANUEL SALVI, médica ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sra. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos apresentados na inicial.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Srª Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.
2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Com a juntada dos processos administrativos, cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-39.2017.4.03.6105

AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhado nas empresas:

- Braseixos S/A, de 01/04/1986 a 20/10/1992;
- Rockwell , Braseixos S/A de 20/10/1992 a 17/12/1993;
- Posto São Genaro Ltda., de 01/03/1996 a 29/05/2015

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- Informar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração *ad judicia*, de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;
- Informar expressamente se possui interesse na realização da audiência de conciliação (artigo 334 do CPC).

3.2. Sem prejuízo, desde logo oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pelo autor, no prazo de 10(dez) dias.

3.3. Com a juntada do PA, *cite-se* e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.5. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 07 de abril de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000553-96.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: JESSICA LUCIANO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

A **Caixa Econômica Federal** ajuíza em face de **Jessica Luciano da Silva**, qualificado nos autos, ação de busca e apreensão do veículo AUTOMOTOR MARCA/MODELO FIAT/PALIO FIRE CELEBRATION 1.0 8V, COR PRATA, PLACA HIO6878, ANO Fabricação/Modelo 2008/2008, CHASSI 9BD17106G85235654, RENAVAL 00963978497.

Alega a autora que houve inadimplência do avençado pela parte requerida, referente ao contrato/cédula de crédito nº 68093905, e objetiva lhe seja entregue o bem alienado.

Com a inicial foram juntados documentos.

Intimada (ID 220565), a CEF regularizou a inicial (IDs 253397 e 253398).

Houve deferimento do pedido de liminar (ID 257546).

Foram juntados o mandado de citação e intimação da ré, certidão e o auto de busca e apreensão devidamente cumpridos (IDs 381086, 381110 e 381114).

A parte requerida deixou de apresentar contestação (ID 413541), sendo decretada a sua revelia (ID 413587).

Intimada, a CEF informou não ter provas a produzir (ID 464743).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355 do novo Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a parte requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual foi declarada revel.

Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação e dos pressupostos processuais e para a prova dos fatos em que fundado o pedido.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de financiamento para a aquisição de veículo, com alienação fiduciária, conforme Cédula de Crédito Bancário nº 68093905, o qual restou antecipadamente resolvido em dezembro de 2015 (ID 218330), em face do inadimplemento verificado em desfavor da parte requerida.

Constato, ainda, que o contrato referido (ID 218328) previu em sua cláusula oitava e subitens a possibilidade de busca e apreensão do bem financiado, em caso de inadimplemento por parte do devedor.

Outrossim, do demonstrativo de débito (ID 218331) apresentado pela CEF é possível apurar que a parte requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira.

Em suma, verificada a situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato.

Desta feita, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolo na requerente o domínio e a posse sobre o veículo AUTOMOTOR MARCA/MODELO FIAT/PALIO FIRE CELEBRATION 1.0 8V, COR PRATA, PLACA HIO6878, ANO Fabricação/Modelo 2008/2008, CHASSI 9BD17106G85235654, RENAVAL 00963978497, restando convolada a posse na pessoa do fiel depositário Carlos Eduardo Alvarez, portador do CPF nº 048.715.778-80 (ID 381114) e autorizada a transferência pertinente.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte requerida, atento aos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Providencie a Secretaria o necessário para cumprir o quanto decidido, inclusive comunicação à autoridade de trânsito competente para as anotações de transferência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 03 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001523-62.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CORTICAL CAMPINAS COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para as providências mencionadas.

Intime-se.

Campinas, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-61.2017.4.03.6105
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Aparecida Conceição Alexandre**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a prolação de tutela de urgência que determine a suspensão dos descontos efetuados nos proventos de aposentadoria e pensão da autora com fulcro nos contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento ns. 899.170 e 899.099.

A autora alega haver celebrado os contratos referenciados na data de 19/03/2014, nos valores de R\$ 36.289,74 e R\$ 58.146,07, ambos para pagamento em 72 (setenta e duas) prestações mensais, nos valores de R\$ 793,59 e R\$ 1.271,56. Sustenta, contudo, que nunca teve os montantes mutuados disponibilizados em sua conta e que, não obstante, as respectivas prestações vêm sendo mensalmente descontadas de seus benefícios de aposentadoria e pensão por morte. Pelas razões expostas, assevera fazer *jus* à declaração de inexistência da dívida decorrente dos contratos mencionados, à restituição das prestações descontadas de seus proventos para a satisfação das respectivas prestações e à indenização compensatória de danos morais. Junta documentos.

Pelo despacho de ID 678160, este Juízo retificou de ofício o valor da causa, indeferiu a gratuidade processual, determinou o recolhimento das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa, e remeteu o exame do pedido de urgência para depois da vinda da manifestação preliminar da CEF, sem prejuízo da apresentação de contestação no prazo legal.

A autora comprovou o recolhimento das custas iniciais.

A CEF, citada pessoalmente, consoante certidão do oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado (ID 1098381), deixou transcorrer, sem manifestação, os prazos para manifestação preliminar e contestação.

É uma síntese do necessário. **DECIDO:**

De início, dou por regularizado o preparo do feito.

Em prosseguimento, verifico que, citada pessoalmente em 17/04/2017, a CEF não apresentou, até a presente data, qualquer manifestação nos autos.

Por essa razão, com fulcro no artigo 344, primeira parte, do CPC, decreto a revelia da ré e determino que os prazos contra ela passem a fluir da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do pleito de urgência.

Pois bem. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, não vislumbro a probabilidade do direito, a despeito da revelia ora decretada.

Tenho que a presunção de veracidade das alegações de fato invocadas na exordial, prevista no artigo 344, segunda parte, do CPC, de que, logicamente, decorreria a probabilidade do direito alegado, não incide no caso concreto.

Isso em razão da possibilidade de que os contratos ns. 899.170 e 899.099 tenham sido celebrados na modalidade de portabilidade de crédito consignado, conforme cláusula primeira, parágrafo quinto, da qual decorreria a entrega direta à instituição financeira credora original, pela CEF, dos recursos necessários à efetivação da transferência da operação de crédito.

E considerando que em 19/03/2014 encontravam-se em vigor outros contratos de crédito consignado em folha celebrados pela autora, consoante documentos anexados à inicial, cumpria-lhe ao menos esclarecer se os negócios jurídicos celebrados com a CEF teriam ou não decorrido de sua portabilidade.

Não bastasse, destaco que a revelia não dispensa a demonstração, pelo autor, do fato constitutivo de seu direito. A presunção de veracidade dela decorrente, com efeito, recai apenas sobre os fatos cuja prova incumbiria ao próprio réu, a saber, a dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado na petição inicial.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça se o contrato de crédito celebrado com a CEF decorreu da portabilidade de contrato de crédito celebrado com outra instituição financeira. Em caso positivo, deverá a autora comprovar, na mesma oportunidade, que o contrato original permanece em vigor, a despeito da obtenção de crédito junto à CEF para sua quitação.

Sem prejuízo, apresente a autora, também no prazo referido, os extratos que comprovem os descontos alegadamente efetuados em sua pensão por morte.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002446-88.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELYSIO CARDOSO XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA - SP185029

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

(1) Os débitos objeto da presente ação mandamental perfaziam, em 25/05/2015, a importância de R\$ 72.726,92 (ID 1357051 - Pág. 1 e 2). Corrigido monetariamente para maio de 2017, mês da impetração, esse montante perfaz R\$ 83.031,36 (oitenta e três mil e trinta e um reais e trinta e seis centavos), o qual, para o fim da fixação do valor da causa, tomo como adequado. Promova a Secretaria a retificação.

(2) Diante do exposto, regularize o impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 82 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a complementação das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa (de R\$ 83.031,36), observando que o recolhimento comprovado nos autos não alcança sequer o mínimo exigido pela legislação de regência (de R\$ 10,64 para as ações cíveis em geral).

(3) Deverá o impetrante, na mesma oportunidade, informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes (artigo 319, inciso II, CPC).

(4) Sem prejuízo do exposto, notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem suas informações no prazo legal e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(5) Cumpridos os itens 2 e 3 e apresentadas as informações, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

(6) Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-85.2016.4.03.6105
AUTOR: ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA SOCIAL DIVINA PROVIDENCIA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO RAVAGLIA - SP207799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. **Intimem-se.**

Campinas, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-80.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HUGO HENRIQUE GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Hugo Henrique Gomes de Souza**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando: (1) a declaração de inexigibilidade do débito lançado contra o autor, no valor de R\$ 2.063,39 (dois mil e sessenta e três reais e trinta e nove centavos), com o consequente cancelamento de seu apontamento em cadastro de restrição ao crédito; (2) a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no montante de R\$ 20.633,90 (vinte mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa centavos), correspondente a 10 (dez) vezes o valor do débito impugnado.

É o relatório.

DECIDO.

O autor atribui à causa o valor de R\$ 22.697,29 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos), correspondente à soma dos pleitos declaratório e condenatório.

O valor atribuído à causa é, pois, inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que, nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se.

Campinas, 23 de maio de 2017.

Dra. **SILENE PINHEIRO CRUZMINUTTI**

Expediente Nº 10674

DESAPROPRIACAO

0006054-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X FATIMA APARECIDA MARTINS BUENO JUNCO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X WILSON ROBERTO JUNCO X ISMAEL BUENO FILHO X CECILIA MONDECK BUENO

Vistos. Trata-se de desapropriação de imóvel (lote 08 - quadra D, matrícula 83697) localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com pedido de liminar de inibição provisória na posse. Houve juntada da documentação exigida pela legislação de regência, tendo a Infraero comprovado o depósito judicial do valor inicial ofertado de R\$ 259.731,00 (fl. 115), atualizado para agosto de 2011 (fl. 32). Os expropriados ofereceram contestação (fls. 135/159). Em síntese, discordam do valor ofertado pela Infraero e requerem o indeferimento da inibição provisória na posse, e que seja realizado laudo prévio de avaliação do imóvel pelo perito profissional da confiança do Juízo, bem como depositada em dinheiro a quantia correspondente à justa e prévia indenização. Intimada, a parte autora reiterou o pedido de inibição provisória na posse. Por determinação deste Juízo, foi dado cumprimento ao mandato de constatação, ocasião em que se verificou que as edificações existentes no imóvel objeto da presente desapropriação estão ocupadas pelas famílias identificadas pelo Sr. Oficial de Justiça, a título de locação (fls. 188/190), do que as partes foram intimadas. Instado, o Ministério Público Federal se deu por ciente de todo o processo e requereu a intimação da Defensoria Pública da União (fl. 190). É o breve relato. Decido. Inicialmente, anoto não ser o caso de intimação da DPU uma vez que os expropriados constituíram advogados e estão devidamente representados nestes autos. No presente caso, antes da apreciação dos pedidos formulados pelas partes, diante da possibilidade de solução conciliada da questão tratada nos autos e dos termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de julho de 2017, às 14:30 h, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de seus advogados, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto). Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCP). Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. Realizada a audiência, sendo o caso, tomem os autos conclusos para a apreciação do pleito liminar. Intimem-se. Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM

0001346-28.2013.403.6105 - ADEMAR ESTABELITO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância. 2. Notifique-se a AADJ para cumprimento do acórdão, no prazo de 20(vinte) dias. Com a comunicação do juízo, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 15 (quinze) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, e cumprido o item 2, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

0004025-64.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORPAL COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA EMPREITEIRA(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB E SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de Norpal Comercial e Construtora Ltda. e Luciana Gomes de Oliveira Empregadora ME, objetivando obter a condenação das referidas empresas réis ao ressarcimento de todos os valores suportados pelo erário público em virtude de acidente que vitimou o Sr. Juvêncio Antônio de Souza ensejando o pagamento de benefício previdenciário à sua dependente menor (NB nº 160.353.627-0 - pensão por morte) a partir de 14/03/2013 e que, por sua vez, alega ter decorrido unicamente do descumprimento de normas de segurança do trabalho por parte das empresas réis. Narra a autarquia autora na inicial que o segurado, o Sr. Juvêncio Antônio de Souza, teria sido contratado pela empresa ré, a empreiteira Luciana Gomes de Oliveira ME, para trabalhar como encarregado na construção de 3 (três) torres residenciais do Condomínio Pátio Abolição, em Campinas-SP, destacando que a obra em comento seria da responsabilidade da empresa corré, Norpal Comercial e Construtora Ltda. Relata o INSS, em seqüência, que o segurado teria sofrido um acidente de trabalho fatal, em 14/03/2013, apenas dois dias depois de ter sido contratado pela empreiteira corré, ocasião em que foi atingido por uma chapa de madeira que teria caído do 14º andar de uma das torres, no piso térreo da construção, enquanto se realizava uma operação de desforma de um dos pilares do edifício. A autarquia previdenciária, com suporte inclusive em verificação conduzida por auditor fiscal do trabalho, atribui o infortúnio à falta de adoção de medidas de proteção coletiva capazes de evitar o ocorrido, tais como a instalação de isolamento do andar térreo durante a operação de desforma, a instalação de telas de proteção em todo o perímetro da edificação e, ainda, a amarração de chapas de madeira no início da operação de desforma. Desta forma, argumentando que o acidente que vitimou o segurado teria decorrido unicamente do descumprimento pelas réis de normas de segurança do trabalho, pretende o INSS obter o ressarcimento dos valores dispendidos com o pagamento dos benefícios previdenciários indicados nos autos, com fulcro nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91. No mérito, postula a procedência da ação e pede, in verbis a condenação das réis, solidariamente, no pagamento de todos os valores dos benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação (parcelas vencidas), bem como a ressarcir todos os futuros pagamentos realizados em decorrência do acidente ora em análise até a cessação dos benefícios por uma das causas legais (parcelas vincendas); a condenação das réis a pagar, solidariamente ao INSS, as futuras prestações mensais referentes aos benefícios concedidos em razão do acidente (parcelas vincendas) por meio de Guia da Previdência Social - GPS, com código 9636 (Recebimento de valores em Ações Regressivas Acidentárias do INSS - pessoa jurídica), responsabilizando-se as réis pela emissão e preenchimento deste documento, em que deverão constar os dados do processo, sendo que nos meses de agosto e dezembro deverá ser acrescentado 50% em cada mês a título de abono salarial e ainda deverá ser observado o reajuste anual dos benefícios); a aplicação de juros de mora, com a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/317. Regularmente citados, os corréus contestaram o feito no prazo legal (fls. 331/343 e 371/389). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito, defenderam a total improcedência da pretensão autoral, imputando a responsabilidade à vítima/segurado e atribuindo ao caso fortuito (ventos fortes) o infortúnio ocorrido. Neste mister, aduz textualmente nos autos a empresa Norpal, em sede de contestação que (fl. 383): o sinistro, na verdade, decorreu de fato imprevisível: a ocorrência de uma forte rajada de vento durante a operação de desforma, a qual proporcionalmente o deslocamento da chapa de madeira que veio a atingir o trabalhador, consequência que, naquele momento, mostrou-se inevitável. A ação do vento teve nesse episódio duplo efeito: o de deslocar a peça de madeira que veio a se precipitar e, durante a queda, exercer uma ação que projetou a placa para frente, vindo a cair muito além do que se apenas a força da gravidade tivesse exercido os seus efeitos naturais sobre a peça que, projetada ao longe pela ação do vento, acabou alcançando o trabalhador. Com as contestações foram acostados aos autos os documentos de fls. 343/369 e 390/426. O INSS trouxe aos autos réplica às contestações (fls. 429/454). As partes foram devidamente instadas pelo Juízo para especificarem provas; em atendimento à determinação judicial, foi oportunizada às partes a produção de prova oral. A corré Norpal interpôs agravo retido em face da decisão que indeferiu a remessa dos autos à Justiça do Trabalho e o pedido de ofício ao CEPAGRI, ao Instituto de Geociências da Unicamp e à Gerência de Meteorologia do Aeroporto de Viracopos (fls. 478/482). A prova oral foi devidamente colhida em sede de Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 489 e seguintes - incluindo mídia digital). O INSS e a corré Norpal apresentaram memoriais às fls. 502/513 e 517/520, respectivamente. É o relatório do essencial. DECIDO. As questões preliminares ventiladas nas contestações foram devidamente afastadas pelo Juízo na decisão apostada à fl. 464 destes autos. Na presente hipótese, em se tratando de questão de direito e de fato, diante da inexistência de irregularidades e encontrando-se o feito sobejamente instruído, contando com ampla prova documental e minudente prova oral, de rigor o julgamento do mérito da contenda. Trata-se de ação regressiva por acidente de trabalho ajuizada pelo INSS com supedâneo no argumento de que os corréus, como resultado de comportamento omissivo, deixaram de evitar acidente do qual resultou o pagamento de benefícios previdenciários ao segurado vitimado, causando prejuízo ao erário público. Na presente hipótese, quanto à questão fática, consta dos autos que o Sr. Juvêncio Antônio de Souza teria sido vítima de acidente fatal enquanto presente em canteiro de obras do empreendimento indicado nos autos. A respeito do acidente fatal que vitimou o segurado, revela o INSS nos autos que, em virtude do ocorrido, como resultado de inspeção in loco conduzida por Auditor Fiscal do Trabalho, foram impostos aos corréus diversos autos de infração, indicados a seguir: AI nº 200.687.794, fundado na inobservância de instalação de proteção coletiva nos locais com risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais; AI nº 200.687.778, fundado na ausência de fechamento do perímetro da construção, a partir da plataforma principal de proteção, com tela; AI nº 200.687.751, fundado na inobservância de instalação de plataformas secundárias de proteção; AI nº 200.687.743, lavrado em razão de a autarquia ter deixado de viabilizar meios capazes de impedir a queda livre de seções de formas e escoramentos durante a desforma ou ter deixado de amarrar as peças durante a desforma ou de providenciar o isolamento e a sinalização ao nível do terreno durante a desforma; AI nº 200.687.697, diante da permissão do ingresso e/ou permanência de trabalhadores no canteiro de obras, sem que estivessem assegurados pelas normas previstas na NR 18; AI nº 200.687.824, fundado na inobservância de organização de Comissão Interna de prevenção de acidentes centralizada, dentre outras autuações. Fundamenta o INSS a pretensão ora submetida ao crivo judicial na necessidade do ressarcimento de recursos que estão sendo gastos com o adimplemento de benefício previdenciário em decorrência de acidente que, em seu entender, teria sido causado pela omissão do réu na observância de normas de segurança do trabalho. E assim o faz com suporte no argumento de que o artigo 120 da Lei nº 8.213/91 não deixaria dúvidas quanto à possibilidade do órgão previdenciário pleitear regressivamente os danos que tiver que suportar em face de lesão derivada de conduta negligente do empregador quanto à higiene e segurança do trabalho. Por sua vez, as demandas rechaçam a pretendida responsabilização, defendendo que o acidente fatal seria resultante de culpa exclusiva da vítima e ainda decorrente de fato forte no dia do infortúnio. Como é cediço, na sistemática jurídica vigente, em se tratando de ação regressiva por acidente de trabalho, seu acolhimento encontra-se subordinado à comprovação de que a empregadora, com seu comportamento omissivo no que toca à implementação de precauções necessárias para a diminuição dos riscos de lesões no ambiente de trabalho, tenha deixado de evitar acidente, causando prejuízo ao erário público. Isto porque, com suporte na redação dos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, uma vez demonstrada a negligência da empregadora relacionada à falta de adoção de medidas de fiscalização e de normas padrões de segurança e higiene do trabalho, possui o Instituto Nacional do Seguro Social legitimidade para ingressar com ação regressiva contra empregadores responsáveis pelos danos causados não só a seus empregados como também a terceiros, em casos de dispêndio com concessão de benefícios previdenciários. Por outro lado, não comprovada a existência de culpa da empresa empregadora no acidente que tenha motivado a concessão do benefício previdenciário para o trabalhador ou dependente, ou seja, quando não constatada a existência de conduta negligente das empregadoras, não há como se lhes imputar a responsabilidade civil pelo dano (evento morte ou invalidez) e assim, por consequência, também não resta configurada a obrigação de ressarcir o INSS dos custos com a pensão/auxílio adimplido ao segurado/dependentes. Na espécie, da leitura da ampla documentação coligida aos autos se faz possível concluir que a parte ré tem responsabilidade pela ocorrência do infortúnio que vitimou o segurado e do qual decorreu o pagamento de benefícios previdenciários, na espécie, pensão por morte. Deve ser anotado, ainda, constar dos autos, como resultado das verificações conduzidas por técnicos do trabalho, o descumprimento do art. 157, inciso I, da CLT e do item 18.13.1. da NR 18, incluindo a ausência de instalação de proteção coletiva onde houver risco de queda de trabalhadores ou projeção de materiais, donde advém a conclusão de que o óbito do segurado teria ocorrido inclusive porque este estava na ocasião desprotegido, desinformado e trabalhando em local perigoso. Deve ser anotado que as conclusões constantes dos documentos coligidos aos autos não foram refutadas pelas provas ora produzidas pelas partes ao longo da instrução processual, inclusive no que tange ao despreparo e experiência do segurado. Como é cediço, cumpre ao INSS o ônus da prova da negligência do empregador no fiel cumprimento das normas de segurança do trabalho; na presente hipótese, restou demonstrado pelos laudos técnicos que o acidente decorreu da inobservância das normas de segurança pelo empregador (NR 18). Assim sendo, na espécie, a prova produzida (oral e documental) mostra-se suficiente para indicar o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo empregado e a conduta negligente por parte das empresas-ré. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa dos julgados referenciados a seguir: PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 602 DO CPC. 1. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei nº 8.213/91, art. 120. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 3. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas. 4. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial aqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos. 5. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a forma como eram transportadas as pilhas de chapas de madeira (sem cintamento e uma distância razoável entre elas) denota a falta de prevenção da empresa. 6. Em se tratando de ressarcimento dos valores dispendidos pelo INSS em virtude da concessão de benefício previdenciário, é infundada a pretensão da apelante de limitar sua responsabilidade pelos prejuízos causados, visto que o pagamento daquele não se sujeita à limitação etária preconizada no apelo. 7. Pela mesma razão, não tendo sido a empresa condenada a prestar alimentos à dependente do de cujus, e sim ao ressarcimento do INSS, não cabe a aplicação da norma contida no art. 602 do CPC, que constitui garantia de subsistência do alimentando, para que o pensamento não sofra solução de continuidade. 8. Parcialmente provido o recurso para excluir da condenação a constituição de capital (TRF4ª. AC 199804010236548 - AC - APELAÇÃO CIVELDJ 12/02/2003 PÁGINA: 599). ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. 1. A presença de erro material no dispositivo da sentença não caracteriza a sua nulidade. Pela análise da fundamentação, verifica-se apenas que houve equívoco do julgador ao relacionar as parcelas devidas pelas partes, referindo-se à aposentadoria por tempo de serviço, quando pretendia direcionar a pensão por invalidez. 2. Tendo ficado comprovado, nos autos, que a empresa agiu com negligência, ao não treinar devidamente o empregado para a função a ser desempenhada, e ao não tomar as medidas de prevenção cabíveis, deve indenizar o INSS pelos pagamentos feitos ao acidentado, sob a rubrica de auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 120 da Lei 8.213/91. 3. Não incide, no caso, a norma que trata do fator previdenciário, pois este serve apenas para calcular o valor do benefício. O direito de regresso previsto na Lei de Benefícios é quanto às parcelas efetivamente pagas pela Previdência ao segurado ou seus dependentes. A utilização de idade estimativa, como pretendido pelo INSS, condenaria a empresa ré no pagamento de valor maior ou menor do que aquele que vier a ser pago ao segurado. A condenação é certa, decorre de direito de regresso, e não se confunde com a que resulta da responsabilidade civil, esta última dirigida à vítima e sucessores. 4. Fixação dos honorários em 10% do valor das parcelas vencidas (S. 111 do STJ) até a data em que for instaurada a execução. 5. Apelação da autora desprovida, e da ré, provida em parte (TRF 4ª. Região, AC 200104010642266AC - APELAÇÃO CIVELDJ 12/02/2003 PÁGINA: 721). Deve ser ressaltado que a contribuição social ao SAT não tem o condão de excluir a responsabilidade dos empregadores nos casos de acidentes de trabalho decorrentes de culpa por inobservância de normas de segurança e higiene do trabalho, como têm decidido os Tribunais Pátrios, in verbis: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. SEGURADO. NEGLIGÊNCIA. NORMAS DE SEGURANÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. 1.- Tratando-se de ação regressiva movida pelo INSS para haver reparação danos sofridos com o pagamento de pensões aos obreiros sinistrados, inquestionável a competência da Justiça Federal para promover o seu processamento e julgamento. 2.- Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção, uso e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 3.- É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 4.- O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (TRF4 - 3ª Turma - AC n. 200072020006877/SC, rel. Francisco Donizete Gomes, j. em 24.09.02, DJU de 13.11.02, p. 973). EM FACE DO EXPOSTO, acolho integralmente o pedido formulado pelo INSS, para o fim de condenar os réus, solidariamente, a ressarcir em valores pagos em razão da concessão à dependente menor do segurado, Sr. Juvêncio Antônio de Souza, de pensão por morte (NB nº 160.353.627-0), a partir da data de 14/03/2013 até a cessação por uma das causas legais, nos termos em que pedido pela autarquia ré nos autos, vez que diretamente decorrentes do acidente explicitado ao longo da instrução processual, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Sobre o montante devido a título de restituição das prestações vencidas incidirá a Taxa Selic desde o desembolso de cada prestação. Destaco que os pagamentos atinentes às futuras prestações mensais referentes ao benefício concedido devem ser adimplidos por meio de Guia da Previdência Social - GPS, código 9636 (recebimento de valores em ações regressivas acidentárias do INSS - pessoa jurídica), responsabilizando-se as corréis, solidariamente, pela emissão e preenchimento de documento, em que deverão constar os dados do processo, sendo que nos meses de agosto e dezembro deverá ser acrescentado 50% em cada mês a título de abono salarial e, ainda, deverá ser observado o reajuste anual dos benefícios. Condeno o réu nos custos do processo e na verba honorária devida à autora nos termos do parágrafo 4º do art. 85 do NCPC, destacando que, diante da iliquidez da sentença, a definição do percentual somente poderá ser apurado quando da liquidação do julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006455-22.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X PAPEIS AMALIA LTDA(SP077432A - JOSE LUIZ GONCALVES)

Despachado em inspeção. 1- Fls. 931/932. Dê-se vista ao INSS quanto ao rol de testemunhas apresentado pela parte ré. 2- Fls. 933/940. Considerando tratar-se o autor de Órgão Público, defiro o quanto requerido. Contudo, em relação à testemunha residente em Hortolândia, considerando tratar-se de cidade próxima a esta Subseção, determino que seja ouvida neste Juízo. Expeçam-se mandados de intimação às testemunhas arroladas pelo INSS, a que compareçam à audiência designada, com as advertências legais. 3- Fls. 938/940. Dê-se vista à parte ré dos documentos colacionados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4- Intime-se.

0017561-11.2015.403.6105 - MARIA GOUVEIA DA SILVA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Com base no disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil e considerando-se o documento médico juntado pela autora à fl. 157, re-considero o despacho de fl. 158 e defiro o pedido de fl. 156 para que seja realizada nova perícia médica, desta vez com perito especialista em orto-pedia. Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dr^a. Bárbara de Oliveira Manoel Salvi, médica ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretária deste Juízo. Providencie a Secretária o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recu-peração suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem labo-ral?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e após tomem conclusões para sentenciamento. Cumpra-se com prioridade, em razão da idade avançada da autora. Intimem-se. Campinas, 22 de maio de 2017.

0002185-48.2016.403.6105 - MARCELLO CHARKANI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária, ao argumento de que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide. Alega que a mera afirmação da condição de necessitado não gera presunção absoluta, sendo que a remuneração para o mês de fevereiro de 2016, de R\$ 11.611,07, é muito superior ao limite de isenção do imposto de renda, situação que desaturiza a concessão do benefício da assistência judiciária. Fundamenta, ainda, sua impugnação, no artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal. Marcello Charkani manifestou-se às fls. 136/149. Não apresentou documentos. Alegou que o simples fato de receber valor superior ao limite de isenção do Imposto de Renda não gera óbice à concessão da assistência judiciária. Defendeu a manutenção do benefício concedido. Decido. Segundo entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AG 957761/RJ; 4ª Turma; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples a firmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; julg. 25.04.08; Rel. Des. Fed. Johnsonson Di Salvo]. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente. No caso dos autos, o valor indicado pela impugnante como recebido pela parte impugnada a título de remuneração mensal é superior a R\$ 7.500,00. O extrato do CNIS juntado à fl. 152 informa que a última remuneração auferida pelo autor é de R\$ 8.961,53 para janeiro de 2017. Em que pesem os argumentos deduzidos pela parte impugnada, o fato é que não logrou afastar as razões do impugnante. Adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente. É o caso presente. De fato, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como forte indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo. Consta-se dos autos que o impugnante integra um seletor percentual de brasileiros que auferem renda em padrão mais digno, motivo pelo qual os benefícios da assistência judiciária não devem a ela ser estendidos, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de inensa importância social. Diante da fundamentação exposta, nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei nº 1060/50, ACOLHO a presente impugnação e REVOGO a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Nos termos do artigo 100, parágrafo único do Código de Processo Civil, comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, calculadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 117.380,60), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015069-17.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612479-77.1997.403.6105 (97.0612479-9)) ZULMIRA RAMALHO(SP232388 - ALBERTO JOSE ZAMPOLLI E SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP230167 - DANIEL APARECIDO COREGIO E SP290862 - RODRIGO CARRARO HERRERIAS ANEZINI E SP167790 - GIOVANA HELENA VICENTINI CORDEIRO)

+-----CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO.Certifico que, nesta data, encaminhei para republicação a sentença de f. 189, tendo em vista NÃO ter saído em nome do advogado indicado na petição de fl. 191/192. Vistos. Trata-se de embargos de declaração oposto pela Caixa Econômica Federal (fl. 185/185verso), em face do despacho de fl. 181 que deu por prejudicada a apelação interposta em razão do pedido de desistência da CEF nos autos da execução em apenso. Requer seja sanada a obscuridade porque a exequente não pediu desistência, pugando pelo prosseguimento do presente processo. Compulsando os presentes embargos de terceiro (fls. 43/44), verifico que foi deferido o pedido de liminar para determinar a suspensão das praças do imóvel objeto da matrícula 25.971 outrora designadas nos autos da execução em apenso. O feito teve regular prosseguimento, sendo proferida a sentença de fls. 156/159 em 04/05/2016, a qual julgou procedentes os embargos para desconstituir a penhora da fração ideal correspondente a 50% do imóvel referido, declarando insubsistente na sua inteireza o auto de penhora de fls. 219 dos autos da execução em apenso, o que ensejou a interposição do recurso de apelação pela embargada Caixa Econômica Federal (fls. 165/179), o qual foi dado por prejudicado por meio do despacho de fl. 181. A CEF, por sua vez, após embargos de declaração (fls. 185/186), referindo-se à sentença proferida na execução em apenso. DECIDO. Consoante relatado, já houve deferimento do pedido liminar para suspender as praças do imóvel penhorado na execução em apenso, bem como foi prolatada sentença de procedência para desconstituir a respectiva penhora (auto de penhora e depósito à fl. 219 da execução), o que deu ensejo à interposição de apelação pela CEF, ocasião em que este Juízo deu por prejudicado tal recurso em razão do pedido de desistência da CEF que teria ensejado a sentença de extinção na execução. Nesse contexto, considerando que já houve a entrega da prestação jurisdicional com a prolação de sentença de mérito que julgou procedentes os embargos de terceiro, e em vista do decidido nesta data nos autos da execução em apenso, reconsidero o despacho de fls. 181 em razão do manifesto equívoco e determino o regular prosseguimento do feito, restando superado os embargos de declaração. Assim, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões ao recurso de apelação apresentado às fls. 165/178, no prazo de 15 (quinze) dias. Acaso haja manifestação nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1009 do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Campinas,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0612479-77.1997.403.6105 (97.0612479-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIDNEY DE SALVI NADALINI ME X SIDNEY DE SALVI NADALINI(SP069042 - DOMINGOS REINALDO TACCO E SP232388 - ALBERTO JOSE ZAMPOLLI E SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO E SP230167 - DANIEL APARECIDO COREGIO E SP290862 - RODRIGO CARRARO HERRERIAS ANEZINI E SP167790 - GIOVANA HELENA VICENTINI CORDEIRO)

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO.Certifico que, nesta data, encaminhei para republicação a sentença de f. 355, tendo em vista NÃO ter saído em nome do advogado indicado na petição de fl. 358/359. SENTENÇA: Vistos. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta em 25/09/1997 pela Caixa Econômica Federal em face de Sidney de Salvi Nadalini ME e Sidney de Salvi Nadalini, no valor original de R\$ 15.435,45, tendo havido penhora de metade ideal do imóvel indicado pela exequente, matrícula nº 25.971 (fls. 331/332). Porém, foi deferido o pedido de liminar para suspender as praças do imóvel em questão, conforme decisão às fls. 43/44 dos autos/embargos de terceiro em apenso, nº 0015069-17.2013.403.6105, os quais foram julgados procedentes para o fim de desconstituir a penhora em questão. Posteriormente, foi proferida sentença extinguindo a presente execução sem julgamento de mérito (fls. 348/348verso dos presentes autos), o que ensejou a oposição de embargos de declaração pela CEF, do que a parte executada foi intimada e não se manifestou. Pois bem, no caso específico dos autos, aplico por analogia o artigo 485, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil, para o fim de tornar sem efeito a sentença proferida nestes autos que extinguiu sem resolução de mérito, (fls. 348/348verso), considerando a ausência de pedido de desistência da Caixa Econômica Federal, de modo que restam superados os embargos de declaração. Os demais atos executivos devem aguardar o trânsito em julgado dos embargos de terceiro em apenso. P.R.I. Campinas,

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretária

Expediente Nº 6956

PROCEDIMENTO COMUM

0110448-22.1999.403.0399 (1999.03.99.110448-6) - EDNA MARIA BARBOZA FARINHA X ENOQUE SILVEIRA X HEITOR SCATOLLINI X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE CARLOS LOPES X PEDRO HIDALGO MORENO X RAIMUNDO ANTONIO DE LUCENA X SILVIA HELENA RODRIGUES X TEREZA DA SILVA ANTONIO X WILMA NOGUEIRA ZULLO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP129029 - FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129029 - FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.Outrossim, defiro o pedido de fls. 398, dando-se vista dos autos à parte interessada, pelo prazo legal, incluindo-se o nome do advogado subscritor do pedido, para fins de ciência. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004659-12.2004.403.6105 (2004.61.05.004659-2) - CENTRO INFANTIL INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DOUTOR DOMINGOS A. BOLDRINI(SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X INSS/FAZENDA

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0016417-41.2011.403.6105 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP360106 - ARLINDO SARI JACON) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a manifestação de fls. 186, providência a parte autora, COSAN S/A, a junta de procaução e advogado indicado, Dr. ARLINDO SARI JACON, com poderes para receber e dar quitação, conforme determinado às fls. 183, para fins de expedição do Alvará em favor da mesma.Com a junta, cunpra-se, com a respectiva expedição.Intime-se.

0005069-55.2013.403.6105 - FERNANDES GOMES DE PINHO FILHO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA E SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

0005545-47.2014.403.6303 - JOAO FERREIRA JUNIOR(SP181468 - FABIANA FERRARI D'AURIA D AMBROSIO E SP181468 - FABIANA FERRARI D'AURIA D AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeriram as partes o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038831-94.2002.403.0399 (2002.03.99.038831-7) - ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO X ZEMBRINO DAL GALLO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 353/356. Trata-se de Impugnação interposta pela UNIÃO FEDERAL, em face de execução de verba honorária promovida pela parte Autora, ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO e ZEMBRINO DAL GALLO, ora Impugnados, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 2.507,58, em outubro/2015, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 1.754,28, na mesma data. Junta novos cálculos.À f. 359vº, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação dos Autores.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 362/364, acerca dos quais a Impugnante se manifestou à f. 368/369, ficando a parte Impugnada, por sua vez, silente, consoante certificado à f. 370.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido manifestado pela União é procedente em parte.Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que refletem a real desvalorização da moeda.Outrossim, lembro que os Provimtos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 362/364, no valor de R\$ 2.465,25, também em outubro de 2015, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes.Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária entendo que deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013.Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo de fls. 362/364, no valor de R\$ 2.465,25 (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), em outubro de 2015, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC.Intimem-se.

0010545-84.2007.403.6105 (2007.61.05.010545-7) - MARIA CANDIDA BARBOSA GALDINO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA BARBOSA GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 482/490. Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pela Autora MARIA CANDIDA BARBOSA GALDINO, ora Impugnada, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 137.315,16, em março/2015, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 110.799,36, na mesma data. Junta novos cálculos.A Impugnante manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (fls. 493/505).Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 508/519, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 524 (Impugnada) e 526/528 (Impugnante).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido manifestado pelo INSS é procedente em parte.Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que refletem a real desvalorização da moeda.Outrossim, lembro que os Provimtos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 508/519, no valor de R\$ 136.374,36, também em março de 2015, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes.Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, no valor total atualizado para outubro de 2016 de R\$ 168.999,47, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária entendo que deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013.Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo de fls. 508/519, no valor de R\$ 168.999,47 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos), em outubro de 2016, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC.Intimem-se.

0008480-14.2010.403.6105 - TEREZINHA PRETO DE OLIVEIRA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO PINTO DE OLIVEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 312/322: trata-se de Impugnação à execução oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de TEREZINHA PRETO DE OLIVEIRA, dependente habilitada na execução de valores referentes a verbas atrasadas devidas ao seu cônjuge falecido LAZARO PINTO DE OLIVEIRA SOBRINHO, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende a impugnação no valor total de R\$123.789,15, em março de 2016, quando teria direito apenas ao montante total de R\$85.156,82, atualizado para setembro de 2012, conforme acolhido no julgado, considerando a desnecessidade de atualização dos valores em se tratando de sentença líquida, não modificada em sede recursal.Sucessivamente, requer seja acolhido o montante de R\$114.007,27, atualizado para a competência de março de 2016. Junta novos cálculos (fls. 323/325).Intimada, a Impugnada se manifestou às fls. 328/329, ratificando os cálculos apresentados na execução (fls. 301/309).Em vista da discordância das partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 330), que apresentou a formação e cálculos de fls. 332/351, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 355 e 357/358, respectivamente, a Impugnada e o Impugnante.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Decido.No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença executanda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.No presente caso, o Embargante impugnou os cálculos apresentados às fls. 301/309, relativos à execução do julgado, ao fundamento da desnecessidade de atualização do valor em se tratando de sentença líquida transitada em julgado, bem como em virtude da incidência da Resolução 267/2013 do CJF quanto aos índices de atualização monetária, em contrariedade à disposição contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem razão o INSS.No que se refere à desnecessidade de atualização dos valores, entendo que improcedem as alegações da autarquia ré, ora impugnante, haja vista que a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal expressamente determinou a incidência da correção monetária e dos juros de mora aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, de acordo com a legislação vigente, que, no caso, tem aplicação imediata, nos termos da Resolução nº 134/210, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013, do E. CJF.Desse modo, resta evidente a necessidade de atualização dos valores em vista dos cálculos acolhidos no julgado de fls. 240/246.Nesse sentido, no que se refere à utilização da TR para fins de correção monetária, conforme defendido pelo INSS, ratifico o entendimento no que pertine aos juros e correção monetária que deve ser observado, tal como realizado pela Contadoria do Juízo, o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013.No mais, em que pesem as alegações do Embargante, impede destacar que a jurisprudência pátria já se posicionou no sentido da aplicação imediata da referida declaração de inconstitucionalidade, conforme pode ser, a seguir, conferido:PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CONECTÁRIOS LEGAIS. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). SOBRESTAMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA: ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA: ÍNDICE DA LEI DE REGÊNCIA PARA REAJUSTE DO BENEFÍCIO. INPC. 1. O Plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no que se refere aos critérios de atualização monetária. 2. Em decorrência do novel pronunciamento da Suprema Corte, a Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1270439/PR, consolidou o entendimento segundo o qual a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que refletem a inflação acumulada do período, e a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 3. O STJ entende que não é necessário o sobrestamento dos processos em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009, até a publicação do acórdão da ADI 4357/DF ou a modulação dos efeitos dessa decisão. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão (STF, Rel.3.632 AgR/AM, Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/8/2006), o que impõe sua imediata aplicação. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201400392655, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/08/2014)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE RURÍCULA. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE E TOTAL. LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/90 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO PELO STF (ADIN 4.357/DF) (...) Deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo aos feitos já em andamento, conforme entendimento recentemente adotado pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.207.197-RS (2011/0028141-3), relatado pelo Min. Castro Meira. - Em março de 2013, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 4357, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A referida declaração de inconstitucionalidade, nos termos em que foi efetuada, impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuaram regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária (que passou a ser calculada consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo INPC, nos termos do artigo 31, da Lei nº 10.741/03 e artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91).(TRF2, AC 201402010081982, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Antonio Henrique C. da Silva, E-DJF2R 07/01/2015)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86% LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. ADI 4357-DF E ADI 4425-DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO DO STF. (...)2. A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIN 4.357/DF e ADIN 4425-DF, Rel. Min. Ayres Brito), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (RESP 1270439/PR, Rel. Min. Og Fernandes). 3. Acerca da tese suscitada pelo agravante, o STJ expressamente se posicionou no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento declarada pelo STF na ADI 4.357-DF se estende a todas as condenações em detrimento da Fazenda Pública e, ainda, que a pendência de publicação do acórdão proferido naquela ação direta não impede que a demais Cortes, desde logo, afastem parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09, notadamente porque não há determinação do Tribunal Constitucional para que os demais tribunais pátrios se abstenham de julgar a matéria relativa aos índices de juros de mora e correção monetária previstos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/09. Tampouco se extrai comando para que as Cortes do País aguardem ou mantenham sobrestados os feitos que cuidam da matéria até a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI. 4. Agravo de instrumento não provido.(TRF5, AG 00058324720144050000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJE 06/11/2014)Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 332/351, no valor total de R\$122.780,64, em março de 2016, que, atualizados para outubro de 2016 importam no montante total de R\$130.451,51, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes.Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Contador de fls. 332/351, no valor de R\$130.451,51 (cento e trinta mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), em outubro de 2016, prosseguindo-se a execução na forma da lei.Decorrido o prazo, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do valor total.Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC.Intimem-se.

0010877-75.2012.403.6105 - ROSILENE SOARES GUIMARAES X JUSILENE SOARES GUIMARAES X LUCELENE SOARES GUIMARAES X RONALDO SOARES GUIMARAES X NEUSELENE SOARES GUIMARAES X REGINALDO SOARES GUIMARAES X ROSIVALDO SOARES GUIMARAES(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE E SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X RAUMUNDO SOARES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE SOARES GUIMARAES

Vistos.Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado nos autos às fls. 507/519, e tendo ocorrido a vista dos autos ao INSS, conforme fls. 523, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037425-09.2000.403.0399 (2000.03.99.037425-5) - CARLOS ALBERTO LAZARINI(SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA) X MARCELO BIASIN(SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA) X LUIZ FRANCISCO BORTOLATTI X MAURICIO DIAS VALVERDE(SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA E SP057128E - FERNANDO CESAR MARTUNG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO LAZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Providencie a secretária a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte AUTORA e como executada a parte RÉ, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.Intime(m)-se.

0003482-52.2000.403.6105 (2000.61.05.003482-1) - HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSS/FAZENDA(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X INSS/FAZENDA X HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA

Em cumprimento ao já determinado nos autos (fls. 661/662, 702, 722 e 732), expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente dos depósitos judiciais, consoante extrato de fls. 752, em nome da advogada indicada na petição de fls. 739.Oportunamente, nada mais sendo requerido, volvam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0019078-76.2000.403.6105 (2000.61.05.019078-8) - CLAUDIONOR OLIVEIRA DE ARAUJO(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIONOR OLIVEIRA DE ARAUJO

Considerando-se o extrato do detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, conforme juntada de fls. 202/203, esclareço ao autor que não foi efetuado o bloqueio dos valores indicados às fls. 188, tendo em vista a ausência de saldo suficiente para pagamento do solicitado pela UNIÃO FEDERAL.Intimadas as partes do presente, volvam os autos conclusos.

0017367-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017367-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KARINA MARIA CILUZZO(SP266176 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA MARIA CILUZZO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Aguarde-se o retorno da carta precatória.Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a consulta do andamento processual da carta precatória.Int.

0009189-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ANTONIO DOS SANTOS(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X KATIA TEIXEIRA ROBERTO DOS SANTOS(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS E SP049575 - ROMEU SCOPACASA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ANTONIO DOS SANTOS

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 183, desnecessária a apreciação do pedido de fls. 182. Prossiga-se.Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema INFOJUD, proceda a Sra. Diretora de Secretária à pesquisa junto ao mesmo, com o objetivo de verificar junto ao mesmo as últimas (03/três) declarações de bens e rendimentos do Réu, face ao requerido.Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa junto ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.Cls. efetuada aos 10/04/2017-despacho de fls. 195: Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 188/194, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restringia-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo-se à devida anotação.Dê-se vista à exequente de fls. 185/187 e 188/194, para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretária à inutilização das referidas cópias das declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se nos autos.Publicue-se o despacho de fls. 184.Intime-se.

0012716-67.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X EDSON APARECIDO JULIAO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDSON APARECIDO JULIAO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001526-54.2007.403.6105 (2007.61.05.001526-2) - CELSO APARECIDO FRANCO LTDA EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X UNIAO FEDERAL X CELSO APARECIDO FRANCO LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X CELSO APARECIDO FRANCO LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Comprove a exequente as origens dos créditos utilizados nas compensações dos anos de 2006 a 2010 requerida pela União Federal à fl. 845/847, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente Nº 6977

ACAO CIVIL COLETIVA

0019342-49.2016.403.6100 - SINDICATO DOS MEDICOS DE CAMPINAS E REGIAO(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não tomou providência(s) essencial(is) ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso I, e art. 321, parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007701-45.1999.403.6105 (1999.61.05.007701-3) - ZETAX TECNOLOGIA ENGENHARIA IND/ E COM/ S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP272144 - LUCIANA DE MATOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO)

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte interessada, consoante certidão retro, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 757, com o retorno dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003692-31.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA GARCIA CASTRO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.De-se ciência à parte autora do cumprimento de decisão judicial, consoante fls. 214/215.

0010942-02.2014.403.6105 - LUCIA BARBOSA DE SOUZA MIRANDA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a fase em que se encontra o presente feito, bem como se encontra pendente de recurso a sentença prolatada às fls. 329/333, entendo, por bem, neste momento processual, determinar a remessa do presente feito ao E. TRF da 3ª Região, sem prejuízo da análise futura do pedido de fls. 417/417, já com o trânsito em julgado da demanda, quando será possível ao Juízo ter maiores elementos a fundamentar o cumprimento do julgado.Int.

0011257-30.2014.403.6105 - MOACY JOSE BARBOZA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.MOACY JOSE BARBOZA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de juros e atualização monetária, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 31/08/2011, ou, subsidiariamente, do segundo requerimento administrativo, em 10/09/2013.Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 6/178.À f. 180, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo nº 166.646.255-9 (DER 10/09/2013).Às fs. 186/243, o INSS juntou cópia do segundo procedimento administrativo do Autor.Regulamente citado (f. 185), o Réu apresentou contestação às fs. 246/265, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão deduzida. Juntou documento (fs. 266/267).O Autor manifestou-se em réplica às fs. 274/277.À f. 279 e verso, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.À f. 280, foi determinada a intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo nº 158.308.500-6 (DER 31/08/2011).Às fs. 283/301v, o INSS juntou cópia do primeiro procedimento administrativo do Autor, com ciência posterior ao mesmo, conforme f. 302.Foi designada Audiência de Instrução (f. 305), tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor, assim como a oitiva de testemunha, sendo que todos os depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual (f. 319), após o que foi determinada a juntada do CNIS atualizado do Autor (f. 320), com vista às partes no próprio momento da audiência, bem como determinada ao Autor a juntada da documentação relativa a processos trabalhistas coletivos, promovidos pelo Sindicato de sua categoria, com a comprovação da data de baixa da relação de emprego havida, bem como do pagamento das contribuições sociais pertinentes, com posterior vista ao INSS para ciência no prazo legal, ficando, ao fim, deferida às partes a apresentação oportuna de suas razões finais escritas.O Autor requereu a juntada de cópia dos processos trabalhistas às fs. 321/430.O INSS manifestou-se à f. 431, reiterando os termos da contestação.O Autor apresentou suas razões finais às fs. 436/437. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Ausentes irregularidades ou nulidades, de rigor o julgamento da contenda.Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, quanto ao requisito tempo de serviço, impede tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum.A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da E. Quinta Turma e da E. Sexta Turma do C. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispersada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.De destacar-se que o Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.No presente caso, alega o Autor que exerceu atividade especial nos períodos de 14/08/1981 a 14/05/1982, 08/06/1982 a 05/08/1982, 20/02/1988 a 01/05/1990, 18/05/1990 a 25/09/1993 e 26/06/1993 a 05/03/1997, em que alega ter exercido a atividade de vigia/vigilante.A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos cópias de suas carteiras de trabalho e previdência Social (fs. 16/44), atestando que exerceu a atividade de vigia noturno no período de 14/08/1981 a 14/05/1982 e de vigilante nos períodos de 08/06/1982 a 05/08/1982, 20/02/1988 a 01/05/1990, 18/05/1990 a 25/09/1993 e 26/06/1993 a 07/05/2004. Verifica-se do conjunto probatório, ademais, notadamente das anotações em CTPS e da documentação relativa a processos trabalhistas coletivos, promovidos pelo Sindicato da categoria do Autor, que este também exerceu a atividade de vigilante nos períodos de 01/05/2004 a 04/11/2011 e 06/10/2011 a 04/04/2012.Quanto à referida atividade exercida pelo Autor, independentemente de sua nomenclatura (guarda, vigia, vigilante), impede destacar que somente caracteriza-se como atividade perigosa e, portanto, passível de conversão em tempo comum, quando exercida mediante o uso de arma de fogo.É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETO Nº 53.831/64. DECRETO Nº 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE.1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria.2. O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que desenvolve suas atividades somente sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.3. O campo 2.5.7 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 reputa perigosa a atividade de guardas. De outro lado, a Ordem de Serviço nº 600, de 2.6.98, expedida pelo Diretor do Seguro Social do INSS, igualou as funções de vigia e guarda, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial, bem como convertido.4. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de periculosidade, agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho.5. Apelação a que se dá provimento.(AC 200134000178179/DF, TRF 1ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Antonio Savio de Oliveira Chaves, DJ 16/08/2004, p. 26)No caso dos autos, não resta comprovado que o Autor exerceu a atividade de vigilante, portando arma de fogo, razão pela qual não há como ser reconhecido o caráter especial da atividade de vigilante desempenhada pelo Autor nos períodos em referência.DAS CONSIDERAÇÕES FINAISFeitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo comum comprovado nos autos seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.Nesse sentido, anoto, ainda, conforme documentos constantes nos autos, que o Autor logrou obter junto à MM. Justiça do Trabalho de Campinas, que examinou a matéria em questão com base em provas materiais, o reconhecimento dos períodos de 01/05/2004 a 04/11/2011 e 06/10/2011 a 04/04/2012, laborados respectivamente junto às empresas GSV Segurança e Vigilância Ltda. e Ita Seg Serviços de Segurança e Vigilância Privada Ltda., e não computados pelo INSS, sob a alegação de ausência de correspondência no CNIS. Todavia, em matéria de comprovação de tempo de serviço, há firme jurisprudência em prol da aplicação da regra constante no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que exige início de prova material, assim entendida indício de prova documental. Ademais, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo.No caso, o período reconhecido por meio de ações trabalhistas juntadas aos autos (documentos de fs. 323/384 e 386/430), caracteriza-se como início razoável de prova material, o qual foi corroborado pelo depoimento da testemunha Paulo Cezar dos Santos (f. 316), com a devida observância do contraditório, o que justifica o cômputo de tais períodos no cálculo de tempo de contribuição, com a inclusão das parcelas salariais reconhecidas no salário-de-contribuição, não se podendo penalizar o demandante, ainda que não efetivado o pagamento das respectivas verbas, sabido que a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, cabendo à autarquia a responsabilidade pela fiscalização da regularidade das contribuições, momento considerando que, no caso, houve o recolhimento junto ao INSS, não havendo que se falar em qualquer prejuízo ao erário.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DO INSS. 1. É o entendimento esposado pelo E. STJ no sentido de que a sentença trabalhista constitui início de prova material de atividade remunerada para a concessão do benefício previdenciário. 2. Válido para efeitos previdenciários contrato de trabalho, conforme anotado em CTPS, em cumprimento à decisão da Justiça de Trabalho, por força de ação trabalhista de natureza condenatória, com pagamento das respectivas verbas. 3. O vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista de natureza condenatória, deve ser computado para todos os efeitos previdenciários, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, independentemente da prova das respectivas contribuições, ônus do empregador. Precedentes do STJ. (...).5. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS parcialmente provido.(TRF/3ª Região, AC 0044431-03.2005.4.03.9999, Nona Turma, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 de 23/03/2012)Assim, entendo que os períodos constantes da CTPS do Autor, bem como os períodos homologados na Justiça do Trabalho devem ser computados no cálculo do tempo de contribuição, com a inclusão das parcelas salariais reconhecidas no salário-de-contribuição.No caso presente, verifica-se da tabela abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do primeiro e segundo requerimentos administrativos, em 31/08/2011 - f. 284 (31 anos, 8 meses e 17 dias) e 10/09/2013 - f. 187 (33 anos, 8 meses e 27 dias), o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do primeiro e segundo requerimentos administrativos, o requisito tempo de contribuição adicional (no caso, 34 anos, 4 meses e 22 dias), a que alude o 1º, inciso I, alínea b, do art. 9º da EC nº 20/98. Todavia, impende destacar que, na data da citação (em 03/02/2015 - f. 185), conforme se verifica da tabela abaixo, o Autor contava com 35 anos, 1 mês e 20 dias de tempo de contribuição. Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivar o tempo de serviço comum (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91.Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida na data da citação.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O above anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a computar os períodos com anotação em CTPS, bem como o tempo homologado na Justiça do Trabalho no cálculo do tempo de contribuição, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do Autor, MOACY JOSE BARBOZA, com data de início em 03/02/2015 (data da citação - f. 185), considerando-se, para apuração do período básico de cálculo, todos os recolhimentos comprovados nos autos, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC).Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

0013897-06.2014.403.6105 - MARIA CECILIA RODRIGUES PIRRO NETO(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, dê-se vista à autora da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.Sem prejuízo, considerando-se o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e ainda em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente à autora MARIA CECÍLIA RODRIGUES PIRRO NETO, (E/NB 117.725.733-2; CPF: 029.050.198-91; DATA NASCIMENTO: 20/01/1939; NOME MÁE: LIDIA DE SANTIS RODRIGUES) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cumpra-se e intime-se.CERTIDÃO DE FLS.86Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fs.71/81 e CNIS fs.82/85 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0006448-60.2015.403.6105 - NILTON SEBASTIAO DOS SANTOS(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por NILTON SEBASTIÃO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/055.616.550-0), com DIB em 17.09.1992, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/25. Pela decisão de fls. 34/35 o Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Redistribuídos os autos ao JEF (f. 43), foi prolatada decisão suscitando Conflito Negativo de Competência (fls. 47/49). Citado o Réu, foi apresentada a contestação de fls. 51/57 pelo INSS, que arguiu preliminar relativa à decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial. As fls. 63/65 foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgando procedente o Conflito Negativo de Competência para declarar a competência deste Juízo Federal. Cientificadas as partes do retorno dos autos, pelo despacho de f. 68, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimada a parte autora para manifestação acerca da contestação. O procedimento administrativo foi juntado às fls. 78/104. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do Autor (f. 107v), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra plenamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Quanto à decadência, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 prevê que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Assim, superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. Quanto à matéria fática, alega o autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisado o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabeleço-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIR: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor NILTON SEBASTIÃO DOS SANTOS (NB nº 42/055.616.550-0) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.

0006470-21.2015.403.6105 -IVALDO SILVA COSTA(SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por IVALDO SILVA COSTA, qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 13.05.2014, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.Sucessivamente, requer seja concedido o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/59.A f. 63 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada do processo administrativo.Regulamente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 70/82, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial.As fls. 85/119 foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor.À f. 125 o Autor se manifestou em réplica.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Outrossim, não tendo sido arguidas preliminares, passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, não ocasionais especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.De destacar-se que o Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificadas, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, requer o Autor seja reconhecido o período trabalhado em atividade especial de 06.03.1997 a 24.01.2014, sujeito o Autor a agentes químicos prejudiciais à saúde, que acrescido aos períodos reconhecidos administrativamente (de 12.09.1984 a 10.06.1986, 10.02.1987 a 07.07.1988, 24.04.1989 a 03.05.1989, 15.05.1989 a 30.10.1990 e de 05.11.1990 a 05.03.1997) seria suficiente à concessão do benefício pretendido.Para tanto, no que se refere ao período controvertido pleiteado foi juntado o perfil profissional previdenciário de fls. 23/31, também constante do processo administrativo (fls. 103vº/107vº), que atestam a exposição do segurado a nível de ruído de 89, 88,9, 85,5, 82,88 e 82,33 dB, e a agentes químicos (acetato de butila, bisfenol, tolueno, estireno, epiclordinra, chumbo, butoxietanol, tungstênio, óxido de níquel, monoetanolam, manganês, hexileno glí, etanol, estanho, epiclordinri e benzeno). Quanto ao agente físico ruído, é certo que o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.Outrossim, os agentes químicos acima citados também encontram enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 12.09.1984 a 10.06.1986, 10.02.1987 a 07.07.1988, 24.04.1989 a 03.05.1989, 15.05.1989 a 30.10.1990 e de 05.11.1990 a 24.01.2014.Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (13.05.2014 - f. 17), com 27 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).Confirmando-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada.De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumaças metálicas nocivas à saúde do obreiro.III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfaz 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.(...)IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.X - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)DAS CONSIDERAÇÕES FINAISFeitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da aposentadoria especial pretendida, e mais vantajosa, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 13.05.2014 (f. 17). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de 12.09.1984 a 10.06.1986, 10.02.1987 a 07.07.1988, 24.04.1989 a 03.05.1989, 15.05.1989 a 30.10.1990 e de 05.11.1990 a 24.01.2014, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, IVALDO SILVA COSTA com data de início em 13.05.2014 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 17), NB 46/165.413.931-6, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil).Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADI - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0017112-53.2015.403.6105 - ALVARO MERVIL DA SILVA JUNIOR(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADI - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao benefício do(a) autor(a) ALVARO MERVIL DA SILVA JUNIOR (NB 151.943.116-0, RG: 37.234.803-8, CPF: 709.573.477-15; DATA NASCIMENTO: 22/02/1962; NOME MÃE: Aldolice de Oliveira Silva) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Int. Cumpra-se.CERTIDÃO DE FLS.162Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.132/161 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0012571-40.2016.403.6105 - LUCIANA RAMOS GONCALVES(SP339354 - CARLOS ALBERTO CARDOSO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.

0014176-21.2016.403.6105 - REINALDO PARISE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 162 como aditamento à inicial. Anote-se.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(a) autor(a) REINALDO PARISE (NB 168.514.646-2, RG: 15.309.117-4 SSP/SP, CPF: 024.467.488-48; DATA NASCIMENTO: 09/01/1961; NOME MÃE: TEREZINHA CORAZZA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intímense o INSS para que informe este Juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.CERTIDÃO DE FLS.202Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.170/201 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0003379-71.2016.403.6303 - ANGELINO CREMA(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Dê-se vista às partes do Laudo Pericial juntado às fls. 167/170, para que se manifestem no prazo legal.Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e dê-se ciência ao INSS.

MANDADO DE SEGURANCA

0013932-78.2005.403.6105 (2005.61.05.013932-0) - HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista a manifestação da impetrante de fls. 1196/1197, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006792-80.2011.403.6105 - EUCLIDES DE SOUZA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Remetam-se os autos a D. Contadoria para verificação do cumprimento do julgado, à vista da documentação acostada aos autos.Com o retorno, dê-se vista às partes, para que se manifestem, no prazo legal.Int.

0013942-39.2016.403.6105 - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS E SP374960 - DANIELE SANTOS RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos.Tendo em vista o pedido inicial, bem como as informações da Autoridade Impetrada de fls. 446/449, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual, em vista do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas de 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.AUTOS CONCLUSOS EM 05/04/17.Remetam-se os autos novamente ao SEDI para que exclua do polo passivo da ação o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP, nos termos da decisão de fls. 421.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010541-47.2007.403.6105 (2007.61.05.010541-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE PROJETOS, OBRAS, INCORPORACAO E COM/ LTDA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BEIRA RIO SERTAOZINHO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA EPP(SP190152 - ANDRE LUIS ZANUTO GIRALDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE PROJETOS, OBRAS, INCORPORACAO E COM/ LTDA X BEIRA RIO SERTAOZINHO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA EPP

Sentenciado em inspeção.Tendo em vista o pagamento do pagamento do débito executando, conforme comprovado às fls. 369 e 381, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 381.Intime-se a parte autora para que indique ao Juízo, no prazo legal, em nome de qual advogado, com o respectivo nº de RG e CPF, deverá ser expedido o alvará de levantamento. Com a expedição, deverá observar que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução.Com o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Custas ex lege.P.R.I.

Expediente Nº 7010

DESAPROPRIACAO

0008612-66.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARLOS MARCOS GUARIGLIA X CAIO ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JAQUELINE APARECIDA LOURENCO(SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA)

Tendo em vista a juntada aos autos da matrícula atualizado do imóvel (fls. 202), a qual consolida a propriedade do imóvel objeto da presente demanda aos usucapientes Caio Roberto de Oliveira Souza e Jaqueline Aparecida Lourenço, desnecessária a citação do ex proprietário Carlos Marcos Guariglia.Desta forma, reconsidero o despacho de fls. 198.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da ação, para excluir Carlos Marcos Guariglia.Considerando o requerido às fls. 201, designo audiência de conciliação para o dia 10 de julho de 2017, às 15h30min, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007762-07.2016.403.6105 - CARLOS MARTINS(SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, bem como em face do requerido às fls. 170/183, entendo necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 14 de setembro de 2017, às 14:30 horas, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal.Concedo às partes o prazo de legal para apresentação de rol de testemunhas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004539-46.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008701-21.2015.403.6105) METALURGICA A. R. CARDOSO LTDA - ME X ANDRE ROBERTO CARDOSO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP313090 - KLEBER RODRIGO GAVIOLI RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Em face do requerido pelo embargante na petição de fls. 166, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada.Intimem-se as partes, após, volvem os autos conclusos.Int.

0020594-72.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017541-20.2015.403.6105) USINAGEM ITATIBA LTDA - EPP(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 23/24 e 25/26: Anote-se no sistema processual.Tendo em vista a controvérsia existente nos autos, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, II do Código de Processo Civil, para o dia 17 de julho de 2017 às 15:30, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5778

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003526-12.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015197-66.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

1- Folhas 191/210: manifeste-se a parte Embargante, Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. 3- Intime-se.

0003528-79.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012309-27.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

1- Folhas 184/206; manifeste-se a parte Embargante, Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. 3- Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004531-35.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613071-87.1998.403.6105 (98.0613071-5)) SERGIO JOSE DALBEN X ODETE MORETTI DALBEN X SERGIO JESUS DALBEN X EVANDRO LUIS DALBEN X ANDRE DALBEN(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Primeiramente, é de se esclarecer que este Juízo Federal Especializado em Execuções Fiscais não detém competência para dirimir a questão posta na denunciação da lide entre denunciante e o denunciado, que se trata de matéria afeta à competência da Justiça Comum. Assim, não cabe denunciação da lide nos presente embargos de terceiro, nos termos do artigo 125 do Código de processo Civil, se não, a propositura dos embargos apenas em face da credora, mas também em face do executado, na qualidade de coembargado, destarte, indefiro o pedido de denunciação à lide. 2- Sem prejuízo do acima exposto, recebo os embargos de terceiro para discussão. 3- Abra-se vista à Fazenda Nacional para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4- Intime-se.

Expediente Nº 5780

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021516-16.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019144-94.2016.403.6105) CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP109143 - JOAO MARCOS COLUSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Preliminarmente, translate-se cópia das fls. 171/178 da execução fiscal n. 00191449420164036105 para estes autos. 2- Sem prejuízo do acima determinado, recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 3- Suspendo o andamento da execução fiscal. 4- Intime-se a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 4- Cumpra-se.

0004536-57.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018457-20.2016.403.6105) COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga. 2- No mesmo prazo acima deferido deverá a Embargante emendar a inicial, trazendo aos autos cópia integral da certidão de dívida ativa, folhas 03, bem como cópia do mandado de citação, penhora e avaliação e intimação de folhas 22/25, todas da execução fiscal apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 3- Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6099

EMBARGOS A EXECUCAO

0013068-54.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-55.2016.403.6105) ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação. Sem prejuízo, traga a CEF planilha detalhada do valor da dívida desde o início do contrato, informado o valor dos juros, comissão de permanência, multas e outros valores inclusos que justifique o valor da dívida atual. Com a vida da planilha da CEF, abra-se vista ao embargante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000662-69.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RODRIGO SILVEIRA GRIMALDI ROUPAS - ME X RODRIGO SILVEIRA GRIMALDI

Prejudicado o pedido de fl. 101, ante a petição de fls. 102/110. Fls. 102/110. Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACENJUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da parte executada até o limite de R\$123.646,70, devendo tal valor, após o bloqueio, ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int. FLS. 117: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da consulta e/ou bloqueio realizado no sistema Bacenjud, para que requiera o que de direito.

0014494-38.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LA-FER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME(SP272387 - WARNER BEGOSSI FILHO) X ISMAEL CRAVEIRO MARQUES X MARIA LUCIA EVANGELISTA SANTOS MARQUES

Prejudicado o pedido de fl. 74, ante a petição de fls. 75/94. Fls. 75/94: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACENJUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da parte executada até o limite de R\$116.428,55, devendo tal valor, após o bloqueio, ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int. FL. 104: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da consulta e/ou bloqueio realizado no sistema Bacenjud, para que requiera o que de direito.

0002870-55.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Fls. 60/61: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 95.465,43 (noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), consoante demonstrativo de fls. 61. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC/2015) e intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC/2015). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda ao seu desbloqueio e abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. Petição de fls. 55/59: esclareça a CEF uma vez que os contratos informados não correspondem ao da inicial. CUMPRAM-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000828-24.2002.403.6105 (2002.61.05.000828-4) - CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PREDIOS E JARDINS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PREDIOS E JARDINS LTDA

Fls. 972/976: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$33.563,70, consoante demonstrativo de fls. 974/976. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC/2015) e intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC/2015). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda ao seu desbloqueio e abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. CUMPRAM-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

0005421-96.2002.403.6105 (2002.61.05.005421-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALDOMIRO FERREIRA RAMOS X MARIA APARECIDA CORREA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO FERREIRA RAMOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Despachado em inspeção. Diante da certidão de fl. 249, verso, certifique-se a Secretaria acerca da existência de contas abertas em decorrência da transferência das penhoras on-line realizada nestes autos. Após, expeça-se alvará a favor de quem sofreu a constrição, intimando-o a promover sua retirada. Comprovado o pagamento do alvará, arquivem-se. Int.

0009174-41.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO DIAS BATISTA FILHO(SP276111 - NAIR APARECIDA CRISTO E SP324989 - SANDRA GOMES PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DIAS BATISTA FILHO

Fls. 71/76: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACENJUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$81.909,98 (oitenta e um mil novecentos e nove reais e noventa e oito centavos), devendo tal valor, após o bloqueio, ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Fl. 77: Defiro o pedido formulado pela CEF. Desentranhe-se a petição de fls. 68/69 e proceda a Secretária a juntada nos autos nº 0009714-70.2006.403.6105. Intime-se e cumpra-se o primeiro parágrafo deste despacho com urgência. FLS. 84: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da consulta e/ou bloqueio realizado no sistema Bacenjud, para que requiera o que de direito

Expediente Nº 6100

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017788-11.2009.403.6105 (2009.61.05.017788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GTX LAVANDERIA LTDA ME(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES E SP227886 - FABIANA BIZETTO) X FABIO ROBERTO GRISOTTI(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES E SP227886 - FABIANA BIZETTO E SP301115 - JOICE HELENA CORDEIRO) X IVANIRA MOMENTEL GRISOTTI(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES E SP227886 - FABIANA BIZETTO E SP301115 - JOICE HELENA CORDEIRO)

Fls. 274/275: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACENJUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados até o limite de R\$487.306,91 (fl. 277). A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo. Sendo positiva, ainda que parcial, ou negativa, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009516-04.2004.403.6105 (2004.61.05.009516-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO MARTINS E CORREA LTDA X ANDERSON RICARDO DA SILVA X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA X GRANEL PETROLEO LTDA(SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO) X CHRISTIAN FRANCIS BARNIER(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 772 e 778/779: Defiro o pedido de expedição de ofício à Vara do Trabalho de Amparo/SP para fins de solicitação de cópia do processo que resultou na arrematação do bem de fls. 738/746 e o pagamento dos credores. Fls. 774/777: Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo nº 0013100-58.2004.5.15.0060, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Amparo/SP. Expeça-se carta precatória de penhora no rosto dos autos do imóvel descrito às fls. 738/746, no montante de R\$53.796,28, atualizado até fevereiro de 2017, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente às fls. 776/777, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil. Confirmada a constrição judicial, intime-se a parte executada. Sem prejuízo, defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$53.796,28, consoante demonstrativo de fls. 776/777. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavar certidão de todo o ocorrido. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC/2015) e intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC/2015). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda ao seu desbloqueio e abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. CUMpra-SE antes da publicação do r. despacho para evitar frustração da medida, bem como expeça-se ofício e carta precatória.

0015300-49.2010.403.6105 - CONFECOES ARMELIN LTDA ME(SP164211 - LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONFECOES ARMELIN LTDA ME

Fls. 166: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 5.715,85 (cinco mil, setecentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos), consoante demonstrativo de fls. 166/167. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavar certidão de todo o ocorrido. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC/2015) e intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC/2015). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda ao seu desbloqueio e abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. CUMpra-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

0014829-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Fls. 123/126: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$124.489,15, consoante demonstrativo de fls. 124/126. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavar certidão de todo o ocorrido. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC/2015) e intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC/2015). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda ao seu desbloqueio e abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. CUMpra-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500618-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098

EXECUTADO: LAZARO NELSON PINHEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS acerca da suficiência do valor depositado pelo executado, ID 1254422.
2. Em caso positivo ou decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o referido valor em renda do INSS, conforme indicado na petição ID 671732, devendo a instituição bancária comprovar o cumprimento dessa determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, arquive-se o processo.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001805-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

DESPACHO

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando que os valores depositados nos autos nº 2009.61.05.000743-2 passe a ser vinculado a este processo (5001805-03.2017.403.6105), devendo também informar o saldo atualizado.
2. Com a resposta, expeça-se Alvará de Levantamento do referido valor, em nome da executada e de sua advogada, Dra. Andrea de Toledo Pierri.
3. Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Com a concordância da União ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome da exequente, no valor de R\$ 36.230,63 (trinta e seis mil, duzentos e trinta reais e sessenta e três centavos) e outro em nome da Dra. Andrea de Toledo Pierri, no valor de R\$ 28.339,12 (vinte e oito mil, trezentos e trinta e nove reais e doze centavos), referente aos honorários sucumbenciais.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002146-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANA PAULA VILLAIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR VANZUITA - SC33979
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA ANHANGUERA EDUCACIONAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogados do(a) IMPETRADO: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG86844, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

DESPACHO

ID 1390059: defiro o prazo de 10 dias requerido pela autoridade impetrada para juntada dos documentos requeridos pela impetrante.

Com a juntada, dê-se vista à impetrante pelo prazo de cinco dias e ao MPF. Após, conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-04.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAPIVARI
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogados do(a) RÉU: MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.

Pretende o autor que os ativos do sistema de iluminação pública não sejam transferidos à municipalidade até finalização do procedimento licitatório e a efetiva operacionalização dos serviços de iluminação pelo requerente, sendo declarada a nulidade da Resolução n. 414/2010 da ANEEL que trata dos prazos de transferência.

Nos autos n. 0010096-82.2014.403.6105, atualmente em sede recursal, o pedido do Município de Capivari cinge-se a não ser obrigado a receber do sistema de iluminação pública o ativo imobilizado em serviço (AIS), sendo reconhecida a inconstitucionalidade incidental da Resolução Normativa n. 414/2010 em relação a ele, bem como para que a concessionária forneça o banco de dados com o sistema de iluminação pública em formato digital.

Assim, em se tratando de pedidos distintos e estando um deles em sede recursal de apelação (fls. 644/649), não verifico conexão (art. 55, § 1º do CPC) e, tendo sido o presente feito distribuído livremente a este juízo aqui deve permanecer.

Intime-se o autor a informar sobre seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias, bem como sobre o andamento do procedimento licitatório noticiado, sob pena de extinção.

Remanesendo interesse, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença por se tratar de matéria de direito.

Int.

CAMPINAS, 23 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001581-02.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: SANDRA REGINA VIEIRA MATOS SANTANA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.
2. Intime-se pessoalmente a executada, no endereço indicado no ID 606850, através de Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se o processo.
5. Remeta-se o feito ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000075-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: FLAVIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.
2. Intime-se pessoalmente o executado, no endereço indicado no ID 673516, através de Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, a pagar ou depositar o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se o processo.
5. Remeta-se o feito ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000017-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: COAMA COMERCIAL LTDA - ME, DANIEL HENRIQUE DE MORAES, TAMIRIS AMANDA DE SOUZA CARDOSO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.
2. Intimem-se pessoalmente os executados, nos endereços indicados na certidão ID 731741, através de Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, a pagar ou depositar o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, archive-se o processo.
5. Remeta-se o feito ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: A. SCHULMAN PLASTICOS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360

RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Remeta-se o processo ao SEDI para que conste, no polo passivo, a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Advocacia Geral da União, e a Caixa Econômica Federal.
2. Após, cite-se.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6235

DESAPROPRIACAO

0005841-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005841-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP258778 - MARCELA GIMENES BIZARRO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADRIANO CASIMIRO OLIVEIRA - ESPOLIO(SP250782 - MARCO ANTONIO YAMAOKA MARINHO) X MARIA TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP322688 - ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA E SP131849 - ELISETE DE JESUS BARRETO E SP123095 - SORAYA TINEU) X LUIZ MUNIZ BARRETO X EDILEUSA FERREIRA BORGES BARRETO

1. Comprove a expropriada EDILEUSA FERREIRA BORGES BARRETO o levantamento do Alvará n.º 2566656, por ela retirado em 14/03/2017, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item acima, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

MONITORIA

0002500-86.2010.403.6105 (2010.61.05.002500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS ROBERTO ZANCHIM(SP261618 - FELIPE LEONARDO FRATEZI) X SILVIA ANDRE CAMARGO FERNANDES(SP261618 - FELIPE LEONARDO FRATEZI)

CERTIDÃO FL.311; Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da proposta de fs.309/310, nos termos do despacho de fs.306/307. Nada mais.

0008755-84.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUIZ FERNANDO MORAES

1. Dê-se vista à autora acerca dos embargos de fs. 77/83.2. Após, conclusos para sentença.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006979-08.2013.403.6303 - JOSE ROBERTO LOPES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fs. 176/180.2. Manifeste-se o autor acerca das alegações feitas pelo INSS, fs. 186/192, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, conclusos para decisão.4. Intimem-se.

0003187-24.2014.403.6105 - SILVIO DOS SANTOS CARVALHAL - ESPOLIO X MARIA ALICE COUTINHO CARVALHAL(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

1. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de objeto e pé atualizada dos embargos de terceiro que tramitam perante a 5ª Vara Federal de Novo Hamburgo, por dependência à execução fiscal nº 5008686-35.2015.404.7108.2. No mesmo prazo, informe a exequente se há processo de inventário dos bens deixados por Sílvio dos Santos Carvalhal, devendo, em caso positivo, informar o número do processo e a Vara para a qual foi distribuído.3. Intimem-se.

0012404-57.2015.403.6105 - LAERCIO PASCHOAL(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 25.2. Esclareça o autor a alegação de que as testemunhas foram arroladas às fls. 50/53, tendo em vista que são diferentes das indicadas à fl. 25.3. Intimem-se.

0016696-85.2015.403.6105 - VALDIR DONIZETI GUARATO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à empresa Supertuba S/A - Ind. Com. Supermercados, requisitando que encaminhe os laudos que embasam o PPP do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de desobediência e multa diária de R\$ 1.000,00.Sem prejuízo, expeça-se ofício à empresa Filtros Mann LTDA requisitando o PPP em nome do autor, bem como os laudos que o embasam, no prazo de 15 dias, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Com a juntada dos documentos dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, para requerer o que de direito.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença, ante a ocorrência da preclusão.Int.

0018063-47.2015.403.6105 - ROSIMEIRE GOBBO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à empresa Filtros Mann, no endereço de fls. 116, para, no prazo de 30 dias, encaminhar a este Juízo o PPP referente à autora Rosimeire Gobbo Padilha, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.Sem prejuízo, intime-se a autora e, no prazo de 10 dias, indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência para comprovação do tempo rural.Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0022716-58.2016.403.6105 - CESAR AUGUSTO BUGELLI CAINELLI(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da contestação (fls. 131/138), para que, querendo, sobre elas se manifeste.2. Após, conclusos para decisão.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015780-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS)

Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória de avaliação de fls. 253 independentemente de cumprimento.Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado às fls. 184/185, a ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção. Deverá a CEF, também, juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel no prazo de 20 dias. Com o retorno do mandado, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Depois, retornem os autos conclusos para designação de hasta pública.Int.

0007635-40.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FREIRE COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME X CARLOS EDUARDO FREIRE X WILLIAN RICARDO MOLINA

Em face da não localização da executada para intimação do despacho de fls. 244, mas, considerando sua citação pessoal (fls. 198), considero-a intimada.Assim, ante a ausência de manifestação, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 244, expedindo-se ofício à CEF para liberação do valor de fls. 243 para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação, devendo comprovar a operação no prazo de 10 dias.Com a comprovação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.Int.

0002134-71.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X J.E.F. DO NASCIMENTO ACESSORIOS - EPP X JOSE EDSON FRANCISCO DO NASCIMENTO

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do retorno da Carta Precatória às fls. 112/122-v. Nada mais.

0017530-88.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ACR CONDICIONADORA DE AR LTDA - ME X RAFAEL CABRAL X SOLANGE MARIA CAMATTA CABRAL

1. Nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade dos valores bloqueados às fls. 137/139 em penhora.2. Intimem-se os executados, por carta, nos endereços indicados às fls. 144/145, acerca da penhora.3. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução.4. Intimem-se.

0002460-94.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PLANETA HARMONIA LTDA - ME X EVELYN OLIVEIRA DOS SANTOS X EUNICE SILVA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

1. Tendo em vista o decurso de prazo para impugnação à penhora, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias.2. Comprovado o cumprimento do acima determinado, tendo em vista a ausência de requerimento da CEF para continuidade da execução, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008370-83.2008.403.6105 (2008.61.05.008370-3) - FLYLIGHT COMERCIAL LTDA(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP133259 - ANA LUISA CASTRO CUNHA DERENUSSON E SP309113 - FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Ciência às partes de que os autos encontram-se desarmados.2. Expeça-se ofício ao PAB/CEF para que transforme em pagamento definitivo da União o valor depositado à fl. 134, observando-se as informações de fl. 357.3. Com o cumprimento, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003786-41.2006.403.6105 (2006.61.05.003786-1) - MAURO JOSE RODRIGUES X SANDRA AYMONE PEREIRA DA COSTA(SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A(MG125126 - SHIRLENE DA SILVA TAVARES)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado do não cumprimento das determinações impostas à coexecutada. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007031-07.1999.403.6105 (1999.61.05.007031-6) - ELISABETE LEITE CAMARGO X CELINA DE CAMARGO TAFARELLO X NEUZA CAMARGO PERES X APARECIDA CAMARGO LEVADA X ANDRE LEITE DE CAMARGO X ADRIANA LEITE DE CAMARGO X ADILSON LEITE DE CAMARGO X SILVIO LEITE DE CAMARGO X ELIDIA LEITE DE CAMARGO X JOSE LEITE DE CAMARGO(SP064029 - MARLENE DO CARMO DESTEFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELISABETE LEITE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA DE CAMARGO TAFARELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA CAMARGO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA CAMARGO LEVADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LEITE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA LEITE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON LEITE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LEITE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIDIA LEITE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEITE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Esclareça o espólio de Aparecida Camargo Levada, no prazo de 10 (dez) dias, se foi aberto inventários dos bens por ela deixados, devendo, em caso positivo, informar o número do processo e indicar o inventariante.2. Em caso negativo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Paulo Levada, Paulo Rogério Levada e Valéria Levada Gallego no polo ativo da relação processual.3. Após, expeçam-se 03 (três) Alvarás de Levantamento, sendo(a) um em nome de Paulo Levada, no valor de R\$ 2.879,80 (dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta centavos);(b) outro em nome de Paulo Rogério Levada, no valor de R\$ 1.439,90 (um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa centavos);(c) e outro em nome de Valéria Levada Gallego, no valor de R\$ 1.439,90 (um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa centavos).4. Com o pagamento dos Alvarás, requisite-se, por e-mail, da Caixa Econômica Federal o saldo da conta vinculada a este processo.5. Havendo saldo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do referido valor.6. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.7. Intimem-se.

0002900-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAURILEI BOVI(SP277306 - MILENA SOLA ANTUNES E SP277736B - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO) X MAURILEI BOVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência ao executado de que os autos encontram-se desarmados.2. Esclareça a subscritora de fl. 312 o motivo de petição em nome da executada, posto que à fl. 69 substabeleceu SEM reserva de poderes à advogada que prosseguiu em defesa da autora até o arquivamento deste feito.3. Decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação, retornem os autos ao arquivo.4. Inclua-se o nome da subscritora no sistema processual apenas para recebimento da publicação deste despacho.5. Intimem-se.

0015632-11.2013.403.6105 - ELIZABETH MACHADO DE HOLANDA ASSIS(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH MACHADO DE HOLANDA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a exequente não concordou com os cálculos do INSS, e, observando-se a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

0014823-50.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ X BEM CHIQUE ADESIVOS E COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BEM CHIQUE ADESIVOS E COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

1. Tendo em vista a informação de que a executada não cumpriu com o acordado, bem como que já havido sido regularmente intimada para pagamento do débito, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil (fls. 39/40), determino o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.4. No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convocado em penhora e seja a executada intimada pessoalmente a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.5. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se no prazo de 15 dias.6. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.7. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias.8. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da empresa executada no sistema RENAJUD.9. Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à ECT, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.10. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.11. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012268-07.2008.403.6105 (2008.61.05.012268-0) - DJALMA RITTONO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X DJALMA RITTONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/270. Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório (fls. 264), providencie a i. advogada, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu nome perante a Seccional da OAB, para constar DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO, conforme extrato de fls. 271, ou esclareça a divergência entre os cadastros da OAB e da Receita Federal.Cumprida a determinação supra, regularize-se no sistema processual informatizado. Após a regularização, expeça-se nova requisição de pagamento nos termos daquela expedida às fls. 264.Com a transmissão da requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS do ofício precatório já transmitido ao E.TRF da 3ª Região (fls. 263).Int.

Expediente N° 6238

MONITORIA

0001515-10.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WAGNER CESAR DE SOUZA(SP362183 - GABRIELA MELLO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)

1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação monitoria; b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Monitoria.2. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias úteis, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.3. Distribuído o processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0007825-13.2008.403.6105 (2008.61.05.007825-2) - JOSE APARECIDO RODRIGUES DE ASSIS X RAMIRA GONCALVES DO CARMO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE ASSIS X PAULO RODRIGUES DE ASSIS X ROSANA CRISTINA DE ASSIS FERREIRA X SEBASTIAO ADILSON FERREIRA X EMERSON WAGNER RODRIGUES DE ASSIS X NAIR CONCEICAO DA SILVA ASSIS X BERENICE RODRIGUES DE ASSIS NUNES DO PRADO X ANTONIO NUNES DO PRADO X PEDRO LUIZ RODRIGUES DE ASSIS(SP147356 - PERSIO ROBSON NUNES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

permissão outorgada pelo Incra. Os documentos que constam dos autos não constituem início de prova material, aptos a comprovar exercício de atividade rural: matrícula de imóvel de propriedade de terceiro (fs. 78/84 e 86/89); declaração de Sindicato sem homologação do Ministério Público (fs. 203). Entretanto, pelo relato das testemunhas arroladas pelo autor, a senhora Alzira Rosa Ferreira (fs. 338) e o senhor José Euclides Ferreira (fs. 339), disseram ambos conhecerem o autor desde Minas Gerais. Posteriormente, trabalharam com o autor em Monte Mor, no Sítio Jangada. A Dona Alzira veio para esse sítio em 1974 e o senhor Euclides em 1977. Explicam que os agricultores daqui buscavam pessoas em Minas Gerais para trabalharem na lavoura de suas propriedades. As testemunhas afirmaram que, quando chegaram aqui, o autor já se encontrava trabalhando e residindo no referido sítio. O autor, consoante qualificação de fs. 337, é natural de Taiobeiras - MG. E conforme certidão de fs. 85, emitida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gubleton Daut - IIRGD, ao requerer a Carteira de Identidade em 22/05/75, declarou ser lavrador. Dessa forma, em face da congruência de informações, do início de prova material corroborada pelo depoimento das testemunhas e também pelo depoimento pessoal do autor, reconheço o exercício de labor rural no período de 01/01/75 a 31/12/75. Não há evidência nos autos, comprovada por documentos, de que o autor teria exercido atividade rural também no ano de 1976. Considerando os períodos de tempo especial reconhecidos nesta decisão, além dos demais enquadramentos efetivados pelo réu (fs. 135), o autor atinge 17 anos, 03 meses e 16 dias, tempo insuficiente para obter o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria especial. No entanto, considerando-se o período especial reconhecido nesta decisão e de atividade rural, além dos demais enquadramentos efetivados pelo réu, bem como o tempo de serviço comum contabilizados na planilha de fs. 134/135, o autor atinge 36 anos, 03 meses e 23 dias, tempo suficiente para a obtenção do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Observe-se o quadro. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de: 1 - DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 29/04/95 a 01/04/99 e de 03/05/10 a 30/11/10 (DER), bem como o período de 01/01/75 a 31/12/75 como de exercício de atividade rural, na forma da fundamentação acima; 2 - Julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial de labor realizado nos períodos de 08/01/79 a 04/09/81, 15/03/82 a 14/03/84, 01/09/84 a 06/01/86 e 02/05/86 a 10/05/87 e de 05/04/99 a 06/04/10, e ainda o período de 01/01/76 a 31/12/76 relativo à atividade rural, por absoluta ausência de prova, na forma da fundamentação supra; 3 - Julgar PROCEDENTE o pedido relativo à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.713.476-0, considerando-se os tempos especiais reconhecidos por este Juízo, bem como exercício de atividade rural, implantando-se a nova renda mensal inicial (RMI) relativa ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral do autor, condenando-se o réu no pagamento dos valores atrasados desde a DER em 30/11/10, até a efetiva implantação, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento; 4 - Julgar extinto o feito sem julgamento de mérito em relação ao período de 24/10/94 a 28/04/95, posto que incontroverso, carecendo ao autor o interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPD, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas por ser isento. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPD. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, tutela de urgência e determino ao réu que implante em até 30 dias o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão. Comunique-se por e-mail com urgência, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ) o conteúdo desta sentença para cumprimento e comprovação ao Juízo, no prazo de até 10 (dez) dias. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Valdenor Apolinário Dionísio; Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição Integral; Data de Início do Benefício (DIB): 30/11/10; Período especial reconhecido: 29/04/95 a 01/04/99 e de 03/05/10 a 30/11/10 (DER), e de atividade rural, de 01/01/75 a 31/12/75; Data início pagamento dos atrasados 30/11/10; Tempo de trabalho total reconhecido 36 anos e 03 meses e 23 dias. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPD. P. R. I.

0012252-09.2015.403.6105 - ALAIDE JOSE GUADAGUINI DA SILVA (SP045817 - FATIMA VALERIA MORETTI DE ORNELLAS E SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Aláide José Guadaguini da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com a condenação da autora em danos morais. Com a inicial, vieram documentos (fs. 09/43). Pela decisão de fs. 46/46-verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Ocorre que, às fs. 141/143, o INSS apresentou proposta de acordo. Intimada acerca da proposta, a autora manifestou concordância (fl. 147). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, III, b do novo Código de Processo Civil. Expeça-se uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome da autora no valor de R\$ 42.572,94 (quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos). Comunique-se à AADJ, por e-mail, com cópia desta sentença bem como da petição de fs. 141/143, para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Depois, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Após, com a comprovação do pagamento do RPV, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

0009201-75.2015.403.6303 - CLAUDIONOR SILVA (SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO E SP239006 - EDMEA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Claudionor Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 15/05/91 a 01/08/91, 01/08/91 a 16/09/99, 20/07/01 a 02/05/02, de 19/03/03 a 28/02/15, laborados em condições especiais, a fim de que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.123.353-6), desde a data do requerimento administrativo - DER de 11/05/11, convalidando-se o réu no pagamento das prestações vencidas e vincendas até a implantação do benefício, com juros e correção monetária e demais cominações legais. Com a inicial vieram os documentos, fls. 04/37. Citado, o INSS ofereceu sua defesa, trazendo documentos (fls. 45/49). O autor emendou a inicial às fls. 51/55. Inicialmente interposta a ação no Juizado Especial Federal em Campinas, por força da decisão proferida às fls. 58/59, os autos foram remetidos à esta Justiça Federal Comum, e aqui recebidos em 04/03/16 (fls. 134). O PA do autor foi juntado às fls. 62/129. Em cumprimento à determinação de fls. 135, o autor trouxe aos autos documentos (fls. 141/146). É o necessário a relatar. Decido. Preliminarmente, afasto a arguição de prescrição quinquenal, relativa às parcelas anteriores ao quinquênio que precede a ação, posto que à toda evidência não ocorreu. A DER do benefício do autor é de 11/05/11 e a ação, interposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal é de 16/10/15. No mérito, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifêi). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGR no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRÁVIO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é de que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciada vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifêi) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Ressalte-se ainda que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devido ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformato in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, nas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.) No caso concreto, pretende o autor obter o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais nos períodos de 15/05/91 a 01/08/91, 01/08/91 a 16/09/99, 20/07/01 a 02/05/02, de 19/03/03 a 28/02/15 para que, convertidos tais períodos em tempo comum de labor e acrescentado ao tempo de contribuição reconhecido pelo réu consonte planilha de fls. 122/123, seja-lhe implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.123.353-6, desde a data do requerimento administrativo - DER de 11/05/11. Com relação ao período de 01/08/91 a 16/09/99, em que o autor laborou na Real Sociedade Portuguesa de Beneficência como Técnico em Segurança do Trabalho, não há qualquer menção no PPP de fls. 10 verso/11, que esteve o autor exposto a fator de risco considerado insalubre, motivo pelo qual deixou de reconhecer a especialidade do período. Na ordem de apresentação dos documentos, depreende-se do PPP de fls. 11 verso/12, que o autor laborou na Casa de Saúde de Campinas no período de 19/03/03 a 30/03/11 (data do PPP), também como Técnico de Segurança do Trabalho e, consoante registrado, encontrava-se exposto a vírus e bactérias, inclusive sem utilização de EPI eficaz. Muito embora o autor, como Técnico de Segurança do Trabalho não tivesse contato direto com pacientes enfermos, sua atividade habitual se desenvolveu em ambiente insalubre. Eis a descrição de algumas das atividades desenvolvidas pelo autor no ambiente hospitalar: realizar levantamentos e avaliações quantitativas dos riscos ambientais, acompanhar a desinsetização, desincrustação e desratização em todos os setores do hospital e eventualmente fazer aplicação para reforço, acompanhar a pesagem e retirada do lixo contaminado pela empresa IM-4, para que o mesmo seja incinerado, etc. Observe-se que também não há registro de utilização de EPI eficaz, o que certamente tornava o autor vulnerável ao contágio, qualificando a natureza insalubre da atividade prestada, posto que o ambiente de trabalho era agressivo ao trabalhador. O fato de ter ocorrido implantação do anexo IV, pelo Decreto nº 2.172/97 em 05/03/1997, exigindo a exposição habitual e permanente a fator de risco e/ou trabalho em enfermarias de moléstias infecciosas, etc., não altera a condição de exposição ao agente nocivo do autor. Ao risco de contágio por microrganismos patogênicos, vírus, bactérias, encontramos nos todos, em todo momento, independentemente do local ou da situação em que estivermos. Muito maior é o risco em se tratando de profissionais que trabalham diretamente em ambientes hospitalares. Ressalte-se que não houve no presente caso, por parte do réu, requerimento de produção de provas tendentes a mitigar as condições de insalubridade a que esteve exposto o autor. Assim, reconheço como especial o período de 19/03/03 a 30/03/11 (data do PPP). Relativamente ao período de 20/07/01 a 02/05/02, constata-se do PPP trazido pelo autor por determinação de fls. 135, que não houve exposição a agente nocivo, motivo pelo qual afasto a especialidade do tempo laborado. No que concerne aos períodos de 15/05/91 a 31/07/91 e 01/04/11 a 28/02/15, não há nos autos documentos que comprovem se o labor do autor se efetivou sob condições insalubres. Por essa razão, deixo de reconhecer a especialidade por absoluta ausência de prova. Registre-se que o período de 15/05/91 a 31/07/91 não consta do demonstrativo de cálculo do tempo de contribuição do autor (fls. 122/123). Entretanto, há registro de seu contrato de trabalho, conforme cópia da CTPS constante dos autos às fls. 82, bem como anotação no CNIS, fls. 48. Apesar da impugnação genérica do INSS colocada em sua contestação, entendo que a CTPS está hábil a comprovar o período reclamado. A impugnação de documentos deve ser seguida de contraprova, no momento oportuno, o que não ocorreu neste processo. Por outro lado, caso entendesse o réu ser hipótese de fraude ou contrafação de documentos com fins ilícitos, deveria também ao tempo, ter-se utilizado do instrumento processual adequado, arguindo a falsidade dos mesmos, permitindo-se em decorrência a realização de investigações, inclusive no âmbito criminal. Não havendo nos autos alegações desse nape é caso de se acolher a prova produzida pelo autor, tirando dela as consequências jurídicas, dentro do livre convencimento judicial. Considerando-se o reconhecimento do período de 19/03/03 a 30/03/11 como exercido em condições especiais, além dos contabilizados pelo réu (fls. 122/123) o autor atinge 36 anos, 01 mês e 15 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue o quadro. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para) DECLARAR como tempo de serviço especial o período compreendido entre 19/03/03 e 30/03/11, na forma da fundamentação acima; b) Julgar PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convalidando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER em 11/05/11 até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento; c) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial para os períodos de 01/08/91 a 16/09/99 e de 20/07/01 a 02/05/02; e de reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais para os períodos de 15/05/91 a 31/07/91 e 01/04/11 a 28/02/15, estes dois últimos períodos por absoluta ausência de prova, na forma acima explicitada. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II e V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Claudionor Silva Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 11/05/11 Período especial reconhecido: 19/03/03 e 30/03/11 Data início pagamento dos atrasados: 11/05/11 Tempo de trabalho total reconhecido 36 anos, 01 mês e 15 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

0002106-69.2016.403.6105 - JURANDIR DAVI LEITE (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Dê-se vista ao INSS da petição e documentos juntados às fls. 141/146. Após, volvem os autos conclusos para sentença. Int.

0008493-03.2016.403.6105 - AUXILIADOR DAS GRACAS FERREIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 246. Sem prejuízo, designo o dia 17/08/2017, às 14:30 horas para depoimento pessoal do autor. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001692-42.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UGO FRANCISCO SCHIAVON DE MELLO

1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença; b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Execução de Título Extrajudicial.2. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias úteis, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.3. Distribuído o processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002354-60.2001.403.6105 (2001.61.05.002354-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-93.2001.403.6105 (2001.61.05.001440-1)) SONDA DO BRASIL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X SONDA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 268/274: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de ex-cesso de execução. Alega a impugnante que os cálculos da exequente contêm erros na apuração do valor dos atrasados por aplicar índice de correção monetária diverso do previsto em lei. Manifestação da impugnada às fls. 277/278. Pela decisão de fls. 280/281-verso, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para conferência dos cálculos da exequente (fls. 262/264). Intimadas as partes acerca da informação da Contadoria (fl. 283), a União comprovou interposição de agravo de instrumento e reiterou integralmente sua impugnação de fls. 268/274. A exequente não se manifestou. É o necessário a relatar. Decido. Da análise dos autos, verifico que constou às fls. 281-verso a determinação de substituição da TR pelo INPC para efeito de correção monetária. No entanto, uma vez que não se trata de ação pre-videnciária e, nos termos da própria decisão de fls. 280/281-verso, mantida às fls. 297, a TR deveria ser substituída pelo IPCA-E, retifico a parte da referida decisão em que constou o índice INPC para que passe a constar IPCA-E. Assim, retomem os autos à Contadoria para nova conferência e manifestação quanto à correção dos cálculos da parte exequente. No retorno, dê-se vista às partes, nos termos do art-igo 203, 4º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0002280-59.2008.403.6105 (2008.61.05.002280-5) - IARA APARECIDA ESTEVAM PROSPERO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X IARA APARECIDA ESTEVAM PROSPERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da manifestação de fl. 379, dou por cumprida a obrigação.2. Arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

0009253-81.2009.403.6303 - JOSE MILIKARDI(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X JOSE MILIKARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 442: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 440/441). Nada mais.

0003504-56.2013.403.6105 - SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA EPP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X SOUZA JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da Sociedade de Advogados indicada às fls. 137. No retorno, expeça-se RPV dos honorários sucumbenciais em nome da referida Sociedade e aguarde-se o pagamento. Comprovado o pagamento, dê-se vista aos patronos da exequente e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. CERTIDÃO DE FLS. 156: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 155). Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003000-89.2009.403.6105 (2009.61.05.003000-4) - MARIA CLEIDE NUNES DA SILVA(SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA CLEIDE NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 242: Expeça-se o alvará de levantamento do valor da condenação em nome da exequente Maria Cleide Nunes da Cunha e da Dra. Maria Gilce Romualdo Regonato, OAB/SP nº 78.810 (procuração às fls. 06). Antes, porém, intime-se pessoalmente a exequente de que o valor que lhe pertence poderá ser levantado por sua advogada. Com o cumprimento do alvará, dou por cumprida a obrigação. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009425-69.2008.403.6105 (2008.61.05.009425-7) - PRO-IN MARKETING E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X PRO-IN MARKETING E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedido nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3824

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013490-15.2005.403.6105 (2005.61.05.013490-4) - JUSTICA PUBLICA(SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP257732 - RAFAEL MARCANSOLE)

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 780/781. Expeça-se mandado de prisão definitiva em desfavor do réu. Com a notícia do cumprimento do mandado de prisão, expeça-se imediatamente guia de recolhimento definitiva em nome do sentenciado CELSO MARCANSOLE. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o condenado para o pagamento das custas processuais. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Ciência às partes.

Expediente Nº 3825

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010563-95.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA E SP314556 - ANA PAULA NASCIMENTO DA SILVA) X MOISES BENTO GONCALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU JULIO BENTO DOS SANTOS SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

Expediente Nº 3826

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005734-81.2007.403.6105 (2007.61.05.005734-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X PATRICIA DE AZEVEDO MARQUES JENSEN PAMFILIO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X GIOVANNI STIVAL PAMFILIO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

Expediente Nº 3827

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001301-81.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP356598 - ADEMIR RIBEIRO SILVA JUNIOR)

Aos 17 de maio de 2017, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª. Juíza Federal Drª. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, conigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Técnica Judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o(a) I. Presentante do Ministério Público Federal, Dra. Elaine Ribeiro de Menezes. Ausente o réu: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO, brasileiro, casado, advogado, RG 2.258.076 SSP/SP, CPF 013.162.818-68, nascido em 16/07/1940, filho de João Martin Matheus e Maria Andorfato Albanes, com endereço na Rua Carlos Gomes, 516, Centro, Araçatuba/SP, embora devidamente intimado, nos termos do artigo 370 c/c artigo 392, inciso II, do CPP. Também ausente o defensor constituído do réu, Dr. Ademir Ribeiro Silva Junior - OAB/SP 356.598. Pela MMª Juíza foi decidido, após ouvir o Ministério Público Federal: A fim de garantir a ampla defesa, REDESIGNO a audiência para o dia 21 de agosto de 2017, às 17:30h, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu. Intime-se o réu pessoalmente. Intime-se o defensor constituído para justificar sua ausência na presente audiência, apesar de devidamente intimado, conforme fs. 290 dos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS

Expediente Nº 3828

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006977-26.2008.403.6105 (2008.61.05.006977-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X ROMUALDO DEVITO(SP083493 - ROMUALDO DEVITO) X ADONIAS LUIZ DE FRANCA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO)

Às fs. 452, a defesa do réu Romualdo Devito informa que a testemunha Rosana Devito trata-se de Magistrada da Justiça do Trabalho. Instada a se manifestar a respeito da informação de fs. 464 de que a Juíza se encontra em licença médica e sem data para retorno, essa defesa, às fs. 467, insiste na oitiva da testemunha supracitada. Em razão desta presente ação penal apurar fatos referentes a crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, intime-se a defesa a dizer, em cinco dias, a pertinência de se ouvir tal testemunha, sob pena de indeferimento e preclusão para eventual substituição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-70.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SOLANGE DOS REIS APARECIDA CASSEMIRO

Advogados do(a) AUTOR: KETSIA LOHANE PARDO PEREIRA - SP343786, MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não há comprovação inequívoca de risco de perecimento de direito ou de urgência a justificar o exame, neste momento, do pedido de tutela de urgência, postergo sua análise para depois de concluída a audiência de tentativa de conciliação requerida pela parte autora.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca, para o dia 19 de junho de , às 14:20 hs, ficando a parte autora intimada da audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º do CPC).

O prazo para contestação do réu terá início na forma do art. 335, inciso I, do C.P.C.

Cite-se.

A advogada da autora foi intimada pessoalmente da presente mediante entrega de cópia da decisão.

Cumpra-se.

Franca, 22 maio de 2017.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000070-08.2017.4.03.6113

REQUERENTE: PATRICIA MARQUES MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA MARQUES GONCALVES MENDES - MG88898

REQUERIDO: ACEF S/A., FACULDADE DE MEDICINA DE FRANCA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

Tratam os autos de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora pretende a condenação dos réus à obrigação de formalizar o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil, bem como a corrigir falhas do sistema que estaria a impedir a conclusão de seu pedido administrativo.

A d. Juíza Federal a quem o processo foi originalmente distribuído declarou-se suspeita, razão pela qual os autos me foram remetidos, na forma do art. 1º, da Resolução n. 378, de 13 de fevereiro de 2014, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Antes da citação dos réus e do exame do pedido da tutela provisória, a autora informou (ID 1230822) que o prazo para aditamento dos contratos foi prorrogado até o dia 31 de maio de 2017 e, em face disso, postulou a suspensão do processo.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido de suspensão do processo não pode ser acolhido, por absoluta falta de previsão legal. De fato, dentre as causas que autorizam a suspensão do processo não se encontra a da perda superveniente do objeto.

De fato, quando do ajuizamento desta ação haviam fatos que autorizavam a instauração da demanda. Entretanto, entre o ajuizamento da ação e antes do deferimento da petição inicial, o prazo para aditamento do contrato de financiamento estudantil foi reaberto, o que fez desaparecer o interesse processual.

Portanto, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, pois na eventualidade de a parte autora não lograr aditar o seu contrato, aí sim terá interesse processual em demandar os réus.

ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da lei.

Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000121-19.2017.4.03.6113

AUTOR: WANDERLEY BISCO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-14.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WHILIE MIJOLER POLO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

WHILIE MIJOLER POLO ajuizou, no dia 04/05/2017, ação de conhecimento autuada sob n. 5000089-14.2017.4.03.6113 contra a UNIAO (FAZENDA NACIONAL) em que pretende a anulação do Processo Administrativo n.º 13855.722298/2013-26, que o responsabilizou pelo pagamento de créditos tributários constituídos contra o seu pai, JAMILTON JUNQUEIRA POLO e respectiva pessoa jurídica individual, JAMILTON JUNQUEIRA POLO – EPP.

No dia seguinte, 05/05/2017, JAMILTON JUNQUEIRA POLO – EPP e JAMILTON JUNQUEIRA POLO, o último pai de WHILIE MIJOLER POLO, ajuizou ação de conhecimento autuada sob n. 5000091-81.2017.4.03.6113, contra a UNIAO (FAZENDA NACIONAL), em que também pretende a anulação do mesmo Processo Administrativo n.º 13855.722298/2013-26, por meio do qual foram constituídos créditos tributários por lançamento de ofício, com fundamento em omissão de receitas de atividade econômica de revenda de mercadorias.

Nos respectivos processos ambos os litigantes postularam a concessão, por decisão liminar, de tutela de urgência com o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários impugnados, a fim de não suportarem os efeitos deletérios da inscrição de seus nomes no cadastro de inadimplentes ou mesmo de afetação de seus patrimônios em ação de execução fiscal.

De acordo com as petições iniciais, a ré identificou os seguintes fatos geradores:

1. Obtenção de renda decorrente de venda de bovinos a "outros clientes", não escrituradas e não tributadas, cujo valores foram obtidos por meio de créditos bancários em contas correntes em nome de pessoa jurídica, do titular e de pessoas interpostas, no período de 31/01/2009 a 31/12/2010.
2. Obtenção de renda decorrente de venda de bovinos para o frigorífico BARRA MANSÁ COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA, não escrituradas e não tributadas, cujos valores foram obtidos por meio de notas fiscais de produtor rural em seu nome e em nome de interpostas pessoas, não escrituradas e não tributadas, no período de 31/01/2009 a 31/12/2010.
3. Não escrituração e não tributação de parte de notas fiscais alusivas a prestação de serviço de transporte para a pessoa jurídica BARRA MANSÁ COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA, no período de 31/01/2010 a 31/10/2010.

Em razão destes fatos geradores, a ré identificou como sujeito passivo da obrigação tributária a pessoa jurídica JAMILTON JUNQUEIRA POLO – EPP, contra quem lançou de ofício os seguintes créditos tributários: a) IRPJ, no valor de R\$ 1.291.357,74 (um milhão, duzentos e noventa e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos); b) CSSL, no valor de R\$ 723.253,16 (setecentos e vinte e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos); c) COFINS, no valor de R\$ 2.009.036,56 (dois milhões, nove mil, trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos); d) PIS, no valor R\$ 435.291,25 (quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), totalizando R\$ 4.458.938,71 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos).

Consoante os documentos juntados com a petição inicial, a dívida acrescida de juros, correção monetária e multas qualificadas atinge a quantia de R\$ 26.171.475,12 (vinte e seis milhões, cento e setenta e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e doze centavos), posição em 31 de março de 2017.

Na petição inicial da ação que ajuizou, WHILIE MIJOLER POLO esclarece que a ré lhe imputou a responsabilidade pelos créditos tributários com fundamento no artigo 135, inciso II, do Código Tributário Nacional, isto é, porque na condição de empregado/preposto, teria praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei. A infração praticada consistiu em usar suas contas bancárias para movimentar recursos de "caixa 2" de terceiro e operar como interposta pessoa.

Ambos os autores destacam o encerramento do processo administrativo, de modo que os créditos apurados foram inscritos na Dívida Ativa e ainda não teriam sido ajuizados, daí não haveria se falar em litispendência com eventual ação executiva ou embargos de devedor.

Em sua defesa, WHILIE MIJOLER POLO argumentou que o processo administrativo deve ser anulado por que: **a)** a pessoa que age sob subordinação de outrem não pode ser responsabilizada pelo crédito tributário com fundamento no art. 135, II, do CTN; **b)** o lançamento de ofício não pode ser objeto de revisão (erro de direito); **c)** há nulidade do lançamento quando o fisco erra na qualificação (capitulação) do fato gerador.

Formulou, ainda, pedido em ordem subsidiária para o caso de não se acolher a pretensão de anulação do processo administrativo e, por corolário, do lançamento do crédito tributário, a **d)** revisão do lançamento, a fim de qualificar a matéria tributável em atividade econômica de **intermediação de negócios** (prestação de serviço), de modo que sua responsabilidade fique limitada à obrigação de pagar exclusivamente o imposto de renda pessoa física; **e)** redução das multas de 112,50% e 225% ao patamar máximo de 20%, em razão da vedação de utilização de tributos com efeito de confisco; e, **f)** não incidência dos juros em relação ao valor da multa, haja vista que o art. 161 do Código Tributário Nacional permitiria a incidência dos juros tão somente sobre o valor principal dos tributos.

De sua vez, JAMILTON JUNQUEIRA POLO – EPP e JAMILTON JUNQUEIRA POLO repetiram as alegações deduzidas por WHILIE MIJOLER POLO, à exceção da tese descrita no item “a”, supra (tese da ação por subordinação).

Ambos pediram concessão de gratuidade da justiça em relação a eventuais honorários de sucumbência, haja vista o substancial valor da causa, que reflete exatamente o montante atualizado da dívida questionada nesta ação.

Ambos os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

DECIDO o pedido de tutela de urgência.

Inicialmente, verifico que há manifesta conexão entre a ação proposta por WHILIE MIJOLER POLO a ação promovida por JAMILTON JUNQUEIRA POLO – EPP e JAMILTON JUNQUEIRA POLO. Isto porque há identidade do pedido principal (anulação do mesmo processo administrativo) e dos pedidos subsidiários. A existência de pedidos comuns é, pois, causa que determina a reunião de ação ajuizadas em separado, conforme determina o art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º. Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

Assim, a reunião dos processos n.º **5000089-14.2017.403.6113** e **5000091-81.2017.403.6113**, para decisão conjunta, é medida que se impõe.

Passo a examinar o pedido de liminar.

Reconheço que há prova da constituição definitiva do crédito tributário, haja vista a decisão final proferida pela 4ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, última instância recursal. Além disso, os créditos impugnados foram inscritos na Dívida Ativa da União, consoante avisos de cobrança emitidos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (ID 1246069 e ID 1242121), de modo que há evidente possibilidade de inscrição dos nomes dos autores no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadim), a que se refere a Lei n.º 10.522/2002.

É fato que a inscrição do nome de qualquer pessoa em cadastro de inadimplentes tem potencial para causar danos à imagem de qualquer pessoa que dependa de crédito ou confiança para exercer, circunstância que, em tese, é suficiente para aferição do risco da demora.

Ocorre, porém, que a tutela provisória de urgência reclama, para sua concessão, não só o risco de perecimento de direito, mas, também, a probabilidade do direito postulado na ação.

Passo, assim, a examinar a probabilidade do direito.

Consoante ressaltei no relatório, na ação ajuizada por WHILIE MIJOLER POLO há apenas uma causa de pedir diversa da que foi formulada na ação ajuizada por seu pai JAMILTON JUNQUEIRA POLO e pela respectiva pessoa jurídica JAMILTON JUNQUEIRA POLO – EPP, e diz respeito à alegação de que a pessoa que age sob a subordinação de outrem não pode responsabilizada pelo crédito tributário com amparo no art. 135, II, do Código Tributário Nacional (CTN).

Neste juízo preliminar, esta tese deduzida por WHILIE MIJOLER POLO não me parece correta. O inciso II do art. 135 do CTN diz que são pessoalmente responsáveis pelos créditos das obrigações tributárias os **mandatários, prepostos e empregados**, quando agem, dentre outras situações, contrariando a lei. Ora, é da própria natureza jurídica da condição de mandatário, preposto e empregado a subordinação ao empregador ou mandante. Logo, a circunstância de agir sob subordinação, por si só, não **exime** o subordinado das responsabilidades pelos créditos tributários.

Note-se, ainda, que no caso o WHILIE MIJOLER POLO é filho do devedor principal e a autoridade administrativa, na constituição do crédito tributário, realizou diversas diligências e apurou que ele emitiu de próprio punho notas fiscais espúrias; emitiu cheques para sacar dinheiro e transferir a terceiros sem a correspondente documentação fiscal; retirou cheques em nome de outros terceiros e operadores etc. Enfim, a Fiscalização lhe imputou a prática de diversos atos ilícitos. (fls. 118/299, do relatório fiscal, dos autos 5000089-14).

Em contrapartida, o autor em nenhum momento da fase administrativa, e nem mesmo na petição inicial, negou ter realizado as condutas que lhes foram imputadas. Tampouco juntou aos autos qualquer documento que pudesse infirmar as constatações da autoridade administrativa. Logo, não há nos autos qualquer dado que me permita concluir pela verossimilhança deste argumento.

Quanto às demais teses, passo a decidi-las em conjunto.

Também não me convenci a examinar a prova documental, acerca da ilegalidade de denunciada revisão de ofício do lançamento. De fato, ainda que se admita que tenha havido revisão do lançamento de ofício pelas instâncias superiores, tal fato não se revestiria de ilicitude. Isto porque o art. 145, III, do Código Tributário Nacional autoriza ao Fisco a alteração do lançamento de ofício em todas as situações descritas no art. 149 do CTN. Dentre as possibilidades de alteração ou revisão de ofício do lançamento estão os casos de fraude, simulação, dolo, omissões etc. (149, IV, V, VI, VII).

Registre-se que no caso em exame os autores são acusados de praticar uma série de atos fraudulentos para evitar o pagamento de tributos. A própria circunstância do dolo e da fraude como fundamento para lançamento dos tributos já é indicativo da possibilidade de revisão de ofício do lançamento, sobretudo ao se considerar que a Administração Pública não só pode, mas tem o dever jurídico de, a qualquer tempo, retificar o ato administrativo, inclusive o ato administrativo-tributário.

Quanto à tese de erro na capitulação do fato gerador, novamente não identifico nas alegações dos autores a probabilidade do direito. Ora, consoante já ressaltei acima, nenhum documento foi apresentado ao Fisco na fase administrativa e nem qualquer outro foi carreado ao processo judicial a fim de comprovar os fatos deduzidos nas iniciais, no sentido de que ambos exerciam a atividade econômica de intermediação de negócios e não a de compra e venda de gado.

Nesse passo, não há como acolher o pedido principal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Quanto ao pedido subsidiário de revisão do lançamento, a fim de qualificar a matéria tributável desenvolvida como de prestação de serviços (intermediação de negócios), também não é possível de se acolher, dada a absoluta falta de provas. Insta salientar que, uma vez constituído o crédito tributário em regular processo administrativo, há em favor do Fisco a presunção de legalidade, de modo que é do contribuinte o dever de infirmar o crédito tributário.

Eneste particular, os autores não conseguiram convencer este Juízo, dada a inexistência de provas documentais, no sentido de que eram meros agenciadores de negócios. De fato, o agenciador de negócios apenas faz a ligação entre vendedor e comprador e por este trabalho auferir uma comissão. Com isso, não é usual que as quantias alusivas ao negócio em si transitem por sua conta. Isto é, o pagamento do preço do produto intermediado é feito diretamente pelo comprador ao vendedor.

No caso, os pagamentos de vultosas quantias eram depositadas em nome dos autores e, posteriormente, transferidas entre si ou para terceiros, sendo que estes últimos não apareciam nos negócios realizados com o frigorífico que adquiria o gado. Portanto, o trânsito de grandes quantias de dinheiro em conta bancária dos autores não é fato compatível com a prestação de serviços de intermediação de negócio (corretagem).

Além disso, o Fisco sustenta no processo administrativo a prática de atos concertados entre os autores e outras pessoas, com o objetivo de comprar e comercializar grande quantidade de bovinos no Estado de Minas Gerais; introduzir esse gado no Estado de São Paulo de forma clandestina, isto é, sem a correspondente documentação fiscal e guias de trânsito animal; e, na etapa final, vender o gado ao Frigorífico Barra Mansa documentado por notas fiscais inidôneas, a fim de evitar o pagamento de tributos federais e estaduais. Estas conclusões do Fisco não são contraditadas pelos autores e nem infirmadas por provas documentais, como seria de rigor. Logo, a pretensão de se modificar, liminarmente, a capitulação do fato gerador ou reconhecer a nulidade do lançamento não é possível de ser acolhida.

Quanto ao pedido de redução das multas qualificadas, para o patamar máximo de 20%, também não há como deferir a pretensão.

Isto porque as multas imputadas não decorreram da mora no pagamento da obrigação tributária principal, mas por condutas ilícitas. A imputação de penalidade pela prática de condutas proibidas, ainda que a multa seja calculada sobre o valor do crédito tributário principal, se justifica na necessidade de prevenir a prática de atos ilegais tendentes à evasão fiscal.

Este Juízo não considera ser vedado ao Poder Legislativo fixar multas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias com base em critérios de oportunidade e conveniência (logo, não sindicáveis por decisão judicial), sobretudo nos casos, com é o examinado neste processo, em que a causa da imposição da multa se funda na alegação de omissão dolosa de informações e a na prática de atos fraudulentos para sonegação de tributos.

Isto porque, o artigo 150, IV, da Constituição Federal, ao vedar a utilização de tributo com efeito de confisco, está a impedir que o Fisco, de forma subliminar, crie tributos com a finalidade de punir o contribuinte de modo dissimulado e, com isso, abarcar toda a sua renda ou receita que poderia auferir com sua atividade econômica. E nesse particular, a multa moratória sim não pode ser fixada em patamares excessivos.

Ocorre, porém, que as multas aplicadas aos autores nos patamares de 112,50% e 225% não se fundaram no mero inadimplemento, mas, sim, decorreram em consequência da prática de atos proibidos, sobretudo omissão dolosa de informações e emissão de documentos espúrios. Portanto, as finalidades de prevenção geral e individual da sanção prevista em lei justificam os percentuais aplicados.

Assim, considerando que as multas aplicadas de 112,50% e 225% não se destinaram à mera punição pelo atraso no pagamento, mas se justificou como necessária para punir a prática de graves condutas consideradas fraudulentas pelo Fisco, não há como acolher, ao menos neste juízo de delibação, a pretensão de suspensão da exigibilidade ou de redução para o patamar máximo de 20%.

Por fim, a pretensão de não incidência de juros em relação ao valor da multa também não faz sentido. Isto porque os juros devem incidir sobre o crédito tributário não pago no prazo. É isso que está disposto no art. 161 do CTN:

Art. 161. **O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora**, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (destaquei).

Note-se que a lei não faz distinção entre crédito tributário principal ou acessório e, portanto, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Em conclusão, neste juízo preliminar, não me convenci da plausibilidade do direito defendido pelos autores, razão pela qual o pedido de concessão de tutela de urgência não pode ser deferido.

Pelo exposto e com fundamento no art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a reunião dos processos n.º 5000089-14.2017.403.6113 e 5000091-81.2017.403.6113, para decisão conjunta.

Indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência para a suspensão do crédito tributário, haja vista que um dos requisitos (probabilidade do direito) exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil não está presente.

Cite-se a ré, por meio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Franca (SP), para contestar a demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal Substituto

“assinada em duas vias”

FRANCA, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-81.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JAMILTON JUNQUEIRA POLO - EPP, JAMILTON JUNQUEIRA POLO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

WHILIE MIJOLER POLO ajuizou, no dia 04/05/2017, ação de conhecimento autuada sob n. 5000089-14.2017.403.6113 contra a **UNIAO (FAZENDA NACIONAL)** em que pretende a anulação do **Processo Administrativo n.º 13855.722298/2013-26**, que o responsabilizou pelo pagamento de créditos tributários constituídos contra o seu pai, JAMILTON JUNQUEIRA POLO e respectiva pessoa jurídica individual, JAMILTON JUNQUEIRA POLO – EPP.

No dia seguinte, 05/05/2017, **JAMILTON JUNQUEIRA POLO – EPP** e **JAMILTON JUNQUEIRA POLO**, o último pai de **WHILIE MIJOLER POLO**, ajuizou ação de conhecimento autuada sob n. 5000091-81.2017.403.6113, contra a **UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**, em que também pretende a anulação do mesmo **Processo Administrativo n.º 13855.722298/2013-26**, por meio do qual foram constituídos créditos tributários por lançamento de ofício, com fundamento em omissão de receitas de atividade econômica de revenda de mercadorias.

Nos respectivos processos ambos os litigantes postularam a concessão, por decisão liminar, de tutela de urgência com o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários impugnados, a fim de não suportarem os efeitos deletérios da inscrição de seus nomes no cadastro de inadimplentes ou mesmo de afetação de seus patrimônios em ação de execução fiscal.

De acordo com as petições iniciais, a ré identificou os seguintes fatos geradores:

1. Obtenção de renda decorrente de venda de bovinos a “outros clientes”, não escrituradas e não tributadas, cujo valores foram obtidos por meio de créditos bancários em contas correntes em nome de pessoa jurídica, do titular e de pessoas interpostas, no período de 31/01/2009 a 31/12/2010.
2. Obtenção de renda decorrente de venda de bovinos para o frigorífico BARRA MANSÁ COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA, não escrituradas e não tributadas, cujos valores foram obtidos por meio de notas fiscais de produtor rural em seu nome e em nome de interpostas pessoas, não escrituradas e não tributadas, no período de 31/01/2009 a 31/12/2010.
3. Não escrituração e não tributação de parte de notas fiscais alusivas a prestação de serviço de transporte para a pessoa jurídica BARRA MANSÁ COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA, no período de 31/01/2010 a 31/10/2010.

Em razão destes fatos geradores, a ré identificou como sujeito passivo da obrigação tributária a pessoa jurídica **JAMILTON JUNQUEIRA POLO – EPP**, contra quem lançou de ofício os seguintes créditos tributários: **aj** IRPJ, no valor de R\$ 1.291.357,74 (um milhão, duzentos e noventa e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos); **bj** CSSL, no valor de R\$ 723.253,16 (setecentos e vinte e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos); **cj** COFINS, no valor de R\$ 2.009.036,56 (dois milhões, nove mil, trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos); **dj** PIS, no valor R\$ 435.291,25 (quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), totalizando R\$ 4.458.938,71 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos).

Consoante os documentos juntados com a petição inicial, a dívida acrescida de juros, correção monetária e multas qualificadas atinge a quantia de **R\$ 26.171.475,12 (vinte e seis milhões, cento e setenta e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e doze centavos)**, posição em 31 de março de 2017.

Na petição inicial da ação que ajuizou, **WHILIE MIJOLER POLO** esclarece que a ré lhe imputou a responsabilidade pelos créditos tributários com fundamento no artigo 135, inciso II, do Código Tributário Nacional, isto é, porque na condição de **empregado/preposto**, teria praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei. A infração praticada consistiu em *usar suas contas bancárias para movimentar recursos de “caixa 2” de terceiro e operar como interposta pessoa*.

Ambos os autores destacam o encerramento do processo administrativo, de modo que os créditos apurados foram inscritos na Dívida Ativa e ainda não teriam sido ajuizados, daí não haveria se falar em litispendência com eventual ação executiva ou embargos de devedor.

Em sua defesa, **WHILIE MIJOLER POLO** argumentou que o processo administrativo deve ser anulado por que: **aj** a pessoa que age sob subordinação de outrem não pode ser responsabilizada pelo crédito tributário com fundamento no art. 135, II, do CTN; **bj** o lançamento de ofício não pode ser objeto de revisão (erro de direito); **cj** há nulidade do lançamento quando o fisco erra na qualificação (capitulação) do fato gerador.

Formulou, ainda, pedido em ordem subsidiária para o caso de não se acolher a pretensão de anulação do processo administrativo e, por corolário, do lançamento do crédito tributário, a **dj** revisão do lançamento, a fim de qualificar a matéria tributável em atividade econômica de **intermediação de negócios** (prestação de serviço), de modo que sua responsabilidade fique limitada à obrigação de pagar exclusivamente o imposto de renda pessoa física; **ej** redução das multas de 112,50% e 225% ao patamar máximo de 20%, em razão da vedação de utilização de tributos com efeito de confisco; e, **fi** não incidência dos juros em relação ao valor da multa, haja vista que o art. 161 do Código Tributário Nacional permitiria a incidência dos juros tão somente sobre o valor principal dos tributos.

De sua vez, **JAMILTON JUNQUEIRA POLO – EPP** e **JAMILTON JUNQUEIRA POLO** repetiram as alegações deduzidas por **WHILIE MIJOLER POLO**, à exceção da tese descrita no item “a”, supra (tese da ação por subordinação).

Ambos pediram a concessão de gratuidade da justiça em relação a eventuais honorários de sucumbência, haja vista o substancial valor da causa, que reflete exatamente o montante atualizado da dívida questionada nesta ação.

Ambos os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

DECIDO o pedido de tutela de urgência.

Inicialmente, verifico que há manifesta conexão entre a ação proposta por WHILIE MIJOLER POLO a ação promovida por JAMILTON JUNQUEIRA POLO – EPP e JAMILTON JUNQUEIRA POLO. Isto porque há identidade do pedido principal (anulação do mesmo processo administrativo) e dos pedidos subsidiários. A existência de pedidos comuns é, pois, causa que determina a reunião de ação ajuizadas em separado, conforme determina o art. 55, §1º, do Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§1º. Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

Assim, a reunião dos processos n.º **5000089-14.2017.403.6113** e **5000091-81.2017.403.6113**, para decisão conjunta, é medida que se impõe.

Passo a examinar o pedido de liminar.

Reconheço que há prova da constituição definitiva do crédito tributário, haja vista a decisão final proferida pela 4ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, última instância recursal. Além disso, os créditos impugnados foram inscritos na Dívida Ativa da União, consoante avisos de cobrança emitidos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (ID 1246069 e ID 1242121), de modo que há evidente possibilidade de inscrição dos nomes dos autores no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CadIn), a que se refere a Lei n.º 10.522/2002.

É fato que a inscrição do nome de qualquer pessoa em cadastro de inadimplentes tem potencial para causar danos à imagem de qualquer pessoa que dependa de crédito ou confiança para exercer, circunstância que, em tese, é suficiente para aferição do risco da demora.

Ocorre, porém, que a tutela provisória de urgência reclama, para sua concessão, não só o risco de perecimento de direito, mas, também, a probabilidade do direito postulado na ação.

Passo, assim, a examinar a probabilidade do direito.

Consoante ressalvei no relatório, na ação ajuizada por WHILIE MIJOLER POLO há apenas uma causa de pedir diversa da que foi formulada na ação ajuizada por seu pai JAMILTON JUNQUEIRA POLO e pela respectiva pessoa jurídica JAMILTON JUNQUEIRA POLO – EPP, e diz respeito à alegação de que a pessoa que age sob a subordinação de outrem não pode responsabilizada pelo crédito tributário com amparo no art. 135, II, do Código Tributário Nacional (CTN).

Neste juízo preliminar, esta tese deduzida por WHILIE MIJOLER POLO não me parece correta. O inciso II do art. 135 do CTN diz que são pessoalmente responsáveis pelos créditos das obrigações tributárias os **mandatários, prepostos e empregados**, quando agem, dentre outras situações, contrariando a lei. Ora, é da própria natureza jurídica da condição de mandatário, preposto e empregado a subordinação ao empregador ou mandante. Logo, a circunstância de agir sob subordinação, por si só, não exclui o subordinado das responsabilidades pelos créditos tributários.

Note-se, ainda, que no caso o WHILIE MIJOLER POLO é filho do devedor principal e a autoridade administrativa, na constituição do crédito tributário, realizou diversas diligências e apurou que ele emitiu de próprio punho notas fiscais espúrias; emitiu cheques para sacar dinheiro e transferir a terceiros sem a correspondente documentação fiscal; retirou cheques em nome de outros terceiros e operadores etc. Enfim, a Fiscalização lhe imputou a prática de diversos atos ilícitos. (fs. 118/299, do relatório fiscal, dos autos 5000089-14).

Em contrapartida, o autor em nenhum momento da fase administrativa, e nem mesmo na petição inicial, negou ter realizado as condutas que lhes foram imputadas. Tampouco juntou aos autos qualquer documento que pudesse infirmar as constatações da autoridade administrativa. Logo, não há nos autos qualquer dado que me permita concluir pela verossimilhança deste argumento.

Quanto às demais teses, passo a decidi-las em conjunto.

Também não me convenci ao examinar a prova documental, acerca da ilegalidade de denunciada revisão de ofício do lançamento. De fato, ainda que se admita que tenha havido revisão do lançamento de ofício pelas instâncias superiores, tal fato não se revestia de ilicitude. Isto porque o art. 145, III, do Código Tributário Nacional autoriza ao Fisco a alteração do lançamento de ofício em todas as situações descritas no art. 149 do CTN. Dentre as possibilidades de alteração ou revisão de ofício do lançamento estão os casos de fraude, simulação, dolo, omissões etc. (149, IV, V, VI, VII).

Registre-se que no caso em exame os autores são acusados de praticar uma série de atos fraudulentos para evitar o pagamento de tributos. A própria circunstância do dolo e da fraude como fundamento para lançamento dos tributos já é indicativo da possibilidade de revisão de ofício do lançamento, sobretudo ao se considerar que a Administração Pública não só pode, mas tem o dever jurídico de, a qualquer tempo, retificar o ato administrativo, inclusive o ato administrativo-tributário.

Quanto à tese de erro na capitação do fato gerador, novamente não identifiquei nas alegações dos autores a probabilidade do direito. Ora, consoante já ressaltei acima, nenhum documento foi apresentado ao Fisco na fase administrativa e nem qualquer outro foi carreado ao processo judicial a fim de comprovar os fatos deduzidos nas iniciais, no sentido de que ambos exerciam a atividade econômica de intermediação de negócios e não a de compra e venda de gado.

Nesse passo, não há como acolher o pedido principal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Quanto ao pedido subsidiário de revisão do lançamento, a fim de qualificar a matéria tributável desenvolvida como de prestação de serviços (intermediação de negócios), também não é possível de se acolher, dada a absoluta falta de provas. Insta salientar que, uma vez constituído o crédito tributário em regular processo administrativo, há em favor do Fisco a presunção de legalidade, de modo que é do contribuinte o dever de infirmar o crédito tributário.

Eneste particular, os autores não conseguiram convencer este Juízo, dada a inexistência de provas documentais, no sentido de que eram meros agenciadores de negócios. De fato, o agenciador de negócios apenas faz a ligação entre vendedor e comprador e por este trabalho auferir uma comissão. Com isso, não é usual que as quantias alusivas ao negócio em si transitem por sua conta. Isto é, o pagamento do preço do produto intermediado é feito diretamente pelo comprador ao vendedor.

No caso, os pagamentos de vultosas quantias eram depositadas em nome dos autores e, posteriormente, transferidas entre si ou para terceiros, sendo que estes últimos não apareciam nos negócios realizados com o frigorífico que adquiria o gado. Portanto, o trânsito de grandes quantias de dinheiro em conta bancária dos autores não é fato compatível com a prestação de serviços de intermediação de negócio (corretagem).

Além disso, o Fisco sustenta no processo administrativo a prática de atos concertados entre os autores e outras pessoas, com o objetivo de comprar e comercializar grande quantidade de bovinos no Estado de Minas Gerais; introduzir esse gado no Estado de São Paulo de forma clandestina, isto é, sem a correspondente documentação fiscal e guias de trânsito animal; e, na etapa final, vender o gado ao Frigorífico Barra Mansa documentado por notas fiscais inidôneas, a fim de evitar o pagamento de tributos federais e estaduais. E estas conclusões do Fisco não são contraditadas pelos autores e nem infirmadas por provas documentais, como seria de rigor. Logo, a pretensão de se modificar, liminarmente, a capitação do fato gerador ou reconhecer a nulidade do lançamento não é possível de ser acolhida.

Quanto ao pedido de redução das multas qualificadas, para o patamar máximo de 20%, também não há como deferir a pretensão.

Isto porque as multas imputadas não decorreram da mora no pagamento da obrigação tributária principal, mas por condutas ilícitas. A imputação de penalidade pela prática de condutas proibidas, ainda que a multa seja calculada sobre o valor do crédito tributário principal, se justifica na necessidade de prevenir a prática de atos ilegais tendentes à evasão fiscal.

Este Juízo não considera ser vedado ao Poder Legislativo fixar multas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias com base em critérios de oportunidade e conveniência (logo, não sindicáveis por decisão judicial), sobretudo nos casos, com é examinado neste processo, em que a causa da imposição da multa se funda na alegação de omissão dolosa de informações e a na prática de atos fraudulentos para sonegação de tributos.

Isto porque, o artigo 150, IV, da Constituição Federal, ao vedar a utilização de tributo com efeito de confisco, está a impedir que o Fisco, de forma subliminar, crie tributos com a finalidade de punir o contribuinte de modo dissimulado e, com isso, abarcar toda a sua renda ou receita que poderia auferir com sua atividade econômica. E nesse particular, a multa moratória sim não pode ser fixada em patamares excessivos.

Ocorre, porém, que as multas aplicadas aos autores nos patamares de 112,50% e 225% não se fundaram no mero inadimplemento, mas, sim, decorreram em consequência da prática de atos proibidos, sobretudo omissão dolosa de informações e emissão de documentos espúrios. Portanto, as finalidades de prevenção geral e individual da sanção prevista em lei justificam os percentuais aplicados.

Assim, considerando que as multas aplicadas de 112,50% e 225% não se destinaram à mera punição pelo atraso no pagamento, mas se justificou como necessária para punir a prática de graves condutas consideradas fraudulentas pelo Fisco, não há como acolher, ao menos neste juízo de delibação, a pretensão de suspensão da exigibilidade ou de redução para o patamar máximo de 20%.

Por fim, a pretensão de não incidência de juros em relação ao valor da multa também não faz sentido. Isto porque os juros devem incidir sobre o crédito tributário não pago no prazo. É isso que está disposto no art. 161 do CTN:

Art. 161. **O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora**, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (destaquei).

Note-se que a lei não faz distinção entre crédito tributário principal ou acessório e, portanto, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Em conclusão, neste juízo preliminar, não me convenci da plausibilidade do direito defendido pelos autores, razão pela qual o pedido de concessão de tutela de urgência não pode ser deferido.

Pelo exposto e com fundamento no art. 55, §1º, do Código de Processo Civil, determino a reunião dos processos n.º **5000089-14.2017.403.6113** e **5000091-81.2017.403.6113**, para decisão conjunta.

Indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência para a suspensão do crédito tributário, haja vista que um dos requisitos (probabilidade do direito) exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil não está presente.

Cite-se a ré, por meio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Franca (SP), para contestar a demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMERSON JOSÉ DO Couto

FRANCA, 18 de maio de 2017.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000004-28.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - G033393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que lhe autorize a excluir os valores relativos ao imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) das bases de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Nota a impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Afirma que a autoridade impetrada, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional. Requer a concessão da liminar, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 0002142-83.1999.403.6113, 0004702-95.1999.403.6113, 0004087-22.2010.403.6113, 0004088-07.2010.403.6113, 0004151-32.2010.403.6113, 0001838-25.2015.403.6113, 0004044-12.2015.403.6113, 0002747-33.2016.403.6113, 0000197-31.2017.403.6113 e 0001387-29.2017.403.6113.

Instada, a impetrante promoveu a retificação do valor da causa e juntou documentos relativos aos processos mencionados.

É o relatório. Decido.

Princípiomente, afastado as prevenções apontadas, uma vez que os documentos colacionados pela impetrante indicam tratar-se de objetos diversos do pretendido no presente feito.

Recebo a petição ID 1200406 em aditamento à inicial.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Este magistrado sempre manteve posição firme no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

No referido julgamento, o STF, de forma definitiva, entendeu que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF/1988.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a redação, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Absta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

I. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, e considerando não ter havido, até o momento, modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF, considero presente a relevância do fundamento invocado pela impetrante, de forma a autorizar a concessão da liminar requerida na inicial.

Também observo a presença do segundo requisito para o deferimento da liminar, substanciando no perigo da demora, o qual se apresenta ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face da impetrante.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Oficie-se à autoridade impetrada, para que cumpra imediatamente a liminar, e para que apresente suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000090-96.2017.4.03.6113
IMPETRANTE: SUPER MERCADO GOMES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, através da qual a impetrante objetiva a não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre as vendas por ela realizadas, assegurando-lhe, ainda, o direito à compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do presente feito.

Em face disso, resta afastada a prevenção apontada com relação ao processo nº 1400397-88.1996.403.6113 (documento ID 1247086), uma vez que a ação foi ajuizada no ano de 1996 e, portanto, anterior aos períodos de recolhimento das contribuições tratadas neste mandado de segurança.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para que regularize a representação processual, juntando nos autos cópia de seus atos constitutivos, bem como atribua valor correto à causa, que no presente caso deve corresponder ao proveito econômico pretendido, complementando-se as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-57.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CALCADOS TRICE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374, MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, *caput*, do CPC, para:

- a) Adequar o valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão e, sendo o caso, recolher as custas correspondentes, nos termos do art. 292, do CPC, tendo em vista que foi atribuído valor aleatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b) indicar a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, inciso VII, do CPC);
- c) Regularizar a representação processual, juntando aos autos cópia atualizada do contrato social/alterações (art. 320, do CPC).

Antecipe que a ausência de emenda da petição inicial, ou sua emenda parcial, acarretará sua rejeição, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-78.2017.4.03.6113
AUTOR: EURIPA LAZARA DE FARIA VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - MG100126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde a data da indevida cessação do benefício de auxílio doença (NB 170.010.745-0) em 05/04/2017, bem como a condenação da parte ré no pagamento de danos morais, no valor de R\$ 50.000,00.

Conforme planilha que acompanhou a inicial (ID 1128338), não há prestações vencidas, sendo que a parte autora consignou as parcelas vincendas no valor de R\$ 12.087,30.

Tratando-se de demanda em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, o conteúdo econômico pretendido deve equivaler à soma das prestações vincendas do benefício que pretende obter em juízo, acrescidas do valor do dano moral.

A título de danos morais, porém, a autora requereu o valor de R\$ 50.000,00, o que contraria a jurisprudência dominante.

Com efeito, foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular.

- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.

- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (grifei)

(E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJI DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado.

Agravo de instrumento parcialmente provido.” (grifei)

(Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJI DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 – grifei).

Na hipótese dos autos, conforme demonstrativo elaborado pela parte autora, a soma das prestações vincendas do benefício previdenciário visado corresponde a R\$ 12.087,30, valor este que também deveria ser adotado a título de reparação do dano moral, que, somados, totalizam **R\$ 24.174,60**, muito inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a presente questão.

Int.

FRANCA, 27 de abril de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000073-60.2017.4.03.6113
REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL RADI GOMES - SP255096
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Emenda a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, *caput*, do CPC, para:

- a) Adequar o valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão e, sendo o caso, recolher as custas correspondentes, nos termos do art. 292, do CPC, tendo em vista que foi atribuído valor aleatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- b) Trazer o comprovante de recolhimento das custas iniciais, tendo em vista que na guia de recolhimento anexada aos autos não consta a autenticação mecânica do Banco e não veio acompanhado de comprovante do pagamento por outros meios.
- c) Indicar a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC.
- d) Manifestar-se sobre as prevenções apontadas em relação aos processos indicados pelo setor de distribuição (0002054-83.2015.403.6113, 0001819-82.2016.403.6113 e 0005467-70.2016.403.6113), trazendo cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.
- e) Justificar a propositura da presente ação cautelar autônoma, haja vista tratar-se de procedimento que foi extinto com a publicação do novo CPC/2015, adequando o feito, se achar necessário, ao procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, previsto no art. 305 do CPC, ou a uma ação ordinária de obrigação de fazer.

Antecipo que a ausência de emenda da petição inicial, ou sua emenda parcial, acarretará sua rejeição, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Int.

FRANCA, 9 de maio de 2017.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-11.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSANGELA RISSIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS.

Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.

Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.

Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos.

A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da *E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini*, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus):

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, *caput*, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, *caput*, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido.

Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.

Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurador.

Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.

No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 15.929,00, utilizando como parâmetro os cálculos apresentados pela autora, de maneira que adequado, de ofício, o valor da causa para R\$ 31.858,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.

Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-26.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SEBASTIAO OSORIO SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO - SP221238, MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848, FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL - SP375064

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS.

Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.

Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.

Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos.

A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da *E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini*, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus):

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - **A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário.** VII - **O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado.** VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - **É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.** XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido.

(Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)

Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.

Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurador.

Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.

No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 22.488,00, utilizando como parâmetro os cálculos apresentados pela parte autora, de maneira que adequado, de ofício, o valor da causa para R\$ 44.976,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.

Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-41.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE OTACILIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS.

Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.

Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.

Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos.

A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da *E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini*, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus):

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido.

(Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)

Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.

Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.

Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.

No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 20.614,00, utilizando como parâmetro os cálculos apresentados pela parte autora, de maneira que adequado, de ofício, o valor da causa para R\$ 41.228,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.

Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-56.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LEONILDO GARCIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o réu. Intimem-se.

FRANCA, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-97.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCELO ADRIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada, já que os pedidos formulados nos autos n. 0003366-27.2016.403.6318 e 0003836-58.2016.403.6113 são distintos daquele requerido no presente feito, uma vez que no primeiro, o pedido do autor se refere à correção dos saldos da conta do FGTS pela Taxa Referencial, e o segundo, à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme pesquisa em anexo.
2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC).
3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, NCPC).
4. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-32.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HELIO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos, bem como procedendo à retificação da data inicial dos cálculos (21/09/2015), conforme pedido formulado na inicial e comunicação de indeferimento administrativo do benefício.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-25.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IVANETE LOPES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ - SP366796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Cite-se o réu.
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000126-26.2017.4.03.6118

EMBARGANTE: INAIA MARIA VILELA LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: INES DE MACEDO - SP18356

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Traslade-se cópia da Sentença/Acórdão/Decisão proferida, bem como, a certidão de trânsito em julgado exarada nestes autos para a execução fiscal pertinente.
2. Ao SEDI para retificação do polo passivo fazendo constar Instituto Nacional de Seguro Social representada pela Procuradoria Federal, tendo em conta a matéria tratada no feito.
3. Requeira a parte interessada o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silêntes, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de abril de 2017.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5272

PROCEDIMENTO COMUM

0001306-46.2009.403.6118 (2009.61.18.001306-7) - ALEXYA SCHUBERT DE ALMEIDA - INCAPAZ X ANDRESSA SCHUBERT SIMOES(SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X KALIEL RIBEIRO PONDELEK NASCIMENTO DE ALMEIDA - INCAPAZ X MICHELLE PONDELEK NASCIMENTO

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALEXYA SCHUBERT DE ALMEIDA, representada por sua genitora Andressa Schubert Simões, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e KALIEL RIBEIRO PONDELEK NASCIMENTO DE ALMEIDA e deixo de determinar ao INSS que implemente o benefício de pensão por morte em favor da Autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000276-39.2010.403.6118 - ALVINA DA CONCEICAO CORDEIRO DE FREITAS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

(...) DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Considerando a informação de cessação do benefício por falecimento da Autora, extraída de consulta ao sistema CNIS da Previdência Social, apresente o advogado da parte cópia da certidão de óbito, bem como promova a habilitação dos possíveis sucessores. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) do CNIS, referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0000429-72.2010.403.6118 - OSWALDO APARECIDO BORGES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por OSWALDO APARECIDO BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor do Autor o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 19.4.2011 (DCB). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipa a tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000235-38.2011.403.6118 - PAULO ALVES DOS SANTOS(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULO ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000384-34.2011.403.6118 - MARIA DO ROSARIO TOLEDO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DO ROSARIO TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Revogo a decisão que antecipou a tutela. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para providências nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000622-53.2011.403.6118 - MARIA DIVINA MONTEIRO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DIVINA MONTEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000723-90.2011.403.6118 - PEDRO CAVALCANTE DOS SANTOS - INCAPAZ X LELIA CRISPIN CAVALCANTE(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da Guia de Encaminhamento de fl. 27, da certidão de trânsito em julgado de fl. 146, considerando-se a diligência e complexidade do trabalho, e que o advogado dativo Dr. HELDER DE SOUZA LIMA, OAB/SP 268.254, atuou na fase de conhecimento e na recursal, arbitro seus honorários no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 2. Oficie-se à Diretoria do Foro para a solicitação do pagamento dos honorários advocatícios. 3. Intime-se.

0001128-29.2011.403.6118 - HILDEBRANDO SANTOS(SP288877 - SARA BILLOTA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HILDEBRANDO SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL e deixo de reconhecer em favor do Autor a isenção do Imposto de Renda incidente sobre os seus proventos. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Ao SEDI para retificação do polo passivo para constar a FAZENDA NACIONAL Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001601-15.2011.403.6118 - ELISEU AUGUSTO ZANGANARO-INCAPAZ X ARACY ELIANE URBANO(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELISEU AUGUSTO ZANGANARO - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000059-25.2012.403.6118 - SERGIO UBIRAJARA CURSINO(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS E SP238154 - LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho O Autor alega o descumprimento da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 403/405), arguindo que, embora tenha sido implantado o benefício de aposentadoria por idade, o Réu deixou de apurar de forma correta a renda mensal do benefício (fls. 488/491). De acordo com a inicial, verifico que tal pedido é estranho aos autos, de modo que não prospera o pleito do Autor formulado às fls. 488/491. Intime-se.

0000405-73.2012.403.6118 - JAQUELINE DE CATRO PAULINO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por JAQUELINE DE CASTRO PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o efeito de condenar a Autarquia a pagar à parte autora os valores correspondentes ao recebimento do benefício assistencial 21.6.2011 (DER-fl. 20), devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, na forma acima exposta. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Considerando a data do início e o valor do benefício, entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se a APSDJ para cumprir o determinado no prazo de 30 (trinta) dias, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000693-21.2012.403.6118 - IVAN PEREIRA ROCHA(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº. 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, páginas 234/235, Caderno II: 1. Fls. 90/108: De-se vistas às partes.

0000892-43.2012.403.6118 - SILVINA MARIA CANDIDA SILVA(RJ166849 - LILIANA RODRIGUES DELFINO E RJ036635 - ANTONIO CARLOS DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARILZA DAS GRACAS SILVA(SP219626 - RENE LUCIO GONCALVES)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SILVINA MARIA CANDIDA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de MARILZA DAS GRACAS SILVA, e DEIXO de determinar ao INSS que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão por morte. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001672-80.2012.403.6118 - LUCI LEA DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCI LEA DE OLIVEIRA MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que averbe como tempo de contribuição da Autora o período em que alega ter trabalhado para o sr. Luiz S. de Oliveira. DEIXO de determinar ao Réu que implemente em favor da Autora benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo de condenar a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001850-29.2012.403.6118 - RODRIGO DOMINGOS DA SILVA - INCAPAZ X BENEDITA BUENO DA CUNHA DOMINGOS SILVA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho. 1. Fls. 207/209 e 239/240: Indefiro o requerimento do autor, de oitiva de testemunhas para sanar dúvidas quanto à sua capacidade laboral, uma vez que, tratando-se de questão de benefícios de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, as provas pericial e documental revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente esta prova requerida nas petições (CPC, art. 443). Indefiro ainda o requerimento de resposta aos quesitos complementares apresentados após a elaboração do Laudo médico pericial considerando-se que, conforme consignado na decisão de fls. 166/168 verso, "...Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos...2. Cabe ressaltar que no laudo médico-pericial de fls. 192/196 foram respondidos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pelo(a) perito(a) mostra-se exauriente com relação à situação da parte autora.3. Apresente o autor sua carteira nacional de habilitação (CNH) mais recente.4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.5. Intime-se.

0001974-12.2012.403.6118 - SILVIA CAROLINA DOS SANTOS RAIMUNDO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SILVIA CAROLINA DOS SANTOS RAIMUNDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001977-64.2012.403.6118 - MARIA DO CARMO DA SILVA LEITE REIS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DO CARMO DA SILVA LEITE REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047251-84.2012.403.6301 - ADRIANO MARTINS DE JESUS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de não aplicação do fator previdenciário ao benefício de aposentadoria especial. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ADRIANO MARTINS DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, avulso como tempo de atividade especial do Autor os períodos de 01.8.1984 a 12.8.1993 e de 04.10.1994 a 11.4.2012, em que o Autor trabalhou para as empresas Kimberly Clark Brasil Ind. e Comércio de Prod. de Hig. Ltda., Bandeirante Energia S.A., respectivamente, implementando o benefício de aposentadoria especial em favor do Autor, o qual será devido desde 31.8.2012 (DER). Condono o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: 1- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício previdenciário reconhecido nesta sentença.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000009-62.2013.403.6118 - NADIR DOS SANTOS SALES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 485, IX, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000495-47.2013.403.6118 - ROMILDO PEREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 119/120) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condono a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000784-77.2013.403.6118 - DANIELA APARECIDA NERI - INCAPAZ X NILTON RODRIGUES NERI(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP310240 - RICARDO PAIES E SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DANIELA APARECIDA NERI, representada por Nilton Rodrigues Neri, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000796-91.2013.403.6118 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001288-83.2013.403.6118 - MARIA TOMASIA GONCALVES(SP332274 - MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.3. Apresente a autora cópia integral do processo administrativo do benefício assistencial e também do registro imobiliário de sua nova moradia, no prazo de 40 (quarenta) dias.4. Cabe ressaltar que, conforme as informações contidas no Laudo sócioeconômico de fls. 52/58, a situação da autora e de seu marido se modificou positivamente, uma vez que pagavam aluguel e agora residem em imóvel próprio (cedido pelo filho Rivelino), tendo eletrodomésticos como freezer, micro-ondas e bateladeira, e conta de luz no valor de R\$ 120,00. Ademais, sua filha Lucécia reside ao lado dos pais, na casa no. 680 da mesma rua.5. Proceda a secretária à anexação das planilhas do CNIS e do Hiscereweb obtidas por este Juízo.6. Cumpridas as diligências, dê-se vistas ao MPF e ao INSS.7. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.8. Intimem-se.

0001546-93.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA BALBINO NASCIMENTO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. A autora alegou na petição inicial que é casada, mas não prestou informações sobre seu marido. Assim, esclareça a autora se permanece casada com Vanildo Aparecido Nascimento, devendo informar a profissão deste e ainda, caso estejam separados, se este paga pensão alimentícia para as filhas menores, juntando certidão de casamento atualizada, frente e verso.2. No laudo sócioeconômico de fls. 26/32 a autora alegou à assistente social que moravam consigo apenas as duas filhas menores; contudo, na petição de fls. 38/48, informou que seu filho William reside no mesmo endereço que o seu. Portanto, esclareça a autora o endereço deste filho, juntando o respectivo comprovante de endereço, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal e ao INSS.4. Proceda a secretária à anexação das planilhas do Hiscereweb obtidas por este Juízo.5. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

0001625-72.2013.403.6118 - GISLAINE APARECIDA FERREIRA - INCAPAZ X VALDIR SUDARIO FERREIRA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GISLAINE APARECIDA FERREIRA, representada por Valdir Sudario Ferreira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001648-18.2013.403.6118 - HELIO DOMINGOS PEDRO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Não verifico nos argumentos do Autor a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação que pudessem configurar situação excepcional apta a viabilizar a antecipação de tutela jurisdicional, tendo em vista que o Autor está em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor que entende devido.Da mesma forma, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 101/103 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001667-24.2013.403.6118 - MANOEL MESSIAS DOMICIANO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Nos termos do artigo 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.2. Assim, defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que o autor providencie os documentos necessários à elaboração dos cálculos, conforme informado pela Contadoria às fls. 175 e 180.3. Decorridos, façam os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram.4. Intimem-se.

0002285-66.2013.403.6118 - JOAO DE FARIA FIALHO(SP153183 - ELAINE DI LORENZI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 295/305, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002321-11.2013.403.6118 - EDITH ROUSSEAU(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDITH ROUSSEAU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de condenar essa última ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001492-93.2014.403.6118 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001612-39.2014.403.6118 - JULIO CEZAR MARTINS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Lorena/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 64 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004145-79.2015.403.6103 - EDSON DA SILVA LEITE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista as informações contidas na consulta processual do Eg. TRF da 3a. Região, cuja anexação aos autos ora determino, aguarde-se a decisão a ser proferida no Conflito de Competência.2. Cabe ressaltar que não se vislumbra o periculum in mora, uma vez que a procaução foi outorgada em 27/08/2013 (fl. 15).3. Intime-se.

0001718-64.2015.403.6118 - ANTONIO CARLOS LOPEZ(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. 1. Tendo em vista as informações contidas na consulta processual do Eg. TRF da 3a. Região, cuja anexação aos autos ora determino, aguarde-se a decisão final a ser proferida no Agravo de instrumento.2. Intime-se.

0001254-06.2016.403.6118 - HELIO JOSE CIPRO(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA E SP373588 - PAULA CRISTINA COSLOP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. 1. Tendo em vista as informações contidas na consulta processual do Eg. TRF da 3a. Região, cuja anexação aos autos ora determino, aguarde-se a decisão final a ser proferida no Agravo de instrumento.2. Intime-se.

Expediente Nº 5290

PROCEDIMENTO COMUM

0002412-77.2008.403.6118 (2008.61.18.002412-7) - MARIELEN DE LIMA SILVA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 195: (...) intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento objeto da condenação relativo ao reembolso das custas judiciais, no importe de R\$ 324,04 (trezentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), valor este atualizado até fevereiro/2017 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. 3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC. 4. Por fim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, ainda, acerca do depósito judicial realizado pela autora à fl. 193, para o adimplemento da verba de sucumbência fixada no julgado em favor da CEF. 5. Cumpra-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000056-31.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-71.2012.403.6118) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA DE FATIMA SANTOS RODRIGUES X ROSELAINE CONCEICAO CARDOSO LOPES X ANGELA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

DECISÃO1. Antes da expedição do competente alvará, chamo o feito à ordem para determinar a correção de vício de representação processual, conforme adiante explicado.2. Em que pese o momento em que tal constatação é feita, fato é que, diferentemente das outras duas lições ativas, a exequente Maria de Fátima dos Santos Rodrigues não outorgou poderes na procuração de fl. 14 da ação principal (0001983-71.2012.403.6118) à advogada Michelly Cristina de Jesus. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a advogada atuante no feito junte aos autos o instrumento de mandato outorgado pela exequente acima mencionada.3. No mesmo prazo, cumpra a advogada interessada o item 2 do despacho de fl. 31 dos presentes embargos à execução.4. Int.

0000675-58.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001767-52.2008.403.6118 (2008.61.18.001767-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X BENEDITO LOURENCO DOS SANTOS FILHO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES)

DESPACHO1. Ante o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias para promover a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados neste feito, mediante a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 534 do NCPC.2. Se apresentados os cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do CPC.3. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001161-39.1999.403.6118 (1999.61.18.001161-0) - JOSE MATIDIOS DOS SANTOS FILHO X BENEDITA DOS SANTOS X AUGUSTO GODOY X CELESTE APARECIDA GODOY DA CRUZ X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA CRUZ X SOLANGE MARIA GODOY X MARCELO GONCALVES DE ARAUJO X ERMINDO BENEDETTI X JOAO LUZIA DA SILVA X ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X EDMEA REGINA DA SILVA X HILDA MARIA DOS SANTOS PIMENTA X JOAO GUSTAVO X FRANCISCO DOS SANTOS X ROMAO BEZERRA DA SILVA X FERNANDO GOBO X OLIVIO PEREIRA DE CARVALHO X MARIA ANTUNES DE CARVALHO X CLARA LUCIA DE CARVALHO X SONIA APARECIDA DE CARVALHO LIMA X NAZARIO NUNES DE LIMA X PAULO ADALBERTO DE CARVALHO X MARIA ANGELICA PEREIRA CORREARD DE CARVALHO X JOSE ROBERTO CARVALHO X MARIA DE FATIMA MUNIZ DUTRA X OLIVIO GILBERTO DE CARVALHO X LUCIA DAS GRACAS PEREIRA DE CARVALHO X BENEDITA JANDIRA DE CASTRO X BENEDITO CAVALCA X JOSE MOREIRA DA SILVA X ARGENTINA FERREIRA DA SILVA X ANDREA FERREIRA DA SILVA X MARCIO ROGERIO SANTOS X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X BENEDITA ANGELICA GUIMARAES DA SILVA X CLEIDE APARECIDA DA SILVA X LOURENCO PIRES DE OLIVEIRA X ADRIANO JOSE FERREIRA DA SILVA X DALEXANDRA MARCIA SOUZA BRAVIM SILVA X ANGELA FERREIRA DO COUTO LEITE X JOSE MORAIS LEITE X MARCO ANTONIO DO COUTO X ANGELA IMACULADA DE CARVALHO COUTO X ROSANGELA CONCEICAO DO COUTO X LUIS CARLOS DE CARVALHO X JOAQUIM BENTO DA SILVA X DALVA HELENA DA SILVA X ESTER REIS X PAULO DA ROCHA X MARIA SOARES X JOSE GOMES X CORNELIA DE SOUZA SANTOS X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS X ANA CRISTINA DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X MIRIAN MOREIRA DA SILVA X ANA CRISTINA DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X AMERICA IZABEL CARVALHO CAVALCA X JOSE FIRMINO DO NASCIMENTO X BENEDITO DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE BARBOSA VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA HONORIO DOS SANTOS X MARIA LUZIA DA SILVA SANTOS X JOSE RAYMUNDO X PEDRO RODRIGUES DA COSTA X NAIR MOREIRA DA SILVA COSTA X TEREZINHA DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE LOURENCO ROCHA X FATIMA APARECIDA ROCHA GOMEZ X JOSE ANTONIO GOMEZ GUTIERREZ X MANOEL ALVES DE FREITAS X IRATI IMACULADA DELABETTA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X APARECIDA GONCALVES GUATURA X TERESA BUENO DE PAIVA PINTO X HERCILIA MARIA SOARES X JOAO BENTO DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO BRAGA X NASSIN ABDALLA X LUIZA GEORGINA LETTIERE ABDA LLA X NASSIN ABDALLA JUNIOR X SORAYA LETTIERE ABDALLA X PRISCILA LETTIERE ABDALLA X JOSE LUIZ MOREIRA X MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO X LUIZ GONZAGA MARTINIANO X MARIA PERCILIANA PINTO MARTINIANO X JORGE DOS SANTOS X CARMEN SILVIA FERREIRA DOS SANTOS X JOAO BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X MARCIO ROGERIO SANTOS X ANGELA FERREIRA DO COUTO LEITE X JOSE MORAES LEITE X MARCO ANTONIO DO COUTO X ANGELA IMACULADA DE CARVALHO COUTO X ROSANGELA CONCEICAO DO COUTO X CARVALHO X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X ARGENTINA FERREIRA DA SILVA X ANDREA FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X BENEDITA EVANGELICA GUIMARAES DA SILVA X CLEIDE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X LOURENCO PIRES DE OLIVEIRA X ADRIANO JOSE FERREIRA DA SILVA X DALEXANDRA MARCIA SOUZA BRAVIM SILVA X VICENTINA SANTIAGO BARROS PEREIRA X LUZIA DE LOURDES BARROS MIRANDA X FRANCISCO MAXIMO DOS SANTOS X SEBASTIAO MOREIRA X VICENTE AYRES X WALDECYR ROCHA X TEREZINHA DE CARVALHO X LEONIDAS SILVA X LEONEA MARIA DA SILVA X ODETE REIS X SILVANA REIS LOUREIRO DA SILVA X RUBENS ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO RIBEIRO COUTO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001764-39.2004.403.6118 (2004.61.18.001764-6) - MARIA JOSE DE AMORIM X BENEDITO SYLVESTRE DE AMORIM X ROQUE SYLVESTRE DE AMORIM X IVONETE DE SOUZA FLORIANO AMORIM X JORGE SYLVESTRE DE AMORIM X FRANCISCO SYLVESTRE DE AMORIM X MARIA APARECIDA DE AMORIM X LUZIA SYLVESTRE DE AMORIM LEITE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA JOSE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA SYLVESTRE DE AMORIM LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SYLVESTRE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE SYLVESTRE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE DE SOUZA FLORIANO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SYLVESTRE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SYLVESTRE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA SYLVESTRE DE AMORIM LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao contrário do afirmado pelo advogado dos exequentes na manifestação de fls. 362/377, o saque dos valores oriundos das requisições pagamento perante o banco não depende de alvará judicial, bastando cada beneficiário se dirigir à agência bancária respectiva portando seus documentos pessoais para efetuar o levantamento dos valores. Inclusive a portaria de fl. 346 dos autos já informava os interessados acerca desta sistemática.2. Com tais considerações, INDEFIRO o requerimento formulado e determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

0001164-46.2005.403.6118 (2005.61.18.0001164-3) - JOAO PAULO SALVADOR DIAS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOAO PAULO SALVADOR DIAS X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000364-82.2007.403.6118 (2007.61.18.000364-8) - ANTONIO DE PADUA SOARES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANTONIO DE PADUA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. HONORÁRIOS DOS ADVOGADOS DATIVOS:1.1. Fl. 317, item 2: DEFIRO. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários do advogado dativo Dr. FREDERICO JOSÉ DIAS QUERIDO, OAB/SP nº 136.887, em 2/3 do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.1.2. Fl. 402: DEFIRO. Considerando os mesmos critérios acima aludidos, fixo os honorários do advogado dativo Dr. RICARDO PAIES, OAB/SP nº 310.240, em 1/3 do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.2. PROVIDÊNCIAS FINAIS DA EXECUÇÃO:Após efetuadas as providências acima, considerando que não houve oposição acerca dos cálculos de liquidação da sentença ofertados pelo INSS, os quais apontam a inexistência de valores atrasados devidos ao exequente (fls. 355/392), determino a conclusão dos autos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Intimem-se e cumpra-se.

0000053-57.2008.403.6118 (2008.61.18.000053-6) - MARIA AUXILIADORA DA SILVA X APARECIDA DA SILVA X FATIMA MARIA DA SILVA X SUELY MARIA DA SILVA X VICENTINA MARIA DA SILVA X TEREZINHA MARIA DA SILVA X VICENTINA MARIA DA SILVA(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002005-71.2008.403.6118 (2008.61.18.002005-5) - MARIA JOSE PEREIRA SOARES(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MARIA JOSE PEREIRA SOARES X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fl. 117: Ante a notícia do falecimento da parte exequente, DEFIRO o requerimento de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que seja providenciada a habilitação dos herdeiros.2. Int.

0001373-74.2010.403.6118 - FABIO SIQUEIRA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X FABIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000055-22.2011.403.6118 - NILO CESAR ARANTES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X NILO CESAR ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001435-12.2013.403.6118 - DANIEL ANTONIO DA SILVA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA E SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X DANIEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Determino aos interessados na sucessão processual da falecida advogada Drª. Izabel de Souza Schubert que tragam aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das observações contidas no verso da certidão de óbito, sobretudo no sentido de averiguar a relação dos herdeiros.2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000749-93.2008.403.6118 (2008.61.18.000749-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CASA EMANUEL ARTIGOS VESTUARIOS LTDA X NELSON MATHIDIOS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MACHADO SANTOS X MARIA APARECIDA MATHIDIOS PEREIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA EMANUEL ARTIGOS VESTUARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MATHIDIOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MACHADO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MATHIDIOS PEREIRA

DESPACHO1. Conforme se observa pelo teor da certidão e do documento de fls. 152/153 dos autos, muito embora a Caixa Econômica Federal (CEF) tenha retirado na Secretaria deste Juízo o alvará judicial de fl. 151, a exequente não promoveu o efetivo saque dos valores junto à agência bancária depositária.2. Sendo assim, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a CEF apresentar no processo os comprovantes de levantamento da conta judicial, podendo, para tanto, efetuar a conversão em renda, em seu próprio favor, dos valores depositados na conta judicial vinculada ao feito (n. 4107.005.1181-2), desta feita independentemente de alvará.3. Em caso de novo silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, considerando que a única prejudicada pelo desatendimento da ordem seria a própria exequente, que deixaria de satisfazer seu direito.4. Int.

0000411-80.2012.403.6118 - NIUTON DA SILVA FERRAZ(SP144713 - OSWALDO INACIO E SP266344 - EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NIUTON DA SILVA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 153/155: Vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos comprovantes trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal como forma de demonstrar o cumprimento do julgado, mediante o depósito do valor remanescente atualizado na conta fundiária do requerente.2. Transcorrido o prazo, na ausência de outras objeções, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

0000521-11.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-95.2013.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X IVAN ANTONIO MARTINS MALA(PE000776B - ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA E SP149259B - JOSE ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X IVAN ANTONIO MARTINS MALA

1. Fls. 44/57: O executado requer o desbloqueio dos valores constritos por meio do sistema Bacenjud, ao argumento de fazer jus aos benefícios da justiça gratuita. Instrui seu pleito com relatórios médicos que demonstram ser portador de doença grave (Doença de Parkinson).2. Pois bem, embora se trate de idoso com o quadro de saúde debilitado, esta circunstância, por si só, não gera presunção absoluta de insuficiência de recursos para arcar com as obrigações decorrentes da sucumbência no processo. O fato de ter sido bloqueado em conta bancária valor aproximado a 30 (trinta) mil reais para garantir a execução desautoriza o aceite da mera declaração de hipossuficiência financeira para a concessão da gratuidade da justiça. Nesse cenário, incumbe ao executado demonstrar objetivamente a afirmada situação de necessidade que justifique o pleito de justiça gratuita, por meio da juntada de seus contracheques e de outros elementos de prova que entender necessários, sob pena de indeferimento. 3. De outro lado, poderá ainda o executado demonstrar eventual situação de impenhorabilidade do dinheiro bloqueado, desde que comprove que a quantia constrita se enquadra em uma das situações narradas no art. 833 do CPC/2015, por meio da juntada dos extratos bancários da conta atingida pela determinação judicial.4. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao interessado a fim de que instrua adequadamente seu requerimento de desbloqueio de valores.5. Após decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.6. Int.

0001315-32.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-61.2005.403.6118 (2005.61.18.001521-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PEDRO ALVES ELIAS(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALVES ELIAS

1. Fls. 55 e 57/59: A parte executada formulou pleito de parcelamento para a quitação dos honorários advocatícios sucumbenciais a que foi condenada. Instada a se manifestar, a União não aceitou a proposta ofertada, requerendo o prosseguimento da execução. 2. Pois bem, no cumprimento de sentença, diferentemente do que ocorre nas execuções de títulos extrajudiciais, o executado não tem direito subjetivo ao pagamento parcelado, a teor do art. 916, 7º do CPC/2015. Assim, somente será possível o adinplimento em parcelas se houver consentimento do credor. Noutras palavras, não pode o Juízo da execução impor ao exequente que aceite o parcelamento do débito, já que tal hipótese é mera liberalidade do detentor do crédito exequendo.3. No caso concreto, tendo em conta a rejeição da proposta de parcelamento por parte da União, o feito merece prosseguir regularmente.4. Destarte, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à parte executada para o cumprimento da sentença, da forma exposta no despacho de fl. 53, sob pena de aplicação de sanções processuais e constrição de bens.5. Acaso transcorrido sem que haja o pagamento, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela União.6. Int.

0002166-71.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DIEGO ANTONIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO ANTONIO RAMOS

DECISÃO1. Fl. 86: Tendo em vista o desinteresse da Caixa Econômica Federal na penhora do veículo (em péssimo estado de conservação) encontrado em nome do executado, determino à Secretaria do Juízo que proceda à retirada da restrição de transferência sobre o bem, por meio do sistema RENAJUD.2. No mais, DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.3. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizada o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.4. Intimem-se e cumpra-se.

0002402-23.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS ALBERTO DE ASSIS(SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE ASSIS

DESPACHO1. Fls. 51/55: Os extratos de consulta ao sistema RENAJUD juntados aos autos indicam que o veículo de propriedade da parte executada se encontra com restrição no Renavam (bloqueio judicial oriundo de processo que tramita na Justiça Estadual, comarca de Aparecida/SP - fl. 54) anterior ao impedimento de transferência imposto por este Juízo (fl. 55). Sendo assim, determino à exequente (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda assim mantém interesse na penhora do bem em questão.2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000784-63.2002.403.6118 (2002.61.18.000784-0) - MARIO LUIZ VALENTIM(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIO LUIZ VALENTIM X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 125/126 e 131/132: Vista à parte exequente acerca dos comprovantes de cumprimento da decisão. Prazo: 10 (dez) dias.

0001805-06.2004.403.6118 (2004.61.18.001805-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-05.2004.403.6118 (2004.61.18.001624-1)) MURILO GALVAO HONORIO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MURILO GALVAO HONORIO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000742-72.2006.403.6118 (2006.61.18.000742-0) - PEDRO ALVES ELIAS(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X PEDRO ALVES ELIAS X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000808-52.2006.403.6118 (2006.61.18.000808-3) - ALBERTO DE ASSIS SILVA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ALBERTO DE ASSIS SILVA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000121-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000121-8) - TIAGO JOAQUIM DA SILVA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X TIAGO JOAQUIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001510-22.2011.403.6118 - NAIR DE OLIVEIRA BARBOSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X NAIR DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5293

PROCEDIMENTO COMUM

0000925-77.2005.403.6118 (2005.61.18.000925-3) - ANTONIO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARISA DO NASCIMENTO(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ANTONIO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 221/222 e 225/227: Considerando que foram juntados aos autos o comprovante de levantamento/saque dos valores anteriormente depositados em favor da parte exequente, determino o retorno dos autos ao arquivo findo.2. Intime-se e cumpra-se.

0001259-33.2013.403.6118 - HELENA FRANCISCO DOS SANTOS(SP269653 - MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0001437-45.2014.403.6118 - ISMAEL FERRAZ DE CAMPOS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001621-98.2014.403.6118 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO E SP294412 - STEFANI PAULINA BRAGA VITORINO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 105: Ante o trânsito em julgado da sentença proferida na presente lide, requeiram os interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito em termos de prosseguimento.2. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000463-37.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-79.2011.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PEDRO MANCIO BORGES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

DESPACHO1. Ante o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias para promover a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados neste feito, mediante a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 534 do NCPC.2. Se apresentados os cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do CPC.3. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0000623-62.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-83.2007.403.6118 (2007.61.18.001030-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113954 - SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO) X GILBERTO RAMOS VIANA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES)

1. Diante da apelação interposta pelo embargante (INSS) às fls. 60/65, intime-se o embargado (Gilberto Ramos Viana) para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001611-40.2003.403.6118 (2003.61.18.001611-0) - CELSO NOGUEIRA DA SILVA(SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X CELSO NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000119-37.2008.403.6118 (2008.61.18.000119-0) - NAIR APARECIDA DE CARVALHO GONCALVES(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NAIR APARECIDA DE CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Fls. 236/237 e 239-verso: Ante a ausência de oposição das partes litigantes, HOMOLOGO os cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 229/233 62/265, vez que, além de elaborados por profissional equidistante das partes, respeitam o título executivo judicial e o entendimento deste Juízo. Ressalto que a atualização dos valores é realizada pelo próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do processamento da requisição de pagamento, razão pela qual há que se falar em prejuízo dos interessados.2. Destarte, determino o prosseguimento do feito mediante a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.3. Cumpra-se e intinem-se.

0001616-86.2008.403.6118 (2008.61.18.001616-7) - MARIA HELENA FERNANDES BENEDITO(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA HELENA FERNANDES BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 300/307: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

0001767-52.2008.403.6118 (2008.61.18.001767-6) - BENEDITO LOURENCO DOS SANTOS FILHO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITO LOURENCO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000769-79.2011.403.6118 - PEDRO MANCIO BORGES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MANCIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000949-95.2011.403.6118 - RUBENS LUCAS(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias aos interessados à sucessão processual para o cumprimento do despacho de fl. 149.2. Se transcorrido o prazo sem a juntada das procurações aos autos, determino a remessa do processo ao arquivo.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001471-69.2004.403.6118 (2004.61.18.001471-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ARLETE DE AVILA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO GODOY E SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE DE AVILA SILVA

DESPACHO1. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerimento de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal.2. Se transcorrido o prazo sem objeção, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.3. Int.

0000369-41.2006.403.6118 (2006.61.18.000369-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X JOAO CARLOS RODRIGUES X LUZIA NUNES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA NUNES DE OLIVEIRA RODRIGUES

DESPACHO1. Fl. 187: Intime-se a parte executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.315,30 (um mil, trezentos e quinze reais e trinta centavos), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.3. Cumpra-se.

0000920-50.2008.403.6118 (2008.61.18.000920-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FLORINDO VIEIRA FILHO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA E SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLORINDO VIEIRA FILHO

DECISÃO1. Fls. 634/635, letra b: Considerando que se demonstrou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores do executado via sistema Bacenjud (fls. 649/654), DEFIRO o requerimento do MPF de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.2. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.3. Intimem-se e cumpra-se.

0000921-35.2008.403.6118 (2008.61.18.000921-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FLORINDO VIEIRA FILHO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLORINDO VIEIRA FILHO

DECISÃO1. Fls. 410/411 e 421: DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.2. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.3. Intimem-se e cumpra-se.

0000071-73.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA E SP318517 - BEATRIZ MORENO E SP077966 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELIZANGELA APARECIDA DE MORAES(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZANGELA APARECIDA DE MORAES

DECISÃO1. DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.2. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.3. Intimem-se e cumpra-se.

0000144-11.2012.403.6118 - ELIAS ANTONIO UNELLO JUNIOR(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X UNIAO FEDERAL X ELIAS ANTONIO UNELLO JUNIOR

DESPACHO1. Fls. 227/230: DEFIRO o requerimento formulado pela União. Sendo assim, determino a intimação do executado, ELIAS ANTONIO UNELLO JUNIOR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor remanescente devido, no montante de R\$ 1.261,96 (um mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), quantia esta atualizada até janeiro de 2017 e que deve ser novamente atualizada quando do efetivo pagamento, sob pena de adoção de atos de restrição de patrimônio. Ressalto, por oportuno, que a exigência do saldo remanescente se dá em virtude de que o pagamento originário fora realizado pelo executado sem a atualização dos valores, bem como sem a quantia da(s) multa(s) aplicada(s) na decisão de fl. 195.2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.3. O pagamento deverá ser feito mediante GRU, a ser preenchida com os dados fornecidos pela União na manifestação de fls. 227/229.4. Cumpra-se.

0000559-91.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP12308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA(SP329651 - RAPHAEL ABISSI BICHARA ABI REZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA

DESPACHO1. Fl. 72/73: Intime-se a parte executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 3.989,17 (três mil, novecentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos), valor este atualizado até fevereiro de 2017 e a ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.3. Cumpra-se.

0001996-70.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILWANDER DIAS TONIOLO(SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA E SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILWANDER DIAS TONIOLO

1. DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.2. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.3. Intimem-se e cumpra-se.

0000141-22.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROSILENE PEREIRA CESAR(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE PEREIRA CESAR

DECISÃO1. DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.2. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizada o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.3. Intimem-se e cumpra-se.

000059-20.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA

DESPACHO1. Fls. 72/75: Considerando que sobre o veículo encontrado em nome da parte executada pesa gravame oriundo de alienação fiduciária, deixo de determinar a restrição de sua transferência, haja vista o disposto no artigo 7º-A, do Decreto Lei nº 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.2. No mais, considerando que até o momento todas as tentativas de localização de bens da parte executada se demonstraram infrutíferas, determino à parte exequente (Caixa Econômica Federal) que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se aceita prosseguir apenas administrativamente na cobrança do crédito, caso em que seria possível a extinção da execução. Alternativamente, pode a exequente optar pelo arquivamento do feito, até que sejam localizados eventuais bens do(a) executado(a) que permitam o prosseguimento do feito, desde que não atingida a prescrição intercorrente da pretensão executória. Em caso de negativa da CEF quanto à adoção de uma das medidas acima, diga a parte exequente o que pretende em termos de sequência do feito.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000944-25.2001.403.6118 (2001.61.18.000944-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MUNICIPIO DE LORENA(SP095903 - CARMEM ISABEL DIAS VELLANGA BARBOSA E SP183978 - JULIO CESAR ROSA DIAS E SP171449 - ELIDA DO AMARAL VIEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE LORENA

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001095-49.2005.403.6118 (2005.61.18.001095-4) - HELENA DOS SANTOS GONCALVES(SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA E SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X HELENA DOS SANTOS GONCALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO / REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como que, após intimada para os termos do art. 535 do CPC/2015, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, ora executada, manifestou sua concordância com o valor dos cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, determino à executada que efetue o pagamento da importância devida, devidamente atualizada, através de depósito judicial, nos termos do art. 3º, 2º da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando em tudo mais os dados da Requisição de Pagamento abaixo.2. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Processo nº. 0001095-49.2005.403.6118 Natureza do Crédito: Alimentícia Requisição Exclusiva de Honorários: Não Tipo de Requisição: Total Valor da Conta: R\$ 2.593,49 (dois mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos) Data da Conta: 01/09/2016 Exequente: Helena dos Santos Gonçalves CPF: 015.585.347-33 Executada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos CNPJ: 34.028.316/7101-513. Eventuais erros materiais no ofício requisitório devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento.4. Após, caso nada seja requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.5. A cópia do presente despacho tem força de ofício/mandado para os fins de direito.6. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5295

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000471-87.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X VALDEREZ GOMES LUCENA FILHO(SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG E SP185219E - JOÃO PAULO ZERAICK DA COSTA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Diante do trânsito em julgado certificado nos presentes autos (fl. 288).2.1 Manifeste-se o MPF acerca do cumprimento do julgado.2.2 Oficie-se ao TRE-SP para as providências do inc. V, art. 15 e 4º do art. 37 da CF/88. 2.4 Insira o nome do condenado no Cadastro Nacional de Condenados Cíveis por ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, nos termos do art. 3º da Resolução 44/2007 do CNJ.3. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001212-74.2004.403.6118 (2004.61.18.001212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X MARIA DE JESUS SOUZA(SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Ao SEDI para reclassificação do feito em CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Diante da decisão judicial transitada em julgado (fl. 151), apresente a Caixa Econômica Federal o demonstrativo discriminado e atualizado dos valores devidos pela executada, nos termos do art. 523, do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.4. Após, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). 4.1. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.5. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.6. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 7. Int.

0000602-62.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ADILSON DOS SANTOS TEIXEIRA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito.3. No silêncio, considerando-se o acórdão proferido à fl. 47 e transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001802-27.1999.403.6118 (1999.61.18.001802-1) - ARZIMIRO DA SILVA NOGUEIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram a(s) parte(s) credora(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002547-70.2000.403.6118 (2000.61.18.002547-9) - SEBASTIAO GALDINO VIEIRA FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA E Proc. STELLA MARCIA DA SILVA CARLOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito.3. No silêncio, considerando-se o acórdão proferido à fl. 169 e transitado em julgado (fl. 171), bem como ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0000322-72.2003.403.6118 (2003.61.18.000322-9) - ANTONIO ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 527/291: Ciência às partes.2. Requeiram o que entenderem de direito.3. No silêncio, considerando-se a decisão proferida pelo STF (fls. 527/591) e transitada em julgado (fl. 590), bem como ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0000813-79.2003.403.6118 (2003.61.18.000813-6) - WALTER EDUARDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 258/274: Ciência às partes.2. Requeiram o que entenderem de direito.3. No silêncio, considerando-se a decisão proferida pelo E. STJ às fls. 362/371 e transitada em julgado à fl. 275, bem como ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0000839-77.2003.403.6118 (2003.61.18.000839-2) - EDNA DE SOUZA CAMPOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, informando os valores que deverão ser retidos à título de PSS, se houver, nos termos do inciso IX, art. 8º, art. 25 e parágrafo 4º do art. 28, todos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por intimada, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se a União Federal, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000032-86.2005.403.6118 (2005.61.18.000032-8) - SILVIA HELENA DA COSTA SANTOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. DO CUMPRIMENTO DO JULGADO:Uma vez que já houve o trânsito em julgado da presente demanda, determino a expedição de ofício à APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais), a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem nos autos que procederam à averbação como tempo de contribuição os períodos trabalhados pela autora de 01.01.1970 a 31.01.1982; conforme determinado na sentença de fls. 147/154 e confirmado pelo acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fl. 184.Seguem os dados da demandante para fins da averbação: SILVIA HELENA DA COSTA SANTOS, CPF. 101.253.938-57, nascida em 12/02/1947, filha de José Diogo da Costa e de Maria Ambrosia da Costa. Os comprovantes de cumprimento da ordem devem ser remetidos a este Juízo Federal para juntada aos autos do processo em epígrafe, no acima mencionado.Instrua-se o ofício com cópias do presente despacho, da sentença de fls. 147/154 da decisão/acórdão do E. TRF da 3ª Região de fls. 181/184 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 187 dos autos.Após a vinda aos autos da resposta do ofício encaminhado com o respectivo comprovante de cumprimento da decisão, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0001021-92.2005.403.6118 (2005.61.18.001021-8) - RONALDO DAMIAO SIQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 607/627: Ciência às partes.2. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 3. Int.

0001023-62.2005.403.6118 (2005.61.18.001023-1) - JOAO CARLOS DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 589/639: Ciência às partes.2. Requeiram o que entenderem de direito.3. No silêncio, considerando-se o acórdão proferido pelo E. STJ e transitado em julgado (fl. 74), bem como ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 491), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

000239-51.2006.403.6118 (2006.61.18.000239-1) - MARIA JOSE DIAS DOS SANTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, informando os valores que deverão ser retidos à título de PSS, se houver, nos termos do inciso IX, art. 8º, art. 25 e parágrafo 4º, art. 28, todos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por intimada, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intimem-se a União Federal, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Int.

000265-49.2006.403.6118 (2006.61.18.000265-2) - NAIR FERRAZ DA SILVA DIOGO(SPI41552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 161/198: Ciência às partes.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 5. Int.

000585-02.2006.403.6118 (2006.61.18.000585-9) - GAMALIEL JOSE DE ALMEIDA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001205-14.2006.403.6118 (2006.61.18.001205-0) - FABIOLA RACHEL MASCARENHAS TEIXEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.3. No silêncio, considerando-se o acórdão proferido à fl. 119-verso e transitado em julgado (fl. 122), bem como ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0001657-24.2006.403.6118 (2006.61.18.001657-2) - ANDERSON ANTONIO TADEU DE JESUS X PATRICIA DAS DORES DE CARVALHO(SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA DE CAMPOS E SP170329 - ELAINE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito.3. No silêncio, considerando-se o acordo homologado em segunda instância (fl. 259) e transitado em julgado (fl. 260), bem como a manifestação da parte ré às fls. 261/262, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0001336-52.2007.403.6118 (2007.61.18.001336-8) - MARCELO PEREIRA(SPI81789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Considerando-se o trânsito em julgado no presente feito (fl. 259), remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.3. Int.-se.

0001953-12.2007.403.6118 (2007.61.18.001953-0) - ALINE JANAINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HELEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, e diante da decisão (fl. 235/235-verso) proferida em sede recursal, tomem os autos novamente conclusos para sentença.3. Int.-se.

0002068-33.2007.403.6118 (2007.61.18.002068-3) - CLODOVAL DE SOUZA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito.3. No silêncio, considerando-se o acórdão proferido à fl. 71 e transitado em julgado (fl. 74), bem como ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0003878-34.2007.403.6121 (2007.61.21.003878-7) - LUIZ ANTONIO MARTINS(SPI26984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000963-84.2008.403.6118 (2008.61.18.000963-1) - LUIS GUSTAVO ARAGAO DOS SANTOS(SPI60172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 230.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0000966-39.2008.403.6118 (2008.61.18.000966-7) - HEITOR DA COSTA HYDALGO PASSERI(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 222.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0000979-04.2009.403.6118 (2009.61.18.000979-9) - JOSE PAULO DA SILVA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, informando os valores que deverão ser retidos à título de PSS, se houver, nos termos do inciso IX, art. 8º, art. 25 e parágrafo 4º, art. 28, todos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por intimada, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se a União Federal, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001802-75.2009.403.6118 (2009.61.18.001802-8) - ANTONIA IZABEL DE FREITAS(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito.3. No silêncio, considerando-se a decisão proferida em sede recursal às fls. 109/111 e transitada em julgado (fl. 113), bem como ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0000079-84.2010.403.6118 (2010.61.18.000079-8) - IVAN FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Int.

000138-72.2010.403.6118 (2010.61.18.000138-9) - ARI CELIO CABRAL(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI E MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Considerando-se o trânsito em julgado no presente feito (fl. 199), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.3. Int.-se.

0000652-25.2010.403.6118 - RAMIRO FERREIRA DE MEIRELLES(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Diante da informação retro, intime-se pessoalmente, com urgência, a parte autora para que constitua novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 3º do art. 313, do Novo CPC.Int.-se e cumpra-se.

0001193-58.2010.403.6118 - IVANIR PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO.1. Compulsando os autos, verifiquei que não há determinação no sentido de remeter os presentes à Justiça Estadual de Guaratinguetá-SP. Assim sendo, desconsidero o despacho proferido à fl. 334.2. Com a preclusão deste despacho e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.3. Int.-se.

0001223-93.2010.403.6118 - TEREZINHA AUXILIADORA DE PAULA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR E SP212977 - JUCIARA MIRANDA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito.3. No silêncio, considerando-se o acórdão proferido à fl. 278 e transitado em julgado (fl. 281), bem como ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0001439-54.2010.403.6118 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Diante da informação retro, intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 3º do art. 313, do Novo CPC.Int.-se e cumpra-se.

0001602-34.2010.403.6118 - ROSEMARY DE OLIVEIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito.3. No silêncio, considerando-se o acórdão proferido à fl. 81 e transitado em julgado (fl. 83), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0000238-90.2011.403.6118 - BERENICE AVERALDO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO E SP188473E - FELIPE LOPES DIXON DE CARVALHO RANGEL) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido, cite-se.

0000561-95.2011.403.6118 - ALESSANDRA MARSEI DE OLIVEIRA SILVA(SP239222 - MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001274-70.2011.403.6118 - TULIO ALBERTO RESENDE CORREA(SP279185 - TULIO ALBERTO RESENDE CORREA) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0001458-26.2011.403.6118 - GINO BIMESTRE(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito.3. No silêncio, considerando-se o acórdão proferido à fl. 86 e transitado em julgado (fl. 89), bem como ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0001529-28.2011.403.6118 - ODAIR MACHADO DE LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. No silêncio, considerando-se o acórdão prolatado à fl. 503-verso e transitado em julgado (fl. 505), bem como ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.3. Intimem-se.

0000120-80.2012.403.6118 - ALCEU CORNELIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 215/240: Manifeste-se a parte autora sobre a apelação interposta, haja vista que o feito ainda não foi sentenciado.2. Abra-se vista ao INSS sobre o laudo pericial de fls. 189/194.3. Int.-se.

000211-73.2012.403.6118 - LUIZ ALBERTO JUSTINO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 92.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

000451-62.2012.403.6118 - LUCAS MATHEUS DE LIMA CUSTODIO - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA DE LIMA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Int.

000615-27.2012.403.6118 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Int.

000789-36.2012.403.6118 - DOUGLAS HENRIQUE ALMEIDA TOLEDO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Oficie-se à APSDJ dando ciência do acórdão proferido e transitado em julgado (fl. 165), para providência cabíveis.3. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.4. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.5. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.6. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 7. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.9. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.10. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.11. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.12. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 13. Int.

0001384-35.2012.403.6118 - EDNA MARIA TEIXEIRA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001555-89.2012.403.6118 - NEZILDA MARIA CORREA MARQUES DE AZEVEDO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito.3. No silêncio, considerando-se o acórdão (fl. 74) e transitado em julgado (fl. 76), bem como ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intemem-se.

0002005-32.2012.403.6118 - ANGELA MARIA GABRIEL(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito.3. No silêncio, considerando-se o acórdão proferido à fl. 154 e transitado em julgado (fl. 156), bem como ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intemem-se.

000323-08.2013.403.6118 - MARIA DE LOURDES ASSIS CORREA VOLPE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito.3. No silêncio, considerando-se o acórdão proferido à fl. 251 e transitado em julgado (fl. 254), bem como ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intemem-se.

0001081-84.2013.403.6118 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. No silêncio, considerando-se o acórdão prolatado à fl. 140 e transitado em julgado (fl. 142), bem como ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.3. Intemem-se.

0001476-76.2013.403.6118 - EMANUELLY CRISTINA CUBAS FERREIRA GOMES - INCAPAZ X CRISTIANE CONCEICAO CUBAS FERREIRA GOMES X ALESSANDER CUBAS FERREIRA GOMES(SP141706 - INDIAMARA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001695-89.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA DIVINA PINTO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001870-83.2013.403.6118 - BERNADETE CLOTILDE LEITE DE CAMPOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologue os valores apresentados, considere o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determine que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000464-90.2014.403.6118 - ADRIANE APARECIDA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X ANA DE OLIVEIRA RITA X EDILSON DA SILVA CASTRO X ELI NUNES DOS SANTOS X FRANCISCO ROBERTO RITA X GERALDO JOSE DE SALES FILHO X LEANDRO ANTONIO DA SILVA X JOAO PAULO DE PAIVA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X MAURO ANTONIO MOTTA(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA E SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das despesas processuais, nas quais foram condenados os autores, nos termos da sentença de fls. 226/226-vº, confirmada pelo acórdão de fl. 249/249-vº transitado em julgado (fl. 251).3. Int.-se e cumpra-se.

0000002-02.2015.403.6118 - VALDIR DE ALMEIDA PENA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Defiro o desentranhamento requerido pela parte autora à fl. 97.2. Apresente a autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.4. Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001850-34.2009.403.6118 (2009.61.18.001850-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-93.2007.403.6118 (2007.61.18.001579-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANDERSON ALVES DOS SANTOS(SP015872 - HORACIO DE SOUZA PINTO)

1. DESPACHO.2. Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo sobrestado, bem como das decisões proferidas no bojo dos autos principais (nº 0001579-93.2007.403.6118), juntadas às fls. 220/233.3. Diante do trânsito em julgado nos autos principais em apenso, tomem estes autos conclusos para julgamento dos presentes embargos.4. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001264-94.2009.403.6118 (2009.61.18.001264-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X PEDRO ROBERTO MARTINS SAQUETTI - ME X PEDRO ROBERTO MARTINS SAQUETTI

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Diante do acórdão proferido à fl. 50 e transitado em julgado (fl. 51), arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.3. Int.-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000445-89.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-54.2010.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Diante do acórdão proferido à fl. 62 e transitado em julgado (fl. 64), traslade-se cópia do referido acórdão, bem como da sentença de fls. 28/29 para os autos principais de nº 0001439-54.2010.403.6118. 3. Desapensem-se os autos e, na sequência, remeta-se o presente incidente ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000126-29.2008.403.6118 (2008.61.18.000126-7) - A C BAR MICRO CERVEJARIA ARTESANAL LTDA(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR) X CHEFE DO DISTRITO UNIDADE REGIONAL DEPTO POLIC RODOV FED CACHOEIRA PTA

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência às partes em relação ao acórdão exarado pelo E. TRF-3ª REGIÃO, bem como da ocorrência do trânsito em julgado no presente feito. Requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, oficie-se a autoridade administrativa. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

0000172-18.2008.403.6118 (2008.61.18.000172-3) - A C BAR MICRO CERVEJARIA ARTESANAL LTDA X ANDRE LUIZ SOARES NUNES X CASSIO RODRIGO FREITAS FONSECA(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR) X CHEFE DO DISTRITO UNIDADE REGIONAL DEPTO POLIC RODOV FED CACHOEIRA PTA

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência às partes em relação ao acórdão exarado pelo E. TRF-3ª REGIÃO, bem como da ocorrência do trânsito em julgado no presente feito. Requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, oficie-se a autoridade administrativa. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

0000118-76.2013.403.6118 - DIEGO CESAR DE JESUS RAMALHO(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ciência às partes em relação ao acórdão exarado à f. 173, bem como da ocorrência do trânsito em julgado (fl. 177) no presente feito. Requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, oficie-se a autoridade administrativa. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001204-63.2005.403.6118 (2005.61.18.001204-5) - ANGELA APARECIDA ROMA SANTORO X LUIZ CARLOS ROMA(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA E SP223270 - ANA CAROLINA ROLFINI FREIRE E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram a(s) parte(s) credora(s) em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001019-10.2014.403.6118 - NASSIF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP195747 - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Diante do acórdão proferido à fl. 97 e transitado em julgado (fl. 98), que anulou a r. sentença de fls. 36/37, requeira a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.3. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002809-20.2000.403.6118 (2000.61.18.002809-2) - CREUZA MARIA HONORATO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NEFO E SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS E CAMILO) X CREUZA MARIA HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Intimem-se.

0001926-34.2004.403.6118 (2004.61.18.001926-6) - LUCIANO AUGUSTO MONTEIRO GAMA X MARCELINO GUERRA DE ALMEIDA(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUISA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LUCIANO AUGUSTO MONTEIRO GAMA X UNIAO FEDERAL X MARCELINO GUERRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 207.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0001579-93.2007.403.6118 (2007.61.18.001579-1) - ANDERSON ALVES DOS SANTOS X ANDERSON ALVES DOS SANTOS(SP015872 - HORACIO DE SOUZA PINTO E SP074011 - CASEM MAZLOUM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)

DESPACHO1. Fls. 669/679: Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em apenso.2. Int.-se.

0000333-52.2013.403.6118 - ROSILEIA FRANCISCA FERREIRA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROSILEIA FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 146: Abra-se vista à parte exequente, conforme requerido.2. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001062-59.2005.403.6118 (2005.61.18.001062-0) - ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO X ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI93625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Diante do acórdão prolatado à fl. 272/272-vº transitado em julgado (fl. 279) que determinou o prosseguimento da execução, remetam-se os autos à Contadoria do juízo, nos termos do art. 480 e parágrafos, do Novo CPC.3. Int.-se.

Expediente Nº 5306

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000922-20.2008.403.6118 (2008.61.18.000922-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X MARCELO MACHADO RAMALHO X LUIZ GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SPI137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X JOSE VICENTE SALOTTI JUNIOR(SP210630 - FELICIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI) X RODRIGO FERREIRA QUINTINO(SPI22029 - LUCIANO BARRETO GOMES)

1. Ciência às partes da decisão dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado à fl. 725 que confirmou a sentença de fls. 589/599 e condenou os réus à pena de suspensão de direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos.2.1 Manifeste-se o MPF acerca da execução da multa civil. 2.2 Oficie-se ao TRE-SP para as providências do inc. V, art. 15 e 4º do art. 37 da CF/88. 2.3 Oficie-se ao Município de Aparecida-SP para ciência da condenação, no que tange à proibição dos condenados de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 2.4 Insira o nome dos condenados no Cadastro Nacional de Condenados Cíveis por ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, nos termos do art. 3º da Resolução 44/2007 do CNJ.3. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000055-32.2005.403.6118 (2005.61.18.000055-9) - GERVASIO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARIA BERNARDETE DA SILVA DO NASCIMENTO X LETICIA MARIA SILVA DO NASCIMENTO X LUIZ GUILHERME SILVA DO NASCIMENTO(SPI15985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 256/275: Ciência às partes. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por intimada, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se a União Federal, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000625-18.2005.403.6118 (2005.61.18.000625-2) - LAINA NEVES VALENTE(SPI60172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por intimada, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se a União Federal, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001027-02.2005.403.6118 (2005.61.18.001027-9) - ARMANDO CAMARA JUNIOR(SPO97321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 716/748: Ciência às partes. 2. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 3. Int.

0001206-33.2005.403.6118 (2005.61.18.001206-9) - JOAQUIM ROMAO DA SILVA FILHO(SPO97321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 606/646: Ciência às partes.2. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.3. No silêncio, considerando-se o trânsito em julgado certificado no presente feito (fl. 645), bem como ter sido concedido os benefícios da justiça gratuita à parte autora em sede recursal (fl. 477), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0000608-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000608-7) - DONIZETE ALBERTO GUIMARAES(SPI87678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por intimada, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se a União Federal, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000644-82.2009.403.6118 (2009.61.18.000644-0) - MARIA INES ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SPO63557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO74625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do feito em CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do comprovante de depósito de pagamento realizado pela ré Caixa Econômica Federal (fls. 200/203).3. Havendo concordância ou no silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. 4. Int.-se.

0001005-02.2009.403.6118 (2009.61.18.001005-4) - JOSE CARLOS DOS PASSOS(SPI69590 - CLEIDE RUESCH) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por intimada, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se a União Federal, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000791-40.2011.403.6118 - JOSE DE SOUZA(SPI33102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte credora (União - Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no que tange à execução dos honorários advocatícios.1.1. Havendo desistência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2. Int.-se.

0000525-19.2012.403.6118 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 3. Int.

0001145-31.2012.403.6118 - JOAO INACIO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.

000110-02.2013.403.6118 - JULIANA PRUDENTE GUIMARAES(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 89), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

000165-50.2013.403.6118 - CARLOS ALBERTO GUIMARAES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. DO CUMPRIMENTO DO JULGADO: Uma vez que já houve o trânsito em julgado da presente demanda (certidão de fl. 147), determino a expedição de ofício à APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem nos autos que procederam, definitivamente, ao enquadramento como atividade especial o período laborado pelo autor de 12/12/1983 a 05/03/1987, bem como, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do acórdão de fls. 141/145 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Instrua-se o ofício com cópia do presente despacho, do acórdão de fls. 141/145 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 147 dos autos. 4. DA EXECUÇÃO INVERTIDA. 4.1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 4.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 5.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 5.2. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 6. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 6.1. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. 6.2. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 7. Int.

0000930-21.2013.403.6118 - MARIA SANTANA DE TOLEDO SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001023-81.2013.403.6118 - EDNA APARECIDA FERNANDES BENEDITO FAUSTINO(SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 303 PARA A PARTE AUTORA. Converte o julgamento em diligência. Considerando que a Autora pretende utilizar as provas colhidas no processo de justificação nº 2007.6118.001079-3, apresente os registros audiovisuais colhidos na audiência cujo termo encontra-se às fls. 152. Prazo: 20 dias. Intimem-se.

0000840-76.2014.403.6118 - SUELI DE OLIVEIRA(SP294422 - WILLIANISE DA SILVA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 102), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0001399-33.2014.403.6118 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, informando os valores que deverão ser retidos à título de PSS, se houver, nos termos do inciso IX, art. 8º, art. 25 e parágrafo 4º, art. 28, todos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por intimada, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se a União Federal, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0002116-45.2014.403.6118 - CASSIO MENDES DUTRA X GLORIA LETICIA DE SOUSA MENDES DUTRA(SP256191 - DEBORA APARECIDA TAVARES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS. FL. 275: (...) Diante da ausência de proposta, resta prejudicada, pelo menos nesse momento, a possibilidade de solução da lide mediante acordo. Assim sendo, considerando que as provas já foram produzidas, concedo o prazo de 10 dias para apresentação de alegações finais pelos Autores. Em seguida, será a Ré intimada para igualmente proceder. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0001081-26.2009.403.6118 (2009.61.18.001081-9) - SERGIO FLAVIO MOREIRA - INCAPAZ X MARIA AUXILIADORA MOREIRA MAZIERO(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA) X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência às partes em relação ao acórdão exarado às fls. 466/470-verso, bem como da ocorrência do trânsito em julgado no presente feito. Requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, oficie-se a autoridade administrativa. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

0000248-66.2013.403.6118 - CRISTIANO DO NASCIMENTO VIEIRA(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAx X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do acórdão exarado às fls. 217/220, bem como da ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, oficie-se a autoridade administrativa. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001883-19.2012.403.6118 - JOSE RAIMUNDO BONIFACIO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE RAIMUNDO BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fl. 127: Diante da Guia de Encaminhamento de fl. 08, da certidão de trânsito em julgado de fl. 128, considerando-se a diligência e complexidade do trabalho, arbitro os honorários advocatícios do Dr. FELIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS - OAB/SP nº 301.855 no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 2. Oficie-se à Diretoria do Foro para a solicitação dos pagamentos dos honorários advocatícios. 3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERCI DE PAULA, ALLISON PINTO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE OLIVEIRA SILVA - SP389585, JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE OLIVEIRA SILVA - SP389585, JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-71.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANGELA PERES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DOS REIS RODRIGUES DE SOUZA - SP377400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão do auxílio-doença desde o requerimento em 08/07/2016. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12589

PROCEDIMENTO COMUM

0010369-48.2016.403.6119 - MARILU STIEVANO(SP363084 - ROSANA KEIKO GUSCUMA MAETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora..

NOTIFICACAO

0006670-49.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X EDVALDO PASSOS ALMEIDA X CLAUDIA GOMES

Tendo em vista que a notificação da parte requerida Claudia Gomes Almeida foi devidamente cumprida, assim como ante a desistência do autor em proceder à presente notificação perante o correquerido Edvaldo Passos Almeida, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0000146-02.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARCIO SOUZA DOS SANTOS

Indefiro o pedido de fls. 40/41, visto que o endereço fornecido encontra-se incompleto. Neste sentido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecendo endereço completo a ser diligenciado.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

Expediente Nº 12590

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000416-26.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BERGER DOMINIK(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos para que sejam informados os principais fatos do processo, da data da audiência para a qual o réu foi intimado e do julgamento disposto na sentença, absolvição com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal e, portanto, foram levantadas as restrições judiciais que impediam do réu de sair da República Federativa do Brasil, podendo retornar a seu país.Após, aguardem o trânsito em julgado das partes para cumprimento relacionado às expedições finais dos autos.Intimem-se.

Expediente Nº 12591

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012624-18.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA CHRISTINA ROMAO GALLIS

Fl. 68. Preliminarmente, tendo em vista a pluralidade de possíveis endereços, expeça-se mandados de busca e apreensão, nos termos da Decisão de fl. 48, apenas nos endereços correspondentes a localização desta Subseção. Se infutíferos os expedientes, determino a expedição de cartas precatórias para os demais endereços informados na fl. 68. Int.

MONITORIA

0002324-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO DE PAULA PEREIRA

Deiro o pedido de fl.77.Efêtu-se a pesquisa via on-line junto ao BACENJUD, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual dos requeridos. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização dos réus, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006359-58.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G Q ABILA DECORACOES - EPP

Ante as certidões negativas dos Oficiais de Justiça acostadas às fls. 64/65, manifeste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação do arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005976-22.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA

Deiro o pedido da exequente de fl. 67. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de cademeta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresente embargos no prazo de 15(quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntado-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretária da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretária às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0004926-87.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA BARTIRA MOREIRA KIERDEIKA - ME X SILVIA BARTIRA MOREIRA KIERDEIKA

Deiro o pedido de fl. 62. CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular andamento da mesma comprovando-se nos autos em 5 dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tanto quanto bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010009-31.2007.403.6119 (2007.61.19.010009-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE SOUZA DA SILVA(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO)

Nada a apreciar quanto à petição de fl. 244, uma vez que conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 238, o réu não mais se encontra no imóvel objeto desta ação. Promova, o autor, medida pertinente ao regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde provocação do arquivo. Int.

Expediente Nº 12592

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003201-15.2004.403.6119 (2004.61.19.003201-2) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CERECO(SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO E SP301852 - ERNANDO AMORIM VERA E SP282060 - DANIEL DE SOUZA TORRES)

Considerando o teor do telegrama de fls. 365, bem como diante do certificado às fls. 366, determino seja encaminhada cópia da decisão proferida pelo STJ ao Juízo da Execução Penal, para as providências pertinentes. Providencie a Secretária a obtenção do referido documento no sítio eletrônico do STJ para envio. Servirá cópia do presente despacho como ofício ao DEECRIM 4º RAJ. Intimem-se.

Expediente Nº 12593

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000209-52.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLFAST SOLUCOES EM COMERCIO EXTERIOR EIRELI X ERCILIA BARBOSA DE LIMA JULIAO X MARIA ELISABETE BARBOSA JULIAO(SP358311 - MARIA PEREIRA DA SILVA)

Fls. 152/155: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 29/06/2017, às 14:30h, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Publicado este despacho, ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

Expediente Nº 12594

PROCEDIMENTO COMUM

0008907-56.2016.403.6119 - SALVADOR BORGES DE SOUZA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme já mencionado às fls. 256/257, a causa de pedir do processo n 0006562-54.2015.403.6119 é a mesma da presente ação, existindo relação de prejudicialidade a autorizar a suspensão do processo nos termos do artigo 313, CPC: Art. 313. Suspende-se o processo (...): V - quando a sentença de mérito (a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo; (...) 4 O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II. Isto posto, decreto a suspensão do processo até que sobrevenha a decisão definitiva do processo n 0006562-54.2015.403.6119, a ser comunicada pelas partes; não se excedendo, no entanto, o prazo máximo de 1 ano disposto no 4º do art. 313, CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 12595

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011273-10.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAELA LOPES DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado à fl. 71. CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular andamento da mesma comprovando-se nos autos em 5 dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-75.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCKAS CORREA GIRARDI DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a providenciar, no prazo de 15 dias, a cópia integral da petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-98.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMERSON RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Inicialmente, dou por prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que já passada a data da realização do leilão que se buscava suspender. Isso não impede que o autor, a depender o resultado do leilão - a ser comprovado nos autos -, reitere o requerimento, adequando-o à nova realidade.

O novo Código de Processo Civil prevê que "O Estado promoverá, sempre que possível, a **solução consensual dos conflitos**" (NCPC, art. 3º, §2º), que "A **conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes**" (NCPC, art. 3º, §3º), e que "Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz **designará audiência de conciliação ou de mediação**" (NCPC, art. 334).

Nestes termos, e considerando a realização do depósito judicial de fls. 148/150, determino a realização de audiência de conciliação, antes mesmo de eventual contestação da CEF, cujo prazo terá início, apenas, caso infrutífera ou cancelada por qualquer razão a tentativa de autocomposição.

Remetam-se os autos à CECON, para adoção das providências cabíveis.

Int..

GUARULHOS, 15 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000869-33.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CINCOPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GONZAGA ZUCARELLI - SP134208
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à autora o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Em sede liminar, pugna lre seja concedida autorização para adoção da referida sistemática, relativamente aos valores vincendos. Pugna, por fim, pelo reconhecimento do direito à compensação do indébito. Juntou documentos (fs. 09/44).

A União ofertou contestação às fs. 55/74.

Sem requerimento de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de rito ordinário no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como autorização para compensar os valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa.

O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, *verbis*:

Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional.

Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na praxis empresarial implicaria obliqua mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a óptica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal.

O tema foi debatido no Recurso Extraordinário 240785/MG, sagrando-se vencedora, por ampla maioria – sete votos favoráveis – a tese de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmando-se a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Consigne-se, por fim, que a Lei 12.973/2014, que redefiniu o conceito de receita bruta das contribuições do PIS e da COFINS, incorre no mesmo equívoco da legislação anterior, ao prever que o ICMS compõe a base de cálculo sobre a qual incidem essas contribuições. Nesse sentido, há de prevalecer a mesma lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional a respeito da legislação revogada. De fato, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AMS 00258998620154036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 20/04/2017)

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a ré abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a autora autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos, atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios.

Condene a União a pagar, a título de honorários advocatícios, o corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda-se à reclassificação da presente demanda, haja vista tratar-se de procedimento comum ordinário.

P.R.I.

GUARULHOS, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-82.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDÚSTRIA DE TELAS METÁLICAS MM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-02.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CELSO ROBAINA FUENTES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-26.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAKITY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TALITA SHIGENAGA - SP330872, CLARISSA AUGUSTA TORRES CAVALCANTE - PE33350, SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CE16744

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 23 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000938-65.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE MELO

Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o requerente para que cumpra a r. decisão proferida em 03/05/2017, ID 1216520, complementando, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas relativas à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Poá/SP, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-27.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-78.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO WASHINGTON TOSCANO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000634-66.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DROGARIA VERAN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-05.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BATISTA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001507-66.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, HALLEY HENARES NETO - SP125645, GISELE DE ALMEIDA - MG93536, DAVID MAIA BEZERRA - RN11906
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (dez) dias, providenciar cópia da ata de assembleia e suas alterações comprovando que o outorgante do instrumento procuratório juntado aos autos tem poderes de outorga, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 23 de maio de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11278

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008501-74.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CLEIDE XIMENES MARQUES DA COSTA(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES)

VISTOS. Consta dos autos que a ré CLEIDE XIMENES MARQUES DA COSTA, foi denunciada pela suposta prática do crime previsto no artigo 342 do Código Penal. Denúncia recebida em 02/07/2013 (fls. 82/83). Resposta escrita à acusação às fls. 93/95. Conta, ainda, que o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, mediante condições que foram aceitas e cumpridas pela ré (fls. 105, 107/108, 110/112, 151/152, 171, 172, 174/177). Ante o cumprimento das condições, o Ministério Público Federal requereu o decreto de extinção da punibilidade (fls. 180/180v). É O SINTEGICO RELATÓRIO, DECIDO. A ré cumpriu todas as obrigações contrárias ao aceitar a respectiva proposta de suspensão condicional do processo: restaram demonstrados os comparecimentos em juízo pelo período de prova (fls. 105, 107 e 174), a apresentação no 12º e 22º meses de suspensão das certidões de antecedentes expedidas para fins criminais pela Justiça Estadual, pela Vara de Execuções Penais e Provedoria dos Presídios (fls. 151/152 e 171/172), a prestação de serviços à Ação Social de Fé Batista ASFB, durante um mês, à razão de oito horas semanais, num total de trinta e duas horas (fls. 108, 111/112), sendo juntadas, ainda, as certidões de antecedentes atualizadas (fls. 175/176). Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do delito que nestes autos se imputa à ré CLEIDE XIMENES MARQUES DA COSTA, nos termos do art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Após a expedição dos ofícios de praxe, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11280

PROCEDIMENTO COMUM

0003249-51.2016.403.6119 - SANDRA REGINA LEITE OLIVEIRA (SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANDRA REGINA LEITE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 166.166.539-7), mediante a retificação dos salários de contribuição. A pretensão está fundada em sentença trabalhista que reconheceu o direito da autora à percepção de diversas verbas de natureza salarial. Pugna, ainda, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 21/62). A decisão de fls. 66/67 deferiu a justiça gratuita. Às fls. 71/76 a autora requer a desistência da ação. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo. No mérito, defendeu a improcedência do pleito autoral (fls. 77/97). Às fls. 103/105, o INSS condiciona sua concordância com o pedido de desistência da autora à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, pleito este não aceito (fls. 108/109). Réplica às fls. 111/117, instruída com documentos de fls. 118/397. Sem requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir. Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a retificação dos salários de contribuição. A pretensão está fundada em sentença trabalhista que reconheceu o direito da autora à percepção de diversas verbas de natureza salarial. Ocorre que o reconhecimento definitivo dessas diferenças salariais, com potencial para alterar os salários de contribuição da autora, ocorreu posteriormente à data de início do benefício, sendo certo que a segurada não demonstrou a negativa do INSS à revisão do seu benefício a partir desse fato superveniente, uma vez que não lhe apresentou tal demanda. Assim, por buscar diretamente a tutela jurisdicional, não resta configurado o conflito de interesses entre as partes quanto à pretensão mencionada na petição inicial, não havendo razão para a intervenção do Poder Judiciário. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal uniformizou a jurisprudência, pontuando que a falta de interesse resta configurada mesmo na hipótese de pedido de revisão de benefício, quando fundado em matéria de fato ainda não levada ao conhecimento do INSS. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção do benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (destaquei) (STF, Tribunal Pleno, RE 631.240, Rel. Min Roberto Barroso, DJe 10/11/2014). No caso, verifica-se justamente a existência de pedido de revisão fundado em matéria de fato - verbas salariais reconhecidas em ação trabalhista - não levada ao conhecimento prévio da Administração. Diante do exposto, acolho a preliminar arguida em contestação, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007236-95.2016.403.6119 - LIVINO REINALDO REIS FILHO (SP284600 - OSVALDO IMAZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/220: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença proferida às fls. 186/190, que julgou procedente em parte o pedido, declarando como tempo de trabalho exercido em condições especiais os períodos de 04/10/1989 a 14/06/1991, 21/03/2001 a 20/02/2002, 19/11/2003 a 23/03/2005, 24/03/2006 a 28/06/2007, 29/08/2007 a 29/08/2008 a 19/12/2009 e 03/01/2011 a 29/08/2013, determinando a sua averbação para fins de apuração de tempo de contribuição (NB 172.590.017-0). Alega o embargante que o julgado é omisso quanto aos pedidos de reconhecimento de tempo de atividade especial no período de 20/03/2000 a 29/08/2013, em razão da exposição ao agente calor e associação com outros agentes, e de reconhecimento de atividade urbana no período de 16/05/1989 a 17/08/1989, bem como porque não se fez acompanhar de planilha de tempo de contribuição apurado judicialmente. O INSS se manifestou sobre os embargos (fl. 224). É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e lhes dou provimento. Cumpre registrar, de prôprio, que o caráter infringente dos presentes embargos declaratórios se afigura consequência inafastável da omissão identificada, consistente na falta de exame, pela sentença final, de pedido formalmente deduzido na petição inicial. Com efeito, ao apreciar, em sede de embargos de declaração, a questão omissa, o resultado poderá ser a alteração parcial da sentença antes proferida, circunstância aceita pelo sistema processual, como consequência natural da correção do equívoco redacional. Assentado esse esclarecimento, vê-se que a decisão ora embargada, de fato, deixou de examinar o pedido de averbação como tempo especial do período de 20/03/2000 a 29/08/2013 sob o enfoque da exposição ao calor em associação com demais agentes nocivos. Pois bem, o PPP de fls. 110/113 informa que, no período em questão, no exercício da atividade de tomador mecânico, além da exposição a ruído - questão já enfrentada na sentença -, o autor sujeitava-se ao agente físico calor, variável de 22,8 a 25,79 IBUTG. De fato, o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em seu item 2.0.4, prevê trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78. Esta norma regulamentadora, a seu turno, em seu anexo 3, quadro 1, informa que o limite de tolerância para atividades moderadas (quadro 3) é de 26,7 IBUTG. De fato, a partir da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, constante do PPP, conclui-se que não se trata de atividade leve, e sim moderada, assim descrita na NR-15, anexo 3, quadro 3: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas; de pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação; de pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação; em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. Nesse sentido, verifica-se que a sua exposição a calor foi sempre inferior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária. No que se refere à averbação pela associação de agentes, a pretensão está fundada em disposições dos Decretos 63.230/68, 83.080/79 e 3.048/99. Os dois primeiros não se aplicam, uma vez que foram revogados antes do período controvertido. Quanto ao item 4.0.0 do anexo IV do Decreto 3.048/99, vê-se que ele dispõe sobre associações de agentes que estejam acima do nível de tolerância, situação que não se verifica na espécie, em que a exposição aos diferentes agentes ocorreu sempre abaixo dos níveis de tolerância. Nesses termos, suprida a omissão, tem-se que o autor não fez jus ao enquadramento do período de 20/03/2000 a 29/08/2013 como tempo especial. A sentença também foi omissa quanto ao pleito subsidiário de enquadramento, como atividade urbana, do período de 16/05/1989 a 17/08/1989. No ponto, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento. O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos artigos 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição. Da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legais, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroláveis. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço. Conclui-se, ainda, que declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição. Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que discorre sobre a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior. No caso, é de rigor o reconhecimento do direito à averbação, como tempo comum, do período de 16/05/1989 a 17/08/1989, diante da anotação em CTPS de contrato de trabalho temporário (fl. 38), disposta em ordem cronológica com outras anotações, sem qualquer indicio de fraude. Nesse novo cenário, tem-se que com o acréscimo de mais esse período, o tempo de contribuição do embargante totaliza tempo superior a 35 anos, suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida, consoante planilha anexa a esta decisão. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 57, 2º, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, dou provimento aos embargos declaratórios de fls. 218/220, opostos pelo autor, e empresto-lhes efeitos infringentes para alterar a sentença proferida às fls. 186/190, que passa a ser integrada pelos fundamentos acima expostos, modificando-se a sua parte dispositiva, nos seguintes termos: (...) Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo de atividade urbana, o período de 16/05/1989 a 17/08/1989; b) averbar, como tempo de atividade especial, os períodos de 04/10/1989 a 14/06/1991, 21/03/2001 a 20/02/2002, 19/11/2003 a 23/03/2005, 24/03/2006 a 28/06/2007, 29/08/2007 a 29/08/2008 a 19/12/2009 e 03/01/2011 a 29/08/2013, convertendo-os em comum; c) implantar aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.590.017-0 em favor da parte autora, com DIB em 09/03/2015, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91; d) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos. P.R.I.

0014034-72.2016.403.6119 - ERNANDES CARLOS DE MENEZES X ELMA MIRANDA DOS SANTOS (SP357491 - TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ERNANDES CARLOS DE MENEZES e ELMA MIRANDA DOS SANTOS ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que firmaram contrato com a instituição financeira ré, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pugnando pela suspensão de eventuais medidas executórias e pela revisão contratual. Requerem, liminarmente, autorização para depositar as parcelas do contrato em juízo. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 30/107). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 108. À fl. 113 foi a parte autora instada a regularizar a inicial, com atendimento às fls. 114/117 e 119/130. É o relatório. Decido. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, ao menos neste momento processual, a presença dos requisitos autorizadores da medida. Deveras, a pretensão dos autores não se mostra verossímil, porquanto esbarra no princípio da força obrigatória das convenções (ou pacta sunt servanda). De fato, os encargos mensais questionados na inicial estão expressamente destacados no instrumento contratual que foi firmado pelas partes. Além disso, as cláusulas da avença explicitam os critérios de amortização, não sendo correto autorizar a revisão do contrato livremente estipulado, sem que se comprove ilegalidade ou abuso de direito, o que, ao menos neste juízo perfunctório, não restou efetivamente demonstrado. Por isso, a avença deve ser observada rigorosamente pelas partes, em atenção ao princípio da força obrigatória das convenções, não se podendo admitir a modificação do pacto por conveniência de uma das partes, violando, assim, os princípios da força obrigatória das convenções e da autonomia da vontade. No que se refere à incidência de juros capitalizados, o entendimento cristalizado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, objeto das Súmulas 539 e 541, retiram a plausibilidade da tese defendida na inicial. No mais, a mera alegação de que não houve regular procedimento de execução, sem que tenha sido concedida oportunidade de contraditório à ré, não tem o condão de caracterizar o aduzido *fumus boni iuris*, ante a fragilidade do argumento. Nesse passo, INDEFIRO o pedido de liminar. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004182-58.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011028-67.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA DO AMARAL (SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por GIOVANA DO AMARAL, objetivando a redução do valor em execução. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, ora embargada, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 14/16). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio parecer de fl. 18, com ciência às partes (fls. 23/24 e 25). Retornaram os autos à Contadoria, com novo parecer e cálculos de fls. 28/29, com ciência às partes (fls. 34/35 e 36v). Mais uma vez remetidos à Contadoria, para fins de elaboração dos cálculos com os parâmetros então indicados (fls. 38 e 39/53). Cientificadas as partes, a embargada manifestou expressa concordância (fl. 56); o INSS reiterou os argumentos expendidos na inicial (fl. 57). É o relatório. Decido. Registre-se, de início, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1293894, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJe 29/08/2013). O embargante sustenta que os cálculos da exequente apresentam dois erros que acarretam excesso de execução: erro no cálculo da renda mensal inicial (RMI); e falta de desconto de prestações recebidas administrativamente. 1. A RMI é calculada em função dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo. Tratando-se de pensão por morte, são considerados os salários de contribuição vertidos pelo instituidor do benefício, tendo como limite óbvio a data do óbito. É de se ressaltar que, no ponto, deixou de existir controvérsia entre as partes, de modo que não são necessárias maiores digressões, devendo ser acolhido o parecer da contadoria (fls. 39/43), que fixou a RMI em R\$ 1.037,32.2. Quanto aos valores percebidos pela exequente, ora embargada, em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, assiste razão ao INSS. De fato, o desconto dos valores, relativamente ao mesmo período da condenação, faz-se necessário a fim de evitar a ocorrência de enriquecimento sem causa. Esse parâmetro foi devidamente observado pela Contadoria Judicial (fls. 39/43). Todavia, não há se falar em desconto dos valores pagos no âmbito do benefício NB 112.141.294-4. Isso porque os pagamentos ocorreram em favor de outra beneficiária (ex-cônjuge), cujo benefício foi cessado administrativamente a partir da concessão de igual benefício à embargada (na qualidade de companheira). Nessas condições, não há se falar em compensação, pois, no particular, as partes não são reciprocamente credoras e devedoras uma da outra. Neste contexto, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pautados nos sobreditos parâmetros, demonstram que o montante devido é de R\$ 222.068,13, atualizado para fevereiro de 2015, conforme cálculos da Contadoria de fls. 40/43. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 222.068,13, atualizado para fevereiro de 2015. Verificada a sucumbência parcial e diante da impossibilidade de compensação da verba honorária (art. 85, 14, do Código de Processo Civil), condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos: a) o INSS pagará R\$ 7.561,49, correspondente a 10% da diferença entre o valor da execução fixado nesta sentença e aquele pretendido na petição inicial, devendo esse montante ser considerado, nos autos principais, para efeito de expedição de ofício requisitório; b) a autora pagará a quantia de R\$ 853,79, corresponde a 10% do valor reduzido da sua pretensão executória inicial, ficando suspensa a execução dessa verba por ser a devedora beneficiária da gratuidade da justiça (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012620-39.2016.403.6119 - FRANCISCO DE SALES FERREIRA DE SOUSA (SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado em 01/07/2016, relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.722.255-6. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/13. A decisão de fls. 17/18 deferiu o pedido liminar. Manifestação da autoridade impetrada às fls. 33/35. Às fls. 39/40, o impetrante noticia a conclusão da análise do requerimento administrativo, com indeferimento do benefício. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 43/44. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado em 01/07/2016, relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.722.255-6. É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual do impetrante. É isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial - com a efetiva conclusão do processo administrativo - esgotou-se o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. De-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.2

0001989-02.2017.403.6119 - RUTH MARIA DA SILVA (SP193450 - NAARAI BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado aos 10/05/2016, relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.122.724-3). Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/21. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 22. A decisão de fls. 28/29 afastou a possibilidade de prevenção e deferiu o pedido liminar. Às fls. 39/40, a autoridade notícia ter concluído a análise do requerimento administrativo, com deferimento do pleito. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 43/44. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado aos 10/05/2016, relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.122.724-3). É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual do impetrante. É isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial - com a efetiva conclusão do processo administrativo, inclusive com deferimento do benefício almejado - esgotou-se o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. De-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 11281

PROCEDIMENTO COMUM

0007503-72.2013.403.6119 - LILIAN APARECIDA DA SILVA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos entraves burocráticos enfietaado no âmbito administrativo, e da falta de cooperação da parte ré, resta configurado o interesse de agir da autora. Nestes termos, já tendo decorrido o prazo de suspensão do processo determinada na decisão de fls. 213, venham os autos conclusos para sentença. Inf.

Expediente Nº 11282

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010764-74.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO REQUE ROSSINI (SP061295 - MANUEL NUNES NETO E SP169131 - ANDREA DA SILVA NUNES)

- NOTA DE SECRETARIA - Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016 (artigo 4º: "... independentemente de novo despacho, dar cumprimento de ofício aos itens subsequentes do despacho já proferido...), e, considerando o tópico final da ata de audiência de fl. 629, FICA A DEFESA do réu ADRIANO REQUE ROSSINI, via imprensa, INTIMADA para memoriais, no prazo de 5 dias. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 1265/1273.

4ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PALLO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP: 07115-000 - FAPX: 11-2475-8224 – e-mail: gauri_vara04_sec@tjsp.us.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-54.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CRISTIANE GUEDES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PALMA DOS SANTOS - SP226880

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 321, do CPC, determino à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, que a emende devendo:

- i) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso;
 - ii) indicar corretamente seu endereço, tendo em vista a divergência contida entre o que fora apontado na petição inicial e na procuração e declaração de pobreza (Id. 1292179 e 1292209).
2. Com o cumprimento integral dos itens supramencionados, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
 3. Publique-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001440-04.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOANA LUCIA ANDREO ARRUDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Joana Lúcia Andréo Arruda Ferreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando o reconhecimento de determinados períodos como especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (29/06/2016).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, determinado período especial, indeferindo o benefício (páginas 14/16 do arquivo em PDF).

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação. Ademais, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado (Id. 1369067). Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, tendo em vista o teor da declaração de pobreza juntada aos autos (página 67 do arquivo em PDF).

Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Selgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP: 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – e-mail: gauru_vara04_sec@jfsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-30.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANGELA ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIANNINI PEREIRA DA SILVA - SP278770
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em análise aos documentos acostados pela parte autora ao presente processo judicial eletrônico, verifiquei que as determinações contidas no despacho exarado no Id. 1178636, notadamente no item "iv) adequar o valor da causa ao valor do contrato financiamento habitacional", até o momento não foi objeto de cumprimento.

Sendo assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de mais 5 (cinco) dias para que dê fiel cumprimento ao item iv supramencionado, sob pena sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Publique-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Selgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: gsaru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NILSON LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000581-85.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PLASTICOS PREMIUM PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 1386745, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000612-08.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GENERAL INSTRUMENTS ENGENHARIA REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 1393091, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-41.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEIVA FERNANDES MOREIRA DE NARDI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Verifico da certidão do distribuidor – ID 1355479 - que tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos os autos do procedimento ordinário nº 0003242-59.2016.403.6119, com a mesma causa de pedir e pedido ventilados nesta ação.

Naqueles autos, de acordo com pesquisa realizada no sistema de consulta processual, o Juízo Federal, em razão da desistência da ação, extinguiu o feito sem resolução do mérito

Evidente, assim, que se aplica ao caso a regra descrita no artigo 286, inciso II, do NCPC.

Pelo exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para fins de redistribuição à 1ª Vara.

Publique-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000733-36.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ADEMIR MACORIN DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731/O
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

ID 1339132: Manifeste-se a parte embargante acerca da contestação ofertada pela parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, no mesmo prazo supramencionado, intime-se a União para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-10.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO ALEIXO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por João Aleixo Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, Caixa Econômica Federal e Banco Agiplan S/A, sob o procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de urgência, para que o INSS se abstenha de efetuar qualquer desconto no benefício do autor NB 171.118.056-1 a título de empréstimo consignado ou reserva de margem para cartão de crédito. Ao final, requer sejam os réus condenados ao ressarcimento dos valores de aposentadoria referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março; a anulação do suposto contrato nº 213059110000484344, referente ao empréstimo consignado, determinando que a CEF ressarcia os valores recebidos indevidamente em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a ser revertida em proveito do autor; a anulação do suposto contrato nº 9001745884000000001 – 934, referente à reserva de margem para cartão de crédito, determinando que o Banco Agiplan ressarcia os valores recebidos indevidamente em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a ser revertida em proveito do autor; seja o autor eximido de débitos decorrentes de empréstimo consignado ou de reserva de margem para cartão de crédito; sejam os réus condenados ao pagamento de indenização por danos morais o valor de R\$ 60.775,00, que corresponde a 65 salários mínimos (três vezes o valor do empréstimo fraudulentamente efetuado na aposentadoria do autor).

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consta dos autos que o réu concedeu à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/171.110.056-1, com DIB na DER, em 17/06/2015, e RMI de R\$ 2.968,91 (carta de concessão na página 7 do arquivo em PDF).

Afirma o autor que, em janeiro de 2017, tomou ciência de que sua aposentadoria não estava creditada no Banco por ele indicado, que não havia qualquer quantia em sua conta e que seu recebimento foi transferido para a agência da Caixa Econômica Federal, sem que os funcionários do INSS soubessem explicar a operação e ficando sem receber o pagamento dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017. Nesse passo, em 07/03/2017, lavrou o Boletim de Ocorrência nº 1098/2017 no 2º DP de Guarulhos. Na sequência, dirigiu-se novamente ao INSS, ocasião em que constatou que, efetivamente, o INSS, sem nenhuma autorização, disponibilizou Reserva de Margem para cartão de crédito (Contrato 9001745884000000001934) no valor de R\$ 166,10, tendo como beneficiário o Banco Agiplan, bem como empréstimo consignado no valor de R\$ 20.000,00, em 72 parcelas de R\$ 594,64 (contrato 213059110000484344, Banco Caixa Econômica Federal, Início do contrato 08/12/2016 e início do desconto 01/2017), conforme fazem prova os documentos anexos. Afirma o autor que somente neste momento passou a tomar conhecimento do que realmente estava ocorrendo com seu benefício junto ao INSS e das alterações fraudulentas ocorridas: transferência do seu benefício tanto de APS quanto de banco pagador (DA APS 21025010 AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL GUARULHOS PASSOU A APS 21002020 AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO – SANTA MARINA), sendo feita abertura de conta em Banco e Agência que jamais adentrou para recebimento de benefício.

Pois bem.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, entendo presentes ambos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, em 07/03/2017, o autor lavrou o Boletim de Ocorrência nº 1098/2017 no 2º DP de Guarulhos noticiando que um desconhecido efetuou empréstimo em consignação na sua aposentadoria junto ao Banco Agiplan, contrato número 90017458840000000001, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 72 vezes, cada parcela no valor de R\$ 594,64, o que demonstra início de boa-fé da parte autora.

Ademais, há perigo de dano, porquanto os descontos, possivelmente indevidos, acarretam prejuízos financeiros mensais ao autor, que sobrevive de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Por estas razões, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS que suspenda os descontos a título de empréstimo consignado e de reserva de margem consignável no benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/171.118.056-1 até sobrevir decisão final.

Intime-se a APS Guarulhos dando ciência da presente decisão, para cumprimento imediato.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC. Sem prejuízo, apresente o autor declaração de pobreza, no prazo de 15 dias.

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.

Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2017.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SUZANO, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Primeiramente, intime-se a impetrante para esclarecer acerca da propositura do *mandamus* nesta Subseção, tendo em vista que as autoridades coatoras apontadas têm como domicílio funcional Suzano e Mogi das Cruzes e que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional.

Prazo: 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-17.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VITORIA APARECIDA CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DA SILVA SANTOS - SP267658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-87.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SAO BENTO EXPRESSO ELETRICA HIDRAULICA EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ALVES CELESTE - SP363994, GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Antes de apreciar o pedido de ID 609798, determino que a CEF se manifeste, no prazo máximo de 5 dias, sobre o cumprimento da tutela de urgência deferida, considerando os termos da petição referida, protocolada nestes autos em 10/05/2017, ID 609798.

Após, tomem conclusos.

Guarulhos, 23 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001446-11.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: LUCIANA DIAS SIMOES
Advogados do(a) EMBARGANTE: CASSIUS ANDRE MACHADO - SP187339, CASSIA SAVICIUS - SP187337
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Antes de receber a inicial, considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **29 de junho de 2017, às 15 horas** a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Remetam-se os autos principais à Central de Conciliação.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001446-11.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: LUCIANA DIAS SIMOES
Advogados do(a) EMBARGANTE: CASSIUS ANDRE MACHADO - SP187339, CASSIA SAVICIUS - SP187337
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Antes de receber a inicial, considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **29 de junho de 2017, às 15 horas** a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Remetam-se os autos principais à Central de Conciliação.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001216-66.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278, CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063
EXECUTADOS: VALDENIR FELIX MARTINS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

PARTES: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BARI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E VALDENIR FELIX MARTINS

Citem-se os executados VALDENIR FELIX MARTINS, CPF. 185.004.838-06, residente na Rua Maringá, 965, casa 07, Jardim Miray, São Paulo/SP, CEP: 08574-310 e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, situada na Av. Paulista, 1.842 – Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP – CEP: 01310-200, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 7.925,59 (sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) atualizado até julho de 2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade coatora se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza às impetrantes em razão da não inclusão do valor de ICMS, do IRPJ, da CSLL e dessas próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS e ao final seja declarado o direito de compensarem os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, corrigidos monetariamente nos termos da legislação aplicável, contributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Com a inicial, documentos. Custas recolhidas (Id. 796550).

Decisão que concedeu parcialmente o requerimento liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão (Id. 834428).

A União tomou ciência da decisão (Id. 933239).

Informações da autoridade coatora (Id. 1073846).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito (Id. 1208935).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

As impetrantes impugnaram a inclusão do ICMS, do IRPJ, da CSLL e dessas próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretende atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o **Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785**, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. **Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS**, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

O raciocínio utilizado para o caso do ICMS, contudo, não se aplica automaticamente aos demais tributos indicados, para os quais se concentra na mesma pessoa a figura de contribuinte direto, responsável pela obrigação tributária e de fato, suportando o ônus do imposto.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

GUARULHOS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-34.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NELSON LUIS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: YANDARA TEIXEIRA PINI - SP65819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, justificar pormenorizadamente o valor dado à causa, inclusive para definição do Juízo competente, não sendo suficiente a indicação de fins meramente fiscais.
2. Ainda, no mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de endereço atualizado, vez que o que consta dos autos está datado do ano de 2015. 3. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
4. Publique-se.

GUARULHOS, 18 de maio de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - FONE: 11-2475-8224 – e-mail: guaru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-69.2017.4.03.6119
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

DESPACHO

Considerando as alegações aduzidas pela parte autora (ID 1069227), corroboradas pelos documentos ID 1069230 e ID 1069233, bem como tendo em vista os princípios da economia e celeridade processual, mantenho a data designada para audiência de conciliação, entretanto altero seu horário passando a ser realizada **no dia 12 de Junho de 2017, às 13h30min, na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Guarulhos**, localizada na Av. Salgado Filho, 2050, Guarulhos, no térreo.

Ressalto que, caberá ao patrono da autora comunicá-la para comparecimento.

Citem-se os réus, na pessoa de seus representantes legais, para os fins do disposto no artigo 335, do CPC, oportunidade em que também deverão ser intimados para que compareçam à audiência supramencionada, na Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-10.2017.4.03.6119

AUTOR: MARIZIA MARIA CARDOZO

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, tendo em vista o requerimento formulado e corroborado pela declaração de hipossuficiência juntada.

Considerando que há interesse de composição, manifestado pela parte autora, na petição inicial, bem como diante do disposto no artigo 334, do CPC, que trata da obrigatoriedade de designação de audiência de conciliação quando uma das partes manifestar-se favoravelmente à composição, **FICA DESIGNADO O DIA 31 DE JULHO DE 2017, às 13 horas**, PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA FÓRUM, LOCALIZADA NO TÉRREO.

Citem-se os réus, na pessoa de seus representantes legais, para os fins do disposto no artigo 335, do CPC, oportunidade em que também deverão ser intimados para que compareçam à audiência, na Central de Conciliação deste Fórum.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-86.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ARESTA ESTAMPARIA DE METAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, proposta sob o rito comum, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL com o valor do ICMS incluído na base de cálculo. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes decorrente da inconstitucional inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, decretando-se incidentalmente, se for o caso, a inconstitucionalidade da legislação correlata, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de ICMS que compuseram a base de cálculo dos referidos tributos, tudo atualizado pela taxa SELIC e demais consectários legais, observando-se o prazo da prescrição quinquenal e a anulação parcial dos débitos já constituídos de IRPJ e de CSLL inscritos ou não em dívida ativa, a fim de excluir os valores atinentes ao ICMS na base de cálculo, revisando assim os valores devidos.

A autora requer a concessão da gratuidade de justiça.

A inicial veio com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de gratuidade da justiça e determinando o recolhimento das custas judiciais (Id. 1238795).

A parte autora apresentou emenda à inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 161.712,46 (Id. 1376455) e juntando o recolhimento das custas (Id. 1376534).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados no regime do lucro presumido.

Argumenta a autora que no regime de lucro presumido a base de cálculo do IRPJ e da CSLL corresponde a um percentual sobre o faturamento. Aduz que a autora tem o direito de excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo regime do lucro presumido, sob o fundamento principal de que o ICMS não representa faturamento e sim ônus fiscal.

Sustenta que não há faturamento do ICMS pelos contribuintes, e que, portanto, este imposto não pode ser incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando a tributação ocorre pelo lucro presumido, tendo o STF corroborado tal raciocínio ao sedimentar que *"é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violar o conceito de faturamento utilizado no art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal"*, conforme decisões proferidas no RE 240.785 em 2014 e em Repercussão Geral no RE 574.706 em 2017.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretende atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins"**.

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Verifico no caso que o mesmo raciocínio deve ser utilizado quanto ao IRPJ e à CSLL, porquanto possuem a mesma base de cálculo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO LIMINAR. Os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) apurados em regime de lucro presumido, uma vez que não têm natureza de receita bruta, caso em que cabe deferir medida liminar para autorizar a suspensão do recolhimento nesses termos. (TRF4, AG 5003642-48.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/04/2017).

Portanto, vislumbra-se a probabilidade do direito da parte autora.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do IPRJ e CSLL.

Cite-se e intime-se a União, na pessoa de seu representante legal, para ciência acerca do teor dessa decisão, bem como para oferecer contestação, no prazo de 30 dias (artigo 335 c.c. artigo 183 do CPC).

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora não manifestou interesse na realização da audiência de conciliação e considerando que as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado (Id. 1226580), reputo desnecessário designar a audiência conciliatória.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2017.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5439

MONITORIA

0009104-50.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS SILVA PRADO

O artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. A CEF propôs a presente ação monitoria objetivando a cobrança do valor de R\$ 22.136,66, atualizado até 14/08/2012, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 001655160000028163). Nos embargos ao mandado monitorio, apresentado através da DPU, o réu/embargante alega: i) aplicação do CDC; ii) ilegalidade da prática do anatocismo, sendo que o contrato sub iudice pactua clara e expressamente a capitalização de juros sobre juros, devendo ser afastada tal cláusula; iii) caso se entenda que a capitalização de juros é possível, no caso concreto, deve ser afastada, pois, contrariamente ao CDC, a cláusula impugnada não é clara quanto à capitalização dos juros e suas consequências; iv) pela leitura das cláusulas do contrato e das planilhas juntadas aos autos, não é possível saber se os juros incidentes sobre os saldos devedores relativos ao período de utilização do crédito (cláusulas oitava e nona) foram incorporados à dívida (sobre a qual incidiram juros adicionais no mês seguinte, configurando anatocismo) ou foram levados para conta separada do saldo devedor, impossibilitando a capitalização, sendo que tal dúvida deve ser esclarecida por perícia contábil; v) ilegalidade da autotutela, prevista na cláusula décima nona; vi) ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios; viii) ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida; ix) a incidência dos encargos monitorios deve ser somente após a citação do embargante. Os autos vieram conclusos para despacho saneador. Inicialmente, verifico que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Não havendo questões processuais pendentes, passo à análise das questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória. Das questões fáticas suscitadas pelo réu/embargante, a que envolve o pedido de produção de prova pericial contábil refere-se à alegação de que, pela leitura das cláusulas do contrato e das planilhas juntadas aos autos, não é possível saber se os juros incidentes sobre os saldos devedores relativos ao período de utilização do crédito (cláusulas oitava e nona) foram incorporados à dívida (sobre a qual incidiram juros adicionais no mês seguinte, configurando anatocismo) ou foram levados para conta separada do saldo devedor, impossibilitando a capitalização. Afirma que essa dúvida deve ser sanada por perícia contábil. Especificamente sobre tal alegação, na impugnação aos embargos monitorios, a CEF sustenta que não restou comprovado nos autos a alegada suspensão da aplicabilidade do dispositivo legal que permite a capitalização, razão pela qual não há que se falar em alteração na forma de cálculos; o próprio embargante reconhece a previsão contratual da capitalização, sendo que, nas demais situações que afirma existir a capitalização, não as comprovou; embora afirme a capitalização, não a demonstra ou apresenta cálculos, de modo que não pode afirmar a existência de capitalização. Pois bem. Nos termos da Súmula 539 do STJ, É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Assim, quando da realização do contrato objeto da lide, em 17/11/2009, já havia autorização legal para a capitalização mensal de juros, de forma que é desnecessário apurar se os juros incidentes sobre os saldos devedores relativos ao período de utilização do crédito foram incorporados à dívida ou foram levados para conta separada do saldo devedor, impossibilitando a capitalização. Consequentemente, indefiro o pedido de perícia contábil. Decorrido o prazo recursal, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 04 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0010011-88.2013.403.6119 - JOSEVAL SOARES DA CRUZ(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil). Guarulhos, 03 de abril de 17.

0006125-13.2015.403.6119 - ELIANA PONCE FIORANI - ME(SP262412 - LUCIANA DE MELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento ComumAutora: Eliana Ponce Fiorani - MERÉ: União FederalID E C I S Ó Trata-se de ação, proposta sob o rito comum, objetivando, em sede de tutela de urgência, a reinclusão da autora no SIMPLES NACIONAL, com efeitos retroativos a partir de 01/01/2015 até julgamento final da presente lide. Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência. A autora requer a concessão da gratuidade de justiça. A inicial veio com procuração e documentos (fls. 15/51). Às fls. 54/55, decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa, declinando da competência para o JEF. O processo foi enviado para o JEF (fl. 58), que se declarou incompetente (fls. 59/60). Os autos vieram conclusos para decisão. Melhor analisando o caso, verifico que assiste razão ao Juízo do JEF, tendo em vista que a hipótese dos autos não se encaixa nas exceções do inciso III do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de forma que fixo a competência deste Juízo para processar e julgar o processo. Inicialmente, indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que, tratando-se de pessoa jurídica, esta deve comprovar a impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem que seja comprometida sua subsistência, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido, é a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, bem como os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. 1. A justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Da interpretação do artigo 98, caput, e 3 do artigo 99, do Código de Processo Civil de 2015, depreende-se a positividade do quanto previsto na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 3. Sendo assim, no tocante à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensiva, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Essa é a ratio decidendi presente nesses precedentes e que ensejaram a edição da súmula supracitada. 4. No caso em apreço, contudo, não há comprovação da precariedade da condição econômica da agravante que justifique o não recolhimento das custas processuais, tendo acostado aos autos tão somente o balanço patrimonial, o qual não demonstra as suas alegações, tal como apontado pelo Juízo a quo, in verbis: o balanço patrimonial de fl. 20, donde se extrai que a autora dispõe de um patrimônio líquido de R\$ 1.623.788,38, infirma a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência lançada à fl. 12 e lança dúvida, inclusive, sobre seu conteúdo ideológico. A existência de apontamentos negativos em cadastros de inadimplentes (fl. 24) e o parcelamento de dívidas tributárias (fls. 22/23) não caracterizam, por si só, hipossuficiência econômica para fins de gozo dos benefícios da Justiça Gratuita. (...) 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 591504 - 0020848-27.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2017) EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL A APARELHAR A EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.- A Cédula de Crédito Bancário se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Precedentes do Eg. STJ.- Pedido de justiça gratuita indeferido, nos termos da Súmula nº 481 do STJ, pois não se verifica no caso a existência de elementos que comprovem a impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas do processo.- Recurso da CEF provido e recurso da embargante provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1748377 - 0002052-83.2010.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017) Assim, intime-se a autora a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com o recolhimento das custas, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Decorrido o prazo sem o recolhimento, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Guarulhos, 25 de abril de 2017.

0006282-83.2015.403.6119 - RADIM IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP280601 - MONICA FERRARA CARRARO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando, inclusive em sede de tutela antecipada, seja retirado gravame, consistente em arrolamento de bens pela RFB, da matrícula nº 111.714, do imóvel localizado na Rua Dona Luiz Tolle, 156, Santana, São Paulo/SP. A petição inicial veio com os documentos de fls. 12/55; custas recolhidas, fl. 56. À fl. 60, decisão determinando que a parte autora emende a inicial e justifique o valor dado à causa, o que foi cumprido às fls. 67/71. Às fls. 73/75, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Às fls. 80/81v, contestação, suscitando preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, sustenta que o parcelamento tributário não acarreta o cancelamento do arrolamento do bem. Às fls. 68/78, réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar A ré suscita preliminar de ausência de interesse processual porque a autora alega que o arrolamento de bens atenta contra seu direito de propriedade, mas tal anotação na matrícula do imóvel não possui o efeito de impedir sua disposição, ao contrário do ventilado na inicial. Em que pese o arrolamento de bens realmente não impedir a disposição do bem imóvel objeto da ação, o fato é que a autora se insurge contra o arrolamento em razão de ter aderido a parcelamento. Assim, verifico interesse processual da parte autora. Mérito Após a contestação, verifico ser hipótese de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Aduz a parte autora que aderiu ao parcelamento da Lei nº 13.043/2014, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21/2014, chamado REFIS DA COPA. Alega que vem cumprindo os pagamentos com regularidade e que, conforme dispõe o inciso I do artigo 11 da Lei nº 11.941/2009 e o inciso I do 11 do artigo 12 da Portaria Conjunta nº 6, de 22/07/2009, os parcelamentos requeridos não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos e a penhora em execução fiscal ajuizada. Pois bem. O artigo 64 da Lei nº 9.532/97 prevê em seus 8º e 9º: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 8º Liquidado, antes do seu encaninhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaninhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Analisando os parágrafos acima reproduzidos, verifica-se que o parcelamento tributário não acarreta o cancelamento do arrolamento do bem. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra a recorrida, que, posteriormente à execução, aderiu a programa de parcelamento e refinanciamento de débitos tributários. O presente executivo fiscal foi extinto com amparo no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, assinalando o Tribunal de origem tratar-se de parcelamento de novação da dívida, o que desconstitui eventual penhora ou construção judicial implementada nos autos. 2. Em termos gerais, a Lei 10.684/2003 prevê a possibilidade de parcelamento em até 180 prestações mensais e sucessivas dos débitos inscritos na Receita Federal ou na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, independente de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de outros parcelamentos ou de Execução Fiscal, sendo que a exclusão do sujeito passivo do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 3. Para que ocorra a novação, é necessário que estejam previstos três requisitos, sendo dois objetivos e um subjetivo, quais sejam: a) obrigação anterior, b) nova obrigação substitutiva da anterior e c) animus novandi. Dessa forma, perfectibilizados os elementos caracterizadores da novação, substitui-se a dívida primitiva por nova, extinguindo-se os acessórios e garantias que porventura existam, salvo estipulação em contrário. Precedentes do STJ. 4. No que tange ao elemento subjetivo da novação, é indispensável a comprovação expressa do animus novandi, porquanto esta não se presume. Precedente: REsp 166.328/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 18.3.1999, DJ 24.5.1999, p. 172 5. No caso concreto, além da não ocorrência do animus novandi, não há formação de nova obrigação substitutiva da anterior, já que a exclusão do sujeito passivo do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, se porventura existir, conforme inteligência dos artigos 11 e 12 da Lei 10.684/2003. 6. Assim, por força da legislação pertinente, a adesão ao programa de parcelamento não implica novação, tampouco extinção do processo executivo, mas tão somente sua suspensão, pois, nos moldes do artigo 151, I, do Código Tributário Nacional, o parcelamento consiste apenas na faculdade dada ao credor optante para suspender a exigibilidade do crédito tributário, de modo a adimpli-lo de forma segmentada. Nesse sentido: AGRMC 1519/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 5.4.1999; Resp n.º 434.217/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4.9.2002. 7. Como consectário lógico da não ocorrência da novação, quando do deferimento do pedido de parcelamento, tem-se a manutenção das garantias que o crédito tributário anteriormente possuía, permanecendo incólumes eventuais penhoras ou constrições judiciais implementadas nos autos da Execução Fiscal. É o que se infere do artigo 4º, V, da Lei 10.684/2003. 8. Recurso Especial provido. (REsp 1526804/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 30/06/2015, negritei) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Os 8º e 9º do art. 64 da lei nº 9.532/97 dispõem expressamente sobre as hipóteses de cancelamento do arrolamento do bem, dentre as quais não se inclui a adesão a parcelamento tributário. Nos termos dos dispositivos citados, o arrolamento de bem somente será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei nº 6.830/1980 (REsp 1467587/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 06/02/2015). 3. São hipóteses de garantia da execução, consoante dispõe o art. 9º da Lei n. 6.830/80: (i) depósito em dinheiro; (ii) oferecimento de fiança bancária; (iii) nomeação de bens próprios à penhora; e (iv) nomeação de bens de terceiros à penhora. 4. Irrelevante que a empresa contribuinte venha adimplindo o parcelamento de modo que os valores atuais alcançariam valor inferior a 30% do patrimônio conhecido, uma vez que, efetivado o arrolamento, somente a liquidação ou a garantia da execução legítima o cancelamento. Recurso especial improvido. (REsp 1461070/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, Data do Julgamento: 25/02/2015, DJe: 03/03/2015, negritei) Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art. 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 30 de março de 2017.

0009017-89.2015.403.6119 - ADRIANA ANICETO DA SILVA(SP311536 - VIVIANE PRISCILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil). Guarulhos, 03 de abril de 17.

0007464-70.2016.403.6119 - SUELI REGINA FORTUNATO SANTANA(SP356715 - JESSICA DOS SANTOS ANASTACIO E SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil). Guarulhos, 03 de abril de 17.

0007514-96.2016.403.6119 - JESSICA DA SILVA LUIZ - INCAPAZ X MARIA LUZIA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento ComumAutora: Jéssica da Silva Luz (representada por Maria Luíza Silva)Réu: Instituto Nacional do Seguro SocialDESPACHO SANEADORO artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua:Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo-I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.No caso concreto, pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.De acordo com a Comunicação de Decisão acostada à fl. 41, o pedido foi indeferido na esfera administrativa, pois, embora a renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, seja inferior a do salário mínimo, não foi constatada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho.O INSS ofertou contestação às fls. 54/65, suscitando preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, em razão do valor da causa. No mérito, pede a improcedência do pedido, pelo não atendimento aos requisitos.Na réplica, a autora requereu a realização de avaliação biopsicossocial.Os autos vieram conclusos para saneamento.Da preliminar de incompetência absoluta da Justiça FederalAduz o INSS incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, em razão do valor atribuído à causa, pois a autora incluiu nas verbas a serem cobradas valores que foram abarcados pela prescrição.A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 62.395,16, sendo R\$ 51.835,16 referentes às prestações vencidas e R\$ 10.560,00 referentes a 12 prestações vencidas.No cálculo relativo aos atrasados (fls. 45/46), a autora incluiu valores desde 03/2010 (DER, conforme fl. 41). A ação foi proposta em 20/07/2016, razão pela qual o INSS alega que as prestações vencidas antes de 20/07/2011 estariam prescritas (prescrição quinquenal).Todavia, o presente caso trata de hipótese de incapaz, de forma que não corre a prescrição, nos termos do artigo 197, I, do Código Civil.Assim sendo, o valor atribuído à causa está correto, não havendo que se falar em incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Questões de fato sobre as quais recai a atividade probatóriaAnalisando a inicial e a contestação, verifica-se que o ponto controvertido da demanda diz respeito ao preenchimento ou não dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, quais sejam: miserabilidade e deficiência.Assim, necessária a produção de duas provas: estudo sócio-econômico, para averiguação do primeiro requisito, e perícia médica na especialidade psiquiatria, para constatação do segundo.DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICODetermino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da parte autora.Designo, para a perícia, a assistente social, Sra. MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?20. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?21. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?23. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?24. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?25. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?26. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, inclusive com fotografias, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?27. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?28. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?29. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 30. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.DA PERÍCIA MÉDICADetermino a realização de exame médico pericial na especialidade psiquiatria, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora.Nomeio a Dra. THATHIANE FERNANDES e designo o dia 15/05/2017, às 13h15min para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo(a) Sr.(a). Perito(a) (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente?4.1. De qual deficiência ou doença é ou foi portador(a)?4.2. Qual a data provável do início da doença ou deficiência? Com base em que elementos se afirma a data?4.4. Essa doença ou deficiência o(a) incapacita para o exercício de atividade laboral ou para a vida independente? 4.5. Essa doença ou deficiência, se existente, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, especialmente se em interação com uma ou mais barreiras?5. Qual a data limite para a reavaliação médica?6. Foram trazidos exames médicos pelo(a) periciando(a) no dia da realização da perícia médica? Quais?6.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?7. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora providenciar a intimação de seu constituinte acerca da data designada para a perícia, devendo comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Os honorários da assistente social e do(a) perito(a) médico(a) serão fixados nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Publique-se. Intimem-se. Cumprase.Guarulhos (SP), 31 de março de 2017.

0007750-48.2016.403.6119 - VIVIANE DE SOUZA SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP270200 - SÂMIA COSTA BERGAMASCO)

Classe: Procedimento Comum/Autora: Viviane de Souza SallesRéus: Caixa Econômica Federal - CEF, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Faculdade de Ciências de Guarulhos - FACIGS E N T E N Ç ARelatório Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum objetivando, em sede de tutela de urgência, sejam compelidos o FNDE e a CEF a regularizarem o cadastro da autora no SisFIES para constar o aditamento de renovação, celebrando, imediatamente, o aditamento a partir do 2º semestre de 2015, sob pena de multa diária; seja compelida a FACIG a efetivar a matrícula da autora no 2º semestre de 2015 e seguintes, permitindo sua frequência às aulas e realização de provas e trabalhos escolares de todo o período pendente e seguintes, lançando as notas na caderneta como a de qualquer outro aluno de seu quadro discente, independentemente de regularização cadastrada junto ao SisFies. Ao final, requer sejam julgados procedentes os pedidos para que, mantida a antecipação de tutela, sejam as réus condenadas a procederem à regularização do contrato de financiamento FIES nº 21.3231.185.0000194-60, a partir do 2º semestre de 2015 e seguintes, assegurando-se a efetivação da matrícula do autor, ainda que de forma extemporânea. Petição inicial acompanhada pelos documentos de fs. 13/53. As fs. 57/57v, decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência. As fs. 68/72, contestação da CEF, acompanhada de documentos (fs. 73/91), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que sua permanência no polo passivo só é devida ao papel de agente financeiro, nos termos do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.260/11. No mérito, aduz que a operacionalização do FIES é realizada eletronicamente por meio do Sistema Informatizado do FIES - SisFies, desenvolvido, mantido e gerido pela Diretoria de Tecnologia de Informação do Ministério da Educação - DTI/MEC, ao qual a CEF não tem acesso, de forma que as pendências referentes ao sistema devem ser sanadas por aquele órgão. Afirma, ainda, que sua atuação restringe-se à conclusão de contratações, encerramentos e aditamentos não simplificados, após a emissão dos respectivos documentos mediante autorização do Agente Operador e CPSA - IES. As fs. 92/100, contestação do FNDE, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, visto não ser o causador do dano que origina a presente pretensão. No mérito, aduz que a autora não fez prova da alegação de impossibilidade de realizar o aditamento, nem deu indícios de sua existência, de forma que nenhuma culpa pode ser atribuída ao FNDE quanto à referida impossibilidade de realização de provas junto à faculdade e demais problemas referente à sua matrícula. Diante da situação, a DTI/MEC foi instada a prestar os esclarecimentos necessários, mas, diante da exiguidade do prazo, ainda não se manifestou, sendo que, tão logo encaminhe os esclarecimentos, o FNDE terá condições de esclarecer a situação apresentada pela estudante e adotar as providências necessárias para formalização do aditamento. Sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, sustentou a impossibilidade de pagamento à DPU. As fs. 101/101v, petição do FNDE, com documentos (fs. 102/104), informando que adotou as providências necessárias à regularização do contrato, para corrigir a divergência de informação quanto à modalidade de garantia que ocasionava a solicitação de fiadores por parte do agente financeiro, bem com para corrigir o prazo de utilização de 8 para 10 semestres e autorizar a realização dos aditamentos de renovação de forma extemporânea, nos termos do artigo 25 da Portaria Normativa MEC nº 01/10. A partir de então, compete à CPSA e à estudante tomarem as providências necessárias à formalização dos aditamentos pendentes, sendo que o sistema encontra-se disponível e a equipe de suporte do FNDE já realizou contato com a CPSA e com a estudante, conforme comprovante que anexa. As fs. 128/145, contestação da Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda. ME, acompanhada de documentos (fs. 146/167), alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo porque não integra o contrato discutido, razão pela qual não tem autonomia e nem poderes para solicitar o aditamento e/ou regularização pretendida pela aluna. No mérito, sustenta, em síntese, que a inscrição, cancelamento, transferência, aditamento, suspensão ou qualquer outra modificação ou solicitação por parte do aluno é feita por ele próprio, mediante uso do CPF e senha pessoal, de maneira que o aditamento pretendido em nada depende da IES. A autora apresentou réplica às fs. 170/178. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar: Todas as réus suscitaram preliminar de ilegitimidade de parte. Todavia, todas são partes legítimas para figurarem no polo passivo. O contrato de financiamento estudantil objeto da lide (fs. 29/38) foi firmado entre a autora e o FNDE, Agente Operador do FIES, representado pela CEF, Agente Financeiro, de forma que ambos possuem legitimidade de parte passiva nas demandas que envolvem o mencionado contrato. Com relação à FACIG, embora não figure no citado contrato, é a IES contratada pela autora para prestação de serviços educacionais, de maneira que todas as pendências da autora com o FNDE e/ou CEF podem afetar a prestação de tais serviços. A responsabilidade pela impossibilidade de aditamento do contrato e as consequências de tal fato referem-se ao próprio mérito da demanda. Mérito: Alega a autora que firmou contrato com o FIES, operacionalizado pelo FNDE, em 31/08/2012, almejando auxílio integral no custeio de curso superior de Enfermagem na FACIG, estando cursando o 8º semestre, na data da propositura da ação. Até o 1º semestre de 2015, aditiou seu contrato normalmente. Após o 2º semestre de 2015, não conseguiu mais aditá-lo, sendo impedida de realizar avaliações institucionais, devido a pendências financeiras oriundas do não aditamento do contrato. Consta no SisFIES que a quantidade de semestres a serem financiados são 8, mas o correto são 10 semestres, além de que, na tentativa de aditamento pelo SisFies, foi solicitado à autora a apresentação de 2 fiadores, sendo que seu financiamento estudantil deu-se por meio do Fundo de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC - criado pela Lei nº 12.087/09, no qual está dispensada a apresentação de fiadores. Afirma que tentou solucionar o problema de todas as formas possíveis, mas não obteve êxito. A corre CEF aduz que a operacionalização do FIES é realizada eletronicamente por meio do Sistema Informatizado do FIES - SisFies, desenvolvido, mantido e gerido pela Diretoria de Tecnologia de Informação do Ministério da Educação - DTI/MEC, ao qual a CEF não tem acesso, de forma que as pendências referentes ao sistema devem ser sanadas por aquele órgão. Por sua vez, a corre FACIG sustenta, em síntese, que a inscrição, cancelamento, transferência, aditamento, suspensão ou qualquer outra modificação ou solicitação por parte do aluno é feita por ele próprio, mediante uso do CPF e senha pessoal, de maneira que o aditamento pretendido em nada depende da IES. Finalmente, o corre FNDE, na petição de fs. 101/101v, informou que adotou as providências necessárias à regularização do contrato, para corrigir a divergência de informação quanto à modalidade de garantia que ocasionava a solicitação de fiadores por parte do agente financeiro, bem com para corrigir o prazo de utilização de 8 para 10 semestres e autorizar a realização dos aditamentos de renovação de forma extemporânea, nos termos do artigo 25 da Portaria Normativa MEC nº 01/10. A partir de então, compete à CPSA e à estudante tomarem as providências necessárias à formalização dos aditamentos pendentes, sendo que o sistema encontra-se disponível e a equipe de suporte do FNDE já realizou contato com a CPSA e com a estudante, conforme comprovante que anexa. Portanto, no presente caso, conforme informado pelo próprio FNDE, a impossibilidade de aditamento do contrato de financiamento da autora, a partir do 2º semestre de 2015, deu-se em razão de divergências no SisFIES (quantidade de semestres do curso e tipo de garantia). Considerando que o FIES é operado pelo FNDE, a responsabilidade pelo não aditamento do contrato de financiamento da autora, a partir do 2º semestre de 2015, deve ser imputada unicamente à autarquia, de forma que nem a CEF e nem a FACIG pode ser compelida a corrigir e a responder pelo erro descrito nos autos. O FNDE, inclusive, informou que a sua equipe de suporte já entrou em contato com a CPSA e com a estudante noticiando acerca da disponibilidade do sistema e dos procedimentos a serem adotados para atualização da regularização da situação da autora perante o FIES. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Verifica-se, dos autos, que a impetrante não logrou êxito em concluir os trâmites necessários para a dilatação e aditamento do contrato junto ao FIES, em virtude de falhas no seu sistema informatizado (SisFIES). 2. Dessa feita, mostra-se inadmissível que a impetrante sofra os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional, haja vista que a restrição à matrícula decorreu de fatos alheios à sua vontade, sem que lhe pudesse atribuir qualquer culpa. 3. De mais a mais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de ser desarrazoado o indeferimento da matrícula pela Instituição de Ensino Superior, nos casos em que reste demonstrada a impossibilidade de acesso ao site do FIES. Isso porque o art. 205 da CF deixa claro que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, não se podendo admitir que falhas sistêmicas impliquem o esmaecimento de políticas públicas destinadas a tal mister, como o caso do FIES. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 365721 - 0004760-42.2015.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. ADITAMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. FALHAS NO SISTEMA. QUESTÃO INCONTROVERSA. SITUAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Amanda Cassia Ribeiro Fernandes, estudante da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE e contratante do FIES, impetrou o presente mandamus em face da referida instituição de ensino, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando obter provimento judicial que garantisse o seu direito de apresentar aditamentos ao seu contrato de financiamento estudantil, referente ao segundo semestre de 2014 e ao primeiro semestre de 2015, garantindo, desse modo, a renovação do seu contrato e sua matrícula no curso que frequenta. 2. Afirma a impetrante que é estudante do curso de Medicina da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, sendo que desde o início do curso tem as mensalidades financiadas em 75% pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, não tendo, no entanto, conseguido realizar o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil no segundo semestre de 2014 em razão de falhas no sistema do FNDE, restando obstada a sua matrícula. 3. À vista das informações colacionadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE às fs. 129, tem-se que restou incontroverso nos autos que os problemas havidos para a regularização dos aditivos contratuais formulados pelo impetrante decorreram de falhas dos sistemas que, depois de sanadas, possibilitaram a regularização da situação da impetrante, com a realização dos aditamentos contratuais necessários à manutenção do contrato de financiamento estudantil. 4. Certo, outrossim, que, conforme petição do FNDE de fs. 178, todos os aditamentos contratuais já estariam regularizados, tendo havido o repasse das mensalidades à instituição de ensino superior, conforme documentos que colacionou. 5. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 362564 - 0004358-58.2015.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. ADITAMENTO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. FNDE. SISFIES. CEF. DADOS DO SISTEMA. ATUALIZAÇÃO RECURSO PROVIDO. 1. A narrativa da ação não descreve ilegalidade praticada pela CEF, de que tenha resultado o impedimento ao aditamento do contrato de financiamento estudantil e à renovação da matrícula do aluno na IES, pois o cerne da ilicitude estaria, segundo exposto, no fato de o FNDE, gestor do FIES e do SISFIES, não ter atualizado o sistema operacional do programa. 2. A manutenção e gerenciamento de dados do SISFIES, sistema informatizado que controla operacionalmente o programa FIES, é de responsabilidade exclusiva do FNDE, e não da CEF, que é mera gestora financeira, cuja atuação depende de informações e dados a serem repassados pelo gestor operacional do programa. 3. Logo, se a falha, que gerou os fatos narrados na inicial, ocorreu no sistema operacional, SISFIES, que deixou de ser devidamente atualizado por quem devida fazê-lo, não pode a CEF ser compelida a corrigir e a responder pelo erro descrito nos autos. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578798 - 0005302-29.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016) Finalmente, convém esclarecer que a efetivação das matrículas a partir do 2º semestre de 2015 e a liberação do dinheiro pelo agente financeiro são consequências da regularização da situação da autora no SisFIES. Dispositivo: Diante do exposto: em relação ao correu Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar ao FNDE que regularize a situação da autora no SisFIES a partir do 2º semestre de 2015; em relação às correxs Caixa Econômica Federal - CEF e Faculdade de Ciências de Guarulhos - FACIG, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Fixação das despesas e honorários advocatícios: Em relação às correxs Caixa Econômica Federal - CEF e Faculdade de Ciências de Guarulhos - FACIG, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pelas réus, nos termos dos artigos. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. O autor é isento do pagamento de custas, nos termos do artigo 98, 1º, CPC. Quanto ao correu Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, isento do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condono-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos do artigo. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 de abril de 2017.

0008965-59.2016.403.6119 - FANCY RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP358820 - ROBERT TAVARES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº 0008965-59.2016.403.6119AUTOR: FANCY RESTAURANTE LTDA - EPPRÉ: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de tributo, com pedido de tutela de urgência para sustação de protesto, ao fundamento de que o débito estaria extinto por compensação. Inicial acompanhada de documentos de fls. 17/30. Custas à fl. 31. À fl. 37, decisão determinando a manifestação da União sobre a quitação alegada pela autora. Às fls. 44/50, a União juntou informações prestadas pela Receita Federal do Brasil. Às fls. 52/52-v, decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência. Às fls. 58/82, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 85/86, a União apresentou contestação. Réplica às fls. 88/92, acompanhada dos documentos de fls. 93/.105 Vieram conclusos para decisão. É o relatório. A parte autora foi intimada para pagar o débito fiscal apontado no aviso de protesto nº 1188-13062016-20, tomando ciência do iminente protesto de débito inscrito na CDA nº 80.6.14.033966-33, relativo à contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) do período de apuração de novembro/2012 no valor de R\$ 2.693,15 com vencimento em 16/06/2016. Alega a autora que tal débito estaria extinto por compensação. Sustenta que o crédito tributário em cobrança foi devidamente quitado pela entrega das Declarações de Compensação constantes na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais de dezembro/2012, recibo nº 08.48.36.53.60-38, transmitida em 18/01/2013. Ressalta que as declarações nº 25912.05198.261212.1.3.04-2843 e nº 27324.72249.211212.1.3.04-1595 foram retificadas pelas declarações nº 06211.50157.150113.1.7.04.8438 e nº 15201.92982.150113.1.7.04.5750 e que desconhece os motivos que levaram a ré a desconsiderar tais retificações para a verificação do pagamento do débito de COFINS do período de novembro/2012, posto que todas as outras Declarações de compensação apresentadas foram consideradas para fins de quitação do débito, bem como que todas elas (incluindo as retificadas) atualmente se encontram com status de em análise por parte da Receita Federal. Alega, ainda, que as retificações foram realizadas em 15/01/2013, momento anterior, portanto, à inscrição do débito em dívida ativa em 07/03/2014. Argumenta que a DCOMP retificada 25912.05198.261212.1.3.04-2843 tinha como valor do débito o total de R\$ 1.542,71 e após sua retificação pela DCOMP 06211.50157.150113.1.7.04.8438 o valor total passou a ser de R\$ 1.547,70. Afirma que ainda que inexistisse o débito não recolheu o montante de R\$ 4,99, devidamente atualizado, resultante da diferença existente entre o valor total objeto da CDA nº 80.6.14.033966-33 e o valor da DCOMP nº 15201.92982.150113.1.7.04.5750 não considerada no cômputo do pagamento do COFINS do período de novembro de 2012, por meio do DARF nº 003675255750720 o valor de R\$ 10,98. Por fim, aduz que nas Declarações de Compensação foi informado o código do tributo 2172 e não o código 0760 informado pela ré. Alega, também, que nunca foi intimada administrativamente para prestar esclarecimentos sobre suposta diferença não recolhida e que a ré sequer finalizou a análise das compensações realizadas pela autora com o fim de quitar o débito de COFINS 11/2012, o que significa que ela sequer possui elementos para identificar eventual saldo remanescente de tributo a pagar. A União fazendo referência às informações prestadas pela Receita Federal alegou que na Declaração de compensação foi informado que o referido crédito seria compensado com o débito sob o código de tributo: 0760-COFINS-Regime Especial de Tributação-Cervejas e como o sistema de processamento foi feito por meio eletrônico (Sistema de Controle de Crédito - SCC), o débito efetivamente declarado em DCTF, por ser diferente do informado na Declaração de Compensação - DCOMP, não foi alocado àquele crédito e por isso foi encaminhada para inscrição de Dívida Ativa da União. Sustenta que a compensação não foi efetivada por erro exclusivo da contribuinte ao mencionar na Declaração de Compensação que o débito a ser compensado seria o do código 0760-COFINS-Regime Especial de Tributação-Cervejas, diferente do declarado em DCTF que era o código 2172 - COFINS Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social. Aduz, ainda, que o débito encaminhado à PGFN para inscrição em dívida ativa não poderá ser objeto de compensação. Pois bem. Não prospera a alegação da ré acerca da não efetivação da compensação por erro da contribuinte ao mencionar na DCOMP que o débito a ser compensado seria o do código 0760-COFINS-Regime Especial de Tributação-Cervejas, diferente do declarado em DCTF código 2172 - COFINS Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social, uma vez que nas citadas declarações (DCOMP e DCTF), enviadas em 15/01/13 e 18/01/13, respectivamente, consta apenas o código 2172, conforme documentos constantes da mídia juntada à fl. 30 e fls. 93/104, especialmente no que tange às Declarações retificadoras 06211.50157.150113.1.7.04.8438 e nº 15201.92982.150113.1.7.04.5750 relacionadas no documento juntado pela Receita Federal às fls. 49/49-v com débitos de R\$ 4,99 e R\$ 1.425,33, totalizando R\$ 1.430,33 inscrito em dívida ativa. Ademais, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 07/03/2014 (fl. 48-v), antes de ser prolatada decisão definitiva acerca do pedido de compensação, considerando o status em análise do pedido em 18/11/2016, conforme consulta realizada em 18/11/2016 (fl. 82). Ainda que nas declarações retificadas a parte autora tivesse informado o código incorreto, quando do envio da retificadora o erro material seria sanado. Desse modo, considerando que inexistiu o erro imputado à autora, não há que se falar em aplicação do art. 41 da IN RFB nº 1300/2012, devendo ser alocado corretamente o crédito correspondente ao código 2172 com o devido processamento da compensação, e caso não haja nenhum impeditivo diverso do apontado pela Receita Federal nestes autos, a sua homologação, nos termos do art. 74, 2º da Lei 9430/96. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I do CPC, para declarar extinto o débito exigido por meio da CDA nº 80.6.14.033966-33, originário das Declarações de compensação nº 06211.50157.150113.1.7.04.8438 e nº 15201.92982.150113.1.7.04.5750, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, nos termos da fundamentação, procedendo-se ao cancelamento da CDA nº 80.6.14.033966-33 e do seu respectivo protesto. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I do CPC. Comunique-se, por correio eletrônico, a prolação de sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5002637-52.2016.403.0000, servindo a presente como ofício. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 25 de abril de 2017.

0009194-19.2016.403.6119 - CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR CASAS ANDRE LUIZ(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil). Guarulhos, 03 de abril de 17.

0009390-86.2016.403.6119 - RODRIGO DOS SANTOS X KARLA PAHIM MACARIO(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil). Guarulhos, 03 de abril de 17.

0010435-28.2016.403.6119 - LUIZ CARLOS VALIM(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 222/237, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos informações sobre o Caixa fic classico RF longo prazo, extrato do fundo de investimento atinente à embargante e regulamento do fundo de investimento em cotas de fundos de investimento caixa classico renda fixa longo prazo, informando que o resgate pode ser solicitado pelo cliente, bem como cordialmente, para cobertura de eventuais despesas, pagamentos, compensação de cheques. No extrato de fundos de investimento caixa classico renda fixa longo prazo juntado pela CEF à fl. 230 consta a realização de resgate do montante de R\$ 4.032,50 e saldo bruto zerado em 25/10/2016, demonstrando a existência de movimentação em relação ao saldo constante do fundo em 02/02/2015 no montante de R\$ 24.961,24. Tendo em vista que a CEF não juntou aos autos extrato atinente à aplicação no referido fundo de todo período desde a contratação e que não ficou esclarecido como se deu o resgate do referido valor, se realizado pela embargante, intime-se a CEF para juntar aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos de todo o período desde a contratação, bem como para informar como se deu o resgate dos valores. Atendido, abra-se vista à parte embargante. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000727-51.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003561-66.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA VIEIRA DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social Embargada: Edna Vieira da Silva S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega excesso de execução. Inicial com o documento de fl. 10/13. As fls. 17/18, a parte embargada impugnou os embargos. As fls. 20/22, cálculos da Contadoria Judicial, acerca dos quais a parte embargante discordou (fls. 29/39) e a embargada concordou (fl. 41). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Afirma o embargante que a parte embargada apresentou os cálculos em excesso de execução no importe de R\$ 32.156,04, uma vez que entende devido o valor de R\$ 5.663,94 sendo R\$ 5.149,04 de principal e R\$ 514,00 de honorários advocatícios, tendo a parte embargada apresentado cálculos sem considerar a prescrição, utilizando renda mensal superior à renda devida e não desconta corretamente os valores recebidos no período. Requer ao final a condenação da parte embargada ao pagamento das custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios, compensando-se os ônus da sucumbência com a quantia porventura devida, se for o caso. De sua vez, a parte embargada alegou que no acórdão transitado em julgado a Autarquia foi condenada a pagar as diferenças devidas inclusive no benefício de aposentadoria por idade, uma vez que nele foram computados os salários de auxílio-doença como salários de contribuição. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos conforme a Resolução 267/2013, para o NB 532.832.742-3 apurando o valor de R\$ 3.134,76 e para o NB 502.899.431-1 o valor de R\$ 3.429,27, nos termos da Resolução 134/10, com os quais a parte embargada concordou. Pois bem. No cálculo da aposentadoria por idade do autor não foram considerados os benefícios por incapacidade (fl. 13), uma vez que o art. 29, 5º da Lei 8213/91 autoriza apenas computar tempo de gozo de auxílio-doença nos casos em que o benefício por incapacidade, dentro do PBC de futuro benefício, tenha sido auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal, o que não é o caso dos autos, tendo sido considerados apenas para efeito de carência. Desse modo, não há que se falar em reflexo da revisão dos benefícios acidentários, nos moldes do art. 29, II da Lei 8213/91 no benefício de aposentadoria por idade. Verifica-se, contudo que o Setor de Contadoria aplicou a Resolução 267/2013 para correção no NB NB 532.832.742-3. Com efeito, as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09. Consequentemente, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Após a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo vinha entendendo pela aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, para correção dos cálculos nas execuções iniciadas até 25.03.2015, data após a qual deveria ser aplicado o IPCA-E. Contudo, o STF, em sede de repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, em 10/04/2015, elucidou a questão nos seguintes termos: (...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto, portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, uma vez que esta última se apresenta em desconformidade com o decidido pelo STF. Requer o INSS a condenação da parte embargada ao pagamento das custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios, compensando-se os ônus da sucumbência com a quantia porventura devida. Ainda que cabível a condenação da parte embargada ao ônus da sucumbência, entendo não ser o caso de determinar a compensação com a quantia a ela devida, uma vez que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita nos autos principais, não havendo elementos que justifiquem sua revogação. Ademais, não vislumbro o recebimento de crédito originário de benefício previdenciário pago extemporaneamente como sucedâneo para retirar o benefício concedido quando do ajuizamento da ação. Dispositivo Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 38/39 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487 I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 5.663,94 (cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), atualizados até agosto/2015. Os cálculos de fl. 38/39 passam a integrar a presente sentença. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006036-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DANIELI MASCHIO X FABIO MARQUES DA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da exequente, devidamente certificado à fl. 232, e se decorrer, ainda, o prazo de 30 dias previsto no art. 485, III do NCPC, sem o atendimento do despacho anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos daquele artigo mencionado e de seu parágrafo 1º, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010818-84.2008.403.6119 (2008.61.19.010818-6) - DELICE DA SILVA SOUZA(SP215934 - TATIANA CAMPANHÃ BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELICE DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 166/166. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 108/110 com os quais a parte exequente concordou (fl. 116). As fls. 122/123, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 124 e 127 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 124 e 127, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007699-13.2011.403.6119 - ANTONIO SERGIO DA COSTA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 206, o INSS informou que não havia diferenças a serem pagas, pois o autor esteve em atividade especial até 31/12/2012, conforme remunerações constantes do CNIS, sendo fato impeditivo para a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 48 e 69 do Decreto 3.048/99. Instada a se manifestar, a parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 22.708,42 e aduziu que diante da provisoriedade da decisão que determinou a implantação da aposentadoria especial, continuou a laborar pelo receio da alteração do entendimento do Juízo, temor que se confirmou com a prolação da sentença, e que, portanto, não restou ao autor outra alternativa senão manter seu contrato de trabalho até pouco antes de haver a determinação do Juízo de alteração da aposentadoria especial para aposentadoria proporcional (fls. 250/252). As fls. 258/262 o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, afirmando que restou assegurado ao autor o direito ao recebimento da aposentadoria especial, implantada sob NB 46/158.641.658-5, com DIB em 29/11/2010 e DIP em 02/09/2011 e que os valores das parcelas vencidas não são devidos, uma vez que a parte autora continuou laborando com exposição a agentes nocivos à saúde até 31/12/2012, fato esse impeditivo para percepção da aposentadoria especial no período. As fls. 269/274, cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 22.397,99. As fls. 277/279, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo e requereu a expedição do RPV em favor da Sociedade de Advogados. À fl. 280, o INSS reiterou os termos da impugnação. Pois bem. Descabidas as alegações do INSS, uma vez que os atrasados são devidos ao autor desde a DER (29/11/2010) até 02/09/2011 (data da concessão da tutela antecipada), ainda que o início do pagamento só tenha ocorrido em 23/11/2011 (fl.101), data em que o INSS implantou o benefício. Ademais, é razoável que o autor tenha esperado a prolação da sentença para só então rescindir seu contrato de trabalho em face da provisoriedade da decisão proferida em sede de antecipação de tutela. Quanto ao pedido de que expedição do RPV referente à verba honorária sucumbencial seja feita em nome da sociedade de advogados Diego de Souza Romão Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ nº 25.264.509/0001-72, em atenção aos artigos 15 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 e, bem assim, o disposto no parágrafo 15, do artigo 85 do CPC, que prevê ser possível ao advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabem seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14º, entendo que não há óbice para se autorizar o levantamento dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados. Assim, por não vislumbrar prejuízo para as partes, tendo em vista tratar-se de verba exclusiva do advogado, defiro o pedido ora em exame. Desse modo, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 269/274. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 22.397,99 (R\$ 20.361,82 de principal e R\$ 2.036,17 de honorários advocatícios), atualizados até abril/2016. Ao SEDI a inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, ora petionária, para viabilizar a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte executada (R\$ 20.361,82), suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 05 de abril de 2017.

0006264-67.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 482/484, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, no valor total de R\$ 45.366,88 (R\$ 41.242,62 de principal e R\$ 4.124,26 de honorários advocatícios). Instado a se manifestar sobre os cálculos, a parte exequente impugnou os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 489/495), juntando cálculo no montante de R\$ 55.093,84 (R\$ 50.085,31 de principal e R\$ 5.008,53 de honorários advocatícios). Às fls. 501/509, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que deve ser aplicada a TR para fins de correção monetária e a taxa de juros de mora de 0,5% a.m. com relação às verbas pretéritas, anteriores à data da requisição de precatório. Às fls. 512/516, o exequente sustenta o desacerto da correção realizada pelo INSS, uma vez que deve ser aplicada a Resolução 267/2013 do CJF. Às fls. 518/520, a Contadoria do Juízo apresentou cálculos realizados com base na Resolução 267/2013 e informou que nos cálculos apresentados pelo INSS foi utilizada a TR para fins de correção. À fl. 523, o INSS ratificou os termos da impugnação. Pois bem. Os cálculos da exequente foram elaborados nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013 do CJF, que prevê como indexador de correção monetária, para ações previdenciárias, o INPC. De outro lado, o INSS aplicou em seus cálculos a TR para a correção monetária. Com efeito, as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09. Conforme tal julgado, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Após a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo vinha entendendo pela aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, para correção dos cálculos nas execuções iniciadas até 25.03.2015, data após a qual deveria ser aplicado o IPCA-E. Contudo, o STF, em sede de repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, em 10/04/2015, elucidou a questão nos seguintes termos: (...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto, portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, uma vez que esta última se apresenta em desconformidade com o decidido pelo STF. Ou seja, o índice de correção monetária a ser aplicado nos cálculos é a TR, conforme cálculos elaborados pelo executado. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 482/484. Prosiga-se na execução, pelo valor total de 45.366,88 (R\$ 41.242,62 de principal e R\$ 4.124,26 de honorários advocatícios, atualizados até fevereiro/2016. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte executada (R\$ 9.726,26), suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a decisão de fl. 485. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 05 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022172-87.2000.403.6119 (2000.61.19.022172-1) - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS (SIAPE 1154751)) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA - FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR RENZENDE ISIDORO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Tel. 2475-8224. Cumprimento de Sentença Nº 0022172-87.2000.403.6119 Exequente: UNIAO FEDERAL e FNDE Executado: SADOKIN ELETRICO E ELETRONICA LTDA. Fl. 798: defiro o requerimento da União. Assim, diante do auto de penhora e reavaliação exarados às fls. 712/720 e 802/804 e, bem assim, considerando a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, determino a designação de duas hastas sucessivas inseridas no grupo 10 compreendendo as 189ª e 194ª Hastas Públicas, com as seguintes datas para leilão: Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 194ª Hasta Pública Unificada para as seguintes datas: Dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça. Intime-se a parte executada e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Encaminhe-se a presente decisão à CEHAS, com o respectivo expediente para inclusão nas Hastas Públicas supramencionadas, devendo ser instruído com as peças necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008984-80.2007.403.6119 (2007.61.19.008984-9) - ASHTAR COM/ DE BRINDES PRESENTES E COSMETICOS LTDA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASHTAR COM/ DE BRINDES PRESENTES E COSMETICOS LTDA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, JD. SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADA: ASHTAR COM/ DE BRINDES PRESENTES E COSMETICOS LTDA Vistos em inspeção. Ante a ausência de notícia acerca do cumprimento do ofício de fls. 530, expeça-se novo ofício à CEF - PAB Justiça Federal, solicitando as providências necessárias no sentido de efetuar a conversão em renda da União mediante transferência dos valores utilizando-se o código nº 2864, dos valores depositados nos autos a título de honorários advocatícios, às fls. 521, 528, 532, 534 e 536. Dê-se cumprimento, servindo o presente como ofício. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para comprovar nos autos o pagamento das demais parcelas até o cumprimento final do parcelamento. Após, abra-se nova vista à União. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013304-08.2009.403.6119 (2009.61.19.013304-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO VEIGA DA CRUZ X GERSON VEIGA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO VEIGA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON VEIGA DA CRUZ

Em 29/10/2012, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado na ação e rejeitando parcialmente os embargos monitórios para condenar a CEF a rever o contrato objeto desta lide, excluindo a capitalização de juros que leva à amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, bem como para declarar nula a cláusula 19ª, 3ª, in fine, do contrato (fl. 13), excluindo-se a expressão respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% do valor da causa, devendo a CEF rever o contrato objeto desta lide, sem referida disposição, mantidas inalteradas as demais cláusulas, compensando-se os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas. Em face da sucumbência recíproca, aplicou-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observando-se ser a parte ré-embargante beneficiária da justiça gratuita. A CEF juntou a planilha de evolução da dívida, nos moldes determinados na sentença (fls. 150/157). O valor da dívida em 10/07/2014 é de R\$ 23.513,79. A DPU requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 159), o que foi deferido (fl. 160). Às fls. 163/176, cálculos da contadoria judicial, posicionando a dívida de R\$ 19.270,93 (24/12/2009) e de R\$ 23.371,00 (10/07/2014). A CEF ratificou os cálculos da contadoria judicial que apontam o valor da dívida de R\$ 23.513,79, em 12/07/2014 (fls. 200/205). À fl. 206, a DPU concordou com os cálculos da contadoria judicial. Os autos vieram conclusos para decisão. Tendo em vista a concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo-os. Prosiga-se o cumprimento da sentença pelo valor total de R\$ 23.371,00, atualizados para 10/07/14. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve impugnação propriamente dita. Decorrido o prazo recursal desta decisão, intime-se a CEF para dar andamento ao cumprimento de sentença. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 04 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005974-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005974-0) - JOSE SEBASTIAO DE SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a certidão de trânsito em julgado da r. sentença nos autos dos embargos à execução, bem como a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do valor fixado para prosseguimento da execução. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005235-45.2013.403.6119 - URBANO TRAJANO DE BRITO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO TRAJANO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 87/92. Às fls. 132/135, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais o autor concordou (fls. 143/147). Às fls. 155/157, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários contratuais e sucumbenciais e às fls. 158/159-v constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 158/159-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012434-50.2015.403.6119 - VICENTE DE PAULA GALINDO(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Vicente de Paula Galindo Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EN T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 149/154v, 172/174 e 184/186v. A APS ADJ/Guarulhos informou que procedeu à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.463.812-0 (fl. 190). O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (fls. 213/217), com os quais o exequente concordou (fl. 230v). Às fls. 232/232v foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários sucumbenciais e às fls. 236/236v constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 190 e 236/236v, a parte executada cumpriu a condenação que lhe foi imposta, fato este corroborado pelo exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 25 de abril de 2017.

Expediente Nº 5441

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008613-43.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOYCE GARCIA DE LIMA

Fl. 209 - indefiro, por ausência de amparo legal. Assim, requerida a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0005390-14.2014.403.6119 - PHILIPPOS MILTIADIS STAVROPOULOS - ESPOLIO X ANNA FILIPPOS STAVROPOULOU BONFIM(SPI54990 - MARCELO ANTONIO ALVES DE MIRANDA E SPI02651 - GILBERTO ANTONIO BASTIA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Considerando as manifestações das partes, bem como a impugnação aos honorários requeridos pelo ilustre Perito, então nomeado no presente feito, inscrita pelo órgão de representação judicial da Agência Nacional de Transporte Terrestres - ANTT, intime-se o senhor Perito Judicial para apresentar manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se e intime-se.

MONITORIA

0005826-12.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDENIR DA COSTA VIEIRA

Intime-se a parte requerida, por meio da DPU, para que informe quanto ao cumprimento do acordo firmado, no prazo de 15 dias. No silêncio, defiro o pedido de fl. 243. Cumpra-se.

0001892-12.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIANA SILVA SOUSA

Trata-se de ação monitoria pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com os documentos de fls. 06/22. Custas à fl. 23. À fl. 145, a CEF requer a desistência da presente ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fls. 06/07, que a advogada subscritora da petição de fl. 145 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo: Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, a teor do disposto no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angariação da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 06 de abril de 2017.

0001436-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE MANTELLI NETO X MARIA LUIZA CAMBUY X VANDA PEREIRA X SERGIO DIAS SOUZA(SP200363 - MARCOS CANESCHI)

Compulsando os autos observo que à fl. 299 foi requerida pela CEF a expedição de ofício para que fosse possível a apropriação dos valores penhorados pelo banco exequente, sendo deferida a transferência dos valores bloqueados à fl. 300. Assim, cumprida aquela determinação, defiro os pedidos de fls. 299 e 305, para que seja expedido ofício para a apropriação pelo banco autor dos valores transferidos. Deferida a expedição de ofício no parágrafo anterior, mostra-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento requerida à fl. 304. Por fim, por ser insuficiente ao pagamento da dívida o valor bloqueado, defiro o pedido de pesquisa de bens, via RENAJUD, de fl. 307. Com a resposta, intime-se a exequente para que requerida o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002077-65.2002.403.6119 (2002.61.19.002077-3) - NAMUR GERALDO DE BRITO(SPI83791 - AGENOR DE FREITAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO08105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 133/134, nos termos do art. 513, parágrafo 2º, I, do NCPC, com o pagamento da quantia devida voluntariamente, no prazo de 15 dias. Não havendo o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, para apresentar nova planilha de débito, desta feita atualizada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º. Após, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001396-61.2003.403.6119 (2003.61.19.001396-7) - SEVERINO REIS DO NASCIMENTO(SPI78061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SPI87618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SPI71904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Fl. 375 - defiro, excepcionalmente, o pedido de fl. 375, para determinar que seja expedido ofício para a APS/ADJ para que cumpra a ordem judicial de fl. 373, no prazo de 15 dias. Cópia da presente servirá como ofício, devidamente instruída com cópias de fls. 371/373. Cumpra-se.

0004962-42.2008.403.6119 (2008.61.19.004962-5) - CICERO SOARES DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação Ordinária. Autor: Cicero Soares de Souza. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. D E C I S Ã O F O L S. 264/269: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo réu em face da decisão de fls. 260, que homologou os cálculos apresentados pelo INSS, condenando a parte autora em honorários advocatícios, mas suspendendo a sua exigibilidade em face do disposto no art. 98, 3º do CPC. Autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Aduz o embargante que o deferimento de gratuidade de justiça deve ser afastado na decisão em face da capacidade da parte autora de pagamento, uma vez que receberá quantia considerável nos autos principais (R\$ 211.453,84) e os honorários sucumbenciais representam menos que 10% desse montante (R\$ 10.254,87) e postula pelo provimento dos embargos de declaração para aclarar a sentença, afastando a gratuidade da justiça, permitindo-se o bloqueio do montante devido a título de honorários sucumbenciais dos valores a serem levantados pela parte vencedora. Em que pese as alegações do embargante na decisão atacada não há omissão, contradição ou obscuridade. Contudo, para aclarar o entendimento deste Juízo ressalto que não se pode considerar a remuneração ou mesmo o patrimônio do embargado como fatores que por si só justifiquem a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo ser considerado não só o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. Ademais, não vislumbro o recebimento de crédito originário de benefício previdenciário pago extemporaneamente como supedâneo para retirar o benefício concedido quando do ajustamento da ação. Neste caso, não restou demonstrado que o embargado não faz jus ao referido benefício. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a decisão de fl. 260 na íntegra. Publique-se. Intimem-se.

0010790-14.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010258-40.2011.403.6119) JOSE GERALDO PROCOPIO(SP303804 - ROGERIO REGIS BITTENCOURT DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública). Autor/Exequente: José Geraldo Procópio. Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. E N T E N Ç A Relatório. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 294/297v e 313/321. A APS ADJ/Guarulhos informou que implantou a aposentadoria por idade. Em execução invertida, o INSS informou que não há saldo credor em favor do exequente (fls. 341/377). Intimado a se manifestar, o exequente silenciou (fls. 378/379). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Conforme informado pela APS ADJ/Guarulhos, a aposentadoria por idade foi implantada em favor do autor, mas não há saldo credor em seu favor. Intimado a se manifestar, o exequente silenciou (fls. 378/379). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 06 de abril de 2017.

0004809-33.2013.403.6119 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública). Autor/Exequente: Carlos Roberto dos Santos. Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. E N T E N Ç A Relatório. Às fls. 108/108v foi proferida sentença homologando a transação realizada entre as partes (proposta do INSS às fls. 99/101, com a qual o autor concordou à fl. 104). O INSS apresentou os cálculos às fls. 111/114 e à fl. 127 a APSADJ informou que restabeleceu o benefício de auxílio-doença NB 550.061.665-6. O autor concordou com os cálculos à fl. 130. Às fls. 133/134, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários sucumbenciais e às fls. 141/142 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 127 e 141/142, o acordo foi cumprido pelo INSS, fato este corroborado pelo autor, eis que, passada a disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 06 de abril de 2017.

0009298-16.2013.403.6119 - RAQUEL DE SENA FERREIRA(SP287931 - WELITON SANTANA JUNIOR) X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls. 200/201: indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que o mesmo extrapola os limites da lide posta em Juízo, em ofensa ao princípio da adstrição do juiz ao pedido e à causa de pedir, previsto no art. 141 do CPC: O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Ademais, com a publicação da sentença esgotou-se a prestação jurisdicional deste Juízo (art. 494, do CPC). Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0003036-79.2015.403.6119 - MARCO ANTONIO TADERI(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o subscritor da petição retro para que proceda a retirada de cópias, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, rearquive-se. Publique-se. Intime-se.

0005583-92.2015.403.6119 - LINDALVA GOMES DA SILVA FRANCA(SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA E SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte contrária para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 276/290, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0008227-08.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDALVA GOMES DA SILVA FRANCA(SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE)

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte contrária para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 218/232, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0008807-38.2015.403.6119 - NELSON RODRIGUES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o subscritor da petição retro para que proceda a retirada de cópias, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, rearquive-se. Publique-se. Intime-se.

0001198-67.2016.403.6119 - RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte contrária para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 168/171, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0001854-24.2016.403.6119 - MARIA JESUS BUGALLO MARTINEZ SERVILIA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO o INSS para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora às fls. 570/590, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0005318-56.2016.403.6119 - ABSOLUTA ARQUITETURA E DESIGN LTDA - EPP(SP180012 - FLAVIO MUASSAB SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 170/172: Intime a CEF, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia de R\$ 5.491,00 (cinco mil e quatrocentos e noventa e um reais) relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, guarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0005576-66.2016.403.6119 - LEANDRO BATISTA(SP338658 - JOEL PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte contrária para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 120/128, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0007543-49.2016.403.6119 - WALFRIDO BOCCHI(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes quanto aos documentos de fls. 204/218, para manifestação no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

0010489-91.2016.403.6119 - BONFIM DUARTE PINHEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPAÇOS ANEADORO artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. Impugnação do benefício da justiça gratuita Alega a parte ré que o autor possui renda para arcar com as despesas do processo, pois conforme consulta ao CNIS, obteve rendimento da ordem de R\$ 3.099,07 (competência de 11/2016), fato que demonstra sua capacidade econômica. Requer o acolhimento da preliminar para efeito de revogar o benefício da justiça gratuita em razão da inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão. Não se pode considerar a remuneração ou mesmo o patrimônio do autor como fatores que por si só justifiquem a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo ser considerado não só o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. A concessão dos benefícios da justiça gratuita depende não somente da declaração da parte interessada consistente na ausência de condições financeiras suficientes a suportar as despesas processuais sem prejuízo do atendimento de suas necessidades básicas, devendo a carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário. No presente caso, não restou demonstrada a existência de alteração na situação econômica do autor em relação ao momento em que foi deferido o benefício, sendo a alegação de recebimento de rendimentos mensais, por si só, insuficiente a infirmar a hipossuficiência financeira declarada pela parte autora. Da falta de interesse de agir afirma a parte ré a ausência de interesse de agir em relação ao período compreendido entre 09/08/1970 até 31/12/1980, pois não houve manifestação meritória da autarquia no processo administrativo, cujo encerramento deu-se prematuramente por culpa exclusiva do autor que deixou de apresentar documento solicitado pela autarquia. A preliminar não merece acolhida, haja vista que a parte autora comprovou ter efetuado o prévio requerimento administrativo, e, não obstante o reconhecimento administrativo de alguns períodos como atividade especial, outros não foram reconhecidos, tendo sido o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido pela Autarquia Federal. Ponto controvertido No presente caso, o ponto controvertido da demanda refere-se a eventuais períodos laborados em condições especiais e ao exercício de atividade rural, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Como é sabido, nesse tipo de demanda, em regra, cabe à parte autora trazer aos autos documentos comprobatórios do exercício da atividade especial, quais sejam: CTPS, formulários (DSS-30 ou SB-40) e/ou laudo técnico e/ou PPP's. Ou seja, para comprovação de tempo especial é imprescindível a produção de prova documental, sendo imprescindível a produção de prova oral (depoimento pessoal e de testemunhas), pericial ou inspeção judicial. Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora na petição de fls. 157/163. No tocante à comprovação do exercício de atividade rural, entendendo pertinente a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, pelo que designo o dia 19 de julho de 2017, às 14 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. No prazo preclusivo de 15 (quinze) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento (art. 357, 4º, do CPC), apresente a parte autora a este juízo eventual rol de testemunhas, bem como informe se estas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Observe que, consoante disposto no art. 455 do CPC: cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Outrossim, determino, de ofício, a colheita do depoimento pessoal do autor, devendo ser este intimado pessoalmente para que compareça à audiência acima designada, advertindo-se a parte autora que, caso não compareça, serão presumidos confessos os fatos contra si alegados, nos termos do art. 385, 1º do CPC. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012509-55.2016.403.6119 - JOSE EMIDIO VIANA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Comum Autor: José Emídio Viana Ré: Instituto Nacional do Seguro Social ENTENÇA Relatório Trata-se de ação revisional do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.095.799-5. O autor deu à causa o valor de R\$ 62.777,84, para efeitos fiscais. A inicial veio com procuração e documentos de fls. 10/207. À fl. 209, decisão concedendo o benefício da gratuidade de justiça e determinando que a parte autora justifique, de forma pomenorizada o valor atribuído à causa. As fls. 232/236, o autor apresentou planilha de cálculo do valor da causa, em R\$ 15.587,81, e requereu a remessa dos autos ao JEF. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme relatado, a parte autora atribuiu à causa o valor de em R\$ 15.587,81, e requereu a remessa dos autos ao JEF. Com efeito, nos termos do artigo 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, tendo em vista que o Provimto nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, embora o INSS tenha sido citado e tenha apresentado contestação (fls. 213/232), o foi posteriormente à petição de fls. 232/236 da autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 06 de abril de 2017.

0012568-43.2016.403.6119 - JAIRO CESAR FERREIRA FILHO(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL - MEX

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013669-18.2016.403.6119 - IDA MARIA VALENTIM TODESCATO COSTA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/95: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008898-94.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009796-49.2012.403.6119) JOSE ALVES VIEIRA ALECRIM X MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA ALECRIM - ESPOLIO X JOSE ALVES VIEIRA ALECRIM(PR065414 - JACQUELINE NOGUEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução com pedido de efeito suspensivo nos termos do artigo 297 do CPC. A inicial veio com procurações e documentos, fls. 09/32. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Decido. O 1º do artigo 919 do CPC prevê: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes e nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do dano e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, embora a execução não esteja garantida por penhora, depósito ou caução, verifico a probabilidade do dano da parte embargante, em razão da possível prescrição da pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil). Da mesma forma, presente o perigo de dano, já que, se a execução prosseguir, o embargante poderá sofrer graves consequências em virtude de um título executivo extrajudicial cuja pretensão encontra-se possivelmente prescrita. Assim, levando em conta o poder de cautela do juiz, entendo por bem suspender a execução até o julgamento dos presentes embargos, de forma que DEFIRO o pedido de efeito suspensivo dos presentes embargos. Abra-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC. Fls. 38 e 39: prejudicado em razão da possível prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 06 de abril de 2017.

0009320-69.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-27.2015.403.6119) METALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X BRUNO TORQUATO DOS SANTOS X JOCELIO TORQUATO DOS SANTOS(SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta no prazo de 15 dias. Após, tomem conclusos. Publique-se. Intime-se.

0009356-14.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005110-09.2015.403.6119) ENVOLV SOLUCOES GRAFICAS - EIRELI - ME X EDSON MORTARI GOMES(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Considerando o retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo, com termo de audiência indicando que resultou negativa a tentativa de acordo, INTIME-SE a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012619-93.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SIRIO DA SILVA LIMA

1. Fl. 209: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0006161-26.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELPIDIO FRANCA XAVIER X VALDETE XAVIER PEREIRA LACERDA(SP151890 - MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS)

Considerando o retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo, com termo de audiência indicando que resultou negativa a tentativa de acordo, INTIME-SE a CEF para que apresente manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000142-33.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO EDUARDO TITONELE - ME X JOAO EDUARDO TITONELE

Tendo em vista o aperfeiçoamento da penhora on line em parte do valor devido, intime-se os executados João Eduardo Titonele-ME e João Eduardo Titonele, inscrito no CPF/MF sob nº 095.197.258-81, RG n. 21.296.984-5 no seguinte endereço: Rua dos Pequis, nº 376, São Paulo, CEP 03470-050, acerca da penhora que recaiu sobre a quantia bloqueada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 854, do CPC. No silêncio, determine-se a transferência do valor bloqueado. Por fim, defiro o pedido exarado pela CEF à fl. 107, pelo que determino seja expedido ofício ao Banco para executar o procedimento de apropriação do valor objeto de penhora. Fl. 106: prejudicado o requerimento, ante ao que restou estabelecido no parágrafo anterior. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de ofício. Expeça-se o necessário. Publique. Intime-se. Cumpra-se.

002033-89.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SUPERMERCADO BETESDA LTDA - EPP X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARINES EVANGELISTA OLIVEIRA DOS SANTOS

Fl. 122 - Defiro prazo de 60 dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo ora deferido, a CEF deverá, no entanto, manifestar-se independentemente de intimação. Intime-se.

0005115-31.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO VASCONCELOS CANDIDO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista que não houve acordo na audiência realizada. Publique-se. Intime-se.

0005442-73.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACOS SP MARTIACO LTDA X LAERCIO MARTINEZ X MARILDA RAINERI MARTINEZ

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Tel. 2475-8224. Execução de Título Extrajudicial Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: AÇOS SP MARTIACO LTDA. E Outros Fls. 96/97: defiro, pelo que determino a designação de duas hastas sucessivas inseridas no grupo 8 compreendendo as 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, pelo que designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 31/07/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/08/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 187ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/09/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/10/2017, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se a presente decisão por correio eletrônico à CEHAS, com o respectivo expediente para inclusão nas Hastas Públicas supramencionadas, devendo ser instruído com as peças necessárias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006210-96.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO MAGALHAES SANCHES TELECOMUNICACAO X LUIZ ANTONIO MAGALHAES SANCHES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Tel. 2475-8224. Execução de Título Extrajudicial nº 006210-96.2015.403.6119 Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: LUIZ ANTONIO MAGALHAES SANCHES Fl. 59: defiro, pelo que determino a designação de duas hastas sucessivas inseridas no grupo 8 compreendendo as 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, pelo que designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 31/07/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/08/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 187ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/09/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/10/2017, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se a presente decisão por correio eletrônico à CEHAS, com o respectivo expediente para inclusão nas Hastas Públicas supramencionadas, devendo ser instruído com as peças necessárias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008160-43.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA JORDANA REGIANI - ME X MICHAEL LIMA VEIGA(SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE) X ANDREA JORDANA REGIANI(SP147188 - PATRICIA LOPES LORDELLO)

1. Fl. 120: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0009855-32.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA BARBOSA MACARIO(SP158430 - PAULO SERGIO ASSUNÇÃO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista que não houve acordo na audiência realizada. Publique-se. Intime-se.

0003236-52.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO OLIVA SOBRAL

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista que não houve acordo na audiência realizada. Publique-se. Intime-se.

0004742-63.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA

Considerando o retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo, com termo de audiência indicando que resultou negativa a tentativa de acordo e, bem assim, o auto de penhora acostado à fl. 33, INTIME-SE a CEF para que apresente manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008478-60.2014.403.6119 - ANISIA MATOS RIBEIRO(SP141688 - RUBENS FERREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

fls. 120/121: trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de fl. 117, que determinou sua intimação para que cumpra o determinado na sentença transitada em julgado (fls. 97/99), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o cumprimento. Aduz a embargante que a decisão merece ser aclarada porque vai de encontro ao que dispõe a Súmula 372 do STJ: Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste razão à embargante, uma vez que, de acordo com a Súmula 372 do STJ, não é possível aplicar multa cominatória na ação de exibição de documentos. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para determinar a exclusão da cominação de multa diária da decisão de fl. 117. Fl. 122: manifeste-se a parte requerente/exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 06 de abril de 2017.

NOTIFICACAO

0002606-93.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X LEIA CRISTIANE DOS SANTOS X NILTON CESAR SOARES DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 56/57, informando quanto ao cumprimento do acordo firmado, no prazo de 15 dias. Após, tomem conclusos. Publique-se. Intime-se.

0006668-79.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MONIQUE MOTA SARDINHA

Trata-se de notificação judicial, objetivando notificação da requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e integração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 09/22. Inicial com os documentos de fls. 04/37. Custas à fl. 38. Às fls. 62/69, a CEF noticiou que houve a regularização dos débitos e juntou comprovantes e requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. No caso, a CEF noticiou que as partes transigiram, de forma que não mais se vislumbra interesse processual no prosseguimento da presente notificação. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, artigo 485, VI, do CPC. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, pois a requerida já ressarciu a CEF do preparo inicial e dos honorários advocatícios (fls. 65/66). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a requerente para retirar os autos em carga definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 06 de abril de 2017.

0000143-47.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA BETANIA RUFINO GOMES

Intime-se a CEF para que proceda a retirada dos autos, nos termos do determinado à fl. 41, tendo em vista a intimação da requerida de fl. 44. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005219-33.2009.403.6119 (2009.61.19.005219-7) - SILVIO DE SOUZA CAMPOS(SP25564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Silvio de Souza Campos Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 156/158v e 168/171v. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 198/205, com os quais a parte exequente concordou, requerendo a reserva de honorários contratuais (fl. 240). As fls. 243/244v, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 249 e 255 constam os extratos de pagamento de RPV. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 249 e 255, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 06 de abril de 2017.

0013378-91.2011.403.6119 - PEDRO REIS RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL X PEDRO REIS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Pedro Reis Rodrigues Réu/Executado: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 109/112, 148/149v e 159/162A. A União apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 198/205, com os quais a parte exequente concordou em parte, alegando que a União não incluiu o valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 210/211), sendo que a União não se opôs (fl. 214v). As fls. 219/220 foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais. As fls. 230/231, constam os extratos de pagamento, dos quais o exequente foi intimado (fls. 233/233v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 230/231, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo exequente que, intimado da liberação do pagamento, nada requereu (fls. 233/233v). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 06 de abril de 2017.

0000038-46.2012.403.6119 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Pedro Francisco da Silva Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 121/127 e 189/193. A APSDJ Guarulhos informou que implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/157.970.825-8 (fl. 204). O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 235/238v, com os quais a parte exequente não concordou (fls. 242/245), tendo apresentado cálculos às fls. 246/277. O INSS impugnou os cálculos do exequente (fls. 280/284). A APSDJ Guarulhos informou que revisou o benefício NB 42/157.970.825-8 (fl. 290). As fls. 306/308 o exequente tomou ciência da impugnação do INSS e, considerando que foi efetivada a revisão da aposentadoria concedida com a integração das mensalidades pagas a título de auxílio-acidente, com ela anuiu, requerendo a expedição de RPV's. As fls. 133/134, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal, dos honorários contratuais e dos honorários sucumbenciais (fls. 319/320) e às fls. 325/326 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 204, 290 e 325/326, o INSS cumpriu a condenação que lhe foi imposta, fato este corroborado pelo exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 06 de abril de 2017.

0012206-80.2012.403.6119 - JOSEFA VIEIRA DE MELO(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X UNIAO FEDERAL X JOSEFA VIEIRA DE MELO X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Josefa Vieira de Melo Réu/Executado: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública do julgado de fls. 89/92. As fls. 117/119, a parte exequente requereu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para extinção do crédito tributário constituído através do processo administrativo n. 10875.606067/2011-88 e cobrado na CDA n. 80.1.11.096835-19 e apresentou cálculos dos honorários sucumbenciais, requerendo a intimação da União para pagar. À fl. 121, a União alegou que a decisão não determinou a extinção do crédito tributário, mas sim o recálculo dos valores de imposto de renda retido na fonte, considerando em tal cálculo a parcela mensal do benefício que deveria ter sido pago oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na tabela Progressiva vigente à época. As fls. 122/123, a União informou que a Receita Federal não realizou o recálculo diante da ausência de documentos imprescindíveis. As fls. 130/134, a exequente juntou os documentos para realização do recálculo. As fls. 136/137, a parte exequente requereu a citação da União para proceder ao pagamento dos honorários sucumbenciais. À fl. 148 foi expedido o ofício requisitório (honorários sucumbenciais) e à fl. 149 consta o extrato de pagamento. À fl. 151, decisão determinando à União a comprovação do cumprimento da sentença quanto a recálculo dos valores de imposto de renda retido na fonte. As fls. 153/158, a União juntou a informação fiscal da DRF do recálculo, com a qual a parte exequente não concordou. À fl. 163, informações prestadas pela Contadoria do Juízo, dando conta que os cálculos da União foram elaborados de acordo com a sentença: recálculo dos valores de imposto de renda retido na fonte a maior sobre benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez, cujo recálculo considerou a parcela mensal do benefício que deveria ter sido pago oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, e consequentemente, alterou o lançamento administrativo, conforme os valores apurados. Ficou ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte. Tal aferição ocorreu às fls. 153/158. As fls. 169/171, a parte exequente alega que foi realizada a somatória dos valores correspondentes ao benefício previdenciário e os valores declarados por exercício, totalizando valor sobre o qual há incidência do IR e que a sentença é clara ao afirmar que deveria ser realizado o recálculo dos valores recebidos por competência, sendo assim, os demais valores recebidos pela requerente, nestes períodos, também deveriam ser analisados mês a mês, e ainda, descontando-se os valores já retidos na fonte. Afirma, ainda, que a Fazenda traz novas informações acerca de outros valores recebidos pela autora, que em momento algum fizeram parte da demanda, até porque não há comprovação alguma que estes valores correspondem à realidade. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Sem razão a parte autora, uma vez que o IR tem como fato gerador a renda auferida no exercício financeiro, tendo sido realizada nos cálculos apresentados pela União a somatória dos valores do benefício previdenciário recebido acumuladamente com os valores declarados por exercício pela autora à Receita Federal para fins de ajuste anual em relação à tabela progressiva da época e a compensação de eventuais valores restituídos com valores a pagar. Nesse contexto, na sistemática do IR é necessário ajustar o que foi retido no ano com o que é efetivamente devido para fins de eventual restituição ou pagamento de imposto. Assim em que pesem as alegações da parte autora de que os rendimentos declarados devem ser somados mês a mês ao benefício recebido acumuladamente, na verdade não haverá diferença em relação ao cálculo já realizado, justamente porque no ajuste se faz a somatória de toda a renda anual. Ademais, a alocação mês a mês dos valores recebidos acumuladamente visa a possibilitar o ajuste anual da renda auferida e, por consequência, a sua correta tributação. Outrossim, ressalte-se que a parte autora tem conhecimento dos valores que declarou como rendimentos à Receita Federal, de modo que qualquer divergência deveria ter sido demonstrada pela autora, o que não foi feito. Como se pode constatar do extrato de fl. 149 e recálculo de fls. 154/158, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 06 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029519-10.1995.403.6100 (95.0029519-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X RECIPLAST S/A(SP124190 - OSMAR PESSI E Proc. SERGIO MORAES CANTAL) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES X RECIPLAST S/A

Fl. 576: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo BNDES. Publique-se.

0006069-68.2001.403.6119 (2001.61.19.006069-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X CLAUDETE GRANDI(SP056819 - LORIVAL PACHECO E Proc. EDUARDO MARCELO BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE GRANDI

Fl. 335: Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Após, oficie-se ao SPC, por correio eletrônico, para inclusão do nome da executada em cadastro restritivo. Publique-se. Cumpra-se.

0002328-34.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVO FAGNER DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO FAGNER DOS SANTOS SOUZA

Trata-se de ação monitoria pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com os documentos de fls. 06/21. Custas à fl. 22. À fl. 177, a CEF requer a desistência da presente ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procaução de fls. 06/07 e substabelecimento de fl. 28, que a advogada subscritora da petição de fl. 177 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo. Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, a teor do disposto no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi constituído advogado pela parte ré. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 06 de abril de 2017.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000135-70.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTA KELLY DA SILVA VILANOVA X ANDERSON DE SOUZA DAS NEVES

Trata-se de ação possessória objetivando a reintegração do imóvel situado na Avenida Jurema, nº 1051, apto 53, Bloco 1, Residencial Jurema I, Parque Jurema, Guarulhos/SP, CEP 07244-000. Inicial com os documentos de fls. 05/35. Custas à fl. 36. As fls. 45/55, a parte ré informou que realizou a quitação do débito por meio de acordo extrajudicial, juntou documentos e requereu a improcedência do feito. À fl. 57, CEF noticiou que houve a formalização de acordo entre as partes na via administrativa e regularização dos débitos discutidos nesta ação e requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. No caso, a CEF noticiou que as partes transigiram, de forma que não mais se vislumbra interesse processual no prosseguimento da presente notificação. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, artigo 485, VI, do CPC. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, pois a requerida já ressarcia a CEF do preparo inicial e dos honorários advocatícios (fls. 53/55). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a requerente para retirar os autos em carga definitiva. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 06 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003166-40.2013.403.6119 - LUCIA DAS NEVES DO AMARAL(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DAS NEVES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 149/151.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 195/200 acerca dos quais a parte exequente discordou (fl. 204/206). Às fls. 219/235, o INSS apresentou impugnação. Às fls. 236/237, decisão homologando os cálculos apresentados pelo INSS. Às fls. 253/254 e 256, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal, honorários contratuais e sucumbenciais) e às fls. 255/255-v e 257 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 255/255-v e 257, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5446

MONITORIA

0010452-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA MARTINS DURA O GONCALVES

Deiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0004366-19.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO BONIFACIO

Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista a tentativa frustrada de citação do requerido. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCP, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005027-42.2005.403.6119 (2005.61.19.005027-4) - DINILSA DA SILVA GABRIEL X ANDRE LUIZ GABRIEL(SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO E SP187488 - DINILSA DA SILVA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Manifêste-se a parte autora sobre a petição da requerida de fl. 1259, no prazo de 30 dias. Após, dê-se vista da resposta da parte requerente para a CEF. Ao final, tomem conclusos. Publique-se. Intime-se.

0007728-73.2005.403.6119 (2005.61.19.007728-0) - JOSE CARLOS FRUTUOSO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE CARLOS FRUTUOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 161/264: Ciência às partes acerca da decisão final proferida no Agravo de Instrumento nº 0016400-50.2012.403.0000. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0001688-02.2010.403.6119 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA DANTAS - INCAPAZ X ANA MARTA DANTAS DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DE JESUS FERREIRA(MG092023 - ALESSANDRO PEREIRA FERREIRA GONCALVES GABRIEL) X EDSON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Fl. 271: Manifêste-se a parte autora acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se.

0005533-42.2010.403.6119 - ADELDO FERNANDO SIQUEIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

0012022-95.2010.403.6119 - MANOELITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0007662-15.2013.403.6119 - MARCIA BARBOSA SANTOS(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS ODDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Deiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0009069-22.2014.403.6119 - NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 248/317 manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, deiro a expedição de alvará em favor do Perito Judicial para levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 229. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006399-74.2015.403.6119 - IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005741-16.2016.403.6119 - MARCIA CRISTINA REIS DIAS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca das petições e documentos acostados aos autos às fls. 166/177. Manifêstem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial acostado às fls. 180/188, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) previsto na Resolução nº 304/2014-CJF. Expeça-se o necessário. Nada mais sendo requerido, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012075-66.2016.403.6119 - OSVALDO COSTA SOBRINHO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002890-06.2016.403.6183 - ANTONIO LEOPOLDINO MONTEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando não ter havido angularização da relação processual, tomo sem efeito a intimação de fl. 82 no que tange à intimação do INSS para apresentar contrarrazões. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora às fls. 70/81, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006829-89.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012382-54.2015.403.6119) AZS COM/ DE PRESENTES E BRINDES LTDA X ANTONIA ESPINDOLA X ANA CRISTINA RICI CARBONEZI(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial. Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004952-61.2009.403.6119 (2009.61.19.004952-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON CARLOS MARIANO CRUVINEL

Deiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0003811-02.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMAR NASCIMENTO TEIXEIRA - EPP X EDMAR NASCIMENTO TEIXEIRA

Fl. 168: dou por prejudicado o pedido em razão do requerimento apresentado à fl. 169. Fl. 169: deiro, pelo que determino seja procedida a pesquisa no sistema RENAJUD para bloqueio de veículo e posterior penhora, caso seja localizado algum em nome da parte executada. Outrossim, deverá observar a Secretária no sentido de a restrição recair somente para veículos livres e desembarçados de até 10 anos de fabricação, conforme requerido pela CEF. Publique-se. Cumpra-se.

0000292-14.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VISION WORLDWIDE TELECOM - SERVICOS EM TELEFONIA LTDA - ME X RODRIGO KEITI YAMAUTI X CARLOS ALBERTO FERNANDES MARTINS

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se.

0000416-94.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE SILVA DO VALE

Fl. 124 - Defiro a carga dos autos para a CEF pelo prazo de 15 dias.Intime-se.

0006213-51.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EV SEVEN COM/ E SERVICOS LTDA ME X EDINA MARIA NASCIMENTO X VALDIR MACENO DE OLIVEIRA(SP204671 - NILO ROGERIO PAULO DAVID)

Fl. 133 - com razão a CEF. Compulsando os autos observo que foram apresentados pelos executados embargos à execução, já julgados (fl. 97) e que há cópia da procuração juntada àqueles autos à fl. 108, em que constam como outorgantes todos os executados. Assim, por considerar regularmente citados todos os réus, defiro o pedido de fl. 133.Após, sendo positiva a pesquisa, determino a intimação dos executados na pessoa de seu patrono, de fl. 108.Cumpra-se e, após, intime-se.

0006350-33.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MORISHITA TRANSPORTES - ME X ROBERTO MORISHITA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça informando não ter sido possível proceder a citação da parte requerida em diligência ao endereço indicado, devendo requerer aquilo que entender de direito.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012382-54.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AZ8 COM/ DE PRESENTES E BRINDES LTDA X ANTONIA ESPINDOLA X ANA CRISTINA RICCI CARBONEZI

Fl. 55: defiro, tendo em vista o disposto no artigo 919 do Código de Processo Civil, determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BacenJud.Cumpra-se.Publique-se.

0004290-53.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R.A.S. DA SILVA USINAGEM - ME X RAFAEL ALVES SARTO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão exarada pelo senhor Oficial de Justiça Avaliador informando que citou a parte executada, porém deixou de proceder à penhora e demais atos por não localizar bens penhoráveis, devendo requerer aquilo que entender de direito.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0007200-53.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMARIA SIQUEIRA DE SAMPAIO

Com base na certidão exarada pelo senhor Oficial de Justiça acostada ao processo, cuja diligência restou cumprida com a intimação da parte requerida, nos termos do art. 729 do CPC/2015, deverá a CEF providenciar a retirada dos autos em carga definitiva.Prazo: 5 (cinco) dias.No caso de não retirada no prazo supracitado, remetam-se os autos para o arquivo baixa findo. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008588-40.2006.403.6119 (2006.61.19.008588-8) - MANOEL MESSIAS MENESES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/222: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013801-31.1999.403.6100 (1999.61.00.013801-8) - MASTERPEN IND/ E COM/ LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X MASTERPEN IND/ E COM/ LTDA

Fl. 259: defiro o pedido apresentado pela parte exequente, pelo que determino seja expedido mandado de penhora e avaliação de bens a ser cumprido no endereço da parte executada, devendo o senhor Oficial de Justiça certificar acerca da continuidade das atividades da empresa no local. Expeça-se o necessário.Cumpra-se.Publique-se.

0008733-91.2009.403.6119 (2009.61.19.008733-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STIFANY NASCIMENTO DA COSTA X ALDELI FRANCISCO NETO(SP316382 - ALLAN DE SOUSA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STIFANY NASCIMENTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDELI FRANCISCO NETO

Fl. 279/280 - Defiro, determinando que seja realizada a pesquisa, tal como requerido. Cumpra-se e, após, publique-se.

0010971-15.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON SOUZA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON SOUZA DE OLIVEIRA

Em ação de cumprimento de sentença, defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BacenJud.No caso de eventual alegação de impenhorabilidade, determino seja mantido o bloqueio do valor concernente à verba honorária por ostentar também verba de natureza alimentar. Cumpra-se.Publique-se.

0003694-11.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIC IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA - ME(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIC IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA - ME

Fl. 209: Defiro. Expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada, para penhora de tantos bens quantos bastarem para a satisfação do crédito exequendo, no valor de R\$ 43.594,64 atualizados até março/2017 (fl. 210), devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, bem como intimar o executado, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, contados da data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004607-42.2002.403.6119 (2002.61.19.004607-5) - MAURO APARECIDO DE ALMEIDA LIMA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO APARECIDO DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 377 dos autos consta pedido formulado pela parte autora para que a expedição de RPV, referente à verba honorária e sucumbencial, seja feita em nome da sociedade de advogados CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 07.930.877/0001-20.Passo a decidir.Em atenção aos artigos 15 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 e, bem assim, o disposto no parágrafo 15, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, que prevê ser possível ao advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabiam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14º, entendo que não há óbice para se autorizar o levantamento dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados.Assim, por não vislumbrar prejuízo para as partes, tendo em vista tratar-se de verba exclusiva do advogado, defiro o pedido ora em exame.Solicite-se ao SEDI a inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, ora petionária, para viabilizar a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.Após, diante da concordância manifestada pela parte autora aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011823-73.2010.403.6119 - ROSANGELA MARIA DA SILVA SOUZA X ADRIANA DE SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCAS DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X ROSANGELA MARIA DA SILVA SOUZA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA MARIA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação apresentada pela representação judicial da Autarquia Federal à fl. 403, esclarecendo que Rosângela, Adriana e Lucas não são herdeiros, verifico que assiste razão, tendo em vista que a petição inicial fora apresentada em litisconsórcio ativo. Assim, para evitar demora no cumprimento de eventual retorno dos autos ao Contador, no sentido de ser procedida a implementação dos dados necessários para a expedição da respectiva minuta e, tendo em vista que a Seção de Contadoria desta Subseção Judiciária conta com apenas uma servidora para atender todas as Varas do Fórum, excepcionalmente, determino à Secretaria que se proceda o rateio dos valores em partes iguais, por meio de simples cálculo aritmético. Após, alterem-se as minutas expedidas às fls. 401/402 e dê-se ciência às partes. Cumpra-se.Publique-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007541-50.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARIA DA COSTA

Ao compulsar os autos verifiquei que ainda não foram feitas as anotações necessárias em cumprimento à decisão de fls. 54/55 que ordenou a conversão do presente feito para ação de Execução de Título Extrajudicial, pelo que determino seja enviada correspondência eletrônica ao SEDI para regularização. Sem prejuízo e tendo em vista o aperfeiçoamento da penhora on line em parte do valor devido, intime-se o executado José Maria da Costa, inscrito no CPF/MF sob nº 013.480.628-00, RG n. 7.550.971-4 no seguinte endereço: Rua Elvira, nº 390, Jardim Medina, Poá, CEP 08556-030, tel. 11-4634-0250 acerca da penhora que recaiu sobre a quantia bloqueada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 854, do CPC. Decorrido o prazo, determino seja procedida a transferência do valor bloqueado. Por fim, defiro o pedido exarado pela CEF à fl. 82, pelo que determino seja expedido ofício ao PAB-CEF desta Subseção Judiciária, para executar o procedimento de apropriação do valor objeto de penhora em favor da parte exequente. Fl. 81: prejudicado o requerimento, ante ao que restou estabelecido no parágrafo anterior. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de carta precatória e ofício. Expeça-se o necessário. Publique. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007727-73.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE APARECIDA MORETI(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF à fl. 70, bem como os demais pedidos. Providenciada a planilha de débitos, cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007631-63.2011.403.6119 - ARMANDO BATISTA DOS REIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008198-60.2012.403.6119 - ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(RJ080663 - MARCELO DE MEDEIROS REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Verifico que a intimação para dar cumprimento à sentença foi encaminhada ao mesmo endereço em que a parte executada foi citada, porém a diligência restou negativa, conforme se infere de fl. 1277. Desta forma, uma vez que a parte executada mudou de endereço sem prévia comunicação ao Juízo, considero realizada a intimação a que alude o despacho de fl. 1276, nos termos do que dispõe o art. 513, 3º, do CPC. Diante do decurso do prazo para apresentação de impugnação pela parte executada (fl. 1283), requiera a parte exequente o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0008876-36.2016.403.6119 - EDITH TAKAHASHI(SP363084 - ROSANA KEIKO GUSCUMA MAETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 126/137, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0011601-95.2016.403.6119 - OLIVALDO ROMEU DE CARVALHO(SP141693 - LUCIA ALVES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo como emenda à petição inicial o pedido de fls. 17/18 e os documentos de fls. 19/33. Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC. Publique-se.

0012181-28.2016.403.6119 - LUIZ RODRIGUES DE BARROS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 207: concedo à parte autora os benefícios da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro na Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0013388-62.2016.403.6119 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

000803-41.2017.403.6119 - JOSE HENRIQUE DE MELLO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001258-40.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003884-71.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO GONCALVES(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008085-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS SUZANO PLASTICOS X CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS

Considerando a certidão negativa do sr. oficial de justiça de fl. 259, manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008212-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTENILDO SANTOS ARAGAO - ME X ANTENILDO SANTOS ARAGAO

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista que não foram localizados veículos, via RENAJUD, nas condições citadas na petição de fl. 138. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002369-64.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO CORREA BUENO DA SILVA(SP309467 - JEFFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA)

Fl. 76: Defiro. Expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação do veículo marca IVECO FIAT, modelo DAILY 4912 C.C1, ano de fabricação/modelo 2004/2004, chassi nº 93ZC4980148314790, placa MQA-4238, nomeando-se o executado MARCELO CORREA BUENO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 315.252.368-81 como depositário fiel do referido bem. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de penhora do veículo penhorado no sistema RENAJUD. Últimas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Publique-se.

0003568-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EPP X VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA(SP199025 - LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI)

Fl. 343: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. No silêncio, aguarde-se provocação da CEF no arquivo, salientando-se que a execução ficará suspensa pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual a prescrição intercorrente iniciará seu curso, nos termos dos 1º e 4º, do art. 921, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0007948-90.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIA CRISTINA SANCHES(SP254900 - FLAVIA CRISTINA SANCHES)

Fl. 92: Defiro a devolução do prazo à CEF. Desta forma, requiera a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

0001208-82.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A+ MASTER SERVICE LTDA - ME(SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS E SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA) X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS JUNIOR X SOLANGE COUTINHO CODONHO(SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS E SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça exaradas às fls. 144/145, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual em relação à executada SOLANGE COUTINHO CODONHO.Publicue-se.

0004699-97.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAIRINE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA - ME X TAIRINE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA

Fls. 223/224: indefiro o pedido, tendo em vista que o nome da pessoa jurídica encontra-se devidamente cadastrado no sistema processual conforme o CNPJ indicado. No tocante ao pedido de concessão de prazo, dou por prejudicado em razão da petição protocolizada em 21/03/2017 acostada à fl. 225. De-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000932-17.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MEGA SORVETERIA E PASTELARIA LTDA - ME X LOURIVAL DO ROSARIO RAMOS CAMARGOS X ADRIANA LOPES CAMARGOS

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, tendo em vista que os valores bloqueados via BACENJUD já foram transferidos para a CEF (fl. 125), que as pesquisas via RENAJUD restaram infrutíferas (fls. 100/102) e o resultado negativo das pesquisas de imóveis realizadas (fls. 111/120). Prazo: 15 dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento dos parágrafos anteriores, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000500-61.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHRISTIAN DO NASCIMENTO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do executado. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004301-82.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X E O DA SILVA NETO - ME X EDMUNDO OTAVIANO DA SILVA NETO

1. Tendo em vista os resultados das pesquisas de requisições de informações realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004411-81.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADENISE MARIA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004741-78.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ADILSON VIEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009304-18.2016.403.6119 - RENZO RICCI(SP338404 - FELIPE PAPARELLI STEFANUTO E AL010111B - PEDRO JORGE MENDONÇA DE BARROS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO EM GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 129/146: Intime-se a parte impetrada para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias. No mais, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 128, dando conta da impossibilidade de entrega do ofício à autoridade impetrada, em razão da alegação desta de estar o ofício endereçado para autoridade cujo cargo não existe naquele órgão e, considerando, ainda, que a própria autoridade impetrada já recebeu o ofício nº 1904.2016.00860 (fl. 77), tendo, inclusive, prestado as informações pertinentes (fls. 78/80), comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para que proceda à retificação do pólo passivo, devendo excluir o SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS e incluir o CHEFE DO POSTO DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS. Após, expeça-se ofício ao CHEFE DO POSTO DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS dando-lhe ciência da sentença proferida nestes autos. Por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0014006-07.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JORGE AMERICO PASSOS SANTANA

Fl. 87 - Considerando que não houve a imissão na posse do imóvel por não haver nos autos qualquer indicação de preposto pela CEF para assumir referido ônus e que o requerido apresentou contestação, inclusive com proposta de acordo, aguarde-se manifestação da CEF a respeito da referida petição, especialmente quanto à possibilidade de transação entre as partes, sendo desnecessária, por ora, a concessão de mais prazo para a designação de depositário. Publicue-se o presente, juntamente com aquele de fl. 86 que segue: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010614-42.2008.403.6183 (2008.61.83.010614-5) - URURAI MARCOS BRASILINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URURAI MARCOS BRASILINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para apresentar manifestação acerca da impugnação deduzida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância sobre os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003148-87.2011.403.6119 - NELSON LORO(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/185: Intime-se a parte exequente para apresentar manifestação acerca da impugnação deduzida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância sobre os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. Publicue-se. Cumpra-se.

0002351-09.2014.403.6119 - MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA(SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO E SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 547: deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil de 2015, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Com o cumprimento do supracitado, intime-se o INSS. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5462

MONITORIA

0005590-84.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NIVALDO RODRIGUES DE ANDRADE

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publicue-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003197-07.2006.403.6119 (2006.61.19.003197-1) - CREUNILDE ABADE SANTOS X ALINE SANTOS ROCHA - INCAPAZ X CREUNILDE ABADE SANTOS X VALQUIRIA SANTOS ROCHA - INCAPAZ X CREUNILDE ABADE SANTOS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações de fls. 398/399, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora, conforme determinação de fl. 393. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003721-04.2006.403.6119 (2006.61.19.003721-3) - MARCO ANTONIO PORTO DE ALVARENGA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial. Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para ser exarada a respectiva decisão. Publique-se e intime-se.

0005068-38.2007.403.6119 (2007.61.19.005068-4) - MARIA YUKIE MIKAMI SATO(SP075392 - HIROMI SASAKI E SP193920 - MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 274/279: Considerando a impugnação apresentada pelo INSS consistente na impossibilidade de expedição de RPV para pagamento dos honorários contratuais, devendo estes seguirem o mesmo rito para pagamento da verba principal (precatório), manifeste-se a advogada HIROMI SASAKI, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0006399-55.2007.403.6119 (2007.61.19.006399-0) - ADRIANO LOPES BERNARDES X ALCIDES DOUGLAS CAMPOI CALVO X ALDO TORRES JUNIOR X ALEXANDRE MARTELO TEIXEIRA X ALICE NOGUEIRA SIMOES X AMILTON CROSEIRA X CARLOS HENRIQUE COUTO X CRISTIANE PIRES DA COSTA X EDISON NUNES DA CRUZ X EDMIR JOSE PERINE(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006436-48.2008.403.6119 (2008.61.19.006436-5) - RANDAL ROSSONI(SP085261 - REGINA MARA GOULART AMARO) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Fls. 678/681 - Tendo em vista os termos da Resolução 237/2013 do CJF, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se e, após, sobreste-se.

0004671-08.2009.403.6119 (2009.61.19.004671-9) - VERA LUCIA DOS SANTOS MONTEIRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial. Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para ser exarada a respectiva decisão. Publique-se e intime-se.

0000623-69.2010.403.6119 (2010.61.19.000623-2) - JOSE BRAZ ROMAO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos formulado pelo Banco Central do Brasil. Fl. 179: Concedo a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0004446-51.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO DOS REIS(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0001657-69.2016.403.6119, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, em se tratando de PRC determine-se que se permaneçam os sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca de seu pagamento, observando a Portaria deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0009048-85.2010.403.6119 - JEFERSON ENIAS PEDRO X MARIA APARECIDA DA SILVA PEDRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009749-46.2010.403.6119 - NEIDE TOKUNAGA SAKAMOTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002948-80.2011.403.6119 - ANTONIO SHINOHARA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007394-29.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Diante da petição de renúncia ao mandato de fl. 217/226, comprovada a efetiva notificação da parte outorgante às fls. 225/226, determine a exclusão do nome dos advogados informados do sistema processual. Considerando a suspensão do feito nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, às fls. 215/216, aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão definitiva do Mandado de Segurança nº 2010.61.19.000032-1, cabendo à parte autora requer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

0005180-31.2012.403.6119 - AMARA ALEXANDRE DE ANDRADE(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0009572-14.2012.403.6119 - LUCIA DE FATIMA BEZERRA SILVA DOS SANTOS X CLEBER SILVA SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando as alegações deduzidas pela parte autora à fl. 208, intime-se a UNIÃO para, querendo, apresentar manifestação ou a memória de cálculo com os valores nos termos do v. julgado ora executando. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001621-32.2013.403.6119 - MARIA DALVA LEMOS GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca das decisões exaradas perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005801-91.2013.403.6119 - ABENILIO MOREIRA MEZET(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos com as decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007249-02.2013.403.6119 - MAURILO DE SOUZA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001058-67.2015.403.6119 - CARLOS AUGUSTO RIBEIRO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008806-53.2015.403.6119 - GERALDO INACIO DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes quanto à audiência designada para o dia 18/08/17 às 14h30min para a oitiva das testemunhas arroladas junto ao juízo deprecado. Publique-se. Intime-se.

0011311-17.2015.403.6119 - JULIO CAETANO DA SILVA FILHO(SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca das respostas aos ofícios expedidos para as Fazendas Mucambo e Agrícola Carvalho acostados às fls. 177/182. Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011931-29.2015.403.6119 - FRANCISCA CICERA BARBOSA DA SILVA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 289/290: tendo em vista a informação prestada pela parte autora, esclareça a União se, de fato, o medicamento objeto da presente demanda teve o seu registro aprovado pela ANVISA. Fls. 291/293: manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo senhor Perito Judicial em resposta aos quesitos complementares depositados pela União. Fls. 296/297: informa a autora que até a protocolização da petição (11/05/2017) não havia sido dado continuidade pela União ao tratamento com o medicamento pleiteado. Observe que foi concedida tutela antecipada às fls. 149/153, sem que tenha sido revogada, de modo a não justificar eventual recusa ao que restou determinado em decisão. Assim, determine seja intimada, com URGÊNCIA, a União para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar continuidade ao fornecimento do medicamento em questão e, bem assim, para esclarecer e comprovar tal ato no período compreendido entre o mês de dezembro de 2016 a maio de 2017, tendo em vista que as informações prestadas às fls. 277/281 indicou que o tratamento seria suficiente até dezembro de 2016. Nada mais sendo requerido, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se com urgência a União. Publique-se. Cumpra-se.

0007440-42.2016.403.6119 - ANTONIO BRILHANTE SAMPAIO(RJ092012 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 67. Considerando o requerimento de produção de prova oral apresentado pela parte autora às fls. 68/69, dê-se ciência ao INSS para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011321-27.2016.403.6119 - CLEAN MATTIC LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA(SP383226 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA E SP348511 - JOSE CARLOS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação apresentada pela UNIÃO, por meio de seu órgão de representação, dê-se ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011816-81.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KLEBER PACIFICO - ME X KLEBER PACIFICO(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas de bens realizadas, bem como o pedido expresso de fl. 181, determino a suspensão do andamento processual, nos termos do art. 921, III e parágrafo 1º do NCPC, mantendo o processo sobrestado em Secretaria. Decorrido o prazo de 1(um) ano desde a presente suspensão, a CEF deverá se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do NCPC, independentemente de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006352-03.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VENKLER COMERCIAL DE CONFECÇÕES LTDA - ME X MARINEUSA SILVA SANTOS X ROSANGELA MARIA DA SILVA

Vistos em inspeção. Fls. 150/151: defiro, pelo que determino sejam procedidas as citações dos executados: 1) VENKLER COMERCIAL DE CONFECÇÕES LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 96.653.126/0001-34; 2) MARINEUSA SILVA SANTOS, inscrita no CPF/MF sob nº 020.741.295-71; 3) ROSANGELA MARIA DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob nº 061.605.267-74, para pagarem, nos termos do art. 829 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 181.924,61 (cento e oitenta e um mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos) atualizado até 05/06/2015, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, identificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Para tanto, determine que as diligências sejam realizadas por meio de Carta Precatória nos seguintes endereços: i) Rua Conselheiro Moreira de Barros, nº 123, Santana, São Paulo/SP - CEP 02018-010; ii) Av. Buturussu, nº 1.762, Parque Buturussu São Paulo/SP - CEP 03802-000; iii) Rua Descampado, nº 108, Vila Vera, São Paulo/SP - CEP 04296-090; iv) Borba Gato, nº 1.762, Santo Amaro, São Paulo/SP - CEP 04747-030. Dê-se cumprimento, servindo a presente de CARTA PRECATÓRIA que deverá ser enviada por meio de correio eletrônico ou malote digital, devidamente instruída com cópia da petição inicial e a presente decisão. Ressalto que as custas de distribuição e diligência do senhor Oficial de Justiça ficarão a cargo da CEF que deverá proceder o respectivo recolhimento diretamente no Juízo Deprorado. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036352-73.1997.403.6100 (97.0036352-0) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Vistos em inspeção. Considerando a certidão exarada à fl. 276, bem como a falta de petição da Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que fora esta intimada pessoalmente em 10 de março do ano em curso, abra-se nova vista à UNIÃO para apresentar manifestação expressa acerca da certidão supramencionada. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008570-48.2008.403.6119 (2008.61.19.008570-8) - RAIMUNDO NONATO COSTA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RAIMUNDO NONATO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando as alegações expostas, defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 209, pelo que devolvo o prazo para, querendo, manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000562-19.2007.403.6119 (2007.61.19.000562-9) - RONI ARRUDA DOS SANTOS - INCAPAZ X SHIRLEY SOUZA SANTOS - INCAPAZ X MARLY ALVES DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RONI ARRUDA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY SOUZA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento à solicitação feita pela Seção de Cálculos Judiciais, determino sejam seguidos o seguintes parâmetros: em relação à correção monetária e juros relativos às prestações em atraso ao período de requisição do precatório ou RPV, permanece aceita a utilização da TR + 0,5% a.m. Nesse contexto, portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, uma vez que esta última se apresenta em desconhecimento com o decidido pelo STF. Ou seja, o índice de correção monetária a ser aplicado nos cálculos é a TR. Sendo assim, determino o retorno do autos à Seção de Cálculos Judiciais, a fim de ser elaborado o respectivo cálculo. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010001-44.2013.403.6119 - ANELONE PEREIRA FILHO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANELONE PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial. Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para ser exarada a respectiva decisão. Publique-se e intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000173-94.2017.4.03.6119
REQUERENTE: ADELINA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ADELINA MARIA FERREIRA e outros 45 (quarenta e cinco) autores** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e QUALYFAST CONSTRUTORA**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência no sentido de se determinar às rés que providenciem, em prazo a ser estipulado pelo juízo, lugar seguro para a instalação de suas famílias.

Afirmam, em suma, que adquiriram unidades individuais de apartamento no Condomínio Residencial Flamboyant, localizado na Rua Tenry, n. 175, blocos 01, 03, 04, 05 e 06, financiados junto à primeira ré pelo *Programa Minha Casa Minha Vida* e com a construção pela segunda ré.

Informam que a entrega das chaves ocorreu no dia 20/06/16. Contudo, as estruturas do edifício foram "condenadas" pela Defesa Civil e engenheiros da Prefeitura Municipal de Guarulhos devido ao risco de desabamento.

Aduzem que os moradores do bloco 3, em razão dos graves problemas na estrutura, foram realocados em um hotel com todas as despesas pagas pelas rés até solução do problema e, encontrando-se os demais blocos com os mesmos problemas, sustentam a necessidade de todos os moradores serem removidos para hotéis próximos da região, com a finalidade de preservação da suas vidas.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Em 13 de fevereiro deste ano foi determinada a emenda da inicial para que os autores apresentassem cópia do instrumento contratual firmado com a Caixa Econômica Federal, demonstrativo de cálculo do valor dado à causa, indicação de número de CPF de todos os autores e de laudo de interdição das unidades, sob pena de indeferimento da petição inicial (ID 606881).

A parte autora requereu a prorrogação do prazo para cumprimento da providência, extensão do prazo concedida conforme despacho proferido em 21 de março do corrente ano (ID 865956).

Em 27 de abril deste ano, a Serventia certificou o decurso de prazo, sem o cumprimento da determinação (ID 1182193).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Regulamente intimada nos termos do artigo 321 do novo CPC, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, deixando de apresentar cópia do instrumento contratual, retificar o valor da causa, apresentar o CPF faltante de parte dos autores, trazer laudo de interdição das unidades ou outros documentos que comprovem os aludidos vícios.

Assim sendo, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 09 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000504-76.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: F.S. GUARU INDUSTRIA DE TINTAS SERIGRAFICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão que deferiu o pedido de liminar, assegurando a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Sustenta, em suma, que embora o Plenário do STF tenha concluído o julgamento do RE 574.706 de modo favorável à tese dos contribuintes, a PGFN apresentou embargos de declaração, com pedido de modulação dos efeitos da decisão e, nesses termos, “adequado que a decisão liminar passe a produzir efeitos de acordo e a partir desta decisão do STF”.

Requer, assim, seja sanada a alegada omissão na decisão, quanto aos seus efeitos.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na decisão que deferiu o pedido de liminar qualquer obscuridade, contradição ou omissão, a teor do disposto no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a decisão tal como lançada.

Comunique-se o Setor de Distribuição para inclusão da União no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000424-15.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: M F TRANSPORTES E SERVICOS - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

M F TRANSPORTES E SERVIÇOS – EIRELI impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, no qual busca seja determinada a imediata “suspensão da inscrição indevida dos débitos tributários”, enquanto pendente o julgamento do processo administrativo 10010.015129/0117-69 e, em consequência, a expedição de certidão positiva com efeito de negativa e, ainda, que seja garantida a sua manutenção no regime simplificado de tributação enquanto pendente a discussão do débito no processo administrativo.

Nama a impetrante que se sujeita ao recolhimento de impostos federais na sistemática do Simples e, ao consultar seu relatório de situação fiscal, foi surpreendida com a existência de diversas pendências.

Afirma que, dentro do prazo legal, apresentou declaração informando os pagamentos atinentes aos períodos que constam em aberto. Contudo, a Receita Federal, de forma equivocada e sem qualquer intimação prévia ou justificativa, não considerou os pagamentos e retomou os débitos à situação fiscal.

Aduz que apresentou pedido de revisão de débitos, que gerou o processo administrativo 10010.015129/0117-69.

Sustenta que a ausência de notificação acerca da motivação do ato representa desrespeito ao devido processo legal e que a manutenção de débitos indevidos poderá acarretar graves danos à manutenção de suas atividades.

Argumentou ainda com o desrespeito aos princípios do não confisco e da capacidade contributiva.

Por fim, ressaltou que estando o suposto débito ainda em discussão no processo administrativo e sendo as impugnações e recursos administrativos aptos a suspender, ainda que provisoriamente, a exigibilidade do crédito, indevida se mostra a inscrição do débito na PGFN, assim como a impossibilidade de emissão de CND.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Foi determinada a emenda a petição inicial para retificar o valor da causa e, sem prejuízo, a manifestação da autoridade impetrada.

A impetrante retificou o valor da causa, recolhendo as custas em complementação.

A autoridade impetrada prestou informações (Id 1155641), nas quais requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso em análise **não** verifico a presença de relevante fundamento.

Pretende a impetrante seja declarada a suspensão dos débitos tributários, a expedição de CND e a sua manutenção no regime simplificado de tributação enquanto pendente a discussão do débito no processo administrativo. Afirma que a impetrada, sem qualquer fundamento, não considerou os pagamentos dos débitos.

A autoridade coatora, por sua vez, informou que a impetrante declarou débitos referentes ao Simples Nacional, no valor originário de R\$ 251.920,86, como suspensos, com base no processo judicial nº 0030500-49.2012.401.3400, ajuizado em Brasília. Sustentou que a ação versava sobre títulos da dívida pública e a impetrante não figurava como parte autora naquela ação, motivo pelo qual os débitos foram encaminhados para cobrança. Afirmou não ser cabível a suspensão de créditos tributários com títulos da dívida pública. No mais, aduziu que a petição apresentada pela impetrante em resposta à carta cobrança 048/2017 não se trata de recurso e não pode ser recebida como impugnação, não tendo o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Conforme a petição inicial, nos presentes autos não se discute se os títulos da dívida pública seriam hábeis ou não para pagamento dos débitos apontados. Ademais, em momento algum na inicial, a impetrante se referiu à forma como tais pagamentos teriam ocorrido, situação que somente veio à tona nas informações da impetrada.

O que a impetrante almeja é ver declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, fundamentando-se no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, referido artigo e inciso prevê o efeito suspensivo às reclamações e recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

A intenção do legislador não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente. A finalidade da norma é de evitar que o contribuinte ou administrado sofra restrições em suas atividades econômicas ou profissionais sem que o débito esteja definitivamente constituído na esfera administrativa, vale dizer, sem que passe pelas instâncias revisoras que poderiam, eventualmente, infirmar os lançamentos efetuados pela fiscalização.

Não fosse assim, o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade.

No entanto, em que pese toda a documentação apresentada pela impetrante, **não trouxe ela cópia do pedido e recurso administrativo, como lhe competia fazer.**

Assim, sem a juntada de tais documentos, impossível saber se a reclamação e/ou recurso apresentado pela impetrante foi realizado "nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo", consoante previsão legal do inciso III do art. 151 do CTN.

Por outro lado, com base nas informações da autoridade impetrada, que goza de presunção de legitimidade, a petição apresentada pela impetrante no processo administrativo não era apta a suspender a exigibilidade dos débitos tributários.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Intime-se pessoalmente o representante judicial União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

P.R.T.O.

GUARULHOS, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-97.2017.4.03.6119
AUTOR: CARLOS FERREIRA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-21.2017.4.03.6119
AUTOR: DENILSON ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001251-26.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: AUNDE BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SPI54399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SPI71227

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico a ilegitimidade de parte passiva das entidades SEBRAE, INCRA e FNDE, estendendo-a ao SENAC e SESC, por se tratar a legitimidade das partes de matéria de ordem pública.

Com efeito, tem-se entendido pela legitimidade unicamente da União em casos como o presente, nos termos da ementa que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. I. Omissão no julgado quanto à ilegitimidade das terceiras entidades para figurar no polo passivo. II. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. III. A despeito de apenas parte das entidades apresentarem recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é um das condições da ação, e como tal pode ser analisada a qualquer tempo, mesmo de ofício. IV. Ilegitimidade do SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE/SP, ABDI, APEX-Brasil, FNDE e INCRA. Prejudicialidade do agravo interposto pelo SESC (questionamento de mérito). V. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. VI. O aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os quinze dias que antecedem a fruição do auxílio-doença se revestem de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária. VII. As verbas relativas ao salário-maternidade, férias gozadas e horas extras têm nítido caráter remuneratório, razão pela qual sobre eles deve incidir a contribuição previdenciária. VIII. A decisão encontra-se bem fundamentada e em consonância com precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional e do STJ IX. Embargos de declaração do SEBRAE e Apex-Brasil acolhidos. Agravos da impetrante e da União desprovidos. Agravo do SESC prejudicado. (AMS 00075930620144036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 355401 - Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy - TRF3 - Primeira Turma - Data 30/03/2016)

Assim sendo, determino a exclusão de tais entidades do polo passivo, na qual deve figurar somente a União. Com o decurso de prazo em face dessa decisão, procedam-se às anotações perante o SEDI.

Realizadas as anotações cabíveis, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 02 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-89.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: ALOIZIO DIAS MACIEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON DA SILVA SANTOS - SPI88824, LUCAS NAVARRO SOUZA - SP365058

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos,

Quanto à matéria de fundo, entendo necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada que deverá, ainda, comunicar a este Juízo: (a) qual o andamento do pedido de liberação de valores de FGTS realizado pelo impetrante em 05.04.2017; (b) se houve anteriormente a essa data pedido expresso do impetrante no mesmo sentido.

Assim sendo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-89.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ALOIZIO DIAS MACIEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON DA SILVA SANTOS - SP188824, LUCAS NAVARRO SOUZA - SP365058
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos,

Quanto à matéria de fundo, entendo necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada que deverá, ainda, comunicar a este Juízo: (a) qual o andamento do pedido de liberação de valores de FGTS realizado pelo impetrante em 05.04.2017; (b) se houve anteriormente a essa data pedido expresso do impetrante no mesmo sentido.

Assim sendo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001220-06.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: DANIELLE RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX BATISTA DE JESUS - SP360803
IMPETRADO: SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA, REITOR
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos etc.

Providencie o Impetrante a regularização do pólo passivo da presente impetração, por meio da emenda da petição inicial, devendo constar o Reitor da Universidade de Guarulhos - UNG.

Providencie, ainda, o recolhimento das custas iniciais devidas, nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001253-93.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: AUNDE BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico a ilegitimidade de parte passiva do INCRA, por se tratar a legitimidade das partes de matéria de ordem pública.

Com efeito, tem-se entendido pela legitimidade unicamente da União em casos como o presente, nos termos da ementa que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AÚLIO-DOENÇA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. I. Omissão no julgado quanto à ilegitimidade das terceiras entidades para figurar no polo passivo. **II. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.** III. A despeito de apenas parte das entidades apresentarem recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é um das condições da ação, e como tal pode ser analisada a qualquer tempo, mesmo de ofício. **IV. Ilegitimidade do Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae/SP, Abdi, Apex-Brasil, Fnde e Incra. Prejudicialidade do agravo interposto pelo Sesc (questionamento de mérito).** V. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. VI. O aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os quinze dias que antecedem a fruição do auxílio-doença se revestem de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária. VII. As verbas relativas ao salário-maternidade, férias gozadas e horas extras têm nítido caráter remuneratório, razão pela qual sobre eles deve incidir a contribuição previdenciária. VIII. A decisão encontra-se bem fundamentada e em consonância com precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional e do STJ IX. Embargos de declaração do Sebrae e Apex-Brasil acolhidos. Agravos da impetrante e da União desprovidos. Agravo do Sesc prejudicado.

(AMS 00075930620144036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 355401 – Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy – TRF3 – Primeira Turma – Data 30/03/2016)

Assim sendo, determino a exclusão de tais entidades do polo passivo, na qual deve figurar somente a União. Com o decurso de prazo em face dessa decisão, procedam-se às anotações perante o SEDI.

Realizadas as anotações cabíveis, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 28 de abril de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000181-71.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
RÉU: MARLENE DE SOUZA BATISTA, JOSE RENATO ESTEVAO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 895186: Defiro. Expeça-se novo mandado de intimação e reintegração de posse do imóvel situado na Rua Jacinto, 446, apartamento 13, Bloco 7, Residencial Maria Dirce III, Jardim Maria Dirce, Guarulhos, nos termos da decisão de ID 622453.

Concedo aos réus o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária.

Transcorrido o prazo supra sem cumprimento pelo requerido, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido bem em favor da CEF, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 7 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-74.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MOHAMAD HAMZA KHATIB, FIRAS FARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID nº 672896: Concedo à parte autora o prazo IMPROPRORRIGÁVEL de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, devendo atender integralmente ao despacho de ID 591549, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, uma vez que não foi comprovada documentalmente a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Decorrido o prazo ora assinalado, com ou sem manifestação, tornem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-40.2016.4.03.6119
AUTOR: MARIA EMILIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA DE CASTRO - SP312278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 05/07/2017 às 15h00 para a audiência de instrução.

Nos termos do art. 450 do CPC, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Sem prejuízo, ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

GUARULHOS, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-98.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: CAAS DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em despacho proferido em 20 de abril de 2017 (ID 11048932), foi determinado à impetrante que apresentasse cópia das notas fiscais e comprovantes de pagamento das contribuições, assim como de cópia do contrato social da empresa.

A impetrante cumpriu parcialmente a determinação (conforme documentos juntados em 05/05/2017, deixando, contudo, de apresentar cópia do contrato social da empresa).

Assim sendo, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que cumpra essa providência, sobe pena de extinção do feito.

Int.

GUARULHOS, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000620-82.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: SS RUBBER PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SS RUBBER PRODUTOS DE BORRACHA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, no qual objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Intimada, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu as custas em complementação.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a manifestação objeto do ID 1074894 como emenda à inicial.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerea da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º. A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria em sede de repercussão geral e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para assegurar à impetrante a exclusão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001293-75.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade coatora que se abstenha de lavrar auto de infração ou notificação de lançamento que tenha por objeto a multa isolada prevista no art. 74, § 17, da Lei 9.430/96.

Antes de apreciar o pedido de liminar, detemo à impetrante que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para justificar ou retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente (arts. 291 e seguintes do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, verifico que foi apontada a possibilidade de prevenção com os feitos sob números 0017660-60.1996.403.6100 e 0037853-62.1997.403.6100, ambos Execução contra a Fazenda Pública, que tramitaram por outra Subseção Judiciária. No mesmo prazo deve a impetrante se manifestar sobre a possibilidade de prevenção apontada, trazendo os documentos necessários a demonstração de inexistência de prevenção.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000853-79.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos pleiteando, inicialmente, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS para seus associados e para os que vierem a se associar no futuro (ID 927586).

Com a procuração foi juntado o estatuto social que indica a sede da associação na capital fluminense (ID 927639), cópia da alteração do estatuto que mudou a denominação de Associação Nacional dos Cursos de Graduação em Ciências Contábeis para Associação Nacional de Defesa dos Contribuintes Tributários (ID 927621). Observa-se que a Assembleia Extraordinária contou com a participação de 04 (quatro) associados todos residentes e domiciliados na cidade do Rio de Janeiro (ID 927621).

Despacho (ID 954201) para que a impetrante esclarecesse o ajuizamento da presente ação e a divergência no cadastramento dos códigos de assunto, uma vez que ajuizou ação idêntica junto à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária Federal, tendo cadastrado o presente processo como o assunto ICMS.

A impetrante (ID1228503), com fulcro no art. 321 do CPC, pugnou pela emenda à inicial e alterou totalmente a causa de pedir e pedido (ID 1228512) requerendo em nova petição, também em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, o reconhecimento do direito líquido e certo dos atuais e futuros associados não serem compelidos ao recolhimento das contribuições devidas ao SEBRAE, APEX, ABDI e ao INCRA, bem como o direito à compensação sem as limitações do art. 170-A do CTN.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Apesar do comportamento heterodoxo da parte impetrante, que a título de emenda à inicial apresenta *in totum et totaliter* uma nova petição (com causa de pedir e pedidos absolutamente inéditos em relação à petição primeira), recebo a petição ID 1228512 como emenda à inicial, tendo em vista a dicção aberta e liberal do art. 329, I do NvCPC.

2.1) Do erro na indicação da autoridade coatora (ilegitimidade passiva)

O presente *writ* foi impetrado contra, suposto, ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP.

Causa espécie, todavia, que no conjunto probatório carreado aos autos – e em sede de mandado de segurança não se admite dilação probatória por expressa determinação legal (STF MS 21.098, rel. p/ o ac. min. Celso de Mello, j. 20-8-1991, 1º TDI de 27-3-1992) – não se apontou nenhum filiado da impetrante domiciliado/sediado na circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP.

Na verdade, segundo documentos acostados nos autos, a impetrante possui 04 (quatro) associados, pessoas físicas, domiciliadas na capital fluminense.

Como é sabido, a competência jurisdicional para o mandado de segurança é absoluta e improrrogável, definida *ratione personae* e *ratione materiae*. Define-se pela sede da autoridade indicada como coatora que, supostamente, teria praticado ou seria competente para praticar o ato abusivo e ilegal.

Se não bastasse, a jurisprudência das Cortes Regionais Federais é no sentido de que se tratando de mandado de segurança coletivo impetrado por associação de nível nacional a autoridade a ser indicada como coatora é o Secretário da Receita Federal do Brasil.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO MANDADO SEGURANÇA Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:12/04/2013 PAGINA:1552

Decisão

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração da impetrante.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSOCIAÇÃO DE ÂMBITO NACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. 1. Os embargos de declaração figuram-se instrumento processual adequado para sanar as contradições, obscuridades ou omissões, bem como corrigir eventuais erros materiais. 2. A ilegitimidade passiva ad causam não faz coisa julgada material, e, por ser matéria de ordem pública, não se sujeita aos efeitos da preclusão. 3. Em mandado de segurança coletivo impetrado para afastar a cobrança de tributo, o Secretário da Receita Federal detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que possui competência administrativo-fiscal, em âmbito nacional, para afastar o ato impugnado pela impetrante. 4. Embargos de declaração acolhidos, para anular o acórdão e a sentença, reconhecer a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e determinar o regular processamento do feito no juízo de origem. Data da Decisão 14/12/2012 Data da Publicação 12/04/2013. (Negrito nosso.)

APelação 00268912920104013400 APelação EM MANDADO DE SEGURANÇA Refatoração/DESEMBARGADOR FEDERAL SOLZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:28/09/2012 PAGINA:611

Decisão

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDICAÇÃO DO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL COMO AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 515, § 3º, DO CPC. I - Afigura-se legitimado como autoridade impetrada, nos autos do presente mandado de segurança coletivo, o Sr. Secretário da Receita Federal, que possui competência administrativo-fiscal, no âmbito nacional, para ordenar a prática do ato impugnado pela impetrante, na qualidade de Associação Brasileira de Centrais de Abastecimento, já tendo sido o referido ato encampado pela peça contestatória da União na discussão do meritum causae. II - Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil consagrou a garantia fundamental do mandado de segurança coletivo no art. 5º, inciso LXX, como também consagrou a garantia fundamental do acesso pleno à Justiça, nos termos do inciso XXXV do mesmo art. 5º do Texto Magno, na determinação de que nenhuma lei neste país pode excluir da proteção judicial anexa ou lesão a direito e ainda, por força do que dispõe o mesmo art. 5º, inciso LV, garantiu expressamente o amplo contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos que lhe são inerentes nos procedimentos de natureza administrativa ou judicial e, por último, explicitou nos comandos do art. 5º, após a edição da Emenda Constitucional 45, de 2004, a garantia fundamental que é de todos: a razoável duração do processo na esfera administrativa ou judicial. E o § 1º desse dispositivo constitucional expressamente determinou que essas garantias fundamentais têm aplicação imediata, vale dizer, não dependem de regulamentação. Assim, a garantia da aplicação imediata desses direitos e garantias fundamentais não se confunde com a simples autoaplicabilidade da norma. A eficácia imediata desses direitos e garantias fundamentais se traduz na expressão *hic et nunc*, vale dizer, podem e devem ser aplicados a partir de agora. Nessa perspectiva, a tese fundiária de ilegitimidade passiva do secretário da Receita Federal, ainda que não encampasse o ato de cobrança da contribuição previdenciária, seria, a rigor, a inversão de valores do processo justo acolhemos um argumento de ordem meramente formal e instrumental no que se refere à ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora em detrimento e sacrifício do direito material da parte no sentido de que deva ser tutelado pelo Poder Judiciário, representando a vontade soberana do povo como poder da República Federativa do Brasil, na obrigação constitucional de afastar qualquer lesão a este direito, como aqui se pretende, e deve ser acolhido tal pleito. III - Na espécie, contudo e a todo modo, não se aplicam as disposições contidas no § 3º, do art. 515, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, a possibilitar que este egrégio Tribunal julgue, desde logo, a lide, tendo em vista que o processo carece, ainda, de regular instrução processual, sendo extinto, no juízo monocrático, sem que houvesse a devida manifestação do douto Ministério Público Federal. IV - Apelação parcialmente provida, para anular a sentença monocrática, a fim de que seja regularmente processado e decidido o feito mandamental pelo juízo singular. Data da Decisão 18/11/2011 Data da Publicação 28/09/2012. (Negrito nosso.)

Conclui-se, com efeito, absoluto equívoco na indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP como autoridade coatora, não sendo este parte legítima para figurar no polo passivo pelas razões allures expostas.

2.2 Da absoluta ausência de interesse de agir

Segundo leciona Humberto Theodoro Júnior, há interesse de agir:

“se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 57.ed. RJ: Forense, 2016, p. 164.)

No caso em tela, não se verifica a utilidade ou necessidade da impetração do presente *mandamus*, uma vez que todos os associados da impetrante são pessoas físicas não contribuintes dos tributos ora impugnados, conforme se verifica da documentação carreada aos autos.

Conforme já decidiu o Pretório Excelso:

O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido nas atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. [MS 22.132, rel. min. Carlos Velloso, P, DJ de 18/10/1996.] Negrito nosso.

A associação regularmente constituída e em funcionamento pode postular em favor de seus membros ou associados, não carecendo de autorização especial em assembleia geral, bastando a constante do estatuto. Mas como é próprio de toda substituição processual, a legitimação para agir está condicionada à defesa dos direitos ou interesses jurídicos da categoria que representa. [RE 141.733, rel. min. Ilmar Galvão, j. 7/3/1995, 1ª T, DJ de 19/1/1995.] Negrito nosso.

Em se tratando de mandado de segurança, é imprescindível a demonstração de que o ato ilegal da autoridade prejudicou direito subjetivo, líquido e certo do impetrante, ou de seus representados, no caso de mandado de segurança coletivo. [RMS 22.350, rel. min. Sydney Sanchez, j. 3/9/1996, 1ª T, DJ de 8/11/1996.] Negrito nosso.

O Poder Judiciário não pode ser invocado como panaceia para todos os males, nem como meio para difusão ou ampliação de negócios, para que beneficie, conforme pretende a impetrante, futuros associados. Tal pretensão demonstra um uso abusivo do direito de ação.

Tendo em vista, conforme pesquisas processuais realizadas por este Juízo, que a impetrante temajuizado ações semelhantes em várias subseções judiciárias federais (Macaé, Nova Iguaçu, São Paulo, Guarulhos 4ª Vara) apontando como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal da respectiva circunscrição, cientifique-se o Delegado da Receita Federal em Guarulhos e a União (PFN) do inteiro teor desta sentença para que tomem providências legais que entenderem pertinentes.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço, *ex officio*, a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, bem como a ausência absoluta de interesse de agir da impetrante, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso VI do NvCPC.

Condene a parte impetrante nas custas processuais.

Sem condenação em honorários sucumbenciais nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência, com cópia da presente sentença, ao Delegado da Receita Federal em Guarulhos e à União Federal (PFN) para tomem providências legais que entenderem pertinentes.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-69.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILMAR CHECA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

GILMAR CHECA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata, em suma, que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/06/16, sob nº 42/179.337.229-0, sendo o pedido indeferido ante a sua discordância com a aposentadoria proporcional.

Sustenta que, considerando-se a especialidade dos períodos em que laborou na empresa Asahi Indústria de Papel Ondulado Ltda, de 08/09/1981 a 06/12/1984 e de 01/04/1985 a 27/05/1989, tem direito à concessão integral do benefício.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Em cumprimento à determinação deste juízo, o autor apresentou declaração do imposto de renda.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, considerando seus rendimentos informados na declaração objeto do ID 1322012.

Concedo também ao autor a prioridade na tramitação do feito, uma vez que possui mais de 60 anos.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de rejeição nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

- a) fidelidade dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja de individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GEIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o periculum in mora, uma vez que o autor se encontra trabalhando.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Semprejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a cópia integral e legível do(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou(ram) a confecção do(s) PPP(s) trazido(s) aos autos e relativo ao tempo de serviço especial que se pretende ver reconhecido nesta ação; (2) declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP (ou dos PPPs) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; (3) a cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; (4) CNIS atualizado; (5) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001364-77.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: LEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Determino a impetrante que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), emende a petição inicial para justificar ou retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente (art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil).

Deve ainda a impetrante, no mesmo prazo, recolher as custas em complementação, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000414-68.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em despacho proferido em 16/03/17 foi determinada a emenda da inicial para justificar ou retificar o valor da causa, assim como apresentar procuração.

A impetrante regularizou sua representação processual, recolheu as custas (*na metade do valor máximo, conforme permitido*) e requereu a concessão de 40 dias para retificar o valor correto da causa e apresentar os documentos necessários (ID's 1146039 e 1243497).

Assim, considerando o tempo já decorrido, concedo a impetrante o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para cumprimento integral da determinação.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001306-74.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: ELIAS MENNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que seja a autoridade coatora compelida a providenciar as medidas cabíveis para dar andamento ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que interpôs recurso e cumpriu todas as exigências determinadas, contudo, o processo encontra-se parado desde 23/01/14.

Entendo necessário, para a definição da relevância dos fundamentos, a vinda aos autos das informações da Autoridade impetrada, razão pela qual **postergo** a apreciação do pedido de liminar para após as informações, a serem prestadas no prazo de 10 dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09). Oficie-se.

Com a apresentação das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000034-45.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: EDVALDO BELUSSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EDVALDO BELUSSI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, com o qual pretende seja a autoridade impetrada compelida a analisar e dar andamento ao seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, narrou que requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.585.695-2) em 10.11.2016, e que até o momento da propositura desta ação, a autoridade impetrada não deu andamento ao processo.

Sustenta que a omissão autoridade impetrada contraria o artigo 24 da Lei 9.784/99 o qual dispõe que os atos do processo administrativo devem ser praticados em cinco dias, com prorrogação por prazo igual, mediante justificativa.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Instado a apresentar cópia da última declaração do imposto de renda para análise acerca do pedido de justiça gratuita, o impetrante recolheu as custas do processo.

Veio aos autos petição do impetrante requerendo a desistência da ação.

Posteriormente, em petição datada de 07 de fevereiro de 2017, o impetrante retificou o seu pedido anterior e afirmou seu interesse na presente ação, esclarecendo, ainda, que possui 55 anos e não 60 anos, como constou na inicial.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade apontada como coatora informou que os requerimentos são analisados em ordem cronológica do protocolo, salientando o crescimento da demanda dos requerimentos de aposentadoria em razão das especulações nos noticiários sobre a reforma da previdência com o recrudescimento das regras para a obtenção da aposentadoria, o que tem provocado uma corrida aos postos do INSS, com a agravante de que a APS de Guarulhos perdeu nos últimos 10 anos mais da metade de seus funcionários. Acrescentou que tem empreendido esforços para dar resposta aos segurados em prazo razoável com a realização de mutirões, grupos de trabalho e forças-tarefa com o que o tempo médio de concessão vem caindo progressivamente.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende o impetrante provimento jurisdicional no sentido de corrigir a suposta omissão administrativa no tocante à análise e deferimento de seu requerimento de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 10.11.2016.

A autoridade impetrada, por sua vez, informou que os pedidos são analisados conforme a ordem cronológica dos protocolos e salientou o aumento dos requerimentos de aposentadoria em razão das notícias nos meios de comunicação sobre a reforma da previdência com especulações sobre o recrudescimento das regras para a obtenção da aposentadoria, bem como, a perda de funcionários na APS de Guarulhos. Argumentou que tem empreendido esforços para dar resposta aos segurados em prazo razoável e que o tempo médio de concessão vem caindo progressivamente.

Mister observar que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

"Art. 24. Incastindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita".

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

<p>ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. O segurado possui o direito subjetivo de ver seu pedido de revisão de benefício apreciado em prazo razoável. 3. Remessa oficial não provida. (REOAS 00040277820124013803 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00040277820124013803 - Relator Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.) - TRF1 - Segunda Turma - DJF1 22/10/2013 - página 71)</p>
<p>PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. LEI Nº 9.784/99. 1. A demora na análise do processo administrativo pelo INSS não se afigura razoável, haja vista que excedeu de modo considerável os prazos máximos estabelecidos na legislação pátria (Lei nº 9.784/99). 2. Interpretação sistemática do Direito Administrativo. Precedentes do TRF4º R. (REOAC 200871000123769 - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Quinta Turma - D.E. 16/11/2009)</p>

No caso, o impetrante comprova que requereu administrativamente a concessão de seu benefício em 10.11.2016, no qual consta o recebimento por parte da autarquia sob nº 179.585.695-2.

Considerando a data em que protocolizado seu pedido do benefício (10.11.2016), o ajuizamento da presente ação mandamental (16.01.2017) e, ainda, o fato de inexistir notícia até a presente data (12.05.2017) de análise de seu pedido, verifica-se que houve o decurso de mais de seis meses sem decisão na esfera administrativa.

Tal demora transborda os prazos fixados na legislação, especialmente, os previstos nos artigos 42 e 49 da Lei 9.784/99 e, ainda, o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pelo que entendo que restou evidenciada a ilegalidade apontada na inicial.

A autoridade impetrada aduz que devido ao enorme número de pedidos de revisão e reduzida quantidade de funcionários, os requerimentos estão sendo analisados em ordem cronológica, de acordo com a data de protocolo; contudo, não indica, sequer, a data prevista para análise e pronunciamento sobre o pedido do impetrante.

Este Juízo não é, de forma alguma, insensível ao árduo, valeroso e competente trabalho desenvolvido pela autarquia previdenciária, todavia, a falta de estrutura administrativa não é justificativa para o descumprimento da lei.

Todo cidadão necessita de uma resposta em prazo razoável.

A garantia de razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, é aplicável também aos processos administrativos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. O segurado possui o direito subjetivo de ver seu pedido de revisão de benefício apreciado em prazo razoável. 3. Remessa oficial não provida. (REOAS 00040277820124013803 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00040277820124013803 - Relator Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.) - TRF1 - Segunda Turma - DJF1 22/10/2013 - página 71)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. LEI Nº 9.784/99.

1. A demora na análise do processo administrativo pelo INSS não se afigura razoável, haja vista que excedeu de modo considerável os prazos máximos estabelecidos na legislação pátria (Lei nº 9.784/99). 2. Interpretação sistemática do Direito Administrativo. Precedentes do TRF4º R. (REOAC 200871000123769 - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Quinta Turma - D.E. 16/11/2009)

||

Destarte, considerando-se a data em que protocolizado o pedido (10.11.2016), o transcurso do lapso temporal, e a ausência de indicação da data prevista para análise e conclusão do processo administrativo da impetrante, de rigor a concessão da ordem.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, acolhendo o parecer ministerial, **CONCEDO A ORDEM** para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão do benefício (NB 42/179.585.695-2) formulado pelo impetrante, salvo hipótese de pendência de cumprimento de diligência a cargo do segurado, que deverá ser devidamente demonstrada nos autos. Em consequência, **julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.**

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001383-83.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CARLOS LEONEL DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante alega que em 31 de outubro de 2016 requereu no posto do INSS em Guarulhos, a concessão de aposentadoria por tempo de Contribuição (NB 42/177.911.345-2), porém, até a propositura desta ação não fora analisado, tendo sido informado por serventuário da autarquia que o seu pedido aguarda ordem da gerência para que seja implantado.

O autor **requereu os benefícios** da justiça gratuita.

Em consulta ao CNIS, este Juízo verificou que o autor recebe remuneração superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro esse usado para o deferimento do benefício. Portanto, possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Assim, **indeferiu os benefícios da justiça gratuita** e determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Após a regularização, entendo, desde já, que para a definição da relevância dos fundamentos, se faz necessária a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual determino sua intimação para prestar informações no prazo que fixo, excepcionalmente, em 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-08.2017.4.03.6119

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

RÉU: V.D.C - PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Notifique-se o(a) requerido(a) no endereço declinado na petição inicial.

Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001404-59.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PLASTICOS RODE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista que, o valor da causa deve indicar quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, antes de apreciar o pedido de liminar, **determino à impetrante que justifique o parâmetro inicialmente fixado.**

Assim, sob pena de indeferimento, **proceda a impetrante à emenda da inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), justificando o parâmetro inicialmente fixado, ou, retificando-o, se o caso e atribuindo o valor correto à causa.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

No silêncio, certifique-se e tomem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000633-81.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: EMIBRA IND E COM DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, no qual objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Intimada, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu as custas em complementação.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a manifestação objeto do ID 1089133 como emenda à inicial.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º - A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º - A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º - A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º - A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria em sede de repercussão geral e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

Finalmente, vislumbro a presença do recesso de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante a exclusão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.O.

GUARULHOS, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-20.2017.4.03.6119
AUTOR: ANDREA LEAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VILLAGGIO BOULEVARD INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por ANDREA LEÃO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e VILLAGGIO BOULEVARD INCORPORAÇÕES LTDA, com a qual busca a condenação das rés à reparação por danos materiais no valor de R\$ 9.589,82, bem como, seja determinado à segunda ré que declare qual a finalidade d importância de R\$ 12.000,00 recebida da autora.

Determinou-se à autora que comprovasse a inexistência de identidade entre o presente feito e aquele apontado no quadro de prevenção, juntando para tanto cópias d inicial e da sentença.

A autora cumpriu a determinação parcialmente, uma vez que, não acostou cópia da petição inicial, pois a inicial juntada a estes autos data de 08 de fevereiro de 2017 ou seja, data posterior à prolação da sentença na 2ª Vara Federal de Guarulhos, que ocorreu em 11 de março de 2016.

Assim, determino à parte autora que no prazo imprerterível de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, anexe aos autos cópia da inicial distribuída no processo que tramitou perante a 2ª Vara Federr desta Subseção, apontado no termo de prevenção.

Decorrido, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de abril de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001018-29.2017.4.03.6119
REQUERENTE: DANIEL ORDINI PAIXAO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por DANIEL ORDINI PAIXÃO, com a qual busca provimento jurisdicional para que seja determinada a suspensão de leilão de imóvel com praça designada para 08/04/17.

Considerando que já passou a data da realização do leilão do imóvel, qual seja 08/04/07, intime-se o autor para que diga se ainda persiste o interesse processual, devendo aditar a inicial, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento das custas iniciais.

O silêncio da parte autora será interpretado como concordância com a extinção do processo sem resolução do mérito.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-50.2017.4.03.6119
AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando o reconhecimento de labor especial e, conseqüentemente, a concessão do benefício aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Pede-se ainda a condenação do réu ao pagamento das parcelas atrasadas corrigidas monetariamente e com a incidência de juros.

Em síntese, narrou que requereu administrativamente o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.666.744-6) em 02.12.2015, o qual foi indeferido pelo motivo de falta de tempo de contribuição.

Afirmou que quando do requerimento administrativo, apresentou PPP's comprovando que desenvolveu atividades sujeitas a condições especiais, mas a ré não analisou satisfatoriamente os documentos.

Sustenta que a prova documental prova inequivocamente seu direito ao enquadramento do labor especial e sua conversão em comum, pleiteando o pedido em sede de tutela de urgência.

Inicial com procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

O autor postula lhe seja deferida a concessão do benefício aposentadoria especial com base na tutela de urgência.

A tutela antecipada de urgência exige, de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.

Isto porque, o autor postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial.

Ocorre que a comprovação de atividade especial dá-se mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se, portanto, de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.

Por conta de sua finalidade específica, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, dentre os quais a Instrução Normativa n. 78/02 e IN 45/2010 que ao normatizarem os pressupostos exigidos para a sua validade jurídica, prescreveram:

Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme anexo 15 - ou alternativamente, até 31 de dezembro de 2002, pelo Formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, sendo obrigatórias, entre outras, as seguintes informações:

I - nome da empresa e endereço do local onde foi exercida a atividade;

II - identificação do trabalhador;

III - nome da atividade profissional do segurado - contendo descrição minuciosa das tarefas executadas;

IV - descrição do local onde foi exercida a atividade;

- V - duração da jornada de trabalho;
VI - período trabalhado;
VII - informação sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho;
VIII - ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;
IX - assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmada pelo responsável da empresa ou seu preposto;
X - CNPJ ou matrícula da empresa e do estabelecimento no INSS;
XI - esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora;
XII - transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso VII do art. 155 desta Instrução, se for o caso.

Por sua vez, a IN 45/2010 estabeleceu:

Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013)

[...]

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. (Destacou-se).

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.

No presente caso, embora o autor traga aos autos PPP's relativos ao período reclamado, observa-se que nem todos se encontram acompanhados de procuração ou declaração da empresa outorgando ao seu subscritor poderes para tanto, requisito essencial a comprovar a fidedignidade das informações neles contidas.

Assim, com base em cognição sumária, não se vislumbra, no caso, prova documental suficiente da existência do direito do autor; sendo necessário que se aguarde a instrução probatória para acurada análise documental da regularidade dos PPPs, o que é incompatível nesta fase, considerando, sobretudo, que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. E, inclusive, para manifestação da defesa quanto às alegações iniciais.

Por fim, vale salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disto, a propositura desta ação judicial, mais de um ano após o indeferimento do pedido administrativo, também arrefece a alegação do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita formulado pelo autor. **Anote-se.**

Cite-se o réu.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente, **caso ainda não constem dos autos**:

- 1) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;
- 2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; d) cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.
- 4) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-09.2017.4.03.6119
AUTOR: CONDOMÍNIO RESERVA DAS FLORES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FULCO JUNIOR - SP124786
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAULA BERNAL DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo CONDOMÍNIO RESERVA DAS FLORES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, por meio da qual postula a cobrança do valor de R\$ 8.233,23 referente a despesas de condomínio.

A ação, originariamente, foi proposta em face de Paula Bernal da Silva e o feito tramitava perante a Justiça Estadual. A parte autora requereu a substituição do polo passivo para constar a Caixa Econômica Federal e, deferida a substituição, determinou-se a redistribuição do feito para esta Subseção Judiciária Federal, conforme decisão datada de 23 de janeiro de 2017.

Distribuído o feito para esta Vara Federal, a parte autora requereu a desistência do processo (conforme petição objeto do Id 1013504).

É o relatório. DECIDO.

Inexiste óbice à desistência manifestada pela parte autora.

Anoto, outrossim, que não há necessidade de dar vista à parte ré, uma vez que não houve citação.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Sem prejuízo, tendo em vista a certidão da Secretária (Id 976102), informando que ainda consta no polo passivo Paula Bernal da Silva, determino que se corrija perante o SEDI, para que passe a constar somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de abril de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001123-06.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: WILLIAM CANDIDO NUNES

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta ação em face de WILLIAM CANDIDO NUNES, na qual requer a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Morada Nova, nº 390, Bloco D, apartamento 13, Guarulhos.

Em suma, sustenta que o réu deixou de cumprir as obrigações objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Informa que procedeu à notificação extrajudicial do réu, que permaneceu inerte quanto ao pagamento das parcelas do arrendamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Conforme preceitua o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, "Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

No caso presente, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de arrendadora do imóvel, comprovou deter a posse indireta do bem, por meio da cópia do contrato de arrendamento residencial e certidão de matrícula.

O aludido contrato de arrendamento dispõe expressamente acerca da rescisão contratual em caso de inadimplemento das obrigações, sob pena de devolução do imóvel se, notificados os arrendatários, subsistir a dívida. Nessa situação, a CEF fica autorizada a propor a presente ação de reintegração de posse (cláusula 20ª do contrato).

Para tanto, a requerente comprovou a inadimplência contratual desde novembro de 2014 pelo relatório de prestações em atraso e Notificação Extrajudicial do réu, para pagar a dívida no prazo de quinze dias, sob pena das cominações previstas no contrato.

Sendo assim, entendo que restou configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da arrendadora Caixa Econômica Federal, ora requerente.

Nesse sentido são exemplos os seguintes julgados da Corte Regional:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Turma, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/2001 previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Não há se falar em obrigatoriedade da CEF em conceder parcelamento da dívida ao arrendatário em situação de inadimplência, haja vista o grande número de candidatos que aguardam oportunidade de inclusão no referido programa nas condições previstas na Lei 10.188/01. 4. Agravo improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549503 - Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015)

AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. In casu, o arrendatário foi notificado para purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso. 4. Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542099 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 560 e 562 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel localizado na Rua Morada Nova (ou RUA TRAIRI, conforme contrato), nº 390, Bloco D, apartamento 13, Residencial Morada Nova, Guarulhos.

Concedo, outrossim, ao réu, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária.

Transcorrido o prazo supra sem cumprimento pelo requerido, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido bem em favor da CEF, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão.

Expeça-se o respectivo mandado de intimação e reintegração de posse, nos termos da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000906-60.2017.4.03.6119

EMBARGANTE: JOSE SOARES DA SILVA, VINICIUS DE MORAES SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE:

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil.

Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC.

Determino a anotação, nos autos principais (n.º 0004528-09.2015.403.6119) da interposição dos presentes embargos, nos autos físicos e no Sistema de Acompanhamento Processual, certificando-se nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-26.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MAURANO MAURANO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURANO & MAURANO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP e da UNIÃO, no qual postula provimento jurisdicional para impedir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Determinou-se à impetrante proceder à emenda da inicial para excluir do polo passivo a União, por não ser a autoridade impetrada.

O pedido de liminar foi concedido.

A impetrante requereu a desistência da ação devido à litispendência entre este *mandamus* e Mandado de Segurança de nº 0021903-61.2007.403.6100.

A União requereu seu ingresso no feito e comunicou a interposição de Agravo de Instrumento da decisão concessiva da liminar.

Intimada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações considerando o pedido de desistência da impetrante.

É o relatório. DECIDO.

Conforme iterativa jurisprudência, a desistência da ação pela impetrante em sede de mandado de segurança dispensa a anuência da parte contrária:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg na DESIS no REsp 1452786 / PR - Rel. Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Fonte: DJe 30/03/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada.2. Desistência homologada. Apelação e remessa oficial prejudicadas, sendo de rigor a desconstituição dos efeitos da liminar e da sentença concessiva, restabelecendo-se o "status quo" vigente ao tempo da impetração. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 - Processo nº 00009219820144036126 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o acórdão prolatado no citado recurso extraordinário, qual seja, o RE n.º 669.367/RJ, ainda aguarda publicação. Todavia, o fato de não ter sido publicado não constitui motivo para eventuais questionamentos, uma vez que o artigo 17 da Lei n.º 12.016/09 prevê que "nas decisões proferidas em mandado de segurança e nos respectivos recursos, quando não publicado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do julgamento, o acórdão será substituído pelas respectivas notas taquigráficas, independentemente de revisão".- Agravo regimental que se nega provimento. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 303500 - Processo nº 00108007920064036104 - Rel. Des. Fed. André Nabarrete - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014)

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PLEITO DE DESISTÊNCIA formulado pela impetrante e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do CPC.**

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula nº 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Oficie-se o Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento acerca do teor desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000366-12.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: MARIA EDUARDA SANTOS DE SOUZA, CAROLINE VITORIA SANTOS DE SOUZA REPRESENTANTE: NEILIANE CASSIANO DOS SANTOS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CAROLINE VITORIA SANTOS SOUZA e MARIA EDUARDA SANTOS DE SOUZA representadas por NEILIANE CASSIANO DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, Agência Vila Endres e do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com o qual pretendem seja a autoridade impetrada compelida a implantar o benefício previdenciário pensão por morte.

Em síntese, afirmam as impetrantes que são filhas de Gilson Alves de Souza, falecido em 11/05/2016 e que tiveram indeferido o benefício protocolizado em 28/09/2016, nº 21/178.842.470-8, sob a alegação da perda da qualidade de segurado, ao fundamento de que a última contribuição ocorreu em 12/2014, com a manutenção da qualidade de segurado até 31/12/2015.

Sustentam que o falecido possuía a qualidade de segurado, uma vez que manteve último vínculo empregatício no período de 30/07/14 a 11/05/16, junto à empresa Polipex Indústria e Comércio Ltda. Aduzem ainda que essa empresa ingressou com ação na 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, admitindo ser a responsável por todas as despesas trabalhistas do falecido, inclusive as contribuições previdenciárias.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para depois das informações.

Notificada, a autoridade impetrada não se manifestou, conforme evento nº 330.553 (movimentações do processo), que aponta o decurso do prazo para tanto em 12/03/17.

É o relatório. DECIDO.

Em sede de mandado de segurança, deve a parte impetrante demonstrar de plano os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a via estreita do mandamus impõe que a situação fática descrita na peça vestibular apresente-se incontroversa, não admitindo a possibilidade de dilação probatória.

E, considerando-se as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto.

"Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documental e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual." (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21)

No presente caso, o exame do pleito inicial demandaria a dilação probatória em razão da ausência de documentos que comprovem de forma incontestável, a qualidade de segurado por parte do falecido Gilson Alves de Souza.

Isso porque, os documentos juntados, que demonstram existência de ação perante a Justiça do Trabalho, tais documentos constituem início de prova material. Em relação a este vínculo há necessidade de dilação probatória na qual seja garantido o contraditório à autarquia previdenciária que não foi parte na ação trabalhista.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR AUSENTE (art. 267, VI, DO CPC).

1. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública.

2. Se os fatos alegados dependem de dilação probatória, incabível é o uso do rito mandamental. Extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, VI, do CPC. Ressalvado o acesso da impetrante às vias ordinárias. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0004389-51.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

Porto do exposto, **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita.

Deixo de condenar as impetrantes em honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512).

Custas "ex lege".

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 03 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000366-12.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: MARIA EDUARDA SANTOS DE SOUZA, CAROLINE VITORIA SANTOS DE SOUZA REPRESENTANTE: NEILIANE CASSIANO DOS SANTOS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CAROLINE VITORIA SANTOS SOUZA e MARIA EDUARDA SANTOS DE SOUZA representadas por NEILIANE CASSIANO DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, Agência Vila Endres e do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com o qual pretendem seja a autoridade impetrada compelida a implantar o benefício previdenciário pensão por morte.

Em síntese, afirmam as impetrantes que são filhas de Gílson Alves de Souza, falecido em 11/05/2016 e que tiveram indeferido o benefício protocolizado em 28/09/2016, nº 21/178.842.470-8, sob a alegação da perda da qualidade de segurado, ao fundamento de que a última contribuição ocorreu em 12/2014, com a manutenção da qualidade de segurado até 31/12/2015.

Sustentam que o falecido possuía a qualidade de segurado, uma vez que manteve último vínculo empregatício no período de 30/07/14 a 11/05/16, junto à empresa Polipeç Indústria e Comércio Ltda. Aduzem ainda que essa empresa ingressou com ação na 11ª Vara do Trabalho de Guarulhos, admitindo ser a responsável por todas as despesas trabalhistas do falecido, inclusive as contribuições previdenciárias.

Com a inicial vieram os documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para depois das informações.

Notificada, a autoridade impetrada não se manifestou, conforme evento nº 330.553 (movimentações do processo), que aponta o decurso do prazo para tanto em 12/03/17.

É o relatório. DECIDO.

Em sede de mandado de segurança, deve a parte impetrante demonstrar de plano os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a via estreita do mandamus impõe que a situação fática descrita na peça vestibular apresente-se incontroversa, não admitindo a possibilidade de dilação probatória.

E, considerando-se as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto.

"Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documentalmente e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual." (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amargis, 18:21)

No presente caso, o exame do pleito inicial demandaria a dilação probatória em razão da ausência de documentos que comprovem de forma incontestável, a qualidade de segurado por parte do falecido Gílson Alves de Souza.

Isso porque, os documentos juntados, que demonstram existência de ação perante a Justiça do Trabalho, tais documentos constituem início de prova material. Em relação a este vínculo há necessidade de dilação probatória na qual seja garantido o contraditório à autarquia previdenciária que não foi parte na ação trabalhista.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR AUSENTE (art. 267, VI, DO CPC).

1. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública.

2. Se os fatos alegados dependem de dilação probatória, incabível é o uso do rito mandamental. Extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, VI, do CPC. Ressalvado o acesso da impetrante às vias ordinárias. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0004389-51.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita.

Deixo de condenar as impetrantes em honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512).

Custas "ex lege".

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 03 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000862-41.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: SESTINI MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, na qual se postula a suspensão da exigibilidade das contribuições ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC incidentes sobre as remunerações pagas pelo empregador, bem como, da contribuição adicional ao FGTS, incidente sobre o total da conta vinculada ao FGTS do empregado demitido sem justa causa.

Antes de apreciar o pedido de liminar, **determino à impetrante que proceda à emenda da inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para que, esclareça a **indicação** do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP **como autoridade coatora**, retificando o polo passivo da demanda, caso não tenha indicado corretamente a autoridade impetrada para os termos desta ação.

No silêncio, certifique-se e tomem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 03 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000969-85.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ABDOULAH THIAM - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDÉGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Recebo a manifestação com a ratificação do valor da causa como emenda à inicial.

Entendo necessário, para a definição da relevância dos fundamentos, a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, razão pela qual **postergo** a apreciação do pedido de liminar para após as informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 7º, I da Lei 12.016/09).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Guarulhos/SP, 28 de Abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001430-57.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANA MARIA BESSA CONTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LEONARDO MAGANHA - SP209595
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Deiro a impetrante os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Entendo necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Fixo, excepcionalmente, em 05 dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações, servindo a presente de ofício.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 18 de maio de 2017.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4320

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000623-40.2008.403.6119 (2008.61.19.000623-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-45.2007.403.6119 (2007.61.19.006432-4)) JUSTICA PUBLICA X YAHYA ALI ZAITAR(SP322067 - VANESSA CRISTINA DA SILVA)

Vistos,Fl.1421: Defiro o pleito do MPF.Nomeio a intérprete AICHE ALI ABOU para tradução do documento de fl.1415, devendo apresentar a tradução no prazo de 05 (cinco) dias.Considerando a complexidade do trabalho a ser realizado, arbitro, desde já, os honorários da intérprete no triplo do valor máximo constante na tabela 2 e 3, respectivamente, previstos na Resolução 305/2014 do CJF. Concluído o exame pericial e a interpretação, excepe-se solicitação de pagamento.Item 2: Solicitem-se as certidões de antecedentes criminais em nome do acusado da Justiça Federal bem como dos estados de São Paulo e Paraná.Item 3: Oficie-se a Interpol para que encaminhe a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os antecedentes criminais do acusado, cujas pesquisas deverão ser realizadas perante as congêneres do Líbano, Paraguai, Romênia e Estados Unidos. Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se aos Consúladros do Líbano, Paraguai, Romênia e Estados Unidos para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os antecedentes criminais do acusado YAHYA ALI ZAITAR.Em continuidade da marcha processual, intime-se a defesa do acusado para que se manifeste na fase do artigo 402 do CPP no prazo de 05 (cinco) dias.Com a vinda dos documentos solicitados, dê-se nova vista ao MPF para apresentação das alegações finais, na forma do artigo 403 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias; após, intime-se a defesa do acusado para o mesmo fim.Tudo concluído, venham os autos conclusos para sentença.

0002022-65.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CARVALHO FONTES(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES E SP203895 - ERIKA VERUSKA DE SOUZA TEIXEIRA ANTUNES) X MARIA NANCY LEITE DARIENZO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP081395 - SERGIO VESENTINI E SP295637 - CINTIA VESENTINI ANDRADE E SP327957 - CAROLINA FERRAZ DO AMARAL VESENTINI)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, em atenção à decisão de fls. 1272/1272-V, dê-se vista à defesa.

0002934-62.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SILVANA PATRICIA HERNANDES(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO E SP103061 - GERALDO DA SILVA) X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO) X AUDELI ANTONIO VICTOR(SP094337 - MARIO MAGNELLI E SP067089 - ALBERTO VILHENA DURO E SP282273 - YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO E SP287810 - CAMILA ORIANI DURO PANIN)

Vistos.Fls. 528/559:Dê-se vista ao MPF para apresentação de contrarrazões de apelação.Sem prejuízo, reitere-se intimação à defesa do réu DJALMIR RIBEIRO FILHO para que apresente contrarrazões de apelação.Tudo concluído, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

0003056-75.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JAMES RIBEIRO(SP072194 - SERGIO LUIZ ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls.654/658 em seus regulares efeitos.Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região com as homenagens do Juízo.Irt.

0003416-73.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE ABISSAMRA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JORGE ABISSAMRA, como incurso nas penas do artigo 1º, VII do Decreto-Lei 201/67. Consta que o acusado, então Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos, de forma dolosa, deixou de prestar contas ao Ministério da Saúde, no tempo devido, acerca da aplicação de recursos recebidos do Convênio nº 645374-2006/2008, celebrado entre o referido Ministério e o Município de Ferraz de Vasconcelos. Ainda segundo a denúncia, instaurado procedimento administrativo nº 1.03.000.001016/2010-52, o ora acusado foi interrogado em sede investigativa, e aduziu não haver prestado contas no prazo estabelecido em razão de erro da Prefeitura, notadamente do setor de contabilidade. Afirmando, ainda, que os valores repassados pelo Ministério da Saúde não foram depositados na conta corrente vinculada ao convênio por equívoco da Secretaria Municipal de Saúde, que os depositou na conta do Fundo Municipal de Saúde, motivo pelo qual não teriam sido aplicados no mercado financeiro. Sustentou que o valor de R\$ 94.433,27, acrescido de correção monetária e juros, relativo às notas de empenho, que teriam sido pagas após a vigência do convênio, não foi devolvido ao Fundo Nacional de Saúde uma vez que os bens teriam sido efetivamente adquiridos e pagos. Quando ao valor atinente a não aplicação dos recursos no mercado financeiro, afirmou terem sido devolvidos ao Ministério da Saúde. Consta que após diligências realizadas no processo administrativo, apurou-se que foi executado apenas 94,17% do convênio, com o encaminhamento do expediente à Assessoria Jurídica do Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, solicitando-se orientações a respeito das ocorrências verificadas na execução. Sustenta o Ministério Público Federal ter restado comprovada a materialidade e autoria delitiva e formulou proposta de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89, 1º da Lei 9.099/95 para ser analisada com a juntada de antecedentes e certidões criminais. A denúncia (fls. 471/475) foi recebida em 11/06/2013 (fl. 477). O Ministério Público Federal deixou de apresentar proposta de suspensão condicional do processo pelo fato de existirem ações penais em curso contra o denunciado e requereu o prosseguimento do feito (fl. 496). O acusado foi citado (fl. 541) e, em resposta à acusação, a defesa requereu a absolvição sumária do acusado sustentando a inépcia da denúncia, por atribuir responsabilidade objetiva em razão da função, aduzindo ainda a existência de falha administrativa, sem reflexo na esfera penal. Sustentou, outrossim, a atipicidade da conduta por ausência de dolo específico, salientando a necessidade de demonstração da conduta dolosa em não prestar as contas no tempo devido, sustentando não haver demonstração acerca da ciência inequívoca do atraso na prestação de contas e nem da intenção de não prestá-las. Alternativamente, afirmou que provará sua inocência ao longo da instrução e arrolou três testemunhas (fls. 511/537). Pela decisão de fls. 549/553 foi rejeitada a alegação de inépcia da denúncia, consignando-se, no tocante à ausência de dolo, ser matéria que depende de instrução probatória. Afastou-se a possibilidade de absolvição sumária do réu e determinou-se a expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. A Procuradoria Geral do Município de Ferraz de Vasconcelos requereu seu ingresso no feito como assistente de acusação (fl. 547), pleito deferido à fl. 564-verso. Pedido de declaração de nulidade formulado pelo Ministério Público Federal por inobservância do rito do art. 2º do Decreto-Lei 201/67 (fl. 562) foi afastado por este juízo (fls. 564 e verso). As testemunhas foram inquiridas: Robinson Fernandes Moraes Guedes (fls. 621/623) e Flavio Henrique Moraes, com desistência da defesa no tocante à testemunha Maria Eulália Peres (fls. 648/649 e 652). O réu foi interrogado por este juízo (fls. 725/727). Na fase do art. 402 o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 729) e a defesa ficou em silêncio (fl. 731). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 734/738 e, sustentando estar comprovada a materialidade e autoria do delito, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Em alegações finais, a defesa retomou as teses invocadas na resposta à acusação, postulando a absolvição do acusado ao fundamento de que denúncia se baseou na imputação objetiva do delito ao acusado, não apontando a sua responsabilidade pessoal e atribuindo-lhe a conduta apenas em razão do cargo ocupado. Destacou, nesse sentido, a prova oral produzida. Requereu ainda a absolvição pela atipicidade da conduta, afirmando não haver prova cabal acerca do dolo e, ainda, que o atraso na prestação de contas não representa dano ao Município ou à União (fls. 741/766). O Município de Ferraz de Vasconcelos apresentou cópia de peças processuais atinentes às condenações do acusado em outros feitos, requerendo ciência das partes a respeito (fls. 768/931). O julgamento foi convertido em diligência à fl. 932 e o Ministério Público Federal requereu fossem as condenações observadas na dosimetria da pena (fl. 933), ao passo que a defesa ficou em silêncio (fl. 936). O réu ostenta apontamentos criminais (fls. 489/494-verso, 497/502, 628, 630/634, 657, 661/666 e 772/931). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido formulado a fl. 938, no qual a defesa requer nova intimação para se manifestar sobre os documentos de fls. 768/931. Da análise dos autos verifico que a informação de secretaria, de fl. 934, que concedia prazo para a defesa se manifestar em 48 horas sobre os documentos anexados, foi devidamente publicada, conforme se observa de fl. 935. É certo que essa informação contém também a publicação do despacho proferido a fl. 932, medida necessária à compreensão da informação de secretaria que fazia remissão a esse texto. Em suma é importante salientar que a intimação ocorreu regularmente, de sorte que o prazo requerido já havia sido disponibilizado à defesa, que dele não fez uso. Nestes termos, e considerando que: 1) o pedido de reabertura do prazo não foi minimamente justificado; 2) a defesa deixou escoar in albis o prazo para manifestação anteriormente concedido e 3) nenhum prejuízo experimenta a defesa, uma vez que os documentos dizem respeito a antecedentes e ações em desfavor do acusado, das quais ele já possui conhecimento, indefiro o pedido. Superada essa questão passo à análise do mérito. O crime imputado ao acusado está assim previsto no artigo 1º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/67-Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;...1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dois itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos. Da materialidade A materialidade delitiva restou comprovada nos autos, conforme interrogatório do acusado tanto em sede investigativa quanto em juízo (fls. 20/22 e 727); pelos extratos de consultas de fls. 21 e 25/26 do Apenso I, Volume único, que demonstram não ter havido prestação de contas no prazo devido; pelo ofício de fls. 39/41 do Apenso I, no qual o acusado admite não ter prestado contas no tempo oportuno; pela cláusula décima do Convênio nº 645374-2006/2008, que estabelece o prazo de até 30 dias após o término da vigência do convênio para a prestação de contas relativa aos recursos recebidos, da contrapartida e dos rendimentos das aplicações financeiras (fl. 54 do Apenso I); pela Nota técnica 25/2011 do Ministério da Saúde, que aponta a prorrogação do convênio até 18/03/2010, conforme fls. 65/71 do Apenso I, devendo a prestação de contas se dar até 18.04.2010, ao passo que sua apresentação somente ocorreu no final em 26 de janeiro de 2011 (conforme ofício de fls. 39/41); pelo Relatório de Verificação In Loco nº 118-1/2011, no qual são formuladas recomendações em virtude da constatação de irregularidades (fls. 80/91 do Apenso I). Demonstrada a materialidade, passo ao exame da autoria. Da autoria O acusado, na condição de Prefeito Municipal da cidade de Ferraz de Vasconcelos, firmou convênio com a União Federal por intermédio do Ministério da Saúde, para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (fls. 44/58 do Apenso I, Volume único). De acordo com o referido convênio, a União Federal (concedente) participaria com recursos no montante de R\$ 130.000,00 e a Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos (conveniente), com o valor de R\$ 13.030,00, a título de contrapartida. Consta dos autos que o acusado não prestou contas do convênio nº 2006/2008 (SIAFI 645374) no prazo nele estabelecido. O tipo em análise encerra uma conduta omissiva. Trata-se de crime omissivo próprio. Essas infrações, segundo o doutrinador Damásio Evangelista de Jesus, têm a seguinte estrutura: Para os partidários da teoria normativa, a omissão não é um simples não fazer, mas não fazer alguma coisa. O fundamento de todo crime omissivo constitui uma ação esperada. Sem ela (ação pensada, esperada) não é possível falar em omissão no sentido jurídico. Assim, a omissão, por si mesma, não tem relevância jurídica. O que lhe dá esse atributo é a norma, que impõe um determinado comportamento. Ela surge para o Direito quando se constata que a conduta exigida pela norma não foi realizada pelo sujeito, que deixou de observar o dever jurídico de agir. Adotamos a teoria normativa. Foi acatada pelo CP na reforma de 1984 (art. 13, 2.º). A omissão é a não realização de um comportamento exigido que o sujeito tinha possibilidade de concretizar. Assim, a possibilidade de realização da conduta constitui pressuposto do dever jurídico de agir. Só há omissão relevante quando o sujeito, tendo o dever jurídico de agir, abstém-se do comportamento. E na sequência, desertando sobre os crimes omissivos próprios ensina: São os que se perfazem com a simples conduta negativa do sujeito, independentemente de produção de qualquer consequência posterior. A norma que os contém, ao invés de um mandamento negativo (não furtarás, p. ex.), determina um comportamento positivo. Para isso, a figura típica, de forma implícita, descreve uma conduta positiva que deve ser realizada pelo agente em face das circunstâncias por ela narradas. Então, o crime consiste em o sujeito amoldar a sua conduta à descrição legal por ter deixado de observar o mandamento proibitivo determinado pela norma. Ele não cumpre o dever de agir contido implicitamente na norma incriminadora. Assim, na omissão de socorro (art. 135) o núcleo do tipo é o verbo deixar, enquanto o mandamento é a prestação de assistências às pessoas enumeradas no texto (não deixarás de prestar assistência). São omissivos próprios, dentre outros, os crimes dos arts. 236 (ocultando-lhe), 244, 246, 257 (ocultar), 269, 299 (omitir), 305, 319 e 356 (deixar). (JESUS, Damásio Evangelista, Direito Penal, Parte Geral, ed. Saraiva, 36ª ed., pg 278/279). Disso decorre que a reprovação penal se estabelece em relação à pessoa que estava obrigada a praticar o comportamento exigido pela norma, e mais, diante da omissão desse comportamento, tipifica-se a infração. O estudo do crime em análise revela que a norma contém um mandamento dirigido ao Prefeito Municipal. É ele o responsável pela prestação de contas, sendo indiferente para a atribuição da responsabilidade penal eventual delegação da tarefa no âmbito da administração municipal. Da análise do convênio celebrado verifica-se que o documento foi assinado pelo réu, que à época dos fatos era Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos. Ele se obrigou à prestação de contas, dado que a cláusula décima prevê que a prestação de contas deveria ser apresentada até 30 dias após o término da vigência do convênio (fl. 54 do Apenso I). A cláusula oitava, por sua vez, estabeleceu a vigência do contrato por 360 dias, contados da data de sua assinatura, tendo ele sido firmado em 31 de dezembro de 2008. Em razão da prorrogação do convênio até 18.03.2010, conforme Nota Técnica 25/2011 do Ministério da Saúde (fls. 65/71 do Apenso I), a prestação de

20060400203636, Maria de Fátima, 7ª T., u., 8.8.06, TRF4, AC 200304010431835, Cláudia Cristofani (Conv.), 8ª T., u., 21.1.09; TRF5, AC, 200405000019648, Rogério Moreira, 1ª T., u., 4.3.10. No caso em análise a falta de prestação de contas ocorreu em convênio destinado à aquisição de material para unidades básicas de saúde. Verifica-se que a conduta apurada estava relacionada a interesse afeto à saúde pública e à comunidade carente, cujo respeito carece de obras e serviços públicos destinados, muitas vezes, a garantir o mínimo necessário à sobrevivência. O réu, antes de assumir o cargo de prefeito municipal era médico, não podia, portanto, se furtar ao conhecimento dessa realidade. Além disso, já ocupava o cargo de Prefeito Municipal desde 01/01/05, ou seja, teve tempo suficiente para organizar a máquina administrativa de forma a atender todos os requisitos impostos pelo convênio. Da soma de todos esses fatores resulta a maior censurabilidade de sua conduta. Mas não foi só isso, a conduta negligente do réu no exercício do cargo de prefeito municipal, especificamente na gerência das verbas recebidas dos convênios, gerou consequências inportantes para a administração da Prefeitura. Com efeito, é de conhecimento notório que uma das consequências da falta de prestação de contas das verbas recebidas em convênios é a inscrição do Município num cadastro de inadimplentes mantido junto ao CAUC - Cadastro Único de Convênios. A permanência neste cadastro inviabiliza a assinatura de novos convênios e afeta sobremaneira a realização de novas políticas públicas. A matéria encontra disciplina no artigo 5º da Instrução Normativa STN nº1 que dispõe: Art. 5º É vedado: I - celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta;... 1º Para os efeitos do item I, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Informativo - CADIN, o conveniente que: I - não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa; Consequência lógica dessa análise é a que o Município administrado pelo réu ficou privado do recebimento de verbas oriundas de convênios durante o período no qual estava pendente a regularização dessa prestação de contas. Nestes termos, são sopesadas em seu desfavor as circunstâncias judiciais atinentes à culpabilidade e às consequências do crime. Assim, tendo em vista a pena cominada ao delito em questão, de detenção de 3 meses a 3 anos (1º do art. 1º do Decreto-Lei 201/67), fixo a pena-base do réu em 2 anos de detenção. Na segunda fase, atenuo a pena em razão da confissão, uma vez que o acusado admitiu, em seu interrogatório, que as contas não foram prestadas no tempo oportuno. Assim, reduzo a pena pela confissão em 6 meses, fixando-a em 1 ano e 6 meses de detenção. Na terceira fase, não há causas de aumento e de diminuição a serem consideradas, permanecendo a pena inalterada. Nestes termos, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado em 1 ano e 6 meses de detenção. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Nos termos e com fundamento no artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal analiso a possibilidade de substituição pela pena restritiva de direitos. Nesse ponto observo que na fixação da pena-base foi valorada em desfavor do réu a circunstância da culpabilidade, elencada no artigo 44, III, do Código Penal. Entendo, todavia, que à míngua de outros elementos, a valoração negativa dessa circunstância na fase de fixação da pena, por si só, não tem o condão de demonstrar que a substituição não será suficiente, requisito que consta do artigo 44, III, do Código Penal. Nestes termos SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar, em dinheiro, a quantia de quinze salários mínimos a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução, observando que o acusado possui capacidade econômica suficiente para arcar com tal valor. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Na forma do 2º, do art. 1º, do Decreto-lei 201/67, transitada esta sentença, fica o réu inabilitado pelo prazo de cinco anos para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação. Transitada em julgamento a presente sentença, cientifique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a fim de que adote as providências pertinentes. Inexistente fato novo a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, razão pela qual tem o réu tem o direito de apelar em liberdade. Condene o réu ao pagamento das custas. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Cumpra-se

0009296-46.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JOSE SANCHES FILHO(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de FRANCISCO JOSÉ SANCHES FILHO como incurso na conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia (fls. 187/190) foi recebida em 03.12.2013 (fl. 192/193). No curso do processo, o acusado aceitou proposta de suspensão condicional do processo, proposta pelo Ministério Público Federal (fls. 234/235). Às fls. 310, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, em razão do cumprimento das condições impostas. É o relatório. Decido. Conforme comprovado nos autos, o acusado cumpriu todas as condições da proposta de suspensão do processo, comparecendo em juízo (fls. 293) e efetuou o pagamento das prestações pecuniárias (fls. 279/279-v), o que levou o Ministério Público Federal a opinar pela extinção da punibilidade. Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO JOSÉ SANCHES FILHO. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0003056-07.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROSANI ROSA ZANELLA X AMAURICIO WAGNER BIONDO(SP060319 - WALTER WOLMES BIONDO E SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Vistos. Intimem-se a defesa para apresentação de alegações finais na forma de memoriais, no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0002696-04.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DE SALES LIMA X CRISTIANA CURY ARANTES(SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos. Fls. 514/515; fls. 521/525; 536/537: Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado por ANA PAULA DE SALES LIMA FURLANI, autuada em flagrante delito, no dia 17 de março de 2016, por suposta infração ao crime previsto no artigo 334, 3º, do Código Penal. Juntou documentos correspondentes (fls. 523/525). Fls. 519/520; 534/535: a defesa das rés ANA PAULA e CRISTIANA CURY ARANTES requer autorização para que as acusadas, bem como o próprio advogado, acompanhe toda a audiência de instrução e julgamento designada diretamente da comarca de São José do Rio Preto/SP, por meio de videoconferência. Inicialmente, destaco que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva. Contudo, na ocasião da audiência de custódia, esta prisão cautelar foi revogada, substituindo-se por outras medidas cautelares diversas da prisão (fls. 81/81-v). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente, mediante a fixação de algumas condições, descritas nas manifestações relativas a pedidos formulados pela interessada em momentos anteriores (fl. 540). É o relatório. Decido. De início, verifico que a requerente ANA PAULA DE SALES LIMA FURLANI foi autuada em flagrante delito, no dia 17 de março de 2016, por suposta infração ao crime previsto no artigo 334, 3º, do Código Penal, enquanto a acusada CRISTIANA CURY ARANTES, que lhe acompanhava, nas sanções do artigo 334, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Na ocasião da audiência de custódia, a prisão preventiva, anteriormente decretada, foi revogada, substituindo-se por outras medidas cautelares diversas da prisão: i) pagamento de fiança no valor de R\$ 25.000,00; ii) comparecimento perante este juízo sempre que for intimada; iii) proibição de alterar a sua residência sem permissão da autoridade processante; iv) proibição de sair do país sem anuência deste juízo, inclusive para países do Mercosul nos quais a apresentação de passaporte não é obrigatória e v) proibição de ausentar-se, por mais de 5 (cinco) dias, da cidade de sua residência, sem solicitação a este juízo, informando o lugar em que possa ser encontrada (fls. 81/81-v). A ré firmou o termo de fiança de fls. 118/119, comprometendo-se, dentre outras obrigações, a comparecer aos atos processuais, bem como a não deixar o país sem expressa autorização deste Juízo, sob pena de quebra da fiança e revogação da Liberdade Provisória. Não há nos autos informações de que a acusada, até a presente data, tenha descumprido alguma daquelas obrigações firmadas. Nas vezes em que obteve benefício semelhante ao ora requerido, cumpriu satisfatoriamente as obrigações impostas. Portanto, não vislumbro elementos aptos a inferir que a requerente venha a oferecer obstáculos à instrução criminal ou que queira se furtar à aplicação da lei penal, nem mesmo que com tal comportamento ponha em risco a ordem pública ou a ordem econômica. Diante do exposto, considerando o parecer favorável do MPF, acolho o pedido da defesa para autorizar a requerente ANA PAULA DE SALES LIMA FURLANI a empreender viagem internacional entre os dias 31 de maio de 2017 a 04 de junho de 2017, para Santiago/Chile. Tal viagem, contudo, fica condicionada ao cumprimento das seguintes condições: i) comparecimento a este juízo para retirar o passaporte e assinar termo de compromisso até o dia 30 de maio, às 19 horas; ii) apresentar-se, após o desembarque no Brasil, para fiscalização na Receita Federal do Brasil, submetendo, inclusive, sua bagagem à inspeção, por aparelho de Raio-X; iii) com o retorno ao Brasil, apresentar-se neste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinatura do termo de comparecimento e de devolução do passaporte, que continuará retido. Fica consignado que a não observância dos requisitos sobscritos ensejará na consequente expedição de mandado de prisão preventiva. Autorizo a secretária a proceder ao desentranhamento do passaporte de fls. 480, para entrega a acusada. Oficie-se à DELEMIG e à Receita Federal, instruindo-o com cópia desta decisão, sobre o teor desta decisão para as providências necessárias. Autorizo as rés ANA PAULA e CRISTIANA CURY ARANTES participarem da audiência de instrução e julgamento, bem como ao próprio advogado, designada para o dia 29 de junho de 2017, às 15 horas (e não dia 29 de março como a defesa fez constar em sua petição) diretamente da comarca de São José do Rio Preto/SP, por meio de videoconferência. Intimem-se a defesa da ré, inclusive por meio eletrônico ou telefone, com cópia dessa decisão. Ciência ao Ministério Público Federal.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000822-59.2017.04.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DELUMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **DELUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha da prática de quaisquer atos punitivos contra a impetrante.

Juntou documentos (fls. 20/25).

Na decisão de fl. 29 foi determinado ao impetrante que esclarecesse a propositura da presente ação, tendo em vista a identidade com os autos do mandado de segurança n.º 5000787-02.2017.03.6119, caracterizando a litispendência.

A impetrante ficou-se inerte (fl. 30).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Consoante dispõe o art. 301, §§2.º e 3.º do Código de Processo Civil, ocorre a litispendência quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

No presente caso, a impetrante pleiteia a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional, bem como o reconhecimento de compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos.

Da análise dos autos do mandado de segurança n.º 5000787-02.2017.403.6119, em trâmite neste Juízo, é incontroverso que a impetrante formulou pedido idêntico ao que fora apresentado nos presentes autos, inclusive quanto ao pedido de medida liminar, e ambos distribuídos na mesma data, o que revela a presença de pressuposto processual negativo – litispendência - a obstar o normal prosseguimento do feito.

Inegável, no caso, a ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela propositura de nova ação com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) de outra já que ainda se encontra em curso ou cujo *decisum* não esteja acobertado pelo manto da coisa julgada (REsp 826.349/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 4/112008), nos moldes dos § 2º e 3º do art. 337 do CPC. Por se tratar de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício pelo juiz, impõe-se, como medida legal, a extinção do feito reiterado, sem a resolução do mérito.

Assim, o indeferimento da inicial é medida de rigor, já que os elementos desta ação são os mesmos da ação acima referida.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, V, c/c o art. 337, § 3º do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial do presente processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

A impetrante arcará com as custas que despendeu.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 18 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001046-94.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GIOVANNA MADDALENA DE VILLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DA CUNHA LEOCADIO - SP270892
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GIOVANNA MADALENA DE VILLA**, ora representada por sua genitora Sra. Nicole Maddalena de Villa, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando a imediata liberação da mercadoria objeto das Declarações Simplificadas de Importação n.º 17075 e 170574, consistente no medicamento "erwinase", independente de recolhimento de tributos ou multas, em razão da necessidade de imediato início do tratamento com a referida medicação. Requer-se ainda que a autoridade impetrada mantenha a classificação constante da Declaração de Importação, e a consequente isenção na tributação e liberação imediata do medicamento.

Afirma a impetrante que é portadora de leucemia linfoblástica aguda B, motivo pelo qual o médico da impetrante prescreveu o uso do medicamento "erwinase", nos termos do laudo e da receita anexos.

Aduz que por se tratar de medicamento não fabricado no Brasil e sem similares, a impetrante promoveu a sua importação.

Sustenta que por não possuir os recursos necessários para a aquisição da dose total do medicamento, bem como em razão da urgência para o início do tratamento, a Impetrante importou primeiramente em 22/03/2017 cinco frascos. Após levantar recursos suficientes, solicitou a importação de mais uma caixa para completar a dose.

Aduz que apesar de a mercadoria ter adentrado o território nacional em 24/03/2017, no dia 04/04/2017, ao comparecer na Alfândega para desembaraço e retirada do medicamento, o despachante aduaneiro recebeu a informação de que não seria liberado o medicamento, uma vez que deveria ser justificada a importação fracionada da medicação.

Por fim, aduz a impetrante que o retardamento na conclusão do despacho aduaneiro poderá ocasionar-lhe graves consequências, inclusive risco de morte.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 20/35).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 41/49).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 74/75). Juntou documento (fl. 76).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais suscita, preliminarmente, a ausência de interesse processual ante a perda do objeto e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação a segurança (fls. 78/87).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da perda superveniente de interesse processual.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

1. Da preliminar de ausência de interesse processual.

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para a impetrante.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ela proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

2. Passo ao exame do mérito da causa.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, na forma do art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 611/2006, finalizasse o procedimento de conferência aduaneira, desembaraço e entrega das mercadorias importadas objeto das DSI's n.ºs. 170574 e 170575, referentes à importação de duas caixas de medicamento Erwinase Iyoph inj. 10.000 UI (Temp. 2-8°C), entregando-as ao importador pessoa física (Nicole Maddalena de Vila – CPF nº 116.296.708-04), de forma imediata, caso estivessem em condições sanitárias e de segurança satisfatórias, bem como inexistentes pendências no recolhimento do tributo eventualmente devido.

Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que, em cumprimento à determinação judicial, foi autorizada pela autoridade fiscal a entrega dos medicamentos à impetrante, conforme histórico de consulta de fl. 81.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada de fls. 78/86, restou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo relativamente ao desembaraço aduaneiro das DSI's n.ºs 170574 e 170575, que impedisse a entrega das mercadorias à impetrante.

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar em 12.04.2017 (fl. 73), foi realizado o desembaraço aduaneiro das mercadorias objetos das DSI's n.º 170575 e 170574, o que ocorreu em 13.04.2017 (fl. 81).

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 41/49, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Consabido que o parágrafo segundo do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 estabelece restrições na concessão de medida liminar em mandão de segurança.

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza.

Aludida vedação já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A vedação a concessão de medida liminar que vise à liberação de bens e mercadorias de procedência estrangeira constava na Lei nº 2.770/56 e Lei nº 8.437/92.

Baseando-se na Lei nº 2.770/56, em 13/12/1963, o Supremo Tribunal Federal editou o Enunciado 262, segundo o qual “não cabe medida possessória liminar para liberação alfandegária de automóvel”.

A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 177739/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001, entendeu que “independentemente da questão constitucional da imunidade, em nível infraconstitucional está vedada pelas Leis 2.770/56 e 8.437/92 a concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras”.

Importante ressaltar que a Lei do mandado de segurança em seu artigo 7º, inciso III estabelece a possibilidade de o Juízo conceder medida de suspensão de ato vinculada à contracautela da parte impetrante. *In verbis*:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

(...)”

Dessarte, por outro lado, a restrição estabelecida pela lei não importa vedação à liberação das mercadorias provenientes do exterior, nas lides que versam sobre a exação fiscal incidente na operação. Nesse caso, a concessão da liminar é possível, em interpretação analógica da norma acima transcrita e com fundamento no poder geral de cautela, desde que condicionada à contracautela, representada pelo depósito, em dinheiro, da quantia objeto da discussão, devendo o magistrado sopesar os bens jurídicos que se encontram em colisão .

Pois bem.

A hipótese é de deferimento do pedido de medida liminar.

O laudo médico, datado em 03/04/2017, subscrito pela Dra. Fernanda Catta Preta P. Pontes – cRM 52.73200-1, atesta a necessidade de uso de 07 (sete) frascos do fármaco Erwinase (cada caixa contém 05 frascos) para tratamento da paciente Giovanna Maddalena de Villa, portadora de Leucemia Linfoblástica Aguda B, que deve ser importado, vez que se trata de medicamento sem comercialização no Brasil

Colhe-se dos documentos n.ºs. 1057185 e 1057189 (Shippin Invoice n.ºs. 170170/MP e 170171/MP), datados em 22/03/2017 e 23/03/2017, a realização, diretamente pela genitora da impetrante, de compra fracionada da medicação de procedência Suíça junto ao laboratório MerloniPharma, no valor de EUR 6.330,00 (seis mil e trezentos e trinta euros) cada.

A genitora da impetrante, Sra. Nicole Maddalena de Villa, por intermédio do despachante aduaneiro Jefferson Braz Barbosa, formulou, na data de 24/03/2017, duas Declarações Simplificadas de Importação – DSI do medicamento (02 caixa de Erwinase 10.000 UI – NCM 3004.90.99, com validade até janeiro/2019). Vê-se que em cada DSI (n.ºs. 170574 e 170575) consta referência à uma caixa do medicamento Erwinase 10.000 UI, contendo 7 frascos, NCM 3004.90.99, uso intramuscular a cada dois dias, durante sete dias.

Consta no registro SISCMEX que as mercadorias adentraram em território nacional em 24/03/2017 (Aeroporto Internacional de Guarulhos) e se encontra submetida ao controle aduaneiro desde a data de 28/03/2017.

O documento nº 1057241 demonstra que o contribuinte foi notificado pela Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros – SAPEA (Intimação nº 053/2017) para explicar o motivo da importação fracionada do medicamento (registro de duas DSI no mesmo dia).

Em resposta à notificação aduaneira, o Despachante Aduaneiro relata que de fato houve erro no despacho da mercadoria. Consta do referido documento o que segue: “Recebemos dois processos (Invoice 170170/MP – data 22/03/2017 – 5 frascos e 2º – Invoice 170171/MP – data 23/03/2017 – 5 frascos) foi elaborada duas DSI’s para liberação de cada jogo de documento, e cada processo é exatamente metade da prescrição informada pela receita médica, a urgência deste processo é tamanha que as solicitações de embarques e confecções de documentos foram atropeladas na ânsia de correr com a liberação, porém sem qualquer motivo de fraudar ou inibir a fiscalização. O medicamento em questão é amparado a NCM 3004.90.12 L-Asparaginase, com incidência apenas do COFINS de 1%, considerando que os processos fossem um único despacho teríamos um recolhimento de cerca de R\$ 450,00, Salientamos e afirmamos que o erro na urgência e frente as nossas ações para liberação do medicamento não tentamos em momento algum fraudar a RFB, buscamos e queremos a regularização o mais urgente possível estamos nos martirizando a mais de uma semana e sendo penalizados com a vida de uma criança de 5 anos necessitando de uma medicação sob. Bloqueio de análise ou de interpretações e ações equivocadas para sua liberação, nenhum valor irá pagar por uma falta de ação nossa.”.

A empresa exportadora Merlonipharma SAGL emitiu comunicado, em 06/04/2017, no qual atesta que “recebeu dois pedidos separados para a paciente Nicole Maddalena de Villa/Giovanna Madalena de Vila, cada pedido com uma caixa de Erwinase 10.000UI (caixa com cinco frascos). O primeiro pedido foi feito e enviado em 22/03/2017 número da Invoice 170170/MP, e o segundo pedido que foi solicitado posteriormente, foi enviado em 23/03/2017 número da Invoice 170171/MP. Cada Invoice possui a emissão de acordo com a data do pedido realizado e envio. Ambos os pedidos partiram separadamente do nosso armazém, e devido a questões de embarques da companhia aérea e os 2 pedidos chegaram juntos no Brasil”.

A Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, disciplina a denominada Declaração Simplificada de Importação (DSI), que deve ser formulado pelo importador ou seu representante em microcomputador conectado ao SISCOMEX, mediante a prestação de informações, instruindo-a com via original do conhecimento de carga ou documento equivalente, via original da fatura comercial, via original da receita médica, DARF que comprove o recolhimento de tributos, nota fiscal de saída e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais.

Os arts. 3º e 4º da IN SRF nº 611/2006 autorizam, dentre diversas hipóteses, a importação por pessoa física, em quantidade e frequência não caracterizadora de destinação comercial de medicamento, sob prescrição médica, podendo, para tanto, ser utilizado o formulário de DSI, Folha Suplementar e Demonstrativo de Cálculo dos Tributos disponibilizados pela Receita Federal.

O pagamento do imposto incidente sobre a importação deve ser efetuado previamente ao registro da DSI, por débito automático em conta corrente bancária habilitada de banco integrante da rede arrecadadora de receitas federais.

O registro da DSI, que caracteriza o início do despacho aduaneiro de importação, somente será efetivado se I - se verificada a regularidade cadastral do importador; II - após o licenciamento da operação de importação, conforme estabelecido pelos órgãos competentes; III - após a chegada da carga; IV - após o recolhimento dos impostos e outros direitos incidentes sobre a importação, se for o caso; V - se não for constatada qualquer irregularidade impeditiva do registro e VI - se houve manifestação favorável da autoridade competente pelo controle específico a que esteja sujeita a mercadoria.

Submetida à conferência aduaneira, a mercadoria somente será desembaraçada e entregue ao importador (no caso, pessoa física), se inexistir óbice na documentação fiscal e na inspeção física. Acerca da conferência aduaneira, dispõem os arts. 15 a 17 da Instrução Normativa SRF nº 611/2006 (grifei):

Art. 15. A conferência aduaneira de mercadoria objeto de DSI selecionada nos termos do art. 14 deverá ser concluída no prazo máximo de um dia útil, contado do dia seguinte ao da entrega da declaração e dos documentos que a instruem, salvo quando a conclusão depender de providência a ser cumprida pelo importador.

Art. 16. A verificação da mercadoria será realizada na presença do importador ou de seu representante.

Art. 17. O importador prestará à fiscalização aduaneira as informações e a assistência necessárias à identificação da mercadoria e, quando for o caso, ao exame do valor aduaneiro

O art. 18, parágrafo único, da referida instrução normativa, atentando-se às peculiaridades do caso concreto (natureza da mercadoria e urgência plenamente justificável), confere ao chefe da unidade da SRF, responsável pelo despacho aduaneiro, autorizar a entrega da mercadoria ao importador antes de totalmente realizada a conferência aduaneira.

A conferência aduaneira na importação visa identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção de informações relativas a sua natureza, qualificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas obrigações fiscais, sanitárias, ambientais ou de segurança, porventura exigíveis em razão da importação.

Compulsando os documentos anexados aos autos do processo eletrônico, verifica-se que o motivo do impedimento do prosseguimento do despacho aduaneiro deve-se, a princípio, ao fato de ter ocorrido, na mesma data, o registro de duas DSI, tendo por objeto a importação de idêntico produto.

As informações prestadas pelo Despachante Aduaneiro Jeferson Braz Barbosa, responsável pelo registro das DSI’s nºs. 170574 e 170575 no sistema SISCOMEX, são esclarecedoras, vez que afiançou que tal fato deu-se por erro próprio, que assume, não tendo dado causa o contribuinte.

O laudo médico e as descrições do produto pela empresa farmacêutica (Shipping Invoice 170170/MP e 170171/MP) fazem prova da verossimilhança das alegações do impetrante, no sentido de que a paciente (Giovanna Maddalena de Villa) necessita de fazer uso contínuo do medicamento Erwinase Iyoph inj. 10.000 UI (Temp. 2-8°C), duas vezes ao dia, mediante aplicação intramuscular, fazendo-se necessária a aplicação de 07 (sete) frascos, sendo que cada caixa do medicamento contém 05 (cinco) frascos.

Não se verifica, portanto, qualquer conduta maliciosa do contribuinte com o fim de fraudar ou prejudicar a Administração Tributária.

Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.

Portanto, a ordem jurídica brasileira assegura a todos os brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes o direito à vida, no qual se inclui o direito à assistência integral à saúde, atribuindo ao Estado o dever jurídico de providenciar o que for necessário a que tal assistência se dê sem maiores percalços, obedecidos os princípios e as diretrizes traçadas em nível constitucional e reafirmadas na legislação infraconstitucional.

Vê-se, portanto, a existência de um plexo normativo que visa concretizar o comando constitucional que tutela o direito à prestação efetiva e adequada das ações e serviços de saúde.

Insta ressaltar que o produto importado (medicamento para tratamento de câncer) pode tornar-se imprestável caso se prorrogue o processo administrativo, o que esvaziaria de sentido qualquer discussão acerca de sua liberação.

Dessarte, tendo em vista os bens jurídicos tutelados pelas normas constitucionais (vida e saúde) e a autorização normativa contida no art. 18, parágrafo único, da IN SRF nº 611/2006, deve o chefe da unidade da Alfândega no Aeroporto Internacional de São Paulo – 8ª RF (SPEA) proceder ao desembaraço das mercadorias objeto das DSI's nºs. 170574 e 170575, referentes à importação de duas caixas de medicamento Erwinase Iyoph inj. 10.000 UI (Temp. 2-8°C), entregando-as ao importador pessoa física (Nicole Maddalena de Vila – CPF nº 116.296.708-04), caso inexistam outros óbices.”

Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 18 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10241

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000265-03.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDERSON ROGERIO XAVIER

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 34. Intime-se o réu Anderson Rogério Xavier, com endereço na Rua Gomes Borão, 277, Jaú (SP), para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a exata localização do veículo Fox 1.0, ano 2007/2008, placa DZH-7695, sob pena de aplicação de multa diária que comino em R\$ 200,00, em caso de descumprimento injustificado, até o limite de 20% do valor da causa. Para tanto, cópia deste despacho servirá como mandado. Cumprido o mandado, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, devendo se manifestar inclusive quanto ao seu interesse de conversão da presente ação em execução de título extrajudicial, na forma do artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/14. Após, retomem os autos conclusos.

MONITORIA

0001373-87.2004.403.6117 (2004.61.17.001373-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X RICARDO BALASTEGUI DE OLIVEIRA(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES)

Abra-se vista à parte ré da proposta apresentada pela CEF à fl. 301, para que, querendo, formalize a renegociação da dívida diretamente na agência bancária. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, intime-se a CEF para informar se houve a renegociação da dívida, bem como requeira o que entender de direito. Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000365-36.2008.403.6117 (2008.61.17.000365-6) - EVANDRO RIBEIRO SADI X SANDRA REGINA LIBERATI SADI(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001053-22.2013.403.6117 - PAULO DE LIMA BARBOSA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000751-22.2015.403.6117 - ALESSANDRO HOMERO INACIO X KATIA MARIA BIANZENO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BERNARDINO MARCELO POLONIO X KEILE ADRIANE MARTINS(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO)

Trata-se de demanda proposta por ALESSANDRO HOMERO INÁCIO e KÁTIA MARIA BIANZENO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BERNARDINO MARCELO POLONIO e KEILE ADRIANE MARTINS, objetivando, em síntese, a anulação da consolidação da propriedade do imóvel matriculado no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Jau sob nº 11.745. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 29-82). O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fl. 86). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 99-104). A peça defensiva veio acompanhada de documentos (fls. 105-106). Às fls. 107-111, a Caixa Econômica Federal juntou matrícula atualizada do imóvel. Pela decisão de fls. 112-114 foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora. Houve réplica. A decisão de fls. 122 determinou que a parte autora promovesse a citação dos arrematantes do imóvel. Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 131-135). Juntaram documentos (fls. 136-167). Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Por meio do despacho de fl. 178, foi determinada a intimação dos autores para manifestação quanto ao teor do documento de fls. 153-162. À fl. 179 foi certificado o decurso de prazo para manifestação. É o relatório. A parte autora pretende, em essência, a anulação da consolidação da propriedade, em favor da Caixa Econômica Federal, do imóvel matriculado no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Jau sob nº 11.745. Consequentemente, almeja a retomada da vigência do contrato de financiamento imobiliário de nº 803156767484. Após regular tramitação do feito, a Caixa Econômica Federal noticiou a arrematação do imóvel, razão pela qual os arrematantes foram incluídos no polo passivo do feito. Citados, os arrematantes notificaram a propositura de ação de inibição na posse no juízo estadual competente, no qual obtiveram a concessão da medida liminar (autos nº 1000520-51.2016.8.26.0302). Em prosseguimento, conforme se apura do instrumento de contrato de fls. 153-160, a arrematante do imóvel e os autores ajustaram a locação do imóvel, objeto dessa ação. Em razão desse fato, foi determinado que os autores indicassem o seu interesse remanescente no feito (fl. 178). Nessa ocasião ainda foi expressamente consignado que a assinatura do contrato de locação indicia a ocorrência de renúncia tácita ao direito de retomada do imóvel. E, intimados, os autores permaneceram silentes. Pois bem, o art. 493 do Código de Processo Civil dispõe que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ensina Humberto Theodoro Júnior que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (in Curso de direito processual civil. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, v. I, p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Ante o exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, por rata, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, porém suspensa a exigibilidade por ter litigado sob os auspícios da gratuidade de justiça, consoante o art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000023-44.2016.403.6117 - FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Configurado o comparecimento espontâneo da Fazenda Nacional para apresentação de sua contestação, dou-a por citada (art. 239, 1º, NCPC). Ao SUDP para inclusão da referida no polo passivo. Outrossim, analisando os autos, verifico que a matéria ventilada e pendente de solução trata de questão eminentemente de direito, não sendo necessária a produção de prova oral ou pericial. Nessa senda, intimem-se as partes em observância ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

0002405-10.2016.403.6117 - GIOVANNA MOTT DE ARRUDA FABRICIO BARBAROSSA(SP192757 - JEFFERSON DANILO MAGON BARBAROSSA E SP182084B - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por GIOVANNA MOTT DE ARRUDA FABRÍCIO BARBAROSSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que postula provimento jurisdicional declaratório do direito à quitação de parte das prestações de seu financiamento imobiliário por meio da utilização do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Refere que firmou contrato de mútuo junto à ré no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, ao fim da construção de seu único imóvel. Advoga que preenche todos os requisitos previstos pela legislação de regência para o levantamento fundiário pretendido, à exceção daquele pertinente à contratação no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. A superação do óbice indicado pela CEF, a autora invoca o direito social à moradia, previsto pela Constituição da República. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14-62). Termo de prevenção negativo (fl. 63). Decisão postergou análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à contestação da ré (fl. 66). A ré apresentou contestação e juntou documentos (fls. 69-77). Réplica (fls. 79-80). Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ônices da litigância ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. No mérito, verifico que a controvérsia diz respeito à possibilidade ou não de utilização do saldo da conta vinculada do FGTS da autora para a quitação de parte das prestações de financiamento imobiliário obtido junto à Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI. De fato, conforme se apura do Ofício nº 21/2016/A315SP (f. 22) e mesmo das razões de defesa da ré, a liquidação de parte do saldo devedor e dos encargos mensais do contrato nº 1.4444.0317973-7 foi administrativamente indeferida porque a contratação se deu fora do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido do acolhimento da pretensão autorial. Essa Corte Superior fixou o entendimento da possibilidade da utilização do saldo do FGTS para o pagamento de parte das prestações de financiamento habitacional, ainda que contratado fora do SFH, desde que atendidos certos requisitos. Nesse sentido, e.g. REsp nº 1.251.566 (Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 14/06/2011) e REsp nº 726.915 (Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/03/2007). Na esteira desse entendimento, o Tribunal Regional Federal desta Terceira Região vem decidindo que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contratado fora do Sistema Financeiro de Habitação. Para tanto, o fundista deve demonstrar, diretamente à CEF, a implementação dos requisitos exigidos para o saque, na forma da Lei nº 8.036/1990: a) três anos de vinculação ao FGTS; b) ser o imóvel destinado à sua moradia; e c) não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento. Precedentes. (AC nº 2.114.159, Primeira Turma, rel. des. fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Jud1 de 05/04/2017). Fixada a possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada para cumprir antecipadamente obrigação de financiamento imobiliário, passo à análise do cumprimento, pela autora, dos requisitos previstos pelo Manual do FGTS, editado com arrimo nas disposições da Lei nº 8.036/1990. Prevê o normativo em referência, pertencente ao pagamento de parte do valor das prestações de financiamento por meio do saque do FGTS, que o trabalhador deverá: (1) possuir três anos de trabalho sob o regime do FGTS, somando-se os períodos trabalhados, consecutivos ou não, na mesma ou em diferentes empresas; (2) ser titular ou coobrigado do contrato a ser amortizado ou liquidado; (3) não ser proprietário, possuidor, promitente comprador, usufrutuário ou cessionário de outro imóvel residencial, concluído ou em construção, localizado: (3.1) no mesmo município do exercício de sua ocupação laboral principal, incluindo os municípios limítrofes ou os municípios integrantes da mesma Região Metropolitana; (3.2) no mesmo município de sua residência, incluindo os municípios limítrofes ou os municípios integrantes da mesma Região Metropolitana. Por intermédio dos documentos de fls. 24-52, 56 e 58, a autora comprova haver atendido a todas as exigências acima. De fato, ela demonstra figurar como coobrigada do contrato de nº 1.4444.0317973-7, demonstra contar com três anos de trabalho sob o regime do FGTS e comprova não ser proprietária de outro imóvel no mesmo município em que se localiza o imóvel financiado. De fato, a ré nem sequer controverte o preenchimento pela autora dos requisitos enumerados acima. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Declaro o direito de a autora valer-se do saldo de sua conta vinculada ao FGTS para o fim de buscar a quitação de parte das prestações mensais do financiamento imobiliário nº 1.4444.0317973-7. Consequentemente, condeno a Caixa Econômica Federal a que proceda à apropriação do saldo da conta fundiária da autora e a que liquide as prestações mensais do contrato, observados o prazo e o limite previstos pelo artigo 20, V, b e c, da Lei nº 8.036/1990. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990 (ADI nº 2.736), condeno a Caixa Econômica Federal a pagar os honorários do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 85, 2º, do CPC. Custas pela ré, na forma da lei, inclusive reembolso (fl. 62). Presentes os pressupostos legais para concessão da tutela de evidência (art. 311, CPC), sobretudo a ausência de dúvida razoável sobre o direito vindicado, determino proceda a CEF à imediata apropriação do saldo da conta vinculada da autora. Então, ato contínuo, promova o abatimento do valor das prestações mensais do financiamento nº 1.4444.0317973-7, observados o prazo e o limite previstos pelo artigo 20, V, b e c, da Lei nº 8.036/1990 e as disposições contratuais. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com prioridade.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000829-79.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-23.2015.403.6117) FRANCIANO GUSTAVO MARTINHO DA SILVA(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do pedido (CPC, art. 355), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a flúncia do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0001941-83.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-35.2016.403.6117) M. B. SIMOES CONFETARIA, BOLOS E DOCES EIRELI - ME X MAYRA BERNAVA SIMOES(SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por M.B. SIMÕES CONFETARIA, BOLOS E DOCES EIRELI - ME e MAYRA BERNAVA SIMÕES, qualificadas na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do excesso de cobrança, em virtude da cobrança de encargos indevidos. Pelo despacho de fl. 13, as embargantes foram instadas a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendem correto, regularizar sua representação processual e juntar cópias das peças processuais relevantes da execução. À fl. 14, foi certificado o decurso de prazo para manifestação. É o relatório. Trata-se de ônus da parte embargante, quando da propositura da ação, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispõe o art. 914, 1º, do Código de Processo Civil. Para além disso, estabelece o art. 76 do Código de Processo Civil que verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. Ainda, na forma do art. 917, 3º e 4º, inciso I, do Código de Processo Civil. Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar (...) 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução! - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento. No caso dos autos, intimadas para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendem correto, regularizar sua representação processual e juntar cópias das peças processuais relevantes da execução, as embargantes permaneceram silentes, razão pela qual entendo ser o caso de extinção da ação. Diante do exposto, rejeito liminarmente estes embargos e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 917, 3º e 4º, inciso I, c.c. 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angulação da relação processual. Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais e, após, arquivem-se estes autos. Prossiga-se na execução de título extrajudicial principal nº 0000237-35.2016.4.03.6117.P.R.L.

0002225-91.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001678-85.2015.403.6117) MUNICIPIO DE ITAPUI(SP295251 - KATUCHA MARIA SGAVIOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP208132 - MARCO ANTONIO REINA CORREA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Cuida-se de embargos opostos por Município de Itapuí à execução fiscal promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional São Paulo Interior nos autos nº 0001678-85.2015.403.6117. Juntou documentos (fl. 06-40). À f. 43 foi determinada a juntada de documento relativo ao feito principal. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Fundamento e decisão. Consoante relatado, trata-se de embargos à execução fiscal por meio do qual o embargante, em essência, refere a quitação do débito executado. À f. 32 dos autos do feito principal, o exequente reconhece o pagamento referido e informou nada ter a opor à extinção do feito. Dispõe o artigo 493 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Desse modo, não subsiste interesse processual do embargante, presente no momento da oposição dos presentes embargos de terceiro. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angulação da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal principal nº 0001678-85.2015.403.6117. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000049-76.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIA ALESSANDRA TUROLA MORETTI - ME X SILVIA ALESSANDRA TUROLA MORETTI(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO)

A fim de permitir o regular prosseguimento da execução, determino o desamparamento destes autos. Certifique-se. Considerando que os embargos à execução (00002299220154036117) foram recebidos sem efeito suspensivo, passo a analisar o requerimento formulado pela exequente. Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Atingida a quantidade ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio. INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos os meios de busca de bens dos executados. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos em Secretaria até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0000293-05.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PILAR & COSTA LTDA - ME X PAULO ROBERTO PILAR E SILVA

Cuide-se de pedido de requisição das últimas declarações de bens em nome dos executados, haja vista as tentativas infrutíferas de localização dos devedores por outros meios de pesquisas. No caso em apreço, somente houve tentativa de localização de outros endereços dos executados pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Assim, considerando que os executados ainda não foram citados, INDEFIRO o acesso ao cadastro de dados dos contribuintes devedores na base de dados da Receita Federal por se tratar de medida excepcional. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos em Secretaria até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0000618-77.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASSIA REGINA ESTEVAM - ME X CASSIA REGINA ESTEVAM(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA)

Defiro parcialmente os requerimentos formulados pela CEF à fl. 94. Proceda-se à consulta de bens e ativos existentes em nome do(s) executado(s), mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, objetivando a penhora e/ou o arresto de bens. Havendo bloqueio de valor irrisório, determino o imediato desbloqueio da quantia, o que faço com fundamento no art. 836 do CPC. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações bancárias que virão aos autos, decreto SEGREGO DE JUSTIÇA. Anote-se. INDEFIRO, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos os meios de busca de bens dos executados. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0001678-85.2015.403.6117 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP208132 - MARCO ANTONIO REINA CORREA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE ITAPUI(SP295251 - KATUCHA MARIA SGAVIOLI)

Cuide-se de execução de título extrajudicial por meio da qual a exequente visa ao pagamento da importância representada pelo cheque nº 297951, agência 6645, c/c nº 500.054-8. Às fls. 37-39 foi juntado comprovante de pagamento do título executado. A fl. 41 foi trasladada cópia da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 0002225-91.2016.403.6117, em apenso. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuide-se de execução de título extrajudicial por meio da qual a exequente visa ao pagamento da importância representada pelo cheque nº 297951, agência 6645, c/c nº 500.054-8. Às fls. 37-39 foi juntado comprovante de pagamento do título executado. Em prosseguimento, é de se registrar que o pagamento do título se deu anteriormente mesmo à propositura do feito. Assim, na espécie, por causalidade cumpre fixar honorários em favor da representação processual do executado. Diante do exposto, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos (fls. 37-39), JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários à representação do executado, os quais fixo em 10% do valor da causa a ser atualizado, observados o parágrafo 3º e o parágrafo 4º, inciso III, ambos do artigo 85 do CPC. Sem custas judiciais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000771-76.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO & CIA LTDA - EPP X WAGNER LUIS SLOMPO X RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO

A fim de permitir o regular prosseguimento da execução, determino o desamparamento destes autos. Certifique-se. Considerando que os embargos à execução (0001495-80.2016.403.6117) foram liminarmente rejeitados, passo a analisar o requerimento formulado pela exequente. Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Atingida a quantidade ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio. INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos os meios de busca de bens dos executados. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos em Secretaria até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000415-72.2002.403.6117 (2002.61.17.000415-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X POSTO SAO CRISTOVAO DE BARIRI LTDA X AURELIO JORGE TEIXEIRA X LUCINDA RODRIGUES TEIXEIRA(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO SAO CRISTOVAO DE BARIRI LTDA

Recebo a petição da fl. 368 como promoção de execução do julgado. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Após, INTIME(M)-SE o(s) executado(s), mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Sobre vindo comprovante de pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito. Todavia, caso decorra in albis o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0002663-69.2006.403.6117 (2006.61.17.002663-5) - MARIA AMALIA PAGLIARINI BARONI(SP150776 - RICARDO JOSE BRESSAN E SP253670 - LUANA PARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP213713 - JAYME BARBOSA LIMA NETTO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X MARIA AMALIA PAGLIARINI BARONI X TELEFONICA BRASIL S/A

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos da ação ordinária proposta por MARIA AMÁLIA PAGLIARINI BARONI em face da TELEFÔNICA BRASIL S/A, visando à condenação da empresa ré a compensar os danos morais que lhe foram causados por falta na prestação do serviço contratado. Às fls. 311 foi fixado o valor renascente da execução, delimitado o montante a título de honorários e da multa prevista pelo art. 523, 1º, do CPC e deferida a penhora de ativos nesse montante no sistema BACENJUD. Às fls. 325-327 foi comprovada a integral satisfação da obrigação. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se for o caso, retifique o assunto e/ou classe. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Espeça-se o necessário.

0002022-76.2009.403.6117 (2009.61.17.002022-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA DE OLIVEIRA MIRANDA DE SANTANA X RENIRA DE MELO GOMES(SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA DE OLIVEIRA MIRANDA DE SANTANA

Trata-se de requerimento formulado pela executada Renira de Melo Gomes, objetivando a liberação de ativos bloqueados pelo Bacenjud, sob a alegação de impenhorabilidade, por se tratar de verba alimentar proveniente de proventos de aposentadoria e de depósito em conta poupança. Juntou documentos. Conforme documentos às fls. 172/183, constata-se que os bloqueios foram operados em contas correntes e poupanças no Banco do Brasil e no Banco Santander. Dos extratos apresentados pela parte executada às fls. 173 e 178, verifica-se que os bloqueios operados incidiram sobre proventos de aposentadoria pagos nas contas correntes no Banco Santander - Agência 0914, conta 01-003732-0 (R\$ 1.187,63) e no Banco do Brasil - Agência 6930, conta 11854-0 (R\$ 549,66). Quanto à alegação de bloqueio em conta poupança, consta do extrato à fl. 182 que o bloqueio de R\$ 1.224,74 de fato operou-se em dinheiro depositado em poupança no Banco Santander (Agência 0914, Poupança 60-002707-0). Portanto, considerando que os bloqueios incidiram sobre verba alimentar e ativos depositados em poupança, sem maiores delongas, reconheço sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC, ao que determino a imediata liberação do valor total bloqueado nas referidas contas. Considerando que os demais valores bloqueados são irrisórios, pois inferiores a R\$ 30,00, determino também o desbloqueio, com fundamento no artigo 836 do CPC. Cumprida a determinação, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor (art. 921, parágrafo 4º, do CPC). Intimem-se.

0002407-24.2009.403.6117 (2009.61.17.002407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO ROTHER(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO ROTHER

Abra-se vista à CEF da carta precatória devolvida (fls. 360/371), intimando-se para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5351

CARTA PRECATORIA

0001763-89.2015.403.6111 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALILA GALDEANO LOPES(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Intime-se a apenada do teor do despacho proferido pelo juízo deprecante, consoante cópia encartada à fl. 299.No mais, aguarde-se o cumprimento integral da pena.Notifique-se o MPF.Int.

0000530-86.2017.403.6111 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA CARDOSO LOPES ZANCHIM(SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Intime-se a apenada da decisão proferida pelo juízo deprecante que indeferiu o pedido de substituição da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária (fls. 53/55), bem assim, para que, no prazo de 2 (dois) dias, compareça na Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA, a fim de iniciar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. Consigne-se na intimação de que o descumprimento da pena restritiva de direitos acarretará as sanções impostas em lei, em especial no tocante à conversão em pena privativa de liberdade.Comunique-se a CPMA.Notifique-se o MPF.Int.

EXECUCAO DA PENA

0001952-67.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP295838 - EDUARDO FABRRI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Ante a decisão proferida no acórdão de fl. 156, DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 14 (quatorze) de junho de 2017, às 17h00min.Remetam-se os autos à contadoria do Juízo - para atualização do valor da pena de multa.Após a atualização do valor da pena de multa, intime-se a apenada para comparecer na audiência designada - acompanhada de seu defensor. A apenada deverá ser intimada, ainda, para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, consignando-se que o pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição da multa em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão. Fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - caso não efetuado o pagamento no prazo fixado (artigos 50 e 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento CORE 64/2005).Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0003596-11.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIMAS DE ABREU MORAES RODRIGUES(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E PR004353 - JOSE CARLOS SILVEIRA BELINTANI)

Vistos.Ante a anuência do Ministério Público Federal à fl. 96, acolho as justificativas apresentadas pelo executado às fls. 81/82 e autorizo que o comparecimento mensal seja realizado perante o juízo de seu domicílio (Jaguapitã-PR).Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Jaguapitã-PR a fiscalização do cumprimento da medida cautelar de item a fixada com a liberdade provisória na ação penal nº 0003447-49.2015.403.6111 (fl. 25 verso).Consigno que as demais medidas fixadas com a liberdade provisória permanecem inalteradas, sendo que as comunicações mencionadas nos itens c e d de fl. 25 verso sempre deverão ser realizadas a este juízo.Anotem-se os nomes dos advogados constituídos à fl. 83.Notifique-se o MPF.Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000889-41.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-40.2014.403.6111) BRUNO NUNES MERCHO(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cientifique-se às partes do retorno dos autos do E. TRF3.Traslade-se cópia do acórdão e respectivo trânsito para os autos da Ação Penal n.º 0000514-40.2014.403.6111.Tudo feito, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0004320-49.2015.403.6111 - OLINTO RODRIGUES DE ARRUDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 310/331: ao apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005141-19.2016.403.6111 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA(SP337896 - VINICIUS FILADELFO CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 99/133: ao apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000925-78.2017.403.6111 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GARCA LTDA(SP361947 - VICENTE ARANHA CONESSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar.Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança requerido por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GARÇA LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA com o objetivo de que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços e o direito a restituição dos valores pago [sic] indevidamente dos últimos 5 anos (item I de fl. 07).Emenda à inicial juntada às fls. 27/28 e 53.É a síntese do necessário. Decido.O Mandado de segurança não possui natureza declaratória isoladamente. A tutela jurisdicional de conhecimento declaratória somente será concedida em companhia com outra forma de tutela, já que este remédio constitucional visa a proteger direito líquido e certo contra condutas presentes ou futuras de autoridade administrativa. Assim, descabe a concessão de mera declaração de inconstitucionalidade.Saliente-se que o pedido em sede liminar (item I de fl. 07) subdivide-se em dois pedidos distintos: o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas da COFINS e do PIS; e, uma vez concedido o primeiro pedido, o direito de ser restituído os valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos.A questão de fundo, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral: Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos erga omnes e vinculantes, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premissa da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF.Sobre o assunto, cumpre-se relembrar o decidido no RE 240.785/MGTRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da exação sobre o ICMS, na ótica deste entendimento, prevalece.Portanto, cumpre-se deferir a liminar no tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas da COFINS e do PIS.Por outro lado, a mesma sorte não ocorre à impetrante no que se refere à restituição dos valores em sede liminar. No âmbito liminar, não há risco de perecimento de dano irreparável ou de difícil ou impossível reparação, para justificar a autorização liminar para restituição de indébito.Diante de todo o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas da COFINS e do PIS. Notifique-se o impetrado à cata de informações. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem informações, ao MPF para parecer. Após tudo feito, tomem conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001093-80.2017.403.6111 - MANIBOM ALIMENTOS LTDA.(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a petição de fl. 29 com emenda à inicial.Notifique-se a Autoridade Impetrada, solicitando-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial (sem documentos), nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para o ato, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 12, da Lei 12.016/2009. Após, façam os autos conclusos para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004374-78.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOICIMARA SOARES DA SILVA

Fica o autor Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 130,53 (cento e trinta reais e cinquenta e três centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos:PA 2,25 UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003770-20.2016.403.6111 - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA E SP379146 - JADER GAUDENCIO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de pedido de alvará apresentado por PAULO SERGIO DE SOUZA, pretendendo o requerente seja autorizado o levantamento de saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS por Ana Paula Eides de Almeida, mãe de sua única filha, alegando estar impossibilitado de retirar pessoalmente a quantia depositada, por se encontrar preso na Penitenciária de Marília. Juntou procuração e documentos de fls. 05/13.Determinada a regularização da inicial (fls. 16), o requerido promoveu a emenda de fls. 17/18, juntando a declaração de hipossuficiência econômica de fls. 19.Por meio do despacho de fls. 20, deferiu-se os benefícios da gratuidade de justiça.Ciada, a CEF apresentou contestação às fls. 24/25, opondo-se ao pedido formulado, porquanto, na hipótese, há necessidade de comparecimento pessoal do titular da conta para saque. Juntou procuração (fls. 26).Intimado, o MPF não se manifestou quanto ao mérito da causa (fls. 27).Por meio da decisão de fls. 29/30, diante do litígio instalado, reconheceu-se a competência dessa Justiça Federal para dirimir a controvérsia. Contudo, antes do julgamento, determinou-se a juntada pelo requerente de documentos essenciais, sob pena de indeferimento da inicial. As fls. 33, certificou-se o decurso do prazo para apresentação dos documentos exigidos.A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSEstabelece o artigo 320 do NCPC que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Na espécie, como decidido às fls. 29/30, para apreciação do pedido há a necessidade de documento original e atualizado do atestado de condição carcerária, além de outorga de procuração com poderes específicos em favor de Ana Paula Eides de Almeida, de modo a autorizá-la a levantar o saldo da conta vinculada do FGTS do autor (fls. 30, segundo parágrafo).No entanto, embora intimado para tanto, não trouxe o autor os documentos apontados e imprescindíveis para julgamento da causa, conforme certificado às fls. 32. Assim, na forma do parágrafo único do artigo 321 do NCPC, caso é de indeferimento da petição inicial.III - DISPOSITIVOPosto isso, por não estar a inicial devidamente instruída com a documentação adequada à postulação em exame, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do mesmo Estatuto Processual Civil.Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida ao requerente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001667-40.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO FERNANDES JUNIOR(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Não obstante o certificado à fl. 227 e o advogado do acusado tenha obtido vista dos autos (fl. 215), não fora apreciada anteriormente à inspeção deste juízo, que ocorreu entre os dias 27 e 31 de março do corrente, com a consequente suspensão dos prazos. Assim, defiro o requerido pela defesa e concedo o prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação do presente, para a apresentação da resposta à acusação.Outrossim, considerando que o acusado tem seu domicílio em outro estado, remeta-se cópia do Mandado de Prisão de fl. 131 ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná, para cumprimento.Cumpra-se. Int.

0001694-23.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X THIAGO DANTAS DOS SANTOS(SP165872 - MARCIO AURELIO NUNES ORTIGOZA)

Vistos.Devidamente citado (fls. 79/81), o acusado apresentou sua resposta à acusação às fls. 70/77. Em sua resposta à acusação o denunciado alegou, preliminarmente, incompetência do juízo, inépcia da denúncia, atipicidade do fato, ausência de antijudicialidade e ilicitude da prova, pela quebra de sigilo telemático.Com vistas, o Ministério Público federal rebateu as matérias preliminares apresentadas pela defesa, por meio de sua manifestação de fls. 85/87.Cumpra-se inicialmente que não procede a alegação de incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do delito apurado nestes autos. O Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. O delito foi praticado por meio da rede mundial de computadores, em portal eletrônico de fácil e livre acesso a qualquer usuário que esteja conectado à internet em qualquer parte do mundo. Em sendo assim, a apreciação da presente ação penal compete à Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.Nesse sentido:PENAL. PROCESSO PENAL. INCITAÇÃO AO RACISMO. CRIME PREVISTO NO ART. 20, 2º, DA LEI Nº 7.716/89. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. PROVAS SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO JUDICIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A Justiça Federal é competente para reconhecer e julgar a presente ação penal, nos termos do art. 109, V, da CF. O Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Os crimes foram praticados por meio da rede mundial de computadores, em blog pessoal do acusado, sítio de fácil e livre acesso a qualquer usuário que esteja conectado à internet em qualquer parte do mundo. 2. As provas produzidas durante a fase inquisitiva foram devidamente submetidas ao contraditório judicial com o ajuizamento da ação penal, em que as partes puderam ter livre acesso aos documentos e depoimentos colhidos perante a autoridade policial. 3. A materialidade e autoria do delito de incitação ao racismo ficaram comprovadas nos autos por documentos e pelo interrogatório do acusado colhido perante a autoridade policial. Apesar de o réu ser considerado revel, seu depoimento na fase pré-processual está corroborado pela prova documental, não havendo dúvidas de que agiu com consciência e vontade livre ao divulgar na rede mundial de computadores, por meio de sítio de livre acesso, conteúdo preconceituoso e discriminatório contra as mulheres brasileiras, em forte apelo contra a miscigenação e também contra os judeus, subvertendo fatos históricos incontroversos como o holocausto, veiculando ideal antissemita. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Apelação criminal nº 00413482320114013500, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Ney Bello, e-DJF1 de 07/10/2016)Ainda com relação à competência da Justiça Federal, especificadamente desta Subseção Judiciária, verifica-se das informações constantes do Apenso I do Inquérito Policial que as postagens partiram do IP 177.27.120.3, o qual está fisicamente registrado em endereço localizado nesta cidade de Marília-SP, local onde se consumou o delito (fls. 02 e 158). Assim, consoante dispõe o art. 70, do Código de Processo Penal, compete à Subseção Judiciária de Marília-SP a apreciação e julgamento do presente processo.Da mesma forma, não procede a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que indica os fatos e suas circunstâncias, a data e os horários das condutas, a qualificação do acusado e a classificação do crime atribuído a ele, de modo a propiciar o exercício da defesa que ora se aprecia.Quanto à questão da alegada atipicidade da conduta, verifica-se que a denúncia relata que, em tese, o acusado veiculou no portal eletrônico G1 comentário que incitou a discriminação ou preconceito de procedência nacional em relação a nordestinos, e que tal fato se amolda ao delito tipificado no art. 20, 2º, da Lei nº 7.716/89. Igualmente não verifico a ausência da antijudicialidade alegada, eis não avistar, nesta fase processual, nenhuma causa excludente da ilicitude da prova pela quebra do sigilo telemático que fora autorizada pela Seção Judiciária do Ceará, também não verifico nulidade na produção da mencionada prova. Como bem evidenciado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 85/87, na oportunidade em que houve a autorização do afastamento do sigilo telemático era competente para tanto o Juízo da 12ª Vara Federal do Ceará. Somente após tal quebra de sigilo, através da qual fora revelado o número do IP do equipamento utilizado para a prática do delito, bem assim, seu local de registro, é que, de fato, se poderia auferir sobre a competência para o prosseguimento das investigações. Assim, naquela ocasião, havia uma aparente competência da 12ª Vara Federal do Ceará para apreciação da medida cautelar em discussão, sendo empregada, no caso, a teoria do juízo aparente para afastar nulidade da prova realizada através dessa medida.Nesse sentido:Habeas corpus. 2. Writ que objetiva a declaração de ilicitude de interceptações telefônicas determinadas com vistas a apurar possível atuação de quadrilha, formada por servidores e médicos peritos do INSS, vereadores do município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ que, em tese, agiam em conluio para obtenção de vantagem indevida mediante a manipulação de procedimentos de concessão de benefícios previdenciários, principalmente auxílio-doença. 3. Controvérsia sobre a possibilidade de a Constituição estadual do Rio de Janeiro (art. 161, IV, d, 3) estabelecer regra de competência da Justiça Federal quando fixa foro por prerrogativa de função. 4. É época dos fatos, o tempo relativo à prerrogativa de foro dos vereadores do município do Rio de Janeiro era bastante controverso, momento porque, em 28.5.2007, o TJRJ havia declarado sua inconstitucionalidade. 5. Embora o acórdão proferido pelo Pleno da Corte estadual na Arguição de Inconstitucionalidade n. 01/06 não tenha eficácia erga omnes, certamente servia de paradigma para seus membros e juizes de primeira instância. Dentro desse contexto, não é razoável a anulação de provas determinadas pelo Juízo Federal de primeira instância. 6. Julgamento da Ação Penal n. 2008.02.01.010216-0 pelo TRF da 2ª Região, no qual se entendeu que a competência para processar e julgar vereador seria de juiz federal, tendo em vista que a Justiça Federal é subordinada à Constituição Federal (art. 109) e não às constituições estaduais. 7. Quanto à celeuma acerca da determinação da quebra de sigilo pelo Juízo Federal de Itaperuna/RJ, que foi posteriormente declarado incompetente em razão de ter sido identificada atuação de organização criminosa (art. 1º da Resolução Conjunta n. 5/2006 do TRF da 2ª Região), há de se aplicar a teoria do juízo aparente (STF, HC 81.260/ES, Tribunal Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.4.2002). 8. Ordem denegada, cassando a liminar deferida. (STF, HC 110496, Segunda Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, DLE-238 DIVULG 03-12-2013 PUBLIC 04-12-2013) g.n.Ademais, o sigilo telemático, no caso vertente, não tem sentido se disser respeito com a vida íntima ou com a honra da pessoa beneficiada. A par de indícios de que o sigilo é usado como supedâneo à lesão ou ameaça de lesão a terceiros, a quebra deve ser impor. Por fim, o afastamento do sigilo telemático foi implementado conforme determina a Lei nº 9.296/96, que regulamenta o inciso XII, do artigo 5º, da Constituição Federal, dispositivo constitucional, este, que trata tanto da inviolabilidade do sigilo das comunicações, quanto da possibilidade de seu afastamento para fins de investigação e instrução criminal.Por tais razões a quebra de sigilo telemático, no caso em tela, não sofre de nenhuma nulidade.Quanto às demais matérias suscitadas pela defesa, verifico que não tem o condão de possibilitar a absolvição sumária do acusado, por se referirem ao mérito, devendo ser analisadas após a instrução processual, quando da prolação da sentença. Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP.Não foram arroladas testemunhas, nem pela acusação, nem pela defesa.Em prosseguimento, designo o dia 05 (cinco) de junho de 2017, às 16h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento (interrogatório do réu). Depreque-se a intimação do acusado para que compareça neste Juízo no dia e horário supra, a fim de ser interrogado. O acusado deverá ser intimado, ainda, de que em havendo relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade, insuficiência financeira para deslocamento ou outra circunstância pessoal, caso em que deverá(ão) ser devidamente comprovada(s), o ato poderá ser realizado pelo sistema de videoconferência (Art. 6º, do Provimento CJF nº 13, de 15/03/2013), desde que seja comunicado a este juízo em 5 (cinco) dias. Notifique-se o MPF.Int.

Expediente Nº 5352

PROCEDIMENTO COMUM

0001474-64.2012.403.6111 - VALDIR DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 320/328 e 330/336: aos apelados (INSS e PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003578-29.2012.403.6111 - JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 253/259: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003594-80.2012.403.6111 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004922-11.2013.403.6111 - WASHINGTON PEDRO DE OLIVEIRA(SP221188 - ERICO JOSE MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA)

Fls. 239: indefiro, com fulcro no art. 334, parágrafo 4º, I, do NCPC.Aguarde-se a realização da audiência.Int.

0000993-33.2014.403.6111 - ANTONIO ROBERTO COMINE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 187) opostos pela parte autora acima indicada em face da sentença de fls. 178/183, que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para reconhecer como trabalhado pelo autor em condições especiais o período de 01/09/1994 a 05/03/1997, bem como julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto. Em seu recurso, sustenta o autor haver erro material na sentença, porquanto não foi observado ter sido postulada a mudança da DER, de modo que cumpre o autor tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se os períodos de contribuição após o ingresso da ação. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO recurso de acatamento oposto não é de prosperar. O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, "obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, o recurso indica haver erro material no julgamento, restando expressamente consignado que não faz ele jus ao benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, tanto integral quanto proporcional, eis que não preenche tempo suficiente em qualquer modalidade. Confira-se (fls. 179/180). Resumindo, de todos os períodos pleiteados é possível considerar especial apenas o seguinte interregno: de 01/09/1994 a 05/03/1997, de modo que, somado ao período já reconhecido na via administrativa, entre 15/05/1986 e 14/12/1990, verifica-se que o autor alcança somente 7 anos, 1 mês e 5 dias de tempo de serviço especial, o que não basta para obtenção da aposentadoria especial pleiteada, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se todos os períodos de trabalho do autor registrados em sua CTPS e no CNIS, além da conversão dos períodos de labor em condições especiais que foram reconhecidos, verifica-se que alcança o autor o total de 31 anos, 5 meses e 6 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em 25/05/2011 (fls. 14), o que não basta para obtenção do benefício pleiteado. (...) Registre-se, ainda, que o autor, na data do requerimento administrativo, também não preenchia tempo suficiente para aposentadoria proporcional, pois, para tanto, deveria comprovar 34 anos, 4 meses e 25 dias de tempo de contribuição, além de não preencher o requisito etário. Registrou-se, ainda, que o autor, tendo permanecido trabalhando, já faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 182v, segundo parágrafo), contudo, deve apresentar o necessário requerimento administrativo, sob pena de não restar configurado o interesse de agir. Portanto, não há erro material a corrigir. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infrigente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003775-13.2014.403.6111 - JOVELINO ALVES DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003885-12.2014.403.6111 - ANTONIA DO CARMO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 147/148) opostos pela parte autora acima indicada em face da sentença de fls. 135/139, que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para reconhecer como trabalhado pela autora em condições especiais o período de 01/08/1974 a 28/02/1986, determinando ao INSS que proceda a devida averbação para fins previdenciários, bem como julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, por falta de tempo de serviço para tanto. Em seu recurso, sustenta a autora haver erro material na sentença, quando refere não ter havido pedido de novo cálculo da aposentadoria de que é beneficiária. Assim, pretendem sejam acolhidos os embargos apresentados, para determinar ao INSS que recalcule a aposentadoria por tempo de contribuição da autora desde a DER, com pagamento das diferenças devidas. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO recurso de acatamento oposto não é de prosperar. O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, "obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, o recurso indica haver erro material no julgamento. Equivoca-se, contudo, a recorrente. Diferente do alegado, não há na inicial pedido de recálculo do valor da aposentadoria de que é beneficiária a autora, pelo reconhecimento de período de trabalho em condições especiais. Bem por isso, na sentença proferida expressamente constou (fls. 138v/139). Desse modo, o intervalo de labor especial ora reconhecido poderá ser também utilizado para o cálculo do fator previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 135.299.722-0), caso esta o requiera, mediante pedido de revisão administrativa. Determinar essa revisão em juízo, entendendo, acarretaria o julgamento fora do pedido, até porque o resultado deste julgamento é decorrente de novos documentos apresentados somente nestes autos e muito após a citação da autarquia. Registre-se, ainda, que os documentos que serviram de base para o reconhecimento da natureza especial do período de 01/08/1974 a 28/02/1986 são os de fls. 93/95, datados de 31/07/2015, portanto, obviamente, diferente do que sustenta a autora, não foram apresentados no âmbito administrativo, como expressamente consignado na fundamentação (fls. 138). Registre-se, ainda, que nos termos da informação prestada pela empresa às fls. 106, os documentos que devem ser considerados para análise da natureza especial do trabalho são os de fls. 93/95, porquanto, segundo esclarecido, houve equívoco nos dados anteriormente fornecidos. Portanto, não há erro material a corrigir. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infrigente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004174-42.2014.403.6111 - FRANCISCO LEOCADIO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 185) opostos pela parte autora acima indicada em face da sentença de fls. 173/181, que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para reconhecer como trabalhado pelo autor em condições especiais diversos períodos de trabalho entre os postulados, bem como julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto. Em seu recurso, sustenta o autor haver erro material na sentença, porquanto não foi observado ter sido postulada a mudança da DER, de modo que cumpre o autor tempo necessário para obtenção da aposentadoria proporcional, considerando-se os períodos de contribuição após o ingresso da ação. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO recurso de acatamento oposto não é de prosperar. O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, "obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, o recurso indica haver erro material no julgamento, restando expressamente consignado que não faz ele jus ao benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, tanto integral quanto proporcional, eis que não preenche tempo suficiente em qualquer modalidade. Confira-se (fls. 179/180). Em resumo, de todos os períodos pleiteados é possível considerar especiais os seguintes intervalos: 01/12/1977 a 30/04/1978, 01/06/1979 a 30/09/1979, 08/11/1979 a 15/05/1981, 08/01/1987 a 05/11/1990, 17/09/1991 a 05/02/1992, 11/04/1994 a 13/12/1994, 09/10/2003 a 01/03/2005, 02/01/2007 a 03/11/2008 e 07/11/2011 a 08/12/2012, os quais, somados, alcançam 11 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço especial, o que reforça a conclusão no início manifestada, de improcedência do pedido de aposentadoria especial. Quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se todos os períodos de trabalho registrados na CTPS e no CNIS, além da conversão dos períodos de labor em condições especiais que foram reconhecidos, verifica-se que alcança o autor o total de 32 anos, 7 meses e 9 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em 17/05/2014 (fls. 85), o que não basta para obtenção do benefício pleiteado. (...) Registre-se, ainda, que o autor, na data do requerimento administrativo, também não preenchia tempo suficiente para aposentadoria proporcional, pois, para tanto, deveria comprovar 33 anos, 11 meses e 7 dias de tempo de contribuição, o que ainda não possui. Diga-se, também, que mesmo considerando os períodos de trabalho anteriores ao requerimento administrativo, como indicado no CNIS (extrato anexo), o autor não completa tempo suficiente à aposentação. Portanto, não há erro material a corrigir. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infrigente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005501-22.2014.403.6111 - MARIA DIAS CABRAL (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Int.

0000347-86.2015.403.6111 - SERGIO SGARBI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 217/218) opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 217/218, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para, de acordo com a fundamentação, reconhecer trabalho pelo autor em condições especiais o período de 19/11/2003 a 30/06/2005. Em seu recurso, sustenta a autarquia a existência de erro material no dispositivo da sentença, porquanto ali constou que o período reconhecido vai até 30/06/2015. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, "obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, alega o embargante haver erro material no julgado, porquanto há divergência entre a fundamentação e o dispositivo da sentença no que tange à data final do período reconhecido como trabalhado pelo autor em condições especiais. Razão assiste ao embargante. Com efeito, na fundamentação restou reconhecido como especial o período de 19/11/2003 a 30/06/2005 (fls. 206), enquanto no dispositivo constou equivocadamente o período de 19/11/2003 a 30/06/2015 (fls. 206v). Assim, acolho os embargos declaratórios opostos pelo INSS, para sanar o erro material apontado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos declaratórios opostos, para corrigir o erro material existente no dispositivo da sentença de fls. 203/207, de modo a reconhecer como trabalhado pelo autor em condições especiais o período de 19/11/2003 a 30/06/2005, além daquele já reconhecido na via administrativa. Mantenho, de resto, as demais deliberações lançadas na sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, retificando-se o livro de registros.

0000703-81.2015.403.6111 - OSVALDO DA SILVA RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 128/132 e 133/139: aos apelados (INSS e PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001345-54.2015.403.6111 - DONIAS DE SOUZA (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por DONIAS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecida a natureza especial do trabalho por ele exercido no período de 27/12/1976 a 15/05/1995, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral no lugar da aposentadoria proporcional que recebe desde 24/04/1995. Relata que o trabalho por ele exercido nas Máquinas Agrícolas Jacto S.A. foi de natureza especial, porquanto submetido a nível de ruído superior ao permitido pela legislação, contudo, o Instituto requerido não solicitou a apresentação da documentação necessária para reconhecimento do labor especial, de modo que computou apenas 33 anos, 7 meses e 4 dias de tempo de serviço, concedendo-lhe o benefício de forma proporcional. A inicial veio instruída com instrumento de procaução e outros documentos (fs. 12/48). Por meio da decisão de fs. 56, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, indeferindo-se, contudo, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 152/157, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, em resumo, discorreu sobre a caracterização do tempo de serviço especial e requereu o julgamento de improcedência do pedido formulado. Anexou os documentos de fs. 158/161. Réplica às fs. 164/173. Em especificação de provas, a autora nada requereu (fs. 175); o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora (fs. 177), que, na sequência, desistiu (fs. 179). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fs. 183v, sem adentrar no mérito da controvérsia. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sem outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em sua contestação, alega o INSS que a revisão pretendida pelo autor foi atingida pela decadência, cujo prazo é de 10 (dez) anos, na forma da MP 1.523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, cujo início, para os benefícios concedidos antes da sua vigência, começa a fluir em 28/06/1997. O autor, por sua vez, chamado a falar em réplica, nada de concreto trouxe sobre a alegação de decadência, limitando-se a citar doutrina e jurisprudência acerca do assunto (fs. 165/168). Pois bem. Acerca da decadência, o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Portanto, o dispositivo legal citado estabelece a decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, ou seja, concedido o benefício, o beneficiário tem o prazo de 10 (dez) anos para arguir qualquer direito não reconhecido no âmbito administrativo. No caso, houve análise de toda a documentação apresentada pelo segurado quando do requerimento da aposentadoria, não havendo reconhecimento de tempo especial, porquanto não pleiteado naquela ocasião. Não obstante, pretende o autor agora a revisão do ato de concessão do benefício, trazendo novos elementos para apreciação, embora não se trate de fato novo. Todavia, como já citado, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece o prazo decadencial de 10 anos para revisão de ato acessório de benefício. O benefício do autor foi concedido em 29/09/1995 com início de vigência a partir de 24/04/1995 (fs. 161), e a presente ação somente foi ajuizada em 08/04/2015 (fs. 02), portanto, quase 20 (vinte) anos depois. É importante externar que a decadência não estava prevista na redação original da Lei nº 8.213/91, tendo sido introduzida no art. 103 pela medida provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, que depois, diversas vezes reeditada, foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Sempre entendi, na esteira de jurisprudência reiterada sobre a matéria, que o prazo decadencial estipulado no referido dispositivo legal, por constituir uma inovação, somente seria aplicado aos atos de concessão de benefício emanados após a sua vigência, de modo que, sendo a aposentadoria do autor implantada em 24/04/1995, não haveria incidência da referida regra. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no RE 626.489, com repercussão geral reconhecida, estabeleceu que se aplica o prazo decadencial de 10 anos inclusive aos benefícios concedidos antes do advento da MP 1.523/97, iniciando a contagem em 01/08/1997. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. I. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 626.489/SE, Relator Min. ROBERTO BARROSO, j. 16/10/2013, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe 23-09-2014) Contra a referida decisão houve interposição de embargos de declaração, contudo, diante da desistência manifestada pelo recorrente, já homologada, o acórdão transitou em julgado, com certidão exarada em dezembro de 2016. Desse modo, não há como deixar de reconhecer a ocorrência de decadência no presente caso, porquanto extrapolado, em muito, o prazo de 10 (dez) anos previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, ainda que a contagem inicial se dê em 01/08/1997, nos termos do acórdão citado. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, II, do NCPC, reconheço a decadência do direito da parte autora de revisar o seu benefício previdenciário de aposentadoria, que lhe foi concedido em 24/04/1995 (NB 068.585.400-0). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do NCPC, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do mesmo Estatuto Processual. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001475-44.2015.403.6111 - ROSEMEIRE PRANDO DOS SANTOS(SP232031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por ROSEMEIRE PRANDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 03/03/2015, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, pois, segundo afirma, encontra-se incapaz para o exercício de suas atividades laborativas habituais, em razão de enfermidades ortopédicas de que é portadora. A inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procaução e outros documentos (fs. 09/31). Por meio da decisão de fs. 34/35, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado administrativamente em 31/01/2015. Também se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica com especialista em ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 45/47, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou os documentos de fs. 48/58. Réplica às fs. 61/62. Em especificação de provas, somente a parte autora se manifestou, requerendo a realização de perícia médica (fs. 65/66). Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram juntados às fs. 72. O laudo pericial médico foi anexado às fs. 80/82. Sobre ele, a parte autora manifestou-se às fs. 87/88, juntando os documentos de fs. 89/92. O INSS, por sua vez, apenas deu-se poriente (fs. 93). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fs. 50), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também preenche o requisito da qualidade de segurada, considerando que seu último vínculo empregatício, iniciado em 02/05/2011, encontra-se em aberto, com última remuneração em 02/2015. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fs. 80/82, produzido por médico especialista em ortopedia e traumatologia, a autora apresenta discopatia lombar (CID M51.1), estando em tratamento clínico, mas sem melhora do quadro. Em sua conclusão final, afirmou o expert que a autora apresenta incapacidade total temporária, que, após o tratamento adequado e melhora do quadro, pode evoluir para incapacidade parcial permanente (fs. 82). Também afirmou haver elementos que indicam o início da doença em 29/10/2014. Quanto ao início da incapacidade, não havendo documentação suficiente para tanto, fixou na data da perícia médica (resposta aos quesitos 6.1 e 6.2 do INSS - fs. 81). Esclareceu, ainda, que após tratamento e melhora do quadro poderá a autora realizar atividade que não sobrecarregue sua coluna lombar (resposta aos quesitos 5 do juízo e 6.5 do INSS - fs. 81), estimando um prazo de 10 meses para convalescimento (resposta ao quesito 5.3 do INSS - fs. 81). Desse modo, faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença. Outrossim, muito embora não tenha o médico perito conseguido estabelecer com precisão a data de início da incapacidade, cumpre observar que instruiu a inicial diversos documentos médicos a atestar que não estava a autora apta para o trabalho por ocasião do requerimento administrativo apresentado em 03/03/2015 (fs. 13/15), fato corroborado pelos exames médicos de fs. 26/28. Assim, deve-se reconhecer que após a alta médica indicada nos documentos de fs. 19, houve piora do quadro clínico, retornando a autora ao estado de inaptidão para o trabalho. Logo, é devido o benefício desde o requerimento administrativo apresentado em 03/03/2015 (fs. 31), tal como requerido na inicial. Diga-se, outrossim, que não é caso, ao menos neste momento, de se conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade total e permanente para o trabalho, pois, segundo o médico perito, a incapacidade é temporária, havendo possibilidade de convalescimento para o exercício de outra função diferente da atual após o tratamento adequado. Diante da data citada para restabelecimento, não há prescrição quinquenal a declarar. Registro, também, que como consequência legal da concessão do benefício de auxílio-doença, está obrigada a autora a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Esclareço, por fim, que o benefício deve ser mantido até que a autora recupere sua capacidade laboral, ou, então, até que seja transformado em aposentadoria por invalidez, acaso constatada a total impossibilidade de recuperação, ou, ainda, até ser reabilitada profissionalmente, mediante o procedimento legalmente previsto na Lei de Benefícios. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora ROSEMEIRE PRANDO DOS SANTOS o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, desde o requerimento administrativo apresentado em 03/03/2015. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e a natureza alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, nos moldes aqui expostos. Assim, retifico parcialmente a decisão de fs. 34/35, determinando que seja cessado o benefício que vem sendo pago à autora (NB 608.546.515-0), para implantação do novo benefício. Os pagamentos já efetuados serão compensados, se o caso, por ocasião da execução do julgado. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do(a) advogado(a) do(a) autor(a) serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: ROSEMEIRE PRANDO DOS SANTOS RG 17.655.365-4-SSP/SPCPF 099.817.368-13 Mãe: Antonia Prando dos Santos End.: Rua Constantino Fittipaldi, 280, Bairro Costa e Silva, Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 03/03/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001890-27.2015.403.6111 - DIVALDO TEIXEIRA PINTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Int.

0002028-91.2015.403.6111 - SUELI DOS SANTOS DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por SUELI DOS SANTOS DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o pedido administrativo apresentado em 15/04/2014 ou, então, o benefício de aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho. Informa que no final do ano de 2013 sofreu enfarto do miocárdio e precisou ser internada para realização de angioplastia, sendo que, atualmente, encontra-se com 90% da veia do coração entupida e possui insuficiência cardíaca, de modo que, ao realizar qualquer atividade, sente muita falta de ar, estando, desse modo, impossibilitada de exercer suas atividades habituais com empregada doméstica.À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/23).Por meio da decisão de fls. 26, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/35, argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou rol de quesitos (fls. 36) e os documentos de fls. 37/44. Réplica às fls. 47/48, ocasião em que a autora reiterou o pedido de realização de perícia médica.O INSS, chamado a especificar provas, apenas deu-se por ciente (fls. 51).As fls. 52/55, a autora promoveu a juntada de novos documentos médicos.Por meio da decisão de fls. 56, deferiu-se a produção da perícia médica postulada pela autora.O laudo pericial médico foi anexado às fls. 64/69. Sobre ele, manifestou-se a autora às fls. 72 e o INSS apenas tomou ciência (fls. 73).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSOs benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, segundo os registros constantes na CTPS (fls. 15) e no CNIS (fls. 38/39), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulada. Também preenche o requisito da qualidade de segurado, considerando que manteve vínculo com empregada doméstica até 30/04/2015 e pretende a concessão de benefício a partir de 15/04/2014. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial de fls. 64/69, produzido por médico especialista em cardiologia, a autora é portadora de Doença isquêmica crônica do coração (CID I25.9), Hipertensão arterial sistêmica (CID I10.0) e Diabetes Mellitus (CID E10.0) (resposta ao quesito 3 do INSS - fls. 67). Esclarece o expert, que a periciada sofreu infarto agudo do miocárdio em 03/12/2013 e pelo laudo de cateterismo existem lesões residuais potencialmente capazes de provocar outro infarto agudo do miocárdio pela característica da doença ser possível de progressividade, sendo necessária nova avaliação para a definição de possíveis tratamentos complementares e/ou incapacidade total permanente (resposta ao quesito 7 do INSS - fls. 69). Assim, afirmou o médico perito que a autora apresenta incapacidade total e temporária (Conclusão - fls. 69), contudo, o prazo de convalescença vai depender da apresentação de novos exames médicos de avaliação da viabilidade miocárdica (resposta ao quesito 5.3 do INSS - fls. 68).Portanto, a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, porquanto incapaz de exercer suas atividades laborativas habituais ou qualquer outra (respostas aos quesitos 1 e 2 do juízo - fls. 66). Registre-se, por outro lado, que não é caso, ao menos neste momento, de se conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade total e permanente para o trabalho, pois, como assentado pelo médico perito, a incapacidade, ao menos neste momento, é temporária, muito embora seja possível se reconheça posteriormente tratar-se de incapacidade permanente. Quanto ao início do benefício, verifica-se que o médico perito fixou o início da incapacidade em 03/12/2013, com base em laudo de cateterismo cardíaco (resposta ao quesito 6.3 do INSS - fls. 68). Logo, é devido o benefício desde o requerimento administrativo apresentado em 15/04/2014 (fls. 17), tal como requerido na inicial (fls. 07, item 2).Registro, outrossim, que como consequência legal da concessão do benefício de auxílio-doença, está obrigada a autora a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Esclareço, por fim, que o benefício deve ser mantido até que a autora recupere sua capacidade laboral, ou, então, até que seja transformado em aposentadoria por invalidez, acaso constatada a total impossibilidade de recuperação, ou, ainda, até ser reabilitada profissionalmente, mediante o procedimento legalmente previsto na Lei de Benefícios.DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADAConsiderando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulada, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora SUELI DOS SANTOS DA COSTA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, desde o requerimento administrativo apresentado em 15/04/2014. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do(a) advogado(a) do(a) autor(a) serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: SUELI DOS SANTOS DA COSTA RG 23.606.305-4-SSP/SPCPF 130.913.648-36 Mãe: Iracema Chiessi dos Santos End.: Rua Humberto Molica, 170-A, Teotônio Vilela, Marliá/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 15/04/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002198-63.2015.403.6111 - APARECIDO ALVES CARDOSO(SP253232 - DANIEL MARTINS DE SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 5 (cinco) dias para que o Dr. Francisco Robson Rodrigues da Silva regularize sua representação processual, vez que também não consta do rol de causídicos indicados na procuração de fl. 05. Int.

0002681-93.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, iniciada sob a égide do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do amparo assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Sustenta em prol de sua pretensão, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência, eis que reside apenas com seu marido.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 27. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/33, argumentando, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Juntou documentos (fls. 34/43). Deferida a realização de constatação das condições de vida da autora (fls. 51), relatório firmado por oficial de justiça foi acostado às fls. 54/61. Sobre a prova produzida, manifestou-se a autora às fls. 64; o INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo às fls. 66/67, com a qual a autora anuiu (fls. 69). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se pronunciou à fls. 71, opinando pela homologação do acordo e a consequente extinção do processo. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃODo que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre as partes, não restando, portanto, mais a ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 66/67, homenageia-se a forma de solução não adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, alínea b, do novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos da transação realizada (item 2B). Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Após o trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003358-26.2015.403.6111 - JOSE FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 153/156: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004093-59.2015.403.6111 - MARCIO GARCIA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Int.

0004739-69.2015.403.6111 - GISELDA CONTI MARANHÃO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI E SP369766 - NANJI ANDRADE DOS SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa fimdo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Int.

0000071-21.2016.403.6111 - ANTONIO JOSE DE MACEDO SANTOS(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Fls. 211: indefiro, com fulcro no art. 334, parágrafo 4º, I, do NCPC. Aguarde-se a realização da audiência. Int.

0000216-77.2016.403.6111 - MAURICIO DA SILVA BIAGGIS(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Fls. 200: indefiro, com fulcro no art. 334, parágrafo 4º, I, do NCPC. Aguarde-se a realização da audiência. Int.

0000234-98.2016.403.6111 - ANGELO DONIZETI MICHELLI(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, iniciada sob a égide do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANGELO DONIZETI MICHELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação administrativa, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso.Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que no ano de 2013 foi diagnosticado com neoplasia maligna na boca e língua (CID's C04, C04.0, C02.2 e C01) e, nessa ocasião, foi submetido a tratamento cirúrgico - hemiglossectomia - com retirada de todos os dentes, parte de língua e do assoalho da boca, tendo realizado 32 sessões de radioterapia e tratamento quimioterápico. Alega, ainda, que por conta do tratamento radioterápico, apresenta sequelas definitivas em ambos os olhos, de tal modo que se encontra impossibilitado de exercer atividade laborativa. Não obstante, teve seu benefício de auxílio-doença cessado em 13/08/2014.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/51).Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 54/55. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica, nas especialidades de oftalmologia e oncologia.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 60/64. Arguiu prejudicial de prescrição e argumentou, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Apresentada nova contestação pelo INSS às fls. 72/74.Os laudos médicos periciais foram encartados às fls. 93/95 e 97/100. À fl. 101 foi declarada preclusa a contestação de fls. 72/74.A parte autora ofertou réplica às fls. 103/106 e se manifestou acerca dos laudos médicos periciais às fls. 107/108. O INSS, por sua vez, pronunciou-se à fl. 110, oportunidade em que requereu esclarecimentos à perita médica na especialidade de oncologia.Deferido o pedido de esclarecimento (fl. 111), a d. perita foi intimada para tanto, todavia, não se manifestou nos autos (fl. 115). À fl. 120 foi certificado que a referida perita já não faz mais parte do rol de peritos deste Juízo, deixando de apresentar laudos periciais em vários outros processos que atuou como perita. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSInicialmente, esclareço que embora não tenha sido juntado aos autos o esclarecimento da médica perita especialista em oncologia, conforme determinado nos autos, não entrevejo as contradições afirmadas pelo INSS à fl. 110, de modo que da análise sistemática de todo o laudo pericial, facilmente chega-se à conclusão lógica acerca da incapacidade total do autor, como restará demonstrado adiante. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfaz o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados. O extrato do CNIS (fl. 57) e a cópia da CTPS (fls. 14/22) revelam que o requerente ingressou no RGPS em fevereiro/1975 e manteve vínculos empregatícios até janeiro/2000. Posteriormente, reingressou no RGPS em dezembro/2004 e manteve vínculo até março/2008, além do vínculo correspondente ao período de abril/2009 a outubro/2009. No entanto, a partir de março/2008, passou a verter recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual até o ano de 2013. Além disso, esteve em gozo de auxílio-doença no período de 31/01/2013 a 13/08/2014.Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial encartado às fls. 93/95, produzido pelo médico perito, especialista em oftalmologia, o autor possui acuidade visual com correção no eixo direito de 20/100 (20%) e já o produzindo apenas com movimentos de mãos. Concluiu o expert que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação, em razão da baixa permanente da visão e evolução agressiva que a doença apresenta (resposta aos quesitos 1 e 4 do Juízo, fl. 94, bem como aos quesitos 5.1, 5.2 e 6.7 do INSS, fls. 94/95). Fixou como início da doença e da incapacidade (DID e DII) janeiro/2013, em conformidade com os atestados e informações constantes nos autos. De outra banda, o laudo técnico elaborado pela d. perita médica especialista em oncologia, às fls. 97/100, relata que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, com data de início da doença e da incapacidade em 31/03/2013, conforme exame anatopatológico (resposta aos quesitos 5.1, 5.2, 6.1 e 6.2 do INSS, fls. 99/100). Embora haja uma aparente contradição quando a d. perita informa que a incapacidade do autor NÃO é para toda e qualquer atividade laborativa (resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 98), e ao mesmo tempo diz que a incapacidade é total e permanente, não sendo possível a reabilitação profissional, nota-se da análise sistemática do laudo pericial, bem como da análise de todo o conjunto probatório, que, de fato, o autor se encontra total e permanentemente incapacitado para toda atividade laborativa e essa incapacidade não pode ser minorada ou superada pela própria natureza da doença. E ainda que a incapacidade fosse apenas para o exercício da atividade habitual de motorista do autor, deve-se levar em conta sua idade (58 anos) e seu grau de instrução (ensino fundamental incompleto) o que, no caso dos autos, também permitiria concluir pela incapacidade total e permanente. Desta forma, considerando que a conclusão de ambos os peritos foi pela incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral, e tendo os experts estimado como início da incapacidade janeiro/2013 (fls. 94/95) e 31/03/2013 (fl. 100), fôroso reconhecer a cessação prematura do benefício pelo INSS, cumprindo-se restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 600.738.869-90 a partir da data de sua cessação, em 13/08/2014, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da última pericia médica realizada nos autos, em 29/04/2016, momento em que, indubitavelmente, ficou demonstrada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho.Diante da data do início do benefício, não há prescrição quinquenal a declarar.Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELAREaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor ANGELO DONIZETI MICHELLI o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 600.738.869-0) a partir da cessação indevida ocorrida em 13/08/2014 (fl. 34), convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da pericia médica realizada em 29/04/2016 e com renda mensal calculada na forma da lei. Bem assim, concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício.Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da liquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: ANGELO DONIZETI MICHELLIRG 12.869.212 SSP/SPCPF 001.840.508-80Mãe: Dirce Xaretta MichelliEndereço: Avenida Pedro de Toledo, nº 2.014, sobre loja, Bairro Palmital, em Marília, SP.Espécie de benefício: Auxílio-doença eAposentadoria por invalidezRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: Auxílio-doença: restabelecimento do NB 600.738.869-0Aposentadoria por invalidez: 29/04/2016Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001252-57.2016.403.6111 - CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP335894A - SUELI NEIDE HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por CARLOS EDUARDO DA SILVA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de requerer a exclusão de seu nome nos cadastros do SCPC e SERASA e outros órgãos quaisquer dessa natureza, levado a cabo pela ré, sob pena de multa diária. Pede, também, a declaração de inexistência de dívida e a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos morais.Inicialmente, a ação foi proposta perante o juízo cível, que encaminhou os autos a uma das Varas Federais (fl. 21).Indeferida a tutela (fl. 28), deferida a gratuidade (fl. 30), determinou-se a audiência de tentativa de conciliação. Em audiência (fl. 39), infrutífera a conciliação, os autos tiveram prosseguimento.A ré contestou o pedido (fls. 43 a 56). Afirma que o autor é devedor da Caixa Econômica Federal relativamente ao Contrato 24.4113.110.0004065-06 e, assim, não prospera o pedido indenizatório.Réplica do autor veio aos autos às fls. 60 a 78. Invocou a ocorrência de revelia, rebatendo e impugnando a documentação trazida pela ré com a sua contestação.Ofertada a especificação de provas (fl. 79), apenas a ré se manifestou (fl. 80 e 81).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOIndefiro o pedido de produção de provas da ré, às fls. 80, eis que a questão se prova mediante existência de documento comprobatório da dívida e sua validade. Não há cabimento na produção de prova oral requerida pela parte ré.Inexiste revelia a declarar. A certidão de fl. 34 é nula, tendo a respectiva baixa da certidão na mesma folha, porquanto o prazo para que o réu conteste o pedido é da audiência de fls. 39/40, em conformidade com o disposto no artigo 335, I, do NCP. Passo ao exame de mérito.Saliente-se de início que o fato de o autor, segundo se alega em réplica, ter movido ações em face da SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, NET MARÍLIA e TELEFÔNICA BRASIL, por supostos apontamentos de dívidas inexistentes, não interfere na análise destes autos, já que dizem com pessoas estranhas a este litígio.Em réplica, o autor impugna os documentos trazidos pelo réu, faz alusão também às fls. 47 e 55, como imagens de um sistema interno; 48 a 54, como contrato de crédito e 56 e carta (fls. 61 e 62). Não existem nos autos as aludidas imagens de circuito interno. Nas fls. 48 a 54, o contrato de crédito, em que consta o autor como devedor, foi por ele assinado, da mesma forma o ciente na carta de seu empregador informando a margem de consignação (fl. 56).Ora, na inicial afirmava-se que não existia a dívida apontada nas fls. 19/20 e a ré trouxe o contrato com assinatura aparentemente do autor, carta de apresentação para consignação também com sua assinatura e a situação do contrato com crédito em atraso. Em especificação de provas, o autor sequer requereu pericia grafotécnica, mantendo-se na impugnação feita em sua réplica e não especificando provas (fl. 81).O réu desincumbiu-se do ônus de comprovar a existência da dívida. Agora, o fato que seria a falsidade do contrato não restou demonstrado pelo autor. A inversão de prova do Código do Consumidor baseia-se não só na hipossuficiência, mas também na plausibilidade da alegação; ou como diz o artigo 6º, VIII, CDC, a verossimilhança da alegação. Comprovada a dívida, incumbe ao autor trazer elementos que justifiquem a sua inexistência, tais como vícios de consentimento ou falsidade.Logo, provada a existência da dívida, não há substrato para a declaração de sua inexistência e, por decorrência, na condenação do réu em danos morais.Destarte, improcede a ação. O desfecho de mérito não implica em reconhecer litigância de má-fé, em razão da não comprovação dos fatos que fundamentam a sua pretensão.III - DISPOSITIVO.Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e, por decorrência, condono o autor no pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, sujeito o pagamento à modificação de sua situação econômica na forma da lei processual.Sem custas, ante a gratuidade do vencido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001625-88.2016.403.6111 - MARGARETE INEZ DELAZERI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por MARGARETE INEZ DELAZERI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando em breve síntese ter direito à concessão de benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Pede a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, cadastrado sob o número NB 31/613.545.092-5. Em decisão proferida às fls. 26/27, foi deferida a gratuidade e indeferida a tutela antecipada. Na oportunidade foi designada audiência de conciliação e de mediação; bem assim, a realização de perícia prévia para subsidiar a audiência.A autarquia contestou o pedido (fls. 35 a 39). Disse, em âmbito preliminar sobre a prescrição. Refutou a pretensão relativa à incapacidade. Ao final, formulou pedido de natureza eventual.Em complementação à contestação, a autarquia trouxe às fls. 45 a 48 documentos. Determinou o cancelamento da audiência (fl. 49), aguardou-se o exame pericial.Laudo pericial prévio veio aos autos às fls. 52.A autora manifestou-se sobre o laudo e sobre a contestação (fls. 55 a 59). O INSS apenas após o seu ciente (fl. 60).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Considerando que as partes não questionaram o laudo prévio e nem requereram complementação, tenho como exame definitivo para a solução do litígio.Tal como já foi objeto de decisão de tutela antecipada, não se põe em dúvida a carência e a qualidade de segurado da autora. Veja-se que conforme cópia de sua Carteira Profissional de fl. 20, a autora possui vínculo de emprego em aberto desde 01/08/2013, tendo a última contribuição em 03/2016, conforme cadastro de fl. 29.Em sendo assim, o ponto controvertido redunha na existência ou não de incapacidade. Consoante laudo prévio de fl. 52, a autora é portadora de espondilodiscoartrose dorsal e lombar, com tendinopatia de glúteo. A doença data de maio de 2.003, porém a autora tem a sua incapacidade a partir de março de 2.016. Arrimou-se o perito no atestado médico de fl. 22, o que impõe a consideração de sua incapacidade desde 24/03/2016. Em sendo assim, quando a autora formulou o seu requerimento administrativo em 04/03/2016 não havia registro de sua incapacidade (fl. 47).Ao que consta do referido laudo de fl. 52, a incapacidade da autora é definitiva para a sua capacidade atual de cozinheira, mas não impede o desempenho de atividades de cuidadora, telefonista, vendedora entre outros, atribuições que não constam em seu histórico profissional de fls. 17 a 20. Logo embora parcial, a incapacidade atinge as atividades habituais da autora.A incapacidade constatada é parcial e temporária (fl. 52), de modo que não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim ao benefício de auxílio-doença. O perito não teve condições de prognosticar o tempo de convalescimento (fl. 52, item f), de modo que o benefício deverá ser mantido até que, mediante perícia médica, a cargo da autarquia, seja verificada a recuperação da autora ou então, em caso de não recuperação, a aposentadoria por invalidez.Considerando que o início da incapacidade foi posterior ao requerimento administrativo, o benefício é devido a contar da citação. Motivo da parcial procedência da ação e da ausência de prescrição no caso.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder à autora MARGARETE INEZ DELAZERI o benefício de auxílio-doença previdenciário a contar de 01/06/2016 (data da citação).Em decorrência, diante da certeza jurídica advinda desta sentença e da natureza alimentar do benefício, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para o fim de determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos por conta da tutela provisória, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, mês a mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. A autora decaiu de menor parte do pedido.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiária: MARGARETE INEZ DELAZERINIT 1.135.224.103-4Espécie de benefício: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIORenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 01/06/2016Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----À APS-ADJ para cumprimento da tutela de urgência, valendo-se cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002677-22.2016.403.6111 - ANTONIO SIDNEI DE ALMEIDA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum promovida por ANTONIO SIDNEI DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido com início de vigência a partir de 03/05/2013, para que possa obter benefício mais vantajoso (aposentadoria especial), levando-se em conta as condições especiais às quais se sujeitou no período anterior e posterior à jubilação, sem que, contudo, seja obrigado a devolver os valores recebidos.Relata que após a sua aposentação laborou por mais três anos, um mês e sete dias sujeito a condições especiais no Hospital Espírita de Garça, na atividade de enfermagem, de modo que, somado ao período especial que já teve reconhecido, ultrapassará os 25 anos de atividade especial, necessários para obtenção do benefício de aposentadoria especial.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/35).Por meio do despacho de fls. 46, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção apontada no termo de fls. 36.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 48/50, arguindo, em preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre a caracterização do tempo de serviço especial e requereu o julgamento de improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 51/61. Réplica foi apresentada às fls. 64/68, requerendo o autor o decreto de revelia quanto ao pedido de desaposeição, que não foi impugnado pela autarquia previdenciária.Instadas as partes à especificação de provas, ambas disseram não ter mais provas a produzir (fls. 70 e 71).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSem outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.Oportuno, consignar, por primeiro, que embora a autarquia tenha incorrido em revelia quanto ao pedido de desaposeição, uma vez que não contesta especificamente o objeto da ação, como alegado em réplica, descabe fixar em seu desfavor a pena de confissão ficta, em razão da indisponibilidade dos interesses que representa (art. 344, II, do novo CPC).Pois bem. A pretensão do autor consiste em renunciar à aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposeitar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve, período que deve ser considerado de natureza especial, de modo a que possa obter aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário.Nesse sentido, não há que se invoque ocorrência de prescrição em favor da autarquia, pois enquanto aposentado poderá o autor pedir a desaposeição.Todavia, a presente pretensão de desaposeição não é pura e simples. O autor quer se desaposeitar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 15, item 5). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência.O direito de renúncia à aposentadoria é admissível.Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398).Entretanto, ao se conferir o direito à desaposeição para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposeitar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior.Ora, pretender a desaposeição, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposeição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte RegionalPREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEITAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indévidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.)E, mais recentemente:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSEITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.)Ainda, oportuno mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 26/10/2016, julgando os Recursos Extraordinários (RE) 381367, 827833 e 661256 (este com repercussão geral reconhecida), considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposeição, fixando, sobre o tema, a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente li pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeição, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Improcede, pois, a pretensão da autora. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal suscitada na contestação. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002817-56.2016.403.6111 - ALZIRA JOSE DA SILVA(SP357728 - ADRIANO EMMANUEL ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por ALZIRA JOSÉ DA SILVA, representada por MARIA APARECIDA PAPA ROCHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se pretende a concessão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Informa que é beneficiária de aposentadoria por idade, requerendo a aplicação por analogia do dispositivo legal citado, com base no princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/20).Por meio da decisão de fls. 26/27, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu a antecipação da tutela provisória pretendida. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/31, arguindo, em síntese, que não há direito ao acréscimo pretendido. Juntou os documentos de fls. 32/37. Réplica não foi apresentada, conforme certidão de fls. 39.Chamadas as partes para especificação de provas, a curadora veio informar o óbito da autora (fls. 41), ocorrido em 29/01/2017, conforme certidão de fls. 42, requerendo, bem por isso, a extinção da ação. Intimado, disse o INSS não se opor ao requerimento da parte autora (fls. 44).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO presente feito deve ser extinto, sem análise de seu mérito, diante do falecimento da parte autora. Isso porque o óbito da autora fez desaparecer a personalidade e, por consequência, a capacidade para ser parte.Morta a parte, desaparece um dos sujeitos do processo, tornando-se necessária a habilitação do espólio ou sucessores (artigo 110 c/c os artigos 687 a 692 do novo CPC). No caso, contudo, não houve habilitação de eventuais herdeiros, sob o fundamento de se tratar de direito intransmissível (artigo 485, IX, do CPC).Dessa forma, impõe-se a extinção do feito, por não mais concorrerem, no caso, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Considerando que a responsabilidade pelos honorários é da parte sucumbente, com o seu falecimento, sem habilitação de herdeiros, extinta também a sucumbência.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e IX, do novo CPC.Sem honorários, conforme fundamentação. Sem custas.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003414-25.2016.403.6111 - MARIA JOSE PEREIRA LAMARCA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por LEONARDO ROCHA DA SILVA, representado por sua genitora Maria de Fátima Rocha da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de distúrbio de comportamento e atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, necessitando de auxílio em tempo integral, razão pela qual não tem meios de prover a própria manutenção, e sua família também não tem condições de provê-la, face o pouco ganho salarial e os gastos mensais. Esteada nessas razões, postula a concessão do benefício assistencial. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fs. 08/54).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a análise da antecipação da tutela foi postergada para momento posterior, nos termos da decisão de fs. 57/58. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica, bem como a constatação, por Oficial de Justiça, das condições em que vivem o autor e seus familiares.O laudo médico pericial foi encartado às fs. 77/82 e o mandado de constatação às fs. 83/88. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fs. 90/93, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo e agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que, no caso dos autos, não há que se falar em impossibilidade de prover o sustento da família, tampouco do requerente, inexistindo qualquer situação de vulnerabilidade social que mereça interferência do Estado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da correção monetária, dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Juntou documentos (fs. 94/100).As fs. 102/103, o autor juntou novo relatório médico.A parte autora manifestou-se em réplica, bem como acerca do laudo pericial e do auto de constatação às fs. 106/110. O INSS, de seu turno, pronunciou-se à fl. 111. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fs. 115/117, opinando pela improcedência do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOInicialmente, cumpre esclarecer que a procaução de fs. 08 encontra-se em ordem diante da informação constante no laudo pericial em que se verificou a incapacidade do autor para os atos da vida civil (fl. 80).Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular. Logo, a contestação de mérito já indica um resultado negativo em eventual pedido administrativo, portanto, configurado o interesse de agir do autor. Sobre a prescrição, outrossim, delibere-se à ao final, na hipótese de procedência da demanda. Passo, assim, ao exame do mérito. Pois bem. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOSNo caso em apreço, cumpre ressaltar que o autor é menor de idade, vez que nascido em 01/12/1999 (fl. 10), contando atualmente com 17 (dezesete) anos.Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência.Nesse aspecto, o 1º do art. 4º do Decreto nº 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada -, com a redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011, assim dispõe:Art. 4º (...) 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.Com efeito, o laudo médico produzido às fs. 77/82, indica que o autor é portador de retardo mental (CID F20.8 e F71). Em resposta aos quesitos formulados, conclui o expert que a deficiência do autor restringe sua integração na sociedade. Afirma que sua incapacidade é total e permanente desde o seu nascimento, tanto para atividades laborativas quanto para o exercício dos atos da vida civil. Finaliza esclarecendo que essa incapacidade não pode ser superada nem minorada com tratamento.Por conseguinte, o autor, de fato, atende ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Passo à análise da hipossuficiência econômica.Nesse particular, conforme informado no mandado de constatação encartado às fs. 84/88, o núcleo familiar do autor é constituído por quatro pessoas: ele próprio; sua genitora, Maria de Fátima Rocha da Silva, com 51 anos de idade; seu irmão, Daniel, com 23 anos de idade e sua irmã Ana Vitória, com 15 anos de idade. Residem em imóvel próprio, em bom estado de conservação e guarnecido de móveis e eletrodomésticos suficientes a uma vida digna, consoante revela o relatório fotográfico de fs. 87/88. Além disso, a família do autor possui uma motocicleta Honda/CG 160, ano 2016 e um veículo Volkswagen/Go!, ano de fabricação 1996.A sobrevivência desse núcleo familiar, segundo informações transmitidas ao Sr. Oficial de Justiça, é provida pela renda auferida pela genitora do autor, no valor de R\$ 1.466,01 (proveniente do seu trabalho junto à Prefeitura de Ocauçu/SP), do benefício previdenciário de pensão por morte que também recebe, no valor de R\$ 1.900,00 e pela renda obtida pelo irmão do autor, Daniel, no valor de R\$ 1.350,00. Já em consulta aos extratos do CNIS e PLENUS, ora anexados, verifica-se que os valores acima referidos foram reajustados para R\$ 1.499,34, R\$ 1.993,97 e R\$ 2.040,81, respectivamente. Desse modo, com uma renda familiar atual de R\$ 5.534,12, a renda mensal per capita corresponde a R\$ 1.383,53, bastante superior, portanto, ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, correspondendo, hoje, a R\$ 234,25 (R\$ 937,00/4). E mesmo considerando a renda familiar declarada no auto de constatação, no valor de R\$ 4.716,01, em nada altera essa conclusão.A propósito, como vem sendo reiteradamente apregoador por nosso Tribunal, o benefício de anparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.O autor, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Logo, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004123-60.2016.403.6111 - JOAO LUIS DE GODOI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, promovida por JOÃO LUIS DE GODOI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, a reimplantação do auxílio-doença desde a cessação administrativa ocorrida em 02/09/2016, ou auxílio-acidente. Argumenta ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes (transfome de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia), não tendo condições de exercer sua atividade laborativa habitual como operador de empilhadeira; não obstante, alega que o requerido cessou o pagamento do benefício, sob a equivocada negativa de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou deferido, nos termos da decisão de fs. 39/40; na mesma oportunidade, determinou-se a produção de prova pericial médica.Laudo pericial foi juntado às fs. 53/57.Citado, o INSS ofertou proposta de acordo às fs. 59/60, com a qual o autor anuiu (fs. 67).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO DO que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre as partes, não restando, portanto, mais a ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fs. 59/60, homenageia-se a forma de solução não adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, alínea b, do novo Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos da transação realizada (item 2B).Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Após o trânsito em julgado, comuniquem-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias.Requisitem-se os honorários periciais, conforme arbitrados às fs. 39-verso, in fine.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001983-19.2017.403.6111 - ANTONIO BUENO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não consta dos autos poderes especiais para que a i. advogada do autor faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome do autor e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pela autora, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência com o pedido de gratuidade.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCP).Intime-se.

0001986-71.2017.403.6111 - RV MANIPULACOES ESPECIAIS LTDA. X RUBENS ROSA QUINTeiro JUNIOR(SP145272 - ADILSON DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifica-se que o instrumento de procaução e a declaração de hipossuficiência foram digitalizados de forma incompleta (fs. 13 e 19). Assim, oficie-se à Vara do Trabalho de Garça/SP, solicitando o envio de cópias integral dos referidos documentos.Após, intime-se a parte autora para que comprove a situação de hipossuficiência, ou não sendo o caso, proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCP).Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000176-95.2016.403.6111 - BRUNA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO X SARA DA CONCEICAO BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário proposta anteriormente à vigência do atual Código de Processo Civil, promovida por BRUNA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se sustenta ter direito à concessão do benefício de auxílio-reclusão, por conta da prisão de seu genitor desde 07/2014. Em decisão proferida às fls. 49 a 50, foi deferida a gratuidade e a antecipação de tutela. A autarquia apresentou a sua resposta de fls. 61 a 64, forte no sentido da ocorrência de prescrição e, quanto ao mérito, tratou dos requisitos do benefício enfocados. Trouxe, em âmbito eventual, pedidos em caso de procedência da ação. Juntou documentos de fls. 65 a 72. Réplica oferecida às fls. 75 a 77. O Ministério Público propugnou pela procedência da ação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando a data de início pretendida do benefício e a data de ajuizamento da ação, não há prescrição a considerar. Consoante o art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que: O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Por primeiro, a qualidade de dependente veio comprovada pelos documentos de fls. 11, a revelar que a autora é, de fato, filha menor de 21 anos do Sr. Bruno Henrique Ribeiro, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Por sua vez, o genitor foi recolhido preso em 03/07/2014, encontrando-se na Penitenciária de Irapuru, conforme documento de fls. 13/14, datado de 26/06/2015. De outra parte, verifica-se que o genitor da autora manteve vínculo empregatício no período de 26/05/2014 a 09/07/2014 (fls. 19), restando demonstrada, por conseguinte, a qualidade de segurado quando de sua prisão. Por fim, alega a autora que o indeferimento no âmbito administrativo ocorreu porque o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao limite legalmente previsto. Pois bem. Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários REs 587365 e 486413, o STF decidiu, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente. E muito embora a remuneração anotada na carteira de trabalho à fls. 19 seja de R\$ 1.298,00, dos extratos do CNIS que seguem anexados, vê-se que o salário de contribuição do segurado recluso, no mês de junho/2014 foi de R\$ 930,82, inferior, portanto, ao limite fixado para o período (R\$ 1.025,81, de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014). Defende a autarquia o argumento de que o valor a ser considerado é o do último salário-de-contribuição, conforme anotação em sua CTPS e não o valor constante do CNIS, diante da proporcionalidade do pagamento. Sem razão, eis que o dispositivo constitucional preconizado no inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal que dá fundamento de validade ao dispositivo legal mencionado estabelece o direito ao auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Inova o ordenamento jurídico a previsão de decreto regulamentar de considerar o critério de baixa renda como equivalente o salário-de-contribuição, quando o valor da renda bruta pelo segurado for inferior. Não se trata de fixar o benefício em razão de renda líquida, mas em considerar a informação do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 53) em detrimento da anotação na Carteira Profissional. Outrossim, se a prisão ocorreu em 03/07/2014 como consta no documento de fl. 13, o segurado já havia completado o mês de junho de vínculo de emprego, eis que contratado em 26 de maio de 2014, não havendo que se falar de pagamento proporcional no aludido mês de junho (R\$ 930,82) e sim apenas dos meses de maio (R\$ 216,33) e julho (R\$ 232,17). Ao considerar o único mês integral - junho -, o benefício é devido. Bem por isso, a procedência se mantém. O benefício é devido desde a data da prisão - 03/07/2014 (fl. 13) - e deverá ser mantido enquanto a situação de reclusão permanecer ou a autora atingir a idade de 21 (vinte e um) anos, o que ocorrer primeiro. Embora o requerimento administrativo foi feito em 06/08/2014, cumpre-se salientar que não corre o prazo do artigo 74, I, da Lei 8.213/91 - vigente à época - em desfavor do menor impúbere, tal como ocorre com os prazos prescricionais. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente a ação de modo a condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio-reclusão, com dia de início em 03/07/2014, que deverá ser mantido enquanto a situação de reclusão permanecer ou a autora atingir a idade de 21 (vinte e um) anos, o que ocorrer primeiro; ratificando, assim, a tutela de urgência. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos administrativamente, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros (de forma globalizada quanto às prestações anteriores à citação e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: BRUNA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO RG 58.895.578-4, filha de SARA DA CONCEIÇÃO BARBOSA. End. SANTIAGO FERNANDES 368 - JD. BELA VISTA - ECHAPORÁ Espécie de benefício: AUXÍLIO-RECLUSÃO Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 03/07/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5353

PROCEDIMENTO COMUM

0001859-12.2012.403.6111 - ERCILIO APARECIDO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 385/390 e 392/403: aos apelados (INSS e PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003785-28.2012.403.6111 - KAZUHIRO HANADA X KUNIKA HANADA (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E DF025022 - MAURICIO MALDONADO GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 136/137) opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 125/131, que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar o INSS a conceder aos autores Beatriz Regina Lopes Oliveira, Nicolas Fernandes Oliveira e Gilmara Regina Lopes Oliveira o benefício de auxílio-reclusão, com início em 28/07/2012. Em seu recurso, sustenta a autarquia a existência de obscuridade no julgado, haja vista que restou decidido que o benefício de auxílio-reclusão será devido desde a data da prisão (28/07/2012), no entanto, não mencionou que não deverá ser pago nos períodos em que o instituidor não esteve preso (15/01/2014 a 14/07/2014; 25/02/2015 a 12/11/2015 e 29/11/2015 a 16/08/2016). É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissiva ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, o recurso indica haver obscuridade no julgamento. Equívoca-se, contudo, o recorrente. Com efeito, a sentença proferida deixou claro que o benefício de auxílio-reclusão é devido somente enquanto o instituidor se mantiver preso: (...) Considerando que o requerimento administrativo do aludido benefício foi formulado antes de decorridos 30 dias da dada da prisão (22/08/2012 - fls. 32/32), fixo a DIB em 28/07/2012, data do efetivo recolhimento de Eduardo Alves Dias Oliveira (fls. 118/119). O benefício deverá ser mantido enquanto EDUARDO ALVES DIAS OLIVEIRA permanecer preso (grifei), fl. 129-verso. Por óbvio, se há períodos em que não esteve preso, seja qual for a razão, o benefício não será pago. Todavia, essa questão deverá ser levantada na fase de cumprimento de sentença em que para se calcular os meses devidos será necessário demonstrar os meses em que esteve recluso. Logo, não há vícios a sanar na sentença proferida. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001287-85.2014.403.6111 - ADAO PALMA VERO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 101/107: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002676-08.2014.403.6111 - VALDELICE FREIRE DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/235: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002852-84.2014.403.6111 - ALTAIR MULATO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/167: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002908-20.2014.403.6111 - CLAYTON BATISTA DOS SANTOS X CESAR MANOEL DE MENEZES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista que o autor encontra-se internado na Clínica de Repouso Dom Bosco, na cidade de Tupã, o que inviabiliza a realização da prova pericial médica, determino a realização de perícia indireta, consistente na análise do prontuário médico do autor. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC). Com a vinda dos quesitos, intime-se a Drª CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra, a quem nomeio perita para o presente caso, solicitando a realização de perícia indireta, por meio da análise do prontuário médico do autor. Encaminhem-se à perita nomeada cópia de toda documentação médica acostada aos autos, bem como os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente? b) O (a) autor(a) é portador(a) de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Em caso positivo, descreva as restrições oriundas dessa incapacidade. c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Há incapacidade para os atos da vida civil? e) Conclusão final. Deverá a perita nomeada responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se, pelo meio mais célere e efetivo.

0005517-73.2014.403.6111 - LIVIA RODRIGUES X NOEMIA RODRIGUES(SP013705SA - A.C.GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior promovida por LÍVIA RODRIGUES, menor impúbere representada por sua genitora, Noemia Rodrigues, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de síndrome de Down e por essa razão apresenta dificuldades motoras, atraso na articulação, diminuição do tônus muscular, comprometimento intelectual, motivo pelo qual não tem meios de prover sua subsistência e nem sua família possui condições de provê-la. Esteada nessas razões, postula a concessão do benefício assistencial. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/46).Em razão da prevenção apontada no termo de fl. 47, foram juntados aos autos cópia da inicial, mandado de constatação, laudo pericial, sentença e acórdão referente ao processo sob nº 0004867-31.2011.403.6111, que tramitou perante a 3ª vara federal local (fls. 55/79).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e afastada a relação de dependência com o feito indicado no termo de prevenção de fl. 47, determinou-se a citação do réu.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 83/87, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Às fls. 89/92 a autora juntou documentos e às fls. 93/100 apresentou réplica. Intimadas a especificarem provas, a autora se manifestou à fl. 102. Já o INSS pronunciou-se à fl. 104, apresentando quesitos (fls. 104-verso/105). À fl. 108, determinou-se a realização de perícia médica e a expedição do mandado de constatação.À fl. 115 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.O mandado de constatação foi juntado às fls. 123/132 e o laudo pericial às fls. 136/140. Sobre eles, as partes se manifestaram às fls. 143 (autora) e 145/146 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 150/152, opinando pela procedência do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos por tempo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exigência de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOSNo caso em apreço, cumpre ressaltar que a autora é menor impúbere, vez que nasceu em 15/05/2008 (fl. 19), contando atualmente com 9 (nove) anos de idade.Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência.Nesse aspecto, o 1º do art. 4º do Decreto nº 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada -, com a redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011, assim dispõe:Art. 4º (...) 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.Pois bem. Na espécie, a deficiência da autora restou suficientemente demonstrada pelos documentos médicos que instruíram a peça vestibular.À fl. 28 foi acostado aos autos relatório de análise cromossômica em que se constatou um cromossomo 21 extra em todas as células analisadas, compatível com a síndrome de down. Já o laudo médico produzido às fls. 87/92 conclui que a autora apresenta impedimentos para a vida independente e para o trabalho até chegar à fase adulta, desde que estabilizada a doença. Como aplicado no laudo pericial, analisando a doença da autora de acordo com a limitação que apresenta no desempenho das atividades e com a restrição da sua participação social, tendo como parâmetro a sua idade, pode ser possível o preenchimento dos requisitos da deficiência, que vem delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. No entanto, frise-se que esta situação não se modificou desde o julgamento da primeira ação, em que se concluiu que:Com essa moléstia e para o fim que se investiga, no exame pericial realizado (fls. 105/111), a senhora Perita conclui que a autora é portadora de Síndrome de Down.Mas acresce: Estudos têm demonstrado que a criança com Down, recebendo os estímulos em qualidade e quantidade suficientes, pode estar inserida na vida normal cotidiana, desfrutando de todas as possibilidades de vida de uma criança na mesma faixa etária (fl. 110 vº). (fl. 75).Esse fundamento foi mantido no julgamento com trânsito em julgado nos aludidos autos 0004867-31.2011.4.03.6111. Embora os fundamentos de um julgamento não façam coisa julgada, verifica-se que esse aspecto não se modificou, o que mostra, também, ainda, não comprovada a deficiência aludida.Passo à análise da hipossuficiência econômica.Nesse particular, conforme informado no mandado de constatação encartado às fls. 123/132, o núcleo familiar da autora é constituído por quatro pessoas: ela própria; sua genitora, Noemia, com 37 anos de idade; sua irmã Lara, com 06 anos de idade; e seu irmão João Victor, com 20 anos de idade. Residem em imóvel alugado, em regular estado de conservação e guarneceido do mínimo de móveis e eletrodomésticos suficientes a uma vida digna, consoante revela o relatório fotográfico de fls. 128/130. A sobrevivência desse núcleo familiar, segundo informações transmitidas à Sra. Oficial de Justiça, é provida pela renda auferida pela genitora da autora, no valor de R\$ 1.300,00, pela renda do irmão João Victor, no valor de R\$ 1.000,00 e, por fim, do valor de R\$ 300,00 pagos à autora e à sua irmã Lara, a título de pensão alimentícia. Já em consulta aos extratos do CNIS, ora anexados, nota-se que houve uma atualização dos salários e, atualmente, a genitora da autora recebe, R\$ 1.485,62 e o irmão da autora R\$ 1.269,00 (em média). Consta, ainda, que a família da autora recebe uma cesta básica e que possui um veículo corsa Sedan, ano 1997.Desse modo, com uma renda familiar atual de, aproximadamente, R\$ 3.054,00, a renda mensal per capita corresponde a R\$ 763,50 bastante superior, portanto, ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, correspondendo, hoje, a R\$ 234,25 (R\$ 937,00/4). E mesmo que se considerasse a renda familiar declarada no auto de constatação, no valor de R\$ 2.600,00, a renda per capita continua sendo superior a do salário mínimo.Observo, portanto, que embora a autora deva sofrer dificuldades em suas finanças, não atende ao requisito da miserabilidade, resultando afastada a hipossuficiência econômica da autora. Aliás, essa dificuldade financeira não é diferente da que a grande maioria da população brasileira enfrenta. No entanto, como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.A autora, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor.E improcedente o pedido, resulta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000257-78.2015.403.6111 - IZABEL ALVES DOS ANJOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por IZABEL ALVES DOS ANJOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, argumentando que é pessoa idosa e reside apenas com seu marido, sendo a renda insuficiente para uma vida constitucionalmente digna, de modo que faz jus ao benefício postulado desde o requerimento apresentado na via administrativa em 06/05/2011.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/23).Por meio da decisão de fls. 26, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a regularização da representação processual da parte autora. Às fls. 29, houve redução a termo da outorga de poderes ao advogado constituído pela autora.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/33, arguindo, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Juntou os documentos de fls. 34/51. Réplica às fls. 54/55.Chamadas as partes para especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica, constatação social e prova testemunhal (fls. 57); o INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fls. 58).Determinada a realização e constatação social (fls. 59), certificou o oficial de justiça responsável pela diligência ter sido informado sobre o óbito da autora, ocorrido em 02/01/2016 (fls. 62vº). Suspense o processo para habilitação de eventuais sucessores (fls. 63), houve o transcurso do prazo concedido sem qualquer providência adotada pela parte autora (fls. 64), que, igualmente, não juntou a certidão de óbito (fls. 67). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 69, requerendo a juntada de óbito e a extinção da ação, por se tratar de direito intransmissível.Intimadas as partes, não houve oposição quanto ao requerido pelo Ministério Público Federal. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO presente feito deve ser extinto, sem análise de seu mérito, diante do falecimento da parte autora. Isso porque o óbito da autora fez desaparecer a personalidade e, por consequência, a capacidade para ser parte.Morta a parte, desaparece um dos sujeitos do processo, tornando-se necessária a habilitação do espólio ou sucessores (artigo 110 c/c os artigos 687 a 692 do novo CPC). No caso, contudo, não houve habilitação de eventuais herdeiros, embora tenha a parte autora sido intimada para tanto.Dessa forma, impõe-se a extinção do feito, por não mais concorrerem, no caso, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Considerando que a responsabilidade pelos honorários é da parte sucumbente, com o seu falecimento, sem habilitação de herdeiros, extinta também a sucumbência.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do novo CPC.Sem honorários, conforme fundamentação. Sem custas.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001820-10.2015.403.6111 - JOSEMAR ANTONIO SANTOS(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração (fls. 90/91) opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 84/88, que condenou a embargante a liberar, em favor da parte autora, os saldos da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e do Programa de Integração Social (PIS), em razão de enfermidade grave. Em seu recurso, sustenta a embargante a ocorrência de omissões, no tocante ao artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 e ao princípio da causalidade. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelen e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se vislumbram os vícios apontados na decisão combatida. Acena a embargante com a existência de omissão no julgado, sustentando que o Juízo teria silenciado quanto à dispensa de condenação em honorários advocatícios, preconizada pelo artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, bem como no tocante ao afastamento dos ônus sucumbenciais em decorrência do princípio da causalidade. Quanto ao primeiro argumento, a embargante invoca o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, a dispor que, Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, proclamou a inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, em acórdão com a seguinte ementa: EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/90. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. (ADIn nº 2.736, Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 08.09.2010, v.u., DJe 28.03.2011, g.n). Estabelecida a subsistência da condenação em honorários, cumpre analisar o segundo argumento destes declaratórios, consubstanciado na tese de que a CEF não poderia sofrer tal imposição, por força do princípio da causalidade, eis que recusou-se a liberar o saldo da conta vinculada em cumprimento a Resolução do Conselho Curador do FGTS. Sem razão a embargante. O novo Código de Processo Civil consagra, no caput do artigo 85, o princípio da sucumbência, estatuindo que A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. O princípio da causalidade, invocado pela ora embargante, incide de forma subsidiária, nos casos em que o desfecho anômalo do litígio não permite estabelecer a vitória de uma das partes em detrimento da outra, sob o ponto de vista da obtenção do bem da vida perseguido em Juízo. Esta constatação deflui do 10 do mesmo artigo, segundo o qual, Nos casos de perda do objeto, os honorários são devidos por quem deu causa ao processo (g.n.). NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY disseram sobre o tema já ao tempo do Código Buzaid, pautado pelos mesmos princípios. 6. Conceito de vencido. Os honorários de advogado e as despesas do processo deverão ser pagas, a final, pelo perdedor da demanda. Vencido é o que deixou de obter do processo tudo o que poderia ter conseguido. Se pediu x, y e z, mas conseguiu somente x e y, é sucumbente quanto a z. Quando há sucumbência parcial, como no exemplo dado, ambos os litigantes deixaram de ganhar alguma coisa, caracterizando-se a sucumbência recíproca (v. CPC 500). A sucumbência pode dar-se tanto quanto ao pedido principal, quanto aos incidentes processuais. Assim, aquele que ficou vencido em determinado incidente processual deve pagar as despesas do incidente, ainda que vencedor quanto à pretensão de mérito. O CPC contém vários exemplos onde o vencedor da demanda deve responder pelas despesas de incidentes por ele provocados, nos quais ficou vencido (e.g., CPC 22, 31, 267 3.º in fine etc.). 7. Princípio da causalidade. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver julgamento do mérito, para aplicar-se o princípio da causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda, se a ação fosse julgada pelo mérito. O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC 269 II), ou deixar de contestar tomando-se revel, não o exime do pagamento de honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação (CPC 26). O mesmo se pode dizer do réu que deixa de arguir preliminar de carência de ação no tempo oportuno, devendo responder pelas custas de retardamento (CPC 267 3.º, segunda parte). Neste último exemplo, mesmo vencedor na demanda, o réu deve arcar com as custas de retardamento. O processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para o instaurar (RT 706/77). São despesas do processo decorrentes do princípio da causalidade: a) multas processuais (v.g., multa de 1% do valor da causa para os Edcl protelatórios: CPC 538 par. ún.); b) custas de retardamento (v.g., CPC 22, 29, 31, 113 1.º, 181 2.º, 267 3.º in fine, 412, 453 3.º); c) condenação do juiz nas custas (v.g., CPC 29, 314). Sobre o princípio da causalidade, ver Gualandri, Spese, 79ss, 245ss; Chiovenda, Condanna, 163, 169ss; Cahali, Hon. Adv., 14, 38ss. (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003, pág. 380, notas ao artigo 20 do CPC de 1973, destaque). Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que a recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências. Nesse sentido, os embargos opostos trazem nitido viés infrigente, efeito, entretanto, que não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001941-38.2015.403.6111 - JOSE BARROSO GONCALVES X NEDILCE BATISTA DIOGENES GONCALVES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ BARROSO GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo formulado em 18/05/2015, com a conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz a parte autora, em prol de sua pretensão, que além de ser portador de doenças ortopédicas, possui neoplasia maligna de esôfago, necessitando ser submetido a procedimento cirúrgico. Em razão desse quadro, não reúne condições de exercer atividade laborativa. No entanto, ao requerer o benefício na orla administrativa, teve seu pedido indeferido ao argumento de falta de qualidade de segurado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/28). Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 31/32. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica nas especialidades de ortopedia e oncologia. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 42/46, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. Argumentou, em síntese, que o autor não comprovou possuir incapacidade necessária para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. A autora juntou documentos médicos (fls. 52/54). Os laudos médicos periciais foram encartados às fls. 58/61 e 77/79. Com a notícia do óbito do autor, requereu-se a habilitação dos herdeiros (fls. 81/87). À fl. 92 homologou-se a habilitação incidental da herdeira NELDICE BATISTA DIOGENES. Por equívoco na autuação constou o nome também de JÉSSICA DIOGENES GONÇALVES. A parte autora manifestou-se acerca dos laudos médicos periciais às fls. 94/95. O INSS, por sua vez, teve vista dos autos e limitou-se a exarar sua ciência (fl. 96). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Nos termos da decisão proferida à fl. 92, foi habilitada como sucessora do autor falecido, a sra. NELDICE BATISTA DIOGENES. Assim, não é o caso de constar na autuação o nome de JESSICA DIOGENES GONÇALVES, que não faz parte do litígio, havendo equívoco na autuação. Cumpre-se corrigir. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, a questão da incapacidade. No laudo juntado às fls. 58/61, assim concluiu o d. perito médico, especialista em ortopedia: autor no momento não está incapacitado para a vida independente e do ponto de vista ortopédico, não apresentou incapacidade laboral, porém do ponto de vista clínico (Ca de esôfago), apresentou incapacidade total para o trabalho e suas atividades habituais. Sugiro auxílio-doença e reavaliação em 2 anos. De outra banda, o laudo técnico elaborado pela d. perita médica especialista em oncologia, encartado às fls. 77/79, explica que o requerente apresentou Neoplasia de esôfago (CID 109 C15), de modo que se encontra total e permanentemente incapaz para o exercício de atividades laborativas, sem possibilidade de reabilitação. Fixou como início da incapacidade (DII) 16/06/2015 (conforme exame anatomopatológico, realizado em 16/06/2015, demonstrando carcinoma epidérmico - resposta aos quesitos 6.2 e 3 do INSS, fls. 78/79). Tendo isso em mira, verifico do extrato do CNIS encartado às fls. 33/34 que o autor ingressou no RGPS em junho/1979 e manteve diversos vínculos de emprego até 28/09/1999. A partir de março/2000 passou a verter recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual e assim o fez até outubro/2013 (com alguns intervalos sem recolhimento). Nesse contexto, o autor manteve a qualidade de segurado até, ao menos, 15/12/2014, nos termos do artigo 15, II e 4º da Lei 8.213/91. Assim, quando acometido da incapacidade, em 16/06/2015, o autor não mais ostentava a qualidade de segurado, eis que esgotadas todas as hipóteses de extensão do período de graça previstas no artigo 15, da Lei 8.213/91. Inaplicável, no caso dos autos, o 1º do artigo 15 da Lei 8.213/91, pois, após o recolhimento da contribuição referente a setembro/2000, o autor veio a fazer novo recolhimento somente em junho/2003, e nesse ínterim houve a perda da qualidade de segurado. E os recolhimentos efetivamente efetuados entre junho/2003 a outubro/2013 não totalizam as 120 (cento e vinte) contribuições mensais indicadas no dispositivo legal a fim de se estender o período de graça. Dessa forma, não reúne o requerente todos os requisitos legais exigidos para concessão do benefício por incapacidade, motivo pelo qual não prospera a pretensão manifestada na inicial. Logo, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida pelo INSS na contestação. É improcedente o pedido formulado, prejudicada a análise do requerido à fl. 81. Registro, ao final, que eventual direito à pensão por morte escapa ao objeto da presente ação, devendo ser discutido em lide própria. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Ao SEDI para que proceda a exclusão de Jéssica Diogenes Gonçalves incluída no polo ativo indevidamente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002265-28.2015.403.6111 - BENEDITO FERREIRA DE SOUZA (SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por BENEDITO FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para o fim de obter aposentadoria especial desde o requerimento que apresentou na via administrativa em 01/08/2013. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum, para que, somados aos demais períodos de trabalho, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde a mesma data. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/36). Por meio da decisão de fls. 39, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado o réu, sua contestação foi juntada às fls. 42/46, arguindo prescrição quinquenal e discordando sobre os benefícios por incapacidade. Réplica não foi apresentada. Chamadas as partes para especificação de provas (fls. 49), não houve manifestação da parte autora; e, no INSS, por sua vez, apresentou a manifestação de fls. 51/56, discordando sobre a caracterização da atividade especial e requerendo a rejeição dos pedidos veiculados na inicial. Anexou a autarquia os documentos de fls. 57/62. Determinado à parte autora que juntasse aos autos documentos comprobatórios da alegada atividade especial (fls. 63), o prazo concedido transcorreu in albis, nos termos da certidão de fls. 64. Intimado, o MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da ação (cf. fls. 66v). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Verifica-se, outrossim, que o INSS, em sua contestação, não impugnou especificamente os fatos relatados na inicial. Contudo, descabe fixar em seu desfavor a pena de confissão facta, diante da indisponibilidade dos interesses que representa (art. 344, II, do NCPC). Também não cabe acolher o pedido de realização de perícia formulado na inicial (fls. 09v, item g). No tocante ao último vínculo de emprego, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 29/32) com informações bastante à análise da condição especial do trabalho. Para os demais períodos em que se pede o reconhecimento da condição especial da atividade (fls. 09, primeiro parágrafo), consigno que a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que a parte autora não faz parte há muito tempo torna-se inviável, porquanto não é possível recompor as reais condições em que exercia a atividade laboral pelo trabalhador. Resta, portanto, indeferido o pedido. TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicação do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ao não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJJ 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Na espécie, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, pretendendo, para tanto, seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 22/07/1980 a 22/09/1983, 04/02/1985 a 15/05/1991 e 24/07/1995 a 01/08/2013 (DER), conforme se extrai do primeiro parágrafo de fls. 09 da inicial. Registre-se, por oportuno, que de acordo com a Comunicação de Decisão de fls. 33 e o processo administrativo anexado por mídia digital, conforme fls. 36, referentes ao pedido de aposentadoria especial apresentado em 01/08/2013, nenhum período de trabalho foi considerado especial pela autarquia previdenciária, que, dessa forma, indeferiu o pedido de benefício. Pois bem. Para os períodos de 22/07/1980 a 22/09/1983 e 04/02/1985 a 15/05/1991, verifica-se que nenhum documento, além da CTPS, foi trazido aos autos a fim de comprovar a alegada condição especial do labor. De acordo com os registros na carteira de trabalho, no primeiro período o autor trabalhou como ajudante, na Metalúrgica Catarina S/A, e no segundo período exerceu a atividade de ajudante geral, na Rolamentos FAG Ltda, de modo que, apenas pela denominação, não há possibilidade de enquadramento como atividade especial. Portanto, não é possível reconhecer como especial os referidos períodos. Por outro lado, para o período de 24/07/1995 a 01/08/2013, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/32. Referido documento faz referência às atividades do autor somente até 29/10/2012, de modo que a análise aqui realizada vai limitar-se à referida data. De acordo com o PPP, no mencionado período o autor trabalhou no Setor de Lavanderia da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, com as seguintes atividades: Executar os processos de lavagem, centrifugação e secagem das roupas hospitalares, operando máquinas, manejando dispositivos, seguindo técnicas padronizadas; realizar diariamente através de carrinhos apropriados e em horários pré-estabelecidos, a coleta de roupas, provenientes de todas as unidades hospitalares; descarregar as roupas coletadas na recepção da área suja, procedendo a pesagem dos fardos, para elaboração de dados estatísticos; separar as roupas com resíduos de fluidos biológicos, de acordo com as normas e procedimentos técnicos, por tipo e grau de sujidade, devidamente paramentado; realizar a limpeza nos carros de coleta, bem como auxiliar na higienização da unidade; realizar diariamente limpeza das secadoras; encaminhar fardos de roupas limpas ao setor de transporte; auxiliar na limpeza terminal da área contaminada da lavanderia; realizar as atividades de acordo com as normas de biossegurança. As atividades do autor, portanto, foram executadas em ambiente hospitalar, especialmente na lavanderia, trabalhando com roupas sujas coletadas em todas as unidades do hospital, de modo que exposto, de maneira habitual e permanente, a agentes biológicos (fungos, bactérias, vírus etc.) presentes nos fluidos corpóreos ali improprios. Logo, o referido período deve ser considerado especial, porquanto passível de enquadramento no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, códigos 1.3.2 do anexo I e 2.1.3 do anexo II, ambos do Decreto 83.080/79, e código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, não havendo qualquer dúvida de que se trata de atividade desenvolvida sob condições de risco à saúde. Contudo, o reconhecimento como especial do referido interregno não basta para obtenção da aposentadoria especial pleiteada, pois soma apenas 17 anos, 3 meses e 6 dias de trabalho especial. Por outro lado, quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se todos os períodos de trabalho registrados na CTPS (fls. 15/20, 23/24 e 27/28) e no CNIS (extrato anexo), além da conversão do período de trabalho em condições especiais acima reconhecido, verifica-se que alcança o autor o total de 39 anos, 11 meses e 7 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em 01/08/2013 (fls. 33), suficiente, portanto, para obtenção do referido benefício. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d m a d m 29/07/1975 29/12/1975 - 5 12 18/02/1976 29/03/1976 - 1 123 22/04/1976 13/05/1976 - 224 08/06/1976 23/02/1977 - 8 165 01/03/1977 20/08/1977 - 5 206 10/10/1977 05/07/1978 - 8 267 07/08/1978 08/10/1978 - 2 28 21/11/1979 30/06/1980 - 7 109 22/07/1980 22/09/1983 3 2 110 01/06/1984 31/08/1984 - 3 111 04/02/1985 15/05/1991 6 3 1212 14/03/1992 14/11/1992 - 8 113 08/11/1993 17/01/1995 1 2 1014 02/06/1995 20/07/1995 - 1 1915 Esp 24/07/1995 29/10/2012 - - - 17 3 616 30/10/2012 01/08/2013 - 9 2 Somar: 10 64 155 17 3 6 Correspondente ao número de dias: 5.675 6.216 Tempo total: 15 9 5 17 3 6 Conversão: 1,40 24 2 2 8.702,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 11 7 Desse modo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, apresentado em 01/08/2013, considerando que o documento de fls. 29/32 foi também apresentado na via administrativa, como se vê da mídia de fls. 36, e bastava para reconhecimento da condição especial do trabalho e, por consequência, para concessão da aposentadoria. O cálculo do salário-de-benefício deve observar a Lei nº 9.876/99, com incidência do fator previdenciário. Convém mencionar, por fim, que o autor se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/10/2016, conforme documentos a seguir juntados, sem incidência do fator previdenciário, de modo que, no momento oportuno, deverá ser-lhe facultado optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais o período de 24/07/1995 a 29/10/2012, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários; JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor BENEDITO FERREIRA DE SOUZA, com renda mensal calculada na forma da lei e início na data do requerimento administrativo, em 01/08/2013. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. A sucumbência é recíproca. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. De outra parte, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, 8º, do NCPC, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, por estar o autor em gozo de benefício (CNIS anexo), além de permanecer trabalhando, o que afasta o perigo de dano. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: BENEDITO FERREIRA DE SOUZA RG: 010.115.017-SSP/SPCPF 006.438.948-02/Mãe: Aparecida Ferreira de Souza End.: Rua Arnábia Regina Marconato Vemaschi, 74, Jardim Santa Clara, Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 01/08/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 24/07/1995 a 29/10/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002428-08.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES MARTINS DOS SANTOS X ROBSON MARTINS DOS SANTOS (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas acerca da designação do exame médico pericial, a ser realizado no dia 10 de JULHO de 2017, às 10h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer portando documento de identificação (RG), CARTEIRA PROFISSIONAL e os documentos referentes às consultas e exames médicos que tiver (radiografias, exames de sangue etc.), a fim de submeter-se à perícia médica com a Dra. Cristina Alvares Guzzardi, CRM 40.664.

0003046-50.2015.403.6111 - CLAUDEMIR CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 06 de junho de 2017, às 11h30, na Empresa Máquinas Agrícola Jacto S/A, sito na Rua dr. Luiz Miranda, nº 1650, Pompéia, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra. Int.

0003871-91.2015.403.6111 - VILMA ALVES PEDROSO (SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 133/137: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004092-74.2015.403.6111 - DJANE DA SILVA E CARVALHO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por DJANE DA SILVA E CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que recebeu até 05/12/2014, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que sofre de enfermidade psiquiátrica e doenças ortopédicas que a impedem de trabalhar.A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 13/34).Por meio da decisão de fls. 37/38, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de perícias com médicos especialistas em ortopedia e psiquiatria. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/54, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.As fls. 55, a patrona da autora veio informar que esta está desaparecida, de modo que não foi comunicada das perícias agendadas, requerendo, bem por isso, a suspensão do andamento do feito. Nova contestação da autarquia, instruída com documentos, foi juntada às fls. 58/80.Réplica não foi apresentada (fls. 83).O INSS, em especificação de provas, protestou pela realização de perícia médica, estudo social e junta de novos documentos (fls. 85/86 e 87).Intimada para tanto, a advogada atuante no feito veio informar que não conseguiu contato com a autora ou seus familiares (fls. 90). É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restam suficientemente demonstrados, considerando os registros no CNIS (fls. 41) e o fato de pretender com a presente ação o restabelecimento de benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido administrativamente no período de 28/11/2014 a 05/12/2014. Não obstante, quanto à alegada incapacidade, verifica-se que a prova médica determinada não foi produzida, pois a autora, segundo informações de sua advogada, desapareceu sem deixar endereço, de modo que não se realizaram as perícias agendadas. Assim, não ficou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho em momento posterior à cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, considerando que os documentos médicos que acompanham a inicial não são suficientes, por si sós, a amparar a tese da autora, tendo em conta, especialmente, que a autarquia previdenciária concluiu de modo diverso, tanto que cessou o pagamento do benefício.Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, pois, não realizadas as perícias médicas, não há prova da incapacidade alardeada na inicial.E a realização da prova indispensável encontrava-se a cargo da requerente, nos moldes do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil (artigo 333, I, do CPC anterior), sendo certo que a dúvida beneficia a parte requerida. Na lição de VICENTE GRECO FILHO.O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbem provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro, 2º Volume, 4ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1989, p. 183, grifei).A autora, portanto, não comprova a incapacidade necessária à obtenção do benefício de auxílio-doença, de forma que a improcedência de sua pretensão é de rigor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004521-41.2015.403.6111 - EZEQUIAS VIANA DE MOURA X FERNANDO HENRIQUE DEMARQUE MOURA (SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração (fls. 96/97) opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 92/94, que condenou a embargante a liberar, em favor da parte autora, os saldos da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e do Programa de Integração Social (PIS), em razão de enfermidade grave.Em seu recurso, sustenta a embargante a ocorrência de omissões, no tocante ao artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 e ao princípio da causalidade.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTO O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciarse de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelen; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se vislumbram os vícios apontados na decisão combatida.Acena a embargante com a existência de omissão no julgado, sustentando que o Juízo teria silenciado quanto à dispensa de condenação em honorários advocatícios, preconizada pelo artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, bem como no tocante ao afastamento dos ônus sucumbenciais em decorrência do princípio da causalidade.Quanto ao primeiro argumento, a embargante invoca o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, a dispor que, Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, proclamou a inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, em acórdão com a seguinte ementa:EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/90. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.(ADIn nº 2.736, Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 08.09.2010, v.u., DJe 28.03.2011, g.n.)Estabelecida a subsistência da condenação em honorários, cumpre analisar o segundo argumento destes declaratórios, consubstanciado na tese de que a CEF não poderia sofrer tal imposição, por força do princípio da causalidade, eis que recusou-se a liberar o saldo da conta vinculada em cumprimento a Resolução do Conselho Curador do FGTS.Sem razão a embargante.O novo Código de Processo Civil consagra, no caput do artigo 85, o princípio da sucumbência, estatutando que A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.O princípio da causalidade, invocado pela ora embargante, incide de forma subsidiária, nos casos em que o desfecho anômalo do litígio não permite estabelecer a vitória de uma das partes em detrimento da outra, sob o ponto de vista da obtenção do bem da vida perseguido em Juízo. Esta constatação deflui do 10 do mesmo artigo, segundo o qual, Nos casos de perda do objeto, os honorários são devidos por quem deu causa ao processo (g.n.).NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY discorreram sob o tema já ao tempo do Código Buzaid, pautado pelos mesmos princípios:6. Conceito de vencido. Os honorários de advogado e as despesas do processo deverão ser pagas, a final, pelo perdedor da demanda. Vencido é o que deixou de obter do processo tudo o que poderia ter conseguido. Se pediu x, y e z, mas conseguiu somente x e y, é sucumbente quanto a z. Quando há sucumbência parcial, como no exemplo dado, ambos os litigantes deixaram de ganhar alguma coisa, caracterizando-se a sucumbência recíproca (v. CPC 500). A sucumbência pode dar-se tanto quanto ao pedido principal, quanto aos incidentes processuais. Assim, aquele que ficou vencido em determinado incidente processual deve pagar as despesas do incidente, ainda que vencedor quanto à pretensão de mérito. O CPC contém vários exemplos onde o vencedor da demanda deve responder pelas despesas de incidentes por ele provocados, nos quais ficou vencido (e.g., CPC 22, 31, 267 3.º in fine etc.).7. Princípio da causalidade. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver julgamento do mérito, para aplicar-se o princípio da causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda, se a ação fosse julgada pelo mérito. O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC 269 II), ou deixar de contestar tomando-se revel, não o exime do pagamento de honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação (CPC 26). O mesmo se pode dizer do réu que deixa de arguir preliminar de carência de ação no tempo oportuno, devendo responder pelas custas de retardamento (CPC 267 3.º, segunda parte). Neste último exemplo, mesmo vencedor na demanda, o réu deve arcar com as custas de retardamento. O processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para o instaurar (RT 706/77). São despesas do processo decorrentes do princípio da causalidade: a) multas processuais (v.g., multa de 1% do valor da causa para os Edes prolatorios: CPC 538 par.ún.); b) custas de retardamento (v.g., CPC 22, 29, 31, 113 1.º, 181 2.º, 267 3.º in fine, 412, 453 3.º); c) condenação do juiz nas custas (v.g., CPC 29, 314). Sobre o princípio da causalidade, ver Gualandri, Spese, 79ss, 245ss; Chiovenda, Condanna, 163, 169ss; Cahali, Hon.Adv., 14, 38ss.(Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003, pág. 380, notas ao artigo 20 do CPC de 1973, destaquei).Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que a recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências. Nesse sentido, os embargos opostos trazem nitido viés infringente, efeito, entretanto, que não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGOU-SE O PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001173-78.2016.403.6111 - AURINO GOMES DA SILVA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovido por AURINO GOMES DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade nº 122.035.723-2, de modo a incluir como salário-de-contribuição o valor do benefício de auxílio-acidente que recebeu no período básico de cálculo. Pede, ainda, o pagamento de todas as diferenças advindas, em razão da revisão, desde a data da cessação do auxílio-acidente. Em decisão proferida à fl. 70, determinou-se a emenda da petição inicial. Emendada a inicial, deferida a gratuidade, foi o réu citado. Contesta a autarquia o pedido (fls. 76 a 77), invocando a prescrição e oferece proposta de acordo. Em caso de rejeição da proposta, propugna pela total improcedência da ação. O autor rejeitou a proposta na forma que feita, aceitando-a com ressalvas (fl. 84). A autarquia discordou (fl. 86). O Ministério Público manifestou-se à fl. 88, verso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à questão da aplicação da decadência preconizada no artigo 103 da Lei 8.213/91, cumpre-se salientar que, muito embora o pedido formulado pelo autor consista em rever a renda mensal inicial do benefício; e não só a sua manutenção, o fato é que somente passou a ter o direito a revisão quando a autarquia determinou o cancelamento de seu benefício de auxílio-acidente recebido de forma cumulada com a aposentadoria. Em sendo assim, eventuais efeitos na manutenção do benefício somente se fariam sentir a partir da cessação do auxílio-acidente. Diante dessa data, não se visualizam nem prescrição e nem decadência. Retifica-se o termo final do auxílio-acidente com base no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 79) e com o extrato de fl. 81, eis que o auxílio-acidente foi pago até 30/11/2012 e não conforme dito na inicial, até 01/06/2012. Ausente consenso quanto à proposta de acordo firmada, cumpre-se julgar a lide, pois. Passo ao exame de fundo. O benefício de aposentadoria por idade foi concedido em 20/11/2001, época em que já estava em vigor a Lei 9.528/97 que vedou a acumulação do benefício de auxílio-acidente e de aposentadoria. Logo, a concessão cumulativa é ilegal. A Súmula n. 507/STJ dispõe que a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/91 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. Logo, ipso facto, deveria a autarquia, além de cessar o auxílio-acidente, ter procedido à revisão da renda mensal da aposentadoria por idade, já que no período básico de cálculo, havia o recebimento do auxílio-acidente, que era devido desde 30/01/96 (fl. 27), em conformidade com o artigo 31 da Lei 8.213/91, na versão da Lei 9.528/97-Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º E, considerando que esse direito somente surgiu com a cessação do auxílio-acidente, já que na época da concessão de aposentadoria manteve-se de forma equivocada o auxílio-acidente, devida é a procedência do pedido para que a autarquia revise o benefício do autor a partir de 01/12/2012; um dia após a cessação do auxílio-acidente em 30/11/2012. III - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para o fim de condenar o réu a rever o benefício de aposentadoria por idade do autor AURINO GOMES DA SILVA, nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/91, a fim de incluir no cálculo da renda mensal inicial, como salário-de-contribuição o valor mensal do benefício de auxílio-acidente recebido durante o período básico de cálculo, com o respeito aos tetos legais, pagando-se as diferenças a partir de 01/12/2012. Considerando que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, não verifico a urgência necessária para a concessão da tutela provisória de urgência. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a data da revisão fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos administrativamente a título de aposentadoria por idade, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros (de forma globalizada antes da citação e, mês a mês, após tal ato processual) de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por amastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Diante da liquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001290-69.2016.403.6111 - VERA LUCIA DURELLI DOS SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por VERA LUCIA DURELLI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que é pessoa idosa e a única renda com que sobrevive é a proveniente da aposentadoria de seu marido, porém, essa renda é insuficiente para manter o casal, razão por que faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/23). Às fls. 27/32, a autora juntou comprovantes de despesas. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, designou-se audiência de tentativa de conciliação e determinou-se a expedição de mandado de constatação. Já o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da constatação social (fl. 33). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 35/39, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Às fls. 43/44, o INSS juntou extrato do CNIS. O mandado de constatação foi encartado às fls. 44/53. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou à fl. 54-verso, sem adentrar no mérito da controvérsia. A audiência de conciliação foi cancelada à fl. 56. Instado a apresentar eventual proposta de acordo ou manifestar acerca do auto de constatação, bem como especificar provas, o INSS pronunciou-se à fl. 58. A autora manifestou-se em réplica e acerca do auto de constatação às fls. 61/63, juntando documentos (fls. 64/69). Nova vista foi dada ao INSS e MPF, ocasião em que exararam sua ciência (fls. 71 e 72). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceita o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possam mais para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do E. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS. Na espécie, a autora, contando hoje com 66 (sessenta e seis) anos de idade, vez que nasceu em 20/12/1950 (fl. 09), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse aspecto, a constatação social juntada às fls. 44/53 revela que o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas: ela própria, seu marido Jaime Moraes dos Santos, com 67 anos de idade, e seu filho Leandro, com 41 anos de idade. Residem em imóvel próprio, em boas condições de habitabilidade e bem guarnecido de móveis e de eletrodomésticos, consoante revela o relatório fotográfico de fls. 51/53. A sobrevivência desse núcleo familiar, segundo informações transmitidas à Sra. Oficial de Justiça, é provida pelo benefício de aposentadoria recebido pelo marido da autora, no valor de R\$ 1.300,00 e da renda auferida pelo seu filho, no valor de R\$ 1.600,00. Já em consulta ao extrato do CNIS, ora anexado, verifica-se que o valor da aposentadoria, atualmente, é R\$ 1.823,26. Assim, considerando os valores indicados no mandado de constatação, tem-se uma renda familiar de R\$ 2.800,00. Logo, a renda per capita é de R\$ 933,33, valor muito superior ao legalmente previsto, atualmente (R\$ 234,25). Quanto à alegação de que o filho da autora está morando provisoriamente com ela não é o suficiente para afastar do cômputo da renda familiar a sua remuneração, pois essa é a composição atual do núcleo familiar. Todavia, ainda que fosse excluída tal remuneração, só com o valor da aposentadoria percebida pelo cônjuge da autora, seja o valor de R\$ 1.300,00 ou R\$ 1.823,26, a conclusão não seria diferente, vez que a renda per capita continuaria sendo superior ao legalmente previsto. Observo, portanto, que embora a autora deva sofrer dificuldades em suas finanças, não atende ao requisito da miserabilidade, resultando afastada a hipossuficiência econômica da autora. Aliás, essa dificuldade financeira não é diferente da que a grande maioria da população brasileira enfrenta. No entanto, como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. A autora, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. É improcedente o pedido, resulta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001296-76.2016.403.6111 - MARCIA MIGUEL MEDEIROS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 138, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil fisiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Fundação Municipal de Ensino, tendo em vista que os documentos já juntados são suficientes para o julgamento do feito. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

0001617-14.2016.403.6111 - KLEBER EDUARDO LOURENCO DA SILVA(SP013705SA - A.C.GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 97/100, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 103/108, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001828-50.2016.403.6111 - SILMARA TEREZA DA SILVA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando a informação e os documentos trazidos pela autora (fls. 67/84) que indicam uma possível progressão da doença, de fato, há necessidade de complementação do laudo pericial. No entanto, cumpre esclarecer que a médica que realizou a perícia na autora já não faz mais parte do quadro de peritos que atua junto a este Juízo, razão por que se torna necessária a nomeação de novo perito médico. Para tanto, designo a realização de perícia médica para o dia 26/06/2017, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Anazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio como perito(a) do juízo a Dra. MÉRCEIA ILLIAS - CRM nº 75.705, médica especialista em Clínica Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo (fl. 40), aos quesitos da autora (fl. 76) e aos quesitos do INSS depositados em Secretaria, formulando suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a) da presente designação, cientificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Ato contínuo, passo a reapreciar o pedido de tutela de urgência formulado pela autora. Do extrato do CNIS (fl. 41) e da cópia da CTPS (fls. 19/22), constato que a autora ingressou no RGPS no ano de 1994 e manteve vínculos de emprego até 1999. Posteriormente, reingressou no RGPS em agosto/2011, mantendo vínculo de trabalho junto à empresa J.M - Criação de Organismos para Controle Ecológico LTDA-ME até 04/06/2014. Além disso, também esteve no gozo de auxílio-doença no período de 05/02/2015 a 12/01/2016. Portanto, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados. Quanto à alegada incapacidade laboral, extra-se do laudo pericial de fls. 59/61, datado de 22/07/2016, que a autora é portadora de Neoplasia de mama (CID C50.9), com dor crônica na cicatriz cirúrgica (CID R 52.2) e, que em razão desse quadro, encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual desde 29/10/2014, data da cirurgia, conforme laudo anatomopatológico (resposta ao quesito g do Juízo, fl. 60). No caso, entendo que a conclusão pericial, aliada à documentação médica acostada aos autos, é hábil a demonstrar que a autora não tem condições de saúde para o exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento, de modo que o cancelamento do benefício restou indevido. Ainda que seja possível sua reabilitação profissional, mediante o procedimento legalmente previsto na Lei de Benefícios, faz jus à autora ao benefício de auxílio-doença até que, de fato, seja devidamente reabilitada para função compatível com seu estado físico atual. Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002150-70.2016.403.6111 - MANOEL FERNANDES(SP358014 - FERNANDO MAURO VICENTE E SP340157 - PAULO HENRIQUE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por MANOEL FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que em meados de 2004 foi vítima de tentativa de homicídio, ocasião em que foi atingido por disparo de arma de fogo no pescoço. Diante da possibilidade de se tornar tetraplégico, o autor tem o projétil alojado em seu corpo. Em razão desse incidente sofre de paralisia total do lado esquerdo do corpo e, não tendo mais condições de exercer atividade laborativa, não possui meio de prover sua subsistência e nem de tê-la provida por sua família. Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa restou indeferido, ao argumento de inexistência de miserabilidade social. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/66). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 69/71. Na mesma oportunidade designou-se audiência de tentativa de conciliação e determinou-se a expedição de Mandado de Constatção. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 78/82, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que o autor não comprova o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Em sede eventual, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O mandado de constatação foi juntado às fls. 86/99. A fl. 100 foi cancelada a audiência de conciliação. O laudo médico pericial foi encartado à fl. 103. Apresentada nova contestação pelo INSS às fls. 106/108, instruída com rol de quesitos e documentos (fls. 108-verso/144). Instado a apresentar eventual proposta de acordo ou se manifestar sobre o laudo pericial, bem como especificar provas (fl. 104), o INSS pronunciou-se à fl. 145, juntando os documentos de fls. 146/155. A contestação de fls. 106/108 foi declarada preclusa (fl. 156). Instada a se manifestar sobre a contestação e as provas produzidas, a parte autora pronunciou-se às fls. 158/162. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 166/168, opinando pela procedência do pedido exordial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, o autor, contando atualmente 42 anos de idade, pois nascido em 26/06/1974 (fl. 22), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se faz necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Nesse particular, o laudo médico produzido à fl. 103 aponta que o autor apresenta seqüela de lesão de arma de fogo em região cervical, o que dificulta os movimentos dos membros superior e inferior esquerdos, de modo que se encontra total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Por conseguinte, o autor, de fato, atende ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Quanto à miserabilidade, a constatação social realizada (fls. 86/99) demonstra que o núcleo familiar do autor é composto por quatro pessoas: ele próprio, sua companheira Ana Paula, com 45 anos de idade, sua enteada Camila, com 25 anos de idade e sua neta Nicole, com 06 anos de idade. Residem em imóvel próprio, em boas condições de habitabilidade e bem guarnecido de móveis e de eletrodomésticos, consoante revela o relatório fotográfico de fls. 93/99. Além disso, a família do autor possui duas motocicletas (Honda/C100Biz, ano 2003 e JTA/Suzuki AN125, ano 2008) e um veículo Honda/Civic EX, ano 1996. A sobrevivência desse núcleo familiar, segundo informações transmitidas à Sra. Oficial de Justiça, é provida pela renda auferida pela companheira do autor, Ana Paula, no valor de R\$ 1.395,76 e pelo valor de R\$ 100,00 do bolsa família pago em favor da neta do autor. Já em consulta aos extratos do CNIS, ora anexados, verifica-se que o valor auferido pela companheira do autor foi reajustado para R\$ 1.500,00 (em média). Além disso, no mesmo mês em que foi realizada a constatação, a enteada do autor, Camila, passou a exercer atividade remunerada e auferir renda no valor de R\$ 1.476,24 (atualmente, no valor de R\$ 1.557,88). Desse modo, com uma renda familiar atual de, aproximadamente, R\$ 3.157,00, a renda mensal per capita corresponde a R\$ 789,47, bastante superior, portanto, ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, correspondendo, hoje, a R\$ 234,25 (R\$ 937,00/4). E mesmo que se considerasse a renda familiar declarada no auto de constatação, no valor de R\$ 1.495,76, a renda per capita continua sendo superior a do salário mínimo. A propósito, como vem sendo reiteradamente apregoador por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. Por óbvio, inexistente situação de penúria. A dificuldade financeira experimentada pelo autor e sua família não é diferente da que a grande maioria da população brasileira enfrenta. Mesmo tendo o autor as suas despesas mensais, incluindo a pensão alimentícia paga a seus filhos, ainda assim a renda familiar é suficiente para suprir as necessidades básicas do núcleo familiar. Ainda cumpre esclarecer que o autor postulou a concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, formulado em 19/12/2014 (fl. 144-verso). E da análise dos autos, nota-se que desde essa data houve alteração fática com modificação do núcleo e da renda familiar. Portanto, somente com o mandado de constatação é que foi possível analisar as condições socioeconômicas da parte autora para aferição da miserabilidade ou não. O autor, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Logo, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custos, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002699-80.2016.403.6111 - JOSE RODRIGUES DE LIMA FILHO(SPI72463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por JOSÉ RODRIGUES DE LIMA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida ou, então, a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade detectada. Informa que trabalhou em diversas funções durante sua vida laborativa, contudo, devido a diversos problemas ortopédicos que relata, não mais possui capacidade para retomar a labor. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 14/45). As fls. 51/52, a parte autora promoveu a juntada de declaração de hipossuficiência econômica. Por meio da decisão de fls. 53, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica com especialista em ortopedia. Questões e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 65. O Laudo pericial médico foi juntado às fls. 66/69. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/74, sustentando que ao autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou os documentos de fls. 75/83^v. Sobre a contestação e a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 86/88. O INSS, por sua vez, nada requereu (cf. certidão de fls. 89^v). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes na CTPS (fls. 17/20) e no CNIS (fls. 55), verifica-se que o autor supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurado, considerando que seu último vínculo de emprego iniciado em 01/09/2015, ainda se encontra em aberto, com última remuneração realizada em 02/2016. Além disso, recebeu benefício de auxílio-doença no período de 22/02/2016 a 20/04/2016 (fls. 54). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo médico pericial de fls. 66/69, produzido por médico especialista em ortopedia, o autor, com 59 anos de idade, refere dor frequente em coluna lombar descendo para a perna direita. Operado em 2009 na Santa Casa de Marília devido à hérnia de disco. Ao exame clínico visual: autor em bom estado geral, corado, hidratado, orientado, comunicativo, deambulando sem auxílios, porém com claudicação; membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia, com diminuição de força muscular em membro inferior direito; coluna cervical e dorsal com boa amplitude de movimentos; presença de cicatriz cirúrgica em região de coluna lombar, com limitação da flexão e rotação e com manobra de Laseg positiva à direita. Apresentou RX de coluna lombo-sacra (29/02/2016): escoliose lombar à direita e espondilolistese lombar; e TC de coluna lombo-sacra (22/04/2016): espondilodiscoartrose lombar, abaulamentos discais difusos em L2L3, L3L4 e L4L5. Acrescentou o médico perito que o autor estudou até a 3ª série (com ensino fundamental incompleto), relatando, ainda, diversas atividades por ele exercidas (Considerações Gerais - fls. 66). Em sua conclusão, afirmou o médico perito que o autor no momento não está incapacitado para a vida independente, mas apresentou incapacidade para as suas atividades habituais de esforço, sugerindo reabilitação para outra atividade laboral (fls. 67). Em resposta aos quesitos formulados, acrescentou o expert que a incapacidade detectada é total e definitiva para as suas atividades habituais de esforço (resposta ao quesito 5.1 do INSS - fls. 69), podendo o autor exercer atividades que não necessitem de esforço físico e/ou ficar em pé por tempo prolongado (respostas aos quesitos 1 do juízo e 6.5 do INSS - fls. 67/68 e 69). Cumpre, observar, contudo, que o autor, de acordo com os registros em sua CTPS (fls. 17/20), trabalhou, durante quase a integralidade de sua vida laborativa, em atividades que demandam esforço físico (jardineiro, auxiliar de limpeza, serviços gerais, rurícola, servente de obras), as quais, como visto, não pode mais exercer. Além disso, verifica-se que possui 59 anos de idade, pois nasceu em 22/04/1958 (fls. 14), além de baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto - fls. 66), de modo que é inevitável reconhecer serem praticamente nulas suas chances de novamente se inserir no mercado de trabalho em atividade que lhe garanta a subsistência compatível com suas limitações. Logo, deve ser concedido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, diante do quadro clínico detectado somado às suas condições pessoais. Quanto à data de início do benefício, verifica-se que o médico perito afirmou que a incapacidade existe desde abril de 2016 (respostas aos quesitos 1 do juízo e 6.2 do INSS - fls. 68 e 69). Por outro lado, o autor recebeu auxílio-doença no período de 22/02/2016 a 20/04/2016 (fls. 54), quando foi cessado administrativamente. Logo, de acordo com a conclusão pericial, a cessação foi indevida, de modo que deve ser restabelecido ao autor o benefício de auxílio-doença desde 21/04/2016, que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico (27/10/2016 - fls. 69), porquanto foram as conclusões periciais levarão à constatação da incapacidade definitiva do autor para o trabalho. Por fim, como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor JOSÉ RODRIGUES DE LIMA FILHO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 613.491.064-7) a partir de 21/04/2016, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do laudo pericial confeccionado em 27/10/2016, e com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início dos benefícios fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: JOSÉ RODRIGUES DE LIMA FILHO RG 23.504.191-9-SSP/SPCPF 055.171.898-65 Mãe: Maria Coutinho de Lima End.: Rua Marinho Bemadinho de Campos, 149, Fundos, Oriente/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento NB 613.491.064-7) e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 21/04/2016 (auxílio-doença) 27/10/2016 (aposentadoria por invalidez) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004717-74.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA SANTOS DO NASCIMENTO(SPO62499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida MARIA APARECIDA SANTOS DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação indevida ocorrida em 21/07/2016, segundo afirma, ou, então, se demonstrada a impossibilidade de recuperação, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Informa que é portadora de transplante renal desde 13/03/2012 e vem sofrendo com rejeição crônica, de modo que faz tratamento especializado e se encontra afastada de suas atividades profissionais no meio rural desde 2008. Contudo, embora não tenha recuperado a capacidade laboral e tenha permanecido em gozo de auxílio-doença por mais de sete anos, o INSS cessou o benefício, ao fundamento de que não constatou inaptidão para o trabalho.A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 08/21).Por meio da decisão de fls. 24/25, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Também se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia com médica clínica geral.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/37, discordando sobre os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado e requerendo nova vista após a juntada do laudo pericial. Ao final, requereu seja observada a prescrição quinquenal e apresentou rol de assistentes técnicos. Juntou quesitos (fls. 38) e os documentos de fls. 39/46. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 50/56.Sobre a contestação e a prova produzida, manifestou-se a parte autora às fls. 66/69, juntando os documentos de fls. 70/74.O INSS, em seu prazo, apenas requereu o prosseguimento do feito (fls. 75).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOS.Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, verifica-se que a autora pretende restabelecer benefício do qual esteve em gozo no período de 08/08/2008 a 31/07/2016 (fls. 13). Segundo os registros constantes no CNIS (fls. 27), na ocasião preenchia o requisito da qualidade de segurado, porquanto trabalhou no período de 02/06/2008 a 01/07/2008. Em relação à carência, cumpre observar que a doença de que é portadora a dispensa, na forma do artigo 26, II, c.c. artigo 151, ambos da Lei nº 8.213/91.Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. O laudo médico pericial de fls. 50/56 informa que a autora apresenta as seguintes hipóteses diagnósticas: Rim transplantado (CID Z94.0), Insuficiência renal crônica não especificada (CID N18.9), Falência ou rejeição de transplante de rim (CID T86.1), Doença renal hipertensiva com insuficiência renal (CID I12.0) e Lúpus Eritematoso disseminado/sistêmico com comprometimento de outros órgãos e sistemas (CID M32.1) (fls. 53).Escarcare a expert que a paciente apresenta Lúpus Eritematoso Sistêmico com evolução desde 2008 para insuficiência renal crônica em 13.03.2012, recebeu transplante de rim de doador falecido e as condições atuais indicam rejeição crônica do órgão transplantado (...). Por esse motivo a paciente precisará novamente, em breve, de hemodiálise e se candidatar a novo transplante. Conclui, bem por isso, que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o desempenho das atividades habituais e laborativas (Conclusão - fls. 54). Acrescenta a médica perita que o quadro clínico inviabiliza o exercício de toda e qualquer atividade profissional pelo risco de piorar a evolução da doença, sendo necessários longos períodos de diálise semanal e a espera de um novo transplante que pode ou não ocorrer e sem garantias de não ter rejeição crônica aguda e que não há possibilidades de desenvolver reabilitação ou readaptação (respostas aos quesitos 4.3.7 e 4.3.10 do INSS - fls. 55). Desse modo, não há dúvida que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, diante da gravidade de seu quadro clínico. Quanto à data de início do benefício, verifica-se que a médica perita fixou o início da incapacidade da insuficiência renal em 27/08/2008 (resposta ao quesito 4.3.2 do INSS - fls. 55), contudo, o quadro clínico atual é decorrente de progressão e agravamento da doença inicial (resposta ao quesito j do juízo - fls. 54), de modo que o benefício de aposentadoria somente é devido a partir do laudo pericial, confeccionado em 24/01/2017 (fls. 56) quando constatada a inaptidão definitiva para o trabalho. Assim, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença a partir da cessação indevida ocorrida em 31/07/2016 (e não 21/07/2016 como declinado na inicial - fls. 26), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (24/01/2017 - fls. 56), momento em que constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho. Diante das datas fixadas para início dos benefícios concedidos, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Por derradeiro, como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.III - DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora MARIA APARECIDA SANTOS DO NASCIMENTO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 531.839.103-2) a partir de 01/08/2016, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do laudo pericial confeccionado em 24/01/2017, com renda mensal calculada na forma da Lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipo os efeitos da tutela, proferida às fls. 24/25. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos em os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arranjo do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARIA APARECIDA SANTOS DO NASCIMENTO RG 40.074.646-3-SSP/SPCPF 336.060.018-51 Mãe: Benedita Santos de Jesus End.: Rua Naudert da Silva Braga, 46, Jardim São Benedito, Garça/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 01/08/2016 (auxílio-doença - restabelecimento NB 531.839.103-2) 24/01/2017 (aposentadoria por invalidez) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para que proceda à conversão do benefício de auxílio-doença que vem sendo pago à autora em aposentadoria por invalidez, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004781-84.2016.403.6111 - SUELI DA SILVA FEDEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária de contagem de tempo especial para fim de aposentadoria promovida pela parte acima identificada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pede a concessão de aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo (DER - 23/02/2016); ou então, a conversão dos períodos de trabalho especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta ter desempenhado atividades na indústria MARILAN S/A, na condição de empacotadora, no período de 19/07/1989 a 05/08/1989; bem assim, na FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA na condição de auxiliar de cozinha, dentro o período de 18/12/1989 a 23/02/2016. Deferida a gratuidade e dispensada a audiência de conciliação, foi o réu citado. O INSS contestou a ação, ventilando preliminar de prescrição. Aduz sobre o cálculo do tempo de serviço em condições especiais consoante a legislação da época e, ao final, formulou pedido alternativo. Réplica da parte autora às fls. 79 a 81.É a síntese do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Em sua réplica, a autora afirma que pretende produzir perícia técnica na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (fls. 80 e 09). Nada tratou a respeito do período de trabalho junto à MARILAN S/A. Quanto ao período de trabalho realizado na Fundação Municipal, a autora instruiu os autos com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 18 a 23, com acompanhamento por profissional legalmente habilitado e laudos técnicos de fls. 24 a 60, de modo que não há necessidade na produção de prova pericial, diante da documentação apresentada (art. 464, 1º, II, CPC). Logo, julgo a lide no estado em que se encontra. A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final. Tempo Especial:A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exigência decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exigência do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MURSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos: Não há registro nos autos a respeito de eventuais características especiais do período de trabalho junto à MARILAN S/A. A atividade de empacotadora II, anotada na CTPS (fl. 17), não se enquadra como especial por categoria profissional. Logo, sem reconhecer esse período como especial. Contudo, em relação ao período desempenhado junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, houve a apresentação do PPP e de Laudos. Em análise da descrição da atividade profissional da autora desenvolvida no período (fl. 18), ainda que se indique como fatores de risco biológicos restos de alimentos e utensílios dos pacientes, não se verifica a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente da autora aos agentes agressivos infectocontagiosos, conforme exigido no 3º do artigo 57, da Lei 8.213/91, para reconhecimento da atividade como especial. Ao contrário, os formulários apresentados revelam que a exposição da autora a agentes biológicos dava-se apenas eventual e esporádica, sendo que suas principais atividades consistem em preparar e montar as refeições para pacientes, funcionários e médicos, e distribuí-las nos quartos dos pacientes, além dos cuidados próprios da cozinha e da limpeza do setor de cozinha. Bem por isso, não é o caso de funcionários voltados aos serviços gerais de limpeza e higienização dos ambientes hospitalares (síntese 82 JEF), que envolve o trabalho em todo o ambiente hospitalar, inclusive em alas destinadas a pacientes com doenças infectocontagiantes. Logo, não reconheço a especialidade do período declinado, de modo a prevalecer a concessão sobre a descrição individualizada do Perfil Profissiográfico juntado pela autora. Em sendo assim, improcede a pretensão, prejudicando os pedidos de conversão. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionado a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005231-27.2016.403.6111 - MARCELO BARRACHI MUNIZ X PATRICIA DE OLIVEIRA MUNIZ(SP179475 - WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 78/85: tendo em vista que a CEF sequer foi citada, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000314-28.2017.403.6111 - ISABEL PEREIRA DE ARAUJO X LUZIA PEREIRA DE ARAUJO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum promovida por ISABEL PEREIRA DE ARAUJO, representada por LUZIA PEREIRA DE ARAUJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, argumentando que foi acometida por grave enfermidade que a afastou definitivamente de suas atividades, de modo que está impossibilitada de prover a sua subsistência, assim como de tê-la provida por sua família. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 06/17). Por meio da r. decisão de fls. 20, determinou-se à parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência econômica ou, não sendo caso de gratuidade, o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Nenhuma providência foi tomada pela autora, como certificado às fls. 20^v. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSAs fls. 05, primeiro parágrafo, da inicial, foi formulado pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, ali constando não ter a autora condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento.Oportunamente observar que a petição inicial está subscrita unicamente pelo advogado Reginaldo Ramos Moreira - OAB/SP 142.831 (fls. 05), nome que não consta na procaução de fls. 06.De qualquer modo, no instrumento do mandato não consta poderes específicos para requerimento da gratuidade em nome da autora, sob as penas da lei, razão por que foi determinada a juntada de declaração de hipossuficiência econômica subscrita pela própria parte, documento, contudo, que não veio aos autos.Assim, resta ausente a presunção juris tantum de miserabilidade jurídica, o que resulta no indeferimento do benefício de justiça gratuita e acarreta a obrigação de recolhimento das custas processuais devidas, providência que, igualmente, não foi tomada pela parte autora.Ora, a ausência de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:EMENTA:PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC s nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luiz Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520).EMENTA:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.I. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).É mantendo-se inerte a parte autora quando instada a promover o recolhimento das custas, faz-se imperioso o cancelamento da distribuição, nos exatos termos do artigo 290 do novo CPC.III - DISPOSITIVOIsto posto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do feito, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 290 do novo Código de Processo Civil. Conseqüentemente, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do NCPC.Sem honorários, visto que sequer estabelecida a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001139-69.2017.403.6111 - GISLAINE FRAÇON DE AZEVEDO PARAIZO(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GISLAINE FRAÇON DE AZEVEDO PARAIZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício de auxílio-doença que requereu administrativamente em 28/11/2016, mas que lhe foi negado, sob o fundamento de estar ausente a qualidade de segurada da previdência. Afirma, contudo, que preenche todos os requisitos para obtenção do benefício postulado, pois contribuiu para o RGPS de 10/01/1991 a 14/02/1995, retornando depois como autônomo em 01/05/2013, além de ser portadora de taxa de origem desconhecida, patologia que a impede de exercer qualquer atividade, apresentando atualmente problemas relacionados ao equilíbrio, fãla e força para segurar qualquer tipo de coisa.A inicial veio instruída com procaução e outros documentos (fls. 16/21).Apontada possibilidade de prevenção, conforme quadro indicativo de fls. 22, promoveu-se a juntada aos autos de documentos obtidos no Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal e no site do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, relativos ao processo nº 0001050-17.2015.403.6111, em trâmite pela 2ª Vara Federal local (fls. 25/39).Determinado à autora que esclarecesse o motivo de ingressar com a presente ação, haja vista a existência da anterior ainda em curso (fls. 40), disse, em resumo, que na ação antecedente o pedido é de aposentadoria por invalidez, enquanto aqui se pretende obter o benefício de auxílio-doença.É o relato do necessário.II - FUNDAMENTOSConforme se observa dos documentos anexados às fls. 25/39, relativos ao processo que teve andamento pela 2ª Vara Federal local (autos nº 0001050-17.2015.403.6111), a presente ação repete demanda anteriormente ajuizada. Com efeito, do teor da r. sentença de primeiro grau, conforme fls. 25^v/26 e, especialmente, da decisão monocrática proferida no e. TRF, anexada às fls. 27/28, verifica-se que há entre aquela ação e esta identidade de partes, objeto e causa de pedir, pois em ambas pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez/auxílio-doença), por estar acometida de doença que a impede de exercer atividades laborais. Naquela ação, o pedido foi julgado improcedente, decisão que foi mantida em segundo grau de jurisdição, porquanto, embora reconhecida a presença de incapacidade total e permanente, por ser a autora portadora de atrofia cerebral bilateral - doença degenerativa do sistema nervoso central, ficou constatado que o início da incapacidade é anterior ao seu ingresso ao RGPS, pois manteve relações de trabalho entre os anos de 1991 e 1995, voltando a contribuir somente em 05/2013, como contribuinte individual. Portanto, independentemente dos benefícios postulados, que, de qualquer modo, são fungíveis, como esclarecido na r. decisão monocrática de fls. 27/28, verifica-se que a autora não preenche todos os requisitos necessários à sua pretensão, situação que se mantém, como se extrai do relatado na inicial.Portanto, não houve qualquer modificação na situação fática, apta a ensejar o reexame do mérito causal. O que se pretende aqui é reexaminar elementos probatórios já submetidos ao crivo jurisdicional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (artigo 505, caput, do novo CPC).Registre-se que a ação antecedente já foi definitivamente julgada, conforme extrato a seguir juntado, de modo que se está diante do fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por decisão transitada em julgado (art. 337, 4º, do novo CPC), o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação.III - DISPOSITIVO diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, última figura, do novo CPC.Sem honorários em desfavor da parte autora, eis que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001563-14.2017.403.6111 - OLINDA DE MOURA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que o autor pleiteia o benefício de aposentadoria por idade rural e a concessão da antecipação de tutela.Ocorre que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a evidência da probabilidade do direito, indefiro a tutela de urgência pretendida.Pois bem, para o julgamento do pedido nela formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural no período mencionado na inicial, e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas (fls. 12) para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada.É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamam contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive com consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRFA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade;c) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandato judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandato judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandato para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandato, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tomem conclusos.Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001975-42.2017.403.6111 - MAURICIO SILVERIO ROSA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não consta dos autos poderes especiais para que a i. advogada do autor faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome do autor e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pela autora, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência com o pedido de gratuidade.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolla as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC).Intime-se.

0002010-02.2017.403.6111 - ELIDIA MARCIA BARBOSA LEITE PINHO X EDSON MOREIRA PINHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de doença psiquiátrica incapacitante (Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos), não tendo condições de trabalho. Refere que em 23/03/2017 o benefício fora cessado, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. DECIDO.Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 68 (autos nº 0003804-63.2014.403.6111), que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático: a autora carrou aos autos documentos médicos atuais, como se vê à fls. 43 a 45. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 17/03/2013 a 22/03/2017.Quanto à alegada incapacidade laboral, extraí-se do relatório médico de fls. 43, datado de 21/03/2017: (...) encontra-se internada neste hospital desde 13/03/2017, por motivo de CID 10 F33.3. Mantém sintomas depressivos graves, com ideação suicida, delírios persecutórios e místicos, baixa tolerância a frustrações, irritabilidade, agressividade, insônia. Sem previsão de alta hospitalar no momento.No atestado de fls. 44, datado de 12/04/2017, a mesma profissional informa: (...) Esteve internada neste Hospital no período de 13/03/2017 a 12/04/2017 para tratamento especializado devendo ficar afastada de suas atividades profissionais por tempo indeterminado. CID F33.3.Por sua vez, vê-se à fls. 52 que o corpo pericial do INSS reconheceu a incapacidade laboral da autora, cessando o benefício em 22/03/2017.Pois bem.No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que toda a documentação médica acostada aos autos é hábil a demonstrar que, ao menos neste momento, a autora não tem condições de saúde para o exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento, mantendo o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão do benefício, como se vê à fls. 39, de modo que o seu cancelamento foi indevido. Assim, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo.Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.Na sequência, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada no dia 23/08/2017, às 16h00min na sede deste juízo, a qual será precedida de perícia médica, a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, às 15h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrado(a) neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial (fls. 15/17), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCP) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCP), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.Cite-se e intime-se o INSS: a) da data e horários acima consignados, identificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; e c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide.Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002081-04.2017.403.6111 - JANDYRA DE CAMPOS MANSANO X ROSANGELA MANSANO CASONI(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Postula a parte autora, em tutela provisória, neste ato representada por sua filha e curadora, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, sobre o benefício de pensão por morte de que é titular. Aduz ser portadora de demência na doença de Alzheimer, curando-se inapta para os atos da vida civil, bem como para reger seus bens materiais, necessitando de acompanhamento permanente de terceiros para os cuidados pessoais em virtude das peculiaridades da doença. De tal modo, amparada no princípio da isonomia, entende que faz jus ao referido acréscimo, pleito que restou indeferido no âmbito administrativo. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos.DECIDO.Primeiramente verifico que à fls. 16 foi acostada cópia da Certidão de Interdição extraída dos autos nº 1012157-67.2016.8.26.0344, que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, onde foi nomeada curadora da autora a Sra. Rosângela Mansano Casoni.Pois bem.O art. 45 da Lei nº 8.213/91 dispõe:Art. 45 - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo(a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal(b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.(g.m)Conforme se vê do extrato do sistema Dataprev de benefícios ora anexado, a autora é beneficiária de pensão por morte previdenciária desde 10/01/1995, não havendo, no caso, previsão legal a lhe anparar a pretensão. Nesse sentido também é o entendimento da Corte Superior:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ADICIONAL DE 25%. COISA JULGADA CONFIGURADA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. 1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência. 2. De acordo com o disposto no art. 301, 1º, do Código de Processo Civil, configura-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. E nos termos do 2º do referido dispositivo legal: Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3. Com efeito, a presente ação é a reprodução da lide veiculada nos autos de processo nº 0002137-39.2015.4.03.6327, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP, na medida em que entre ambas há identidade de partes, de pedido (adicional de 25% à pensão por morte) e de causa de pedir. 4. As alegações ora explanadas pela parte autora pretendem ingenuamente desvirtuar a regra da coisa julgada, sob o frágil argumento de que os fundamentos jurídicos de ambas as ações são distintos, porém, cedem diante de uma análise preliminar dos autos. 5. E ao contrário do asseverado pela autora, não faz jus ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento), ante a ausência de previsão legal, o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, estabelece: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. 6. Em que pese o quadro de saúde e as necessidades da parte autora, a lei previdenciária é clara e taxativa quanto à previsão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) apenas aos segurados que recebem aposentadoria por invalidez, o que não ocorre neste caso. 7. Apelação da autora improvida.(APELREEX 00319753520164039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2191543, TRF3, SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) POR NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. 1. A extensão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício de pensão por morte, bem como a quaisquer outros benefícios previdenciários ou assistenciais, configuraria inequívoca afronta ao princípio da legalidade. 2. Apelação não provida. (AC 00175062320124039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1746347, TRF3, SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016)(grifei)Logo, ausente a probabilidade do direito invocado, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCP).Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão.Dexo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCP.C. Arote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do NCP.Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005243-51.2010.403.6111 - IGNEZ DA SILVA FERNANDES(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de fls. 215/221, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 5354

PROCEDIMENTO COMUM

1000503-53.1998.403.6111 (98.1000503-2) - ANTONIO RODRIGUES CANO X GILBERTO ANTONIO DE MORAES X MASAZUMI TAKIMOTO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Manifeste-se o causídico Antônio Francisco Pololi acerca do teor da petição de fls. 475/476. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001151-16.1999.403.6111 (1999.61.11.001151-7) - ANTONIO MARIA ALVES X BENEDITO ALVARENGA X EUGENIO FERREIRA X HILARIO ANTONINI X JOSE JOAQUIM CHAGAS(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Em face do decidido nos autos de Embargos à Execução (fls. 388/400), providencie a CEF o depósito dos valores devidos (fls. 177) nas contas vinculadas dos autores, bem como o depósito dos valores referentes às custas e honorários advocatícios, em conta à ordem deste Juízo, tudo devidamente corrigido para a data do depósito.Prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0002820-21.2010.403.6111 - MARCOS ALEXANDRO ALVES - INCAPAZ X OZIAS CANDIDO ALVES(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da certidão de óbito juntada às fls. 241.Indefiro o pedido de fls. 232, vez que não cabe ao juízo diligenciar em busca de informações no interesse exclusivo da parte.Concedo, pois, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a habilitação dos herdeiros do falecido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

0003613-52.2013.403.6111 - PAULO GRATAO(SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 338.Após, retomem os autos ao arquivo.Int.

000660-47.2015.403.6111 - DIRCE COUTINHO DE NADAI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Convertio o julgamento em diligência.1 - Junte-se aos autos os extratos SUB/CNIS relativos ao marido da autora, Sr. Antonio de Nadai.2 - Em complementação às diligências de fls. 78/83, traga a autora o nome de sua filha e profissão.Int. e cumpra-se.

0001145-47.2015.403.6111 - ARIALDA MARIA DOS SANTOS SCALCO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0003273-40.2015.403.6111 - WILLIAN MANCANO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial na empresa Ikeda, a fim de comprovar a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA n. 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília, SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Int.

0003483-91.2015.403.6111 - EDSON JOSE MOREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Em que pese a informação de fl. 54 no sentido de que os vínculos encontram-se registrados no CNIS, consoante fls. 15/16 há diversas anotações de pendências e de vínculos extemporâneos. Assim, cumpre-se determinar ao autor a juntada do processo administrativo NB 173.086.227-3, que redundou no indeferimento da aposentadoria, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado que se encontra. Int.

0004374-15.2015.403.6111 - MARIA ROSANA AMORIM(SP219873 - MARINA DE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Espeça-se o auto de constatação a ser cumprido no endereço indicado às fls. 158/159. Sem prejuízo, traga a parte autora o termo de curador provisório ou definitivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004433-03.2015.403.6111 - ALMIR PEREIRA TRINDADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 71/73). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0001731-50.2016.403.6111 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a corrê CEF sobre a informação do INSS de fls. 63/75 e 95/96, em 05 (cinco) dia. Após conclusos.

0002435-63.2016.403.6111 - WILSON RODRIGUES X MARIA IZABEL DE SOUZA RODRIGUES(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 223/226: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a COHAB/BAURU manifeste-se sobre a contestação da CEF. Int.

0002857-38.2016.403.6111 - ELAINE APARECIDA SOI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT), produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalho em condições especiais e que ainda não tenha sido juntado aos autos. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0003832-60.2016.403.6111 - ANTONIO CARLOS ALFREDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS para também especificar as provas que pretende produzir, bem como manifestar acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 145/212. Int.

0003997-10.2016.403.6111 - VALDELUCIO SIMAO(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES E SP214014E - ANDRE DESIDERATO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fls. 46/54) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o INSS para também especificar as provas que pretend produzir, justificando-as. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0004170-34.2016.403.6111 - VILMA TENORIO DOS SANTOS LEAO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fls. 59/66) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS para também especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0004560-04.2016.403.6111 - GISLAINE AMARO DOS SANTOS(SP343085 - THIAGO AURICHO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, forme-se o 2º volume. Int.

0004562-71.2016.403.6111 - BRUNA MARQUES DE ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fls. 60/66) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0004687-39.2016.403.6111 - GILSON GOMES DE PAULA SCUTTI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fls. 46/59) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0004700-38.2016.403.6111 - ELIAS DE OLIVEIRA BARRETO(SP160603 - ROSEMEIRE MANZANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fls. 119/130) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS para também especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0005281-53.2016.403.6111 - CREUDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do auto de constatação (fls. 78/96), do laudo pericial (fls. 97/100) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o INSS para também especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0000858-16.2017.403.6111 - MARIA DO SOCORRO LIMA DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, indefiro a antecipação da tutela provisória pretendida. Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para trazer aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Prazo de 10 (dez) dias. Int. Registre-se.

0002105-32.2017.403.6111 - TEREZINHA OLIVEIRA MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade de tramitação, de acordo com o art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, indefiro a antecipação da tutela provisória pretendida. Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu. Int. Registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003426-93.2003.403.6111 (2003.61.11.003426-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-16.1999.403.6111 (1999.61.11.001151-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO MARIA ALVES X BENEDITO ALVARENGA X EUGENIO FERREIRA X HILARIO ANTONINI X JOSE JOAQUIM CHAVES(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Requeira a parte vencedora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002034-69.2013.403.6111 - YRACEMA CAMPOS X ELIZABETH DE CAMPOS(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YRACEMA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora o motivo de não ter promovido a habilitação da sra. Neide Aparecida Oeuma de Campos, viúva do sr. Cícero de Campos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7216

MONITORIA

0001735-24.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 312. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 311.

0002496-21.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALMIR RABALDELLI PIROLA 09230257826 X VALMIR RABALDELLI PIROLA(SP205351 - VALCI MENDES DE OLIVEIRA E SP376696 - JESSICA MARANHO DA SILVA)

Intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001848-46.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004602-92.2012.403.6111) DORABELLE CHOCOLATES LTDA X DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI X ERNESTO LUCIANO BELLEI(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fs. 260/266, 280/283 e 285 para os autos principais. Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005213-06.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003106-28.2012.403.6111) SEBASTIAO NUNES DE FARIAS(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada e manifestação de fs. 69/70, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002684-19.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OPTICA LIDER DE MARILIA LTDA - ME(SP229274 - JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X ELISA VIANNA DE LIMA PIGOZZI X GISLAINE RODRIGUES BRAGA

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o valor atualizado da dívida, de acordo com o que restou decidido nos autos dos embargos à execução nº 0002633-03.2016.403.6111 (fs. 482/496). Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0003185-36.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAUDELI RIBEIRO CONFECÇÕES LTDA - ME X MAUDELI RIBEIRO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0004281-18.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MOURA ROCHA CALCADOS LTDA - ME X APARECIDA DE MOURA ROCHA X CLAUDECIR DIAS DA ROCHA

Indefiro o requerido à fl. 68, tendo em vista que a diligência já foi realizada por este Juízo. Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004748-75.2008.403.6111 (2008.61.11.004748-5) - HELIO RODRIGUES PINTO(SP118633 - HELIO RODRIGUES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuide-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal e, por sentença proferida em 20/01/2009, a segurança foi concedida para que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, e não a fonte pagadora, se abstenha de exigir do impetrante a retenção de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre a complementação de aposentadoria, referente somente às contribuições anteriores a 1996, recolhidas quando da vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 01/01/89 a 31/12/95. Ora, uma decisão judicial proferida no bojo de um processo não pode ser interpretada como uma espécie de cheque em branco, apta a abranger situações além daquelas que o Juiz apreciou quando de sua prolação. Ademais, verifico que o requerido pelo impetrante é providência que poderia ter sido realizada pela parte, já que pretende que a fonte pagadora e não o Delegado da Receita Federal deixe de reter tal imposto e porque a intervenção deste juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. Dessa forma, nada a decidir sobre o requerido às fls. 176/180 e determino o retorno destes autos ao arquivo.

0001825-61.2017.403.6111 - NILSON MANOEL FRANCELINO(SP381700 - OZIEL BATISTA DE SOUZA) X CHEFE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança requerido por NILSON MANOEL FRANCELINO em desfavor do CHEFE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA/SP com o objetivo de determinar o imediato início de pagamento das parcelas relativas ao seguro-desemprego. É a síntese do necessário. D E C I D O. Observa-se que o indeferimento do levantamento das parcelas do seguro-desemprego decorreu da conclusão de que o impetrante era microempreendedor individual e, nessa condição, realizou contribuições à Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, tendo dado baixa e encerrado as atividades da sua empresa somente em data posterior à data de sua demissão. Em que pesem as informações trazidas pelo impetrante e os documentos juntados aos autos que indicam a baixa da inscrição no CNPJ, cumpre ouvir a autoridade impetrada a respeito dessas afirmações, o que impede a concessão da liminar pretendida. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se o impetrado à cata de informações. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem informações, ao MPF para parecer. Após tudo feito, tomem conclusos para sentença. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1002195-58.1996.403.6111 (96.1002195-6) - TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ADALBERTO GODOY X SIDERLEY GODOY JUNIOR X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X SIDERLEY GODOY JUNIOR

Fl. 570 - Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o memorial discriminado de seu crédito. Cumprida a determinação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003928-85.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007741-60.1997.403.6111 (97.1007741-4)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA COPLAP(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO) X CLAUDIA STELA FOZ(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X PATRICIA DE ALVARES GOULART(SP170267 - RENATO DE ALVARES GOULART) X CARLOS ALBERTO MOREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA COPLAP X CLAUDIA STELA FOZ X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA COPLAP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se os exequentes para se manifestarem em prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000093-16.2015.403.6111 - LUIZ CARLOS AMADEU(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ CARLOS AMADEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/216 - Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003869-78.2002.403.6111 (2002.61.11.003869-0) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARÇA(SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP005165SA - RAMALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARÇA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido às fls. 386/389, pois a retenção do imposto de renda fica dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira que é optante pelo Simples Nacional no momento do saque (art. 27, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do CJF). No entanto, tendo em vista o documento de fl. 389, fica o requerente ciente de que a restituição deve ser pleiteada perante a unidade arrecadadora.

0004701-33.2010.403.6111 - JOSE ROBERTO DA SILVA/SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É bem verdade que os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pelo autor, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos antes de expedido o ofício requisitório para pagamento de execução. Contudo, cabe a este juízo analisar os requisitos de validade e eficácia do respectivo contrato para a retenção do valor nele previsto pago em cumprimento à condenação judicial. Descabe tratar assim de reserva de valores do benefício implantado ou a implantar. No que toca ao pagamento nesta ação, cumpre-se reservar apenas o percentual de 30% (trinta por cento) do montante que a parte autora tem a receber. Portanto, cumpre-se o despacho de fl. 249, efetuando o abatimento da verba honorária.

000250-91.2012.403.6111 - MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS COELHO X CAIQUE SANTOS COELHO X KETLIN CRISTINA SANTOS COELHO X KAUAN FELIPE DOS SANTOS COELHO X ELIZABETH DOS SANTOS(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO E SP099202 - HIROKAZU HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIQUE SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KETLIN CRISTINA SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUAN FELIPE DOS SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003460-19.2013.403.6111 - MARIA LEONICE SASSO MEREGUI X GERALDO MEREGUI(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GERALDO MEREGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003804-63.2014.403.6111 - ELIDIA MARCIA BARBOSA LEITE PINHO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELIDIA MARCIA BARBOSA LEITE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001959-59.2015.403.6111 - JOSE LUIZ CLARO(SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE LUIZ CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002411-69.2015.403.6111 - CLAUDENIR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDENIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003047-35.2015.403.6111 - ALAIDE DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALAIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003643-19.2015.403.6111 - EDISON APARECIDO ROSA X LUCAS FERREIRA ROSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDISON APARECIDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente Nº 7219

PROCEDIMENTO COMUM

0000009-93.2007.403.6111 (2007.61.11.000009-9) - OSWALDINA ORILIA DE QUEIROZ(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP236513 - CAROLINA RACHELL GOMES DE SA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAÜSS)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito e da juntada de cópia da v. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 944.445 (fls. 238/252). Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo interposto em face da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário (fls. 223/232). CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0006610-47.2009.403.6111 (2009.61.11.006610-1) - BENEDITO DE CARVALHO(SP2104104B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o julgamento do agravo em recurso especial no arquivo sobrestado. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001183-98.2011.403.6111 - LUIS ROSA CRUZ(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o julgamento do agravo em recurso especial no arquivo sobrestado. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003548-91.2012.403.6111 - ELITA RODRIGUES SOARES X APARECIDA DURAES DE VASCONCELLOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELITA RODRIGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/141: Indefiro, pois consoante os r. despachos de fls. 120 e 134, o requerimento deve ser formulado ao Juízo da interdição. Nestes termos, retomem os autos ao arquivo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002788-74.2014.403.6111 - VALDELI IZIDORO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno do feito a esta 2ª Vara Federal de Marília. Como observado no parecer ministerial de fls. 97/102, a perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 45/50, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 71 do CPC). Dessa forma, em cumprimento ao acórdão de fls. 145/150, nos termos do artigo 76 do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial ao autor no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigo 76, parágrafo 1º, inciso I do CPC). Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para elaborar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se vista ao MPF. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004888-02.2014.403.6111 - WAGNER ROBERTO CORREA DA ROSA(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 84: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 65/66 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos. Fls. 85/86: Defiro. Oficie-se à APSDJ como requerido. Após, venham os autos conclusos para requisição dos honorários advocatícios. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000148-64.2015.403.6111 - MAURINA ALVES DE SOUZA RABELO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 94/95: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004380-22.2015.403.6111 - WILLIAM ABREU DA VISITACAO(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 158. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002967-37.2016.403.6111 - ISAEAL NEVES PEREIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Determino a intimação do Sr. Perito, Dr. Fábio Triglia Pinto, para que diga expressamente se o autor, devido à patologia que possui, está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas - agente de segurança, na Fundação Casa/SP. Prestados os esclarecimentos, dê-se vista dos autos às partes. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003266-14.2016.403.6111 - OLIPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E PORTOES LTDA - ME(S/108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 180: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal juntar aos autos cópias dos contratos nº 24.0305.734.00009840 e 24.03053702.000127208 (fl. 181). Ademais, tendo em vista a certidão de fls. 193, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o tópico final do r. despacho de fl. 178. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0005330-94.2016.403.6111 - MUNICIPIO DE GARÇA(S/340228 - HELIO DA SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se o autor quanto às contestações de fls. 149/163 e 186/223, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretendem produzir. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0005340-41.2016.403.6111 - SALVADOR ROCHA VIANA(S/123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 123/124. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0005365-54.2016.403.6111 - ROSELI APARECIDA DA SILVA(S/332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 66. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0005653-02.2016.403.6111 - GENI DA CONCEICAO LOTERIO(S/259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos atestado médico recente que comprove agravamento da sua patologia, sob pena de extinção por coisa julgada. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000018-06.2017.403.6111 - ADAO OLIMPIO DOS SANTOS(S/321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 95/106: Defiro. Oficie-se à Secretária Municipal de Saúde e à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília requisitando cópias do prontuário médico do autor. Oficie-se ao Dr. João Afonso Tanuri para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos às fls. 105/106. O Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, realizará a perícia médica no dia 10 de agosto de 2017 às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000312-58.2017.403.6111 - EDJANE BARBOSA COSTA(S/275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 42: Defiro. O Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, realizará a perícia médica no dia 28 de junho de 2017, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 27) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Expeça-se novo mandado de constatação no endereço indicado às fls. 42. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000519-57.2017.403.6111 - MARIA APARECIDA ALCANTARA DE LIMA(S/377599 - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES E SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP013705SA - A.C. GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 57/60 e 62: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 03 de julho de 2017, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo e o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 03 de agosto de 2017, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo e Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 60) e do INSS (fls. 44). Intime-se pessoalmente. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001641-08.2017.403.6111 - ROGERIO SEIBEL(S/298307B - ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 31: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos baixa-fundo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 27/29. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002181-56.2017.403.6111 - ANTONIA RODRIGUES DE ALCANTARA(S/242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIA RODRIGUES DE ALCANTARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 27 de julho de 2017 às 14 horas na sala de perícias deste Juízo e o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 03 de agosto de 2017, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002183-26.2017.403.6111 - LUCIA HELENA BARBOSA DA SILVA(S/242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIA HELENA BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 03 de agosto de 2017, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002195-40.2017.403.6111 - SILVANA CRISTINA MAZZINI DORETTO(S/227835 - NARIJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os fatos visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 39). Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILVANA CRISTINA MAZZINI DORETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 03 de agosto de 2017, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 13) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002197-10.2017.403.6111 - CELSO GONCALVES FILHO(S/266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CELSO GONÇALVES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanoní, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 28 de junho de 2017 às 14 horas na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002199-77.2017.403.6111 - LUZINALVA DE LIMA COSTA(S/208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 11). Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUZINALVA DE LIMA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 03 de julho de 2017, às 15 horas, na sala de perícias deste Juízo e o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922 que realizará a perícia médica no dia 10 de agosto de 2017, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002209-24.2017.403.6111 - ANTONIO WAGNER DO CARMO (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 22). Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO WAGNER DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922 que realizará a perícia médica no dia 10 de agosto de 2017, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002229-15.2017.403.6111 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X EZIO ANTONIO MARZOLA X ALFREDO JACOMINI JUNIOR

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002239-59.2017.403.6111 - ZONA NORTE MOTOPECAS LTDA X AIRTON ALVES DE LIMA X REGINA APARECIDA DA SILVA DE LIMA (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7221

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000010-63.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FERNANDO HENRIQUE NATALICIO IENCO (SP081352 - RUBENS CHICARELLI)

FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 22/05/2017, DE CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE POMPÉLIA/SP, PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU E OITIVA DAS TESTEMUNHAS: LÍOLINO DO PRADO NOVAES, JURACY AGUIAR DE ANDRADE E NERCILIA ASSIS DE SOUZA BOTERR, CABENDO AS PARTES ACOMPANHAR O ANDAMENTO DA DEPRECATA PERANT O R. JUÍZO DEPRECADO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO DESSE JUÍZO DEPRECADO, NOS TERMOS DA SÚMULA 273 DO STJ.

0000366-58.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA (SP364998 - FRANCIELLE BUENO ARAUJO) X JOAO PEDRO STEVENSON CARVALHO (SP355357 - JOHNNY BURANELO CARVALHO)

Intime-se a defesa do réu acerca da designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, para o dia 12 de junho de 2017, às 14h00, no r. Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Lins/SP.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 4012

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004632-98.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-10.2007.403.6111 (2007.61.11.001476-1)) ANTONIA SALUSTIO FLORICULTURA - ME (SP027838 - PEDRO GELSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 257/261, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 262-verso). Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias eventual manifestação ou requerimento das partes. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0001512-76.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-84.2010.403.6111) LAERCIO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia da decisão de fls. 136/138 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 141. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0002151-94.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004076-62.2011.403.6111) CRISTOVAM ROBERTO HORTA (SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia da decisão de fls. 138/140 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 143. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0000494-78.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000931-27.2013.403.6111) DIRCE NUNES DE OLIVEIRA MOMA (SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se o embargado por meio eletrônico. Cumpra-se.

0002148-03.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-73.2013.403.6111) TRANSFERGO LTDA X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALTER GOMES FERNANDES FILHO (SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Em face do objeto tratado nestes embargos, a notícia de parcelamento do débito não obsta o seu recebimento. Desta feita, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de bens, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. No mais, diante dos documentos juntados às fls. 167/169, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do representante do espólio no sistema de acompanhamento processual. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

0002472-90.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004736-56.2011.403.6111) PATRICIA PEREIRA CIRILO - ME(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP369759 - MAYARA CARDOSO DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Cumpra-se.

0002473-75.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004736-56.2011.403.6111) LUIZ SERGIO CONEGLIAN(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP369759 - MAYARA CARDOSO DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Cumpra-se.

0003205-56.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002502-28.2016.403.6111) CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Cumpra-se.

0004151-28.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002784-66.2016.403.6111) MEVINTEC PRESTACAO DE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME(SP328809 - SABRINA GREJO SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos.Fl. 365: defiro. Concedo à parte embargante prazo suplementar de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual nestes autos, juntando instrumento de mandato e cópia de seu Contrato Social e/ou alterações, bem como para trazer aos autos cópias das Certidões da Dívida Ativa e do comprovante de depósito efetuado em garantia da execução, conforme determinado à fl. 364, sob pena de extinção do feito.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002260-69.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-08.2016.403.6111) DIOGO REZENDE GUICARDI X RODRIGO MIGUEL GUICARDI(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001009-89.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONFECOES RENNELL IND/ E COM/ LTDA EPP(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X SILVANA BELLIA LOPES RUYSP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X OSMAR MUSCIATI GELAIN X MARIA RITA BELLIA LOPES RUYSP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN)

Vistos. Em face do requerimento de fl. 380, concedo à exequente prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que traga aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel que permanece penhorado nestes autos.Publique-se.

0001817-60.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ESNY GONCALVES DINIZ

Vistos.Diante da reavaliação efetuada às fs. 187/189, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0002435-68.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FERNANDO MOLINA SERRALHERIA - ME X FERNANDO MOLINA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos.Sobre o oferecimento de bens à penhora (fs. 93/94), diga a(o) exequente, em 10 (dez) dias. Publique-se.

0003029-82.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MICHEL LUCAS CATELLI DA SILVA

Vistos. Tendo em conta a necessidade de realização dos atos de penhora e a avaliação, a serem cumpridos por oficial de justiça, e considerando que a carta precatória expedida nestes autos foi devolvida, sem cumprimento, em razão do não recolhimento do valor complementar referente às custas de distribuição, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que providencie o correto recolhimento das custas necessárias para distribuição da carta precatória. Comprovado o recolhimento pela CEF, desentranhe-se a carta precatória juntada às fs. 36/45, devolvendo-a ao Juízo deprecado para cumprimento, instruindo-a com as guias eventualmente apresentadas, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia.Publique-se e cumpra-se.

0002308-62.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X A. A. MARTINS CONSTRUCOES EIRELI X ALINE ANTONIO MARTINS

Vistos.Expeça-se carta precatória para citação da empresa executada, nos termos do art. 829 do CPC, no endereço de seu representante legal, indicado à fl. 42. Faça-se constar da precatória que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC).Depreque-se, ainda, a intimação do(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC. Depreque-se, outrossim, caso não efetuado o pagamento no prazo do artigo 829 do CPC, a penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) e sua avaliação ou o arresto de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na hipótese de não ser encontrado o devedor.Faça-se constar da carta precatória ordem para penhora de bens da empresa executada, bem como da coexecutada Aline Antonio Martins, a qual já foi citada conforme se verifica à fl. 42.Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das guias de recolhimento necessárias à distribuição da carta precatória. Comprovado o recolhimento pela CEF, expeça-se carta precatória na forma acima determinada, instruindo-a com as guias apresentadas, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia.Publique-se e cumpra-se.

0004373-93.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MANDAGUAI - POCOS ARTESIANOS EIRELI X MARISA CRISTINA APARECIDA MANCINI DE OLIVEIRA X DANIELE MANCINI DE OLIVEIRA X JOSE DAVID DE OLIVEIRA

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), por carta precatória, nos termos do art. 829 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida pagar(em) a dívida devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação da execução. Faça-se constar da precatória que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC).Depreque-se, ainda, a intimação do(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC. Depreque-se, outrossim, caso não efetuado o pagamento no prazo do artigo 829 do CPC, a penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) e sua avaliação ou o arresto de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na hipótese de não ser encontrado o devedor.Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das guias de recolhimento necessárias à distribuição da carta precatória. Comprovado o recolhimento pela CEF, expeça-se carta precatória para citação na forma acima determinada, instruindo-a as guias apresentadas, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002490-05.2002.403.6111 (2002.61.11.002490-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMENDOCIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CLEIDE FATIMA DA SILVA

Vistos.De fato, conforme informado pela CEF à fl. 147, não houve ocorrência de prescrição no presente feito.Devolvam-se, pois, os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, conforme determinado à fl. 139.Publique-se e cumpra-se.

0004658-43.2003.403.6111 (2003.61.11.004658-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RETIMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Vistos.Ante o silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0002685-19.2004.403.6111 (2004.61.11.002685-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ANDRE MORIS(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS)

Vistos.Fl. 151: nada a deliberar, tendo em vista que não houve penhora de veículo(s) em nome do(s) executado(s), por meio do sistema RENAJUD, nos presentes autos.No mais, diante da notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do andamento do presente feito.Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo o exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso.Intime-se o exequente, por meio eletrônico.Publique-se e cumpra-se.

0001752-02.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GRAFICA RAPIDA VITORIA LTDA

Vistos.Ante a concordância da exequente (fl. 140), tomo nula a penhora realizada nestes autos (fs. 40/41), ficando o depositário do bem penhorado liberado do encargo assumido.Devolvam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma determinada à fl. 137.Publique-se e cumpra-se.

0000101-95.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIO E TRANSPORTE ZAMA LTDA - EPP X ACHILLES DA SILVA MACHADO - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO BOMBASSARO MACHADO(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES)

Vistos. Analisando as petições juntadas às fls. 475/484 e 490/493 (protocolos 201661110027889-1 e 201761110005569-1), verifica-se que tais peças referem-se aos embargos à execução distribuídos por dependência ao presente feito. Desentranhem-se, pois, aludidas petições, encartando-as nos autos dos embargos à execução. No mais, conforme afirmado pela exequente às fls. 486/487, não se encontram presentes os requisitos para arquivamento do processo nos termos da Portaria PGFN n.º 396/2016, uma vez tratar-se de execução de valor superior a um milhão de reais. Assim, indefiro o requerimento de fls. 472/473. Aguarde-se notícia sobre o recebimento dos embargos opostos à presente execução. Após, tornem os presentes autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

000307-12.2012.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO BORGHI(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO)

Vistos. Intime-se a parte executada, por publicação, acerca do reforço à penhora do(s) valor(es) constrito(s) na(s) conta(s) de titularidade da parte executada, conforme documentos de fls. 154 e 160. Após, dê-se vista dos autos à exequente (ANAC) para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0003234-48.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELZA SYRINO MARTINI ME(SP115233 - ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ)

Vistos. Fls. 241/242: indefiro o pedido de expedição de segunda via do mandado de cancelamento de penhora, tendo em vista que referido documento já foi expedido nestes autos, tendo sido devidamente cumprido pelo Oficial de Justiça, conforme se verifica às fls. 238 e 238-verso. De outro lado, eventual extravio do mandado ou ausência de cumprimento pelo Oficial de Registro não restou demonstrada nestes autos. Outrossim, deixo de deliberar sobre o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que o arrematante não figura como parte no presente feito, devendo arcar com eventuais taxas e/ou emolumentos devidos pelo registro da carta de arrematação, conforme mencionado no edital de leilão. Devolvam-se, pois, os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados na forma determinada à fl. 219. Intime-se e cumpra-se.

0004108-33.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C.A. DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X ANTONIO GREGORIO NETO X EDEN GREGORIO JUNIOR(SP345627 - VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA E SP332565 - CARLOS AUGUSTO NAKASSIMA LEÃO GARCIA E SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI)

Vistos. Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pela exequente. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precatório dispositivo legal. Fica a exequente ciente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, ficará de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0002199-19.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ITALIA - MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LIM(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Vistos. Fls. 106/114: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. Em prosseguimento, oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 3972), nesta cidade, solicitando informações sobre a transferência do restante dos valores bloqueados na conta de titularidade da parte executada, ITALIA - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, para conta judicial à ordem deste Juízo (fls. 74/75), determinada por meio do sistema BACENJUD (protocolo n.º 20160004883821). Publique-se e cumpra-se.

0003435-69.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPEMAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA E SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO)

Vistos. Em face do requerido às fls. 48/49, e diante da concordância da exequente (fl. 64), proceda-se ao cancelamento da restrição de transferência do veículo Fiat/Strada Fire Flex, placas DUS-5247, indicado no documento de fl. 28, por meio do sistema RENAJUD. Após, tornem os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, conforme determinado na decisão de fl. 39. Publique-se e cumpra-se.

0004339-89.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CJWD CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA. - ME

Vistos. Diante do certificado à fl. 78-verso, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0003289-91.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X VERA CRUZ TAXI AEREO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Vistos. Considerando que há identidade de fases e de partes entre este e o feito n.º 0004652-79.2016, determino a reunião dos feitos. Promova-se, pois, o apensamento destes aos autos acima referidos, prosseguindo-se apenas naqueles, por medida de economia processual. Ressalto que o oferecimento de bem à penhora (fls. 14/15) será analisado naqueles autos. Intime-se a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0003584-31.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ ROBERTO CRISTALDO - EPP(SP159457 - FABIO MENDES BATISTA)

Vistos em inspeção. Tendo sido atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução n.º 0005588-07.2016.403.6111, conforme certificado à fl. 61, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento daqueles autos. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0000272-13.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J C GUSSON & CIA LTDA - EPP(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA E SP357960 - ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade por intermédio da qual o executado, aqui excipiente, alega ocorrência de prescrição do crédito executado no presente feito, além do pagamento de parte do valor cobrado diretamente a seus empregados (fls. 23/26). Por essas razões, pretende ver extinta a presente execução. Voz oferecida à exequente, excepta no incidente manejado, manifestou-se às fls. 77/78 pela rejeição da exceção oposta. É a síntese do necessário. DECIDO: Não assiste razão ao executado. O crédito executado nestes autos refere-se a valores devidos a título de contribuições para o FGTS, que não possuem natureza tributária. Dessa forma, não são aplicáveis, no presente caso, as regras de prescrição previstas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Segundo atual entendimento do E. STF, o prazo de prescrição da ação para cobrança do FGTS é de cinco anos, conforme restou decidido no julgamento com repercussão geral do ARE n.º 709212/DF. Contudo, houve modulação dos efeitos da decisão proferida no ARE n.º 709212/DF, para que nas ações em curso seja aplicado o que acontecer primeiro, o prazo prescricional de trinta anos, contados do termo inicial, ou de cinco anos, a partir da referida decisão. (STJ, REsp 1594948/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016). Assim, de acordo com o acima exposto, deve ser aplicado, no presente caso, o prazo prescricional trintenário. Portanto, tendo em vista que o débito executado nestes autos remonta às competências de janeiro de 2008 a abril de 2012 (fls. 03/09) e de março de 2008 a junho de 2012 (fls. 10/12) e considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 29.01.2016 (fl. 15), sendo a citação realizada em 15.03.2016 (fl. 178), não há que se falar em ocorrência de prescrição. No mais, com relação aos pagamentos referidos pelo excipiente, trata-se de matéria a exigir, para o seu conhecimento, prévia dilação probatória, o que por si só arreda a viabilidade de sua discussão por intermédio da exceção manejada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 23/26. Determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 81/173 por serem estranhos ao presente feito, os quais deverão ser devolvidos ao advogado subscritor da aludida petição. Intime-se pessoalmente a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001032-59.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO E SP294398 - PATRICIA GALLO CUNHA)

Vistos. Ante a expressa discordância da exequente (fl. 70) e tendo em vista a indicação de bens preferenciais de acordo com a ordem prevista na Lei n.º 6.830/80, declaro ineficaz a nomeação realizada pela executada. Outrossim, defiro o pedido de fl. 70. Expeça-se o necessário para penhora dos bens imóveis descritos nos documentos de fls. 82/85, pertencente a(o) executada(o). Tratando-se de bem hipotecado, uma vez efetivada a penhora, intime-se o respectivo credor hipotecário. Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001109-68.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X G M E - GARCA MOTORES ELETRICOS LTDA(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO)

Vistos. Nos termos do artigo 29 da Lei n.º 6.830/80, a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Outrossim, prevê o artigo 6.º da Lei n.º 11.101/2005, em seu parágrafo 7.º, que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assim, a exequente não está obrigada a habilitar seu crédito nos autos do processo de recuperação judicial, podendo optar pelo rito da execução fiscal. Diante do acima exposto, indefiro o requerimento formulado pela parte executada às fls. 120/123. Dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0003148-38.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X VERA CRUZ TAXI AEREO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Vistos. Considerando que há identidade de fases e de partes entre este e o feito n.º 0004652-79.2016, determino a reunião dos feitos. Promova-se, pois, o apensamento destes aos autos acima referidos, prosseguindo-se apenas naqueles, por medida de economia processual. Ressalto que o oferecimento de bem à penhora (fl. 10) será analisado naqueles autos. Intime-se a exequente. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4014

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002935-32.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003021-76.2011.403.6111) GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouça-se a embargada sobre os documentos juntados às fls. 889/900, bem com a embargante, sobre os juntados às fls. 901/907, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004964-55.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-84.2002.403.6111 (2002.61.11.000881-7)) TRANSFERGO LTDA(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0005015-66.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-84.2002.403.6111 (2002.61.11.000881-7)) WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001731-26.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RESSOMAR RENOVADORA DE PNEUMATICOS MARILIA LTDA X EDISON FONSECA X PEDRO BERTOLA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Vistos.Diante do certificado à fl. 291, e em face do requerido à fl. 292, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Na mesma oportunidade, providencie a CEF o registro da penhora do imóvel indicado no termo de fl. 170, junto ao ofício imobiliário competente, conforme determinado na decisão de fl. 289.Publique-se e cumpra-se.

0002055-79.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WAGNER DE ALMEIDA SOUZA

Vistos.Sendo o sigilo fiscal legalmente garantido (artigo 198 do CTN), a autoridade judiciária somente pode promover a quebra de tal garantia no interesse da justiça (parágrafo único do citado artigo), quando o exequente demonstrar que após esgotar os esforços possíveis não logrou localizar bens da parte executada, passíveis de constrição. Trata-se, pois, de medida de caráter extremo.Assim, ante o acima exposto e tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios, indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda da parte executada, através do sistema INFOJUD, formulado à fl. 39.No mais, proceda a Secretária à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(s) executado(s), por meio do sistema RENAJUD, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), conforme requerido pela exequente.Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) ao(s) executado(s).Caso resulte negativa a pesquisa realizada ou sendo infrutífera a tentativa de penhora do bem, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

0003375-96.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PLINIO ERNESTO DA SILVA

Vistos.Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

0003881-72.2014.403.6111 - EMGEA EMPRESA GESTORA ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AMARILDO MOREIRA DA SILVA X ELIANE ZOMPERO NUNES MOREIRA

Vistos.Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, diante do certificado à fl. 160.Publique-se e cumpra-se.

0001320-41.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO MARQUES MARILIA - EPP X PAULO MARQUES(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Vistos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se e cumpra-se.

0002165-73.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X AUTOPOSTO 4X4 LTDA X SILVIA LIANE GOMES DE PAULA X AIRTON MOREIRA DE PAULA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Vistos.Diante da petição de fl. 154, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso.Publique-se e cumpra-se.

0002310-32.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS VASCONCELOS LTDA - ME X RUBENS ANTONIO DE VASCONCELOS X ELAINE APARECIDA NUNES VASCONCELOS(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual pleiteia o executado Rubens Antonio de Vasconcelos o desbloqueio de valores constritos em conta de sua titularidade, argumentando que referidos valores encontravam-se depositados em conta-poupança, sendo, por essa razão, impenhoráveis. No intuito de comprovar tais alegações juntou aos autos os documentos de fls. 81 e 86/87.Acerca da exceção manejada manifestou-se a exequente à fl. 89, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada.Brevemente relatado, DECIDO:Analisando os documentos juntados aos autos às fls. 81 e 87, verifica-se que a conta mantida pelo executado junto ao Banco Itaú S.A., indicada nos referidos documentos, introverte característica de conta-corrente vinculada a fundo de investimento (DI). Dessa forma, como imediatamente se dá a deprender, não se tratando de conta-poupança, não se encontra abrangida pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do CPC.Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pelo executado às fls. 77/80.No mais, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0004425-26.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DILTON ANTONIO DE NOVAIS - ME X DILTON ANTONIO DE NOVAIS

Vistos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretária aguardando provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

0002111-73.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VIDEO LOCADORA ROSSI & SILVA LTDA - ME X FERNANDA MARIA ROSSI SILVA X MARCUS VINICIUS DA SILVA

Vistos.Diante do valor bloqueado nestes autos (fls. 58/59), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0004490-84.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SAL DOCE ALIMENTOS LTDA - EPP X VALNICE GONCALVES MICHELETTI X NELSON EVERTON MICHELETTI

Vistos.Diante dos valores constritos no extrato de fls. 28/30, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretária aguardando provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002602-80.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CASA DO SOM COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI - EPP(SP293903 - WLADIMIR MARTINS FILHO E SP296472 - JULIO MARCONDES DE MOURA NETO E SP093318 - CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES)

Vistos.A certidão de objeto e pé requerida às fls. 485/486 deverá ser expedida mediante o recolhimento das custas correspondentes.Aguarde-se, pois, pelo prazo de 05 (cinco) dias a comprovação do recolhimento das custas necessárias para a expedição da certidão.Após, em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004761-74.2008.403.6111 (2008.61.11.004761-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-05.2001.403.6111 (2001.61.11.002738-8)) LOCUS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X LOCUS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos.Tendo em conta que o débito executado nestes autos refere-se a honorários de sucumbência, não sendo objeto de parcelamento, conforme informado pela exequente às fls. 422/423, determino o prosseguimento do feito.Intime-se, pois, a empresa executada, por meio de seu patrono constituído nestes autos (fl. 402), para que proceda ao depósito mensal, em conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972 da Caixa Econômica Federal, da quantia correspondente à remuneração devida pela intermediação imobiliária mencionada no item 9 do contrato de fls. 392/393, até o pagamento integral do débito apontado à fl. 394, apresentando nos autos o comprovante do depósito efetuado, bem como demonstrando a veracidade dos valores apurados.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CARTHOM S ELETRO METALÚRGICA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerta da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes ao tributo em debate.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

PIRACICABA, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-45.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: J R REDONDO PIRACICABA - ME
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458, OSWALDO DA COSTA TELLES NETO - SP255225
RÉU: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento, determino a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88/2017.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.
- Int.

PIRACICABA, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-42.2017.4.03.6109
AUTOR: TRANSPORTADORA GUACU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Petição da autora (ID 1310192) - Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.
 2. Aguarde-se o prazo para contestação.
- Int.

PIRACICABA, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-66.2017.4.03.6109
AUTOR: JOAO APARECIDO MIGUEL DAVID DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora (ID 1286193) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (RS 57.753,42).
 2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.
- Int.

Piracicaba, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000368-12.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: IBERFIOS FIAÇÃO E TECELAGEM EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por IBERFIOS FIAÇÃO E TECELAGEM EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-lhe a exigibilidade, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."(RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster da prática de ato que infrinja o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer autuações fiscais ou, ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

PIRACICABA, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000446-06.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: AVERSA AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221, MARIO GARCIA JUNIOR - SP232103

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por AVERSA AUTOMÓVEIS LTDA. contra ato da DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS e ISSQN sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes aos ICMS e ISSQN não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."(RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente aos ICMS e ISSQN na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate.

Retifique-se a autoridade coatora nos termos da decisão, devendo constar apenas autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000428-82.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: HYUNDAI STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115, DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por HYUNDAI STEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação ou a repetição dos valores indevidamente recolhidos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer autuações fiscais ou, ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000801-16.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: MARCELO RICARDO MACHADO MARQUES, LILIANE ARAUJO DO NASCIMENTO MARQUES

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCELO RICARDO MACHADO MARQUES e LILIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO MARQUES contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, .

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Retifico de ofício o polo passivo do mandado de segurança para que conste o Superintendente da Caixa Econômica Federal, ao invés da pessoa jurídica, Caixa Econômica Federal, considerando a informação contida no cadastro do PJE.

Analisando o pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação dos impetrantes.

Os impetrantes afirmam que no dia 23 de março de 2015 celebraram com a Caixa Econômica Federal de Piracicaba um contrato de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária, oportunizada em que foi disponibilizado com o contrato o importe de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), com prazo de amortização de 120 meses.

Asseveram que como garantia do pagamento da dívida decorrente do empréstimo, os requerentes alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel registrado na matrícula n. 52.918, do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba-SP, cadastrado na Prefeitura de Piracicaba sob n. 123.840-1.

Aduzem que o empréstimo foi realizado para finalizar as obras de reforma na própria residência, sendo que vem cumprido o contrato conforme pactuado, porém estão em mora com as parcelas 21, 22, 23 e 24.

Destacam que foram várias tentativas de renegociar os débitos, contudo a CEF notificou extrajudicialmente os requerentes devedores para purgar a mora em 15 dias, sob pena de consolidação da propriedade imóvel em favor da instituição financeira.

Ressaltam que o impetrante Marcelo possui uma conta vinculada do FGTS na própria Caixa Econômica Federal com saldo de R\$ 176.933,80 (cento setenta e seis mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta centavos), razão pela qual postulam a liberação do FGTS para quitação do contrato de mútuo.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada, já que consta na matrícula que o imóvel foi indicado para leilão, não tendo sido oportunizada a renegociação da dívida na esfera administrativa.

Depreende-se da exordial que os impetrantes possuem saldo da conta do FGTS para purgação da mora, razão pela qual a movimentação tem respaldo legal no artigo 20, inciso V da Lei 8.036/90, mesmo quando celebrado à margem do SFH, conforme entendimento jurisprudencial.

Neste sentido:

“FGTS. UTILIZAÇÃO. PAGAMENTO DE SALDO DEVEDOR. LEI 8.036/90. A Lei 8.036/90 permite a utilização pelo mutuário dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS para pagamento de parcelas em atraso de contratos de financiamentos habitacionais, mesmo que celebrados à margem do SFH. (TRF 4ª Região. Processo AC 2777 SC 2009.72.00.002777-5. Órgão Julgador 4ª Turma. Publicação 25/01/2010, Julgamento 16/12/2009, Relator Márcio Antônio Rocha)”

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora o levantamento do FGTS para que efetive a liberação do FGTS para a quitação do contrato de mútuo.

Cientifique-se a Caixa Econômica Federal, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Superintendente da Caixa Econômica Federal para que preste as informações no prazo legal.

Deixo de designar a audiência de conciliação, já que o rito do mandado de segurança é especial, além de não admitir dilação probatória.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 8 de maio de 2017.

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCELO RICARDO MACHADO MARQUES e LILIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO MARQUES contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, .

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Retifico de ofício o polo passivo do mandado de segurança para que conste o Superintendente da Caixa Econômica Federal, ao invés da pessoa jurídica, Caixa Econômica Federal, considerando a informação contida no cadastro do PJE.

Analisando o pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação dos impetrantes.

Os impetrantes afirmam que no dia 23 de março de 2015 celebraram com a Caixa Econômica Federal de Piracicaba um contrato de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária, oportunidade em que foi disponibilizado com o contrato o importe de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), com prazo de amortização de 120 meses.

Asseveram que como garantia do pagamento da dívida decorrente do empréstimo, os requerentes alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel registrado na matrícula n. 52.918, do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba-SP, cadastrado na Prefeitura de Piracicaba sob n. 123.840-1.

Aduzem que o empréstimo foi realizado para finalizar as obras de reforma na própria residência, sendo que vem cumprido o contrato conforme pactuado, porém estão em mora com as parcelas 21, 22, 23 e 24.

Destacam que foram várias tentativas de renegociar os débitos, contudo a CEF notificou extrajudicialmente os requerentes devedores para purgar a mora em 15 dias, sob pena de consolidação da propriedade imóvel em favor da instituição financeira.

Ressaltam que o impetrante Marcelo possui uma conta vinculada do FGTS na própria Caixa Econômica Federal com saldo de R\$ 176.933,80 (cento setenta e seis mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta centavos), razão pela qual postulam a liberação do FGTS para quitação do contrato de mútuo.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada, já que consta na matrícula que o imóvel foi indicado para leilão, não tendo sido oportunizada a renegociação da dívida na esfera administrativa.

Depreende-se da exordial que os impetrantes possuem saldo da conta do FGTS para purgação da mora, razão pela qual a movimentação tem respaldo legal no artigo 20, inciso V da Lei 8.036/90, mesmo quando celebrado à margem do SFH, conforme entendimento jurisprudencial.

Neste sentido:

“FGTS. UTILIZAÇÃO. PAGAMENTO DE SALDO DEVEDOR. LEI 8.036/90. A Lei 8.036/90 permite a utilização pelo mutuário dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS para pagamento de parcelas em atraso de contratos de financiamentos habitacionais, mesmo que celebrados à margem do SFH. (TRF 4ª Região. Processo AC 2777 SC 2009.72.00.002777-5. Órgão Julgador 4ª Turma. Publicação 25/01/2010, Julgamento 16/12/2009, Relator Márcio Antônio Rocha)”

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora o levantamento do FGTS para que efetive a liberação do FGTS para a quitação do contrato de mútuo.

Cientifique-se a Caixa Econômica Federal, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Superintendente da Caixa Econômica Federal para que preste as informações no prazo legal.

Deixo de designar a audiência de conciliação, já que o rito do mandado de segurança é especial, além de não admitir dilação probatória.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000801-16.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: MARCELO RICARDO MACHADO MARQUES, LILIANE ARAUJO DO NASCIMENTO MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINI - SP300430
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINI - SP300430
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCELO RICARDO MACHADO MARQUES e LILIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO MARQUES contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, .

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Retifico de ofício o polo passivo do mandado de segurança para que conste o Superintendente da Caixa Econômica Federal, ao invés da pessoa jurídica, Caixa Econômica Federal, considerando a informação contida no cadastro do PJE.

Analisando o pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação dos impetrantes.

Os impetrantes afirmam que no dia 23 de março de 2015 celebraram com a Caixa Econômica Federal de Piracicaba um contrato de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária, oportunidade em que foi disponibilizado com o contrato o importe de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), com prazo de amortização de 120 meses.

Asseveram que como garantia do pagamento da dívida decorrente do empréstimo, os requerentes alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel registrado na matrícula n. 52.918, do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba-SP, cadastrado na Prefeitura de Piracicaba sob n. 123.840-1.

Aduzem que o empréstimo foi realizado para finalizar as obras de reforma na própria residência, sendo que vem cumprido o contrato conforme pactuado, porém estão em mora com as parcelas 21, 22, 23 e 24.

Destacam que foram várias tentativas de renegociar os débitos, contudo a CEF notificou extrajudicialmente os requerentes devedores para purgar a mora em 15 dias, sob pena de consolidação da propriedade imóvel em favor da instituição financeira.

Ressaltam que o impetrante Marcelo possui uma conta vinculada do FGTS na própria Caixa Econômica Federal com saldo de R\$ 176.933,80 (cento setenta e seis mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta centavos), razão pela qual postulam a liberação do FGTS para quitação do contrato de mútuo.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada, já que consta na matrícula que o imóvel foi indicado para leilão, não tendo sido oportunizada a renegociação da dívida na esfera administrativa.

Depreende-se da exordial que os impetrantes possuem saldo da conta do FGTS para purgação da mora, razão pela qual a movimentação tem respaldo legal no artigo 20, inciso V da Lei 8.036/90, mesmo quando celebrado à margem do SFH, conforme entendimento jurisprudencial.

Neste sentido:

“FGTS. UTILIZAÇÃO. PAGAMENTO DE SALDO DEVEDOR. LEI 8.036/90. A Lei 8.036/90 permite a utilização pelo mutuário dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS para pagamento de parcelas em atraso de contratos de financiamentos habitacionais, mesmo que celebrados à margem do SFH. (TRF 4ª Região. Processo AC 2777 SC 2009.72.00.002777-5. Órgão Julgador 4ª Turma. Publicação 25/01/2010, Julgamento 16/12/2009, Relator Márcio Antônio Rocha)”

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora o levantamento do FGTS para que efetive a liberação do FGTS para a quitação do contrato de mútuo.

Cientifique-se a Caixa Econômica Federal, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Superintendente da Caixa Econômica Federal para que preste as informações no prazo legal.

Deixo de designar a audiência de conciliação, já que o rito do mandado de segurança é especial, além de não admitir dilação probatória.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-58.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: MANARA SPE I EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por MANARA SPE I EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS.

Aduz que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetária das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Assevera que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Destaca que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556-2 e 2568-6, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado.

Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos, em razão da manifestação emitida pela Caixa Econômica Federal, no ofício CEF n. 0038/2012/SUFUG/GEPAS, no qual informa que os recursos do FGTS foram recompostos e pelas razões do veto presidencial no Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que fixava prazo para o fim da vigência da contribuição adicional, no sentido de que a manutenção da cobrança justifica-se em razão da necessidade de investimentos em programas sociais e de infraestrutura, particularmente no desenvolvimento do Programa “Minha Casa Minha Vida”, alheio às razões que justificaram a instituição da contribuição.

É o relatório, no essencial. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei n. 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

“Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea "a" da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido”.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, à mingua do *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar requerida.

Cientifique-se a Ministério do Trabalho e do Emprego, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifiquem-se para que prestem as informações o Superintendente Regional do Trabalho e do Emprego em São Paulo e o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-58.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: MANARA SPE I EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por MANARA SPE I EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS.

Aduz que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Assevera que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Destaca que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556-2 e 2568-6, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado.

Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos, em razão da manifestação emitida pela Caixa Econômica Federal, no ofício CEF n. 0038/2012/SUFUG/GEPAS, no qual informa que os recursos do FGTS foram recompostos e pelas razões do veto presidencial no Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que fixava prazo para o fim da vigência da contribuição adicional, no sentido de que a manutenção da cobrança justifica-se em razão da necessidade de investimentos em programas sociais e de infraestrutura, particularmente no desenvolvimento do Programa “Minha Casa Minha Vida”, alheio às razões que justificaram a instituição da contribuição.

É o relatório, no essencial. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

“Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

“Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea "a" da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido”.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, à mingua do fúmus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida.

Cientifique-se a Ministério do Trabalho e do Emprego, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifiquem-se para que prestem as informações o Superintendente Regional do Trabalho e do Emprego em São Paulo e o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 10 de maio de 2017.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6222

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004156-18.2000.403.6109 (2000.61.09.004156-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X BRAZ JOSE DE FEIRIA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X APARECIDO DONIZETI DE FEIRIA(SP152607 - LUIZ ALBERTO DA CRUZ E SP322830 - MARDEN AIMOLA DE FEIRIA)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) do requerente Aparecido Donizete de Feiria intimado da expedição de Certidão de inteiro teor, que se encontra disponível para retirada na Secretaria do Juízo.

0002419-67.2006.403.6109 (2006.61.09.002419-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDSON PINTO DE LIMA(MG100806 - RAPHAEL SILVA ELIAS E SP115171 - JOSE ERALDO STENICO)

Nos termos do(a) despacho/deliberação de fl. 778, fica a DEFESA intimada para apresentação de alegações finais.

0009189-08.2008.403.6109 (2008.61.09.009189-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDSON LELES DOS SANTOS(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista que houve formação de expediente avulso para execução provisória em cumprimento à decisão de fl. 542, providencie a Secretaria o encarte nestes autos das peças correspondentes, com exceção das que se tratarem de cópia destes autos. Aguarde-se o julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1076155-SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

0004109-58.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DANIEL FERREIRA(SP174978 - CINTIA MARIANO)

Fls. 283/285: Tendo em vista que o valor das custas processuais devidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), reputo aplicável o disposto no art. 1º, I da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, que prevê a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior ao referido montante. Destarte, reconsidero a determinação de fl. 264, em relação à inscrição do valor não pago em dívida ativa da União. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e publique-se para a defesa o teor do despacho de fl. 264. Após, arquivem-se os autos. (DESPACHO DE FL. 264: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 244/250, inscreva-se o nome do condenado no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Nos termos das Resoluções 066/09 e 137/11 do CNJ, expeça-se Mandado de Prisão Definitiva de Decisão Condenatória, pelo sistema BNMP da 3ª Região. Encaminhem-se o Mandado de Prisão ao Diretor da Penitenciária de Capela do Alto, onde o condenado encontra-se custodiado (fl.262). Após o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se com URGÊNCIA, GUIA DE RECOLHIMENTO a ser encaminhada à Vara de Execução Penal da Comarca de Itapetininga (fl. 263). Expeça-se precatória intimando o réu a pagar as custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, sem pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor correspondente em dívida ativa da União. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Tratando-se apenas de uma nota apreendida, devidamente identificada como moeda falsa (fl. 11), detemino sua permanência nos autos, nos termos do preceituado no artigo 270, V, do Provimento 64/2005 da COGE da 3ª Região. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.)

0006712-07.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VALTER MOTA FERNANDES(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS) X MARLON HILLER AMORIN(MG110436 - GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA)

Trata-se de ação penal instaurada em face de Valter Mota Fernandes e Marlon Hiller Amorim, denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas do delito previsto nos artigos 334, 1º, alínea c e 2º do Código Penal, na qual a pretensão punitiva foi julgada parcialmente procedente (fls.393/395-verso), e os réus condenados a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto, não havendo substituição da pena privativa de liberdade em razão de condenação definitiva por tráfico de drogas, nos termos da Lei nº 9.714/98. Após regular publicação, houve interposição de recurso de apelação (fls. 424/435). Na sequência, o Ministério Público Federal em suas contrarrazões requereu preliminarmente fosse reconhecida a extinção da punibilidade do sentenciado Valter Mota Fernandes, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, sustentando desnecessidade de análise de mérito quanto ao recurso interposto por sua defesa. Afastou hipótese de prescrição ao sentenciado Marlon Hiller Amorim e refutou as alegações trazidas por sua defesa (fls. 437/444). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Depreende dos autos que a prática delitiva ocorreu em 10.06.2010, a denúncia foi recebida em 06.07.2011, interrompendo o curso do lapso prescricional (fls. 97/99), e que a sentença condenatória foi publicada em 24.11.2016 (certidão - fl. 423). Na hipótese dos autos, a pena de privativa de liberdade cominada consiste em 01 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão em regime inicial aberto, que conforme redação do artigo 109, inciso V, do Código Penal, prescreve em 4 (quatro) anos. Sendo o lapso temporal transcorrido entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória superior a quatro anos, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Destarte, tendo em vista o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal que preconiza que cabe ao magistrado, se verificar a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, declará-la de ofício, bem como em atenção ao princípio da economia processual, reconheço nesta oportunidade a ocorrência da prescrição da pretensão de punir do Estado. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de Valter Mota Fernandes (qualificado à fl. 92), com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Comunique-se ao I.I.R.G.D. e Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. P.R.L.C.

0008796-39.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JORGE MIGUEL KAIRALLA(SP216978 - BRUNO LOPES ROZADO) X SEBASTIAO PIRES CARDOSO

Nos termos do(a) despacho/deliberação de fl. 351, fica a DEFESA intimada para apresentação de alegações finais.

Expediente Nº 6230

PROCEDIMENTO COMUM

0009425-13.2015.403.6109 - ELZA ROSA DOS SANTOS(SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO E SP342390 - ADRIANA POSSEBON CERRI VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, com urgência, quanto à não localização da testemunha Valdir Francisco Scarassati para requerer o que de direito, tendo em vista a proximidade da audiência (fls. 76/77).Int.

Expediente Nº 6231

PROCEDIMENTO COMUM

1100383-29.1995.403.6109 (95.1100383-6) - D.M.R. COMERCIO DE SISTEMAS DE LAVAGEM LTDA EM LIQUIDACAO EM LIQUIDACAO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2921

INQUERITO POLICIAL

0001484-12.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WINSTON SEBE(SP027510 - WINSTON SEBE E SP261646 - ITALO ARIEL AGHINA)

Os crimes de menor potencial ofensivo têm seu rito estabelecido na Lei 9.099/95. Esse rito foi desfigurado pelo oferecimento antecipado da denúncia, conforme constou do despacho de fl. 65, pois ainda não havia se realizado a audiência preliminar prevista no art. 70 e seguintes da referida lei. Realizada a audiência, o autor dos fatos não aceitou a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público Federal, tendo apresentado defesa preliminar. Vieram os autos para a análise da defesa e eventual recebimento da denúncia. Recebo a denúncia de fls. 51/52, já que preenche os requisitos estabelecidos no art. 41 do Código de Processo Penal, encontrando-se lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando, assim, a justa causa para a ação penal. Ao SEDI para as anotações e modificações necessárias. Afasto as preliminares de prescrição e ilegitimidade passiva arguidas pela defesa. É que os fatos imputados ao réu restringem-se à ordem exarada em 25/08/2014, data em que recebeu a intimação via do mandado. A prescrição para o crime do art. 330 do Código Penal, antes do trânsito em julgado da sentença, ocorre em 3 anos, nos termos do art. 109, IV, do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei nº 12.234/2010, prazo esse não decorrido até a presente data. A legitimidade do réu debruça-se sobre os poderes que lhe são conferidos pela empresa relacionada aos fatos, de acordo com a procuração constante dos autos da ação ordinária (fl. 113), cuja cópia foi juntada pelo réu (fl. 91). Trata-se de mandato que confere poderes amplos, gerais e ilimitados de representação da empresa perante repartições públicas. Tanto que o denunciado assinou os PPPs requisitados no feito ordinário de origem e constantes das fls. 20/27 destes autos. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 07 de junho de 2017, às 15h30min., para a audiência de instrução, debates e julgamento, na forma do art. 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Não havendo requerimento expresso para intimação pessoal, as testemunhas deverão ser apresentadas pela defesa (art. 396-A do CPP). Em se tratando de crime que prevê pena mínima inferior a 1 (um) ano é cabível a suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei 9.099/95. Assim, a audiência ora designada servirá também para eventual proposta de suspensão do processo. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003301-77.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-92.2016.403.6109) CICERO SIMAO DE MIRANDA LOPES(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X JUSTICA PUBLICA

Diante da rejeição da denúncia ofertada nos autos do inquérito policial, revogo a medida cautelar de comparecimento bimestral imposta ao indiciado, permanecendo, entretanto, as demais condições fixadas para a liberdade provisória. Cientifique-se o indiciado no próximo comparecimento. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001186-40.2003.403.6109 (2003.61.09.001186-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CAROLINE MACIEL DA COSTA) X PAULO SELEGUINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO PENAL ajuizada em desfavor de PAULO SELEGUINI, qualificados nos autos em epígrafe, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.137/90. Após regular tramitação processual, PAULO SELEGUINI foi condenado à pena base de 05 (cinco) anos de reclusão, reduzido pelo E. TRF 3ª Região para uma pena base de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. O v. acórdão transitou em julgado em 09/04/2015 (fl. 1353). Após o retorno dos autos, o MPF foi instado a se manifestar acerca da prescrição da pretensão executória nos presentes autos, tendo requerido o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão executória. Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Na hipótese presente, cumpre verificar, consoante se infere de fl. 625, que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 30/10/2007, tendo sido interposto recurso exclusivo da Defesa em face da r. sentença proferida. Com efeito, na esteira do quanto disposto no artigo 112, inciso I, do CP, o termo inicial da prescrição da pretensão executória não é o trânsito em julgado para ambas as partes, mas para a acusação, na medida em que passada em julgado para o ente acusador a sentença condenatória, o tempo de pena não pode ser aumentado, diante da impossibilidade de revisão pro societate, começando, assim a ser contado o prazo da prescrição da pretensão executória com relação à pena imposta. Outrossim, tal prazo, tratando-se de hipótese de pretensão executória, consoante previsto no artigo 117, inciso V, do CP apenas pode ser interrompido pelo início ou continuação do cumprimento de pena ou pela reincidência (inciso VI). Neste caso, considerando que a pena aplicada, foi fixada em patamar superior a 02 (dois) anos e inferior a 04 (quatro), temos que a prescrição da pretensão punitiva estatal opera-se em 08 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Neste contexto, considerando o trânsito em julgado para a acusação em 30/10/2007 (fl. 625), afigura-se inequívoco constatar o transcurso de prazo superior a 08 (oito) anos, desde aquele marco (art. 110, 1º, do CP), sem que se tenha iniciado o cumprimento da pena, razão pela qual se consumiu o lapso prescricional estabelecido na legislação de regência. Deste teor, os seguintes precedentes do C. STJ-HABEAS CORPUS - DIREITO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Enquanto não transitada em julgado a sentença condenatória, para ambas as partes, não há falar em prescrição da pretensão executória, eis que ainda em curso o prazo da prescrição da pretensão punitiva, de forma intercorrente. Contudo, iniciada a contagem da prescrição, o marco inicial, por expressa determinação do art. 112, I, do Código Penal, é o trânsito em julgado para a acusação, ainda que de forma retroativa. Documento: 1427476 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 26/08/2015 Página 3 de 7 Superior Tribunal de Justiça 2. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória. (HC 232031/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 29/08/2012) (g. n.). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 110, 1º, E 112, I, AMBOS DO CP. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a contagem do prazo necessário à prescrição da pretensão executória começa a fluir a partir da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Inteligência do art. 112, inciso I, c.c. art. 110 do Código Penal. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 1329483/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 12/03/2014) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.525.817 - SP, Rel. Min. Mara Thereza de Assis Moura, dj 06.08.2015) (g. n.). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PAULO SELEGUINI, qualificado nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 112, inciso I, combinado com artigo 110, 1º, do CP, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória, com relação ao delito previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.137/90. Tratando-se de prescrição da pretensão executória, tem-se por obstada tão somente a execução da pena imposta, subsistindo, todavia, os efeitos secundários da condenação, devendo-se, pois, cumprir, no quanto remanesce, a r. decisão transitada em julgado. Não há bens a destinar. Sem prejuízo, nada mais sendo requerido ou deliberado, certifique-se e cumpra-se a presente decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe e estilo, arquivando-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP).

0001622-57.2007.403.6109 (2007.61.09.001622-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X AGOSTINHO CESAR BENITES(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ARIOVALEDO BENITES(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que julgou extinta a punibilidade, façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut. II - Eliminem-se os autos suplementares. III - Arbitro os honorários da defensora dativa em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), valor máximo da Tabela I, do Anexo à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. V - Intimem-se.

0007886-90.2007.403.6109 (2007.61.09.007886-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X WANELGIL DE JESUS COLLA(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO E SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)

Recebo a apelação de fls. 259/260, uma vez que tempestiva. Intime-se a defesa para apresentação das razões de recurso no prazo sucessivo de 08 (oito) dias. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões, em igual prazo. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

0009358-29.2007.403.6109 (2007.61.09.009358-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCOS ROBERTO SILVESTRE(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Trata-se de ação penal em que o réu foi condenado em primeira instância ao cumprimento das penas de 1 ano, 6 meses e 20 dias de detenção pela prática do crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62 e de 2 anos de reclusão pela prática do crime típico no art. 184, par. 2º, do Código Penal, bem como à pena de 10 dias-multa, sendo as penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direito. Em segunda instância, a pena para o crime do art. 70 da Lei 4.117/62 foi reduzida para 1 ano, 3 meses e 16 dias de detenção e a do art. 184, par. 2º, do CP foi aumentada para 2 anos de reclusão, sendo mantidos os 10 dias-multa. Foi afastada a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito e fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento das penas. Além disso, diante do quanto decidido pelo STF no julgamento do HC 126.292, o tribunal ad quo determinou a imediata expedição de mandado de prisão do condenado. O v. acórdão transitou em julgado para as partes. Ora, como se observa, trata-se de coisa julgada, sendo defeso a este juízo qualquer alteração do quanto já decidido. As questões levantadas pela defesa somente podem ser analisadas pelo juízo da execução, porém esta sequer se iniciou, porquanto pendente a prisão do réu, como bem salientou o Ministério Público Federal. Quanto aos bens apreendidos, por se tratarem de instrumentos do crime, não podem ser restituídos ao réu. Além disso, de acordo com a sentença, foram confiscados em favor da administração, no caso a ANATEL, que em outras oportunidades vem demonstrando seu desinteresse nesses tipos de equipamentos. Assim, determino sejam destruídos, exceto aqueles aparelhos ou equipamentos cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção não constituía fato ilícito, devendo, nesse caso, serem doados a uma das instituições cadastradas neste Juízo. Não havendo interesse dessas instituições, deverão ser destruídos, preferencialmente mediante reciclagem. Providencie a Secretaria o necessário e, no mais, guarde-se notícia acerca do cumprimento do mandado de prisão, reiterando-se informação, ao menos, a cada seis meses. Int.

0001987-77.2008.403.6109 (2008.61.09.001987-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUY CLAYTON RODRIGUES X CELSO GILMAR CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Diante do trânsito em julgado da sentença para o acusado RUY CLAYTON RODRIGUES, cumpra-se a sentença, inclusive a sua intimação pessoal para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). Façam-se as comunicações necessárias, inclusive quanto à sentença de fls. 578. Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. Recebo a apelação de fl. 556, uma vez que tempestiva. Intime-se a defesa do acusado Celso Gilmar Carrara para apresentação das razões de recurso no prazo sucessivo de 08 (oito) dias. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões, em igual prazo. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010718-91.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X KELLY CRISTINA ADAO(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA E SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA)

Com razão o Ministério Público Federal, pois nem a revisão criminal nem o agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto em face do acórdão que julgou improcedente a revisão criminal têm efeito suspensivo. Assim, excepa-se o mandado de prisão, ressaltando que a prisão da condenada deverá ocorrer em estabelecimento próprio ao regime semiaberto, estabelecido para o início do cumprimento da pena. Junte-se cópia da certidão extraída do site do STJ, dando conta da distribuição e do andamento do agravo de instrumento. PA 1, 10 Cumpra-se, in continenti.

0002719-53.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE SILVINO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X EDENILSON ROBERTO LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

S E N T E N Ç A JOSE SILVINO DA SILVA, EDENILSON ROBERTO LOPES, RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO e JÚLIO BENTO DOS SANTOS foram denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18/03/2011 (fl. 235). Sentença prolatada às fls. 387-389, absolvendo sumariamente Ricardo Piccolotto Nascimento. Por sentença prolatada às fls. 695-701, foram absolvidos os Réus Edenilson Roberto Lopes e Júlio Bento dos Santos, sendo o Réu José Silvano da Silva condenado a uma pena base de 01 ano e 03 meses de reclusão, atenuada para 01 ano 01 mês e 10 dias de reclusão. A Sentença transitou em julgado para o MPF em 28/10/2016 (fl. 702-v). Manifestação do Ministério Público Federal requerendo o reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva para o Réu JOSE SILVINO DA SILVA no presente caso (fls. 712 e 712-v). É o relatório. DECIDO. Ora, no caso dos autos, a pena imposta ao Réu é superior a 01 (um) ano, não excedendo a 02 (dois) anos, a que corresponde o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Verifica-se que a denúncia foi recebida em 08/03/2011, conforme já anotado no relatório, e o decreto condenatório foi prolatado em 04/10/2016 (fls. 700-v). Logo, decorreu período superior a quatro anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da prolação da sentença, sem qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição, há de ser declarada, assim, a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO Réu JOSE SILVINO DA SILVA, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com relação ao delito artigo 171, 3º, do Código Penal. Quanto ao pagamento das custas, adoto o entendimento do E. STJ de que a extinção da pretensão punitiva assemelha-se à absolvição, razão pela qual o réu fica dispensado do recolhimento da taxa, conforme art. 804 do CPP interpretado a contrario sensu, visto que não houve vencido na espécie. Nesse sentido: PENAL - HABEAS CORPUS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE LESÕES CORPORAIS OCORRIDA NO JULGAMENTO DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DOS BENEFÍCIOS DA LEI 9099/95. NULIDADE. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. ORDEM CONCEDIDA - PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. 1-Havendo no julgamento do apelo do Ministério Público desclassificação do crime pelo qual o paciente foi denunciado para lesões corporais leves, sem que fossem oportunizadas as medidas despenalizadoras da Lei 9099/95, impõe-se a declaração da nulidade do acórdão. 2- Se anulado o acórdão, já houve trânsito em julgado para a acusação, completado o prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e este julgamento, não se podendo impor pena maior que a nele concretizada, decorrido o prazo prescricional, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade. 3- Como se trata de prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, fica o réu isento do pagamento das custas processuais e eventuais registros cartorários. 4- Ordem concedida para anular o acórdão e de ofício para declarar extinta a punibilidade. (HC 89862 - SEXTA TURMA - REL. JANE SILVA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - DJE 17/03/2008) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE IMPRENSA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59 E 138 DO CÓDIGO PENAL E 75 DA LEI DE IMPRENSA. PLEITOS PREJUDICADOS. 1. Não se vislumbra a alegação de afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto não há no acórdão hostilizado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. 2. Extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, não há falar em sucumbência. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de condenação em custas processuais e honorários advocatícios. 3. Da mesma forma, fica prejudicada a alegação de violação aos arts. 59 e 138 do Código Penal, bem como quanto ao art. 75 da Lei de Imprensa. 4. Recurso desprovido. (RESP 508207 - QUINTA TURMA - REL. MIN. LAURITA VAZ - DJ 25/10/2004) Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, em resposta ao ofício de fl. 715, informando o número correto do CPF do Advogado Antonio Romano de Oliveira. Após, sobrevindo o trânsito em julgado, façam-se as devidas anotações e comunicações com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (E.T. - CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ NA CONTRACAPA DOS AUTOS, PRONTA PARA RETIRADA PELA PROCURADORA DO REU RICARDO)

0003702-81.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE PASSARINHO(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

O acusado, devidamente citado, não respondeu à acusação. Entretanto, possui advogado constituído nos autos, conforme procuração de fl. 96. Assim, intime-se o advogado constituído para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, lembrando que a falta de apresentação da referida peça processual inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem consequências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Por fim, desde já adverte que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Cumpra-se.

0007069-16.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X RENATO ZANUZZI(SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI E SP283162 - DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA)

Decorrido o prazo para que o réu efetuasse o pagamento das custas processuais determinado na sentença de fls. 136/140v, conforme certidão da fl. 170, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002181-67.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSINO CUSTODIO SANTANA(SPI40820 - ROBERTO CARLOS SOTTILE FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que absolveu o réu, façam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Eliminem-se os autos suplementares. Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. Int.

002557-53.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X NELSON LUIS BRAGA SCHMIDT(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO E SP284683 - LÍCIA DUARTE VAZ)

S E N T E N Ç A NELSON LUIS BRAGA SCHMIDT foi denunciado em 09 de maio de 2014, pela prática da conduta típica descrita no artigo 304, do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu, mediante o cumprimento das condições constantes do termo de audiência (fls. 221-225). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu NELSON LUIS BRAGA SCHMIDT em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo (fl. 250). Verifica-se dos autos que NELSON LUIS BRAGA SCHMIDT cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme documentos juntados aos autos às fls. 227, 235-237, 239-243, 245-248. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do réu NELSON LUIS BRAGA SCHMIDT, com relação ao delito previsto no artigo 304, do Código Penal. Providencie a secretaria as comunicações e anotações necessárias. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, com as baixas regulamentares. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000040-72.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)

O advogado constituído pelo corréu Florival foi devidamente intimado para apresentação de memoriais de razões finais, conforme se observa da fl. 588, mas não se manifestou. Atento para o fato, este Juízo determinou nova intimação do advogado constituído para apresentar alegações, alertando-o das consequências do abandono de processo tanto na esfera disciplinar (art. 34, XI, do Estatuto da OAB) quanto na criminal (art. 265 do CPP) e advertindo-o da aplicação de tais sanções em caso de silêncio e o advogado ficou inerte (fl. 603). Assim, conforme já havia declinado na decisão de fl. 602, aplico ao advogado José Silvestre da Silva, OAB/SP nº 61.855 a multa de 10 (dez) salários mínimos, vigentes à época do pagamento, com fulcro no art. 265 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria a materialidade delitiva debruça-se sobre o procedimento administrativo-fiscal já encerrado na esfera administrativa. Os indícios de autoria estão baseados não só na ficha cadastral da empresa relacionada aos fatos, mas também nas informações prestadas pelo próprio réu e pelo outro sócio da empresa JPA - Ambiental, Serviços e Obras Ltda, Sr. Felipe Marquette Moreno, ao declararem à autoridade policial que a empresa era administrada exclusivamente por Abel Francisco Pereira. Indefiro, também, a realização de perícia contábil, porquanto a defesa não justificou ou explicita o motivo da sua realização ou qual a prejudicialidade. Assim, não estando presente qualquer hipótese de absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 05 de julho de 2017, às 14h30min, para realização da audiência prevista no art. 400 e seguintes do Código de Processo Penal. A testemunha residente em Campinas será ouvida na mesma data, através de videoconferência. Expeça-se o necessário. Int.

0000741-02.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ABEL FRANCISCO PEREIRA(SPI48022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputou ao réu a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal. Devidamente citado, o réu constituiu defensor e respondeu à acusação, alegando em preliminar a inépcia da denúncia e no mérito sua inocência. Requer a produção de todos os meios de provas, notadamente a testemunhal e perícia contábil a ser produzida antes das oitivas. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da denúncia. Com efeito, a questão já foi enfrentada pela decisão de fl. 158, que a recebeu. A materialidade delitiva debruça-se sobre o procedimento administrativo-fiscal já encerrado na esfera administrativa. Os indícios de autoria estão baseados não só na ficha cadastral da empresa relacionada aos fatos, mas também nas informações prestadas pelo próprio réu e pelo outro sócio da empresa JPA - Ambiental, Serviços e Obras Ltda, Sr. Felipe Marquette Moreno, ao declararem à autoridade policial que a empresa era administrada exclusivamente por Abel Francisco Pereira. Indefiro, também, a realização de perícia contábil, porquanto a defesa não justificou ou explicita o motivo da sua realização ou qual a prejudicialidade. Assim, não estando presente qualquer hipótese de absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 05 de julho de 2017, às 14h30min, para realização da audiência prevista no art. 400 e seguintes do Código de Processo Penal. A testemunha residente em Campinas será ouvida na mesma data, através de videoconferência. Expeça-se o necessário. Int.

0003355-77.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ANTONIO GUMERCINDO PAVAN(SPI62522 - RODOLFO OTTO KOKOL) X NEWTON ROBERTO ZANETTI(SPI62522 - RODOLFO OTTO KOKOL)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputou aos réus a prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal, por inserirem informações inverídicas nos sistemas oficiais de controle do IBAMA (Cadastro Técnico Federal - CTF), enquanto sócios-gerentes da empresa Pavan Zanetti Metalúrgica Ltda. Devidamente citados, os acusados constituíram advogados e responderam à acusação, alegando em preliminar que houve negativa ao disposto no art. 89 da Lei nº 9.099/95, uma vez que o Ministério Público Federal não formalizou a proposta de suspensão condicional do processo. No mérito argumentaram sobre a atipicidade da conduta e a falta de prova da autoria. Arrolaram testemunhas e requereram a produção de prova documental e pericial. É a síntese do necessário. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade processual, hipótese de absolvição sumária. Com efeito, em sentido contrário ao exposto pela defesa, a denúncia não se fundou na pretensa ausência de informações ao IBAMA, mas, na realidade, na prestação de declarações inverídicas sobre o porte da empresa, ou seja, quanto ao fato juridicamente relevante no contexto dos sistemas de fiscalização do IBAMA, como se depreende de fl. 302, os quais, em princípio, geraram os efeitos jurídicos, per si, no contexto da relação jurídico-administrativa. Ademais, cumpre salientar que a infração relativa à ausência de prestação de informações foi objeto do AI nº 700223, série D (fls. 307/308vº), enquanto que o AI afeto à denúncia (AI nº 700222-D) se encontra juntado às fls. 303/305, tendo sido as pretensas declarações inverídicas lançadas nos sistemas do IBAMA, conforme extratos de fl. 309 e seguintes do caderno apuratório. Com relação aos indícios de autoria, os elementos trazidos pela peça defensiva não infirmam, per si, as imputações deduzidas, sendo certo que, com relação ao aspecto temporal, responde o réu em relação aos delitos para os quais supostamente concorreu, no limite de sua culpabilidade. Imprescindível, pois, a competente dilação probatória. Por fim, com relação à hipótese do art. 89 da Lei 9.099/95, saliento, na linha da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o instituto da suspensão condicional do processo deve ser lido em harmonia com as novas disposições do Código de Processo Penal, franqueando-se ao acusado a possibilidade de ter sua resposta à acusação previamente analisada, a fim de se verificar se o caso se trata de hipótese de absolvição sumária, antes da designação da audiência admonitória, tratando-se de interpretação legal que se coaduna com o princípio da presunção de inocência e com a garantia da ampla defesa, a fim de que o réu possa se manifestar validamente sobre eventual aceitação do benefício depois de verificada a própria viabilidade da continuidade da ação penal. Nesse sentido, (...) CRIME AMBIENTAL (ARTIGO 39, COMBINADO COM O ARTIGO 40, AMBOS DA LEI 9.605/1998). OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ANTES DA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DO DO ARTIGO 89 DA LEI 9.099/1995 À LUZ DAS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.719/2008. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Embora o artigo 89 da Lei 9.099/1995 estabeleça que a proposta de suspensão condicional do processo deve ser feita no momento do oferecimento da denúncia, tal dispositivo deve ser compatibilizado com as modificações promovidas no procedimento comum ordinário pela Lei 11.719/2008. 2. Diante da possibilidade de absolvição sumária, mostra-se desarrazoado admitir que a suspensão condicional do processo seja oferecida ao denunciado antes da análise de sua resposta à acusação, na qual pode veicular teses que, se acatadas, podem encerrar a ação penal. 3. Não se pode exigir que o acusado aceite a suspensão condicional do processo antes mesmo que suas alegações de inépcia da denúncia, de falta de justa causa para a persecução penal, ou de questões que possam ensejar a sua absolvição sumária sejam devidamente examinadas e rejeitadas pelo magistrado singular. 4. Ademais, revela-se extremamente prejudicial ao réu o entendimento de que a suspensão condicional do processo deve ser ofertada antes mesmo do exame da sua resposta à acusação, pois seria obrigado a decidir sobre a aceitação do benefício sem que a própria viabilidade da continuidade da ação penal seja verificada. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar ao Juízo singular que analise as questões suscitadas pela defesa na resposta à acusação antes de propor ao paciente o benefício da suspensão condicional do processo. (HC 239.093/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013) (destaquei). Assim, determino o integral cumprimento da decisão de fl. 322, requisitando-se os antecedentes criminais em nome dos réus. Com as respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0003466-27.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ANDRE SZEMBER(PR050626 - ALCENIR TEIXEIRA) X KAIQUE FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS(SP376017 - FELIPE DE MORAES CARLET)

Uma vez que o acusado Kaique declarou não possuir condições de constituir advogado, providencie-se a nomeação de defensor dativo através do Sistema AJG e intime-se-o para responder à acusação no prazo legal. Considerando que o presente feito tramita na forma física e que a carta precatória onde foi citado o acusado André tramitou na forma eletrônica, intime-se o defensor do réu para que traga aos autos os originais da procuração e da defesa apresentada, pois essa última sequer traz a assinatura do subscritor ou uma assinatura eletrônica. Cumpra-se e intime-se.

0005601-12.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RAIMUNDO SOARES VITORIANO(SP329349 - INAIARA TEREZA HILDEBRAND)

Antes de analisar a resposta à acusação, intime-se a defensora do réu para que traga aos autos os originais da petição e da procuração, sob as penas da lei. Após, tomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Expediente Nº 7242

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002585-51.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP309099 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE E SP284803 - TATIANE SKOBERG PIRES E SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP296878 - OSWALDO DAGUANO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A

Fls. 2.639/2.640 - Mais um pedido que beira a má-fé, pois manifestamente improcedente (art. 80, VI, do CPC). O mero pedido formulado pela Executada à ANTT não tem o condão de extinguir o crédito ou as obrigações de fazer em questão e mesmo a destinação de valores imputados nestes autos deverá necessariamente contar com a intervenção do Autor, pois não está ao crivo exclusivo daquela Agência. Indeferido. 2. Fls. 2.492/2.498 e 2.501/2.520 - A Executada pede a realização de prova pericial econômica com o fito de verificar se há efetiva demanda pelo uso de transporte ferroviário no trecho em causa, bem assim se as condições concretas são economicamente viáveis. De sua parte, opõe-se o MPF por entender que se trata de medida protelatória, visto que se trata de serviço público federal a cuja prestação se obrigou a Executada. A prova requerida tem pertinência ao objeto em análise nestes autos, sendo certo que adequada à apuração dos fatos levantados pela parte Executada. Não se pode impedir que a parte promova a prova que entenda necessária em relação aos fatos que alega, ainda que, como defende o Exequirente, possam eventualmente não se demonstrar como excludentes de sua responsabilidade. Assim é que defiro a realização da prova pericial requerida, a qual deverá englobar a) visitas de campo para reconhecimento e vistoria das condições da superestrutura viária (trilhos, dormentes, drenagem etc.), registros fotográficos, inclusive aéreos de toda a extensão do segmento ferroviário em estudo por drone ou vant, e medições, bem assim o tratamento das informações e b) elaboração do laudo propriamente dito. Tratando-se de perícia complexa, como expert do Juízo, responsável pela coordenação dos trabalhos e elaboração do laudo pericial, nomeio o Prof. RODRIGO AFFONSO DE ALBUQUERQUE NÓBREGA (Ph.D) do Instituto de Geociências da Universidade Federal de Minas Gerais, com endereço em Secretaria e currículos disponíveis em <http://lattes.cnpq.br/7158751194696023> e <http://scholar.google.com.br/citations?user=9zMqjNwAAAAJ&hl=en>, que poderá, se necessário, atuar com auxílio de equipe de trabalho. Para o levantamento de campo, processamento de dados e produção de material gráfico e relatório destinado a embasar o laudo pericial, nomeio a empresa CONCEITO MAPEAMENTOS LTDA. - EPP (www.conceitomaapeamentos.com.br), sob a responsabilidade técnica do Engenheiro CLAUDOMIRO DOS SANTOS - CREA nº 5060735090, com endereço em Secretaria, em atuação conjunta e sob orientação do expert antes designado. Defiro todos os quesitos apresentados pelas partes (fls. 2.493/2.498 e 2.521/2.527), bem assim a indicação de assistente técnico pela ALL. Advirto que a intervenção dos assistentes técnicos independe da intimação pessoal destes, devendo ser comunicados dos atos e prazos pelas próprias partes. Intime-se o d. Perito e o responsável técnico a fim de que apresentem suas estimativas de honorários para que seja providenciado o depósito pela Executada ALL, devendo englobar todas as despesas necessárias para o desempenho do mister (mão-de-obra, deslocamentos, estadas, uso e eventual locação de equipamentos, tributos incidentes etc.), bem assim para que indiquem a data e local para o início dos trabalhos, dentro de 60 dias de sua intimação, a partir de quando terão 90 dias para apresentação do laudo. Destaco que os levantamentos de valores pela pessoa jurídica serão efetuados mediante apresentação de notas fiscais nos autos, faturadas em nome da Executada. 3. Fls. 2.502/2.520 - Prejudicado o pedido de vistoria pela ANTT, formulado pelo MPF. Quanto à prova oral, seu cabimento e necessidade serão analisados depois da apresentação do laudo pericial. 4. Fls. 2.651/2.657 - Sobre o pedido de reforço de garantia, manifeste-se o Exequirente e a assistente quanto ao requerimento e documentos de fls. 3.253/3.262. 5. Fls. 2.676/3.251 - Ciência ao MPF e à assistente. 6. Fls. 3.263/3.317 - Ciência à Executada. 7. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1197

ACAOCIVIL PUBLICA

0000255-71.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP256638A - ROBERTO RABELATI) X UNIAO FEDERAL X RICARDO VIEIRA DA CUNHA(SP015146 - ACIR MURAD)

Fls. 282: defiro. Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos informações acerca do atual andamento do processo nº 1200009/17 junto à CETESB afim de se verificar eventual existência de decisão definitiva acerca de sua solicitação ambiental. Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0002222-93.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDIBERTO LIMA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0001159-57.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALBERTO BARDUQUE CANO(SP349291 - LUIZ MARCOS DE SOUZA JUNIOR)

Tendo em vista que as partes manifestaram interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, escolho o dia 06 de junho de 2017, às 15h00min, mesa 2, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002551-76.2010.403.6112 - JOSE MANOEL DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0002633-10.2010.403.6112 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0004614-74.2010.403.6112 - CARLOS FERREIRA DE LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0005585-59.2010.403.6112 - WALDEMAR FAUSTINO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0005853-16.2010.403.6112 - ANTONIO LAZARI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0001649-89.2011.403.6112 - ODIRCIO RUIZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0002988-83.2011.403.6112 - ORLANDO SALVIANO DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0003765-68.2011.403.6112 - VALTER DE OLIVEIRA MARQUES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0006117-96.2011.403.6112 - MARLI CARDOSO FERREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0007735-42.2012.403.6112 - RIVADAVIA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010587-39.2012.403.6112 - LIGIANE CRISTINA DE SOUZA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0000536-32.2013.403.6112 - IVONETE SANTANA ARAUJO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0006571-08.2013.403.6112 - MARIA JOSE DO CARMO DE ALMEIDA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDI, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0007009-34.2013.403.6112 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação dos sucessores do autor: 1. José Barbosa da Silva (CPF n. 066.797.318-44); 2. João Barbosa da Silva (CPF n. 007.374.948-67); 3. Antônio Martins da Silva (CPF n. 886.789.978-34); 4. Joana da Silva Jancus (CPF n. 080.288.408-33) e 5. Ivani Francelino (CPF n. 035.679.938-79). Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Indefiro a habilitação de Sebastião Barbosa da Silva, tendo em vista que falecido e que, com a ausência de sucessores diretos há a identidade de sucessores com o autor.Autorizo o levantamento dos valores depositados às fls. 206 na proporção de 1/5 para cada sucessor habilitado. Expeçam-se os alvarás de levantamento.Com a juntada da via liquidada, retomem os autos conclusos para extinção.Int.

0007362-74.2013.403.6112 - JUCELINO FIDELIS SENE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDI, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0008622-89.2013.403.6112 - RONALDO ADRIANO PAVELSKI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002912-54.2014.403.6112 - JOAO EVANGELISTA CAETANO FELIPE X GERMANO JOSE DA SILVA X GERALDO SEVERINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA CRUZ X MANOEL FERREIRA COSTA X GERALDO BENVINDO DA SILVA X JAIR PASCOAL DA CUNHA X JOSE OSVALDO DE SOUZA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Manifistem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado às fls. 1575/1578.Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 1570/1573, procedendo-se ao demembramento, conforme determinado.Int.

0000437-91.2015.403.6112 - JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de verbas em atraso, desde a entrada do requerimento administrativo no. 42/148.553.092-7, em 07/04/2014.Argumenta, em síntese, que exerceu atividades no meio rural entre 16/06/1973 e 09/01/1981, na propriedade rural denominada Chácara Santa Lucinda, pertencente a Faustino Rodrigues Azenha, no município de Presidente Venceslau, e esse intervalo de atividade, em regime de economia familiar, deve ser considerado na apuração de seu tempo de serviço. Requer o pagamento das verbas decorrentes do reconhecimento do direito ao benefício, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além da condenação do réu ao ônus da sucumbência.Solicita os benefícios de gratuidade de Justiça e concessão de tutela de urgência. Documentos foram juntados às fls. 17/61.A antecipação de tutela foi negada, mas deferida a gratuidade de Justiça (fls. 64/65).O INSS apresentou contestação onde alega, em apertada síntese, que o autor não demonstra tempo de contribuição suficiente ou tampouco cumprimento de carência; ausência de início razoável de prova material acerca das atividades rurais no período alegado; que no período anterior a 16/06/1975 o autor contava com menos de 14 anos de idade, vedando-se o reconhecimento do trabalho no campo em regime de economia familiar nessa hipótese (fls. 86/90). O autor manifestou-se em réplica, reafirmando a procedência da demanda (fls. 94/102). O depoimento pessoal do autor foi colhido (fls. 143) e foram ouvidas as testemunhas Antônio Carlos da Costa, Sebastião José de Souza e Eduardo Grion (fls. 161).Cópia do processo administrativo foi requisitada ao INSS e encartada aos autos (fls. 176/206). Nova cópia às fls. 213/250.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃOJOSÉ APARECIDO DE CARVALHO promove ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS buscando o reconhecimento de direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de verbas em atraso desde a entrada do requerimento administrativo no. 42/148.553.092-7, em 07/04/2014.Afirma ter exercido atividades no meio rural entre 16/06/1973 e 09/01/1981, na propriedade rural denominada Chácara Santa Lucinda, pertencente a Faustino Rodrigues Azenha, no município de Presidente Venceslau, em regime de economia familiar, e que o cômputo desse intervalo em seu tempo de serviço garante-lhe o gozo da aposentadoria por tempo de contribuição. Análises os autos, verifica-se que a ação é procedente.O art. 55, 2º, da Lei 8213/91 autoriza a consideração do tempo de trabalho rural, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência.O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento.No caso vertente, como dito, o autor sustenta atividade rural entre 16/06/1973 e 09/01/1981, em regime de economia familiar. Examinando os autos, temos que o requerente apresentou os seguintes documentos, como início de prova material: (a) documentos escolares do ano 1975/77, constando que o segurado residia na Chácara Santa Lucinda (fls. 32, 33, 34);(b) certidão de casamento dos pais do segurado, constando profissão lavrador em 1969 (fls. 35); (c) prontuário do RG do segurado, constando profissão lavrador no ano 1978 (fls. 37); (d) certidão do título eleitoral em nome do segurado, constando profissão lavrador em 1979 (fls. 38). Nesse contexto, reputo presente nos autos início de prova material em relação ao trabalho rural alegado.A prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor (fls. 143) e oitiva das testemunhas Antônio Carlos da Costa e Eduardo Grion (fls. 161), veio ao encontro da prova material apresentada.Antônio Carlos da Costa relatou conhecer o autor desde 1973, que morava na área rural, em propriedade conhecida como do Azenha. Ajudava o pai a tirar leite, carpir canavia, arrumar cercas, roçar mato. Acredita que o autor permaneceu no local até 1981. Os irmãos do autor também ajudavam no trabalho rural e não havia empregados.Eduardo Grion narrou que conhece o autor desde o final da década de 60. O requerente morava na área rural, com a família, e ajudava o pai nos trabalhos do sítio, tirando leite, cuidando do gado. Ficou na propriedade até por volta de 1980, 1982. A família não contratava empregados; o trabalho era desempenhado pela família do autor.As testemunhas mostraram-se seguras em seus depoimentos, não havendo motivo para negar-lhes crédito.Assim, a análise global da prova produzida permite concluir que o autor comprovou a atividade rural alegada na inicial, e que, em que pese o entendimento do INSS em contrário, deve ser considerada a partir dos 12 anos, consoante jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Quanto ao reconhecimento da atividade especial, a controversia reside, em síntese, na possibilidade de se considerar ou não como insalubre o tempo de serviço exercido pelo autor como sergente de serviços gerais, no setor de caixaria, de 20/8/1991 a 31/12/1991, na Rodhen Indústria de Máquinas Ltda., uma vez que o acórdão recorrido entendeu não caracterizada a exposição, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 decibéis. 3. In casu, verifica-se que, para o deslinde da questão, é importante destacar que a sentença, de forma fundamentada e suficiente, julgou favorável a pretensão do autor quanto ao reconhecimento da atividade especial por ele desenvolvida na referida empresa, no período integral de 20/8/1991 a 16/2/1993, tanto como sergente de serviços gerais como operador de empilhadeira. 4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991 (RESP 200300071455, grifei).Em síntese, resta suficientemente demonstrado o trabalho rural desempenhado pelo autor, em regime de economia familiar, no período de 16/06/1973 (quando completou 12 anos de idade) até 09/01/1981 (data do primeiro registro em CTPS, nas Fazendas Reunidas Alfredo Ellis S/A - fls. 28).Considerando-se que o trabalho rural ora reconhecido, somado aos demais períodos já acolhidos pelo INSS (fls. 48/49), resulta num tempo total de serviço superior a 35 anos, e estando também preenchido o requisito de carência, cumpre ao Juízo declarar o direito do autor ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a entrada do requerimento administrativo no. 42/148.553.092-7, em 07/04/2014, conforme pleiteado na inicial.3 - DISPOSITIVO Isso posto, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE a ação, condenando o INSS a reconhecer o trabalho rural exercido pelo autor no período de 16/06/1973 a 09/01/1981, em regime de economia familiar, e, por consequência, deferir-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo no. 42/148.553.092-7, em 07/04/2014. Condeno a ré ao pagamento de todas as parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado.Os honorários advocatícios serão fixados na fase liquidatória, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002060-93.2015.403.6112 - OPERACIONAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - SECCIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003382-51.2015.403.6112 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS BERNUCCI X OSVALDO BERNUCCI(SP310504 - RENATO CAVANI GARANHANI) X THEMIS CRISTINA PESENTE MONTEIRO(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 308, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de junho de 2017, às 15h00min, mesa 1, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0008545-12.2015.403.6112 - ISMAR DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

0003324-79.2015.403.6328 - MARIA HELENA ROSA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 91/92: levando em consideração que, em 03/05/2017, foi concedida a Curatela Provisória à autora Maria Helena Rosa, com nomeação de Lair Ramos Barbosa para o cargo de CURADOR EM CARÁTER PROVISÓRIO, conforme Termo de Compromisso de Curador Provisório e Certidão de Curador Provisório de fls. 93 e 94, respectivamente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar dos dados da atuação o nome do representante legal da parte autora: LAIR RAMOS BARBOSA, qualificado às fls. 79/80 e 93/94. Ressalto que à parte autora incumbe informar este Juízo a ocorrência de nomeação de Curador Definitivo. Cumprida a determinação, façam-se novamente conclusos estes autos para prolação de sentença.

0005032-02.2016.403.6112 - FRANCISCO DE CASTRO E SOUZA JUNIOR(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES E SP339376 - DIEGO FERNANDO CRUZ SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ELTON WITTICA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Em sua contestação, a CEF apresenta, como preliminares, alegação de ilegitimidade passiva, incompetência da Justiça Federal e litisconsórcio passivo necessário com o técnico e a construtora responsáveis pela edificação do imóvel objeto da ação (fls. 119/137). O réu ELTON WITTICA, em contestação de fls. 173/190, formula as seguintes preliminares: ilegitimidade passiva e decadência prevista no art. 445 do Código Civil. Requer gratuidade de Justiça. A CEF consignou não ter provas a produzir (fls. 226), assim como o autor (fls. 228/230). O réu ELTON WITTICA requereu a produção de prova pericial, documental e testemunhal, arrolando como testemunha o construtor do imóvel (fls. 234). Proferiu decisão de saneamento e apreciação do requerimento de produção de provas. A CEF é parte legítima à causa, pois o imóvel foi-lhe alienado fiduciariamente pelo autor da ação e, na condição de proprietária do bem, terá patrimônio afetado por eventual determinação judicial de reforma do imóvel. A procedência ou não dos pedidos contra o banco é questão a ser enfrentada por ocasião da sentença. Em decorrência, a Justiça Federal é competente para julgamento da causa. Não identifiquei litisconsórcio passivo necessário entre o réu ELTON WITTICA e eventuais responsáveis técnicos pela construção do imóvel. O caso é de litisconsórcio facultativo, sendo lícito ao autor demandar contra o alienante do bem, somente contra os construtores ou ainda contra todos. A legítimidade passiva de ELTON WITTICA também se apresenta, já que, conforme a inicial o referido imóvel foi adquirido no mês de agosto de 2.012 do segundo requerido, que por sua vez, foi quem o construiu (fls. 03). Não há que se falar em decadência prevista no art. 445 do Código Civil, referente a vícios redibitórios. Dispõe o Código Civil/Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor. Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas. Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço. Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato. Art. 444. A responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição. Art. 445. O adquirente decaiu do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade. 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis. 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria. Art. 446. Não correrão os prazos do artigo antecedente na constância de cláusula de garantia; mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante nos trinta dias seguintes ao seu descobrimento, sob pena de decadência. Ora, não se pretende nesta ação a redibição ou abatimento no preço do imóvel, mas sim a condenação das rés a realizar as obras necessárias na propriedade do autor, de molde a impedir a progressão das rachaduras e demais avarias existentes, além do recebimento de indenização por danos, inclusive morais, revelando-se inadequada a aplicação do art. 445 do CC ao presente caso. Declaro saneado o processo. Indefiro o pedido de gratuidade de Justiça formulado por ELTON WITTICA, visto que, ao que indicam os autos, o réu teve atuação como construtor, atividade essa contrária à declaração de pobreza encartada às fls. 192. O pedido de realização de perícia formulado por ELTON WITTICA será apreciado oportunamente, restando desde logo assentado que os encargos associados à produção da prova correrão por conta do réu, nos termos do art. 95 do CPC. O pedido de oitiva de testemunha apresentado por ELTON WITTICA também será apreciado oportunamente. Por ora, designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada na sala de audiências da 5ª. Vara Federal de Presidente Prudente, no dia 14/06/2017, às 16:30 horas. Intimem-se.

0005136-91.2016.403.6112 - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE OSVALDO CRUZ(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada (fls. 727/732). Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que se fizerem necessárias à compensação dos valores, conforme julgado. Int.

0011421-03.2016.403.6112 - MARIA DAS GRACAS SILVA DEPIERI(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CLAUDIO EVANGELISTA DA SILVA JUNIOR(SP210478 - FABIO CEZAR TARRENTTO SILVEIRA)

Designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, no dia 07/06/2017, às 14:30 horas. Intimem-se.

0011997-93.2016.403.6112 - JORGE AKAKI(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por JORGE AKAKI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do INSS a restabelecer a aposentadoria por invalidez constatando o senhor perito sua total incapacidade, em favor do autor, pagando as parcelas desde que houve a redução salarial em 01/05/2014 e todas as diferenças que não foram pagas após este período monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais e moratórios incidentes até a data do efetivo pagamento. Requer a concessão de gratuidade de Justiça. Apresentou quesitos para perícia médica (fls. 32/34) e carrou procuração e documentos (fls. 35/108). O autor alegou que recebeu o benefício de 27/07/2002 a 29/10/2013, quando foi convocado pela autarquia previdenciária para realização de perícia médica bial. Recebeu, posteriormente, comunicado informando-lhe a constatação de inexistência de incapacidade laborativa e concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa. Aduz que o réu cessou seu benefício, em 29/10/2013, sob a alegação de que não houve apresentação de recurso administrativo. Todavia, informa que formulou recurso administrativo, cujo protocolo recebeu o nº 37314004179/2014-54, e alega que a aposentadoria deveria ser mantida até o esgotamento de todas as vias administrativas. Informa, ainda, que impetrou o Mandado de Segurança nº 0003205-24.2014.403.6112, onde restou determinado o restabelecimento da sua aposentadoria por invalidez até o término de todos os procedimentos administrativos. Esclarece que, em 18/05/2016, o recurso administrativo não foi conhecido por decisão administrativa definitiva, sendo o benefício previdenciário novamente cessado. Por fim, requer a procedência da ação para o fim de determinar o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, com o pagamento de todos os valores atrasados desde quando houve a redução salarial em 01/05/2014 e todas as diferenças que não foram pagas após este período, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais e moratórios incidentes até a data do pagamento. O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 111/113). A parte autora indicou assistente técnico à fl. 116. Citado (fls. 117/118), o INSS contestou às fls. 120/123, juntando CNIS do autor (fls. 124/125). Realizada a perícia judicial, foi acostado aos autos o Laudo Médico Pericial de fls. 126/135, sobre o qual houve manifestação da parte autora à fl. 138. Sem manifestação do réu (fl. 139v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença vêm regulados nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei nº 8.213/1991-Art. 42. A aposentadoria por invalidez, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a doença sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos-Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Do teor da legislação aplicável se extrai que para ter direito ao benefício o segurado deve comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão ou restabelecimento do benefício: 1) qualidade de segurado, 2) cumprimento da carência para o benefício pleiteado e 3) incapacidade laborativa. No que diz respeito aos dois primeiros requisitos, não há discussão a ser solucionada pelo juízo, uma vez que, tendo o INSS concedido aposentadoria por invalidez ao autor até 29/10/2013, como acima mencionado, restam comprovados os dois requisitos. A controvérsia se instala em relação ao terceiro requisito: a continuidade ou não da incapacidade laborativa do autor na data de cessação do benefício. Nesse aspecto, a perícia médica judicial autoriza afirmar, ao contrário do que aduz o INSS, que o autor não havia recuperado sua capacidade laborativa na data da cessação administrativa, uma vez que ainda permaneciam as limitações físicas determinantes da concessão da sua aposentadoria por invalidez. Com efeito, nos termos do laudo acostado às fls. 126/135, o expert do juízo concluiu que: o autor de 76 anos de idade, casado, de profissão ex comerciante há anos, senil emagrecido e portador de hipertensão arterial e diabetes com múltiplas patologias ortopédicas incapacitantes e limitantes não tem condição de voltar a suas atividades habituais. - fl. 134. Em resposta aos quesitos apresentados pelo juízo, afirmou o perito que o autor possui múltiplas lesões ortopédicas, hipertensão e diabetes incapacitantes, que o impedem de realizar toda e qualquer atividade laboral e que a sua incapacidade não é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência - fl. 128. Por fim, em resposta ao quesito de nº 8 do Juízo e ao quesito de nº 17 do réu, o perito fixou como data do início da incapacidade: 27/07/2002 - fls. 129 e 133, respectivamente. Nesse cenário, é possível afirmar que, no momento do exame pericial administrativo, em 29/10/13, o autor ainda se encontrava incapacitado total e permanentemente para o exercício de suas atividades laborativas, fazendo jus, portanto, ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/125.754.804-0, desde a data da cessação, em 29/10/2013. Diante do exposto, na forma da fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a restabelecer a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA NB 32/125.754.804-0 em favor do autor, a partir da cessação do benefício. Condeno o réu a efetuar o pagamento das parcelas devidas, abatidos eventuais recebimentos no plano administrativo ou por força do Mandado de Segurança nº 0003205-24.2014.403.6112. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, a contar da citação, com cálculos na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal e deverão ser pagos por ofício requisitório, após decisão final e liquidação. Em juízo de cognição plena, verificada a plausibilidade do direito invocado pela parte autora e considerando a natureza alimentar do benefício previdenciário perseguido, nos termos do art. 297 e 300 do Código de Processo Civil, concedo TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, determinando ao INSS que restabeleça e o pagamento do benefício do autor no prazo de 15 (quinze) dias a partir da ciência quanto à presente sentença. Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de reimplantação do benefício. Condeno o INSS ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 Código de Processo Civil). Por fim, determino a extração de cópia da exordial e juntada aos autos a fim de preservar-lhe o conteúdo, pois, nas condições em que se apresentam, as fls. 2/34 poderão se apagar com o decurso do tempo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000595-78.2017.403.6112 - DEODETE DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002097-52.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MARILENE DOS SANTOS CASAROTTI X MARILDA SANTANA DOS SANTOS X MARLEIDE DOS SANTOS PROENCA X MARIO SANTANA DOS SANTOS

Tendo em vista o informado às fls. 85, desconstituo o defensor anteriormente nomeado, nomeando para o cargo, como curador especial dos executados, a Dra. LIAMAR MELO, OAB/SP 79.665, com endereço na Rua General Osório, 362, Vila Machadinho, nesta Cidade, telefone: 3221-2381/99715-5980, a qual deverá ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contestação.

0002310-58.2017.403.6112 - G G M TRANSPORTES LTDA(SP389297 - MURILLO BETONE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. No caso, a autora defende a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e COFINS e requer a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade da correspondente parcela tributária. Em cumprimento à decisão de fls. 20, a autora apresentou procuração (fls. 21/22), atribuiu valor à causa (fls. 28/33), recolheu as custas do processo (fls. 34) e apresentou documentos (fls. 35/226) É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). À luz desse preceito legal, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da tutela pleiteada. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª, seguindo a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, de 15/03/2017, submetido ao rito da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o ICMS, assim como o ISS, não compõem a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. Posteriormente ao ajustamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 4. Não se esqueça que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. 5. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 589616 - TERCEIRA TURMA - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 12/05/2017) Evidenciada, assim, a plausibilidade do direito invocado. Diante das circunstâncias do caso, e tendo-se conta o disposto no art. 170-A do CTN, reputo demonstrado também o periculum in mora, uma vez que a autora permanece sujeita à exação do tributo questionado. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA pleiteado, para que a autora possa apurar e recolher as contribuições ao PIS e a COFINS, excluindo-se da base de cálculo as parcelas relativas ao ICMS e o ISS, ficando suspensa a exigibilidade do tributo correspondente, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0004652-42.2017.403.6112 - ILDETE DA CRUZ ARAUJO(SP360098 - ANDREA PAGUE BERTASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.. O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art.300). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela. Com efeito, a autora não descreve na inicial nenhuma situação de fato ou de direito que justifique o pedido de antecipação de tutela, senão e alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. Defiro o benefício de gratuidade de Justiça. No prazo de 15 (quinze) dias, informe-se o endereço eletrônico da parte autora, nos termos do artigo 319, II do Código de Processo Civil. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0004802-23.2017.403.6112 - PRUDENCHAPAS PRODUTOS MOVELEIROS LTDA(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X UNIAO FEDERAL

No caso, a autora defende a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e COFINS e requer a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade da correspondente parcela tributária. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). À luz desse preceito legal, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da tutela pleiteada. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª, seguindo a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, de 15/03/2017, submetido ao rito da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o ICMS, assim como o ISS, não compõem a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. Posteriormente ao ajustamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 4. Não se esqueça que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. 5. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 589616 - TERCEIRA TURMA - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 12/05/2017) Evidenciada, assim, a plausibilidade do direito invocado. Diante das circunstâncias do caso, e sendo certo o risco de atuação da autora em virtude de não pagamento de tributos já declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, com inscrição no CADIN e outras medidas restritivas, reputo demonstrado também o periculum in mora. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA pleiteada, para que a autora possa apurar e recolher as contribuições ao PIS e a COFINS excluindo-se da base de cálculo as parcelas relativas ao ICMS, ficando suspensa a exigibilidade do tributo correspondente, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000509-15.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008500-76.2013.403.6112) AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0000412-78.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004612-65.2014.403.6112) JOSE ALBERTO MANGAS PEREIRA CATARINO(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Verifico que a decisão de fls. 810 não suspendeu a efetivação de penhora e avaliação de bens no âmbito do processo de execução. Dessa forma, desampense-se a execução no. 00046126520144036112 e, naqueles autos, intime-se a exequente a requerer o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, façam-se novamente conclusos estes autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005424-73.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002758-02.2015.403.6112) VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA - ME X VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Verifico que a decisão de fls. 129 não suspendeu a efetivação de penhora e avaliação de bens no âmbito do processo de execução. Dessa forma, desampense-se a execução no. 00027580220154036112 e, naqueles autos, intime-se a exequente a requerer o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. 2. O CPC estabelece: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfiteiras necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. 1.º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato. 2.º Há excesso de execução quando: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; II - ela recaí sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o exequente não prova que a condição se realizou. 3.º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4.º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. e Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. 1.º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. 2.º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de ineptia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. 3.º Na hipótese do 2.º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados. Sendo assim, apresente a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor que entende correto, com demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de extinção dos embargos sem apreciação de mérito. Cumprida a determinação, dê-se ciência à CEF e, em seguida, façam-se novamente conclusos estes autos para prolação de sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004397-60.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ C BONILHA GRAFICA ME X LUIZ CARLOS BONILHA

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, complementação dos demonstrativos de evolução da dívida, trazendo aos autos extratos de movimentação correspondentes ao período compreendido entre a data de assinatura da(s) cédula(s) de crédito bancário em execução e a data de início do inadimplemento. Int.

0006986-25.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IND COM ARTEFATOS CIMENTO PRES EPITACIO LTDA X JOSE DOS SANTOS X IZAIAS DOS SANTOS

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, complementação dos demonstrativos de evolução da dívida, trazendo aos autos extratos de movimentação correspondentes ao período compreendido entre a data de assinatura da(s) cédula(s) de crédito bancário em execução e a data de início do inadimplemento. Int.

0003279-15.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMARILDO PAIXAO TRANSPORTES ME X MAURO PAULA MARIANO X AMARILDO PAIXAO

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, complementação dos demonstrativos de evolução da dívida, trazendo aos autos extratos de movimentação correspondentes ao período compreendido entre a data de assinatura da(s) cédula(s) de crédito bancário em execução e a data de início do inadimplemento. Int.

0007117-63.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO)

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, complementação dos demonstrativos de evolução da dívida, trazendo aos autos extratos de movimentação correspondentes ao período compreendido entre a data de assinatura da(s) cédula(s) de crédito bancário em execução e a data de início do inadimplemento. Int.

0008500-76.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, complementação dos demonstrativos de evolução da dívida, trazendo aos autos extratos de movimentação correspondentes ao período compreendido entre a data de assinatura da(s) cédula(s) de crédito bancário em execução e a data de início do inadimplemento.Int.

0000202-27.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VERA LUCIA LIVERANSKI DA SILVA - ME X VERA LUCIA LIVERANSKI DA SILVA(SP378965 - ANA CAROLINE ESPINHOSA PINTO)

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, complementação dos demonstrativos de evolução da dívida, trazendo aos autos extratos de movimentação correspondentes ao período compreendido entre a data de assinatura da(s) cédula(s) de crédito bancário em execução e a data de início do inadimplemento.Int.

0003714-18.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ONIVALDO ALVES MACEDO TRANSPORTES - ME X ONIVALDO ALVES MACEDO(SP374764 - EVERTON JERONIMO)

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, complementação dos demonstrativos de evolução da dívida, trazendo aos autos extratos de movimentação correspondentes ao período compreendido entre a data de assinatura da(s) cédula(s) de crédito bancário em execução e a data de início do inadimplemento.Int.

0004497-10.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZAGO PUBLICIDADE E EVENTOS S/S LTDA X ANTONIO CARLOS ZAGO

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, complementação dos demonstrativos de evolução da dívida, trazendo aos autos extratos de movimentação correspondentes ao período compreendido entre a data de assinatura da(s) cédula(s) de crédito bancário em execução e a data de início do inadimplemento.Int.

0004618-38.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DUVEZA - TRANSPORTE, TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X ANTONIO DUVEZA FILHO X IZAURA LOPES DUVEZA

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, complementação dos demonstrativos de evolução da dívida, trazendo aos autos extratos de movimentação correspondentes ao período compreendido entre a data de assinatura da(s) cédula(s) de crédito bancário em execução e a data de início do inadimplemento.Int.

0005060-04.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GIOVANA QUAGLIO DE PAIVA - ME X GIOVANA QUAGLIO DE PAIVA

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, complementação dos demonstrativos de evolução da dívida, trazendo aos autos extratos de movimentação correspondentes ao período compreendido entre a data de assinatura da(s) cédula(s) de crédito bancário em execução e a data de início do inadimplemento.Int.

0006003-21.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASA DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X ALEX MESSAGE X IDAIR APARECIDO DE MIRANDA

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, complementação dos demonstrativos de evolução da dívida, trazendo aos autos extratos de movimentação correspondentes ao período compreendido entre a data de assinatura da(s) cédula(s) de crédito bancário em execução e a data de início do inadimplemento.Int.

0006004-06.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DINAMICA - REPRESENTACOES S/S LTDA - ME X CRISTIAN MOURAO LEAL X ANA LUCIA MOURAO LEAL(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, complementação dos demonstrativos de evolução da dívida, trazendo aos autos extratos de movimentação correspondentes ao período compreendido entre a data de assinatura da(s) cédula(s) de crédito bancário em execução e a data de início do inadimplemento.Int.

0007008-78.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA X MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES X AMANDA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO)

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0008557-26.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANA RODRIGUES CANO - ME X FABIANA RODRIGUES CANO

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, complementação dos demonstrativos de evolução da dívida, trazendo aos autos extratos de movimentação correspondentes ao período compreendido entre a data de assinatura da(s) cédula(s) de crédito bancário em execução e a data de início do inadimplemento.Int.

0000537-12.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CELSO LUDGERIO DA SILVA

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, complementação dos demonstrativos de evolução da dívida, trazendo aos autos extratos de movimentação correspondentes ao período compreendido entre a data de assinatura da(s) cédula(s) de crédito bancário em execução e a data de início do inadimplemento.Int.

0003308-60.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X V A DA SILVA ELETRICOS - ME X VALDENIR APARECIDO DA SILVA

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, complementação dos demonstrativos de evolução da dívida, trazendo aos autos extratos de movimentação correspondentes ao período compreendido entre a data de assinatura da(s) cédula(s) de crédito bancário em execução e a data de início do inadimplemento.Int.

0003514-74.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS E CONDUTORES BRASILIA LTDA - ME X LUCIA LOURENCAO BANDEIRA X VALDECIR NOBRE BANDEIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, complementação dos demonstrativos de evolução da dívida, trazendo aos autos extratos de movimentação correspondentes ao período compreendido entre a data de assinatura da(s) cédula(s) de crédito bancário em execução e a data de início do inadimplemento.Int.

0003532-95.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIMIR DOS SANTOS ALVES - SERVICOS AGRICOLAS - ME X CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES X SARA DOS SANTOS PIVETTA ALVES

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, complementação dos demonstrativos de evolução da dívida, trazendo aos autos extratos de movimentação correspondentes ao período compreendido entre a data de assinatura da(s) cédula(s) de crédito bancário em execução e a data de início do inadimplemento.Int.

0003812-66.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESPACO DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME X JOSE WALTER DOS SANTOS X DEBORA MENDONCA MORAIS AGUIAR(SP174691 - STEFANO RODRIGO VITORIO)

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, complementação dos demonstrativos de evolução da dívida, trazendo aos autos extratos de movimentação correspondentes ao período compreendido entre a data de assinatura da(s) cédula(s) de crédito bancário em execução e a data de início do inadimplemento.Int.

0004268-16.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SPERINDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA X DILMA MARLENE LEITE SPERINDE X EURICO LEITE FALCAO SPERINDE(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI)

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, complementação dos demonstrativos de evolução da dívida, trazendo aos autos extratos de movimentação correspondentes ao período compreendido entre a data de assinatura da(s) cédula(s) de crédito bancário em execução e a data de início do inadimplemento.Int.

0008120-48.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HUGO LEONARDO FADIM - ME X HUGO LEONARDO FADIM

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, complementação dos demonstrativos de evolução da dívida, trazendo aos autos extratos de movimentação correspondentes ao período compreendido entre a data de assinatura da(s) cédula(s) de crédito bancário em execução e a data de início do inadimplemento.Int.

0000450-22.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WALDEMAR BARBOSA DE MELO

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, complementação dos demonstrativos de evolução da dívida, trazendo aos autos extratos de movimentação correspondentes ao período compreendido entre a data de assinatura da(s) cédula(s) de crédito bancário em execução e a data de início do inadimplemento.Int.

0001161-27.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTER CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MAURICIO APARECIDO LEITE X CAROLINE COUTO LEITE

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, complementação dos demonstrativos de evolução da dívida, trazendo aos autos extratos de movimentação correspondentes ao período compreendido entre a data de assinatura da(s) cédula(s) de crédito bancário em execução e a data de início do inadimplemento.Int.

0004803-08.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X URELIANO CINTRA E REIS

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito. Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil. O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Ficam o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, 3º, todos do Código de Processo Civil. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004863-78.2017.403.6112 - MUNICIPIO DE MARIAPOLIS(SP189204 - CESAR RIMOLDI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL P.PRUDENTE/SP

Tendo em vista a disposição do art. 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/09, e que a impetrante busca a liberação de recursos contratados com a União, por intermédio do Ministério das Cidades, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que esclareça o polo passivo da ação ou emende a inicial para corrigi-lo, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, deverá atribuir valor à causa, correspondente ao proveito econômico buscado na impetração. Int.

0004897-53.2017.403.6112 - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP245889 - RODRIGO FERRO FUZZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO NEIDE APARECIDA DOS SANTOS impetra mandado de segurança com pedido de liminar contra o CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, visando, em síntese, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 610.318.847-8. Alega que o referido benefício foi concedido por força de sentença proferida pela 3ª Vara da Comarca de Dracena/SP, com início de pagamento em 03/10/2016, e foi cessado indevidamente pelo INSS em 31/01/2017. Sustenta a ilegalidade da cessação do benefício antes do trânsito em julgado da sentença concessiva, e que foi submetida a recurso no e. TRF da 3ª Região, assim como advoga o direito à manutenção do benefício enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho. Requereu o benefício da gratuidade de Justiça. Documentos foram apresentados pela impetrante (fls. 08/36). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a impetrante a concessão do mandado de segurança para o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença. A via processual escolhida, entretanto, é inadequada à pretensão da impetrante. No caso dos autos, verifica-se no formulário de consulta processual às fls. 13 que o benefício foi concedido por decisão judicial nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor da autora NEIDE APARECIDA DOS SANTOS, o benefício do auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (27/04/2015 - fl. 24), enquanto não cessada a incapacidade. (negrito meu) O referido formulário informa, ainda, que a autora fora intimada da nota de cartório expedida pelo Juízo sentenciante, onde ficou consignado que: O benefício será cessado em 31/01/2017 e caso permaneça incapacitada poderá requerer a manutenção do benefício mediante agendamento, 15 dias antes da cessação. (fls. 13) Neste cenário, qualquer decisão judicial em sentido contrário ao ato da administração, que goza de presunção relativa de legalidade, passaria necessariamente pela abertura de instrução probatória, designando-se perícia voltada a investigar a alegada incapacidade da impetrante para o trabalho. Sem a perícia, não há como se afirmar erro ou acerto por parte do INSS, e tal providência é absolutamente imprópria nos estreitos limites do rito especial do mandado de segurança. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBMISSÃO À PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O impetrante percebeu o benefício de auxílio-doença na via judicial, mediante acordo homologado, onde ficou estabelecido que o apelante seria cadastrado em programa de reabilitação profissional. O apelante busca, na via mandamental, ordem judicial para que o INSS aguardar a realização de cirurgia médica para que se submeta a nova reabilitação profissional. 2. Segundo o eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, em frase já clássica, direito líquido e certo é aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Dessa forma, o writ não é o remédio adequado quando o direito que se busca tutelar demanda dilação probatória. 3. Segundo a dicção do art. 62 da Lei nº 8.213/91, a submissão do segurado a procedimento de reabilitação profissional somente é recomendável quando ficar constatada a sua incapacidade para as atividades profissionais habituais, mas a incapacidade do apelante para submeter-se a programa de reabilitação somente é possível mediante a produção de prova pericial, incabível no rito célere do mandado de segurança. 4. Caberá ao impetrante recorrer às vias ordinárias, nas quais poderá produzir as provas necessárias para o julgamento da sua pretensão, mas não se pode utilizar a estreita via do mandamus, que não comporta dilação probatória. 5. Apelação desprovida. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 00227998720104013600, JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MALA, TRF1, e-DJF1 DATA28/10/2015) Conclusão diversa certamente violaria o direito do Estado ao contraditório e à ampla defesa de seus atos. Por fim, cumpre esclarecer que, não bastasse a inadequação da via processual do mandado de segurança, a impetrante carece de interesse processual, uma vez que busca nesta ação o restabelecimento de um benefício previdenciário implantado por determinação de outro Juízo, e a quem sempre se poderá comunicar o descumprimento em tese da ordem, sem necessidade de ajuizamento de nova demanda. Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e, com base no art. 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0009785-02.2016.403.6112 - EVA MUZA DE SOUZA(SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls 42/45. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004345-11.2005.403.6112 (2005.61.12.004345-1) - EGYDIO CONSTANTINI X WILSON ZAINA X MARIO DOS SANTOS X CLELIA ZAINA DOS SANTOS X CALIVIR ZAINA X WANDA DINALLO ZAINA X MANUEL MARIA ANDRADE X MARIA DA GLORIA PESSOA GIL X ANTONIO DE MIRO MAZARO X PEDRO MAZZARO X LUIZ EGYDIO COSTANTINI X SERGIO COSTANTINI X NORMANDO COSTANTINI(SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MIRO MAZZARO

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de processo, em fase de cumprimento de sentença, onde se apuram valores remanescentes, uma vez que o INSS, às fls. 298/301, informa que já houve pagamento, conforme fls. 121/128, 131, 141 e 151 dos autos suplementares nº 12036694819944036112 (em apenso) e, por essa razão, requer a suspensão do pagamento das requisições de fls. 281/285. As fls. 287 e 291, constam os cancelamentos das requisições nº 20090000393 e 20090000395, protocolos nº 20090176458 e 20090176463 (fls. 281 e 283), expedidos em nome de Clélia Zaina dos Santos (sucessora de Mário dos Santos - fl. 266) e Maria da Glória Pessoa Gil (sucessora de Manuel Maria Andrade - fl. 266). Quanto às demais requisições de pagamento, apesar da determinação de bloqueio (fl. 304) das contas referentes aos escritórios requisitórios nº 20090000394, 20090000396 e 20090000406, protocolos nº 20090176460, 20090176466 e 20090176498, expedidos em favor de Wanda Dinallo Zaina (sucessora de Calvir Zaina - fl. 256), Wilson Zaina e José de Miro Mazzaro, respectivamente (fls. 282, 284 e 285), verifico que o ofício nº 438/2013 da CEF (fl. 397/400), expedido por determinação de fls. 386/387, informou que o saldo das contas estão zeradas, uma vez que já houve o levantamento dos valores. Assim, em cumprimento ao determinado às fls. 386/387 e, complementando os cálculos de fls. 337/354, a Contadoria Judicial apresentou, às fls. 474/491, novos cálculos, descontando-se os valores de fls. 315/316, relativos às requisições de pagamento expedidas sob nº 20090000394, 20090000396 e 20090000406, protocolos nº 20090176460, 20090176466 e 20090176498, expedidos em favor de Wanda Dinallo Zaina, Wilson Zaina e José de Miro Mazzaro. Diante do resumo dos novos cálculos da Contadoria, de fl. 475, verifico-se a existência de saldo devedor não apenas quanto aos honorários advocatícios que deveriam ser restituídos ao erário, mas também, em relação a Calvir Zaina (sucedido por Wanda Dinallo Zaina) e Wilson Zaina. Nesse passo, manifeste-se o INSS expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito: a) quanto aos depósitos de fls. 529, 533, 536, 544, 548, 551 e 553, realizados pelo patrono dos autores em restituição aos valores recebidos a maior; b) quanto aos valores negativos atribuídos a Calvir Zaina (sucedido por Wanda Dinallo Zaina) e Wilson Zaina, mencionados à fl. 475 destes autos. Por oportuno, anoto, quanto ao autor Manuel Maria Andrade, que não foi apurado saldo remanescente em seu favor, conforme fls. 338 e 340 destes autos. E, com relação a Pedro Mazzaro, verificou-se a inexistência de valores a serem recebidos, conforme fl. 122 dos autos nº 12036694819944036112. Intimem-se.

0004962-63.2008.403.6112 (2008.61.12.004962-4) - JANE TUDISCO X ANTONIO TUDISCO NETTO X MARINA DZIOBA TUDISCO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JANE TUDISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o patrono da parte autora que seja determinada pelo Juízo a devolução de 15% (quinze por cento) dos valores destinados à conta vinculada ao processo de guarda do menor, sucessor do autor nos presentes autos, para fins de pagamento de honorários contratuais. Junta aos autos contrato de honorários (fls. 225). Ocorre que a pretensão do causidico configura requerimento de destaque de honorários contratuais. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16), o que não foi observado no presente caso. Destarte, indefiro o pleito de fls. 224, devendo o requerente, caso entenda de direito, promover seu interesse junto ao Juízo estadual destinatário da verba. Aguarde-se por 10 (dez) dias, resposta ao ofício expedido às fls. 213. No silêncio, solicite-se informações sobre o seu cumprimento. Int.

0007121-42.2009.403.6112 (2009.61.12.007121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI X PATRICIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO E SP241847 - DANIELA CARNICER MICHELONI SAMPAIO E SP281070 - JAQUELINE YOSHIE TAKESHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS

Diante da discordância da exequente com a proposta de acordo da parte executada, defiro a realização de Hasta Pública. Considerando-se a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/11/2017, às 11h, para a realização da praça subsequente. Depreque-se a reavaliação do bem penhorado, bem como intem-se os executados e comunique-se aos demais Juízos que, eventualmente, determinaram a penhora dos bens, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Int.

0005325-79.2010.403.6112 - JAIME GUEDES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME GUEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta por cento). Tendo em vista a concordância da executada, homologo os cálculos da exequente. Requisite-se o pagamento. Int.

0008412-43.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA

Considerando-se a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/11/2017, às 11h, para a realização da praça subsequente. Depreque-se a reavaliação do bem penhorado, bem como intemem-se os executados, o credor hipotecário e comunique-se aos demais Juízos que, eventualmente, determinaram a penhora dos bens, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007532-80.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação do autor às fls. 154, embora o despacho de fls. 146 não especifique o crédito a ser requisitado, verifico que o ofício requisitório de fls. 151 (n.º 20170000109) foi corretamente inserido no sistema, para requisição do valor reconhecido como devido pela União às fls. 116. Desse modo, não havendo resistência em relação aos valores informados nos ofícios requisitórios de fls. 151 e 152, cumpre-se a parte final do despacho de fls. 146. Int.

0006782-44.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JOSE CANDIDO NANTES GONCALVES(SP241316A - VALTER MARELLI) X CLAUDINER KAZUYUKI ISCHIDA(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR) X VALTER BALESTERO GIMENES(SP241316A - VALTER MARELLI) X MOACIR TADEU(SP241316A - VALTER MARELLI) X LEANDRO CEZAR BATAGLIN(SP241316A - VALTER MARELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CANDIDO NANTES GONCALVES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINER KAZUYUKI ISCHIDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER BALESTERO GIMENES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOACIR TADEU X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO CEZAR BATAGLIN

Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para que os executados apresentem os originais da petição e documentos de fls. 495/505, podendo, se entenderem de direito, indicar a conta sobre a qual deverá recair o bloqueio. Havendo a indicação e sendo os valores suficientes à satisfação do débito, retornem os autos conclusos. Int.

0008299-16.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLA TECCHIO - ME X CARLA TECCHIO DE OLIVEIRA(SP073074 - ANTONIO MENTE E PR060586 - ALISON GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA TECCHIO - ME

Na forma do artigo 513, 2º do CPC, intime-se o executado, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de 124.548,27 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos), acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001075-56.2017.403.6112 - COOPERATIVA DAS INDUSTRIAS CERAMICAS DO OESTE PAULISTA INCOESP(SP264376 - ADRIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 160 e 162: defiro. Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para manifestação do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e da União. Decorrido o prazo, renove-se vista, nos termos da determinação de fls. 158. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004677-70.2008.403.6112 (2008.61.12.004677-5) - DULCE CABRAL FERARIO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DULCE CABRAL FERARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010855-93.2012.403.6112 - JOAO HUSS NETO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HUSS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

0001277-72.2013.403.6112 - ISAURA RIBEIRO DA ROCHA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001278-57.2013.403.6112 - JOAO INACIO DA ROCHA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO INACIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002026-89.2013.403.6112 - JOSE BELARMINO FERREIRA(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BELARMINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a individualização do crédito principal e dos juros, bem como a indicação do número de competências e valor de cada ano calendário. Após, requirite-se.

0006055-85.2013.403.6112 - MANOEL FERREIRA LOPES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002775-06.2014.403.6328 - WILSON DE JESUS BUENO(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE JESUS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta por cento). Requirite-se o pagamento.

Expediente Nº 1198

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1201508-65.1994.403.6112 (94.1201508-9) - EMPR DE TRANSP RODOV TAKIGAWA LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte EMBARGANTE para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

1203910-80.1998.403.6112 (98.1203910-4) - CELSO RIBEIRO(SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trasladem-se cópias das decisões proferidas, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos 1201480-29.1996.403.6112. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos pelo prazo de 5 dias. Não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se com baixa-fimdo.

0002028-59.2013.403.6112 - MARIO ESCOLASTICO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP159947 - RODRIGO PESENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014). Int.

0001019-57.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201797-56.1998.403.6112 (98.1201797-6)) SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X EDSON TADEU SANT ANA(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Considerando que os embargos à execução fiscal são isentos de custas, mas não do pagamento de porte e remessa, promovam os embargantes seu recolhimento no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do recurso. Comprovado o pagamento, vista à União para ciência da sentença e contrarrazões no prazo legal. Int.

0010814-87.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205325-69.1996.403.6112 (96.1205325-1)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação, bem como sobre as provas que pretende produzir, manifeste-se a embargante no prazo de dez dias, conforme provimento de fl. 190.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002416-20.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-04.2015.403.6112) LUIZ ANTONIO BACHETA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência ao embargante quanto à distribuição da presente ação de embargos de terceiro.Promova o embargante, no prazo de quinze dias, a regularização da inicial, nos seguintes termos: a) trazer à ação os executados IRINEU CARMINATTE - ME e IRINEU CARMINATTE, que figura no pólo passivo da execução fiscal n. 0001665-04.2015.403.6112, na forma do art. 677, parágrafo 4º, do CPC, viabilizando sua citação, informando endereço e fornecendo as contrafeitas necessárias ao ato; b) atribuir valor à causa, na forma do art. 319, V, do CPC e; c) indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, conforme determina o art. 319, VI, do CPC.As determinações deverão ser cumpridas sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo, concedo-lhe os benefícios da gratuidade judiciária.Quando em termos, tornem conclusos para juízo de admissibilidade.Int.

EXECUCAO FISCAL

1201507-80.1994.403.6112 (94.1201507-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EMPR DE TRANSP RODOV TAKIGAWA LTDA(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte EMBARGANTE para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

1202542-41.1995.403.6112 (95.1202542-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTE LTDA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP065799 - SONIA NEME NOGUEIRA RAMOS E SP127395 - GIOVANA BROLEZI LEOPOLDO E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Trata-se de ação de Execução Fiscal, objetivando a cobrança da dívida descrita na CDA nº 80.7.94.012134-29 (fls. 3/5).Tendo ocorrido a satisfação da obrigação da dívida descrita na CDA 80.7.94.012134-29, junto extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas pelo executado. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

1205840-41.1995.403.6112 (95.1205840-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DANSIGUER COM/ DE COUROS LTDA X ENIVALDO DANSIGUER X ARILENE APARECIDA BERTAZZO(SP281153A - SHIGUEMASSA IAMASAKI)

Intime-se a parte executada para recolher as custas referente ao registro e levantamento da penhora registrada sob o n. 3-M11.054, no valor de R\$ 456,32, diretamente no 1o Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, até o dia 02/06/17, conforme nota de devolução daquela Serventia de n. 51/2017 (fl. 327).

1205325-69.1996.403.6112 (96.1205325-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA

Fl. 948: Defiro vista dos autos à exequente após a manifestação da embargante, conforme determinado nos autos dos embargos à execução em apenso. Fls. 956/957: Aguarde-se a prolação de sentença, e trânsito em julgado, nos autos dos embargos de terceiro n. 0008430-88.2015.403.6112.Int.

1204556-27.1997.403.6112 (97.1204556-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X COMERCIAL INDOCOSA LTDA X HILDA OTUZI SATO X KASUHIKO SATO(SP114614 - PEDRO TEOFILIO DE SA E SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Fl. 275: considerando a sentença proferida nos autos de Embargos de Terceiro n.00104051420164036112 e o reconhecimento do pedido inicial pela exequente, independente do trânsito em julgado, oficie-se o 6o CRI da Capital do Estado de São Paulo a fim de desconstituir a indisponibilidade objeto da prenotação AV-3/m 7.571.Com a informação do cumprimento da ordem, não havendo requerimento pendente de apreciação, retornem os autos ao arquivo (baixa-suspensão Lei 6830, art. 40).

1206321-33.1997.403.6112 (97.1206321-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP137626 - PRISCILA YURI GUIBU E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP163419 - CARLA APARECIDA HARADA HIRATA E SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Verifico que o laudo pericial juntado por cópia à fls. 464/506 avaliou apenas o imóvel de matrícula n. 21.676 do 2º CRIPP, sendo certo que, nos autos apensados, de nº 0003786-10.2012.403.6112, também se encontra construído o imóvel matrícula n. 35.558, do 2º CRIPP.Ao que tudo indica, trata-se de um complexo industrial formado pelas duas matrículas, donde se verifica que, no imóvel avaliado pelo perito junto aos autos da execução fiscal n. 1202543-26.1995.403.6112, em trâmite perante a e. 1ª Vara Federal local, acha-se quase a totalidade das benfeitorias, ao passo que no de matrícula n. 35.558, o Oficial de Justiça Avaliador, conforme fls. 335/336, certificou que o referido terreno industrial é atualmente usado como depósito de bora oleosa - tipo de resíduo industrial - havendo, ainda, sobre o terreno uma área construída de aproximadamente 131,00 metros quadrados.A executada apresentou, por ocasião de sua impugnação, cópia de laudo técnico (fls. 366/374) que atribuiu ao imóvel de matrícula 35.558, em junho de 2015, o valor de R\$ 3.489.116,28 (três milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, cento e dezesseis reais e vinte e oito centavos), ao passo que o Oficial de Justiça Avaliador atribuiu ao imóvel o valor de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).Curial assentar que a penhora do imóvel em epígrafe foi lavrada por termo nos autos em novembro de 2013 e o valor atribuído foi indicado pela própria executada (fls. 25/27 dos autos 0003786-10.2012.403.6112), com base em laudo técnico, assinado pelo mesmo profissional que confeccionou o laudo de fls. 366/374. Na ocasião, a executada atribuiu o valor de R\$ 1.315.600,00 (um milhão, trezentos e quinze mil e seiscentos reais).Determina o art. 873 do Código de Processo Civil que é admitida nova avaliação quando o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação, de acordo com o inciso III. Assim, considerando a discrepância entre o valor atribuído pela executada quando da oferta do imóvel e o valor que apresenta no laudo de fls. 366/367, este confeccionado menos de dois anos da data do laudo anterior, necessária a realização de perícia técnica, conforme requerido pela executada à fls. 345.Nomeio para a realização dos trabalhos como perito o senhor Eduardo Villa Real Junior, Engenheiro Civil, com registro no CREA/SP sob nº 145247, com endereço na Rua Ribeiro de Barros, 1227, Centro, em Presidente Prudente, telefones (18)3222-8602, 99145-5647 e 3916-1697 (residencial). Desde logo fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo depósito prévio deverá ser providenciado pela executada, no prazo de cinco dias, sob pena de não realização da perícia e convalidação da avaliação de fls. 335/336. Feito o depósito, intime-se o expert quanto ao encargo, bem assim para apresentar o laudo em trinta dias.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, a começar pela executada, quanto ao laudo técnico juntado por cópia à fls. 464/506, que versa sobre o imóvel matrícula 21.676, no prazo de quinze dias.Int.

0002084-83.1999.403.6112 (1999.61.12.002084-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VIRTUEL ENGENHARIA LTDA X OLIVIO HUNGARO X MARCOS ROBERTO HUNGARO X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E Proc. DANIEL FRANCO DA COSTA OAB 185193 E SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

Fl. 422: Defiro o pedido da exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0010702-17.1999.403.6112 (1999.61.12.010702-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA X MARGOT PHILOMENA LIEMERT X WERNER LIEMERT(SP221231 - JOSE ROBERTO ROCHA RODRIGUES) X URSULA MARTHA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP189154 - ADILSON REGIS SILGUEIRO)

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da parte URSULA MARTHA LIEMERT do polo passivo.Na sequência, retornem os autos ao arquivo, considerando a determinação de fl. 307.

0004415-62.2004.403.6112 (2004.61.12.004415-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VERGINIA MOURA VIEZEL(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO)

Ante o decurso do prazo para embargar e diante da informação do pagamento do débito de fl. 198, intime-se a parte executada para informar seus dados bancários para transferência dos valores penhorados à fl. 161, após o abatimento das custas devidas.Com as informações, certifique-se as custas processuais pendentes, bem como promova-se o levantamento da penhora, oficiando-se a Caixa para abatimento/ recolhimento das custas, bem como para transferência do saldo remanescente para a conta informada.Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

0009118-36.2004.403.6112 (2004.61.12.009118-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X MILTON ALVES RIBEIRO NETO ME X MILTON ALVES RIBEIRO NETO(SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR E SP334716 - TARCISIO MARRA)

Fl. 410: Esclarecida a questão acerca do substabelecimento e tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0008921-47.2005.403.6112 (2005.61.12.008921-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X OESTE PAULISTA PROMOCOES E EVENTOS LTDA X ANTONIO BARBOSA DE BARROS X TAIGUARA RIBEIRO X JEFFERSON CAZAROTTI PAZINE

Aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias, contados do aperfeiçoamento da arrematação. Decorrido o prazo e não havendo provocação pendente de apreciação, nos termos do art. 903, parágrafo segundo, do CPC, expeça-se carta de arrematação e mandado de intimação e entrega do bem arrematado. Consigne a Secretaria os dados do arrematante que constam dos autos, especialmente o número do seu telefone, a fim de que o Oficial de Justiça agende dia e hora para cumprimento da diligência, oportunidade em que recolherá sua assinatura na carta de arrematação, entregando-a de volta a esta Secretaria.

0004275-57.2006.403.6112 (2006.61.12.004275-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EDNO VICENTIN - ESPOLIO X ARLINDO RAMINELLI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Fls. 401/402: Esclareça a petição Sra. Maria José Correia Vicentín a juntada de instrumento de procuração, uma vez que não é parte no feito. Prazo: 15 dias. Após, tomem conclusos, inclusive para análise do pedido de suspensão da execução, formulado pela credora à fls. 407. Int.

0006493-53.2009.403.6112 (2009.61.12.006493-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X EBENEZER-REPRESENTACOES S/C LTDA(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Fl. 227: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Int.

0003425-27.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X TAKAYOSHI JOAQUIM TUBONI

Fl. 98: indefiro, considerando que a requerente reitera requerimento de constrição sem demonstrar a alteração fática mencionada na decisão de fl. 96. Assim, considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis e que a exequente não demonstrou que houve alteração na situação econômica do executado, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0004090-43.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SOLO FERTIL COMERCIO DE SEMENTES E PRODUTOS AGROPECUÁRI X NELSON PEREIRA DE GODOY - ESPOLIO X ZILA LOPES PEREIRA

Ante a concordância da parte exequente, defiro o desbloqueio dos valores descritos à fl. 158. Fls. 155/156: indefiro o requerimento de penhora do veículo de placa HRJ2153, na medida em que referido bem já se encontra bloqueado em outras execuções (consulta anexa), inclusive de créditos trabalhistas (preferenciais), razão pela qual entendo que a medida não possui qualquer utilidade para a presente execução. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0008351-51.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GLOBAL PRUDENTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X FABIO KAZUO AKINAGA ASHIDATE

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo-sobrestado, conforme despacho de fl. 141

0010266-04.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MATOS & PREMOLI LTDA - ME(SP327575 - MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Fl. 237: Defiro o pedido de alienação dos imóveis matrículas n. 47.712 e 49.620, ambos do 2º CRIPP, penhorados nos autos das execuções fiscais n. 0010266-04.2012.403.6112 (fls. 117) e 0005510-78.2014.403.6112 (fls. 98), reunidas na forma do art. 28, da LEF. Considerando-se a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/11/2017, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se a executada, por meio de seu advogado constituído à fl. 160, na forma do art. 889, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados, procedendo-se à intimação da executada. Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, por meio da ferramenta disponibilizada pela ARISP, cópia das matrículas, no prazo de 10 (dez) dias. À vista das matrículas, intemem-se eventuais interessados, conforme incisos II a VIII, do art. 889, do CPC. Junte-se os documentos que se encontram na contracapa e que dão conta do resultado negativo da 163ª Hasta Pública. Int.

0003565-90.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X J. P. DE PRESIDENTE PRUDENTE PAPELARIA E INFORMATICA LT X MARILENE SOARES DE GOIS(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X JANE ASSEF

Fl. 195: Vista à União para manifestação quanto à notícia de parcelamento do débito. Prazo: 5 dias. Dada a proximidade, susto, por cautela, o leilão designado à fl. 177. Comunique-se, com urgência, a Central de Hastas Públicas. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, no prazo legal, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Int.

0008246-06.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AUTO ESCOLA E DESPACHANTE OPCAO MANCHESTER S(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)

Fl. 44: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Quanto ao pedido de suspensão dos atos tendentes à formalização da penhora, lavrada em substituição à penhora anterior, o STJ possui entendimento de que é legítima a manutenção da penhora preexistente à concessão de parcelamento, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não tem efeito retroativo. Dessarte, prossiga-se com a diligência para intimação da executada quanto à penhora em substituição. Int.

0004212-51.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COALGODAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X JOSE CARLOS STELLA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI)

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014). Int.

0000737-53.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X SUPERMERCADOS CENTRAL DE RANCHARIA LTDA

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado o parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do prazo acordado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Na hipótese de inadimplemento, poderá a exequente requerer o prosseguimento do feito a qualquer tempo, devendo instruir referida manifestação com planilha atualizada do débito. Fica a Secretaria do Juízo desde já autorizada a providenciar o necessário para o prosseguimento da Execução, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais expedida por este Juízo.

0005923-57.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE LUIZ BRAMBILA MENDES

Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0000799-25.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEDA SUELY GARCIA GOMES(SP389720 - MURILLO VILELA DOS SANTOS E SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS)

Considerando o Termo de Conciliação juntado aos autos, determino a suspensão do feito até o final do prazo acordado, ocasião em que a parte exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Na hipótese de inadimplemento, poderá a exequente requerer o prosseguimento do feito a qualquer tempo, devendo instruir referida manifestação com planilha atualizada do débito. Fica a Secretaria do Juízo desde já autorizada a providenciar o necessário para o prosseguimento da Execução, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais expedida por este Juízo.

Expediente Nº 1200

CAUTELAR FISCAL

0003487-33.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X MAJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X NILSON RIGA VITALE X MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CLEIDE NIGRA MARQUES(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP230212 - LUCIANA YOSHIMURA ARCANGELO ZANIN) X MARINA FUMIE SUGAHARA(SP318530 - CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA) X NILSON AMORIM VITALE JUNIOR(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X ALESSANDRA AMORIM VITALE(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO E SP083947 - LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR)

Decisão de fls. 8.071: Em observância ao quanto decidido nos autos da Reclamação no. 0022511-11.2016.403.000/SP, promova-se a imediata redução do montante acatado neste processo, observando-se integralmente a decisão proferida no Agravo de Instrumento no. 0023051-98.2012.403.000 em relação a todos os litisconsortes. Nos moldes da decisão de fls. 7928/7937, e ausente determinação superior em sentido diverso, salvo melhor entendimento, a indisponibilidade deverá ser reduzida de R\$ 517.974.513,95 (quinhentos e dezessete milhões, novecentos e setenta e quatro mil e quinhentos e treze reais e noventa e cinco centavos) para R\$ 19.127.010,84 (dezenove milhões, cento e vinte e sete mil e dez reais e oitenta e quatro centavos), livres de qualquer bloqueio contas bancárias e aplicações pertencentes aos réus. Cumpra-se com prioridade. Sem prejuízo, comunique-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região o cumprimento da v. decisão e o novo patamar da indisponibilidade imposta aos requeridos. Em seguida, abra-se nova conclusão para reabertura dos prazos para alegações finais, intimando-se as partes. Decisão de fls. 8.098: Já cumprida a determinação de fls. 8.071, no que pertine à redução do patamar da indisponibilidade de todos os requeridos, em obediência ao decidido nos autos da Reclamação nº 0022511-11.2016.403.000/SP, passo a disciplinar a reabertura dos prazos para alegações finais dos requeridos, mantendo-se a mesma sistemática de distribuição, devendo as partes apresentar memoriais no prazo sucessivo de 15 (quinze dias), conforme segue: Empresas Vitapelli e Vitapet - início no dia 29.05.2017 até o dia 20.06.2017; Defesas de MAJ, Nilson Riga Vitale e Maria José - início no dia 26.06.2017 até o dia 14.07.2017; Defesa de Cleide Nigra Marques - início no dia 19.07.2017 até o dia 08.08.2017; Defesa de Marina Fumie Sugahara - início no dia 14.08.2017 até o dia 01.09.2017; Defesas de Nilson Amorim Vitale Júnior e Alessandra Amorim Vitale - início no dia 11.09.2017 até o dia 29.09.2017. Publique-se a presente decisão juntamente com a de fls. 8.071.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1838

EXECUCAO FISCAL

0015117-39.2000.403.6102 (2000.61.02.015117-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FASA IND/ METALURGICA LTDA X ANGELO GALLO - ESPOLIO X JOSE PEDRO GALLO(SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO)

1- Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros do Executado Jose Pedro Gallo junto ao Banco Santander ocorreu em conta utilizada pelo executado para recebimento de benefício previdenciário (R\$ 2.539,60 - conta nº 05.050432-5 - fls. 148 e 151) e em conta poupança (R\$ 2.309,79 - conta nº 60-008226-6 - fls. 148 e 150), DEFIRO o desbloqueio das mesmas. Tendo em vista que referido montante já foi transferido à ordem deste Juízo nos termos do extrato de fls. 138, diligencie a serventia junto à agência da CEF - PAB Justiça Federal as contas abertas vinculadas ao presente feito. Após, expeça-se alvará para levantamento das importâncias acima referidas em favor do executado Jose Pedro Gallo, intimando-se para a retirada do mesmo. 2- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se. Certidão de fls. : Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls. 152, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 37/2017 (formulário(s) nº NCJF 1990089), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (16/05/2017), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0004145-34.2005.403.6102 (2005.61.02.004145-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CARLOS EDUARDO MAZZONI RISTUM(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

1- A documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros nas contas do executado se deu após o entabulamento de acordo para parcelamento da dívida, o que autoriza o desbloqueio das mesmas. Tendo em vista que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD já foi transferido à ordem deste Juízo nos termos do extrato de fls. 72/73, diligencie a serventia junto à agência da CEF - PAB Justiça Federal a conta aberta vinculada ao presente feito. Após, expeça-se alvará para levantamento da referida importância, em favor do executado, intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. 2- Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se. Certidão de fls. : Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls. 89, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 36/2017 (formulário(s) nº NCJF 1990088), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (16/05/2017), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0006539-72.2009.403.6102 (2009.61.02.006539-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X VILLACER TECNICA INTERNACIONAL LTDA X SILVANA LUZIA VASCONCELOS X SIMONE CRISTINA VASCONCELOS(SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA)

1- Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros da Executada junto ao Banco do Brasil ocorreu em conta utilizada para recebimento de verbas de natureza salarial (R\$ 704,60) e na Caixa Econômica Federal - CEF, em conta poupança em montante inferior a 40 (quarenta) salários mínimos (R\$ 3.278,70), DEFIRO o desbloqueio das mesmas. Tendo em vista que referido montante já foi transferido à ordem deste Juízo nos termos do extrato de fls. 64/66, diligencie a serventia junto à agência da CEF - PAB Justiça Federal as contas abertas vinculadas ao presente feito. Após, expeça-se alvará para levantamento das importâncias acima referidas em favor da executada, intimando-se para a retirada do mesmo. 2- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se. Certidão de fls. : Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls. 133, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 34/2017 (formulário(s) nº NCJF 1990086), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (16/05/2017), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0011065-72.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JORGE LUIS MATIUSSE FURUZAWA DROGARIA - ME X JORGE LUIS MATIUSSE FURUZAWA(SP023464 - HAMILTON DE LIMA NETO E SP163915 - GUILHERME FREDERICO DE LIMA)

1. Cuida-se de analisar pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD ao fundamento de que teria havido o parcelamento do crédito tributário. É o relatório. DECIDO. Não se desconhece que a penhora de ativos financeiros pode comprometer o regular funcionamento da executada. No entanto, também é certo que a simples liberação dos valores bloqueados após o parcelamento pode acabar por estimular o descumprimento de tal acordo. Desta feita, para que a executada não se prive de valores que podem ajudar sua manutenção para, inclusive, continuar honrado o acordo em pauta, DEFIRO parcialmente o pedido formulado nos autos para determinar a liberação de 50% dos ativos financeiros bloqueados. Tendo em vista que referido montante já foi transferido à ordem deste Juízo nos termos do extrato de fls. 27, diligencie a serventia junto à agência da CEF - PAB Justiça Federal a conta aberta vinculada ao presente feito. Após, expeça-se alvará para levantamento de 50% do saldo da referida conta, em favor da executada, intimando-se para a retirada do mesmo. 2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adinplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se. Certidão de fls. : Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls. 46, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 35/2017 (formulário(s) nº NCJF 1990087), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (16/05/2017), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000649-86.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA OMETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR COELHO - SP257684
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição Id 1359143: mantenho a decisão Id 993617 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000866-32.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: A IMPECAVEL ROUPAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A Impecável Roupas Ltda ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, e do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP; aduzindo ser titular do direito líquido e certo à concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a prolação de decisão administrativa em prazo a ser fixado pelo juízo.

Conforme de sabença geral, o mandado de segurança é remédio processual, com "status" constitucional, vocacionado à tutela de direitos do administrado, violados ou em vias de violação, por ato de autoridade pública. Como tal, o provimento jurisdicional a ser emanado nestes autos é de cunho eminentemente mandamental, impondo à autoridade dita coatora o dever de fazer cessar a ameaça ou concreta violação de direito. Por certo, então, que a autoridade colocada no polo passivo do feito precisa ser corretamente identificada; pois somente aquela com competência para a prática do ato determinado poderá remediar a ilegal situação.

Dizendo por outro giro, de nada adianta emanar ordens a autoridades incompetentes, já que as mesmas não terão como cumprir a determinação judicial.

Para o caso concreto, há fundadas dúvidas quanto ao acerto na indicação das autoridades que foram colocadas no polo passivo do feito, ambas com sede em Ribeirão Preto/SP. Isto porque conforme documentação trazida aos autos juntamente com a inicial, é possível aferir que a manifestação de inconformidade ainda pendente de recurso foi manejada perante autoridade fiscal com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Embora os extratos de movimentação do feito mostrem que aquele outro estado da federação remeteu o feito para Ribeirão Preto/SP, não há certeza plena e incontestável que uma das autoridades colocadas no polo passivo da ação têm, de fato, competência decisória no mesmo, ou se o feito aqui veio, por exemplo, para fins apenas de instrução.

E mais: a incerteza e indefinição quanto ao correto polo passivo do feito é evidenciada, ainda, pela própria impetrante, ao indicar como impetradas duas autoridades com atribuições bem distintas entre si. Não se trata, certamente, de hipótese de litisconsórcio passivo, pois conforme já consignado, a evidente diversidade de atribuições entre o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil e do Sr. Delegado de Julgamento o afasta. Ou um, ou outro serão, exclusivamente, os competentes para praticar o ato perseguido. Tudo indica, então, que a exordial indicou as duas autoridades do Fisco Federal para integrar a lide, pela simples razão de que não tinha muita certeza de qual delas tem competência para praticar o ato requerido.

Ainda incerto o polo passivo do feito, inviável a concessão do provimento liminar requerido, fazendo-se necessário, quando menos, colher as informações dos impetrados.

Assim sendo, indefiro a liminar.

Notifiquem-se e intimem-se as D. Autoridades Impetradas, vistas à União e, após, ao Ministério Público Federal.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000556-26.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PRAMAC BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

PRAMAC BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP objetivando, em síntese, a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) da base de cálculo do PIS e COFINS, pois ilegal e abusiva a exigência, mesmo após o advento da Lei 12.973/2014, bem como que possibilite a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos da Lei 12.973/14, devidamente atualizados, com quaisquer outras contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil. Pediu a concessão de liminar. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo a legalidade da exação e pugnando pela denegação da segurança.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, veio aos autos a manifestação aduzindo a ausência de interesse público primário no processo, o que afastaria a necessidade de se manifestar sobre o pedido. Pugnou pelo prosseguimento do feito.

Apesar de devidamente intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Trata-se de demanda onde o autor postula a declaração de inexigibilidade e consequente pedido de repetição/compensação das parcelas recolhidas a título de PIS e COFINS, para que seja excluída da base de cálculo dessas exações a parcela relativa ao ICMS.

A questão central aqui posta em debate já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Embora a íntegra do acórdão em questão ainda não tenha sido publicada na imprensa oficial, e quanto menos transitado em julgado, a tese acima explicitada deve ser adotada por todas as instâncias inferiores do Judiciário, pelo menos até que seja eventualmente revista pelo próprio STF.

Não olvidamos, ainda, que perde de apreciação pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte. Mas até que tal requerimento seja enfrentado, cumpre aos juízes de piso atribuir efeitos *“ex tunc”* a todas as decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de atos normativos ordinários.

Quanto ao pedido de repetição de indébito pela via da compensação, ele tem guarida nos termos expressos do art. 74 da Lei 9.430/96, assim redigido:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

Estão prescritas, porém, todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal), sendo certo ainda que deverá o contribuinte efetivar a compensação somente após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros deverão ser apurados nos termos do “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda e concedo a segurança, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS; bem como para reconhecer o direito à compensação dos respectivos débitos tributários com quaisquer outras exações administradas pela Receita Federal do Brasil. Estão prescritas as parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Os valores a repetir serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, nos termos do “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”, e tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente (art. 170-A do CTN). O sucumbente arcará com as custas em reembolso, mas sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

A presente sentença não inibe qualquer tipo de fiscalização por parte do Fisco federal, estadual ou municipal.

Decisão submetida ao reexame necessário.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000549-34.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido urgente de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS – ANDCT, com sede no Rio de Janeiro/RJ, no mesmo bairro de seu patrono, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, no qual se alega a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas ao SEBRAE, APEX, ABDI e ao INCRA e o justo receio de que filiados da impetrante sejam autuados pelo impetrado, em razão de não apurarem e não efetuarem o pagamento das referidas contribuições. Constatam do estatuto e das atas apresentadas com a inicial que foi fundada no Rio de Janeiro/RJ e apenas pessoas físicas assinam os atos constitutivos e assembleias, constando no estatuto que possuiria âmbito nacional, com filiados em inúmeros municípios, embora sem qualquer comprovação de tais fatos. Alega que não há necessidade de autorização dos associados para propor esta ação, tampouco, seria necessária a lista de associados. Afirma, ainda, a adequação da via eleita, ausência de litispendência e, ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que seja afastado o alegado ato coator, garantindo-se aos seus associados, presentes e futuros, o direito de apuração de não pagamento das contribuições em questão. Apresentou documentos. A impetrante foi intimada a apresentar a relação e autorização dos associados para propor a presente ação, por mais de uma vez, e apresentou petição na qual reitera a desnecessidade dos documentos solicitados pelo Juízo.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Indefiro de plano a inicial por ausência do interesse em agir e por ilegitimidade ativa da parte impetrante.

Inicialmente, verifico em consulta junto ao sistema do PJE que a impetrante ingressou, entre os dias 28 e 31 de março 2017, com outras 9 (nove) ações de mandado de segurança, nas Subseções Judiciárias de Sorocaba, São Paulo, São Bernardo do Campo, Santos, Santo André, Ribeirão Preto, Osasco, Guarulhos e Barueri, todas com o mesmo pedido e causa de pedir versados nos presentes autos, distinguindo-se apenas em relação à autoridade coatora, ou seja, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CADA UMA DAS MENCIONADAS LOCALIDADES.

Além disso, consta que houve prolação de sentença de extinção, sem apreciação do mérito, por ausência de interesse em agir, ilegitimidade ativa nas Subseções de São Paulo e Guarulhos, em razão da impetrante não ter identificado os associados a serem beneficiados sob fiscalização das autoridades impetradas.

Nestes autos, a impetrante foi intimada a justificar o interesse processual e comprovar sua legitimidade ativa, com a apresentação de autorização de seus filiados e indicação daqueles que seriam afetados pela ordem judicial, com sede e domicílio nesta Subseção de Ribeirão Preto/SP, tendo se limitado a alegar que tais informações seriam desnecessárias.

Contudo, não lhe assiste razão.

Em primeiro lugar, os documentos apresentados com a inicial indicam que os fundadores da impetrante são pessoas físicas residentes no Rio de Janeiro/RJ.

Não há, portanto, qualquer comprovação de que tenha filiados pessoas jurídicas, muito menos, sujeitos à fiscalização por parte do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP. Vale apontar que as contribuições em questão somente são devidas pelas empresas, de tal forma que, apesar de intimada, não justificou o interesse processual contemporâneo ao ajuizamento.

O eventual argumento de que pode arremeter associados pessoas jurídicas nesta Subseção de Ribeirão Preto/SP futuramente, não justifica o interesse urgente na concessão da liminar e da segurança, salvo se considerarmos que a impetrante usará o eventual título judicial em seu favor para conseguir novos filiados, o que implica em busca de finalidade diversa da prevista em lei e implica no reconhecimento da litigância de má-fé pela impetrante.

Ainda a respeito da legitimidade, assim, decidiu o MM. Juiz Federal José Denilson Branco, da 3ª Vara Federal de Santo André/SP, nos autos do processo nº 5000349-52.2017.4.03.6126, as quais passam a fazer parte integrante deste julgado. Neste sentido:

“...De início, pontuo acerca da ilegitimidade para impetração do presente writ coletivo com fundamento nos artigos 1º, 3º, do Estatuto Social, in verbis:

Artigo 1º: A Associação Nacional de Defesa dos Contribuintes Tributários – ANDCT é uma pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação, sem fins lucrativos, regida por este Estatuto e pela legislação vigente, e temporariedade a congregação de Pessoas Físicas e Jurídicas, Contribuintes de Tributos federais, municipais estaduais pessoas Jurídicas e físicas, entre outras.

Artigo 3º: A ANDCT adota como objetivos sociais:

I- (omissis)

II- (omissis)

III- Representar os Associados, judicial ou extrajudicialmente, junto aos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, autarquias e entidades e organismos privados, sejam no âmbito nacional e/ou internacional, na solução de problemas comuns e na defesa dos interesses coletivos dos mesmos, desde que relacionados aos objetivos sociais da ANDCT e/ou em assuntos tributários relevantes aos associados.

O presente mandado de segurança coletivo foi impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, autoridade que cuja competência territorial não abarca a sede da associação em Brasília/DF. E não havendo membros/associados da impetrante com domicílio tributário na competência territorial da autoridade coatora resta ausente o interesse processual, tendo em vista que nenhuma ordem será dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Outrossim, necessário se faz denegar ordem neste mandado de segurança coletivo, pela ilegitimidade ad causam da associação impetrante, uma vez que ausente no caso a alegada legitimação por substituição processual de que trata o art. 5º, LXX, da Constituição Federal”.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 971444 ED-AGR / RS, entendeu que esta associação não tem legitimidade para estar em juízo sem autorização expressa e formal dos seus associados. Neste sentido, a legitimidade das associações é diversa da legitimidade dos sindicatos, eis que o sindicato é substituto processual dos seus membros, donde se torna desnecessária autorização expressa dos substituídos. No entanto, as associações regulam-se pela representação, exigindo a Constituição Federal a existência de autorização expressa e formal para defesa em juízo dos interesses dos associados.

Da tese firmada no Tema 82 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal extrai-se a interpretação de que a previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação de associações em juízo e na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, formal, individual e específica, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal.”

Ademais, a finalidade diversa pretendida pela impetrante se revela pelas inúmeras ações de mandado de segurança distribuídas e pelo mesmo argumento em todas elas, ou seja, de que é associação de âmbito nacional e pretende o reconhecimento do direito pleiteado em relação a todos os seus associados, fato que abrangeria inclusive pessoas jurídicas com domicílio tributário em município não abrangido pela fiscalização da autoridade coatora, denotando-se que se utiliza do processo como forma de moeda de troca para aumentar o número de seus associados. Confrimam-se os argumentos utilizados pelo MM. Juiz Federal Substituto Marcelo Jucá Lisboa, da 1ª Vara Federal em Limeira/SP, nos autos do processo 5000141-17.2017.4.03.6143, que também passam a fazer parte deste julgado. Neste sentido:

"...Se a impetrante busca o reconhecimento de direito em relação a todos os seus associados, indistintamente, pretendendo obter tutela de efeitos nacionais, correto seria que demandasse a autoridade nacional equivalente.

Ao invés disso, a impetrante, que é associação de âmbito nacional, pretende o reconhecimento do direito pleiteado em relação a todos os seus associados, o que poderia abranger inclusive pessoas jurídicas com domicílio tributário em município não abrangido pela área de competência da autoridade coatora.

Se a impetrante busca o reconhecimento de direito em relação a todos os seus associados, indistintamente, pretendendo obter tutela de efeitos nacionais, correto seria que demandasse a autoridade nacional equivalente.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSOCIAÇÃO DE ÂMBITO NACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. 1. Os embargos de declaração afiguram-se instrumento processual adequado para sanar as contradições, obscuridades ou omissões, bem como corrigir eventuais erros materiais. 2. A ilegitimidade passiva ad causam não faz coisa julgada material, e, por ser matéria de ordem pública, não se sujeita aos efeitos da preclusão. 3. Em mandado de segurança coletivo impetrado para afastar a cobrança de tributo, o Secretário da Receita Federal detém legitimação para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que possui competência administrativo-fiscal, em âmbito nacional, para afastar o ato impugnado pela impetrante. 4. Embargos de declaração acolhidos, para anular o acórdão e a sentença, reconhecer a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e determinar o regular processamento do feito no juízo de origem. (EMBARGOS, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:12/04/2013 PAGINA:1552.)

Assim, vê-se que o presente mandamus se dirige a uma autoridade coatora ilegítima, e, conseqüentemente, tramita em juízo absolutamente incompetente.

Não bastasse, entendo que a associação impetrante é parte ilegítima para propositura de mandado de segurança coletivo, tendo em vista que o objetivo transcrito no artigo 3º de seu Estatuto (Num. 816683 - Pág. 4) é extremamente genérico e abrangente.

O artigo 7º do Estatuto, ao tratar dos sócios, estabelece que: "Qualquer pessoa física, jurídica ou de direito público interno que seja contribuinte de qualquer tributo de competência da União, Estados ou Municípios poderá ser admitida como sócia." É nítido, portanto, que a impetrante não defende interesse de categoria, coletividade ou classe determinadas.

Friso que em relação à ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS, ora impetrante, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERVENÇÃO SOBRE O DOMÍNIO ECONÔMICO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL À MÍNIMA DE FILIADOS BENEFICIADOS.(07) 1. A impetrante, Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, ao que tudo indica, não possui associados que se beneficiariam da segurança porventura concedida neste MS. Em verdade, os únicos integrantes da associação são seus sócios-fundadores, todas pessoas físicas (05 advogados e 01 administrador), que decidiram criar a ANCT, associação de âmbito nacional(!). 2. Não há sequer como definir quais seriam os possíveis filiados da associação ou mesmo qual sua área de atuação. É o que pode se observar do art. 7º do Estatuto da ANCT: "art. 7º - Sócios: Qualquer pessoa física, jurídica ou de direito público interno que seja contribuinte de qualquer competência da união, Estados ou Municípios, poderá ser admitida como Sócia.". Quer dizer: qualquer pessoa, física ou jurídica, localizada em qualquer lugar do território nacional, pode se associar e a ANCT poderia ajuizar ações de conteúdo absolutamente diverso para cada um deles. Nesses termos, a razão primordial para a criação de uma Associação (reunião de pessoas com interesses em comum para a realização de um fim específico) não se apresenta. 3. A Oitava Turma desta Corte, em análise do interesse processual da ANCT, decidiu: "Tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se exige, a teor do artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, a juntada aos autos de autorizações individuais dos associados ou mesmo de lista com os nomes respectivos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC. Entretanto, para análise da utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, é mister que a Associação comprove, por ocasião da propositura da ação, ao menos, que possui nos seus quadros associados que, ainda que potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir". (TRF1, AMS n. 162535320144013801/MG, Rel. Des. Fed. Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, julgado em 18/09/2015). 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00166943420144013801, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:02/12/2016 PAGINA:.)

No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ILEGITIMIDADE. ASSOCIAÇÃO. ADOÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A impetrante, Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, não defende qualquer interesse de categoria, coletividade ou classe determinada, de modo que não tem como manejar o mandado de segurança coletivo. II - Dos documentos adunados, vê-se que os sócios fundadores da associação e aparentemente os únicos membros, porque só eles subscrevem a ata de assembleia geral extraordinária, são todos advogados, com a exceção de uma administradora. III - A entidade não está a defender os interesses, individuais ou coletivos, dos únicos reais membros associados da entidade, mas o de quaisquer pessoas que queiram contratar os serviços jurídicos da associação e seus membros, atinentes a impugnação de cobranças tributárias, com o que serão admitidas como sócios. IV - A associação em tela tem como seus reais associados advogados que oferecem os serviços de assessoria jurídica da entidade para grupos de interessados os mais diversos e heterogêneos, sem natureza de coletividade ou categoria certa, e que ainda por cima não são verdadeiramente sócios da entidade, mas pontuais tomadores de serviços de assessoria advocatícia em casos individuais. V - Precedente desta Corte Regional: PJE: 08069870220144058100, AC/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 11/03/2015. VI - Adoção da técnica da fundamentação per relationem. Possibilidade. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. VI - Apelação improvida. (AC 08069888420144058100, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma.)"

Nesse contexto, forçoso concluir pela ilegitimidade da associação impetrante para propositura de mandado de segurança coletivo."

Dessa forma, apesar de intimada para tanto, não foi apresentada nos autos qualquer prova da existência de filiados (pessoas jurídicas) sujeitas à tributação questionada no presente writ, com domicílio no âmbito desta Subseção Judiciária ou autorização para a propositura a esta demanda. Conforme consta do artigo 7º do estatuto da impetrante, esta poderá ter como sócio "qualquer pessoa física, jurídica ou de direito público interno que seja contribuinte de qualquer tributo de competência da União, Estados ou Municípios", restando claro que não há determinação certa de categoria, classe ou coletividade a ser defendida.

A única defesa que se vislumbra dos autos é o do interesse próprio da impetrante em usar eventual decisão judicial favorável como chamariz para aumentar o número de seus associados, com finalidade clara de expansão nas diversas Subseções Judiciais em que propostas as ações. Não se vislumbra, no caso, efetiva representatividade da impetrante, a qual tem sede no mesmo local em que o advogado que a representa nestes autos exerce sua atividade profissional, ou seja, na cidade de Rio de Janeiro/DF.

Tais fatos são suficientes para o indeferimento da inicial por ausência de interesse processual e legitimidade ativa e para o reconhecimento da litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade sobre os fatos, ou seja, sobre a real finalidade do processo, na forma do artigo 80, II, do CPC/2015, sujeita à multa do artigo 81, caput e §2º, do mesmo código, que arbitro em 05 salários mínimos, dado o valor irrisório atribuído à causa. Deixo de fixar valor de indenização à União, uma vez que ainda não formada a relação processual.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINGO** o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 330, II e III c/c o artigo 485, VI, do CPC/2015. Sem honorários advocatícios em razão da ausência de citação. Custas na forma da lei. Condeno a impetrante por litigância de má-fé, na forma do artigo 80, II, do CPC/2015, sujeita à multa do artigo 81, caput e §2º, do mesmo código, que arbitro em 05 salários mínimos, a serem atualizados desde a data desta sentença até o efetivo recolhimento, segundo os índices do manual de cálculos da Justiça Federal em vigor na data do cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-53.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCIA BRAGA MARCELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANTONIO ALVES - SP160496
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar na qual a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial para que o INSS lhe conceda o auxílio-doença. Sustenta que é portadora de hérnia de disco lombar L5-S1, o que a tornaria incapaz para o trabalho. Afirma que requereu o benefício na via administrativa e foi agendado o dia 09/05/2017 para a realização da perícia, o qual, posteriormente, foi reagendado para o dia 20/06/2017. Sustenta que o reagendamento causará atrasos na concessão do benefício e que preenche todos os requisitos legais para o gozo do mesmo. Requer a concessão da liminar e da segurança para que o benefício seja implantado em seu favor imediatamente, independentemente de perícia. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Reconheço, de plano, a inadequação da via eleita, uma vez que a questão controvertida nos autos – capacidade de trabalho da impetrante e demais requisitos legais – depende de dilação probatória indispensável para se definir o grau e a extensão da incapacidade, não servindo os documentos até então existentes nos autos para esclarecer tais pontos. Anoto que o pedido formulado nos autos é exclusivamente para a concessão do benefício, sem a realização da perícia administrativa ou judicial, o que, se mostra, inviável nesta via.

Questões como se a incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente, data de início da doença, data de início da incapacidade, pré-existência à filiação, agravamento, possibilidade de retorno ao trabalho anterior, necessidade de readaptação e tempo de afastamento demandam a necessária prova pericial, não admitida em mandado de segurança, no qual o direito líquido e certo deve ser demonstrado de imediato, por documentos.

De outro lado, como sequer foi realizada a perícia administrativa, não se pode concluir que houve negativa do INSS, de tal forma que o ajuizamento desta ação neste momento não atende ao decidido no RE 631.240, pelo STF, ao exigir a comprovação do prévio requerimento administrativo e da negativa da administração em conceder o benefício requerido.

Por fim, anoto que a impetrante não demonstrou ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no reagendamento realizado pelo INSS, não esclarecendo as razões que levaram a autarquia a assim agir e, tampouco, se houve ofensa na ordem cronológica dos requerimentos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, I, do CPC/2015, por inadequação da via eleita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2017.

Tendo em vista a possibilidade prevenção noticiada nos autos (ID 1199821), intime-se a impetrante a esclarecer, no prazo de dez dias, acostando aos autos cópia da inicial e eventual sentença proferida naqueles feito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001044-78.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZANIN & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Tendo em vista a possibilidade prevenção noticiada nos autos (ID 1374788), intime-se a impetrante a esclarecer, no prazo de dez dias, acostando aos autos cópia da inicial e eventual sentença proferida naqueles feito.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000529-77.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 1064571, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.
Após, ao MPF.
Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000307-75.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LOGCENTER LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição Id 1297782/1297797: Concedo o prazo, conforme requerido, por mais 15 (quinze) dias.

Intime-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2844

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000268-94.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WAGNER DE JESUS RODRIGUES(MG024982 - WILSON RAMOS E SP366320 - AUREA CECILIA GUIDONI CINTRA) X EDER BARBOSA DE SOUSA

Tendo em vista a notícia de que Wagner de Jesus Rodrigues foi preso (fls. 269), expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Contagem/MG para realização de audiência de custódia e interrogatório do acusado. Suspendo, por ora, o prazo para apreciação de memoriais. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4611

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010339-98.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA CLEUSA BARTHOLOMEU

Autor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Maria Cleusa Bartholomeu Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Extrema, MG, a BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do réu, residente nos endereços indicados às f. 29, para os termos da liminar da f. 19 e da ação que segue. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória, que deverá ser instruída com cópias das f. 4, 19, 29 e 91, devendo a parte autora ser intimada para recolhimento das custas diretamente no Juízo deprecado.

0002733-82.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JANAINA CRISTINA LAVEZ(SP292727 - DEBORA CRISTINA DA SILVA)

Designo nova audiência para o dia 5 de julho de 2017 às 14h30, para que haja manifestação conclusiva sobre a proposta de acordo consignada à fl. 29.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-66.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: JIDAI VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de maio de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000298-16.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIO THEODORO DA SILVA, MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Id: 1089253: 1. Manifeste-se a CEF no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2. Após, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de maio de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000298-16.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO THEODORO DA SILVA, MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Id: 1089253: 1. Manifeste-se a CEF no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2. Após, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de maio de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-61.2017.4.03.6102
AUTOR: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA - PR57142
RÉU: ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA, UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. ID 1021986: indefiro, tratando-se de providência que compete à parte. O requerente, ademais, não justificou porque não pode obter os dados pretendidos, por conta própria.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ribeirão Preto 22 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-73.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DULCE HELENA JORGE MORENO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ANDRESSA MURARO - SP377784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação e documento(s) acostado(s) no prazo legal (15 dias – artigos 351 e 437, § 1º do CPC).
Int.
Ribeirão Preto, 22 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-65.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que especifiquem provas, justificando sua pertinência.
Consigno que a ré, União Federal, será intimada por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional.
Retifique-se a autuação para excluir a Procuradoria Regional da União da 3ª Região.
Ribeirão Preto, 23 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-50.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NARDINI AGRINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Justifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o valor dado à causa, apresentando planilha de cálculo que informe o conteúdo econômico da pretensão deduzida.
O autor deverá recolher custas complementares, se for o caso.
Int.
Ribeirão Preto, 23 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-14.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JHEMELIN ANDY DE OLIVEIRA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Reputo suficientes a provas produzidas.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-85.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando planilha de cálculo que demonstre a expressão econômica da pretensão deduzida, bem como recolha custas complementares, se for o caso.

Ribeirão Preto, 23 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-54.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS MIGANO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo que expresse o conteúdo econômico da pretensão deduzida.
 2. Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência.
 3. Após, conclusos.
- Ribeirão Preto, 23 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-96.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SOLANGE APARECIDA TOSTES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Reconheço a competência desse juízo para apreciar a demanda.

Como *razão de decidir*, vinculo-me ao precedente do TRF da 3ª Região: AC nº 1.831.992, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 13/08/2013.

2. Convalido os atos praticados pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, excetuando-se os de caráter decisório.

3. A demonstração de todos os requisitos para a concessão de *pensão por morte* está a exigir instrução probatória, com esclarecimentos acerca da qualidade de segurado do falecido no momento do óbito.

De outro lado, a autora não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e necessidade financeira de modo genérico.

Ante o exposto, **indeferro** a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior reavaliação.

4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de maio de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000131-96.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALINE VOLPATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336
IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNAERP
Advogados do(a) IMPETRADO: EDUARDO AUGUSTO FALEIROS - SP362803, ANDRE LUIS FICHER - SP232390

S E N T E N Ç A

A impetrante requer que se lhe conceda segurança para cursar disciplinas pendentes de semestres anteriores concomitantemente com disciplinas do último semestre.

Houve pedido de concessão de liminar.

A análise do pedido foi postergada para a vinda das informações.

Sobrevieram as informações.

Concedeu-se tutela de urgência satisfativa, ocasião em que foram afastadas as questões preliminares arguidas pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada opôs embargos de declaração, sobre os quais a impetrante se manifestou.

O Ministério Público Federal deixou de opinar.

É o que importa como relatório.

Decido.

Em tese, o aluno tem o direito de cursar concomitantemente disciplinas pendentes com disciplinas normais.

A jurisprudência é farta nesse sentido.

Três seriam os fatos eventualmente impeditivos do direito do aluno: (i) a falta de oferecimento das disciplinas pendentes no semestre pretendido, (ii) a superposição das disciplinas pendentes com as disciplinas normais ("choque de horários") e (iii) o prejuízo à formação acadêmica.

No caso presente, a liminar foi concedida porque a autoridade impetrada não logrou demonstrar em suas informações qualquer desses três fatos.

Ulteriormente, porém, comprovou-se a superposição de horários das duas disciplinas pendentes (Urgência Médica e Saúde Coletiva) com outras disciplinas.

É bem verdade que a disciplina "Saúde Coletiva" será ministrada entre 24/05/2017 e 14/06/2017 e que a disciplina "Urgência Médica" será ministrada entre 02/05/2017 e 23/05/2017.

Logo, não haveria superposição *entre elas*.

Todavia, há flagrante superposição de ambas com uma disciplina normal: "Clínica Médica", que será ministrada entre 03/04/2017 e 14/06/2017.

Lembre-se que as três disciplinas aludidas estão submetidas a regime de *internato*.

No referido regime, como cediço, a dedicação há de ser exclusiva e integral, pois o aluno passa a assumir serviços menos especializados e mais "braçais", tendo a oportunidade de iniciar a prática de tomada de decisões clínicas e aquisição de destreza em procedimentos médicos.

Logo, se forem cursadas concomitantemente duas disciplinas de internato hospitalar, o aluno incorrerá em várias faltas, visto que não se pode estar em dois lugares ao mesmo tempo.

Isso prejudicará a formação acadêmica desejável, expondo a risco médico os futuros pacientes.

Como alternativa a aluna sugere que as disciplinas pendentes sejam cursadas em período noturno e aos sábados, domingos e feriados; todavia, a instituição não é obrigada a "customizar" seu serviço educacional na medida das necessidades pessoais da impetrante.

Mais: como já visto, o regime de internato exige *exclusividade*, não se podendo submeter o aluno a uma maratona estafante: o aprendizado e a saúde do aluno ficariam ainda mais comprometidos.

Dai a inexistência da pretensão de direito material afirmada pela impetrante em sua petição inicial

Nesse sentido a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. CURSO DE MEDICINA. INTERNATO. DISCIPLINAS PENDENTES POR REPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NORMA INTERNA. PROTEÇÃO À DIREITO FUNDAMENTAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS PARA REALIZAÇÃO CONCOMITANTE DO INTERNATO E DA DISCIPLINA PENDENTE. DESÍDIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Se norma interna da Universidade, dentro da autonomia didático-científica conferida pelo art. 207 da Constituição da República, diz que o acesso ao Internato, último estágio do curso de Medicina, com duração de 02 (dois) anos, afeto à prática médica, só é possível após a aprovação do aluno em todas as disciplinas teóricas do currículo acadêmico, não se admite a realização simultânea da disciplina pendente com o Internato, sob pena de ilegalidade. Precedentes jurisprudenciais. II - A peculiaridade do Internato, que lida com vidas humanas, bem mais caro de nosso sistema de direito democrático republicano, exige a total integralização teórica do aluno, como medida não apenas pedagógica progressiva mas de proteção àquele direito fundamental. A especificidade deste estágio, ainda, requer dedicação exclusiva do aluno que, além da carga horária regular deverá cumprir carga horária extra, atinente a plantões, reuniões e cursos obrigatórios, conjectura que inviabiliza, também por esse motivo, a realização simultânea do Internato com disciplina curricular pendente. Ademais, deverá o aluno arcar com a desídia de sua reprovação em matéria do currículo acadêmico. III - Não atenuando elementos fáticos probatórios caracterizadores da má-fé do Impetrante no ajuizamento do writ, presume-se a boa-fé do Requerente, afastada, por conseguinte, a condenação por litigância de má-fé, requerida pelo apelado em sede de contrarrazões. IV - Apelação não provida. (APELAÇÃO 00004467120114014100, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN JUIZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:01/03/2013 PAGINA:671.)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO DO CURSO DE MEDICINA. AUTORIZAÇÃO PARA CURSAR CONCOMITANTEMENTE O INTERNATO COM MATÉRIA PENDENTE. IMPEDIMENTO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. I. Se "as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão" (CF/88, art. 207), não há como negar validade à norma regimental que estabelece requisitos ao ingresso no internato exigido para conclusão do curso de medicina, mormente porque revela conflito com dispositivo legal algum, nem atenta contra princípios constitucionais norteadores da ação estatal. 2. Conforme anotado no parecer do MPF ofertado em primeira instância, "o internato corresponde aos dois últimos anos do curso de medicina e exige do acadêmico dedicação exclusiva, tendo em vista que o aluno passa por um intensivo programa de treinamento e avaliação em instituições de saúde, o que é incompatível com atividades curriculares paralelas. Nesse diapasão, afigura-se razoável a norma que condiciona o ingresso naquele regime à conclusão de todas disciplinas curriculares oferecidas até o 4º ano do curso de medicina, com vistas a garantir ao aluno o pleno aprendizado, livre de qualquer outra disciplina. Apesar de ser limitativa, tal regra insere-se no campo da autonomia concedida às Universidades pela Constituição da República (art. 207) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 53 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996)". 3. Precedente do TRF1: "I - Se norma interna da Universidade, dentro da autonomia didático-científica conferida pelo art. 207 da Constituição da República, diz que o acesso ao Internato, último estágio do curso de Medicina, com duração de 02 (dois) anos, afeto à prática médica, só é possível após a aprovação do aluno em todas as disciplinas teóricas do currículo acadêmico, não se admite a realização simultânea da disciplina pendente com o Internato, sob pena de ilegalidade. Precedentes jurisprudenciais. II - A peculiaridade do Internato, que lida com vidas humanas, bem mais caro de nosso sistema de direito democrático republicano, exige a total integralização teórica do aluno, como medida não apenas pedagógica progressiva mas de proteção àquele direito fundamental. A especificidade deste estágio, ainda, requer dedicação exclusiva do aluno que, além da carga horária regular deverá cumprir carga horária extra, atinente a plantões, reuniões e cursos obrigatórios, conjectura que inviabiliza, também por esse motivo, a realização simultânea do Internato com disciplina curricular pendente. Ademais, deverá o aluno arcar com a desídia de sua reprovação em matéria do currículo acadêmico" (AMS 0000446-71.2011.4.01.4100, Rel. Juíza Federal Convocada Hind Ghassan Kayath, T6). 4. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO 00004414920114014100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/04/2015 PAGINA:246.)

ADMINISTRATIVO – ENSINO SUPERIOR – CURSO DE MEDICINA - AUTORIZAÇÃO PARA CURSAR CONCOMITANTEMENTE O INTERNATO E AS DISCIPLINAS DA CLÍNICA MÉDICA – PENDÊNCIA EM PERÍODO ANTERIOR - IMPEDIMENTO. I - A não promoção ao regime de internato aos alunos com pendência em períodos anteriores, conforme comando contido no art. 31 do Regimento Interno da UNIG, não fere o princípio da proporcionalidade, sendo tal exigência razoável, tendo em vista a magnitude do bem jurídico colocado sob a tutela do acadêmico de Medicina. II – Apelação improvida. (AMS 00056225920034025110, CASTRO AGUIAR, TRF2.)

Ante o exposto, **denego a segurança**.

Revogo a liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-69.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDO ZANETTI
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096, LEANDRO CROZETA LOLLI - SP313194, CHARLENE CRUZETTA - SP322670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final ímpar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Ínclita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ªRegião, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

DETERMINO desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas. **No aguardo de como proceder.**

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001016-13.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GILMAR CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO - SP204530
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final ímpar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Ínclita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ªRegião, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

DETERMINO desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas. **No aguardo de como proceder.**

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001040-41.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: ANGELO CESAR SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: SILMIO APARECIDO FRANCA - SP371151, VLADIMIR DONIZETI BUOSI - SP390388

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final ímpar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Íclita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ªRegião, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tomou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

DETERMINO desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas. **No aguardo de como proceder.**

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-18.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MEGA FIM SANEANTES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258, ELINA PEDRAZZI - SP306766

RÉU: INSETIMAX INDUSTRIA QUIMICA EIRELI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final ímpar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Íclita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ªRegião, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido," par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

DETERMINO desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas. **No aguardo de como proceder.**

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001012-73.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO - SP204530
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista os artigos 9º e 10 do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-11.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CDM MERCANTIL ITAGUAÇU LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo o dia 22/08/2017, às 15:30 hs, para realização da audiência de conciliação na sede deste juízo (CPC – 2015: art. 334, "caput"), posto que o(a) autor(a) manifestou interesse na sua realização (CPC – 2015: art. 334, § 4º).

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, § 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º).

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado constituído ou defensor público (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-74.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MONICA CAROLINA KOHLBACH DACANAL
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que a autora (ID 750508) e o INSS (ID 1113120) manifestaram que não têm interesse na conciliação, resta prejudicada a audiência designada no ID 941362 para o dia 13/06/2017.

Assim, dê-se vista à autora por 15 (quinze) dias da contestação e documentos apresentados pelo INSS respectivamente nos IDs 1258186, 1258194, 1258197, 1258213, 1258216, 1258221 e 1258224, bem como às partes do Procedimento Administrativo juntado nos IDs 1318663, 1318664, 1318667 e 1318668.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 19 de maio de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5001070-76.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BENEDITA DE AQUINO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA LEME BELUZZO - SP334762
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Íclita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ªRegião, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " par/impar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

DETERMINO desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas. **No aguardo de como proceder.**

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

RIBERÃO PRETO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-83.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CASA DO IDOSO HOSPEDA GENS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZANATTO GUMIERO - SP297124
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500015-27.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) AUTOR: ANGELITA ALVES GLARDI - SP375190, PRISCILA FERREIRA CURCI - SP334956, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769, REGINALDO DE ANDRADE - SP154630

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 559/583 - ID 1168000, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-17.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: RICARDO CESAR LEITA O LIVRARIA E DISTRIBUIDORA - EPP LITISCONSORTE: RICARDO CESAR LEITAO

null

DESPACHO

Vista a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-82.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: JOSE CARLOS DE ANDRADE, ELIANA MARCHESI BICALHO DE ANDRADE, ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o quanto assentado à fl. 263 (ID 1095901), encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição dos autos ao juízo da 5ª Vara Federal local.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-65.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MINERAÇÃO APOENA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CARNEIRO CUNHA - PR28102
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a julgar as manifestações de inconformidade referentes aos pedidos de ressarcimento que geraram os processos administrativos descritos na inicial (fs. 03/20 – ID 1327742).

Afirma a impetrante que mencionadas manifestações foram protocolizadas em 09.12.2014 e ainda não foram apreciadas.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-fiscal.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000843-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: REGIANE BIZZIO MARINHO, GIANCARLO DE ALMEIDA LUCCHIO

DECISÃO

Trata-se de tutela provisória de urgência promovida por Regiane Bizzio Marinho Lucchio e Giancarlo de Almeida Lucchio em face da Caixa Econômica Federal, objetivando determinação para que a ré se abstenha de praticar medidas extrajudiciais (leilão) tendentes a execução de imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário, para que não haja a inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes e, ainda, para que seja concedido o direito de renegociar a dívida.

Sustentam que celebraram contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária com a ré, em 01/12/2009, para aquisição do imóvel apartamento 14 do 1º andar, bloco 26, Edifício Porto Seguro, integrante do Conjunto Residencial Atlântico Sul, situado na avenida Loreto, 321, Jardim Santo André - Santo André - SP. Aduzem que o contrato foi firmado no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 15.000,00 provenientes de recursos próprios e R\$ 90.000,00 financiados com a ré, a serem pagos em 300 meses. Em virtude de dificuldades financeiras, não conseguiram arcar com as prestações a partir de 04/09/2015. Afirmam que procuraram a ré para renegociar a dívida, alongando o prazo do financiamento e reduzindo o valor das prestações, sem obter êxito. Defendem o direito a revisão contratual e o direito de renegociar as condições de amortização.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelos autores, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos IDs 1333056 e 1333069 demonstram que os autores firmaram com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel com garantia de alienação fiduciária em 01 de dezembro de 2009.

Ressalto que o contrato de financiamento em discussão foi firmado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime para satisfazer a obrigação (artigos 26 e seguintes) é diverso dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

Nos casos de financiamento com pacto de alienação fiduciária, o credor fiduciante tem a propriedade resolúvel do bem e sua posse indireta, estando autorizado a retomar o bem, pela via extrajudicial, caso o devedor fiduciário reste inadimplente.

Os artigos 22 e 23 da Lei 9.514/97 assim estabelecem:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o descobrimento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

Assim, caso haja o inadimplemento do contrato, a credora poderá adotar as medidas previstas no artigo 26 da Lei 9.514/97 e, não sendo purgada a mora, ocorrerá a consolidação da propriedade, sendo realizada averbação na matrícula do imóvel nos termos do artigo 26, § 7º da Lei 9.514/97.

Diante do confessado inadimplemento (o último pagamento teria se dado em setembro de 2015), e diante do previsto na cláusula vigésima sétima do instrumento contratual (pág 16 do documento ID 1333056), houve o vencimento antecipado da dívida, o que deu ensejo à execução do contrato. Presente essa situação e decorridos 60 dias de prazo de carência para expedição de intimação (cláusula vigésima oitava do contrato - documento ID 1333069, pág. 2), fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias. Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora (Cláusula vigésima oitava, parágrafo décimo segundo- páginas 2/3 do documento ID 1333069).

A instituição financeira promoveu então a consolidação da propriedade do imóvel, conforme artigo 26 da Lei 9.514/1997, em maio de 2016 (averbação nº 6 da matrícula do imóvel - documento ID 1333080- pag. 4).

Não há prova evidente de desrespeito ao quanto previsto na Lei n. 9.514/1997 a justificar a suspensão dos atos de execução.

Ressalto que a parte não pode optar pela substituição de cláusulas contratuais, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes. Realizada a pactuação, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, genética ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim, não verifico nessa quadra processual irregularidades na contratação, pois a parte, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente.

Assim, em sede de cognição sumária, não há motivos para impedir a credora de incluir o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes e de adotar medidas de execução do contrato, caso ocorra a inadimplência.

A inversão do ônus da prova em favor do consumidor só tem cabimento quando a alegação for verossímil, o que não é o caso dos autos, diante do reconhecimento da inadimplência, ou no caso de hipossuficiência.

A hipossuficiência, neste caso, não é aplicável, pois, bastaria a mera juntada aos autos do procedimento administrativo de consolidação da propriedade para comprovar eventual irregularidade cometida pela requerida.

Destaco que não há informação acerca da data de realização de leilões e que não há necessidade de intimação dos requerentes acerca de eventual leilão do imóvel dado em garantia fiduciária, na medida em que este não mais lhes pertence. O leilão é mero ato de disposição do bem, por parte do proprietário, no caso a CEF.

Conforme dispõe o artigo 303 do Código de Processo Civil, quando a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano.

Ressalto aos autores que, embora tenham classificado a ação como "tutela antecipada antecedente", em nenhum momento consta da petição inicial que pretendem se valer das disposições do artigo 303 do CPC, em conformidade com o que dispõe o parágrafo 5º do mesmo dispositivo. Assevero, ainda, que apenas foi formulado pedido no sentido da "procedência da ação, condenando a ré ao pagamento das custas processuais, honorários e custas processuais e demais cominações legais de estilo...", embora conste da petição inicial intenção de revisar cláusulas contratuais.

Insta asseverar, ainda, que o artigo 330, §2º do Código de Processo Civil e o artigo 50 da Lei 10.931/04 determinam que compete à parte autora discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. Assim, embora conste da inicial a intenção de revisão do contrato e renegociação da dívida, a parte deve indicar as cláusulas que entende nulas e as irregularidades supostamente cometidas, trazendo planilha de evolução da dívida.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência. Defiro aos autores os benefícios da gratuidade de Justiça.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC 139, VI). Contudo, havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Tendo em vista o disposto pelo artigo 303, parágrafo 6º do Código de Processo Civil, providenciem os autores o aditamento da petição inicial, conforme fundamentação supra, providenciando a complementação da causa de pedir e formulando o pedido principal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Deverão providenciar, ainda, cópia do procedimento de execução extrajudicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000843-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: REGIANE BIZZIO MARINHO, GIANCARLO DE ALMEIDA LUCCHIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA - SP182171
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA - SP182171
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de tutela provisória de urgência promovida por Regiane Bizzio Marinho Lucchio e Giancarlo de Almeida Lucchio em face da Caixa Econômica Federal, objetivando determinação para que a ré se abstenha de praticar medidas extrajudiciais (leilão) tendentes a execução de imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário, para que não haja a inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes e, ainda, para que seja concedido o direito de renegociar a dívida.

Sustentam que celebraram contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária com a ré, em 01/12/2009, para aquisição do imóvel apartamento 14 do 1º andar, bloco 26, Edifício Porto Seguro, integrante do Conjunto Residencial Atlântico Sul, situado na avenida Loreto, 321, Jardim Santo André - Santo André - SP. Aduzem que o contrato foi firmado no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 15.000,00 provenientes de recursos próprios e R\$ 90.000,00 financiados com a ré, a serem pagos em 300 meses. Em virtude de dificuldades financeiras, não conseguiram arcar com as prestações a partir de 04/09/2015. Afirmam que procuraram a ré para renegociar a dívida, alongando o prazo do financiamento e reduzindo o valor das prestações, sem obter êxito. Defendem o direito a revisão contratual e o direito de renegociar as condições de amortização.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelos autores, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos IDs 1333056 e 1333069 demonstram que os autores firmaram com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel com garantia de alienação fiduciária em 01 de dezembro de 2009.

Ressalto que o contrato de financiamento em discussão foi firmado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime para satisfazer a obrigação (artigos 26 e seguintes) é diverso dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

Nos casos de financiamento com pacto de alienação fiduciária, o credor fiduciante tem a propriedade resolúvel do bem e sua posse indireta, estando autorizado a retomar o bem, pela via extrajudicial, caso o devedor fiduciário reste inadimplente.

Os artigos 22 e 23 da Lei 9.514/97 assim estabelecem:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o descobrimento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

Assim, caso haja o inadimplemento do contrato, a credora poderá adotar as medidas previstas no artigo 26 da Lei 9.514/97 e, não sendo purgada a mora, ocorrerá a consolidação da propriedade, sendo realizada averbação na matrícula do imóvel nos termos do artigo 26, § 7º da Lei 9.514/97.

Diante do confessado inadimplemento (o último pagamento teria se dado em setembro de 2015), e diante do previsto na cláusula vigésima sétima do instrumento contratual (pág 16 do documento ID 1333056), houve o vencimento antecipado da dívida, o que deu ensejo à execução do contrato. Presente essa situação e decorridos 60 dias de prazo de carência para expedição de intimação (cláusula vigésima oitava do contrato - documento ID 1333069, pág. 2), fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias. Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora (Cláusula vigésima oitava, parágrafo décimo segundo- páginas 2/3 do documento ID 1333069).

A instituição financeira promoveu então a consolidação da propriedade do imóvel, conforme artigo 26 da Lei 9.514/1997, em maio de 2016 (averbação nº 6 da matrícula do imóvel - documento ID 1333080- pag. 4).

Não há prova evidente de desrespeito ao quanto previsto na Lei n. 9.514/1997 a justificar a suspensão dos atos de execução.

Ressalto que a parte não pode optar pela substituição de cláusulas contratuais, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes. Realizada a pactuação, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, genética ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim, não verifico nessa quadra processual irregularidades na contratação, pois a parte, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente.

Assim, em sede de cognição sumária, não há motivos para impedir a credora de incluir o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes e de adotar medidas de execução do contrato, caso ocorra a inadimplência.

A inversão do ônus da prova em favor do consumidor só tem cabimento quando a alegação for verossímil, o que não é o caso dos autos, diante do reconhecimento da inadimplência, ou no caso de hipossuficiência.

A hipossuficiência, neste caso, não é aplicável, pois, bastaria a mera juntada aos autos do procedimento administrativo de consolidação da propriedade para comprovar eventual irregularidade cometida pela requerida.

Destaco que não há informação acerca da data de realização de leilões e que não há necessidade de intimação dos requerentes acerca de eventual leilão do imóvel dado em garantia fiduciária, na medida em que este não mais lhes pertence. O leilão é mero ato de disposição do bem, por parte do proprietário, no caso a CEF.

Conforme dispõe o artigo 303 do Código de Processo Civil, quando a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano.

Ressalto aos autores que, embora tenham classificado a ação como "tutela antecipada antecedente", em nenhum momento consta da petição inicial que pretendem se valer das disposições do artigo 303 do CPC, em conformidade com o que dispõe o parágrafo 5º do mesmo dispositivo. Assevero, ainda, que apenas foi formulado pedido no sentido da "procedência da ação, condenando a ré ao pagamento das custas processuais, honorários e custas processuais e demais cominações legais de estilo...", embora conste da petição inicial intenção de revisar cláusulas contratuais.

Insta asseverar, ainda, que o artigo 330, §2º do Código de Processo Civil e o artigo 50 da Lei 10.931/04 determinam que compete à parte autora discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. Assim, embora conste da inicial a intenção de revisão do contrato e renegociação da dívida, a parte deve indicar as cláusulas que entende nulas e as irregularidades supostamente cometidas, trazendo planilha de evolução da dívida.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência. Defiro aos autores os benefícios da gratuidade de Justiça.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC 139, VI). Contudo, havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Tendo em vista o disposto pelo artigo 303, parágrafo 6º do Código de Processo Civil, providenciem os autores o aditamento da petição inicial, conforme fundamentação supra, providenciando a complementação da causa de pedir e formulando o pedido principal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Deverão providenciar, ainda, cópia do procedimento de execução extrajudicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-17.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SONIA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão retro, dá-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000080-13.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA DANIELA SOUSA DE CARVALHO GOIS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID do documento 1338314: Indefiro.

Preliminarmente, a autora deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço do réu, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000796-40.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: JOAO RIBEIRO DE SOUZA SANTO ANDRE - ME, JOAO RIBEIRO DE SOUZA

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Santo André, 17 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000817-16.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: INSTITUTO SANTO ANDRE DE IDIOMAS E COM DE LIVROS LTDA - EPP, LUCIANA BARBOSA CAVALIERE, RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Santo André, 17 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000167-66.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: WAGNER BOSCOLO VALERIO
Advogado do(a) RÉU:

Chamo o feito a ordem.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que proceda ao pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-o para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se o de que, efetuado o pagamento no prazo, ficará isento de custas processuais (art. 701, parágrafo 1º, CPC).

Santo André, 18 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000612-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ELISANGELA ZOCCATELLI TIBURCIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID do documento 1387413: Indefiro.

Preliminarmente, a autora deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço do réu, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2017.

DÚVIDA (100) Nº 5000793-85.2017.4.03.6126
REQUERENTE: LEANDRO BATISTA MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) INTERESSADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, objetiva, em antecipação dos efeitos da tutela, que seja deferido o pagamento da dívida decorrente de contrato de financiamento imobiliário através de FGTS no montante de R\$22.964,18 e o depósito judicial do valor de R\$2.000,00. Requer a manutenção na posse e a suspensão da realização de leilão do imóvel.

Para tanto, alega que firmou com a ré, em 07 de maio de 2013, instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia, no âmbito do SFH com utilização do FGTS, para aquisição de imóvel localizado à rua Piraquara, 34, apto 3, Santo André-SP. Relata que o imóvel foi adquirido pelo valor de R\$ 280.000,00, sendo que R\$ 16.056,76 quitados com recursos próprios, R\$ 33.943,24 com recursos do FGTS e R\$ 230.000,00, financiado com a ré, a ser pago em 420 prestações. Afirma que em junho de 2016 deixou de pagar as prestações por dificuldades financeiras e que recebeu intimação do 1º Oficial do Registro de Imóveis para pagar os valores em atraso. Tentou negociar com a CEF o pagamento dos atrasados com recursos do FGTS, sem obter sucesso e foi informado pela instituição financeira acerca da ocorrência da consolidação da propriedade e iminência de leilão.

A petição inicial veio instruída com procuração, declaração de hipossuficiência, extrato de FGTS e cópia do contrato de financiamento.

A decisão ID 1297211 concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emendasse a petição inicial, juntando cópia da matrícula atualizada, da intimação realizada pelo cartório de registros de imóveis e documento ID 1278428. Determinou também que o autor comprovasse a necessidade dos benefícios da gratuidade de Justiça.

Através dos documentos Ids 1311879 e 1311952, o autor apresentou emenda a petição inicial.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Recebo os documentos Ids 1311879 e 1311952 como aditamento à petição inicial.

A leitura dos autos dá conta que em 2013 o autor entabulou contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária para a aquisição de um imóvel, tendo ocorrido o inadimplemento das prestações vencidas e o consequente vencimento antecipado do débito, com a consolidação da propriedade do bem em nome da Caixa.

Diante do confessado inadimplemento, e consoante previsto na cláusula décima sétima do instrumento contratual (pág. 2 do documento ID 1278531), houve o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, o que deu ensejo à execução do contrato. Presente essa situação, fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias. Em não ocorrendo aquela, have a consolidação da propriedade em nome da credora (Cláusula Décima Nona, págs. 2/3 do documento ID 1278535).

A instituição financeira irá promover então a alienação administrativa do imóvel dado em garantia da dívida, tendo sido apazado o dia 13/05/2017 para o leilão daquele.

Como se vê, o mutuário deixou de adimplir as obrigações contratuais.

Saliente que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

In casu, verifica-se no registro de matrícula do imóvel que em outubro de 2016 a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, sendo conclusão inexorável que houve a observância do trâmite legal para a purga da mora, conforme indicado na averbação 08 (documento ID 1311952 – pág 7). A intimação para purgação da mora sob pena de consolidação da propriedade foi realizada efetivada pelo registro de imóveis, conforme constante do documento ID 1311952.

Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, conforme artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.

1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora consequentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.

4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205)

Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, os fatos trazidos na petição inicial não evidenciam hipossuficiência aos contratantes, ou, ainda, infringência às determinações contratuais a atrair a necessidade da requerida inversão. Assim, vai o pleito indeferido.

Todavia, consigno que a Terceira Turma do STJ afigura possível a purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário até a assinatura do auto de arrematação, mediante aplicação subsidiária do Decreto-Lei 70/1966. Tal entendimento restou consolidado no precedente que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Há também jurisprudência do STJ no sentido da possibilidade da quitação de parcelas de financiamento habitacional com o FGTS.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. "Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal" (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006).
2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005.
3. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp 562640 PB 2003/0122601-7, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Publicação Dje 03/09/2008 Julgamento 15 de Março de 2007)

No caso vertente, verifico que o autor não efetuou depósito judicial, mas informa na petição documento ID 1311879 que pretende depositar judicialmente o valor de R\$ 7.035,82, além da utilização de recursos FGTS no importe de R\$ 22.964,18. Na petição inicial o autor informa que irá arcar com as despesas resultantes da consolidação da propriedade. Assim, tendo em vista a iminência da realização do leilão do imóvel, entendo que, por ora é possível a determinação apenas para suspensão do leilão.

Alerto ao autor que a purgação da mora envolve o pagamento dos valores em atraso e despesas suportadas pela ré com o procedimento extrajudicial.

O documento ID 1311952 dá conta de que o valor de R\$ 6.933,06 era o exigido pela ré em 16/06/2016.

Assim, entendo demonstrada a intenção do fiduciante, por ora, em manter a validade do contrato originalmente pactuado e considero que a purgação da mora até a data de eventual arrematação atende às expectativas da credora quanto ao adimplemento do crédito.

Cumpra-se destacar que os prejuízos advindos com a purgação tardia da mora serão suportados exclusivamente pelo devedor fiduciante que arcará com os gastos da instituição financeira com a consolidação da propriedade (ITBI, custas cartorárias, etc), inclusive, de modo que inexistirá prejuízo à instituição financeira.

Portanto, ante a presença do *fumus boni juris* e *periculum in mora* entendo possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela tão somente para suspender o leilão designado para o dia 13/05/2017.

Posto isto, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor somente para suspender o leilão do imóvel averbado na matrícula 98.933 do 1º Registro de Imóveis de Santo André designado para o dia 13/05/2017.

Em conformidade com a decisão ID 1297211, deverá o autor comprovar a necessidade da concessão da gratuidade de justiça..

Cite-se e intime-se a ré acerca da presente decisão. No mesmo prazo da defesa, a ré deverá apresentar planilha com o montante atualizado da dívida incluindo, inclusive, o valor das despesas com a execução extrajudicial, impostos e demais encargos despendidos com a consolidação da propriedade. Deverá informar, também, se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Tendo em vista que a parte autora não informa o leiloeiro oficial responsável pelo leilão do imóvel, diante da impossibilidade de intimação da CEF neste horário, competirá ao autor apresentar cópia desta decisão perante o leiloeiro oficial, por ocasião da realização do leilão.

O autor deverá efetuar o depósito judicial do valor de R\$ R\$ 7.035,82, comprovando nos autos impreterivelmente no primeiro dia útil após a prolação dessa decisão (em 15/05/2017), sob pena de revogação da liminar.

Int.

Santo André, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-74.2017.4.03.6126

AUTOR: MARCIO DIAS DAMASCENA, ADRIANA DE MENESES DAMASCENA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo a petição ID 1253770 como aditamento à inicial. Certifique a Secretaria a regularidade das custas processuais.

Vistos em tutela antecipada.

Trata-se de ação ordinária movida com o objetivo de revisar contrato de mútuo com alienação fiduciária.

Alega a parte autora que o contrato possui cláusulas abusivas, não tendo sido esclarecido acerca da metodologia do sistema de amortização constante adotado. Ademais, há incidência de juros capitalizados no contrato, o que é vedado. Sustenta, ainda, que a CEF aplica índices de correção monetária diversos daquele contratado.

Pugnância, em sede de tutela antecipada, pela imediata redução do valor da prestação.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora se insurge contra cláusulas contratuais que entende abusivas, alegando que em virtude de dificuldades financeiras enfrentadas atualmente, o pagamento das prestações devidas, pelo valor pactuado, se acarreta a inviabilidade de seu prosseguimento. Pugna pelo afastamento da capitalização de juros, do sistema de amortização constante e da cláusula que prevê a alienação fiduciária do imóvel.

No que tange à alienação fiduciária, não há abusividade, na medida em que se trata de modo legítimo de garantia do débito, sendo que, no caso de abuso por parte do fiduciário, o Judiciário pode intervir para estabelecer o equilíbrio entre as partes. Neste sentido, ainda:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -LEI 9.514/97 - LEGALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A Lei nº 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 3 - Apelação desprovida. (AC 00079247820114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

No que se refere ao Sistema de Amortização Constante, sua utilização não implica abusividade, na medida em que é mais benéfico ao mutuário. Ademais, ele não acarreta, por si só, anatocismo. Confira-se a respeito:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A demanda que deu origem ao agravo de instrumento versa sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo. II - Sendo matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a perícia técnica contábil. III - Ademais, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. IV - Agravo legal improvido. (AI 201110300060405, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 148)

É de se destacar, ainda, que o coautor Márcio Dias Damasceno é corretor de imóveis, conforme se depreende do contrato de financiamento, não sendo concebível que não tenha alguma noção do que seja o Sistema de Amortização Constante.

Quanto à capitalização de juros, o STJ já decidiu ser possível desde que haja expressa pactuação no contrato. Neste sentido:

Súmula 539 -É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541- A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Por fim, no que diz respeito à alegada aplicação de taxa de correção monetária diversa, tal alegação depende de produção de prova pericial.

Assim, não se verifica a plausibilidade do direito invocado para que se possa deferir a tutela antecipada nos moldes pleiteados.

No que tange ao interesse na realização de acordo, tal pedido ser analisado posteriormente, após a contestação da CEF.

Isto posto, **indeferiu a tutela antecipada.**

Cite-se. Intime-se.

santo André, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-74.2017.4.03.6126
AUTOR: MARCIO DIAS DAMASCENA, ADRIANA DE MENESES DAMASCENA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo a petição ID 1253770 como aditamento à inicial. Certifique a Secretaria a regularidade das custas processuais.

Vistos em tutela antecipada.

Trata-se de ação ordinária movida com o objetivo de revisar contrato de mútuo com alienação fiduciária.

Alega a parte autora que o contrato possui cláusulas abusivas, não tendo sido esclarecido acerca da metodologia do sistema de amortização constante adotado. Ademais, há incidência de juros capitalizados no contrato, o que é vedado. Sustenta, ainda, que a CEF aplica índices de correção monetária diversos daquele contratado.

Pugnarm, em sede de tutela antecipada, pela imediata redução do valor da prestação.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora se insurge contra cláusulas contratuais que entende abusivas, alegando que em virtude de dificuldades financeiras enfrentadas atualmente, o pagamento das prestações devidas, pelo valor pactuado, se acarreta a inviabilidade de seu prosseguimento. Pugna pelo afastamento da capitalização de juros, do sistema de amortização constante e da cláusula que prevê a alienação fiduciária do imóvel.

No que tange à alienação fiduciária, não há abusividade, na medida em que se trata de modo legítimo de garantia do débito, sendo que, no caso de abuso por parte do fiduciário, o Judiciário pode intervir para estabelecer o equilíbrio entre as partes. Neste sentido, ainda,:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -LEI 9.514/97 - LEGALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A Lei nº 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 3 - Apelação desprovida. (AC 00079247820114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

No que se refere ao Sistema de Amortização Constante, sua utilização não implica abusividade, na medida em que é mais benéfico ao mutuário. Ademais, ele não acarreta, por si só, anatocismo. Confira-se a respeito:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A demanda que deu origem ao agravo de instrumento versa sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo. II - Sendo matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a perícia técnica contábil. III - Ademais, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. IV - Agravo legal improvido. (AI 20110300060405, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 148)

É de se destacar, ainda, que o coautor Márcio Dias Damasceno é corretor de imóveis, conforme se depreende do contrato de financiamento, não sendo concebível que não tenha alguma noção do que seja o Sistema de Amortização Constante.

Quanto à capitalização de juros, o STJ já decidiu ser possível desde que haja expressa pactuação no contrato. Neste sentido:

Súmula 539 -É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541- A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Por fim, no que diz respeito à alegada aplicação de taxa de correção monetária diversa, tal alegação depende de produção de prova pericial.

Assim, não se verifica a plausibilidade do direito invocado para que se possa deferir a tutela antecipada nos moldes pleiteados.

No que tange ao interesse na realização de acordo, tal pedido ser analisado posteriormente, após a contestação da CEF.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Cite-se. Intime-se.

santo André, 10 de maio de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4687

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002099-34.2004.403.6126 (2004.61.26.002099-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEJO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X AMADOR ATAIDE GONCALVES(MT003613B - JOAO JENEZERLAU DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA BORGES(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP182243 - BIANCA PATRICIA DE OLIVEIRA E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fl. 1895: Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença às fl. 1887/1893, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal.2. Encaminhem-se ao SEDI para alteração da situação da parte, devendo constar do sistema processual "absolvido" em relação a todos os réus.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000538-57.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X GERSON SILVEIRA JALES(SP245091 - JOSE ROBERTO ONDEI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão às fls. 257/257-verso, expeçam-se os ofícios de praxe e o mandado de prisão do acusado.2. Requite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias a fim de designar uma vaga no regime semiaberto para o réu. 3. Proceda-se ao lançamento do nome do acusado no "Rol Nacional de Culpados".4. Determine o recolhimento pelo acusado, das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), a ser efetuado por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), consoante as disposições da Resolução n.º 134/2010 - CJF/Brasília, devendo o pagamento ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal.Ademais, o comprovante original deverá ser juntado aos autos no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção das medidas cabíveis, consoante os termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.5. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu, devendo constar do sistema processual "condenado".6. Aguarde-se em Secretaria o cumprimento do mandado de prisão, após, expeça-se guia de recolhimento.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000918-46.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI FRANCISCO DO AMARAL(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO X VILMAR SILVA LEITE X CARLOS DIEGO COSTA DOS SANTOS X JOSE CARLOS CHRISTOFANI(SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA)

1. Certidão supra: Reiterem-se os termos dos ofícios números 237, 239, 240 e 241/2016- CRI.2. Fl. 514: Reiterem-se os ofícios números 276 e 277/2016-CRI, atentando-se ao endereço informado pelo representante do parquet federal.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.Publicue-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006051-35.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DA SILVA BRASIL X RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS BRAZ X LUIZ FELIPE RIBEIRO DA SILVA X VANDERLEI NOGUEIRA JUNIOR(SP073162 - DINIZ LOPES PEDRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Compulsando dos autos, verifico que após a citação dos réus, o advogado constituído protocolou a resposta à acusação intempestivamente, conforme certidão à fl. 161.Publicado o despacho para que referido defensor justificasse a pertinência da prova oral requerida na defesa preliminar, o pedido restou precluso por falta de manifestação do mesmo (fls.169, verso e 170).O advogado dos acusados deixou de comparecer à audiência designada à fl. 180, mesmo tendo sido intimado pelo Diário Eletrônico, conforme certidão lavrada nos autos (fl. 189). Outrossim, embora regularmente intimado pela imprensa, o advogado não apresentou os memoriais (fl. 246, verso).Os acusados foram pessoalmente intimados acerca do ocorrido, porém até esta data, não foi protocolizada a peça. Conforme certidão à fl. 262, após intimação pessoal, os réus têm tentado comunicação com o advogado, porém este não atende aos seus telefonemas.O patrono dos réus tem permanecido inerte, não atendendo às deliberações do Juízo - não responde às publicações, não compareceu na audiência designada para oitiva de testemunhas de acusação e interrogatório dos réus e ademais, não apresenta os memoriais.Ou seja, além da defesa preliminar intempestiva apresentada, não participou de mais nenhum ato processual. Saliente-se que apenas não houve prejuízo na defesa técnica dos acusados em razão deste Juízo ter nomeado defensor ad hoc para assisti-los na audiência ocorrida nos autos (fl. 205). Do exposto, entendo que, embora o advogado constituído não tenha renunciado formalmente ao mandato outorgado pelos réus, claro se mostra o abandono à causa.Vale dizer, que o magistrado deverá zelar pela efetiva defesa do acusado em decorrência da indisponibilidade do direito à liberdade, declarando-o indefeso, acaso necessário.Sendo assim, a fim de preceituar o princípio da ampla defesa, dou os réus como indefesos, sendo necessária a nomeação de novo defensor para assisti-los.A fim de que não se alegue cerceamento de defesa, proceda-se à intimação pessoal dos réus para que constituam novo advogado no prazo de 10 (dez) dias; acaso não possuam condições financeiras para tanto, será nomeado defensor público para representá-los. Expeça-se o necessário para intimação dos acusados.Publicue-se.

Expediente Nº 4690

MANDADO DE SEGURANCA

0000002-51.2010.403.6126 (2010.61.26.000002-0) - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Expeça-se o alvará de levantamento nos termos requeridos.

Expedido, publique-se este despacho, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.

Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado.

Retirados, dê-se vista à impetrada.

Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Expediente Nº 4691

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/05/2017 231/523

0002146-85.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA X LENICE LENITA DA SILVA LIMA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X RONALDO ALONSO
Fls. 450/451: Redesigno a audiência de 24.05.2017 para o dia 05.07.2017, às 15:00 horas, onde será inquirida a testemunha de acusação e defesa Juliana Amorim Leme, bem como ocorrerá o interrogatório dos réus. Tendo em vista que a audiência redesignada ocorreria na data de amanhã, de forma que não há tempo hábil para cientificar as partes pelos meios de praxe, determino que a notificação acerca do referido cancelamento seja feita por telefone. Em relação à audiência designada para o mês de julho, expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-63.2017.4.03.6126
AUTOR: SANDRA GUIMARAES SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove, documentalmente, que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-94.2017.4.03.6126
AUTOR: EDSON BELLI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o réu para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução (artigo 535 do CPC).

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-62.2017.4.03.6126
AUTOR: FABIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o indeferimento da Justiça Gratuita bem como o valor atribuído à causa pelo JEF local, R\$108.568,91, comprove o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2017.

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal no importe de **R\$ 9.134,14** (nove mil cento e trinta e quatro reais e catorze centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo:200302024037/RS – 4ª TURMA
Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327
Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-58.2017.4.03.6126
AUTOR: ADILSON MANOEL DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário mediante a conversão e cômputo da atividade especial exercida no período de 01/06/2009 a 03/09/2012.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Conquanto eventual majoração na remuneração mensal traga melhores condições de vida à autora, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de salário.

Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, dada a natureza alimentar da verba.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6807

ACAO CIVIL PUBLICA

0007249-47.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP231110A - IWAM JAEGER JUNIOR) X WILSON SONS COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP231110A - IWAM JAEGER JUNIOR)

1. Os autos vieram conclusos para análise das manifestações das partes sobre o laudo pericial colacionado às fl. 321/366, na forma do despacho de fl. 375 (vide o artigo 477, 1º, do CPC).2. Manifestações de fl. 370/372 (item nº2), pelo MPF, e de fl. 380, pelo MPE/SP: os Parquets federal e estadual concordam com o laudo.3. Manifestação de fl. 383/396, pelas corrés, onde ainda se promove a juntada do parecer técnico de fl. 398/421, mais documentos outros: rejeito a impugnação do laudo, fundada principalmente em argumentos de ordem técnica que dizem com o mérito da causa - os quais, logo, serão devidamente apreciados em sede de sentença, bem como as ilações registradas no parecer técnico oferecido pelas rés.4. Por oportuno, registro que o expert é profissional de gabarito, especializado na área correspondente ao tema em questão. Ademais, não detém qualquer interesse na causa, e foi submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial. Nada há nos autos em sentido contrário. Por isso, conta com a confiança deste Juízo.5. Dê-se vista às partes, pelo prazo legal, a fim de que apresentem razões finais, sucessivamente (artigo 364, 2º, do CPC/2015, c/c artigo 19 da Lei nº 7.347/1985), nesta ordem: MPF (intimação pessoal, por carga, com o prazo de 30 dias, a teor dos artigos 180 e 183, 1º, do CPC/2015); MPE/SP (intimação pessoal, por carga e mandado, com o prazo de 30 dias, a teor dos artigos 180 e 183, 1º, do CPC/2015); e corrés, por fim (intimação por republicação deste parágrafo da decisão, com o prazo de 15 dias para esta e aquela).6. Após, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais (fl. 313/314).7. Enfim, se em termos, e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.8. Int. Cumpra-se.

DEPOSITO

0007908-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON ROSA JUNIOR

À vista da certidão do(a) Senhor(a) Oficial de Justiça para o mandado aqui expedido, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que couber.

Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por abandono de causa (artigo 485, III, e 1º, do CPC/2015).

Publique-se. Cumpra-se.

DEPOSITO

0003988-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO SILVA GUILHERME(SP159724 - FABIANA PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos.

A despeito do cumprimento do mandado expedido à fl. 136, conforme se certifica à fl. 137, o réu furtou-se, ao que consta dos autos, ao seu cumprimento. Por outro lado, intimada, a DPU, a representar a parte, cingiu-se a declarar sua ciência, como se vê à fl. 138.

Assim, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que couber no prazo de 15 dias, atentando-se para a letra do artigo 906 do CPC/1973, ainda a vigor no caso concreto.

Publique-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0007456-12.2014.403.6104 - BENEDITA DE OLIVEIRA(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO

Petição de fl. retro, pela autora: dê-se vista dos autos à parte, conforme requerido, pelo prazo legal.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009001-49.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-92.2013.403.6104 ()) - ANIBAL CARLOS DE OLIVEIRA MARQUES(MG121099 - LUCAS REZENDE MOSS E MG151710 - CAMILA SOARES GONCALVES E MG18353 - LUCAS BERNARDES ARAUJO E MG109807 - FELIPE COSTA GONTIJO DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0003058-85.2015.403.6104 - RISHIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP209676 - RIVALDO SIMOES PIMENTA E SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO E SP320977 - ALEXANDER CHOI CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL X STI DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SANTOS(SP064374 - MARCO ANTONIO OLIVA)

Em face da apelação interposta pelo réu, intime-se a autora para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, se em termos, subam os autos ao E. TRF - 3ª região, com as homenagens de estilo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005213-76.2006.403.6104 (2006.61.04.005213-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO(SP341621 - GUSTAVO ADOLFO BUENO DA SILVEIRA E SP093352 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MEDEIROS E SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO(SP080206 - TALES BANHATO)

Petição de fl. 904, pela União: intime-se o Município de Pedro de Toledo, na pessoa de seu Procurador, para apresentar, no prazo de 15 dias, novos documentos que apontem a instituição financeira sacada, mais a agência respectiva e conta bancária, a dizer com o título cambial mencionado na petição de fl. 898/899, dentre outros dados relevantes.

Desta feita, a intimação sucederá por publicação eletrônica - com o fim de promover a celeridade no trâmite do processo - eis que os insígnies Procuradores Municipais não detêm prerrogativa de intimação pessoal. Para a finalidade ora posta, anote-se o nome do patrono da executada no sistema processual eletrônico.

Na hipótese de cumprimento, oficie-se à instituição financeira informada, conforme requerido pela União. Do contrário, siga-se com a execução, consoante também requereu a parte.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013122-38.2007.403.6104 (2007.61.04.013122-8) - SANDRA GERALDINA VIEIRA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X RUTH MARIA PINTO X ALVARO DE FREITAS PINTO X MARINA MARIA DAIGÉ X JAYME DAIGÉ X LUIZ MARIA X MARIA MARIA DAIGÉ X SYLVIO DAIGÉ X ANTONIO MARIA X DIVA NASCIMENTO MARIA X SAMUEL MARIA X NEYDE DO NASCIMENTO MARIA X JOSE MARIA X MARIA DAS GRACAS DUARTE MARIA X UNIAO FEDERAL(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X SANDRA GERALDINA VIEIRA

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença, na capa dos autos e no sistema processual eletrônico.

A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o artigo 523 do CPC.

A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação).

Em caso de decurso, "in albis", do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo(a)(s) credor(a)(es), as ferramentas de construção de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.

Destarte, na hipótese de não pagamento, intime-se o(a)(s) credor(a)(es), a fim de que requiera(m), no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

Na oportunidade, fica facultada ao(à)(s) credor(a)(es) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.

Em caso de ausência de manifestação do(a)(s) exequente(s) no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011480-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011480-6) - S/C NOSCHESI TELXEIRA LTDA(SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR E SP238272 - TIAGO ALVES CURSINO DE MOURA E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI) X VITORINO FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X MARIA RANDO DIAS FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X MINAS YAPUDJIAN - ESPOLIO(SP196652 - EDUARDO SUDAIA TELXEIRA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO ESMERALDO X JOAO YAPUDJIAN X VIRGINIA YAPUDJIAN DISTCHEKENDAN X ASNIF YAPUDJIAN DACHERIAN X NOE MINAS YAPUDJIAN X UNIAO FEDERAL X S/C NOSCHESI TELXEIRA LTDA

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença, na capa dos autos e no sistema processual eletrônico.

A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o artigo 523 do CPC.

A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação).

Em caso de decurso, "in albis", do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo(a)(s) credor(a)(es), as ferramentas de construção de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.

Destarte, na hipótese de não pagamento, intime-se o(a)(s) credor(a)(es), a fim de que requiera(m), no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

Na oportunidade, fica facultada ao(à)(s) credor(a)(es) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.

Em caso de ausência de manifestação do(a)(s) exequente(s) no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003457-90.2010.403.6104 - EDUARDO PRATA MENDES X MARCIA FERREIRA COUTO(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA E SP155408B - FERNANDO FELIPE MOREIRA BERTGES) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PRATA MENDES X UNIAO FEDERAL X MARCIA FERREIRA COUTO

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença, na capa dos autos e no sistema processual eletrônico.

A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o artigo 523 do CPC.

A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação).

Em caso de decurso, "in albis", do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo(a)(s) credor(a)(es), as ferramentas de construção de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.

Destarte, na hipótese de não pagamento, intime-se o(a)(s) credor(a)(es), a fim de que requiera(m), no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

Na oportunidade, fica facultada ao(à)(s) credor(a)(es) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.

Em caso de ausência de manifestação do(a)(s) exequente(s) no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006446-35.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X CARLA DE OLIVEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA DE OLIVEIRA BARBOSA

No silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar provocação da parte.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006724-77.2013.403.6100 - SUDESTE NAVEGACAO E COM/ LTDA(ES003416 - JOSE FRANCISCO GOZZI SIQUEIRA E ES004206 - ROGERIO BRUM DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X NISIBRA - CIA NIPO SINO BRASILEIRA DE DESMONTA DE NAVIOS(ES007990 - SIMONE ELENA SOARES) X UNIAO FEDERAL X SUDESTE NAVEGACAO E COM/ LTDA

Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, por publicação, para o pagamento da quantia devida, conforme a planilha de cálculo de fl. 948, no prazo de 15 dias.

Com a comprovação do pagamento no processo, intime-se a União, por remessa dos autos, para que diga.

Oportunamente, tomem conclusos.

Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003679-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ERIC DE CAMPOS SOUZA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES E SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR)

Petição de fl. retro, pela autora: dê-se vista dos autos à parte, conforme requerido, pelo prazo legal.

Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000905-11.2017.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA CIRENE FRALEONI

1. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe esta ação de reintegração de posse em face de LEILA CIRENE FRALEONI para recuperar a posse do apartamento nº 44, do bloco 3A, do Condomínio Residencial Hans Staden, localizado na Rua B, nº 432, Chácara Itapanhau, Bertoga/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.2. A autora sustenta ter arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final, o referido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.3. Alega, ainda, o descumprimento do contrato pela arrendatária, tendo em vista o pretenso não pagamento das taxas condominiais e de arrendamento.4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/36.5. A decisão de fls. 40/40-v indeferiu, por ora, a liminar para reintegrar a CEF na posse do imóvel e designou audiência de tentativa de conciliação, que não se concretizou ante a ausência da ré.6. À fl. 52, porém, a autora requereu a extinção da presente demanda, com base no artigo 485, VIII, do CPC de 2015 (desistência).7. Vieram os autos conclusos.8. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 52, nos termos do artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.9. Sem restituição em

custas. 10. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade.11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.12. P.R.I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000907-78.2017.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO DE SIQUEIRA INACIO X ROSEMEIRE MARIA SANTANA DE SIQUEIRA

1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe esta ação de reintegração de posse em face de SANDRO DE SIQUEIRA INACIO E ROSEMEIRE MARIA SANTANA DE SIQUEIRA para recuperar a posse do apartamento nº 58, 5º andar, módulo B, do bloco 3, do Condomínio Residencial Hans Staden, localizado na Rua B, Quadra 4, Lote 05, nº 432, Chácara Itapanhau, Bertoga/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.2. A autora sustenta ter arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final, o referido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.3. Alega, ainda, o descumprimento do contrato pela arrendatária, tendo em vista o pretenso não pagamento das taxas condominiais e de arrendamento.4. Com a inicial vieram os documentos de fs. 08/35.5. A decisão de fs. 39/39-v indeferiu, por ora, a liminar para reintegrar a CEF na posse do imóvel e designou audiência de tentativa de conciliação, que não se concretizou ante a ausência da ré.6. A fl. 50, porém, a autora requereu a extinção da presente demanda, com base no artigo 485, VIII, do CPC de 2015 (desistência). 7. Vieram os autos conclusos. 8. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 50, nos termos do artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.9. Sem restituição em custas. 10. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade.11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.12. P.R.I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001041-08.2017.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO MARIANO BORGES

1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe esta ação de reintegração de posse em face de LEANDRO MARIANO BORGES para recuperar a posse do apartamento nº 42, módulo A, do bloco 3, do Condomínio Residencial Hans Staden, localizado na Rua B, nº 432, Chácara Itapanhau, Bertoga/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.2. A autora sustenta ter arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final, o referido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.3. Alega, ainda, o descumprimento do contrato pela arrendatária, tendo em vista o pretenso não pagamento das taxas condominiais e de arrendamento.4. Com a inicial vieram os documentos de fs. 08/42.5. A decisão de fs. 46/46-v indeferiu, por ora, a liminar para reintegrar a CEF na posse do imóvel e designou audiência de tentativa de conciliação, que não se concretizou ante a ausência da ré.6. A fl. 57, porém, a autora requereu a extinção da presente demanda, com base no artigo 485, VIII, do CPC de 2015 (desistência). 7. Vieram os autos conclusos. 8. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 57, nos termos do artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.9. Sem restituição em custas. 10. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade.11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.12. P.R.I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001042-90.2017.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CLEUZA MORENO

À vista da certidão do(a) Senhor(a) Oficial de Justiça para o mandado aqui expedido, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que couber.

Em caso de descumprimento por interregio superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por abandono de causa (artigo 485, III, e 1º, do CPC/2015).
Publique-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

0003660-42.2016.403.6104 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.

Fl. 167/169: nada a decidir.

Na petição em exame, o requerente busca o cumprimento - intempestivamente - do despacho de fl. 159. No entanto, o feito já foi extinto sem resolução do mérito pela sentença de fl. 162/164, contra ela não se insurge a parte, apelando do julgado.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado do "decisum", e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Despicienda a intimação do União ou do MPF.

Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

0000854-97.2017.403.6104 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES X IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES X ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR X DIEGO COSTA ARRAES ALENCAR DORES(SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E DIEGO COSTA ARRAES ALENCAR DORES requerem a expedição de alvará judicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de obter levantamento de quantia referente à poupança de Antelino Alencar Dores.2. Sustentam que com a morte do Sr. Antelino, o inventário ocorrerá em Cartório de Registro, sendo necessário o levantamento do valor para arcar com os impostos e demais contas.3. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 05/14.4. Despacho de fl. 17 determinou à parte autora que promovesse o recolhimento das devidas custas judiciais, o que restou cumprido à fl. 19.5. Citada, a CEF apresentou sua contestação às fs. 26/27.6. Vieram os autos conclusos.7. Passo agora, a analisar a competência da Justiça Federal para a presente lide.8. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho" (g.n.).9. A teor da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico, que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".10. Por sua vez, a competência da Justiça Federal ora se fixa racione personae ora racione materiae. Ademais, por se tratar de competência estabelecida na Constituição, reveste-se de natureza absoluta.11. Pretende a parte autora o levantamento de valores relativos a poupança de Antelino Alencar Dores (pai e esposo das partes), por meio de autorização judicial.12. Entretanto, para que se configure o interesse da Caixa Econômica Federal em relação a pedido de levantamento de poupança, faz-se necessária a configuração de litígio em que a empresa pública participe na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente, condição inexistente no caso dos autos.13. Observe-se que o fato de a parte autora não ter obtido sucesso no levantamento dos valores na via administrativa não implica resistência propriamente dita, de modo que não há lide, mas mero procedimento de jurisdição voluntária. A CEF, portanto, não integra a relação processual e, com isso, desaparece a razão de competência desta Justiça (Constituição Federal, artigo 109).14. A expedição de alvará em decorrência do falecimento do titular da conta, traz atividade de jurisdição graciosa, na qual inexistente conflito, nem se instaura relação processual.15. Concluo que inexistente lide. Trata-se de requerimento de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o recebimento pelos herdeiros de valores incontestes de titularidade de pessoa falecida.16. O levantamento do valor de conta poupança do falecido por meio de alvará judicial caracteriza, ainda, matéria de herança e sucessão de competência exclusiva da Justiça Estadual, não podendo ser conhecida por esta Justiça Federal.17. Compete à Justiça Comum Estadual apreciar e julgar ação que tem por objetivo a expedição de alvará de levantamento de valores devidos ao falecido.18. Em face do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Santos, mediante baixa na distribuição, com as homenagens de estilo, para prosseguimento do feito.19. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino à parte autora que informe o seu endereço eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, no silêncio, prevalecerá para todos os fins de direito o e-mail constante no CNPJ (legal@deicmar.com).

Sem prejuízo, cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 23 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000246-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ALONSO TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA - ME, BRUNO GRUBBA ALONSO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea "c", do Código de Processo Civil. Assim, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 23 de maio de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000686-10.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARLOS ANTONIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN ELIZA MENDES PINHEIRO - SP209010, LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO - SP132062
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO:

Trata o presente de ação de execução de título extrajudicial, manejada pelo condomínio Edifício Carlos Antonio, em face da Caixa Econômica Federal, no qual objetiva a cobrança de cotas condominiais.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01 e artigo 53 da Lei nº 9.099/95, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 23 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000832-51.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL PARATII
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO LUIZ DE ALMEIDA - SP212911
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Trata o presente de ação de execução de título extrajudicial, manejada pelo condomínio Edifício Residencial Parati em face da Caixa Econômica Federal, no qual objetiva a cobrança de cotas condominiais.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01 e artigo 53 da Lei nº 9.099/95, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 23 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

MONITÓRIA (40) Nº 5000834-55.2016.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALVARO TRINDADE PRATA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à autora (CEF) acerca da certidão (id1233872).

Sem prejuízo, a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 07 de junho de 2017, às 13:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a secretaria às intimações necessárias.

Santos, 04 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-92.2017.4.03.6104
AUTOR: EDISON CARDOSO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAISSA BEATRIZ GUEDES DA SILVA - SP395096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

Trata-se de pedido de alvará judicial, ajuizado por herdeiro, com o intuito de obter autorização para levantamento de valores referentes a benefício previdenciário, em decorrência do falecimento da titular.

No caso em exame, não há lide em face do INSS, pois o pedido de provimento jurisdicional decorre de imposição legal e não há alegação de injustificada resistência por parte da autarquia, uma vez que o relato da inicial indica que o valor foi depositado em conta que era de titularidade da falecida.

Assim, trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, sem intervenção de ente público federal, compete à Justiça Estadual processá-lo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGUMENTO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ.

2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a arguição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.

(CC 41778ST1, 3ª Seção, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ: 29/11/2004)

Ante o exposto, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Santos, após as anotações de praxe e adoção das cautelas de estilo.

Intimem-se.

Santos, 22 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000499-02.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR - SP195849
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SEORT SANTOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata apreciação do pedido de restituição por ela apresentado em 17/12/2004, controlado por meio do processo administrativo nº 10845.003807/2004-58.

Ancora-se a impetrante em disposição legal inserta na Lei nº 11.457/07 (artigo 24), que determina, à vista de princípios norteadores da administração pública, o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, contados da data do protocolo de petições, defesas e recursos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando a prolação de despacho decisório relativo ao pedido de restituição formulado pela impetrante.

Instada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a impetrante ficou-se inerte.

É relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a autoridade impetrada noticiou ao juízo ter concluído a análise do processo administrativo nº 10845.003807/2004-58, relativo ao pedido de restituição apresentado pela impetrante em 17/12/2004 (Id. 1073716).

A impetrante, por sua vez, intimada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, ficou-se inerte.

Destarte, resta patente a falta de interesse de agir da impetrante em relação ao prosseguimento do presente feito, ante a perda superveniente de seu objeto, mediante a prolação de decisão administrativa em relação ao pleito do impetrante.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente processo, sem resolução do mérito.**

Custas pela impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 22 de maio de 2017.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 5000433-22.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RESTAURANTE E PIZZARIA SALE E PEPE LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL NOSCHESI FERRARI GUMARAES - SP331128, TAIAN RUIZ - SP253757

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO:

RESTAURANTE E PIZZARIA SALE E PEPE LTDA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo obter tutela jurisdicional que lhe assegure o direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de acidente ou doença.

Postula, também, o reconhecimento do direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tal título, devidamente corrigidas pela taxa SELIC.

Em medida liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos oriundos da contribuição patronal incidente sobre as mencionadas verbas, com fundamento no art. 151, inciso IV, do CTN.

Alega o impetrante, em suma, que os valores em discussão são recolhidos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência do fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e demais normas legais.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Intimado, o impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais, juntando aos autos, na oportunidade, demonstrativos de folha de pagamento relativos aos meses de dezembro/16 a fevereiro/17.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em questão, vislumbro presença parcial dos requisitos legais.

Com efeito, a relevância do fundamento da demanda provém da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da cota patronal.

Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a “*folha de salários e demais rendimentos do trabalho*” pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (artigo 195, inciso I, alínea “a”).

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de “vinte por cento sobre o *total das remunerações pagas*, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, *destinadas a retribuir o trabalho*, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no *pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador*.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e *demais rendimentos do trabalho*.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica *indenizatória* (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Aruda) ou *previdenciária* (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO).

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial.

Aviso Prévio Indenizado.

O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo.

Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório.

Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).

Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nitido cunho indenizatório.

2. Previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o **aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição** e sobre ele não incide a contribuição.

3. Agravo a que se nega provimento.

(grifei, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009).

Férias não gozadas. Natureza indenizatória.

Estas se destinam a recompor o patrimônio do trabalhador na hipótese de ausência de gozo de férias, no tempo e modo adequados.

Com efeito, a conversão em pecúnia de um direito do trabalhador, tal como o direito às férias anuais (CF artigo 7º, inciso XVII, CF – artigo 143, CLT), constitui hipótese de indenização, na medida em que não há fruição do direito no tempo e modo adequados, mas sua transformação em equivalente monetário.

Logo, é imperativo concluir que o pagamento em pecúnia que tem por causa a ausência de gozo de férias não se sujeita à incidência da contribuição a cargo do empregador, conclusão que deve ser estendida ao abono constitucional (terço adicional), em razão do caráter acessório dessa verba.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - IMPOSSIBILIDADE - VERBA INDENIZATÓRIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS.

Considerando que o pagamento de férias indenizadas não tem natureza remuneratória, mas indenizatória, sobre ele não pode incidir a contribuição previdenciária, sendo devida, portanto, a restituição dos valores pagos indevidamente.

[...].”

(TRF3, AC n° 33548, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/08/2007, *grifei*).

Verbas pagas pela empresa a título de terceiro constitucional de férias. Natureza remuneratória.

Sem desconhecer a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, decidido na sistemática dos recursos repetitivos, mas ainda sem trânsito em julgado, em virtude de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, entendo que as respectivas verbas possuem natureza salarial, uma vez que decorrem diretamente do serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão.

O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direito do reconhecido pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores (“gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”), conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009).

Ressalto que a citada jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, quando afasta a incidência da contribuição de servidor em relação ao terço constitucional de férias, não se aplica à contribuição do empregador, pois são tributos que possuem parâmetros constitucionais diversos.

Nesse sentido, releva anotar que a jurisprudência da Suprema Corte assenta que somente as parcelas incorporáveis à remuneração do servidor público para fins de aposentadoria podem ser objeto de contribuição previdenciária (AI 710361 AgR/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 07/04/2009).

Totalmente diversa, portanto, é a situação da chamada cota patronal, que é objeto da impetração.

Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho.

A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.

Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 3º *Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.* [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de um mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor por ele recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador.

É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA – AFASTAMENTO DO EMPREGADO – NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária.

2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRSP 1016829/RS, Min. Rel. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 09/09/2008).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

...

a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):

- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)...

(STJ, RESP 973436/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 18/12/2007).

Por fim, anoto que o risco de ineficácia do provimento final decorre da exigibilidade imediata dos tributos questionados, o que pode ensejar restrições na esfera jurídica do impetrante, caso deixe de recolher as contribuições no tempo e modo exigidos pela administração tributária.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para afastar a incidência da contribuição patronal sobre as verbas pagas pelo impetrante a título de:

- a) aviso prévio indenizado;
- b) férias indenizadas;
- c) primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos (art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 22 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-46.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DAVILSON REINALDO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de procedimento ordinário visando o reconhecimento de direito à implantação de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio acidente decorrente de acidente de qualquer natureza).

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, **antecipo a produção da prova pericial e designo o dia 30 DE JUNHO DE 2017, ÀS 17:00 HORAS**, para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), como Dr. Mário Augusto Ferrari de Castro.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

O autor deverá comparecer no local e hora supra, munido dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?

13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Por sua vez, tratando de matéria que admite autocomposição, **designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC) para o dia 16 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS**, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Cite-se o réu.

Notifique-se pessoalmente o autor para comparecimento aos atos processuais.

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pela autora.

No mais, providencie-se o necessário para a realização dos atos supra.

Intimem-se.

Santos, 23 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-37.2016.4.03.6104

AUTOR: EUNICE DE MELO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA CALIL - SP184847

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como sobre a proposta de acordo formulada pela CEF (Id 1007016).

Int.

Santos, 23 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-90.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o benefício da gratuidade da justiça e da prioridade de tramitação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Int.

Santos, 23 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-57.2017.4.03.6104

AUTOR: ZAIDA DE JESUS MENDES CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DESPACHO

Petição (Id 909401): À vista do disposto no art. 75, VIII do NCPC, indefiro o pedido de citação das corrês na pessoa de sócios.

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias, no que concerne à citação das corrês.

Int.

Santos, 26 de abril de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-34.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RADIANTE COMERCIO E INSTALACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tendo em vista o objeto da demanda, complementa a autoridade impetrada suas informações, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo se há procedimento administrativo fiscal em curso na Delegacia da Receita Federal de Santos, que tenha por objeto a revisão da cobrança de IRPJ e CSLL para o 1º trimestre do ano-calendário de 2015, noticiando, em caso positivo, a situação atual do feito.

Intimem-se.

Santos, 23/05/17.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000792-69.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ARKEMA QUIMICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA

AUTOS Nº PJe 5000792-69.2017.403.6104

IMPETRANTE: ARKEMA QUÍMICA LTDA

DECISÃO:

ARKEMA QUÍMICA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputável ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento judicial para cancelar as intimações DIDAD/EQPAD nº 146, 147, 148, 149 e 150, todas recebidas em 2017, e para compelir a impetrada a emitir nova intimação para a impetrante se manifestar, em 10 dias, com relação à reexportação dos Lotes nº 4524, 4523 e 4425, relacionados às declarações de importação nº 06/1291708-2, 06/1317936-0 e 06/1194678-0.

Pleiteia a impetrante, ainda, que antes dessa nova intimação para se manifestar, nos termos do disposto na IN RFB nº 1.600/2015, nenhuma medida, tal como lavratura de auto de infração ou apreensão de bens, seja adotada pela Receita Federal.

Narra a inicial, em suma, que a autoridade impetrada não teria obedecido ao disposto no artigo 51, inciso II, da Instrução Normativa nº 1.600/2015, que prevê a intimação do beneficiário para se manifestar, *no prazo de 10 dias, contados do vencimento do prazo de 30 dias do indeferimento do pedido de prorrogação, sem que tenha sido promovida a reexportação do bem*.

Afirma a impetrante que no dia 19/03/2017 teria vencido tal prazo de 30 dias contado do indeferimento da prorrogação, quando então a autoridade impetrada deveria tê-la intimado a prestar esclarecimentos, em 10 dias; mas, ao invés disso, intimou-a para que promovesse a reexportação dos bens, no prazo de 30 dias, sem que tivesse a oportunidade de se manifestar, o que está em desacordo com a IN RFB 1600/2015 e com os procedimentos anteriores por ela praticados em casos análogos.

Sustenta que o descumprimento dessa etapa do procedimento, por parte da impetrada, acaba por trazer graves riscos à impetrante, como pagamento de multas e juros de mora, além da possibilidade de apreensão dos bens.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, ocasião em que defendeu a regularidade da ação administrativa e pugnou pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto, em virtude do registro de reexportação promovido pela impetrante em 27/04/2017, em relação aos autos nº 11128.006291/2006-23 e 11128.006561/2006-04 (id 1250241).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que não restou comprovada a perda do interesse superveniente, alegada pela autoridade impetrada por ocasião das informações, em virtude do registro da exportação efetuada pela impetrante relativamente a apenas dois dos processos administrativos (id 1250367).

Passo a apreciar o pedido de liminar.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Nessa via, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

O deferimento do provimento liminar pleiteado pressupõe a comprovação dos requisitos estanzados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, o regime aduaneiro especial de admissão temporária de bens importados para utilização econômica no país está previsto no artigo 79 da Lei nº 9.430/96.

Referido dispositivo prescreve que o importador, optando pelo regime especial supramencionado, fica sujeito ao pagamento “dos impostos incidentes na importação *proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional*”, facultado ao Executivo excepcionar, em caráter temporário, sua aplicação a determinados bens. Segundo a lei, os termos e condições do regime especial em questão serão estabelecidos em regulamento.

O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), em seu artigo 353, prevê duas modalidades de regime aduaneiro especial de admissão temporária: a) a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixo, para a qual prevê a suspensão total do pagamento de tributos; e b) a importação temporária de bens destinados à utilização econômica, para a qual prevê a suspensão parcial de tributos (art. 353).

A segunda modalidade, que foi a utilizada pela impetrante em relação aos bens objeto da impetração, encontra-se delimitada pelos artigos 373 a 379 do Decreto 6.759/2009 (RA).

A extensão da vantagem fiscal concedida encontra-se delimitada pelo artigo 373, que sujeita “os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica” ao pagamento “dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção”. Cabe destacar que o regulamento fixou a noção de utilização econômica como “o emprego dos bens na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda” (art. 373, § 1º - RA) e prevê que a proporcionalidade será obtida pela “aplicação do percentual de um por cento, relativamente a cada mês compreendido no prazo de concessão do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos” (art. 373, § 2º - RA). Por sua vez, a parcela remanescente do crédito tributário, objeto de termo de responsabilidade e garantia, *permanece com a exigibilidade suspensa até o termo final do regime* (art. 373, § 3º e § 4º - RA).

Importa observar que o prazo de concessão do regime especial de admissão temporária, observado o máximo de cem meses, deve ser o mesmo “previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, *prorrogável na mesma medida deste*” (art. 374, RA, *grifei*). Na hipótese de prorrogação, prevê o Regulamento Aduaneiro a aplicação do disposto no seu artigo 373, ou seja, o recolhimento proporcional dos tributos, observado o novo prazo de concessão do regime.

Por fim, o Regulamento Aduaneiro especificou importações de bens às quais o regime especial de admissão temporária não se aplica (art. 376 e 379) e atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de sua competência, a prerrogativa de editar atos normativos *para a implementação do regime* (art. 377).

No exercício dessa competência *suplementar*, foi editada inicialmente a IN-RFB nº 285/2003, que em seus artigos 6º e 13, assim dispunham:

Art. 6º. Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, com pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao tempo de permanência no País, os bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens.(...) 6º Fica suspenso o pagamento da diferença entre o total dos impostos federais que incidiriam no regime comum de importação dos bens (I) e os valores a recolher (V).

Art. 13. O II e o IPI devidos no caso de admissão temporária com pagamento proporcional, de acordo com o disposto no 4º do art. 6º, serão pagos pelo importador por ocasião do registro da respectiva DI, mediante débito automático em conta, nos termos do art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 206, de 25 de setembro de 2002.

§ 1º Na hipótese da prorrogação prevista no 1º do art. 10:

I - os impostos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados de acordo com o estabelecido no 4º do art. 6º e recolhidos, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), até o vencimento do prazo de permanência anterior, *sem a cobrança de juros ou de acréscimos moratórios*.

Posteriormente, foi editada a IN-RFB nº 1361/2013, que revogou a IN 285/2003, passando a dispor sobre o tema nos seguintes termos:

Art. 7º Os bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, com pagamento do II, do IPI, do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, à razão de 1% (um por cento) a cada mês, ou fração de mês, compreendido no prazo de vigência do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos, limitado a 100% (cem por cento).

§ 1º Ao disposto no caput incluem-se os bens destinados a servir de modelo industrial, sob a forma de moldes, matrizes ou chapas e as ferramentas industriais. 2º Fica suspenso o pagamento da diferença entre o total dos tributos que incidiriam no regime comum de importação dos bens e os valores pagos conforme o disposto no caput.

Art. 20. Na hipótese de prorrogação da vigência do regime de admissão temporária para utilização econômica, os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados de acordo com o estabelecido no caput do art. 7º, e pagos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), até o termo final do prazo da vigência anterior, *com os acréscimos legais cabíveis*”.

Vê-se que, a partir da edição da IN-RFB nº 1361/2013, na hipótese de prorrogação do regime especial de admissão temporária, previu-se a incidência de “acréscimos legais cabíveis” sobre o valor dos tributos relativos ao período adicional (de prorrogação), a partir da data de concessão do regime especial, em substituição à expressão “*sem a cobrança de juros ou de acréscimos moratórios*”, constante da IN 285/2003.

Todavia, o artigo 20 da IN-RFB nº 1361/2013 foi alterado pela IN-RFB nº 1404/2013, que passou a vigor com a seguinte redação:

Art. 20. Na hipótese de prorrogação da vigência do regime de admissão temporária para utilização econômica, os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados de acordo com o estabelecido no caput do art. 7º, e pagos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), até o termo final do prazo da vigência anterior.

Ou seja, desde então, foi suprimida a expressão “com os acréscimos legais cabíveis”, constante do artigo 20 da IN-RFB nº 1361/2013, previsto na sua redação originária.

Porém, a IN-RFB nº 1361/2013 foi posteriormente revogada pela IN-RFB nº 1600/2015, que passou a prever expressamente a cobrança de juros moratórios sobre os tributos devidos na hipótese de prorrogação, nos seguintes termos:

Art. 64. Os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados conforme o previsto no art. 56, *acrescidos de juros moratórios*, e recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) até o termo final do prazo de vigência anterior (*grifei*).

Fixado esse quadro fático e jurídico, passo à análise do caso em concreto.

No caso em comento, pretende a impetrante provimento judicial para cancelar as intimações por ela recebidas (DIDAD/EQPAD nº 146, 147, 148, 149 e 150), todas em 2017, e que nova intimação seja emitida pela autoridade impetrada, ao argumento de que foi avançada uma etapa do procedimento previsto, referente ao disposto no artigo 51, inciso II, da Instrução Normativa nº 1.600/2015, que prevê a intimação do beneficiário a se manifestar, “no prazo de 10 dias, contados do vencimento do prazo de 30 dias do indeferimento do pedido de prorrogação, sem que tenha sido promovida a reexportação do bem”.

Afirma a impetrante, que no dia 19/03/2017 teria vencido tal prazo de 30 dias contado do indeferimento da prorrogação, quando então a autoridade impetrada deveria tê-la intimado a prestar esclarecimentos, em 10 dias; mas, ao invés disso, intimou-a para que promovesse a reexportação dos bens, no prazo de 30 dias, sem que tivesse a oportunidade de se manifestar antes, o que estaria em desacordo com a IN RFB 1600/2015 e com os procedimentos anteriores praticados em casos análogos.

Portanto, o ponto controvertido consiste em saber se a impetrante foi ou não intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, contados do prazo final de 30 dias do indeferimento do seu pedido de prorrogação, em relação às Declarações de Importação nº 06/1291708-2, 06/1317936-0 e 06/1194678-0.

Observo dos documentos colacionados aos autos que, realmente, a impetrante recebeu as intimações que se requer o cancelamento, em 31/03/2017, para “promover, no prazo de 30 dias, a reexportação ou o despacho para consumo dos bens admitidos”, referente aos processos nº 11128.006290/2006-89, 11128.007033/2006-64, 11128.006946/2006-63, 11128.06561/2006-04 e 11128.06291/2006-23 (Doc. 04 - id 1194583 – pág. 2/6).

Com a inicial, a impetrante trouxe aos autos comprovação no sentido de que, em casos análogos, teria sido antes intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, consoante se observa da intimação EQPAD/DIDAD/0134/2017, datada de 21/03/2017, referente processo administrativo nº 11128.001063/2007-48, que não é objeto do presente pedido de cancelamento (id 1194598 – pág. 2).

Verifico, pois, que em relação a esse último processo a impetrante recebeu a intimação para informar, no prazo de 10 dias, “qual das providências elencadas no artigo 44 da IN SRF nº 1600/2015, foi tomada para a extinção do regime aduaneiro especial de Admissão Temporária vencido em 19/03/2017...”, antes da intimação para promover a reexportação dos bens, o que não aconteceu em relação aos quatro primeiros.

Observo, ainda, que a alegação de ausência de intimação noticiada pela impetrante está pelas informações prestadas pela autoridade coatora (id 1250241 – pág. 14):

“Na mesma senda, embora haja aquiescência do Impetrado com a afirmação de que a fiscalização deveria ter promovido a intimação de que trata o caput do art. 51 nos processos nº 11128.006290/2006-89, 11128.006291/2006-23, 11128.006561/2006-04, 11128.006946/2006-63 e 11128.007033/2006-64, esse fato por si só não constitui óbice à exigência para que o beneficiário promova a extinção do regime de admissão temporária no prazo de trinta dias, eis que, no caso concreto, houve descumprimento do regime especial.”

Assim, na hipótese em comento, reputo relevante a alegação de que houve supressão de fase do procedimento administrativo, pois realmente foi avançada uma etapa, em desacordo com os termos da IN SRF nº 1600/2015, como ocorreu nos autos nº 11128.001063/2007-48 (id 1194598 – pág. 2).

Acresço que, diversamente do alegado pela impetrada, a devolução do prazo à impetrante produz efeitos, à vista da exigência de pagamento de encargos moratórios, de modo que se encontra presente também o risco de dano irreparável, consistente na impossibilidade de prosseguimento do despacho de reexportação, conforme afirmado pela autoridade aduaneira (id 1250241 – pág. 7).

Com esses fundamentos, DEFIRO o pedido de medida liminar para o fim de suspender os efeitos das intimações DIDAD/EQPAD nº 146, 147, 148, 149 e 150/2017 e determinar o retorno do procedimento, com a intimação da impetrante para se manifestar, em 10 dias, com relação à reexportação dos Lotes nº 4524, 4523 e 4425, relacionados às declarações de importação nº 06/1291708-2, 06/1317936-0 e 06/1194678-0.

Oficie-se. Cumpra-se.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF, para parecer.

Intimem-se.

Santos, 22 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 4780

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007882-29.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X NELI DA ROSA FONSECA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o v. acórdão.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 24 de abril de 2017.

MONITORIA

0001299-38.2005.403.6104 (2005.61.04.001299-1) - FABIO FERNANDES SILVA(SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO E SP136259 - FABIO ZAFIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos a fim de que requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 25 de abril de 2017.

MONITORIA

0010021-27.2006.403.6104 (2006.61.04.010021-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA FAVORETO(SP032020 - CRISTIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X MILTON VIEIRA LEANDRO(SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X YADE CAVALLINI FERRERI(SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)

Publique-se a decisão de fls. 429/vº. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela corré Patricia Favoreto (fls.431/462), fica aberto prazo para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 20 de abril de 2017.Decisão de fls. 429/vº:“YADE CAVALLINI FERRARI opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 418/423, que acolheu parcialmente os embargos monitorios de fls. 77/83 e 367/370, bem como a defesa de fls. 263/270, a qual foi recebida como embargos monitorios.Aduz a embargante, em suma, que a sentença prolatada foi omissa, na medida em que seu pedido de justiça gratuita, formulado nos embargos monitorios de fls. 77/83, não foi apreciado.É o breve relato.DECIDO.O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.Quando manifestamente protelatórios, estabelece o CPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa.Pois bem.Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, verifico que assiste razão à embargante, uma vez que não houve, até a presente data, a análise do seu pedido de justiça gratuita, formulado em sede de embargos monitorios (fl. 83).No caso, a ora embargante juntou aos autos declaração de pobreza, bem como documentos que comprovam sua hipossuficiência (fls. 118/119 e 427), sendo de rigor, portanto, o deferimento de seu pedido de justiça gratuita.Dessa forma, acolho os presentes embargos para integrar e alterar parte do dispositivo da sentença de fls. 418/423, a fim de que passe a constar:“(…) Defiro à corré Yade Cavallini Ferrari os benefícios da justiça gratuita.Condeno as corrés Patricia Favoreto e Yade Cavallini Ferrari ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 85, 2º, do CPC, restando sua execução suspensa em relação à corré Yade Cavallini Ferrari, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC.”Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 02 de março de 2017”

PROCEDIMENTO COMUM

0006239-85.2001.403.6104 (2001.61.04.006239-3) - MARCIA SILVA SE(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS

PROCEDIMENTO COMUM

0007333-82.2012.403.6104 - JOSE DUARTE(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005786-70.2013.403.6104 - FRANCISCO DE ASSIS XAVIER DANTAS(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000398-21.2015.403.6104 - ANTONIO ADAO RODRIGUES(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0000398-21.2015.403.6104/Converso o Julgamento em Diligência Nos termos do art. 1023, 2º, do NCP, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco dias), sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada.Intimem-se.Santos, 26 de abril de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002483-04.2016.403.6311 - JAILTON ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002483-04.2016.403.6311/DECISÃO/Converso o Julgamento em diligência.Nos termos do art. 10 do NCP, manifestem-se as partes sobre a existência de coisa julgada em relação aos pedidos de reconhecimento de tempo especial laborados nas empresas NORDON (entre 18/12/84 a 19/03/87) e ANGLO AMERICAN (de 07/03/97 a 21/10/09), uma vez que esses pleitos foram anteriormente deduzidos na ação nº 0004350-03.2014.403.6311, que tramitou no Juizado Especial Federal de Santos, com sentença favorável ao autor (fls. 172/196), ora com trânsito em julgado, segundo consta do sistema processual.Intimem-se.Santos, 26 de abril de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0007423-85.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-63.2015.403.6104) - CLAUDIA CRISTINA SOLIMENE SILVA X MARCO ANTONIO BUNNO DA SILVA(SP166009 - CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007423-85.2015.403.6104/EMBARGOS À EXECUÇÃO/EMBARGANTES: CLAUDIA CRISTINA SOLIMENE SILVA E OUTROEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Sentença Tipo "A"SENTENÇA.CLAUDIA CRISTINA SOLIMENE SILVA E MARCO ANTONIO BUNNO DA SILVA apresentam embargos à execução por quantia certa contra devedor solvente, fundada em título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Afirmam os embargantes que respondem como fiadores do Instituto Educacional Di Solimene Limitada - ME, o qual, por questões de ordem financeira, teve suas atividades encerradas, nos termos da Portaria n 62 de 28/11/2014, expedida pela Diretoria de Ensino da Região de Santos.Informam que, em decorrência do fechamento da instituição de ensino, passaram a enfrentar sérias dificuldades financeiras. Não obstante, alegam ter intenção de saldar o débito executado nos autos da Execução de Título Extrajudicial n 0000919-63.2015.403.6104, o qual, todavia, foi indevidamente majorado pela credora, em poucos meses, em mais de R\$ 35.000,00, não havendo nos autos qualquer explicação acerca da atualização do débito e dos juros cobrados, razão pela qual impugnaram os cálculos da execução.Sustentam, ademais, que as quantias bloqueadas nos autos da referida execução tem natureza salarial, sendo, portanto, legalmente impenhoráveis.Oferencem como garantia o veículo marca Renault/Sandero STW 16HP, ano/modelo 2012/2013, cor preta, placa FDN3446, Chassi 93YBSR86KDJ464516, bloqueado via sistema RENAJUD nos autos da execução extrajudicial, motivo pelo qual pleiteiam a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Pugnam ainda pela remessa dos autos à contadoria judicial, bem como pela designação de audiência de tentativa de conciliação.Requerem, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Com a inicial, vieram procaução e documentos (fls. 08/23).Indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pelos embargantes, bem como determinado à embargada que se manifestasse sobre os embargos e o bem oferecido em garantia pelos embargantes (fl. 24). A embargada apresentou impugnação, pugnando, em suma, pela rejeição liminar dos embargos, ante a inobservância do disposto no art. 739-A, 5.º, do CPC/73, então em vigor, na medida em que a parte embargante não apresentou memória de cálculo do valor que entende devido (fls. 27/28-verso). Em seguida, informou que aceita o bem indicado à penhora pelos embargantes, ressalvando-se a descoberta de outros, haja vista que seu valor de mercado é inferior ao débito executado (fl. 29).Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 31/31-verso).Indeferido o pedido de efeito suspensivo dos embargos, bem como determinado aos embargantes que comprovassem que a construção impugnada tenha recaído sobre conta em que recebem seus proventos. Na oportunidade, restou ainda indeferido o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, à míngua de impugnação específica (fl. 33). Às fls. 36/37, foram juntadas cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado extraídas dos autos da Impugnação de Assistência Judiciária n 0008734-14.2015.403.6104.Às fl. 38 foi certificado o transcurso do prazo para a manifestação dos embargantes acerca do despacho de fl. 33. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 355, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de produção de outros elementos de prova além daqueles já constantes dos presentes autos e dos autos da ação principal.No caso, trata-se de embargos à Execução de Título Extrajudicial n 0000919-63.2015.403.6104, proposta para fins de recebimento do débito consubstanciado na soma dos valores em aberto relativos aos contratos n 0000003000005895 (Cheque Azul Empresarial), 0000000000036777 (Giro Caixa Fácil) e 0000000000014662 (Renegociação Pessoa Jurídica - Pós-Fixado). Como matéria de mérito dos embargos, sustentam os embargantes, tão-somente, a necessidade de apuração, por meio de perícia contábil, do efetivo valor devido, tendo em vista que, em poucos meses, o valor do débito foi majorado pela credora em mais de R\$ 35.000,00, não havendo nos autos qualquer explicação sobre a atualização do débito e os juros cobrados. Todavia, não lhes assiste razão.Como é cediço, nos embargos à execução cabe à parte interessada o ônus de demonstrar a incorreção dos cálculos, não sendo suficiente a impugnação genérica da conta, nem a utilização de alegações despidas de prova.Na hipótese em tela, embora os embargantes resistam à execução proposta pela instituição financeira, estes não impugnaram a existência do débito e a mora, não apresentaram a quantia que entendem seja efetivamente devida, tampouco comprovaram se algum valor foi pago ou qual seria a incorreção aritmética contida nos cálculos de execução.Diante de tais considerações e à vista dos contratos e respectivas planilhas de evolução da dívida carreadas pela embargada quando da propositura da execução (fls. 11/194 dos autos principais), verifico que a irrisignação dos embargantes não tem fundamento fático ou jurídico, o que revela a improcedência dos presentes embargos.De outro lado, a despeito de ter sido oportunizada aos embargantes a comprovação da natureza salarial dos valores bloqueados via BACENJUD nos autos principais, estes ficaram inertes (fl. 38). De rigor, portanto, o indeferimento do pedido de liberação de tais quantias, efetuado na inicial dos presentes embargos. Ante o exposto, extingo os embargos com resolução do mérito, nos termos da regra do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Isento de custas.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, 2º e 6, do CPC.Tendo em vista a concordância da embargada com o bem oferecido à penhora pelos embargantes, já bloqueado via sistema RENAJUD (fls. 10/11), expeça-se imediatamente, nos autos da execução, mandado de penhora, avaliação e depósito do veículo marca Renault/Sandero STW 16HP, ano/modelo 2012/2013, cor preta, placa FDN3446, Chassi 93YBSR86KDJ464516, localizado no endereço dos executados, ora embargantes, constante do instrumento de mandato de fl. 08. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais.Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.P. R. I.Santos, 25 de abril de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001086-46.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203561-70.1988.403.6104 (88.0203561-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIFETA) X ONEIDE CARVALHO DE VASCONCELOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO)

Defiro nova vista dos autos ao embargante (INSS) após os trabalhos da Inspeção Geral Ordinária, conforme requerido à fl. 39.DECISÃO DE FL. 37: 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0001086-46.2016.403.6104/DECISÃO/Converso o julgamento em diligência. Nos presentes embargos, sustenta o INSS que existem diferenças a serem pagas à embargada (ONEIDE CARVALHO DE VASCONCELOS), forte em que ela recebeu as diferenças pleiteadas em outra demanda, que tramitou nesta Subseção Judiciária (0202763-41-1990.403.6104).Ciente, a embargada requereu que o INSS comprovasse que as ações são idênticas, óbice apontado para a execução do título judicial (fls. 19).Encaminhado o processo à contadoria judicial, retornaram com a informação de que a autora "já participou de outra ação semelhante [...] ", concluindo que nada é devido (fls. 21).Ciente, a embargada requereu o prosseguimento da demanda, sustentando que se trata de ação semelhante, mas não idêntica, pois aquele feito teria como objeto exclusivamente o reajuste de janeiro de 1988 (64,46%) enquanto o título que se pretende executar reconheceu o direito a reajustes salariais referentes a 1987 (fls. 27/28).O INSS, por sua vez, sustenta que os reajustes foram concedidos conforme legislação vigente (fls. 30).Evidentemente, para se considerar integralmente satisfeito o título executivo, é necessário que as demandas sejam idênticas, não bastando que sejam semelhantes.Assim, para verificação do alegado pelo INSS, determino que a autarquia, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia da inicial, da sentença e dos acórdãos referentes ao processo nº 0202763-41-1990.403.6104.Após, dê-se ciência ao embargado e tornem conclusos.ATENÇÃO. O INSS JÁ JUNTOU AOS AUTOS CÓPIAS DO PROCESSO 0203763.41.1990.403.6104. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DO ADVOGADO DO EMBARGADO.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0009946-46.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017921-66.2003.403.6104 (2003.61.04.017921-9)) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ALDO MARTINS DA SILVEIRA FILHO(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP266717 - JULIANA GUESSE)

À vista da manifestação e documentos apresentados pelo exequente às fls. 294/306, diga o executado.Int.Santos, 24 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204294-21.1997.403.6104 (97.0204294-1) - MANOEL ANTONIO DE LEMOS(SP016173 - LUIZ FERNANDO NETTUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X MANOEL ANTONIO DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda-se a Secretária à alteração do assunto dos presentes autos a fim de que passe a constar "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL" (Cód. 1945).Trata-se de cumprimento de sentença de julgamento que condenou a ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$5.000,00, com incidência de juros de mora desde o evento danoso, no percentual de 1% até a vigência do Novo Código Civil e de acordo com a taxa Selic a partir de então (art. 406 do Código Civil), que não pode ser cumulada com correção monetária (276/279).Iniciada a fase de cumprimento de sentença, pelo exequente foi trazida planilha (fls. 305/311) contemplado o valor total de R\$34.419,17 atualizados até agosto de 2014.Intimada a recolher o valor do débito (fls.312), a executada (CEF) ofertou impugnação à execução (fls. 314/320), com pedido de efeito suspensivo, indicando o valor que entendia devido (R\$26.131,73).Ante a divergência dos cálculos apresentados foram os autos encaminhados à contadoria judicial para apuração do valor do débito.Elaborados os cálculos pela contadoria (fls. 325/327) foi apurado o montante de R\$ 15.540,00, atualizados até 09/2014.A exequente discordou dos cálculos apresentados pela contadoria, alegando a não observância dos índices de correção determinados no julgado, razão pela qual os autos retornaram à contadoria.Elaborados novos cálculos (fls. 332/334), foi apurado o mesmo valor para 09/2014 (R\$15.540,00) e o montante de R\$19.490,71 para 06/2016.A executada manifestou concordância com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 339).A exequente queudou-se inerte (conforme decurso de prazo, certificado às fls. 340).É o breve relato.Julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, para homologar o cálculo da contadoria judicial (fls. 325/327), posto que em conformidade com o Manual de Cálculo da Justiça Federal.Nestes termos, à vista da sucumbência do impugnado, fixo os honorários advocatícios (art. 86 do NCP). O impugnado arcará com o montante de 10% (dez por cento) entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma.Defiro prazo de 15 (quinze) dias a fim de que as partes tragam aos autos planilha atualizada do débito, nos termos do que restou determinado na presente decisão e requeriam o que entenderem de direito com relação ao depósito de fls. 319.Intimem-se.Santos, 7 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006846-64.2002.403.6104 (2002.61.04.006846-6) - ODILON RIBEIRO(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ODILON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 231/234: Vista às partes.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.Intime-se.Santos, 27 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001909-40.2004.403.6104 (2004.61.04.001909-9) - CONDOMINIO LITORAL NORTE(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO LITORAL NORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004710-06.2016.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO VERA CRUZ(SP138165 - JOSE RUBENS THOME GUNTHER E SP215534 - ALEX SANDRO DE FREITAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO VERA CRUZ X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Convertido em diligência. A presente execução foi remetida pela 1ª Vara Civil da Comarca do Guarujá à Justiça Federal, em razão do acolhimento do pedido de substituição do executado pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, deferido à fls. 155. Ainda na Justiça Estadual, ciente do redirecionamento da execução, a EMGEA apresentou impugnação, depositou o valor do crédito exequendo (fls. 160) e requereu o levantamento da penhora sobre o imóvel, a fim de viabilizar sua alienação. Posteriormente, a exequente requereu a extinção da execução, noticiando que houve acordo entre as partes quanto ao crédito exequendo (fls. 238). Em que pese seja a desistência da execução um ato unilateral do exequente, no caso é necessário ouvir a parte contrária, inclusive para definição do destino do valor depositado na Justiça Estadual, que até o momento não foi transferido à ordem deste juízo. Assim, diante do pedido de extinção formulado pelo exequente (fls. 238/239), manifeste-se a EMGEA em dez dias. Sem prejuízo, defiro o levantamento da penhora de fls. 91/92, conforme requerido pela EMGEA. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para levantamento da penhora averbada à margem da matrícula nº 2.193 (fls. 150, Av.07). Oficie-se, também, à 1ª Vara Civil da Comarca do Guarujá, solicitando a adoção das providências cabíveis junto ao Banco do Brasil, a fim de que o numerário depositado pela EMGEA seja colocado à ordem deste juízo (fls. 160). Ao SUDP para exclusão de Alex Sandro de Freitas do polo passivo. Intimem-se. Santos, 05 de abril de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203493-71.1998.403.6104 (98.0203493-2) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao advogado da parte autora acerca de certidão de fl. 608 para as diligências que entender necessárias. Em termos, expeça-se o ofício requisitório. Int.

Expediente Nº 4782**PROCEDIMENTO COMUM**

0203842-79.1995.403.6104 (95.0203842-8) - MARIA DE LOURDES LOURENCO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. STJ (fls. 395/403), cumpra a CEF o v. acórdão providenciando a recomposição da conta Fundiária do autor conforme determinado. Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente para se manifestar acerca do cumprimento da obrigação. Int. Santos, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0203129-02.1998.403.6104 (98.0203129-1) - ROSANGELA DA SILVA X JORGE LUIZ DA SILVA BARBOSA REP/ POR ROSANGELA DA SILVA X GUSTAVO DA SILVA BARBOSA REP/ POR ROSANGELA DA SILVA X LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

Vista dos autos à autora, conforme determinação de fls. 239.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0013472-65.2003.403.6104 (2003.61.04.013472-8) - HILDEBRANDO OLIVEIRA GUEDES X FERNANDO MESSIAS DA SILVA X JOSE JOTA ABREU X OLDAIR DE SOUZA X JURANDIR ALGARVES FORTES X ALCIDENOR DIAS BRITO X AMAURI LOPES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 251: Vista aos exequentes da manifestação apresentada pela executada (CEF). Com relação ao pedido de fls. 252/253, defiro a devolução de prazo para a prática do ato. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001647-02.2014.403.6311 - RAFAEL URBANEJA SANCHEZ(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N 0001647-02.2014.403.6104/AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR: RAFAEL URBANEJA SANCHEZ/RÉU: INSS/Considerando o pedido de desistência colacionado pelo autor (fl. 219), dê-se vista ao INSS para manifestação. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 03 de abril de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004106-79.2015.403.6104 - ANTONIO GALVAO NETO(SP232304 - VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do despacho de fl. 229, bem como do laudo complementar de fls. 231/236.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012312-53.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-60.2004.403.6104 (2004.61.04.002134-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X MAURO THIAGO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS LOPES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl. 150.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002298-73.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA HOME MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP164781 - ROBERTA SINIGOI SEABRA DE AZEVEDO FRANK) X MARCELO VALLEJO MARSALIOI X TATHIANE ALVES CASTELAR X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR

Fl. 236: Desino audiência de Conciliação para o dia 07 de junho de 2017 às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013747-77.2004.403.6104 (2004.61.04.013747-3) - GUILHERME MALLAS FILHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME MALLAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004500-57.2013.403.6104 - JORGE LUIZ BRAGANCA MALUZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ BRAGANCA MALUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009258-45.2014.403.6104 - ALVARO DOS PASSOS FERREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DOS PASSOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014009-61.2003.403.6104 (2003.61.04.014009-1) - GERSON CESAR GONCALVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X GERSON CESAR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de

Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário").5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final cível às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006016-49.2012.403.6104 - ADEMAR PAES MAIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMAR PAES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Int. Santos, 15 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 4785

MONITORIA

0004338-38.2008.403.6104 (2008.61.04.004338-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE AREIA SAMPAIO LTDA X ALBERTO REGINALDO SAMPAIO X MARLY LOPES GONZALEZ

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004338-38.2008.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA/AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: COMÉRCIO DE AREIA SAMPAIO LTDA E OUTROS Sentença Tipo ASENTENÇA/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de COMÉRCIO DE AREIA SAMPAIO LTDA. E OUTROS, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de renegociação de dívida e outras obrigações, celebrado entre as partes. Narra a inicial, em síntese, que em 15/06/2005, a autora firmou com a empresa requerida o contrato particular de confissão e renegociação de dívida, no valor de R\$ 31.180,92, no qual figuraram como fiadores Alberto Reginaldo Sampaio e Delnira dos Santos Sampaio; Marly Lopes Gonzalez, por sua vez, após anuência na qualidade de cônjuge de Alberto Reginaldo Sampaio (fl. 15). Após várias tentativas frustradas de citação, foi encontrada a requerida Marly Lopes Gonzalez, sendo os corréus Comércio de Areia Sampaio Ltda. e Alberto Reginaldo Sampaio citados por hora certa (fls. 48/50). A inicial foi parcialmente indeferida em relação a Delnira dos Santos Sampaio (fls. 153/154). A CEF interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado seguimento (fls. 166/169). Foi nomeado curador especial aos réus citados por hora certa (fl. 187), que apresentou defesa por negativa geral (fl. 188). As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 189/193). É o relatório. DECIDO. A ação monitoria tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. O contrato de particular de confissão e renegociação de dívida e outras obrigações (fls. 11/15), devidamente firmado pelo representante da pessoa jurídica e seus fiadores, acompanhado de extrato bancário e respectivo demonstrativo de débito (fls. 16/19), constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e autorizar o manejo do procedimento monitorio. Nesse sentido, a Súmula 247 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvida quanto à idoneidade da apresentação de contrato para o ajuizamento da monitoria: "O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". Em relação aos encargos moratórios, observo que foi utilizada apenas a comissão de permanência, cuja utilização está lastreada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64. Ressalto que, embora admitida, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro. No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à legalidade de acumulação de cobrança de comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ). No caso em exame, consoante demonstrativo de cálculo e planilha de evolução da dívida (fl. 16), a exequente aplicou apenas a comissão de permanência. Importa destacar que a cláusula décima do contrato firmado entre as partes prevê sua aplicação para o caso de inadimplemento (fl. 14), que seria calculada mediante a soma entre o valor do CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. Logo, neste caso, a "taxa de rentabilidade" estava incluída na comissão de permanência, não havendo, por certo, que se cogitar de cumulação indevida, na aplicação de CDI + 0,5% ao mês, montante compatível com o pactuado no contrato. Por outro lado, como se observa da planilha de evolução da dívida (fls. 17/19), não foram aplicados juros moratórios de forma acumulada com a comissão de permanência, de modo que não há que se falar de abusividade. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes do cumprimento da sentença (art. 702, 8º, do Código de Processo Civil). Em razão dos motivos expostos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, observados os limites fixados na inicial. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor atualizado da monitoria, consoante artigo 85 2º do CPC, devendo o montante apurado ser suportado solidariamente pelos réus. Isento de custas. P. R. I. Santos, 25 de abril de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ, Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002854-46.2012.403.6104 - CHRISTINA FERNANDES DE ARAUJO(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002854-46.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO/AUTOR: CHRISTINA FERNANDES DE ARAUJO RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA/ELOI FERNANDES FILHO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento judicial que determine a retroação da data de início do seu benefício de aposentadoria por invalidez para a data de início da doença, qual seja, em 30/03/2007, ou, ainda, 22/10/2007, quando lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, ou outra data que a perícia médica entender mais adequada. Pleiteou, ainda, o acréscimo de 25% na renda mensal de seu benefício por incapacidade, tendo em vista que necessita permanentemente da ajuda de terceiros. Narra a inicial, em suma, que o autor foi afastado de suas funções laborativas em função de diagnóstico de Esclerose Lateral Amiotrófica e que, após diversas perícias realizadas pelo réu, sempre teve seu benefício prorrogado. Entende que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da concessão do auxílio doença, pois já se encontrava, desde então, total e definitivamente incapacitado para a atividade laboral. Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita e determinada a juntada aos autos do processo nº 0000608-82.2005.403.6311, distribuído perante o JEF desta Subseção (fl. 60), o que foi devidamente providenciado (fls. 66/70). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 75/94), ocasião em que sustentou que o autor não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício pretendido, pugnano, por isso, pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Em réplica, o autor requereu a produção de perícia médica, o que foi deferido (fls. 96/98), sendo nomeado o Dr. Washington Del Vage, como perito judicial (fl. 101). Foi colacionado aos autos o laudo pericial, acompanhado de documentos (fls. 121/150). O autor informou nos autos que o INSS concedeu, administrativamente, o acréscimo de 25% ao seu benefício, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91 (fls. 96/98). Instadas as partes à manifestação sobre o laudo, o autor solicitou esclarecimentos do perito, quanto à fixação da data de início da incapacidade total e definitiva e da necessidade de auxílio de terceiros (fls. 154/155). Foi acostado aos autos o laudo complementar (fls. 159/166), do qual o autor discordou e requereu a substituição do expert (fls. 164/165). O INSS não concordou com a nomeação de outro perito (fl. 166 vº). Foi indeferido o pleito de nova perícia (fl. 169). Em virtude do falecimento do autor (fl. 175), foram habilitados os herdeiros Gabriela Fernandes e Elói Fernandes, como seus sucessores do autor da presente ação (fls. 202). Convertido o julgamento em diligência, a fim de que fosse esclarecida a existência de dependente habilitado à pensão por morte, bem como para que fosse informada a data de início do eventual acréscimo de 25% sobre o valor do benefício do falecido (fl. 206). O INSS acostou documentos (fls. 213/216 e 223/263). Tendo em vista os esclarecimentos e documentação apresentada pela autarquia previdenciária, foi habilitada nos autos a dependente CHRISTINA FERNANDES DE ARAUJO e determinada a retificação do polo passivo (fl. 270). É o relatório. DECIDO. Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, para a obtenção do benefício de auxílio doença e da aposentadoria por invalidez é necessário reunir três requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e necessita ser apenas temporária no caso do auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Deste modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Ressalto que a existência de incapacidade deve ser aferida de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laboral. O autor pleiteia a retroação da DIB do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez para 30/03/2007, ou, ainda, 22/10/2007, ou outra que a perícia médica judicial entenda mais adequada. Pleiteou, ainda, o acréscimo de 25% na renda mensal de seu benefício, tendo em vista que necessitaria permanentemente da ajuda de terceiros. Em relação a esse último pedido, anoto que já foi concedido administrativamente, pelo INSS, consoante informação de fl. 223, desde 07/02/2012, ou seja, antes do ajuizamento desta ação, de modo que o interesse de agir, em relação a ele, remanesce tão somente no tocante a eventuais diferenças em atraso, caso seja deferido o pleito de retroação para data anterior a esta em que foi concedida pela autarquia previdenciária. No caso em concreto, constato que a qualidade de segurado e a carência estão devidamente comprovadas. Com efeito, ao autor foi concedido benefício de aposentadoria por invalidez em 22/11/2010, o qual foi precedido de auxílio-doença com DIB em 22/10/2007 (fls. 54/59). Por ocasião da perícia judicial, o médico perito concluiu (fl. 128): "Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, o mesmo apresenta seqüela de esclerose amiotrófica lateral CID 10 G12.2. cabe destacar que tal alteração de ordem neurológica, no estágio que se encontra o periciando é totalmente dependente de terceiro para as necessidades diárias, inclusive incapaz para os atos da vida civil de forma total e permanente". Instado a esclarecer a data de início da incapacidade do autor, o perito respondeu (fl. 160): "(...) não consta dos autos nenhuma documentação que possa trazer subsídios a resposta dos questionamentos, quanto ao relatório médico de fls. 31, datado de 30/03/2007, não serve para subsídios médico legal, o exame eletromiografia de fls. 32, diante do laudo que o mesmo apresenta sugestivo de paralisia bulbar progressiva em fase de instalação, (ainda), sem anormalidades apendiculares; sugerimos controle evolutivo nos próximos 60/90 dias, também não traz subsídios para avaliar do ponto de vista da incapacidade na época." Logo, diante da prova produzida nos autos, não restou comprovado o direito à retroação da DIB do benefício de aposentadoria por invalidez, requerida pelo autor, vez que não há elementos a infirmar a correção do procedimento administrativo que concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença, em 22/10/2007, convertendo-o em aposentadoria por invalidez três anos depois, ou seja, em 22/11/2010 (fls. 54/59). De igual modo, considerando que a necessidade de auxílio-permanente de terceiros foi verificada pelo perito judicial "no estágio em que se encontrava o periciando", por ocasião da perícia realizada em 29/11/2012, não há elementos para concluir pela retroação do ato administrativo que concedeu o acréscimo de 25% ao benefício em 07/02/2012 (fl. 223). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isento de custas. Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 17 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ, Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000643-95.2012.403.6311 - MARCIO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 000643-95.2012.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO/AUTOR: MARCIO DE SOUZA RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA/MARCIO DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento judicial que reconheça direito à percepção de aposentadoria especial, desde a DER ou, sucessivamente, desde a citação. Sustenta que esteve exposto a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, durante todo o tempo de trabalho, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado pela própria empregadora. Pleiteia, ainda, o benefício da gratuidade da justiça e o pagamento das prestações vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 43/49), ocasião em que arguiu a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir, vez que o pedido administrativo ainda estaria em processamento. No mérito, pugnou, em suma, pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Foi acostada aos autos a cópia do procedimento administrativo (fls. 56/80). Distribuído inicialmente ao Juizado Especial Federal desta

Subseção, o órgão declinou da competência em razão do valor da pretensão superar 60 salários-mínimos (fls. 91/96).Redistribuída a esta vara, foram ratificados os atos praticados no juízo remetente e concedido o benefício da justiça gratuita (fl.101).Houve réplica (fls. 103/111).Foi expedido ofício à empresa Cosipa/Usiminas, que, em resposta apresentou PPP (fls. 120/124) e PPRA (fls. 146/148).O autor acostou aos autos cópia de holerites, a fim de comprovar o pagamento do adicional de risco (fls. 134/142).Este juízo deferiu a realização da prova pericial requerida pelo autor, para fins de verificação de suas condições de trabalho na empresa, no período controvertido. Foram formulados quesitos pelo autor (fl. 158/160), pela autarquia previdenciária (fl. 162/163) e pelo juízo (fl. 164). O perito acostou aos autos o laudo pericial (fls. 171/293).Instadas as partes a se manifestarem, o autor concordou com as conclusões da perícia (fl. 300) e o INSS deixou-se inerte (fl. 301 vº).É o relatório. DECIDO.Rejeito a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que preenche os requisitos do artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil vigente ao tempo do ajuizamento.Tanto é assim que a ré apresentou defesa de mérito e resistiu à pretensão autorial.Também não merece acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor comprovou o protocolo do requerimento administrativo por ele formulado em 05/07/2012 (fl. 39). Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, não é necessário ao segurado aguardar o fim do procedimento requerido na via administrativa para só então ingressar com a demanda judicial. Ademais, consta dos autos que o pedido administrativo foi indeferido (fl. 53 vº).Em consequência, é necessária e útil a prolação de decisão judicial, pondo fim ao conflito, donde presente o interesse de agir.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.Da atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada especial, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se executível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideadas, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinóptico(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissionalográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Além, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei).Agente agressivo ruído: nível de intensidadeQuanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.Além, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPOSSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidência de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial. Dje 29/03/13; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, Dje 09/09/2013).Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre(a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);(b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);(c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.Exposição à eletricidade: enquadramentoEm relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto n. 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do anexo).A Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.Regulamentando essa norma, o Decreto nº 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual.Nesse sentido, consagrou-se a jurisprudência:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, 10ª Turma, e-DJF3 07/03/2012)Impede destacar decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de julgamento recurso repetitivo, que considerou exemplificativas as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, enquadrando a exposição à eletricidade como nociva, desde que devidamente comprovada:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correta tomar considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp nº 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, Dje 07/03/2013, grifei)Ressalte-se a ainda que a caracterização da atividade especial sujeita à eletricidade qualifica-se pela periculosidade da exposição. Assim, não é necessário que o segurado esteja exposto durante toda a jornada de trabalho, bastando o potencial risco de choque elétrico habitual, uma vez que o perigo existe para todos que estão expostos usualmente ao contato com a eletricidade.Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE APÓS 05.03.1997.1. A atividade de eletricitista, cabista, montadores e outros era prevista como especial no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, por exposição a ruído, considerado como tal a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos dos artigos 187, 195 e 196 da CLT e Portaria Ministerial nº 34, de 08.04.54.2. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Tendo em vista a presença constante do risco potencial, os intervalos sem perigo direto não descaracterizam a especialidade.3. Embora o Decreto nº 2.172/97 não tenha mais previsto os agentes perigosos para o reconhecimento de tempo especial, restando comprovada a exposição do segurado a risco de vida, como no caso da exposição à eletricidade superior a 250 volts, impede o reconhecimento do tempo como especial, à luz da ratio da Súmula nº 198 do TFR.4. Provando que o autor estava exposto a tensões superiores a 250 Volts, diariamente, é de se reconhecer a especialidade de sua atividade.5. Recurso do autor provido.(1ª Turma Recursal de Santa Catarina, Processo nº 200772570041406, Relator Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, julgamento em 28/01/2009)Agentes Químicos: enquadramentoPara fins de enquadramento como especial de exposição por

agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 00/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência. Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES). Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição. Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro. Comprovação de exposição ao agente agressivo para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AGRAVO LEGAL MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. AUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Análise do caso concreto Com base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial. Nesta ação, requer o autor seja declarado o direito à concessão de aposentadoria especial desde a DER. Sucessivamente, o autor requer seja a autarquia ré condenada a conceder-lhe o benefício na data da citação. Nesse aspecto, saliento que os efeitos da citação válida retroagem à data do ajuizamento da ação, inclusive para fins de contagem do prazo prescricional de recebimento das parcelas em atraso (artigo 240 e 1º do CPC). Tendo em vista que, no caso em tela, a DER (05/07/2012 - fl. 39) é posterior ao ajuizamento da ação, o pedido principal deve ser considerado como de concessão do benefício desde a data do ajuizamento da ação (28/02/2012 - fl. 3). Como fundamento para o pleito final, pleiteia o autor, assim, seja incidentalmente reconhecida a especialidade dos períodos laborados, os quais não foram assim enquadrados administrativamente pelo INSS. Para comprovar a exposição aos agentes agressivos, o autor juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 10-v/21) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31 vº - 33). Os documentos em questão, em cotejo com a réplica apresentada (fls. 103/111), demonstram os seguintes períodos que se requer o reconhecimento da especialidade: de 09/08/1984 a 10/01/1986, em que o autor laborou na empresa Pooigrain Coordenadora e Adm. de Granéis, na função de vistoriador; - de 20/01/1986 a 06/11/1986, na empresa Estaf Engenharia S/A, na função de trabalhador braçal; e a partir de 11/11/1986, na empresa CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo, como auxiliar de manutenção e controle de materiais, operador de subestação e técnico de manutenção portuária. Para análise dos períodos anteriores a 11/11/86, o autor trouxe aos autos tanto somente a cópia de sua CTPS (fls. 62 vº - 66). Ocorre que a anotação do exercício laboral, na CTPS, é insuficiente para a caracterização da atividade especial, vez que as funções desempenhadas pelo autor nesses períodos (Auxiliar de escritório e Vistoriador - fl. 63), não encontram enquadramento direto e imediato por categoria profissional na legislação então vigente (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). Em relação aos períodos subsequentes, passo à análise dos documentos apresentados pelo autor, somados aos demais elementos apresentados no laudo pericial elaborado em juízo. Em seu laudo pericial (fls. 171/292) o perito judicial considerou os seguintes períodos: "... referente às funções de Trabalhador de Serviços Diversos / Auxiliar de Manutenção e Controle de Materiais de 11/03/1986 a 10/07/1991, de Operador de Subestação entre 10/07/1991 a 01/08/2007 e de 02/08/2007 até a data da realização da Perícia Judicial in loco como Técnico de Manutenção Portuária na empresa COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP (...)" (fl. 174). O perito judicial constatou que, durante o exercício da atividade, o autor esteve exposto ao agente agressivo elétrica, inclusive tendo sido afastado do trabalho por 24 dias, no período de 17/02/1987 a 09/03/1987, "devido ter acontecido por um arco voltaico, queirando-lhe a face e os membros superiores (mãos e antebraço)" fl. 211. Todavia, em que pese o acidente de trabalho narrado, tenho que o autor não comprova exposição habitual ao agente elétrica, durante o período de 11/03/1986 a 10/07/1991. Isso porque o laudo pericial é claro ao estabelecer que, durante o período em que o autor trabalhou na função de Trabalhador de Serviços Diversos/Auxiliar de Manutenção e Controle de Materiais (fl. 175): "executava serviços de conservação, roçada, capinação e retirada de galhos e árvores, junto às tubulações, sistema funcular e linhas de telefone. Executava a manutenção nas junções com chumbo derretido; retirava pontos de ferrugem das tubulações; descarregava materiais e mantimentos do trolej do fimecular; efetuava limpeza na caixa d'água potável; retirava resíduos das grades de entrada da tubulação de água que alimentam os geradores da Usina. Expondo o AUTOR aos agentes agressivos ruído, umidade, óleos lubrificantes e graxas." Não há relato, portanto, de exposição habitual a esse risco decorrente da atividade desempenhada. Em consequência, tenho que no período de 11/03/1986 a 10/07/1991 não está comprovada exposição ao agente agressivo elétrica acima de 250 Volts. Quanto ao agente ruído, o laudo pericial identificou os níveis de intensidade de 86,9 a 88,3 dB(A) (fls. 260/263). No entanto, não é possível estabelecer relação desse agente agressivo com o período em questão, tendo em vista que o perito realizou as medições somente próximas aos transformadores e ventiladores de alta tensão, que não podem ser considerados como o local de trabalho do autor, de 11/03/1986 a 10/07/1991, conforme descrição das atividades acima. Por fim, nesse período em que exerceu a função de Trabalhador de Serviços Diversos / Auxiliar de Manutenção e Controle de Materiais, anoto que não é possível o reconhecimento da especialidade por exposição a agentes químicos, uma vez que, em razão das características próprias da atividade, acima descritas, não se pode inferir que a exposição a "umidade, óleos lubrificantes e graxas", ocorria de modo habitual e permanente. Passo à análise dos períodos subsequentes. Nesse diapasão, analisados os locais em que o autor exerceu as atividades de Operador de Subestação (10/07/1991 a 01/08/2007) e de Técnico de Manutenção Portuária (02/08/2007 até a data da perícia), concluiu o expert que esteve exposto a (fl. 248): "... radiações eletromagnéticas, arco voltaico e fontes de energia elétrica acima de 250 volts, que por menos que seja a distração, poderá ser fatal ao contato com altas fontes de eletricidade (...). O AUTOR esteve exposto aos agentes agressivos acima citados nos locais de trabalho quando laborava nas áreas (Usina Hidroelétrica de Itatinga e Torre Grande), também áreas portuárias administradas pela CODESP." Para corroborar suas conclusões, o perito acostou, ainda, relatório fotográfico (fls. 250/285). Assim, com base no laudo pericial que afirma que o autor esteve exposto a altas tensões (superior a 250 Volts), reconheço, como especial, o período de "Operador de Subestação", de 10/07/1991 a 01/08/2007 e de "Técnico de Manutenção Portuária", de 02/08/2007 até a data da citação (que retroage ao ajuizamento da ação), considerando o pedido sucessivo formulado pelo autor, na inicial, por exposição ao agente agressivo elétrica. Para esses períodos, de acordo com a descrição das atividades desempenhadas pelo autor, ressalto que é possível, ainda, o reconhecimento pelo agente ruído, considerando que o laudo pericial identificou os níveis de intensidade de 86,9 a 88,3 dB(A) (fls. 260/263). Com base nesse agente agressivo, é viável o reconhecimento de parte desse período, ou seja, de 11/03/1986 a 05/03/1997 e após 18/11/2003, tendo em vista que de 06/03/1997 a 17/11/2003, a norma exigia exposição à intensidade superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97). Por fim, anoto que não é possível o reconhecimento por exposição a agentes químicos, após 18/11/2003, vez que não há avaliação quantitativa (fl. 249) para esses agentes, a qual é imprescindível à caracterização da especialidade, nos termos da fundamentação supra. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de contribuição especial, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, a fim de verificar se o autor faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde a citação, que retroage ao ajuizamento da ação (28/02/2012 - fl. 3) ou desde a DER (05/07/2012). Conforme se observa da planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, o autor comprova 20 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de contribuição especial, por ocasião da DER, NÃO fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO. Sendo assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Isento de custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005146-62.2012.403.6311 - RUBENS PEREIRA DA SILVA/SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005146-62.2012.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: RUBENS PEREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA. RUBENS PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a DER, ou, sucessivamente, desde a citação. Para tanto, pretende, incidentalmente, seja reconhecida a especialidade do período laborado para a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. Em apertada síntese, narra o autor que trabalhou no supracitado ente federal, no qual exerceu a função de "caldeireiro e mestre de manutenção portuária". Aponta que sempre esteve exposto a agentes agressivos (ruído, agentes biológicos e calor). Notícia que, quando da análise do requerimento administrativo visando à concessão do benefício de aposentadoria especial, a autarquia previdenciária deixou de enquadrar os períodos laborados posteriormente a 28/04/1995. Com a inicial (fls. 02/06), vieram procuração e documentos (fls. 07/40). Foram recebidos como emenda a inicial os documentos de fls. 44/46 e indeferido o pleito antecipatório (fls. 47). Aos autos foram equivocadamente acostadas cópias de processo administrativo referente a outro segurado (fls. 56/90). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 91/106), na qual apresentou impugnação à justiça gratuita e alegou, em preliminares, a incompetência absoluta em razão do valor da causa e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Posteriormente, veio aos autos o processo administrativo que teve por objeto o pedido de aposentação do autor (fls. 113/153). Distribuído o feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, o órgão acolheu a preliminar suscitada pelo réu e declinou da competência, em razão do valor da pretensão superar 60 (sessenta) salários-mínimos (fls. 155/157). Redistribuído a esta vara, foram ratificados os atos praticados e concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 165). Houve réplica, ocasião em que o autor reiterou o pleito antecipatório e requereu a produção de prova pericial (fl. 167/173). Aos autos foram apresentadas cópias de holerites, com o intuito de comprovar a percepção de "adicional de risco" (fls. 196/200). Deferida a realização de prova pericial, foram apresentados quesitos pelo juízo (fl. 203), pelo INSS (fl. 202) e pelo autor (fls. 213/214). Juntos-se aos autos ainda o laudo pericial (fls. 219/228) e cópia do LTCAT da empresa (fls. 229/259). Determinada a complementação do laudo, o perito apresentou esclarecimentos (fls. 270/275), em face dos quais as partes se manifestaram. É o relatório. DECIDO. Rejeito a impugnação à assistência judiciária formulada pelo réu, em contestação, vez que não consta dos autos documento hábil a infirmar a declaração prestada pelo requerente (fl. 7 vº). Não merece acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor comprovou o protocolo do requerimento administrativo, formulado em 05/07/2012 (fl. 15 vº). Tendo sido efetuado requerimento administrativo, a jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do segurado aguardar o fim do procedimento. No caso, aliás, consta dos autos que o pedido administrativo foi indeferido (fl. 15 vº). Em relação à instrução, anoto que os esclarecimentos requeridos pelo autor às fls. 278/279 foram devidamente prestados pelo perito (fls. 273/275). Desse modo, não merece acolhida o requerimento de retorno dos autos ao perito, por mera irresignação quanto ao teor da conclusão do laudo pericial. Passo ao exame do mérito. Da atividade especial. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 prevê, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial. Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos

veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensaja a caracterização do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis. Agentes Químicos: enquadramento Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência. Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES). Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição. Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro. Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, quanto ao advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável a saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Todavia, nos casos em que o PPP não contenha todos os elementos indispensáveis à aferição do exercício de trabalho em condições especiais, necessária a complementação, mediante a apresentação dos laudos técnicos que embasaram sua confecção. Análise do caso concreto Com base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial. Nesta ação, o autor requer a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade de períodos laborados na CODESP. Consoante se observa da análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 138 verso), por ocasião do procedimento administrativo, a autarquia previdenciária não enquadrou, como especiais, nenhum dos períodos nela mencionados. Para comprovar o exercício de atividade especial, além de cópias da CTPS (fls. 09/15), foram acostados aos autos Perfis Profissiográficos (fls. 119/121) referentes aos períodos pleiteados. Informam os referidos PPPs que o autor exerceu sua atividade na Gerência de Manutenção e Operações Especiais/Terminal da Ilha Barnabé, de 16/03/1978 a 27/01/1998, na função de Caldeireiro, exposto ao fator de risco ruído, da ordem de 90 decibéis, além dos agentes químicos óleos e graxas, em avaliação apenas qualitativa (fl. 119). De 28/01/1998 a 31/03/2001, na função de Contramestre de Manutenção Mecânica, o autor laborou exposto ao agente físico ruído da ordem de 86,8 decibéis (fl. 120). E ainda, para o período de 01/04/2001 a 19/06/2012, na função de Mestre de Manutenção Portuária, teria o autor ficado exposto ao agente ruído na intensidade de 83 decibéis (fl. 121). Com base nesses documentos acostados aos autos, notadamente o PPP de fl. 119, é possível o reconhecimento da especialidade do período laborado pelo autor, como caldeireiro, de 16/03/1978 a 05/03/1997, por exposição ao agente agressivo ruído, em nível acima dos limites de tolerância, nos termos da legislação em vigor à época em que o trabalho foi exercido. Para o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, conforme salientado na fundamentação, a norma exigia a exposição à intensidade superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97). Anoto, porém, que não é possível o reconhecimento da especialidade pela exposição aos agentes químicos mencionados no PPP de fl. 119, tendo em vista que os agentes "óleos e graxas" não constam da relação de substâncias descritas no Decreto nº 2.172/97 ou no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. No mais, este juízo determinou a vinda do LTCAT e/ou PPRA da empresa (fl. 177), bem como deferiu a realização de prova pericial no local de trabalho do autor (fl. 203). O laudo pericial noticiado que durante o período de 28/04/1995 a 19/06/2012, o autor exerceu a função de "Fiscal de Operações Portuárias, categoria de Mestre de Manutenção Portuária, no Terminal Ilha Barnabé" (fl. 222). Todavia, encontra-se equivocada a afirmação pericial no tocante ao termo inicial do labor na função analisada no laudo, tendo em vista que o PPP de fl. 119 informa que o autor, até 27/01/1998, exerceu a função de "Caldeireiro". Feita essa ressalva, passo a analisar as conclusões da perícia para o período de 28/01/1998 a 19/06/2012. Após avaliação e considerações técnicas, o perito concluiu (fl. 223): "Quanto ao agente agressivo Ruído: Nível de Ruído de 85 dB(A) considerado dentro do limite para 8 horas de trabalho descrito na NR-15." Quanto aos agentes Químicos: Durante todo o período trabalhado, o autor esteve exposto a agentes químicos, como o Benzeno e outros

produtos, de forma habitual e não permanente. A volatilidade natural dos mesmos faz com que as emissões fugitivas sejam a sua maior fonte de liberação, porém não foram registrados valores significativos dessas emissões. Quanto aos agentes químicos encontrados no ambiente de trabalho (benzeno e outros produtos), importa ressaltar que essa exposição ocorria de forma eventual, não permanente. Além disso, não foram registrados valores significativos dessas emissões. Destarte, com base no laudo pericial, não é possível o reconhecimento da especialidade do período posterior a 27/01/1998, por exposição a agentes químicos. Por sua vez, o agente agressivo ruído encontrado no ambiente de trabalho foi de intensidade considerada dentro dos níveis de tolerância, ou seja, inferiores a 85 decibéis. Portanto, o laudo pericial infirmou a declaração constante do PPP de fl. 120, quanto ao agente ruído, e corroborou as informações trazidas no PPP de fl. 121, de modo que não há como reconhecer a especialidade desses períodos laborados pelo autor, nas funções de "Contramestre e Mestre de Manutenção Mecânica", de 28/01/1998 a 19/06/2012, pois não foram encontrados agentes agressivos, nos termos da legislação aplicável. Assim, considerando o período passível de enquadramento (16/03/1978 a 05/03/1997), conforme se observa da planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, o autor comprova apenas 18 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de contribuição especial, por ocasião da DER, de modo que não faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO. Sendo assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Isento de custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 12 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006433-65.2013.403.6104 - JOAO DA CRUZ BISPO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR AUTOS Nº 0006433-65.2013.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOÃO DA CRUZ BISPO EMBARGADO: INSS SENTENÇA TIPO MSENTENÇA) Foram opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 361/369, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, ora embargante. Em suma, argumenta o embargante que a sentença é contraditória por afirmar que os períodos de 04/03/1986 a 04/07/1986, 14/07/1986 a 21/11/1986 e 02/12/1986 a 23/06/1987 seriam incontroláveis, consoante planilha de fls. 112/114, quando o INSS não teria reconhecido tais períodos, como se observa da carta de indeferimento (fls. 54/58), que apurou somente o tempo de contribuição de 30 anos, 07 meses e 20 dias. Entende, ainda, que as cópias da CTPS acostadas às fls. 34 e 58 dos autos, comprovam o exercício da atividade especial nos períodos de 18/09/1980 a 18/08/1981 e de 01/12/1982 a 28/01/1983. É o breve relatório. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissão, conheço dos embargos. No mérito, porém, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Conforme se observa da sentença embargada, este juízo analisou todos os documentos apresentados nos autos e exarou decisão fundamentada, expondo as razões de seu convencimento. Assim, considero incontroláveis os períodos de 04/03/1986 a 04/07/1986, 14/07/1986 a 21/11/1986 e 02/12/1986 a 23/06/1987, consoante planilha de contagem do tempo de contribuição elaborada pelo INSS por ocasião do segundo requerimento administrativo (DER 30/11/2009 - fls. 112/114). Observa-se dessa planilha que o réu considerou a especialidade desses períodos, vez que o cálculo contém o acréscimo do tempo de contribuição decorrente da conversão do tempo especial, em tempo comum. Por exemplo, no período de 04/03/1986 a 04/07/1986, que totaliza 4 meses e 1 dia de tempo de contribuição, conforme se observa da terceira coluna do cálculo, esse período foi contado como sendo de 5 meses e 19 dias. De igual modo em relação aos períodos de 14/07/1986 a 21/11/1986 e 02/12/1986 a 23/06/1987, que, de 4 meses e 8 dias e 6 meses e 22 dias, foram contados como 5 meses e 29 dias e 09 meses e 12 dias, respectivamente (fl. 114). Nesses termos, considerado o respectivo acréscimo dos períodos especiais reconhecidos, apurou a autarquia previdenciária o total de 30 anos, 2 meses e 15 dias de tempo de contribuição do autor, conforme se verifica da referida planilha de cálculo (fl. 114), em cotejo com a carta de indeferimento (fl. 115). Destarte, administrativamente o INSS reconheceu como especiais esses períodos, de modo que não merece reparo a sentença embargada. De igual sorte, não verifico omissão na sentença em relação ao exercício da atividade especial nos períodos de 18/09/1980 a 18/08/1981 e de 01/12/1982 a 28/01/1983, pois, conforme se observa à fl. 367, este juízo considerou que as cópias da CTPS do autor são insuficientes ao reconhecimento da especialidade, nesses períodos. Não havendo necessidade de integração da sentença, eventual irresignação da parte vencida pode ser amparada pelo recurso próprio, que devolverá as questões nele deduzidas à Superior Instância. Por estes fundamentos, no mérito, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007474-15.2015.403.6104 - FRANCISCO FERREIRA DANTAS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

3.ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007447-15.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DANTAS RÉU: BANCO DO BRASIL S/A E UNIÃO SENTENÇA TIPO BSENTENÇA FRANCISCO FERREIRA DANTAS ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, com o escopo de condenar os réus ao pagamento de indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.630/93. Sustenta que laborava como trabalhador portuário avulso quando da entrada em vigor da Lei nº 8.630/93, que obrigou os integrantes dessa categoria a se associar ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. Aduz que o referido diploma concedeu o direito à indenização, no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (julho de 1992), aos trabalhadores portuários em razão do cancelamento do registro (art. 59), mas que nunca recebeu o valor da indenização que lhe seria devida, em razão da aposentadoria. Aponta que para custear esse encargo foi criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), cujo valor arrecadado foi direcionado para um fundo gerido pelo Banco do Brasil, o que justifica sua presença no polo passivo da relação processual. Com a inicial (fls. 02/19), foram apresentados documentos (fls. 20/99). Foi deferido ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 102). Citada, a União Federal contestou o pedido. Em preliminar, arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que não estaria vinculada à relação jurídica obrigacional em discussão. Sem prejuízo da preliminar de ilegitimidade, requereu sua permanência no feito, na condição de assistente simples do réu. No mérito, apresentou objeção de decadência, em razão da ausência de demonstração de pedido tempestivo de cancelamento de sua inscrição como trabalhador portuário, e também de prescrição, esta em face do decurso do lapso quinquenal para pleitear judicialmente o pagamento da indenização, ainda que devida fosse. No mérito propriamente dito, sustenta que a indenização apenas foi deferida aos trabalhadores portuários avulsos que solicitassem o cancelamento de seu registro no prazo de um ano, contado do início da vigência da Lei nº 8.630/93, o que não restou comprovado pela documentação carreada aos autos pelo autor (fls. 109/128). Em contestação, o Banco do Brasil contestou o pedido. Suscitou, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, por entender ser parte ilegítima. No mérito, defendeu que atuou como mero gestor de recursos de fundo público e apontou que não recebeu informação do gestor de mão de obra notificando que o autor faria jus à indenização (fls. 129/142). Houve réplica (fls. 230/244). Accolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, foi declinada a competência para a Justiça Estadual (fl. 246). A União interps embargos de declaração, os quais foram acolhidos no sentido da permanência da União no polo passivo da relação processual, na condição de assistente simples do Banco do Brasil (fl. 266). Instadas, as partes não especificaram interesse na produção de outras provas (fls. 271v e 273). É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de dilação probatória, procedo ao julgamento antecipado do processo (art. 355, I, NCPC). Afasto as questões preliminares arguidas. Com efeito, a chamada "Lei de Modernização dos Portos - LMP" - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 01 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59). O pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeado com recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A (art. 67, 3º). Logo, o procedimento para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização. Portanto, no caso em exame, a demanda não está fundada em relação de trabalho, mas sim em obrigação legal, a ser paga com recursos geridos pela instituição financeira (art. 67, 3º, Lei nº 8.630/93). Em consequência, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual. Uma vez descartada a natureza trabalhista da ação e acolhido o pedido de ingresso da União, a Justiça Federal é competente para processar e julgar a demanda (art. 109, inciso I, CF). A preliminar de decadência confunde-se com o mérito e será com ele apreciada. Superadas as questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso, a controvérsia cinge-se ao direito do autor à percepção de indenização prevista em lei, em razão do cancelamento de registro da condição de trabalhador avulso. Sem razão o autor, pois o direito à indenização foi deferido pelo legislador apenas aos trabalhadores avulsos que solicitaram tempestivamente o cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário junto ao OGMO. Nesse sentido, vale lembrar que a Lei nº 8.630/93 promoveu verdadeira reorganização das relações de trabalho no ambiente portuário. Em especial, a inovação legal consistiu na determinação de criação, pelos operadores portuários, em cada um dos portos organizados, de um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário (art. 18), responsável, entre outros, por manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso (inciso II). A partir da criação do órgão de gestão de mão-de-obra, o trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, passou a ser realizado apenas por trabalhadores portuários nele registrados (art. 27, "caput" e art. 28, I e II, e 2º). Com o intuito de resguardar a situação jurídica dos trabalhadores portuários avulsos em atividade, o legislador assegurou o registro no órgão gestor de mão de obra dos que estivessem matriculados junto aos órgãos competentes até 31/12/90 e desde que comprovassem efetivo exercício da atividade desde aquela data (art. 55). Essa garantia, porém, não alcançou os trabalhadores portuários aposentados, aos quais não foi assegurado o direito de registro automático. Por sua vez, como forma de incentivo à redução do quadro de trabalhadores em atividade, aos avulsos registrados automaticamente (em decorrência de matrícula anterior a 31/12/90 e exercício efetivo da atividade) foi facultado, durante o prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário (art. 61, 01/01/1994), o direito de requerer o cancelamento do respectivo registro profissional (art. 58), o que lhe conferiria direito à indenização prevista na lei (art. 59). Transcrevo as disposições legais acima mencionadas, para esparcar qualquer dúvida: Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Parágrafo único. O disposto neste artigo não abrange os trabalhadores portuários aposentados. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. I O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3ª A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Como se vê, a legislação fomentou o desligamento voluntário dos trabalhadores avulsos automaticamente registrados (art. 55), conferindo-lhes o direito à indenização prevista em lei (art. 59), desde que solicitassem o cancelamento do registro no prazo de 1 (um) ano, contado do início de vigência da cobrança do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (art. 58). Compreendido o novo modelo, fica claro delimitar a extensão subjetiva do direito à indenização pleiteada: a) trabalhadores portuários avulsos em atividade quando da vigência da Lei de Modernização dos Portos, desde que automaticamente registrados no OGMO; b) requerimento voluntário de cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário no OGMO; c) formulação do requerimento no prazo de um ano do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (01/01/1994). No caso em exame, não há prova nos autos de que o autor tenha requerido o cancelamento voluntário do registro da condição de trabalhador portuário, nem que esse requerimento tenha sido efetuado no prazo previsto no artigo 58 da Lei nº 8.630/93. Saliente que os documentos juntados às fls. 20/99, não se mostram suficientes para a comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor. Senão vejamos: o documento colacionado à fl. 99, resposta do Banco do Brasil, além de datado somente em 30/03/2012, sequer consta o nome do autor, de modo que não comprova o requerimento oportuno. Por outro lado, a União trouxe aos autos documento expedido pelo OGMO - Santos que notifica que o autor não apresentou pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização em questão (fl. 127), esclarecendo ainda que este prestou serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até 05/07/1997, quando teve seu registro cancelado em razão da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria. Em consequência, nenhuma indenização lhe é devida, à míngua de preenchimento das condições legais para fruição do incentivo estatal. No sentido acima, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei nº 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (AC 792842, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, 6ª Turma, e-DJF3 22/11/2012). Prejudicada, por fim, a alegação de prescrição, suscitada pela União. Ante todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas (justiça gratuita - fl. 102). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do NCPC, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, 3º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007472-29.2015.403.6104 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM

0007815-25.2015.403.6104 - ROGÉRIO ZACARIAS GONÇALVES(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007815-25.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ROGÉRIO ZACARIAS GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A SENTENÇAROGÉRIO ZACARIAS GONÇALVES, qualificados nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria, desde a DER (11/09/2013).Para tanto, pretende o reconhecimento da especialidade do período laborado para a empresa Santos Brasil Participações S/A, que alega ter sido em condições nocivas à sua saúde (17/09/2003 a 28/06/2013), com a consequente conversão desse período para tempo comum e majoração do tempo de contribuição. Foi concedido ao autor o benefício gratuidade da justiça (fls. 34).Citado o réu, a contestação apresentada foi intempestiva (fl. 43). Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, o INSS nada requereu (fl. 44) e a parte autora requereu a realização de perícia técnica (fls. 114/117).Foram acostadas aos autos cópias do procedimento administrativo (fls. 46/108).Este juízo deferiu a realização da prova pericial requerida pelo autor, para fins de verificação de suas condições de trabalho no período controvertido. Foram formulados quesitos pelo INSS (fl. 118) e pelo juízo (fl. 119/120).Foi colacionado aos autos o laudo pericial (fls. 130/144).As partes tomaram ciência das conclusões da perícia (fls. 147 e 148v.).É o relatório. DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Da atividade especial.A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Portanto, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, desde que sejam consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do obreiro. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial)a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Impece destacar decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de julgamento recurso repetitivo, que considerou exemplificativas as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhadorRECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp nº 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, grifado)Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevenindo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua saúde física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Agente agressivo ruído: nível de intensidadeQuanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para níveis superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMUS REGIT AUREM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre)a até 05/03/1997: superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 17/11/2003: superior a 85 decibéis.Para fins de comprovação da exposição aos agentes agressivos, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprevidibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadramento e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP)- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II e c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999.- Reverse-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandato de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANC'TIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter todos os elementos indispensáveis à demonstração do

exercício do labor de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a descrição quantitativa ou qualitativa da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como o nome do responsável técnico por aferir essas informações. O caso concreto Nesta ação, o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (11/09/2013), por meio do reconhecimento da especialidade do período que alega ter laborado em condições nocivas à sua saúde (de 17/09/2003 a 28/06/2013) e consequente conversão para tempo comum e o respectivo fator de acréscimo. Para comprovar a especialidade do período pleiteado, o autor acostou aos autos cópia da CTPS, na qual consta que o autor exerceu o cargo de Operador de Empilhadeira Vazios na empresa Santos Brasil S.A (fl. 77/95), e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 25/26). Quanto ao período supracitado, emerge do referido PPP que o autor laborou como "responsável pela operação de empilhar e desempilhar contêiner vazios" e que, após 2004, passou a ser "responsável pela operação de locomoção de containers nas quadras e carretas e vagões, de acordo com orientação interna". Neste mesmo documento consta a exposição do autor ao fator de risco ruído, na intensidade máxima de 84 dB(A), restando insuficiente para o reconhecimento desse período como especial, conforme já salientado na fundamentação supra. Diante da impugnação do autor ao PPP emitido pela empresa, foi deferida a realização de prova pericial no local de trabalho do autor. O perito judicial (fls. 130/144) ressaltou em suas considerações técnicas, que foram realizadas medições dentro da área operacional da empresa Tecon Santos, sendo registrado o ruído ambiente de 74,8 dB(A) na empilhadeira, 73,3 dB(A) no Stackler e 62,2 dB(A) no RTG durante a perícia, que se aplicam a todo o período pleiteado. Nesse passo, concluiu o expert: O autor no exercício de suas funções esteve exposto ao agente nocivo ruído abaixo do limite máximo determinado pela NR15 (fl. 141). Em consequência, agiu bem a autarquia previdenciária por ocasião do indeferimento do benefício, tendo em vista que foi apurado administrativamente o tempo de contribuição de apenas 29 anos, 09 meses e 14 dias e não restou comprovada, nesta ação, a especialidade de nenhum período laborado pelo autor, de modo que não há possibilidade de revisão do juízo firmado na esfera administrativa. DISPOSITIVO: Sendo assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Isento de custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 10 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000208-15.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005596-78.2011.403.6104 ()) - JOSE ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº 0000208-15.2015.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSÉ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA EMBARGADO: INSS SENTENÇA TIPO MSENTENÇA Foram opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 131/137, que julgou procedente o pedido do autor, ora embargante. Em suma, argumenta o embargante que a sentença é omissa em relação à análise da especialidade do período de 26.01.1988 a 17.11.2003. É o breve relatório. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, porém, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Conforme se observa da sentença embargada, este juízo analisou todos os documentos apresentados nos autos e exarou decisão fundamentada, expondo as razões de seu convencimento. Assim, considero incontroverso o período de 26/01/1988 a 28/04/1995 (fl. 135) e entendo não restar provada a especialidade da atividade exercida pelo autor no período de 29/04/1995 a 01/10/2000 (fl. 135 verso, quinto parágrafo), bem como no período de 06/03/1997 a 17/11/2003 (fl. 136 - primeiro e segundo parágrafos). Não havendo necessidade de integração da sentença, eventual insignificância da parte vencida pode ser arripada pelo recurso próprio, que devolverá as questões nele deduzidas à Superior Instância. Por estes fundamentos, no mérito, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 15 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001865-98.2016.403.6104 - WILLIAM EUCI SANTOS(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO UNIVERSITARIO INTERNACIONAL UNINTER(SP356090A - SHEKYING RAMOS LING)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPPROCESSO Nº 0001865-98.2016.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: WILLIAM EUCI SANTOS RÉUS: UNIÃO e CENTRO UNIVERSITARIO INTERNACIONAL - UNINTERSENTENÇA TIPO ASENTENÇA WILLIAM EUCI SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do CENTRO UNIVERSITARIO INTERNACIONAL - UNINTER e da UNIÃO, a fim de compelir a instituição de ensino a efetuar sua matrícula para o 1º semestre do curso de Logística, oferecido na modalidade "a distância". Na inicial, em suma, que o autor que preencheu os requisitos da pré-seleção do PROUNI, teve sua inscrição aceita e seguiu as orientações da instituição de ensino no prazo fixado. Todavia, como foi estabelecida a forma eletrônica para envio da documentação, sequer recebeu um protocolo da instituição, como determina o art. 15 da Portaria Normativa nº 1/15 do MEC. Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça e determinada a regularização do polo passivo (fl. 61), o que foi cumprido (fl. 62). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 66). A UNIC apresentou defesa e arguiu, em preliminar, sua legitimidade passiva. No mérito, requereu o indeferimento da tutela antecipada, por ausência de plausibilidade do direito alegado. Em sua defesa, a UNINTER EDUCACIONAL afirmou que a reprovação do autor junto ao Programa PROUNI deu-se por meio de termo coletivo, em razão do não comparecimento, pois, embora aprovado, deixou de enviar toda a documentação exigida. Nessa medida, apontou que o autor não trouxe aos autos cópia do protocolo de recebimento, que é a garantia de que os documentos foram entregues ao representante do PROUNI, conforme orientação constante da Portaria Normativa nº 01, de 02 de janeiro de 2015. O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 156/157). Cientes, as partes não requereram a produção de outras provas. O autor informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 163/167). O E. TRF informou que foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 178/181). É o breve relatório. DECIDO. Não havendo requerimentos que objetivem a produção de provas, procedo ao julgamento antecipado da lide (artigo 355, inciso I, do NCPC) e passo diretamente ao exame do mérito, uma vez que a preliminar arguida pela União foi enfrentada na decisão que apreciou o pleito antecipatório. Controvertem as partes sobre o direito do autor a efetuar sua matrícula para o 1º semestre do curso de Logística, oferecido na modalidade "a distância", para que seja custeado com recursos do PROUNI. Com efeito, os requisitos para ingresso e manutenção no PROUNI estão expressos na Lei nº 11.096/2005, segundo a qual a bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior e cuja renda mensal familiar per capita seja inferior a 1,5 salários-mínimos (art. 1º, 1º) e a bolsa de estudo parcial, a quem possua renda familiar per capita até 3 salários-mínimos (art. 1º, 2º). Vale destacar que o PROUNI é um programa estudantil mantido com recursos federais, mediante inscrição de impostos e de contribuições federais às instituições de ensino que aderiram às suas condições (art. 8º, Lei 11.096/05), ainda que a essas últimas caiba a análise de requisitos para o ingresso no programa. No caso em exame, as partes controvertem quanto à apresentação, no tempo e modo adequados, dos comprovantes de preenchimento dos requisitos necessários pelo autor para matricular-se em curso de Logística, oferecido pela corr. Não vislumbro possibilidade de acolhimento da pretensão do autor. De fato, em que pese haja notícia de envio de e-mails pelo autor, notadamente o do dia 17/02/2016, do qual se observa a lista de 33 anexos (fls. 20 vº e 21), não há nos autos comprovação de recebimento da documentação prevista na legislação no prazo fixado, por parte da instituição de ensino superior, uma vez que não foi juntado aos autos o protocolo de recebimento. Vale ressaltar que o protocolo é "a garantia do recebimento, análise da documentação e aferição no sistema do MEC". Nesse sentido, consta do Edital que "o candidato não poderá enviar os documentos fora do prazo (...), documento enviado posterior à data do cronograma será desconsiderado e o estudante será reprovado pelo motivo de NÃO COMPARECIMENTO NA INSTITUIÇÃO" (parágrafo nono) Especificamente no caso do autor, de acordo com o cronograma do MEC para a 2ª chamada, na qual foi selecionado, deveria enviar os documentos via endereço eletrônico, entre 12 a 18 de fevereiro de 2016. Todavia, não há comprovação desse envio e do recebimento pelo destinatário. Por outro lado, instado a especificar o interesse na realização de outras provas (fl. 157), o autor nada requereu. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Isento de custas. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85 2º do Código de Processo Civil, observado o disposto no 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal. Comunique-se o teor da presente ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P. R. I. Santos, 13 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004766-39.2016.403.6104 - FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004766-39.2016.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO CSENTENÇA FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando renunciar ao seu benefício de aposentadoria e obter outro mais vantajoso, que leve em consideração todas as contribuições verdadeiras até o ajuizamento desta ação, sem devolução de valores. Requereu o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas e acrescidas dos consectários legais da sucumbência. No prazo para cumprimento da decisão que determinou ao autor trazer aos autos cópias referentes ao processo nº 0006241-74.2009.403.6104, constante do termo de prevenção, o autor requereu a desistência do feito (fl. 72). É o breve relatório. DECIDO. No caso em comento, o autor requereu a desistência do feito antes de efetivada a citação do réu e, consequentemente, antes de decorrido o prazo para apresentação de defesa, razão pela qual a extinção do processo prescinde do seu consentimento (4º do artigo 485 do NCPC). Observo que a desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a propositura de nova demanda, com mesmo objeto, em momento posterior. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem honorários advocatícios, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação. P. R. I. Santos, 18 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005428-03.2016.403.6104 - ELIZABETH DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005428-03.2016.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: ELIZABETH DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA: ELIZABETH DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando renunciar ao seu benefício de aposentadoria e obter outro mais vantajoso, que leve em consideração todas as contribuições verdadeiras até o ajuizamento desta ação, sem devolução de valores. Requereu ainda, que o novo benefício não sofra limitação dos tetos determinada pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 e o pagamento das diferenças em atraso, descontadas as prestações pagas em razão do benefício anterior e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial (fls. 02/11), vieram procuração e documentos (fls. 12/30). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 35/42), arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. O INSS não requereu a produção de outras provas (fl.45) e a autora deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl.43-v) É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. No caso, pleiteia a autora a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ela vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposeitação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, porém levando em consideração as contribuições verdadeiras anteriormente. Nessa matéria, firmei o entendimento de que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento, desde que preservado o direito ao próprio benefício, por se tratar de verba alimentar, a qual poderia ser exercido a qualquer momento. Naquela oportunidade, fixei também a compreensão de que o acesso a novo benefício deveria ser acompanhado da devolução das prestações recebidas pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar repercussão geral nº 503, fixou orientação de que "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeitação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2ª, da Lei nº 8.213/91" (RE nº 661256, j. 27/10/2016). Assim, ressaltando meu posicionamento pessoal, em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado pela Corte Suprema, não há como ser reconhecido o direito pleiteado. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isento de custas, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro. Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios em favor do réu, no montante de 10% do valor dado à causa (artigo 85 do NCPC), sem prejuízo da observância do disposto no art. 98 do mesmo diploma. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 08 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007109-08.2016.403.6104 - EDNILSON JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007109-08.2016.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: EDNILSON JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA: EDNILSON JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário, para que seja utilizado no cálculo do benefício todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994. Pretende, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento do valor das diferenças decorrentes da revisão, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, respeitada a prescrição

quinquenal.Em apertada síntese, narra a inicial que, para o cálculo de benefício previdenciário de titularidade do autor, o réu aplicou a regra de transição prevista no artigo 3º, caput e 2º da Lei nº 9.876/99, considerando apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994 e aplicando o divisor mínimo.Sustenta que essa metodologia não seria a mais adequada, pois prejudicial aos segurados que verteram contribuições mais elevadas em momento anterior. Por essa razão, entende que aqueles que ingressaram em momento anterior ao advento da mencionada lei no Regime Geral de Previdência Social, como é o seu caso, deve ser oportunizada a opção pela forma de cálculo mais benéfica do salário de benefício, conforme todo o período contributivo do segurado, mesmo que anterior à competência de julho de 1994.Com a inicial (fls. 02/11), vieram procuração e documentos (fls. 12/17). Foi recebida como emenda a inicial a petição de fl.20 e deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 21).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 23/35), arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. Nada mais foi requerido pelas partes.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, não conheço da objeção de prescrição, uma vez que a pretensão deduzida pelo autor não abrange a percepção de prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, NCPC).Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.No caso concreto, pretende o autor a revisão do salário de benefício de aposentadoria, a fim de que sejam levados em consideração todos os salários de contribuição, inclusive aqueles vertidos anteriormente a julho de 1994.Desassiste razão ao autor.De fato, a partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, o salário de benefício das aposentadorias por idade e tempo de contribuição passou a ser calculado conforme a média dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo do segurado, multiplicado pelo fator previdenciário.Todavia, a própria lei reformadora estatuiu em seu art. 3º que o período básico de cálculo (PBC) dos segurados até então filiados ao RGPS teria por termo inicial o mês de julho de 1994:Art. 3 Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei".Nessa medida, os segurados que já estavam no sistema, após cumprirem os requisitos legais para a concessão de benefícios do RGPS, terão o salário de benefício apurado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição existentes no período (contribuições vertidas de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo), selecionando-se no mínimo 80% deles. Poderá haver posterior aplicação do fator previdenciário, a depender do benefício.A aplicação da regra de transição prevista na lei não pode ser considerada como opção do segurado, uma vez que constitui política legislativa, que leva em consideração fatores administrativos e atuariais.Por essa razão, ela deve ser aplicada a todos aqueles que se estavam filiados à previdência social quando da promulgação da Lei nº 9.876/99, não cabendo ao Judiciário criar uma nova forma de cálculo, à revelia da opção do legislador, sob pena de ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal.A propósito, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo E. Ministro Nefi Cordeiro, que bem abordou a questão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER.II - Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 21/10/2014).No caso em exame, consoante carta de concessão acostada à fls. 17, como o autor ingressou no sistema antes da edição da Lei n. 9.876/1999, não faz jus ao cômputo das contribuições anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo (PBC), sendo que a legislação foi corretamente aplicada por ocasião do cálculo do benefício autor.Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condenno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal.Isento de custas, em virtude da gratuidade da justiça.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P. R. I.Santos, 17 de maio de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002715-75.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005956-3)) - GALAOR PEREIRA X GLAUCIA CONCEICAO SOUSA PEREIRA(SP166550 - JANAINA CORREA FALCONERIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILSON CARLOS BARGIERI
3a VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0002715-75.2015.403.6104EMBARGOS DE TERCEIROEMBARGANTE: GALAOR PEREIRA E OUTROEMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROSSentença Tipo CSENTENÇAGALAOR PEREIRA e GLAUCIA CONCEICAO SOUSA PEREIRA opõem os presentes embargos de terceiro em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e GILSON CARLOS BARGIERI, objetivando provimento judicial que determine liberação da construção judicial no imóvel consistente no "Terreno nº 19, do loteamento denominado Jardim Belas Artes, com área total de 90 metros quadrados, objeto da matrícula nº 101.971, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP".Narram os embargantes, em suma, que realizaram o negócio de modo regular, em 07/12/2000, e após aquisição do lote de terreno, nele construíram sua moradia. No entanto, após a quitação do preço ajustado não lhes foi possível averbar a transferência no registro do imóvel, em virtude do comunicado nº 1494/2010, extraído dos autos da ACP nº0005956-81.2009.403.6104.Citados os embargados, não houve impugnação ao pleito (fls. 45/47, 67 e 95). O pedido liminar foi deferido (fls. 55/57).Em cumprimento ao determinado nos autos da referida ação civil pública, a Secretaria do juízo acostou cópia da decisão proferida naqueles autos, que dão conta do levantamento parcial da indisponibilidade dos bens em nome de Gilson Carlos Bargieri (fls. 96/98).O MPF pugnou pela extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir (fl. 101).Instados os embargantes a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o prazo decorreu in albis (fl. 102).É o relatório.DECIDO.No caso em tela, verifico que os embargantes ajuizaram a presente ação em 12/05/2015, antes da decisão exarada nos autos da ação civil pública, da qual destaco (fl. 98v.):"mantida a indisponibilidade dos bens imóveis objeto das matrículas de nº 1.148, 8.488, 9.950, 9.949 e 8.489 do Oficial do Registro de Imóveis de Itanhaém, DEFIRO o parcial levantamento da indisponibilidade dos bens de Gilson Carlos Bargieri".Como se observa do determinado acima, o imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro não se encontra dentre aqueles em que a construção foi mantida, haja vista possuir matrícula nº 101.971, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP (fls. 76/78).Destarte, patente a perda superveniente do interesse de agir dos embargantes, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito.À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Isento de custas.Sem honorários, à vista da ausência de impugnação dos embargados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 08 de maio de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002845-79.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARAO DO CAFE CHOPERIA LTDA - EPP X VANESSA VAZ BABINI X JOAO EDUARDO GOMES
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002845-79.2015.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: BARÃO DO CAFÉ CHOPERIA LTDA -EPP, VANESSA VAZ BABINI e JOÃO EDUARDO GOMESSentença Tipo BSENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu a presente execução em face de BARÃO DO CAFÉ CHOPERIA LTDA -EPP e OUTROS, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, objetivando obter o pagamento de créditos decorrentes de contratos.Frustradas as tentativas de citação dos réus (fls. 111,114 e 116) a CEF informou novo endereço para citação da coexecutada Vanessa Vaz Babini (fl. 119).Expedida carta precatória (fl. 121), a executada foi citada, mas não foram encontrados bens passíveis de construção (fl. 136).Em audiência de conciliação (fl. 144), foi determinada a suspensão do processo e a manifestação da CEF, ante a alegação da quitação do débito (fls. 148/149).Novos documentos foram acostados aos autos às fls. 151/169.Por fim, a exequente informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo (fl. 170). É o relatório. DECIDO.No caso em comento, a parte exequente requereu a desistência da execução.O artigo 775 do Código de Processo Civil estabelece:"O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva."Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários, haja vista ausência de embargos.P.R.I.Santos, 12 de maio de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8961

ACAO CIVIL PUBLICA

0007231-60.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X COMPANIA NAVIERA RIO BLANCO S/A(SP086022 - CELIA ERRRA) X CSAV GROUP AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP086022 - CELIA ERRRA) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(RJ082919 - CLEOBERTO CORDEIRO BENAION FILHO)
Ofício-se à CEF para que providencie a transferência por meio de GRU do valor depositado na conta CEF, agência 2206, nº 86400506-3, no importe de R\$ 2.485.628,64 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), para código de recolhimento 20074-3, número de referência 0001, código da unidade favorecida 200401 e gestão 00001. Comprovada a transferência, tornem conclusos para sentença extintiva de execução. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0008142-72.2012.403.6104 - EDSON MONZANI X MARIA APARECIDA MONZANI(SP035306 - OSCAR DE CARVALHO) X MARIA JOSEFA REINA ZACA X ELIAS ZACA X NEUSA GERAGE ZACA X JAMILE ZAHCA AGUIRRE X DEMEVAZ AGUIRRE X ANTONIO ZACA X BERNADETE ZACA FURQUIM X ANTONIO FURQUIM X IVONE ZACA DE CAMPOS(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X JANE ZACA FADEL X MARCELO ABUD FADEL X WILLIAN ZACA X LEONOR ZACA POMARI X FREDERICA CHARLOTTE MEISSNER X FREDERICA MEISSNER X HEINS WILLI WERNER MEISSNER X BENEDITA DA CUNHA VASCONCELOS X CARLOS ABREU(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X IVONE GONCALVES PEREIRA DE ABREU X ROBERTO BUENO DE CAMARGO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X UNIAO FEDERAL
Diga a União Federal se satisfeta a execução. Cumpra a Secretaria o determinado no r. despacho de fls. 667. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008107-20.2009.403.6104 (2009.61.04.008107-6) - DIOGO LOPES FILHO(SP068041 - MARIA TERESA GOMES DA COSTA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X DIOGO LOPES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO LOPES FILHO X BANCO NOSSA CAIXA S/A
Considerando o informado à fls. 495/497 pela CEF, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se a Nossa Caixa S/A a providenciar sua retirada, em Secretaria. Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012768-03.2013.403.6104 - MARCO AURELIO ROCHA DEMETRIO(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X CLAUDIO MALZONE X CARMEM SYLVIA QUEIROGA MALZONE(SP173066 - RICARDO AMIN ABRABÃO NACLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 1022 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II) e para corrigir erro material (inciso III). Com efeito, a argumentação desenvolvida na petição de fls. 249/250, representa, na realidade, manifesto descontentamento com a decisão proferida às fls. 242/244, não logrando o corréu indicar caso algum de configuração de hipótese que autorize a oposição deste recurso. Destarte, deixo de apreciar os embargos de declaração interpostos, vez que não constituem, a meu ver, recurso idôneo para insurgência contra os fundamentos da decisão atacada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004783-75.2016.403.6104 - ANITA MARIA SALVADORI CONSOLE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 97/98: Dê-se ciência ao INSS. Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008944-22.2002.403.6104 (2002.61.04.008944-5) - ANTONIO SANTOS ANDRADE X MARIA DE LOURDES ANDRADE(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO SANTOS ANDRADE X BANCO DO BRASIL SA X MARIA DE LOURDES ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando o informado à fls. 460/462 pela CEF, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se a Nossa Caixa S/A a providenciar sua retirada, em Secretaria. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004688-31.2005.403.6104 (2005.61.04.004688-5) - PAULO CESAR DOS SANTOS FERREIRA X KELLY CRISTINA GONCALVES FERREIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DOS SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY CRISTINA GONCALVES FERREIRA
Fls. 546: Oficie-se, como requerido. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005441-85.2005.403.6104 (2005.61.04.005441-9) - RUBENS AUGUSTO MANDUCA FERREIRA X LUIZA ANETE LOPES MANDUCA FERREIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X SASSE SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUIF SALIM) X RUBENS AUGUSTO MANDUCA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA ANETE LOPES MANDUCA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS AUGUSTO MANDUCA FERREIRA X SASSE SEGUROS X LUIZA ANETE LOPES MANDUCA FERREIRA X SASSE SEGUROS
RUBENS AUGUSTO MANDUCA FERREIRA e LUIZA ANETE LOPES MANDUCA FERREIRA promoveram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Comprovado o falecimento dos autores, foi exarado despacho (fls. 800), para a regularização do polo ativo e da representação processual. Considerando que os sucessores dos autores encontram-se em lugar incerto e não sabido, foi expedido edital. Sem atendimento, vieram os autos conclusos. Patente a superveniência de falta de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinta a demanda sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001759-20.2008.403.6104 (2008.61.04.001759-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR(SP125906 - ELAINE ALCIONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 425/426: Manifeste-se a CEF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006567-68.2008.403.6104 (2008.61.04.006567-4) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X EXPOTUNA IMP/ E EXP/ LTDA ITA FISH(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X EXPOTUNA IMP/ E EXP/ LTDA ITA FISH X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EXPOTUNA IMP/ E EXP/ LTDA ITA FISH
Fls. 680: Ciência aos exequentes. Após, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004381-62.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SANDRA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP213058 - SIDNEI LOURENCO SILVA JUNIOR)
Intime-se a parte ré para retirada do alvará de levantamento expedido, em Secretaria. Oportunamente, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005416-23.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X REGIANE DIAS MAGALHAES(SP213058 - SIDNEI LOURENCO SILVA JUNIOR)
Providencie a CEF a retirada, em Secretaria, dos documentos desentranhados e substituídos pelas cópias fornecidas. Cumprida a determinação supra, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

Expediente Nº 8952**PROCEDIMENTO COMUM**

0002363-49.2006.403.6104 (2006.61.04.002363-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X OGMO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)
Ciência da descida. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010786-22.2011.403.6104 - CAUE MACCHERI CASTRO X RAFAEL MATHIAS MACCHERI CASTRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007340-45.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014502-04.2004.403.6104 (2004.61.04.014502-0)) - UNIAO FEDERAL X ADEMARIO FONSECA ARAUJO X ANTONIO BARBOSA SOARES X JOSE BARBOSA SOARES X ODAIR MARTINS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
Considerando que após diversas diligências não foi possível carrear aos autos a documentação necessária à liquidação do julgado, intime-se o Sr. Perito Judicial PAULO SÉRGIO GUARATTI, para que informe ao Juízo sobre a possibilidade/viabilidade de ser apurado o quantum devido por estimativa com os documentos existentes nos autos, justificando. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005269-65.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-19.2005.403.6104 (2005.61.04.000479-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER LOPES X MARIO SIMOES X SEBASTIAO GILBERTO DO REGO X OTAVIO JOSE DA CRUZ X OSMAR HENRIQUE FERNANDES X VALTER SILVA DE SANTANA X VALDEMIR BELIDO X MANOEL FERNANDIM X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X LOURINALDO CURSINO SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO)
Vistos em inspeção. Tendo em vista o informado à fl. 50, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que os embargados cumpram o despacho de fl. 45. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007965-06.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208938-07.1997.403.6104 (97.0208938-7)) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X GISELE FERRARI MARQUES X PAULA FRASSINETTI LIMA ANDRADE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Ficam intimados os devedores (Gisele Ferrari Marques e Paula Frassinetti Lima Andrade), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal à fl. 24, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, 1 do Código de Processo Civil. Nos termos do 1 do artigo 520 do NCP, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006094-58.2003.403.6104 (2003.61.04.006094-0) - ODAIR DOMINGOS VIEIRA(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ODAIR DOMINGOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
De acordo com a nota 2 do item 4.9.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013), os juros remuneratórios e moratórios incidem concomitantemente, ou seja, não são reciprocamente excludentes. Sendo assim, acolho o cálculo da contadoria judicial de fls 282/290 para o prosseguimento da execução, eis que elaborados de acordo com os parâmetros traçados no julgado. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a complementação do depósito efetuado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000744-50.2007.403.6104 (2007.61.04.000744-0) - RUTH PRIETO BEZERRA DE MENEZES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RUTH PRIETO BEZERRA DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Tendo em vista o informado às fls. 219/221, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o despacho de fl. 213. Após, apreciarei o postulado à fl. 218. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004595-63.2008.403.6104 (2008.61.04.004595-0) - VOLCAFE LTDA(RJ027406 - AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO E SP263068 - JOSE CARLOS MINEIRO JUNIOR E ES004320 - MARCO ANTONIO MILFONTE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X VOLCAFE LTDA

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 217/220, intime-se o executado (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013375-89.2008.403.6104 (2008.61.04.013375-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELIANA ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA ALVES DE SOUZA

Fica intimado o devedor (Eliana Alves de Souza), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 197/198, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil. Nos termos do 1º do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011239-85.2009.403.6104 (2009.61.04.011239-5) - JUSSARA DE OLIVEIRA(SP238068 - FERNANDA ELIZABETH PEREIRA GABAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JUSSARA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme requerido pela parte autora às fls. 140/144, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil. Nos termos do 1º do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. De fato o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 139. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002339-45.2011.403.6104 - JOSE HUMBERTO RANGEL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JOSE HUMBERTO RANGEL

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 145/147, intime-se o executado (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, considerando o resultado obtido na pesquisa efetuada no sistema bacenjud, dê-se vista à União Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005233-91.2011.403.6104 - MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES X PATRICIA DENIZ SANCHES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho o cálculo da contabilidade judicial de fls 210/215 para o prosseguimento da execução, eis que elaborados de acordo com os parâmetros traçados no julgado. No tocante aos honorários sucumbenciais, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a complementação do depósito efetuado. Com relação a condenação principal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de devolução da quantia depositada a maior, formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 221. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008858-36.2011.403.6104 - IZILDINHA FIGUEIREDO DA COSTA(SP264623 - SAMIRA DA COSTA FONTES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLAUDIO BORRERO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X IZILDINHA FIGUEIREDO DA COSTA

Tendo em vista o resultado obtido na pesquisa efetuada no sistema bacenjud (fls. 100/102), intime-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001682-69.2012.403.6104 - VALMIREZ MENEZES SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VALMIREZ MENEZES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De acordo com a nota 2 do item 4.9.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013), os juros remuneratórios e moratórios incidem concomitantemente, ou seja, não são reciprocamente excluídos. Sendo assim, acolho o cálculo da contabilidade judicial de fls 191/201 para o prosseguimento da execução, eis que elaborados de acordo com os parâmetros traçados no julgado. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a complementação do depósito efetuado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007708-83.2012.403.6104 - MARIA JOSE DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARIA JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme requerido pela parte autora às fls. 168/170, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil. Nos termos do 1º do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001403-06.2000.403.6104 (2000.61.04.001403-5) - ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP164666 - JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal às fls. 297/327. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002895-91.2004.403.6104 (2004.61.04.002895-7) - OCLESIEL ALEXANDRE FERNANDES(SP180047 - ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X OCLESIEL ALEXANDRE FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003804-89.2011.403.6104 - SERGIO GONCALVES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação da contabilidade de fl 126, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

Expediente Nº 8960

PROCEDIMENTO COMUM

0203164-93.1997.403.6104 (97.0203164-8) - DIKRAN KUYUMJIAN(Proc. JORGE P. LIMA E SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS E SP099765 - DARIO CRUZ DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 427 - Defiro o pedido. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0201139-73.1998.403.6104 (98.0201139-8) - AUDINEIA CESARIO DO NASCIMENTO X BENILDE NASCIMENTO CLEMENTE X GERALDO RIBEIRO DA SILVA X IZIDIA PLACIDA DA CRUZ QUARTIERI X JOSE ANTONIO PEREZ NANTES X JOSE RAIMUNDO NETO X LOURDES BARROS DUARTE E SILVA X RUTE DE OLIVEIRA CORREIA X SAHRA SALES NEVES X VALTER ROSA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 310 - Defiro o pedido. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005582-07.2005.403.6104 (2005.61.04.005582-5) - ANTONIO DA LUZ PALERMO X ANTONIO DE JESUS X CELSO NEY NOGUEIRA X HELECI RIBEIRO X HELENO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FREITAS DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DANTAS DELGADO X MARIA ANGELICA INACIO X RUI DA SILVA X SEBASTIAO LOPES DE OLIVEIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. ANTONIO DA LUZ PALERMO, ANTONIO DE JESUS, CELSO NEY NOGUEIRA, HELECI RIBEIRO, HELENO FRANCISCO DOS SANTOS, JOSE FREITAS DOS SANTOS, MARCO ANTONIO DANTAS DELGADO, MARIA ANGÉLICA INÁCIO, RUI DA SILVA e SEBASTIÃO LOPES DE OLIVEIRA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução noticiou a executada que o índice concedido judicialmente (10,14%) foi menor do que aquele aplicado administrativamente (18,35), inexistindo, portanto, crédito em favor dos exequentes. Encaminhados os autos à Contadoria, sobrevieram informações (fl. 224). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que já houve aplicação do índice de correção monetária na conta dos autores, resta configurada a hipótese de ausência de interesse de agir para o prosseguimento da presente execução. Sendo assim, não havendo diferenças a serem executadas, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 924 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006807-23.2009.403.6104 (2009.61.04.006807-2) - CLAUDIO TARRACO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 312 - Defiro o pedido. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002919-12.2010.403.6104 - ANTONIO TAVARES DE JESUS(SP175314 - OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE SA E SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002469-30.2014.403.6104 - MANOEL DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista as manifestações de fs. 207 e 214, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007337-51.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA GARRITANO DE MENDONÇA VILLELA(SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X CARLOS EDUARDO GARRITANO DE MENDONÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022 do NCPC.Muito embora cesse a competência do Juiz com a publicação da sentença monocrática, remanesce a possibilidade de corrigi-la, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, na hipótese de inexistência material (NCPC, art. 494).Nestes termos, verifiquemos que na sentença proferida nestes autos (fs. 231/233), constou erroneamente o nome dos réus e da curadora do falecido, como Maria Cristina Garritano de Mendonça Villela, Odete Garritano Aluise e Carlos Eduardo Garritano de Mendonça. Diante do exposto, tendo ocorrido erro, corrijo para que se faça constar MARCIA CRISTINA GARRITANO DE MENDONÇA VILLELA, ODETE GARRITANO ALUISE e CARLOS EDUARDO GARRITANO DE MENDONÇA.No mais, a sentença permanece tal como lançada, pois, o grau de parentesco de Odete com o falecido, João Garritano, "tia" ou "filha" não interfere no julgamento da causa, além do que na própria petição inicial consta o equívoco (fl. 02vª).P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004611-65.2014.403.6311 - ADELSON ADANTE SANTANA(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora com o alegado pelo INSS, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005555-33.2015.403.6311 - ERIKA CARDOSO INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção ERIKA CARDOSO INACIO ajuizou a presente ação em face do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO, pelos argumentos que expõe na exordial.Distribuídos, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal de Santos, por força da r. decisão de fl. 31 os autos foram redistribuídos à 4ª Vara desta Subseção Judiciária.Determinou-se, então, à fl. 40, a intimação pessoal da demandante para regularização de sua representação, constituindo advogado para representá-la em juízo. Não obstante intimada, pessoalmente, a autora quedou-se inerte (fs. 46/47).Por tais razões, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006351-68.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-39.2005.403.6104 (2005.61.04.000413-1)) - UNIAO FEDERAL X MARIOVALDO GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VANDA DOS SANTOS CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE BARBOSA DE ARAUJO MENDONÇA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SONIA HELENA DA SILVA SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X RONALDO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GUILHERME DO AMARAL TAVORA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

A documentação mencionada pela União Federal às fs. 368/371 é necessária à liquidação do julgado. Porém, diante da impossibilidade de se obtê-la, intime-se o Sr. Perito Judicial PAULO SÉRGIO GUARATTI, para que informe ao Juízo em breve manifestação se é possível apurar o quantum devido por estimativa, segundo os elementos de cognição existentes nos autos, justificando.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200756-76.1990.403.6104 (90.0200756-6) - AGOSTINHO SABINO DA SILVA X BENEDITO BERNARDO X ARLETTI FRUMENTO BEZERRA X HUMBERTO OLIVA AWAZU X IZAQUE IZABEL DO REGO X MILTON COSTA X EVELISE DE ALMEIDA RIGUEIRAL X FLAVIO DE ALMEIDA RIGUEIRAL X OMAR SILVA X ODAYR SANTOS X MARILAND FONSECA JONSSON X MARCIA FONSECA RASTEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X AGOSTINHO SABINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 1461 que extinguiu o feito. Argumenta o embargante, em suma, que o julgado padece de omissão, porque não apreciado requerimento de expedição de ofício ao réu para a viabilizar a localização do coautor Omar Silva ou de seus dependentes.Decido.Não assiste razão ao embargante. Enquanto vício a justificar a interposição dos declaratórios, trata-se a omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Não é o caso da sentença embargada, que apenas declarou extinto o processo, ante a preclusão da parte autora em manifestar-se sobre o despacho de fl. 1.454 que já adiantara a hipótese de satisfação do julgado.Diversamente do alegado na petição de fl. 1.465/1.466, compulsando os autos, constato que a última vez o causídico postou em nome de referido autor, foi por meio da petição de fs. 1.319/1.320, protocolizada em 03/09/2012, requerendo a concessão do prazo de trinta dias para localizá-lo, tão somente. Não houve qualquer pleito de expedição de ofício ao INSS para o mesmo fim. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, deixando, contudo, de conhecê-los.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009560-26.2004.403.6104 (2004.61.04.009560-0) - DULCINEA APARECIDA ARIOLI NASCIMENTO X IDALINA PIMENTEL OLIVAR(SPI24077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X DULCINEA APARECIDA ARIOLI NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que foi juntada a petição de fs. 298/301, estranha à relação processual, razão pela qual determino seu desentranhamento para que seja juntada aos autos respectivos.Certifique-se eventual trânsito em julgado e, se o caso, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0209036-89.1997.403.6104 (97.0209036-9) - FRANCISCO PAULO DE MORAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SPI40613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO PAULO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003406-94.2001.403.6104 (2001.61.04.003406-3) - HELIO MAGALHAES X MARCUS BATISTA PINHEIRO X VERA LUCIA DE BARROS MATURINO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HELIO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS BATISTA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DE BARROS MATURINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeçãoNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000535-86.2004.403.6104 (2004.61.04.000535-0) - JOSE CARLOS GOMES X JOEL DE MORAIS X JOSE CORREIA(SPI21340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeçãoJOSE CARLOS GOMES e JOSE COREIA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Intimada sobre o cumprimento voluntário da obrigação, a executada informou que os fundistas já foram beneficiados com a progressividade da taxa de juros.Encaminhados os autos à Contadoria, sobrevieram informações (fl. 331). É O RELATÓRIO. DECIDO.Os extratos juntados aos autos comprovam que a progressividade foi aplicada pelo banco depositário, pois constam nos referidos documentos a indicação da aplicação na conta fundiária da taxa 6% (fs. 287/306).Sendo assim, não havendo diferenças a serem executadas, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 924 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003906-53.2007.403.6104 (2007.61.04.003906-3) - MARIA ELISA MOURA ANTONIO(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO E SPI91007 - MARIA CLAUDIA VIEIRA FUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA ELISA MOURA ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 8962

PROCEDIMENTO COMUM

0200951-32.1988.403.6104 (88.0200951-1) - VALDINETE SANTOS ARAUJO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004988-61.2003.403.6104 (2003.61.04.004988-9) - ROLANDO WALTER X ALEXANDRE FORMENTIN X ANTONIO DOMENI VARGAS X EUDORICO BUENO MARTIMIANO X JOSE GOMES

SENA X MARI ELISIA DE ANDRADE X JOSE EDUARDO DE ANDRADE X MARIA HELENA SAMPAIO FERRAZ X MARIO DOS SANTOS X WLADYR ANTONIO GRISOLIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Fl. 760 - Dê-se ciência.Após, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011154-12.2003.403.6104 (2003.61.04.011154-6) - JOSE GERALDO COSTA PINTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Tendo em vista as manifestações de fs. 252 e 259, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000522-87.2004.403.6104 (2004.61.04.000522-2) - ARIOVALDO COUTINHO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Fls 278/335 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008849-79.2008.403.6104 (2008.61.04.008849-2) - RAFAEL LUIZ PERSEGUINI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011881-58.2009.403.6104 (2009.61.04.011881-6) - DIOCLECIO CAMPOS LIMA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls 245/270 - Dê-se ciência.Tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 268, verso), encaminhem-se os autos ao Tribunal regional Federal para que adote as medidas que entender necessárias.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010249-60.2010.403.6104 - ARISTIDES ARAGAO DOS SANTOS X ARNALDO FERREIRA DE FRANCA X EDNILZA ALVES DOS SANTOS DE GOIS HABERKORN X JOSE EUCLIDES DE LIMA X JOSE DE SOUZA X IZILDA DA SILVA GUERREIRO FERNANDES X ILSON GAUDENCIO DA SILVA X NELSON PESTANA GARCEZ X MARIO ROBERTO DOS SANTOS X SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003119-82.2011.403.6104 - ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010297-82.2011.403.6104 - VIRGILINA RODRIGUES(SP184267 - ALESSANDRA ARAUJO DE SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000994-10.2012.403.6104 - JORGE PAULINO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009322-26.2012.403.6104 - JACYR DE ASSIS ANDRETA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls 121/127 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005479-82.2014.403.6104 - FABRIZIO VITTORE STREPARAVA(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005446-58.2015.403.6104 - GILBERTO PERILO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000877-77.2016.403.6104 - DOMINGOS FERREIRA DE ASSIS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001837-33.2016.403.6104 - RICARDO MARCONDES LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002890-69.2004.403.6104 (2004.61.04.002890-8) - VALDSON DOS SANTOS FONTES(SP180047 - ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X VALDSON DOS SANTOS FONTES X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010533-78.2004.403.6104 (2004.61.04.010533-2) - JOYCE MASCARENHAS GOIS X JANETE MASCARENHAS GOIS X JANICE MASCARENHAS GOIS(SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI E SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRA SIMOES) X UNIAO FEDERAL X JOYCE MASCARENHAS GOIS X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011854-51.2004.403.6104 (2004.61.04.011854-5) - GERALDO JOAQUIM RODRIGUES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X GERALDO JOAQUIM RODRIGUES X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005411-06.2012.403.6104 - EUNICE ALVES DA SILVA(SP051822 - ZULEIDE PINTO DE SOUSA E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o requerido às fs. 475/480, uma vez que consta nas orientações para preenchimento das requisições de pagamento, encaminhadas a este juízo pela Divisão de Precatórios, bem como no parágrafo único do artigo 18 da resolução CJF RES-2016/00405 de 09 de junho de 2016, que na hipótese de ser expedida requisição relativa aos honorários contratuais, esta seria independente do requisitório principal, ambas se enquadrando como requisição de pequeno valor ou precatório de acordo com a quantia a ser requisitada.Oportuno, ainda, esclarecer, que os ofícios requisitórios de fs. 468/470 não se tratam de requisição complementar, uma vez que foram expedidas em substituição às requisições de fs. 439/440 que foram canceladas em razão de divergência apontada no nome do beneficiário.Nada sendo requerido pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a secretaria a transmissão dos requisitórios de fs. 468/470.Intime-se.

Expediente Nº 8941

MANDADO DE SEGURANCA

0203896-50.1992.403.6104 (92.0203896-1) - JACOB LEIBOVICIUS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Fls. 356/360: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004727-18.2011.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILLO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE

MANDADO DE SEGURANCA

0007904-53.2012.403.6104 - SILSAN ARAUJO DE PAULA SERENO(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR) ENCAMINHEM-SE AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS NO MANDADO DE SEGURANCA 00217204220164030000/SP 7 TURMA TRF 3A. REGIAO JUNTANDO-SE COPIA NOS AUTOS. AGUARDE-SE EM SECRETARIA O DESLINDE DA AÇÃO MANDAMENTAL IMPETRADA PERANTE A CORTE SUPERIOR.

Expediente Nº 8945**MANDADO DE SEGURANCA**

0005045-25.2016.403.6104 - LUIZ ALVES CAMPOS X MARIANNA DONATO PIRRONI(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO PROCESSO DISCIPLINAR DA ANVISA

SENTENÇALUIZ ALVES CAMPOS e MARIANNA DONATO PIRRONI, qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato reputado ilegal praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR DA ANVISA, objetivando sustar a tramitação do Processo Administrativo Disciplinar nº 25351.498309/2012-52, no qual figuram como indicados.Requer, ainda, "que a autoridade Coatora conceda vistas aos autos na Coordenação de Vigilância Sanitária de São Paulo ou na impossibilidade de vistas, a extração de cópias nos termos do pedido realizado em 19/05/15, e a notificação dos acusados, nos termos da Lei 8.112, para apresentarem defesa escrita".Segundo a inicial, foi instaurado, em 30/08/2012, o sobredito processo com a finalidade de apurar ilícitos administrativos supostamente praticados pelos impetrantes e outros servidores públicos pertencentes aos quadros de Fiscais da ANVISA, lotados no Posto de Vigilância Sanitária de Santos.Os impetrantes relatam que após os atos processuais próprios e a conclusão da comissão pela exoneração dos servidores, os autos foram encaminhados ao Ministro da Saúde, para julgamento em 16/05/2015. Ocorre que após prévio parecer da AGU, a autoridade julgadora decidiu anular parcialmente o dito processo a partir do mandado de citação da servidora Tânia Valéria Coutinho Ourap (fls. 8.562), em razão de vícios no contraditório e na ampla defesa.Sustentam, por isso, que em decorrência dessa decisão todos os atos posteriores foram igualmente anulados, incluindo-se as defesas por eles apresentadas, as quais se encontram acostadas às fls. 8.571/8.738. Alegam, assim, que, de forma arbitrária, a Comissão Processante, não ofereceu oportunidade para a apresentação de nova defesa escrita, aproveitou os atos anteriormente praticados, encaminhando os autos em 30/06/2016, para julgamento pelo Ministro da Saúde.Aduzem, enfim, que a Comissão desenvolveu seus trabalhos em Brasília/DF, o que dificultou o acesso aos autos dos indicados, implicando em cerceamento de defesa.Fundamentam a impetração na ocorrência de violação ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, conforme previsão dos artigos 113, 153 e 156 da Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União) e art. 5º, inciso LV, da CF. Com a inicial vieram documentos.As informações foram prestadas pelo Corregedor da ANVISA, em homenagem aos Princípios da Eficiência, Oficialidade e Razoabilidade, (fls. 286/290), acompanhada de documentos.Liminar indeferida (fls. 326/330). Contra esta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 457/476).Ministério Público não opinou acerca do mérito (fl. 482). É o relatório.Fundamento e decido.De início, afasto a preliminar de incompetência do Juízo arguida pela ANVISA. Pois bem.Em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde que pudesse dispor de autoridade e competência para deixar de praticar ou então corrigir a legalidade alegada.Por autoridade coatora entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe atribui a norma legal. Neste caso, o responsável pela prática do ato coator foi o Presidente da Comissão do Processo Disciplinar, que se deslocou para a cidade de Santos onde foram realizados atos processuais, embora admitida a sua prática à distância.Em sede de sentença, reputo deva ser mantida a decisão liminar pois a tramitação do feito não permitiu constatar ilegalidade ou abuso de poder capazes de serem corrigidos nesta ação mandamental.No presente caso, a controversia a ser dirimida na presente demanda diz respeito à regularidade da condução de procedimento administrativo disciplinar instaurado pela Corregedoria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, direcionado à apuração da responsabilidade de servidores do quadro de fiscalização daquela autarquia, pela possível prática de cobrança de propina para liberação de cargas no Porto de Santos.Os argumentos iniciais estão apoiados, essencialmente, em dois fatores, ambos pertinentes ao alegado cerceamento de defesa durante o procedimento administrativo. Numa primeira tese, sustenta a parte impetrante que a comissão desenvolveu seus trabalhos em Brasília, distante do local dos fatos, que é o Município de Santos, circunstância que teria dificultado o acesso aos autos pelos acusados, pois não possuem capacidade econômica para custear as despesas de deslocamento e exercer sua ampla defesa.Alegam também que após a anulação parcial dos atos, deveria ter sido oportunizada nova defesa em favor dos acusados e não aproveitadas as anteriores. Ressaltam que a Comissão não deu acesso aos autos nem encaminhando cópias das peças aos ora impetrantes, conforme requerido pelo defensor.Pois bem. Antes de tudo, devo consignar que o Poder Judiciário pode examinar todos os atos da Administração, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade e da moralidade.Nesse passo, na análise da situação fática proposta nesta ação nenhum juízo de mérito será emitido acerca da necessidade ou conveniência da instauração do processo ora impugnado, da valoração dada às provas colhidas, ou mesmo sobre eventual penalidade aplicada pela Administração.Segundo o Prof. Hely Lopes Meirelles: "... O processo administrativo disciplinar (PAD) foi concluído em junho de 2015 e o relatório da comissão concluiu pela exoneração dos servidores (documento 04), sendo referendado pelo Corregedor da ANVISA (documento 05) e encaminhado para julgamento ao Ministro de Estado da Saúde em 16/06/2015.Em 20 de outubro de 2015, a advogada da União, Dra. Amanda Barbuda Perez Fernandes, elaborou o parecer nº 00830/2015/CONJUR-MS/CGU/AGU (documento 06), concluindo pela anulação parcial do referido processo a partir das folhas 8.562, ..."O parecer foi aprovado pelo consultor jurídico do Ministério da Saúde Dr. Sérgio Eduardo de Freitas Tapety, através do despacho nº 00486/2015/CONJUR/GABIN-MS/CGU/AGU (documento 07).Com o Parecer aprovado, o processo seguiu para julgamento do Senhor Ministro de Estado da Saúde, que, através de despacho, acatou o parecer da Consultoria Jurídica, anulando parcialmente o Processo Administrativo Disciplinar nº 25351.498309/2012-11, a partir do Mandado de Citação da Servidora Tânia Valéria Coutinho Ourap, em decorrência de vícios insanáveis (documento 08).Com a anulação parcial do Processo Administrativo Disciplinar a partir das folhas 8.562, todos os atos posteriores estão igualmente anulados, incluindo-se as defesas e documentos apresentados por esse patrono, que estão localizadas nas folhas 8571/8738 (documento 09).Evidente equívoco. Da análise do conjunto probatório coligido nos autos, não constato qualquer mácula a ensejar a suspensão do processo administrativo.Com efeito, a r. decisão do Sr. Ministro da Saúde delimitou o alcance da invalidade e não comporta a interpretação abrangente aludida pelos impetrantes em sua peça inicial. Ao contrário, ela é simples, direta e objetiva: "[...] determino a anulação parcial do Processo Administrativo Disciplinar nº 25351.498309/2012-11 a partir do Mandado de Citação da Servidora Tânia Valéria Coutinho Ourap, em decorrência da existência de vícios insanáveis. Acato as providências sugeridas pela Consultoria Jurídica e determino a imediata constituição de nova Comissão de Processo Administrativo pela Corregedoria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para que seja regularmente citada a servidora Tânia Valéria Coutinho Ourap, sendo-lhe oportunizado o pleno exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa" (fl. 83).A anulação se deu, portanto, declaradamente de forma parcial e apenas em relação aos atos de notificação da acusada Tânia. Não foi além disso, preservando os demais atos, que se mantiveram incólumes à espera da regularização e posterior julgamento.Privilegio, sobretudo, os princípios da instrumentalidade das formas processuais, com o aproveitamento dos atos processuais, e da economia processual, como antes previsto nas disposições dos artigos 249 e 250, do C.P.C./73. A primeira regra traz a expressão de que não será decretada a invalidade de nenhum ato processual se o vício apontado não causar prejuízo aos fins de justiça do processo. Em outras palavras, se não violar o direito fundamental ao processo justo, pois como é assente na jurisprudência do C. S.T.J., "a decretação de nulidade dos atos processuais depende da efetiva demonstração de prejuízo" (v.g. STJ, 1ª Turma, RMS 18.923/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 27/03/2007, DJ 14/04/2007, página 210), inerte na espécie.A segunda, de que o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais. Significa dizer, que o erro de forma por si só, não tem o condão de invalidar todo o processo, pois dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa.Tanto assim, recebidos os autos, conforme esclarecido pela autoridade impetrada, instalou-se nova comissão processante por meio da Portaria CORGE nº 04, de 19/02/2016 (fl. 307), na forma autorizada pelo artigo 169 da Lei nº 8.112/90. Tentou-se intimar pessoalmente a ex-servidora Tânia para apresentar defesa escrita; em vão, razão pela qual foi citada por meio de editais (fls. 317/318) e nomeada defensora dativa para a acusada (fl. 319). Sanou-se, destarte, o vício constatado e delimitado pela autoridade julgadora.Não há, por conseguinte, que se fale em prejuízo à defesa dos demais imputados, tanto que foram devidamente notificados da continuidade do PAD para citação da acusada Tânia (fls. 263/264). Observou-se, com muita coerência, o princípio do aproveitamento dos atos processuais que tem assento tanto na esfera do direito processual civil, processual penal e no direito administrativo.Permittiu-se, assim, sem causar prejuízo aos acusados, a utilização e a ratificação dos atos instrutórios produzidos anteriormente, ainda que pela antiga comissão processante, bem como dos decisórios não relacionados diretamente com o motivo da nulidade.De outro lado, melhor sorte não ocorre os impetrantes no tocante à alegação de cerceamento de defesa porque os trabalhos da comissão se desenvolveram na Capital Federal. Sobre esse aspecto, da leitura das peças encartadas, correspondentes ao feito administrativo, constata-se que os acusados foram regularmente notificados de todos os atos, tiveram pleno acesso aos autos, apresentaram defesa escrita e juntaram as provas que entenderam suficientes (fls. 85/257). Após a anulação parcial, foram novamente notificados daquela decisão (fls. 263/264).Nesse contexto, pois, não há que se cogitar de qualquer prejuízo à defesa. Enfim, do modo como conduziu o Processo Administrativo Disciplinar em debate, não verifico qualquer mácula capaz de comprometer a sua lisa, tampouco violação ao princípio do devido processo legal, como querem fazer crer os impetrantes.Sobre o tema, vale citar os precedentes:EMENTA: Mandado de Segurança. Servidor Público. Processo Administrativo. Pena Disciplinar de Demissão. Alegação de violação à ampla defesa pela ausência de notificação quanto às conclusões do relatório final rejeitada, porquanto regular o exercício do contraditório ao longo do processo, tendo a servidora constituído advogado e apresentado defesa escrita. Não restou demonstrado, ademais, o prejuízo que teria sido causado pelo falta da referida intimação. Mandado de segurança que se indefere.(STF - MS 23268 - Relatora Min. ELLEN GRACIE - DJ 07-06-2002 PP-00084)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O Superintendente Regional de Polícia Federal é competente para designar os membros de comissão permanente de disciplina, bem como para determinar a abertura de procedimento administrativo disciplinar no âmbito da respectiva Superintendência. 2. É possível a substituição dos membros da comissão processante, desde que os novos membros designados preencham os requisitos legais para o exercício dessa função. 3. Hipótese em que o procedimento disciplinar, do ponto de vista formal, correu com o devido respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 4. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor. 5. É plenamente admitida, no processo administrativo disciplinar, a utilização de prova emprestada, extraída de feito em curso na esfera criminal, o que, no entanto, não ocorreu na hipótese, na qual a aplicação da pena de demissão está fundada em vasta prova testemunhal produzida durante a fase de instrução do procedimento disciplinar. 6. É reiterada a compreensão desta Superior Corte de Justiça de que o indicio se defende dos fatos a ele imputados e não de sua capitação legal. No caso em exame, a narrativa da imputação foi precisa quanto aos fatos à conduta do impetrante, a permitir-lhe o exercício da ampla defesa. 7. Proporcionalidade da pena aplicada, uma vez compreendida a conduta do impetrante nas disposições dos arts. 43, VIII, XXXVII e XLVIII, da Lei n. 4.878/1965, e 4º, "H", da Lei n. 4.898/1965, por prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial.8. Segurança denegada.(STJ - MS 200902176544 - Relator Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ - DJE 02/03/2016)MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ENCERRAMENTO DE PRAZO DA PRIMEIRA COMISSÃO. INSTAURAÇÃO DE NOVO PAD. APROVEITAMENTO DOS ATOS. POSSIBILIDADE. INTEGRAÇÃO DOS MESMOS MEMBROS. INEXISTÊNCIA DE RELATÓRIO CONCLUSIVO POR PARTE DA PRIMEIRA COMISSÃO INSTAURADA. INEXISTÊNCIA E NÃO EVIDÊNCIA DE PREJUÍZO. - A penalidade de demissão aplicada decorre da prova do cometimento das infrações administrativas pelo servidor e, consoante do relatório da comissão processante os motivos que a justificaram, não há falar em nulidade do processo administrativo. - Carece a impetração de prova do direito líquido e certo alegado, inexistindo elementos pré-constituídos dos prejuízos causados à defesa, devendo ser aplicado in casu o princípio do pas de nullité sans grief. - Não há ilegalidade no encerramento de Processo Administrativo Disciplinar por esgotamento de prazo e, conseqüentemente, na instauração de novo "PAD", com o aproveitamento dos atos anteriormente produzidos, sem que haja evidência de prejuízo à defesa do acusado. - Não há impedimento ou prejuízo material na convocação dos mesmos servidores que anteriormente tenham integrado comissão processante para compor uma segunda comissão, quando o relatório conclusivo é anulado. In casu, sequer existiu relatório conclusivo da primeira comissão processante. Segurança denegada.(STJ - MS 200100529310 - Relator MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) - DJE 02/05/2014 RIP VOL. 00085 PG 00317)Diante de tais razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.Comunique-se à MMF. Desembargadora Relatora do agravo de instrumento interposto, o teor desta sentença. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006276-87.2016.403.6104 - FLM SERVICE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MEDICOS RADIOLOGICOS S/A(MG124720 - ANDRE DE OLIVEIRA CASTELO BORGES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

FILM SERVICE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MÉDICOS RADIOLÓGICOS S.A, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando compel-lo a adotar todos os atos necessários para a imediata retificação da DI nº 16/1244988-5, bem como a liberação da carga importada. Sustenta a existência de direito líquido e certo na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paretista. Requisitesadas, as informações foram prestadas às fls. 101/105, acompanhada de documento. Liminar indeferida (fl. 107). A Impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Decido. Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental. Com efeito, segundo as informações prestadas pelo Impetrado, a DI. 16/1244988-5 havia sido objeto de desembaraço automático, mas um pedido de retificação pelo interessado, motivou a revisão aduaneira que redundou em exigências não satisfeitas pelo importador. Esclareceu, ainda, que a exigência foi formalizada em 05/09/2016, com ciência em 12/09/2016. De se ressaltar, que as informações confirmaram que há outros fundamentos omitidos pelo importador, vez que não prestou a "informação de todas as características necessárias à determinação da classificação fiscal dos produtos, inclusive, a informação se os filmes são sensibilizados em uma face ou nas duas". Não há, pois, nexa de causalidade entre a aludida falta de apreciação do pedido de retificação e o suposto movimento paretista dos auditores fiscais. Diante de tais razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008188-22.2016.403.6104 - IPS - TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA - EPP/SP328825 - WAGNER FRUMENTO GALVÃO DA SILVA JUNIOR E SP358078 - GUSTAVO AMORIM DE BARRROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
SENTENÇA/IPS - TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA EPP, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, contra ato reputado ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a adoção das providências necessárias para análise e conclusão do Processo Administrativo nº. 10845.723435/2012-90. Segundo a inicial, a impetrante em 20/01/2012 recolheu tributo em duplicidade, tendo requerido em 17/07/2012, por meio do processo administrativo acima indicado, a restituição dos valores pagos a maior, mas até a presente data não há decisão a respeito. Fundamenta o pedido nas disposições do artigo 5º, LXXVIII, da CF, que trata da duração razoável do processo judicial e administrativo e no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que determinou "seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/37, complementados às fls. 41/42. Previamente notificado, o impetrado prestou informações (fls. 51/54). Liminar deferida (fls. 56/59). A autoridade impetrada comunicou o cumprimento da decisão proferida às fls. 68/80. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 82. É o relatório. Fundamento e decido. A questão ora em debate versa sobre o excesso de prazo para apreciação de pleitos administrativos. Com efeito, não se desconhece a inerente complexidade das operações de apuração de crédito pelo contribuinte e de verificação de sua regularidade pela fiscalização. Entretanto, há lei regulando a matéria, qual seja, a Lei nº 11.457/2007, cujo cumprimento se impõe em respeito ao Princípio da Legalidade, cabendo ao administrador estrita observância. Não se trata, aqui, de imposição de prazo pelo Poder Judiciário, mas de medida capaz de restabelecer um direito violado; tampouco cuida de ofensa ao direito dos demais administrados, pois todos podem na via judicial (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses. De outra face, em se tratando de apuração de crédito tributário, a demora no julgamento pelo Estado ocasiona prejuízo ao administrado, já que há incidência, no período, de juros e correção monetária, majorando o débito, donde presente também o risco de dano irreparável. Importa reconhecer, porém, que o Poder Judiciário não pode deixar se perfilar ao comportamento diligente da autoridade fiscal, quando, no curso da análise do processo administrativo, surja a necessidade de o contribuinte satisfazer determinadas exigências para viabilizar a apuração do crédito tributário. No entanto, deve encontrar meios para sanar a omissão, quando constatado o descumprimento da lei. In casu, vislumbro que a relevância do fundamento da demanda decorre também do direito de a parte autora obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserida em diversos dispositivos legais e constitucionais. Estabelece a Carta Magna que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal valor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa. Também é fato que não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato. A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo. No caso em apreço, conforme antes abordado, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2007 (art. 24), imputando aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, lapso temporal em muito ultrapassado em relação a requerimento apresentado em 2012 (fl. 28). Há que se concluir que a continua omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial. E, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que estejam sofrendo em seu patrimônio jurídico. Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Sobre a questão, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir ementados: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL PARA APECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. Acrescente-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5, XXXIV, 'b)'), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. O art. 24 da Lei nº 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 4. O comprovante acostado aos autos demonstra que o pedido administrativo foi protocolizado após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto, o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. 5. O mandamus foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº. 13863.000195/2008-45, conforme concedido na liminar do mandado de segurança. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 413551, 2ª Turma, DJF3 14/10/2010, Rel. Renato Tonasso). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DEMORA NA CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECURSO DE MAIS DE 360 DIAS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÁXIMO ESTABELECIDO NO ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457/07. CONCESSÃO DA ORDEM. REMESSA EX OFFICIO DESPROVIDA. 1 - A todos é assegurada a razoável duração do processo, em consonância com o princípio da eficiência, de modo que a conclusão dos procedimentos administrativos não pode ser postergada indefinidamente. 2 - É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente o princípio da duração razoável do processo, já que, no caso, a União Federal levou 2 anos para apreciar o pedido da impetrante de devolução de verbas pagas em duplicidade a título de IRPF. 3 - A legislação específica na hipótese é a Lei nº 11.457/07, que, em seu artigo 24, dispõe que: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". 4 - A observância obrigatória deste prazo máximo de 360 dias nos processos administrativos fiscais já foi, inclusive, reiterada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento de recurso especial submetido à sistemática repetitiva. 5 - Assim, o argumento da Fazenda Pública de que existem outras demandas administrativas mais antigas que as da impetrante aguardando julgamento, além do volume significativo de trabalho, não são suficientes para alterar a conclusão de que se encontra configurada, na hipótese, a ilegalidade da demora na conclusão do julgamento dos seus pleitos, devendo ser mantida a sentença. 6 - Remessa ex officio a que se nega provimento. (TRF 2ª Região - REO 201251010475849 - Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES - E-DJF2R 15/12/2014) Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 81/84v., em sede de mandado de segurança, julgou procedente o pedido para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição apontado na inicial no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência da liminar, confirmando-a. Embora intimada, a autoridade impetrada, o Sr. Delegado da Receita Federal do Porto de Santos, deixou de apresentar recurso (fl. 88). O Procurador da Fazenda Nacional informou, tendo em vista já ter sido analisado o pedido administrativo de restituição e proferida a respectiva decisão, não possuir interesse em recorrer (fl. 92). O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa (fls. 96/98). Decido. Prazo para conclusão. Processo administrativo fiscal. Lei nº 11.457/07: 360 (trezentos e sessenta) dias. Consoante dispõe o art. 24 da Lei nº 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil/TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA (...). 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.548/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJE 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos". 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, destaques no original) Do caso dos autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado com vistas a determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de restituição de valores pagos indevidamente, alegados no Processo Administrativo n. 35569.000648/2006-39. Verifico que o requerimento administrativo foi apresentado em 10.08.07 (fl. 20), não tendo sido apreciado até a impetração do mandado de segurança, em 01.08.11 (fl. 2). Com a edição da Lei nº 11.457/07, ficou estabelecido prazo específico aplicável aos processos administrativos para que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do disposto no art. 24 daquela norma. Desse modo, afigura-se pertinente a manutenção da sentença, uma vez que é direito líquido e certo da impetrante a obtenção da segurança requerida, sendo injustificada a demora na atuação administrativa, especialmente diante do princípio constitucional da eficiência. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. (Reexame Necessário Civil nº 0007279-53.2011.403.6104, Relator: Desembargador André Nekatschlow, Pub. 11.12.2012) Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedo a segurança para assegurar à análise do pedido de restituição objeto do Processo Administrativo nº 10845.723435/2012-90. Não há condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008363-16.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006343-57.2013.403.6104) - MARIA DO SOCORRO TEODOSIO DE LIMA/SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA) X MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
Vistos, analisando a prova pré-constituída produzida no mandamus, não antevejo ilegalidade nos critérios estabelecidos e aplicados no procedimento administrativo de habilitação e credenciamento dos novos permissionários, o qual, inclusive, foi objeto de acompanhamento nos autos dos Embargos à Execução nº 0006343-57.2013.403.6107. Tampouco antevejo ilegalidade no julgamento do recurso interposto pela Impetrante contra a decisão que a desclassificou e a inabilitou, conquanto o Impetrado comprovou ter a execução do REFIS em 03/12/2015, efetuando o pagamento apenas da primeira parcela, em 04/05/2015, deixando, contudo, de satisfazer, naquela ocasião, as prestações restantes. A inadimplência só foi constatada em sessão ocorrida em 18/04/2016 (documentos de fls. 196 e 198). Assim sendo, a adesão intempestiva a outro Refis (fl. 200) não tem o

condão de suprir a inadimplência verificada no momento do julgamento do recurso. Tais motivos já seriam suficientes para a revogação da liminar concedida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública do Guarujá (fls. 153/154), cabendo ressaltar, ademais, os termos do parecer ministerial de fls. 204/209, no tocante à verificação de se tratar de medida extra petita, ao obstar a demolição de "todos" os quiosques dispostos em faixa de areia. Por outro lado, ante as mesmas constatações que direcionaram para a ausência de liquidez e certeza do direito postulado, o I. Promotor de Justiça pugnou pela revogação daquela decisão, aduzindo (fl. 208), in verbis: "Embora a impetrante alegue que o seu acordo de refinanciamento de tributos estava em plena vigência, com o que erro cometido pela Comissão foi grave e acarretou na sua desclassificação. Não é isto que se vê das provas carreadas nos autos, de onde se observa que a impetrante buscou regularizar o seu inadimplemento, com um novo acordo, o que foi feito de forma intempestiva (fls. 196, 198 e 200). Vejamos. A impetrante aderiu ao Refis, no 04/12/2015, o qual foi cancelado em 04/04/2016 por inadimplemento, uma vez que foi identificado no sistema o pagamento de apenas uma única parcela. O julgamento da classificação e realíse do atendimento dos critérios de habilitação, ocorreu em 08/04/2016 (sic) e apenas aos 06/05/2016 a impetrante realizou novo acordo de parcelamento de débitos. Mas não é só. A liminar concedida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública do Guarujá (fls. 153/154) contraria o quanto estabelecido no acordo efetivado em audiências sucessivas realizadas nos autos do processo nº 0006343-57.2013.4.03.6104, bem como o disposto no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, ambos em fase avançada de execução. Além disso, a medida está em confronto com o decidido às fls. 1.744 e verso daqueles autos, quando deferida, já em 19/12/2016, a continuidade da demolição das atuais estruturas localizadas em faixa de areia, relativamente aos quiosqueiros "hão" classificados e habilitados à exploração dos novos espaços, estes já delimitados e destinados. Por tais fundamentos, REVOGO a liminar de fls. 153/154. De-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008396-06.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013472-55.2009.403.6104 (2009.61.04.013472-0)) - GARRIDOS RESTAURANTE LTDA - ME(SP112599 - IVAN VIEIRA AMORIM) X MUNICIPIO DE GUARUJA

SENTENÇA GARRIDOS RESTAURANTE LTDA-ME, qualificado nos autos impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato reputado ilegal praticado pelo Sr. PREFEITO MUNICIPAL DE GUARUJÁ, objetivando a concessão de ordem para suspender a demolição de seu estabelecimento comercial, de modo a garantir o seu funcionamento, "sem que haja qualquer tipo de retaliação, esbulho ou restrição administrativa." Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, sustentando, em suma, violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ante a surpresa que lhe causou a notificação para a demolição do seu estabelecimento comercial, pois "jamais tomou conhecimento sobre as intervenções feitas pela municipalidade referente à demolição dos quiosques que se encontram na faixa de areia da praia da Enseada." Por entender não se enquadrar no conceito de "quiosque", mas restaurante, assevera ser ilegal o tratamento que lhe dá o Impetrado, em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre a União Federal e a Municipalidade do Guarujá, nos autos do Processo Cautelar nº 2009.61.04.013472-0, que tramitou por este Juízo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/206). Em razão de conexão, os autos foram redistribuídos a este juízo após a manifestação de interesse da União em intervir na lide (fls. 215/216). Contra a decisão que indeferiu a medida liminar (fl. 250 e verso), o Impetrante interpôs agravo de instrumento (nº 0021984-59.2016.4.03.6104), não logrando a concessão de efeito suspensivo (fls. 270/271). Regularmente notificado, o Impetrado apresentou informações (fls. 289/308), instruídas com documentos (fls. 310/437), defendendo a legalidade do ato questionado. Por isonomia, estando a questão em debate entrelaçada, em parte, com discussão travada nos Embargos à Execução nº 6343-57.2013.4.03.6104, cautelarmente, foram estendidos os efeitos da suspensão dos efeitos da notificação para desocupação e demolição, até ulterior deliberação do juízo, conforme cópias da decisões trasladadas às fls. 272 e 288. A União manifestou-se sobre os fatos objeto da impetração (fls. 441/462), pugnando pela denegação da ordem mandamental. No mesmo sentido, a cota ministerial (fl. 465 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, a questão controvertida consiste em saber da ilegalidade, por violação aos princípios constitucionais mencionados na petição inicial, do ato de demolição ordenado pelo Impetrado, em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta homologado nos autos de Medida Cautelar Inominada (nº 2009.61.04.013472-0), bem como ao acordo homologado no bojo dos Embargos de Execução nº 0006343-57.2013.4.03.6104. Em fase de sentença, examinando a vasta documentação produzida nos autos, verifico não existirem elementos comprovando a situação fática na qual estão apoiados os argumentos que embasam a liquidez e certeza do direito postulado. Ao revés, a prova documental pré-constituída evidencia que o Impetrante tinha total conhecimento das medidas e dos atos administrativos praticados pelo ente municipal acerca da execução dos aludidos títulos judiciais (fls. 409 e seguintes), nada obstante considerar-se não enquadrado no conceito de quiosque. Tanto assim, após ter participado de todas as etapas do procedimento administrativo, restou habilitado e classificado dentre os 54 (cinquenta e quatro) novos permissionários, com 94 (noventa e quatro) pontos, conforme publicação oficial de 21/07/2016, que trata da convocação de todos os integrantes e de todos os classificados finais, para reunião realizada no dia 27/07/2016, quando se daria ciência dos critérios estabelecidos para início, conclusão e instalação dos quiosques (fl. 251). Corroboram a ciência inequívoca infirmada pelo Impetrante, as publicações de fls. 252/253 dando conta da localização dos 54 (cinquenta e quatro) novos quiosques, sendo a ele destinado o quiosque duplo de nº 53, compartilhado com Maria Aparecida Canargo (Do Mineiro) nº 54. A robustez das informações não deixa qualquer dúvida a respeito, embora já antevista a ausência dos requisitos para a concessão da liminar, ante a documentação juntada com a petição inicial. Em arremate, a causa de pedir exposta na prefall tangencia a litigância de má-fé, considerando a comprovação de o representante legal ter participado das reuniões, quando firmou a lista de presença das pessoas autorizadas a estar naqueles atos (fls. 432 e 436/437). Por tais fundamentos, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada, declarando extinto o processo com resolução de mérito. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Ressalvo, entretanto, o direito de o Impetrante permanecer explorando sua atividade comercial na atual estrutura, até a conclusão da obra do quiosque duplo nº 53/54, porque em consonância com o estabelecido no item "d" do acordo homologado em audiência realizada no dia 07/08/2015, caso não haja incompatibilidade em relação à localização da nova edificação. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. P.R.I. e O.

MANDADO DE SEGURANCA

0009131-39.2016.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP376669 - HENRIQUE PARAISO ALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

Sentença MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A., com o objetivo de obter a liberação da unidade de carga INKU 2333276. Sustenta a liquidez e certeza do direito postulado, fundamentando sua pretensão, em suma, nas disposições do artigo 24, da Lei 9.611/98. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas a d. autódota notícia que "esta Autoridade Impetrada não emitiu qualquer ordem para a manutenção da unidade de carga guareada neste Porto de Santos". O terminal alfândega manifestou-se às fls. 180/188. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito. Ante os termos do Ofício nº Dicat/Eajud nº 510/2016 (fl. 178), a Impetrante foi intimada para manifestar seu interesse de agir; quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do supra referido ofício e da falta de justificativa da Impetrante, verifico configurada nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANCA

0002226-33.2017.403.6129 - NEPI DISTRIBUIDORA LTDA(SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE REGISTRO - SP

Não existindo nos autos pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Ante o que dispõe a Lei nº 12.016/2009, cientifique-se a União Federal. Em termos, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 8947

MANDADO DE SEGURANCA

0200014-51.1990.403.6104 (90.0200014-6) - BERTONCINI INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante, relativamente ao depósito efetuado nos autos (fls. 515). Com o devido comprovante de liquidação, ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005033-94.2005.403.6104 (2005.61.04.005033-5) - SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SANTOS X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007963-80.2008.403.6104 (2008.61.04.007963-6) - SULPAVE SUL PAULISTA DE VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

J. DEFIRO SE EM TERMOS APOS O FINAL DOS TRABALHOS INSPECIONAIS

MANDADO DE SEGURANCA

0003856-22.2010.403.6104 - SPARTAS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP154908 - CLAUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007676-49.2010.403.6104 - JOAO BATISTA LIMA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO

Fls. 223: Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tomem ao pacote de origem. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006467-11.2011.403.6104 - AUTO POSTO CANAL 6 LTDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

011507-71.2011.403.6104 - BRUNO CESAR JUSTO PEREZ X ALAN MIRANDA ALENCAR X THIAGO PEDROSA VIGLIAR X RAFAEL CAMPOS CASTANHEIRA X EDISON DE PAULA MACHADO NETO X WELLINGTON VENTURA CHAGAS X LEONARDO BUENO FERREIRA X PAULO CESAR TRIGO FERNANDES(SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP11711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

O Impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 743/760. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o Impetrado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Intime-se.

se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012839-73.2011.403.6104 - ELEONICE CORREIA DA SILVA FERREIRA(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006218-89.2013.403.6104 - JOAQUIM JOSE VIEIRA(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
CONSIDERANDO O LAPSO TEMPORAL JA TRANSCORRIDO DEFIRO A PERMANENCIA DOS AUTOS EM SECRETARIA POR TRINTA DIAS

MANDADO DE SEGURANCA

0008936-25.2014.403.6104 - SILVIANE GONCALVES FRADE(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006186-16.2015.403.6104 - MARIA JOSE CONCEICAO FRAGA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000587-21.2015.403.6129 - SULPAVE SUL PAULISTA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003953-12.2016.403.6104 - RENO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO E SP161563 - RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS
O Impetrante interpôs recurso de apelação às fls 332/352.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o Impetrado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005206-35.2016.403.6104 - PEDREIRA ENGBRITA LTDA(SP333656 - LUCIENE DE LIMA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)
O Impetrante interpôs recurso de apelação às fls 77/92.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o Impetrado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Intime-se.

Expediente Nº 8948

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000249-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAWE PIRAMO
Fls. 46: Defiro, como requerido. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001222-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON LUIS FERNANDES
Ciência a parte autora da descida dos autos, bem como do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004329-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELEN BRASIL DO NASCIMENTO
Fls. 104/106: Requeira a parte autora, o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Em termos, tomem conclusos. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004642-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO INACIO SILIS
Fls. 120/122: Expeça-se carta precatória para intimação da parte ré Fabio Inacio Silis, no endereço apontado às fls. 113, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela CEF às fls. 120/122, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento),bem como da expedição do referido mandado de penhora, a teor do que dispõe o artigo 523, 3 do Código de Processo Civil.Nos termos do 1 do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002400-61.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO PIRES
Fls. 90/92: Requer a CEF a conversão desta ação cautelar de busca e apreensão em execução. O contrato objeto da lide reveste-se dos requisitos necessários aos títulos executivos extrajudiciais, especialmente àquele inserido no inciso II e II do artigo 784 do CPC. Em homenagem ao princípio da economia processual, aliada a faculdade conferida ao credor no artigo 5º do Decreto-lei nº 911/69, defiro a conversão desta ação cautelar em execução. Remetam-se os autos ao SEDI para respectiva alteração da classe. Após, cite-se o executado para que, no prazo de 15 dias, satisfaça o valor cobrado, com os acréscimos legais, ou indique bens passíveis de penhora para a integral garantia da execução. O executado deverá ser cientificado de que tem prazo legal para, querendo, opor Impugnação. Intime-se.

DEPOSITO

0000073-17.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERELI DA COSTA PEREIRA(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA)

Fica intimado o devedor (parte ré sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela CEF às fls. 135/137, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento),bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, 1 do Código de Processo Civil.Nos termos do 1 do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

DEPOSITO

0007244-25.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE DO NASCIMENTO SOUZA
Fls. 102/108: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002647-42.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-31.2015.403.6104 ()) - PUTZMEISTER BRASIL LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JULIO II) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003104-06.2013.403.6311 - HELIO TEIXEIRA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora bem como ao seu advogado, para que efetuem o levantamento dos valores depositados diretamente no Banco do Brasil, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial por se tratar de requisição de pequeno valor (RPV).Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007517-38.2012.403.6104 - GILSON DIAS BARBOSA X JOVANIA DOS SANTOS(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 81/83: Requeira a parte autora, o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Em termos, tomem conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005924-37.2013.403.6104 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 347: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008134-61.2013.403.6104 - MSL MERIDIAN SANTOS LOGISTICA SERVICOS E ASSESSORIA EM TRANSPORTES LOCACOES E ARMAZENAGEM LTDA - EPP X MERIDIAN SERVICOS DE ASSESSORIA EM TRANSPORTES E MOVIMENTACAO DE CONTAINERS LTDA - EPP(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 485/487: Requeira a parte autora, o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Em termos, tomem conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005001-35.2014.403.6311 - ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO(SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/154: Foi o INSS intimado pessoalmente para apresentação do processo administrativo concessório relativo ao NB 068.000.874-8. Conforme consta dos autos (fls. 138), o INSS informou que o processo permaneceu na agência da Previdência Social de Santos, no período de 20/08/2014 até 31/03/16 sem que fosse procurado. Cumpre acrescentar que, às fls. 142 noticia a autarquia a restauração do mesmo ante sua não localização. Diante do lapso temporal da informação trazida aos autos, intime-se o Instituto para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, cumpra o determinado na sentença proferida, sob pena de descumprimento da ordem judicial, apuração da responsabilidade pessoal do servidor, sem prejuízo de ser deliberada a fixação de multa. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000683-14.2015.403.6104 - EXXONMOBIL QUIMICA LTDA(SP11683A - AIMBERE ALMEIDA MANSUR E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL
Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000947-31.2015.403.6104 - PUTZMEISTER BRASIL LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JULIO II) X FAZENDA NACIONAL
Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000063-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO MACIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MACIEL DA SILVA

Fls. 119/125: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000111-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILMA SAT ANNA AFECHER(SP154908 - CLAUDIO LUIZ URSINI E SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA SAT ANNA AFECHER

Fls. 175/176: Defiro, como requerido. Intime-se.

Expediente Nº 8946

PROCEDIMENTO COMUM

0003423-18.2010.403.6104 - EDSON KOCHUM MATSUDA X EDWIGES ISABEL FRERI MATSUDA X NILCE MITIKO MATSUDA X ROBERTO KOREM MATSUDA X NORIKO JODAI MATSUDA X OSVALDO KOJI MATSUDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Diante das manifestações das partes, reputo finalizada a perícia e a instrução probatória. Fl. 202: defiro. expeçam-se os alvarás de levantamento. Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 02/05/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001373-82.2011.403.6104 - ANICHIRO UCHIMA X MARIA SISUKO HOKAMA UCHIMA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fl. 203: defiro. Expeçam-se alvarás para levantamento das quantias. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 204/ 244 no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 02/05/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011215-67.2003.403.6104 (2003.61.04.011215-0) - SILAS FERREIRA DA SILVA X TAKEHIRO SUZUKI X VERA LUCIA BITTENCOURT X MARCO ANTONIO ROCHA CORDEIRO X WALTER DE SOUZA SENNA X WILSON ALVES RODRIGUES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SILAS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 339. Antes de liberar sobre a expedição de alvará judicial em favor de Marco Antonio Rocha Cordeiro, sucessor de Wanda Rocha Cordeiro, oficie-se a 1ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Guarujá solicitando que seja encaminhado a este Juízo certidão de inteiro teor do processo de inventário n.º 463/2013, bem como de eventuais processos a ele dependentes. Com a vinda da documentação, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 02/05/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004462-50.2010.403.6104 - PAULO ANTONIO GONCALVES(SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pela Caixa Econômica Federal (fl. 152), determino que se expeça alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 111 e 112 em favor da parte autora, devendo atentar que com relação a guia de fl. 111, deverá ser observado o percentual informado pela contadoria judicial às fls. 131/132, bem como abater-se a quantia devida a título de honorários advocatícios (R\$ 392,71 - fl. 150). Após a liquidação, deliberarei sobre o saldo remanescente a ser devolvido à Caixa Econômica Federal. Intime-se.

Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 27/04/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204293-46.1991.403.6104 (91.0204293-2) - ARLINDO DE ANDRADE X IZABEL OLIVEIRA SILVA X ANTONIO OLIVEIRA FREITAS X ANTONIO PIRES X ARLINDO SIMOES X ARNALDO MANEIRA X ELZA ESTEVAM MARCELINO X ROMILDA JESUS TEIXEIRA X ARIIVALDO ALBERTO X MARIA DE LOURDES ALVES NIFO(Proc. SERGIO HENRIQUE P. B. FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 294, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 181, observando-se a cota que cabe a cada uma das partes mencionadas às fls. 290/291. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que Antonio Pires, Arnaldo Maneira, Antonio Oliveira Freitas e Arlindo de Andrade requeiram o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 26/04/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207103-81.1997.403.6104 (97.0207103-8) - OZORIO DE BRITO GONDIN JUNIOR X MARCIO LUIZ DE BRITO GONDIN X MARIO HENRIQUE DE BRITO GONDIN X LUIS CARLOS DE BRITO GONDIN(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X OZORIO DE BRITO GONDIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 27/04/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002924-39.2007.403.6104 (2007.61.04.002924-0) - FLIPPER LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X FLIPPER LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 247. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 27/04/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007851-09.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP376669 - HENRIQUE PARAISO ALVES E SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL X MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado no item 2 da petição de fl. 326/327, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 167. Considerando o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora à fl. 328, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do Código de Processo Civil) Intime-se.

Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 02/05/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo.

Expediente Nº 8957

PROCEDIMENTO COMUM

0000138-17.2010.403.6104 (2010.61.04.000138-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FERMAG SERVICOS DE HOTELARIA LTDA - EPP(SP240122 - FABIO PIERDOMENICO E SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIÓGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o i. Perito sobre a discordância das partes sobre sua estimativa de honorários (fls. 387/388, 390 e 392). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005618-39.2011.403.6104 - JOSE CARLOS PEREIRA SILVA LISBOA JUNIOR(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Baixo os autos em Secretaria. Fl. 534: Defiro. Expeça-se o alvará de levantamento em favor do Sr. Perito. Cumpra-se, com urgência, a r. decisão de fls. 416, verso, devolvendo-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002706-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LITORAL FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Fl. 90: indefiro, por ora, a citação por edital, tendo em vista não ter sido tentada a realização da diligência em endereço de qualquer sócio com poderes para representação. Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008539-97.2013.403.6104 - CLAUDIA CIRINEO SACCO(SP182722 - ZEILE GLADE E SP321704 - THIAGO MARCELO ALMEIDA SARZI) X RONEY LOPES(SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI E SP247669 - FABIO JOSE JOLY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos, Baixo os autos em Secretaria para juntada de petição, anotando-se. Dê-se vista às partes e tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012809-67.2013.403.6104 - UBIRACI THEMOTEO DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 119/ 120: defiro o quanto requerido. Oficie-se ao Hospital de Base Santa Cruz e ao Hospital HFAG, nos endereços indicados, requisitando o envio ao Juízo de cópia do inteiro teor do prontuário médico existente no SAME referente ao tratamento que o Sr. Ubiraci Themoteo da Silva recebeu no respectivo hospital. Instruam-se os arquivos com informações e documentos que permitam a exata identificação do paciente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003428-98.2014.403.6104 - ROSENILDA APARECIDA FERNANDES(SP249715 - ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em Inspeção. Fls. 110/ 118: ciência às partes. Venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007957-29.2015.403.6104 - DANIELLE FERNANDES(SP297303 - LEANDRO MURAT BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

Vistos em inspeção. Revogo a decisão que concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 99, 2º do CPC. Com efeito, havendo impugnação da parte contrária, a autora foi instada a trazer aos autos cópia de sua Declaração de Imposto de renda e outros documentos que comprovassem os pressupostos legais para a permanência da concessão do benefício (fls. 260). Referida determinação, contudo, não foi cumprida satisfatoriamente. Limitou-se a autora a trazer apenas "Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual" (fls. 262), demonstrando rendimentos tributáveis no valor de R\$ 37.356,00 no ano-calendário/2015, o que importaria num rendimento mensal de R\$ 3.113,00. Referida quantia faz presumir a desnecessidade de gozo dos benefícios da gratuidade da justiça, ou seja, o nível salarial da impugnada evidentemente não a coloca na condição de "insuficiência de recursos" de que fala o artigo 98 do CPC. Não se está concluindo, todavia, que toda pessoa que perceba rendimento semelhante ao acima apontado fique obstada de usufruir os benefícios da justiça gratuita. Existe a hipótese de alguém percebendo salário relativamente razoável, não poder arcar com as despesas processuais e verba honorária, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, em virtude de despesas inerredáveis que possui (médicos, estudos, aluguel, água, luz, etc.). Cabia, portanto, à impugnada, ao menos, demonstrar que seu sustento ou o de sua família, ainda que com aquele razoável nível de rendimento, iria ficar comprometido pelo pagamento das custas processuais. De outro lado, segundo os elementos trazidos em razão da impugnação à luz do proveito econômico almejado, verifico que a autora, na hipótese de improcedência da ação, não sofrerá prejuízo de monta a impactar sua própria subsistência ou a de sua família, estes sem qualquer comprovação. Diante do exposto, ACOLHO a Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, revogando o benefício concedido. Intime-se a autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004941-28.2015.403.6311 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003296-41.2014.403.6104 ()) - MOACIR FERREIRA DA SILVA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O processo 0003296-41.2014.403.6104 foi distribuído a esta 4ª Vara Federal em Santos na data de 15/04/2014, com o objetivo de que fosse declarada ilegal a retenção de imposto de renda na alíquota de 27,5% sobre o total do valor da ação trabalhista nº 519/ 1989 (3ª Vara do Trabalho de Cubatão) e condenada a União a devolver os valores descontados indevidamente, além da condenação do INSS a recalcular e devolver a contribuição previdenciária indevidamente recolhida, entre outras verbas. Havia, à época, 10 (dez) coautores no pólo ativo do feito. Em razão do valor atribuído à causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo declarou-se incompetente para o processamento e julgamento do feito, através de decisão proferida em 12/03/2015, e determinou sua remessa ao Juizado Especial Federal. Arquivados os autos físicos e redistribuído o processo original ao JEF por meio eletrônico, foi ele desmembrado, de forma que cada coautor foi colocado no pólo ativo de uma nova ação. Após remessa desses feitos à Contadoria vinculada àquele Juízo, naqueles em que se verificou que o benefício econômico pretendido ultrapassava a alçada do Juizado, foi retificado, de ofício, o valor da causa, reconhecida a incompetência absoluta e determinada a devolução dos autos a este Juízo. O primeiro processo que retornou nessas condições, por coincidência, foi o único que, no JEF, permanecera tramitando com sua numeração original (0003296-41.2014.403.6104). Por esta razão (desmembramento do feito), após o desarquivamento do processo original e retorno dos autos à Secretaria da Vara, este Juízo determinou ao SUDP que alterasse seu pólo ativo, fazendo dele constar apenas a Srª. Maria Teresa Righini, a única pessoa remanescente no sistema processual do JEF. Atualmente, tal processo encontra-se em tramitação nesta 4ª Vara Federal. Ocorre que o atual expediente é mais um dos feitos desmembrados e foi devolvido ao Juízo. Trata-se do distribuído no JEF sob o nº 0004941-28.2015.403.6311, cujo(a) autor(a) é o(a) Sr.(ª) Moacir Ferreira da Silva. Decido. Compulsando a petição inicial do processo original (0003296-41.2014.403.6104), verifiquei que o litisconsórcio formado no pólo ativo por ocasião da interposição era facultativo, ou seja, foi formado pela vontade dos autores. Insta salientar, ainda, que existe a possibilidade de outros feitos desmembrados serem devolvidos ao Juízo. Entendo que a reunião de cada um deles com o feito primitivo, ao tempo em que eventualmente forem enviados, embora juridicamente possível, apenas acarretaria tumulto processual e lentidão na tramitação. Diante de todo o exposto, sendo este Juízo prevento, mantenho o desmembramento e determino a remessa do expediente ao SUDP para que redistribua este processo (0004941-28.2015.403.6311) por dependência ao que recebe o número 0003296-41.2014.403.6104. Com o retorno dos autos, proceda a Secretaria ao desentranhamento, nos autos da ação registrada sob o nº 0003296-41.2014.403.6104, dos documentos referentes ao autor desta ação e, após, à sua juntada nesta. Traslade-se esta decisão ao processo original. Oportunamente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações. Santos, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM

0004943-95.2015.403.6311 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003296-41.2014.403.6104 ()) - OLNEY MACEDO DE SA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O processo 0003296-41.2014.403.6104 foi distribuído a esta 4ª Vara Federal em Santos na data de 15/04/2014, com o objetivo de que fosse declarada ilegal a retenção de imposto de renda na alíquota de 27,5% sobre o total do valor da ação trabalhista nº 519/ 1989 (3ª Vara do Trabalho de Cubatão) e condenada a União a devolver os valores descontados indevidamente, além da condenação do INSS a recalcular e devolver a contribuição previdenciária indevidamente recolhida, entre outras verbas. Havia, à época, 10 (dez) coautores no pólo ativo do feito. Em razão do valor atribuído à causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo declarou-se incompetente para o processamento e julgamento do feito, através de decisão proferida em 12/03/2015, e determinou sua remessa ao Juizado Especial Federal. Arquivados os autos físicos e redistribuído o processo original ao JEF por meio eletrônico, foi ele desmembrado, de forma que cada coautor foi colocado no pólo ativo de uma nova ação. Após remessa desses feitos à Contadoria vinculada àquele Juízo, naqueles em que se verificou que o benefício econômico pretendido ultrapassava a alçada do Juizado, foi retificado, de ofício, o valor da causa, reconhecida a incompetência absoluta e determinada a devolução dos autos a este Juízo. O primeiro processo que retornou nessas condições, por coincidência, foi o único que, no JEF, permanecera tramitando com sua numeração original (0003296-41.2014.403.6104). Por esta razão (desmembramento do feito), após o desarquivamento do processo original e retorno dos autos à Secretaria da Vara, este Juízo determinou ao SUDP que alterasse seu pólo ativo, fazendo dele constar apenas a Srª. Maria Teresa Righini, a única pessoa remanescente no sistema processual do JEF. Atualmente, tal processo encontra-se em tramitação nesta 4ª Vara Federal. Ocorre que o atual expediente é mais um dos feitos desmembrados e foi devolvido ao Juízo. Trata-se do distribuído no JEF sob o nº 0004943-95.2015.403.6311, cujo(a) autor(a) é o(a) Sr.(ª) Olney Macedo de Sá. Decido. Compulsando a petição inicial do processo original (0003296-41.2014.403.6104), verifiquei que o litisconsórcio formado no pólo ativo por ocasião da interposição era facultativo, ou seja, foi formado pela vontade dos autores. Insta salientar, ainda, que existe a possibilidade de outros feitos desmembrados serem devolvidos ao Juízo. Entendo que a reunião de cada um deles com o feito primitivo, ao tempo em que eventualmente forem enviados, embora juridicamente possível, apenas acarretaria tumulto processual e lentidão na tramitação. Diante de todo o exposto, sendo este Juízo prevento, mantenho o desmembramento e determino a remessa do expediente ao SUDP para que redistribua este processo (0004943-95.2015.403.6311) por dependência ao que recebe o número 0003296-41.2014.403.6104. Com o retorno dos autos, proceda a Secretaria ao desentranhamento, nos autos da ação registrada sob o nº 0003296-41.2014.403.6104, dos documentos referentes ao autor desta ação e, após, à sua juntada nesta. Traslade-se esta decisão ao processo original. Oportunamente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações. Santos, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM

0004945-65.2015.403.6311 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003296-41.2014.403.6104 ()) - RAQUEL GODOI SILVA DOS SANTOS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O processo 0003296-41.2014.403.6104 foi distribuído a esta 4ª Vara Federal em Santos na data de 15/04/2014, com o objetivo de que fosse declarada ilegal a retenção de imposto de renda na alíquota de 27,5% sobre o total do valor da ação trabalhista nº 519/ 1989 (3ª Vara do Trabalho de Cubatão) e condenada a União a devolver os valores descontados indevidamente, além da condenação do INSS a recalcular e devolver a contribuição previdenciária indevidamente recolhida, entre outras verbas. Havia, à época, 10 (dez) coautores no pólo ativo do feito. Em razão do valor atribuído à causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo declarou-se incompetente para o processamento e julgamento do feito, através de decisão proferida em 12/03/2015, e determinou sua remessa ao Juizado Especial Federal. Arquivados os autos físicos e redistribuído o processo original ao JEF por meio eletrônico, foi ele desmembrado, de forma que cada coautor foi colocado no pólo ativo de uma nova ação. Após remessa desses feitos à Contadoria vinculada àquele Juízo, naqueles em que se verificou que o benefício econômico pretendido ultrapassava a alçada do Juizado, foi retificado, de ofício, o valor da causa, reconhecida a incompetência absoluta e determinada a devolução dos autos a este Juízo. O primeiro processo que retornou nessas condições, por coincidência, foi o único que, no JEF, permanecera tramitando com sua numeração original (0003296-41.2014.403.6104). Por esta razão (desmembramento do feito), após o desarquivamento do processo original e retorno dos autos à Secretaria da Vara, este Juízo determinou ao SUDP que alterasse seu pólo ativo, fazendo dele constar apenas a Srª. Maria Teresa Righini, a única pessoa remanescente no sistema processual do JEF. Atualmente, tal processo encontra-se em tramitação nesta 4ª Vara Federal. Ocorre que o atual expediente é mais um dos feitos desmembrados e foi devolvido ao Juízo. Trata-se do distribuído no JEF sob o nº 0004945-65.2015.403.6311, cujo(a) autor(a) é o(a) Sr.(ª) Raquel Godoi Silva dos Santos. Decido. Compulsando a petição inicial do processo original (0003296-41.2014.403.6104), verifiquei que o litisconsórcio formado no pólo ativo por ocasião da interposição era facultativo, ou seja, foi formado pela vontade dos autores. Insta salientar, ainda, que existe a possibilidade de outros feitos desmembrados serem devolvidos ao Juízo. Entendo que a reunião de cada um deles com o feito primitivo, ao tempo em que eventualmente forem enviados, embora juridicamente possível, apenas acarretaria tumulto processual e lentidão na tramitação. Diante de todo o exposto, sendo este Juízo prevento, mantenho o desmembramento e determino a remessa do expediente ao SUDP para que redistribua este processo (0004945-65.2015.403.6311) por dependência ao que recebe o número 0003296-41.2014.403.6104. Com o retorno dos autos, proceda a Secretaria ao desentranhamento, nos autos da ação registrada sob o nº 0003296-41.2014.403.6104, dos documentos referentes ao autor desta ação e, após, à sua juntada nesta. Traslade-se esta decisão ao processo original. Oportunamente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações. Santos, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM

0001838-30.2016.403.6100 - AMAURI MACIEL(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em Inspeção. Aprovo a indicação do assistente técnico e os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 110/ 111). Fica ainda o Sr. Perito ciente de que deverá comentar outros aspectos que possam auxiliar no julgamento da causa. Intime-se o Sr. Expert para que dê início aos trabalhos, nos termos do r. despacho de fl. 108. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006374-72.2016.403.6104 - WORLD LOG COMPLEXO LOGISTICO EIRELI - EPP(SP327967 - DOUGLAS APARECIDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ofício-se ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos, requisitando-lhe esclarecimentos acerca da destinação das mercadorias no PAF nº 1128.720.121/2016-27 e sobre a situação do contêiner "CAIU 2565760". Intra-se o ofício com cópia da petição inicial e demais documentos necessários à sua compreensão. Com a resposta, dê-se ciência às partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006928-07.2016.403.6104 - DULCINEA LAURINDO SANTANA(SP160180 - WAGNER JOSE DE SOUZA GATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 34/ 42 verso). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008762-45.2016.403.6104 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 48/ 57). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008851-68.2016.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ARAKEN FLORENCIO DE ANDRADE

Vistos em Inspeção. Em face da certidão retro, decreto a revelia de Araken Florencio de Andrade, aplicando-lhe o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000073-75.2017.403.6104 - ROSALVA MARIA TRIGO GOUVEA X MARIA DA GRACA TRIGO FERNANDES X JUREMA ALZIRA TRIGO VANUCCHI(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 71/ 101). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000878-28.2017.403.6104 - MARIA HELENA DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP391103 - LUCAS DE SOUSA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 37/ 51), inclusive sobre a proposta de acordo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001061-96.2017.403.6104 - JOSE FRANCISCO DE BARRÓS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 64/ 72). Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-91.2017.4.03.6104

AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUJZARDI PEREZ - SP345685

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas multas objetos dos Processos Administrativos nº 1128.006616/2010-54 (A.I. nº 0817800/05397/10), 1128.006621/2010-67 (A.I. nº 0817800/05385/10) e 1128.007542/2010-73 (A.I. nº 0817800/05403/10), instaurados pela Alfândega do Porto de Santos, por infringência às disposições da Instrução Normativa SRF nº 800/2007, que cuida de controles administrativos de entrada e saída de embarcações e movimentações de cargas e suas unidades nos portos alfandegados brasileiros. De consequência, requer seja o Fisco obstado de enviar o débito para protesto.

O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: 1) Nulidade das autuações por contrariarem decisão judicial proferida no Processo nº 0005238-86.2015.403.6100, em favor da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), da qual é associada; 2) inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 22 da IN-SRF 800/2007 ao caso em questão, em virtude de regra de transição prevista no artigo 50 da mesma norma; 3) Ausência de prejuízo ao Erário; 4) não ocorrência de omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOMEX e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007; 5) violação aos princípios da motivação, proporcionalidade e razoabilidade; 6) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve resumo. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

À luz da prova pré-constituída produzida nos autos, verifico que a autora, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque teria concluído a desconsolidação relativa a Conhecimento Eletrônico Máster e Sub-máster extemporaneamente, incorrendo, segundo a fiscalização, no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003 – "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar".

Pois bem. Levando em conta a imputação de descumprimento da exigência e o tempo de sua ocorrência, o prazo mínimo para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil remete àquele estipulado no artigo 22, II, "d", da IN SRF n 800/2007, qual seja, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação.

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo;

Nesse passo, em 29 de dezembro de 2008, sobreveio a Instrução Normativa RFB nº 899, impondo modificação quanto ao termo inicial de vigência dos prazos mínimos.

"Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País".

Além de as exceções previstas no parágrafo único não se aplicarem à hipótese versada no presente litígio, quando da lavratura do auto de infração, não foi observado o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, que garante a aplicação da lei a ato ou fato pretérito, quando, não definitivamente julgado, deixou de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão.

A *mens legis* trazida pela IN SRF nº 899/2008 é tornar obrigatório o respeito aos prazos estipulados no artigo 22 da IN SRF nº 800/2007, somente a partir de 1º de abril de 2009, excetuando-se apenas as situações descritas acima.

Nesses termos, diante da prova produzida nos autos até o momento, antevejo a probabilidade do direito com relação à violação do princípio da legalidade, pois a penalidade cominada na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do DL nº 37/66 não deveria ter sido aplicada à infração ocorrida antes da edição da IN SRF nº 899/2008, que postergou o início da vigência do prazo mínimo dirigido ao agente de carga para lançar informações sobre o manifesto e seus conhecimentos eletrônicos, bem como para todas as suas associações.

Ressalto que todos os fatos geradores ora tratados ocorreram em setembro de 2008 (fl. 78 – id. 1201567; fl. 167 – id. 1201569; fl. 219 – id. 1201572).

Por fim, o perigo da demora se mostra evidente, tendo em vista que a autora pode ser compelida a recolher a multa indevida, tendo que se socorrer posteriormente de pedido de restituição de indébito e, no caso de não pagamento, se sujeitar à constrição judicial, iminente inscrição em Dívida Ativa e protesto extrajudicial.

Presentes os requisitos específicos, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas multas objetos dos **Processos Administrativos nº 11128.006616/2010-54 (A.I. nº 0817800/05397/10), 11128.006621/2010-67 (A.I. nº 0817800/05385/10) e 11128.007542/2010-73 (A.I. nº 0817800/05403/10)**, obstando-se o protesto dos referidos débitos.

Cite-se e intime-se, com urgência, para cumprimento.

Int.

SANTOS, 11 de maio de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000510-31.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Concedo à Impetrante o prazo, suplementar, de dez dias para que providencie a juntada aos autos da lista de seus associados.

Em termos, tornem conclusos.

Intime-se.

Santos, 08 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-13.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: ALAMO LOGISTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Intime-se o Impetrante para que no prazo de dez dias, providencie a juntada aos autos dos documentos comprobatórios dos recolhimentos efetuados, objeto da presente impetração.

Em termos, tornem conclusos.

Santos, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001025-03.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A teor da informação prestada, intime-se a Impetrante para que manifeste seu e seu interesse de agir, justificando.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-87.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COTONERIA NACIONAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

SANTOS, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000679-52.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANDERSON FLORENCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ciência ao Impetrante.

SANTOS, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000856-16.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA, TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA, TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

O Impetrado interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o Impetrante para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

SANTOS, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-54.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FIRST S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARTINI SCHLUP - SC38484
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

O Impetrado interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o Impetrante para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

SANTOS, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000977-44.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PROSPERA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

O Impetrado interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o Impetrante para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8000

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0009660-68.2010.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007432-23.2010.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HENRY SANJINES VALDEZ(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI B NEVES)

Vistos em Inspeção. HENRY SANJINES VALDEZ ingressou com pedido às fls. 641/651, visando assegurar a revogação de sua prisão cautelar. Para tanto, em suma, aduziu a ausência dos requisitos necessários à manutenção da custódia preventiva, ter bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 687/688, pela manutenção da prisão preventiva, em razão da presença de fortes indícios de o postulante estar envolvido em associação criminosa voltada à prática de tráfico internacional de entorpecentes. Ressaltou que os documentos trazidos às fls. 653/685, são inábeis para a finalidade de comprovação de residência fixa e atividade laboral lícita. Feito este breve relatório, decido. Compreendo que o pedido de revogação de prisão preventiva, ainda não reúne condições de ser atendido. Com efeito, o postulante está sendo processado por indicada associação a organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de substâncias entorpecentes. A princípio, consoante fundamentou a decisão que decretou a aplicação da medida extrema (fls. 614/631v), no mínimo existem fortes indícios de intensa participação do requerente na prática de tráfico internacional de grande quantidade de entorpecentes, emergindo daí a imperiosidade da manutenção da prisão preventiva para o impedimento da continuação da prática de ilícitos. A situação verificada no momento se encontra aperfeiçoada ao precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal assim ementado: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Não há ilegalidade no decreto prisional que, diante das circunstâncias do caso concreto, aponta a sofisticação e a larga abrangência das ações da organização criminosa, supostamente liderada pelo paciente, o que demonstra a sua periculosidade. 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC 95.024/SP, 1ª T., Min. Cármen Lúcia, DJe de 20.02.2009). Precedentes. 3. Ordem denegada." (HC 108049, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 19.03.2013, Processo Eletrônico DJe-061, divulg 03.04.2013, public 04.04.2013). Também se apresenta bem amoldada aos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ementados: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A participação do paciente em organização criminosa, voltada ao tráfico internacional de drogas, evidencia a dedicação ao delito da espécie, alcece suficiente para a motivação da garantia da ordem pública. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação unânime, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis (...). 5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal." (HC 261.787/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 19.09.2013, DJe 25.09.2013) "PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO LIQUIDAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. COMPLEXO E ESTRUTURADO ESQUEMA CRIMINOSO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. INCIDENTES PROCESSUAIS DIVERSOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, notadamente em razão da grande quantidade de entorpecentes apreendidos com o grupo, no âmbito da denominada operação liquidação, da Polícia Federal (aproximadamente 217,6 quilos de cocaína), e do complexo, estruturado e sofisticado esquema criminoso, com divisão de tarefas e envolvendo vários países, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública (...). 3. Recurso a que se nega provimento." (RHC 33.869/MS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13.08.2013, DJe 23.08.2013) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A participação do paciente em organização criminosa, voltada ao tráfico internacional de drogas, evidencia a dedicação ao delito da espécie, alcece suficiente para a motivação da garantia da ordem pública. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação unânime, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. 4. Improcede a alegação de delongação excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a eventual demora foi ocasionada por envolver diferentes condutas delituosas com resultado em outros países, praticadas por elevado número de réus, que somam trinta, de modo que o processo segue seu curso dentro do viável, restando plausível, no momento, o não reconhecimento da ilegalidade aduzida. 5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal." (HC 261.787/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 19.09.2013, DJe 25.09.2013) "PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO LIQUIDAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. COMPLEXO E ESTRUTURADO ESQUEMA CRIMINOSO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. INCIDENTES PROCESSUAIS DIVERSOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, notadamente em razão da grande quantidade de entorpecentes apreendidos com o grupo, no âmbito da denominada "operação liquidação", da Polícia Federal (aproximadamente 217,6 quilos de cocaína), e do complexo, estruturado e sofisticado esquema criminoso, com divisão de tarefas e envolvendo vários países, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. 2. No que diz respeito ao alegado excesso de prazo, envolvendo o processo pluralidade de réus (dezenove), incidentes diversos e a necessidade de expedição de cartas precatórias, já que alguns réus encontra-se presos em outras cidades, torna-se razoável a delongação no procedimento, excedendo-se a mera soma aritmética dos prazos processuais. 3. Recurso a que se nega provimento." (RHC 33.869/MS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13.08.2013, DJe 23.08.2013) Não prejudicam essa conclusão eventuais condições subjetivas favoráveis ao requerente, uma vez que as alegações de ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa, ocupação laboral lícita, por si só, não impedem a manutenção da prisão se presentes outros elementos que a recomendam, como ocorre na espécie. Anoto, outrossim, o fato de o requerente encontrar-se foragido, o que reforça ainda mais a necessidade de manutenção da prisão cautelar. Pelo exposto, fica indeferida a requerida revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de HENRY SANJINES VALDEZ. Ciência às partes. Santos-SP, 11 de maio de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0004537-79.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010707-14.2009.403.6104 (2009.61.04.010707-7)) - JUSTICA PUBLICA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X EDSON DOS SANTOS DA CRUZ(SP146214 - MAURICIO TADEU YUNES)

Vistos inspeção. Intimem-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP). Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Cumpridas todas as determinações, voltem-me conclusos para sentença. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 09 de maio de 2017. Mateus Castelo Branco Firmo da Silva Juiz Federal Substituto (Intimação da defesa para manifestação nos termos do art. 402 do CPP)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0004905-88.2016.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X GEORGE BRITO GONCALVES(SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES) X JARBAS DE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO X RICARDO DA SILVA

Vistos. Diante do certificado à fl. 368, cite-se o acusado Jarbas de Oliveira da Anúnciação no endereço informado pelo MPF à fl. 363 v. Anote-se no mandado que, na hipótese do Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos duas vezes (CPC, artigos 252 a 254). Instrua-se o mandado com cópia da denúncia, de seu recebimento e de fl. 368. No tocante ao acusado George Brito Gonçalves, considerando o acima certificado, intime-se o defensor que o acompanhou no interrogatório policial (fls. 182-183) para que, no prazo de 10 (dez) dias esclareça se representará referido réu neste feito. Em caso positivo, no mesmo prazo supramencionado, deverá regularizar sua representação processual e apresentar resposta à acusação. Quanto ao corréu Ricardo da Silva, devidamente citado (fl. 357), nomeio como seu defensor dativo, o advogado Dr. Marcos Ribeiro Marques (OAB/SP 187854), cadastrado no sistema AJG. Intime-se o denunciado acima mencionado acerca desta nomeação. Após, intime-se o defensor dativo desta nomeação, bem como para que apresente resposta à acusação no prazo legal de dez dias. Dê-se ciência.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6403

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0011320-34.2009.403.6104** (2009.61.04.011320-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009217-88.2008.403.6104 (2008.61.04.009217-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TELMA GONCALVES CORREA(SP301172 - NILO NELSON FERNANDES FILHO) X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA(SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA E SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X LIVIA CORREA LOBO DOS REIS X MONETI MARI FAUSTINO CARLOS X CRISTIANE DE OLIVEIRA PONTES DE ARAGA(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X

COSMO DAMIAO FAUSTINO CARLOS(SP167390 - ANTONIO THEODORO DA SILVA FILHO E SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENCATO E SP287580 - MARCO ANTONIO BRAZ ARAPIAN) X CYNTHIA ANDRADE ZANELLA RAMOS OLIVEIRA(SP150991 - SIMCHA SCHAUBERT) X ORLANDO PEROSSI JUNIOR(SP166445 - ROBERTO DEL MANTO) X JOSE ANDRE KULIKOSKY MARINS(SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

Autos nº 0011320-34.2009.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 1566/1576) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de JOSE ANDRE KULIKOSKY MARINS, TELMA GONÇALVES CORREA, JOSÉ LUIZ LEITE DA SILVA (CHINA), ALEISA SOUZA DOS SANTOS REIS (ISA) e LIVIA CORREIA LOBO DOS REIS, pela prática dos delitos previstos no Art. 288, c/c art. 171, 3º e art. 69, todos do Código Penal, em concurso material por 06 (seis) vezes, e MONETI MARI FAUSTINO CARLOS, CRISTIANE DE OLIVEIRA PONTES DE ARAGÃO, COSMO DAMIÃO FAUSTINO CARLOS, CYNTHIA ANDRADE ZANELLA RAMOS SILVA, ORLANDO PEROSSI JUNIOR e ELIAS NEVES DOS SANTOS, pela prática do delito previsto no Art. 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 27/02/2012 e foi deferido o desmembramento, prosseguindo neste auto a denúncia no tocante ao crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em relação a todos os acusados (fls. 1609/1611). Os Réus foram citados às fls. 2155 (CYNTHIA), ÀS FLS. 2217 (MONETI), às fls. 2219 (CRISTIANE), às fls. 2221 (COSMO), às fls. 2222 (JOSE LUIZ), ÀS FLS. 2271 (TELMA), às fls. 2363 (ORLANDO), ÀS FLS. 2366 (LIVIA), às fls. 2367, verso (ALEISA) e às fls. 2449 (ELIAS). Declarada extinta a punibilidade de JOSE ANDRE KULIKOSKY MARIS às fls. 2400/2401, à vista da certidão de óbito de fls. 2357. Resposta à acusação oferecida pela defesa de CYNTHIA ANDRADE ZANELLA RAMOS SILVA às fls. 2132/2133, onde alega inocência e requer expedição de ofício ao INSS para que apresente relação pormenorizada, com respectivos relatórios e cópias dos laudos médicos de todos os pedidos de auxílio-doença concedidos em favor da acusada. Apresenta rol de testemunhas. Resposta à acusação oferecida pela defesa de COSMO DAMIÃO FAUSTINO CARLOS às fls. 2183, onde não alega preliminares e se reserva o direito de examinar o mérito da causa na audiência de instrução e julgamento. Resposta à acusação oferecida pela defesa de MONETI MARI FAUSTINO CARLOS às fls. 2184, onde não alega preliminares e se reserva o direito de examinar o mérito da causa na audiência de instrução e julgamento. Resposta à acusação oferecida pela defesa de CRISTIANE DE OLIVEIRA PONTES DE ARAGÃO às fls. 2185/2187 e documentos às fls. 2188/2196, onde alega inocência, não alega preliminares e se reserva o direito de examinar o mérito da causa no transcorrer da instrução criminal. Requer seja oficiada a Previdência Social para que colacionem aos autos cópia reprográfica de todos os laudos médicos referentes aos benefícios concedidos, sendo eles B 31/570.717.986-7 e B 31/534.722.048-8. Apresentou rol de testemunhas. Resposta à acusação oferecida pela defesa de JOSÉ LUIZ LEITE DA SILVA às fls. 2223/2226 e documentos às fls. 2227/2230, onde não alega preliminares e afirma ser inocente. Alega ser portador de demência, motivada por quatro acidentes vasculares cerebrais que o deixaram com sequelas irreversíveis (cópia do relatório médico às fls. 2230). Não arrolou testemunhas. Resposta à acusação oferecida pela defesa de TELMA GONÇALVES CORREA às fls. 2274/2281, onde alega inexistência de associação criminosa, inexistência do crime de estelionato qualificado, inexistência de concurso material, tese subsidiária de exclusão da qualificadora do 3º, do art. 171, do CP e absolvição sumária, com fulcro no art. 397, I, do CPP. Protesta pela prova testemunhal, cujo rol pretende apresentar em momento oportuno. Por fim, requer os benefícios da gratuidade de justiça. Resposta à acusação oferecida pela defesa de ORLANDO PEROSSI JUNIOR às fls. 2316/2324 e documentos às fls. 2325/2340, onde confessa os fatos a ele imputados e requer aplicação da atenuante. Requer ainda expedição de ofício requisitório perante o INSS da Comarca da Capital para que sejam levantados os valores obtidos fraudulentamente pelo acusado para imediato pagamento acrescido de juros legais. Requer, caso este Juízo entenda necessário, a quebra do sigilo fiscal e bancário do acusado. Apresenta rol de testemunhas. Resposta à acusação oferecida pela defesa de ALEISA SOUZA DOS SANTOS REIS às fls. 2415/2416, onde não alega preliminares e se reserva o direito de examinar o mérito da causa somente em alegações finais. Requer a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Resposta à acusação oferecida pela defesa de LIVIA CORREA LOBO DOS REIS às fls. 2420/2421, onde requer a absolvição sumária da acusada e, no mérito, apresentará maiores detalhes de sua contrariedade por ocasião da instrução criminal. O processo foi desmembrado para os autos nº 0001654-62.2016.403.6104, em relação ao corréu ELIAS NEVES DOS SANTOS (fls. 2410), haja vista sua não localização. Posteriormente, o réu foi citado (às fls. 2634 daqueles autos) e apresentou resposta à acusação às fls. 2632 daqueles mesmos autos. A decisão trasladada às fls. 2423/2424 determinou a reinclusão do corréu ELIAS nos presentes autos. Resposta à acusação oferecida pela defesa de ELIAS NEVES DOS SANTOS às fls. 2447, onde não alega preliminares e se reserva o direito de examinar o mérito da causa somente em alegações finais. Arrolou uma testemunha e a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não há inépcia da denúncia, vez que descreveu satisfatoriamente todas as circunstâncias do fato criminoso atendendo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo prejuízo à ampla defesa. 3. Há nos autos prova da materialidade do delito e indícios razoáveis da autoria dos réus no crime a eles imputados, cfr. se depreende dos termos de declarações, interceptações telefônicas e demais documentos acostados nos autos, oriundos da denominada Operação Cerebrum. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados aos acusados. 4. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado proponente não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA: 04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 5. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 6. INDEFIRO a juntada extemporânea do rol de testemunhas de TELMA GONÇALVES CORREA, tendo em vista que no âmbito do processo penal brasileiro, à luz do artigo 396-A do CPP, o momento processual oportuno para a apresentação do rol de testemunhas pela defesa reside na apresentação da resposta à acusação. Isto posto, presente o instituto da preclusão consumativa, considerando que a defesa da corréu TELMA GONÇALVES CORREA já apresentou sua resposta às fls. 2274/2281 dos autos. 7. INDEFIRO a expedição de ofício ao INSS, para que apresente relação pormenorizada, com respectivos relatórios e cópias dos laudos médicos de todos os pedidos de auxílio-doença concedidos em favor da acusada CYNTHIA, já que não foi demonstrada pela defesa, a necessidade, relevância e pertinência de tal diligência. Indemonstrada, outrossim, a negativa do INSS no tocante ao fornecimento dos documentos em questão. Ademais, em se tratando de documentação inerente à própria parte, cabe a ela, unicamente, a juntada aos autos. 8. Pelos mesmos motivos acima elencados, indefiro a expedição de ofício pleiteada pela defesa de CRISTIANE às fls. 2186. 9. INDEFIRO a expedição de ofício ao INSS, requerida pela defesa de ORLANDO para que sejam levantados os valores obtidos fraudulentamente pelo acusado para imediato pagamento, tendo em vista que tal providência deve ser tomada pelo próprio acusado, sendo prescindível ordem judicial nesse sentido. 10. Os pedidos de gratuidade de Justiça deverão ser analisados pelo Juízo da Execução Penal. 11. Designo o dia 31/05/2017, às 14:00 horas para a realização de audiência para oitiva das testemunhas comuns Fernando Porto Guimarães, Marcos Marcelo Vailati Silva, Luciene Conceição Fonseca da Silva, Pedro Luiz Gomes Carpino e Ronny Emerson Pereira (fls. 1576), nesta Subseção. 12. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha comum Nicleia Aparecida Condório, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Osasco/SP, no dia 31/05/2017, às 14:00 horas. 13. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itanhaém/SP para a realização da audiência de oitiva da testemunha de defesa Valdir Zanella Ramos (fls.2133). 14. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha de defesa Vainer Marcelo Magnani da Rosa (fls. 2133), que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, no dia 27/06/2017, às 14:00 horas. 15. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas de defesa José Marcelo Previtali Nascimento (fls. 2323), Evaldo Pinto de Carvalho, Armando Luppi Vanni, Sandra Regina da Silva (fls. 2187) e Carmem Terezinha Define Perossi (fls. 2323), que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, no dia 27/06/2017, às 14:00 horas. 16. Designo o dia 27/06/2017, às 14:00 horas para a realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa Laerte de Carvalho Gonçalves, nesta Subseção. 17. Depreque-se às Subseções Judiciárias de Osasco/SP, Belo Horizonte/MG e São Paulo/SP, a intimação das testemunhas para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, nas datas e horários marcados, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. 18. Providencie a Secretaria o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. 19. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 20. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante o Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 21. Intimem-se os réus, a defesa, a Defensoria Pública da União, o Ministério Público Federal, as testemunhas comuns Fernando Porto Guimarães, Marcos Marcelo Vailati Silva, Luciene Conceição Fonseca da Silva, Pedro Luiz Gomes Carpino e Ronny Emerson Pereira, bem como da testemunha de defesa Laerte de Carvalho Gonçalves, fazendo-se as comunicações necessárias. Santos, 07 de outubro de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 498

EXECUCAO FISCAL

0205765-72.1997.403.6104 (97.0205765-5) - INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONNI MONTEIRO BORGES) X TAIYO INDUSTRIA DE PESCA S/A X ROBERTO KIKUO IMAI X USHI MATSU IMAI(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL E SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN)

Considerando-se a realização da 192ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/09/2017, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2017, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0002669-91.2001.403.6104 (2001.61.04.002669-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X TAYO INDUSTRIA DE PESCA S/A X ROBERTO KIKUO IMAI X USHIMATSU IMAI(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL E SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN)

Primeiramente, determino o cancelamento da penhora efetuada no imóvel matriculado sob nº 33.130 no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Santos/SP (AV.33), tendo em vista que a penhora já foi efetivada em 21/06/2004 (R.19). Expeça-se mandado. Cumprido o determinado acima e considerando a realização da 190ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/08/2017, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/09/2017, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil. I.

EXECUCAO FISCAL

0008185-82.2007.403.6104 (2007.61.04.008185-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TAIYO INDUSTRIA DE PESCA SA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL E SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN)

Intime-se os subscritores da petição de fls.356/362 para que regularizem sua representação processual, no prazo legal, sob pena de desentranhamento. Proceda a secretaria a inclusão no sistema ARDA dos advogados FRANCISCO JOSE ZAMPOL-OAB/SP 52.037 e GIULIANA ANGELICA ARMELIN - OAB/SP 233.171, apenas para publicação deste despacho, caso não seja apresentada a procuração.

Expediente Nº 497

EXECUCAO FISCAL

0200965-79.1989.403.6104 (89.0200965-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA) X FABRE JEAN PIERRE(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)
Fls.65/67 - Vistas ao interessado. Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo. I.

EXECUCAO FISCAL

0001939-41.2005.403.6104 (2005.61.04.001939-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INTERLOG SOUTH AMERICA LTDA X RICARDO WOLF HAGEN CRULL(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X FELIPE HAGEN LOUREIRO ARAUJO CRULL X MARILENE LOUREIRO ARAUJO CRULL(SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS)

Intime-se o Sr. FELIPE HAGEN LOUREIRO ARAUJO CRULL, regularizar sua representação processual, tendo em vista que trata-se de cópia a procuração de fl. 116. Após, voltem os autos para expedição de Alvará de Levantamento.

EXECUCAO FISCAL

0005428-13.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X REIFEL MECANICA E ELETRICIDADE LTDA ME(SP227327 - JULIANA MIEKO MAGARIO NARDIS)

Considerando-se a realização da 189ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 28/08/2017, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/09/2017, às 11 horas, para realização da praça subsequente.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0012382-70.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X S.MAGALHAES S.A. LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Considerando-se a realização da 189ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 28/08/2017, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/09/2017, às 11 horas, para realização da praça subsequente.

Intime(m)-se, COM URGÊNCIA, a(s) parte(s) executada(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta precatória para penhora dos automóveis indicados na petição de fls.110/111.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009374-42.2000.403.6104 (2000.61.04.009374-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203190-57.1998.403.6104 (98.0203190-9)) - CANDIDO MANCENO BLANCO(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X CANDIDO MANCENO BLANCO X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Tendo em vista que o embargante, mesmo intimado, quedou-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juiz Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3675

EXECUCAO FISCAL

1504331-25.1997.403.6114 (97.1504331-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MICRONIZA SAO BERNARDO COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.

Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.

Ficam desde já executados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1506559-70.1997.403.6114 (97.1506559-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X ANTONIO MATIAS GUEDES X ANTONIO TARRAGO SOLSONA JUNIOR(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X ABC CARGAS LTDA(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA)

Fls. 580/598: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu normal andamento. Intimem-se o exequente da referida decisão.

EXECUCAO FISCAL

1504726-80.1998.403.6114 (98.1504726-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP107516 - JUAREZ TADEU GINEZ E SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP150510 - CLAUDIO BARBOSA DE MATOS E SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES E SP198422 - ERICA RAQUEL DOS SANTOS VULLIERME E SP206826 - MARIA CAROLINA GARCIA DA COSTA)

Tendo em vista os documentos apresentados por terceiro interessado (fls. 321/379), oficie-se ao Ciretran para levantamentos dos veículos de placas BXF-1300, BXF-1301, BXF-1302, BXF-1303, BXF-1304, BXF-1305, BXF-1306, BXF-1307, BXF-1308, BXF-1309, BXF-1310, BXF-1311, BXF-1312, BXF-1313, BXF-1314, BXF-1315, BXF-1316, BXF-1317, BXF-1318, BXF-1319, BXF-1320, BXF-1321, BXF-1322, BXF-1323, BXF-1324, BXF-1325, BXF-1326, BXF-1327, BXF-1328, BXF-1329, BXF-1330, BXF-1331, BXF-1332, BXF-1333, BXF-1334, BXF-1335, BXF-1336, BXF-1337, BXF-1338, BXF-1339, BXF-1340, BXF-1341, BXF-1342, BXF-1345, BXF-1346, BXF-1347, BXF-1348 e BXF-1349. Com o cumprimento, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006270-12.2000.403.6114 (2000.61.14.006270-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO)

Fls. 152/153: Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta ao ofício nº 725/2016, expedido ao Juízo da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo, e considerando a não concordância da exequente, indefiro, por ora, o levantamento da carta de fiança. Assim, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 144, reiterando o ofício expedido às fls. 145/146. I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006481-43.2003.403.6114 (2003.61.14.006481-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE)

Fls. 174/204: Indefiro o pedido da Executada.

O fato de haver Recuperação Judicial em curso, conforme o noticiado nos autos, não impede o prosseguimento do executivo fiscal em seus posteriores termos, haja vista que não há prova de que os bens penhorados fazem parte do Plano de Recuperação Judicial da requerente. E esse ônus probatório repousa sobre seus ombros, conforme artigo 373, I, do CPC/2015.

Insuficiente a prova da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Anoto, ainda, que a Lei 11.101/05 em seu artigo 6º, 7º, é categórica no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica suspensão de Execução Fiscal. Este Juízo não desconhece que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, embora a Execução Fiscal não seja suspensa pela Recuperação Judicial, ficam impedidos atos expropriatórios no bojo desse procedimento em atenção ao princípio da "preservação da empresa" (artigo 47 da Lei 11.101/05). Nesse sentido: STJ - ARARCC 120644 - 2ª Seção - Relator: Ministro Massami Uyeda - Publicado no DJe de 01/08/2012. Mas a linha interpretativa revelada pelo Superior Tribunal de Justiça exige temperamentos. A vedação de atos expropriatórios no âmbito do procedimento executório fiscal apenas se justifica quando demonstrado, satisfatoriamente, que os bens penhorados integram, direta ou indiretamente, o Plano de Recuperação Judicial homologado pela Justiça Estadual. Admitir que a mera existência de recuperação judicial é suficiente para que a Fazenda Pública reste aliada do direito de promover a satisfação de seus créditos gera situação de iniquidade. Isso porque, conforme bem se sabe, os créditos fiscais não integram o Plano de Recuperação Judicial. Caso a Recuperação Judicial exija sensível alienação do patrimônio empresarial para a quitação dos débitos envolvidos naquele procedimento, a Fazenda Pública encontrará um devedor desprovido de patrimônio. Nesse contexto dificilmente haverá recuperação do crédito fiscal. Portanto, para evitar a prática de atos expropriatórios neste feito, há necessidade de prova de que os bens penhorados integram um plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente, ou que, então, reste provado que esses bens assumem papel de relevo na composição patrimonial da requerente no que diz respeito à geração de receitas, destinadas ao pagamento de obrigações contempladas no Plano de Recuperação Judicial. Contudo, neste feito não há prova da relevância dos bens penhorados para a geração de receitas destinadas ao pagamento de obrigações no Plano de Recuperação Judicial, nem se os bens em questão integram dito plano. O simples fato de se tratar de uma sociedade empresária que se destina à prestação de serviço de transporte urbano e rodoviário de passageiros, não leva à conclusão necessária de que determinados ônibus não poderiam ser penhorados e leiloados.

Por fim, cito precedentes no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica proibição de alienação de bens no bojo de Execução Fiscal: PROCESSO CIVIL, TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO, IMPOSSIBILIDADE. 1. A cobrança judicial de créditos tributários não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e, além disso, referidos créditos gozam de privilégio, a teor do artigo 186 do CTN. 2. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme expressa disposição do parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual, o trâmite de aludido processo não constitui óbice ao prosseguimento do executivo fiscal, impondo-se a designação de data para a realização de leilão dos bens penhorados. 3. Agravo de instrumento provido." (TRF3 - AI 308540 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Rubens Calixto - Publicado no DJF3 de 30/08/2010). "EMPRESA DE AVIAÇÃO CIVIL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA ANTES DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - Lei nº 11.101/05 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE NÃO POSSUI EMBASAMENTO LEGAL - PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A REALIZAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL DOS BENS JÁ PENHORADOS. 1. Trata-se de pedido formulado por empresa operando no ramo da aviação civil, objetivando a suspensão de leilão judicial, já aprazado, em virtude do recebimento, no efeito meramente devolutivo, de apelação em face de sentença de improcedência em embargos à execução fiscal propostos pela mesma. 2. A Nova Lei de Falências buscou aprimorar e aperfeiçoar os institutos protetivos dos diversos interesses que emergem dos estados de crise de insolvência empresarial, notadamente refletidos na Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência. 3. A cláusula geral de preservação da empresa, prevista no art. 47 dessa lei, é uma diretriz interpretativa, presumindo o legislador que a manutenção da empresa agrega os interesses do empresário, dos trabalhadores e daqueles que dela dependem. 4. Porém, a própria lei ressalva os créditos tributários em fase de execução, quando em seu art. 6º, 7º, determina que as execuções singulares, anteriormente propostas em face do empresário, não serão influenciadas pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial. 5. A essa conclusão socorre, de igual maneira, a qualificação, como indisponíveis, dos créditos tributários, a respeito dos quais não é dado à Fazenda Pública transacionar, quer particular quer coletivamente, como no caso da Recuperação Judicial. 6. Portanto, como bem acentuado na parte final desse mesmo 7º, a novação dos créditos fiscais, com a consequente suspensão da execução fiscal aparelhada por eles, só há que se dar através de parcelamento previsto em lei específica, obedecendo rigidamente os preceitos legais, em homenagem ao princípio da legalidade e à indisponibilidade dos mesmos. A transação informal, em assembleia de credores instituída para fim de aprovar plano de recuperação judicial, não se compactua com a natureza dos créditos fiscais. 8. Não há concurso de credores na Recuperação Judicial, sendo impertinente o argumento de desobediência à regra de preferência escalonada no art. 83 da Lei nº 11.101/05. 7. Por fim, in casu, os bens a serem levados a leilão estão livres e desembaraçados de quaisquer obrigações concernentes ao cumprimento do Plano acordado na justiça estadual. Pela sua natureza e destinação, sua excussão pouco ou nada prejudicará a continuidade da atividade de exploração do serviço de transporte aéreo exercida pela agravante. Prejuízo ao interesse público que não se provou. 8. Questão de ordem acolhida. 9. Efeito suspensivo negado. Pedido de suspensão de leilão judicial de bens penhorados que se nega, com o referendo do colegiado." (TRF2 - AG 153625 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares - Publicado no DJU de 21/06/2007).

Indefiro, nesses termos, o pedido de suspensão da presente Execução Fiscal (principal e apensos). Entretanto, a fim de evitar maiores prejuízos ao executado, determino a alteração da restrição dos veículos penhorados para transferência dos mesmos à terceiro. Expeça-se o necessário. Em prosseguimento ao feito, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003118-14.2004.403.6114 (2004.61.14.003118-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VENTURI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretária o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000981-25.2005.403.6114 (2005.61.14.000981-3) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X PROJEMAQ COMERCIAL LTDA(SP193842 - IVAR JOSE DE SOUZA) X TABAJARA PEDRONI X UBIRAJARA PEDRONI

Fls. 387/411: Nos termos da decisão de fl. 286, a qual informa a impenhorabilidade do bem imóvel de matrícula nº 3.334, declarada em sede de recurso de apelação nos Embargos de Terceiro, expeça-se Alvará Judicial para levantamento da quantia estornada nestes autos às fls. 382/383, em favor do arrematante, mencionado às fls. 136/137. Tudo cumprido e considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:
1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.
Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0001714-20.2007.403.6114 (2007.61.14.001714-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS J CARLOS LTDA X LEANDRO AUGUSTO COSTA DA SILVA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Proceda o terceiro interessado o cumprimento do determinado às fls. 116, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, voltem os autos conclusos. Silentes, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 132. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004317-95.2009.403.6114 (2009.61.14.004317-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JCK PRESTADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP110531 - NELSON FONSECA JUNIOR)

Pretendo a exequente seja intimado o executado para comprovar a adesão e a regularidade dos pagamentos relativos ao parcelamento do débito exigido nesta execução fiscal. Anoto, preliminarmente, que a composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor. Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johorsom Di Salvo, em decisão proferida na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo. Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento, única circunstância que no caso concreto autorizaria o prosseguimento da execução. Desta feita, o documento que instrui o requerimento formulado dá conta de que o executado aderiu ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, fato que conduz à desnecessidade da medida. Pelo exposto, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, mantenho a suspensão do curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005096-50.2009.403.6114 (2009.61.14.005096-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CASA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) Diante da certidão de fls. 47/48, republique-se o despacho de fls. 46. Cumpra-se. Inicialmente apresente o executado procuração "ad judicium" original, contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual. Com a juntada, abra-se vista ao exequente para manifestação quanto ao pedido de fls. 32/36. Após, deliberarei quanto ao pedido de fls. 37. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004799-72.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X SOTRACAP TRANSPORTES LTDA X HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA X TRANSPORTES TECNOCAP LTDA X LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN X FAUSTO ZUCHELLI

Intime-se a empresa coexecutada Sotracap transportes Ltda, para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 262/274.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, aguarde-se o cumprimento da outra deprecata expedida nos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000902-02.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LALLI LTDA(SP041821 - JOAO LUIZ BONINI NETO) X SERGIO LALLI JUNIOR X SERGIO LALLI

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 121.

Regularizados, defiro o desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.

Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.

Ficam desde já excetados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001543-87.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RED GASPAR CONSULTORIA & TREINAMENTO EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO VEGA E SP074976 - MARIA VILMA ALVES DA SILVA HIRATA E SP230093 - KATIUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA E SP170888 - ROBERTA FERREIRA DA SILVA)

Vista às partes da resposta do ofício juntado aos autos, requerendo o que for de seu interesse, devendo o executado ser intimado primeiramente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005241-04.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP212922 - DANIEL MOREIRA MARQUES DA COSTA E SP161563 - RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA)

Diante da efetivação da substituição da penhora, proceda a secretaria o levantamento da restrição do veículo de placa EVD-4514 e a inclusão do veículo de placa FES-2910, junto ao sistema RENAJUD.

Após, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003209-89.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INBRASER INDUSTRIA BRASILEIRA DE SERIGRAFIA LTDA - ME(SP189786 - ERICO JOSE GIRO) X DOUGLAS CANDIDO DE ALBUQUERQUE X NAIR CANDIDO DE ALBUQUERQUE

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 59/76.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho de fls. 57.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006964-87.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LS FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LT(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Dou por prejudicada a exceção de preexecutividade tendo em vista a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 28/29 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008057-85.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OXIFER OXIDACAO LTDA - EPP(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 62/64 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000660-38.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento ao executado e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.

Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.

Ficam desde já excetados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000889-95.2015.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Fls. 149/168: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há até o presente momento notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal. Prossiga-se na forma da decisão de fls. 141/143.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001440-75.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FCF CONSTRUCOES LTDA(SP345112 - NADIA DE SOUZA PIRES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. No silêncio, prossiga-se na forma do despacho de fls. 196.

EXECUCAO FISCAL

0003169-39.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ACOS BOHLER-UDDEHOLM DO BRASIL LTDA.(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES)

Defiro o pedido de desarquivamento ao executado e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretária o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003523-64.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LS FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003670-90.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Nos termos da petição de fls. 50/76 a qual consta a informação de que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial e, revendo posicionamento anterior, tenho que a recuperação judicial não tem o condão de suspender o prosseguimento de atos construtivos oriundos de executivo fiscal, nem mesmo em relação à penhora de ativos financeiros da empresa executada. Ademais, eventuais atos de construção que venham a decorrer do regular prosseguimento da execução, desde que não transformados os respectivos valores penhorados em renda do exequente, não afronta entendimento acolhido pelo STJ.

O fundamento jurídico para tanto reside na inexistência de óbice legal à construção, na supremacia do interesse público e na preferência dos créditos tributários. Neste sentido, anoto a decisão proferida na data de 17/10/2016, pelo MM. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016617-54.2016.4.03.0000/SP, assim proferida:

"... A circunstância de a empresa executada encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como óbice ao prosseguimento de atos de construção em execução fiscal já que a exequente tem a seu favor o art. 6º, 7º da Lei 11.101/2005: "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".

À míngua de óbice legal, inexistente empenço ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da agravada ante a supremacia do interesse público e a preferência dos créditos de natureza tributária (art. 186 do CTN). Nesse sentido já relatei acórdão unânime nesta Turma (AI 0010902-65.2015.4.03.0000, j. 13/8/2015). Outros julgados desta Corte seguem na mesma toada: 1ª Turma, AI 00052284820114030000 - Rel. Desembargador Federal Johnsonsomi Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, data: 18/11/2011 -- 3ª Turma, AI 00324640920104030000 - Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1, data: 08/04/2011, página: 1042 -- 1ª Turma, AI 00183376120134030000 - Desembargador Federal José Lunardelli - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014.

O mero prosseguimento da execução e, por conseguinte, de eventuais atos construtivos não afronta o entendimento acolhido pelo STJ, desde que não ocorra transformação dos valores penhorados em renda da União. Por outro lado, o entendimento de que "o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal" no fundo conflita com uma regra CONSTITUCIONAL de competência, derivada do art. 109 da CF, porquanto o executivo fiscal federal não pode ser resolvido no Juízo Estadual de Recuperações e Falências, à míngua de autorização legal; aliás, mesmo a norma que vigia, autorizando o processamento das execuções fiscais em Juízo Estadual, não mais subsiste, à exceção das "execuções residuais", isto é, aquelas que já tinham sido ajuizadas em Vara Estadual do domicílio do executado até a data da lei derogadora daquela competência.. PA 0,20 A vicejar o argumento que prestigia a competência da Vara Estadual de Recuperações, surge insolúvel conflito de competência à vista de vulneração da Constituição Federal: existe a incompetência absoluta do juiz estadual para decidir se libera ou não determinado bem construído por Juiz Federal destinado a pagar crédito fiscal da União ou suas autarquias; ora, a jurisdição federal não pode ficar submetida à jurisdição estadual, pois isso é um absurdo à conta de afronta direta à Constituição Federal, não sendo absurdo enxergar nesse confronto um autêntico o conflito federativo de que trata o artigo 102, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal.

Insta destacar que, de regra, cabe à Justiça Federal a competência constitucional para a execução dos créditos da União Federal e pessoas públicas a ela umbilicalmente ligas (autarquias e empresas públicas), tributários ou não, à luz do princípio interest rei publicae. Assim, decisões prolatadas na Justiça Estadual - ainda que no âmbito restrito das Varas de Recuperação Judicial - não têm o condão de afastar e/ou impedir o exercício pleno da jurisdição federal, sob pena de, em contrário, afrontar-se o texto da Magna Carta.

A supremacia da Recuperação Judicial sobre a execução fiscal importa em que a execução federal vá só até certo ponto e depois não possa avançar até a satisfação do crédito público; cria-se por força de entendimento judicial uma causa SUSPENSIVA do processo de execução com o Judiciário agindo como "legislador positivo", o que ele não é. E isso em confronto com o artigo 186 do Código Tributário Nacional e o artigo 6º, 7º da própria Lei 11.101/2005.

O sentido da Recuperação Judicial envolve CREDORES PRIVADOS apenas; a lei significa que a empresa em dificuldades pode tratar com seus credores privados um compromisso e um plano para honrar suas dívidas e continuar funcionando; esse "acerto" não compreende os credores públicos, que - diante da superioridade do interesse público - devem receber o tanto que a recuperanda lhes deve, ou ainda pode obter parcelamentos do Estado para a suspensão da exigibilidade dos créditos (ai, sim, com a consequente suspensão do andamento das execuções fiscais) e dessa forma regularizar sua situação fiscal.

O "acertamento" entre devedor e seus credores privados não pode tomar "letra morta" os créditos públicos, justamente os que gozam de primazia "ex lege".

Não pode o Judiciário - travestido de legislador - "criar" regras de suspensão ou sobrestamento de execuções fiscais de que a lei não cuida."

Nestes termos, aguarde-se o transcurso de prazo para oposição de Embargos à execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004754-29.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANTONIO HERNANDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Tendo em vista que não houve resposta ao ofício nº 261/2016 (fl. 73) até a presente data, reitere a secretária o mesmo, com urgência. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007904-18.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP254903 - FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Fls. 145/151: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se intimando-se o exequente da referida decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008107-77.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALPART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequirente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000174-19.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IBRAVIR IND BRASILEIRA DEVIDROS E REFRATARIOS LTDA(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequirente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000761-41.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 20/30.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000977-02.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS081039 - CARINA FLORES DE CARVALHO) X FORD CREDIT SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.(SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI)

Certifique-se a secretária o transcurso de prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16, I da LEF.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001638-78.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AMD PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS E FERRAME(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Manifeste-se expressamente o executado quanto às alegações do exequente às fls. 40, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de manifestação, abra-se vista ao exequente para prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003624-67.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OTIA PRODUTOS METALURGICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 004202-30.2016.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003893-09.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTER-REVEST PINTURAS ESPECIAIS EIRELI - EPP(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequirente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004202-30.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OTIA PRODUTOS METALURGICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequirente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006429-90.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SUAVE SUSTENTACAO INDUSTRIA DE LINGERIES LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos procuração "ad judicium" original, bem como documentos que comprovem suas alegações no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 15/29.

Regularizados, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006576-19.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO IMIGRANTES LTDA.(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Nos termos da petição de fls 21/51 na qual consta a informação de que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial e, revendo posicionamento anterior, tenho que a recuperação judicial não tem o condão de suspender o prosseguimento de atos constritivos oriundos de executivo fiscal, nem mesmo em relação à penhora de ativos financeiros da empresa executada.

Ademais, eventuais atos de constrição que venham a decorrer do regular prosseguimento da execução, desde que não transformados os respectivos valores penhorados em renda do exequente, não afronta entendimento acolhido pelo STJ.

O fundamento jurídico para tanto reside na inexistência de óbice legal à constrição, na supremacia do interesse público e na preferência dos créditos tributários.

Neste sentido, anoto a decisão proferida na data de 17/10/2016, pelo MM. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016617-54.2016.4.03.0000/SP, assim proferida:

"... A circunstância de a empresa executada encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como óbice ao prosseguimento de atos de constrição em execução fiscal já que a exequente tem a seu favor o art. 6º, 7º da Lei 11.101/2005: "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".

À míngua de óbice legal, inexistente em favor do prosseguimento de atos executórios em desfavor da agravada ante a supremacia do interesse público e a preferência dos créditos de natureza tributária (art. 186 do CTN).

Nesse sentido já relatei acórdão unânime nesta Turma (AI 0010902-65.2015.4.03.0000, j. 13/8/2015). Outros julgados desta Corte seguem na mesma toada: 1ª Turma, AI 00052284820114030000 - Rel. Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, data: 18/11/2011 -- 3ª Turma, AI 00324640920104030000 - Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1, data: 08/04/2011, página: 1042 -- 1ª Turma, AI 00183376120134030000 - Desembargador Federal José Lunardelli - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014.

O mero prosseguimento da execução e, por conseguinte, de eventuais atos constritivos não afronta o entendimento acolhido pelo STJ, desde que não ocorra transformação dos valores penhorados em renda da União.

Por outro lado, o entendimento de que "o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal" no fundo conflita com uma regra CONSTITUCIONAL de competência, derivada do art. 109 da CF, porquanto o executivo fiscal federal não pode ser resolvido no Juízo Estadual de Recuperações e Falências, à míngua de autorização legal; aliás, mesmo a norma que vigia, autorizando o processamento das execuções fiscais em Juízo Estadual, não mais subsiste, à exceção das "execuções residuais", isto é, aquelas que já tinham sido ajuizadas em Vara Estadual do domicílio do executado até a data da lei derogadora daquela competência.. PA 0,20 A vicejar o argumento que prestigia a competência da Vara Estadual de Recuperações, surge insolúvel conflito de competência à vista de vulneração da Constituição Federal: existe a incompetência absoluta do juiz estadual para decidir se libera ou não determinado bem constrito por Juiz Federal destinado a pagar crédito fiscal da União ou suas autarquias; ora, a jurisdição federal não pode ficar submetida à jurisdição estadual, pois isso é um absurdo à conta de afronta direta à Constituição Federal, não sendo absurdo emergir nesse confronto um autêntico o conflito federativo de que trata o artigo 102, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal.

Insta destacar que, de regra, cabe à Justiça Federal a competência constitucional para a execução dos créditos da União Federal e pessoas públicas a ela umbilicalmente ligas (autarquias e empresas públicas), tributários ou não, à luz do princípio interest rei publicae. Assim, decisões prolatadas na Justiça Estadual - ainda que no âmbito restrito das Varas de Recuperação Judicial - não têm o condão de afastar e/ou impedir o exercício pleno da jurisdição federal, sob pena de, em contrário, afrontar-se o texto da Magna Carta.

A supremacia da Recuperação Judicial sobre a execução fiscal importa em que a execução federal vá só até certo ponto e depois não possa avançar até a satisfação do crédito público; cria-se por força de entendimento judicial uma causa SUSPENSIVA do processo de execução com o Judiciário agindo como "legislador positivo", o que ele não é. É isso em confronto com o artigo 186 do Código Tributário Nacional e o artigo 6º, 7º da própria Lei 11.101/2005.

O sentido da Recuperação Judicial envolve CREDORES PRIVADOS apenas; a lei significa que a empresa em dificuldades pode tratar com seus credores privados um compromisso e um plano para honrar suas dívidas e continuar funcionando; esse "acerto" não compreende os credores públicos, que - diante da superioridade do interesse público - devem receber o tanto que a recuperanda lhes deve, ou ainda pode obter parcelamentos do Estado para a suspensão da exigibilidade dos créditos (aí, sim, com a consequente suspensão do andamento das execuções fiscais) e dessa forma regularizar sua situação fiscal.

O "acertamento" entre devedor e seus credores privados não pode tomar "letra morta" os créditos públicos, justamente os que gozam de primazia "ex lege".

Não pode o Judiciário - travestido de legislador - "criar" regras de suspensão ou sobreestamento de execuções fiscais de que a lei não cuida."

Nestes termos, prossiga-se conforme despacho inicial, com a devida ressalva de que eventuais valores penhorados não deverão ser transformados em renda do exequente enquanto a executada encontrar-se em recuperação judicial.

EXECUCAO FISCAL

0007845-93.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X OVERDRILL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E(SP328293 - RENATO PRETEL LEAL)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social e procuração "ad judicium" original, bem como documentos que comprovem suas alegações no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 15/18.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007944-63.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X BARTIRA GRAFICA E EDITORA EIRELI(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP116193 - SIMONE PASCOALATO BERGANTIN)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social e procuração "ad judicium" original, bem como documentos que comprovem suas alegações no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 14/19.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

Expediente Nº 3683

EXECUCAO FISCAL

1507691-65.1997.403.6114 (97.1507691-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X FONTE PRODUTORA DE MOVEIS LTDA X LUIZ CARLOS DE BIASO - ESPOLIO X SANDRA LIA PORRINO QUELHAS(SP008960 - GABRIEL NAVARRO ALONSO E SP238627 - ELIAS FERNANDES)

Fls. 480/482: Deverá o interessado proceder ao depósito judicial diretamente à agência bancária, ou o órgão exequente para o pagamento do débito exequendo, conforme decidido às fls. 476.

Após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

1506565-43.1998.403.6114 (98.1506565-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X RENATO FERNANDES SOARES(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Em razão da informação de que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo.

Fl 714: trata-se de pedido da parte exequente para prosseguimento da execução fiscal com penhora de valores oriundos de contrato firmado com o Consórcio Metropolitano de Transportes - EMTU, que eventualmente podem vir a ser repassados para a parte executada.

Sobre a questão, e revendo posicionamento anterior, tenho que a recuperação judicial não tem o condão de suspender o prosseguimento de atos constritivos oriundos de executivo fiscal, nem mesmo em relação à penhora de ativos financeiros da empresa executada.

Ademais, eventuais atos de constrição que venham a decorrer do regular prosseguimento da execução, desde que não transformados os respectivos valores penhorados em renda do exequente, não afronta entendimento acolhido pelo STJ.

O fundamento jurídico para tanto reside na inexistência de óbice legal à constrição, na supremacia do interesse público e na preferência dos créditos tributários.

Neste sentido, anoto a decisão proferida na data de 17/10/2016, pelo MM. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016617-54.2016.4.03.0000/SP, assim proferida:

"... A circunstância de a empresa executada encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como óbice ao prosseguimento de atos de constrição em execução fiscal já que a exequente tem a seu favor o art. 6º, 7º da Lei 11.101/2005: "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".

À míngua de óbice legal, inexistente em favor do prosseguimento de atos executórios em desfavor da agravada ante a supremacia do interesse público e a preferência dos créditos de natureza tributária (art. 186 do CTN).

Nesse sentido já relatei acórdão unânime nesta Turma (AI 0010902-65.2015.4.03.0000, j. 13/8/2015). Outros julgados desta Corte seguem na mesma toada: 1ª Turma, AI 00052284820114030000 - Rel.

Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, data: 18/11/2011 -- 3ª Turma, AI 00324640920104030000 - Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1, data: 08/04/2011, página: 1042 -- 1ª Turma, AI 00183376120134030000 - Desembargador Federal José Lunardelli - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014.

O mero prosseguimento da execução e, por conseguinte, de eventuais atos constritivos não afronta o entendimento acolhido pelo STJ, desde que não ocorra transformação dos valores penhorados em renda da União.

Por outro lado, o entendimento de que "o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal" no fundo conflita com uma regra CONSTITUCIONAL de competência, derivada do art. 109 da CF, porquanto o executivo fiscal federal não pode ser resolvido no Juízo Estadual de Recuperações e Falências, à míngua de autorização legal; aliás, mesmo a norma que vigia, autorizando o processamento das execuções fiscais em Juízo Estadual, não mais subsiste, à exceção das "execuções residuais", isto é, aquelas que já tinham sido ajuizadas em Vara Estadual do domicílio do executado até a data da lei derogadora daquela competência.

A vicejar o argumento que prestigia a competência da Vara Estadual de Recuperações, surge insolúvel conflito de competência à vista de vulneração da Constituição Federal: existe a incompetência absoluta do juiz estadual para decidir se libera ou não determinado bem construído por Juiz Federal destinado a pagar crédito fiscal da União ou suas autarquias; ora, a jurisdição federal não pode ficar submetida à jurisdição estadual, pois isso é um absurdo à conta de afronta direta à Constituição Federal, não sendo absurdo engergar nesse confronto um autêntico o conflito federativo de que trata o artigo 102, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal.

Insta destacar que, de regra, cabe à Justiça Federal a competência constitucional para a execução dos créditos da União Federal e pessoas públicas a ela umbilicalmente ligas (autarquias e empresas públicas), tributários ou não, à luz do princípio interest rei publicae. Assim, decisões prolatadas na Justiça Estadual - ainda que no âmbito restrito das Varas de Recuperação Judicial - não têm o condão de afastar e/ou impedir o exercício pleno da jurisdição federal, sob pena de, em contrário, afrontar-se o texto da Magna Carta.

A supremacia da Recuperação Judicial sobre a execução fiscal importa em que a execução federal vá só até certo ponto e depois não possa avançar até a satisfação do crédito público; cria-se por força de entendimento judicial uma causa SUSPENSIVA do processo de execução com o Judiciário agindo como "legislador positivo", o que ele não é. E isso em confronto com o artigo 186 do Código Tributário Nacional e o artigo 6º, 7º da própria Lei 11.101/2005.

O sentido da Recuperação Judicial envolve CREDORES PRIVADOS apenas; a lei significa que a empresa em dificuldades pode tratar com seus credores privados um compromisso e um plano para honrar suas dívidas e continuar funcionando; esse "acerto" não compreende os credores públicos, que - diante da superioridade do interesse público - devem receber o tanto que a recuperanda lhes deve, ou ainda pode obter parcelamentos do Estado para a suspensão da exigibilidade dos créditos (ai, sim, com a consequente suspensão do andamento das execuções fiscais) e dessa forma regularizar sua situação fiscal.

O "acertamento" entre devedor e seus credores privados não pode tornar "letra morta" os créditos públicos, justamente os que gozam de primazia "ex lege".

Não pode o Judiciário - travestido de legislador - "criar" regras de suspensão ou sobrestamento de execuções fiscais de que a lei não cuida."

Nestes termos, defiro como requerido pela parte exequente, deprecando-se a penhora de eventuais créditos pertencentes à parte executada e provenientes de contrato firmado junto a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000895-25.2003.403.6114 (2003.61.14.000895-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VENTURI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretária o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.

Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.

Ficam desde já executados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000897-92.2003.403.6114 (2003.61.14.000897-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VENTURI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social legível, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 20/21.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004168-41.2005.403.6114 (2005.61.14.004168-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A X REDE DOR SAO LUIZ S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA E SP140986 - MONICA PUGA CANO RIBEIRO DA SILVA E SP138978 - MARCO CESAR PEREIRA E SP154645 - SIMONE PARRE E SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO E SP162528B - FERNANDA EGEEA CHAGAS CASTELO BRANCO E SP154258 - FLAVIO AUGUSTO PHOLS E SP195451 - RICARDO MONTU E SP180347 - LARISSA LEAL GONCALES E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP110050E - JORGE DAMIÃO PEREIRA E SP132859E - ANA CRISTINA SILVA E SP138047E - RICARDO RAMIRES FILHO E SP131755E - FERNANDA APARECIDA COSTA REBELLO E SP134988E - JOANA NILTA CAVALCANTE E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA E SP134465E - JOSIANE NALDI DA SILVA E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

O requerido por terceiro interessado às fls. 560/576 já foi decidido às fls. 520/521 e 541/542.

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004365-93.2005.403.6114 (2005.61.14.004365-1) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA.(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Em razão da informação de que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo.

Fl. 205/214: trata-se de pedido de reconsideração da parte exequente para prosseguimento da execução fiscal com penhora de valores oriundos de contrato firmado com o Consórcio Metropolitano de Transportes - EMTU, que eventualmente podem vir a ser repassados para a parte executada.

Sobre a questão, e revendo posicionamento anterior, tenho que a recuperação judicial não tem o condão de suspender o prosseguimento de atos constritivos oriundos de executivo fiscal, nem mesmo em relação à penhora de ativos financeiros da empresa executada.

Ademais, eventuais atos de construção que venham a decorrer do regular prosseguimento da execução, desde que não transformados os respectivos valores penhorados em renda do exequente, não afronta entendimento acolhido pelo STJ.

O fundamento jurídico para tanto reside na inexistência de óbice legal à construção, na supremacia do interesse público e na preferência dos créditos tributários.

Neste sentido, anoto a decisão proferida na data de 17/10/2016, pelo MM. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016617-54.2016.4.03.0000/SP, assim proferida: "...

A circunstância de a empresa executada encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como óbice ao prosseguimento de atos de construção em execução fiscal já que a exequente tem a seu favor o art. 6º, 7º da Lei 11.101/2005: "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".

À míngua de óbice legal, inexiste empecilho ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da agravada ante a supremacia do interesse público e a preferência dos créditos de natureza tributária (art. 186 do CTN).

Nesse sentido já relatei acórdão unânime nesta Turma (AI 0010902-65.2015.4.03.0000, j. 13/8/2015). Outros julgados desta Corte seguem na mesma toada: 1ª Turma, AI 00052284820114030000 - Rel.

Desembargador Federal Johnsom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, data: 18/11/2011 -- 3ª Turma, AI 00324640920104030000 - Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1, data: 08/04/2011, página: 1042 -- 1ª Turma, AI 00183376120134030000 - Desembargador Federal José Lunardelli - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014.

O mero prosseguimento da execução e, por conseguinte, de eventuais atos constritivos não afronta o entendimento acolhido pelo STJ, desde que não ocorra transformação dos valores penhorados em renda da União.

Por outro lado, o entendimento de que "o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal" no fundo conflita com uma regra CONSTITUCIONAL de competência, derivada do art. 109 da CF, porquanto o executivo fiscal federal não pode ser resolvido no Juízo Estadual de Recuperações e Falências, à míngua de autorização legal; aliás, mesmo a norma que vigia, autorizando o processamento das execuções fiscais em Juízo Estadual, não mais subsiste, à exceção das "execuções residuais", isto é, aquelas que já tinham sido ajuizadas em Vara Estadual do domicílio do executado até a data da lei derogadora daquela competência.

A vicejar o argumento que prestigia a competência da Vara Estadual de Recuperações, surge insolúvel conflito de competência à vista de vulneração da Constituição Federal: existe a incompetência absoluta do juiz estadual para decidir se libera ou não determinado bem construído por Juiz Federal destinado a pagar crédito fiscal da União ou suas autarquias; ora, a jurisdição federal não pode ficar submetida à jurisdição estadual, pois isso é um absurdo à conta de afronta direta à Constituição Federal, não sendo absurdo engergar nesse confronto um autêntico o conflito federativo de que trata o artigo 102, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal.

Insta destacar que, de regra, cabe à Justiça Federal a competência constitucional para a execução dos créditos da União Federal e pessoas públicas a ela umbilicalmente ligas (autarquias e empresas públicas), tributários ou não, à luz do princípio interest rei publicae. Assim, decisões prolatadas na Justiça Estadual - ainda que no âmbito restrito das Varas de Recuperação Judicial - não têm o condão de afastar e/ou impedir o exercício pleno da jurisdição federal, sob pena de, em contrário, afrontar-se o texto da Magna Carta.

A supremacia da Recuperação Judicial sobre a execução fiscal importa em que a execução federal vá só até certo ponto e depois não possa avançar até a satisfação do crédito público; cria-se por força de entendimento judicial uma causa SUSPENSIVA do processo de execução com o Judiciário agindo como "legislador positivo", o que ele não é. E isso em confronto com o artigo 186 do Código Tributário Nacional e o artigo 6º, 7º da própria Lei 11.101/2005.

O sentido da Recuperação Judicial envolve CREDORES PRIVADOS apenas; a lei significa que a empresa em dificuldades pode tratar com seus credores privados um compromisso e um plano para honrar suas dívidas e continuar funcionando; esse "acerto" não compreende os credores públicos, que - diante da superioridade do interesse público - devem receber o tanto que a recuperanda lhes deve, ou ainda pode obter parcelamentos do Estado para a suspensão da exigibilidade dos créditos (ai, sim, com a consequente suspensão do andamento das execuções fiscais) e dessa forma regularizar sua situação fiscal.

O "acertamento" entre devedor e seus credores privados não pode tomar "letra morta" os créditos públicos, justamente os que gozam de primazia "ex lege".

Não pode o Judiciário - travestido de legislador - "criar" regras de suspensão ou sobrestamento de execuções fiscais de que a lei não cuida."

Nestes termos, reconsidero a decisão por mim outorgada exarada, deferindo como requerido pela parte exequente, deprecando-se a penhora de eventuais créditos pertencentes à parte executada e provenientes de contrato firmado junto a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Oficie-se à Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, informando a decisão proferida.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007312-23.2005.403.6114 (2005.61.14.007312-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DONIZETI ARAUJO LIMA

Considerando o ofício da Caixa Econômica Federal de fl. 99, confirmando o cumprimento da ordem judicial de conversão em renda em favor da parte exequente, quanto aos valores depositados nestes autos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado, observada a data do ato construtivo, permitindo a retomada do curso natural do processo.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o crédito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0006539-07.2007.403.6114 (2007.61.14.006539-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BELA KOSZO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a ocorrência de eventual causa de suspensão da exigibilidade do crédito objeto da presente execução, bem como de suspensão do prazo prescricional intercorrente.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006542-59.2007.403.6114 (2007.61.14.006542-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS GIANNINI

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão do débito aperfeiçoada com o pedido de parcelamento por parte do executado.

Não sendo fornecido o valor atualizado, ou restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002242-20.2008.403.6114 (2008.61.14.002242-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CLEIDE APARECIDA DEMARCHI CARLONE(SP287796 - ANDERSON EVARISTO CAMILO)

Fl.109: Em relação aos imóveis de matrícula 4.288 e 157.487, lave a Secretaria o respectivo Termo de Penhora e proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Nomeio depositário dos bens a executada, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Em relação ao imóvel de matrícula 21.296, trata-se de pedido da exequente visando o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução em relação ao bem imóvel individualizado às fls. 116/119, por meio de ato praticado pela executada CLEIDE APARECIDA DERMACHI CARLONE.

Considerando os elementos existentes nos autos, as normas que disciplinam a questão posta à apreciação e a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, tenho que o decreto de fraude neste feito é medida de rigor.

Vejamus.

Nos autos do Recurso Especial nº 1.141.990 - PR (2009/0099809-0), RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, julgado em 10/11/2010, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, restou assentado que:

"1) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil);

2) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude;

3) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário";

4) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF."

Nestes autos, a executada CLEIDE APARECIDA DERMACHI CARLONE foi regularmente citado por edital nos termos da certidão de fl.17.

Quanto ao bem imóvel sobre o qual pretende a parte exequente seja reconhecida a fraude à execução, anoto que o documento juntado às fls. 116/119, proveniente do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, confirma que, por meio de escritura datada de 08/10/2013, a executada transferiu a propriedade do bem em apreço para PAULO MORAIS AGUIEIRAS, CRISTINA CURSINO AGUIEIRAS, ESTER MORAIS PESSOA e DINIZ BARBOZA PESSOA.

Pois bem

Resta comprovado que a transferência da propriedade foi efetivada em data posterior a 09/06/2005, marco inicial da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, sendo, portanto, suficiente para caracterizar a existência de fraude à execução a efetiva inscrição em dívida ativa (aperfeiçoada na data de 07/01/2008 - fl. 03).

E sem olvidar do fato de que se trata de responsável tributário, reforço, em mais esta oportunidade, que esta executada foi citada por edital em outubro de 2009, ou seja, em data anterior à venda do imóvel descritos pela parte exequente.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 185 do CTN, reconheço a existência de fraude à execução para decretar a ineficácia da venda relacionada ao imóvel objeto da matrícula 21.296, registrado junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo - SP.

Determino, pois, a penhora do bem imóvel indicado na matrícula supra, nomeando depositário do bem o atual proprietário.

Lave a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda ao registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Oficie-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo - SP para ciência desta decisão e adoção das medidas que se fizerem necessárias ao seu registro.

Para integral cumprimento da presente decisão, expeça-se mandado de constatação e avaliação de todos os bens imóveis penhorados.

Intimem-se ainda os atuais proprietários para ciência desta decisão que reconheceu a ineficácia da venda e compra do imóvel por eles adquiridos.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002288-09.2008.403.6114 (2008.61.14.002288-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EVANDRO INACIO DA SILVA

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003209-65.2008.403.6114 (2008.61.14.003209-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES COSTA

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002286-05.2009.403.6114 (2009.61.14.002286-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ELZENIR ALVES DE OLIVEIRA(SP149497 - MARIA APARECIDA COELHO)

Trata-se de pedido de declaração de indisponibilidade dos bens do executado, formulado pela União Federal nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

A redação do dispositivo é a seguinte:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)"

Observo que no caso estão implementados os requisitos legais permissivos da providência invocada pela União Federal: a-) houve citação regular da parte executada; b-) houve decurso do prazo legal para pagamento, c-) não houve oferecimento de bens à penhora e d-) tampouco foram localizados bens penhoráveis.

No que concerne a não localização de bens penhoráveis, cumpre ter em consideração excerto de doutrina das Professoras Cláudia Maria Dadico e Ingrid Schoder, colacionado por Leandro Paulsen em seu Código Tributário Nacional Comentado: "(...) deve pressupor que tenham sido documentados os autos, quer por buscas de oficiais de justiça, quer por manifestação expressa do credor, que a indisponibilidade foi antecedida por esforços eficazes no sentido de sua localização nos diversos órgãos de registro de bens (...) Os esforços na localização de bens não estão adstritos às diligências do oficial de justiça, abarcando também aqueles exigíveis do próprio exequente, entre as diligências comuns ou normais para a localização de patrimônio penhorável (...) Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isto porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (e por vezes com a descrição de propriedades modestas e com referência à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total (...)". (Paulsen, Leandro in Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2011).

Em assim sendo, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) ELZENIR ALVES DE OLIVEIRA, CPF 192.753.648-00, conforme requerido pela União Federal, porque preenchidos os requisitos previstos no artigo 185-A do CTN.

No desiderato de promover a concretização do provimento jurisdicional em questão, diligencie a Secretaria por intermédio das ferramentas eletrônicas disponíveis neste Juízo ou, se necessário, por meio da expedição de ofício para comunicação e cumprimento desta decisão, aos órgãos indicados às fls., vasculhando bens do(s) executado(s), exceto se já houver resposta negativa nos autos.

Tudo cumprido, aguarde-se a comunicação sobre a existência de eventuais bens localizados pelo prazo de 40 (quarenta) dias.

Decorrido o prazo assinado para a resposta por parte dos órgãos oficiados, esgotadas as medidas para localização de patrimônio apto à satisfação do débito exequendo, o procedimento executório será suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, mantidos os autos no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão pelo prazo prescricional manifestação conclusiva.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007689-52.2009.403.6114 (2009.61.14.007689-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LENILDA REGES DO BONFIM(SP320067 - ROSANGELA WENCESLAU DOS SANTOS COSTA)

Vistos em inspeção. Para cumprimento da determinação de fls. 133, fica a executada intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos a qualificação completa do advogado ou da sociedade a que pertençam, devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive com telefone de contato, cujo nome constará no Alvará Judicial de Levantamento, regularizando, se o caso, sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração atualizado, do qual conste poderes específicos para receber e dar quitação. Após, se em termos, cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001702-98.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X COLONIAL EMPR IMOB S/C LTDA

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005783-90.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG LAGO DA MANGUEIRA LTDA X JOSE OSVALDO MADRINI X ELISABETH APARECIDA MADRINI(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO)

Vistos.

Fls.: 79/86: Trata-se de pedido da coexecutada Elisabeth Aparecida Madrini, requerendo o desbloqueio judicial de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, mantido junto à conta poupança de sua titularidade no banco Itaú, ag. 9263, c/c 03054-7/500, posto que os valores constritos encontrava-se depositado em caderneta de poupança.

Colaciona aos autos cópia do extrato da conta poupança, demonstrativo da constrição judicial e carta de concessão de benefício (fls. 84/86).

Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa e, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente.

É o breve relato. Decido.

Da análise dos autos, anoto que a codevedora foi devidamente citada às fls. 71, em 08/04/2016.

Nos termos da Súmula 435 do STJ, a dissolução irregular da executada restou presumida, ensejando o redirecionamento para a figura dos responsáveis tributários, nos termos da decisão de fls. 163/164.

Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão supra referida.

Desta feita, o Código de Processo Civil/2015, admite em seu art. 835 e incisos constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, foi realizada a consulta e penhora de ativos financeiros da devedora, por meio do sistema BACENJUD.

No entanto, nos termos do art. 833, X, do CPC/2015, são impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

Os documentos carreados à fl. 85 e 86, comprovam que houve penhora de ativos depositados em conta poupança, razão pela qual se impõe o levantamento da constrição realizada.

Não obstante, mesma sorte não está reservada à penhora realizada em conta corrente da coexecutada do banco Bradesco e Caixa Econômica Federal, bem como do coexecutado José Osvaldo Madrini.

Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido da coexecutada, apenas e tão somente para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 9.248-70 (nove mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta poupança mantida pela executada junto ao Banco Itaú.

Mantenho a penhora sobre os demais ativos financeiros penhorados.

Expeça-se o necessário.

Em prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica a coexecutada intimada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimada de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Em prosseguimento, proceda a Secretaria a pesquisa de bens por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal.

Restando positiva a pesquisa, determine a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da transferência do mesmo a terceiros.

Após, lave-se o Termo de Penhora, intimando o executado de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, está condicionada, se necessário for, à integral garantia da execução, mediante depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.

Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.

Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito. Oportunamente, tomem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003800-22.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE AUT(SP187740 - CARLA ANDREIA DE MATOS) X DETLEF LUTWIN REISDORFER X MARCIO SIANFARANI TUCI X RONALDO PASCHOAL RODRIGUES

Fls. 172/174:

I) Penhora de direitos - alienação fiduciária

A penhora de eventuais direitos decorrentes dos contratos garantidos por alienação fiduciária de bem imóvel é admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, vez que, em tais casos, a constrição do próprio bem resta prejudicada em face da transferência da propriedade do mesmo ao credor fiduciário.

A esse respeito, trago a colação o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS SUJEITOS À VÁRIAS RESTRICÇÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A indicada afronta dos arts. 1.364 do CC e 612 do CPC de 1973 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Contudo, verifica-se que o Recurso Especial não impugnou toda a fundamentação do acórdão, principalmente sobre a questão da dificuldade de alienação dos bens indicados à penhora pelo Fisco. Assim, há fundamento não atacado pela parte recorrente, o qual, sendo apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 4. Em obiter dictum saliente que o STJ entende que os direitos do devedor fiduciante, advindos do contrato de alienação fiduciária em garantia, podem ser objeto de penhora, apesar do bem não integrar o patrimônio do executado. 5. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (...)

Em obiter dictum saliente que o STJ entende que os direitos do devedor fiduciante, advindos do contrato de alienação fiduciária em garantia, podem ser objeto de penhora, apesar do bem não integrar o patrimônio do executado.

Seguem precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. RECUSA PELA FAZENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, conquanto seja possível a penhora ou mesmo a substituição de bens penhorados, a Fazenda Pública pode recusar essa nomeação quando não se trata de substituição por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Desse modo, não é razoável autorizar a substituição da penhora de imóveis por bens móveis, devendo ser aceita a recusa da exequente. 2. "O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos." (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004, p. 594) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.459.609/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Dje 04/12/2014).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ALUGUÉIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF quanto aos temas inseridos nos textos da legislação federal apontados, pois são estranhos ao julgado recorrido, a eles faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão sentas sequer as questões de ordem pública. 2. Como a propriedade do bem é do credor fiduciário, não se pode admitir que a penhora em decorrência de crédito de terceiro recaia sobre ele, mas podem ser constritos os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 644.018/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, Dje 10/6/2016).

(...)

Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Especial, e nessa parte, nego-lhe provimento."(REsp 1.616.449/ PE, Segunda Turma, Relator : Ministro Herman Benjamin, data de julgamento 13/09/2016)

Nestes termos, defiro a penhora de eventuais direitos decorrentes da alienação fiduciária em garantia que recaiu sobre os bens imóveis objeto das matrículas de nºs 24.791, 24.792 e 24.793, todos do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Caetano do Sul, de titularidade de MARCIO SIANFARINI TUCI.

II) Da decretação de fraude à execução

Trata-se de pedido da exequente visando o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução em relação aos bens imóveis individualizados às fls. 204/209, por meio de ato praticado pelo coexecutado DETLEF LUTWIN REISDORFER.

Alega que este responsável, após ser citado nesta execução fiscal, promoveu a transferência da propriedade dos imóveis objetos das matrículas nºs 97.441, 97.442, 98.707 e 98.708, respectivamente para MARCOS FERNANDO DA SILVA; LYDIANY SEABRA BORGES; ROGÉRIO APARECIDO CARDOSO e sua mulher, e PAULO HENRIQUE SERAFIM (conforme fls. 204/209).

Assim, no termos do artigo 185 do CTN, requereu o decreto de ineficácia da doação do imóvel supra.

Decido.

Considerando os elementos existentes nos autos, as normas que disciplinam a questão posta à apreciação e a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, tenho que o decreto de fraude neste feito é medida de rigor.

Vejamos.

Nos autos do Recurso Especial nº 1.141.990 - PR (2009/0099809-0), RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, julgado em 10/11/2010, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, restou assentado que:

"1) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil);

2) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude;

3) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário";

4) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante nº 10, do STF."

Nestes autos, o coexecutado DETLEF LUTWIN REISDORFER foi incluído no polo passivo desta execução fiscal em 06/08/2013, regularmente citado na data de 12/09/2013, por meio de comparecimento espontâneo, nos termos da petição de fls. 28/39 e instrumento de mandato de fl. 40.

Quanto aos bens imóveis sobre os quais pretende a parte exequente seja reconhecida a fraude à execução, anoto que:

1) matrícula nº 97.441: o documento juntado às fls. 204/205, proveniente do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP, confirma que, por meio de escritura datada de 16/12/2013, o coexecutado transferiu a propriedade do bem em apreço para MARCOS FERNANDO DA SILVA.

2) matrícula nº 97.442: o documento juntado às fls. 206/207, proveniente do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP, confirma que, por meio de escritura datada de 16/12/2013, o coexecutado transferiu a propriedade do bem em apreço para LYDIANY SEABRA BORGES.

Consta de fl. 207, averbação 05 da matrícula 97.442, que LYDIANY SEABRA BORGES contraiu matrimônio com MARCOS FERNANDO DA SILVA, na data de 02/05/2015.

3) matrícula nº 98.707: o documento juntado à fl. 208, proveniente do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP, confirma que, por meio de escritura datada de 04/06/2014, o coexecutado transferiu a propriedade do bem em apreço para ROGÉRIO APARECIDO CARDOSO e sua mulher.

4) matrícula nº 98.708: o documento juntado à fl. 209, proveniente do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP, confirma que, por meio de escritura datada de 04/06/2014, o coexecutado transferiu a propriedade do bem em apreço para PAULO HENRIQUE SERAFIM.

Pois bem

Resta comprovado que a transferência da propriedade foi efetivada em data posterior a 09/06/2005, marco inicial da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, sendo, portanto, suficiente para caracterizar a existência de fraude à execução a efetiva inscrição em dívida ativa (aperfeiçoada na data de 05/03/2011 - fls. 06 e 11).

E sem olvidar do fato de que se trata de responsável tributário, reforço, em mais esta oportunidade, que este coexecutado foi incluído no polo passivo da execução fiscal em 06/08/2013 e, em razão de seu comparecimento espontâneo, foi regularmente citado na data de 12/09/2013, ou seja, em data anterior à venda dos imóveis descritos pela parte exequente.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 185 do CTN, reconheço a existência de fraude à execução para decretar a ineficácia das vendas relacionadas aos imóveis objeto das matrículas 97.441, 97.442, 98.707 e 98.708, todos registrados junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP.

Determino, pois, a penhora dos bens imóveis indicados nas matrículas supra, nomeando depositário dos bens os atuais proprietários.

Livre a Secretária o respectivo Termo de Penhora, proceda ao registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP para ciência desta decisão e adoção das medidas que se fizerem necessárias ao seu registro.

Para integral cumprimento da presente decisão, especia-se mandado de constatação e avaliação dos bens, intimando-se os executados da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Intimem-se ainda os atuais proprietários, bem como o credor fiduciário, para ciência desta decisão que reconheceu a ineficácia da venda e compra dos imóveis por eles adquiridos.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005970-64.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIS CLAUDIO DA SILVEIRA SUMMCHEN

Indefiro, uma vez mais, o pedido da Exequente, haja vista que o executado sequer foi citado nestes autos.

Na ausência de cópias da inicial (contrafe), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo derradeiro e improrrogável de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 47.

Quedando-se inerte a Exequente, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000871-79.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO E SP183030 -

Tendo em vista a certidão retro, dando conta do extravio da petição protocolada em 24/11/2016, sob nº 201661140029423-1/2016, excepcionalmente, autorizo a substituição da mesma pela cópia protocolada em poder da parte interessada.

Nestes termos, intime-se as partes, para que, se possível, traga aos autos cópia da petição acima indicada, a fim de ser dado regular andamento ao feito, em razão do ocorrido.

Na impossibilidade de cumprimento da determinação supra, autorizo a parte, também em caráter excepcional, a produção de nova manifestação contando-se, para fins de tempestividade, a data de protocolo da petição não localizada.

Dê-se ciência aos servidores da Seção de Processamento das Execuções Fiscais de que deverão ser observados, rigorosamente, os cuidados necessários à guarda das petições protocoladas pelas partes até sua juntada ao respectivo processo, para que a situação em tela não torne mais a ocorrer, sem prévia justificativa, sob pena de apuração da responsabilidade funcional.

Com o retorno dos autos, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005596-14.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X RAFAEL TORRES RODRIGUES

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007883-47.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COMERCIAL DDIJ LTDA - EPP(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS)

Em face da nova sistemática trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, sendo possível a intimação da penhora na pessoa do advogado regularmente constituído pelo executado nos autos, tenho que a intimação da nomeação do próprio devedor como depositário dos bens de sua titularidade, e que foram constritos no bojo do mesmo procedimento executivo, deve seguir a mesma norma processual.

Desta feita, fica o sr. ANTONIO MARTINEZ GALLEGRO intimado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído nestes autos, de sua nomeação como depositário do automóvel Toyota Corolla, placas DRP 4784, somente podendo abrir mão de referido encargo mediante expressa autorização deste juízo.

Em prosseguimento, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado nos autos em apenso, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constritivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Para nova designação de hastas públicas, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 238.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001518-40.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSWALDO CORREA DA SILVA

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007016-20.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIGUEL GARCIA MOLINA

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007045-70.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO MILTON AZEVEDO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007061-24.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO MORENO SANCHEZ

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007726-40.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X T4E INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP362898 - JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA)

Pretende a exequente seja intimado o executado para comprovar a adesão e a regularidade dos pagamentos relativos ao parcelamento do débito exigido nesta execução fiscal.

Anoto, preliminarmente, que a composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor.

Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johanson Di Salvo, em decisão proferida na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.

Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento, única circunstância que no caso concreto autorizaria o prosseguimento da execução.

Desta feita, o documento que instrui o requerimento formulado dá conta de que o executado aderiu ao parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/2014, em vista da nova sistemática estabelecida em relação à Lei nº 11.941/2009, fato que conduz à desnecessidade da medida.

Pelo exposto, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, mantenho a suspensão do curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001954-62.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SO GELO IND/ E COM/ LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE)

USTRA)

Fls. 89/93: Defiro como requerido.

Expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora, sem abertura de prazo para oposição de embargos à execução, do bem constrito nestes autos, junto ao endereço fornecido pelo executado, às fls. 84/85.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004341-50.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAUL GOZZI FILHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001971-64.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIO CESAR OAKS(SP318052 - MICHELE MOURA DA SILVA E SP321515 - PRISCILA AMORIM DOS SANTOS SILVA)

Intime-se o executado para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandado original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 16/28, bem como extratos bancários e holerites dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do bloqueio judicial e demais documentos comprobatórios de suas alegações.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006217-06.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TAIDEN EQUIPAMENTOS ELETROHIDRAULICOS LTDA(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0007901-63.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP155169 - VIVIAN BACHMANN)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido

decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002308-19.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LT(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido

decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003241-89.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GKW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP381865 - AMANDA TEIXEIRA SANTOS DE SOUSA)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 87/88 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005243-32.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AB-SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO AS EMPRES(MG161243 - EVERSON LACERDA PRADO)

Fls. 20: Deixo de apreciar o pedido de fls. 20, tendo em vista o descumprimento da determinação de fls. 19, no que tange à regularização de sua representação processual.
Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento de fls. 16, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.
Destarte ainda, deverá informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.
Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006025-39.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA MATOS

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).
Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.
Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006026-24.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADILSON JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).
Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.
Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006028-91.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X COSME PEREIRA DA CRUZ

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).
Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.
Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006029-76.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ EDUARDO FAZZIO MARTINEZ

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).
Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.
Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006030-61.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X YARA RITA DE OLIVEIRA

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).
Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.
Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006031-46.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WAGNER LUIZ DA SILVA BAQUERO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).
Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.
Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006032-31.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONINO MONTEIRO DE BRITTO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).
Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.
Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006043-60.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARMENIO EDUARDO COSTA LEAO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006044-45.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANDRA REGINA RODRIGUES FERREIRA

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006049-67.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO SERGIO GIRON

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006742-51.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILMAR BRASIL RODRIGUES

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006749-43.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CEZAR BALESTRIN

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006750-28.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILSON MALVEZI JUNIOR

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006751-13.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DOUGLAS ALVES DA LUZ

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006752-95.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE LUIZ DE SOUZA

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006753-80.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMILIA COELHO SIMAO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006755-50.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X THIAGO PAGLIARINI

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006757-20.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO FREIRE RODRIGUES

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006758-05.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANO POMBO GLORIA

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000406-94.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X OVERDRILL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP328293 - RENATO PRETEL LEAL)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 26/29.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000668-44.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X AMD PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS E FERRAME(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001848-95.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO GILBERTO CODOGNOTTO

Vistos.

Em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (WEBSERVICE), em que resta constatado que o executado, na propositura da presente execução fiscal, está domiciliado no município de Santos, Estado de São Paulo, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação "sub judice", nos termos do "caput" do art. 578 do CPC.

Ainda que se observe a eventual hipótese de que o devedor já manteve domicílio nesta cidade, a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008).

Anoto que é dever legal imposto ao contribuinte a manutenção de dados atualizados junto ao órgão supra mencionado. Assim sendo, não há cadastro que possa ser considerado mais atual.

Resta, pois, analisar a possibilidade do Juízo decretar sua incompetência de ofício.

Em tese, o deslocamento da competência para o domicílio do devedor só poderá ser efetivado caso o Juízo seja provocado pela parte, eis que, sendo territorial, trata-se de incompetência relativa (art. 65, CPC/2015). A Súmula 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Contudo, em recentes julgados, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem modificado essa posição, calcado no entendimento de que não se trata propriamente de competência territorial, mas funcional, e que a incompetência deve ser reconhecida de ofício pelos Juízes Federais em homenagem aos princípios da instrumentalidade do processo e da ampla defesa.

Neste sentido, trago à colação ementa de julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do E. STJ, previsto no artigo 543-C, do antigo CPC (atual artigo 1036, CPC/2015):

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.

A execução fiscal proposta pela união e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando este não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 1146194/SC. RECURSO ESPECIAL 2009/0121389-9, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Rel. p/ acórdão Min. Ari Pagendler. S1 - Primeira Seção. Julg. 14/08/2013. Publ.25/10/2013)" (grifei)

No mesmo sentido: Ag. em REsp. nº 458462 - RJ (2014.0001028-3), Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julg. 25/02/2014. Publ. 07/03/2014).

Ante o exposto, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo e, em especial, ao princípio da ampla defesa, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, com as cautelas legais.

Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001858-42.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO XAVIER DE LIMA

Vistos.

Em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (WEBSERVICE), em que resta constatado que o executado, na propositura da presente execução fiscal, está domiciliado no município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação "sub judice", nos termos do "caput" do art. 578 do CPC.

Ainda que se observe a eventual hipótese de que o devedor já manteve domicílio nesta cidade, a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008).

Anoto que é dever legal imposto ao contribuinte a manutenção de dados atualizados junto ao órgão supra mencionado. Assim sendo, não há cadastro que possa ser considerado mais atual.

Resta, pois, analisar a possibilidade do Juízo decretar sua incompetência de ofício.

Em tese, o deslocamento da competência para o domicílio do devedor só poderá ser efetivado caso o Juízo seja provocado pela parte, eis que, sendo territorial, trata-se de incompetência relativa (art. 65, CPC/2015). A Súmula 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Contudo, em recentes julgados, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem modificado essa posição, calcado no entendimento de que não se trata propriamente de competência territorial, mas funcional, e que a incompetência deve ser reconhecida de ofício pelos Juízes Federais em homenagem aos princípios da instrumentalidade do processo e da ampla defesa.

Neste sentido, trago à colação ementa de julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do E. STJ, previsto no artigo 543-C, do antigo CPC (atual artigo 1036, CPC/2015):

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.

A execução fiscal proposta pela união e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando este não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 1146194/SC. RECURSO ESPECIAL 2009/0121389-9, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Rel. p/ acórdão Min. Ari Pagendler. S1 - Primeira Seção. Julg. 14/08/2013. Publ.25/10/2013)" (grifei)

No mesmo sentido: Ag. em REsp. nº 458462 - RJ (2014.0001028-3), Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julg. 25/02/2014. Publ. 07/03/2014).

Ante o exposto, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo e, em especial, ao princípio da ampla defesa, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à JUSTIÇA FEDERAL DE

NATAL - RIO GRANDE DO NORTE, com as cautelas legais.

Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 3678

EXECUCAO FISCAL

1506034-88.1997.403.6114 (97.1506034-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X BECKER PNEUMATIC COML/ LTDA ME X MANUEL ROBERTO DE MELO X THEREZINHA DO ROSARIO FERNANDES(SP093503 - FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA E SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO E SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE E SP201755 - TATIANA RAZDOBBREV)

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Em relação ao coexecutado Manuel Roberto de Melo, expeça-se edital de citação.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002550-66.2002.403.6114 (2002.61.14.002550-7) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP063416 - MARIA CARMEN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da r. sentença transitada em julgado às fls. 107, defiro a expedição de ofício à CEF para apropriação direta dos valores depositados na conta judicial nº 3873-2, ag. 4027, 005 (fl. 90) em favor da Caixa Econômica Federal. Com o cumprimento, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000861-50.2003.403.6114 (2003.61.14.000861-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PALAS IND/ E COM/ LTDA ME X ELIAS BARROS DA SILVA X MARIA SONIA SASSO(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Defiro o pedido de desarquivamento ao executado e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.

Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.

Ficam desde já executados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005905-50.2003.403.6114 (2003.61.14.005905-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X S COM REPRESENTACAO COMERCIAL E ADMINISTRACAO LTDA(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X CEIR SILVA DE SOUZA X SILVIO DA CONCEICAO LIMA X MERCEDES NOGUEIRA CAMARGO(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA E SP220270 - DENISE DE FREITAS VIEIRA)

Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado.

A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito.

Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

EXECUCAO FISCAL

0002787-32.2004.403.6114 (2004.61.14.002787-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SAX - LOGISTICA DE TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA X SEBASTIAO CABRINI NETO(SP379352 - BRUNO LOPES TEIXEIRA E SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA)

Fl. 229: defiro.

Oficie-se nos termos em que requerido.

Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002848-87.2004.403.6114 (2004.61.14.002848-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X C.B.S. COMERCIO DE BEBIDAS SIDARTHA LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X ANA VALERIO DIAS X RENATA WARZEE MATTOS

Fls. 254: indefiro a penhora do bem imóvel indicado pela exequente às fls.258/260, eis que o mesmo não pertence mais a coexecutada, conforme registro de nº 5, da matrícula 44.306 (fl.259).

Anoto, ainda, a impossibilidade de sequer ser presumida a ocorrência de fraude na alienação, posto que esta fora efetivada em data anterior ao ajuizamento desta execução fiscal.

Em prosseguimento, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0007919-70.2004.403.6114 (2004.61.14.007919-7) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X JACOB DAGHLIAN X DAVI FERREIRA BARROS X RONALDO SATHLER ROSA

Fl. 569: defiro. Proceda a Secretaria ao registro da penhora realizada nestes autos, preferencialmente por meio eletrônico, eis que tal ato não se demonstra incompatível com as decisões de fls. 502 e 566.

Tudo cumprido, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0006449-96.2007.403.6114 (2007.61.14.006449-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARAL CONS IMOB S/C LTDA

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, devendo trazer aos autos cópia do contrato social ou ficha completa e atualizada da JUCESP, a fim de se aferir a responsabilidade dos sócios indicados.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0003426-11.2008.403.6114 (2008.61.14.003426-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SANTA FE SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X SILVANA GOMES DE ARAUJO(SP159919 - MARIA MANUELA MARQUES ALVES)

Fls. 253/260: O requerimento formulado por terceiro interessado deverá ser requerido no processo de origem e a penhora no rosto, será formulado por aquele Juízo. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 182/252. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003229-22.2009.403.6114 (2009.61.14.003229-4) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da r. sentença transitada em julgado às fls. 85, defiro a expedição de ofício à CEF para apropriação direta dos valores depositados na conta judicial nº 6803-8, ag. 4027, 005 (fl. 41) em favor da Caixa Econômica

Federal. Com o cumprimento, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008628-95.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PAFTRANS EXPRESS CARGO LTDA(SP177583 - CAMILLA AZZONI EMINA) X PEDRO AZZONI FILHO X VILMA DANTAS GOMES AZZONI

Manifêstem-se às partes quanto à resposta de ofício juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o executado se manifestar primeiramente. Após, voltem os autos conclusos para análise da exceção de preexecutividade juntada aos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002796-47.2011.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP212461 - VANIA DOS SANTOS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Considerando a decisão encaminhada em 16/02/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000, "in verbis":

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP)

AGRAVANTE: União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO: DELANHEZE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA -ME

ADVOGADO: SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO e outro(a)

PARTE RÉ: CARLOS ALBERTO DELANHEZE

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP

Nº ORIGEM: 00014998820054036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Aduz o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 4, V, da Lei n.6.830/80, 133 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, 10 do Decreto n.3.708/19, 50, 1.052 e 1.080 do Código Civil.

Contrarrrazões deixaram de ser ofertadas.

É o suficiente relatório.

Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Anoto, em complemento e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos TRF3 nº 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0."

Desta feita, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005922-08.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURICIO DO CARMO LUPORINI

Indefiro o requerimento de nova tentativa de penhora de ativos financeiros do executado.

A simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarda por parte do Poder Judiciário.

A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.

Nestes termos, considerando que as diligências realizadas nestes autos, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Fica a Exequente, desde logo, ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nestes autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009591-69.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X AIRTON MESSIAS(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ)

Fl. 83: indefiro.

Analisando estes autos, observo que houve tentativa de penhora de ativos financeiros na data de 23/01/2013.

O documento apontado pela parte exequente como fundamento para nova tentativa de penhora por meio do sistema BACENJUD (fl. 71), diz respeito à Declaração de Rendimentos apresentada pela parte executada referente ao exercício 2013 - Ano-Calendarário 2012.

Contudo, observo a existência de equívoco quanto à interpretação do aludido documento.

Isto porque, de simples leitura do mesmo, se extrai que "os valores indicados como ativos financeiros em conta bancária" foram na verdade incluídos pelo contribuinte na rubrica "Dívida e Ônus Reais", ou seja, nunca constituíram ativos financeiros, mas sim, dívida contraída pela parte executada junto à Caixa Econômica Federal.

Corroborando essa assertiva, consta do documento de fl. 37 que a conta mantida junto à C.E.F. encontrava-se sem qualquer saldo na referida data de 23/01/2013.

Por fim, a leitura das Declarações de Imposto de Renda juntadas aos autos permite também concluir que a renda auferida pela parte exequente, até o ano de 2013, foi constituída por proventos de duas únicas fontes pagadoras: a Prefeitura Municipal de Santo André e o Instituto Nacional do Seguro Social, caracterizando a impenhorabilidade de tais bens.

É entendimento deste juízo que a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarda por parte do Poder Judiciário.

A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.

Nestes termos, considerando que as diligências realizadas nestes autos, no intuito de localizar bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Fica a Exequente, desde logo, ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nestes autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0066625-89.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTO LTDA.(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005388-30.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X V.L. VISACHI ALIMENTOS - EPP(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X VERA LUCIA VISACHI

Manifêstem-se às partes quanto à resposta de ofício juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o executado se manifestar primeiramente. Após, voltem os autos conclusos para análise da exceção de preexecutividade juntada aos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005602-21.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES COSTA

Tendo em vista o retorno negativo da carta precatória expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006517-70.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FORD BRASIL LTDA. - - ME EM LIQUIDACAO(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Fls. 223/261: da análise dos documentos que instruíram a manifestação da União Federal, verifico a ocorrência de equívoco quanto à transferência do numerário que se encontrava vinculado ao processo nº 0009401-87.2003.403.6114, para estes autos.

De fato, a quantia a ser transferida para esta execução corresponderia ao montante de R\$ 2.614.917,83 (fl. 232), eis que o saldo remanescente estava vinculado à satisfação do débito consubstanciado na NFLD nº 35.294.603-2, por meio da modalidade de pagamento à vista prevista na Lei nº 11.941/2009, cujo prazo para adesão foi posteriormente reaberto pela Lei nº 12.865/2013, à qual aderiu a parte executada.

Nestes termos, em atenção ao princípio da celeridade e considerando que o numerário encontra-se depositado à disposição deste juízo, defiro o pleito da parte exequente para determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda, do numerário depositado nestes autos, a quantia de R\$ 6.321.608,56 devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da CDA nº 35.394.603-2. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007803-83.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AVEL APOLINARIO VEICULOS S A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Fl. 84: regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples de seu estatuto social, sob pena de não intimação quanto aos demais atos processuais. Prazo: 05 (cinco) dias.

Fls. 63/64: quanto ao pedido de reconhecimento da hipótese de sucessão tributária, após a análise dos documentos apresentados pela exequente nestes autos, constato a existência dos traços essenciais para a caracterização da mesma, em situação análoga àquela encontrada no bojo da execução fiscal de nº 1506560-21.1998.403.6114 (na qual foi originariamente reconhecida a existência da sucessão entre as pessoas jurídicas apontadas), razão pela qual adoto como fundamento da presente decisão as mesmas razões que embasaram a decisão proferida nos autos do processo supra, as quais passo a transcrever:

"(...)

Cuida-se de pedido do exequente para reconhecimento da hipótese de sucessão tributária e, desta forma, inclusão da empresa VIGO MOTORS LTDA., e das pessoas físicas de DENIZE APOLINÁRIO, NEUSA MARIA VIGORITO e HERMES SCHINCARIOL JUNIOR, no pólo passivo deste feito.

O tema em apreço encontra-se disciplinado no artigo 133, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que:

"Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir, de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

1o O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: (Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

I - em processo de falência; (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.(Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)".

Da análise da norma supra, conclui-se que, na seara tributária, a sucessão de empresas é caracterizada no momento em que há uma operação de venda e compra de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, com exploração contínua do mesmo ramo de atividade anterior. Nesta hipótese, a sucessora responderá pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

O pleito de reconhecimento da sucessão somente há de ser deferido se trazidos aos autos indícios suficientes de ocorrência da hipótese supra, em especial, aqueles tendentes a comprovar a aquisição, por parte da indicada sucessora, não apenas das instalações físicas, mas também de móveis e utensílios usados na exploração daquele comércio e da própria clientela atendida pela sucedida.

No caso dos autos.

O pedido formulado pela exequente reúne todas as condições necessárias ao seu deferimento.

Os documentos colacionados aos autos pela exequente, às fls. 243/429, trazem indícios suficientes de que a empresa VIGO MOTORS LTDA. não apenas adquiriu as instalações físicas da executada, mas também a força de trabalho e a própria clientela da devedora.

Comprovando isso, anoto o seguinte:

1) os documentos de fls. 303 e 367; 305 e 380; 306º e 397; 310º e 390; e 317º e 380 fazem, respectivamente, prova de que os empregados LUANA KEITIANA SILVA, ESDRAS RODRIGUES PINTO, ELLEN FERNANDA TSUTSUI, DOUGLAS FELIPE e WILLAMY VIEIRA DA SILVA mantiveram contratos de trabalho continuados com ambas as empresas apontadas pela executada, com mesma data de admissão, e data de demissão registrada apenas junto à empresa sucessora.

2) à fl. 359, a exequente apresenta cópia de página eletrônica extraída da internet, por meio da qual se constata que, embora a mesma faça referência à página oficial da concessionária Volkswagen Avel, a logomarca utilizada faz referência à empresa VIGO MOTORS AVEL.

3) diversas reclamações efetuadas por consumidores insatisfeitos com serviços prestados pela executada, receberam explicações subscritas pela apontada sucessora VIGO MOTORS, conforme documentos de fls. 352/357.

4) consta à fl. 414, certidão negativa lavrada nos autos da execução fiscal de nº 00004954-07.2013.403.6114, na qual a sra. DANIELA FERRAZ, secretária da diretoria da empresa VIGO MOTORS, afirma ser a mesma "sucessora no mesmo ramo de atividade da executada, ou seja, a venda e manutenção de veículos da marca Volkswagen". De outra sorte, o documento de fl. 308º, demonstra que a sra. Daniela Ferraz era empregada da ora executada, sem vínculo formal com a sucessora.

5) Por fim, a certidão negativa de fl. 418, extraída dos autos do processo nº 1003252-15.2013.502.0468, traz novamente a informação de que a ora executada foi vendida para a VIGO MOTORS no mês de dezembro de 2012. Esta informação foi dada pela sra. Naiva Araujo, encarregada do Departamento de Recursos Humanos da VIGO MOTORS.

Tais indícios são, à luz da jurisprudência pacífica que se formou sobre o tema, suficientes para o reconhecimento da sucessão tributária entre as empresas indicadas.

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da hipótese de sucessão tributária entre as empresas indicadas pelo exequente e determino a inclusão de VIGO MOTORS LTDA., CNPJ nº 07.070.838/0001-09.

No que diz respeito ao pedido de inclusão das pessoas físicas, DENIZE APOLINÁRIO (CPF nº 048.866.908), NEUSA MARIA VIGORITO (CPF nº 522.383348) e HERNES SCHINCARIOL JUNIOR (CPF nº 155.450.548-80), observo que está configurada a situação prevista no artigo 135, III, do CTN, uma vez que há indícios de que houve violação à lei (artigo 50 do Código Civil), em virtude da confusão patrimonial noticiada pela União Federal em seu requerimento.

Determino então a inclusão das pessoas físicas acima mencionadas no pólo passivo deste feito, conforme requerido pela parte exequente".

Nestes termos, reconhecida a existência de sucessão tributária, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, com a inclusão, apenas e tão somente, da pessoa jurídica VIGO MOTORS LTDA., CNPJ nº 07.070.838/0001-09, indicada pela exequente à fl. 64.

Na ausência de cópia da inicial (contrafé), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que a providencie.

Tudo cumprido, cite-se o corresponsável para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretária da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001940-15.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELEN CRISTINA ROQUE DE BRITO - EPP X ELEN CRISTINA ROQUE DE BRITO(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANT ANA PROMETI)

Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado.

A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito.

Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquela Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

EXECUCAO FISCAL

0005734-44.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Diante do certificado pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 162, apresente o executado o endereço de funcionamento da empresa, bem como o endereço para constatação dos veículos penhorados, nos autos. Informe ainda que medidas urgentes somente são autorizadas por este Juízo, quando devidamente demonstrada e documentada nos autos, o que não se verifica no presente caso. Com a informação, expeça-se novo mandado de constatação e

avaliação e intimação. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000452-88.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X COOP DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl. 45, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determine a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004829-05.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PLINIO ENGENHARIA DE SEGURANCA LTDA(SP249257 - TATIANE YUMI CHINA CHARALLO E SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI E SP257986 - SANDRA SAWAE TAKAGUTI)

Intimem-se o executado para que, caso haja intensão/dúvidas quanto aos valores pagos a título de parcelamento e outras composições, o mesmo deverá procurar o órgão exequente, o qual é detentor das informações solicitadas, não necessitando de intervenção do Judiciário para tanto.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado até ulterior quitação do parcelamento pactuado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006038-09.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Diante do certificado pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 62, apresente o executado o endereço de funcionamento da empresa, bem como o endereço para constatação dos veículos penhorados, nos autos. Informo ainda que medidas urgentes somente são autorizadas por este Juízo, quando devidamente demonstrada e documentada nos autos, o que não se verifica no presente caso. Com a informação, expeça-se novo mandado de constatação e avaliação e intimação. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002165-64.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO NEUTEL VIEIRA CASIMIRO

Fls. 26/27: Preliminarmente, cumpra o exequente a determinação de fl. 25, no prazo ali fixado.

Silente ou decorrido o prazo, cumpra-se o tópico final com o arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0004547-30.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FRATURAS E ORTOPEDIA OSWALDO ARANHA S/S LTDA - EPP(SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO)

Manifestem-se às partes quanto à resposta de ofício juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o executado se manifestar primeiramente. Após, voltem os autos conclusos para análise da exceção de preexecutividade juntada aos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005277-41.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS ANTONIO ZANOTTI

Analisando estes autos, anoto que o prosseguimento do presente feito resta, por ora, prejudicado. Isto porque, os veículos identificados pela consulta ao sistema RENAJUD, embora penhorados eletronicamente, não foram localizados e não há, até o presente momento, qualquer outra informação de seu paradeiro para fins de constatação, avaliação e posterior aferição de sua real situação como meio hábil a promover a liquidação, ainda que parcial, do débito objeto da presente execução.

Assim, dê-se vista dos autos ao exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, indicando o local onde se encontram os bens penhorados, e outros suficientes à satisfação de seu crédito, se necessário for, para que o feito continue seu trâmite.

Decorrido, sem manifestação, ante a confirmação do bloqueio do bem, fica o exequente ciente, desde logo, de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

EXECUCAO FISCAL

0005308-61.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA LUCIA MARQUES

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005315-53.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X M PRIETE-NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, uma vez que a diligência de citação do executado restou negativa.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Eslareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0005344-06.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIMONE ALVES DA SILVA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005371-86.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SYNESIO FAGUNDES

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006082-91.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRODTY MECATRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238340 - VERA LUCIA RAPOSO ROMERO)

Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se ináteis à obtenção do fim colimado.

A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito.

Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo

acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

EXECUCAO FISCAL

0006330-57.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OBRADEC-RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA)

Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado.

A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito.

Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

EXECUCAO FISCAL

0006565-24.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Antes de apreciar o pedido do exequente de fls. 53/91, apresente o executado o endereço de funcionamento da empresa, diante do certificado pelo sr. Oficial de justiça às fls. 50, bem como o endereço para constatação dos veículos penhorados, nos autos. Informe ainda que medidas urgentes somente são autorizadas por este Juízo, quando devidamente demonstrada e documentada nos autos, o que não se verifica no presente caso. Com a informação, expeça-se novo mandado de constatação e avaliação e intimação. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004798-14.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENE ALFONSO BELMAR GUTIERREZ

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarda-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001420-16.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARTUR CARLOS FERREIRA DA SILVA

Vistos.

Em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (WEBSERVICE), em que resta constatado que o executado, na propositura da presente execução fiscal, está domiciliado no município de São Paulo, Estado de São Paulo, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação "sub judice", nos termos do "caput" do art. 578 do CPC.

Ainda que se observe a eventual hipótese de que o devedor já manteve domicílio nesta cidade, a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008).

Anoto que é dever legal imposto ao contribuinte a manutenção de dados atualizados junto ao órgão supra mencionado. Assim sendo, não há cadastro que possa ser considerado mais atual.

Resta, pois, analisar a possibilidade do Juízo decretar sua incompetência de ofício.

Em tese, o deslocamento da competência para o domicílio do devedor só poderá ser efetuado caso o Juízo seja provocado pela parte, eis que, sendo territorial, trata-se de incompetência relativa (art. 65, CPC/2015). A Súmula 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Contudo, em recentes julgados, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem modificado essa posição, calcado no entendimento de que não se trata propriamente de competência territorial, mas funcional, e que a incompetência deve ser reconhecida de ofício pelos Juízes Federais em homenagem aos princípios da instrumentalidade do processo e da ampla defesa.

Neste sentido, trago à colação ementa de julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do E. STJ, previsto no artigo 543-C, do antigo CPC (atual artigo 1036, CPC/2015):

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.

A execução fiscal proposta pela união e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando este não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 1146194/SC. RECURSO ESPECIAL 2009/0121389-9, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Rel. p/ acórdão Min. Ari Pagendler. S1 - Primeira Seção. Julg. 14/08/2013. Publ.25/10/2013)" (grifei)

No mesmo sentido: Ag. em REsp. nº 458462 - RJ (2014.0001028-3), Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julg. 25/02/2014. Publ. 07/03/2014)

Ante o exposto, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo e, em especial, ao princípio da ampla defesa, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com as cautelas legais.

Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001422-83.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA APARECIDA TEIXEIRA

Vistos.

Em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (WEBSERVICE), em que resta constatado que o executado, na propositura da presente execução fiscal, está domiciliado no município de São Paulo, Estado de São Paulo, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação "sub judice", nos termos do "caput" do art. 578 do CPC.

Ainda que se observe a eventual hipótese de que o devedor já manteve domicílio nesta cidade, a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008).

Anoto que é dever legal imposto ao contribuinte a manutenção de dados atualizados junto ao órgão supra mencionado. Assim sendo, não há cadastro que possa ser considerado mais atual.

Resta, pois, analisar a possibilidade do Juízo decretar sua incompetência de ofício.

Em tese, o deslocamento da competência para o domicílio do devedor só poderá ser efetuado caso o Juízo seja provocado pela parte, eis que, sendo territorial, trata-se de incompetência relativa (art. 65, CPC/2015). A Súmula 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Contudo, em recentes julgados, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem modificado essa posição, calcado no entendimento de que não se trata propriamente de competência territorial, mas funcional, e que a incompetência deve ser reconhecida de ofício pelos Juízes Federais em homenagem aos princípios da instrumentalidade do processo e da ampla defesa.

Neste sentido, trago à colação ementa de julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do E. STJ, previsto no artigo 543-C, do antigo CPC (atual artigo 1036, CPC/2015):

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.

A execução fiscal proposta pela união e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando este não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 1146194/SC. RECURSO ESPECIAL 2009/0121389-9, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Rel. p/ acórdão Min. Ari Pagendler. S1 - Primeira Seção. Julg. 14/08/2013. Publ.25/10/2013)" (grifei)

No mesmo sentido: Ag. em REsp. nº 458462 - RJ (2014.0001028-3), Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julg. 25/02/2014. Publ. 07/03/2014)

Ante o exposto, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo e, em especial, ao princípio da ampla defesa, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com as cautelas legais.

Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos.

Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-88.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCOS APARECIDO PALUJETI

Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

Advogado do(a) RÉU:

VISTOS em inspeção.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portador de esclerose múltipla progressiva. Recebeu auxílio-doença no período de 11/12/2012 até 07/11/2016. Indevidamente cessado o benefício, requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde então.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial juntado.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o laudo pericial elaborado, o autor é portador de esclerose múltipla, CID10 G35, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho. necessita de terceiros para suas atividades habituais, inclusive necessita de cadeira de rodas para locomoção.

Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença, atendidos os requisitos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91.

Também o acréscimo pretendido é devido.

Em razão do acima exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** e determino ao INSS que implante o benefício, com DIB em 08/11/16, no prazo de trinta dias. Oficie-se.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 08/11/16, acrescido de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei n. 8.213/91. Os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de correção monetária, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações (Manual de Cálculos da JF).

Os honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE OLINTO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Nesta demanda o pedido restringir-se-á ao indeferimento administrativo do requerimento formulado em 17/02/2017, nos termos da decisão anterior.

Assim, determino à parte autora que apure o valor da causa considerando as parcelas devidas desde 17/02/2017.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA ELIAS ROSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão proferida em inspeção.

A apresentação de prévio requerimento ao INSS, seja para concessão de aposentadoria ou auxílio-doença, com consequente indeferimento ou falta de apreciação no prazo legal, é requisito para caracterização da resistência à pretensão formulada, como forma de dar nascimento ao interesse de agir.

Na espécie, verifico que a autora formulou requerimento administrativo e teve benefício concedido até 21/12/2012, sem novo requerimento posterior, para verificar eventual indeferimento, de modo que não há, até o momento, resistência do INSS à sua pretensão, ou seja, não há lide, no conceito de Carmelutti, eis que todos os pedidos foram deferidos.

Dessa forma, determino à parte autora que apresente requerimento administrativo ao INSS, com o mesmo pedido de auxílio-doença, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias úteis, prazo para a autora se manifestar nos autos, juntando cópia da decisão administrativa.

Em caso de silêncio ou de deferimento administrativo, tomem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir.

Indeferido o requerimento tomem conclusos para apreciação do mérito.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre o apontamento de prevenção (00041398020144036338), no prazo de quinze dias, contados do término da suspensão do processo, com a ressalva de que, já observei bem que naqueles autos há identidade de pedido em relação a estes no que concerne à data do início do benefício – 22/12/2016, o que configura ofensa à coisa julgada produzida.

Além disso, verifico que, pela documentação acostada aos autos, todos os relatórios médicos e exames são de 2016, destoando, portanto, do pedido formulado, no que concerne à própria comprovação da capacidade laborativa.

De mais a mais, de 01/09/2013 a 30/09/2015 houve exercício de atividade remunerada, com carteira assinada, a indicar capacidade laborativa no período.

Justifique, por isso, eventual litigância de má fé.

Por fim, adeque o valor da causa à vantagem econômica pretendida, considerando o requerimento administrativo formulado consoante os termos desta decisão, ou seja, os valores devidos têm com a data do novo requerimento administrativo.

Publique-se. Intime o autor.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-14.2017.4.03.6114
AUTOR: ISAIAS TRINDADE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diante da decisão proferida no julgamento do agravo interposto, anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o réu.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-30.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RENALDO ROCHA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita uma vez que o salário recebido pelo autor comporta o pagamento das custas processuais .
Recolham-se as custas em 30 dias sob pena de cancelamento da distribuição, novamente.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-41.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MAURICIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em inspeção.

Apresente a parte autora seu último requerimento de benefício ao INSS como o indeferimento.

Saliento à parte autora que o requerimento administrativo deve ser recente, pelo menos nos seis meses anteriores ao ajuizamento da ação para ser demonstrado o interesse processual.

Prazo - cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: REMADI IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Aguarde-se a juntada da guia de recolhimento das custas.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TERESINHA DE LIMA PAZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em inspeção.

Para que não se alegue cerceamento de defesa, defiro a oitiva da médica Marina.
Apresente a parte autora a qualificação completa da testemunha, com RG e CPF e endereço residencial para que se possa intimá-la e designar audiência.
Prazo cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-02.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: TANIA ISABEL DA SILVEIRA - SP209688

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000621-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CIRURGICA + COMERCIO PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799, DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Defiro o prazo requerido de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-88.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA LUCIA DINIZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-14.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANAEL GOBBO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS - SP336817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001237-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA - PR49413, OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO - PR07797
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS-ST (na condição de empresa substituída) da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Registre-se que não há qualquer diferença quanto à espécie de ICMS para fins de análise do pedido da impetrante.

Assim, determino à impetrante que esclareça a propositura da presente ação, tendo em vista os autos do mandado de segurança nº 00068373320064036114 e 00051343320074036114, os quais se encontram no e.TRF para apreciação de recurso de apelação, atualmente sobrestados em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Manifeste-se, ainda, quanto à litigância de má-fé.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000583-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Defiro pela última vez o prazo de quinze dias para aditamento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANDERSON EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão da liminar, impetrado com vistas a afastar coação atribuível ao Delegado da Receita federal do Brasil em São Bernardo do Campo.

Em apertada síntese, alega que é funcionário de uma montadora de veículos situada no ABC, onde foi informado por um amigo de nome Paulo sobre uma empresa que fazia revisão do imposto de renda, e, como funcionário, teria direito à restituição, sonhada indevidamente de contribuintes. Obteve boas referências da referida empresa.

Ato contínuo, entregou suas últimas declarações do imposto de imposto de renda à sociedade empresária JPA Contábil, com posterior recebimento da restituição, mediante o pagamento de honorários fixados em 40% sobre aquele montante. Na época, mesmo questionando a respeito, não recebeu cópia das declarações procedidas.

Posteriormente, recebeu comunicado da Receita Federal do Brasil, intimando-o a comparecer à sua unidade de São Bernardo do Campo para esclarecimentos quanto às últimas cinco declarações. Antes do comparecimento, procurou o referido escritório contábil, por mensagem de texto, já que não havia atendimento presencial, sendo informado de que se tratava de trâmite padrão e que deveria aguardar segundo comunicado daquele órgão. Tudo seria resolvido pelo escritório JPA.

Entretanto, alguns colegas que compareceram à Receita Federal foram autuados com base nas declarações retificadoras.

Reputa-se vítima de um golpe perpetrado pelo referido escritório, que introduzia dados não correspondentes à realidade, para dedução de despesas com educação, dependentes, pensão alimentícia etc., sempre à revelia dos clientes. Esses mesmos agentes agiram de modo a impedir eventual denúncia espontânea, com a redução das penalidades previstas em lei.

Alega ter agido de boa fé, desconhecendo a fraude e, sem dolo, não pode sofrer com o pagamento de majoração da multa e dos juros. O próprio Delegado da Receita Federal do Brasil admitiu que os contribuintes foram vítimas de golpe.

Diz não conhecer o modus operandi da fraude, que se disseminou por empresa global.

Pugna pela aplicação do art. 137 do CTN.

Entende que a multa punitiva, equivalente a 75% do valor do tributo, assume caráter confiscatório, vedado pelo art. 150 da Constituição da República de 1988.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa deve ser aplicada de forma razoável, atentando-se à gravidade do caso concreto. Sem intenção de fraudar o Fisco, não pode atingir percentual superior a 10%.

O Fisco não se valeu dos mecanismos de proteção à fraude, tanto é que foram feitas mais de 3000 restituições.

Requer o afastamento da multa, para pagamento dos valores devidos sem a sua incidência ou que esta reduzida a 10% sobre o valor devido.

Postergada a análise da liminar, até a juntada das informações.

Prestadas informações, a autora coatora relata que os fatos estão relacionados à Operação Ablacto, que apura fraude em milhares de declarações do imposto de renda da pessoa física, com a inserção de dados falsos em declarações retificadoras, que levariam à restituição indevida do imposto pago, atribuída ao escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração. Dentre essas muitas declarações, encontram-se cinco da impetrante.

Descoberta a fraude, foram iniciados procedimentos fiscais junto aos contribuintes que se beneficiaram da fraude. Paralelamente, apura-se a conduta do proprietário do referido escritório, com realização de busca e apreensão em diversos locais e indisponibilidade de bens.

Traz longo panorama legislativo do imposto de renda.

Aduz que o contribuinte é responsável pelos dados falsos inseridos em suas declarações, porquanto os valores a restituir são incompatíveis com os rendimentos auferidos. Houve, no mínimo, culpa in eligendo, na escolha do mencionado escritório contábil.

Reputa aplicável o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional.

Não é hipótese de espontaneidade, eis que iniciado o procedimento fiscal.

A Administração não pode afastar a aplicação da multa, em obediência ao princípio da legalidade.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Não é hipótese de denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, pois iniciado procedimento, que leva à perda da espontaneidade. Nesse caso, cabe ao contribuinte o pagamento do principal, acrescido de multa e juros de mora, sem impossibilidade de exclusão desses encargos, ainda que tenha havido fraude atribuída a terceiros.

No caso concreto, conheço bem os fatos narrados, por ter autorizado a busca e apreensão e indisponibilidade de bens no bojo do procedimento n. 0001334-79.2016.403.6114, em que se apura que o escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração praticou inúmeras fraudes em declarações do imposto de renda da pessoa física, com vistas ao recebimento de restituições indevidas, com pagamento a ele de honorários fixados em 40% do valor a restituir.

Esse mesmo escritório efetuava retificações de declarações de contribuintes, muitos deles captados em grandes empresas da região, seduzidos pela possibilidade de receberem restituição do imposto, mesmo sabendo que as declarações originárias já tinham sido processadas, com até mesmo pagamento das restituições cabíveis.

A par disso, forneciam as suas declarações ao referido escritório, o qual realizava as retificações, mas não lhe devolviam cópias das declarações retificadas.

A fraude, a princípio, foi praticada exclusivamente pelo mencionado escritório. Porém, não se pode perder de vistas que os contribuintes receberam restituições incompatíveis com os rendimentos auferidos, o que é forte indicativo de que não eram tão inocentes como dizem.

Além disso, disseminada a informação dos supostos benefícios recebidos, aderiram à conduta do mencionado escritório, sem questionar eventual legalidade da conduta dele, pois pensaram somente no que teriam a receber, assumindo, assim, os riscos da conduta de seu mandatário. Essa forma de proceder, nada mais é, que o jeito típico do brasileiro de querer receber sempre alguma vantagem, independente da natureza.

No caso, ao contratar o escritório ora aludido, os contribuintes outorgaram-lhe, ainda que tacitamente, poderes de mandatário, ou seja, celebraram contrato de mandato, assumindo os riscos da conduta do mandatário, eis que os atos foram praticados todos em seu nome. Nessa hipótese, eventual excesso de poderes deve ser objeto de demanda própria, contra o causador do dano.

Não vejo boa fé na conduta dos contribuintes que se beneficiaram de restituição incompatível com os rendimentos que sempre auferiram, especialmente porque sabiam se tratar de declaração retificadora e de pagariam 40% (quarenta por cento) de honorários, montante bem expressivo e que, por si só, seria indicativo de não haveria tanta correção na vantagem prometida. Se foram vítimas, também se beneficiaram da fraude. Logo, afastada a boa fé.

No tocante à multa, o percentual de 75% sobre o valor do tributo não se mostra abusivo nem desprovido de razoabilidade, pois fixado em parâmetro predefinido pelo legislador, não superior ao tributo devido.

Tal percentual tem aplicação nas hipóteses em que não há dolo. Se houve, seria outro o percentual.

Não há, assim, razão para apurar existência de dolo na conduta do impetrante. Não se está diante da aplicação do disposto no art. 137 do Código Tributário Nacional, mas do art. 136 do mesmo código, que afasta a intenção do agente na apuração da penalidade.

Ainda que assim não fosse, vejo que, ao se favorecer da fraude, anuiu com a conduta do fraudado, ao receber vantagem indevida.

De todo modo, a discussão da boa-fé, porquanto exigir dilação probatória, não é adequada na via eleita.

De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa inferior a 100% (cem por cento) do valor do tributo não tem caráter confiscatório:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Afirmação reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido.

(RE 871174 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)

A par disso, não vejo confisco na multa aplicada, proporcional ao principal e compatível com o padrão de vida do impetrante, funcionário de empresa montadora de veículo, com salário razoável.

Ante o exposto, denego a segurança, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo do impetrante, observada a gratuidade processual.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2017.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão da liminar, impetrado com vistas a afastar coação atribuível ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo.

Em apertada síntese, alega que é funcionário de uma montadora de veículos situada na ABC, onde foi informado por um amigo de nome Paulo sobre uma empresa que fazia revisão do imposto de renda, e, como funcionário, teria direito à restituição, sonhada indevidamente de contribuintes. Obteve boas referências da referida empresa.

Ato contínuo, entregou suas últimas declarações do imposto de imposto de renda à sociedade empresária JPA Contábil, com posterior recebimento da restituição, mediante o pagamento de honorários fixados em 40% sobre aquele montante. Na época, mesmo questionando a respeito, não recebeu cópia das declarações procedidas.

Posteriormente, recebeu comunicado da Receita Federal do Brasil, intimando-o a comparecer à sua unidade de São Bernardo do Campo para esclarecimentos quanto às últimas cinco declarações. Antes do comparecimento, procurou o referido escritório contábil, por mensagem de texto, já que não havia atendimento presencial, sendo informado de que se tratava de trâmite padrão e que deveria aguardar segundo comunicado daquele órgão. Tudo seria resolvido pelo escritório JPA.

Entretanto, alguns colegas que compareceram à Receita Federal foram autuados com base nas declarações retificadoras.

Reputa-se vítima de um golpe perpetrado pelo referido escritório, que introduzia dados não correspondentes à realidade, para dedução de despesas com educação, dependentes, pensão alimentícia etc., sempre à revelia dos clientes. Esses mesmos agentes agiram de modo a impedir eventual denúncia espontânea, com a redução das penalidades previstas em lei.

Alega ter agido de boa fé, desconhecendo a fraude e, sem dolo, não pode sofrer com o pagamento de majoração da multa e dos juros. O próprio Delegado da Receita Federal do Brasil admitiu que os contribuintes foram vítimas de golpe.

Diz não conhecer o modus operandi da fraude, que se disseminou por empresa global.

Pugna pela aplicação do art. 137 do CTN.

Entende que a multa punitiva, equivalente a 75% do valor do tributo, assume caráter confiscatório, vedado pelo art. 150 da Constituição da República de 1988.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa deve ser aplicada de forma razoável, atentando-se à gravidade do caso concreto. Sem intenção de fraudar o Fisco, não pode atingir percentual superior a 10%.

O Fisco não se valeu dos mecanismos de proteção a fraude, tanto é que foram feitas mais de 3000 restituições.

Requer o afastamento da multa, para pagamento dos valores devidos sem a sua incidência ou que esta reduzida a 10% sobre o valor devido.

Postergada a análise da liminar, até a juntada das informações.

Prestadas informações, a autora coatora relata que os fatos estão relacionados à Operação Ablacto, que apura fraude em milhares de declarações do imposto de renda da pessoa física, com a inserção de dados falsos em declarações retificadoras, que levariam à restituição indevida do imposto pago, atribuída ao escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração. Dentre essas muitas declarações, encontram-se cinco da impetrante.

Descoberta a fraude, foram iniciados procedimentos fiscais junto aos contribuintes que se beneficiaram da fraude. Paralelamente, apura-se a conduta do proprietário do referido escritório, com realização de busca e apreensão em diversos locais e indisponibilidade de bens.

Traz longo panorama legislativo do imposto de renda.

Aduz que o contribuinte é responsável pelos dados falsos inseridos em suas declarações, porquanto os valores a restituir são incompatíveis com os rendimentos auferidos. Houve, no mínimo, culpa in eligendo, na escolha do mencionado escritório contábil.

Reputa aplicável o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional.

Não é hipótese de espontaneidade, eis que iniciado o procedimento fiscal.

A Administração não pode afastar a aplicação da multa, em obediência ao princípio da legalidade.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Não é hipótese de denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, pois iniciado procedimento, que leva à perda da espontaneidade. Nesse caso, cabe ao contribuinte o pagamento do principal, acrescido de multa e juros de mora, sem impossibilidade de exclusão desses encargos, ainda que tenha havido fraude atribuída a terceiros.

No caso concreto, conheço bem os fatos narrados, por ter autorizado a busca e apreensão e indisponibilidade de bens no bojo do procedimento n. 0001334-79.2016.403.6114, em que se apura que o escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração praticou inúmeras fraudes em declarações do imposto de renda da pessoa física, com vistas ao recebimento de restituições indevidas, com pagamento a ele de honorários fixados em 40% do valor a restituir.

Esse mesmo escritório efetuava retificações de declarações de contribuintes, muitos deles captados em grandes empresas da região, seduzidos pela possibilidade de receberem restituição do imposto, mesmo sabendo que as declarações originárias já tinham sido processadas, com até mesmo pagamento das restituições cabíveis.

A par disso, forneciam as suas declarações ao referido escritório, o qual realizava as retificações, mas não lhe devolviam cópias das declarações retificadas.

A fraude, a princípio, foi praticada exclusivamente pelo mencionado escritório. Porém, não se pode perder de vistas que os contribuintes receberam restituições incompatíveis com os rendimentos auferidos, o que é forte indicativo de que não eram tão inocentes como dizem.

Além disso, disseminada a informação dos supostos benefícios recebidos, aderiram à conduta do mencionado escritório, sem questionar eventual legalidade da conduta dele, pois pensaram somente no que teriam a receber, assumindo, assim, os riscos da conduta de seu mandatário. Essa forma de proceder, nada mais é, que o jeito típico do brasileiro de querer receber sempre alguma vantagem, independente da natureza.

No caso, ao contratar o escritório ora aludido, os contribuintes outorgaram-lhe, ainda que tacitamente, poderes de mandatário, ou seja, celebraram contrato de mandato, assumindo os riscos da conduta do mandatário, eis que os atos foram praticados todos em seu nome. Nessa hipótese, eventual excesso de poderes deve ser objeto de demanda própria, contra o causador do dano.

Não vejo boa fé na conduta dos contribuintes que se beneficiaram de restituição incompatível com os rendimentos que sempre auferiram, especialmente porque sabiam se tratar de declaração retificadora e de pagariam 40% (quarenta por cento) de honorários, montante bem expressivo e que, por si só, seria indicativo de não haveria tanta correção na vantagem prometida. Se foram vítimas, também se beneficiaram da fraude. Logo, afastada a boa fé.

No tocante à multa, o percentual de 75% sobre o valor do tributo não se mostra abusivo nem desprovido de razoabilidade, pois fixado em parâmetro predefinido pelo legislador, não superior ao tributo devido.

Tal percentual tem aplicação nas hipóteses em que não há dolo. Se houve, seria outro o percentual.

Não há, assim, razão para apurar existência de dolo na conduta do impetrante. Não se está diante da aplicação do disposto no art. 137 do Código Tributário Nacional, mas do art. 136 do mesmo código, que afasta a intenção do agente na apuração da penalidade.

Ainda que assim não fosse, vejo que, ao se favorecer da fraude, anuiu com a conduta do fraudado, ao receber vantagem indevida.

De todo modo, a discussão da boa-fé, porquanto exigir dilação probatória, não é adequada na via eleita.

De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa inferior a 100% (cem por cento) do valor do tributo não tem caráter confiscatório:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Afrenta reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido.

(RE 871174 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)

razoável.

A par disso, não vejo confisco na multa aplicada, proporcional ao principal e compatível com o padrão de vida do impetrante, funcionário de empresa montadora de veículo, com salário

Ante o exposto, denego a segurança, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo do impetrante, observada a gratuidade processual.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000163-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RENAN MARANIM UEDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONÇA - SP162868

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão da liminar, impetrado com vistas a afastar coação atribuível ao Delegado da Receita federal do Brasil em São Bernardo do Campo.

Em apertada síntese, alega que é funcionário de uma montadora de veículos situada no ABC, onde foi informado por um amigo de nome Paulo sobre uma empresa que fazia revisão do imposto de renda, e, como funcionário, teria direito à restituição, sonhada indevidamente de contribuintes. Obteve boas referências da referida empresa.

Ato contínuo, entregou suas últimas declarações do imposto de imposto de renda à sociedade empresária JPA Contábil, com posterior recebimento da restituição, mediante o pagamento de honorários fixados em 40% sobre aquele montante. Na época, mesmo questionando a respeito, não recebeu cópia das declarações procedidas.

Posteriormente, recebeu comunicado da Receita Federal do Brasil, intimando-o a comparecer à sua unidade de São Bernardo do Campo para esclarecimentos quanto às últimas cinco declarações. Antes do comparecimento, procurou o referido escritório contábil, por mensagem de texto, já que não havia atendimento presencial, sendo informado de que se tratava de trâmite padrão e que deveria aguardar segundo comunicado daquele órgão. Tudo seria resolvido pelo escritório JPA.

Entretanto, alguns colegas que compareceram à Receita Federal foram autuados com base nas declarações retificadoras.

Reputa-se vítima de um golpe perpetrado pelo referido escritório, que introduzia dados não correspondentes à realidade, para dedução de despesas com educação, dependentes, pensão alimentícia etc., sempre à revelia dos clientes. Esses mesmos agentes agiram de modo a impedir eventual denúncia espontânea, com a redução das penalidades previstas em lei.

Alega ter agido de boa fé, desconhecendo a fraude e, sem dolo, não pode sofrer com o pagamento de majoração da multa e dos juros. O próprio Delegado da Receita Federal do Brasil admitiu que os contribuintes foram vítimas de golpe.

Diz não conhecer o modus operandi da fraude, que se disseminou por empresa global.

Pugna pela aplicação do art. 137 do CTN.

Entende que a multa punitiva, equivalente a 75% do valor do tributo, assume caráter confiscatório, vedado pelo art. 150 da Constituição da República de 1988.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa deve ser aplicada de forma razoável, atentando-se à gravidade do caso concreto. Sem intenção de fraudar o Fisco, não pode atingir percentual superior a 10%.

O Fisco não se valeu dos mecanismos de proteção a fraude, tanto é que foram feitas mais de 3000 restituições.

Requer o afastamento da multa, para pagamento dos valores devidos sem a sua incidência ou que esta reduzida a 10% sobre o valor devido.

Postergada a análise da liminar, até a juntada das informações.

Prestadas informações, a autora coatora relata que os fatos estão relacionados à Operação Ablacto, que apura fraude em milhares de declarações do imposto de renda da pessoa física, com a inserção de dados falsos em declarações retificadoras, que levariam à restituição indevida do imposto pago, atribuída ao escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração. Dentre essas muitas declarações, encontram-se cinco da impetrante.

Descoberta a fraude, foram iniciados procedimentos fiscais junto aos contribuintes que se beneficiaram da fraude. Paralelamente, apura-se a conduta do proprietário do referido escritório, com realização de busca e apreensão em diversos locais e indisponibilidade de bens.

Traz longo panorama legislativo do imposto de renda.

Aduz que o contribuinte é responsável pelos dados falsos inseridos em suas declarações, porquanto os valores a restituir são incompatíveis com os rendimentos auferidos. Houve, no mínimo, culpa in eligendo, na escolha do mencionado escritório contábil.

Reputa aplicável o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional.

Não é hipótese de espontaneidade, eis que iniciado o procedimento fiscal.

A Administração não pode afastar a aplicação da multa, em obediência ao princípio da legalidade.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Não é hipótese de denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, pois iniciado procedimento, que leva à perda da espontaneidade. Nesse caso, cabe ao contribuinte o pagamento do principal, acrescido de multa e juros de mora, sem impossibilidade de exclusão desses encargos, ainda que tenha havido fraude atribuída a terceiros.

No caso concreto, conheço bem os fatos narrados, por ter autorizado a busca e apreensão e indisponibilidade de bens no bojo do procedimento n. 0001334-79.2016.403.6114, em que se apura que o escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração praticou inúmeras fraudes em declarações do imposto de renda da pessoa física, com vistas ao recebimento de restituições indevidas, com pagamento a ele de honorários fixados em 40% do valor a restituir.

Esse mesmo escritório efetuava retificações de declarações de contribuintes, muitos deles captados em grandes empresas da região, seduzidos pela possibilidade de receberem restituição do imposto, mesmo sabendo que as declarações originárias já tinham sido processadas, com até mesmo pagamento das restituições cabíveis.

A par disso, forneciam as suas declarações ao referido escritório, o qual realizava as retificações, mas não lhe devolviam cópias das declarações retificadas.

A fraude, a princípio, foi praticada exclusivamente pelo mencionado escritório. Porém, não se pode perder de vistas que os contribuintes receberam restituições incompatíveis com os rendimentos auferidos, o que é forte indicativo de que não eram tão inocentes como dizem.

Além disso, disseminada a informação dos supostos benefícios recebidos, aderiram à conduta do mencionado escritório, sem questionar eventual legalidade da conduta dele, pois pensaram somente no que teriam a receber, assumindo, assim, os riscos da conduta de seu mandatário. Essa forma de proceder, nada mais é, que o jeito típico do brasileiro de querer receber sempre alguma vantagem, independente da natureza.

No caso, ao contratar o escritório ora aludido, os contribuintes outorgaram-lhe, ainda que tacitamente, poderes de mandatário, ou seja, celebraram contrato de mandato, assumindo os riscos da conduta do mandatário, eis que os atos foram praticados todos em seu nome. Nessa hipótese, eventual excesso de poderes deve ser objeto de demanda própria, contra o causador do dano.

Não vejo boa fé na conduta dos contribuintes que se beneficiaram de restituição incompatível com os rendimentos que sempre auferiram, especialmente porque sabiam se tratar de declaração retificadora e de pagariam 40% (quarenta por cento) de honorários, montante bem expressivo e que, por si só, seria indicativo de não haveria tanta correção na vantagem prometida. Se foram vítimas, também se beneficiaram da fraude. Logo, afastada a boa fé.

No tocante à multa, o percentual de 75% sobre o valor do tributo não se mostra abusivo nem desprovido de razoabilidade, pois fixado em parâmetro predefinido pelo legislador, não superior ao tributo devido.

Tal percentual tem aplicação nas hipóteses em que não há dolo. Se houve, seria outro o percentual.

Não há, assim, razão para apurar existência de dolo na conduta do impetrante. Não se está diante da aplicação do disposto no art. 137 do Código Tributário Nacional, mas do art. 136 do mesmo código, que afasta a intenção do agente na apuração da penalidade.

Ainda que assim não fosse, vejo que, ao se favorecer da fraude, anuiu com a conduta do fraudado, ao receber vantagem indevida.

De todo modo, a discussão da boa-fé, porquanto exigir dilação probatória, não é adequada na via eleita.

De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa inferior a 100% (cem por cento) do valor do tributo não tem caráter confiscatório:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Afirmação reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido.

(RE 871174 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)

A par disso, não vejo confisco na multa aplicada, proporcional ao principal e compatível com o padrão de vida do impetrante, funcionário de empresa montadora de veículo, com salário razoável.

Ante o exposto, denego a segurança, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo do impetrante.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EMBAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP11752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil e o reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001061-15.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: WPS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA., JOSE ROBERTO DAMELIO
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

Vistos em inspeção.

Consoante acordo firmado nos autos, a parte autora apresentou petição renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, já tendo pago os honorários advocatícios na esfera administrativa.

Posto isto, HOMOLOGO A RENÚNCIA OFERTADA, com fundamento no artigo 487, III, "C" do CPC, sem ônus para as partes.

P. R. I.

Sentença tipo B.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001198-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ADRIANO BARBOSA, ELIANE DE SOUZA AGUIAR BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTON DE MATTOS JUNIOR - SP274556
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTON DE MATTOS JUNIOR - SP274556
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o Autor recebe o suficiente para arcar com as despesas processuais e desde 2011 não paga sequer as prestações do financiamento imobiliário.

Aditem os autores a petição inicial, para fazer constar a EMGEA, uma vez que o crédito foi cedido a ela. A CEF não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Recolham-se as custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTINARI
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ALVES DIAS - SP248201, CARLOS EDUARDO BERNARDES - SP250111
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOUEN & NAHAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em inspeção.

Recebo o aditamento à petição inicial corrigindo o valor da causa e reconsidero a decisão anterior de declínio de competência.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o condomínio distingue-se da pessoa dos condôminos e possui os recursos necessários para pagar as despesas processuais. recolham-se as custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001033-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: HAROLDO OLIVEIRA DA CUNHA, BRUNA DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558, CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786
Advogados do(a) REQUERENTE: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558, CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786
REQUERIDO: SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, INSIDE PARTICIPACOES S.A, ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SANDRA T C LISBOA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita pelos fundamentos constantes na decisão.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500460-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PARANOIA INDUSTRIA DE BORRACHA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ABC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Relatei o essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desfateação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desfateação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas a cargo da impetrante.

PRI.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000625-22.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PRINTER FACILITIES LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de concessão da segurança para que à **autoridade coatora profira decisão nos processos administrativos 10880.533753/2013-15, 10880.533752/2013-71, 10880.533754/2013-60, 10880.533755/2013-12 e 13819.721.357/2016-28**, que correm na Receita Federal do Brasil, **num prazo de até 10 (dez) dias**, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada, sejam apreciados no prazo de TRINTA dias, eis que decorrido o prazo legal para análise.

Alega que apresentou pedido de revisão dos créditos tributários à Receita Federal do Brasil em 31/05/2016, estão pendentes de decisão, o que impede a adesão ao Programa de Regularização Tributária, cujo prazo vence em 31/05/2017.

Prestadas informações.

É o relatório do essencial. Decido.

A Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência.

Do mesmo modo, garante-se a toda a duração razoável do processo, administrativo ou judicial, na dicção do art. 5º, LXXVIII, CF/88.

Momento não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do processo, pois o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, como a complexidades das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva.

Com base nesses valores, foi promulgada e publicada a Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão relativa a petições, defesas ou recursos dos contribuintes.

Cuida-se, pois, tratando de lei federal, de regra direcionada à Administração Tributária da União, que deve, em obediência à eficiência, legalidade e duração razoável do processo, profirir decisões administrativas, em matéria de interesse dos contribuintes, no prazo ora mencionado.

De se ressaltar, também, que, tratando-se de regra legal estabelecida pela própria União, não é lícito que seus agentes lhe recusem aplicação, especialmente porque não se está diante de lei material ou formalmente inconstitucional.

Saliento, ainda, que embora a regra citada esteja erroneamente localizada, essa peculiaridade não a invalida, nem desobriga a Administração Tributária de cumpri-la.

De mais a mais, o termo processo utilizado no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 é amplo, a abarcar qualquer procedimento administrativo, ainda que não haja contencioso.

Não se cuida, é importante frisar, de burla à ordem cronológica, na medida em que aqueles que demandam e têm seu direito reconhecido não pode ficar à mercê da ineficiência estatal. O mais adequado seria a criação de meios que permitissem a apreciação de todos os pedidos administrativos no prazo legal, sem delongas.

Na espécie, os pedidos foram formulados há menos de 360 (trezentos e sessenta) dias, de modo que ainda não se esgotou o prazo legal para a Administração decidí-los, do que se conclui pela inexistência de ilegalidade a ser corrigida na via judicial, uma vez que os pedidos datam de 31/05/2016.

Ante o exposto, denego a segurança, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo do impetrante.

Comunique-se a prolação de sentença ao Excelentíssimo Desembargador relator do Agravo de Instrumento interposto, com as merecidas homenagens.

PRI.

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a determinação anterior, citando-se o Executado, através de EDITAL.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000300-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Alega a impetrante que: “na data de **22/07/2014**, a Impetrante requereu o seu ingresso no **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – Lei 11.941/09**, mediante desistência de parcelamento anterior, incluindo no novo parcelamento o montante de R\$2.814.245,65 (dois milhões oitocentos e quatorze mil duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos – valor em 08/07/2014), já considerando os benefícios da redução dos juros e multa, conforme permitia a referida lei. É o que demonstra o Discriminativo de Débito Por Competência, o Recibo de Pedido de Parcelamento, o Recibo de Desistência de Parcelamentos Anteriores, e as Telas referentes à emissão do DARF (1ª parcela), todos emitidos pela própria Receita Federal, os quais se encontram anexos (**doc. 03**).

Cabe registrar que os débitos incluídos no REFIS – Lei 11.941/09, foram parcelados em 30 meses, utilizando-se das reduções de 90% da multa e 40% dos juros, conforme permissão contida no artigo 1º, §3º, inciso II da Lei nº 11.941/09.

Ocorre que, o parcelamento foi devidamente quitado na data **31/01/2017**, com o pagamento da última parcela. Porém, como não houve a consolidação dos débitos pela Receita Federal, **os débitos parcelados ainda permanecem em aberto, sendo que a não continuidade no pagamento da parcela mensal do REFIS poderá gerar riscos de exclusão da Impetrante do regime e a perda dos benefícios.**

Cabe destacar que, a Impetrante honrou com o pagamento integral de todas as 30 parcelas, rigorosamente em dia, conforme demonstram todos os 30 DARFs e respectivos comprovantes de pagamento anexos (**doc. 04**).”

Entende cabível a impetração preventiva, para evitar posterior exclusão do referido programa de parcelamento, com a perda dos benefícios concedidos pela Lei n. 11.941/09.

Pugna pela concessão da liminar.

ID 695569, a impetrante justifica o interesse de agir.

Informações prestadas no sentido de que o parcelamento não foi liquidado.

Instado a se manifestar, a impetrante quedou-se inerte.

Indeferida a liminar.

ID 1296039 o impetrante requer a extinção do processo sem resolução do mérito, após reconhecer que não houve extinção do crédito tributário.

Relatei o essencial. Decido.

De fato, quando a impetrante admite que não houve extinção do crédito tributário, em situação diversa da descrita na petição inicial, e que recolherá o valor apurado, houve perda do objeto processo, a exigir a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas pela impetrante.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000520-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRANCISCO PLACIDO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 1054459.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Os períodos trabalhados para as empresas Fundação Rosa Mar Ltda. e Produtos Radial Ltda. foram computados no tempo de contribuição do impetrante e enquadrados como especial, consoante itens 2 e 3 da tabela anexada à sentença.

Quanto à parte dispositiva, acolho os embargos de declaração para fazer constar:

“Posto isso, ACOELHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 03/04/1985 a 01/09/1987, 01/03/1988 a 05/05/1988 e 17/05/1988 a 28/04/1995 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 178.845.667-7, com DIB em 18/08/2016.”

No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: OSVALDO HIGINO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 1056719.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infrigente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Cito julgado a respeito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 2. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infrigente da insurgência. 3. Considerando o caráter protelatório dos embargos, aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (art. 1026, § 2º do CPC de 2015). 4. Embargos de declaração rejeitados.

Trecho do voto da Relatora: “Cumpre assinalar, ainda, que o argumento levantado nas razões dos declaratórios consiste na pretensão de análise da questão em face de decisão tomada pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, argumento este que trata de flagrante inovação recursal e que não tem aplicabilidade ao caso. Ademais, a menção à existência de precedentes divergentes não revela vício na fundamentação do acórdão embargado, tendo em vista exteriorizada a tese adotada de forma precisa e clara, inclusive com esteio em julgados contemporâneos, a demonstrar a corroborar seu entendimento. Enfim, não se prestam os embargos de declaração, em qualquer hipótese, não obstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas. Não configuradas, portanto, quaisquer das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. Nesse contexto, aquilato protelatórios estes embargos, à míngua dos pressupostos de embargabilidade, a denotarem mero inconformismo sistemático da parte, à luz da fundamentação bastante contida na decisão singular – lastreada em firme jurisprudência desta Corte Suprema. Condeno, pois, a parte embargante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (art. 1026, § 2º do CPC de 2015). Nesse sentido, inter plures: ARE 960470 ED, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 1º.8.2016, AC 4134-ED, Relator Min. Marco Aurélio, DJe 30.6.2016, ARE 953903-ED, Relator Min. Min. Marco Aurélio, DJe 1º.8.2016, ARE 961943 ED, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 22.6.2016, RCL 23342 ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 8.4.2016. Rejeito os embargos declaratórios (art. 1024, § 2º, do CPC de 2015)”. (RE 965444 AgR-ED/RS - Relator(a): Min. ROSA WEBER, DJe-265 DIVULG 13-12-2016 PUBLIC 14-12-2016)

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000668-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDUARDO DONIZETI VALENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em inspeção.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Eduardo Donizeti Valente contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não reconheceu como especial o período em que trabalhou na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND. COM. LTDA., exposto a agentes químicos.

Requer que todo o período seja reconhecido como tempo especial e, se obtido o tempo necessário à jubilação, conceda ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 04/04/2016, com DER reafirmada para 28/09/2016.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar requerida.

Prestadas as informações, Id 1057147.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico do impetrante.

No período de 18/05/1998 a 02/12/1998, o autor trabalhou na empresa Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda., exposto a produtos químicos derivados de hidrocarbonetos: óleo e graxa. Consta do PPP carreado aos autos que o empregador fornecia equipamento de proteção individual eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo.

Trata-se, portanto, de tempo comum, pois a insalubridade restou descaracterizada.

No período de 29/01/2005 a 06/07/2005, o impetrante este em gozo de auxílio-doença acidentário NB 91/136.989.735-6.

Com efeito, considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias.

Entretanto, os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou acidentário não podem ser computados como especiais, tendo em vista que não houve a efetiva exposição do trabalhador aos agentes considerados prejudiciais à saúde.

Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ‘ex lege’.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-38.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IVO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 915489.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-65.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO DE SALES RAMALHO SEVERO
Advogado do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-59.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REGINALDO GONZAGA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500256-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RONALDO FREIRE
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000486-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARABU DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TINTAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-93.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIMAR VEIGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que devido ao seu trabalho, desde 2012, adquiriu várias moléstias ortopédicas. Requereu auxílio-doença, concedido por duas vezes - NB6025098720 e 6075626666, o último cessado em 30/08/16, indevidamente. Requer o restabelecimento do benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Ingressou com ação perante a Justiça Estadual e teve concedido por sentença, auxílio-acidente por acidente do trabalho, por meio de sentença em abril de 2016.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante a petição inicial apresentada, o autor padece de moléstias ortopédicas em decorrência do labor por ele executado desde 2012.

Na ação movida na Justiça Estadual, foi concedido auxílio-acidente, uma vez que constatada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Não há litispendência, uma vez que ela ocorre somente se há identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Na presente ação, o autor requer o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário.

Desta forma não há identidade de pedidos.

No mérito, improcede a ação uma vez que consoante a prova produzida na ação em curso pela Justiça Estadual, o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Se assim é, não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, benefícios que reclamam a incapacidade total para o trabalho.

Ademais, em função da causa de pedir apresentada, a ação a ser proposta deveria ser perante a Justiça Estadual, em razão da existência de nexos causal entre o labor e a incapacidade.

Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC e condeno a parte autora ao pagamento de honorários à Autarquia, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.SERVICOS E MONTAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, DANIELA LIMA SOUSA PENASSI - SP332581
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000476-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: STRLOG TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-80.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ VIEGAS PRINCE - SP222314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de ato concessório de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que recebe aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 24/02/92. Requeru a revisão do benefício na esfera administrativa e em 1999 foi ela indeferida. Requer a revisão da RMI do benefício, uma vez que deveria a renda corresponder a 8,37 salários mínimos.

Com a inicial vieram documentos.

Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício que deu origem ao benefício da autora foi concedido em fevereiro de 1992 e a resposta ao seu pedido de revisão foi fornecida em 1999. O entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:

AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MP N. 1.523-9/1997. REVISÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA (28.6.1997). DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É inviável a assertiva de ofensa a artigos da Constituição Federal no âmbito do recurso especial. 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o prazo para a revisão da renda mensal inicial, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória 1.523-9/1997, tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, ou seja, 28.6.1997. 3. Ajuizada a ação quando já transcorrido o prazo de 10 (dez) anos previsto na referida Medida Provisória, é de se reconhecer a decadência do pedido de revisão do benefício previdenciário. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1233329 / PR, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/10/2013)

Destarte, em 2009, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VIACA O SANTO IGNACIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500843-84.2016.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao benefício de aposentadoria, que recebe desde 02/02/1989. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito à alegação de decadência, uma vez que não versa o pedido sobre a revisão da RMI e sim sobre a revisão de RMA, a partir de 1998. Aplica-se o caso a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Todas as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação estão prescritas.

A Contadoria Judicial apurou que o benefício do autor foi limitado na data da concessão, e ao ser revisado nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, houve a incidência do teto.

Desta forma, consoante o demonstrativo juntado, em 1998, se evoltiu o benefício sem teto, estava ele limitado e há diferenças a serem pagas decorrentes da aplicação da Emenda Constitucional 20/98 e 41/03.

A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91).

Cito julgamentos nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015)

Os juros de mora devem incidir com base na Lei n. 11.960/2009.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde 12/98, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e 2003 se cabível. A revisão já foi efetuada em razão de decisão anterior no JEF. Restam a serem pagas as diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal que serão acrescidas de juros de mora com base na Lei n. 11.960/09 e a correção monetária : INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9).

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade da autarquia ré.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WALTER EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes autos de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos.
NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS, uma vez que não foram apontados quaisquer dos vícios a serem sanados por meio deles.
Verifica-se o caráter infringente da peça, pelo que não é cabível o recurso manejado, devendo ser apresentada apelação.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOVELINO MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, cumpra a determinação ID 1364825 especificando as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-50.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADRIANO DE MELO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LA CERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 13 de junho de 2017, às 15:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comentários apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000683-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ZEMA ZSELICS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000282-60.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: COMERCIO E SERVICOS DE ROTISSERIA SHALOM LTDA - ME, JOSE ANTONIO CORREIA DE ALENCAR SANTOS, MONICA ARANTES DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos em inspeção.

Primeiramente, cite-se a parte executada nos endereços indicados pela CEF, sitos à esta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado no Banco Itaú Unibanco de R\$ 27,02 (vinte e sete reais e dois centavos), oficie-se o Bacenjud para desbloqueio.

Sem prejuízo, diga a CEF se possui interesse no levantamento do valor bloqueado de 148,99 (cento e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, oficie-se ao BACEN para desbloqueio do numerário.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FLORAL ATLANTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELJANA MARTINEZ - SP100306, JOAO VIEIRA RODRIGUES - SP209510
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001231-50.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JANNETTA - SP51375

RÉU: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DE DIADEMA, FEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS LEGISLATIVOS E TRIBUNAIS DE CONTAS MUNICIPAIS - FENALEGIS, FEDERACAO NACIONAL DAS ENTIDADES SINDICAIS DE SERVIDORES PUBLICOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tratam os presentes de ação proposta pelo Município de Diadema em face dos Sindicatos e Confederações de Trabalhadores objetivando a consignação de contribuição sindical.

Inexiste competência da Justiça Federal para conhecer a causa, consoante o artigo 109 da CF, no qual estão estabelecidas expressamente as causas que podem ser conhecidas pela Justiça Federal.

Equivoca-se o autor ao mencionar os conflitos de competência, pois eles se estabeleceram entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Estadual, sem qualquer envolvimento da Justiça Federal.

Para que a parte possa escolher onde quer repropor a presente ação, manifeste-se em 5 dias indicando o juízo para ser endereçada a causa com declínio de competência, ou apresente pedido de desistência da ação para que possa propor novamente no foro que entender correto.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000873-22.2016.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: MOISES ELIAS CAMILLO, MARA BORDELI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos em inspeção.

Nomeio como curador especial dos executados citados por hora certa a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000409-95.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SELOE APARECIDO DE ARAUJO EIRELI - EPP, SELOE APARECIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o levantamento do alvará em favor da CEF, providencie a CEF o demonstrativo de débito atualizado, com o saldo remanescente, bem como requeira o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001139-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MARIA CRISTINA D ALESSANDRO ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos em inspeção.

Vista à parte autora da contestação apresentada, após apreciarei os pedidos pendentes.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-75.2016.4.03.6114
AUTOR: RICHARD BRUCE COELHO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719, EVERSON LACERDA PRADO - MG161243
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos.

Conheço dos embargos e lhes nego provimento.

A despeito de não mencionar expressamente o CDC, constou da sentença a apreciação da causa de pedir e pedidos relacionados a ele:

O Poder Judiciário, em determinadas circunstâncias, pode reavaliar as cláusulas pactuadas, baseando-se em princípios de direito e na boa fé objetiva.

Entretanto, no presente caso, não houve uma situação grave que tenha de alguma forma alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado.

Nem se alegue que as variações na economia brasileira vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo a se buscar a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

Portanto inexistente omissão a ser sanada.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2017.

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores afines ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-39.2017.4.03.6114

AUTOR: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-95.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RS ARMARINHO EIRELI - EPP, RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos em inspeção.

Infirmo que no sistema PJE não há possibilidade de desentranhamento de petições juntadas por equívoco pela Exequerente. Cabe à CEF providenciar a juntada nos autos corretos.

Requeira o que de direito para os presentes autos, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-37.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: PLUS AUTOMACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO LTDA, JOSE RENATO DE SOUZA, JOSE ROBERTO NADALETO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Exequerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000591-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: YPF BRASIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001197-75.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ELZA DA SILVA MILANI
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-45.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: D N DE CASTRO MATERIAIS PARA CONSTR. DENISE NASCIMENTO DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos em inspeção.

Nomeio como curador especial do(s) réu(s) citado(s) por hora certa a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000415-68.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARC COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - EPP, HENRIQUE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos em inspeção.

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BYR COMPONENTES PARA MOLDES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concludo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000948-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANACOM EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILMO MOCIVUNA - SP173631
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000735-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AMD PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS E FERRAMENTARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2017.

IMPETRANTE: LILIAN PARANHOS MALTA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tendo em vista a proibição de decisão surpresa, manifeste-se a impetrante sobre a coisa julgada produzida no Mandado de Segurança n. 50008264820164036114.

Sem prejuízo, verifico possível litigância de má fé, decorrente da impetração de mandado de segurança, com igual objeto, na Justiça Estadual, com vistas a obter, ao menos em um deles, decisão favorável, o que caracteriza, em tese, manifesta ofensa ao dever de lealdade processual.

Prazo: 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA apresentou pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de deficiente NB 42/178.732-0.

Deferida em parte a liminar.

Prestadas informações.

ID 1083896, o impetrante apresenta pedido de desistência do processo.

Relatei o essencial. Decido.

Homologo a desistência do processo para que produza regular efeito.

Revogo a liminar concedida em parte.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão do pedido de desistência apresentado.

Revogo a liminar concedida em parte.

Custas a cargo da impetrante, observada a gratuidade processual.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000810-94.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: THELMA SUSY BADESSA JACOMINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DIADEMA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante requer: (i) o cálculo das contribuições a serem pagas por ele, do período de 08/09/1987 a 15/08/1993, com o fornecimento das respectivas guias para pagamento; (ii) a expedição de certidão de tempo de contribuição do referido período, após o pagamento das contribuições devidas.

Em apertada síntese, alega que exerceu advocacia no referido período e, para contagem desse tempo junto ao regime próprio do Município de Diadema, do qual é servidora, necessita recolher as contribuições devidas para posterior expedição da certidão de tempo de contribuição e encontro de contas entre os regimes.

Vem enfrentando dificuldade junto à autoridade coatora para apresentação do requerimento nos termos supra.

Prestadas informações, a autoridade coatora informou o procedimento a ser seguido pela impetrante.

Intimada, esta seguiu as orientações e recolheu o montante apurado pelo INSS, que não expediu, ainda, a certidão do tempo de contribuição.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Vérifico que a autoridade coatora reconheceu o exercício de atividade de advogada da impetrante, tanto que emitiu as guias para pagamento das contribuições previdenciárias do período de 08/09/1987 a 15/08/1993, a título de indenização à autarquia previdenciária.

Não há, pois interesse de agir em relação à expedição das guias de recolhimento das contribuições devidas.

Entretanto, pende a expedição da certidão de tempo de contribuição pleiteada, providência a cargo da impetrado, caso cumpridos os requisitos para tanto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, analiso o mérito e concedo em parte a segurança, somente para determinar a expedição de certidão de tempo de contribuição em relação à impetrante, relativa ao período de 08/09/1987 a 15/08/1993, se atendidos os requisitos exigidos para tanto.

Reconheço a falta de interesse de agir no tocante ao pedido de emissão das guias de recolhimento do mesmo período.

Custas a cargo da impetrante, por ter sucumbido em parte.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000977-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: D M I ISOLANTES ELETRICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas, inclusive a aplicação do art. 170-A, do CTN, independente do modo como realizado o encontro de contas. Nesse ponto, traz a impetrante argumentação sem nexo, esdrúxula e dissociada da orientação pretoriana em vigor.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001280-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARCOS PATRÍCIO SANFELICE
Advogados do(a) IMPETRANTE: FÁBIO GONÇALVES LEAL - SP196453, KÁTIA CILENE COLLIN DE PINA - SP297292
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança objetivando a liberação de parcelas de seguro desemprego.

Ausente a relevância dos fundamentos, uma vez que o Impetrante apresentou declarações de inatividade da empresa relativas a 2014 e anos anteriores. No entanto foi demitido em agosto de 2015 e não comprovou a inatividade da empresa durante 2015.

Na ação mandamental a prova deve acompanhar a petição inicial. Diante dos documentos juntados não existe decisão ilegal por parte da autoridade coatora.

Nego a liminar.

Requisitem-se as informações e após vista ao MPF, bem como ciência à pessoa jurídica de direito público interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum, ajuizada por **Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE**, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando o ressarcimento do valor despendido a título de indenização a que foi a autora condenada por erro na autenticação de boleto pago por consumidora.

Diz que celebrou contrato de prestação de serviços de cobrança bancária com a ré a fim de viabilizar a cobrança bancária dos consumidores de serviços atendidos pela autora. Sustenta que a cláusula quarta do instrumento contratual prevê que todos os créditos e débitos serão efetivados em conta corrente da autora, resguardando o prazo de "floats" que, no caso de pagamento em lotérica varia de 02 a 04 dias.

Alega que a Sra. Maria Vera Beribilli Siqueira em 11/04/2014 na lotérica 21-13908-2 efetuou o pagamento de boleto, mas não foi tempestivamente repassado o valor ao SAAE o que culminou na inadimplência e interrupção do fornecimento de água. Diz que a Sra. Maria, inconformada, ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais de nº 1000930-30.2015.8.26.0566 e saiu-se nela vencedora, sendo o autor condenado ao pagamento atualizado de R\$ 6.516,50 a título de danos morais (R\$ 5.000,00) e honorários advocatícios (R\$ 770,00).

Diz que em diligências junto à instituição financeira foi verificado que houve erro na autenticação do boleto da consumidora e, por isso, foi realizado um "acerto manual" apenas em 27/02/2015, conforme documento reconhecido pela CEF. Assim, requer o ressarcimento do valor a que foi condenada ao pagamento por falha operacional imputada à ré.

A Caixa Econômica Federal, devidamente citada, deixou de apresentar contestação, conforme certidão de ID nº 1297578.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

DECIDO.

Decreto a revelia da ré, com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, porquanto, apesar de regularmente citada (fls. 27), quedou-se inerte. Como consequência, reputo verdadeiros os fatos narrados na inicial, tendo em vista se tratar de direitos disponíveis.

O contrato de prestação de serviços de cobrança bancária ajustado entre as partes (Id nº 643483) confirma a responsabilidade da ré pelo ocorrido já que houve pagamento do boleto (ID nº 643497) e justificativa de acerto manual do pagamento pela ré (ID nº 643549).

Há prova, ainda, da condenação do autor a indenizar a Sra. Maria Vera Beribilli Siqueira pelo evento danoso em R\$ 5.000,00 e honorários de R\$ 700,00 (Id nº 643543). Prova-se o pagamento pelo SAAE em 31.01.2017 no valor atualizado de R\$ 6.516,50 (Id nº 643548).

Do exposto, o pedido é de ser acolhido.

1. Julgo procedente o pedido para condenar a ré a ressarcir ao autor o valor de R\$ 6.516,50, atualizado para 31/01/2017, devidamente atualizado.
2. Sem custas a ressarcir. Condeno a ré a pagar honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação.

Cumpra-se:

- a. Registre-se e publique-se.
- b. Pelo valor da causa, dispensa-se o reexame.
- c. Intimem-se.
- d. Nada sendo requerido, archive-se.

São Carlos, 17 de maio de 2017.

Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tambaú**, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa e a exclusão da autora do CADIN.

Requer, inicialmente, a concessão da gratuidade, por se tratar de entidade assistencial.

Afirma que objetiva a autorização para que a autora assine convênios e aportes de valores monetários sem a apresentação de certidões negativas de débitos ou com a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa. Afirma que o pouco que recebe é repassado como honorários de serviço médico e pagamento de medicamentos, não podendo haver desvio de finalidade para pagamento de tributos em atraso.

Aduz ser entidade beneficente, portadora do certificado CEAS/CEBAS, que atende pacientes do sistema SUS. Afirma que está trabalhando com recursos mínimos, em virtude da falta da CND, que impede repasses do governo. Aduz que o Governo do Estado de São Paulo, em 29/11/2007, editou o Decreto nº 52.423 (programa "Pró Santa Casa"), bem como, em 05/02/2014, editou a Resolução SS nº 13 (programa "Santas Casas Sustentáveis"), em prol das Santas Casas qualificadas como filantrópicas, mas que a autora não conseguiu participar dos programas, em razão da falta de CND. Afirma que a falta de certidão também impede a regularização/renovação do SICONV (cadastro de entidades para recebimento de verbas federais e estaduais), CNAS (certificado de filantropia, a vencer em 2018), CRCE (cadastro de entidades do Estado de São Paulo, sem renovação desde 08/2015), sendo que a irregularidade neste último cadastro impede a utilização de créditos decorrentes da Nota Fiscal Paulista.

Alega que a maior parte das dívidas que a autora possui junto à União, até 30/09/2013, encontra-se suspensa pela concessão do programa moratório PROSUS, do Governo Federal, conforme Portaria nº 866/2014. Aduz que as dívidas em cobrança em ações judiciais estão todas garantidas por penhora. Sustenta que os débitos fazendários encontram-se parcelados. Diz que pretende caucionar, nestes autos, os débitos em aberto, para permitir a obtenção de CPEN, bem como a negociação da totalidade das dívidas com o BNDES. Aduz que se não acolhida a caução ofertada nestes autos, a autora terá que paralisar suas atividades. Especifica a autora os bens imóveis que oferece em caução (matrículas nº 4858 e 4859, do ORI de Tambau), cuja avaliação afirma que ultrapassa seis milhões de reais.

Requer, em sede antecipação dos efeitos da tutela, a imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, quanto a tributos federais, administrados pela RFB, bem como a exclusão da autora do CADIN, renovando-se a certidão a cada seis meses, até que seja ajuizada a ação de execução e efetivada penhora dos bens oferecidos em caução. Requer, ainda, o deferimento da caução, mediante termo no Cartório competente.

Vieram conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

Fixe a pretensão do autor de obter (a) certidão positiva com efeito de negativa e (b) suspensão da inscrição no CADIN, ambas apenas e tão somente em razão de prestação de caução real, consistente em dois imóveis.

Entretanto, todo o pleito do autor é genérico, como se tratasse de dívida de valor incerto. O CADIN registra o inadimplemento de dívidas vencidas; já a certidão positiva retrata a existência de dívida inscrita. Em ambos os casos, cuida-se de dívidas certas e determinadas.

Como o autor quer afastar a inscrição no CADIN e obter certidão positiva com efeito de negativa, tem de relacionar as dívidas que pretende garantir com a caução. Afinal, a garantia de que trata o inciso I do art. 7º da Lei nº 10.522/02 há de ser idônea e suficiente. Não há como o juízo apreciar a suficiência se o autor não se desincumbe do ônus de dimensionar o montante da dívida. No mesmo sentido, a exigência do art. 206 do Código Tributário Nacional: a penhora permite a expedição da CPEN e, como ato processual, mantém estrita correlação com o valor da dívida e consectários (Código de Processo Civil, art. 831).

Por essa razão também se vê que a estimativa do valor da causa é absolutamente equivocada.

1. Intime-se o autor a emendar a inicial em 15 dias, para, sob pena de extinção: (a) relacionar individual e totalmente as dívidas que pretende caucionar; e (b) corrigir o valor da causa, para refletir o total das dívidas a caucionar.
2. Após, venham conclusos para deliberar sobre a gratuidade, a admissibilidade da demanda e sobre a antecipação de tutela

São CARLOS, 19 de maio de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000230-27.2017.4.03.6115

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: KELLY RAFAEL RIBEIRO COQUEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Há interesse legítimo do requerente de interromper o prazo prescricional, em razão do óbice inscrito pela Lei nº 12.514/11. Defiro de pronto a notificação judicial, por não ser hipótese do art. 728 do Código de Processo Civil.

2. Processe-se na forma do art. 726 do CPC, intimando-se KELLY RAFAEL RIBEIRO COQUEIRO, visando à informação dos requisitos da interrupção do prazo prescricional de promover ação de cobrança para o recebimento de dívida oriunda da unidade devida ao requerente em 2012.

3. Após, feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Aviso de Recebimento (AR) de intimação da requerida, arquivem-se. Não é o caso de entregar os autos ao requerente, por se tratar de processo eletrônico. Para resguardo dos efeitos de sua notificação, o requerente deverá providenciar cópia física ou digital dos autos pelo próprio sistema, cuja autenticidade sempre será confirmada pelo código de autenticação de cada um dos documentos dos autos.

3. Cumpra-se. Int.

São Carlos, 12 de maio de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-03.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADEMIR RENATO DE ALMEIDA, SONIA MARIA SABINA DA SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Efetuem os autores o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, pois que não consta requerimento de assistência judiciária gratuita e, ainda que se considerasse as declarações de hipossuficiência econômica juntadas (ID 1364083) como pedido implícito, entendo que não está corroborado com documentos, como, por exemplo, Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, que confirme o preenchimento dos requisitos para sua concessão.

Intime-se.

São José do Rio Preto/SP, 22 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000008-86.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GILBERTO MATEUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, para presidir esta causa cível, nos termos do artigo 145, § 1º, do CPC.

Expeça-se, com urgência, ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a nomeação de outro juiz para presidir esta causa em testilha.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000032-17.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ANDRE MARIANO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado da EMBARGADA:

DESPACHO

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Concedo à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2017

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000032-17.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ANDRE MARIANO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado da EMBARGADA:

DESPACHO

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Concedo à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2017

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 500004-49.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: RODRIGO RIBEIRO NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS ALVES - SP272113

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Medida Cautelar Antecedente Inominada ajuizada por RODRIGO RIBEIRO NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que o autor pretende seja determinado ao Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Votuporanga/SP que proceda à sustação do protesto do título apresentado para cobrança pela CEF, bem como seja concedido o direito de quitar suas prestações através da consignação em pagamento, utilizando o valor de R\$650,00, até a solução de mérito da ação principal.

A ação foi distribuída originariamente à 3ª Vara da Justiça Estadual de Votuporanga/SP em 17/04/2017, registrada sob o nº 1003466-40.2017.8.26.0664. Em 18/04/2017 foi proferida decisão de declínio de competência para a Justiça Federal, publicada em 02/05/2017. Em 03/05/2017 os autos foram remetidos a esta Subseção, sendo distribuídos a este Juízo em 16/05/2017.

O autor alega na petição inicial, em síntese, que adquiriu um imóvel residencial por meio de financiamento da "CASA PRÓPRIA" junto ao banco requerido, para pagamento parcelado, iniciado em débito automático, por ordenamento insistente da instituição financeira, que o obrigou a abrir conta corrente, sob pena de não efetivar o financiamento.

Informa que foi surpreendido ao receber a notificação do Cartório de Registro de Imóveis e Títulos de Votuporanga/SP, que lhe apresentou uma cobrança incondizente com a realidade do contrato de financiamento em vigor e que, muito embora atrasada, já havia pago a parcela, exatamente no dia em que o banco emitia o título em protesto.

Sustenta que a cobrança do referido título de crédito é indevida e em duplicidade, visto que a parcela já foi quitada e que, comparecendo ao Cartório, não lhe entregaram nenhum documento ou recibo, dando-lhe a quitação ou cancelamento do protesto.

Assevera que venceram mais duas prestações e, por conta exclusiva do banco requerido, que negou a emitir os boletos, por conta da prestação anterior não ter sido quitada no dia aprazado, 23/12/2016, ficou impedido de forma abusiva de receber outros boletos para pagar as vincendas, assim como não há mais possibilidade das prestações serem debitadas em conta.

Desse modo, pretende a sustação do protesto do título, bem como seja concedido o direito de pagar as prestações por meio de consignação, no valor mínimo R\$650,00, até final solução do processo principal, valor este já calculado com juros e correção monetária, dentro dos padrões da CDHU.

DECIDO.

A despeito de o autor informar na petição inicial que o protesto do título dar-se-ia em 17/04/2017 (data da distribuição perante a Justiça Estadual), aprecio a liminar somente nesta data em razão da redistribuição do processo à Justiça Federal, por declínio de competência, ter ocorrido em 16/05/2017.

À vista da declaração de fl. 10 e, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Nada obstante os termos da petição inicial, em que o autor manifesta disposição em ajuizar ação principal - nulidade de título de crédito e revisional de contrato -, no presente caso, o pedido principal deverá ser formulado nestes autos, em conformidade com o artigo 308, do Código de Processo Civil

Nesta análise primeira da questão, tenho que as alegações do requerente não se revestem de plausibilidade.

Aparentemente, há uma discrepância entre o valor do pagamento que o autor afirma ter efetuado (R\$1.919,25 - fl. 14) e o valor levado a protesto (R\$6.066,82 - fl. 13). Ademais, ao contrário do alegado, o título não foi apresentado a protesto na mesma data do pagamento (23/03/2017), visto que o documento de fl. 13 data de 22/03/2017.

No que se refere ao pedido de consignação em pagamento, considerando a incerteza acerca da composição do valor devido e levado a protesto pela requerida, será melhor analisado após a vinda da contestação.

Assim, pelos motivos expostos, INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR.

Cite-se a CEF para, querendo, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 306, do CPC.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500012-26.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA FARMACEUTICA RIOQUIMICA LTDA

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Afasto as prevenções apontadas (evento nº 656739), pois os objetos dos processos mencionados são diversos.

Entendo que o provimento liminar, se concedido após a vinda das informações, não será inócuo, razão pelo qual postergo a apreciação da medida liminar para após a prestação das informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Cumpra-se, também, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de maio de 2017.

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10598

PROCEDIMENTO COMUM

0008915-24.2006.403.6106 (2006.61.06.008915-8) - NELCINO ALEXANDRE DE QUEIROZ(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.

0001500-77.2012.403.6106 - CLAUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0007008-04.2012.403.6106 - FRANCIVALVA SILVA SERRA(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 141: Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 127/133 para entrega ao Procurador do INSS, mediante recibo, observando-se os termos do Provimento CORE 64/2005. Sem prejuízo, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação do autor, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 114. Intimem-se

0002758-20.2015.403.6106 - MARIO LUIS BRASSALOTI(SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (depósitos judiciais).

Expediente Nº 10601

PROCEDIMENTO COMUM

0006308-14.2001.403.6106 (2001.61.06.006308-1) - IBRACO IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE MADEIRA E ACO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 808. Defiro conforme requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0007793-49.2001.403.6106 (2001.61.06.007793-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X RIMATA ARMAZENS GERAIS LTDA

Ante a descida dos autos do Agravo 0008415-59.2014.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0007793-49.2001.403.6106 (rotina MV AG). Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/17, 140, 145/243 e 252/301, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, conforme determinado no despacho de fl. 654. Intimem-se. Cumpra-se.

0006274-05.2002.403.6106 (2002.61.06.006274-3) - ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP322539 - RAFAEL BANHOS DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 8494. Vista às partes, devendo a União Federal (Fazenda Nacional), manifestar-se, inclusive sobre o código de receita utilizado pela CEF. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0007656-91.2006.403.6106 (2006.61.06.007656-5) - GENI CARMEN BOCALON BALAQUI(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002948-56.2010.403.6106 - MARLENE PAVARINA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006222-28.2010.403.6106 - MARIA ALICE MODULO FERRARI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0001511-09.2012.403.6106 - MARIA LOURDES DE LIMA MELLO(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 167. Ciência à parte autora da averbação, bem como para que compareça a Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto, conforme indicado. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0001932-28.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007682-31.2002.403.6106 (2002.61.06.007682-1)) BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X ANTONIO DONIZETI MANSUELI X SHIRLEY BOAROLLI MANSUELI(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 463. Anote-se. Intime-se o Banco do Brasil S/A, pela segunda vez, para comprovar no prazo de 05 dias o cumprimento do despacho de fl. 461 (recolhimento das custas processuais), sob pena de bloqueio da importância devida através do sistema BACENJUD e condenação ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 por litigância de má fé, que será destinada à instituição de caridade. Intime-se.

0000020-25.2016.403.6106 - JOSE ROBERTO BARBOZA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de petição apresentada pelo autor, alegando erro material na sentença, observado na fundamentação e no dispositivo, ao aplicar o percentual de 20% na conversão do tempo comum em tempo especial, quando o correto é a aplicação do percentual de 40%. É o Relatório. Decido. Pelo exposto, vê-se claramente que se trata de erro material na sentença, corrigível de ofício pelo magistrado ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 494, I, do CPC, devendo o julgado ser corrigido nesse ponto. Assim, sobre o tempo especial reconhecido de 19 anos e 04 dias, o autor tem direito ao acréscimo por conversão de 40%, que corresponde a 07 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de serviço, que somado ao período de 01.05.1981 a 30.08.1981, ora reconhecido, que soma 04 meses e 02 dias de tempo de serviço, mais o tempo de serviço já reconhecido pelo INSS de 32 anos, 09 meses e 05 dias, conforme documento de fls. 197/198, totaliza 40 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de serviço, contados até 19.10.2012 (data do primeiro requerimento administrativo). Dispositivo. Posto isso, retifico, a pedido do autor, a sentença proferida, corrigindo, mediante provocação da parte e na forma da fundamentação acima, o erro material constante na referida sentença, para constar da fundamentação (fl. 543) o seguinte: Considerando-se a data do primeiro requerimento administrativo, em 19.10.2012, tem-se o total de 19 anos e 04 dias de tempo de serviço especial (01.12.1977 a 30.06.1978, 01.08.1978 a 25.01.1980, 01.02.1980 a 01.04.1980, 01.05.1981 a 30.08.1981, 14.10.1981 a 21.05.1983, 01.11.1986 a 25.08.1987, 24.06.1988 a 17.01.1995, e de 11.05.2005 a 19.10.2012), ora reconhecido, tendo o autor direito ao acréscimo por conversão de 40%, que correspondente a 07 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de serviço, que somado ao período de 01.05.1981 a 30.08.1981, ora reconhecido, que soma 04 meses e 02 dias de tempo de serviço, mais o tempo de serviço já reconhecido pelo INSS de 32 anos, 09 meses e 05 dias, conforme documento de fls. 197/198, totaliza 40 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de serviço, contados até 19.10.2012 (data do primeiro requerimento administrativo), fazendo jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 53 e seguintes, da Lei 8.213/91, a partir de 19.10.2012, ou da data do requerimento administrativo que lhe for mais vantajoso. E para constar do dispositivo (fl. 543/v), o seguinte: b) declarar que o autor trabalhou em atividade especial, como frentista, lubrificador e motorista, nos períodos de 01.12.1977 a 30.06.1978, 01.08.1978 a 25.01.1980, 01.02.1980 a 01.04.1980, 01.05.1981 a 30.08.1981, 14.10.1981 a 21.05.1983, 01.11.1986 a 25.08.1987, 24.06.1988 a 17.01.1995, e de 11.05.2005 a 11.03.2014, que somam 20 anos, 04 meses e 27 dias de tempo especial (contados até 11.03.2014), tendo-se o total de 19 anos e 04 dias de tempo de serviço especial computados até 19.10.2012 (data do primeiro requerimento administrativo), cujo acréscimo por conversão de 40% correspondente a 07 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de serviço, e, sucessivamente; c) condenar o INSS em conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do primeiro requerimento administrativo, em 19.10.2012, ou da data do requerimento administrativo que lhe for mais vantajoso, observando-se o artigo 53 e seguintes da Lei 8.213/91, considerando-se o tempo de serviço total de 40 anos, 08 meses e 17 dias, computados até 19.10.2012, cuja apuração se dará em liquidação de sentença, excluindo-se os valores pagos administrativamente. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (Livro 07/2016, nº 00822). P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010139-26.2008.403.6106 (2008.61.06.010139-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X TANIA CRISTINA ARGOLLO DE BRITTO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X ANA PAULA ALMEIDA ZANELLA(SP141754 - SILVIO VITOR DONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA CRISTINA ARGOLLO DE BRITTO

Tendo em vista a certidão de fl. 324, providencie o autor (CEF) o correto recolhimento do valor referente às custas de autenticação das cópias, no que toca ao banco e ao código de receita utilizados, no prazo improrrogável de 05 dias, bem como, as custas finais, se necessário. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 10614

MONITORIA

0002713-21.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BELOPAR REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA ME(SP320638 - CESAR JERONIMO) X WILLIAM MEDEIROS GOMES X MARIA JOSE ESTRAVINI(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCCO)

Fls. 374/377: Manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002686-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO ROBERTO ARCHILLIA FLORES

Fls. 70/75: Tendo em vista a pesquisa efetivada, manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com filcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008658-47.2016.403.6106 - CLELIA MARIA SOLER(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 520/558: Os objetos deste feito e do processo apontado no termo de prevenção são distintos. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001907-10.2017.403.6106 - COMERCIAL JIP DE MODAS LTDA - EPP(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 37/42: Mantenho a decisão atacada, eis que ausente omissão, contradição ou obscuridade. O pedido de tutela foi postergado, porque, em sede de cognição inicial, não se vislumbrou a presença dos requisitos necessários à sua concessão, máxime o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Considerando que a questão envolve matéria de direito, dispensa-se a fase instrutória, o que possibilita a célere condução do feito, sendo que não há que se falar em dificuldade da empresa na manutenção do mercado até prolação da sentença. Ademais, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, necessária a citação da União Federal. Intimem-se.

0001994-63.2017.403.6106 - ELIETE MARIA GONCALVES DE FREITAS X ALEXANDRE APARECIDO DE FREITAS(SP362418 - ROBSON PEDRO DE TOLEDO E SP372280 - MILENA VERONICA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA LEITE DA SILVA X LEBARA RIO PRETO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VINICIUS EDUARDO GONCALVES

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, nos termos do artigo 98 do CPC. Citem-se os requeridos. Com a resposta, abra-se vista aos requerentes para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002257-95.2017.403.6106 - ENI DAS DORES SANDIM MANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora a prevenção apontada às fls. 34/38, no prazo preclusivo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002353-13.2017.403.6106 - MAIARA KFOURI(SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a autora a prevenção apontada (fl.21), no prazo preclusivo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo único do CPC. Transcorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002607-83.2017.403.6106 - NILTON CESAR ARADO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista ao (a) autor(a) para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0002622-52.2017.403.6106 - VALDIR SANTOS DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Cite-se o INSS.Com a resposta , abra-se vista ao (à) autor(a) para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0002639-88.2017.403.6106 - LUIZ ANTONIO DELFINO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Cite-se o INSS.Com a resposta , abra-se vista ao (à) autor(a) para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0002677-03.2017.403.6106 - SANDRO DE SOUZA MELO(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI E SP358287 - MARCIA SANTANA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1614874, suspendendo a tramitação das ações visando ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele.Portanto, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada. Intime(m)-se.

0002678-85.2017.403.6106 - SOLANGE SUCCI PESTANA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI E SP358287 - MARCIA SANTANA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1614874, suspendendo a tramitação das ações visando ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele.Portanto, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada. Intime(m)-se.

0002679-70.2017.403.6106 - SERGIO DONIZETE PESTANA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI E SP358287 - MARCIA SANTANA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1614874, suspendendo a tramitação das ações visando ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele.Portanto, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada. Intime(m)-se.

0002686-62.2017.403.6106 - AMADEUS SOARES DE MORAIS(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, nos termos do artigo 98 do CPC.Considerando o objeto da ação, o pedido de antecipação de tutela será apreciado por ocasião da sentença, diante da necessidade de dilação probatória. Demais disso conforme asseverou o próprio requerente na exordial, os requisitos exigidos para o deferimento da medida antecipatória confundem-se com os necessários para a concessão do benefício.Cite-se o INSS.Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004923-74.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INDUSMAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X RENATO LUIS MARCATO X PAULO DE TARSO MARCATO X ANTONIO NELSON MARCATO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP202846 - MARCELO POLI) X ALZIRA FERREIRA JULIO MARCATO

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, manifeste-se a exequente no prazo preclusivo de 10 dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0000661-76.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUPERMERCADO SAO JOSE DE COSMORAMA LTDA X JOSE RODRIGUES CABRAL X JULIANO BARALDI CABRAL

Fl. 22: Defiro a suspensão do feito por 30 dias.Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000731-93.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARLEY PEDRAO - COBRANCAS - ME X ROSILENE BORIM PEDRAO X ARLEY PEDRAO(SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)

Fls. 21/26: Manifeste-se a CEF acerca das eventuais nulidades alegadas no prazo preclusivo de 15 dias.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008616-95.2016.403.6106 - SUELI APARECIDA DE SOUZA NEGRELLI X LEANDRO NEGRELLI X LARISSA NEGRELLI(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Constato que nem todos os exequentes atingiram 60 anos de idade. Inviável, portanto, a concessão da prioridade na tramitação do feito quando todos os litiscosortes não estão no gozo do benefício.Fls. 108/109: Defiro o aditamento. Requisite-se ao SEDI (via eletrônica), a inclusão do Banco Central do Brasil e da União Federal NO POLO PASSIVO DO FEITO.Após, proceda à intimação dos requeridos, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias sobre os termos da presente liquidação de sentença coletiva. Intimem-se.

0000628-86.2017.403.6106 - ORLANDO THOME - ESPOLIO X MARIA HELENA NAIME THOME(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito.Fls. 93/94: Defiro o aditamento. Requisite-se ao SEDI (via eletrônica), a inclusão do Banco Central do Brasil e da União Federal NO POLO PASSIVO DO FEITO.Após, proceda à intimação dos requeridos, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias sobre os termos da presente liquidação de sentença coletiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002533-63.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X VGE URUPES CONFECÇÕES LTDA - ME X ZILDA OKABE X EVANDRO JOSE AVANCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VGE URUPES CONFECÇÕES LTDA - ME

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados. Na inércia da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002520-30.2017.403.6106 - EDVALDO DOS SANTOS DE LIMA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Ciência às partes da distribuição, bem como do deferimento da assistência judiciária gratuita.Intime-se a CEF para manifestação.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Intimem-se.

Expediente Nº 10644

PROCEDIMENTO COMUM

0704507-66.1994.403.6106 (94.0704507-2) - RIO PRETO REFRIGERANTES S/A X TRANSPORTADORA COFAN S/A(SP101036A - ROMEU SACCANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra RIO PRETO REFRIGERANTES S/A e TRANSPORTADORA COFAN S/A, decorrente de ação ordinária julgada improcedente, onde as executadas foram condenadas ao pagamento de honorários sucumbenciais. As executadas juntaram guia de depósito judicial dos honorários de sucumbência, requerendo o arquivamento do feito (fls. 308/315). Dada vista à exequente, requereu a conversão do depósito em renda federal (fl. 321). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, as executadas efetuaram o depósito do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. O montante depositado judicialmente deverá ser convertido em renda federal. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Com o trânsito em julgado da presente sentença, providencie-se a conversão do depósito em renda da União, conforme requerido.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

NOTIFICACAO

0002183-41.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ALINA MOTTA GARCIA

Vistos em inspeção. Trata-se de notificação, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, requerendo a notificação de ALINA MOTTA GARCIA, constituindo-a em mora quanto ao valor vencido em 2012, relativo a tributos, penalidades pecuniárias, anuidade, parcelas de anuidade e/ou multas, para todos os fins de direito, em especial para requerer o imediato pagamento e para que ocorra a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, III, do CTN. Juntou procuração e documentos. Decisão, determinando que o requerente providenciasse a regularização da representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único, do CPC, bem como providenciasse o correto recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC c.c artigo 14, I, da Lei 9.289/96 (fl. 14). Intimado, o requerente não se manifestou (fl. 15). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão. De acordo com a decisão, o requerente foi intimado para que providenciasse a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único, do CPC, bem como providenciasse o correto recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC c.c artigo 14, I, da Lei 9.289/96 (fl. 17). O requerente, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual o feito deve ser extinto, com cancelamento da distribuição. Observe que o artigo 486, 2º, do CPC, dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem resolução de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 290, 485, I e X, 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002186-93.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Trata-se de notificação, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, requerendo a notificação de LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA, constituindo-o em mora quanto ao valor vencido em 2012, relativo a tributos, penalidades pecuniárias, anuidade, parcelas de anuidade e/ou multas, para todos os fins de direito, em especial para requerer o imediato pagamento e para que ocorra a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, III, do CTN. Juntou procuração e documentos. Decisão, determinando que o requerente providenciasse a regularização da representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único, do CPC, bem como providenciasse o correto recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC c.c artigo 14, I, da Lei 9.289/96 (fl. 17). O requerente, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual o feito deve ser extinto, com cancelamento da distribuição. Observe que o artigo 486, 2º, do CPC, dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem resolução de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 290, 485, I e X, 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0707237-11.1998.403.6106 (08.0707237-9) - CITROVITA AGRO-INDUSTRIAL LTDA (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CITROVITA AGRO-INDUSTRIAL LTDA

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra CITROVITA AGRO-INDUSTRIAL LTDA., visando à cobrança de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculo do valor devido e a executada, intimada, efetuou o pagamento no prazo legal (fl. 390). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente apresentou os cálculos do valor devido e a executada, intimada, efetuou o pagamento no prazo legal, tendo sido efetuado pagamento através de DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), à fl. 390, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10647

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004495-63.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ADAO TEIXEIRA DOS REIS (SP337668 - MIQUEIAS FARLEY MARTINELI GALEGO) X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA DOS REIS (SP337668 - MIQUEIAS FARLEY MARTINELI GALEGO)

CARTAS PRECATÓRIAS Nºs 143 e 144/2017AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réus: ADÃO TEIXEIRA DOS REIS E ANTONIO MARCOS TEIXEIRA DOS REIS (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MIQUEIAS FARLEY MARTINELI GALEGO, OAB/SP 337.668) Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ADÃO TEIXEIRA DOS REIS, imputando-lhe, inicialmente, a prática do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, e ANTONIO MARCOS TEIXEIRA DOS REIS, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal. Às fls. 42/43, a denúncia foi rejeitada. Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito em face da decisão que rejeitou a denúncia (fls. 47/49). Recebido o referido recurso e apresentada as contrarrazões pelo acusado, subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso em sentido estrito para reformar a decisão e receber a denúncia, conforme fls. 126/137. Com o retorno do feito, os acusados foram citados (fls. 204 e 208) e apresentaram resposta à acusação às fls. 162/173. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desclassificação do delito inicialmente apontado ao acusado Adão Teixeira dos Reis, imputando-lhe o crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62 e requerendo, ainda, a juntada de certidão de objeto e pé de processo em que o referido réu teria sido condenado. Na mesma oportunidade, o parquet requereu a designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo ao acusado Antonio Marcos Teixeira dos Reis (fls. 216/217). Acolhida a manifestação ministerial, para solicitar certidão de objeto e pé ao juízo competente e designar a audiência de proposta de suspensão condicional do processo requerida (fl. 221). Apesar de intimado, o réu Antonio Marcos Teixeira dos Reis não compareceu, restando prejudicada a audiência designada (fl. 251), razão pela qual o Ministério Público Federal postulou o prosseguimento do feito em relação ao acusado em referência (fl. 259). Juntadas as certidões de objeto e pé dos processos criminais da Comarca de Catanduva/SP em que Adão Teixeira dos Reis figurou no polo passivo (fls. 280/283, 284 e 287/288), deu-se nova vista ao parquet, que se manifestou pela impossibilidade de concessão do benefício da transação penal ao acusado Adão Teixeira dos Reis, requerendo novamente o normal prosseguimento do feito (fl. 290). É o relatório. Decido. Fls. 162/173. A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelos acusados, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, previstas nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho o recebimento da denúncia (fls. 126/137), consignando que o pedido de desclassificação do delito imputado na denúncia ao acusado Adão Teixeira dos Reis, para o delito tipificado no artigo 70 da Lei 4.117/62, será apreciado quando da prolação da sentença. Sendo assim e considerando que não foram arroladas testemunhas pelas partes, determino o prosseguimento do feito, nos seguintes termos: 1. DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a realização do interrogatório do acusado ADÃO TEIXEIRA DOS REIS, brasileiro, união estável, comerciante, RG 28.344.471/SSP/SP, CPF 212.845.848-01, nascido aos 30/07/1980, natural de Paraíso/SP, com endereço residencial na Rua José Frias Garcia, nº 510, apartamento 24, Jardim Nações Unidas, e endereço profissional na Praça da República, Edifício Café da Esquina, 5º andar, sala 52, ambos no município de Catanduva/SP, que deverá ser intimado a comparecer na audiência, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor ad hoc, pelo Juízo deprecado; 2. DEPRECO ao Juízo do Foro Distrital de Tabapuã/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a realização do interrogatório do acusado ANTONIO MARCOS TEIXEIRA DOS REIS, brasileiro, casado, operador de painel, RG 28.344.472/SSP/SP, CPF 184.513.958-56, nascido aos 09/05/1978, natural de Catanduva/SP, com endereço residencial à Rua Hermenegildo Rodrigues Sanches, nº 357, Colab II, no município de Novais/SP, que deverá ser intimado a comparecer na audiência, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor ad hoc, pelo Juízo deprecado. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrperto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2495

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002479-44.2009.403.6106 (2009.61.06.002479-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-91.2004.403.6106 (2004.61.06.001653-5)) JOSE CARDOSO VILELA (SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 89/100 e 102 para os autos da EF 2004.61.06.001653-5. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000048-66.2011.403.6106 - NILO DE MELLO CHAVES JUNIOR (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA E SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS E SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO E SP313163 - VICTOR LUIZ DE SANTIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Trasladem-se cópias de fls. 137/140, 155/160 e 163 para os autos da Execução Fiscal correlata (0002911-05.2005.403.6106). Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação nos termos do artigo 535, caput, do NCPC, juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI, do art. 534, do NCPC. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0002202-23.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-84.2010.403.6106) PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 328/334 e 337 para os autos da EF 0007628-84.2010.403.6106. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006870-37.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011257-47.2002.403.6106 (2002.61.06.011257-6)) PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trasladem-se cópias de fls. 141/143 e 150 para os autos da EF 0011257-47.2002.403.6106. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000083-55.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005962-77.2012.403.6106) RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 187/207 e 209 para os autos da EF 0005962-77.2012.403.6106. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000028-70.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004611-35.2013.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE)

Trasladem-se cópias de fls. 146/149, 159/160 e 162 para os autos da Execução Fiscal correlata (0004611-35.2013.403.6106). Dê-se vista ao Embargado para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 10 dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002420-80.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-50.2012.403.6106) PORTTEPEL COMERCIO LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP183021 - ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação acerca dos documentos de fls. 215/238, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos das decisões de fls. 201, 210 e art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0002810-16.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038916-07.2007.403.0399 (2007.03.99.038916-2)) BAIDAFLEX IND. E COM. DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Diga a Embargante se tem interesse na execução da verba honorária de fls. 35/36, apresentando, se caso, o valor da multa moratória substanciada na CDA n. 80.6.96.019294-80. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento com baixa. Manifestado o interesse, diga a Embargada acerca do cálculo apresentado, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para fixação do quantum debeat. Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000698-40.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010291-84.2002.403.6106 (2002.61.06.010291-1)) EDEMIR DE OLIVEIRA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao credor da verba honorária para que manifeste, em 05 (cinco) dias, seu interesse na execução, observando, se interessado for, o disposto nos artigos 534 e 535 do CPC, nos termos da sentença de fl. 77 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000705-32.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005481-51.2011.403.6106) ULISSES J CURY FILHO & CIA LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação acerca dos procedimentos administrativos fiscais (mídia digital) fls. 253/255, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 250 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0000820-53.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-82.2015.403.6106) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE PARISI

Trata-se o presente feito de embargos interpostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, empresa pública federal qualificada na peça vestibular, à EF nº 0000109-82.2015.403.6106 movida pelo MUNICIPIO DE PARISI, pessoa jurídica de direito público interno, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu a ilegitimidade da cobrança executiva do ISSQN, em razão da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição da República. Por isso, a Embargante pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, reconhecendo-se a ausência de exigibilidade tributária do ISSQN em razão da imunidade, sem prejuízo de ser condenado o Embargado nos ônus da sucumbência. Juntos a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 26/30). Foram recebidos os embargos com suspensão do andamento da execução fiscal em data de 25/05/2016 (fl. 32). O Embargado, por sua vez, não apresentou impugnação (fl. 36), conquanto intimado para tanto (fls. 34/35). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide com espeque no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A União compete a manutenção dos serviços postais (art. 21, inciso X, da CF/1988). Para tanto e visando a melhor prestação desses serviços públicos, a União criou a ECT, como empresa pública federal, a quem compete executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional (art. 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 509/69), além de poder explorar atividades correlatas e exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações (art. 2º, 1º, alíneas b e d, da Lei nº 6.538/78). Já o art. 7º, caput, da referida Lei nº 6.538/78, define o serviço postal como o recebimento, expedição, transporte e entrega de objeto de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. Não constam nos autos quais as espécies de serviços que estão sendo tributados, mesmo porque sequer houve impugnação. Todavia, mesmo que - ad argumentandum - os serviços objeto da tributação municipal não se enquadrassem no conceito de serviço postal, a ECT, como longa manus da própria União, ainda quando exerça atividades com viés econômico, está imune àquela tributação local, porquanto os respectivos rendimentos são destinados à prestação dos serviços públicos de sua atividade principal, em especial em pequenas localidades onde nenhuma empresa privada demonstra interesse em investir. A propósito, a discussão quanto a saber se era legítima ou não a incidência de ISSQN sobre atividades realizadas pela ECT diversas da prestação de serviços postais, foi dirimida pelo Pretório Excelso, no julgamento do RE nº 601.392, em regime de repercussão geral, em sessão realizada em 28/02/2013. Na ocasião, por maioria de votos, restou pacificado que tal tributação pelos entes municipais não seria legítima. Assim sendo, a ECT está imune à cobrança do ISSQN. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petição vestibular (art. 487, inciso I, do CPC/2015), para cancelar a CDA nº 11/2012 que embasa a EF nº 0000109-82.2015.403.6106, declarando-a, por sua vez, extinta. Considerando que eventual fixação de percentual delineado no art. 85, 3º, inciso I, do CPC/2015, sobre o proveito econômico da Embargante (valor do débito fiscal em discussão - R\$ 505,80 em dezembro/2012), ensejaria valor irrisório à guisa de honorários advocatícios sucumbenciais, condeno então o Embargado a pagar, àquele título, a quantia que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) com arrimo no art. 85, 8º, do CPC/2015. Custas indevidas. Junte-se cópia da presente sentença aos autos da EF nº 0000109-82.2015.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser oficiado o Município Embargado para promover o cancelamento da referida CDA, comunicando a esse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de multa em favor da Executada, ora Embargante. Remessa ex officio indevida (art. 3º, inciso III, do CPC/2015). P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004469-26.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007196-94.2012.403.6106) EDINALVA BIBIANE(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILGOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Abra-se vista à Embargante para manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da peça de fl. 16. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.

0007206-02.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004940-91.2006.403.6106 (2006.61.06.004940-9)) SILVIA HELOISA BIROLI(SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista à Embargante para manifestar-se, no prazo de quinze dias, acerca da peça de fls. 148/149. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0008137-05.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002316-16.1999.403.6106 (1999.61.06.002316-5)) GLAUCIA ALVES DA COSTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Abra-se vista à Embargante para manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da peça de fls. 112/113. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0701232-46.1993.403.6106 (93.0701232-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COLOR PRINT MANUFATURA GRAFICA LTDA X SILVANO DI PATRIZI X LENA PERTICARARI DI PATIZI(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENCO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 314), com ciência da Credora em 10/09/2010. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 316), ela não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 317). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 314, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0705469-50.1998.403.6106 (98.0705469-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GJ MERCEARIA RIO PRETO LTDA ME X JOSEFA SUELIDA SILVA(SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 95), com ciência da Credora em 16/09/2011. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 97), ela não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 98). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 95, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0001786-07.2002.403.6106 (2002.61.06.001786-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X R OLIVEIRA CALCADOS ME X ROGER DE OLIVEIRA(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO)

Os presentes autos encontram-se com andamento suspenso desde 29/12/2011, data em que rescindido o parcelamento firmado, tal como se vê da peça de fl. 205. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 223), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 224). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu com andamento suspenso por mais de cinco anos, contados da data em que rescindido o parcelamento, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional a partir daí. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Após, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0009757-43.2002.403.6106 (2002.61.06.009757-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GARANT COMERCIO E REPRESENTACAO PRODUTOS ALIMENT.LTDA. X MARIO RODRIGUES SOARES FILHO(SP135788 - RENATO ALVES PEREIRA)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 233 e 238), com ciência da Exequite em 20/01/2011. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 241), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 242). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 233, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Após, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0005696-37.2005.403.6106 (2005.61.06.005696-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X IVAN SPIANDORELLO DA CUNHA(SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 326), expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa da União. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009434-48.2006.403.0399 (2006.03.99.009434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HELENA FORTUNATA DAVIDE DORNA ME X HELENA FORTUNATO DAVID DORNA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO E SP179539 - TATIANA EVANGELISTA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 190. Prejudicado o pleito de fls. 192, eis que já arbitrados honorários à curadora nomeado (fls. 104), bem como já expedida solicitação de pagamento (fls. 116). Levantem-se as indisponibilidades de fls. 120 (JUCESP) e 122 (2º CRI). Após, prossiga-se no cumprimento da referida sentença. Intimem-se.

0003053-72.2006.403.6106 (2006.61.06.003053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MOUSTAPHA HAJI HAMMOUD(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

O Executado alega que seu pleito de fls. 164/165 ainda não foi apreciado por este Juízo, motivo pelo qual pediu fossem considerados nulos todos os atos processuais CONTRÁRIO O REFORÇO DE PENHORA (sic) a partir de fls. 164/165 e, ainda, que os efeitos suspensivo (sic) do RECURSO DE APELAÇÃO seja tirado (sic) contra o imóvel em construção de fls. 19, e mantido o efeito suspensivo somente em relação ao imóvel ofertado em reforço em penhora, pois foi este (sic) os efeitos da indicação de reforço de penhora (fls. 227/228). Passo a decidir. Ao ter este Juízo determinado a realização do leilão do bem penhorado à fl. 19 (decisão essa que não foi objeto de agravo pelo Executado), restou ipso facto indeferido o pleito de fls. 164/165. Todavia, visando afastar a já alegada nulidade de atos, rejeito expressamente referido pleito de fls. 164/165. Primeiro, porque a penhora de fl. 159 foi feita à guisa de reforço à penhora de fl. 19, e não de substituição da mesma, coisas bem diversas. Segundo, porque o bem dado em reforço (a fração ideal do imóvel nº 16.606/CRI de Olímpia/SP), conquanto mais valioso, também garante várias outras execuções e está situado em outra Comarca, o que dificulta a venda em hasta pública. Já o bem penhorado à fl. 19 está situado nesta Comarca de São José do Rio Preto (Município de Cedral), tendo apenas mais uma penhora registrada em sua matrícula, além da penhora em comento. Terceiro, porque a apelação interposta contra a sentença de improcedência proferida nos autos dos Embargos nº 0006478-10.2006.403.6106 (fls. 43/50) foi recebida apenas no efeito devolutivo (fl. 51), não havendo notícia da interposição de agravo de instrumento contra a aludida decisão pelo Embargante, ora Executado. É, pois, de todo absurdo o pleito do Executado de concessão agora de eficácia suspensiva à apelação em apreço apenas em relação ao imóvel, cuja alienação em hasta pública ele não deseja ver realizada. Logo, não há qualquer impedimento à realização da venda em hasta pública do imóvel penhorado à fl. 19. O que este Juízo verifica in casu é a conhecida e comum estratégia de tentar o devedor concentrar várias execuções em um só imóvel já abarrotado de penhoras, com vistas a deixar intocado o resto de seu patrimônio, estratégia essa que não é e nem será aqui tolerada por este Juízo. Cumpra-se, sem maiores delongas e na íntegra, a decisão de fls. 175/176. Intimem-se.

0008947-87.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RECOL - SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA ME X MILTON WATANABE X DANITIELE MORAES BARBOSA X EDER RODRIGO BARBOSA(SP225035 - PAULO HENRIQUE GERMANO E SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO)

Em face do documento fiscal de fl. 139 (extrato do E-CAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

000506-15.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IRMAOS MELLO S/C LTDA - ME(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP065664 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA)

Prejudicada a apreciação da exceção de fls. 54/62, eis que a matéria nela alegada - prescrição - foi apreciada nos embargos de n. 0005881-26.2015.403.6106, conforme cópia da sentença de fl. 52. Prossiga-se com o cumprimento da decisão de fl. 48. Int.

CAUTELAR FISCAL

0007480-88.2001.403.6106 (2001.61.06.007480-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NORTE RIOPRETENSE DISTRIBUIDORA LTDA X SIDINEI BARRETO MOREIRA X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO LUIS LTDA(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEG0 E SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP136759 - OSVALDO DE BRITO)

DECISÃO Fls. 805/806: informe-se à autoridade policial responsável existirem por parte deste juízo, nos presentes autos, óbices às providências de sua alçada, quanto ao licenciamento ou atividade administrativa do veículo marca Volkswagen, modelo 16220, placas BXI 9284/São José do Rio Preto, ano de fabricação 1998, cor branca, renavam 697188647, havendo, entretanto, impedimento à transferência, diante da determinação de indisponibilidade de fls. 314/316 e mantida pela sentença de fls. 755/761. Cópia desta decisão servirá como ofício a autoridade policial. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Verifico que o presente feito trata-se da execução do julgado de fls. 78/82, porém o mesmo tramita com a classe 74 (Embargos à Execução Fiscal). Assim, proceda a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença). Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo da determinação de fl. 128, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

0008420-24.1999.403.6106 (1999.61.06.008420-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705929-71.1997.403.6106 (97.0705929-0)) OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP145665 - UMBERTO CIPOLATO)

Fl. 599: não há valores a serem, por ora, levantados pelo Espólio de Romeu Rossi Filho ou seus sucessores/meiêira, motivo pelo qual fica prejudicado o pleito em comento. Esclareço que o reembolso, em favor do aludido Espólio, do valor mencionado na sentença transitada em julgado de fl. 556 deve ser objeto de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, como bem realçado na cota fazendária de fl. 606. Oficie-se o MM. Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Eldorado/SP, solicitando-lhe se digne de mandar por, à disposição deste Juízo, o valor da primeira parcela do lançamento vencedor, que se encontra depositado judicialmente à disposição daquele (fl. 438). Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para que: a) informe o número do Processo Administrativo pertinente ao parcelamento do lançamento vencedor para fins de apropriação do valor do depósito a ser transferido; b) manifeste-se a respeito do pleito do Arrematante de fls. 607/609. Cumpra-se com preferência. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002482-67.2007.403.6106 (2007.61.06.002482-0) - VILLAGE INDUSTRIA DE MOVEIS TUBOLARES LTDA ME(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP214254 - BERLYE VIUDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES X INSS/FAZENDA

Manifeste-se o Exequente acerca da cota fazendária de fl. 294, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0004787-48.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-90.2007.403.6106 (2007.61.06.002086-2)) PAULO FREITAS DA SILVA(SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR E SP266982 - RENAN DRUDI GOMIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RENAN DRUDI GOMIDE X UNIAO FEDERAL

Em atenção do despacho de fl. 118, o advogado Dr. Renan Gomide, autorizado pelo Curador nomeado nos autos, Dr. Paulo César Pinheiro Júnior (fls. 119/120), requereu o Cumprimento de Sentença em desfavor da União (Fazenda Nacional), pleiteando o recebimento da quantia de R\$ 3.942,02 em valores consolidados em outubro/2016, a título de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 122/123). A União, por sua vez, apresentou Impugnação, onde pediu fosse reduzido o valor em execução para apenas R\$ 2.692,33 em valores de outubro/2016 (fls. 126/130), pois, de acordo com ela, o exequente se utilizou de critérios que não estão de acordo com os termos de atualização monetária utilizada na defesa da União. O Exequente, em resposta à impugnação, afirmou sua concordância com o valor apresentado pela Executada (fl. 132). Vieram então os autos conclusos. Decido. Face a concordância do Exequente com o cálculo apresentado pela União, HOMOLOGO a conta de fls. 128/130, reduzindo o valor da execução para R\$ 2.692,33, em valores de outubro/2016. Considerando que eventual fixação de percentual delineado no art. 85, 3º, inciso I, do CPC/2015, sobre a diferença entre o valor inicialmente apurado pelo Exequente (R\$ 3.942,02) e o efetivamente devido nos moldes desta decisão (R\$ 2.692,33), ensejaria valor irrisório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, condeno então o Exequente a pagar, àquele título, a quantia que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) com arrimo no art. 85, 8º, do CPC/2015. Espeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região no tocante à importância de R\$ 2.692,33 em valores de outubro/2016. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Quanto à verba sucumbencial aqui fixada deverá ser executada em autos apartados. Intimem-se.

Expediente Nº 2502

PROCEDIMENTO COMUM

0001872-55.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006831-40.2012.403.6106) COOPERATIVA REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA DE S J R PRE(SP154149 - LUCIANO FERRAREZI DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se o presente feito de Ação Anulatória de Débito Fiscal distribuída por dependência à EF nº 0006831-40.2012.403.6106 e ajuizada pela COOPEC - COOPERATIVA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, qualificada na exordial, contra a UNIAO (Fazenda Nacional), onde a Autora, em síntese, arguiu serem nulas as autuações fiscais que deram azo às CDA's que embasam aquele feito executivo fiscal, eis que (a) é uma cooperativa e, portanto, não possui finalidade de lucro, nem auferir receitas próprias, sendo suas despesas cobertas pelos associados; b) pessoas jurídicas como as cooperativas de prestação de serviços educacionais só praticam ATOS COOPERATIVOS, que não realizam a hipótese de incidência dos tributos exigidos pela União Federal; c) o ato cooperativo não implica operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, porque não há a intenção de lucro, não há a realização de lucro; d) estão as sociedades cooperativas autorizadas, pelo mesmo Diploma legal da Lei nº 5.764/71, a praticar as operações de seu objeto social, também com terceiros, não associados, importando tão somente o resultado, o objetivo social pretendido pelos cooperados; e) as sobras não se confundem com lucros; f) apesar de tamanho esforço da Autora em demonstrar quais os resultados obtidos através de atos cooperativos e atos não cooperativos, o Auditor Fiscal desconsiderou a não tributação referente aos atos cooperativos e entendeu que todo resultado apresentado nas contas contábeis se fizeram e servem integralmente como base de cálculo para cobrança do PIS e COFINS, atuando de forma temerária, irresponsável, exarcebando o poder discricionário que reveste o ato administrativo, tornando-o imperfeito; g) a caracterização de atos como cooperativos defluiu do atendimento ao binômio consecução do objeto social da cooperativa e realização de atos com seus associados ou com outros cooperativos. Ao final, pediu fosse julgado procedente seu pedido, no sentido de serem declarados nulos os débitos fiscais apurados nos Autos de Infração que deram ensejo à cobrança do PIS e da COFINS nos autos da EF nº 0006831-40.2012.403.6106, sem prejuízo de ser condenada a Ré a arcar com os ônus da sucumbência. Pediu também a suspensão do andamento da EF atacada, à guisa de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Juntou a Autora, com a exordial, os docs. de fls. 34/249 e 252/280. Foi majorado ex officio o valor da causa para R\$ 340.362,33, indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita à Autora, e instada a mesma a recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 283). A Autora juntou o respectivo comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 285/286). Foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela vindicada (fl. 287), tendo, em razão disso, sido comunicada, pela Autora, a interposição do Agravo de Instrumento nº 0023596-03.2014.403.0000 (fls. 290/298), não tendo este Juízo se retratado (fl. 299). A Ré, por sua vez, apresentou sua contestação acompanhada de documentos (fls. 301/332), onde, em preliminar, arguiu a falta de interesse de agir da Autora em relação ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela almejada, porquanto já houve a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, por ato administrativo cumprido em 11/06/2013, conforme consultas anexas, bem como porque já transcorrido o prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal. No mérito, defendeu a legitimidade dos Autos de Infração guarecidos. Requereu, ao final, o acolhimento das preliminares, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, ou, caso vençidas, pediu a improcedência do petitório vestibular, com a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais. Foi comunicada a conversão do Agravo de Instrumento 0023596-03.2014.403.0000 em agravo retido (fls. 334/335). A Autora ofereceu réplica e pediu fosse reapreciado o pleito antecipatório dos efeitos da tutela almejada (fls. 338/341). Instadas as partes a especificarem provas que ainda pretendiam produzir (fl. 342), a Autora quedou-se silente, apesar de intimada para tanto (fl. 343v). Já a Ré informou não ter outras provas a produzir (fl. 343). Foi chamado o feito à ordem para apresentação de contraminuta pela Ré (fl. 345), o que foi feito (fl. 347). Tomaram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Considerando que a Autora não especificou provas a serem produzidas em sede de instrução processual (fl. 342v) e a Ré expressamente afirmou não ter outras provas a produzir (fl. 343), adentro no exame das preliminares suscitadas na contestação e, em seguida, apreciarei as razões vestibulares. 1. Das preliminares aduzidas na contestação No que pertine à preliminar de falta de interesse na obtenção da tutela provisória, a mesma resta prejudicada ante a decisão de fl. 299, onde este Juízo já explicitamente afirmou que mantinha a decisão agravada. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir em razão da perda do prazo para embargar a EF, a mesma é descabida, porquanto a ação anulatória de débito fiscal também é meio idôneo para se discutir o lançamento a teor do art. 38, caput, da Lei nº 6.830/80, sendo que a preclusão temporal da faculdade de embargar em nada interfere no direito da Autora de lançar não desse outro meio processual. 2. Do mérito Conforme se depreende das razões vestibulares e da documentação acostada aos autos, a Autora se insurge contra os Autos de Infração de fls. 103/107 e 115/119 (respectivamente, COFINS e PIS das competências de 01/2007 a 12/2008, mais multas por lançamento de ofício), que foram emitidos em 25/08/2011, após ação fiscal (PAF nº 16004.720371/2011-72) e que deram azo às CDA's nº 80.6.12.008604-24 (fls. 180/228) e 80.7.12.004135-73, que fundamentam a EF nº 0006831-40.2012.403.6106. Os motivos das autuações estão melhor expendidos no Termo de Constatação Fiscal e Descrição dos Fatos de fls. 129/131, onde a fiscalização, após constatar que serviam como base de cálculo da COFINS e do PIS declarados pela Autora apenas as receitas financeiras - rendimentos aplicações financeiras e as receitas de atos não-cooperados - aluguel de sala, apontou as seguintes irregularidades: A base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, devidas pelas sociedades cooperativas, serão calculadas com base no seu faturamento (art. 2º e 3º da lei 9.718, de 27 de novembro de 1998 e art. 4º da IN SRF nº 635, de 14 de março de 2006). Desta forma as sociedades cooperativas em geral apuram a contribuição para o PIS/Pasep e Cofins no regime de incidência cumulativa (art. 10, inciso VI, da Lei nº 10.833/2003 e art. 33 da IN SRF nº 635, de 14 de março de 2006), e as deduções e exclusões da base de cálculo das cooperativas em geral são aquelas previstas em lei (art. 3º da Lei 9.718/1998 e art. 9º da IN SRF nº 635, de 14 de março de 2006). Isto posto, com base nos elementos apresentados pelo contribuinte (livros, balancetes, arquivos magnéticos, etc) elaboramos as planilhas Demonstrativo da Base de Cálculo da Cofins Apurada pelo Contribuinte x Base de Cálculo da Cofins Apurada pela Fiscalização e Demonstrativo da Base de Cálculo do PIS Apurada pelo Contribuinte x Base de Cálculo do PIS Apurada pela Fiscalização (fls. 487/494), relativamente ao período de 01/2007 a 12/2008, nas quais demonstramos as bases de cálculo da COFINS CUMULATIVA e do PIS CUMULATIVO, auferidas pela entidade com base na totalidade das receitas. [negrito e sublinhado no original] Em verdade, a Autora é uma cooperativa que tem por objetivo a prestação de serviços educacionais aos filhos, netos, dependentes legais e prepostos dos cooperados, além de outras pessoas autorizadas por este estatuto, sem objetivo de lucro, proporcionando-lhes condições para a promoção de educação de excelência, de acordo com o programa de ação a ser executado dentro de suas possibilidades, de acordo com as decisões do conselho de administração e das assembleias gerais, respeitado o Regimento Escolar (art. 2º de seu Estatuto Social de fls. 36/66), sujeitando-se, portanto, aos ditames da Lei de regência das cooperativas (Lei nº 5.764/71). O cooperado, portanto, tem o direito de matricular seu filho, neto, dependente legal ou preposto, nos cursos e atividades culturais oferecidos pelas instituições de ensino mantidas pela cooperativa (art. 7º, inciso II, do Estatuto Social de fls. 36/66), e, por outro lado, tem o dever de subscrever e integralizar cotas-partes do capital social, contribuir com as taxas e encargos operacionais que foram estabelecidos pelo conselho de administração ou pelas assembleias gerais (art. 8º, incisos I e II, do mesmo Estatuto Social), dentre outros. No que pertine à tributação das cooperativas, nada há previsto na Lei nº 5.764/71. No entanto, a Constituição da República de 1988, em seu art. 146, inciso III, alínea c, assim prescreveu: Art. 146. Cabe à lei complementar:..... III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:..... c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas..... Ou seja, o Texto Maior de 1988, em nenhum momento, previu a imunidade tributária em prol das Cooperativas, seja no que se refere aos atos cooperativos típicos (art. 79 da Lei nº 5.764/71), seja aos atos não-cooperativos por elas praticados. Apenas reservou para a Lei Complementar dar um tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, podendo, porém, a legislação ordinária disciplinar a tributação das Cooperativas, no que diz respeito aos atos não-cooperativos. Outrossim, é de se recordar o princípio da solidariedade social enraçado no art. 195 do Texto Maior de 1988, dispositivo esse que fundamenta a cobrança da COFINS e do PIS em prol da Seguridade Social. Ocorre que referida Lei Complementar aplicável a todas as espécies de Cooperativa ainda não foi editada, conquanto passados cerca de 29 anos desde a promulgação da Carta Magna de 1988. Foi editada apenas a LC nº 130/09, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo (o que não é a atividade da Autora) e que não regulamentou o art. 146, inciso III, alínea c, da CF/1988. A LC nº 70/91, que instituiu a COFINS, previu, por sua vez, em seu art. 6º, inciso I, que: Art. 6º São isentas da contribuição: I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;..... Sobreveio então a Lei nº 9.718/98, cujo art. 2º, caput, previu que o PIS e a COFINS seriam calculadas com base no faturamento da pessoa jurídica de direito privado, faturamento esse equivalente à receita bruta (1º), equivalência essa tida posteriormente por inconstitucional pelo Pretório Excelso, no julgamento dos RR.EE. nº 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084. Ocorre que o retrocitado art. 6º, inciso I, da LC 70/91 foi expressamente revogado pelo art. 23, inciso II, alínea a, da Medida Provisória nº 1.858, de 29/06/1999 e reeditados seguintes, consolidada na atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001 (art. 93, inciso II, alínea a). A Lei nº 10.637/02 (na redação dada pela Lei nº 10.684/03), que regulamentou a cobrança não-cumulativa do PIS assim previu em seu art. 8º, inciso X: Art. 8º. Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:..... X - as sociedades cooperativas;..... Já a Lei nº 10.833/03 (na redação dada pela Lei nº 10.865/04), que regulamentou a cobrança não-cumulativa da COFINS, em seu art. 10, inciso VI, estabeleceu que: Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a

esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º..... VI - sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 17 da Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, não lhes aplicando as disposições do 7º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as de consumo.....Feitas essas ponderações legais, conclui-se que, até o presente momento, não há qualquer Lei Complementar regulamentando o art. 146, inciso III, alínea c, da CF/1988, que preveja a tributação decorrente da realização de atos cooperativos típicos, seja para a cobrança da COFINS, seja para a do PIS (ou seja, hipótese de não-incidência tributária), devendo a legislação tributária ordinária ser interpretada levando isso em consideração.Em outras palavras: a legislação tributária ordinária pode até conceder benefícios e isenções às Cooperativas, inclusive cobrar tributos (COFINS e PIS cumulativos, por exemplo) em decorrência da prática de atos não cooperativos, mas não da prática de atos cooperativos típicos, em razão de ausência de expressa previsão em Lei Complementar.Nessa linha, vale aqui relembrar os seguintes julgados norteadores do Pretório Excelso:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. ATO COOPERATIVO. COOPERATIVA DE TRABALHO. SOCIEDADE COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS. POSTO REALIZAR COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS (NÃO COOPERADOS) VENDA DE MERCADORIAS E DE SERVIÇOS SUJEITA-SE À INCIDÊNCIA DA COFINS, PORQUANTO AUFERIR RECEITA BRUTA OU FATURAMENTO ATRAVÉS DESTES ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS. CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE ATO NÃO COOPERATIVO POR EXCLUSÃO, NO SENTIDO DE QUE SÃO TODOS OS ATOS OU NEGÓCIOS PRATICADOS COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS (COOPERADOS), EX VI. PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS TOMADORAS DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL (ISENÇÃO DA COFINS) PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 6, DA LC Nº 70/91, PELA MP Nº 1.858-6 E REEDIÇÕES SEGUINTE, CONSOLIDADA NA ATUAL MP Nº 2.158-35. A LEI COMPLEMENTAR A QUE SE REFERE O ART. 146, III, C, DA CF/88, DETERMINANTE DO ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AO ATO COOPERATIVO, AINDA NÃO FOI EDITADA. EX POSITIS, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. As contribuições ao PIS e à COFINS sujeitam-se ao mesmo regime jurídico, porquanto aplicável a mesma ratio quanto à definição dos aspectos da hipótese de incidência, em especial o pessoal (sujeito passivo) e o quantitativo (base de cálculo e alíquota), a recomendar solução uniforme pelo colegiado.2. O princípio da solidariedade social, o qual inspira todo o arcabouço de financiamento da seguridade social, à luz do art. 195 da CF/88, matriz constitucional da COFINS, é mandamental com relação a todo o sistema jurídico, a incidir também sobre as cooperativas.3. O cooperativismo no texto constitucional logrou obter proteção e estímulo à formação de cooperativas, não como norma programática, mas como mandato constitucional, em especial nos arts. 146, III, c; 174, 2; 187, I e VI, e 47, 7º, ADCT. O art. 146, c, CF/88, trata das limitações constitucionais ao poder de tributar, verdadeira regra de bloqueio, como corolário daquele, não se revelando norma ininstituída, consoante já assentado pela Suprema Corte nos autos do RE 141.800, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ 03/10/1997.4. O legislador ordinário de cada pessoa política poderá garantir a neutralidade tributária com a concessão de benefícios fiscais às cooperativas, tais como isenções, até que sobrevenha a lei complementar a que se refere o art. 146, III, c, CF/88. O benefício fiscal, previsto no inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, foi revogado pela Medida Provisória nº 1.858 e reedições seguintes, consolidada na atual Medida Provisória nº 2.158, tomando-se tributáveis pela COFINS as receitas auferidas pelas cooperativas (ADI 1/DF, Min. Relator Moreira Alves, DJ 16/06/1995).5. A Lei nº 5.764/71, que define o regime jurídico das sociedades cooperativas e do ato cooperativo (artigos 79, 85, 86, 87, 88 e 111), e as leis ordinárias instituidoras de cada tributo, onde não conflitem com a ratio ora construída sobre o alcance, extensão e efetividade do art. 146, III, c, CF/88, possuem regular aplicação.6. Acaso adotado o entendimento de que as cooperativas não possuem lucro ou faturamento quanto ao ato cooperativo praticado com terceiros não associados (não cooperados), inexistindo imunidade tributária, haveria violação a determinação constitucional de que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, ex vi art. 195, I, b, da CF/88, seria violada.7. Conseqüentemente, atos cooperativos próprios ou internos são aqueles realizados pela cooperativa com os seus associados (cooperados) na busca dos seus objetivos institucionais.8. A Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 15-08-2006, e 346.084/PR, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 01-09-2006, assentou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços.9. Recurso extraordinário interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com filero no art. 102, III, a, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVA. LEI Nº 5.764/71. COFINS. MP N. 1.858/99. LEI 9.718/98, ART. 3, I (INCONSTITUCIONALIDADE). NÃO-INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE OS ATOS COOPERATIVOS. 1. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU de 16/12/1998) não tem força para legitimar o texto do art. 3, I, da Lei nº 9.718/98, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação, em 28 de novembro de 1998. 2. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RREE. 357.950/RS, 346.084/PR, 358.273/RS e 390.840/MG) 3. Prevalece, no confronto com a Lei nº 9.718/98, para fins de determinação da base de cálculo da Cofins o disposto no art. 2 da Lei nº 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 4. Os atos cooperativos (Lei nº 5.764/71 art. 79) não geram receita nem faturamento para as sociedades cooperativas. Não compõem, portanto, o fato imponível para incidência da Cofins. 5. Em se tratando de mandado de segurança, não são devidos honorários de advogado. Aplicação das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. 6. Apelação provida. (fls. 120/121).10. A natureza jurídica dos valores recebidos pelas cooperativas e provenientes não de seus cooperados, mas de terceiros tomadores dos serviços ou adquirentes das mercadorias vendidas e a incidência da COFINS, do PIS e da CSLL sobre o produto de ato cooperativo, por violação dos conceitos constitucionais de ato cooperado, receita da atividade cooperativa e cooperado, não temas que se encontram sujeitos à repercussão geral nos recursos: RE 597.315-RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 02/02/2012, Dje 22/02/2012, RE 672.215-RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 29/03/2012, Dje 27/04/2012, e RE 599.362-RG, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Dje-13-12-2010, notadamente acerca da controvérsia atinente à possibilidade da incidência da contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.158-33, originariamente editada sob o nº 1.858-6, e nas Leis nºs 9.715 e 9.718, ambas de 1998.11. Ex positis, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a incidência da COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela recorrida com terceiros tomadores de serviço, resguardadas as exclusões e deduções legalmente previstas. Ressalvo, ainda, a manutenção do acórdão recorrido naquilo que declarou inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta.(STF - Pleno, RE 598085, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 06/11/2014, Acórdão eletrônico com repercussão geral - mérito, Dje 027 divulgado em 09/02/2015 e publicado em 10/02/2015)RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 146, III, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE OU DE NÃO INCIDÊNCIA COM RELAÇÃO AO ATO COOPERATIVO. LEI Nº 5.764/71. RECEPÇÃO COMO LEI ORDINÁRIA. PIS/PASEP. INCIDÊNCIA. MP Nº 2.158-35/2001. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA.1. O adequado tratamento tributário referido no art. 146, III, c, CF é dirigido ao ato cooperativo. A norma constitucional concerne à tributação do ato cooperativo, e não aos tributos dos quais as cooperativas possam vir a ser contribuintes.2. O art. 146, III, c, CF pressupõe a possibilidade de tributação do ato cooperativo ao dispor que a lei complementar estabelecerá a forma adequada para tanto. O texto constitucional a ele não garante imunidade ou mesmo não incidência de tributos, tampouco decorre diretamente da Constituição direito subjetivo das cooperativas à isenção.3. A definição do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo se insere na órbita da opção política do legislador. Até que sobrevenha a lei complementar que definirá esse adequado tratamento, a legislação ordinária relativa a cada espécie tributária deve, com relação a ele, garantir a neutralidade e a transparência, evitando tratamento gravoso ou prejudicial ao ato cooperativo e respeitando, ademais, as peculiaridades das cooperativas com relação às demais sociedades de pessoas e de capitais.4. A Lei nº 5.764/71 foi recepcionada pela Constituição de 1988 com natureza de lei ordinária e o seu art. 79 apenas define o que é ato cooperativo, sem nada referir quanto ao regime de tributação. Se essa definição repercutirá ou não na materialidade de cada espécie tributária, só a análise da subsunção do fato na norma de incidência específica, em cada caso concreto, dirá.5. Na hipótese dos autos, a cooperativa de trabalho, na operação com terceiros - contratação de serviços ou vendas de produtos - não surge como mera intermediária de trabalhadores autônomos, mas, sim, como entidade autônoma, com personalidade jurídica própria, distinta da dos trabalhadores associados.6. Cooperativa é pessoa jurídica que, nas suas relações com terceiros, tem faturamento, constituindo seus resultados positivos receita tributável.7. Não se pode inferir, no que tange ao financiamento da seguridade social, que tinha o constituinte a intenção de conferir às cooperativas de trabalho tratamento tributário privilegiado, uma vez que está expressamente consignado na Constituição que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (art. 195, caput, da CF/88).8. Inexiste ofensa ao postulado da isonomia na sistemática de créditos conferida pelo art. 15 da Medida Provisória 2.158-35/2001. Eventual insuficiência de normas concedendo exclusões e deduções de receitas da base de cálculo da contribuição ao PIS não pode ser tida como violadora do mínimo garantido pelo texto constitucional.9. É possível, senão necessário, estabelecerem-se diferenciações entre as cooperativas, de acordo com as características de cada segmento do cooperativismo e com a maior ou a menor necessidade de fomento dessa ou daquela atividade econômica. O que não se admite são as diferenciações arbitrárias, o que não ocorreu no caso concreto.10. Recurso extraordinário ao qual o Supremo Tribunal Federal dá provimento para declarar a incidência da contribuição ao PIS/PASEP sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço, objeto da impetração.(STF - Pleno, RE nº 599362, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 06/11/2014, Acórdão eletrônico com repercussão geral - mérito, Dje 027 divulgado em 09/02/2015 e publicado em 10/02/2015)Também o Coleado STJ, em sede de julgamento de recurso repetitivo, já firmou entendimento a respeito, vide o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. Os RREE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas. Da mesma forma, os RREE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos.2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aqueles e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu paráq. único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.3. No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 126), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.4. O parecer do douto Ministério Público Federal é pelo desprovimento do Recurso Especial.5. Recurso Especial desprovido.6. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ, fixando-se a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.(STJ - 1ª Seção, REsp 1164716/MG, Relator Min. Napoleão Nunes Maia, v.u., in DJe de 04/05/2016)Na espécie, é suficiente a leitura dos motivos das autuações elencados no Termo de Constatação Fiscal e Descrição dos Fatos de fls. 129/131 (vide texto acima) para verificar que a fiscalização fazendária submeteu à tributação da COFINS e do PIS a totalidade das receitas da Cooperativa Embargante, em flagrante arrepto à Constituição da República de 1988. Conforme planilhas de fls. 121/128, a fiscalização, além das receitas tributáveis declaradas pela Autora, também utilizou, como base de cálculo do PIS e da COFINS, as seguintes receitas: a) receitas financeiras (código 2163 - classificação 3.1.2.02); b) variação monetária ativa (código 2230 - classificação 3.1.2.04); c) outras receitas operacionais (código 2312 - classificação 3.1.3.03); d) serviços educacionais (código 2588 - classificação 4.1.1.01); e) receitas de atos não cooperativos (código 2973 - classificação 7.1.1.01). Tomando-se por base o art. 373 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), receitas financeiras são juros recebidos pela Autora ou rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa em seu favor. Quanto aos rendimentos de aplicações financeiras, não há controvérsia quanto à inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que declarados pela própria Autora como sujeitos à tributação dessas exações (vide planilhas de fls. 121/128 - Dados Apurados pelo Contribuinte Conforme Planilha Apresentada e Termo de Constatação Fiscal e Descrição dos Fatos de fls. 129/131 - II - Das Constatações. Portanto, considerando a atividade desenvolvida pela Autora (prestação de serviços educacionais), as receitas financeiras (código 2163 - classificação 3.1.2.02) somente podem ser referir aos juros recebidos pela Autora em decorrência do pagamento extemporâneo das mensalidades devidas pelos Cooperados. Ou seja, sua consequência direta do ato cooperativo típico entre Cooperativa Autora e seus Cooperados, estando, ao ver deste Juízo, fora do campo incidência da tributação da COFINS e do PIS. A variação monetária ativa, por seu turno, são receitas financeiras decorrentes da incidência de correção monetária sobre valores recebidos por força de lei ou de contrato ou em função da taxa de câmbio (vide art. 9º da Lei nº 9.718/98 e art. 375 do RIR/99). Logo, também considerando a atividade desenvolvida pela Autora, depreende-se que tais receitas financeiras dizem respeito à correção monetária incidente sobre as mensalidades pagas com atraso pelos Cooperados em contrapartida aos serviços prestados pela Cooperativa Autora. Deduz-se, pois, que tais receitas financeiras são igualmente consequência direta do ato cooperativo típico entre Cooperativa Autora e seus Cooperados, estando também fora do campo incidência da tributação da COFINS e do PIS. O faturamento decorrente dos serviços educacionais traduz a contrapartida, por excelência, do serviço prestado pela Cooperativa a seus Cooperados. Logo, sendo consequência direta do ato cooperativo típico entre a Cooperativa Autora e seus Cooperados, não pode sofrer a tributação gerrada. Já as demais receitas levadas em consideração pela fiscalização fazendária para fins de tributação pelo COFINS e pelo PIS (outras receitas operacionais/código 2312/classificação 3.1.3.03 e receitas de atos não cooperativos/código 2973/classificação 7.1.1.01) devem ser mantidas na base de cálculo dessas exações. As primeiras (outras receitas operacionais/código 2312/classificação 3.1.3.03), porque, considerando a multiplicidade de possibilidades do que possam ser, não restou demonstrado pela Cooperativa Autora a que se referem. As segundas (receitas de atos não cooperativos/código 2973/classificação 7.1.1.01), porque a Cooperativa Autora também não comprovou que tais receitas seriam decorrentes de atos cooperativos. Observe-se que, instada a especificar provas a serem produzidas no decorrer da instrução (fl. 342), a Autora ficou-se inerte, apesar de intimada (fl. 342v) e de ser ônus seu a prova constitutiva de seu alegado direito. Há, nesse ponto, de prevalecer a presunção de legitimidade da inscrição em dívida ativa. Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petição exordial, para anular as tributações de COFINS e PIS incidentes sobre os valores das receitas financeiras/código 2163/classificação 3.1.2.02, variação monetária ativa/código 2230/classificação 3.1.2.04 e serviços educacionais/código 2588/classificação 4.1.1.01, elencados nas planilhas de fls. 121/128, reduzindo-se, com isso, os valores consubstanciados nas CDA's nº 80.6.12.008604-24 e 80.7.12.004135-73, que são objeto da EF nº 0006831-40.2012.403.6106. Por consequência, a teor do art. 85, 3º e 4º, inciso II, do CPC/2015, condeno a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais) a Autora, em percentual a ser apurado em sede de liquidação, que incida sobre os valores dos referidos débitos fiscais que remanescerem em cobrança consolidadas na data desta sentença, sem prejuízo de suas atualizações monetárias desde então nos moldes do Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal(b) a Ré, em percentual a ser apurado em sede de liquidação, que incida sobre a diferença entre os valores hoje consolidados dos referidos débitos fiscais e os valores que remanescerem em cobrança igualmente consolidados nesta data, sem prejuízo da atualização monetária dessa diferença desde então nos moldes do Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Junta-se cópia da presente sentença aos autos da EF nº 0006831-40.2012.403.6106. Considerando que a Autora foi parte majoritariamente vencedora e já recolheu integralmente o valor das custas processuais (fl. 286), condeno a Ré a reembolsá-la em dois terços desse valor recolhido. Remessa ex officio indevida (Art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015).P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por JOSÉ APARECIDO DA SILVA, qualificado na exordial e ora representado por Curador Especial (Dr. Fernando Sasso Fábio - OAB/SP nº 207.826), à EF nº 0000535-02.2012.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em preliminar, argüta a ausência de notificação do lançamento e a decadência de constituição definitiva do crédito tributário, uma vez que o Embargante encontrava-se INTERDITADO e portanto, impossibilitado do exercício regular de sua vida civil, sendo nula de pleno direito a notificação do lançamento realizada; b) a nulidade da citação editalícia, eis que, além de inexistir requerimento fazendário nesse sentido, antes fora realizada apenas uma única tentativa frustrada de citação pessoal, o que ensejaria a extinção da EF em razão da prescrição; c) a impenhorabilidade dos valores bloqueados via sistema Bacenjud, eis que potencialmente pode ser referir a salário; d) a inexistência da hipótese de incidência, porque, se considerarmos hipoteticamente que os rendimentos auferidos pelo Embargante naquele tempo decorrem de aposentadoria por invalidez, temos que não deve incidir imposto sobre a renda recebida cumulativamente desde quando, lançada pelo número de meses a que se refere, não esteja incluída nas faixas de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, ou, ainda que sujeita à incidência de imposto de renda, vale frisar pela necessidade de determinarmos a faixa ou percentual aplicável pelo número de meses a que se referem os valores recebidos; e) a negativa geral no tocante aos demais aspectos das Execuções Fiscais de referência. Por isso, pediu fosse julgado procedente seu pedido, no sentido de ser declarada: a) a decadência do crédito tributário, ante a nulidade da notificação do lançamento; b) a nulidade da citação editalícia determinada ex officio, culminando, por consequência, no reconhecimento da prescrição do crédito exequendo, dada a ausência de citação válida no processo até a presente data; c) e a impenhorabilidade do numerário bloqueado. Pediu ainda, por se tratarem os valores recebidos no ano-calendário 2005/2006 de rendimentos recebidos acumuladamente, possivelmente oriundos de processo judicial ou administrativo de aposentadoria do Embargante, seja revisada a apuração do IRPF em apreço, para excluir os valores da hipótese de incidência tributária, sendo adequá-los à faixa de tributação específica, de qualquer forma, implicando-se no recálculo de valores devidos, tudo sem prejuízo de ser condenada a Embargada nos ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 19/24. Foram recebidos estes embargos em data de 12/11/2013, sem suspensão do andamento dos feitos executivos fiscais guereados, bem como indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao Embargante (fl. 26), tendo o Embargante contra isso interposto agravo retido (fls. 28/32). Este Juízo antecipou-se na manutenção da decisão agravada, instando a Embargada a apresentar contraminuta (fl. 28). A Embargada, por sua vez, não apresentou contraminuta ao agravo retido, mas apenas impugnação desacompanhada de documentos (fl. 35), onde, em breve resumo, defendeu a legitimidade da cobrança executiva guereada, requerendo, ao final, a improcedência do petição vestibular. Foi convertido o julgamento em diligência, para requisição de cópia do PAF correlato, bem como de informação quanto à conta de origem do numerário bloqueado (fl. 37). Foi juntada a cópia do PAF correlato (fls. 40/52) e de informação do Banco Bradesco (fl. 54), a respeito do que falaram as partes (fls. 56/57 e 59). Foi novamente convertido o julgamento em diligência para que a Embargada esclarecesse a origem da renda a que se refere a inscrição da dívida ativa (fl. 60), o que foi feito (fls. 62/68), não tendo o Embargante se manifestado a respeito (fl. 71), conquanto intimado para tanto (fl. 69) e de inclusive ter feito carga dos autos (fl. 70). Tomaram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Tenho por desnecessária qualquer outra diligência, motivo pelo qual antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. I. Da legitimidade da notificação do lançamento e da inoportunidade da decadência tributária. Trata-se a EF atacada da cobrança judicial executiva de IRPF do Ano-Calendário 2005 - Exercício de 2006 (imposto complementar), que foi apurado após a entrega da DIRPF nº 0840540467, tendo sido o Embargante disso notificado por AR emitido em 11/07/2009 (Notificação nº 029-0000000), com vencimento em 26/08/2009 (fls. 42 e 44), informações fiscais essas que gozam de presunção de legitimidade. A notificação de lançamento é feita sempre no endereço do contribuinte constante nos sistemas da RFB e que compete ao próprio mantê-lo sempre atualizado. Daí que o simples recebimento do AR da notificação do lançamento naquele endereço é suficiente para que tal notificação se afeite, independentemente de quem a receba, o que toma, nesse ponto, irrelevante saber se o Embargante era ou não interditado à época do recebimento do aludido AR. A propósito, vide o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. ENDEREÇO DECLARADO PELA CONTRIBUINTE. AR ASSINADO POR TERCEIRO. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. I - A notificação regular do sujeito passivo, consoante o art. 23, II, do Decreto 70.235/72, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, não sendo imprescindível que o Aviso de Recebimento seja assinado por ele. Precedentes: REsp nº 923.400/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2008; RHC nº 20.823/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 03/11/2009. II - A comprovação do fato de que o recebedor da notificação não reside na casa da ora agravante depende de dilação probatória, sendo, portanto, incabível sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade. III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma, AgRg no AREsp 57707/RS, Relator Min. Francisco Falcão, v.u., in DJe de 07/05/2012) Válida, portanto, a notificação, o que afasta, por consequência, a alegação de decadência, porquanto não transcorrido o necessário lapso quinquenal descrito no art. 173, inciso I, do CTN. 2. Da legitimidade da citação editalícia. A teor do art. 8º da Lei nº 6.830/80 (LEF), a citação em sede de executivo fiscal deve se dar pelo correio, por oficial de justiça ou por edital. Dá-se preferência, na espécie, à citação pelo correio (art. 8º, inciso I, da LEF), devendo ser realizada por Oficial de Justiça ou por edital, se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal (art. 8º, inciso III, da LEF). No caso da EF em apreço, tentou-se, de pronto, a citação do Executado, ora Embargante, por Oficial de Justiça, o que não macula em nada o procedimento, ante a maior certeza conferida pela certidão do Meirinho quanto às diligências empreendidas na localização do citando, que, nesse caso, não foram poucas, sendo bastante a leitura da longa certidão de fls. 11/12-EF do Sr. Oficial de Justiça. Ou seja, inúmeras diligências foram realizadas pelo Oficial de Justiça para localizar o Executado/Embargante e cumprir o mandado de citação, todas em vão. Assim sendo, é desnecessário, para a realização de citação por edital em sede de execução fiscal, que haja expresso requerimento da Exequente nesse sentido, porquanto isso se dá de forma automática ex vi legis, conforme inteligência do art. 8º, inciso III, da LEF, desde que infrutifera a tentativa de citação pessoal. Tal foi o que ocorreu nos autos executivos. Quanto à questão de estar ou não o Embargante interditado à época de sua citação ficta, a mesma é igualmente irrelevante, eis que sequer foi ele localizado quando da tentativa de sua citação pessoal, quando o Oficial de Justiça poderia adotar, se caso, o procedimento descrito no art. 218, caput e seus, do CPC/1973, então em vigor. Observe-se ainda que inexistia à época qualquer informação quanto a eventual interdição do Embargante, que fizesse com que esse Juízo determinasse a citação pessoal do mesmo na pessoa de seu/sua Curador(a). Válida, portanto, a citação ficta do Executado, ora Embargante, o que afasta a alegação de prescrição, eis que, entre a data da constituição definitiva do crédito no ano de 2009 e a data da propositura da ação executiva no ano de 2012, seguida de citação no mesmo ano, não decorreram mais de cinco anos. 3. Da impenhorabilidade do numerário construído. Apesar do Embargante ter alegado, na exordial, a impenhorabilidade do numerário objeto de bloqueio via sistema Bacenjud por ser salário (o que não foi provado nos autos), entendo que tal impenhorabilidade existe com arrimo no art. 649, inciso X, do CPC/1973 vigente à época do bloqueio c/c art. 833, inciso X, do CPC/2015. É que, no decorrer destes embargos, foi informado que o bloqueio da quantia de R\$ 5.263,50 se deu em conta-poupança do devedor (fl. 54), tendo, em razão disso, a Embargada, de pronto, concordado com o desbloqueio (fl. 59). Deve, por conseguinte, ser levantada a penhora sobre o valor em apreço. 4. Da hipótese de incidência tributária. Aqui o Embargante valeu-se de meras hipóteses e conjecturas, que foram afastadas nos autos, porquanto os rendimentos tributados não se referiram a benefícios de aposentadoria por invalidez recebidos cumulativamente por força de ação judicial, mas sim a rendimentos declarados pelo Embargante como sendo recebidos de pessoa física (vide fls. 65/68). 5. Da impossibilidade de negativa geral em sede de embargos. Incabível a negativa geral em sede de petição inicial de embargos à execução fiscal, seja porque somente possível em sede de contestação, seja em razão da presunção legal de legitimidade da CDA. Ex positis, em relação ao pleito de reconhecimento da impenhorabilidade do numerário bloqueado via sistema Bacenjud (conta judicial nº 3970.635.00001785-3), homologo o reconhecimento da procedência desse pedido aduzido à fl. 59 (art. 487, inciso III, alínea a, do CPC/2015). Por consequência, considerando que a impenhorabilidade do referido numerário foi reconhecida pela Embargada logo após tomar ciência da informação de fl. 54 (fl. 59), condeno-a a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 5% sobre o valor hoje consolidado da conta judicial acima referida (provento econômico do Embargante), com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, e 4º, inciso I, c/c art. 90, caput e 1º e 4º, do CPC/2015. No que remanesce do pedido vestibular, julgo-o improcedente (art. 487, inciso I, do CPC/2015). Deixo de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência em favor da Embargada, em conformidade à Súmula nº 168 do extinto TFR. Junte-se cópia da presente sentença aos autos da EF nº 0000535-02.2012.4036106, onde, independentemente do trânsito em julgado, deverá ser expedido ofício à CEF, para que providencie a devolução da totalidade do valor indevidamente construído (conta judicial nº 3970.635.00001785-3) para a conta-poupança de origem do Embargante junto ao Banco Bradesco S/A (Agência 1455, conta nº 1002053 - fl. 54). Custas indevidas. Remessa ex officio indevida (Art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015). P.R.I.

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por JOÃO CARLOS GARCIA, qualificado nos autos, à EF nº 0007096-47.2009.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu a ausência de comprovação de sua responsabilidade tributária, uma vez que nunca foi sócio, gerente ou administrador da empresa Executada Norte Ropretense Distrib. Ltda (atual Fri-Norte Comércio e Distribuidora de Carnes), e que o mandato por ele exercido para movimentação de conta bancária da Devedora teve início e fim em período anterior aos fatos geradores dos débitos (isto é, de 22/08/2001 a 21/08/2002), sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da referida execução fiscal. Por tais motivos, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a sua ilegitimidade nos autos daquela demanda executiva, de lá excluindo-se seu nome, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Junto o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 25/249 e 252/320). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 29/09/2015 (fl. 322). A Embargada apresentou impugnação desacompanhada de documentos (fls. 324/327), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra o Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petição inicial. O Embargante, por sua vez, juntou instrumento de procaução (fls. 329/330) e, em respeito ao despacho de fl. 328, ofereceu réplica (fls. 332/340). O posteriori, juntos subestabelecimento de procaução (fls. 341/342). Foi determinado então o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 344). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Como bem o disse a Embargada em sua defesa, é desnecessária dilação probatória, motivo pelo qual antecipo o julgamento do pedido nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. O Executado, ora Embargante, foi incluído no pólo passivo da demanda executiva na qualidade de responsável, de fato, pela empresa devedora (Norte Ropretense Distrib. Ltda), e não como contribuinte, o que possibilitou sua posterior inclusão no pólo passivo da relação processual executiva em comento. Considerando que os créditos exequendos (contribuições previdenciárias das competências de 12/2005 a 10/2006) possuem natureza tributária, tem-se que a questão da responsabilidade do Embargante será analisada à luz do CTN. A Exequente, ora Embargada, requereu a inclusão do ora Embargante no pólo passivo da demanda executiva, seja pela dissolução irregular da empresa devedora (Norte Ropretense Distrib. Ltda), seja por ter ele sido procurador, com poderes para movimentar conta bancária da aludida devedora (fls. 74/79), empresa essa que, juntamente com várias outras do ramo de frigoríficos no interior de São Paulo, utilizava-se de laranjas e de atividades criminosas com vistas à prática da sonegação fiscal. As atividades delitivas foram desmascaradas com a chamada Operação Grandes Lagos promovida pela Polícia Federal, com larga repercussão local e nacional. Antes de adentrar no exame específico da efetiva comprovação ou não da responsabilidade do Embargante, mister esclarecer que, a princípio, o ônus da prova dessa responsabilidade é em caso da Fazenda Nacional, uma vez que o nome do Embargante não consta na CDA. Esse entendimento acha-se em total sintonia com a atual jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vide o precedente abaixo, a título de ilustração: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. (STJ - 1ª Seção, EREsp nº 702.232-RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, v.u., em DJO de 26.09.2005 p. 169) A Exequente juntou, em amparo ao seu pleito de inclusão do Executado, ora Embargante, o CD ROM de fl. 74-EF, onde está gravada a integralidade do Relatório Eletrônico Parcial elaborado pela Polícia Federal, onde se verifica o envolvimento do Embargante nas atividades da empresa Executada, o que deu ensejo a sua então inclusão no pólo passivo do feito executivo. A questão que se põe é: o Embargante gerenciava, de fato, a empresa Executada Norte Ropretense Distrib. Ltda no exercício dos débitos em cobrança (no caso, competências de 12/2005 a 10/2006)? Analisando detidamente os autos destes embargos e, com mais vagar, o Relatório Eletrônico Parcial elaborado pela Polícia Federal (vide trecho de fls. 95/104), gravado em sua integralidade no CD ROM de fl. 74-EF, concluo, porém, não ter a Embargada logrado apresentar provas conclusivas de que o Embargante, à época dos fatos geradores (competências de 12/2005 a 10/2006), era, de fato, administrador da empresa Executada. Ao contrário: de acordo com o referido Relatório, por várias vezes é citado o nome de Valder Antônio Alves (vulgo Macaúba) como o cabeça do esquema e o proprietário de fato e de direito da Norte Ropretense Distribuidora Ltda (vide item 4.3.2.2.1 de fl. 95, por exemplo). A participação do ora Embargante nas atividades tachadas de ilícitas da empresa Executada, segundo a própria Polícia Federal, se resumia ao que segue: 4.3.2.2.14. João Carlos Garcia Como procurador, movimentava uma conta da Norte Ropretense aberta no Unibanco. Ou é gerente da organização criminosa ou é taxista. (fls. 97/98) Ora, restou comprovado não somente que o Embargante, dentro da estrutura criminosa idealizada para fins de sonegação fiscal narrada no Relatório em apreço, no tocante à devedora, detinha procaução por ela outorgada para movimentar uma de suas contas bancárias, qual seja, a do Unibanco. Todavia, não penso que tal ensejaria a responsabilidade tributária calcada no art. 135, inciso II, do CTN. O mero fato de ser mandatário apenas para fins de movimentação de conta bancária não gera ao Embargante a responsabilidade pelos tributos sonegados, já que sua participação nas atividades da empresa Executada não ia além disso. Ou seja, a movimentação de conta bancária na qualidade de mandatário da empresa Executada, por si só, não se configura em infração à Lei tal qual mencionada no caput do art. 135 do CTN. Ademais, sequer restou provado pela Exequente, ora Embargada, que, em relação à conta do Unibanco mencionada no item 4.3.2.2.14 do Relatório Eletrônico Parcial, o mandato outorgado ao Embargante pela empresa devedora abrangia o período dos fatos geradores em cobrança (competências de 12/2005 a 10/2006). Ao contrário, no seu depoimento à Polícia Federal, o Embargante afirmou textualmente que: ... O interrogado afirma que movimentou a conta bancária do Unibanco, no período compreendido entre os anos 2002 e 2004, não sabendo precisar ao certo. ... Deve, pois, o Embargante ser excluído do pólo passivo da lide executiva correlata, por ausência de comprovação de sua responsabilidade tributária. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petição inicial (art. 487, inciso I, do CPC/2015), para excluir o Embargante João Carlos Garcia do pólo passivo da EF nº 0007096-47.2009.403.6106. Observe que o proveito econômico do Embargante, parte vencedora nesta demanda, corresponde ao valor hoje consolidado do débito fiscal do qual se viu desobrigado, no valor de R\$ 1.594.076,06 (um milhão quinhentos e noventa e quatro mil e setenta e seis reais e seis centavos), conforme consulta hoje diretamente feita ao sistema ECAC da PGN, cuja juntada ora determino. Condeno, pois, a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 131.274,08, valor esse apurado nos moldes do art. 85, 3º, do CPC/2015, conforme segue: 10% de R\$ 187.400,00 (inciso I do 3º do art. 85 do CPC/2015) = R\$ 18.740,00; b) 8% de R\$ 1.406.676,06 (inciso II do 3º do art. 85 do CPC/2015) = R\$ 112.534,08. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0007096-47.2009.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido o necessário para o levantamento de eventual indisponibilidade/penhora sobre bens do ora Embargante, além de sua exclusão da lide executiva fiscal. Lacre-se novamente o CD ROM de fl. 74-EF (que foi deslacrado por este Juízo para fins de prolação desta sentença). Remessa ex officio. P.R.I.

0004717-26.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007653-83.1999.403.6106 (1999.61.06.007653-4)) MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

Despacho exarado na petição de fl. 338. Junte-se, inclusive os documentos contidos no envelope anexo, cujo rompimento do lacre fica autorizado. Decreto segredo de justiça (documentos), cd conforme requerido. Anote-se. Observe-se. Dê-se vista a Embargante para que se manifeste acerca do alegado e dos documentos juntados, no prazo de 15 dias.

0005356-44.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701031-54.1993.403.6106 (93.0701031-55)) ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados pela empresa ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA - EPP, qualificada na peça vestibular, às EF's nº 0701031-54.1993.403.6106 e seus apensos (EF's nº 0701216-92.1993.403.6106 e 0701603-10.1993.403.6106 e 0002594-46.2001.403.6106) movidas pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em preliminares, arguiu não ser sucessora da empresa originariamente Executada Optibrás - Produtos Óticos Ltda, nem tem com ela qualquer vínculo ou com ela participa de grupo econômico, atuando há 15 anos no mercado; b) ter se operado a prescrição em relação a si, seja ela antes do ajuizamento das ações executivas, seja ela depois (intercorrente); c) serem nulas as CDA's, por falta de demonstração e especificação dos valores devidos e dos motivos ensejadores das cobranças executivas; d) ser imprescindível para o ajuizamento dos feitos executivos a juntada de cópias dos Processos Administrativos Fiscais (PAF's), o que não ocorreu, havendo flagrante cerceamento do seu direito de ampla defesa. No mérito, afirmou que as ações executivas procedem, já que não houve motivo para a confecção de extração de dívida ativa, vez que a embargada valeu-se de suposições e não relatou a causa de sua pretensão, como demonstração, segura, do título executivo extrajudicial, limitando-se a demonstrar um valor aleatório, correspondente ao lá referido, não especificando a origem do tributo, bem como chegou ao valor lá encontrado, se devido fosse...f) há flagrante desconformidade entre os valores apurados na incorreta extração de dívida ativa em relação àqueles acusados tributos acusados (sic) na inicial executiva, até porque desconhece a embargante a origem do quanto lá inserto, nada devendo à (sic) título do quanto informado daquele láto gerador que se, talqualmente, desnatara a execução fiscal intentada, dando pela EXTINÇÃO do feito em apenso; g) a multa moratória é exorbitante e cobrada em regime totalmente ilegal e inconstitucional, sobretudo nos dias atuais, em que a inflação atinge níveis inferiores a 1% (um por cento) ao mês; h) a cobrança cumulativa dos encargos do D.L. nº 1.025/69 e de verba honorária sucumbencial é inoprodutiva de condenação a teor da Súmula nº 168 do extinto TFR; i) os débitos, por serem inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), foram anistiadados. Por isso, pediu fossem acolhidas as preliminares suscitadas ou as razões de mérito, com vistas à extinção das execuções fiscais em apreço, sem prejuízo de condenar a Embargada nos ônus da sucumbência. Junto a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 03/55. Foram recebidos estes embargos em data de 11/12/2015, sem suspensão do andamento dos feitos executivos fiscais gerados, bem como majorado de ofício o valor da causa para R\$ 24.478,90 e determinado o traslado de cópia da procaução de fl. 41-EF principal para estes autos (fl. 57), traslado esse realizado (fl. 58). A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 61/99), onde, em breve resumo, defendeu a legitimidade das cobranças executivas, requerendo, ao final, a improcedência do petição vestibular. Em atenção ao despacho de fl. 100, falou a Embargante (fl. 101). Vieram, então, os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, a Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas, limitou-se a requerer a requisição de juntada dos Procedimentos Administrativos Fiscais correlatos. Já a Embargada, na sua impugnação de fls. 61/64, pediu o julgamento antecipado do feito. Entendo por desnecessária para o deslinde do feito a juntada de cópia dos PAF's correlatos. Além disso, tal juntada poderia ter sido feita pela própria Embargante, sendo bastante para tanto mera diligência sua junto à PSFN/SJRP para extração de cópias com tal finalidade. Diligências do juízo somente se justificam na medida em que a parte não logre obter, por si própria, o que for necessário. Antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. I. Da legitimidade formal das CDA's e da desnecessidade de juntada de cópias dos PAF's com as exordiais executivas. As CDA's encontram-se revestidas de todas as formalidades e requisitos legais previstos no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, não havendo de se falar de nulidade. Conforme expressamente nelas consta, as cobranças executivas dizem respeito às seguintes exações: IPI da competência de setembro/84 (EF principal nº 0701031-54.1993.403.6106 - CDA nº 80.3.85.004589-02); IPI das competências de dezembro/83 e janeiro/84 (EF nº 0701216-92.1993.403.6106 - CDA nº 80.3.85.000618-59); IPI da competência de dezembro/86 e multa por lançamento de ofício (EF nº 0701603-10.1993.403.6106); IPI das competências de julho, agosto, setembro, outubro e dezembro/85 (EF nº 0002594-2001.403.6106). Da simples leitura dos referidos títulos executivos extrajudiciais, vê-se claramente identificados os valores originários de cada exação, bem como terem eles sido constituídos por autolancamento (declaração), exceto as exações cobradas nos autos da EF nº 0701603-10.1993.403.6106, que foram objeto de Auto de Infração (lançamento de ofício). Ou seja, diferentemente do que disse a Embargante, a Embargada não se valeu de suposições e nem de valores aleatórios, mas sim de declarações da empresa devedora originária e de auto de infração contra esta emitido. Quanto ao alegado cerceamento de seu direito de defesa ante a não juntada, pela ora Embargada, das cópias dos PAF's quando do ajuizamento das ações executivas, tem-se que tal preliminar é descabida. É que a Lei nº 6.830/80 não elencou tal exigência, sendo bastantes para o ajuizamento das execuções fiscais as CDA's revestidas dos requisitos elencados no art. 2º, 5º e 6º, da referida Lei, o que as torna líquidas e certas. 2. Da alegada prescrição dos créditos exequendos. Analisarei a questão da prescrição caso a caso com uma breve digressão dos principais fatos ocorridos em cada execução fiscal, para uma melhor compreensão do que será decidido. 2.1. Da EF principal nº 0701031-54.1993.403.6106 (EF principal). Conforme se observa da CDA nº 80.3.85.004589-02 (fl. 35), trata-se da cobrança do IPI da competência de setembro/84, constituída via Declaração Modelo I, tendo sido ajuizada em 06/02/1986 ainda perante o MM. Juízo de Direito da 5ª Vara desta Comarca, com citação pessoal do representante legal da empresa originariamente devedora Optibrás - Produtos Óticos Ltda em 01/04/1986 (fl. 100v-EF principal). Foram nomeados bens à penhora (fl. 08-EF principal), que foram objeto de penhora em auto lavrado em 06/05/1986 (fl. 102-EF principal), o que deu ensejo à propositura de embargos à execução, conforme certidão lavrada em 23/06/1986 (fl. 17-EF principal), oportunidade em que restou necessariamente sobrestado o andamento da execução por força da legislação processual de regência da época. O processo tomou a flutir após a baixa dos autos em 13/08/1990 (fl. 17-EF principal), que estavam apensados aos referidos embargos à execução, que foram julgados improcedentes. No curso do processo executivo, os bens penhorados foram sucessivamente levados a leilão em 28/04/1992 e 02/10/1992, leilões esses infrutíferos (fls. 59 e 67-EF principal). Redistribuídos os autos executivos para a Justiça Federal desta Subseção Judiciária em 1993 (fl. 81-EF principal), novo leilão infrutífero foi realizado em 03/08/1994 (fls. 94-EF principal). Foi apensada a EF nº 0701216-92.1993.403.6106 à EF principal, em 19/10/1994 (fl. 97-EF principal), passando a ser nesta última praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes ao feito então apensado. Houve substituição de penhora, cujo auto foi lavrado em 18/08/1995 (fl. 104-EF principal). Foram adjudicados os bens penhorados em substituição, conforme auto lavrado em 05/06/1996 (fl. 128-EF principal), tendo sido certificado o ajuizamento de embargos à adjudicação nº 98.0707709-5 em 30/07/1998 (fl. 130-EF principal), que foram julgados improcedentes em sentença proferida em 27/04/2001 (fls. 133/138-EF principal). O feito executivo, porém, permaneceu necessariamente sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à adjudicação pelo Egrégio TRF da 3ª Região, com trânsito em julgado em 01/09/2008 (fls. 141/192-EF principal). Ante a não-localização da empresa originariamente devedora e dos bens adjudicados para entrega à Exequente/Embargada (vide certidão lavrada em 05/03/2010 - EF principal), bem como ante seu patente sucateamento, foi tornada sem efeito a adjudicação em decisão proferida em 11/05/2010 (fl. 208-EF principal), a requerimento da Credora (fl. 207-EF principal). Em petição protocolizada em 27/01/2011 (fls. 248/249-EF principal), a Exequente/Embargada pediu a inclusão dos sócios da empresa devedora originária, Romeu Rossi Filho, Valdemir Ferreira Julio e João Ricardo de Abreu Rossi no pólo passivo da demanda executiva, em razão da dissolução irregular. Foram apensadas as EF's nº 0701603-10.1993.403.6106 e 0002594-46.2001.403.6106 à EF principal, em 23/03/2011 (fl. 267-EF principal), passando a ser nesta última praticados, por extensão,

todos os atos processuais pertinentes aos fatos então apensados. Deferido o pleito fazendário de fls. 248/249-EF principal (fl. 268-EF principal), foram citados os indigitados sócios em 06/06/2011 (Valdemir Ferreira Julio e João Ricardo de Abreu Rossi) e 10/06/2011 (Romeu Rossi Filho), respectivamente, não se logrando penhora (fl. 276-EF principal). A empresa originariamente devedora e o sócio então Coexecutado João Ricardo de Abreu Rossi interuseram exceção de pré-executividade em 26/07/2011 (fls. 280/295-EF principal), que, após manifestação contrária da Credora em 31/01/2012 (fls. 309/310-EF principal), foi acolhida pelo MM. Juízo Federal da 6ª Vara desta Subseção, então processante, em decisão prolatada em 10/05/2012, onde reconheceu a prescrição intercorrente em relação ao sócio Excipiente e estendeu de ofício os efeitos da referida decisão aos demais sócios Coexecutados, sem, porém, extinguir o feito executivo (fls. 316/319-EF principal). A Exequite, ora Embargada, interps Agravo de Instrumento nº 0020305-63.2012.4.03.0000 contra a decisão de fls. 316/319-EF principal (fls. 322/329-EF principal). Em petição protocolizada em 26/01/2011 acompanhada de vários documentos (fls. 332/375-EF principal), a Credora pediu a inclusão da empresa ora Embargante no polo passivo da demanda executiva fiscal, seja por formar grupo econômico, seja, no mínimo, por ser sucessora da empresa originariamente devedora. Em decisão proferida em 05/03/2013 (fls. 376/377-EF principal), este Juízo deferiu o pleito fazendário de fls. 332/375-EF principal. A Embargante não foi localizada para fins de receber a citação pessoal (fl. 384-EF principal), tendo, por conta disso, sido arrematado número 95 via sistema Bacejud (RS 3.330,40 em 12/08/2014 - fls. 385/387-EF principal), que foi depositado judicialmente (fls. 394/395-EF principal). A empresa Embargante foi posteriormente citada na pessoa de seu representante legal em 24/09/2015, não se logrando, na ocasião, penhorar bens seus (fl. 418-EF principal). Atualmente, os autos executivos fiscais estão no aguardo do cumprimento de decisão que decretou a indisponibilidade de bens da empresa sucedida e sucessora (fl. 445-EF principal). Feito esse relato, examino agora a alegação de prescrição dos créditos cobrados nos autos da EF principal. Não é necessário maiores delongas para afastar a alegação de prescrição antes do ajuizamento da EF principal, porquanto sequer transcorreu o necessário lustro entre a data do fato gerador (setembro/84) e a data da ajuizamento da ação executiva em apreço (06/02/1986), seguida de citação pessoal da empresa originariamente devedora Optibrás - Produtos Óticos Ltda em 01/04/1986. No que tange à ocorrência da prescrição intercorrente, conquanto a mesma já tenha sido reconhecida em relação aos sócios da empresa originariamente executada na decisão de fls. 316/319-EF principal e antes mesmo da própria inclusão da ora Embargante, tal decisão já se encontra hoje substituída pelo r. decísium monocrático proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020305-63.2012.4.03.0000, que deu provimento a esse recurso e que foi a posteriori mantido pelo órgão colegiado. Apesar de ainda estar pendente recurso especial naqueles autos recursais, o referido REsp não tem o condão de suspender os efeitos do que já foi decidido pelo Colendo TRF da 3ª Região. A propósito, cito aqui trechos da r. decisão monocrática prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020305-63.2012.4.03.0000, in verbis: ... A propósito, é firme a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos, ante a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio, o que, na espécie, não ocorreu... Por outro lado, a aplicação da teoria da actio nata, em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal... Na espécie, a PFN teve ciência da inatividade da executada em 08/04/2010, conforme consulta ao sistema processual e informação de fl. 26, e requereu o redirecionamento da demanda executiva contra ROMEU ROSSI FILHO, VALDEMIR FERREIRA JULIO e JOÃO RICARDO ROSSI, em 27/01/2011 (fl. 278/v°), o que, por si só, inviabiliza a configuração da prescrição intercorrente. Ainda que se considere que houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a citação da executada e o pedido de inclusão no polo passivo, a tramitação do executivo fiscal revela que não houve paralisação ou inércia culposa da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição em relação à execução fiscal, destacando-se, sobretudo, as suspensões e interrupção da prescrição, mencionadas na decisão agravada. ... Assim, se não houve prescrição intercorrente entre a data da citação da empresa originariamente devedora e dos seus sócios Valdemir Ferreira Julio, João Ricardo de Abreu Rossi e Romeu Rossi Filho (os dois primeiros citados em 06/06/2011 e o último em 10/06/2011), tem-se que igualmente não houve a prescrição intercorrente também em relação à empresa Embargante, que foi citada nos autos executivos fiscais em 24/09/2015, isto é, menos de cinco anos depois. Rememore-se ainda que os créditos foram confessados para fins de adesão ao REFIS (com exigibilidade suspensa de 01/05/2001 a 16/06/2002 - fls. 65/66) e ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 (com exigibilidade suspensa de 02/10/2009 a 05/07/2010 - fls. 65/66). Observe-se também que a interrupção da prescrição em relação a um Executado atinge aos demais coobrigados a teor do art. 125, inciso III, do CTN. E mesmo que não tivesse havido a inclusão dos sócios da empresa originariamente devedora, a actio nata em desfavor da Embargante somente teve início em 09/04/2010 (fl. 206-EF principal), quando a Embargada fez carga dos autos executivos e, com isso, tomou ciência da certidão de fl. 204-EF, onde já se fazia menção ao encerramento da devedora originária e à existência da Embargante. Relembre-se que o pleito fazendário de inclusão da Embargante no polo passivo da demanda executiva se deu em 26/01/2011 (fls. 332/336-EF principal). Rejeito, portanto, a alegação de prescrição da EF principal, seja antes de sua propositura, seja depois (intercorrente). 2.2. Da EF nº 0701216-92.1993.403.6106 (EF2) Conforme se observa da CDA nº 80.3.85.000618-59 (fls. 30/32), trata-se da cobrança do IPI das competências de dezembro/83 e janeiro/84, constituídas via Declaração Modelo I, tendo sido ajuizada em 21/08/1985 ainda perante o MM. Juízo de Direito da 5ª Vara desta Comarca, com citação pessoal do representante legal da empresa originariamente devedora Optibrás - Produtos Óticos Ltda em 28/08/1985 (fl. 12v-EF2). Na ocasião, bens móveis foram objeto de penhora, consoante auto lavrado em 11/09/1985 (fl. 13-EF2), o que deu ensejo à propositura de embargos à execução, conforme certidão lavrada em 19/09/1985 (fl. 14-EF2), oportunidade em que restou necessariamente sobrestado o andamento da execução por força da legislação processual de regência da época. O processo tomou a fluir em 11/08/1987 (fl. 14v-EF2), após julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal, quando o então MM. Juízo processante instou a Exequite a manifestar-se nos autos. No decorrer do processo executivo fiscal em comento, os bens penhorados foram sucessivamente avaliados por Oficial de Justiça e por peritos oficiais (fls. 36v, 45 e 49/50-EF2) e levados a leilão em 15/05/1992 e 04/09/1992, que se mostraram infrutíferos (fls. 97 e 107-EF2). Houve redistribuição dos autos executivos para a Justiça Federal desta Subseção Judiciária em 1993 (fl. 117-EF2). A EF2 foi apensada à EF principal em 19/10/1994 (fl. 126-EF2), passando a ser nesta última praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes ao feito então apensado. A partir daí, portanto, seguem-se os atos processuais acima elencados, praticados nos autos da EF principal. Feito esse relato, examino agora a alegação de prescrição dos créditos cobrados nos autos da EF2. Também não é necessário maiores delongas para afastar a alegação de prescrição antes do ajuizamento da EF2, porquanto sequer transcorreu o necessário lustro entre as datas dos fatos geradores (dezembro/83 e janeiro/84) e a data do ajuizamento da ação executiva em apreço (21/08/1985), seguida de citação pessoal da empresa originariamente devedora Optibrás - Produtos Óticos Ltda em 28/08/1985. No que tange à ocorrência da prescrição intercorrente, reitero os termos supramencionados quando do exame da alegação de prescrição intercorrente da EF principal. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição da EF2, seja antes de sua propositura, seja depois (intercorrente). 2.3. Da EF nº 0701603-10.1993.403.6106 (EF3) Conforme se observa da CDA nº 80.3.92.000887-41 (fls. 22/23), trata-se da cobrança do IPI da competência de dezembro/86 e de multa por lançamento de ofício, constituídas via Auto de Infração em 11/12/1989, tendo sido ajuizada em 18/06/1993 já perante esta Subseção Judiciária, com citação postal da empresa originariamente devedora Optibrás - Produtos Óticos Ltda em 21/07/1993 (fl. 07-EF3). Na ocasião, bens móveis foram objeto de penhora, consoante auto lavrado em 22/02/1994 (fl. 18-EF3 ou fl. 25 destes embargos), o que deu ensejo à propositura de embargos à execução, conforme certidão lavrada em 14/03/1994 (fl. 20-EF3), oportunidade em que restou necessariamente sobrestado o andamento da execução por força da legislação processual de regência da época. Sobreveio sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal em 13/06/1996 (fls. 21/24-EF3), sendo que o processo tomou a fluir em 30/04/1998 (fl. 35-EF3), em razão do recebimento da apelação da então embargante (empresa originariamente devedora) apenas no efeito devolutivo (fl. 34-EF3), tendo o então MM. Juízo Federal processante instado a Exequite a manifestar-se nos autos. No decorrer do processo executivo fiscal em comento, os bens penhorados foram sucessivamente avaliados por Oficial de Justiça e por peritos oficiais (fls. 36v, 45 e 49/50-EF2) e levados a leilão em 15/05/1992 e 04/09/1992, que se mostraram infrutíferos (fls. 97 e 107-EF2). Foi realizado um par de leilões infrutíferos dos bens penhorados em 12/12/1998 e 16/12/1998 (fls. 45/46-EF3) e, em decisão proferida em 08/06/2001 (fl. 81-EF3), sobrestado o andamento do feito em razão da adesão da empresa originariamente devedora ao REFIS. Ante a exclusão do REFIS ocorrida em 01/11/2001 (fl. 84-EF3), a Exequite, em sucessivas petições protocolizadas em 18/04/2002 e 06/02/2003 (fls. 83 e 90-EF3), pediu a suspensão do andamento do feito, pleitos esses deferidos (fls. 88 e 93-EF3). Foi trasladada para os autos executivos cópia do v. Acórdão prolatado pelo Egrégio TRF da 3ª Região nos autos dos embargos à execução fiscal acima mencionado, reformando a sentença lá proferida, apenas para excluir a condenação em verba honorária sucumbencial em razão da incidência dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 (fls. 94/101-EF3). Em petição protocolizada em 03/10/2003 (fls. 105/106-EF3), a Exequite pediu a inclusão do sócio da empresa originariamente devedora, João Ricardo de Abreu Rossi, no polo passivo da demanda executiva, o que foi negado por ora (fl. 133-EF3). Houve reforço de penhora, cujo auto foi lavrado em 05/07/2004 (fl. 179-EF3), sendo que um dos bens foi arrematado em outro feito (fls. 211/212-EF3). Houve um par de leilões infrutíferos dos bens móveis penhorados remanescentes em 18 e 30/11/2005 (fls. 233/234-EF3). Em petição protocolizada em 09/02/2006 (fls. 238/239-EF3), a Exequite novamente pediu a inclusão do sócio da empresa originariamente devedora, João Ricardo de Abreu Rossi, no polo passivo da demanda executiva, o que foi, dessa vez, deferido (fl. 272-EF3). A EF nº 0002594-46.2001.403.6106 foi apensada à EF3 em 24/04/2006 (fl. 273-EF3), passando a ser nesta última praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes ao feito então apensado. Houve novos pares de leilões infrutíferos dos bens móveis penhorados remanescentes em 28/08/2008 e 10/09/2008 (fls. 322 e 326-EF3), e 12/11/2008 e 27/01/2008 (fls. 336/337-EF3). A EF3 e seu apenso (EF nº 0002594-46.2001.403.6106) foram apensados à EF principal em 23/03/2011 (fl. 406-EF3), passando a ser nesta última praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos fatos então apensados. A partir daí, portanto, seguem-se os atos processuais acima elencados, praticados nos autos da EF principal. Feito esse relato, examino agora a alegação de prescrição dos créditos cobrados nos autos da EF3. Despidendo maiores comentários para afastar a alegação de prescrição antes do ajuizamento da EF3, porque não transcorrido o necessário quinquênio sequer entre a data da constituição dos créditos (11/12/1989) e a data do ajuizamento da ação executiva em apreço (18/06/1993), seguida de citação postal da empresa originariamente devedora Optibrás - Produtos Óticos Ltda em 21/07/1993. No que tange à ocorrência da prescrição intercorrente, reitero os termos supramencionados quando do exame da alegação de prescrição intercorrente da EF principal. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição da EF3, seja antes de sua propositura, seja depois (intercorrente). 2.4. Da EF nº 0702594-46.2001.403.6106 (EF4) Conforme se observa da CDA nº 80.3.87.000558-36 (fls. 13/17), trata-se da cobrança do IPI das competências de julho, agosto, setembro, outubro e dezembro/85, constituídas via Declaração Modelo I, tendo sido ajuizada em 22/03/1988 ainda perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara desta Comarca, com citação pessoal do representante legal da empresa originariamente devedora Optibrás - Produtos Óticos Ltda em 10/05/1988 (fl. 11v-EF4). Na ocasião, bens móveis foram objeto de penhora, consoante auto lavrado em 05/06/1989 (fl. 12-EF4 ou fl. 19 destes embargos), o que deu ensejo à propositura de embargos à execução, conforme certidão lavrada em 04/07/1989 (fl. 13-EF4), oportunidade em que restou necessariamente sobrestado o andamento da execução por força da legislação processual de regência da época. Houve redistribuição do feito executivo em apreço para esta Subseção Judiciária em 03/04/2001, conforme termo de autuação. Foi trasladada para os autos executivos cópia do v. Acórdão prolatado pelo Egrégio TRF da 3ª Região nos autos dos embargos à execução fiscal acima mencionado, reformando a sentença lá proferida, apenas para excluir a condenação em verba honorária sucumbencial em razão da incidência dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 (fls. 15/18-EF4). O processo tomou a fluir em 08/05/2001 (fl. 20-EF4), quando o então MM. Juízo Federal processante instou a Exequite a manifestar-se nos autos. A Exequite, em sucessivas petições protocolizadas em 13/07/2001, 11/12/2001 (fls. 21/22 e 31-EF4), pediu a suspensão do andamento do feito, pleitos esses deferidos (fls. 28 e 37-EF4). Em razão da exclusão da empresa originariamente devedora do REFIS (fls. 39/40-EF4), o feito prosseguiu, havendo reiterados pares de leilão infrutíferos em 18/03/2003 e 01/04/2003 (fls. 57/58-EF4), em 11 e 31/03/2004 (fls. 71v/72-EF4), em 13 e 28/04/2005 (fls. 107/108-EF4), e em 18 e 30/11/2005 (fls. 126/127-EF4). A EF4 foi apensada à EF3 em 24/04/2006 (fl. 162-EF4), passando a ser nesta última praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes ao feito então apensado. A partir daí, portanto, seguem-se os atos processuais acima elencados, praticados nos autos da EF3 e posteriormente na EF principal. Feito esse relato, examino agora a alegação de prescrição dos créditos cobrados nos autos da EF4. Afasto igualmente a alegação de prescrição antes do ajuizamento da EF4, porque não transcorrido o necessário quinquênio sequer entre os fatos geradores das exceções (julho, agosto, setembro, outubro e dezembro/85) e a data do ajuizamento da ação executiva em apreço (22/03/1988), seguida de citação pessoal da empresa originariamente devedora Optibrás - Produtos Óticos Ltda em 10/05/1988. No que tange à ocorrência da prescrição intercorrente, reitero os termos supramencionados quando do exame da alegação de prescrição intercorrente da EF principal. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição da EF4, seja antes de sua propositura, seja depois (intercorrente). 3. Da legitimidade da multa de mora de 20% a multa moratória possui natureza sancionatória, isto é, de penalidade, buscando punir o sujeito passivo inadimplente (contribuinte e/ou responsável tributário) com suas obrigações tributárias e, com isso, inibi-lo de tomar a incorrer em mora. Afirma a Embargante ser a multa moratória exorbitante e cobrada em regime totalmente ilegal e inconstitucional, sobretudo nos dias atuais, em que a inflação atinge níveis inferiores a 1% (um por cento) ao mês. De antemão, urge ser dito que, na EF nº 0701603-10.1993.403.6106, não há cobrança de multa de mora, mas apenas de multa por lançamento de ofício. Todavia, analisando-se as CDA's dos demais feitos executivos gurrados, verifica-se que a multa de mora lá estava sendo inicialmente cobrada no percentual de 30% (trinta por cento) ex vi do art. 7º do Decreto-Lei nº 1.680/79 c/c art. 1º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Ocorre que, a partir da edição da Lei nº 9.430/96, em casos tais, a multa moratória deve ser de, no máximo, 20% (vinte por cento) com arribo no art. 61, 2ª, de daquele diploma normativo que, por ser lei posterior mais benéfica, aplica-se retroativamente aos casos ainda não definitivamente julgados ex vi do art. 106, inciso II, alínea c, do CTN. A propósito, a própria Embargada, em sua impugnação de fls. 61/64, assim o disse expressamente: ... ao passo que a multa moratória de 20% encontra respaldo no art. 61, 2ª, da Lei nº 9.430/96 ... Em razão disso, a Embargada, em data de 18/05/2016, promoveu administrativamente a redução do percentual da multa de 30% para 20% nas CDA's relativas às EF's nº 0701031-54.1993.403.6106, 0701216-92.1993.403.6106 e 0002594-46.2001.403.6106, como se vê das Informações de Ocorrências constantes nas peças de fls. 65/71 destes embargos. Logo, considerando que o percentual hoje cobrado à guisa de multa de mora encontra-se em consonância com a legislação tributária em vigor, bem como que a multa de mora nada tem a ver com índices inflacionários, como equivocadamente quis fazer crer a Embargante, deve ela ser mantida no percentual legal de 20%. 4. Da responsabilidade tributária da Embargante Os fundamentos para inclusão da Embargante no polo passivo das demandas executivas, na qualidade de responsável tributária por sucessão, estão fartamente alinhados na decisão de fls. 44/45, quais sejam: - tanto a sociedade originariamente devedora, quanto a Embargante, são constituídas pelos mesmos sócios e possuem atividades afins, sendo que a Rossi fabrica máquinas e equipamentos e a Optibrás realiza manutenção em máquinas e equipamentos; - foram juntados pela Exequite, ora Embargada, instruindo o pleito executivo de fls. 36/42, documentos onde demonstra que a Optibrás está divulgando como seu o endereço da Rossi (vide fl. 356); - também no endereço da Rossi são divulgadas como praticadas as atividades de vendas e assistência técnica dos produtos ARBEL (fl. 358), sendo que nas atividades da Rossi não estão compreendidas as manutenções (vide fl. 362), atividade que é exercida pela Executada (no caso, a Optibrás, empresa originariamente devedora e sucedida pela Embargante). A Embargante não logrou infirmar nenhuma dessas razões nos autos destes embargos, limitando-se a dizer nada ter a ver com os débitos, destoando de toda a documentação trazida aos autos executivos pela Exequite em amparo ao seu pleito de fls. 36/42. Aplica-se aqui o brocardo latino allegata non probata. Logo, mantenho a responsabilidade tributária da Embargante na espécie. 5. Da incorrência de anistia Totalmente descabida a alegação de anistia dos débitos pela Lei nº 11.941/09 (art. 14), porquanto a empresa devedora originária (Optibrás Produtos Óticos Ltda) respondeu à época da edição daquele diploma normativo - e ainda responde - a dezenas de execuções fiscais em tramitação perante este Juízo, o que é público e notório, sendo suficiente mera consulta ao sistema processual via internet. Ou seja, o valor total consolidado de todos os seus débitos para com a Embargada era deveras superior a R\$ 10.000,00 à época da edição da Lei nº 11.941/09, o que afasta a alegada anistia, tanto é verdade que a Embargante sequer fez esforço de demonstrar e comprovar tal alegação. 6. Dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 c/c Decreto-Lei nº 1.645/78A discussão em torno dos encargos do D.L. nº 1.025/69 c/c D.L. nº 1.645/78 já restou pacificada pela jurisprudência pátria desde o advento da Súmula nº 168 do extinto TFR, onde esta saudosa Corte federal decidiu que os mesmos encargos, nas execuções fiscais da União Federal (Fazenda Nacional), são sempre devidos e substituem a condenação do devedor em honorários

advocaticios. Atualmente o encargo atacado, além de ser verba honorária, visa reembolsar a Fazenda Pública das despesas dos atos por ela praticados quando da cobrança administrativa ou judicial de seus créditos fiscais. A respeito, além da Súmula nº 42 do Egrégio TRF da 1ª Região (Nas execuções da dívida da União, o juiz não poderá reduzir o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.), pronunciou-se o Egrégio TRF da 3ª Região nos seguintes termos: EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. SANÇÃO. DEVEDOR RECALCITRANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. I - O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no D.L. 1.025/69 constitui sanção cominada ao devedor recalcitrante em favor da União Federal substituindo os honorários advocatícios. Precedentes (STJ, RESP nº 197.833-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29/11/1999, p. 127; RESP nº 197.590-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Aklir Passarinho Junior, j. 18/02/1999, DJU 17/05/1999, p. 180; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA no RESP nº 124.263-DF, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 29/04/1998, DJU 10/08/1998, p. 7; TRF 3ª Região, AC nº 94.03.062740-9-SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09/10/96, DJ 06/11/96; AC nº 90.03.023931-2-SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 16/10/95, DJU 16/11/95, p. 78.799; AC nº 89.03.10228-2, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 05/08/98, DJU 07/10/98, p. 279 e, mais, Súmula 168 do extinto TFR e Súmula nº 42 TRF da 1ª Região). II - Embargos Infringentes acolhidos. (TRF 3ª Região - 2ª Seção, Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 372.117-SP, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, v.u., in Boletim nº 09/2000 do TRF 3ª Região, pág. 63). Legítima, pois, a cobrança do encargo de 20% previsto nos DD.LL. nº 1.025/69 e 1.645/78, mesmo porque sequer há cumulação do referido encargo com honorários advocatícios sucumbenciais. Em suma: a Embargante não logrou desconstituir a certeza e a liquidez dos créditos exequendos, nem afastar sua responsabilidade tributária. Devem, pois, as ações executivas fiscais prosseguir até a completa satisfação dos créditos tributários. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petição exordial (art. 487, inciso I, do CPC). Deixo de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência em favor da Embargada, em conformidade à Súmula nº 168 do extinto TFR. Junte-se cópia da presente sentença aos autos da EF principal nº 0701031-54.1993.403.6106. Custas indevidas. P.R.I.

0006002-54.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006405-96.2010.403.6106) RAFER RIO PRETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LIMITADA - ME/SP155388 - JEAN DORNELAS E SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por RAFAEL RIO PRETO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME, qualificada na exordial, à EF nº 0006405-96.2010.403.6106 movida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIODIESEL - ANP, Autarquia federal, onde a Embargante arguiu que(a) existem vícios no processo administrativo correlato (PA nº 486210005330019), eis que foi cerceado seu direito de defesa ao não ter-lhe sido possibilitada a produção de provas, apesar de ter expressamente requerido;b) o agente fiscal não juntou aos autos um indício sequer de irregularidade, sendo da Embargada o ônus da prova;c) foram igualmente violados os princípios da legalidade e da moralidade, haja vista ter a Embargada se sobreposto à lei ao não apreciar o pleito de produção de provas no curso do processo administrativo correspondente;d) é confiscatório, desproporcional e despido de razoabilidade o valor do crédito exequendo, ferindo também o princípio da impessoalidade, uma vez que deste modo, a administração pública fará o que quiser, e contra quem quiser !;e) ocorreu a prescrição intercorrente no decorrer do processo administrativo correlato, em razão de terem sido feridos os arts. 24 da Lei nº 11.457/07 e art. 49 da Lei nº 9.784/99 e o princípio da oficialidade, porquanto o processo administrativo, (sic) demorou além do prazo de legal (sic) para ser julgado, ou seja, além do prazo estipulado pelo art. 24, da Lei nº 11.457, de 2007 (360 DIAS); f) o título tem um valor incerto, pois no processo administrativo fora aplicado multa no patamar de R\$ 75.000,00, contudo a execução em tela busca a satisfação (sic) da quantia de R\$ 60.000,00, o que dá azo à nulidade da execução fiscal em razão dessa divergência.Por isso, pediu fosse julgada procedente sua pedido, no sentido de ser declarada a nulidade do P.A. 486210005330019, reconhecida a prescrição intercorrente no decorrer deste P.A. e, por consequência, anulada a CDA nº 301.101.425-88, tudo sem prejuízo de ser condenada a Embargada nos ônus da sucumbência.Junto a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 43/246 e 249/312.Foram recebidos estes embargos sem suspensão do andamento do feito executivo fiscal guareado em data de 29/01/2016.A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 316/439), onde, em breve resumo, defendeu a legitimidade da cobrança executiva guareada, requerendo, ao final, a improcedência do petição vestibular.A Embargante juntou subestabelecimento de procuração (fls. 441/443) e ofereceu réplica (fls. 445/449). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais.Verifico, ainda, que a Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, limitou-se a especificar as seguintes provas: pericial, depoimento pessoal do representante legal da Embargada, testemunhal e documental. Já a Embargada, em sua defesa, requereu o julgamento antecipado da lide nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Indefiro o pleito da Embargante de produção de provas, seja porque totalmente desnecessária a dilação probatória na espécie, seja porque-nenhuma das questões alegadas nos autos carece de esclarecimento via perito;- a pretendida tomada de depoimento pessoal do representante legal da Embargada seria totalmente inócua;- sequer foi juntado à exordial o necessário rol de testemunhas como exigido pelo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80.Quanto à produção de prova documental requerida pela Embargante, tal tipo de prova já deve vir acompanhada à exordial destes embargos ou à réplica, salvo motivo de força maior ou por tratar-se de documentos novos (art. 397 do CPC/1973 ou 435 do CPC/2015), o que não houve até o presente momento.Antecipo, pois, o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Breve relato dos principais fatos atinentes à cobrança atacadaMister uma breve digressão dos principais fatos ocorridos desde a instauração do Processo Administrativo, com vistas a uma melhor compreensão do que será decidido.Trata-se a EF atacada da cobrança judicial executiva de multas por infração aos incisos I (um vez) e XV (duas vezes) do art. 3º da Lei nº 9.847/99 c/c arts. 3º, inciso I, 5º, 10, incisos V e VIII, alínea c, da Portaria ANP nº 116/2000 (fl. 437v), no valor total originário de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).A Embargada, atendendo a solicitação da Polícia Federal exarada nos autos de Inquérito Policial (fl. 334), empreendeu fiscalização junto à empresa Auto Posto Sassi Rio Preto Ltda - EPP, antiga denominação social da Embargante, e culminou, em 18/08/2000, por lavrar auto de infração nº 023239 (fls. 322v/324), pelos seguintes motivos:-> exercer a atividade de revenda varejista de gasolina, AEHC e óleo diesel desde 02/01/2000 sem possuir REGISTRO/AUTORIZAÇÃO da Agência Nacional do Petróleo - ANP para tal atividade;-> não existir, em nenhum local do posto, o telefone 0800900267 da ANP, para onde deverão ser dirigidas reclamações dos consumidores;-> não informar aos consumidores, a respeito da nocividade, periculosidade e uso dos combustíveis comercializados.Na ocasião da lavratura do auto de infração, a Embargante foi notificada da mesma e do prazo para oferecimento de defesa administrativa (vide auto de fls. 322v/324), defesa essa (fls. 343/344, repetida às fls. 345/346) que foi protocolizada em 06/09/2000 (fl. 342v).Após a realização de diligências em junho/2003 (fl. 361), foi, em data de 07/07/2003, proferido despacho instando a Embargante autuada a apresentar suas alegações finais ex vi do art. 16 do Decreto nº 2.953/99 c/c art. 44 da Lei nº 9.784/99 (fls. 362v/363). Apesar de intimada para tanto, a Embargante ficou-se silente (fls. 366v/367).Foi então proferida decisão em 24/03/2004 (fls. 367v/368v), julgando subsistente o auto de infração com arriano no art. 3º, incisos I, VII e XV, da Lei nº 9.847/99, cominando à Embargante multas no total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), correspondente à soma dos valores mínimos previstos para cada infração.Irresignada, a Embargante interps recurso administrativo (fls. 372/378v) em 14/05/2004 (fl. 371v), ao qual, após parecer da Procuradoria Federal (fls. 386v/393), foi negado provimento em decisão irrevocável prolatada em 06/03/2007 (fls. 402v/403), disso tomando ciência a Embargante pela via postal - vide AR recebido 17/04/2007 (fls. 404v/405).Após cobranças infrutíferas das multas ainda no âmbito administrativo (fls. 406v/407 e 411v/412, as multas foram inscritas em dívida ativa em 24/03/2010, no valor originário total de R\$ 75.000,00 (fl. 423).Em razão do parecer da Procuradoria Federal lavrado em 13/04/2010 (fls. 424/425), que restou acolhido em decisão datada de 01/06/2010 (fl. 426), foi determinada a revisão ex officio do enquadramento legal da infração não informar aos consumidores, a respeito da nocividade, periculosidade e uso dos combustíveis comercializados, como sendo infração não ao inciso VII, mas também ao inciso XV do art. 3º da Lei nº 9.847/99 (fl. 426).Ante tal reequadramento, o valor total originário das multas foi, em 07/07/2010, reduzido para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) - vide fls. 427v/428v. A Embargada não logrou cientificar pelo correio a Embargante a respeito de tal reequadramento, sendo de balde as três tentativas de entrega do competente telegrama (fl. 430v).A EF nº 0006405-96.2010.403.6106 foi então ajuizada em 20/08/2010 (fl. 54), com despacho inicial proferido em 03/09/2010 (fl. 59) e citação pessoal da Executada, ora Embargante, em 14/09/2010 (fl. 66).2. Da inocorrência da prescrição intercorrente no âmbito administrativoPrimeiramente, considerando que o crédito exequendo (multa por infração administrativa) não tem natureza tributária, não se pode a ela aplicar qualquer princípio ou legislação tributária, como equivocadamente arguido na exordial, tais como a Lei nº 11.457/07. Aplica-se, na espécie, a Lei nº 9.873/99, cujo art. 1º, assim prevê in litteris:Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.2º. Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.Ora, pela simples leitura da cronologia dos fatos elencada no item 1 da fundamentação desta sentença, corroborada pela prova documental acostada aos autos e lá exaustivamente referidas, vê-se claramente que o feito administrativo não passou, em nenhum momento, três anos ou mais paralisados.Rejeito, portanto, tal alegação vestibular.3. Da inexistência de vícios no Processo AdministrativoÉ igualmente suficiente singela leitura do item 1 dessa fundamentação para verificar que houve total respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, tendo a Embargante lá apresentado defesa e recurso administrativo.Quanto à alegação vestibular de que não foi apreciado o pleito de produção de provas aduzido na defesa administrativa, tem-se que tal pleito sequer merecia mero deferimento, estando devesa correta a decisão administrativa de fls. 367v/368v. Vejamos caso a caso.a) Quanto ao fato de exercer a atividade de revenda varejista de gasolina, AEHC e óleo diesel desde 02/01/2000 sem possuir REGISTRO/AUTORIZAÇÃO da Agência Nacional do Petróleo - ANP para tal atividadeNa defesa administrativa de fls. 343/344, a Embargante afirmou que: "... O pedido definitivo do registro foi protocolado perante esta Agência em 13 de janeiro de 2000, conforme carimbo do protocolo que segue estampado no rosto da FC.Ocorre porém, que o requerente está registrado junto desta Agência, sob nº 275798, comprovando assim, sua regularidade perante este órgão, o que deixa cair a toa, qualquer informação em contrário (sic) ...".Ocorre que, em diligência realizada pela fiscalização da Embargada (fl. 361), restou apurado, em 18/06/2003, que O processo 48600.000212/2000, foi protocolado em 18/01/2000 que gerou o ofício 318/SAB de 25 de janeiro de 2000, pois o referido posto não apresentou alvará de funcionamento. O referido ofício só foi respondido em 07/03/2001 com um documento de alvará emitido em 22/01/2001 com o seguinte título: Alvará Ordinário - Inicial, o que leva a crer que na data da autuação além de não ter registro não tinha nem alvará. Quando a resposta do ofício 318/SAB foi enviada, fez-se necessário a emissão de outro ofício o 526/SAB para que o PR se enquadrasse nos termos da portaria 116 de 05/07/2000 e foram pedidos neste ofício os seguintes documentos: Requerimento, novo modelo da ficha cadastral, cnpj, inscrição estadual e contrato. Essa resposta nos foi encaminhada em 14/05/2001 e dentre os documentos existia uma alteração contratual que alterava a razão social da empresa de Auto Posto Sassi Rio Preto, para Auto Posto Rafael; o que gerou nova pendência pois somente esta alteração e a ficha cadastral estavam na nova razão social, os demais documentos ainda estavam com a razão social antiga, gerando assim mais um ofício de número 1526/SAB de 28/06/2001 que não foi respondido até os dias de hoje, portanto o PR continua sem autorização para operar.Em 05/06/2003 a empresa Rodoposto 1001 Milênio Ltda, pediu autorização neste endereço, porém como também apresentou pendência, ainda não está autorizada. [negrito nosso]Ou seja, a Embargante, diferentemente do que alegou, não tinha mesmo registro/autorização da Embargada para funcionar, e, se tivesse, deveria ter comprovado via prova documental que já deveria vir acostada à peça de defesa administrativa, o que não foi feito. Logo, descabida dilação probatória no âmbito administrativo sem ponto.b) Quanto ao fato de não existir, em nenhum local do posto, o telefone 0800900267 da ANP, para onde deverão ser dirigidas reclamações dos consumidoresNa defesa administrativa de fls. 343/344, a Embargante afirmou que: "... Em recente regulamentação, mais precisamente Art. 10, VIII, e, a, da portaria nº 116 de 05 de julho de 2000, Edita (sic) por esta Agência, a mesma determina que deve ser exibido em quadro de aviso o número do telefone gratuito para informações e reclamações dirigidas perante esta Agência.Ocorre que tal dispositivo entrou em vigor em 06 de agosto de 2000, precisamente 30 dias após a publicação da referida portaria.No entanto o requerente até o presente momento, não tinha conhecimento da alteração da referida alteração, visto que ainda informava os telefones anteriores a esta regulamentação ...".Ora, apesar da Portaria ANP nº 116/00, publicada no DOU em 06/07/2000 e republicada com retificação no DOU de 07/07/2000, estar em vigor desde a sua publicação, a Embargante confessou a irregularidade que deu azo à autuação, pois expressamente afirmou que, à época da autuação (18/08/2000), ainda estava o número anterior do telefone da ANP.Observe-se que o número 0800900267 do centro de relações com o Consumidor - CRC da ANP é expressamente elencado na alínea c do inciso VIII do art. 10 da Portaria ANP nº 116/00, não podendo a Embargante alegar desconhecimento ante a publicação da referida Portaria no DOU ou querer que a Embargada a informasse disso.Logo, ante as razões da defesa administrativa da Embargante, que confirma o fato da infração, buscando apenas justificá-la, é de todo desnecessária a produção de prova em sentido contrário no âmbito administrativo.c) Quanto ao fato de não informar aos consumidores, a respeito da nocividade, periculosidade e uso dos combustíveis comercializadosAinda de acordo com a defesa administrativa de fls. 343/344, a Embargante asseverou ser desnecessária tal informação por ser notória a periculosidade e a nocividade do uso de combustíveis, bem como também não ter sido comunicada em nenhum momento, sobre tal exigência.Ora, em sua defesa administrativa, a Embargante também confirmou a prática da infração apurada pela fiscalização da Embargada, olvidando-se da publicação no DOU da Portaria ANP nº 116/00, em cujo art. 10, inciso V, previa tal exigência de informação ao consumidor final, por mais eventualmente óbvia que possa parecer.Se confirmou a irregularidade na sua peça de defesa, não era cabível dilação probatória também nesse ponto.Assim sendo, nenhum princípio caro ao ordenamento jurídico nacional restou violado na seara administrativa, gozando de presunção de legitimidade o ato administrativo de autuação fiscal, não tendo a Embargante logrado elidi-la nem no âmbito administrativo, nem muito menos no judicial.4. Das multas exequendasAs multas exequendas cominadas às três irregularidades apontadas pela fiscalização da Embargada se encontram em total sintonia com a legislação de regência.Mesmo diante do reequadramento ex officio levado a efeito com amparo no Parecer de fls. 424/425 e que beneficiou a Embargante, as multas foram fixadas em seus valores mínimos, em um total de R\$ 60.000,00 (fls. 427v/428v), sendo-> R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em razão da infração ao inciso I do art. 3º da Lei nº 9.847/99 (exercer a atividade de revenda varejista de gasolina, AEHC e óleo diesel desde 02/01/2000 sem possuir REGISTRO/AUTORIZAÇÃO da Agência Nacional do Petróleo - ANP para tal atividade);-> e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão de cada uma das duas infrações ao inciso XV do art. 3º da Lei nº 9.847/99 (não existir, em nenhum local do posto, o telefone 0800900267 da ANP, para onde deverão ser dirigidas reclamações dos consumidores e não informar aos consumidores, a respeito da nocividade, periculosidade e uso dos combustíveis comercializados).Estando, por conseguinte, as multas cominadas dentro dos parâmetros legais e nos valores mínimos inclusive, e tendo a Autoridade administrativa exercido legitimamente seu poder de polícia, não é lícito ao Poder Judiciário iniscuir-se para reduzir os valores das aludidas multas, salvo se presente a patente violação da Lei, o que definitivamente não é o caso.Afasto, pois, as alegações de confisco, desproporcionalidade e de ausência de razoabilidade dos valores em cobrança, bem como a de violação ao princípio da impessoabilidade, haja vista que a Administração agiu dentro dos estritos limites em que autorizada em Lei.5. Da ausência de nulidade da EF em razão da redução do valor originário das multasConforme fartamente anotado acima, a redução do valor total das multas de R\$ 75.000,00 para R\$ 60.000,00 se deu por força de reequadramento ex officio levado a efeito com amparo no Parecer de fls. 424/425 e que beneficiou a Embargante (fls. 427v/428v).Conquanto não tenha se logrado intinar a Embargante no âmbito administrativo a respeito dessa redução, apesar de três tentativas de entrega do competente telegrama (fl. 430v), tal não tem condição de infirmar de nulidade a EF, eis que inexistente o necessário prejuízo à Embargante, considerando que houve redução e não majoração do total da multa em decorrência do citado reequadramento.Rejeitadas todas as alegações vestibulares, resta mantida in totum a cobrança fiscal.Ex postis, julgo IMPROCEDENTE o petição exordial (art. 487, inciso I, do CPC/2015).Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, eis que os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 estão inseridos na CDA (fls. 56/57), o que substitui a aludida condenação. Custas indevidas.Junte-se cópia da presente sentença aos autos da EF nº 0006405-96.2010.403.6106 e, havendo trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0007224-57.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703265-33.1998.403.6106 (98.0703265-2)) FRANCISCO SOARES NETO(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por FRANCISCO SOARES NETO, qualificado nos autos e aqui representado pela Curadora Especial Dr^a. Fernanda Regina Vaz de Castro, OAB/SP nº 150.620, à EF nº 0703265-33.1998.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu a ausência de sua responsabilidade tributária e a ocorrência da prescrição tributária. Por tais motivos, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a sua legitimidade nos autos daquela demanda executiva, bem como a extinção da mesma em razão da prescrição, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 15/78). Foram recebidos os embargos em data de 18/04/2016 (fl. 79). A Embargada reconheceu a ocorrência da prescrição tributária e pediu não fosse condenada a pagar verba honorária sucumbencial, com arrimo no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02 (fls. 82/83). Em atenção ao despacho de fl. 93, o Embargante insistiu na condenação da Embargada em honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 95/97). Foi determinado então o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 98). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo (art. 354, caput, do CPC/2015), haja vista a Embargada expressamente ter reconhecido o pleito vestibular de extinção da EF nº 0703265-33.1998.403.6106 em razão da prescrição tributária (fls. 82/83), o que torna prejudicada a apreciação do pleito de ilegitimidade. Quanto ao pleito da Embargada de não-condenação sua nas verbas sucumbenciais em razão do disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, rejeito-o. É que, melhor analisando o CPC/2015, verifico que o mesmo, conquanto lex generalis, disciplinou detalhadamente a questão da condenação em verba honorária sucumbencial, inclusive no tocante à condenação da própria Fazenda Pública (vide arts. 85 e 90 daquele Estatuto Adjetivo Civil). Logo, sendo lei posterior, tal Codex revogou o art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, na parte em que previa a não-condenação fazendária em honorários advocatícios sucumbenciais. Ex positis, julgo extintos estes embargos com resolução do art. 487, inciso III, alínea a, do CPC/2015), para reconhecer a prescrição tributária dos créditos cobrados nos autos da EF nº 0703265-33.1998.403.6106, que ora extingo. Observo que o proveito econômico do Embargante, parte vencedora nesta demanda, corresponde ao valor hoje consolidado do débito fiscal atingido pela prescrição, no valor de R\$ 73.476,88 (setenta e três mil quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), conforme consulta hoje diretamente feita ao sistema eCAC da PGFN, cuja juntada ora determino. Condene, pois, a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% (dez por cento) do referido valor consolidado do débito fiscal, ou seja, R\$ 7.347,68 (sete mil trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), ex vi dos arts. 85, 3º, inciso I, e 90, caput, ambos do CPC/2015. Inaplicável aqui a redução pela metade da verba honorária sucumbencial nos moldes do art. 90, 4º, do CPC/2015, porquanto a Embargada, apesar de ter reconhecido a prescrição tributária, não tratou de promover o pronto cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa até o presente momento. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decísium para os autos da EF nº 0703265-33.1998.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser(a) cancelada qualquer penhora ou indisponibilidade lá existente, exceto quanto aos valores depositados à fl. 267-EF, cujo levantamento ficará condicionado à inexistência de outras execuções fiscais em tramitação perante este Juízo contra o proprietário dos referidos numerários, verificação essa que será oportunamente lá realizada; b) aberta vista dos autos à Exequente para que proceda ao cancelamento da inscrição nº 32.447.655-8, comprovando-o naqueles autos no prazo de quinze dias. Remessa ex officio indevida.P.R.I.

0001456-19.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008004-36.2011.403.6106) AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA, qualificada na exordial, à EF nº 0008004-36.2011.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante arguiu a nulidade das CDA's que embasam o feito executivo fiscal em apreço, porquanto não preenchem os requisitos necessários elencados no art. 202, incisos II e III, do CTN, nem esboçaram a) a que se referem cada uma das inscrições e qual o cálculo utilizado para se chegar ao valor executado; b) se dizem respeito ao valor principal do custeio ou só à parcela dos juros ou a qual parcela se refere; c) se há duplicidade de cobrança (litispendência) com as execuções sofridas via Processos nº 0003157-64.2006.403.6106, 0001380-22.2014.826.0696 e 0002770-03.2009.826.0696. Por isso, pediu fosse julgado procedente seu pedido, no sentido de ser declarada a nulidade das CDA's, com a consequente extinção da EF guerrada, sem prejuízo de ser condenada a Embargada nos ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 10/229. Foram recebidos estes embargos sem suspensão do andamento do feito executivo fiscal guerrado em data de 15/07/2016. A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação desacompanhada de documentos (fl. 234), onde, em breve resumo, defendeu a legitimidade da cobrança executiva, requerendo, ao final, a improcedência do petitório vestibular. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Desnecessária réplica ante a inoportunidade das hipóteses elencadas nos arts. 350 e 351 do CPC/2015, tendo a Embargada se limitado a defender-se diretamente contra o mérito das razões vestibulares. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Verifico, ainda, que a Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, limitou-se a especificar a produção de prova documental. Já a Embargada, em sua defesa, requereu, de logo, a improcedência do pedido vestibular. Quanto à produção de prova documental requerida pela Embargante, tal tipo de prova já deveria vir acompanhada à exordial destes embargos, salvo motivo de força maior ou por tratar-se de documentos novos (art. 397 do CPC/1973 ou 435 do CPC/2015), o que não houve até o presente momento. Antecipo, pois, o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. I. Do mérito. Primeiramente, deve ser afastada qualquer referência a normas do CTN, eis que não estão em cobrança créditos tributários, mas sim créditos cedidos à União em decorrência da Medida Provisória nº 2.196-3/01. Todavia, analisarei as razões vestibulares considerando os termos dos incisos II e III do art. 2º da Lei nº 6.830/80, in verbis: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:.....II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;..... não assiste à Embargante. Trata-se a EF nº 0008004-36.2011.403.6106 da cobrança de créditos rurais alongados na forma da Lei nº 9.138/95, que foram cedidos à União ex vi do art. 2º, inciso III, da Medida Provisória nº 2.196-3/01, como bem o demonstrou saber a Embargante em suas razões vestibulares e como constam expressamente nas CDA's que fundamentam aquela cobrança executiva fiscal (vide fundamento legal das CDA's de fls. 21/24). No caso de toda a CDA's, os valores principais dizem respeito apenas aos juros de algumas parcelas vencidas dos créditos rurais decorrentes de obrigações contratuais, que foram apurados em 29/10/2010 (caso das CDA's nº 80.6.10.061132-01, 80.6.10.061133-84 e 80.6.10.061134-65) e em 31/12/2010 (caso da CDA nº 80.6.11.000444-20). Os juros de mora incidentes sobre os referidos valores tiveram, portanto, como termos iniciais expressamente consignados nas CDA's, os dias 29/10/2010 (CDA's nº 80.6.10.061132-01, 80.6.10.061133-84 e 80.6.10.061134-65) e 31/12/2010 (CDA nº 80.6.11.000444-20). Já a forma de calcular os juros de mora também está expressa na fundamentação legal das CDA's, ou seja, de acordo com o art. 26 da Medida Provisória nº 1.542/96 e suas redações. São, portanto, formalmente legítimas as CDA's embasadoras da EF guerrada. Por fim, rejeito igualmente a alegação de litispendência com os Processos nº 0003157-64.2006.403.6106, 0001380-22.2014.826.0696 e 0002770-03.2009.826.0696, alegação essa que - acrescente-se - nem mesmo a própria Embargante logra afirmar com certeza, aduzindo mera possibilidade! O Processo nº 0003157-64.2006.403.6106 (fls. 213/220) é fundado na escritura pública de confissão de dívida nº 93/07621-5 (como dito na exordial), escritura essa não mencionada nos Processos Administrativos que deram azo à cobrança executiva fiscal (vide notas de rodapé 1 a 4 desta sentença). Já os Processos nº 0001380-22.2014.826.0696 (CDA's nº 80.6.13.023783-38 e 80.6.13.023784-19, como informado na própria exordial) e 0002770-03.2009.826.0696 (CDA nº 80.6.07.037015-06 - fls. 228/229) dizem respeito a outros Processos Administrativos e consequentemente a outras CDA's diversas daquelas nas quais estão fundadas a cobrança executiva fiscal. Presume-se, pois, que sejam débitos igualmente diversos, não tendo a Embargante provado o contrário (onus probandi seu). Rejeitadas todas as alegações vestibulares, resta mantida in totum a cobrança fiscal. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório exordial (art. 487, inciso I, do CPC/2015). Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, eis que os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 estão inseridos nas CDA's, o que substitui a aludida condenação. Custas indevidas. Junte-se cópia da presente sentença aos autos da EF nº 0008004-36.2011.403.6106 e, havendo trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000153-09.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011382-10.2005.403.6106 (2005.61.06.011382-0)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARRROS E SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BUCHALLA EMPREENDIMENTO E PARTICIPACAO S/A(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Intime-se a União acerca da sentença de fls. 244/245 e dos embargos de declaração de fls. 250/252 e 253/256. Após, intimem-se o Embargante e o Embargado Arrematante para manifestação, o primeiro, quanto aos embargos de declaração de fls. 250/252 e, o segundo, acerca dos embargos de declaração de fls. 253/256. Após, à conclusão para prolação de sentença.

0003742-67.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-14.2006.403.6106 (2006.61.06.000509-1)) SEBASTIAO ORIVAL PERES - ESPOLIO X APARECIDA FURLAN FRAGA PERES(SP061072 - GILBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X AUFER CONSTRUTORA & ENGENHARIA LTDA - ME

Intime-se o Embargante para manifestar-se, no prazo de quinze dias, acerca da peça de fls. 31/32. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0700834-94.1996.403.6106 (96.0700834-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DELTA PLASTICOS LTDA X RENATO DE CARVALHO(SP155388 - JEAN DORNELAS)

A requerimento do Exequente (fl.533), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Considerando que remanesce dinheiro depositado na conta judicial de n. 3970.005.00016639-3 - depósitos de fls.527/531, 538/540, 542, 561/564 e 572/574 - e a multa de fls.150/152 e as custas judiciais não foram quitadas e, ainda, a existência de outras execuções em nome dos executados, oficie-se a CEF para, deduzindo-se os valores respectivos de indigitada conta, efetue: a) a conversão em renda da União do valor de R\$ 6.159, 56 em 10/2016 por meio da guia de fl.556 para pagamento da multa (vide fl.555); b) o recolhimento das custas judiciais devidas no presente feito, de acordo com o cálculo a ser efetuado pela secretaria; e, c) a conversão em renda da União do exato valor de R\$ 11.522,11 (em 04/2017), referente a CDA 80.2.96.000714-58, PAF 10850.002085/93-31, código n. 3551 (conforme documento juntado a seguir), para quitação da dívida executada na Execução Fiscal de n. 0702304-63.1996.403.6106. Cópia desta decisão servirá como ofício, cujo prazo de resposta e cumprimento é de 10 dias, sob pena de multa. No que se refere ao requerimento da Exequente de intimação do depositário para que continue a efetuar os depósitos dos aluguéis penhorados indefiro, ante a quitação da dívida executada neste feito, que era a finalidade da constrição, ficando o depositário dispensado do encargo legal. Após o trânsito em julgado, efetuem-se os cancelamentos das indisponibilidades/penhoras de fls. 200, 248, 250, 253/255, 256, 277 e 320/321, além de outras que eventualmente sejam constatadas, sem ônus para o Executado. Expeça-se o necessário para cumprimento. Desentranhe-se a petição de fls.568/570, pois estranha ao presente feito e junte-se nos autos respectivos. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para destinação do valor que remanesce depositado na conta judicial de n. 3970.005.00016639-3.P.R.I.

0705163-81.1998.403.6106 (98.0705163-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS PEREIRA CIA LTDA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO E SP159835 - AILTON NOSSA MENDONCA E SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA)

Fls. 817/837: Mantenho a decisão objeto do Agravo de Instrumento nº 5000060-04.2016.4.03.0000 por seus próprios fundamentos. Fls. 865/867: indefiro. A uma, porque não tem a Executada legitimidade para defender em juízo supostos créditos de terceiros estranhos aos autos. A duas, porque não constava o registro de qualquer penhora oriunda de Reclamação Trabalhista registrada na matrícula do imóvel arrematado, muito menos penhora no rosto dos autos oriunda da Justiça Obreira. A três, porque a ordem de preferência das penhoras foi estabelecida em sentença (fls. 693/694), que foi publicada (fl. 730) e que transitou em julgado em 19/11/2014 (fl. 781), sem prejuízo das penhoras no rosto dos autos supervenientes àquele julgado. Ou seja, há de se velar pela res iudicata. Quanto ao pleito fazendário de extinção do processo (fl. 869), resta prejudicado em razão da sentença retromencionada transitada em julgado. No mais, seguindo a ordem de preferência estabelecida na sentença de fls. 693/694 e levando em consideração o saldo remanescente na conta judicial nº 3970.635.17856-3 (RS 290.371,43 em 22/04/2016) e os valores dos débitos em cobrança nos autos da EF nº 136/2011 (atual 0000192-65.2011.8.26.0189 - Fazenda Nacional x Irmãos Pereira Cia. Ltda / CNPJ nº 47.840.822/0001-44) informados pela Exequeute (fls. 869/873), determino à CEF que providencie: a) a transferência do valor total atualizado da conta judicial nº 3970.635.17856-3 para uma conta operação 280 (referente a depósito judicial de créditos de contribuições previdenciárias) a ser aberta, vinculando-a à inscrição nº 36.865.028-6, e, logo em seguida, converta-a em renda da União, para abatimento dos débitos cobrados nos autos da EF nº 0000192-65.2011.8.26.0189; b) providencie a conversão em renda do depósito judicial de fl. 791, para cumprimento integral da determinação constante no item a da decisão de fl. 783. Cópia desta decisão servirá de Ofício à CEF a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Cumpridas as determinações retro, expeçam-se ofícios: 1. ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP (Setor de Execuções Fiscais), nos autos da EF nº 0000192-65.2011.8.26.0189 (antigo Processo nº 136/2011), com cópia desta decisão e do comprovante da conversão em renda acima aludida; 2. ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP (Setor de Execuções Fiscais), nos autos das EF's nº 4932/2008, 1457/2010, 704/2011, 0000793-08.2010.8.26.0189 e 0000192-65.2011.8.26.0189, informando-lhe terem restado prejudicadas as penhoras no rosto dos autos, em razão de não ter sobejado numerário suficiente a ser rateado após o pagamento de créditos preferenciais; 3. ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Jales/SP, nos autos da EF nº 15/2005 movida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, informando-lhe acerca da arrematação de fls. 416/417 e da inexistência de numerário a ser posto à sua disposição, em razão do rateio realizado em prol de créditos fiscais federais preferenciais; 4. ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Itu/SP (Serviço Anexo Fiscal), nos autos da EF nº 0022257-69.2002.8.26.0286 movida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, informando-lhe acerca da arrematação de fls. 416/417 e da inexistência de numerário a ser posto à sua disposição, em razão do rateio realizado em prol de créditos fiscais federais preferenciais; 5. ao MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jales/SP, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0000429-59.2007.403.6124 movido pela Fazenda Nacional, informando-lhe ter restado prejudicada a penhora no rosto dos autos, em razão de não ter sobejado numerário suficiente a ser rateado após o pagamento de créditos preferenciais; 6. ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP, nos autos do Processo nº 0001087-65.2007.8.26.0189, informando-lhe ter restado prejudicada a penhora no rosto dos autos, em razão de não ter sobejado numerário suficiente a ser rateado após o pagamento de créditos preferenciais. Pelo mesmo motivo acima mencionado, estão igualmente prejudicadas as penhoras no rosto dos autos de fls. 588 (ref. às EF's nº 0710304-52.1996.403.6106 e 0710563-47.1996.403.6106), 633 (ref. às EF's 0704954-15.1998.403.6106 e 0705056-37.1998.403.6106), e 796 (ref. à Carta Precatória nº 0005522-76.2015.403.6106), devendo a Secretaria providenciar o traslado de cópia desta decisão para essas Execuções Fiscais em tramitação perante este Juízo. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002485-12.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001035-88.2000.403.6106 (2000.61.06.001035-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO DISTASSI (SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS E SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO)

Ante o requerido pela Exequeute à fl. 48, JULGO EXTINTA esta execução, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015. Não há gravame a ser levantado. Honorários indevidos, eis que o patrono do Executado sequer chegou a atuar no presente feito. Custas devidas pela Exequeute (art. 90 CPC), cujo pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias a contar da intimação da presente sentença. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-98.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE MARIA

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98, Código de Processo Civil.

Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC):

1. Esclarecer seu pedido (fl. 31, item 2 e 4), pois informa na fl. 08 que o INSS já reconheceu o trabalho especial nos períodos de 22/03/1977 a 19/07/1978 e de 20/04/1990 a 28/04/1995.

2. Apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, pois verifico que o Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado à fl. 155/157 não informa o responsável pelos registros ambientais e, os de fls. 150, 155/157 e 159/160, não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

Após, abra-se conclusão.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de maio de 2017.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3282

PROCEDIMENTO COMUM

0401537-44.1995.403.6103 (95.0401537-9) - MARIA ANGELICA TORNELLI SALIM X JULIMAR DOS SANTOS X LUIZ EDUARDO QUEIROZ DE SIQUEIRA X ANTONIO NELSON BIZARRIA X MILTON GODDI X JORGE OHARA (SP124869 - JULIMAR DOS SANTOS E SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS E SP210007 - THIAGO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 486: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela CEF. Intime-se.

000344-78.2003.403.6103 (2003.61.03.000344-3) - MARCOS ROGERIO RIBEIRO CAMPOS X MARIA JOSE MACIEL CAMPOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 382/383: Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição apresentada, tendo em vista a sentença, transitada em julgado, proferida em audiência de conciliação (fls. 370/372). Decorrido o prazo, silente, determino a remessa dos autos ao arquivo.

0001003-53.2004.403.6103 (2004.61.03.001003-8) - FERNANDO CARLOS DE MATTOS X SERGIO AUGUSTO VIEIRA DE MATTOS X GILDA VIEIRA DE MATTOS X MARCIA REGINA VIEIRA DE MATTOS MERCADANTE X JARBAS PORTO D MATTOS NETO X JOSE EDUARDO VIEIRA DE MATTOS X CHRISTIANA ALESSIO MAISTRELLO DE SOUSA(SP169764 - MONICA MARQUES PINHAO E SP171827 - JOSE EDUARDO VIEIRA DE MATTOS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, interposta por Fernando Carlos de Mattos em face da Caixa Econômica Federal. As fls. 123/124 foi noticiado o óbito do autor. Sentença julgou procedente o pedido do autor (fls. 135/138). Decisão proferida pelo E. TRF-3 negou provimento à apelação da CEF e manteve a sentença (fls. 177/183). A CEF efetuou o depósito do valor da condenação (fl. 196). À fl. 225 foi determinada a expedição de alvará para levantamento do valor da condenação na fração de para a viúva meieira, Gilda Vieira de Mattos e, a outra metade dividida em 1/6 para os filhos habilitados: Sérgio Augusto Vieira de Mattos (fl. 220), Márcia Regina Vieira de Mattos Mercadante (fl. 223), Jarbas Porto de Mattos Neto (fl. 224) e José Eduardo Vieira de Mattos. À fl. 264 noticiou-se o óbito do herdeiro Fernando Carlos de Mattos Filho. Requeriu-se a habilitação de seus filhos, Christiana Akéssio Maistrello de Sousa Mattos e Rodrigo Correia Lajes de Mattos. Foi deferida a habilitação apenas para Christiana (fl. 270). Às fls. 268/269, apresentou-se a procuração de Maria Theresa Vieira de Mattos Moreira. Foi cumprida a determinação como segue: Expedição Pagamento Fl Valor Fls. 229 José Eduardo Vieira de Mattos (honorários sucumbenciais) R\$ 11.512,25 258/261 230 José Eduardo Vieira de Mattos R\$ 5.436,34 250/253 231 Sérgio Augusto Vieira de Mattos R\$ 5.436,34 245/248 232 Jarbas Porto de Mattos Neto R\$ 5.436,34 241/244 233 Márcia Regina de Mattos Mercadante R\$ 5.436,34 237/240 234 Gilda Vieira de Mattos R\$ 32.618,06 254/257 235 Maria Theresa Vieira de Mattos Moreira R\$ 5.436,34 278/281 236 Christiana Alessio Maistrello de Sousa R\$ 2.718,17 283/287 237 Rodrigo Corrêa Lages de Mattos requer a expedição de alvará do valor correspondente à sua quota parte (fls. 298/299). É a síntese do necessário. Decido. 1. Retifique-se a classe processual para 12078.2. Oficie-se a CEF para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o extrato da conta judicial, vinculada à estes autos, de nº 2945 005 26370 7. Deverá ser anexada ao ofício, cópia da fl. 196.3. Intime-se Rodrigo Corrêa Lages de Mattos para que apresente cópia de seus documentos pessoais, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Cumprido o item 3, remetam-se os autos à SUDP para inclusão do coautor. 5. Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido de fls. 298.

0008028-15.2007.403.6103 (2007.61.03.008028-5) - CONDOMINIO EDIFICIO MANACA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Inerte a parte autora enquanto se tenha publicado a decisão de fl. 135 em novembro de 2016, determino o envio dos autos ao arquivo.

0000892-54.2013.403.6103 - LAURO RIBEIRO FILHO X MARGARETH APARECIDA FERRUCI RIBEIRO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifêste-se a parte autora quanto ao depósito de fl. 168 , no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância, peça-se alvará de levantamento, intimando-se o interessado para retirada. Cientifique-se a parte autora, ainda, da petição e documentos de fls. 174/213. No silêncio, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401496-72.1998.403.6103 (98.0401496-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400017-44.1998.403.6103 (98.0400017-2)) ARMANDO TAKENOBU NAGAO X MARIA CRISTINA DE PAULA NAGAO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO TAKENOBU NAGAO X MARIA CRISTINA DE PAULA NAGAO

Fls. 384/387: De-se ciência à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja novos requerimentos, suspendo a execução nos termos do inciso III, do art. 921 do CPC. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo, e poderão ser desarquivados nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo. O prazo prescricional ficará suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º, e seu curso retornará após ultrapassado o lapso temporal retro, independentemente de decisão proferida por este Juízo, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo.

0405306-55.1998.403.6103 (98.0405306-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404950-60.1998.403.6103 (98.0404950-3)) ALCIMAR DOS SANTOS RANGEL(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIMAR DOS SANTOS RANGEL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Há nos autos uma guia de depósito juntada à fl. 532 sem que haja petição que explique o teor do depósito. O valor, inclusive, é menor do que o valor que está sendo executado pela Caixa Econômica Federal. Deste modo, poderão as partes manifestar-se quanto ao depósito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente à parte executada, seguido pela CEF. Cada parte deverá observar seu prazo, em eventual carga dos autos, pois haverá somente uma publicação.

0001724-78.1999.403.6103 (1999.61.03.001724-2) - ALBERTO ALVES DE ARAUJO X VERONICA APARECIDA SOARES DE ARAUJO X SIMONE PEREIRA DOS SANTOS(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO ALVES DE ARAUJO X VERONICA APARECIDA FERNANDES SOARES X SIMONE PEREIRA DOS SANTOS

Tomo prejudicado o item 2, da decisão de fl. 283, pois desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Deste modo, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter o total depositado na conta judicial (fl. 278). Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores. Na mesma oportunidade, deverá a CEF manifestar-se sobre o último parágrafo da decisão de fl. 280. Caso não haja manifestação especificamente quanto àquela determinação, abra-se conclusão em ambos os processos (1999.61.03.002985-2 e 1999.61.03.001724-2) para sentença de extinção nos dois feitos.

0002985-78.1999.403.6103 (1999.61.03.002985-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-78.1999.403.6103 (1999.61.03.001724-2)) ALBERTO ALVES DE ARAUJO X VERONICA APARECIDA SOARES DE ARAUJO X SIMONE PEREIRA DOS SANTOS X SILVIA REGINA MACHADO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO ALVES DE ARAUJO X VERONICA APARECIDA FERNANDES SOARES X SIMONE PEREIRA DOS SANTOS X SILVIA REGINA MACHADO

Tendo em vista a determinação proferida na ação cautelar apensada a este processo (1999.61.03.001724-2), caso haja interesse no prosseguimento deste feito, deverá a CEF manifestar-se sobre o interesse na penhora do veículo descrito no extrato do sistema RENAJUD (fl. 432). Prazo de 15 (quinze) dias.

0006626-74.1999.403.6103 (1999.61.03.006626-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-56.1999.403.6103 (1999.61.03.003562-1)) OSMAR ANSELMO DE FARIA X JOCELI DE SOUZA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA E SP204971 - MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA LIMA E SP164517 - ALEXANDRE MARCOS MARTINS ROUPA E SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP144106 - ANA MARIA GOES E SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA E SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA E SP168564 - JULIANA RODRIGUEZ LEITE E SP330075 - VICTOR KEN INOUE E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X OSMAR ANSELMO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ao SUDP para retificação da classe processual (229). 2. Verifico que o extrato encaminhado pela CEF demonstra depósitos realizados entre dezembro de 1999 e fevereiro 2002 (fls. 560/572), todavia a parte autora apresentou cópias de depósitos realizados até novembro de 2007 (fls. 575/642). 3. Deste modo, encaminhe-se comunicação eletrônica ao PAB deste Fórum para apresentar extrato completo da conta judicial 2945.005.13445-1, bem como o saldo atual. 4. Fls. 548/553 e 575/642: Intimem-se os devedores para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC. À coexecutada CEF recai o quinhão das custas processuais. À coexecutada Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S/A recai o quinhão das custas processuais e o valor apresentado como indébito. 5. Ficam as executadas advertidas de que transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, suas impugnações, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 6. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC. 7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. 8. Caso seja realizado o depósito judicial, peça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada. 9. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

0001522-67.2000.403.6103 (2000.61.03.001522-5) - LILIAN DORE RODA RIBEIRO DA SILVA X TEREZINHA ARANEZA GANDINI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X VALERIO BERNARDO CARLO GALLEA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP157336B - BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH E SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Fls. 404/413: Inicialmente os autores constituíram os advogados Julio Gomes de Carvalho Neto e Bibiana Loureiro Rockenbach.1.1. Às fls. 85/86 a Dra. Bibiana Loureiro Rockenbach substabeleceu, com reservas de poderes, à Dra. Denise de Baptista Guimarães.1.2. À fl. 91 a Dra. Denise de Baptista Guimarães substabeleceu, com reservas de poderes, aos advogados Shyunji Goto, Viviane Fontana Azevedo e Daniela Aparecida Ribeiro.1.3. À fl. 98 a advogada Denise de Baptista Guimarães renunciou aos poderes outorgados.1.4. À fls. 245 e 247/248 a coautora Terezinha Araneza Gandini revogou os poderes conferidos ao Dr. Julio Gomes de Carvalho Neto e à Dra. Bibiana Loureiro Rockenbach, e constituiu o Dr. Luiz Carlos de Oliveira.1.5. Às fls. 248-verso o Dr. Luiz Carlos de Oliveira substabeleceu, com reservas de poderes, ao advogado Renato Pereira Dias.1.6. Às fls. 251/252 o Dr. Renato Pereira Dias substabeleceu, com reservas de poderes, à Dra. Maria Angela Mendes da Silva e à Dra. Patricia Alves Maia.1.7. Às fls. 257/258 o advogado Shyunji Goto substabeleceu, sem reserva de poderes, ao advogado Nilton Mattos Gragoso Filho.1.8. Às fls. 302/303 o advogado Nilton Mattos Gragoso Filho substabeleceu, com reservas de poderes, ao Dr. Flávio Ricardo França Garcia e ao Dr. Sérgio Massarenti Junior.1.9. Às fls. 359/360 o advogado Luiz Carlos de Oliveira substabeleceu, com reserva de poderes, ao advogado Roberto Rodrigues de Carvalho.2. Da narrativa retro, é possível constatar que o peticionário das fls. 404/413 não mais possui poderes, item 1.7. supra.2.1. Deste modo, deverão os coautores Lilian Dore Roda Ribeiro da Silva e Valerio Bernardo Carlo Gallea, por meio de seus advogados constituídos, manifestarem-se sobre os valores depositados pela CEF. Prazo de 15 (quinze) dias.3. O executado efetuou o pagamento o qual entende ser devido (fls. 421/422), contudo impugnou o valor apresentado pela coautora Terezinha Araneza Gandini (fls. 417/418).4. Preliminarmente, manifeste-se a coautora Terezinha Araneza Gandini sobre a impugnação da CEF.4.1. Caso haja divergência, abra-se vista ao contador judicial para que efetue a conta conforme o julgado transitado em julgado somente em relação à coautora Terezinha Araneza Gandini. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.5. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.6. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.7. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.

0000956-50.2002.403.6103 (2002.61.03.000956-8) - JOAQUIM MAGACHO X LINA TAMIKO TAIRA MAGACHO(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X JOAQUIM MAGACHO X LINA TAMIKO TAIRA MAGACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria, consoante decisão de fl. 544:Apresentados, vista à parte credora para manifestação.

0003551-51.2004.403.6103 (2004.61.03.003551-5) - SERGIO PAULO DA LUZ PALERMO X AUREA CONCEICAO DE LIMA PALERMO(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PAULO DA LUZ PALERMO X AUREA CONCEICAO DE LIMA PALERMO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 321 e 324: Tendo em vista que o valor requerido pela exequente não foi bloqueado pelo sistema BacenJud, consoante extrato retro juntado, requiera a exequente medidas pertinentes na continuidade da execução. Prazo de 30 (trinta) dias.Escoado o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0007715-88.2006.403.6103 (2006.61.03.007715-4) - EDUARDO DE MACEDO SERRINHA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X EDUARDO DE MACEDO SERRINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante à inércia da parte autora quanto ao determinado à fl. 133, remetam-se os autos ao arquivo.

0000397-49.2009.403.6103 (2009.61.03.000397-4) - MAURICIO REZENDE FIGUEIREDO(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MAURICIO REZENDE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 133/141: Esclareça a executada acerca da resposta obtida ao Ofício de fl. 136, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão.

Expediente Nº 3287

PROCEDIMENTO COMUM

0401300-73.1996.403.6103 (96.0401300-9) - MARIA LUCIA NEVES LETRA X NARA LUCIA RICARDINA NEVES LETRA X NARLUCIO NEVES LETRA X TARCISIO NEVES LETRA(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU) X ARI KARA JOSE(SP115348 - DENIVAL MACHADO RODRIGUES DE MELO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0403730-95.1996.403.6103 (96.0403730-7) - FRANCISCO WAGNER DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0009217-67.2003.403.6103 (2003.61.03.009217-8) - ELSON SOUSA GONSALVES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006202-56.2004.403.6103 (2004.61.03.006202-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-62.2004.403.6103 (2004.61.03.005348-7)) CELSO XAVIER DO NASCIMENTO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003872-81.2007.403.6103 (2007.61.03.003872-4) - BENEDITO MARCOS SEECHIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0010271-29.2007.403.6103 (2007.61.03.010271-2) - ALVARO BAPTISTA(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 243: (...) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003003-84.2008.403.6103 (2008.61.03.003003-1) - MAICON ESTEVAN JOVINO X ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005722-39.2008.403.6103 (2008.61.03.005722-0) - SONIA MARA RAMOS X SANDRA APARECIDA RAMOS X ALEXANDRE RODOLFO RAMOS(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X REGINA CELIA RODRIGUES RAMOS(SP194488 - FABIANA DE OLIVEIRA CORREIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0009026-46.2008.403.6103 (2008.61.03.009026-0) - LUCILENE BONANI X ANA MARIA DA COSTA BONANI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0009060-84.2009.403.6103 (2009.61.03.009060-3) - ANTONIO RAIMUNDO PEDRO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RAIMUNDO PEDRO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006433-73.2010.403.6103 - SELMA HENRIQUE DE ALMEIDA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000570-05.2011.403.6103 - ANGELICA MOREIRA DOS SANTOS(SP195321 - FABRICIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0009642-16.2011.403.6103 - PERCILIANA BENEDITA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000162-77.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO DE SOUZA PEREIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001475-73.2012.403.6103 - SEILA MARIA VIEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001966-80.2012.403.6103 - EMILIA OLIMPIA DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0002129-60.2012.403.6103 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL ESPLANADA DO SOL - APRES(SP071554 - ARACI FERREIRA ALVES L DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003050-19.2012.403.6103 - ANDRE MESSIAS DE BARROS SILVA X ALOISIO GOUVEIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003451-18.2012.403.6103 - VAGNER GONCALVES VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003912-87.2012.403.6103 - ANGELA MARIA MENEZES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003961-31.2012.403.6103 - JOSEFA SIQUEIRA DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007692-35.2012.403.6103 - LEONOR DE JESUS SOUZA PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0009348-27.2012.403.6103 - SANDRO ROBERTI DE SIQUEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0009353-49.2012.403.6103 - ELIAS JOSE PEREIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000055-96.2013.403.6103 - GLEMERSON FERNANDO ALVES DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001014-67.2013.403.6103 - GLACIRA LEITE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0002489-58.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO VASCONCELOS MONTEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0002694-87.2013.403.6103 - ALFREDO FRANCISCO DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0002706-04.2013.403.6103 - GERALDO PRUDENCIO FILHO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003050-82.2013.403.6103 - TERESA LOPES FLORES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003544-44.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS MATIAS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003627-60.2013.403.6103 - ANGELA MARIA MESSIAS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004732-72.2013.403.6103 - BRIGIDA OTONI FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004945-78.2013.403.6103 - ANTONIO VICTOR FRAISSAT BARICCA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001192-79.2014.403.6103 - AMARILDO JOSE VICENTE(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007021-46.2011.403.6103 - ADMILSON DE SOUZA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007779-25.2011.403.6103 - GERALDO ESTEVAM DOS SANTOS(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3350

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007367-70.2006.403.6103 (2006.61.03.007367-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCIANO MARCHETTI(SP167081 - FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA)

Fls. 487/488, 489/490: Intime-se a Defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das diligências negativas, sob pena de preclusão. Após, abra-se conclusão.

0004329-29.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCIANO HENRIQUE SILVA(SP169686 - PATRICIA MARYS DE ALMEIDA GONCALVES)

Em virtude da designação de audiência de instrução e julgamento às fls. 145/146, requisi-te-se as folhas de antecedentes atualizadas do réu aos órgãos de identificação.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-41.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NYLSA MARIA DE SOUZA BAZZARELLA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE SCARPEL ARAUJO - SP304231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 20 de setembro de 2017, às 15h.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento e das testemunhas.

Verifico que não foi apresentado o rol de testemunhas. Providencie-o a parte autora em 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-70.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA MADALENA LEMES

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, para que as audiências pelo sistema do PJe fiquem num mesmo dia e não picadas como estão atualmente, principalmente na hipótese em que figurar o INSS no pólo passivo, e a pedido verbal da Procuradora Chefe do INSS de SJC da necessidade dessa readequação por insuficiência de Procuradores para que eles não se desloquem para a mesma VARA em dias picados, mas num único dia, redesigno a audiência para o dia 20 de setembro de 2017, às 16h.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento e das testemunhas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-69.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MOACIR BENTO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-49.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO PAULO GODOY

Cientifiquem-se as partes do procedimento administrativo juntado aos autos.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-70.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ FERNANDO BUCHMANN, ARLZA DA CONCEIÇÃO PETERSEN BUCHMANN
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora a purgação da mora a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação, consignando em Juízo o valor até então devido. Requer, ainda, a obrigação de ser intimada pessoalmente sobre a data dos leilões pela ré, bem como, a preanotação na matrícula do imóvel da exigência de comprovação da intimação pessoal da parte autora das datas dos leilões para evitar nulidade.

Ao final, pretende, em síntese, que seja reconhecida a possibilidade de purgar a mora até eventual auto de arrematação, restabelecendo nas mesmas condições o contrato anteriormente firmado e anulando eventual consolidação da propriedade a favor da ré, devendo a instituição financeira novamente emitir os boletos para pagamento das parcelas vincendas.

Aduz a parte autora que, comprou um imóvel com alienação fiduciária em garantia, porém face à crise econômica deixou de pagar 6 (seis) prestações, vindo a ser notificada para purgar a mora no prazo legal, o que não fez por falta de recursos. Contudo, antes mesmo de haver a consolidação da propriedade em nome do credor-fiduciário, arrumou um comprador para o imóvel e tentou purgar a mora junto ao cartório, restando frustrada a tentativa pois já escoado o prazo legal.

Socorre-se, então, do Poder Judiciário, pois entende ser possível purgar a mora até eventual autor de arrematação e restabelecer nas mesmas condições o contrato anteriormente firmado.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora a purgação da mora a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação, consignando em Juízo o valor até então devido. Requer, ainda, a obrigação de ser intimada pessoalmente sobre a data dos leilões pela ré, bem como, a preanotação na matrícula do imóvel da exigência de comprovação da intimação pessoal da parte autora das datas dos leilões para evitar nulidade.

A **alienação fiduciária em garantia** consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, **não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade** (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

In casu, o documento juntado aos autos (Id 1295973) noticia que há uma preanotação de intimação dos fiduciários do imóvel objeto da matrícula, porém verifica-se que, ainda, não houve a consolidação da propriedade. Os documentos carreados aos autos (Id 1296150) dão conta de que a parte autora foi devidamente notificada para purgar a mora, pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis, deixando transcorrer *in albis* o prazo legal.

Também, verifico em outro documento juntado (Id 1295990) que consta a projeção do débito para fins de purga no Registro de Imóveis e autoriza após 27/05/2017 o recebimento do valor de R\$ 88.278,03.

Assim, parece plausível que a parte autora, apesar de ter deixado transcorrer *in albis* o prazo legal (15 dias após a notificação), queira, antes mesmo de haver a consolidação da propriedade, purgar a mora.

Cumprе salientar, ainda, que o **depósito judicial** em Juízo para purgar a mora tem seus próprios contornos. Há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos "sob responsabilidade da parte". Vejamos:

"Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos **e de quantias em dinheiro e a amortização** ou liquidação de dívida ativa **serão recolhidos, sob responsabilidade da parte**, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz."

E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº64/2005 – CORE determina que:

Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo, sendo que, **se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente à purgação da mora (entenda-se no valor total da dívida), poderá haver revisão da presente decisão, que de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária.**

Quanto aos pedidos da parte autora para obrigar o banco a intimá-la pessoalmente sobre as datas dos leilões e para preanotar na matrícula do imóvel tal obrigação, não é exigência da Lei nº9.514/97, que tem na oportunidade de purgação da mora a observância do devido processo legal, e é instrumento hábil a dar conhecimento ao mutuário do futuro leilão, caso não haja o pagamento dos valores devidos. Nesse sentido: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 01040340320134025101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON, E- DJF2R 7.1.2016.

Os mutuários, ao firmarem contrato de financiamento pelas regras do sistema financeiro imobiliário (SFI), assumem o risco de, em se tornando inadimplentes, terem consolidada a propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário, pois o imóvel fica gravado com o direito real de garantia, não podendo argumentar desconhecimento das consequências do descumprimento dos termos convencionados.

Ante o exposto e tendo em vista que até o presente momento não consta nenhum depósito nos autos e, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, face à comprovação da idade do autor varão (doc Id 1295553).

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia **21/06/2017, às 15h30min**. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, devendo a Secretaria proceder às comunicações necessárias.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-78.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DOS SANTOS FERREIRA - SP377954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação na via administrativa.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art. 292, §§1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação na via administrativa.

Instada a adequar o valor atribuído à causa a mesma apresentou cálculo e deu à causa o valor de R\$ 45.862,46.

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Dessarte, com fundamento nos arts. 64, §1º, NCP/C, e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência** para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie, sendo

QUE NO TOCANTE À DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA, DEIXO AO JEF, POR SER AGORA O JUÍZO COMPETENTE, PARA DECLARAR A NULIDADE DESTA DECISÃO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009970-21.2017.4.03.6103
AUTOR: CRISTINA LIMA MALHEIROS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ REINALDO CAPELETTI - SP287142
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Requer a autora em sede de tutela antecipada de urgência, a manutenção da pensão civil prevista na Lei nº 3.373/58, que recebe há mais de 40 (quarenta) anos, na qualidade de filha maior solteira de ex-servidor público federal.

Narra que com o falecimento de seu genitor, Sr. Renato Malheiros, ex-auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, ocorrido em 05/07/1966, a autora, que contava à época com 5(cinco) anos de idade e sua genitora passaram a perceber o benefício de pensão civil, sendo que a autora o recebe até os dias atuais.

Notícia que recebeu comunicação da "Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda" na qual informa que foi instaurado processo administrativo com o fito de *apurar pagamento indevido de pensão a filha solteira, maior de 21 anos, em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 3.373/1958, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da Orientação Normativa nº 13, de 30 de outubro de 2013 – Mpog, conforme determinação do Acórdão 2.780/2016 – TCU – Plenário, anexo 1*, e requereu a apresentação de certidão de nascimento atualizada, comprovantes de qualquer tipo de aposentadoria, remuneração ou pensão, bem como o preenchimento de declaração negando constituição de união estável.

Relata que não atendeu o solicitado, sendo que, posteriormente, em 21/03/2017, recebeu uma "Nota Técnica Conclusiva", na qual com fundamento no Acórdão 2.780/2016-TCU-Plenário, informou: "*Tendo em vista a não manifestação por parte da interessada dentro do prazo legal, seu benefício neste ministério será cancelado*".

Sustenta que é engenheira aeronáutica, trabalha atualmente e é remunerada, porém os requisitos legais para recebimento de pensão civil são apenas dois: ser solteira e não ser titular de cargo público, os quais estão preenchidos desde à época de sua concessão, sendo certo que o referido acórdão está criando situação não prevista em lei, ou seja, exigindo a dependência econômica, fazendo com que o benefício seja cessado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, apesar de na inicial constar a data de morte do genitor da autora em 05/07/1966, colho dos documentos apresentados que a pensão teve início em 1976, o qual entendo ter sido equívoco de grafia.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora que seja determinado à UNIÃO a manutenção da pensão civil prevista na Lei nº 3.373/58, que recebe há mais de 40 (quarenta) anos, na qualidade de filha maior solteira de ex-servidor público federal.

Em observância ao Princípio *tempus regit actum*, verifico que a pensão civil encontra-se prevista na Lei 3.378/1958, vigente à data do óbito do genitor da autora (05/07/1966), que assim dispõe:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

I – (...)

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.
Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

A certidão de nascimento atualizada, apresentada pela autora (Id 1240710), dá conta de que ela continua preenchendo o requisito de ser solteira e, embora esteja empregada, não é ocupante de cargo público. Assim, presentes, em tese, os requisitos legais autorizadores da concessão da pensão por morte, nos termos da Lei 3.378/1958.

No entanto, entendo que a Lei 3.378/1958 não pode mais ser interpretada isoladamente, e que deve se sujeitar à Constituição Federal, onde consta a existência de união estável.

Ao que parece, o problema principal não é o fato da parte autora ser independente financeiramente por conta de ter uma excelente profissão, mas ao que dá a entender é que a União está a exigir a qualidade de solteira, e solteira é a pessoa que não está casada e nem vivendo maritalmente ou em união estável com ninguém.

A sua falta de manifestação, o seu silêncio, ante a uma exigência da União Federal parece-me estranha.

Assim, não vislumbro a verossimilhança no direito alegado pela autora, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela inaudita altera pars.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Oficie-se à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda, com endereço na Av. Prestes Maia, 733, 15 andar, São Paulo/SP, CEP: 01.031-001, dando ciência da presente decisão para o seu devido cumprimento.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a ré com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCP), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCP.

Deverá a ré, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo nº 10879.000061/2017-58.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-57.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDETE DE OLIVEIRA, ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SANTANA - SP296382
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SANTANA - SP296382
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

Tendo em vista a documentação juntada pela parte autora onde indica que o imóvel objeto da lide está incluído em leilão marcado para o próximo dia 30/05/17 (petição id 1386964/1387000 e 1387006), intime-se a CEF para que em 24(vinte e quatro) horas, cumpra a decisão proferida nos autos "Assim, defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela para o fim específico de determinar o imediato cancelamento/suspensão de eventual leilão extrajudicial do imóvel em questão, até final decisão deste processo.", devendo haver expedição de mandado de intimação pessoal ao Chefe/Supervisor do Setor que irá realizar o 2º leilão, bem como, em caso de descumprimento, ofício ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis, já que em tese vai estar configurado o crime de desobediência.

Determino "ad cautelam" que a decisão que determinou o cancelamento/suspensão de eventual leilão extrajudicial até decisão final deste processo seja averbado na matrícula do imóvel, devendo a parte autora providenciar o seu registro e o pagamento da custas/taxas/emolumentos exigidos pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Cumpra-se com urgência; Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-09.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RUBEM LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES EDOUARD KHOURI - SP246653, ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 03 de julho de 2017, às 11horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcaamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Para o pagamento dos honorários periciais, o valor previsto consta da Resolução nº 232/2016 do Conselho da Justiça Federal e não como constou anteriormente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-47.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSIMERE DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 10/08/1989 a 29/12/1992, de 29/04/1995 a 06/06/1997 e de 01/09/2010 a 30/12/2011 elencado(s) na inicial, bem como reconhecido período laborado como trabalhador rural, entre 14/06/1976 a 01/01/1985, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 16/05/2016, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 10/08/1989 a 29/12/1992, de 29/04/1995 a 06/06/1997 e de 01/09/2010 a 30/12/2011 elencado(s) na inicial, bem como reconhecido período laborado como trabalhador rural, entre 14/06/1976 a 01/01/1985, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 16/05/2016, com todos os consectários legais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial do efetivo trabalho em atividades rurais – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reverte-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque)

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaque)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAC 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias: procuração e declaração de pobreza com data contemporânea ao ajuizamento da presente ação, bem como comprovante atual de residência.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. No mesmo prazo, deverá o réu apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao autor (NB 177.360.234-6).

Sem prejuízo das deliberações acima, tendo em vista que a parte autora já manifestou seu interesse, informe a ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 23 de maio de 2017.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8407

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005164-72.2005.403.6103 (2005.61.03.005164-1) - JOSE HENRIQUE ROSSI OLIVIERI(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE ROSSI OLIVIERI

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (PFN).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.Int.

0006102-57.2011.403.6103 - EDNEA HELENA LINO(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP307959 - MARILIA FRANÇIONE ALENCAR SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDNEA HELENA LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000833-03.2012.403.6103 - JORGE NAKAZAMA(SP212039 - PATRICIA CRISTINA RODRIGUES DOS S. ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X JORGE NAKAZAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003977-48.2013.403.6103 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA(SP309850 - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS AUGUSTO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004831-08.2014.403.6103 - TARCISO EUFRASIO DE CARVALHO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISO EUFRASIO DE CARVALHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005032-15.2005.403.6103 (2005.61.03.005032-6) - RAUL CASSIANO PINTO NETO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAUL CASSIANO PINTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerência do posto de benefício do INSS nesta urbe deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.6. Int.

0007378-02.2006.403.6103 (2006.61.03.007378-1) - SYLVIO DOS SANTOS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SYLVIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho rural, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerência do posto de benefício do INSS nesta urbe deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.6. Int.

0008403-50.2006.403.6103 (2006.61.03.008403-1) - CARLOS SERGIO VAZ PORTO(SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS SERGIO VAZ PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos(a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008697-68.2007.403.6103 (2007.61.03.008697-4) - NELSON RODRIGUES BOTELHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON RODRIGUES BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos(a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001669-15.2008.403.6103 (2008.61.03.001669-1) - MARIA DO CARMO PEREIRA(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARIA DO CARMO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002882-56.2008.403.6103 (2008.61.03.002882-6) - GISELE DOS SANTOS(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X GISELE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) União (AGU).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004960-23.2008.403.6103 (2008.61.03.004960-0) - JOVELINE PEREIRA BRANDAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOVELINE PEREIRA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerência do posto de benefício do INSS nesta urbe deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tomem os autos concludos para sentença de extinção de obrigação de fazer.6. Int.

0002429-27.2009.403.6103 (2009.61.03.002429-1) - EDGAR SAMPAIO DE SOUSA(SPI58173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDGAR SAMPAIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos)a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001057-09.2010.403.6103 (2010.61.03.001057-9) - FRANCISCO APARECIDO DE PAULA X MARIA APARECIDA DA SILVA X RITA SILVA DE PAULA X RENATO SILVA DE PAULA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA SILVA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO SILVA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos)a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008539-08.2010.403.6103 - VICENTINA MARIA NOGUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X VICENTINA MARIA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) União (AGU).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009094-88.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DAMASO ALVES(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DAMASO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos)a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0009503-64.2011.403.6103 - AKEMI KOTSUGAI GIANINI(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AKEMI KOTSUGAI GIANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos)a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002400-69.2012.403.6103 - ROSA MARIA MUÑOZ BERRIOS ACUNA(SPI26984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSA MARIA MUNOZ BERRIOS ACUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos)a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003948-32.2012.403.6103 - VALDEY FERREIRA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDEY FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos(a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000169-35.2013.403.6103 - EDSON YUII SHIVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON YUII SHIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos(a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003090-64.2013.403.6103 - ANTONIA VIEIRA FERNANDES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA VIEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos(a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0004418-29.2013.403.6103 - CAUAN MIGUEL MATTOS FERREIRA X MIRYANNE CRISTINA DE AMORIM MATOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CAUAN MIGUEL MATTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos(a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0007051-13.2013.403.6103 - MARIA IZILDINHA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZILDINHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos(a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000153-47.2014.403.6103 - VANADIR DO CARMO PEREIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANADIR DO CARMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos(a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003116-28.2014.403.6103 - OSVALDO VICTORIANO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO VICTORIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos(a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0004022-18.2014.403.6103 - JOSE CARLOS FERREIRA GOMES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos(a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0004836-30.2014.403.6103 - NILDA DA SILVA SANTOS (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos(a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005329-07.2014.403.6103 - DANIEL ANTONIO SILVA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIEL ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos(a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

Expediente Nº 8408

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010027-61.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006458-52.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ADVAISON GERALDO PINTO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fls. 143/152 e 154/240: dê-se ciência às partes. Após, cumpra-se a decisão de fls. 36/38. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003433-17.2000.403.6103 (2000.61.03.003433-5) - FRANCISCO DE JESUS ANDRADE (SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos 00034331720004036103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009079-61.2007.403.6103 (2007.61.03.009079-5) - MOACIR DIAS (SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MOACIR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 196. Dê-se ciência a parte autora-exequente. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl(s). 195, remetendo-se este feito ao arquivo. Int.

0008314-56.2008.403.6103 (2008.61.03.008314-0) - ANDRE LUIZ CANDIDO (SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANDRE LUIZ CANDIDO X UNIAO FEDERAL

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos 00046500720144036103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005812-42.2011.403.6103 - JOSE NELSON GONCALVES SANTOS (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE NELSON GONCALVES SANTOS X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em Secretaria Fls. 108/108 verso. Manifeste-se a parte exequente acerca da alegação da União quanto ao cumprimento do julgado, prazo de 15 (quinze) dias. P.I.

0005813-27.2011.403.6103 - JOAO DE SOUZA LIMA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOAO DE SOUZA LIMA X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em Secretaria Fls. 136/136 verso. Manifeste-se a parte exequente acerca da alegação da União quanto ao cumprimento do julgado, prazo de 15 (quinze) dias. P.I.

0004602-19.2012.403.6103 - SILVANA FREITAS DAHER (SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCINER FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X SILVANA FREITAS DAHER X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Recebo a presente Impugnação. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0400862-86.1992.403.6103 (92.0400862-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400349-21.1992.403.6103 (92.0400349-9)) EXPEDITO SOARES DE OLIVEIRA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A X ITAU UNIBANCO S/A (SP026323 - JOSE EDUARDO FERREIRA CAMPANELLA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP059500 - VALTER BARRETO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAU UNIBANCO S/A X EXPEDITO SOARES DE OLIVEIRA

I - Ante a inexistência de bens detectados pelo Sistema INFOJUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. II - Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada, no prazo de 60 (sessenta) dias. III - Int.

0005016-66.2002.403.6103 (2002.61.03.005016-7) - SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA

Face ao decurso de prazo certificado nos autos manifeste-se o SENAC, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.FI(s). 1164/1165 e 1166/1169. Visando evitar tumulto processual, aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0002866-10.2005.403.6103 (2005.61.03.002866-7) - ALVARINO PEREIRA GOULART X CARLOS MAGNO TAVARES X MAURICEA MARIA TAVARES X DIRCE DE MOURA X FERNANDO GILBERTI X FRANCISCO GROSS X IRENE MARIA DO NASCIMENTO X IVAN DE ANDRADE REQUENA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS PEREIRA X ONILDO GONCALVES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARINO PEREIRA GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICEA MARIA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO GILBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GROSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE MARIA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN DE ANDRADE REQUENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONILDO GONCALVES

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, anote a Secretária o início do cumprimento de sentença.2. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determine à Secretária a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 2.000,00, em 05/2016), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.3. Int.

0004732-53.2005.403.6103 (2005.61.03.004732-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIO FRANCA XAVIER X MARISTELA GUIMARAES GONZAGA(SP268212 - ANTONIO FRANCA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCA XAVIER X MARISTELA GUIMARAES GONZAGA

Sobre a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste a CEF, em 60 dias.Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

0006153-78.2005.403.6103 (2005.61.03.006153-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO) X ANTONIO TADEU MIRANDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANTONIO TADEU MIRANDA

1. FI(s). 168. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.2. Esclareça a parte exequente se a penhora deverá recair sobre a integralidade ou não do bem imóvel, face à informação de que o executado não é o único proprietário, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, junte a exequente planilha atualizada do débito.4. Int.

0006537-36.2008.403.6103 (2008.61.03.006537-9) - SUELI ANACLETO FERREIRA DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI ANACLETO FERREIRA DA SILVA

FI(s). 237/246. Dê-se ciência as partes.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004366-38.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FERNANDA CORREA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA CORREA COSTA

Sobre a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, em 60 dias.Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

0006458-52.2011.403.6103 - ADVAISON GERALDO PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X ADVAISON GERALDO PINTO

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determine à Secretária a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 13.855,10 em 09/2016), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.3. Int.

0009523-21.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE FRANCISCO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO CORREIA

Expeça-se mandado CONSTATAÇÃO para que o Sr. Oficial de Justiça:1. CONSTATE o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fs. 83/85), certificando o estado em que se encontra(m).2. AVALIE o(s) bem(ns) descrito(s) no auto de penhora, cuja cópia segue anexa.3. INTIME o(s) executado(s) da penhora, cuja cópia do auto segue anexa.4. Int.

0003622-04.2014.403.6103 - ANTONIO DE OLIVEIRA SJCAMPOS - ME(SP348825 - DAMASIO MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DOMINGUES E MILANI OFICINA MECANICA LTDA ME(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA SJCAMPOS - ME

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo(a) CEF.Requeira a parte interessada o que de direito para regular andamento do feito.Prazo de cinco (10) dias, sucessivos, inicialmente para a parte exequente.Intimem-se.

0007845-97.2014.403.6103 - ASSOCIACAO CASA FONTE DA VIDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO CASA FONTE DA VIDA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo(a) CEF.Requeira a parte interessada o que de direito para regular andamento do feito.Prazo de cinco (10) dias, sucessivos, inicialmente para a parte exequente.Intimem-se.

Expediente Nº 8472

EMBARGOS A EXECUCAO

0003477-45.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006698-46.2008.403.6103 (2008.61.03.006698-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ALVARINO ALVES DOS SANTOS(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ALVARINO ALVES DOS SANTOS, com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte ora embargada, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, o embargado apresentou impugnação às fls. 17/18, retificando os cálculos anteriormente apresentados. Petição e documentos apresentados pelo embargado às fls. 32/86. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com apresentação de planilha de cálculo e parecer conclusivo às fls. 92/99. Intimadas as partes, o embargado manifestou sua concordância com os cálculos da contadoria à fl. 104 e a embargante à fl. 106. É o relatório. Fundamento e decisão. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual estabelece que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença pelo Sr. Contador Judicial foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, ante a conclusão do Contador Judicial de que ambos os cálculos apresentam excesso ao efetivamente devido, considero como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial, que perfaz R\$64.777,62 (sessenta e quatro mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos), apurado para 12/2014, [cujo valor atualizado até 08/2016 totaliza R\$72.413,37 (setenta e dois mil, quatrocentos e treze reais e trinta e sete centavos)], conforme planilha de cálculos de fls. 93/99, por refletir os parâmetros acima explicitados. Note-se, ademais, que houve concordância expressa do embargado e da embargante quanto ao aludido valor, consoante fls. 104 e 106. Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$64.777,62 (sessenta e quatro mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos), apurado para 12/2014, [cujo valor atualizado até 08/2016 totaliza R\$72.413,37 (setenta e dois mil, quatrocentos e treze reais e trinta e sete centavos)], que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do artigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópias de fls. 92/99 e da presente para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003645-47.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008359-60.2008.403.6103 (2008.61.03.008359-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JOSE ELOY SOARES COUTINHO(SPI48688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SPI33595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ ELOY SOARES COUTINHO, com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte ora embargada, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, embora intimado, o embargado deixou de apresentar impugnação. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com apresentação de planilha de cálculo e parecer conclusivo às fls. 42/46. Intimadas as partes, a embargante manifestou expressamente sua concordância com os cálculos da Contadoria (fl. 49), enquanto o embargado permaneceu silente. É o relatório. Fundamento e decisão. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, ante a conclusão do Contador Judicial de que ambos os cálculos apresentam excesso ao efetivamente devido, considero como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial, que perfaz R\$20.678,01 (vinte e mil, seiscentos e setenta e oito reais e um centavo), apurado para 08/2013, conforme planilha de cálculos de fls. 42/46, por refletir os parâmetros acima explicitados. Note-se que a embargante manifestou expressamente sua concordância com os cálculos da Contadoria à fl. 49. Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$20.678,01 (vinte e mil, seiscentos e setenta e oito reais e um centavo), apurado para 08/2013, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do artigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópias de fls. 42/46 e da presente para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003749-39.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-04.2006.403.6103 (2006.61.03.004054-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KIYOSHI MUTA(SPI33095 - ALMIR DE SOUZA PINTO)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de KIYOSHI MUTA, com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, com impugnação à fl. 45. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo à fl. 52. Intimadas as partes do retorno dos autos, o INSS manifestou sua concordância com as conclusões do Contador Judicial (fl. 54 verso), enquanto o embargado permaneceu silente (fl. 55). Autos conclusos para sentença aos 01/02/2017. É o relatório. Fundamento e decisão. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual estabelece que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Analisados os autos pela Contadoria Judicial, foi informado pela Serventia competente que Posto isso, resta claro no julgado que a aplicação da equivalência salarial garantida pela Constituição era temporária e restringia-se ao período anterior à implantação da nova lei dos benefícios, não produzindo, portanto, reflexos sobre as rendas implantadas por conta da nova legislação previdenciária que, a despeito de sua regulamentação em dez/1991, retroagiu seus efeitos financeiros a 05/04/1991. Sendo assim, considerando que o julgado deixou clara a necessária observância da prescrição quinquenal e que cessada a vigência do artigo 58 do ADCT (09/12/1991), não mais se pode cogitar na paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, em razão inclusive do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que proíbe a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, considerando, ainda, a prova trazida aos autos pelo INSS, fl. 05, do pagamento administrativo da revisão constitucional do art. 58 dos ADCT, não há diferenças de benefícios devidas ao embargado em razão do julgado, uma vez que nulas, em face do pagamento administrativo pelo embargante comprovado nos autos; e, mesmo que nulas não fossem, estariam irremediavelmente prescritas, porque restritas ao período 04/1989 a 12/1991 (fl. 52). Assim, ante as conclusões da Contadoria Judicial, levando-se em conta que a condenação refere-se ao período de 04/1989 a 12/1991, tendo em vista a propositura da ação ordinária em apenso em 06/2006 e considerando, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal, denota-se que o cumprimento do julgado não resultou em valores pretéritos a serem quitados pela autarquia previdenciária, impondo-se o reconhecimento da falta de interesse de agir do exequente, ora embargado, pela inexistência do título judicial, pelo que a execução deverá ser extinta sem o exame do mérito. Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, e reconhecida a impossibilidade material de execução do título judicial formado em favor do exequente, aqui embargado, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 485, inciso VI, segunda figura, c/c o art. 771, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Condeno o exequente, ora embargado, ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que o exequente, aqui embargado, é beneficiário da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que o exequente/embargado é beneficiário da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001340-56.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006966-90.2014.403.6103) GERVILLA E ARAUJO COMERCIO DE ALIMENTO LTDA - ME X EDVALDO ARAUJO DA ROCHA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCCHIA E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 736 do Código de Processo Civil/1973, ao argumento de nulidade da execução por aplicação de juros e outros encargos futuros sobre as parcelas que tiveram seu vencimento antecipado e a incidência de juros capitalizados que caracterizam o anatocismo, pleiteando-se a inversão do ônus da prova em observância ao Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial vieram documentos. Distribuído o feito por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 00069669020144036103, em apenso. Intimada, a embargada ofereceu impugnação. Instadas as partes à especificação de provas, a parte embargante requereu a produção de prova pericial contábil, enquanto a CEF não se manifestou. Autos conclusos para sentença aos 24/01/2017. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre destacar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos é tarefa eminentemente judicante. Nesse passo, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 335, I, do Código de Processo Civil. Fica, assim, indeferido o pedido de realização de perícia, formulado pela parte embargante. Quanto à preliminar de inépcia da inicial dos Embargos à Execução suscitada pela CEF, fundada no artigo 739-A, 5º, do CPC (Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento), verifico que esta não pode ser acolhida, uma vez que as questões aventadas pela parte embargante cuidam, a rigor, de matéria de direito. Diante disso e não havendo outras questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao julgamento do mérito. Inicialmente, quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Cito, também, a título de exemplo, o seguinte aresto daquela Corte: Contrato bancário. Revisão de termo de renegociação de operações de crédito. Aplicação do CDC aos contratos bancários. Instituições bancárias. Prestação de Serviços. Precedentes desta Corte. Capitalização de juros. Impossibilidade de estipulação. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Comissão de permanência. Ausência de interesse recursal. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser aplicável o CDC aos contratos bancários, por serem expressamente definidas como prestadoras de serviço. II - É vedada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, salvo as expressas exceções legais. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121/STF. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. III - Por ter a decisão recorrida permitido a cobrança da comissão de permanência, conforme o contratado entre as partes, ausente o interesse recursal da parte que reitera tal pedido. IV - Agravo regimental desprovido. (AGRESP nº 200301196415, DJU 22/03/2004, p. 306 Relator(a) ANTÔNIO DE PADUA RIBEIRO) Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se houve a condução correta do pactuado ou se, pelo contrário, a mesma ocorreu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se houve descumprimento doloso de qualquer de suas cláusulas. Na hipótese dos autos, impende observar que a CEF apresenta (nos autos em apenso nº 00069669020144036103) os seguintes valores em execução (válidos para 22/10/2014): R\$ 132.613,10 (Cédula de Crédito Bancário nº 16254068/4068.003.00001462-8); R\$ 111.007,44 (Cédula de Crédito Bancário nº 25.4068.556.0000023-34); R\$ 81.591,14 (Cédula de Crédito Bancário nº 25.4068.606.0000061-27); R\$ 9.382,26 (Cédula de Crédito Bancário nº 25.4068.702.0000266-60); e R\$ 9.490,27 (Cédula de Crédito Bancário nº 25.406.873.40000410-13), cujos demonstrativos de cálculos revelam que não houve cobrança de juros de mora, multa contratual e demais despesas de cobrança - embora previstos em contrato -, mas tão somente de comissão de permanência, consoante se observa às fls. 05, 111, 121, 142 e 147. No que toca à capitalização dos juros cobrados, pode ocorrer dos juros serem capitalizados antes da consolidação da dívida, durante a mora do contrato, ou após a consolidação da dívida, quando já rescindido o contrato de crédito. Impende observar que, como já foi demonstrado, não estão sendo cobrados mais juros após a consolidação da dívida, mas tão somente a comissão de permanência. Assim, não há que se falar em capitalização dos juros após a consolidação da dívida. Quanto à eventual capitalização dos juros antes da consolidação da dívida, não assiste razão à parte embargante. Observo que as Cédulas de Crédito Bancário que lastreiam a execução embargada foram emitidas em 06/2013 e 07/2013, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras. (cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). No entanto, em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevenindo esta possibilidade. Ocorre que, como visto, no caso em exame, a execução não está fundada em contrato bancário, mas em Cédula de Crédito Bancário, incidindo, portanto, o artigo 28, 1º, I, da Lei 10.931/04, que contempla previsão expressa de incidência de juros capitalizados. Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ. I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA: 10/04/2006 PÁGINA: 191 CASTRO FILHO Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconformidade com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura. Outrossim, pelo que se depreende dos cálculos da CEF, neste caso concreto, um primeiro ponto resta vencido: não havendo cobrança de juros após a consolidação da dívida, não há que se falar em cumulatividade de juros e comissão de permanência. Destarte, diante do exposto, não merece guarida a tese aventada pelos embargantes a fim de caracterizar a ausência de mora e afastar todos os encargos moratórios. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar a parte embargante em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002829-31.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003213-28.2014.403.6103) MANIA ATUAL PRESENTES LTDA EPP X CLEIDE MARIA FERREIRA DA SILVA X GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR (SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 736 do Código de Processo Civil/1973, com arguição preliminar de ausência de título executivo extrajudicial válido e inadequação da via eleita. No mérito, aduz argumentos acerca da nulidade da execução por abusividade dos juros, ausência de mora e da cumulação indevida da comissão de permanência, pleiteando a devolução das quantias pagas a maior em dobro, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial vieram documentos. Distribuído o feito por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 00032132820144036103, em apenso. Intimada, a embargada ofereceu impugnação. Irstadas as partes à especificação de provas, nada foi requerido. Autos conclusos para sentença aos 19/01/2017. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre destacar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos é tarefa eminentemente judicante. Nesse passo, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 335, I, do Código de Processo Civil. Fica, assim, indeferido o pedido de realização de perícia, formulado pela parte embargante na petição inicial. Preliminarmente, destaco que a execução em apenso foi ajuizada com fundamento no suposto inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº25.0351.702.0004329-92, emitida em 27/03/2013, e da Cédula de Crédito Bancário nº25.0351.556.0000039-90, emitida em 23/05/2013, acompanhadas do cálculo do valor da dívida, a qual, por força do disposto no artigo 784, XII do Novo Código de Processo Civil e/c o artigo 28 da Lei nº 10.931/04, têm natureza de título executivo extrajudicial. Destarte, lida a pretensão executiva deduzida pela CEF. Com efeito, no julgamento do REsp 1.291.575/PR, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito. Neste sentido, verifica-se ainda a jurisprudência da E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - A jurisprudência inicialmente consolidada no âmbito do C. STJ, mais precisamente na sua Súmula 233, era no sentido de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo. Entretanto, referido tribunal firmou recente entendimento no sentido de que tal operação, consubstanciada no instrumento contratual de fls. 09/17, se enquadra exatamente na definição contida no artigo 26 da Lei n. 10.931/2004, que assim dispõe: Art. 26. A cédula de crédito bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. 3 - Ainda, o artigo 28, caput e 2º, do mencionado diploma legal, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial das cédulas de crédito bancário, porquanto representam dívidas em dinheiro certas, líquidas e exigíveis, cujos saldos devedores podem ser demonstrados tanto por planilha de cálculos, quanto por extratos de conta corrente. 4 - Conclui-se, pois, que o título que instrui a execução é líquido, motivo pelo qual existe num título executivo extrajudicial, autorizando, por conseguinte, o ajuizamento da execução. Por essa razão, o procedimento adotado pela CEF é adequado ao título apresentado, merecendo reparo a sentença de primeiro grau. 5 - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão recorrida, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 6 - Agravo improvido. (AC 00240424920084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) De tal modo, ante o entendimento exposto, verifica-se que a ausência de assinatura de duas testemunhas não retira do título sua força executiva (AC 00079004220144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.). Enfrentada a questão preliminar acerca da higidez do título executivo extrajudicial resta, por consequência, também afastada a preliminar de inadequação da via eleita. Diante disso e não havendo outras questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao julgamento do mérito. Inicialmente, quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Cito, também, a título de exemplo, o seguinte aresto daquela Corte: Contrato bancário. Revisão de termo de renegociação de operações de crédito. Aplicação do CDC aos contratos bancários. Instituições bancárias. Prestação de Serviços. Precedentes desta Corte. Capitalização de juros. Impossibilidade de estipulação. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Comissão de permanência. Ausência de interesse recursal. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser aplicável o CDC aos contratos bancários, por serem expressamente definidas como prestadoras de serviço. II - É vedada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, salvo as expressas exceções legais. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121/STJ. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. III - Por ter a decisão recorrida permitido a cobrança da comissão de permanência, conforme o contratado entre as partes, ausente o interesse recursal da parte que reitera tal pedido. IV - Agravo regimental desprovido. (AGRESP nº 200301196415, DJU 22/03/2004, p. 306 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se houve a condução correta do pactuado ou se, pelo contrário, a mesma ocorreu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se houve descumprimento doloso de qualquer de suas cláusulas. Na hipótese dos autos, impende observar que a CEF apresenta (nos autos em apenso nº 00032132820144036103) um valor principal de R\$18.755,66, para a Cédula de Crédito Bancário nº25.0351.702.0004329-92 (em 14/05/2014), e um valor principal de R\$115.014,90 quanto à Cédula de Crédito Bancário nº25.0351.556.0000039-90 (em 25/04/2014), cujos demonstrativos de cálculos revelam que não houve cobrança de juros de mora, multa contratual e demais despesas de cobrança - embora previstos em contrato -, mas tão somente de comissão de permanência, consoante se observa às fls. 15 e 27. No que toca à capitalização dos juros cobrados, pode ocorrer dos juros serem capitalizados antes da consolidação da dívida, durante a mora do contrato, ou após a consolidação da dívida, quando já rescindido o contrato de crédito. Impende observar que, como já foi demonstrado, não estão sendo cobrados mais juros após a consolidação da dívida, mas tão somente a comissão de permanência. Assim, não há que se falar em capitalização dos juros após a consolidação da dívida. Quanto à eventual capitalização dos juros antes da consolidação da dívida, não assiste razão à parte embargante. Observe que as Cédulas de Crédito Bancário que lastreiam a execução embargada foram emitidas em 03/2013 e 05/2013, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da AdIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras. (cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). No entanto, em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal dos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. Ocorre que, como visto, no caso em exame, a execução não está fundada em contrato bancário, mas em Cédula de Crédito Bancário, incidindo, portanto, o artigo 28, 1º, I, da Lei 10.931/04, que contempla previsão expressa de incidência de juros capitalizados. Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, 3º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a AdIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a qual se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ. I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Erroba incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconexão com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente permitidos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura. Outrossim, pelo que se depreende dos cálculos da CEF, neste caso concreto, um primeiro ponto resta vencido: não havendo cobrança de juros após a consolidação da dívida, não há que se falar cumulatidade de juros e comissão de permanência. Destarte, diante do exposto, não merece guarida a tese aventada pelos embargantes a fim de caracterizar a ausência de mora e afastar todos os encargos moratórios. Não obstante, acrescente ainda, no que diz respeito à comissão de permanência, que o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen. No caso, conforme disposto na cláusula oitava dos contratos firmados entre as partes, foi pactuada a incidência da comissão de permanência, no caso de impuntualidade, na satisfação de qualquer obrigação, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancários, acrescida da taxa (ou índice) de rentabilidade de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso. Embora esta magistrada tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por ferir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112, observo que, no caso presente, o percentual da referida taxa (ou índice), diferentemente, foi aplicado de forma fixa. Não obstante, de qualquer modo, a taxa de rentabilidade possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência, por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Nesse sentido: AC 00069578720084036120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF 3 - -DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013. Assim, delineado expressamente no contrato que a comissão de permanência foi composta também pela taxa (ou índice) de rentabilidade, e que esta última integrou o cálculo do valor exequendo, devendo ser afastada, havendo de o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se apenas na taxa de CDI. Quanto a este ponto, é procedente o pleito da parte embargante. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado: EMEN: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 296-STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA. I. Não padece de nulidade acórdão estadual que enfrenta as questões essenciais ao julgamento da demanda, apenas com conclusão desfavorável à parte. II. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média de mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. III. Segundo o entendimento pacificado neste Colegiado (Agr-REsp n. 706.368/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. IV. Não é aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do novo Código Civil, prevalecendo a regra especial do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 200602623391, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:10/03/2008 ..DTPB:) Por derradeiro, a fim de esparancar eventuais dívidas, no que toca ao pedido de restituição em dobro de eventual indébito, tenho que é improcedente. A jurisprudência possui forte posicionamento no sentido de que a devolução em dobro somente dar-se-á quando houver dolo na cobrança indevida. Não é o caso dos autos. Pactuado um contrato entre as partes, sucedido por alterações legislativas, a CEF apenas o interpretou e procedeu à sua cobrança na forma como entendeu correto, sem que se possa, nesta conduta, aferir dolo em cobrar acima do permitido. Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para afastar a taxa de rentabilidade do cálculo da composição da comissão de permanência. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002986-04.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007485-65.2014.403.6103) IRMAOS FERREIRA VILAS BOAS LTDA - EPP X ANTONIO FERREIRA VILAS BOAS(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 736 do Código de Processo Civil/1973, pleiteando a parte embargante o cancelamento do débito exequendo e a restituição do valor pago a maior, ao argumento da onerosidade das cláusulas do contrato de adesão firmado no tocante às taxas de juros, à fixação de multa e à possibilidade de confisco dos valores depositados em conta corrente para satisfação do crédito bancário, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial vieram documentos. Distribuído o feito por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº00074856520144036103, em apenso. Intimada, a embargada ofereceu impugnação. Instadas as partes à especificação de provas, a parte embargante requereu a produção de prova documental e pericial contábil, enquanto a CEF não se manifestou. Autos conclusos para sentença aos 24/01/2017. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre destacar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos é tarefa eminentemente judicante. Nesse passo, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Por aplicação do art. 335, I, do Código de Processo Civil, fica, assim, indeferido o pedido de produção de novas provas, formulado pela parte embargante. Quanto à preliminar de inépcia da inicial dos Embargos à Execução suscitada pela CEF, fundada no artigo artigo 739-A, 5º, do CPC (Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento), verifico que esta não pode ser acolhida, uma vez que as questões aventadas pela parte embargante cuidam, a rigor, de matéria de direito. Diante disso e não havendo outras questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao julgamento do mérito. Inicialmente, quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Cito, também, a título de exemplo, o seguinte aresto daquela Corte: Contrato bancário. Revisão de termo de renegociação de operações de crédito. Aplicação do CDC aos contratos bancários. Instituições bancárias. Prestação de Serviços. Precedentes desta Corte. Capitalização de juros. Impossibilidade de estipulação. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Comissão de permanência. Ausência de interesse recursal. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser aplicável o CDC aos contratos bancários, por serem expressamente definidas como prestadoras de serviço. II - É vedada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, salvo as expressas exceções legais. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121/STF. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. III - Por ter a decisão recorrida permitido a cobrança da comissão de permanência, conforme o contratado entre as partes, ausente o interesse recursal da parte que reitera tal pedido. IV - Agravo regimental desprovido. (AGRESP nº 200301196415, DJU 22/03/2004, p. 306 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se houve a condução correta do pactuado ou se, pelo contrário, a mesma ocorreu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se houve descumprimento doloso de qualquer de suas cláusulas. Na hipótese dos autos, impende observar que a CEF apresenta (nos autos em apenso nº00074856520144036103) um valor principal de R\$263.070,48, em relação aos contratos nºs 25.4068.558.0000020-20 (fl. 90, autos em apenso), 25.4068.558.0000017-25 (fl. 120, autos em apenso), 25.4068.558.0000024-54 (fl. 105, autos em apenso), 25.4068.731.0000114-03 (fl. 05, autos em apenso), 25.4068.734.0000110-25 (fl. 25, autos em apenso), 25.4068.734.0000134-00 (fl. 33, autos em apenso), 25.4068.734.0000146-36 (fl. 40, autos em apenso), 25.4068.734.0000199-48 (fl. 47, autos em apenso) e 25.4068.734.0000452-72 (fl. 54, autos em apenso), cujos demonstrativos de cálculos revelam que não houve cobrança de juros de mora, multa contratual e demais despesas de cobrança - embora previstos em contrato. No que toca à capitalização dos juros cobrados, pode ocorrer dos juros serem capitalizados antes da consolidação da dívida, durante a mora do contrato, ou após a consolidação da dívida, quando já rescindido o contrato de crédito. Impende observar que, como já foi demonstrado, não estão sendo cobrados mais juros após a consolidação da dívida, mas tão somente a comissão de permanência. Assim, não há que se falar em capitalização dos juros após a consolidação da dívida. Observo que as Cédulas de Crédito Bancário que lastreiam a execução embargada foram emitidas entre 08/2012 e 01/2014, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras. (cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). No entanto, em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. Ocorre que, como visto, no caso em exame, a execução não está fundada em contrato bancário, mas em Cédula de Crédito Bancário, incidindo, portanto, o artigo 28, 1º, I, da Lei 10.931/04, que contempla previsão expressa de incidência de juros capitalizados. Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, 3º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ. I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepam em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconformidade com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura. No caso em exame, malgrado a afirmação da parte embargante acerca da aplicação de juros de mora exorbitantes, nada nos autos demonstra a sua previsão, tampouco a sua aplicação, o que pode ser conferido pelas planilhas de cálculo apresentadas pela CEF nos autos em apenso. Repete-se que, de acordo com os demonstrativos de cálculos apresentados pela CEF não houve cobrança de juros de mora, multa contratual e demais despesas de cobrança. Embora prevista em contrato, a CEF não está pretendendo a cobrança da pena convencional (multa moratória de 2%), como se verifica nas planilhas de evolução da dívida que instruem a execução em apenso, não havendo interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade da(s) referida(s) cláusula(s), uma vez que é inócua(s). Por outro lado, tenho que assiste razão à embargante quanto à abusividade da cláusula contratual que autoriza a utilização do saldo disponibilizado em quaisquer contas por ela titularizadas a fim de liquidar o seu débito, consoante se observa da cláusula oitava, parágrafo segundo (fs. 29 e 45) e da cláusula quinta, parágrafo segundo (fs. 68 e 76). In verbis: CLÁUSULA OITAVA - GARANTIAS [...] Parágrafo Segundo - A CREDITADA e os AVALISTAS autorizam a CAIXA, independentemente de qualquer aviso, a utilizar o saldo que encontrar depositado em quais contas por elas titularizadas, em qualquer unidade da CAIXA, bem como outras que porventura sejam abertas, seja para liquidação ou para amortização parcial do débito apurado com base nesta cédula, na hipótese de não ser verificado o pagamento na forma do caput desta cláusula. (fl. 29) CLÁUSULA QUINTA - DA GARANTIA [...] Parágrafo Segundo - A EMITENTE e os AVALISTAS autorizam a CAIXA, independentemente de qualquer aviso, a utilizar o saldo que encontrar depositado em quais contas por eles titularizadas, em qualquer unidade da CAIXA, para amortização parcial ou liquidação do débito apurado com base nesta Cédula, no caso de impontualidade no pagamento das prestações. (fl. 68) Observo que as referidas disposições contratuais concedem à CEF de forma indiscriminada a utilização do saldo das contas bancárias da parte devedora, o que se revela abusivo, na medida em que coloca o consumidor em desvantagem excessiva, caracterizando, dessa forma, a infração da normal contida no art. 51, IV, 1º, I, do Código de Defesa do Consumidor. Destarte, deve ser afastada a cláusula contratual que autoriza a compensação do débito oriundo do contrato com créditos eventualmente existentes em outras contas ou aplicações de titularidade da parte executada, ora embargante. Inadmissível, à luz do quanto estabelecido pelo artigo 51, inc. IV do CDC (que declara expressamente nulas as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações abusivas e que coloquem o consumidor em situação de exagerada desvantagem em relação ao fornecedor de serviços) aceitar a possibilidade de que a parte credora de uma relação contratual, simplesmente por ser uma instituição financeira (e, desse modo, tendo acesso às movimentações bancárias dos seus clientes) possa, face à inadimplência daquele com quem contrata, promover o bloqueio das respectivas contas-correntes ou aplicações financeiras, valendo-se, para tanto, de mera cláusula contratual inserida em contrato de adesão, o que traduz, neste ponto, no tocante ao devedor-consumidor, patente situação de desvantagem econômica, que deve ser considerada pelo Poder Judiciário. Nesse sentido: (...) I. O CÓDIGO DO CONSUMIDOR, EM SEU ARTIGO 3º, 2º, INCLUI EXPRESSAMENTE A ATIVIDADE BANCÁRIA NO CONCEITO DE SERVIÇO, DONDE TER-SE QUE A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA É OBJETIVA, COMO ASSIM DISPÕE O SEU ARTIGO 14. ASSIM TAMBÉM ENTENDE O EG. STJ (SÚMULA Nº 29). II. A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PERMITE A UTILIZAÇÃO E O BLOQUEIO, PELO BANCO CREDOR, DO SALDO DE QUAISQUER CONTAS DA TITULARIDADE DO RECORRIDO, PARA LIQUIDAR OU AMORTIZAR AS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA, REVESTE-SE DE MANIFESTA ABUSIVIDADE, VIOLANDO O DISPOSTO NO ART. 51, IV E 1º, DO CDC, E O ART. 115, DO CC, PADECENDO, ASSIM, DE NULIDADE ABSOLUTA (ORIGINAL SEM GRIFO. AC 200334000143528, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, E-DJF1 DATA:14/09/2009 PAGINA:346). (...) JAC 201051020010518 - Relator Desembargador Federal REIS FRIEDE - TRF 2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:22/01/2013 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOCRÉDITO CONSTRUCARD. O INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL NÃO SINTETIZA CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. INADIMPLÊNCIA DA PARTE RÉ. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. PENA CONVENCIONAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA INÓCUA. AUTOTUTELA: UTILIZAÇÃO DO SALDO DAS CONTAS. CLÁUSULA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 14. Observa-se que a referida disposição contratual concede à CEF de forma indiscriminada o bloqueio de saldo da(s) conta(s) bancária(s) da parte ré, o que se demonstra abusiva, na medida que coloca o consumidor em desvantagem excessiva, caracterizando, dessa forma, a infração da normal contida no art. 51, IV, 1º, I, do Código de Defesa do Consumidor. 15. Deve ser afastada a cláusula contratual (décima nona) que autoriza a compensação do débito oriundo do contrato com créditos eventualmente existentes em outras contas ou aplicações de titularidade da parte ré. 16. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 00062784520114036100AC 1993399, Relator(a) Desembargador Federal Hélio Nogueira, Órgão Julgador Primeira Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016 .FONTE: REPUBLICACAO) Cumpre notar que, não obstante a abusividade das cláusulas contratuais em questão, não restou demonstrado que a CEF tenha de qualquer forma se valido desta prerrogativa para fins de amortizar o seu débito. Por fim, o simples fato de se tratar de contrato de adesão não desonera a parte do ônus de comprovar a abusividade das cláusulas ou a onerosidade excessiva, o que, à exceção da impossibilidade de compensação do débito oriundo do contrato com créditos eventualmente existentes em outras contas ou aplicações de titularidade da parte executada - cuja nulidade da cláusula contratual de regência nesta oportunidade se reconhece -, não restou demonstrado nos autos. Aplicação do princípio do pacta sunt servanda, havendo de prevalecer o pacto firmado, pautado pela livre vontade dos contraentes e pela boa-fé, presumidas, até prova em contrário. Ante a fundamentação acima exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar a nulidade da cláusula oitava, parágrafo segundo, das Cédulas de Crédito Bancário 25.4068.731.0000114-03 e 734.4068.003.00001221-8 (fs. 29 e 45); bem como da cláusula quinta, parágrafo segundo, das Cédulas de Crédito Bancário 25.4068.558.0000020-20 e 24.4068.558.0000024-54 (fs. 68 e 76), por afrontarem o disposto no artigo 51, inc. IV do Código de Defesa do Consumidor. Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, do Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do(s) embargante(s) e R\$1.000,00 (um mil reais) para o advogado da CEF, a teor do 8º do artigo 85, NCCP. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desanexem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003253-73.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003104-14.2014.403.6103) SONIA M F DA SILVA JACAREI ME X SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 736 do Código de Processo Civil/1973, com arguição preliminar de ausência de título executivo extrajudicial válido e inadequação da via eleita. No mérito, aduz argumentos acerca da nulidade da execução por abusividade dos juros, ausência de mora e da cumulação indevida da comissão de permanência, pleiteando a devolução das quantias pagas a maior em dobro, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial vieram documentos. Distribuído o feito por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 00031041420144036103, em apenso. Intimada, a embargada ofereceu impugnação. Irstadas as partes à especificação de provas, a parte embargante requereu a produção de prova pericial contábil, enquanto a CEF não se manifestou. Autos conclusos para sentença aos 19/01/2017. E o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre destacar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos é tarefa eminentemente judicante. Nesse passo, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 335, I, do Código de Processo Civil. Fica, assim, indeferido o pedido de realização de perícia, formulado pela parte embargante. Quanto à preliminar de inopcia da inicial dos Embargos à Execução suscitada pela CEF, fundada no artigo 739-A, 5º, do CPC (Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento), verifico que esta não pode ser acolhida, uma vez que as questões aventadas pela parte embargante cuidam, a rigor, de matéria de direito. Ainda em sede preliminar, quanto à alegação da parte embargante de ausência de título executivo extrajudicial e de inadequação da via eleita, destaco que a execução em apenso foi ajuizada com fundamento no suposto inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº 25.0351.702.0004300-00, emitida em 10/09/2012, e da Cédula de Crédito Bancário nº 25.0351.731.0001162-45, emitida em 07/05/2013, acompanhadas do cálculo do valor da dívida. Conquanto as suas argumentações, verifica-se que por força do disposto no artigo 784, XII do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 28 da Lei nº 10.931/04, as aludidas cédulas de crédito possuem natureza de título executivo extrajudicial. Destarte, lida a pretensão executiva deduzida pela CEF. Com efeito, no julgamento do REsp 1.291.575/PR, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito. Neste sentido, verifica-se ainda a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - A jurisprudência inicialmente consolidada no âmbito do C. STJ, mas precisamente na sua Súmula 233, era no sentido de que O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo. Entretanto, referido tribunal firmou recentemente no sentido de que tal operação, consubstanciada no instrumento contratual de fs. 09/17, se enquadra exatamente na definição contida no artigo 26 da Lei n. 10.931/2004, que assim dispõe: Art. 26. A cédula de crédito bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. 3 - Ainda, o artigo 28, caput e 2º, do mencionado diploma legal, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial das cédulas de crédito bancário, porquanto representam dívidas em dinheiro certas, líquidas e exigíveis, cujos saldos devedores podem ser demonstrados tanto por planilha de cálculos, quanto por extratos de conta corrente. 4 - Conclui-se, pois, que o título que instrui a execução é líquido, motivo pelo qual ele consiste num título executivo extrajudicial, autorizando, por consequente, o ajuizamento da execução. Por essa razão, o procedimento adotado pela CEF é adequado ao título apresentado, merecendo reparo a sentença de primeiro grau. 5 - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 6 - Agravo improvido. (AC 00042442920084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) De tal modo, ante o entendimento exposto, verifica-se que a ausência de assinatura de duas testemunhas não retira do título sua força executiva (AC 00079004220144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Enfrentada a questão preliminar acerca da higidez do título executivo extrajudicial resta, por consequência, também afastada a preliminar de inadequação da via eleita. Diante disso e não havendo outras questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao julgamento do mérito. Inicialmente, quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Cito, também, a título de exemplo, o seguinte acórdão daquela Corte: Contrato bancário. Revisão de termo de renegociação de operações de crédito. Aplicação do CDC aos contratos bancários. Instituições bancárias. Prestação de Serviços. Precedentes desta Corte. Capitalização de juros. Impossibilidade de estipulação. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Comissão de permanência. Ausência de interesse recursal - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser aplicável o CDC aos contratos bancários, por serem expressamente definidas como prestadoras de serviço. II - É vedada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, salvo as expressas exceções legais. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121/STF. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. III - Por ter a decisão recorrida permitido a cobrança da comissão de permanência, conforme o contratado entre as partes, ausente o interesse recursal da parte que reitera tal pedido. IV - Agravo regimental desprovido. (AGRESP n.º 200301196415, DJU 22/03/2004, p. 306 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se houve a condução correta do pactuado ou se, pelo contrário, a mesma ocorreu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se houve descumprimento doloso de qualquer de suas cláusulas. Na hipótese dos autos, impende observar que a CEF apresenta (nos autos em apenso nº 00031041420144036103) um valor principal de R\$17.253,01, para a Cédula de Crédito Bancário nº 25.0351.702.0004300-00 (em 25/04/2014), e um valor principal de R\$22.897,03, quanto à Cédula de Crédito Bancário nº 25.0351.731.0001162-45 (em 14/05/2014), cujos demonstrativos de cálculos revelam que não houve cobrança de juros de mora, multa contratual e demais despesas de cobrança - embora previstos em contrato -, mas tão somente de comissão de permanência, consoante se observa às fs. 15 e 38. No que toca à capitalização dos juros cobrados, pode ocorrer dos juros serem capitalizados antes da consolidação da dívida, durante a mora do contrato, ou após a consolidação da dívida, quando já rescindido o contrato de crédito. Impende observar que, como já foi demonstrado, não estão sendo cobrados mais juros após a consolidação da dívida, mas tão somente a comissão de permanência. Assim, não há que se falar em capitalização dos juros após a consolidação da dívida. Quanto à eventual capitalização dos juros antes da consolidação da dívida, não assiste razão à parte embargante. Observe que as Cédulas de Crédito Bancário que lastream a execução embargada foram emitidas em 09/2012 e 05/2013, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras. (cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). No entanto, em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. Ocorre que, como visto, no caso em exame, a execução não está fundada em contrato bancário, mas em Cédula de Crédito Bancário, incidindo, portanto, o artigo 28, 1º, I, da Lei 10.931/04, que contempla previsão expressa de incidência de juros capitalizados. Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, 3º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES/NO mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ. I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 20051700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconformidade com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura. Outrossim, pelo que se depreende dos cálculos da CEF, neste caso concreto, um primeiro ponto resta vencido: não havendo cobrança de juros após a consolidação da dívida, não há que se falar cumulatividade de juros e comissão de permanência. Destarte, diante do exposto, não merece guarida a tese aventada pelos embargantes a fim de caracterizar a ausência de mora e afastar todos os encargos moratórios. Não obstante, acrescente ainda, no que diz respeito à comissão de permanência, que o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrihgi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumlulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen. No caso, conforme disposto na cláusula oitava da Cédula de Crédito Bancário nº 25.0351.702.0004300-00, foi pactuada a incidência da comissão de permanência, no caso de impuntualidade, na satisfação de qualquer obrigação, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancários, acrescida da taxa (ou índice) de rentabilidade de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso. Embora esta magistrada tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por fêrir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112, observe que, no caso presente, o percentual da referida taxa (ou índice), diferentemente, foi aplicado de forma fixa. Não obstante, de qualquer modo, a taxa de rentabilidade possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência, por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Nesse sentido: AC 00069578720084036120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF 3 - --DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013. Assim, delineado expressamente no contrato nº 25.0351.702.0004300-00 que a comissão de permanência foi composta também pela taxa (ou índice) de rentabilidade, e que esta última integrou o cálculo do valor exequendo, devendo ser afastada, havendo de o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se apenas na taxa de CDI. Quanto a este ponto, é procedente o pleito da parte embargante. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado: EMEN: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 296-STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA. I. Não padece de nulidade acórdão estadual que enfrenta as questões essenciais ao julgamento da demanda, apenas com conclusão desfavorável à parte. II. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média de mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. III. Segundo o entendimento pacificado neste Colegiado (Agr-REsp n. 706.368/RS, Rel. MIn. Nancy Andrihgi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumlulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. IV. Não é aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do novo Código Civil, prevalecente a regra especial do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 200602623391, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:10/03/2008 .DJTB:) Por derradeiro, a fim de espantar eventuais dúvidas, no que toca ao pedido de restituição em dobro de eventual indébito, tenho que é improcedente. A jurisprudência possui forte posicionamento no sentido de que a devolução em dobro somente dar-se-á quando houver dolo na cobrança indevida. Não é o caso dos autos. Pactuado um contrato entre as partes, sucedido por alterações legislativas, a CEF apenas o interpretou e procedeu à sua cobrança na forma como entendeu correto, sem que se possa, nesta conduta, aferir dolo em cobrar acima do permitido. Por consequente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para afastar a taxa de rentabilidade do cálculo da composição da comissão de permanência, quanto à Cédula de Crédito Bancário nº 25.0351.702.0004300-00. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorro o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, despensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003281-41.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009300-44.2007.403.6103 (2007.61.03.009300-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X COMERCIAL PROTESOLDA DO VALE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA EPP(SPI95111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMERCIAL PROTESOLDA DO VALE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA-EPP, com fulcro no artigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte ora embargada, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, a embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 54/57. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com apresentação de planilha de cálculo e parecer conclusivo às fls. 61/65. Intimadas as partes, a embargante manifestou expressamente sua concordância com os cálculos da Contadoria (fl. 70), enquanto a embargada permaneceu silente. É o relatório. Fundamento e decisão. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual estabelece que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, ante a conclusão do Contador Judicial de que ambos os cálculos apresentam excesso ao efetivamente devido, considero como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial, que perfaz R\$2.286,27 (dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos), apurado para 04/2015, conforme planilha de cálculos de fls. 62/65, por refletir os parâmetros acima explicitados. Note-se que a embargante manifestou expressamente sua concordância com os cálculos da Contadoria à fl. 70. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$2.286,27 (dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos), apurado para 04/2015, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópias de fls. 61/65 e da presente para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000337-74.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005984-47.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X DANIEL GARCIA(SP141741 - MARLENE DE LOURDES TESTI)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de DANIEL GARCIA, com fulcro no artigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte ora embargada, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, o embargado apresentou impugnação às fls. 18/19, refutando as argumentações da embargante. Manifestação da embargante às fls. 22/24, na qual requer a compensação dos honorários advocatícios, na hipótese de procedência dos embargos. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com apresentação de planilha de cálculo e parecer conclusivo às fls. 27/31. Intimadas as partes, o embargado manifestou sua concordância com os cálculos da contadoria à fl. 33 verso e a embargante às fls. 35/36. É o relatório. Fundamento e decisão. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual estabelece que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença pelo Sr. Contador Judicial foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, ante a conclusão do Contador Judicial de que ambos os cálculos apresentam excesso ao efetivamente devido, considero como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial, que perfaz R\$17.379,84 (dezesete mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), apurado para 05/2014, [cujo valor atualizado até 07/2016 totaliza R\$23.354,52 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos)], conforme planilha de cálculos de fls. 28/31, por refletir os parâmetros acima explicitados. Note-se, ademais, que houve concordância expressa do embargado e da embargante quanto ao aludido valor, consoante fls. 33 verso e 35/36. Por fim, quanto à possibilidade de compensação das verbas de sucumbência recíproca, como requerido pelo INSS, verifica-se que restaram superados o enunciado da Súmula 306 STJ e a tese firmada no Recurso Especial Repetitivo nº 963.528/PR, ante a expressa previsão do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), no 14 do art. 85, segundo o qual, Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. De qualquer modo, no que se refere à hipótese de compensação da verba honorária ante a eventual condenação da parte embargada nos presentes Embargos à Execução, entendo que por possuir natureza de verdadeiro acerto de cálculos, não há que se falar em sucumbência e, por consequência, em condenação em verba honorária em sede de embargos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$17.379,84 (dezesete mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), apurado para 05/2014, [cujo valor atualizado até 07/2016 totaliza R\$23.354,52 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos)], que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópias de fls. 27/31 e da presente para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004414-21.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-30.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SILAS DANIEL CANDIDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SILAS DANIEL CANDIDO com fulcro no artigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, intimado o embargado, não foi apresentada impugnação aos embargos (fl. 47). Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls. 52/58. Intimadas as partes do retorno dos autos do setor de Contadoria Judicial, o embargado manifestou-se às fls. 62/66 e o INSS à fl. 67, concordando a autarquia previdenciária com o laudo contábil. Autos conclusos para sentença aos 20/02/2017. É o relatório. Fundamento e decisão. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual estabelece que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. In casu, o embargante sustenta a existência de excesso de execução em relação ao índice de correção monetária aplicado pelo embargado para elaboração dos cálculos de liquidação e em razão do cômputo das parcelas recebidas em decorrência do deferimento de benefício na esfera administrativa, no curso do processo, para o cálculo do valor dos honorários advocatícios. Quanto ao primeiro argumento, apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, por arrematamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI n. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, têm firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE 870.947/SE. Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25/5/2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19/5/2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05/05/2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29/06/2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9494/97, na redação da Lei 11960/2009. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requisitório de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26/03/2015. Também assim vem decidindo o TRF/3ª Região-PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 PARA PAGAMENTO DE PARCELAS ANTERIORES À REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO. RECURSO PROVIDO. 1. A correção monetária dos valores devidos vincula-se, por força de lei, aos índices de atualização dos débitos judiciais para as ações previdenciárias, prescritos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que sofrem, de tempos em tempos, atualizações. 2. No caso concreto, o cálculo de liquidação, relativo ao período em atraso de 9/1999 a 11/2012, foi atualizado pelo contador judicial para março/2014 (f. 95 - f. 265 dos autos subjacentes), já na vigência da Lei n. 11.960, de 30/6/2009, devendo ser considerada a inovação trazida nos índices de correção monetária, desde julho de 2009, consoante previsão contida na Resolução n. 134/10, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. O STF, ao definir a questão da modulação dos efeitos das ADINs n. 4.357 e 4.425 em 26/3/2015, não declarou inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 para a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, ou seja, para pagamento das parcelas anteriores à requisição do precatório. 4. Por esse motivo, revelou-se adequada a adoção do posicionamento firmado nesta Egrégia Terceira Seção quanto à manutenção dos critérios previstos no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual traz a aplicação da Lei n. 11.960/09, até a modulação dos efeitos das ADINs n. 4.357 e 4.425. 5. Isso torna válida a aplicação do índice básico da cademeta de poupança (TR), na forma prevista na Lei n. 11.960/09, no mínimo, até referida data, marcando o desaturo dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo. 6. Por esse motivo, mostra-se adequada a adoção do posicionamento firmado nesta Egrégia Terceira Seção quanto à manutenção dos critérios previstos no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual traz a aplicação da Lei n. 11.960/09, até a modulação dos efeitos das ADINs n. 4.357 e 4.425. Logo, descabe afastar a Lei em comento do comando da correção monetária. 7. Agravo de Instrumento provido. (AI 00075722620164030000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nesse sentido, na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença pelo Contador Judicial foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Quanto ao segundo argumento, no tocante aos cálculos dos honorários advocatícios, vislumbra-se que o percentual da condenação deve incidir sobre o valor das prestações devidas em decorrência do julgado até a data da sentença (Súmula 111 STJ). Assim, não podem ser computados no cálculo eventuais valores pagos a título de benefício previdenciário concedido na via administrativa, e não abrangidos pela coisa julgada, como pretende o exequente, ora embargado. Saliente-se que o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, tenho como correto o valor total de R\$10.475,05 (dez mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), apurado em 11/2014, conforme planilha de fls. 54/58, do Sr. Contador Judicial, por refletir os parâmetros acima explicitados, que se encontram em consonância com o julgado. Verifico que o valor apurado pela Contadoria Judicial possui uma diferença ínfima, se comparado com o montante em execução, com relação ao pretendido pela embargante, o que demonstra estarem tais valores em estrita consonância com os princípios do Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$10.475,05 (dez mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), apurado em 11/2014, sendo R\$4.644,68 (quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) a título de principal e R\$5.830,37 (cinco mil, oitocentos e trinta reais e trinta e sete centavos) referente aos honorários advocatícios, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópias da presente sentença para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004427-20.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006681-05.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X ARLETE MARIA VICTORIO DE CARVALHO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ARLETE MARIA VICTORIO DE CARVALHO com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora embargada, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada para manifestação, com impugnação às fls. 11/17. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls. 21/23. Intimadas as partes do retorno dos autos, o INSS e a embargada manifestaram sua concordância com os cálculos do Contador Judicial (o INSS à fl. 25 verso e a embargada à fl. 88 dos autos de execução em apenso). Autos conclusos para sentença aos 23/02/2017. É o relatório. Fundamento e decisão. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Análise dos autos pela Contadoria Judicial, foi informado pela Serventia competente que o Embargante apresentou conta de liquidação compatível com o julgado, encartado em fls. 83 dos autos principais, trasladada para os presentes autos em fls. 17, na qual se chegou a valores muito próximos dos apurados na conferência de cálculos realizada por esta seção. As diminutas diferenças dizem respeito a aproximações matemáticas de casas decimais nos índices corretivos e percentuais da mora, sem que tais diferenças possam ser entendidas como erros de cálculos ou inconsistências com o que restou julgado (fl. 21). Constatou-se, pois, que o valor apurado pela Contadoria encontra-se com consonância com aquele apresentado pela embargante, o que revela a estrita observância com as regras contidas no Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal e respectivos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. No mais, as partes concordaram com os valores apresentados pelo Setor de Contadoria Judicial (o INSS à fl. 25 verso e a embargada à fl. 88 dos autos de execução em apenso). Portanto, considero como correto o valor de R\$5.410,93 (cinco mil, quatrocentos e dez reais e noventa e três centavos), apurado em 10/2014, conforme planilha de cálculos de fls. 22/23, por refletir os parâmetros acima explicitados, além de ser objeto de concordância expressa das partes. Por outro lado, quanto à possibilidade de compensação das verbas de sucumbência recíproca, como requerido pelo INSS, verifica-se que restaram superados o enunciado da Súmula 306 STJ e a tese firmada no Recurso Especial Repetitivo nº 963.528/PR, ante a expressa previsão do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), no 14 do art. 85, segundo o qual, Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. De qualquer modo, no que se refere à hipótese de compensação da verba honorária ante a eventual condenação da embargada nos presentes Embargos à Execução, entendo que por possuir natureza de verdadeiro acerto de cálculos, não há que se falar em sucumbência e, por consequência, em condenação em verba honorária em sede de embargos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$5.410,93 (cinco mil, quatrocentos e dez reais e noventa e três centavos), apurado em 10/2014, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do artigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desanem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002032-21.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002630-87.2007.403.6103 (2007.61.03.002630-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ANTONIO DIVINO FILHO (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIO DIVINO FILHO com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, com impugnação à fl. 55. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls. 63/73. Intimadas as partes do retorno dos autos, o exequente, ora embargado, manifestou expressa concordância com os cálculos da Contadoria (fl. 76), enquanto o INSS pugnou pela procedência dos embargos (fl. 77). Autos conclusos para sentença aos 08/02/2017. É o relatório. Fundamento e decisão. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciando no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a que impede estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como afetar a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, ante as informações do Contador Judicial, considero como correto o valor por ele apurado, que perfaz R\$22.799,15 (vinte e dois mil, setecentos e noventa e nove reais e quinze centavos), válido para 02/2016, conforme planilha de cálculos de fls. 63/73, por refletir os parâmetros acima explicitados. Note-se, ademais, que houve concordância expressa do embargado quanto ao aludido valor (fl. 76) e que, não obstante a manifestação do embargante, este valor encontra-se próximo daquele por ele pleiteado na inicial, consoante se observa do resumo de cálculo à fl. 06. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$22.799,15 (vinte e dois mil, setecentos e noventa e nove reais e quinze centavos), apurado para 02/2016, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do artigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desanem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004099-81.2001.403.6103 (2001.61.03.004099-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-96.2001.403.6103 (2001.61.03.004098-4)) ISAIAS RIBEIRO DA LUZ X DENILZE RIBEIRO DA LUZ (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos em sentença. Os presentes embargos à execução foram opostos em relação à Execução Hipotecária nº0004098-96.2001.403.6103 (em apenso), ao argumento de que antes do ajuizamento de referida execução, os embargantes já tinham ajuizado a ação ordinária nº0004060-55.1999.403.6103, a qual tem por objeto discutir a regularidade na forma de reajuste do contrato de financiamento firmado entre as partes, e, ainda, alegam que foi ajuizada a medida cautelar nº0001090-48.2000.403.6103, na qual foi concedida liminar para que os embargantes efetuassem em juízo o depósito das parcelas do financiamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/69). Determinada a regularização do valor atribuído à causa (fl. 70), o que foi cumprido às fls. 71/73. Recebidos os embargos com efeitos suspensivos (fl. 74). Impugnação aos embargos apresentada às fls. 78/83. Determinada a especificação de provas (fl. 84), as partes se manifestaram às fls. 85/86 e 88. Designada audiência de conciliação (fl. 89), a qual restou infrutífera (fl. 91). Os embargantes juntaram comprovantes dos depósitos judiciais das parcelas do financiamento (fls. 94/103). O exequente originário, BANCO ECONÔMICO S/A informou a cessão de seus créditos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 105/114). Juntas certidões de objeto e pé dos feitos nº00040605519994036103 e nº00010904820004036103 (fls. 118/119). Ante a presença da CEF no polo passivo do feito, a MM Juíza de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos declinou da competência para esta Justiça Federal (fl. 123). Redistribuído o feito a 3ª Vara Federal local (fl. 125), foi reconhecida a prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, em relação aos feitos nº00040605519994036103 e nº00010904820004036103 (fls. 172/173 e 175). Determinado que se aguardasse o processamento das ações em apenso (fl. 177). Determinadas regularizações à parte autora (fl. 188), as quais foram cumpridas às fls. 190/193. Determinada a suspensão do feito ante a prejudicialidade da matéria versada na ação ordinária em apenso (fl. 198). Os autos foram remetidos ao TRF da 3ª Região, ante a sentença e recurso de apelação apresentados na ação ordinária em apenso (fls. 206, verso). Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, foi determinado o traslado de cópias do quanto decidido naqueles autos (fl. 207), o que foi cumprido às fls. 209/218. Os autos vieram conclusos em 20/02/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O presente feito trata-se de embargos à execução apresentados em relação à Execução Hipotecária nº0004098-96.2001.403.6103, em apenso. Aduzem os embargantes que já tinham ajuizado a ação ordinária nº0004060-55.1999.403.6103, a qual tem por objeto a discussão de regularidade na forma de reajuste do contrato de financiamento firmado entre as partes, e, ainda, foi ajuizada a medida cautelar nº0001090-48.2000.403.6103, na qual foi concedida liminar para que os embargantes efetuassem em juízo o depósito das parcelas do financiamento. Vislumbro razão nos argumentos dos embargantes. Compulsando os autos da ação ordinária nº0004060-55.1999.403.6103 (em apenso), observo que naquele feito os ora embargantes pleitearam a condenação da ré CEF (sucessora do BANCO ECONÔMICO S/A) a revisar as parcelas do contrato de financiamento firmado entre as partes, pela não observância das alterações salariais da categoria profissional do mutuário. Referido pedido foi julgado procedente, sendo que a sentença foi mantida no E. TRF da 3ª Região, conforme cópias trasladadas para estes autos (fls. 210/218). E, ainda, compulsando os autos da medida cautelar nº0001090-48.2000.403.6103, também em apenso, observo que os embargantes tiveram concedida em seu favor medida liminar que autorizou o depósito das parcelas do financiamento discutido nos autos principais. O decurso proferido naquele feito ostenta a coisa julgada, não cabendo maiores digressões sobre o tema. Assim, diante da procedência do pedido dos embargantes naqueles autos, tem-se que a execução hipotecária levada a efeito nos autos nº0004098-96.2001.403.6103 (em apenso), e impugnada através dos presentes embargos à execução, é indevida. Primeiramente, deve ser salientado que os embargantes tiveram reconhecido a seu favor, através de título judicial transitado em julgado, o direito ao recálculo das parcelas do financiamento imobiliário. E, em segundo lugar, insta consignar que na medida cautelar nº0001090-48.2000.403.6103 foi autorizado aos embargantes efetuarem os depósitos das parcelas do financiamento, de modo que estes não restaram inadimplentes, uma vez que os pagamentos vinham sendo efetuados de acordo com decisão judicial proferida naqueles autos. Destarte, mostra-se imperioso, no caso concreto, reconhecer a procedência dos presentes embargos à execução, ante a insubsistência da Execução Hipotecária nº0004098-96.2001.403.6103, em apenso. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, para reconhecer como indevida a execução levada a efeito nos autos nº0004098-96.2001.403.6103. Condeno a parte embargada (CEF) ao pagamento das despesas dos embargados, além de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e trasladem-se cópias para os autos nº0004098-96.2001.403.6103, nº0001090-48.2000.403.6103 e nº0004060-55.1999.403.6103. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004098-96.2001.403.6103 (2001.61.03.004098-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ISAIAS RIBEIRO DA LUZ X DENILZE RIBEIRO DA LUZ (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES)

Vistos em sentença. Chamo o feito a ordem. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF em face de ISAIAS RIBEIRO DA LUZ e DENILZE RIBEIRO DA LUZ. Processado o feito, sobreveio a sentença de fls. 89/90, a qual julgou improcedente o pleito deduzido na presente ação. Observo, contudo, incongruência entre a fundamentação e o dispositivo daquele decisum, a qual decorre de erro material constatado de ofício por este Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise da sentença proferida às fls. 89/90, verifico existir erro material, uma vez que, especificamente à fl. 90, constou que deveria haver a extinção do feito sem resolução de mérito, ao passo que no dispositivo houve o julgamento de improcedência do pleito formulado nestes autos. Assim, diante da constatação de tal erro material, e entendendo pela possibilidade de correção ex officio, passo a saná-lo, passando a sentença a ficar assim redigida, com o trecho alterado constando em negrito: Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução proposta pelo BANCO ECONÔMICO S/A, sucedido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF em face de ISAIAS RIBEIRO DA LUZ e DENILZE RIBEIRO DA LUZ, qualificados nos autos, visando o recebimento da quantia de R\$ 8.091,31 (oito mil e noventa e um reais e trinta e um centavos), oriunda de contrato de compra e venda e financiamento com constituição de hipoteca. Com a inicial vieram documentos. Citados, os executados apresentaram os embargos à execução nº00040998120014036103, em apenso. Redistribuídos estes autos a esta 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos (fls. 54/55 e 57). Os autos foram remetidos ao TRF da 3ª Região, ante a sentença e recurso de apelação apresentados na ação ordinária em apenso (fls. 76, verso). Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, foi determinada a manutenção da suspensão do presente feito (fl. 77). Trasladas as cópias de sentença e acórdão proferidos nos autos nº00040605519994036103, em apenso. Os autos vieram conclusos em 20/02/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na análise do presente feito, faço uso dos mesmos argumentos externados na sentença proferida, na presente data, em sede de embargos à execução nº00040998120014036103 (em apenso). Compulsando os autos da ação ordinária nº0004060-55.1999.403.6103 (em apenso), observo que naquele feito os ora executados pleitearam a condenação da ré CEF (sucessora do BANCO ECONÔMICO S/A) a revisar as parcelas do contrato de financiamento firmado entre as partes, pela não observância das alterações salariais da categoria profissional do mutuário. Referido pedido foi julgado procedente, sendo que a sentença foi mantida no E. TRF da 3ª Região, conforme cópias transladas para estes autos (fls. 77/85). E, ainda, compulsando os autos da medida cautelar nº0001090-48.2000.403.6103, também em apenso, observo que os executados tiveram concedida em seu favor medida liminar que autorizou o depósito das parcelas do financiamento discutido nos autos principais. O decisum proferido naquele feito ostenta a coisa julgada, não cabendo maiores digressões sobre o tema. Assim, diante da procedência do pedido dos executados naqueles autos, tem-se que a presente execução é indevida. Primeiramente, deve ser salientado que os executados tiveram reconhecido a seu favor, através de título judicial transitado em julgado, o direito ao recálculo das parcelas do financiamento imobiliário. E, em segundo lugar, insta consignar que na medida cautelar nº0001090-48.2000.403.6103 foi autorizado aos executados efetuarem os depósitos das parcelas do financiamento, de modo que estes não restaram inadimplentes, uma vez que os pagamentos vinham sendo efetuados de acordo com decisão judicial proferida naqueles autos. Destarte, mostra-se imperioso, no caso concreto, reconhecer a insubsistência do título executado no presente feito - ante o julgamento definitivo da ação ordinária nº00040605519994036103 -, o que impõe a improcedência do pleito formulado nestes autos. De fato, com a procedência da ação nº 00040605519994036103, a consequência mediata é a nulidade do título extrajudicial, por não ser líquido, certo e exigível. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR NULO o título executivo extrajudicial. Custas ex lege. Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas dos executados, além de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos nº0004099-81.2001.403.6103, nº0001090-48.2000.403.6103 e nº0004060-55.1999.403.6103. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ante o reconhecimento do erro material acima mencionado, corrijo de ofício a sentença de fls. 89/90, para alterá-la nos termos acima descritos. Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada às fls. 89/90, mantidos, no mais, todos os demais termos. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Para fins de publicidade, a publicação da presente no Diário Eletrônico da Justiça Federal supre a da sentença alterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003104-14.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SONIA M F DA SILVA JACAREI ME X SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA

Proferi, nesta data, sentença nos embargos à execução nº 00032537320154036103, em apenso. Int.

0003213-28.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MANIA ATUAL PRESENTES LTDA EPP X CLEIDE MARIA FERREIRA DA SILVA X GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA)

Proferi, nesta data, sentença nos embargos à execução nº 00028293120154036103, em apenso. Int.

0006966-90.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X GERVILLA E ARAUJO COMERCIO DE ALIMENTO LTDA - ME X EDVALDO ARAUJO DA ROCHA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Proferi, nesta data, sentença nos embargos à execução nº00013405620154036103, em apenso. Int.

0007485-65.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IRMAOS FERREIRA VILAS BOAS LTDA - EPP X ANTONIO FERREIRA VILAS BOAS(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES)

Proferi, nesta data, sentença nos embargos à execução nº00029860420154036103, em apenso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003545-15.2002.403.6103 (2002.61.03.003545-2) - BENEDITO WESLEY MAXIMO X JOAO CARLOS DA SILVA X AGENOR MARCIANO LEITE X MARCO ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X SIDNEY DOS SANTOS GOMES X FIDEL CANDIDO DE MORAIS X JOAO MARIA DINIZ X KELSEY SILVA MAIA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BENEDITO WESLEY MAXIMO X JOAO CARLOS DA SILVA X AGENOR MARCIANO LEITE X MARCO ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X SIDNEY DOS SANTOS GOMES X FIDEL CANDIDO DE MORAIS X JOAO MARIA DINIZ X KELSEY SILVA MAIA X UNIAO FEDERAL

Proferi, nesta data, sentença nos embargos à execução nº 00011197320154036103, em apenso. Int.

0002630-87.2007.403.6103 (2007.61.03.002630-8) - ANTONIO DIVINO FILHO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO DIVINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi, nesta data, sentença nos embargos à execução nº00020322120164036103, em apenso. Int.

0009300-44.2007.403.6103 (2007.61.03.009300-0) - COMERCIAL PROTESOLDA DO VALE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA EPP(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X COMERCIAL PROTESOLDA DO VALE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Proferi, nesta data, sentença nos embargos à execução nº00032814120154036103, em apenso. Int.

0006698-46.2008.403.6103 (2008.61.03.006698-0) - ALVARINO ALVES DOS SANTOS(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Proferi, nesta data, sentença nos embargos à execução nº00034774520144036103, em apenso. Int.

0008359-60.2008.403.6103 (2008.61.03.008359-0) - JOSE ELOY SOARES COUTINHO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Proferi, nesta data, sentença nos embargos à execução nº00036454720144036103, em apenso. Int.

0002045-30.2010.403.6103 - SILAS DANIEL CANDIDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILAS DANIEL CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi, nesta data, sentença nos embargos à execução nº00044142120154036103, em apenso. Int.

0006681-05.2011.403.6103 - ARLETE MARIA VICTORIO DE CARVALHO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE MARIA VICTORIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi, nesta data, sentença nos embargos à execução nº0004427-20.2015.403.6103, em apenso. Int.

0005984-47.2012.403.6103 - DANIEL GARCIA(SP141741 - MARLENE DE LOURDES TESTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIEL GARCIA X UNIAO FEDERAL

Proferi, nesta data, sentença nos embargos à execução nº00033377420154036103, em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004060-55.1999.403.6103 (1999.61.03.004060-4) - ISAIAS RIBEIRO DA LUZ X DENILZE RIBEIRO DA LUZ(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ISAIAS RIBEIRO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILZE RIBEIRO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proferi, nesta data, sentença nos embargos à execução nº00040998120014036103, e, ainda, na execução nº00040989620014036103, ambos em apenso. Int.

0001090-48.2000.403.6103 (2000.61.03.001090-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004060-55.1999.403.6103 (1999.61.03.004060-4)) ISAIAS RIBEIRO DA LUZ X DENILZE RIBEIRO DA LUZ(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ISAIAS RIBEIRO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILZE RIBEIRO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proferi, nesta data, sentença nos embargos à execução nº00040998120014036103, e, ainda, na execução nº00040989620014036103, ambos em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004054-04.2006.403.6103 (2006.61.03.004054-4) - KIYOSHI MUTA(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KIYOSHI MUTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIYOSHI MUTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expediente Nº 8532

ACAO CIVIL PUBLICA

0003761-34.2006.403.6103 (2006.61.03.003761-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

MONITORIA

0000426-26.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MARIA ELISA FERNANDES PINELLI

Providencie a parte autora (CEF) o recolhimento, diretamente no Juízo Deprecado, das custas processuais relativas ao cumprimento do ato deprecado.Intime-se.

0002566-33.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RAFAEL A P LISO CONFECÇÕES ME X RAFAEL ANTUNES PEREIRA LISO

Providencie a parte autora (CEF) o recolhimento, diretamente no Juízo Deprecado, das custas processuais relativas ao cumprimento do ato deprecado.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-62.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDUARDO SAO JOSE

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 30.6.2010, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma haver trabalhado como serralheiro e funileiro nos períodos de 12.3.1980 a 14.10.1982, de 12.9.1984 a 30.9.1984, de 10.5.1985 a 06.01.1988, de 03.4.1989 a 04.8.1989, de 08.8.1989 a 16.10.1990 e de 01.6.1992 a 29.4.1995, mas estes não foram reconhecidos como especiais.

Diz, também, que o INSS não reconheceu como tempo comum os períodos de 02.9.1974 a 12.02.1975, de 13.02.1975 a 09.11.1976, de 19.7.2010 a 31.12.2012 e de 01.8.2013 a 12.3.2014.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimado, o autor emendou a inicial para requerer a reafirmação da DER para a data que completar 35 anos de contribuição.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei.

Neste sentido:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 411146/SC

Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 05/12/2006

Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323

Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.

5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.

6. Recurso especial conhecido e improvido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei nº 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente "ruído", por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.

Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil *profissiográfico* mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n.º 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial para os períodos de 12.3.1980 a 14.10.1982, de 12.9.1984 a 30.9.1984, de 10.5.1985 a 06.01.1988, de 03.4.1989 a 04.8.1989, de 08.8.1989 a 16.10.1990 e de 01.6.1992 a 29.4.1995.

Para a comprovação dos períodos em que teria trabalhado como **serralheiro/funileiro**, o autor juntou cópia de sua CTPS e PPP, com todos os vínculos empregatícios (12.3.1980 a 14.10.1982, de 12.9.1984 a 30.9.1984, de 10.5.1985 a 06.01.1988, de 03.4.1989 a 04.8.1989, de 08.8.1989 a 16.10.1990 e de 01.6.1992 a 29.4.1995, documento 1058264), enquadrando-se no código 2.5.1, do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, **apenas a função de serralheiro**, ou seja, serão considerados como especiais os períodos de 12.3.1980 a 14.10.1982, de 12.9.1984 a 30.9.1984, de 10.5.1985 a 06.01.1988, de 03.4.1989 a 04.8.1989.

No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.032/95, determinou-se que **"o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social"**.

A Medida Provisória n.º 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a **revogação** desse § 5º, nos seguintes termos:

"Art. 28. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória n.º 1.586-9, de 21 de maio de 1998".

A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que "transformada" no art. 31 (MP n.º 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:

"Art. 32. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994".

Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:

"Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

"Art. 32. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994".

Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/91 **não foi convertida em lei**, de sorte que se pode interpretar como **não revogada**.

Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição n.º 20/98, que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:

"Art. 201. (...).

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar" (grifamos).

O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:

"Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda".

A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 **tais como vigentes na data da publicação da Emenda** (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que **subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum**, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. Juros de mora. Verba honorária. Custas e despesas processuais.

(...)

3. O art. 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).

Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).

Somando os períodos de atividade especial e comuns aqui reconhecidos com aqueles computados administrativamente, constata-se que o autor alcança, até 23.7.2014, **35 anos de contribuição**, suficientes para a aposentadoria **integral**.

Presente, assim a probabilidade do direito invocado, está igualmente demonstrado o perigo de dano, tendo em vista a natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, **deiro o pedido tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas BORDAÇO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA, de 12.3.1980 a 14.10.1982, BOOMERANG PROPAGANDA IND. COM. LTDA., de 12.9.1984 a 30.9.1984, BORDAÇO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA, de 10.5.1985 a 06.01.1988 e MAQ. FORNO IND. E COM. DE EQUIP. PANIFICAÇÃO LTDA., de 03.4.1989 a 04.8.1989, bem como reconheça como tempo comum o período trabalhado a SÉRGIO FUSER, de 21.02.1972 a 21.3.1972, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Eduardo São José
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	23.7.2014.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	010.275.658-09
Nome da mãe	Maria Rocha de Oliveira
PIS/PASEP:	1.128.131.596-0
Endereço:	Rua Vinte e Cinco de Agosto, nº 192, Jardim das Cerejeiras, São José dos Campos, SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se por via eletrônica.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-22.2017.4.03.6103
AUTOR: GERSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo que se declarou incompetente para processar e julgar a causa.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para obtenção de documentos, uma vez que compete à parte instruir o processo com os documentos indispensáveis a sua propositura, uma vez que não há comprovação de tentativa frustrada ou recusa no fornecimento por parte do empregador.

Deste modo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro documento hábil a comprovar a alegada atividade especial no período de 02.06.1987 a 16.03.1995, na empresa TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, bem como de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 16.03.1995 a 10.12.2015, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, em que alega que esteve exposto a ruído.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-61.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: LLJ. SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Petição “Id 874517””: Defiro a realização de pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).

Indefiro as pesquisas por meio do sistema ARISP, uma vez que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-54.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO JOSE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo o dia 09 de agosto de 2017, às 15h15min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, que as partes arrolarão no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do §4º, do art. 455, do CPC.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000176-34.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: RUBENS MARTINES PENNA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Petição “Id 875026””: Defiro a realização de pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).

Indefiro as pesquisas por meio do sistema ARISP, uma vez que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-54.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO JOSE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo o dia 09 de agosto de 2017, às 15h15min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas. que as partes arrolarão no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do §4º, do art. 455, do CPC.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000598-72.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: KASA - KARRIFER SERVICO EM ACO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILLO MOCIVUNA - SP173631
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-03.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO SERGIO DOS REIS, WANDERLEIA DOS SANTOS FERNANDES REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-14.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAVIO ANTUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500092-96.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERALDO GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contramizações ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-29.2017.4.03.6103
AUTOR: SAMI YOUSSEF HASSUANI
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA – ITA.

Alega que o INSS não considerou o período de atividade exercida como aluno no INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA – ITA, no período de 05.03.1979 a 09.12.1983.

Sustenta que, caso admitido esse período, tem direito à aposentadoria integral, desde a data de entrada do requerimento administrativo (15.09.2016).

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Preende-se, nestes autos, a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA – ITA, para fins previdenciários.

Em matéria de comprovação de tempo de serviço, incide a regra contida no art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...).

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Embora a referida norma aparente colidir com o princípio processual da livre apreciação das provas, já teve sua constitucionalidade proclamada pela Suprema Corte, como se vê, por exemplo, do RE 226.588, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 29.9.2000.

De toda forma, a remissão ao regulamento, aí contida, não significa atribuir ao Chefe do Poder Executivo a competência para estabelecer um rol fechado, exaustivo dos elementos hábeis à comprovação do tempo de serviço, nem da espécie de atividade que pode ser averbada. A interpretação da regra que melhor se amolda ao citado princípio é a de considerar as indicações contidas no art. 60 do Decreto nº 3.048/99 (e nos que lhe antecederam) como meramente **exemplificativas**, que devem ser valoradas caso a caso.

Postas essas premissas, vale transcrever o que determinava o art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, a respeito do tema:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

(...)

XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942;

a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;

b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial; (...)”.

O referido Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, a “lei orgânica do ensino industrial”, de fato permitia à União o reconhecimento de escolas técnicas ou industriais privadas, mantidas por empresas em favor de seus aprendizes. Havia, por assim dizer, nessa situação, uma “equiparação” desses alunos aos empregados, razão pela qual era admissível a contagem desse tempo de serviço para fins previdenciários. O Decreto nº 2.172/97 tentou restringir essa averbação apenas ao período de 09 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959, supostamente de vigência do Decreto-lei nº 4.073/42. O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, não fez qualquer referência à matéria.

Embora seja claramente questionável a pretensão restritiva adotada a partir de 1997 (inclusive no que se refere à sua aplicação retroativa), é evidente que, desde o início, o reconhecimento do tempo de serviço estava limitado às **escolas mantidas por empresas privadas**, o que não é o caso dos autos.

Ocorre que o próprio Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) cuidou de divulgar a Circular nº 72/82, que, com base em parecer da Consultoria Jurídica do extinto DASP (nº 550/80), passou a admitir a contagem do tempo de serviço **também dos alunos aprendizes em escolas técnicas federais**, condicionando-a, todavia, à percepção de remuneração por conta do orçamento da União. Resguardou-se, com isso, inclusive a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço, nos termos da Lei nº 6.226/75.

Também no que se refere especificamente à contagem de tempo para fins estatutários, o Tribunal de Contas da União editou sua Súmula nº 96, que estabeleceu:

“Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento”.

No parecer CJ/MPAS nº 024/82, por sua vez, expôs-se o entendimento segundo o qual essa exigência de “retribuição pecuniária” poderia ser meramente “indireta”.

Do conjunto dessas normas e orientações normativas é possível extrair algumas conclusões: **a)** a legislação já citada continha determinação expressa para contagem de tempo de serviço de apenas um pequeno grupo de aprendizes em escolas técnicas industriais, assim “reconhecidas” pela União, que lhes atribuiu os mesmos deveres dos empregadores privados; e **b)** a orientação sumulada do Tribunal de Contas da União, nos limites de suas atribuições legais, tinha por destinatário específico o **próprio serviço público e o regime estatutário**.

Se agregarmos a circunstância evidente de que o INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA – ITA **não é uma escola técnica federal**, nem seus alunos **aprendizes** (em um conceito legal restrito), não haveria lugar para a pretendida contagem de tempo de serviço.

A ausência de disposição legal expressa não impede, todavia, que o referido tempo seja reconhecido para fins previdenciários, mas claramente por força de uma **equiparação** à situação dos aprendizes, que é ditada por razões de respeito à isonomia.

De fato, se os alunos do ITA encontram-se em período de aprendizagem e, por essa razão, percebem remuneração dos cofres da União, ainda que essa remuneração seja *in natura* (alimentação, hospedagem, etc.), podem ser perfeitamente equiparados, neste aspecto, à dos aprendizes remunerados em empresas privadas, daí emergindo seu direito à contagem do tempo de serviço.

Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS.

“Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.” – Súmula 96 do TCU. (Precedente).

Recurso conhecido e provido” (STJ, RESP 627051, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 28.6.2004, p. 416).

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58,

INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92.

O período como estudante do ITA – instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica a título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz.

Recurso não conhecido” (STJ, RESP 398018, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 08.4.2002, p. 282).

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA.

1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de ‘auxílio financeiro’ pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário.

2. Apelação e remessa oficial improvidas” (TRF 3ª Região, AC 200203990182648, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 28.7.2003, p. 516).

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO DO CURSO DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU).

2. Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ.

3. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos” (TRF 3ª Região, AC 199903990626010, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.12.2002, p. 629), grifamos.

Os avisos nº 05/56, 20/GM/64 e 11-GM/72, além das Portarias nº 119/GM/75 e 194/GM/89, deixam evidente o direito dos alunos do ITA à percepção de “auxílio financeiro”, a título de “salários a educandos”, ou de “bolsa de estudos que compreende ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário”, estando atendido, assim, o requisito da “remuneração” ou “retribuição pecuniária” a que se referem esses v. julgados.

No caso específico destes autos, a certidão juntada aos autos indica expressamente que o autor foi aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA – ITA no período de 05.03.1979 a 09.12.1983, tendo recebido “bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário”, o que assegura o direito à contagem desse tempo para fins previdenciários.

Somando o período aqui reconhecido com o tempo já admitido na esfera administrativa, descontadas as concomitâncias, conclui-se que o autor alcança **37 anos, 04 meses e 05 dias de contribuição**, suficientes para a **aposentadoria integral**.

Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações, o “periculum in mora” decorrente da natureza alimentar do benefício, não sendo o caso de compelir o autor a continuar trabalhando enquanto tramita a presente ação.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que averbe, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA – ITA, no período de 05.03.1979 a 09.12.1983, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Sami Youssef Hassuani
Número do benefício:	175.559.691-7
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição (integral).
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
CPF:	019.641.428-81.
Nome da mãe	Violeta Hassuani
PIS/PASEP	1.140.227.576-0.

Endereço:	Rua Victório Peneluppi, 305, Jardim das Colinas, São José dos Campos/SP.
-----------	--

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-63.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EUNICE RODRIGUES DA ROCHA NETO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS (ID do Documento: 991393).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-24.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIS CARLOS BUENO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS GOMES - SP252163, SAMIA MALUF - SP354278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.

O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas (a partir da data do requerimento administrativo, se houver) e mais doze prestações vincendas.

Não obstante, é de se esclarecer a incompetência absoluta deste Juízo nas causas cujo valor não for superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-33.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JORGINA DOS SANTOS ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO EMILIANO LEITE - SP361302

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de maio de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9325

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403122-29.1998.403.6103 (98.0403122-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA E SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES E SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

Vistos.1274-1275: defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pelo Senhor Advogado, Dr. WILIS ANTÔNIO MARTINS DE MENEZES, OAB/SP 83.745, pelo prazo de cinco (5) dias. Anote-se o nome do referido causídico para constar de publicação em Diário Oficial. Int.No mais, devolvam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 9329

PROCEDIMENTO COMUM

0004158-40.1999.403.6103 (1999.61.03.004158-0) - ANTONIA FLOR DE MAIO COSTA(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da decisão do Agravo em Recurso Especial de nº 851.054 e do trânsito em julgado certificado às fls. 592.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001146-03.2008.403.6103 (2008.61.03.001146-2) - MARINA CECILIA ROSSI DE CARVALHO(SP170908 - CARLA MARCIA PERUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA E SP329062 - ELAINE CRISTINA COUTO AMANCIO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0006302-30.2012.403.6103 - ALDO HONORATO DOS REIS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0001502-22.2013.403.6103 - PHILLIPE GONCALVES DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PHILLIPE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000217-98.2013.403.6327 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001374-31.2015.403.6103 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES E SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0000421-33.2016.403.6103 - MARCOS HELVECIO FLORES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0002863-69.2016.403.6103 - DANIEL THEODORO DE CARVALHO JUNIOR(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0003957-52.2016.403.6103 - VANDERLEI DIAMANTINO DE FIGUEIREDO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0004524-83.2016.403.6103 - LUIZ PEREIRA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0007037-24.2016.403.6103 - ELPIDIO KUNIO UENO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0008279-18.2016.403.6103 - JOSE LUIZ SAMMARCO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0003414-56.2016.403.6327 - LUIZ CARLOS VISCONTTE POLI(SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.Cumpra a CEF a determinação de fl. 37, bem como se manifeste acerca da petição de fls. 64-65.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008442-37.2012.403.6103 - IVAIR BELITATO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAIR BELITATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso interposto pelo autor.Intime-se o INSS da decisão de fls. 152/152v.Após, prossiga-se nos termos já determinados.Int.

Expediente Nº 9335

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002394-86.2017.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP318417 - HANS ROBERT DALBELLO BRAGA E SP342053 - RONAIR FERREIRA DE LIMA E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO E SP396019 - VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 9336

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001231-23.2007.403.6103 (2007.61.03.001231-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MIGUEL YAW MIEN TSAU X LUIS HENRIQUE TOSI ZANATTO(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E SP110560 - EDILUCIA FATIMA S DE L RODRIGUES) X TSAU JYH MIEN

Vistos, etc. Informe a defesa do réu, LUIS HENRIQUE TOSI ZANATTO, os endereços das testemunhas, VERA REGINA SANTO PEREIRA e MARIA AMÉLIA PINHEIRO NUNES, no prazo de 03 (três) dias. Com a resposta, providencie a secretaria o necessário.

Expediente Nº 9340

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007432-65.2006.403.6103 (2006.61.03.007432-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENATO DUPRAT FILHO(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS TELLES)

Vistos, etc. Tendo em vista o informado pelo Juízo deprecante, altero o início da audiência para a oitiva da testemunha, MARCELO LEITE HENRIQUES das 14h30min para às 16h30min. Intime-se o réu, RENATO DUPRAT FILHO para comparecer neste Juízo no dia 28/06/2017, às 16h30min para acompanhar a oitiva da testemunha supracitada, oportunidade também em que será interrogado. Int.

Expediente Nº 9342

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004564-75.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-04.2008.403.6103 (2008.61.03.006371-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RODNEY FAZZANO POUSA(SP242026 - CLEVERSON ROCHA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Apresente a defesa de RODNEY FAZZANO POUSA, memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 9343

PROCEDIMENTO COMUM

0004148-97.2016.403.6103 - MARCOS AMERICO DE MIRANDA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já foram providenciadas as expedições determinadas às fls. 337, bem como para evitar que haja tumulto no processo com nova expedição requerida pelo autor, mantenho a decisão agravada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005548-25.2011.403.6103 - RUBINA MESSINA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUBINA MESSINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o certificado às fls. 130, verso, intime-se a parte autora para que providencie a regularização de seu nome (no sistema processual ou na Receita Federal). Esclareça-se que quando da expedição de RPV o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal. Cumprido, remetam-se os autos à SUDP, se necessário, e prossiga-se nos termos já determinados às fls. 130.

0007475-21.2014.403.6103 - MARCELO DE OLIVEIRA DORTA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCELO DE OLIVEIRA DORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora alega que seu benefício foi cessado, apesar de não convocada a comparecer à perícia médica. Instada a se manifestar, a Agência da Previdência Social informou que procedeu ao cancelamento do benefício em decorrência do não comparecimento do autor à perícia médica de reavaliação agendada para 13/4/2017. Alega, ainda, que a solicitação de cancelamento do exame pericial foi feita pela parte autora pelo telefone 135. Desta forma, em que pese a diversidade das alegações, determino que se proceda a nova avaliação administrativa, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o autor ser devidamente convocado. Sem prejuízo, este Juízo também deverá ser informado da data e horário para a realização desta perícia. Cumprido, intime-se o autor. Oficie-se o INSS, preferencialmente de forma eletrônica. Após, devolvam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1467

EXECUCAO FISCAL

0400787-18.1990.403.6103 (90.0400787-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X AMPLIMATIC S/A IND/ E COMERCIO(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES) X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVIO E SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO)

Fl. 441. Tendo em vista que as medidas determinadas pelo Juízo da recuperação judicial, visando à manutenção do suprimento de energia elétrica da executada, demonstram indicio de atividade empresarial (fls. 436/440), reconsidero a determinação de fl. 428. Proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, no endereço do domicílio tributário. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretária. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a executada, ausência ou insuficiência da penhora, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0402434-38.1996.403.6103 (96.0402434-5) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

Por força da v. decisão prolatada em 21 de junho de 2016, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.4.3.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito deste E. Tribunal e que versem sobre o redirecionamento da responsabilidade tributária. Aludida decisão, bem como aquelas proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 0026570-76.2015.4.03.0000/SP e nº 0027759-89.2015.4.03.0000, foram objeto de análise no REsp nº 1.643.944/SP, tendo sido a questão de direito afetada para julgamento à Primeira Seção do STJ, sob o rito dos repetitivos, no Recurso Especial n. 1.377.019/SP (Tema Repetitivo n. 962/STJ), que dirimirá a questão representativa de controvérsia. Nesse sentido, em observância à v. decisão acima aludida, suspendo o trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.377.019/SP. Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

0403881-90.1998.403.6103 (98.0403881-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X AEMA COMPONENTES LTDA - MASSA FALIDA X DURVAL GONCALVES(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP283912 - LUCIANA BASTOS LEME)

CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal para a massa falida, intimada à fl. 326, opor embargos à execução fiscal. Fls. 344/347. Manifeste-se a massa falida. No silêncio ou se de acordo, comunique-se ao Juízo falimentar. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do processo de falência.

0003653-15.2000.403.6103 (2000.61.03.003653-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MASSA FALIDA DE CERAMICA WEISS S/A X LEOPOLDO EUGENIO BONADIO WEISS(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Fl. 171. Considerando que o demonstrativo de fls. 172/174 refere-se tão-somente ao débito FGSP200002114, providencie a exequente a juntada dos demonstrativos referentes às execuções fiscais em apenso.

000412-28.2003.403.6103 (2003.61.03.000412-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARDIOCLIN SERVICOS DE RADIOLOGIA S C LTDA(SP163309 - MOACYR DA COSTA NETO E SP313040 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005757-72.2003.403.6103 (2003.61.03.005757-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES)

Fl. 117. Defiro. Servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda à intimação de Amplimatic S/A Indústria e Comércio, CNPJ 60.187.960/0001-34, na pessoa de seu representante legal, Luciano Francisco da Cunha, CPF 731.306.138-20, com domicílio à rua Vitória, 244, 3º andar, Santa Efigênia, CEP 01210-000, acerca da penhora de fl. 111, bem como sua nomeação para o múnus de depositário dos bens penhorados. Na hipótese de suspeita de ocultação, intime-se por hora certa. Em caso de diligência negativa, proceda-se à intimação da penhora por meio de edital.

0007529-70.2003.403.6103 (2003.61.03.007529-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X PIAZZA VALE COM/ DE VEICULOS LTDA X EDISON DA COSTA X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal. Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Requeira o exequente o que de direito. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002252-39.2004.403.6103 (2004.61.03.002252-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RPM RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008140-18.2006.403.6103 (2006.61.03.008140-6) - INSS/FAZENDA(SP171689 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA X RENE GOMES DE SOUZA

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008569-48.2007.403.6103 (2007.61.03.008569-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMPLIMATIC S/A(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Fl. 163. Considerando a certidão de fl. 137, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda à intimação de Amplimatic S/A, CNPJ 60.187.960/0001-34, na pessoa de seu representante legal, Luciano Francisco da Cunha, CPF 731.306.138-20, com domicílio à rua Vitória, 244, 3º andar, Santa Efigênia, CEP 01210-000, acerca da penhora on line de fl. 109. Na hipótese de suspeita de ocultação, intime-se por hora certa. Em caso de diligência negativa, proceda-se à intimação da penhora por meio de edital.

0009230-90.2008.403.6103 (2008.61.03.009230-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TECRAD SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA X ANANIAS CUNHA JUNIOR X DIMAS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP237447 - ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS) X RONALDO MIONI RIBEIRO

Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal. Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Requeira o(a) exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003784-72.2009.403.6103 (2009.61.03.003784-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAIKO AUTOMACAO LTDA - EPP(SP241830 - SIMONE CRISTINA CALIL)

Por força da v. decisão prolatada em 21 de junho de 2016, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.4.3.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito deste E. Tribunal e que versem sobre o redirecionamento da responsabilidade tributária. Aludida decisão, bem como aquelas proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 0026570-76.2015.4.03.0000/SP e nº 0027759-89.2015.4.03.0000, foram objeto de análise no REsp nº 1.643.944/SP, tendo sido a questão de direito afetada para julgamento à Primeira Seção do STJ, sob o rito dos repetitivos, no Recurso Especial n. 1.377.019/SP (Tema Repetitivo n. 962/STJ), que dirimirá a questão representativa de controvérsia. Nesse sentido, em observância à v. decisão acima aludida, suspendo o trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.377.019/SP. Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

0003971-80.2009.403.6103 (2009.61.03.003971-3) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X THIAGO RODRIGO LINO(SP317809 - ESTEVÃO JOSE LINO)

Fls. 106/107 e 125. Considerando que o parcelamento concedido ao executado foi posterior à constrição de valores, indefiro o pedido de levantamento da penhora. Parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Oficie-se à Receita Federal do Brasil comunicando a contraordem ao ofício 492/2015. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004946-05.2009.403.6103 (2009.61.03.004946-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CSM ELEVADORES, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP268419 - ISMAR GERALDO LOPES DOS SANTOS)

Fls. 202/225. Manifeste-se a exequente, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tomem os autos CONCLUSOS AO GABINETE.

0003848-48.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO(SP122516 - ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO)

Fl. 77. Prejudicado, haja vista a sentença prolatada 9fl. 47). Remetam-se os autos ao arquivo.

0003980-08.2010.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X HOTEL URUPEMA S/A(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000902-69.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X SHV GAS BRASIL LTDA(SP116445 - MARCIA OKAZAKI E SP116684 - MARCIA CAMPANHA DOMINGUES)

certifico que, em consulta aos sites da Justiça Federal do Distrito Federal e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, verifiquei que o recurso interposto nos autos do processo n. 0012968-96.2011.4.01.3400 encontra-se concluso para julgamento desde 02/10/2015, conforme extratos que seguem (...).Aguardar-se a decisão final da ação anulatória n. 0012968-96.2011.4.01.3400, consoante decisão de fl. 19.

0001091-13.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LETTE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001424-62.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROD(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA)

Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ.Requeira o(a) exequente o que de direito.Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001931-23.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SAVCOR PROCESS LTDA(SP082793 - ADEM BAFTI E SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguardar-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008155-74.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X R. P. M. RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN)

Fls. 118/121. Manifeste-se a exequente.

0000570-34.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JUNBAR CONSTRUCOES & MANUTENCAO LTDA(SPI67081 - FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA)

CERTIDÃO: certifico que, em consulta realizada nesta data no sistema RENAJUD, verifiquei que não existem restrições a incidir nos cadastros dos veículos placas BVA-36321 e BXR-2300 (fls. 91/92). Defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC).Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0003898-69.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/S LTDA - EPP

Ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 67.

0006873-64.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TRANSTELLI PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP322716 - ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR)

Fls. 181/185. Requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0001250-82.2014.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANAMARIA A DE ANDRADE - ME(SP042701 - MARIA INES DE TOMAZ QUELHAS) X ANAMARIA APARECIDA DE ANDRADE

Oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral do valor depositado na conta judicial de fls. 92/93 para conta judicial na operação 635, com a correção do saldo existente, nos termos do artigo 2º-A da Lei n. 9.703/1998, no prazo de quarenta e oito horas.Regularizada a transferência, proceda-se à transformação do depósito em pagamento definitivo, nos termos da Lei nº 9.703/98.Após, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0003898-35.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SEMATECNICA S/C LTDA

Certifico e dou fé, que deixo de encaminhar os presentes autos à apreciação da MMª Juíza da Vara, tendo em vista a necessidade de manifestação da exequente, quanto a petição de fl. 26, razão pela qual os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF) acerca da petição juntada, no prazo legal.

0004766-13.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLA TOGNOLI CONTRERAS(SP332960 - BRUNO MARSON DE OLIVEIRA)

Considerando a manifestação expressa da executada às fls. 47/48 demonstrando ciência a respeito do bloqueio judicial de sua conta bancária mantida na CEF (fl. 51), dou-a por intimada acerca da penhora on line de fl. 67. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a contar da publicação da presente decisão, cumpra-se a determinação de fl. 72.

0007758-44.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X BRASLAR CONSTRUTORA LTDA - ME

Considerando o decurso do prazo requerido à fl. 70, manifeste-se o(a) exequente, conclusivamente, sobre a petição de fls. 54/61.Após, tomem CONCLUSOS EM GABINETE.

0003054-51.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X ORION S.A.(SPI53343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 15/33 e 35/36, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Sem prejuízo, manifeste-se a pessoa jurídica executada sobre as informações de fls. 38/43, comprovando, eventualmente, a realização do pagamento.

0003332-52.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TECSUL ENGENHARIA LTDA(SP183336 - DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento à r. sentença proferida nos embargos de terceiro 0005780-61.2016.4.03.6103, transitada de julgado, desapensei os embargos para fins de arquivamento.DESPACHOFL 203. Indefiro o pedido de exclusão/suspensão de protesto, uma vez que não houve determinação deste Juízo para incluí-lo, devendo a parte pleiteá-lo na via administrativa.Ao arquivo, em cumprimento à determinação de fl. 201.

0003736-06.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VIVENT INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP(SPI69358 - ISABEL CRISTINA OTTE CASTRO E SP208662 - LEODOR CARLOS DE ARAUJO NETO E SP231322 - RODOLFO SCACABAROZZI MOREIRA)

Considerando o decurso do prazo requerido à fl. 322, cumpram-se as determinações de fl. 321.Após, tomem CONCLUSOS EM GABINETE.

0000404-94.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SKY TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUT(SP238953 - BRUNO SCHOUEI DE CORDEIRO)

Proceda-se à penhora e avaliação do(s) bem(ns) indicado(s) à(s) fl(s). 19/33, nos termos do art. 212 e 2º, do CPC. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretária. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

000532-17.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UBERTOP INDUSTRIA, COMERCIO E USINAGEM DE PEC(SP322311 - ANDRE FELIPE SILVA DE DEUS)

Indefiro o pedido de fl. 70, item 2, pois o requerimento de expedição deve ser formulado diretamente ao exequente, sem intermediação do Juízo. Tendo em vista o parcelamento do débito, declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário. No tocante aos pedidos de desconstituição da penhora e liberação do encargo de depositário (fl. 70, item 3), comprove o(a) exequente a data de adesão ao parcelamento tributário. Após, tornem novamente conclusos.

0001862-49.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X M. M. V. A DO BRASIL MULTIMIDIA LTDA(SP167351 - CRISTIANO CARRILLO VOROS)

Providencie a executada a juntada das petições originais de fls. 27/28 e 52, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 27/50 e 52/53, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Sem prejuízo, informe o(a) exequente se ocorreu o parcelamento dos débitos, requerendo o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002759-77.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO NEY RIBEIRO DAHER

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item L3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006420-64.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X CENTRAL SUL PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

Expediente Nº 1479

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009017-11.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004391-46.2013.403.6103) NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP357105 - BRUNA MARIA MIRANDA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

CERTIFICO e dou fé que não houve recolhimento do porte de remessa e retorno. Ante a certidão supra, providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º, do NCPC. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do NCPC.

0001866-57.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006249-15.2013.403.6103) PMO CONSTRUCOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 163/172. Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região nos termos da determinação de fl. 158.

0002399-16.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-18.2013.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fls. 114/116. Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se prosseguimento à determinação de fl. 102.

0003135-34.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-12.2008.403.6103 (2008.61.03.006849-6)) LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que intimada pessoalmente para constituir novo advogado, a embargante o fez nos autos da execução fiscal em apenso. Considerando a constituição de novo patrono na execução fiscal em apenso, regularize a embargante sua representação processual nos presentes autos, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração.

0005348-13.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-87.2014.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO E SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Junte a embargante o original da petição de fls. 104/126.

0006165-77.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-59.2014.403.6103) DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Providencie o embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 1.007, 4º, do CPC

0000784-54.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004675-40.2002.403.6103 (2002.61.03.004675-9)) LUCIANA ALVES RAYMUNDO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 148/151. Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0005894-34.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-90.2012.403.6103) MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP247162 - VITOR KRICKOR GUEOJIAN E SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fls. 158/159. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida para a execução fiscal, desapensem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do CPC.

0007415-14.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007229-25.2014.403.6103) GILCELIS KURZ MIRANDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 64, intime-se a embargada para impugnação, nos termos da determinação de fl. 59.

0002475-69.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001893-06.2015.403.6103) MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0004098-71.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-37.2015.403.6103) LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA - EPP(SP194215 - JULIANE REGINA FROELICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo a petição de fl. 75 como aditamento à inicial no que tange ao valor da causa. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante acerca da impugnação juntada aos autos.

0004568-05.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-38.2016.403.6103) AUTO POSTO PARAISO S J CAMPOS LTDA - ME(SP194215 - JULIANE REGINA FROELICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo a petição de fl. 49 como aditamento à inicial no que tange ao valor da causa. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante acerca da impugnação juntada aos autos.

0008467-11.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-79.2015.403.6103) JACQUELINE MAMEDE DE FARIAS(SP13893 - DIEGO ALVES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Recebo a petição de fl. 29 como aditamento à inicial no que diz respeito ao valor da causa. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e juntada de cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante da impugnação juntada aos autos.

002172-21.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-49.2011.403.6103) SOMACIS & COSMOTECH DO BRASIL CIRCUITOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente. Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência à embargante da impugnação juntada aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0006849-12.2008.403.6103 (2008.61.03.006849-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)

Fls. 173/174. Defiro o pedido de vista pelo prazo legal. Regularize a executada sua representação processual nos embargos em apenso, mediante juntada de instrumento de procuração.

000390-86.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fl. 324. Proceda-se à penhora e avaliação do imóvel e dos veículos pertencentes à pessoa jurídica executada, indicados pela exequente. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se a executada acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Quanto aos veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretária. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou frustrada a penhora dos bens, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0001933-90.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN E SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Ante a inércia da executada no cumprimento da determinação de fl. 43, requiera a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005113-12.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CAMAFRAN TRANSPORTES LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)

Ante a inércia da executada no cumprimento da determinação de fl. 43, requiera a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

CAUTELAR FISCAL

0006293-34.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-86.2011.403.6103) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA X VERA LUCIA USSIFATTI ALVARENGA(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)

Oficie-se em cumprimento à parte final da sentença proferida. Considerando tratar-se de documento estranho ao feito, desentranhe-se o ofício de fls. 625/629 para juntada e apreciação no processo pertinente. Fls. 736/744. Intime-se a requerente para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida para a execução fiscal nº 0000390-86.2011.4.03.6103, bem como proceda-se ao seu desapensamento. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001385-46.2004.403.6103 (2004.61.03.001385-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004626-67.2000.403.6103 (2000.61.03.004626-0)) LOURDES MASSE DE CASTRO ROSSI(SP098545 - SURAILA DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES MASSE DE CASTRO ROSSI

CERTIFICO E DOU FÉ que a executada foi intimada à fl. 203 apenas a respeito da penhora de fls. 168 e 171, permanecendo sem intimação a penhora de fl. 237. Considerando a petição de fl. 191, pela qual a executada demonstra ciência do bloqueio do valor de R\$1.462,96, dou-a por intimada da penhora de fl. 237. Decorrido o prazo legal para impugnação, contado da publicação da presente decisão, cumpra-se a determinação de fl. 244.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000348-18.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HENRY CARLOS MULLER

Advogado do(a) AUTOR: HENRY CARLOS MULLER JUNIOR - SP259141

RÉU: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA 9ª TURMA OAB-SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente acolho o aditamento do ID 961872.

Remetam-se os autos ao SUDP para regularização do polo passivo da ação, onde deverá permanecer a OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, Fernando Calza de Sales Freitas, Haroldo Guilherme Vieira Fazano e Aristeu José marciano.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, em que a parte autora pretende a declaração de que cumpriu integralmente a sentença do processo disciplinar e, conseqüentemente, ser reabilitado para o exercício da advocacia.

Relata que foi condenado em processo disciplinar e, entre as penalidades que lhe foram aplicadas, constou a suspensão do exercício da advocacia pelo prazo de trinta dias, perdurando a suspensão até a efetiva prestação das costas devidas.

Relata, ainda que o edital de suspensão foi publicado em 28/07/2014 e que, a despeito do cumprimento das sanções que lhe foram impostas, o Presidente do Tribunal de Ética da OAB se recusa a reabilitá-lo para o exercício da profissão, por entender que as contas não foram devidamente prestadas.

Argumenta que já prestou as contas devidas e que não existem outros motivos que justifiquem a manutenção da sua suspensão, a qual perdura até o momento.

Em sede de tutela provisória pretende a sua imediata reabilitação para o exercício da advocacia.

Os fatos relatados na inicial não se mostram claramente delineados, motivo pelo qual entendo ser necessária a vinda da contestação de todos os réus para, somente então, apreciar o pedido de tutela da parte autora.

Isto posto, regularizado o polo passivo, façam-se as citações devidas e, após a apresentação de todas as contestações, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

Sorocaba, 18 de maio de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6699

EMBARGOS A EXECUCAO

0001308-30.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004803-19.2014.403.6110) MAURICIO PAVAO FERRAGENS - ME X MAURICIO PAVAO(SP103825 - PAULO ROBERTO LENCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelos embargantes, intime-se a apelada para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, traslade-se cópia de fls. 66/68v, 78/78v e deste despacho para os autos principais, procedendo-se ao desapensamento destes Embargos.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.Intime-se.

0004714-59.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-64.2015.403.6110) MJS. LOCADORA DE VEICULOS SOROCABA EIRELI - EPP(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo realizada pelo embargante às fls. 90/91.Int.

0007677-40.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005113-88.2015.403.6110) FABIO ROGERIO SIMOES(SP097506 - MARCIO TOMAZELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

As provas requeridas pelas partes devem ser justificadas. Tratando-se o objeto da ação de inadimplemento de contrato de crédito bancário e não tendo o embargante justificado a pertinência da prova, indefiro o pedido de prova testemunhal e depoimento pessoal. Outrossim, indefiro o pedido de prova pericial contábil uma vez que as alegações do embargante em relação ao contrato discutido e aos índices utilizados são matéria de direito e como tal serão apreciadas não havendo necessidade da produção de prova pericial contábil. Quanto ao pedido de prova documental, defiro sua realização e concedo às partes o prazo de 15 dias para juntada aos autos de eventuais documentos que entendam necessários.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008369-39.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005042-86.2015.403.6110) VANESSA REGINA SCHLEMPER ADAO X VANESSA REGINA SCHLEMPER ADAO(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Primeiramente, traslade-se para estes embargos cópia do termo da audiência de conciliação realizada nos autos principais.Tendo em vista que não houve acordo na audiência supra referida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008569-46.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005104-29.2015.403.6110) DELAROLE EDITORIAL LTDA - ME X ROBERTO DELAROLE X MARA RAQUEL DE OLIVEIRA DELAROLE(SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Primeiramente, traslade-se para estes embargos cópia do termo da audiência de conciliação realizada nos autos principais.Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001101-94.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008680-30.2015.403.6110) J & M ESPETINHOS NO PRATO LTDA - ME X MANOEL CLAUDINO DE LIMA X WALDIR ORTEGA JUNIOR(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Primeiramente, traslade-se para estes embargos cópia do termo da audiência de conciliação realizada nos autos principais.Tendo em vista que não houve acordo na audiência supra referida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000798-46.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-15.2008.403.6110 (2008.61.10.001299-1)) ERNESTINA SOUZA DE ARAUJO - EPP X ERNESTINA SOUZA DE ARAUJO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.Int.

0001178-69.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005134-79.2006.403.6110 (2006.61.10.005134-3)) DROGA SERVE LIMITADA - ME X ARANTES BELLINI(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002057-96.2005.403.6110 (2005.61.10.002057-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SAMUEL ROCHA DE LARA(SP190297 - MIRIAM REGINA FONTES GARCIA) X NANCY ROCHA

Cuida-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para cobrança do débito referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 25.2196.185.0000.014-93.Regulamente citados (fls. 111 e 113), os executados opuseram embargos à execução, cuja decisão em sede recursal, que determinou a exclusão da capitalização de juros do contrato objeto dos autos, transitou em julgado em 22.10.2013.Conforme decisão de fl. 125, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros do executado, levado a efeito nos termos do documento de fl. 128 e verso, em conformidade com o cálculo do débito atualizado pela exequente à fl. 127.Intimado acerca da constrição, o executado pleiteou o desbloqueio do valor, restando, no entanto, indeferido o pedido nos termos da decisão de fls. 141/142. Reiterado o pedido às fls. 152/153, sobreveio decisão de fls. 167/168-verso, indeferindo o requerimento de liberação do valor bloqueado.As fls. 169/176-verso, a CEF apresentou os cálculos elaborados de acordo com a decisão exequenda, excluindo do débito o valor dos juros capitalizados, que resultou, portanto, valor menor que aquele bloqueado e depositado à ordem deste Juízo (fl. 131).As fls. 179/180, manifestou-se o executado requerendo a liberação do valor excedente, relativo à diferença entre o valor bloqueado e o valor efetivamente devido conforme calculo apresentado pela exequente às fls. 169/176-verso.É o relatório.Decido.Consoante se denota do depósito à ordem deste Juízo comprovado à fl. 131, o valor depositado é suficiente para a quitação do débito executado e supera o montante efetivamente devido conforme memória de calculo acostada às fls. 169/176. Destarte, de rigor a extinção do feito em razão da satisfação integral do débito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil.Resta liberado o valor depositado à conta judicial nº 3968-005-00046014-4. Determino a apropriação ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 25.2196.185.0000.014-93 do valor suficiente para a quitação do débito executado, limitado ao valor apurado na planilha acostada às fls. 169/176, atualizado até a data da apropriação, e a expedição de alvará de levantamento em favor do executado do valor do saldo remanescente.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000823-69.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DAISAN USINAGEM LTDA X SAULO JOSE FORNAZIN X MARCIA REGINA BASSO FORNAZIN

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória sem cumprimento.

0005216-66.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PLASTICOS F2A COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X FLAVIO FERREIRA DA SILVA X NIVEA MOREIRA PEDROSO DA SILVA

Fls. 95/96: considerando os extratos de fls. 87/88 e 96/98, remetam-se os autos à SUDP para alteração da denominação da empresa executada, passando a constar Plásticos F2A Comércio e Indústria Ltda. Outrossim, apresente a exequente as guias necessárias à instrução da carta precatória para a Comarca de Indaiatuba. Após, expeçam-se as cartas precatórias para citação, penhora, avaliação e intimação dos executados conforme requerido pela exequente. Int.

0007229-38.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DELTA - N COMERCIO DE METAIS LTDA - ME X LUIZ CARLOS NUNES X ALAICE DOS SANTOS

Cumpra a exequente o determinado às fls. 54, fornecendo as guias necessárias ao cumprimento da carta precatória a ser expedida. Int.

0007236-30.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IMPERADOR DAS TELHAS LTDA - ME X SHEIZER MARCUS DOS SANTOS(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA)

Manifesta-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do pedido do executado formulado às fls. 157/158, em especial quanto ao pleito afeto ao levantamento dos valores depositados judicialmente (fls. 97, 113, 115, 122 e 147), no argumento de que os mencionados valores não integram o pagamento da dívida. Após, transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da exequente, tomam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001746-90.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENELON COMERCIAL LTDA EPP(SP347144 - ALEXANDRE DE PAULA ELCADRI) X THIAGO RODRIGO FERREIRA BIANCHI X CARLA AUGUSTA GOMES ALVES FERREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003038-13.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CHEF CHIPS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VALDECIR APARECIDO CAMILO X WALLACE DIECE DE SENE

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado. Int.

0003808-06.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA JOSE PEREIRA PINTO RESTAURANTE - ME X MARIA JOSE PEREIRA PINTO

Fl. 54: primeiramente, intime-se as executadas da penhora efetuada às fls. 46/48. Após, oficie-se à CEF para que proceda à transformação do valor depositado às fls. 50 para quitação da dívida das executadas, conforme requerido. Oportunamente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica das executadas. Int.

0003851-40.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA - ME X CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA

Considerando que a carta precatória nº 573/2016 foi devidamente cumprida, reconsidero em parte o despacho de fls. 140, devendo ser deprecado o reforço de penhora, com a respectiva intimação dos executados, sobre os veículos indicados pela exequente às fls. 126. Outrossim, intime-se a exequente a apresentar as guias necessárias à instrução da carta precatória. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006036-51.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIN CITRUS LTDA X JOAO HENRIQUE MARIN X JOSIANE CRISTINA MEIRA MARIN

Diga a exequente em termos de prosseguimento tendo em vista os extratos de fls. 138/143. Int.

0006396-83.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELIANE APARECIDA MENDES - ME X ELIANE APARECIDA MENDES

Fls. 161: defiro. Apresente a exequente as guias necessárias à instrução da carta precatória. Após, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação dos executados no endereço indicado pela exequente. Int.

0006471-25.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X OASIS PAINELS ITU EIRELI - ME X RITA DE CASSIA OLIVEIRA BARBOSA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007885-58.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X COMERCIO DE TINTAS E ACESSORIOS MK EIRELI EPP X JORGE RYOITI TAKETA X SANDRA LIEKO AKATSUKA HIRAKAWA X ALEXANDRE MASSAYUKI HIRAKAWA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES)

Diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007890-80.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BRUNO WILLI HASHUMURA PARRILHA - ME X BRUNO WILLI HASHUMURA PARRILHA

Fls. 99/101: defiro. Proceda-se à consulta de endereço dos executados na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Sendo o(s) endereço(s) encontrado(s) diferente(s) dos já diligenciados, proceda-se à citação, penhora, avaliação e intimação. Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a exequente a apresentar as custas devidas. Sendo negativas as diligências, diga a CEF em termos de prosseguimento. Int. OBS.: para exequente apresentar as guias de custas para expedição de carta precatória.

0006094-25.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SIMAG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X SILVIO DE ALMEIDA X SUELI DA COSTA CANDIDO X HERCILIO DE ALMEIDA

Fls. 79: defiro. Apresente a exequente as guias necessárias à instrução da carta precatória. Após, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação dos coexecutados Simag Comércio de Alimentos Ltda ME, Silvío de Almeida e Sueli da Costa Candido, no endereço indicado pela exequente. Int.

0000907-31.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LIDER EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP X JOEL RODRIGUES

Diga a exequente em termos de prosseguimento, promovendo a citação de todos os executados. Int.

0003415-47.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PREVINA PROGRAMAS PREVENTIVOS E CONSULTORIA EIRELI X FILIPPE ARLEM OLIVEIRA MAFFRA

Considerando que ainda não foram esgotadas as tentativas de localização dos executados para a sua citação, indefiro, por ora, o arresto requerido pela exequente às fls. 81 e DETERMINO a consulta de endereços dos devedores na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Sendo o(s) endereço(s) encontrado(s) diferente(s) dos já diligenciados, proceda-se à citação, penhora, avaliação e intimação nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a exequente a apresentar as custas devidas. Sendo negativas as diligências, retomem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de arresto. Int. OBS.: para exequente apresentar as guias de custas para expedição de carta precatória.

0003753-21.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GS4 SERVICOS LTDA - EPP X SANDRO SALLAS MONTEIRO X ANDRE WILSON GARCIA(SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

Apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso dos valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retomem-se os autos, para efetivação do desbloqueio. Restando negativa a diligência e sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado verificada nos autos. Int. (PESQUISA BACENJUD REALIZADA EM 23/06/2016 - NEGATIVA)

0003981-93.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PATUCI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X VAGNER ROBERTO PATUCI X LUCIANA WALDEMARIN TABARO PATUCI(SP288450 - THIAGO VIDMAR)

Fl. 97: indefiro o pedido de designação de hasta pública, uma vez que a dívida não está garantida. Sendo assim, diga a exequente em termos de prosseguimento e no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005042-86.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VANESSA REGINA SCHLEMPER ADAO X VANESSA REGINA SCHLEMPER ADAO(SP356634 - BLANCA VIEIRA CHRIGUER)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005115-58.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X APARECIDA DE FATIMA CARVALHO LEITAO

Considerando que ainda não foram esgotadas as tentativas de localização da executada para a sua citação, indefiro, por ora, o arresto requerido pela exequente às fls. 68 e DETERMINO a consulta de endereços da executada na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Sendo o(s) endereço(s) encontrado(s) diferente(s) dos já diligenciados, proceda-se à citação, penhora, avaliação e intimação nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a exequente a apresentar as custas devidas. Sendo negativas as diligências, retomem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de arresto. Int.OBS.: para exequente apresentar as custas para expedição de carta precatória.

0006684-94.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X JAQUELINE A DA S B MARQUES - ME X JAQUELINE APARECIDA DA SILVA BARRETO MARQUES

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0007667-93.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AILTON GONCALVES DOS SANTOS - ME X AILTON GONCALVES DOS SANTOS(SP188282 - ALEX SANDRO ALMEIDA E SP161731 - JOÃO ANTONIO CIRCHIA PINTO)

Depreque-se a penhora e avaliação do imóvel indicado às fls. 45, intimando-se os executados, devendo a exequente apresentar as guias necessárias à instrução do ato. Int.

0008012-59.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS PAES MOLINA

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0009509-11.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSBIS TRANSPORTES LTDA - ME X ROGERIO PAES DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017061-23.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WAGNER DE ANDRADE LOPES

Cite-se nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código. Int.

000599-58.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRIUNFO INDUSTRIA DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP X DIEGO AURELIO MORO X BRUNO VICTOR MORO(SP270963 - VITOR CRISPIM COSTA)

Comprove a executada TRIUNFO INDÚSTRIA DE MÁQUINAS GRÁFICAS LTDA - EPP a sua alegada insuficiência de recursos, conforme prescreve o parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo, entretanto, aos embargantes BRUNO VICTOR MORO e DIEGO AURELIO MORO o pedido de gratuidade da justiça. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004469-82.2014.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA TENAN MEDINA

Fls. 81: como já explicitado às fls. 79, o registro da penhora pelo sistema ARISP exige depósito prévio. Assim, não tendo a exequente efetuado o depósito, deve comprovar a averbação da penhora no registro competente nos termos do artigo 844 do novo CPC. Prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005685-78.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000644-40.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CARAMBELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais complementares como informado na petição de ID n. 1217881, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 19 de maio de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 857

EXECUCAO FISCAL

0001080-60.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MASTER SERVICOS AERONAUTICOS LTDA(SP215983 - RICARDO CESAR QUEIROZ PERES)

Fls. 123, parte final: Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854 do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença acerca das CDAs nº 36.648.404-4 e 36.698.139-0 (fl. 142/149).

0006504-83.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMERCIAL TREVISAN LTDA ME(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 86. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. O pedido de desbloqueio dos valores penhorados via Bancejud será apreciado após o término do prazo de suspensão dos autos. Intime-se.

0001925-87.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABRICIO CARLOS DE OLIVEIRA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 17. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0004370-44.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X C&C EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Tendo em vista não constar dos autos informação de eventual concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pelo executado, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl. 154.

0004649-30.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HNR EVAPORADORES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Tendo em vista não constar dos autos informação de eventual concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pelo executado, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl. 86.

0008271-20.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GERSON ALEXANDRE ALVES(SP364428 - BRUNA ROCHA DA SILVA)

Fls. 21: indefiro, uma vez que não se iniciou o prazo para apresentação de embargos à execução. Intime-se. Após, retomem os autos ao arquivo.

0009582-46.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO RIBEIRO DA SILVA PIASSA

Considerando que o executado não foi citado está inviabilizada a intimação para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1010, parágr. 3º do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0009603-22.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA LUCIA VIEIRA DE ALMEIDA

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente à fl. 20. No silêncio aguarde-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado. Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permaneceram em arquivo independentemente de nova deliberação. Intimem-se.

0000442-51.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO DE JESUS MOREIRA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 11. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002754-97.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA GABRIELA LUCIO

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 26. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000183-72.2016.4.03.6120

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: F. J. ABRANCHES QUINTAO - EPP, FREDERICO JOSE ABRANCHES QUINTAO, ERICA TRAVESSOLO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Retifique-se a Secretaria a autuação conforme certidão do Setor de Distribuição.

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 26 de abril de 2017 às 14 horas.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos.

Por ora, **cite(m)-se o(s) réu(s)** para comparecer em audiência e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 702 do CPC) a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de janeiro de 2017.

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, recolher a tarifa postal REGISTRADA (R\$10,30), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Retifique-se a Secretaria a atuação conforme certidão do Setor de Distribuição.

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 26 de abril de 2017 às 14 horas.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos.

Por ora, **cite(m)-se o(s) réu(s)** para comparecer em audiência e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 702 do CPC) a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de janeiro de 2017.

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **20/07/2017, às 09h15min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **20/07/2017, às 09h15min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **20/07/2017, às 09h15min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **20/07/2017, às 09h15min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5132

MONITORIA

0000798-56.2007.403.6123 (2007.61.23.000798-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NEUZA GUARIZZO SERAFIM X HUMBERTO WANDERLEY DE SOUZA LEME

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001194-18.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EVANDRO AKIO UJISSATO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cumpra a exequente o determinado no despacho de fls. 45, comprovando o recolhimento das taxas de diligências necessárias ao cumprimento do ato citatório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001628-61.2003.403.6123 (2003.61.23.001628-7) - BENEDITO MOISES DA SILVA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MOISES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001485-38.2004.403.6123 (2004.61.23.001485-4) - JOAO LUIZ FERREIRA DE SIMAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001487-08.2004.403.6123 (2004.61.23.001487-8) - CELEIDE GARCIA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA E SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000544-54.2005.403.6123 (2005.61.23.000544-4) - JOAO APARECIDO PINTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000642-05.2006.403.6123 (2006.61.23.000642-8) - MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA DORTA ROSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001795-73.2006.403.6123 (2006.61.23.001795-5) - VERA LUCIA DO PRADO TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000292-80.2007.403.6123 (2007.61.23.000292-0) - VALINA DE SOUZA MORAES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALINA DE SOUZA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0002042-20.2007.403.6123 (2007.61.23.002042-9) - MARIA REGINA PIRES CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000603-37.2008.403.6123 (2008.61.23.000603-6) - MARLENE PEREZ MARTINEZ SAPUCCI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001768-22.2008.403.6123 (2008.61.23.001768-0) - RITA MARIA DA SILVA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO OLIVEIRA COSTA

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000506-03.2009.403.6123 (2009.61.23.000506-1) - SEBASTIAO DE MORAES(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo inspecionado. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000710-47.2009.403.6123 (2009.61.23.000710-0) - EXPEDITO GATTI JUNIOR(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO GATTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001592-09.2009.403.6123 (2009.61.23.001592-3) - ELIAS FABRICIO PEREIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002213-06.2009.403.6123 (2009.61.23.002213-7) - OLGA MARIA CARDOSO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001152-42.2011.403.6123 - GUMERCINDO APARECIDO DE LIMA(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002175-23.2011.403.6123 - NEUZA CORREDOR DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000727-78.2012.403.6123 - IVONE MORAES DE SOUZA(SP204883 - ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001320-10.2012.403.6123 - CENTRO DE UROLOGIA BRAGANCA S/S LTDA(SP344997 - GUILHERME GARCIA DE OLIVEIRA E SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000056-21.2013.403.6123 - ANTONIO LUIS FRANCO DE BARROS FORNARI(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP249187 - HENRIQUE MARTINI MONTEIRO) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP198851 - RICARDO LUIS DA SILVA E SP078645 - PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, não sendo necessários esclarecimentos, exceção-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados. Sem prejuízo, designo o dia 11/07/2017, às 13h30min, para audiência de instrução e julgamento, com o depoimento pessoal do autor e inquirição de testemunhas indicadas em rol a ser apresentado pelas partes no prazo de quinze dias, observados os termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000130-75.2013.403.6123 - ANIZIO PEIXOTO DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000382-78.2013.403.6123 - NAIR DA CONCEICAO JANUARIO DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000457-20.2013.403.6123 - MARIA FERREIRA VICENTE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000673-78.2013.403.6123 - MOACIR DE CAMPOS BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000140-85.2014.403.6123 - LUIZ PAULO LEITE(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerido da petição de fls. 303/307, que dá conta da suspensão do benefício previdenciário, para que, com vistas no procedimento administrativo de fls. 92/283, se manifeste, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0000368-60.2014.403.6123 - MOLON & MOLON LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Sobre a certidão de fls. 250 manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0000677-47.2015.403.6123 - ALTHAIA S.A. INDUSTRIA FARMACEUTICA(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NETUNO COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP149921 - ARMANDO DE SOUZA MESQUITA NETO)

Ante a certidão de trânsito em julgado de fls. 203, vº, requiera o autor o que de oportuno no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001959-58.2016.403.6100 - MARCELO GOMES DA SILVA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação da assistente social, fls. 201, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000857-29.2016.403.6123 - PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP334721 - THAIS CHRISTINY PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Ficam as partes intimadas, somente por publicação no Diário Eletrônico, para que se manifestem acerca da estimativa apresentada pelo perito - fls. 122/132 -, devendo o requerente, em caso de concordância, depositar os honorários periciais, a fim de que os trabalhos periciais se iniciem. Após, intime-se o senhor perito para início dos trabalhos.

0001047-89.2016.403.6123 - JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA GODOY(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA E SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/104: Defiro. Requistem-se, por meio de expedição de ofício, à Gerência da Agência da Previdência Social em Bragança Paulista, cópias integrais dos procedimentos administrativos 143064411-2, 148712868-0 e 173687425-7, facultando-se que sejam encaminhadas por mídia digital, no prazo de 15 dias. Após juntada dos documentos acima, dê-se ciência às partes para manifestação em igual prazo, tomando os autos, em seguida, conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000961-75.2003.403.6123 (2003.61.23.000961-1) - JOSE ALTINO DO PRADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000977-43.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-87.2010.403.6123) JOSE ROBERTO ALVES X CARMEN SILVIA PARIZOTTO ALVES(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X FABIO FERREIRA ARANTES(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a oitiva das testemunhas Beatriz Ferreira Arantes Ramos e Sílvia da Silva Ramos Junior (fls. 147/152), intinem-se as partes embargantes para informarem se permanece o interesse na oitiva da testemunha Wilson José Lori, no prazo de 5 dias. Em caso de interesse, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. No silêncio ou expresse desinteresse, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002516-15.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO) X ALEXSE DENER IOANNOU(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI)

Intime-se a exequente para prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias. Decorrendo o prazo, sem manifestação, remeta-se os autos ao arquivo por sobrestamento.

0000318-34.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ MARQUES SPERANDIO(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP304003 - NILSON MONTEIRO)

Tendo em vista a certidão de fls. 80, vº, providencie a CEF as cópias necessárias para o desentranhamento requerido. Intime-se.

0000689-95.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VERZINO INDL/ LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X JOAO FAUSTINO DA NOBREGA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA)

Instadas a se manifestarem os advogados (fl. 75) e as partes executadas (fls. 80, devidamente intimadas as fls. 85/88), quedaron-se inertes. Não obstante a inércia das partes, bem assim de seu procurador renunciante, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta a fls. 52/62. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001626-08.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANGUARD - INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X EVANDER LUIS WEBER X MORIANA LUCILA BUENO WEBER

Cumpra a exequente o determinado no despacho de fls. 99, comprovando o recolhimento das taxas de diligências necessárias ao cumprimento do ato citatório, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0001009-14.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROSA MARIA PIRES DA SILVA NEVES - ME X ROSA MARIA PIRES DA SILVA NEVES

Manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias sobre os extratos negativos de fls. 254 a 257. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001681-22.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PLANT-TEC ESTUFAS AGRICOLAS LTDA - ME X JOSE CARLOS PINTO X SERGIO LUIS PINHEIRO

Fls. 61: sobre a certidão negativa de citação de José Carlos Pinto manifeste-se a exequente.

0001684-74.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA EDNA CESILLA BUENO - ME(SP287174 - MARIANA MENIN) X MARIA EDNA CESILLA BUENO(SP287174 - MARIANA MENIN)

Manifeste-se o exequente, a fim de dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intimem-se.

0000514-33.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KST KAMISANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DE CORTE E USINAGEM EIRELI - EPP(SP190698 - LIDIANE CRISTINA FARIA KAGUYAMA) X ANA RITA LEME LUCAS(SP190698 - LIDIANE CRISTINA FARIA KAGUYAMA) X SERGIO PINHEIRO DA SILVA FILHO(SP190698 - LIDIANE CRISTINA FARIA KAGUYAMA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, acerca da petição e documentos de fls. 109/165. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001771-45.2006.403.6123 (2006.61.23.001771-2) - ONDINA DOMINGUES DE OLIVEIRA DORTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONDINA DOMINGUES DE OLIVEIRA DORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000593-90.2008.403.6123 (2008.61.23.000593-7) - ALLEN EDUARDO GAVIOLI BOECHAT(SP259895 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALLEN EDUARDO GAVIOLI BOECHAT

Sobre as certidões de fls. 197 e 200, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0002040-45.2010.403.6123 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL ROSARIO DE FATIMA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL ROSARIO DE FATIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Processo inspecionado. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000977-77.2013.403.6123 - DORIVAL MOYA(SP204883 - ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO FICSA S/A(SP256465A - ADRIANO MUNIZ REBELLO) X DORIVAL MOYA X BANCO FICSA S/A

Processo inspecionado. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Diante do alvará de levantamento descontado de fls. 291, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001864-61.2013.403.6123 - CHRISTIANE FOGACA GOMES SANTORO(SP093725 - BEN HUR ANSELMO GRANADO SANTOS E SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIANE FOGACA GOMES SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a executada acerca das petições de fls. 116/121, no prazo 15 dias.Intime-se.

0000331-33.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL ALVES DA SILVA X LUANA GATOLINI CONTI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA GATOLINI CONTI DA SILVA

Sobre as certidões de fls. 82/83, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001631-30.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS ARGENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS ARGENTIN)

Ante a certidão de decurso de prazo (fls. 54), requiera o exequente o que de oportuno no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000834-20.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCIMARA APARECIDA BREVE BOCHETTI(SP317921 - JULIANA CHRISTOFANI DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMARA APARECIDA BREVE BOCHETTI

ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento à sentença de fls. 72/74, intimo a requerente a apresentar o demonstrativo de débito atualizado, no prazo de quinze dias.

0001428-34.2015.403.6123 - R H R SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X R H R SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Os requisitos previstos no artigo 524 do Código de Processo Civil foram atendidos.Assim, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, por publicação no diário oficial eletrônico, para pagar o débito indicado na petição de fls. 62, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do citado código, mediante utilização de DARF e sob o código de receita 2864.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001924-29.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDINEI DE OLIVEIRA DORTA X ROSELI APARECIDA PEREIRA DORTA

Processo inspecionado.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 49.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002135-75.2010.403.6123 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA CEZAR - INCAPAZ X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CEZAR(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA CEZAR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando certidão de fl. 242, intime-se a parte autora para manifestação sobre a renúncia ou não ao valor excedente a sessenta salários mínimos do ofício expedido a fl. 239, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, altere-se a modalidade da requisição para Precatório.Caso a parte manifeste-se pela renúncia, anote-se. Após, tomem os autos conclusos para transmissão de referido ofício.Intime-se.

Expediente Nº 5145

PROCEDIMENTO COMUM

0001428-49.2006.403.6123 (2006.61.23.001428-0) - YOKO TANABE X EMILIA TANABE X ELISA TANABE(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 154, expeçam-se novos alvarás em nome dos habilitados, intimando-se as partes para retirada no prazo de 15 dias a contar da publicação deste despacho.

0000325-65.2010.403.6123 (2010.61.23.000325-0) - PAULO ROBERTO DA CRUZ X MARIA INES ALVIM CRUZ X GUILHERME ALVIM CRUZ X MELANIE ALVIM CRUZ FRANCESCHINI X MARISTELA ALVIM CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297: Considerando-se que mais uma vez expirou o prazo de validade dos alvarás expedidos (fls. 292/295), proceda a Secretaria o devido cancelamento. Após, intemem-se os beneficiários a comparecerem em Secretaria, quando, excepcionalmente, deverão ser expedidos novos alvarás de levantamento em cumprimento à determinação de fls. 268.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001351-25.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-34.2013.403.6123) UNIAO FEDERAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X EDUARDO ANTONIO PINTO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO)

Converto o julgamento em diligência.Diante da manifestação da embargante de fls. 181, devolvam-se os autos ao contador judicial para que ofereça parecer.Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência às partes, vindo-me, após, conclusos para sentença.Intimem-se.

0002221-70.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-85.2006.403.6123 (2006.61.23.001639-2)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X MARIA BERNADETE HONORIO(SP205652 - SILVANEIDE RODRIGUES ALVES)

Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos ao contador judicial para que apresente seus cálculos acerca dos honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença de fls. 37/38.Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência às partes, vindo-me, após, conclusos para sentença.Intimem-se.

0000972-50.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-33.2012.403.6123) SHEILA LIBERA DELLANGELICA FLAVIO(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI)

SENTENÇA (tipo c)A embargante, no âmbito da pretensão levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial nº 0001603-33.2012.403.6123, aduz as seguintes questões: a) os valores penhorados pelo sistema BACENJUD nos autos executivos, pertencem ao seu cônjuge e possuem natureza salarial, pois que se originam de serviços prestados como representante comercial; b) são impenhoráveis os valores bloqueados; c) a conta corrente da embargante é utilizada para recebimento de valores e efetivação de pagamento pelo seu cônjuge.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, tendo sido indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 81/82).A embargada, em sua impugnação de fls. 84/85, alega, a não comprovação da origem alimentar da verba bloqueada, bem como a legalidade da pretensão executória.A embargante apresentou réplica (fls. 100/101).Realizadas audiências de conciliação, as partes não chegaram a acordo (fls. 127 e 129).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, haja vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.Preceitua o artigo 18 do Código de Processo Civil que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.A embargante afirma que a constrição eletrônica cujo levantamento pretende atingiu valores oriundos de pagamentos feitos ao esposo [da embargante] relativos à comissão por serviços prestados para as empresas Hermes e Nave Guia Empreendimentos, que são empresas que revendem produtos através de catálogos, como representante comercial.Vê-se, pois, que a embargante pleiteia direito do esposo, ou seja, alheio, em nome próprio, o que não é admissível juridicamente.É certo que é lícito à mulher casada defender bens em nome do marido, correspondentes à sua meação.Todavia, no caso presente, a embargante, além de não invocar referida meação, pois que pretende a liberação da totalidade dos valores bloqueados, nem sequer comprova, por meio de certidão de casamento, sua situação de cônjuge.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante a pagar ao advogado da embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado dos embargos, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa, já que ora defiro a gratuidade processual.À publicação, registro, intimações, traslado para a execução, despensamento e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 16 de maio de 2017.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000035-89.2006.403.6123 (2006.61.23.000035-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA DOS ANJOS R REZENDE(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOS ANJOS R REZENDE

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do advogado da parte autora, consoante guia de depósito de fls. 170.Intime-se o requerente para que retire o Alvará no prazo de dez dias a contar da publicação deste.Em seguida, venham conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 5148

PROCEDIMENTO COMUM

Fls. 42/43: Defiro o cancelamento da audiência de conciliação, tendo em vista a comprovação pela patrona da requerida de falta de tempo hábil para análise de proposta de acordo. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 11 DE JULHO DE 2017, às 14h45min, restando convalidadas as cominações do despacho de fls. 30/31. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000405-03.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: JOSE FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

I - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria, com alteração do teto para o valor do benefício previdenciário com base nas Ecs 20 e 41, atribuindo à causa o valor de R\$ 207.079,32.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

III - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI para que retifique a classe da ação para Procedimento Comum, tendo em conta que foi equivocadamente classificada com "Outros Procedimento de Jurisdição Voluntária" pela patrona do autor quando da distribuição eletrônica.

Afasto a prevenção quanto aos feitos indicados na certidão de ID 1340461.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 16 de maio de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

Providencie a parte autora emenda à inicial para adequar o valor da causa nos termos dos artigos 291 e 292 do CPC/2015, uma vez que o valor apresentado não é compatível com o proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial. (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

Analisando o cálculo constante na parte final da petição inicial, verifica-se que o autor se equivocou, tendo em conta que apontou a existência de 12 (doze) parcelas vencidas a contar de 04.07.2016. Entretanto, a ação foi distribuída em maio/2017 e, somando-se o montante das parcelas vencidas às vincendas, conclui-se que o valor da causa é inferior ao limite alçada deste juízo, qual seja, R\$ 56.220,00 para 2017.

Assim, esclareça o autor a divergência no valor da causa, bem como o endereçamento da inicial direcionado ao Juizado Especial Federal.

Cumprido, tomem-se conclusos.

Int.

Taubaté, 16 de maio de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal de Taubaté

DRA. MARISA VASCONCELOS JUIZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3003

PROCEDIMENTO COMUM

0003310-57.2003.403.6121 (2003.61.21.003310-3) - CARMELO RIBEIRO DI LORENZO FILHO X ROSICLER APARECIDA VIEGAS DI LORENZO (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP070445 - MARIA DAS GRACAS ELEUTERIO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC/2015, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores através de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC/2015, defiro a indisponibilidade dos ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, considerando inclusive a ordem de preferência elencada no art. 835 do CPC/2015. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. No caso de insubsistentes os argumentos ou do decurso in albis do referido prazo, converta-se a medida em penhora, providenciando, em seguida, a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este Juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal. Int.

0000028-06.2006.403.6121 (2006.61.21.000028-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EUFRASIA MARIA DOS SANTOS (SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS) X EUFRASIA MARIA DE OLIVEIRA E COSTA (SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC/2015, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores através de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC/2015, defiro a indisponibilidade dos ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, considerando inclusive a ordem de preferência elencada no art. 835 do CPC/2015. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. No caso de insubsistentes os argumentos ou do decurso in albis do referido prazo, converta-se a medida em penhora, providenciando, em seguida, a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este Juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal. Int. 1

0003686-04.2007.403.6121 (2007.61.21.003686-9) - REINALDO DE AQUINO X LUIZ CAVALCANTE DE LIMA X ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE PAULO (SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC/2015, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores através de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC/2015, defiro a penhora eletrônica por meio do sistema BACENJUD, considerando inclusive a ordem de preferência elencada no art. 835 do CPC/2015. De-se ciência ao autor da indisponibilidade efetivada em seus ativos financeiros, por meio do sistema BacenJud, intimando-o a comprovar, em querendo e se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este Juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal. Int. *****Tendo em vista que foi efetuado bloqueio do valor integral em duas contas do autor Reinaldo de Aquino, providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio do valor retido na conta do Banco do Brasil. Publique-se com urgência o despacho de fl. 202. Intimem-se

0002603-79.2009.403.6121 (2009.61.21.002603-4) - HILDA DA SILVA SOUZA(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

A obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja satisfeito seu crédito é do credor, não do Judiciário, que não pode e não deve substituir a parte na obrigação de indicar e individualizar bens penhoráveis. Não cabe ao Poder Judiciário realizar diligências para verificar se o devedor possui bens passíveis de serem penhorados, até porque não se trata de informação sigilosa e, portanto, pode ser obtida pelo credor. Nesse sentido: Constituídos do exequente a realização de diligências destinadas à localização dos bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se à parte neste mister. Considera-se, neste caso, não apenas no tratamento isonômico que deve nortear a atuação da Justiça, mas também nas próprias limitações materiais e financeiras do Judiciário (TRF 4ª Região. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA. SEGUNDA TURMA. D.E. 02/05/2007). Portanto, indefiro o pedido de fl. 100, cabendo ao Exequente individualizar o bem que deseja ser penhorado. Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC/2015, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores através de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC/2015, defiro a penhora eletrônica por meio do sistema BACENJUD, considerando inclusive a ordem de preferência elencada no art. 835 do CPC/2015. De-se ciência ao autor da indisponibilidade efetivada em seus ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, intimando-o a comprovar, em querendo e se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este Juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000877-94.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003808-22.2004.403.6121 (2004.61.21.003808-7)) ORLANDO RONCONI X MARLENE MIGOTO RONCONI(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de restauração dos autos de n.º 0003808-22.2004.403.6121, Ação de Procedimento Ordinário promovida por ORLANDO RONCONI em face da União Federal. Foi constatado o desaparecimento dos referidos autos por ocasião da Inspeção Judicial realizada no ano de 2014. Foram realizados a contento todos os trabalhos de restauração nos termos do que estabelecem os artigos 1.063 a 1.065 do CPC e o Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005, uma vez que foram trasladadas as peças de todas as fases do processo. As partes concordaram com a homologação da restauração. Diante do exposto, declaro por sentença, nos termos do artigo 714, 1º, do CPC/2015, restaurados os autos da Ação Ordinária promovida por ORLANDO RONCONI em face da União Federal autos n.º 0003808-22.2004.403.6121. Considerando que não há prova suficiente de quem deu causa ao desaparecimento dos autos, não há como atribuir a responsabilidade por honorários advocatícios e custas processuais. Providencie a Secretaria a baixa no sistema processual dos presentes autos, que assumirão o número original (0003808-22.2004.403.6121). P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403650-63.1998.403.6103 (98.0403650-9) - CONDIMENTOS KARINA LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI LEGUAY) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC/2015, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores através de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC/2015, defiro a penhora eletrônica por meio do sistema BACENJUD, considerando inclusive a ordem de preferência elencada no art. 835 do CPC/2015. De-se ciência ao autor da indisponibilidade efetivada em seus ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, em querendo e se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar (artigo 525, 11, do CPC); Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este Juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal, devendo o credor se manifestar quanto à satisfação da obrigação (artigo 526, 3º, do CPC). Int.

0001730-89.2003.403.6121 (2003.61.21.001730-4) - ADILSON CURSINO FERREIRA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ADILSON CURSINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC/2015, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores através de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC/2015, defiro excepcionalmente a segunda tentativa de indisponibilidade dos ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, considerando inclusive a ordem de preferência elencada no art. 835 do CPC/2015. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. No caso de insubsistentes os argumentos ou do decurso in albis do referido prazo, converta-se a medida em penhora, providenciando, em seguida, a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este Juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal. Entretanto, no caso do insucesso da medida, deverá a exequente indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem encaminhados os autos ao arquivo até que sobrevenha a prescrição da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004543-55.2004.403.6121 (2004.61.21.004543-2) - PROJEMAR CORRETORA DE SEGUROS DA VIDA LTDA(SP202622 - JHAMILLE DE FREITAS COCIELLO) X UNIAO FEDERAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X PROJEMAR CORRETORA DE SEGUROS DA VIDA LTDA

Tendo em vista que a primeira tentativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD não obteve êxito em sua totalidade, defiro, excepcionalmente, a reiteração do ato. Entretanto, na eventualidade de não ser localizado numerário apto a ser constrito, aguarde-se no arquivo até que sobrevenha a prescrição da execução ou provocação do interessado.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2186

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001424-03.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-41.2015.403.6121) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALEXANDRE RAMALHO(SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA E SP168058 - MARCELO JACOB E SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR E SP309418 - ALINE KRAHENBÜHL SOARES)

Considerando o teor da petição de fls. 693/694 e a informação de secretaria à fl. 695/698, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, salvo melhor juízo, apreciação do requerido pela defesa do réu Alexandre Ramalho às fls. 693/694 pelo MM. Desembargador Federal Relator. Fls. 633/634: Indefiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido pela defesa da SGW - Importação e Comércio de Dispositivos para Locomoção Individual Ltda., uma vez que não é parte nos autos, ficando, todavia, facultada a obtenção de cópias mediante o recolhimento de custas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4959

MONITORIA

0001347-11.2003.403.6122 (2003.61.22.001347-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIDNEI GONCALVES

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobreestado. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se, caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual inadimplemento do parcelamento/quitação da dívida.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000542-38.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-77.2014.403.6122) J N A TRANSPORTES OSVALDO CRUZ LTDA - ME X AMANDA LIRA GURGEL X NAYARA LIRA GURGEL X JANETE PELOSO LIRA(SP327007A - JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos etc. O pagamento do montante discutido no feito executivo, retira do exequente interesse processual na demanda, devendo a presente ser extinta por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 462, combinado com os artigos 329 e 267 do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 329 e 462, todos do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80. Ficam livres de construção eventuais penhoras efetivadas neste feito. Sem honorários, porque pressupõem-se terem sido pagos no feito executivo. Custas indevidas na espécie. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0000175-43.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-55.2016.403.6122) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Encontrando-se a execução garantida por depósito de valor suficiente para solver a dívida, atribuo efeito suspensivo aos embargos, mesmo porque o processo executivo não poderia prosseguir nos seus comuns termos (art.919, 1º, do CPC). Dê-se vista ao (à) embargado (a) parte, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão e comprovante de depósito de fl.15, para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000212-12.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-02.2010.403.6122 (2010.61.22.000116-4)) JESUINA PINHEIRO DA SILVA BERZS(SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requisite-se a verba honorária fixada à advogada dativa (fl. 11 verso). Intímem-se.

0000628-72.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-86.2016.403.6122) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IACRI X ILDO ANDREASSA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC). Consoante entendimento sumulado pelo STJ a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, faz jus ao benefício de gratuidade judiciária. No caso, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Iacri é entidade filantrópica que presta relevante serviço social, apresentando notória fragilidade econômica, o que autoriza a concessão do benefício. Manifeste-se o embargante, desejando, acerca da impugnação apresentada. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000986-13.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEIDE APARECIDA DIAS(SP143741 - WILSON FERNANDES)

Indefiro o pedido de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD e RENAJUD, eventual renovação da medida deverá ser fundamentada, apresentando as razões e indícios que justifiquem sua realização. A indisponibilidade de ativos em depósito ou aplicação financeira, via sistema BACENJUD, trata-se de importante medida para fins de se buscar a satisfação do crédito, encontrando previsão legal no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do Código de Processo Civil. O fato de a consulta anterior através do Sistema Bacenjud ter restado infrutífera não inviabiliza nova tentativa na execução, sobretudo quando houver razoável lapso temporal decorrido desde a última consulta, sendo certo que limitar o uso de tal ferramenta a uma única oportunidade representa indevida e ilegal limitação do direito da parte exequente de satisfazer seu crédito. Por certo, não há de se admitir que a consulta ao Sistema BACENJUD dê-se, por exemplo, mensalmente, bimestralmente ou semestralmente, até mesmo porque, além de ferir a razoabilidade, ocasionaria sérios transtornos na consecução da atividade judicante dos magistrados, e poderia caracterizar, a depender do caso, abuso de direito. No entanto, para que novo pedido seja feito dentro desse prazo, deverá a parte exequente demonstrar a grande probabilidade de ingresso de novos ativos financeiros na esfera patrimonial da parte executada, notadamente em alguma conta bancária. Como exemplo, pode-se citar a informação de que houve pagamento de precatório à parte executada; a formalização de novos contratos, etc. Em outras palavras, a parte exequente deverá demonstrar a existência de provas ou indícios de modificação na situação econômica da parte executada, a fim de justificar a reiteração da consulta via Sistema BACENJUD. Quanto à consulta ao sistema RENAJUD foi criado para agilizar a consulta e o cumprimento de ordens judiciais de restrições em veículos, e não para substituir a atuação do exequente. Não foi demonstrada a impossibilidade da parte diligenciar diretamente perante os órgãos competentes para tal finalidade. O auxílio ao Judiciário deve ser solicitado quando esgotados os meios ao alcance do exequente para identificação de bens aptos à penhora ou arresto. Dessa forma, fica à exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá retentar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Publique-se.

0001212-81.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRASTANK ELETRODOMESTICOS LTDA X CLAUDOMIRO GOMES DA COSTA(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA E SP286130 - FABIO LEITE BAYONA PEREZ)

Indefiro a prorrogação de prazo. A CEF foi intimada e deixou de se manifestar apropriadamente. BRASGEL COMPONENTES PARA REFRIGERAÇÃO LTDA, sob denominação fantasia LIBEL pleiteia a exclusão da restrição imposta (transferência) sobre veículo CAR/Caminhão, VW/13.180 CNM, chassi 953467233AR000065, placas EIJ-0919, ao argumento de que adquiriu o veículo em data anterior ao ajuizamento da presente execução extrajudicial. É a síntese do necessário. O pedido é de ser deferido. De efeito, observo que a aquisição do veículo, placas EIJ-0919, se deu em data de 09/03/2012 (fl. 172), antes da ordem de restrição-RENAJUD, realizada nos autos em 10/07/2014 (fl.74). O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade junto ao DETRAN antes da inscrição da restrição não retira a qualidade de titular do bem móvel daquele que o adquiriu, pois a propriedade se transmite com a tradição. Assim, demonstrada a aquisição do veículo, placas EIJ-0919, através de documentos de transferência devidamente assinado, antes da propositura desta ação, proceda-se à sua liberação, através do sistema RENAJUD. No prazo de 10 dias, indique a CEF as diligências necessárias ao prosseguimento da execução. Reitere-se a intimação da parte interessada (BRASGEL) para subscrição de seu requerimento de fls. 148/150. Intímem-se.

0001923-86.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND E COM DE MOVES FERRARI OSVALDO CRUZ LTDA EPP X IARA APARECIDA RIZZI FERRARI X GENIVALDO FERRARI(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES)

Considerando a consulta realizada através do sistema RENAJUD, verifico que há restrição incidente sobre o veículo arrematado, com data de inclusão anterior à arrematação e atribuída à 2ª Vara Judicial da Comarca de Osvaldo Cruz. Assim, ofício ao Juízo de Osvaldo Cruz comunicando a arrematação do veículo de Placas BHF8723 e solicitando os bons préstimos para que se efetivem as providências necessárias ao cancelamento da restrição. No mais, defiro o prazo requerido pela exequente para manifestação em prosseguimento. Intímem-se, inclusive ao arrematante.

0001785-85.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA DROGANTINA LTDA X RUBENS CLAUDIO SOSSOLOTTI X SIDNEIA APARECIDA BORRO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Em face da rejeição dos embargos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 876 do NCPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000985-23.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANTOS & SANTOS FARMACIA LTDA - ME X ARMELINDA APARECIDA CONCEICAO DOS SANTOS X JULIANA DOS SANTOS PRAVATTO(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI)

Em face da rejeição dos embargos, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, notadamente, para indicar bens suficientes à garantia integral do Juízo, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001193-07.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO DE LUCELIA COLELU X VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP352683B - MURIANA CARRILHO BERNARDINELLI)

Em face da rejeição dos embargos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 876 do NCPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000690-49.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE THOME ALVES - ME X ELAINE THOME ALVES COUTO(PR061122 - JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR E PR016094 - JONAS ADALBERTO PEREIRA E SP327007A - JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR)

Em face da urgência da medida, conheço do pedido apresentado às fls.55/71, tendo a parte, todavia, obrigação de protocolizar a petição original, em 05(cinco) dias, desta data (11/05/2017). ELAINE THOME ALVES - ME pleiteia a exclusão da restrição imposta (circulação e licenciamento) sobre os veículos de placas EIJ-0759, EIJ-0749, DB-2767 e ETB -0336, ao argumento de impedimento de realização de suas atividades empresariais. Nessa ocasião, ofertou à penhora os valores bloqueados via sistema BACENJUD, bem assim os direitos sobre o veículo BUD-3730, marca VOLVO/FH 540 6X4T, com valor superior ao débito executando, pleiteando que recaia sobre esse bem apenas a restrição da transferência. Apresentou cópias dos respectivos documentos que demonstram a propriedade dos veículos. É a síntese do necessário. O pedido é de ser parcialmente deferido. De efeito, quando da realização da construção de bens (fl. 44), em que pese a anotação da restrição à circulação e licenciamento dos veículos, apresentar-se como medida extrema, só foi adotada após diligência negativa do Oficial de Justiça Avaliador, atentando ao disposto no despacho de fl. 34. Nessa perspectiva, e a fim de acautelar o direito do credor, sem prejudicar demasiadamente a parte executada, é de se admitir, a liberação das restrições impostas (circulação e licenciamento), determinando a imposição de restrição de transferência dos veículos relacionados à fl. 45, porquanto adequada e suficiente à finalidade a que se destina. A restrição de transferência de titularidade anotada no RENAJUD é providência cautelar necessária para evitar a futura dissipação desses bens, isso após eventual quitação dos contratos perante as respectivas instituições e em nada prejudica, por ora, a livre atividade comercial da executada. Proceda-se à penhora sobre os valores bloqueados, bem assim sobre os direitos do veículo ofertado (BUD-3730), expedindo-se o necessário. Reputo também, necessário a penhora sobre o veículo de placa DBL-2767, em virtude da ausência de restrições (fl.68), anotadas em sua documentação. Deverá a parte executada, indicar ao oficial de justiça avaliador o endereço, data e hora onde possam ser encontrados os veículos, expeça-se o necessário. Será de pronto liberada a liberação da restrição da circulação total realizada via sistema eletrônico RENAJUD, mantendo-se os efeitos da transferência, expedindo-se o necessário. Feita à penhora, liberem-se as restrições de transferência sobre os demais veículos. Publique-se.

0001227-45.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OKUBO & SANDRINI LTDA - ME X JEFERSOM LUIS OKUBO X CELESTE APARECIDA SANDRINI OKUBO

Tendo em vista que não foram oferecidos embargos (penhora de direitos sobre veículo), abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao prosseguimento do feito, indicando a este Juízo as diligências necessárias, no prazo de 05 dias. Vale lembrar que embora se tenha admitido a penhora sobre os direitos do executado em relação a esse contrato, claro que, também, é remota a hipótese de se conseguir interessados nesses direitos em eventual leilão. Até porque o inadimplemento das obrigações pelo executado implicará medidas judiciais pela instituição financeira, para reaver o bem, de sorte que o arrematante terá que se envolver nessa disputa judicial, cujo êxito, já se sabe, é incerto. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000655-55.2016.403.6122 - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. X GUERINO SEISCENTO AGROPECUARIA LTDA.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Despacho de fl. 80: Aceito a petição de fl. 77 como emenda à inicial. Cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC). Expeça-se mandado de citação, com as seguintes determinações: a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC); b) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução; c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231; d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC); e) não sendo localizada a parte executada, serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC. Cumpra-se. Despacho de fl. 90: Publique-se o despacho de fl. 80. Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

EXECUCAO FISCAL

0000040-90.2001.403.6122 (2001.61.22.000040-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. REGIS TADEU DA SILVA E Proc. ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X BOVICARNE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SPI58664 - LUIS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON E SPI48314 - JOAO ROBERTO ALVES BERTTI)

Percorridos os trâmites legais, após a arrematação do veículo descrito à fl. 56 dos autos, a presente execução fiscal permaneceu suspensa em face do ajuizamento dos Embargos de Terceiro. Considerando que os Embargos de Terceiro foram julgados improcedentes pleiteia a União Federal que os valores depositados (valor da arrematação fl. 57) sejam convertidos em renda. Considerando que não houve qualquer incidente reclamando a preferência do valor obtido com o produto da arrematação, oficie-se ao banco depositário para que transfira o numerário para a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 1º da Lei n. 9.703/98 c.c art. 2º da Lei n. 12.099/09. Feito isto, converta-se em renda da União, utilizando-se da guia GPS fornecida pela exequente. Deverá a exequente proceder às apropriações necessárias à eventual quitação do débito, demonstrando a forma desta apropriação, bem assim trazendo o saldo remanescente do débito. Abra-se vista à exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo da ação, devendo constar a União Federal, como sucessora do INSS no feito, em virtude da criação da Receita Federal do Brasil pela Lei n. 11.457/2007. Publique-se.

0000809-98.2001.403.6122 (2001.61.22.000809-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOAO SCASSOLA PASCHOA X SANDRA RAQUEL SCASSOLA DIAS(SPI35310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ)

Formalizada a penhora no rosto dos autos e decorrido o prazo para oposição de embargos, suspendo o curso da presente ação pelo prazo de 01 (um) ano, a fim de aguardar o encerramento do processo de Inventário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, diligenciar quanto ao encerramento do processo de inventário, pleiteando a este Juízo as diligências necessárias. Dê-se ciência à exequente. Publique-se.

0000226-79.2002.403.6122 (2002.61.22.000226-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J.G.L. ENGENHARIA LTDA X ALBERTO JOSE DE BARRÓS OLIVEIRA X ADEMIR DOMINGOS MATHEUS(SPI340821 - THIAGO FREIRE MACIEL E SPI370302 - LUCAS VINICIUS DOS SANTOS LEAL)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 ficam os Drs. Thiago Freire Maciel e Lucas Vinicius dos Santos Leal intimados de que foi realizado o desarmamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Arquivo.

0001812-20.2003.403.6122 (2003.61.22.001812-3) - INSS/FAZENDA(SPO80170 - OSMAR MASSARI FILHO) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P X JOSE EDSON MACEDO TAVARES X FIORINDO PINATTO X JOAO LUIZ MORON LOPES SAES X RUBENS MORABITO(SPI88761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Aguarde-se a solução da Reclamação Trabalhista n. 0010263-63.2014.5.150065, como requerido. Caberá a exequente, periodicamente, diligenciar quanto ao andamento dessa ação, requerendo as providências necessárias à satisfação de seu crédito. Intime-se.

0000409-79.2004.403.6122 (2004.61.22.000409-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X J.G.L. ENGENHARIA LTDA X LUCIANA ZORATO OLIVEIRA X ALBERTO JOSE DE BARROS OLIVEIRA X LUIS FRANCISCO QUINZANI JORDAO(SPI23663 - ARY DELAZARI CRUZ E SPI340821 - THIAGO FREIRE MACIEL E SPI370302 - LUCAS VINICIUS DOS SANTOS LEAL E SPI340821 - THIAGO FREIRE MACIEL)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 ficam os Drs. Thiago Freire Maciel e Lucas Vinicius dos Santos Leal intimados de que foi realizado o desarmamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Arquivo.

0001422-16.2004.403.6122 (2004.61.22.001422-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P X JOSE EDSON MACEDO TAVARES X FIORINDO PINATTO X JOAO LUIZ MORON LOPES SAES X RUBENS MORABITO(SPI88761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Primeiramente, proceda-se a penhora sobre o crédito existente nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 0010263-63.2014.5.15.0065, em trâmite na Vara Trabalhista local, a ser realizada no rosto desses autos. Expeça-se mandado para a formalização da penhora. Após, aguarde-se a solução da Reclamação Trabalhista n. 0010263-63.2014.5.150065, como requerido. Caberá a exequente, periodicamente, diligenciar quanto ao andamento dessa ação, requerendo as providências necessárias à satisfação de seu crédito. Intime-se.

0001755-65.2004.403.6122 (2004.61.22.001755-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AUTO POSTO UNIVERSO DE TUPA LTDA X ELENICE MARIA DE OLIVEIRA X EDILSON JOSE DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO DE CAMPOS(SPO33499 - JOAO BATISTA RENAUD)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

0000027-81.2007.403.6122 (2007.61.22.000027-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X PAULO ANDRE BURIM CUNHA(SPI338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0000353-41.2007.403.6122 (2007.61.22.000353-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SPI88761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Aguarde-se a solução da Reclamação Trabalhista n. 0010263-63.2014.5.150065, como requerido. Caberá a exequente, periodicamente, diligenciar quanto ao andamento dessa ação, requerendo as providências necessárias à satisfação de seu crédito. Intime-se.

0002082-68.2008.403.6122 (2008.61.22.002082-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SPI90040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X PAULO ANDRE BURIM CUNHA(SPI338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0001046-54.2009.403.6122 (2009.61.22.001046-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO UNIVERSO DE TUPA LTDA(SPO33499 - JOAO BATISTA RENAUD)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

0001556-67.2009.403.6122 (2009.61.22.001556-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RODRIGO RITO FOGUEIRO LANCHONETE ME X RODRIGO RITO FOGUEIRO(SPI94888 - CESAR BARALDO DE BARROS)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, dispensando-se a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada notificando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

0000577-71.2010.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Fica executada intimada do inteiro teor da r. decisão e do r. despacho proferidos nos autos: Decisão de fls. 490/491: Trata-se de execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista para cobrança de dívida consolidada em R\$ 1.222.548,62. Percorridos os trâmites legais, após a arrematação dos veículos penhorados (auto de arrematação de fl. 179/180; 187/188 e 211/214) pelo valor de R\$ 35.500,00, R\$ 4.700,00 e R\$ 110.85,00 , sendo depositadas as parcelas de R\$ 7.100,00 (fl.181); R\$ 940,00 (fl. 189) e R\$ 22.170,00 (fl. 215), ficando o restante a ser parcelado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em até 28, 3 e 59, respectivamente, prestações mensais e sucessivas, sobrevieram ofícios da Vara do Trabalho de Tupã/SP comunicando a existência de créditos trabalhistas e pugrando pela reserva de valores, face o privilégio que possuem. Instada a se manifestar acerca da informação da Justiça do Trabalho, a exequente requereu a realização da penhora sobre o rosto dos autos n. 0010263-63.2014.5.15.0065, a fim de que eventual saldo remanescente seja encaminhado para esta execução e que se mantenham as demais constrições. Encontram-se acostados aos autos os depósitos judiciais de fls. 355 e 374, sem qualquer identificação. Breve relato dos fatos. Passo a decidir. Consoante regra estabelecida no artigo 711 do CPC: Concorrendo vários credores o dinheiro ser-lhe-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora. Por sua vez, prescreve o art. 186 do Código Tributário Nacional que: o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho. Fica claro, pela leitura do artigo 186 do CPC, que, não obstante a preferência conferida aos créditos de natureza tributária, estes há de curvar-se a outros que ostentam maior privilégio, a exemplo dos trabalhistas, independentemente de concomitância de penhoras. Na trilha de tal raciocínio, já expressou a Doutrina entendimento no sentido de que: [...] sobre o produto da arrematação é que se estabelecerá o concurso de preferência, devendo ser pago em primeiro lugar e por inteiro o crédito trabalhista, independentemente de quem penhorou antes ou em que juízo se realizou o leilão [...]. [...] A satisfação dos créditos com preferência legal independe de prévia execução e penhora sobre o bem cujo produto da alienação se procura arrecadar [...] Imperioso acolher a solicitação do MM. Juiz da Vara do Trabalho de Tupã, com vistas à satisfação prioritária do crédito de natureza trabalhista com o produto da arrematação (alvo de depósito nos autos), frente à existência de título executivo judicial. E, como são várias as reclamatórias e insuficiente o valor até então amealhado nestes autos para satisfação de todos os créditos, oficie-se ao MM. Juiz do Trabalho da Vara de Tupã/SP, transferindo os valores depositados nesta Execução Fiscal (fl.181, 189 e 215) para os autos indicados no ofício fls.483/484, para que esse Juízo estabeleça a preferência dos créditos. Ademais, não cabe à intervenção deste Juízo quanto ao saldo remanescente do valor da arrematação, alvo de parcelamento administrativo realizado diretamente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Quanto ao depósito judicial efetuado por um dos arrematantes, ARNALDO SIRACHI (fls. 355 e 374), embora sem identificação, presume-se ser fruto das parcelas do parcelamento administrativo do valor da arrematação, cujo depósito judicial havia sido determinado à fl. 173, mas, posteriormente, revogado através da decisão de fl. 236, deverão ser transformados em pagamento definitivo da União Federal, para abatimento no valor do débito. Converta-se em emenda da União Federal os valores depositados nos autos à fl. 182, 190 e 216 a título de custas de arrematação (através de guia GRU, sob código da Receita nº 18.710-0). Considerando, ainda, o requerimento da exequente, proceda-se a penhora sobre o crédito existente nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 0010263-63.2014.5.15.0065, em trâmite na Vara Trabalhista local, a ser realizada no rosto desses autos. Expeça-se mandado para a formalização da penhora. Nada sendo requerido, aguarde-se a solução da Reclamatória Trabalhista. Caberá a exequente, periodicamente, diligenciar quanto ao andamento dessa ação, requerendo as providências necessárias à satisfação de seu crédito. Dê-se ciência à União Federal, tendo em vista a existência de créditos tributários, devendo proceder às apropriações necessárias e trazer o saldo remanescente do débito. Decorrido o prazo recursal, efetive a transferência ao Juízo Trabalhista. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Despacho de fl. 512: Solicite-se os bons préstimos para que se efetivem as providências necessárias ao cancelamento das restrições, incidentes sobre os veículos arrematados (Fls. 495/508). Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a decisão de fls. 490/491 (transferência de valores para a Vara Trabalhista, transformação em pagamento definitivo da União Federal de depósitos e custas de arrematação, penhora no rosto da Reclamatória Trabalhista). Publique-se e comunique-se o Juízo trabalhista acerca da decisão de fls. 490/491. Feito isto, dê-se nova vista à exequente . Intimem-se, inclusive o arrematante.

0000905-98.2010.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS)

Proceda-se a penhora no rosto dos autos de falência, para que seja respeitada a preferência do crédito tributário. Oficie-se ao Juízo Falimentar consoante requerido pela exequente às fls. 119/122. Feito isto, aguarde-se a solução desse processo, com baixa-sobrestado. Caberá a exequente, periodicamente, diligenciar quanto ao andamento dessa ação, requerendo as providências necessárias à satisfação de seu crédito. Dê-se ciência à exequente.

0001920-68.2011.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA)

Aguarde-se a solução da Reclamatória Trabalhista n. 0010263-63.2014.5.15.0065, como requerido. Caberá a exequente, periodicamente, diligenciar quanto ao andamento dessa ação, requerendo as providências necessárias à satisfação de seu crédito. Intime-se.

0001947-17.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PLACAR - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-ME(SP156261 - ROSELI RODRIGUES)

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, momento quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 40 caput, da Lei n.6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Decorrido o prazo de um ano sem que haja manifestação, determino, independentemente de nova intimação, o arquivamento dos autos sem baixa na Distribuição (baixa sobrestado), certificando-se. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Fim do prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Havendo pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

0001519-98.2013.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X M A ZANELATO & CIA LTDA(RJ131658 - JULIANA CALAZANI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte executada, bem assim o Banco Industrial e Comercial S/A, para desejando, se manifestarem acerca das alegações da União Federal referente à fraude à execução. Publique-se.

0001058-92.2014.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CEREAISAFRA CEREALISTA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, dispensando-se a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada notificando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

0001462-46.2014.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA CELESTE JAGAS TUPA - ME(SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, dispensando-se a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada notificando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

0000768-43.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE RICARDO ROMERA GUILHEN(SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, dispensando-se a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada notificando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 4861

PROCEDIMENTO COMUM

000446-14.2002.403.6125 (2002.61.25.00446-6) - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 388, tendo o perito prestado os devidos esclarecimentos, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001313-56.2005.403.6125 (2005.61.25.001313-6) - PATRICIA ELENA VILALBA X SIDNEY RODRIGO VILALBA(SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA E SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito.No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003785-93.2006.403.6125 (2006.61.25.003785-6) - LEONEL DOS SANTOS BARONE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 239, tendo sido designado o dia 11 (onze) de julho próximo, às 11:30h (onze horas e trinta minutos), na empresa Mikió Hattori - Granja Hattori, localizada à Rodovia BR 153, ao lado da Faculdades Integradas de Ourinhos - FIO, Bairro Novo Mundo, nesta cidade de Ourinhos-SP, para a realização da perícia técnica, intimem-se as partes.

0002102-84.2007.403.6125 (2007.61.25.002102-6) - APARECIDO HELIO TAVARES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Fls. 148/149: Considerando-se o cumprimento da ordem judicial pelo INSS, com a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1353006902), manifeste-se a parte autora em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004115-85.2009.403.6125 (2009.61.25.004115-0) - DOUGLAS MIGUEL GOMES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 212, dê-se vista dos autos às partes, para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002431-91.2010.403.6125 - DANIELA ROBE DA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/256: diante do recurso de apelação interposto pelo réu, intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1º, CPC/2015).Interposta apelação adesiva pela parte autora, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (CPC/2015, art. 1.010, par. 2º).Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, remeta-se este feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as necessárias anotações (art. 1.010, par. 3º, do CPC/2015). Intimem-se.

0001698-91.2011.403.6125 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES LOPES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 266, tendo sido designado o dia 11 (onze) de julho próximo, às 10:30 (dez horas e trinta minutos), na empresa TRANSPORTES DALÇOQUIO LTDA., sediada nesta comarca de Ourinhos-SP, na rodovia Melo Peixoto, s/n, km 377, Bairro Pacheco Chaves; e, na sequência, na empresa TNL - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., sediada nesta comarca de Ourinhos-SP, na Rodovia Raposo Tavares, s/n, km 381, para a realização da perícia técnica, intimem-se as partes.

0001933-58.2011.403.6125 - EDUARDO DIAS DE MORAES X ALDIVINA MOREIRA DE MORAES(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000796-02.2015.403.6125 - EDUARDO MACHADO(SP337867 - RENALDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, não sendo requerida complementação, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados nos autos, expedindo-se o que for necessário.

0001272-06.2016.403.6125 - RENI FERRARI CAETANO(SP360989 - FABIO CURY PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 80, dê-se vista dos autos à autora.

0001508-55.2016.403.6125 - MARIA DE LOURDES SOARES UMEOKA(SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0002151-13.2016.403.6125 - MUNICIPIO DE IBIRAREMA(SP153089 - ELIANE SAMPAIO DOMICIANO) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000353-51.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-28.2002.403.6125 (2002.61.25.000384-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LAZARA GONCALVES FERREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000805-27.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-67.2015.403.6125) GIOVANA REGINA RAMOS FAUSTINO(SP237448 - ANDRE LUIZ FERNANDES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0001204-56.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-48.2015.403.6125) MINERACAO GOBBO LTDA X JOSE ANGELO SECKLER GOBBO X CID ALBERTO SECKLER GOBBO X CAIO ARNALDO SECKLER GOBBO X CLAUDIO AURELIO SECKLER GOBBO X CEZAR AUGUSTO SECKLER GOBBO(SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001391-64.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001271-89.2014.403.6125) ANA APARECIDA BOFFE(SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000695-82.2003.403.6125 (2003.61.25.000695-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ALFREDO MARQUES X MARA CRISTINA DA FONSECA MARQUES(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 409, tendo sido juntado o laudo de reavaliação, dê-se ciência às partes. Sem prejuízo, apresente a exequente memória atualizada e discriminada do débito da presente ação.

0001270-75.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIESER MENEGUEL DE MORAES ME X ELIESER MENEGUEL DE MORAES

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Int. Cumpra-se.

0000386-12.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGIS DANIEL LUSCENTI (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Tendo em vista que a manifestação da parte credora encartada à fl. 169 foi inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, defiro o pedido de fl. 149 e determino o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Int. Cumpra-se.

0001045-21.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO COMERCIAL ESTRELA DE PIRAJU LTDA X SYLVIO JOSE DA SILVA X CRISTINA BITAR DA SILVA (SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 211, tendo sido juntado o laudo de reavaliação, dê-se ciência às partes. Sem prejuízo, apresente a exequente memória atualizada e discriminada do débito da presente ação.

0001636-12.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MINIMERCADO PEREIRA & PILATI LTDA - ME X REGIANE FERNANDA PILATI PEREIRA X ANDREY CARLOS FAUSTINO PEREIRA

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 3 (três) anos (art. 206, par. 3º, inciso VIII, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Int. Cumpra-se.

0001923-72.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUPERMERCADO PRIMAVERA DE TAGUAL LTDA - ME X WANDERLEY NUNES DE OLIVEIRA X MARCELO ANTONIO FABRO (SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO)

Manifestem-se os executados, em 5 (cinco) dias, acerca da petição da exequente com apresentação de proposta de acordo (fl. 76). Int.

0000716-04.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCEL A. PILATI CONTABILIDADE - ME X MARCEL APARECIDO PILATI (SP313934 - RICARDO VILARICO FERREIRA PINTO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 83), no prazo de 5 (cinco) dias.

CAUTELAR INONIMADA

0000441-26.2014.403.6125 - MURILO MAGANINI FERREIRA (SP236509 - WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR) X DIRETORA DE ENGENHARIA E OPERACOES DA TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA SA (SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Vistos em inspeção Relatário Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, ajuizada por MURILO MAGANINI FERREIRA em face de DIRETORA DE ENGENHARIA E OPERAÇÕES DA TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, com o objetivo de que seja determinada a paralisação das obras que estão sendo realizadas no trecho da BR-153 existente defronte ao campus universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos - FIO, até a conclusão de estudo técnico viário, bem como para que seja determinada a imediata implantação de sinalização especial de segurança. O requerente sustenta que é aluno regularmente matriculado no curso de Direito das Faculdades Integradas de Ourinhos - FIO desde janeiro de 2012 e que para se locomover até a faculdade utiliza-se de van escolar, pois reside na cidade de Salto Grande-SP. Relata que o campus universitário está localizado na BR-153 e que há bastante tempo pleiteia-se a construção de um trevo de acesso à faculdade, a fim de assegurar a segurança de todo corpo discente, docente, funcionários e demais pessoas que se dirigem diariamente para lá. Narra, também, que já aconteceram diversos acidentes nos arredores das FIO, em razão de não existir um trevo de acesso vizinho ao campus. Notícia que recentemente a concessionária requerida revogou a proposta que havia formulado de construção do aludido trevo de acesso e que iniciou a duplicação da rodovia no trecho defronte ao campus, o qual contará com uma mureta central divisória entre as faixas de direção, o que impedirá o retorno dos alunos de outras localidades. Assim, argumenta que além de não haver previsão de construção do trevo de acesso, a instalação da mencionada mureta central ocasionará diversos transtornos aos usuários, em razão de o campus se localizar no entroncamento das rodovias BR-153 e Raposo Tavares e de o único retorno existente, quando da saída da faculdade, distar mais de catorze quilômetros do aludido entroncamento. Sustenta que tal instalação aumentará o percurso de viagem e o custo de locomoção para todos aqueles usuários que ao saírem do campus das FIO forem em direção à Rodovia Raposo Tavares. Em conclusão, sustenta que ele e toda a comunidade acadêmica preocupam-se com o aumento do índice de acidentes no local, o qual afirma já ser alto, por força da precariedade de acesso ao campus universitário e das obras em andamento. Fundando-se na Lei n. 10.233/01 e nos princípios da legalidade e da eficiência que norteiam a Administração Pública, pleiteia a concessão de medida liminar a fim que seja determinada a paralisação das obras entre os quilômetros 338+420 metros e 341 da Rodovia BR-153 até a conclusão de estudo técnico viário e a colocação de sinalização especial de segurança contra acidentes do trecho referido. Afirma que a plausibilidade do direito invocado está consubstanciada no dever da Administração Pública em assegurar a segurança do sistema viário e, ainda, que o risco de dano irreparável ou de difícil reparação está situado no alto risco de acidentes que o trecho em comento representa. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 13/139. O pedido liminar foi indeferido às fls. 142/143. Contra esta decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 152/160), onde a relatora deferiu antecipação parcial da tutela recursal para que a agravada TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A providencie a imediata sinalização especial de segurança no local de acesso às Faculdades Integradas de Ourinhos, bem como apresente a viabilidade da construção do trevo de acesso às mesmas faculdades, conforme originalmente previsto. (fl. 151). Regularmente citadas, as requeridas apresentaram contestação. A TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A apresentou contestação e documentos às fls. 190/285. Alega, em preliminar, a inépcia da inicial pela falta de exposição do direito ameaçado e do receio de lesão, bem como pela ausência de indicação da lide e seu fundamento. Quanto ao mérito, alega ausência de previsão no contrato de concessão de exploração de pedágio a realização de obra de acesso a instituição privada. Afirma que as obras que estão sendo realizadas na BR 153 estão em conformidade com o contrato e com o projeto estabelecido, não sendo o caso de sua paralisação. Sustenta que as obras pretendidas pelo autor, por se encontrar em rodovia de grande fluxo, colocam em risco a segurança dos demais alunos, sendo que ao contrário do alegado, há na referida rodovia retorno e acesso que atendem às necessidades do autor, que se recusa a utilizá-lo. Aduz que qualquer medida distinta daquela adotada no projeto original ou, ainda, a paralisação das obras ou a exclusão das muretas centrais, configura cruzamento em nível em uma rodovia, colocando a vida dos demais usuários em risco de morte. Pugna, ao final, pela improcedência da demanda. O DNIT apresenta sua contestação às fls. 298/308 alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e também a ilegitimidade ativa do autor para postular acesso a rodovia federal. No mérito, sustenta que a duplicação da rodovia e a colocação de mureta central são essenciais para a melhoria da rodovia e para trazer maior segurança aos usuários, visando a redução do número de acidentes. Que o direito a transitar em uma rodovia segura sobrepõe à comodidade do autor em não utilizar acessos ou retornos com maior distância daquela pretendida. Acrescenta que a petição inicial também não desmerece quais sinalizações poderiam ser utilizadas para manter, de forma segura, o cruzamento em nível existente no local, que segundo o autor, estaria provocando acidentes fatais. Afirma que os nossos tribunais vêm exigindo a colocação de muretas centrais nas rodovias sob pena de responsabilização do Estado. Acrescenta, também, que a modificação do projeto de duplicação da rodovia federal com a construção de acesso a uma faculdade particular e a um posto de gasolina necessita de aprovação da ANTT e os custos não podem ser repassados aos demais usuários, mas assumidos pelas pessoas jurídicas privadas interessadas na comodidade. Por fim, a ANTT apresentou sua contestação e documentos às fls. 310/721. Preliminarmente alegou a sua ilegitimidade passiva e também a ilegitimidade ativa do autor, bem como carência de ação pela falta de requerimento administrativo. No mérito, sustenta que as obras de duplicação e de colocação de proteção central que estão sendo realizadas, são essenciais para a segurança dos usuários da rodovia federal, tirando do local cruzamento em nível que coloca em risco a vida dos motoristas e passageiros, bem como de alunos pedestres que por ali atravessam para acessar posto de gasolina localizado no lado oposto da Faculdade-FIO. Que além dessas obras, foi aprovada também a construção de passarela sobre a rodovia para os referidos pedestres. Alega que a construção de trevo e de acesso a entidades privadas (Faculdade e Posto de gasolina) deve ser providenciada pelos interessados e mediante a assunção dos custos e submissão do projeto à aprovação técnica da ANTT. Aduz que não houve, por parte dos interessados, a apresentação de requerimento ou apresentação de projeto de construção do reivindicado acesso para análise ou aprovação da ANTT, além do fato de que havendo tal apresentação, ela deverá se dar sem ônus para o erário público. Por fim, informa que as hipóteses colocadas pelo autor, em laudo técnico que acompanha a petição inicial, devem ser objeto de projeto específico apresentado pelos interessados e previamente aprovado, e com a assunção dos custos pelos interessados, inclusive, se o caso, com a doação de área para a construção do acesso/retorno. A decisão de fl. 722 determinou a regularização da representação processual da corre Transbrasiliana, o que foi cumprido às fls. 723/725 e 727/729. O autor, em réplica, se manifestou às fls. 731/732, reafirmando a legitimidade das requeridas e apontando que o projeto técnico da obra prevê a realização do trevo, soando estranho que na fase de execução deixou de ser realizado pela concessionária. Designada audiência de conciliação, essa foi realizada (fls. 734/734-verso) com a participação das partes e de terceiros interessados, como o preposto das Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO. Nela, ficou acordada a suspensão do andamento da demanda pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que as partes pudessem analisar eventual possibilidade de solução pacífica da lide. Transcorrido o prazo de suspensão e intimadas as partes para informar eventual conciliação (fls. 743/744), veio aos autos a petição de fl. 745, do autor, informando que segundo noticiado pelas Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO ao autor da ação, houve a aquisição de área de terceiro pela FIO e, posteriormente, encaminhado minuta de contrato de doação ao Poder Público, referente a essa área, a fim de que haja a construção do elevado-retorno. Assim, aguarda-se o retorno positivo e conclusivo dessa doação, com o respectivo início das obras que, segundo a concessionária ré, estão programadas para o fim deste mês. Formulou, na mesma oportunidade, a suspensão do processo por mais 90 dias. Petição do Ministério Transbrasiliana à fl. 747 informando que não lhe foi apresentado nenhum projeto de construção do acesso e retorno por parte da FIO. No mesmo sentido, a manifestação da ANTT às fls. 750/752. O Ministério Público Federal apresentou intervenção à fl. 748, manifestando interesse em atuar no presente feito. Pela decisão de fl. 753 foi determinada a constatação das condições da Rodovia, vindo aos autos informações e fotos de fls. 756/768, apresentadas por Oficial de Justiça do Juízo. Dada nova vista ao Parquet, veio aos autos a manifestação de fls. 769/770 onde pugna pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor em pleitear direitos coletivos e difusos, posto que a condição de aluno na instituição de ensino ou de usuário da rodovia não lhe garante o direito de pleitear a construção de obra pública, que interessa a toda uma coletividade, que ele não representa. Dada ciência ao autor sobre a manifestação do MPF e do ato de constatação, manifestou-se por petição em cópia, sendo que deixou de juntar a petição original no prazo legal dado pela Lei 9.800/99. A decisão de fl. 777 reconheceu a irregularidade e determinou o desentranhamento da referida manifestação. Intimada da exclusão da sua petição (fl. 777, verso), a parte autora não se manifestou e dela não recorreu. Dada ciência aos requeridos da constatação das condições da Rodovia e da manifestação do MPF, a concessionária Transbrasiliana se manifestou às fls. 779 e a Procuradoria Federal (fl. 78) não apresentou manifestação. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Fundamentação De início, é importante observar que a ação cautelar proposta na vigência do Código de Processo Civil revogado, não obstante sua dependência em relação à ação principal, deveria preencher os pressupostos processuais e as condições gerais da ação estampados no estatuto adjetivo, e também possuir mérito próprio, consistente na demonstração do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Se ausentes os primeiros requisitos, a ação não teria condições de prosseguir até final julgamento; ausentes os dois últimos, impropriedade seria a ação cautelar. Ressalto que o processo cautelar se traduzia no mecanismo de obtenção de uma providência assecuratória da subsistência e conservação, material e jurídica, de um bem. Por isso, seu cunho provisório e instrumental, existindo não com finalidade própria, mas em função de outro processo. Assim, possuía requisitos próprios e também condições específicas para sua admissão. Sob o enfoque das regras vigentes na data da propositura desta demanda (sob a égide do CPC/73, revogado), será a presente demanda apreciada e julgada. DAS PRELIMINARES Os requeridos arguem várias preliminares. A primeira preliminar a ser apreciada é a alegação de ilegitimidade ativa do autor em demandar, individualmente, a proteção do direito estampado em seu pedido, o que como verá, caracteriza direito coletivo. Da análise da petição inicial, constata-se que o autor ingressou com esta demanda cautelar para a CONCESSÃO LIMINAR a fim de paralisar a obra, somente no trecho em apreço (KM 338+420 metros - à altura do campus universitários da FIO até km 341), até a conclusão de Estudo Técnico Viário considerando o laudo Técnico Pericial trazido pelo requerente, bem como a imediata implantação de sinalização especial de segurança contra acidentes do trecho em obras. (fl. 10) Quando da narrativa do pedido final, explicita o autor o mesmo pedido acima, *ipsis literis*, revelando-se, assim, ser aquele o pedido definitivo desta demanda. Como se vê, o pedido formulado pelo autor busca a paralisação de obra pública e a colocação de sinalização de segurança em área da obra próxima às Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO, instituição de ensino localizada às margens da Rodovia Federal em análise. Tal direito, como se verá melhor analisado, interessa a toda a coletividade e mais, ainda, a toda e qualquer pessoa interessada em

circular pela referida via expressa. Não se vê presente, na causa de pedir (e nem mesmo no pedido) qualquer demonstração de direito subjetivo individual sustentável em face da concessionária ou dos órgãos públicos que dividem o polo passivo, ou seja, inexistiu pedido de cunho individual ou privado. O Código de Processo Civil de 1973, em seu artigo 6º, estabelecia a legitimação ordinária para a tutela dos direitos materiais individuais garantidos pelo ordenamento jurídico pátrio, expondo expressamente que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A mesma vedação vem expressa no artigo 18 do NCP, para o qual ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Já por essa regra do CPC é possível estabelecer que o autor não tem autorização legal para requerer, em nome próprio, direito de terceiros, no caso, todos os alunos das Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO e demais usuários da Rodovia Transbrasiliana (BR 153), a ponto de formular pedido cautelar em favor de todos. De outro lado, as normas vigentes voltadas para a tutela de direitos ou interesses difusos ou coletivos, prevê uma legitimação especial para propor demandas judiciais buscando a sua defesa, com sistemática diversa da dos direitos meramente individuais. Assim, a legitimidade para a propositura da ação civil pública ou da ação cautelar preparatória da ação civil pública (como é a presente demanda), que é feita à defesa de interesses metaindividuais, é somente aquela autorizada pela lei em prol de entidades específicas. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. MUTUÁRIO ASSOCIADO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - A Associação Paulista dos Mutuários ajuizou ação civil pública com a finalidade de discutir o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional de seus associados. Incidentalmente, os apelados propuseram ação cautelar, na qual pretendem o pagamento das prestações vencidas e vincendas nos valores que entendem devidos e a suspensão de atos de execução extrajudicial sobre seu imóvel. - A legitimidade para a propositura da ação civil pública, que é feita às pessoas elencadas no artigo 5º da LACP, não é a estabelecida no artigo 6º do CPC, que pressupõe a propriedade certa sobre um interesse determinado, mas, sim, ordinária e autônoma para a condução do processo, ou seja, é uma legitimação comum às pessoas elencadas pela lei para a defesa de interesses metaindividuais, que não lhes pertence. - In casu, o interesse tutelado pela ação civil pública é coletivo, porquanto pertencente a um número determinado de pessoas que integram uma determinada classe (mutuários), que estão ligados com a parte contrária por um vínculo jurídico, que é o contrato de mútuo para aquisição de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, somente a associação, autora da ação civil pública, detém legitimidade para propor ação cautelar incidental. Portanto, os apelados carecem de legitimidade para a propositura da presente demanda acautelatória. - Processo extinto sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 1999.03.99.096123-5, Rel. designado para o Acórdão Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, 5ª Turma, j. 15/12/2003). Grifei. Não há dúvida que a Rodovia Federal denominada BR 153 ou Transbrasiliana (composta tanto pela faixa de rolamento, quanto pelos acostamentos e faixas de domínio, bem como pela limitação da área non aedificandi) é bem pública da União Federal, de uso comum do povo, atendendo a regime jurídico próprio conforme estatui a Lei 9.636/98, com arcação jurídica que remonta, de forma sistemática, ao DL 9.760/46, podendo tais bens serem utilizados apenas nos limites legais, eis que vocacionados à utilização pública com a marca da supremacia do interesse público sobre o privado (artigo 21 da Constituição Federal). Não é possível esquecer que os bens públicos são destinados ao uso coletivo, e não individual, com regime especial que os imuniza até mesmo contra a preclusão consumativa máxima do usucapião, conforme Súmula 340 do Supremo Tribunal Federal. Assim, é inequívoco não poderem os bens públicos ser apropriados ou geridos exclusivamente em prol de interesses individuais, comerciais ou não, pois devem cumprir função social própria, e em consequência, sua gestão deve atender aos reclamos da sociedade e não apenas aos interesses de uma pessoa ou de determinada gama de interessados. Tratando-se de pedido envolvendo obra de interesse de toda a coletividade, ainda que embasada em abaixo-assinado colhido junto a uma parte dos usuários do bem público, e processada como medida cautelar, deve o autor da demanda respeitar a legitimação legal para a propositura das demandas coletivas na condição de autor, na forma do parecer do MPF de fl. 769/verso, que não o reconhece em favor da pessoa física de usuário de rodovia federal. Nas palavras do parquet federal: A despeito do interesse na causa manifestado à fl. 748, revisando este entendimento, verifico que não há outro desfecho possível senão a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Veja-se que o manifesto constante do abaixo-assinado anexado à inicial (fls. 60/126) não tem o condão de lhe outorgar poderes para fazer tal pedido em juízo. Com efeito, a questão envolve direito coletivo stricto sensu, por envolver interesses objetivamente indivisíveis, de que são titulares pessoas ligadas entre si e com a parte contrária por um vínculo jurídico base, o que os torna determináveis. É dizer, a presente demanda abarca interesses de todos que transitam pela rodovia, quer tenham relação com a instituição de ensino, quer não. Por ser indivisível seu objeto, não é possível que alguém o pleiteie em juízo individualmente, tendo em vista que é vedado pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei (artigo 6º do CPC). Quanto a isso, é a própria Constituição Federal quem, em seu artigo 129, inciso III, atribui ao Ministério Público legitimidade para a proteção de outros interesses difusos e coletivos. Verifica-se, assim, patente ilegitimidade de MURILO MAGANINI FERREIRA para propositura da presente ação, razão pela qual requer seja julgada extinta, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 769/770). Este entendimento firmado por um dos legitimados para a ação, que aqui interviu na condição de custos legais, encontra razão de ser em nosso ordenamento jurídico e na jurisprudência pátria, pois (...). 3. A nova ordem constitucional erigiu um autêntico concurso de ações entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos. 4. O novel art. 129, III, da Constituição Federal habilitou o Ministério Público à promoção de qualquer espécie de ação na defesa de direitos difusos e coletivos não se limitando à ação de reparação de danos. 5. O Parquet sob o enfoque pós-positivista legitima-se a toda e qualquer demanda que vise à defesa dos interesses difusos, coletivos e sociais sob o ângulo material ou imaterial. 6. As ações que versam interesses individuais homogêneos participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais. 7. A ação em si não se dirige a interesses individuais, mercê de a coisa julgada in utilibus poder ser aproveitada pelo titular do direito individual homogêneo se não tiver promovido ação própria. 8. A ação civil pública, na sua essência, versa interesses individuais homogêneos e não pode ser caracterizada como uma ação gravitante em tomo de direitos disponíveis. O simples fato de o interesse ser supra-individual, por si só já o torna indisponível, o que basta para legitimar o Ministério Público para a propositura dessas ações. (...) (STJ, REsp 1010130 / MG RECURSO ESPECIAL 2007/0280874-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, fonte: Dje 24/11/2010- REVJMG vol. 195 p. 346). É evidente que o interesse sustentado na inicial não tem caráter individual, ainda que o autor possa ser um dos usuários da rodovia. O interesse é evidentemente coletivo, pois interessa a toda a coletividade, ou seja, a quem tenha interesse em trafegar pela Rodovia Federal, na forma da definição estampada no artigo 81, único, inciso II, do CDC, não sendo possível, de imediato, identificar quem irá se utilizar de tal direito senão quando por ela trafegar. E são legitimados concorrentemente a propor as ações para proteção dos direitos difusos e coletivos: o Ministério Público; a Defensoria Pública; a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; e as Associações que preencham os requisitos legais (artigo 129, III, da CF/88; artigo 82 do CDC e artigo 5º da Lei nº 7.347/85). Nada obstante as ponderáveis preocupações que o pedido inicial trás em favor da coletividade, e ainda que o Poder Judiciário se preocupe com a busca de uma maior facilidade de acesso dos alunos ao Campus das Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO, ainda assim é importante dizer que é necessário observarmos o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, que emerge da própria Constituição Federal e que é compatível com o Estado de Direito, impedindo que obras ou serviços públicos sejam pautados para proteção de interesses meramente individuais em detrimento de um interesse maior coletivo. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. RODOVIA FEDERAL. BEM DA UNIÃO. OBRAS. EMPRESA CONCESSIONÁRIA. INTERESSE DA COLETIVIDADE. CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. RAPIDEZ DO FLUXO. RACIONALIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO DOS ACESSOS AO POSTO DE GASOLINA DEMANDADO. NECESSIDADE. IRREGULARIDADES QUE JÁ EXISTIAM ANTES DAS OBRAS. 1. Consoante o Código de Trânsito Brasileiro, o uso de faixas laterais de domínio e das áreas adjacentes às estradas e rodovias obedecerá às condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via. 2. Caso em que se verificou a irregularidade dos acessos ao posto de gasolina da requerida, que antecede às obras realizadas na Rodovia, o que compromete a segurança de quem trafega na rodovia, bem como cria obstáculos ao rápido fluxo na mesma. 3. Não se pode mensurar o interesse particular em comparação com o interesse da coletividade, que deve ser prestigiado. Ademais, o parecer técnico constante dos autos aponta diversas irregularidades. 4. Nesse contexto, pode a demandada, empresa privada, realizar as obras de adequação do acesso à rodovia, segundo as normas do Departamento de Estradas e Rodagem. 5. Por outro lado, não é possível permitir que os acessos em questão continuem confusos e perigosos, criando situações de risco à incolumidade física e patrimonial de todos os usuários da via pública em questão, podendo qualquer fatalidade ensejar a responsabilidade civil da concessionária e da União. (AC 500.1403-81.2012.404.7005, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler). Grifei. É evidente que a busca de uma maior efetividade do uso dos bens públicos deve ser meta de todos. Porém, do ponto de vista de proteção desses direitos coletivos e difusos, cabe a investigação de medidas a serem tomadas pelos órgãos públicos mediante inquérito civil, na qual serão ouvidos os interessados na busca de uma atuação mais efetiva. E, no caso, a competência para esta investigação é do Ministério Público, que através do inquérito civil poderá promover a requisição de certidões, documentos, perícias, estudos e demais informações, sendo que a Lei da ação civil pública, nos seus artigos 8º e 10º preveem como crime a omissão ou retardamento na entrega dos documentos e informações exigidos pelo parquet no bojo do inquérito civil. A partir dessa investigação, poderão as pessoas jurídicas dotadas de atribuição administrativa serem chamadas a prestar suas informações e medidas necessárias ao atendimento dos direitos coletivos eventualmente violados pela sua atuação, como o estudo de viabilidade de criação de um acesso individual à FIO, entre outras medidas. Além, o próprio membro do Ministério Público Federal sustenta a necessidade de abertura de inquérito civil no presente caso, como se vê na parte final da manifestação acima transcrita. Assim, o autor desta demanda é carecedor de legitimidade para propor a presente ação cautelar coletiva, por não lhe ter sido outorgada a legitimidade legal. Reconhecendo-se a ilegitimidade ativa ad causam, as demais alegações preliminares e também as alegações de mérito não devem ser aqui analisadas. Apenas observo que nesta demanda seria o caso, desde logo, de reconhecer a perda superveniente de parte do seu objeto inicial (ainda que não tivesse sido reconhecida a ilegitimidade ativa), especificamente no tocante à necessidade de criação de sinalização de segurança aos usuários do trecho da rodovia próximo da FIO, pois como se vê do ato de constatação de fls. 756/768, a rodovia já foi duplicada e as obras encerradas, não havendo, mais, necessidade de inserção de avisos de segurança além daqueles inseridos à época. Dispositivo: Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade ativa do autor para a propositura desta demanda cautelar, e em consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, NCP, em favor dos patronos da requerida, em rateio. Todavia, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, a execução permanecerá suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, CPC/15 (fl. 89). Custas, na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para sua manifestação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Defiro o pedido formulado pelo MPF. Extraia-se cópia integral da presente demanda e encaminhe-se ao Parquet para a formação, se o caso, do necessário inquérito civil para tutela dos interesses coletivos envolvidos. Oficie-se à Relatora do Agravo de Instrumento comunicando o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003426-12.2007.403.6125 (2007.61.25.003426-4) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM OURINHOS-SP X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM OURINHOS-SP

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001038-29.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-12.2013.403.6125) REGIS DANIEL LUSCENTI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X REGIS DANIEL LUSCENTI

Tendo em vista que a manifestação da parte credora encartada à fl. 119 foi inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, defiro o pedido de fl. 105 e determino o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatualizados em secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.906/94. Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002918-42.2002.403.6125 (2002.61.25.002918-0) - JOAO PEREIRA DE ANDRADE(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 252, verso, item III, dê-se vista dos autos às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-70.2017.4.03.6127
AUTOR: PRODUTOS QUIMICOS GUACU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LARA MARANGONI ARRAES - SP359491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando pertinência e eficácia.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-61.2017.4.03.6127
AUTOR: PASQUA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando pertinência e eficácia.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-47.2017.4.03.6127
AUTOR: JOSE ADELSON RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI SANTOS DOS REIS - SP155790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando pertinência e eficácia.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-51.2017.4.03.6127
AUTOR: OSMARINA ROBERTO LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1011116: manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500012-60.2017.4.03.6127
AUTOR: KLEBER APORTA, LOTERIA DA FE DE ITAPIRA LTDA - ME, WORLD DIGITALIZACAO E FOTOCOPIAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando pertinência e eficácia.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-68.2017.4.03.6127
AUTOR: MARCIA ELIZABETH LEIKNING
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SP178461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Isso posto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P,R,I.

São João da Boa Vista, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-02.2017.4.03.6127
AUTOR: LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora e **julgo extinto processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-21.2017.4.03.6127
AUTOR: THAMIRIS MISTICA PENNACCHI ESTEVAM
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para obstar futura restrição ao seu nome e dos fiadores e suspender o pagamento do FIES.

Alega a existência de cláusulas abusivas, no que se refere aos juros e encargos.

Decido.

Não houve restrição ao nome da autora e nem se tem prova pré-constituída da aduzida abusividade, a possibilitar o afastamento dos encargos e suspensão do pagamento.

Além disso, as decisões judiciais não possuem o efeito normativo desejado pela parte requerente.

Isso posto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intím-se.

São João da Boa Vista, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARGILL ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 23 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000094-91.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: INDUSTRIA MOGIMIRIANA DE MOVEIS DE ACO LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os resultados das pesquisas de endereços efetuadas junto aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de maio de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9140

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001263-14.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-58.2002.403.6127 (2002.61.27.001274-4)) JOSE PROSPERO DE CARVALHO GRISI(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X INSS/FAZENDA

Interposto recurso de apelação pela embargada (Fazenda Nacional), intime-se a embargante, para querendo contrarrazão no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001950-20.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-76.2011.403.6127) ANTONIO CELSO MORAES(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o embargante para ciência e manifestação acerca de fl. 159/161. Após, desampare-se os presentes autos da execução fiscal nº 0004046-76.2011.403.6127, considerando-se que os presentes autos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 48). A seguir, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002808-80.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-46.2015.403.6127) UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN)

Dê-se ciência às partes acerca das respostas aos ofícios expedidos, conforme fl. 1239/1274, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001064-16.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-83.2012.403.6127) BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Na hipótese de não especificação de provas no prazo supra conferido, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a embargada postulou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0003371-40.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-58.2016.403.6127) CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos, etc.Fl.s. 53/54; trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa executada objetivando, em última análise, a suspensão da exigibilidade da exação, com o consequente reconhecimento ao direito de certidão de regularidade.Decido.Indefiro o requerimento da embargante.Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem o efeito suspensivo pela ausência de garantia integral à execução, conforme decisão fundamentada de fl. 48.Apenas a tese inicial no sentido de que os créditos tributários não são devidos não infirma a decisão; também não demonstra a presença dos requisitos para se antecipar a tutela de urgência ou de evidência e nem tem o condão de suspender a exigibilidade de tributo que, aliás, goza de presunção de legalidade, certeza, liquidez e exigibilidade. Também não foram apresentados elementos novos.Aguarde manifestação da embargada (fl. 50).Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001977-86.2002.403.6127 (2002.61.27.001977-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-87.2002.403.6127 (2002.61.27.001091-7)) JOSE DOS SANTOS CECILIO FILHO(SP156546 - ANA CRISTINA MEIZIKAS E SP035026 - WALDEMAR MARTINS DO VALE FILHO E SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES) X FILOMENA TEREZA TARAMELLI DOS SANTOS CECILIO(SP156546 - ANA CRISTINA MEIZIKAS E SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO) X VINICIO AGUIAR DOS SANTOS(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X MAURICIO DE AGUIAR(SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO) X ALBA ALUMINIO BRASIL AUSTRALIA LTDA

Fl. 325: Defiro. Expeça-se ofício à CEF, para que converta em renda da União, os valores depositados a fl. 316/317, utilizando-se da guia GRU de fl. 327 para tanto. Após, abra-se nova vista a embargada para manifestação. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001408-85.2002.403.6127 (2002.61.27.001408-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IMPORTADORA BOA VISTA S/A(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Dê-se ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório de pagamento de fl. 143, para manifestação em 05 (cinco) dias. Silentes ou concordes, transmita-se. Intime-se.

0000511-23.2003.403.6127 (2003.61.27.000511-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 278/015/2003, ajuizada pelo Conselho Regional de Química - IV Região em face de Elfusa Geral de Eletrofusão Ltda.Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 76).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001369-15.2007.403.6127 (2007.61.27.001369-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SINGER) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003068-02.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FMS REPRESENTACOES S/C LTDA(SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO)

Fl. 468: Defiro o prazo requerido pela executada de 30 (trinta) dias para comprovação dos faturamentos obtidos pela empresa a partir de setembro/2015. Decorrido o prazo assinalado, abra-se vista a exequente para manifestação e a seguir, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000675-36.2013.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALESSANDRA SIMIONI EUGENIO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 70008, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Alessandra Simioni Eugenio.Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 41).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000741-45.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA SMITH DA SILVEIRA CINTRA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 88642, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Juliana Smith da Silveira Cintra.Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 47).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000870-50.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DI SANTI

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 003669/2014, 011487/2013 e 018356/2012, ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Jose Carlos Di Santi.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 18).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001132-97.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ E SP326637 - CAMILA ROSA FERRES LOPES)

Defiro o pleito da exequente de fl. 167. Intime-se a executada acerca da penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (fl. 160/162), nos termos do artigo 12 da lei 6.830/80. Dê-se ciência a exequente. Intime-se.

0001944-42.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(SP219441 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RIO PARDO FUTEBOL CLUBE

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 36.742.444-4, 42.969.756-2 e 42.969.757-0, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Rio Pardo Futebol Clube.Regularmente processada, em relação à CDA n. 36.742.444-4 a exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento integral da dívida (fl. 52).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, no que se refere à CDA n. 36.742.444-4, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Acerca da execução pelas CDAs 42.969.756-2 e 42.969.757-0, considerando que o valor consolidado e executado é inferior a um milhão de reais, manifeste-se a Fazenda Nacional nos moldes art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016.P.R.I.

0001946-12.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERMERCADO HAWAI LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 43.857.009-0 e 43.857.010-3, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Supermercado Hawaii Ltda. EPP.Regularmente processada, em relação à CDA n. 43.857.009-0 a exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento integral da dívida (fls. 29/30).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, no que se refere à CDA n. 43.857.009-0, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Acerca da execução pela CDA 43.857.010-3, considere-se que o valor consolidado e executado é inferior a um milhão de reais, manifeste-se a Fazenda Nacional nos moldes art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016.P.R.I.

0002386-08.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL DE CONST PADOVAN LTDA - ME(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo de forma sobrestada. Intimem-se.

0002573-16.2015.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X POTENCIA EXPRESS DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 20444/2015, ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Potencia Express de Transportes Terrestres Ltda.Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 28).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002991-51.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO MARIA IMACULADA(SP127401 - KATIA CRISTINA MACEDO E SP259074 - DANIEL ZAMARIAN)

Intime-se a executada acerca de fl. 77/85, para manifestação em 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000464-92.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANDRO LUCIO BORDIGNON

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 153949/2015, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Sandro Lucio Bordignon.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 12).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000480-46.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GABRIEL FRANCISCO JUNQUEIRA DE ANDRADE

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 152073/2015, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Gabriel Francisco Junqueira de Andrade.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 12).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000992-29.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NANCI APARECIDA PORTO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 153949/2015, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Nanci Aparecida Porto dos Santos.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 33).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001035-63.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO MILANO FINAZZI(SP117204 - DEBORA ZELANTE E SP279588 - KATIUSCIA YAMANE RICARDO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 015436/2016, ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Jose Eduardo Milano Finazzi.O executado se insurge dizendo que não pode o Conselho exequente cobrar contribuição dele, que é filiado a outro Conselho, o de Economia. Defende, assim, sua ilegitimidade passiva e a nulidade do título (execução de pré-executividade de fls. 22/43).O exequente discordou. Esclareceu que não se trata de cobrança de contribuição e sim de multa, aplicada porque constatado, em regular procedimento administrativo, que o executado desempenhava, na empresa onde trabalha, atividades privativas de contabilistas, sendo, pois, exigido o registro no Conselho de Contabilidade (fls. 45/54).Relatado, fundamento e decido.Em sede exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido, podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis de ofício, e aquelas que prescindem de dilação probatória. No caso em exame, a parte executada não demonstrou, mediante prova pré-constituída, de plano e de modo inequívoco, que não desempenha atividades privativas de contador.As provas até então apresentadas, pelas partes, não revelam, por si só, quem tem razão. Se o executado, que diz não exercer atividade de contabilista, ou o exequente, que afirma o contrário.Sem efetiva comprovação documental, as alegações, de ambas as partes, demandam análise mais aprofundada, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção.Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade.Depreque-se a realização de livre penhora.Intimem-se.

0002381-49.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 79, 80, 81, 82, 83, 84 e 85, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Normalização - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda.Regularmente processada, com oposição de embargos, em relação às CDAs 82 e 83 a exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento integral da dívida e, quanto aos demais títulos, a permanência da suspensão pela discussão nos embargos (fl. 71).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, no que se refere às CDAs 82 e 83, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Prossiga-se com a execução dos demais débitos (CDAs 79, 80, 81, 84 e 85), permanecendo suspensa a execução por conta dos embargos em processamento.Traslade-se cópia desta sentença para os embargos n. 0003230-21.2016.403.6127.P.R.I. e cumpra-se.

0002893-32.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X NILSON ALESSANDRO DE MORAES CASSIANO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 4.006.012205/16-61, ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Nilson Alessandro de Moraes Cassiano.Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 15).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003310-82.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3348 - FRANCISCO RADIER VANCONCELOS FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 127, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fl. 46).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000236-83.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL X AUTO BOA VISTA LIMITADA - ME X VITORIO ZORZETTO NETO X LUIZ CARLOS ALABARSE DE BIAZZI(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR E SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 55.722.856-5, movida pela Fazenda Nacional em face de Auto Boa Vista Ltda, Vitorio Zorzeto Neto e Luis Carlos Alabarse de Biazi. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fl. 26). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

000318-17.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RECAUCHUTADORA DE PNEUS RIO CAP LTDA - EPP(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO E SP384269 - SERGIO ROBERTO AMBROSIO)

Autos recebidos do arquivo. Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação, notadamente acerca do pedido de exclusão da executada do CADIN. Intime-se.

000652-51.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSE DANILO ALVES PEREIRA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 2014/014111, 2014/017436, 2015/014375 e 2015/015449, movida pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo em face de Jose Danilo Alves Ferreira, em que o exequente, sem que tenham sido efetivados atos para a citação, requereu a extinção por conta do óbito do executado em 2008 (fl. 12). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2306

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001187-83.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO ALVES TAVEIRA(SP293158 - PEDRO RENATO ABRAHÃO BERARDO)

Fica a defesa intimada a manifestar-se nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 02 (dois) dias, conforme despacho de fl. 185.

Expediente Nº 2307

PROCEDIMENTO COMUM

0002259-42.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA(SP310280 - ADRIANO MALAQUILAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DA COSTA(SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES)

Vistos. I - Fls. 266/277: Não há nulidade nos autos, uma vez que a citação por edital somente foi realizada após esgotados os meios disponíveis para localizar a corré Fátima da Costa, conforme provam os documentos de fls. 107, 109, 112/114, 119/120, 134, 138, 143/148, 155/156. Ademais, Fátima da Costa está representada em juízo por advogado dativo incumbido de sua defesa. II - Fls. 278: Indeferido. Intimada, a parte autora não arrolou Carla Cristina Garcia da Rocha e Kátia Carvalho Garcia da Rocha como testemunhas (fls. 170/171 e 176/177). Destaco que a parte autora tinha ciência da existência das filhas do segurado, desde o ajuizamento da ação, como se infere das informações extraídas da certidão de óbito e do próprio depoimento em juízo da parte autora (fls. 17). Portanto, preclusa a oportunidade. Demais disso, a parte autora foi devidamente intimada da data da audiência deprecada, porém deixou de comparecer ao ato e não contraditou as testemunhas do juízo (fls. 211 e 253). III - Intime-se a parte ré para apresentação de razões finais. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-08.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO CARLOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Mantenho a decisão ID 1097704 por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se a decisão liminar a ser proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento.

Intime-se.

Mauá, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-83.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CICERO HENRIQUE DA SILVA, ADRIANA GOMES FRAZAO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-91.2017.4.03.6140
AUTOR: RODRIGO CESAR DE MARCHI
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAHORATO - SP249938, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Rodrigo Cesar de Marchi ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reequilíbrio/reposicionamento funcional relativo ao cargo de Analista Previdenciário do INSS, com fulcro na Lei n. 5.645/70, bem como o pagamento das respectivas diferenças remuneratórias, com reflexos em décimo terceiro salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas que têm como base o vencimento básico. Juntou documentos (Id. 996193).

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Mauá (autos n. 0003673-03.2016.4.03.6343).

Foi proferida decisão (Id 996193) reconhecendo a incompetência absoluta do JEF e determinando a remessa dos autos a este Juízo.

Indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, e determinado o recolhimento das custas processuais (Id 1098552).

Certificado o decurso do prazo para pagamento das custas processuais (Id 1364120).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação do réu.

Não havendo recurso, cumpra-se o artigo 331, § 3º, CPC, e arquivem-se os autos na sequência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-74.2017.4.03.6140
AUTOR: EDMILSON COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Edmilson Costa ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado aos 12.01.2016, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos trabalhados (i) de 24.11.1980 a 13.03.1982, (ii) de 29.08.1983 a 02.12.1985, (iii) de 16.01.1986 a 10.06.1988, (iv) de 15.08.1988 a 07.10.1988, (v) de 11.01.1989 a 11.10.1989, (vi) de 03.08.1992 a 18.06.1994, (vii) de 23.11.1994 a 19.01.1995, (viii) de 02.03.1998 a 21.07.1998, (ix) de 01.12.2000 a 23.02.2001 e (x) de 01.03.2001 a 01.10.2012, e, como tempo comum, dos intervalos laborados (i) de 07.03.1995 a 06.06.1995, (ii) de 07.06.1995 a 31.07.1995, (iii) de 23.11.1995 a 22.02.1996, (iv) de 23.02.1996 a 14.06.1996, (v) de 12.09.1996 a 10.03.1997, (vi) de 28.07.2000 a 24.10.2000 e (vii) de 01.12.2000 a 23.02.2001 (Id. 540297, 540298, 540299, 540300, 540301, 540302, 540303, 540304, 540305, 540307, 540308, 540311, 540312, 540313, 540314, 540315, 540316, 540317, 540318, 540319, 540320, 540321, 540322, 540323 e 540324).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id 543269).

O INSS não apresentou contestação (Id 926304).

A parte autora indicou que não pretende produzir outras provas (Id 1171665).

A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS na esfera administrativa (Id 1241130).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (Id 1171665).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do período em que desenvolveu atividades sujeitas à condições especiais.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos preceitos patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora laborou entre **24.11.1980 a 13.03.1982**, na “*Lorenzetti S/A Industrias Brasileiras Eletrometalúrgicas*”, exercendo a função de “*praticante estampador*”, no setor de “*estamparia de metais*”.

Referida atividade deve ser considerada especial, eis que encontra subsunção no item 1.2.4 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64.

Entre **22.08.1983 a 02.12.1985**, o segurado trabalhou na “*Indústria e Comércio Proton S/A*”, exercendo as atividades de “*aprendiz mecânica geral*” e de “*meio oficial torneiro mecânico*”.

As atividades de “*aprendiz mecânica geral*” e de “*meio oficial torneiro mecânico*” não encontram guarida no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

De acordo com o PPP apresentado, o segurado prestava serviços exposto a ruídos de 89 dB(A).

No entanto, referido documento não aponta que a exposição ao agente nocivo era habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, o que não permite que a atividade seja considerada como tempo especial.

No período de **16.01.1986 a 10.06.1988**, o autor trabalhou na “*Indústria Mec. Krause*”, exercendo a atividade de “*torneiro mecânico*”.

Não houve apresentação de PPP, para esse período.

A atividade não encontra enquadramento expresso no item 2.5.3 do anexo do Decreto 53.831/64, nem nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, ao contrário do aventado pela parte autora.

Assim, inviável que esse período seja considerado como atividade especial.

O segurado, no interregno de **15.08.1988 a 07.10.1988**, trabalhou na “*Antônio Prats Maso & Cia. Ltda.*”, exercendo a atividade de “*torneiro de manutenção*”.

Não houve apresentação de PPP, para esse período.

A atividade não encontra enquadramento expresso no item 2.5.3 do anexo do Decreto 53.831/64, nem nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, ao contrário do aventado pela parte autora.

Dessa maneira, inviável que atividade seja considerada especial.

O demandante prestou serviços entre **11.01.1989 a 11.10.1989** na “*Indústria Mecânica MAG*”, exercendo a função de “*torneiro mecânico*”.

Não houve apresentação de PPP, para esse período

A atividade não encontra enquadramento expresso no item 2.5.3 do anexo do Decreto 53.831/64, nem nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, ao contrário do aventado pela parte autora.

Dessa maneira, inviável que atividade seja considerada especial.

O segurado, entre **03.08.1992 a 30.12.1993** trabalhou na “*Satélite Comércio de Cabos*”.

Não houve apresentação de PPP, para esse período, tampouco a apresentação de CTPS, para esse interregno.

O seguro no período de **23.11.1994 a 19.01.1995** trabalhou na “*Indústria Mecânica MAG Ltda.*”, exercendo a atividade de “*torneiro mecânico*”.

Não houve a apresentação de PPP.

A atividade não encontra enquadramento expresso no item 2.5.3 do anexo do Decreto 53.831/64, nem nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, ao contrário do aventado pela parte autora.

Entre **02.03.1998 a 21.07.1998**, o autor trabalhou na “*Nilpel Indústria e Comércio de Papéis Ltda.*”, exercendo a atividade de torneiro mecânico.

O nível de ruído indicado no PPP, 81 dB(A), é inferior ao patamar legal previsto para a época.

Os agentes químicos indicados eram neutralizados por EPI eficaz, de acordo com o PPP.

Portanto, referido período não pode ser considerado como tempo especial.

No período de **01.12.2000 a 23.02.2001**, o autor trabalhou na “*Select Mão de Obra Temporária Ltda.*”, exercendo a atividade de “*torneiro mecânico*”.

O nível de ruído indicado no PPP, 81 dB(A), é inferior ao patamar legal previsto para a época.

Os agentes químicos indicados eram neutralizados por EPI eficaz, de acordo com o PPP.

Por fim, o autor laborou de **01.03.2001 a 01.10.2012** na “*Zema Zselics Ltda.*”, exercendo as funções de “*torneiro mecânico*” e de “*mandrilhador CNC*”.

O nível de ruído indicado no PPP, 82,7 dB(A) e 77,8 dB(A), é inferior ao patamar legal previsto para a época.

Os agentes químicos indicados eram neutralizados por EPI eficaz, de acordo com o PPP.

Destaco que o STF decidiu, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, que a existência de EPI eficaz, **exceto para o agente nocivo ruído**, impede o enquadramento da atividade como tempo especial, como pode ser aferido na transcrição abaixo reproduzida:

REPERCUSSÃO GERAL

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 1

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário com agravo em que se discute eventual descaracterização do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria em decorrência do uso de equipamento de proteção individual (EPI) — informado no perfil profissional/previenciário (PPP) ou documento equivalente — capaz de eliminar a insalubridade. Questiona-se, ainda, a fonte de cunho para essa aposentadoria especial. Preliminarmente, o Tribunal converteu o agravo em recurso extraordinário. Mencionou que o agravo preencheria todos os requisitos, de modo a permitir o imediato julgamento do extraordinário, porquanto presentes no debate o direito fundamental à previdência social, com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida e à saúde. No mérito, o Ministro Luiz Fux (relator) deu provimento ao recurso do INSS. Esclareceu que o denominado PPP poderia ser concebido como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que este exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Cita a necessidade de se indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Fricou que aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). Destacou que o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traria a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, teria frizado a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Substituiu que a Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora frizado para 17.1.2004. Aduziu, também, que a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, teria assentado que referida contribuição não seria devida se houvesse a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizassem ou reduzissem o grau de exposição a níveis legais de tolerância.

ARE 664353SC, rel. Min. Luiz Fux, 3.9.2014 (ARE-66435)

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 2

O Ministro Luiz Fux reconheceu que os tribunais estariam a adotar a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizando o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Salientou que a controvérsia interpretativa a respeito do concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: a) para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; b) para a justiça de 1ª instância, o benefício seria devido; c) para a Receita Federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de cunho, afrontaria a Constituição (art. 195, § 7º). Realçou que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 teria frizado, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”. Registrou que a concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Aseverou que não se poderia exigir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com maior desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Resultou, outrossim, não ser possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. Assentou que a verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. Discorreu do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). No caso concreto, analisou que, a tratar especificamente do agente nocivo ruído, o aresto recorrido se baseara na tese jurídica de que a utilização de equipamento de proteção individual que neutralizasse, eliminasse ou reduzisse a nocividade dos agentes não excluiria a aposentadoria especial. Não indicara, contudo, se o equipamento seria eficiente para gerar aposentadoria especial. Nesse aspecto, consignou que a tese esboçada a ser firmada seria no sentido de que a utilização de equipamento de proteção individual, comprovada mediante formulário (PPP ou documento equivalente) na forma estabelecida pela legislação previdenciária, não caracterizaria tempo de serviço especial e, via de consequência, não permitiria que o trabalhador tivesse direito à aposentadoria especial. Enfatizou que a autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. Consignou que as atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser metis da sociedade, do Estado, do empregador e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso.

ARE 664353SC, rel. Min. Luiz Fux, 3.9.2014 (ARE-66435) — foi grifada.

(Informativo STF, n. 757, de 1º a 5 de setembro de 2014)

REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 3

O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá requisito constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais — no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído —, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional/Prevenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Fosse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desprovesse recurso extraordinário com agravo em que discutia eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI — informado no PPP ou documento equivalente — capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de cunho para essa aposentadoria especial — v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser concebido como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traria a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora frizado para 17.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância.

ARE 664353SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014 (ARE-66435)

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 4

O Colegiado reconheceu que os tribunais estariam a adotar a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizando o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Destacou, entretanto, que o uso de EPI com o intuito de evitar danos sonoros — como no caso — não seria capaz de inibir os efeitos do ruído. Salientou que a controvérsia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: a) para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; b) para a justiça de 1ª instância, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de cunho, afrontaria a Constituição (art. 195, § 7º). Realçou que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”. A concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Não se poderia exigir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com maior desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Outrossim, não seria possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. A verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. O Plenário discorreu do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). A autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. As atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser metis da sociedade, do Estado, do empregador e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. O Ministro Marco Aurélio, ao acompanhar o dispositivo da decisão colegiada, limitou-se a desprover o recurso, sem acompanhar as teses frizadas. O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, endossou apenas a primeira tese, tendo em vista repugnar que a segunda — alusiva a ruído acima dos limites de tolerância — não teria conteúdo constitucional. O Ministro Luiz Fux (relator) pediu vista seu voto relativamente ao EPI destinado à proteção contra ruído.

ARE 664353SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014 (ARE-66435) — foi grifada.

(Informativo STF, n. 770, de 1º a 5 de dezembro de 2014)

Portanto, não há como acolher o pedido de reconhecimento de tempo especial, para atividades em que há indicação de fornecimento de EPI eficaz no PPP, exceto para o agente nocivo ruído (art. 927, III, CPC).

Assim, somente o período de 24.11.1980 a 13.03.1982 pode ser computado como tempo especial.

Com a conversão desse período, o segurado computa 29 (vinte e nove) anos, 8 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a aposentação.

Em face do expedito, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **24.11.1980 a 13.03.1982**, como atividade especial.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Mauá, 19 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2463

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002893-35.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEONARDO FERREIRA RUIVO ME X LEONARDO FERREIRA RUIVO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, e faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 62, V.

0001271-81.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X EUCLIDIA PAES DE CAMARGO

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista detes autos, no prazo legal, à parte autota, para que efetue o recolhimento das custas judiciais, para o fim de ser expedida carta precatória.

0001465-81.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X HELIO DIAS PIRES

Certidão de fl. 93: Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique nos autos o nome, endereço, telefone e e-mail do depositário que deverá substituir o atual. Cumprida a determinação, desentranhe-se o mandado de fls. 89/95, devendo o Sr. Oficial de Justiça, ao cumpri-lo, advertir o atual depositário que deverá cumprir a ordem de entrega do bem, sob pena de fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no montante de até 20% do valor da causa, nos termos do art. 77, caput, inciso IV, e 1º e 2º, do CPC. Intime-se.

000595-31.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CELIA PROENCA GERALDO

Fl. 69: defiro o prazo de 30 dias, para que a autora se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000862-03.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIANA SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, e faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 37.

DEPOSITO

0000881-14.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X NELSINA DE OLIVEIRA SOUZA

Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos de prosseguimento. Cumpra-se.

MONITORIA

0000724-41.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO

Defiro a utilização do sistema Bacenjud, para a pesquisa do endereço do executado. Com o resultado da pesquisa, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0002262-57.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE VIEIRA RODRIGUES SILVA

Defiro o prazo suplementar requerido à fl. 65, após o qual deverá a parte autora manifestar-se em termos de prosseguimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003227-69.2012.403.6139 - RONALDO DOS SANTOS(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA E SP301039 - ANTONIO CARLOS SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento à decisão de fl. 135/137, faço vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação da União de fls. 164/168.

0001129-77.2013.403.6139 - ANTONIA BENEDITA DE PONTES(SP166991 - GLAUCIA CAMARGO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA 805/20171. Tendo em vista que o transcurso in albis do prazo conferido às partes para se manifestarem nos termos determinados no despacho de fl. 175, DEPAREQUE-SE à Comarca de Apiaí/SP a INTIMAÇÃO da autora, ANTONIA BENEDITA DE PONTES, no endereço situado na Rua Maria de Lourdes Pacheco, nº. 32, Bairro Motocross, Apiaí/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o prosseguimento ao processo. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória, bem como de mandado. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0001905-77.2013.403.6139 - SANDRO VAZ DE SOUZA X ZIZI VAZ DE SOUZA(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Para a melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/08/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Intimem-se pessoalmente os autores acerca da redesignação da audiência. Cópia desta decisão servirá de MANDADO para a intimação do autores, SANDRO VAZ DE SOUZA e ZIZI VAZ DE SOUZA, no endereço situado na Rua José Teixeira, 95, Vila Guarani, Itapeva/SP. Renove-se a intimação da parte ré, para que apresente nos autos a qualificação completa da testemunha Benedito, matrícula 88590, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa, sob pena de fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no montante de até 20% do valor da causa, nos termos do art. 77, caput, inciso IV, e 1º e 2º, do CPC. Tendo em vista que não apresentou o endereço de intimação do preposto (fls. 122/123), caberá à ré providenciar o seu comparecimento. Renove-se a intimação do autor, para que apresente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, sob pena de indeferimento da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0001224-73.2014.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA(SP259131 - GIOVANNA VIAN TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000543-35.2016.403.6139 - ORLANDO POLAK X CASTORINA POLAK(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X DANIEL ANGELO PETRUCI X MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE NOVA CAMPINA X FAZENDA PUBLICA DA UNIAO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (PR036760 - DANIELA PERETTI D AVILA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E PR067078 - PATRICIA CRISTINA FERRI DALESSANDRO) X SGUARIO FLORESTAL S.A. X LUIZ JOSE SGUARIO NETO

Concedo o prazo suplementar requerido à fl. 327. Intime-se.

0000329-10.2017.403.6139 - ALIKI ARGYRIS - ESPOLIO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X ARGYRI ARGYRIS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X HELENA ARGYRIOS ARGYRIS CARDIM(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X THEODORE ARGYRIOS ARGYRIS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CONSTANTINO THEODORO ARGYRIS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia das petições iniciais e eventuais emendas ou certidão de inteiro teor referentes aos processos 0001607-66.1999.403.6110 e 0000448-78.2016.403.6341, apontados no termo de prevenção de fls. 91/92. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000344-76.2017.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-52.2016.403.6139) CARLO RODRIGO FANCKIN DORNELLES X LUIS FERNANDO BORTOLETTO X STELLA FLEURY DE CAMARGO MADEIRA BORTOLETTO X FERNANDO HENRIQUE HOEPERS(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DECISÃO Deixo para apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como o pedido de atribuição de efeitos suspensivos aos presentes embargos, após a defesa da embargada - tendo em vista que não se vislumbra perigo de demora a excepcionar a regra do prévio contraditório. Emenda da petição inicial Verifica-se que a petição inicial apresenta vício que demanda emenda. Senão vejamos. Os embargantes requerem, no item (iii) de fl. 71 sejam declaradas nulas as cláusulas indicadas como ilegais e abusivas. O referido pedido, entretanto, não atende às exigências de determinação e certeza, na medida em que não especifica quais cláusulas devem, em tese, ser declaradas nulas. Indeferimento de pedido Pretendem os embargantes ainda: 1) no pedido de item (ix) de fl. 72, o afastamento de eventuais cobranças ilegais, e; 2) no pedido de item (xii) de fl. 73, o afastamento de demais tarifas verificadas. Os requerimentos mencionados não atendem aos requisitos de certeza e determinação dos pedidos (arts. 322 e 324 do CPC) - sendo certo, por outro lado, que a sentença não pode ser condicional (art. 492, parágrafo único do CPC). O embargante deve, na petição inicial, apontar expressamente no pedido todos os encargos contratuais que reputa ilegais, esclarecendo, ademais, na causa de pedir, os fundamentos que demonstrariam o direito alegado. Ante o exposto: 1) DETERMINO sejam os embargantes intimados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a petição inicial, para esclarecer o pedido de item (iii) de fl. 71, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 321, 324, 330, caput, inciso I, e 1º, inciso II, todos do CPC, bem como para apresentar a via original da procuração e instrumento de substabelecimento de fls. 62/64; 2) INDEFIRO em parte o pedido de item (ix) de fl. 72, no que tange ao afastamento de eventuais cobranças ilegais, nos termos do artigos 322, 324 e 492 do CPC, e; 3) INDEFIRO em parte o pedido de item (xii) de fl. 73, no que respeita ao afastamento de demais tarifas, se verificadas, nos termos do artigos 322, 324 e 492 do CPC. Decorrido o prazo para a emenda da petição inicial, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000521-40.2017.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-74.2016.403.6139) WILHEM MARQUES DIB(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X FLAVIANE KOBIL(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Decisão Deixo para apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como o pedido de atribuição de efeitos suspensivos aos presentes embargos, após a defesa da embargada - tendo em vista que não se vislumbra perigo de demora a excepcionar a regra do prévio contraditório. Emenda da petição inicial Verifica-se que a petição inicial apresenta vício que demanda emenda. Senão vejamos. Os embargantes requerem, no item (iii) de fl. 58 sejam declaradas nulas as cláusulas indicadas como ilegais e abusivas. O referido pedido, entretanto, não atende às exigências de determinação e certeza, na medida em que não especifica quais cláusulas devem, em tese, ser declaradas nulas. Indeferimento de pedido Pretendem os embargantes ainda: 1) no pedido de item (ix) de fl. 59, o afastamento de eventuais cobranças ilegais, e; 2) no pedido de item (xii) de fl. 60, o afastamento de demais tarifas, se verificadas. Os requerimentos mencionados não atendem aos requisitos de certeza e determinação dos pedidos (arts. 322 e 324 do CPC) - sendo certo, por outro lado, que a sentença não pode ser condicional (art. 492, parágrafo único do CPC). O embargante deve, na petição inicial, apontar expressamente no pedido todos os encargos contratuais que reputa ilegais, esclarecendo, ademais, na causa de pedir, os fundamentos que demonstrariam o direito alegado. Ante o exposto: 1) DETERMINO sejam os embargantes intimados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a petição inicial, para esclarecer o pedido de item (iii) de fl. 58, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 321, 324, 330, caput, inciso I, e 1º, inciso II, todos do CPC, bem como para apresentar a via original da procuração e instrumento de substabelecimento de fls. 62/64; 2) INDEFIRO em parte o pedido de item (ix) de fl. 59, no que tange ao afastamento de eventuais cobranças ilegais, se verificadas, nos termos do artigos 322, 324 e 492 do CPC; 3) INDEFIRO em parte o pedido de item (xii) de fl. 60, no que respeita ao afastamento de demais tarifas, se verificadas, nos termos do artigos 322, 324 e 492 do CPC, e; Decorrido o prazo para a emenda da petição inicial, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000522-25.2017.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-89.2016.403.6139) WILHEM MARQUES DIB(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X FLAVIANE KOBIL(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Decisão Deixo para apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como o pedido de atribuição de efeitos suspensivos aos presentes embargos, após a defesa da embargada - tendo em vista que não se vislumbra perigo de demora a excepcionar a regra do prévio contraditório. Emenda da petição inicial Verifica-se que a petição inicial apresenta vício que demanda emenda. Senão vejamos. Os embargantes requerem, no item (iii) de fl. 56 sejam declaradas nulas as cláusulas indicadas como ilegais e abusivas. O referido pedido, entretanto, não atende às exigências de determinação e certeza, na medida em que não especifica quais cláusulas devem, em tese, ser declaradas nulas. Indeferimento de pedido Pretendem os embargantes ainda: 1) no pedido de item (ix) de fl. 57, o afastamento de eventuais cobranças ilegais, e; 2) no pedido de item (xii) de fl. 57, o afastamento de demais tarifas, se verificadas. Os requerimentos mencionados não atendem aos requisitos de certeza e determinação dos pedidos (arts. 322 e 324 do CPC) - sendo certo, por outro lado, que a sentença não pode ser condicional (art. 492, parágrafo único do CPC). O embargante deve, na petição inicial, apontar expressamente no pedido todos os encargos contratuais que reputa ilegais, esclarecendo, ademais, na causa de pedir, os fundamentos que demonstrariam o direito alegado. Ante o exposto: 1) DETERMINO sejam os embargantes intimados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a petição inicial, para esclarecer o pedido de item (iii) de fl. 55, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 321, 324, 330, caput, inciso I, e 1º, inciso II, todos do CPC, bem como para apresentar a via original da procuração e instrumento de substabelecimento de fls. 60/63; 2) INDEFIRO em parte o pedido de item (ix) de fl. 57, no que tange ao afastamento de eventuais cobranças ilegais, nos termos do artigos 322, 324 e 492 do CPC; 3) INDEFIRO em parte o pedido de item (xii) de fl. 57, no que respeita ao afastamento de demais tarifas, se verificadas, nos termos do artigos 322, 324 e 492 do CPC, e; Decorrido o prazo para a emenda da petição inicial, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000523-10.2017.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-07.2016.403.6139) WILHEM MARQUES DIB(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X FLAVIANE KOBIL(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DESPACHO Deixo para apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como o pedido de atribuição de efeitos suspensivos aos presentes embargos, após a defesa da embargada - tendo em vista que não se vislumbra perigo de demora a excepcionar a regra do prévio contraditório. Emenda da petição inicial Verifica-se que a petição inicial apresenta vício que demanda emenda. Senão vejamos. Os embargantes requerem, no item (iii) de fl. 55 sejam declaradas nulas as cláusulas indicadas como ilegais e abusivas. O referido pedido, entretanto, não atende às exigências de determinação e certeza, na medida em que não especifica quais cláusulas devem, em tese, ser declaradas nulas. Indeferimento de pedido Pretendem os embargantes ainda: 1) no pedido de item (ix) de fl. 56, o afastamento da cobrança de eventuais cobranças ilegais, e; 2) no pedido de item (xii) de fl. 57, o afastamento de demais tarifas verificadas. Os requerimentos mencionados não atendem aos requisitos de certeza e determinação dos pedidos (arts. 322 e 324 do CPC) - sendo certo, por outro lado, que a sentença não pode ser condicional (art. 492, parágrafo único do CPC). O embargante deve, na petição inicial, apontar expressamente no pedido todos os encargos contratuais que reputa ilegais, esclarecendo, ademais, na causa de pedir, os fundamentos que demonstrariam o direito alegado. Ante o exposto: 1) DETERMINO sejam os embargantes intimados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a petição inicial, para esclarecer o pedido de item (iii) de fl. 55, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 321, 324, 330, caput, inciso I, e 1º, inciso II, todos do CPC, bem como para que apresentem as vias originais das procurações e substabelecimento de fls. 60/62; 2) INDEFIRO em parte o pedido de item (ix) de fl. 56, no que tange ao afastamento da cobrança de eventuais cobranças ilegais, nos termos do artigos 322, 324 e 492 do CPC; 3) INDEFIRO em parte o pedido de item (xii) de fl. 57, no que respeita ao afastamento de demais tarifas verificadas, nos termos do artigos 322, 324 e 492 do CPC, e; Decorrido o prazo para a emenda da petição inicial, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010547-10.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SEBASTIAO VIEIRA

Certifico que, em cumprimento à sentença retro, faço vistas à exequente, para a retirada dos documentos desentranhados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001701-67.2012.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0002797-20.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO JOSE MENON ME X CLAUDIO JOSE MENON X OLGA SUELI DE FATIMA GARCIA CHIARELLI(SP169671 - IVAN APARECIDO DE CASTILHO)

fl. 129. Defiro o prazo suplementar de 15 dias, para que a exequente se manifeste conforme determinado à fl. 126. Cumpra-se. Intime-se.

0002844-91.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANGELO F. DA SILVA CONFECÇÕES ME X ANGELO FRANCISCO DA SILVA

Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal à fl. 102. Proceda a Secretaria a pesquisa no sistema RENAJUD, devendo neste caso realizar a restrição na transferência de veículo(s) do (s) executado(s). Feito, penhor-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário. Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe. Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infuturiferas as pesquisas, a autora deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC. Cumpra-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001275-21.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROSEMAR APARECIDA DE ALMEIDA

Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal à fl. 55. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome da executada ROSEMAR APARECIDA DE ALMEIDA, CPF/MF n 185.004.378-71, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o parágrafo 2º do art. 854 do CPC. Havendo manifestação, dê-se vista à exequente. Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, especiem-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso). Proceda a Secretária à pesquisa no sistema RENAJUD, devendo neste caso realizar a restrição na transferência de veículo(s) do (s) executado(s). Feito, penhore-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário. Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretária deverá proceder às anotações de praxe. Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a autora deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretária, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0001177-02.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARISMA - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO X ANDREIA RODRIGUES DE LIMA

Indefiro o pedido de prazo suplementar apresentado à fl. 130, tendo em vista que o prazo para a emenda da petição inicial é fixado pela própria lei processual civil, e, ainda, considerando as determinações da emenda não são de difícil solução. Voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0002275-22.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X J K COMERCIO DE FRIOS LTDA - EPP(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) X NEUZA MARIA ARAUJO PEREIRA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS NUNES PEREIRA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO)

Observe a ocorrência de erro material sanável de ofício, nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC, na sentença proferida à fl. 197, consistente na inexistência quanto aos valores que devam ser desbloqueados. Desta forma, verificada a ocorrência de inexistência material, retifico a sentença, para que onde consta Promova a Secretária o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 188/195 passe a constar Promova a Secretária o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 188/195 e 139-vº/142. Mantenho a sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0002278-74.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GHIZZI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP326242 - JULIANA GORSKI NUNES E MG127382 - RAFAEL REZENDE MEYER) X MILENE GAMBETA NOGUEIRA GHIZZI X SERGIO LUIZ GHIZZI

Suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ante a manifestação de interesse das partes em transgir, nos termos do art. 921, I, c/c art. 313, ambos do CPC. Dê-se vista à parte executada acerca da manifestação de fl. 106 e intimem-se as partes para que, após decorrido o prazo de suspensão, ou mesmo antes dele, em sendo o caso, informem nos autos se houve composição. Cumpra-se.

0002955-07.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X RFD COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME X FERNANDO JOSE DOS SANTOS X DJANETE TEIXEIRA GOMES

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, e faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 90.

0003111-92.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AUTO POSTO MB-3 DE ITAPEVA LTDA X IDERALDO LUIS MIRANDA X OSWALDO BREVE JUNIOR

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA 798/20171. Indefiro pedido de fl. 139, tendo em vista que não se pode aferir, neste momento, se os bens penhorados às fls. 81 a 83 superam o valor da obrigação. 2. DEPREQUE-SE ao r. Juízo da Subseção de Assis/SP a avaliação do imóvel de matrícula 213, penhorado à fls. 81 e 91.3. Cópia desta decisão servirá de carta precatória. 4. Com o retorno da carta precatória, dê-se vista à exequente, para que apresente demonstrativo atualizado do débito e se manifeste sobre a penhora e avaliação, bem como sobre a restrição veicular de fls. 112 e 113.5. Intime-se. Cumpra-se.

0003373-42.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONICA ARAUJO SANTOS CAMARGO - ME X MONICA ARAUJO SANTOS CAMARGO

Defiro o prazo requerido à fl. 102, após o qual deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento - inclusive sobre a penhora realizada às fls. 95/100. Intime-se.

0000167-83.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J. DOS SANTOS SOARES - ME X JULIANA DOS SANTOS SOARES

Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome da executada J. DOS SANTOS SOARES - ME, CNPJ/MF N 11.472.575/0001-23, JULIANA DOS SANTOS SOARES CPF/MF N 076.895.549-11, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o parágrafo 2º do art. 854 do CPC. Havendo manifestação, dê-se vista à exequente. Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, especiem-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do processo. Proceda a Secretária à pesquisa no sistema RENAJUD, devendo neste caso realizar a restrição na transferência de veículo(s) do (s) executado(s). Feito, penhore-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário. Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretária deverá proceder às anotações de praxe. Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a autora deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretária, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0000670-07.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ ANTONIO DIAS(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o pedido de fl. 62, tendo em vista que o executado já foi citado para pagar o débito, bem como intimado da decisão de fls. 59/61. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretária, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intimem-se. Cumpra-se.

0000985-35.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REAL PEDRAS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME X VANDA DE JESUS FERNANDES X JORGE OCTAVIO DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de fl. 48, tendo em vista que a exequente não comprovou ter diligenciado para obter o endereço dos executados. Intime-se a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000986-20.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RUBENS CESAR BATISTA DE LIMA & CIA LTDA - EPP X RUBENS CESAR BATISTA DE LIMA X GISELE PEREIRA DE LIMA

Defiro o prazo suplementar requerido às fls. 59/60, após o qual deverá a exequente manifestar-se nos termos determinados à fl. 58. Intime-se.

0001175-95.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X CARDOSO MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X ORLANDO CARDOSO DE ALMEIDA

Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretária, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se.

0000591-91.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AURO DE ALMEIDA BENTO

Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome do executado AURO DE ALMEIDA BENTO, CPF/MF N 176.416.858-54, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o parágrafo 2º do art. 854 do CPC. Havendo manifestação, dê-se vista à exequente. Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, especiem-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do processo. Proceda a Secretária à pesquisa no sistema RENAJUD, devendo neste caso realizar a restrição na transferência de veículo(s) do (s) executado(s). Feito, penhore-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário. Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a autora deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretária, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0001392-07.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NELSON NUNES DE BARROS X WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL DIB

Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executados FLAVIANE KOBIL DIB e WILHEM MARQUES DIB, que apresentaram embargos à presente ação de execução, revejo o despacho de fl. 53, para determinar que seja deprecada apenas a citação do executado NELSON NUNES DE BARROS. Com o recolhimento das custas pela exequente, expeça-se a carta precatória - que deverá ser acompanhada de cópia desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0001394-74.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILBERTO CORDEIRO X WILHEM MARQUES DIB(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X FLAVIANE KOBIL DIB

Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executados FLAVIANE KOBIL DIB e WILHEM MARQUES DIB, que apresentaram embargos à presente ação de execução, revejo o despacho de fl. 47, para determinar que seja deprecada apenas a citação do executado GILBERTO CORDEIRO. Com o recolhimento das custas pela exequente, expeça-se a carta precatória - que deverá ser acompanhada de cópia desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0001465-76.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDO HENRIQUE HOEPERS X NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da frustração da citação dos executados, conforme certidões de fls. 36 e 37.

0001466-61.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDO HENRIQUE HOEPERS X NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA

DECISÃO Trata-se de ação de execução intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO HENRIQUE HOEPERS e NSA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., aparelhada pela Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária nº. 39.980/0310/2014. À fl. 34, foi indeferido o pedido de tutela cautelar, para o fim de proibir a alienação dos bens dados em garantia à obrigação exequenda - a saber, a colheita da lavoura de trigo em grãos, safra 15/16, avaliada em R\$917.538,00 (novecentos e dezessete mil quinhentos e trinta e oito reais). À fl. 36, foram expedidos carta pelos Correios e mandado para a citação dos executados. Às fls. 37/38, foi juntado aos autos o comprovante da frustração da tentativa de citação postal do executado Fernando Henrique Hoepers. Às fls. 42/44, foi certificada a frustração da citação por mandado da executada NSA Participação e Administração Ltda. À fl. 45, requer a exequente a concessão de tutela de urgência, para determinar à executada que deposite em juízo o produto da alienação dos bens dados em garantia. É o relatório. Fundamento e decisão. A concessão da medida de tutela provisória de urgência cautelar exige-se a demonstração dos seguintes requisitos (art. 300, c/c art. art. 771, parágrafo único, todos do CPC): 1) probabilidade do direito, e; 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Tratando-se de demanda executiva, fundamentada em título executivo extrajudicial, a probabilidade do direito é patente. No que tange ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, há que se considerar que a natureza precíval da garantia pignoratícia - lavoura de soja em grãos - pode efetivamente tornar inócua a satisfação da obrigação em discussão dos autos, sendo a medida mais razoável, inclusive para o próprio executado, que a alienação dos bens seja realizada. Por outro lado, tendo a lavoura de trigo em grãos sido empenhada para garantir a satisfação da obrigação decorrente do mútuo celebrado com a exequente, os lucros decorrentes de sua alienação devem ser destinadas a este fim. Em casos semelhantes - referentes não ao instituto do penhor, mas à penhora realizada na execução - já se decidiu: Execução - Venda antecipada dos bens penhorados: legalidade - O produto da alienação é perene e a mercadoria precíval - Fato que preserva a segurança do juízo e afasta os riscos de perecimento do bem - Liberação para comercialização que pode ser obtida substituindo a penhora por dinheiro - Recurso improvido. (TJ/SP - Agravo de Instrumento 00530-04.2010.8.26.0000 - publicação em 11/02/2011) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VENDA ANTECIPADA DOS BENS PENHORADOS - SOJA A GRANEL - PRODUTO PERECÍVEL E ARMAZENAMENTO DISPENSIOSO - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. Verificada concretamente a presença dos requisitos legais da probabilidade de deterioração da coisa penhorada e a desvantagem do depósito em razão do custoso armazenamento, mantém-se a decisão que deferiu a venda antecipada. (TJ/MT - Agravo de Instrumento 0020411872008110000 20411/2000 - Publicação em 28/11/2000) Frise-se que o penhor consiste em direito real de garantia, em virtude do qual o bem empenhado fica vinculado ao adimplemento de determinada obrigação (art. 1.431, caput, do Código Civil) - sendo certo que, em se tratando de penhor rural, a coisa empenhada continua sob a posse do devedor (art. 1.431, parágrafo único, do Código Civil); e que o credor poderá executar o bem empenhado, na hipótese de inadimplemento. No caso de penhor rural, verifica-se o constituto possessório, tendo em vista que há a transferência da posse indireta ao credor, permanecendo o devedor com a posse direta, que passa a exercê-la em nome alheio, por força de contrato. Não obstante, sendo o primeiro executado, FERNANDO HENRIQUE HOEPERS, o emitente da cédula, e figurando a segunda executada no título, como interveniente para fins de constituição de garantia real (fl. 09), àquele deverá ser dirigida a determinação de depósito do produto da alienação. Desse modo, DEFIRO o pedido de tutela cautelar de urgência, para AUTORIZAR a alienação dos bens empenhados, ante a concordância da credora/exequente de fl. 35, e DETERMINAR ao executado FERNANDO HENRIQUE HOEPERS que deposite em juízo o produto de eventual alienação da lavoura de trigo em grãos objeto do penhor cedular de primeiro grau descrito na Cláusula de Garantias da Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária nº. 39.980/0310/2014, no prazo de 5 (cinco) dias de eventual alienação realizada, e limitado ao valor da obrigação objeto da presente execução. Tendo em vista a frustração da tentativa de citação dos executados, INTIME-SE a executada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos o endereço para nova tentativa de citação, bem como para a intimação da presente decisão. Cumprida a determinação, expeça-se o necessário para a citação e intimação. Registre-se. Intimem-se.

0001483-97.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARDOZO & MACHADO LOTERIAS LTDA - ME X CAIQUE CUNHA KUPPER MACHADO X BRUNA STUART CARDOZO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, tendo em vista que a exequente não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço do executado. Intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação do executado CAIQUE CUNHA KUPPER MACHADO, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento, em relação aos executados já citados. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010414-89.2010.403.6110 - SEGREDO DE JUSTICA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP268269 - JOSE CARLOS DE SANTANA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0010544-55.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X COMERCIAL DOCESAB LTDA ME X JOSE TADEU DE OLIVEIRA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTI SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIAL DOCESAB LTDA ME

Indefiro o pedido de fl. 178, tendo em vista que não há honorários a serem recebidos pela requerente. Com efeito, os honorários fixados em favor da advogada foram levantados à fl. 150, sendo certo, ainda, que a parte patrocinada foi excluída do polo passivo da ação. Fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente apresente cópias dos documentos que requer sejam desentranhados. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0010552-32.2011.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP301039 - ANTONIO CARLOS SILVA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002281-29.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VALERIA LUCIA DE QUEIROZ MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA LUCIA DE QUEIROZ MOREIRA

Fl. 73: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, após o qual deverá a exequente manifestar-se conforme determinado à fl. 72. Intime-se.

0000490-88.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X EDUARDO DE SA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE SA MARINHO

Defiro o prazo suplementar requerido à fl. 77, após o qual deverá a exequente manifestar-se conforme determinado à fl. 76. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000959-08.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009276-63.2011.403.6139) CIRO DRESCH MARTINHAGO(DF015787 - ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X FAZENDA NACIONAL X ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS X FAZENDA NACIONAL

Ante a apresentação de cálculos às fls. 351/354, intime-se a executada, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executada, a ré. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Belª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1218

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/05/2017 419/523

DECISÃO Convento em diligência. Para melhor deslinde da questão, necessária se faz a designação de audiência de instrução. Assim, designo o dia de 28 de agosto de 2017, às 16h10, para o depoimento pessoal da parte autora e de eventuais testemunhas, cujo arrolamento caberá às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, dispensando-se intimações, na sistemática do art. 455 do NCP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000721-79.2014.403.6130 - ADRIANA APARECIDA SANTOS DINIZ(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Convento em diligência. Considerando que as conclusões do laudo psiquiátrico aparentemente não se coadunam com o fato de ter a parte laborado na empresa C&C durante um período de 3 (três) anos e lapso temporal transcorrido desde a última perícia, necessária se faz a designação de nova perícia médica, na mesma especialidade, nomeando-se para o ato perito diverso, a fim de que se possa aferir o quadro clínico/laboral da parte autora. Assim sendo, determino a produção de nova prova pericial médica na modalidade de PSIQUIATRIA. Nomeio como perito Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder, fundamentadamente, nos termos do art. 473, do CPC. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 01/08/2017 às 12h00, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes nº 281/289 - Centro, Osasco/SP e formulário os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0003612-73.2014.403.6130 - JOSIANE RUIZ RIBAS(SP210936 - LIBÂNIA APARECIDA DA SILVA E SP326068 - VANESSA MIRANDA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Convento em diligência. Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro a produção de nova prova pericial médica na modalidade de PSIQUIATRIA. Nomeio como perito Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder, fundamentadamente, nos termos do art. 473, do CPC. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 18/07/2017 às 12h00, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, nº 281/289 - Centro, Osasco/SP e formulário os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0002530-70.2015.403.6130 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo para a data de 28/08/2017, às 15h20, a realização de audiência por meio de videoconferência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 136/137. Expeça-se carta precatória. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA para uma das Varas Federais do JUÍZO FEDERAL DE NATAL-RN a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a REALIZAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA para a data de 28/08/2017, às 15h20, e a INTIMAÇÃO das testemunhas JOSÉ GOMES DA SILVA, CPF N. 655.330.114-04, residente e domiciliado na Travessa Itapietú, 25, Centro, São José de Mipibi-RN, CEP 59162-000 e MANUEL FERREIRA DA SILVA, CPF N. 230.130.994-84, residente e domiciliado na Rua José Jorge, 195, Centro, São José de Mipibi-RN, CEP 59162-000. Informe-se ao juízo deprecado que o IP/Internet deste Juízo corresponde a 177.43.200.184 e que a gravação da referida audiência, bem como as demais providências necessárias para realização da videoconferência, ficam a cargo deste juízo deprecado. Proceda a secretaria à abertura - ou confirmação - do agendamento da reunião, pelo Call Center. Solicite-se ao Núcleo de Apoio Regional (NUAR) que sejam disponibilizados os meios técnicos para realização da videoconferência (Call Center 10093900), informando-o o IP Infôvia do juízo deprecado (172.31.9.117 e a conexão será intermediada pelo TRF5). Comunique-se àquele Juízo, via correio eletrônico.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000885-51.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FLEX CORTE INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Flexcorte Indústria de Produtos de Embalagens Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Allega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 1275157 por se tratar de autoridade impetrada distinta.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de intimar a Autoridade Impetrada, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000887-21.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ITAPEVI EMBALAGENS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Itapevi Embalagens Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 1275533 por se tratar de autoridade impetrada distinta.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de intimar a Autoridade Impetrada, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NET LIGHT LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULIANO MARINOTO - SP307649
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000518-27.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Inclua-se a União no polo passivo da demanda, em conformidade com a manifestação deduzida no ID 1375494.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000813-98.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WALTER EBERT
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA APARECIDA FERREIRA - SP200087
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Walter Ebert** contra ato do Gerente Executivo da **Gerência Executiva do Instituto Nacional de Seguro Social de Osasco/SP**, objetivando que a autoridade impetrada cumpra ato administrativo pendente e conclua o processo administrativo, pertinente ao benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição nº 171.555.949-2/42.

Narra, em síntese, que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, processo de espécie e número 42/171.555.949-2, foi indeferido. Interpôs recurso administrativo, registrado sob o nº 44232.448458/2015-82, resultando no conhecimento do recurso e provimento por unanimidade pela 14ª Junta de Recursos do CRPS. Por sua vez, o INSS recorreu da decisão e em 11/07/16 foi determinada a conversão do julgamento em diligência, ao órgão de origem, para realização de vistoria técnica pelo Serviço de Saúde do Trabalhador – SST, contudo até a presente data não foi cumprida a diligência.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações (Id 459029).

A autoridade apresentou informações (Id 545844, 545941, 545944 e 545946).

A impetrante informa que foi realizada a perícia em 09/02/2017. Assim requer seja determinada a imediata conclusão do processo administrativo (Id's 1114483, 1114520, 1114545 e 1114550).

Decido.

O impetrante requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, processo de espécie e número 42/171.555.949-2, o que restou indeferido. Assim, interpôs recurso administrativo, registrado sob o nº 44232.448458/2015-82, resultando no conhecimento do recurso e provimento por unanimidade pela 14ª Junta de Recursos do CRPS.

Por sua vez, o INSS recorreu da decisão e em 11/07/16 foi determinada a conversão do julgamento em diligência, ao órgão de origem, para realização de vistoria técnica pelo Serviço de Saúde do Trabalhador – SST.

Pelo que consta dos autos, foi realizada a vistoria técnica pelo Serviço de Saúde do Trabalhador – SST na Empresa Agro Safra Indústria e Comércio de Adubos Ltda em 09/02/2017, conforme o próprio impetrante afirma.

Destarte, verifico que não é caso de conclusão de processo administrativo, conforme pleiteia o impetrante, mas tão somente que a autoridade impetrada, caso não haja outro óbice, encaminhe a diligência já realizada à 14ª Junta de Recursos do CRPS para o prosseguimento do processo administrativo do impetrante.

Pelo exposto, e diante do prazo decorrido, intimo-se a autoridade impetrada, bem como o INSS, a fim de que encaminhe, imediatamente, a diligência já realizada à 14ª Junta de Recursos do CRPS para o prosseguimento do processo administrativo do impetrante, caso não haja outro óbice.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000906-27.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ZINCO RESIDENCIAL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AUGUSTO VIALTA - SP291881, ANDERSON ROBERTO DANIEL - SP293376

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA ADMINISTRACAO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ZINCO RESIDENCIAL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO**, pleiteando certidão negativa de obra de construção civil.

Narra, em síntese, que concluiu a construção do empreendimento, no qual tem habite-se expedido em 27 de março de 2017.

Alega que solicitou à autoridade coatora a emissão da Certidão Negativa de Obra de Construção Civil vinculada a CEI nº 51.226.07398/75 em 12/04/2017. Como última etapa para regularização do empreendimento que se refere à averbação da construção perante o cartório de imóveis que tem por finalidade a outorga da escritura de compra e venda aos proprietários, bem como o recebimento do financiamento bancário em razão das vendas realizadas nessa modalidade.

Para liberação da Certidão Negativa, informa que cumpriu os requisitos legais previsto na instrução normativa 971/09 da Receita Federal - art. 385. Contudo, a referida certidão ainda não foi emitida.

Juntou documentos.

Decido.

Recebo petição (Id 1386340) e documentos (Id 1386352, 1386367 e 1386394) como aditamento à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Contudo, a fim de garantir a devida prestação jurisdicional, as informações deverão ser prestadas, excepcionalmente, em 05 (cinco) dias.

Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações em 05 (cinco) dias, devendo o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado em regime de PLANTÃO COM URGÊNCIA.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se em Plantão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-03.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ENDOTECH REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES SOCIEDADE LIMITADA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ROSELI CANDIDO COSTA - SP202757
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Endotech Representação de Materiais Hospitalares Sociedade Limitada** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando que a Boston Scientific do Brasil Ltda. abstenha-se de efetuar a retenção e/ou repasse à Receita Federal do Brasil do Imposto de Renda na Fonte sobre a indenização a ser percebida, independentemente de caução, colocando à disposição da Impetrante a totalidade da indenização a que esta faz jus, expedindo-se ofício nesse sentido ao seguinte endereço: Avenida das Nações Unidas, 14.171, Torre Marble, 12º andar, São Paulo/SP, CEP 04794-000.

Narra, em síntese, que tem por objeto social a Representação Comercial de Instrumentos e Materiais Médico Hospitalares, devidamente registrados na CORCESP, e para a consecução de seus objetivos sociais firmou, em 01.09.2008, Contrato de Representação Comercial Autônoma com a empresa Boston Scientific do Brasil Ltda.

Afirma que tal contrato foi firmado por prazo indeterminado, com vistas a mediar a venda de Produtos de Endoscopia e Cardiologia no Estado de São Paulo. Pela intermediação comercial, nos termos da Tabela C do referido contrato, fazia jus à remuneração correspondente a 10% (dez por cento) calculado sobre o valor líquido dos produtos objeto de intermediação, com exclusão dos tributos e descontos comerciais concedidos.

Informa que, em 23.02.2017, a representada, por sua exclusiva iniciativa, houve por bem rescindir unilateralmente o contrato de representação comercial. Assim, nos termos da alínea "j" do artigo 27 da Lei que regulamenta o instituto da Representação Comercial (Lei n.4.886/1965), será indenizada pela rescisão sem justo motivo.

Alega a natureza indenizatória das verbas a serem percebidas, que, no caso em tela, configura mera reposição ou compensação patrimonial decorrente da rescisão sem justa causa do contrato de representação comercial, sendo que a apontada autoridade coatora, de forma absolutamente equivocada, exige a retenção e recolhimento do Imposto de Renda.

Aduz que, no entendimento da Autoridade Impetrada, as importâncias recebidas pelos Representantes Comerciais em virtude de rescisão contratual são consideradas como rendimentos tributáveis para fins de incidência do Imposto de Renda na Fonte, mediante aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre eles.

Contudo, ressalta que na hipótese em exame não há que se falar em acréscimo patrimonial, mas, tão somente, em reposição do prejuízo causado, sendo descabida a exigência do imposto sobre a renda.

Juntou documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A **cláusula 2.2** do contrato de representação comercial (Id 1321453) dispõe que a parte que der causa à rescisão do contrato antes do termo final pactuado pagará a outra parte a indenização correspondente à média mensal das comissões até então pagas ao representante, multiplicada pela metade dos meses restantes do prazo contratual.

Contudo, esta cláusula aplica-se somente a contrato por prazo certo, conforme § 1º do art. 27 da Lei 4.886/1965, o que destoa da situação narrada na petição inicial.

Por outro lado, o documento de Id 1322004 comprova a **rescisão contratual sem justa causa** e que a representação comercial vigorará somente **até 23 de maio de 2017**.

No referido documento de rescisão, é citada a **cláusula 7.2** do contrato de representação comercial (Id 1321460), a qual dispõe que o contrato poderá ser rescindido sem justa causa por qualquer das partes mediante notificação escrita com antecedência de 90 (noventa) dias corridos **sem qualquer penalidade ou indenização**.

No caso em exame, foi celebrado contrato de representação comercial por prazo indeterminado, conforme documentados juntos.

O artigo 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 dispõe:

"Art. 27- Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns a outro a juízo dos interessados, constarão, obrigatoriamente:

j) Indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no artigo 35 cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação".

Destarte, com a rescisão unilateral do contrato pela representada, a representante, ora impetrante, passou a fazer jus à indenização prevista no art. 27, "j", da Lei 4.886/65, cuja observância impõe-se ainda que não haja expressa previsão contratual.

É nítida a natureza indenizatória das verbas em questão, compensatórias das perdas advindas ao representante pela rescisão contratual por iniciativa da representada, não havendo incidência tributária sobre elas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA ORIUNDA DE RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA AFASTADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com entendimento desta Corte, segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. III - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido.

(STJ - Primeira Turma - AgInt no REsp nº 1.629.534-SC, Relatora: Ministra Regina Helena Costa, DJe 30/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INEXIGIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. APELAÇÃO PROVIDA.

- A incidência ou não de Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de multa ou indenização pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, disciplinada pelo art. 27, "j", da Lei nº 4.886/65.

-Do Termo de Resilição celebrado entre as partes - fls. 40/43, a Cláusula Terceira dispõe: O valor mencionado na cláusula segunda contempla todos os créditos da REPRESENTANTE ou seja: indenização de 1/12 avos de todas comissões recebidas no período da representação comercial (art. 27, letra "j" da Lei nº 8.420/92; o aviso prévio correspondente a 1/3 dos três últimos meses de comissão (art. 34 da Lei 4.886/65).

-Depreende-se, portanto, que não há incidência de Imposto de Renda sobre tais verbas, em razão do caráter indenizatório.

-Reiterada Jurisprudência do Eg. STJ e dessa Corte.

-No caso concreto, reconhecida a natureza indenizatória da verba, ora questionada, com a consequente isenção do imposto de renda dos valores recebidos pela apelante, oriundas do acordo celebrado em razão da rescisão imotivada do contrato de representação comercial.

-Apelação provida.

(TRF3 - Quarta Turma - AMS - Apelação Cível - 324181/SP, Relatora: Desembargadora Federal Mônica Nobre, -eDJF3 Judicial 1 Data: 19/04/2017)

Portanto, não há incidência de Imposto de Renda sobre as verbas a serem recebidas pela impetrante nos termos do artigo 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/1965, em razão do seu caráter indenizatório, decorrente de rescisão imotivada do contrato de representação comercial.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar tão somente que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a incidência de imposto de renda sobre a verba recebida pela impetrante em decorrência da rescisão imotivada do contrato de representação comercial, prevista no artigo 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/95.

Oficie-se ao Boston Scientific do Brasil Ltda, com endereço na Avenida das Nações Unidas, 14.171, Torre Marble, 12º andar, São Paulo/SP, CEP 04794-000, para que se abstenha de efetuar a retenção e/ou repasse à Receita Federal do Brasil do Imposto de Renda na Fonte sobre a indenização a ser percebida pela Impetrante, **em decorrência da rescisão do contrato de representação comercial, prevista no artigo 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/95**, colocando à disposição da representante comercial favorecida a totalidade da indenização a que esta faz jus, expedindo-se ofício nesse sentido ao seguinte endereço: Avenida das Nações Unidas, 14.171, Torre Marble, 12º andar, São Paulo/SP, CEP 04794-000.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como lhe dando ciência da presente decisão, para cumprimento.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000829-53.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BERTA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE OSASCO/SP.
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000675-34.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: COLEPO EQUIPAMENTOS ANTIPOLUICAO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando as informações prestadas pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco (Id's 857583 e 858236), bem como a manifestação da impetrante (Id's 1169611, 1169632, 1169636 e 1169643), e diante do princípio da economia processual, determino a inclusão no polo passivo da presente ação o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

Notifique-se Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco para prestar informações, no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

Ao Sedi para as anotações necessárias.

OSASCO, 23 de maio de 2017.

Expediente Nº 2098

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015130-65.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015129-80.2011.403.6130) CLARIANT S.A.(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a União da sentença proferida às fls. 1097/1099.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela embargante.nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se as partes.

0005429-07.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-39.2012.403.6130) HOSPITAL MONTREAL S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a 2ª Vara Federal de Osasco.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004469-27.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAN METAL IND/ E COM/ DE GRANITOS E MARMORES LTDA(SP229519 - ALINE PEREIRA ZONTA E SP229519 - ALINE PEREIRA ZONTA E SP109112 - ODETTE ZENAIDE CASAGRANDE)

Intime-se a parte interessada para requerer o que de direito nos autos dos Embargos à Execução n.0001748-34.2013.403.6130, uma vez que a sentença que julgou procedente o seu pedido ocorreu naqueles autos. Prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0004330-07.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X GOLDEN BRASIL COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEI(SP288598A - JOÃO BATISTA URRUTIA JUNG)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0004627-14.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSEMEIRE RIBEIRO VICENTE PEREIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

000106-55.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PREMOLDARTE - CONSTRUCOES PRE-MOLDADAS LTDA - EPP(SP307706 - JOSE ROBERTO ALCASSIA FAUSTINO)

Promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, tornem conclusos.

0001870-76.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PEDRA DE LOURDES SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0005649-39.2015.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(SP228732 - PEDRO ANDRADE CAMARGO E SP169523 - MELISSA ALVES LESTA)

Diante da sentença de extinção às fl.110, bem como do trânsito em julgado às fl.112, proceda-se ao desbloqueio imediato dos valores bloqueados às fls.73 e 74, conforme requerido pela parte executada.Após, retomem-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0001332-61.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANDREANI LOGISTICA LTDA.(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO)

Fls.29/54: Nada a deferir diante da notícia de parcelamento do débito, uma vez que os autos já encontravam-se no arquivo por parcelamento. Indefiro ainda a expedição de ofício ao SERASA para retirada de retrições cadastrais em nome da empresa, visto que tais retrições não decorrem de qualquer decisão deste Juízo e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis.Por outro lado, faculto à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas, para apresentação no mencionado órgão, visando a satisfação de seu intento.Finalmente, cumpra-se o determinado à fl.27, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se.

0001918-98.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X DANIEL CASIMIRO FILHO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0002143-21.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X GILBERTO SHINJO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0002462-86.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DANIEL SANTOS DE SOUZA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0003955-98.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE SILVERIO LOURENCO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0004629-76.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FF MAQUETES LTDA(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO REIS)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas às determinações supra, promova-se vista dos autos a exequirente para se manifestar acerca do parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0006287-38.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X ALEXANDRE TASSONI

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0006521-20.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X GILBERTO MARTINS JUNIOR

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0008036-90.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JBPA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP307706 - JOSE ROBERTO ALCASSIA FAUSTINO)

Promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem conclusos.

0008470-79.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO) X PAULO CEZAR TOLIM GIMENES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0000418-60.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S A(SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA)

Inicialmente, diante do comparecimento espontâneo em Juízo da parte executada tenho-a por citada, nos moldes do parágrafo 1º, do art 239, CPC/2015. Prosseguindo, considerando o requerido pela parte exequirente às fls. 67/76, suspendo o curso da presente execução até o regular deslinde da Ação Ordinária mencionada. Aguarde-se em arquivo sobrestado, eventual provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0001240-49.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IVAN FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0001259-55.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GILDENETE COELHO DE SANTANA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0001881-37.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROBERTA TEIXEIRA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0001907-35.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILENE SANTOS DE ASSIS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016156-98.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X CHARMING ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X CHARMING ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI)

Tendo em vista a petição de fls.287/288, defiro a expedição imediata do mandado de cancelamento da penhora do imóvel matriculado sob o n. 19.276 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP (R.3), a ser cumprido com urgência. Ressalte-se que a penhora efetuada refere-se a estes autos, porém seu registro deu-se quando tramitava perante a Justiça Estadual sob o n. 1635/92, devendo ainda a parte interessada comparecer junto ao cartório para efetuar o pagamento das custas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do cumprimento do referido mandado no cartório. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-15.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PAULO MARCELO GOMES DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES: PRAZO 15 DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 24 de maio de 2017.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000049-69.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ANNA CAROLINA SILVEIRA VERDE SELVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927
IMPETRADO: TITULAR DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANNA CAROLINA SILVEIRA VERDE SELVA, em face do ato coator praticado pelo TITULAR DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO.

Pretende a impetrante a concessão da medida liminar e depois a concessão da segurança, para que seja oficiado ao impetrado e determinada a expedição de CNPJ em razão da impetrada ter logrado êxito na outorga da delegação do Serviço Público afeto ao Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais de Suzano, para que possa iniciar o seu serviço de forma regular.

Informações prestadas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Importante mencionar que o deferimento de um pedido liminar em mandado de segurança pressupõe o cumprimento de dois requisitos, quais sejam, a relevância jurídica do pedido e o fundado receio de que se tome ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (art. 1º da lei 12.016/09).

Verifico estarem presentes os requisitos mencionados para deferimento da liminar, senão vejamos.

Há nos autos comprovação de que a impetrante de fato recebeu a outorga de delegação, a negativa de inscrição no CNPJ e posteriormente o impetrado informou que houve a mudança nos atos normativos da Receita Federal e que agora é possível a expedição de CNPJ em casos como o da impetrante.

Em que pese em suas informações o impetrado afirmar que já houve expedição do CNPJ e a regularização da impetrada, não há nos autos qualquer documento apto a comprovar tal alegação, motivo pelo qual, entendo ser de suma importância a concessão da liminar aqui pretendida.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar a autoridade impetrada emita o CNPJ conforme requerido.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int. e oficie-se, servindo esta decisão como mandado.

MOGI DAS CRUZES, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-05.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PEDRO HENRIQUE SANTOS LAURENTINO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA PIRES ALVIM - BA34023
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **PEDRO HENRIQUE SANTOS LAURENTINO**, em face da UNIÃO FEDERAL, para que seja lhe conferido o direito de realizar sua inscrição no concurso de admissão ao Curso de Formação de Sargentos Músicos.

Alega o autor que o Edital C-FSG-UM/2018, publicado no DOU – Seção 3, em 14.03.2017, prevê que para concorrer à vaga é necessário que o candidato tenha no mínimo 18 anos e no máximo 24 anos de idade em 01.01.2018. Ocorre, porém, que o autor, nascido em 14.08.1986 terá na data mencionada 31 (trinta e um) anos, o que obsta a sua inscrição.

Alega que o limite de idade estabelecido no edital fere a razoabilidade, uma vez que não se trata de atributo indispensável às atribuições do cargo de músico militar.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *instituto litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, a parte autora pretende a realização de sua inscrição no concurso de admissão ao Curso de Formação de Sargentos Músicos.

Merece guarida a pretensão da parte autora.

Vejamos:

O artigo 3º, III, do edital do concurso (Edital C-FSG-UM/2018), estabelece como requisito para a inscrição do candidato "*possuir, no mínimo, 18 (dezoito) e, no máximo, 24 (vinte e quatro) anos de idade, referenciados a 01 de janeiro de 2018.*"

No caso, o autor, que ao final em 01.01.2018, terá 31 (trinta e um) anos de idade, impugnou tal limitação, alegando que a idade limite, imposta como necessária à manutenção da higidez física do candidato para o desempenho das funções no Exército Brasileiro, não guarda pertinência com as atribuições do cargo pretendido, de "Sargento Músico", que em muito se difere das funções do sargento de outras áreas fins do Exército.

Assim, aduziu que tal limitação não se revela razoável e proporcional à exigência do cargo, ofendendo a Súmula 683/STF: "*O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.*"

Contudo, especificamente no caso do cargo de "Sargento Músico", para o qual o candidato objetiva inscrição sem limitação de idade imposta em lei e no edital, suas atribuições abrangem, dentre outras, conforme "Regulamento Interno e dos Serviços Gerais - RI" do Ministério da Defesa (in: "<http://intranet.cbmal.gov.br/arquivos/legislacao/regulamentos%20e%20pad/RISCGpd/>"), especificamente, a execução de peças musicais em cerimônias, festividades e atos do Exército (artigo 23), na parada diária (artigo 258, §2º) e formaturas (artigo 261 e seguintes).

Não há qualquer previsão de participação dos "Sargentos Músicos" em atividades relacionadas a "Armas", como "Artilharia" e "Cavalaria", mesmo porque se referem a atribuições próprias de cargos com outras formações, decorrentes de escolas distintas do Exército, sendo, portanto, plausível a alegação de ausência de razoabilidade na exigência da idade máxima para a inscrição em concurso para "Sargento Músico", tal como, aliás, tem reconhecido a jurisprudência regional:

AC 0007215-94.2011.4.05.8300, Rel. Des. Fed. FRANCISCO WILDO, DJe de 23/02/2012, p. 181: "ADMINISTRATIVO. MILITAR. INSCRIÇÃO NO CONCURSO PARA FORMAÇÃO DE SARGENTOS MÚSICOS DA MARINHA. LIMITAÇÃO DE IDADE. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. [...] 3. A função almejada pelo demandante não exige vigor físico para a sua execução, mas, ao contrário, apenas habilidade na área de música. A sua idade, na verdade, em nada prejudicará o regular exercício de suas atividades laborais, não se afigurando razoável, por conseguinte, a restrição etária a ele imposta pela Administração Castrense. Precedente desta 2ª Turma: AGTR 100472-PE (Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJ 10/12/2009). 4. Impossibilidade de prevalecer a exigência editalícia, posto que a própria Corte Suprema compartilha da orientação segundo a qual restrições dessa natureza apenas se justificam pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido, de sorte que não haveria razão para se impor essa limitação etária quando se tratar de ocupação de cargo ligado à área de música. 5. Apelação e remessa oficial improvidas."

AG 0008055-12.2010.4.05.0000, Rel. Des. Fed. EMILIANO ZAPATA LEITÃO, DJe de 16/09/2010, p. 506: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSO DE ADMISSÃO A CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS MÚSICOS DO CORPO DE FUZILEIROS NAVAIS. INSCRIÇÃO. LIMITAÇÃO ETÁRIA. PRECEDENTE DO PLENO DESTA TRIBUNAL FUNDAMENTADO EM JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (AUSÊNCIA DE BASE LEGAL E DE RAZOABILIDADE). RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR QUANTO À LIMITAÇÃO ETÁRIA. I. Com relação à legalidade da fixação de idade máxima para matrícula no Curso de Formação de Sargentos Músicos do Corpo de Fuzileiros Navais, o Pleno deste Tribunal, em precedente bastante recente, contrariando o entendimento então adotado pelas quatro Turmas da Corte que consideravam constitucional tal limitação, decidiu em sentido diametralmente oposto, ao julgar os Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 365067/CE (Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI. Por maioria. Julg. 25/11/2009. Publ. DJe de 07/12/2009). II. No precedente do Pleno, prestigiou-se o entendimento do STF e, mais recentemente, do STJ, manifestado em feitos similares, no sentido de que é legítima a exigência de ordem etária se constante de lei em sentido estrito em se mostrando decorrente da natureza e do conteúdo ocupacional do cargo público a ser preenchido, pressupostos que não estariam configurados em casos do mesmo jaez do presente. [...]"

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para assegurar a inscrição do autor no concurso de admissão ao Curso de Formação de Sargentos Músicos, disposto no Edital C-FSG-MU/2018.

Oficie-se com urgência, podendo cópia desta decisão servir de ofício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de maio de 2017.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1126

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004430-45.2016.403.6133 - ISAEI DO NASCIMENTO LIMA X GEISIVANIA FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão hoje (15.05.2017). Verifico que em 11.05.2017 às 17h39min a parte autora peticionou informando a designação de leilão para o dia 13.05.2017 e que havia efetuado o depósito no valor de R\$ 49.750,79 (quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos). Petição juntada em 12.05.2017. Tendo em vista que já houve a realização do leilão, mas que o valor devido foi depositado em dia anterior ao mesmo, oficie-se à CEF e ao Leiloeiro para que suspendam os atos relativos ao imóvel objeto desta ação, até a decisão final destes autos. Sem prejuízo intime-se a CEF para que se manifesta acerca do valor. Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004104-85.2016.403.6133 - SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o indeferimento da CDA requerida em 24/04/2017, sob nº 201700582011 (fl. 333/334) se deu em razão da falta de pagamento do parcelamento em discussão nos autos a ação 0004862-64.2016.403.6133 - PROCEDIMENTO COMUM, deixando de considerar que há débitos com garantia oferecida nestes autos, oficie-se com urgência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que forneça a certidão positiva com efeitos de negativa nos termos em que determinado nestes autos e desde que não constem novos débitos inscritos e não abrangidos pela decisão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Int.

Expediente Nº 1127

EXECUCAO FISCAL

0002122-41.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLINICA INFANTIL SAO NICOLAU S/S LTDA - EPP(SP124238 - MARYLENE NOGUEIRA ZATSUGA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CLÍNICA INFANTIL SÃO NICOLAU S/S LTDA - EPP, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 174 requereu a extinção do feito, tendo em vista a extinção em sede administrativa. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 67.035,03 (sessenta e sete mil e trinta e cinco reais e três centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002643-83.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CLUBE NAUTICO MOGLIANO(SP291320 - JORGE FONTANESI JUNIOR E SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES)

Indefiro o pedido do executado de fl. 148, uma vez que a documentação apresentada (fls. 161/162) não é suficiente para comprovar a alegação de que o imóvel encontra-se encravado em área de proteção permanente e área de proteção ambiental. Registre-se, no entanto, que no edital do leilão deverá constar que o imóvel faz divisa nos fundos com o Rio Tietê, conforme descrito na matrícula nº 11.480. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-29.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COMERCIAL BRASIL ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção;

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face de decisão que concedeu em parte a medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS para competências a partir de março de 2017, da parte incidente sobre o ICMS.

Sustenta quanto aos termos do artigo 1.040 do CPC, que exige a publicação do acórdão paradigma de repercussão geral, o que ainda não ocorreu. Acrescenta que a União pretende reiterar seu pedido de modulação dos efeitos da decisão tão logo haja a publicação do acórdão.

Decido.

Acolho os embargos de declaração por tempestivos.

Contudo, não há falar em omissão, uma vez que a decisão apresenta fundamentação relativa à data que adotou para reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo.

A discordância com o decidido abre caminho ao recurso, e não a embargos de declaração.

Desse modo, acolho os embargos por tempestivos e lhes nego provimento.

Dê-se cumprimento ao já determinado no tópico final da decisão anterior.

P.I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000168-79.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: PRO SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA VILELA SANTORO DE CASTRO VIANNA - SP227438
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PRO-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando provimento jurisdicional visando o restabelecimento do saldo de sua conta-corrente e o pagamento dos encargos moratórios que incidiram na conta.

Sustenta que em 13/06/2016 recebeu R\$ 96.623,79 em sua conta-corrente, decorrente de contrato para prestação de serviço público ao Município de Campo Limpo Paulista, sendo que no mesmo dia ocorreu penhora "on line" no mesmo valor, sem haver saldo positivo para tanto, pelo que a Caixa praticamente impôs à correntista um mútuo forçado, tornando-a devedora da instituição em quase 100 mil reais.

Aduz que a instituição financeira impôs tal empréstimo bancário sem a necessária e prévia manifestação de vontade do correntista/consumidor, o que seria prática abusiva.

Acrescenta que a indisponibilidade financeira somente pode recair sobre ativos financeiros em nome do executado, nos termos do artigo 854 do CPC, e que o saldo da conta foi transferido minutos antes do processamento da ordem judicial, pois seria proveniente de repasses públicos, impenhoráveis. Juntou documentos.

Foi indeferida a tutela antecipada requerida e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa contestou pela improcedência do pedido. Afirma que no dia 15/06/2016, às 9:53:51 hs, o preposto da Caixa recebeu ligação da diretora da autora solicitando o desbloqueio do saldo que se encontrava em conta, sendo teria sido realizada consulta para o CNPJ da filial (0147-2) não verificando nenhum tipo de bloqueio, razão pela qual o valor foi liberado. Aduz que o bloqueio havia sido feito pelo Bacenjud no CNPJ da matriz o que levou à transferência do numerário no processamento noturno. Acrescenta que o valor negativo foi coberto três dias depois pela correntista.

Réplica da autora (ID346661), requerendo que a Caixa traga aos autos o seu extrato dos últimos 24 meses para comprovar que todas as transferências que recebe são oriundas da Prefeitura Municipal de Campo Limpo/SP.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido da autora, de apresentação do extrato de sua conta pela Caixa, uma vez que, além de se tratar de prova inútil para este processo, ainda a autora tem acesso à sua conta, sendo ônus seu apresentar tal extrato.

Assim, e não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

No mérito, é incontroverso que o bloqueio na conta-corrente da autora, no valor de R\$ 96.636,19, foi efetivado por meio do sistema Bacenjud e decorre de ordem judicial.

A Caixa apresentou extrato do sistema (ID294017) demonstrando que a 3ª Vara do Trabalho de Parauapebas transmitiu ordem de bloqueio no valor de R\$ 96.636,19 no dia 13 de junho de 2016, tendo havido resposta do sistema Bacenjud de bloqueio na conta ora tratada de R\$ 96.623,79, que era o saldo existente no início do dia 14 de junho de 2016.

A autora reconhece que tinha conhecimento da ordem de bloqueio, tanto que afirma ter efetivado o saque minutos antes do cumprimento pelo sistema de tal ordem. A Caixa afirma que o pedido de liberação partiu de diretora da autora, minutos antes da abertura da agência no dia 14 de junho de 2016, o que não foi impugnado.

A transferência da importância, de R\$ 96.623,79, ocorreu no dia 15 de junho de 2016, quando inclusive houve outro depósito na conta da autora, de R\$ 250.000,00, conforme comprova o extrato juntado (ID 294021).

Tanto é assim que em sua petição (ID 961975) a parte autora afirma que;

"O restabelecimento da conta a que se referiu a autora em seus pedidos (itens I e II) refere-se à devolução da quantia transferida pela CEF sem que houvesse saldo na conta, sendo que o prejuízo da autora se concretizou no dia seguinte quando houve o repasse da verba pública que acabou amortizando indevidamente o saldo negativo existente." (destaquei)

Ou seja, o inconformismo da parte autora é com a penhora em sua conta-corrente, pois vinha procurando retirar todo o numerário todos os dias para evitar pagar seu credor judicial

A sua alegação de que as verbas seriam públicas e impenhoráveis não tem qualquer relevância neste processo, devendo ser aduzida no juízo que determinou a penhora.

Em suma, não há falar em empréstimo forçado, uma vez que a Caixa efetivou apenas a penhora *on line*, na forma que havia sido efetivada pelo juízo ordenante.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intímem-se.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000422-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA - EPP, ADRIANO MENNA ZEZZE, GIANFRANCO MENNA ZEZZE
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-08.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA - SP373831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, cumulado com a condenação ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Argumenta que ingressou com pedido de **Aposentadoria Especial** sob o nº **178.436.649-5** e **DER** em **03/08/2016**, munido de toda a documentação legalmente exigida, tendo, porém, seu pedido negado.

Requer o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa **SKF do Brasil Ltda**, de **16/10/1990 a 26/08/1998 e de 15/02/2000 a 03/08/2016** e na empresa **Waniles Sistemas de Manutenção S/C Ltda**, de **14/06/1999 a 15/02/2000**, em decorrência de ruído acima do permitido em lei. Requereu por fim, a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Despacho indeferindo a antecipação de tutela pretendida e deferindo gratuidade da justiça (id. 394142).

Citado em 24/02/2017, o INSS apresentou contestação (id. 505212), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, aduziu prescrição das eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, argumentou pela ausência de comprovação da especialidade dos períodos requeridos pela parte autora, bem como pela inconsistência dos PPP's apresentados pelas empresas SKF e Waniles. Afirmou que no PPP juntado pela empresa SKF DO BRASIL LTDA (id 378724 – pág 9/10), o responsável pelos registros ambientais durante o período de 16/10/1990 a 26/08/1998 e de 15/02/2000 a 03/08/2016 apenas começou a trabalhar na empresa em 1996.

Aduziu, ainda, que no PPP referente à empresa WANILES SISTEMAS E MANUTENÇÃO LTDA – EPP (id 378724 – pág 11/12), durante o período de 14/16/1999 a 15/02/2000, o responsável pelos registros ambientais também era o mesmo que assinou o PPP da empresa SKF, o Sr. Romário Maron Junior, que também nunca trabalhou nessa empresa.

Sobreveio a réplica (id. 361136), com a juntada de novos documentos.

Foi dada vista ao INSS para manifestação sobre a réplica apresentada (id 1112950).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Atividade Especial.

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser observada.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços.

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão.

Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Deste modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010:

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. (destacou-se)

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inextinguível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto nº 4.827/03.

Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

Agente nocivo ruído

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6).

Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 239 da Instrução Normativa nº 45/10:

Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. (destacou-se)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

Quanto ao caso concreto

Desse modo, a pretensão da parte autora em obter Aposentadoria Especial deve ser aferida sobre os períodos referentes à:

16/10/1990 a 26/08/1998 e de 15/02/2000 a 03/08/2016 na empresa SKF do Brasil Ltda e de 14/06/1999 a 15/02/2000, na empresa Waniles Sistemas de Manutenção S/C Ltda.

Da análise dos documentos anexados às provas, observa-se o que segue:

- i) **16/10/1990 a 26/08/1998 na empresa SKF do Brasil Ltda:** trabalho desempenhado nas atividades de ajudante geral e operador de montagem. Nesse caso, apesar dos níveis de ruído superiores aos limites, **não há como se reconhecer a especialidade do período por não haver comprovação da habitualidade e permanência da exposição dos agentes nocivos ali indicados** (id. 378724 – pág. 09/10 e id 981812, 981826 e 981845). Com relação aos demais agentes nocivos, consta dos documentos apresentados que houve a utilização de EPI eficaz, fato que faz com que a especialidade do tempo de trabalho em questão seja afastada, conforme entendimento do STF;
- ii) **14/06/1999 a 15/02/2000, na empresa Waniles Sistemas de Manutenção S/C Ltda,** trabalhos com operador de máquina, **não há como se reconhecer a especialidade do período, pelo fato do PPP estar irregular, haja vista inexistir nos autos comprovação dos poderes daquele que assinou o PPP juntado, além de não haver comprovação da habitualidade e permanência da exposição dos agentes nocivos ali indicados** (id.378724 – pág. 11/12).
- iii) **15/02/2000 a 03/08/2016 na empresa SKF do Brasil Ltda,** trabalho desempenhado na função de operador multifuncional e preparador de ferramentas, **não há como se reconhecer a especialidade do período por não haver comprovação da habitualidade e permanência da exposição dos agentes nocivos ali indicados** (id 378737 – pág. 02/04 e id 981793, 981802).

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedentes os pedidos** formulados na petição inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

1 – Relatório.

Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, movido por **ITW do Brasil Industrial e Comércio (matriz e filial 0002-01)** em face da **União Federal**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança das contribuições PIS/PASEP importação e COFINS importação na forma prescrita no inciso I, artigo 7º, da Lei n. 10.865/2004, excluindo o ICMS da base de cálculo e das próprias contribuições, bem como seja assegurado o direito à restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Sustenta a parte autora, em síntese, ser indevida a inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições PIS/PASEP importação e COFINS importação.

Afirma que a definição da base de cálculo do PIS/PASEP importação e COFINS importação dada pela Lei n. 10.865/04 deturpou o seu delineamento constitucional, que estabelece somente o valor aduaneiro da mercadoria/serviços importados, não considerando o ICMS e as próprias contribuições.

Citada, a ré pugnou pela não apresentação de contestação ao argumento de que o STF já declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes na importação. Requeru a correção do valor da causa com base no valor pretendido e, ainda, que não haja condenação em honorários da sucumbência, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei 10.522/02.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Não vislumbro a necessidade de revisão do valor da causa, pois mostra-se adequado ao pedido, sendo que o cálculo do efetivo valor será efetivado ao final.

Assim, não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

No mérito, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, I, da Lei n.º 10.865/04, no tocante ao acréscimo do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, consoante se verifica da ementa do acórdão RE 559.937/RS/SP, *in verbis*:

“... 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. **Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acréscimo do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições , por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.** (g/n) 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento”. (RE 559937 ED/RS, Rel. Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 17/09/2014).

Lembro que desde a Lei 12.865, de 2013, não há mais discussão jurídica sobre tal questão, sendo que a própria Receita Federal editou a Instrução Normativa 1.401, de 2013, dando cumprimento ao disposto na lei.

Nesse sentido, não se vislumbra resistência à pretensão da autora.

A autora tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic (art. 39, Lei 9.250/95), devendo ser observada, na apuração do indébito a eventual utilização de créditos, nos termos do artigo 15 da Lei 10.865/04.

Dispositivo.

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para: a) afastar a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP importação e da COFINS importação; e b) declarar o direito à restituição dos valores pagos indevidamente sob tal rubrica dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic, sem prejuízo de opção pela compensação.

Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996.

Tendo em vista a inexistência de resistência ao pedido, inclusive na esfera administrativa, assim como os termos do artigo 19, § 1º, da Lei 10.522/02, é incabível a condenação em honorários da sucumbência.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 4º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Roberto Binatto**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Juntou documentos (anexados à petição inicial).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID nº 1155776).

A liminar foi indeferida (ID nº 1155776).

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo em preliminar a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido (ID nº 1235850).

A réplica foi apresentada por meio do ID 1334426.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Prescrição

Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, contados do ajuizamento da presente ação.

Quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa na qual a parte autora trabalhou para apresentação da “cópia integral da LTCAT”, anote-se ser inviável a intervenção do Poder Judiciário, neste caso, já que não houve efetiva demonstração de que a própria parte autora tentou obter os correspondentes documentos. Portanto, indefiro tal pedido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto ao caso concreto

Desse modo, a pretensão da parte autora deve ser aferida sobre os períodos referentes à:

20/09/1990 a 21/01/1991 na pessoa jurídica Bolhoff e de 06/03/1997 a 23/01/2013 na empresa Thyssenkrupp, sendo que o período de 23/11/2012 a 23/01/2013 não foi examinado pelo INSS.

Da análise dos documentos anexados às provas, observa-se o que segue:

- i) **20/09/1990 a 21/01/1991 na empresa Bolhoff**, trabalho desempenhado nas atividades de fresador de produção. Nesse caso, apesar dos níveis de ruído superiores aos limites, **não há como se reconhecer a especialidade do período por não haver comprovação da habitualidade e permanência da exposição dos agentes nocivos ali indicados** (id. 873745 – pág. 02/03). Em relação aos agentes nocivos óleos e graxas, não há especificação de quais óleos e graxas o PPP tratava (houve apenas afirmação genérica, o que não é suficiente para o reconhecimento da especialidade). Por fim, a atividade desempenhada, fresador de produção, não encontra enquadramento no Decreto nº 53.831/64 nem no Decreto nº 83.080/79;
- ii) **06/03/1997 a 23/01/2013, na empresa Thyssenkrupp**, trabalhadores com fresador de produção e operador multifuncional, **não há como reconhecer a especialidade do período, pelo fato do PPP estar irregular, haja vista inexistir nos autos comprovação dos poderes daquele que assinou o PPP juntado, além de não haver comprovação da habitualidade e permanência da exposição dos agentes nocivos ali indicados** (id 373514 e id 873745).

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedentes os pedidos** formulados na petição inicial.

Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELSYS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, ELSYS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS BUTOLO WEY - SP377101, DAVID LEITE ROSA - SP107660
Advogados do(a) AUTOR: THAIS BUTOLO WEY - SP377101, DAVID LEITE ROSA - SP107660
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA SAO PAULO)
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cuida de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por empresa sediada no Município de Valinhos. Trata-se empresa sediada no Município de Valinhos, o que, conforme declina a própria parte autora em sua inicial, enseja a competência da Subseção Judiciária de Campinas.

Diante do exposto, remetam-se os autos digitais à Subseção Judiciária de Campinas.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CICERO ALEXANDRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Verifico que nos autos há apenas excertos do processo administrativo do autor (id 1022733) e não cópia integral do processo administrativo, sendo ônus da parte juntar a documentação que pretende previamente ao requerimento administrativo, para que seja apreciado pela autoridade instituída para tanto, uma vez que, nos termos do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, a concessão de aposentadoria especial depende de comprovação do segurado "perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS", do tempo de trabalho em condições especiais".

Ou seja, além de o PPP ser o documento previsto na legislação para comprovação da insalubridade, deve ele ser apresentado quando do requerimento administrativo, para análise pelo INSS.

Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).

Desta forma, **faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do Processo Administrativo NB 179.330.792-7.**

3 – **Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

6 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500026-41.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BARROS & VAZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, ORIONCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, SBCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196
Advogado do(a) AUTOR: RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196
Advogado do(a) AUTOR: RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Conforme sublinhado pela UNIÃO (PFN) em sua contestação, as partes autoras estão sediadas no Município de São Paulo. É o que atestam os comprovantes de CNPJ por elas juntados autos autos (ids. 512488, 512489 e 512490).

Diante disso, declino de competência para a Seção Judiciária de São Paulo.

Remetam-se os autos digitais.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-22.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AMADEU DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é o INSS intimado para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-12.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LCI VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LCI VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP, em que requer a concessão de medida liminar para "autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante".

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE nº 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Custas recolhidas (id. 781921).

Contrato social e procuração juntados (id. 751219 e 751241).

Decisão indeferindo a medida liminar pleiteada (id. 899703).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 981266).

Informações apresentadas pela autoridade impetrada (id. 992667).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 1045481).

Sobreveio a informação de interposição de agravo de instrumento pela parte impetrante (id. 1121499).

Juntada aos autos digitais da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela em sede de agravo de instrumento (id. 1333187).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Gracie que *“não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”*, concluindo a Ministra que *“Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”*.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra *“As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.”* (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, a própria impetrante cita decisão do STF em recurso que questionava a legislação anterior a 2014.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Declaro a suspensão da exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Comunique-se o Relator do agravo de instrumento n.º 5004557-27.2017.4.03.0000.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAI, 18 de maio de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Coliseu Presentes Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiá/SP**, em que requer a concessão de medida para assegurar o direito líquido e certo ver declarada “a ilegalidade/inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente, bem como autorizar a compensação, nos moldes do art. 170 do CTN”.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Procuração e documentos juntados.

Custas recolhidas.

Decisão indeferindo a liminar almejada (id. 751425).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 850998).

União requereu ingresso no feito (id. 873830).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 938614).

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.*” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, a própria impetrante cita decisão do STF em recurso que questionava a legislação anterior a 2014.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Declaro a suspensão da exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.L.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000265-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: UA BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por UA BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP e UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL em que requer a concessão de medida liminar para lhe assegurar o direito em excluir da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS os valores de ICMS.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Junta procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Decisão indeferindo a medida liminar pleiteada (id. 840500).

OMP manifestou seu desinteresse no feito (id. 868510).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 898752).

Informações apresentadas pela autoridade impetrada (id. 933171).

Sobreveio a informação de interposição de agravo de instrumento pela parte impetrante (id. 1083908).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decida.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada (houve apenas a publicação da ata do julgamento), foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir 15/03/2017, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir daquela data, observada a necessidade do trânsito em julgado.

Comunique-se a Relatora do agravo de instrumento n.º 5003967-50.2017.4.03.0000.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.L.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000208-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP e União Federal (Fazenda Nacional), em que requer a concessão de medida liminar para o fim de afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Documentos juntados.

Custas recolhidas.

Postulou pela posterior juntada do instrumento de mandato, nos termos do artigo 104, § 1º, do CPC.

Decisão indeferindo a medida liminar pleiteada (id. 733591).

Por meio de manifestação (id. 739617), a parte impetrante trouxe aos autos o instrumento de mandato.

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 851014).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 873803).

Informações apresentadas pela autoridade impetrada (id. 933825).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional!” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, a própria impetrante cita decisão do STF em recurso que questionava a legislação anterior a 2014.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Declaro a suspensão da exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-33.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDSON MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CEZAR - SP185175
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: UNIVERSAL INDUSTRIAS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por UNIVERSAL INDÚSTRIAS GERAIS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, em que objetiva autorização judicial para proceder ao recolhimento das contribuições vincendas do PIS e da COFINS excluindo-se o ICMS de suas bases de cálculo, e, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Junta procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Decisão indeferindo a medida liminar pleiteada (id. 840939).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 868657).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 898706).

Informações apresentadas pela autoridade impetrada (id. 925051).

Sobreveio a informação de interposição de agravo de instrumento pela parte impetrante (id. 1079405).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 770 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 770, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifeti).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo ao recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, a própria impetrante cita decisão do STF em recurso que questionava a legislação anterior a 2014.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Declaro a suspensão da exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Comunique-se a Relatora do agravo de instrumento n.º 5004135-52.2017.4.03.0000.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
 AUTOR: JOSE BENEDITO BARBOZA
 Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-53.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
 IMPETRANTE: VULCABRAS AZALEIA S/A
 Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
 Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VULCABRAS AZALEIA S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP e UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL em que requer a concessão de medida liminar para autorizar “a imediata exclusão dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, a partir do próximo recolhimento das citadas contribuições”.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Junta procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

Decisão indeferindo a medida liminar pleiteada (id. 833433).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 868766).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 898650).

Sobreveio a informação de interposição de agravo de instrumento pela parte impetrante (id. 904250).

Informações apresentadas pela autoridade impetrada (id. 917336).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecera a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, a própria impetrante cita decisão do STF em recurso que questionava a legislação anterior a 2014.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Declaro a suspensão da exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Comunique-se o Relator do agravo de instrumento n.º 5002592-14.2017.4.03.0000.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000280-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FINEPACK INDUSTRIA TECNICA DE EMBALAGENS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FINEPACK INDUSTRIA TECNICA DE EMBALAGENS LIMITADA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP, em que requer a concessão de medida liminar para “autorizar a Impetrante a excluir o ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos dessas contribuições”.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Certidão indicando o recolhimento das custas (id. 846527).

Decisão indeferindo a medida liminar pleiteada (id. 852817).

Informações apresentadas pela autoridade impetrada (id. 1004852).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1026311).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 1045481).

Sobreveio a informação de interposição de agravo de instrumento pela parte impetrante (id. 1083633).

Juntada aos autos digitais da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela em sede de agravo de instrumento (id. 1340306).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalha à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.*” (grifos).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, a própria impetrante cita decisão do STF em recurso que questionava a legislação anterior a 2014.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Declaro a suspensão da exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Comunique-se o Relator do agravo de instrumento n.º 5004174-49.2017.4.03.0000.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000272-37.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: WISEWOOD - SOLUCOES ECOLOGICAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **WISEWOOD – SOLUÇÕES ECOLÓGICAS S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP** e o **Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá**, em que objetiva o reconhecimento de inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, referente aos fatos geradores ocorridos a partir de fevereiro de 2012, bem como o direito a compensação por quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Junta procauração e documentos.

Custas recolhidas.

A União manifestou-se, requerendo sua exclusão do polo passivo (id. 1045106 - Pág. 1).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1115540).

Informações apresentadas pela autoridade impetrada (id. 1006009).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, saliento que o Procurador Chefe da Fazenda Nacional é parte ilegítima para figurar no polo passivo, porquanto o ato cuja prática se quer impedir – cobrança de PIS/COFINS sobre ICMS – é de competência do Delegado da Receita Federal.

No mérito propriamente dito, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional!*” (grifos).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, a própria impetrante cita decisão do STF em recurso que questionava a legislação anterior a 2014.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Declaro a suspensão da exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

EXTINGO o processo sem julgamento de mérito em relação ao Procurador chefe da Fazenda Nacional e determino a exclusão do polo passivo.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000300-05.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BARRETO BORGES - SP196401
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP** em que requer a concessão de medida liminar para autorizar “a imediata exclusão dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, a partir do próximo recolhimento das citadas contribuições”. Ao final, requer a confirmação da liminar concedida.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Junta procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas (id. 779755).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

Decisão indeferindo a medida liminar pleiteada (id. 897368).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 981125).

Informações apresentadas pela autoridade impetrada (id. 1005892).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 1045255).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICMS deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, a própria impetrante cita decisão do STF em recurso que questionava a legislação anterior a 2014.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Declaro a suspensão da exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-79.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IBRATIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO TEIXEIRA DA SILVA - SP273888
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IBRATIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, em que requer a concessão de medida liminar para “que a D. Autoridade Impetrada se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e da COFINS, nos termos das Leis Federais nºs 10.637/02, art. 1º, §§1 e 2º, e Lei nº 10.833/03, art. 1º, §§1 e 2º, sobre os valores do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado nos documentos fiscais e recolhido em favor dos respectivos entes tributantes (Estados-membros e Distrito Federal)”.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE nº 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Custas parcialmente recolhidas (id. 885533).

Contrato social e procuração juntados (id. 781459 e 781459).

Decisão indeferindo a medida liminar pleiteada (id. 900501).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito.

Informações apresentadas pela autoridade impetrada (id. 1005830).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 1045216).

Sobreveio a informação de interposição de agravo de instrumento pela parte impetrante (id. 1211923).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.*” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, a própria impetrante cita decisão do STF em recurso que questionava a legislação anterior a 2014.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Declaro a suspensão da exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Comunique-se a Relatora do agravo de instrumento n.º 5005192-08.2017.4.03.0000.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002834-06.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FARMINA PET FOODS BRASIL LTDA, FARMINA PET FOODS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CORREA VASQUES - SP270914
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CORREA VASQUES - SP270914
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FARMINA PET FOODS BRASIL LTDA** (CNPJ 04.707.195/0001-65) e **FARMINA PET FOODS BRASIL (CNPJ 16.580.726/0001-80)** em que requerem a concessão de medida liminar para determinar “à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS para os períodos futuros”.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, bem como o julgamento do Recurso extraordinário – RE n.º 574.706.

Contrato social juntado.

Decisão determinando a remessa dos autos da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para esta 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí, em virtude de a sede da autoridade impetrada estar sujeita a jurisdição dessa última.

Custas recolhidas na metade do valor máximo da tabela de custas em vigor (id. 863088).

Decisão indeferindo a medida liminar pleiteada (id. 864578).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 981314).

Informações apresentadas pela autoridade impetrada (id. 1004684).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalha à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional!*” (grifos).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, a própria impetrante cita decisão do STF em recurso que questionava a legislação anterior a 2014.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Declaro a suspensão da exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000251-61.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: CASP SA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CASP SA INDUSTRIA E COMERCIO** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP**, em que requer a concessão de medida liminar para “suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, relacionado às contribuições ao PIS e COFINS, sob a égide da lei nº 12.973/2014 (parcelas vincendas) calculadas com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, em razão de tal inclusão ser manifestamente ilegal e inconstitucional”.

Ao final, requer seja “confirmada a liminar, concedendo-se a segurança definitiva, a fim de determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS sobre o valor do ICMS computado na receita bruta do contribuinte, inclusive após as alterações inseridas nos referidos diplomas (Leis 10.637 e 10.833) pela n. 12.973/2014 (art.54 e 55), que expressamente previram a inclusão indevida do valor a título do ICMS cobrado na base de cálculo de tais contribuições, assegurando ainda à Impetrante, o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente e a maior, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à data de propositura da presente “writ”, atualizados pela variação da taxa SELIC, em razão da ilegítima e inconstitucional inclusão do ICMS na base de tais contribuições.”

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE nº 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, bem como o julgamento do Recurso extraordinário – RE nº. 574.706.

Custas parcialmente recolhidas (id. 755419).

Junta procuração e documentos.

A liminar foi indeferida.

O MPF manifestou seu desinteresse no feito. (id. 868703)

Pedido de ingresso da União no feito. (id. 911997)

Informações prestadas pela autoridade coatora. (id. 918704)

Sobreveio a informação de interposição de agravo de instrumento pela parte impetrante (id. 1088711).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada (houve apenas a publicação da ata do julgamento), foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.*” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir 15/03/2017, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir daquela data, observada a necessidade do trânsito em julgado.

Comunique-se o Relator do agravo de instrumento n.º 5003964-95.2017.4.03.00000.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000360-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAXIMUM - TRANSPORTES & LOGÍSTICA EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000201-35.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489, FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503, MARIANA ZECHIN ROSA URO - SP207702, MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI - SP329615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Fedrigoni Brasil Papéis Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP, em que requer a concessão de medida para assegurar o direito líquido e certo ver declarada "para o fim de assegurar à Impetrante, até decisão final deste mandamus, seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS".

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Juntou documentos.

Custas recolhidas (id. 710406).

Decisão indeferindo a medida liminar pleiteada (id. 722294).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 840529).

OMP manifestou seu desinteresse no feito (id. 850978).

Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (id. 862714).

Informações apresentadas pela autoridade impetrada (id. 921749).

Decisão indeferindo o pedido de reconsideração (id. 949562).

Sobreveio a informação de interposição de agravo de instrumento pela parte impetrante (id. 1021706).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada (houve apenas a publicação da ata do julgamento), foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já estava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "**calculados com base no faturamento**."

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*", conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*", conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC n° 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir 15/03/2017, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir daquela data, observada a necessidade do trânsito em julgado.

Comunique-se à Relatora do agravo de instrumento n.º 5003485-05.2017.4.03.00.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HMYDO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000227-33.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: N&B COMERCIAL DE INGREDIENTES - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO GUILHERME NIELS - SC24519
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **N&B COMERCIAL DE INGREDIENTES** - em face do **EIRELI Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP**, em que requer a concessão de medida liminar no sentido de *"Reconhecer o direito da Impetrante e suas filiais, em excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, independente do regime de apuração adotado, cumulativo ou não cumulativo, o valor correspondente ao ICMS calculado sobre o faturamento da mesma, autorizando o depósito judicial dos valores apurados segundo o objeto do mandamus"*. Ao final, requer a confirmação da liminar.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Procuração e contrato social (ids. 727785 e 727787).

Despacho de determinando a intimação da parte impetrante para promover a juntada do comprovante de recolhimento das custas (id. 745667), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 888437 e 888438).

Decisão indeferindo o pedido liminar (id. 924341).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito. (id. 1026305)

Pedido de ingresso da União no feito. (id. 1038992)

Informações prestadas pela autoridade coatora. (id. 1073897)

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada (houve apenas a publicação da ata do julgamento), foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **"calculados com base no faturamento."**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.*” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “*evolução dos conceitos*”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “*evolução*”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir 15/03/2017, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir daquela data, observada a necessidade do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000349-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RISCHIOTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RISCHIOTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP concessão de medida liminar para determinar “a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE de obrigações em seu nome que tenham por objeto COFINS e PIS decorrentes da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições, impedindo a digna Autoridade Coatora de promover qualquer tipo de exigência com essa natureza ou de aplicar penalidades relacionadas com ela”.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE nº 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, bem como o julgamento do Recurso extraordinário – RE nº. 574.706.

Procuração e contrato social juntados (ids. 793704 e 793738).

Custas recolhidas (id. 793694).

Decisão indeferindo a medida liminar pleiteada (id. 989323).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 1039122).

Informações apresentadas pela autoridade impetrada (id. 1073934).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1120466).

Sobreveio a informação de interposição de agravo de instrumento pela parte impetrante (id. 1209474).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p. 146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acréscimos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009. Expeça-se o necessário.

Comunique-se o Relator do agravo de instrumento n.º 5005364-47.2017.4.03.0000.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AGUINALDO SAVOY
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

O inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Desta forma, indefiro a intimação da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS (EADJ) e **faculto à parte autora a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias**, de cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/060226702-1), em mídia digital, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000271-52.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a União (PFN) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E-TRF da 3ª Região".

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-04.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANSELMO CARLOS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é o INSS intimado para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

JUNDIAÍ, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-09.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELISABETH FAVORETTO DORIGON
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é o INSS intimado para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

JUNDIAÍ, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500032-48.2017.4.03.6128
AUTOR: DOUGLAS FELICIO PEDAES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte ré (Instituto Nacional do Seguro Social) intimada dos documentos juntados pela parte autora, em réplica.

JUNDIAÍ, 19 de abril de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-69.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NARCISO MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/070.886.460-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-40.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE RAZERA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/070.551.007-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-53.2017.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALEGRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/179.113.848-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-73.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GLOBALPLASTIC AUTOPECAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188, MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA - SP95463
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da presente ação ordinária ajuizada por **Globalplastic Autopeças Ltda.** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A autora sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do RESP nº 1.330.737/SP. Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do RESP nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido ainda o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Cite-se a União.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-11.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO ROBERTO GOMES AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1354097: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 102.207,60.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/180.206.722-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-71.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO GERALDO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1355579: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 118.768,08.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/178.923.386-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-63.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROSANA CRISTINA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por **Rosana Cristina Santos** em face do **INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos de atividade insalubres.

Após ser intimada a adequar o valor da causa à sua pretensão econômica (id 1119345), a parte autora emendou a inicial (id 1354532) e atribuiu o valor de R\$ 48.185,64 (quarenta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a competência deste Juízo Federal, pois seria do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-23.2017.4.03.6128
AUTOR: CIDADE DO VINHO - COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000636-09.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Tyco Electronics Brasil Ltda.** em face de suposto ato coator praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a análise de pedidos de ressarcimento (PER/DCOMPS) protocolados em 07/03/2014 e 23/12/2015, portanto há mais de um ano, e ainda não apreciados, bem como seja aplicada a taxa Selic desde o fim do prazo de 360 dias.

A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto para conclusão dos processos administrativos, violando os princípios constitucionais da eficiência e razoável duração do processo.

É o breve relatório. Decido.

A Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O e. Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o citado art. 24 da Lei 11.345/07 também se aplica aos pedidos de restituição. É ver:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

5. *A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

6. *Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

7. *Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

8. *O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

9. *Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010)*

Também para o caso específico do ressarcimento já houve decisão do STJ em idêntico sentido:

"Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido"

(RESP 1145692, 2ª T, STJ, de 16/03/10, Rel. Min. Eliana Calmon)

No caso em questão, os pedidos de ressarcimento PER/DCOMP foram protocolados há mais de 360 dias (id 1104612), pelo que reconheço o direito líquido e certo da impetrante a tê-los apreciados.

Presente, também, o *periculum in mora*, considerando a natureza do pedido formulado e a pendência de apreciação em lapso temporal superior ao legal.

Diante da necessária análise minuciosa dos documentos apresentados e da correta apuração do ressarcimento, fixo o prazo de 30 dias para a apreciação da autoridade fiscal.

Havendo créditos a serem restituídos, a taxa Selic deve sobre eles incidir a partir de 360º dia, uma vez que não há configuração de ilegalidade em data anterior. Veja-se jurisprudência do e. STJ para caso similar:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco, o que ocorreu na presente hipótese. Nesses casos, o crédito será corrigido pela taxa SELIC, que incidirá a partir do fim do prazo de que dispõe a Administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Agravo regimental improvido...EMEN:(AGRESP 201401718305, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2015 ..DTPB:.)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade impetrada analise os pedidos de ressarcimento objeto desta ação mandamental (id 1104612), protocolados há mais de 360 dias, com aplicação da taxa Selic a partir de 360º dia, no caso de haver ressarcimento devido.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2017.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ANTONIO SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição requerido no processo administrativo 42/170.009.087-6.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, a 04ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reformou a decisão e houve o reconhecimento do seu direito à aposentadoria, com a opção de reafirmação da DER para quando tivesse completado 35 anos de contribuição (acórdão 457/2016), tendo o processo sido remetido ao órgão concessor em 19/01/2016, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme andamento do processo administrativo juntado com a inicial (id 1082790), o processo foi encaminhado da 04ª CAJ à agência de origem em 19/01/2016. Por petição de 21/10/2016 (id 1082796), o impetrante requereu a alteração da DER para quando tivesse completado o tempo suficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme decidido pela 04ª CAJ.

Entretanto, até a presente data, não consta ainda o benefício como ativo, sendo que as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para recebimento de seu benefício, mormente por revestir-se de caráter alimentar; afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para a implantação.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao impetrante (N.B. 42/170.009.087-6), com alteração da DER, na forma em que foi reconhecido o seu direito pela 04ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-12.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALITUR ALIANÇA DE TURISMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925, ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Alitur Aliança de Turismo Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737 /SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integrou o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIÁ, 18 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA

DIRETORA DE SECRETARIA.

BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1126

INQUERITO POLICIAL

0000651-55.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LIDIA YUKIE NISHIOKA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do delito tipificado no artigo 330 do Código Penal, ante o descumprimento reiterado de determinações do Juízo da Vara Única da Comarca de Cafélandia nos autos n. 0001522-90.2013.8.26.0104, entregues em 21/1/2014, 4/4/2014 e 25/9/2014 na agência da Caixa Econômica Federal em Lins/SP. Em audiência (fls. 95/95v), a averiguada aceitou a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público Federal, que consistia no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 05 (cinco) parcelas mensais de R\$ 1.000,00 (mil reais), com vencimento da primeira parcela no dia 25/09/2016. As fls. 102 e 113 foram anexados comprovantes de depósito pela averiguada, nos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 4.000,00, respectivamente. À fl. 115v o ilustre Procurador da República requereu a extinção da punibilidade em virtude do integral cumprimento das condições impostas em audiência homologatória de transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/95). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Restou comprovado nos autos que Lidia Yukie Nishioka efetuou o pagamento da prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mediante depósito judicial à ordem deste Juízo (fls. 102 e 113). Diante do exposto, com fundamento no artigo 76, 4º c.c. artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, declaro a extinção da punibilidade de Lidia Yukie Nishioka, CPF nº 267.630.268-03, em relação aos fatos acima delineados. Arbitro os honorários do Defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo constante da tabela I anexa à Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento oportunamente, será dada destinação legal ao valor depositado às fls. 102 e 113 à ordem deste Juízo, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014, de 01 de junho de 2014. Até que seja viabilizada a seleção de projetos a que se refere o art. 3º da norma supracitada, aguarde-se em Secretaria com anotação de sobrestamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1127

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000317-21.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MARCELA MARCONDES BICARATO(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA) X M.M. BICARATO DROGARIA - ME(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE)

Ante a informação retro, determino a Busca e Apreensão dos autos nº 0000317-21.2016.403.6142, nº 0000555-40.2016.403.6142 e nº 0001129-63.2016.403.6142, a ser cumprida no endereço do Dr. ADEMIR SOUZA E SILVA, advogado regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº 77.291. Expeça-se o necessário. Com fulcro no §4º do artigo 107, do CPC, bem como nos termos do §7º do art. 5º da Portaria 13/2016, deste juízo, o advogado não mais poderá retirar os autos da Secretaria mediante carga, até o encerramento dos processos (art. 7º, §1, item 3, da Lei 8.906/94), os quais deverão ser etiquetados, certificando-se o ato. Sem prejuízo, oficie-se à OAB relatando a ocorrência. Lins, 18 de maio de 2017.

DEPOSITO

0004007-97.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL VALERIANO DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tentou a presente ação para fosse determinada a busca e apreensão do veículo dado em alienação fiduciária em garantia de contrato de abertura de crédito descrito na inicial. A r. decisão proferida em 22/11/2012 (fls. 23/25) deferiu liminarmente o pedido. Após várias tentativas fracassadas de cumprimento do mandado (fls. 43, 64, 87, 99 e 113) a requerente protestou pela conversão desta demanda em execução por quantia certa (fls. 118). Todavia, a r. decisão de fls. 119, proferida em 15/9/2015, determinou a conversão em ação de depósito e a observância do procedimento da execução por quantia certa nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil de 1973. Pela certidão de fls. 140, o Sr. Oficial de Justiça informa que citou o requerido e que, por sua vez, indicou que o veículo está à disposição da requerente na Avenida Nossa Senhora da Conceição, 325, Lins/SP. Ato contínuo, a CEF requereu a penhora do veículo e a nomeação do executado como depositário (fls. 144). Posteriormente, depois de instada a se manifestar (fls. 145), a CEF solicitou que o bem fosse entregue ao leiloeiro/depositário credenciado (fls. 146), o que foi deferido às fls. 147, determinando-se a expedição de mandado de penhora. O mandado de penhora não foi cumprido por ausência de contato da parte autora para viabilizar sua efetivação (fls. 153/154). As fls. 163/163-v, a CEF postula seja tomado sem efeito a r. decisão de fls. 119 que converteu a busca e apreensão em ação de execução, ou, alternativamente, protesta pela penhora do bem, nomeando-se o executado seu depositário. Alega que o contrato firmado entre a exequente e o leiloeiro credenciado não autoriza a remoção de bens a título de penhora, mas somente por busca e apreensão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em que pese a CEF houvesse requerido a conversão da presente demanda em ação executiva, bem como tenha deixado de interpor o recurso cabível da r. decisão de fls. 119, que converteu este expediente em ação de depósito, ao tempo do pedido de conversão, o artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/1969 vigia com a seguinte redação: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Por conseguinte, o diploma legal precitado deixou de facultar a transformação da ação de busca e apreensão em ação de depósito. Nesse panorama, considerando que a providência deferida não alcançou a finalidade almejada, o que é confirmado pela manifestação da requerente, forçoso concluir pela nulidade do feito a partir da r. deliberação de fls. 119. Diante do exposto: 1. À vista da manifestação da parte autora e nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, contrariando, in sensu, decreto a nulidade do processo a partir da r. decisão de fls. 119, preservados os atos sem conteúdo decisório e que não prejudiquem a defesa de nenhuma das partes. A SUDP para anotações. 2. considerando o fato de o presente feito figurar dentre aqueles incluídos na Meta 2/2016 do CNJ, intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias úteis, forneça o valor atualizado da dívida e os dados completos do depositário; 3. após encerrados os trabalhos da Inspeção Geral Ordinária, a ocorrer entre 5 e 9 de junho de 2017, expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 140, com prazo de trinta dias, devendo a CEF entrar em contato com a Central de Mandados desta Subseção para o fim de agendar a data para o cumprimento do mandado, ficando a autora ciente de que deverá providenciar os recursos necessários para o transporte do veículo até o local onde permanecerá após o cumprimento desta decisão. 4. efetuado o depósito do veículo, intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias, hipótese em que o bem lhe será restituído. Frustrada a diligência, dê-se vista à Requerente pelo prazo de cinco dias úteis para que requeira o que entender cabível.

PROCEDIMENTO COMUM

0000527-38.2017.403.6142 - SILAS SILVESTRE SANTANA DE MORAES(SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS E SP389268 - LUIZ AUGUSTO CRIVELARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação com pedido de tutela de urgência proposta por militar do Exército Brasileiro Silas Silvestre Santana de Moraes em face da União para que seja reintegrado às fileiras do Exército. Aduz o requerente, em síntese, que era militar incorporado no 37º Batalhão de Infantaria Leve da cidade de Lins/SP desde 01/03/2010. Sofreu acidente de trânsito em 27/03/2016 que lhe gerou lesão no tomozelo direito, com necessidade de procedimento cirúrgico. Alega que o acidente configura acidente de serviço, uma vez que ocorreu enquanto voltava para sua residência, após deixar no Batalhão do Exército de Lins o material necessário para atividade de acampamento que ocorreria no dia seguinte. Ocorre que foi licenciado em 31/10/2016, sem que tivesse acesso a tratamento médico adequado. Entende que não pode ser licenciado, vez que se enquadra como incapaz B-1, decorrente de acidente de serviço, de sorte que se enquadra no inciso III do art. 108 da Lei nº 6.880/80, o que se amolda perfeitamente ao inciso I do art. 429 da Portaria 749-CM Ex. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A Portaria 749, de 17 de setembro de 2012, expedida pelo Comandante do Exército, que alterou dispositivos do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), dispõe no art. 430 as hipóteses de manutenção na ativa ou licenciamento militares considerados incapazes temporariamente, in verbis: Art. 430. A pração temporária, que não estiver prestando o serviço militar inicial, considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições: I - se a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será excluída do serviço ativo enquanto essa situação perdurar, passando à situação de adido à sua unidade ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou, término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será licenciada ou reformada, conforme o caso, na forma da legislação em vigor; II - se a causa da incapacidade temporária estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciada ex officio, por conveniência do serviço ou por término do tempo de serviço militar a que se obrigou (término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço); e III - se ficar comprovado que a causa da incapacidade B-2 preexistia à data de incorporação, aplicar-se-á a anulação de incorporação. Verifica-se que tal norma tem sua aplicação condicionada ao disposto no art. 108 do Estatuto dos Militares, que prevê: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pêntigo, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeteleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Pois bem. No caso, não houve juntada da sindicância instaurada para apurar as circunstâncias do acidente. Ainda, não consta qualquer outro documento referente a tal procedimento administrativo, a fim de se verificar em que tipo de incapacidade o autor foi enquadrado e quais foram os motivos do licenciamento. Dessa forma, não restou comprovada a verossimilhança das alegações do autor. Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Por outro lado, somente em sede de cognição exauriente, a qual não prescinde de regular instrução a se desenvolver sob o crivo do contraditório, ter-se-á a adequada verificação dos pressupostos legais à anulação do ato de licenciamento. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 381, I, do Código de Processo Civil, devendo a Secretária do Juízo providenciar a nomeação do(a) perito(a) de acordo com a lista de profissionais inscritos na AJG que atuam nesta Subseção, cientificando-o(a) de que deverá apresentar o seu laudo no prazo de um mês. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, imediatamente após a apresentação do laudo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, que deverão comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de quinze dias úteis. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos, bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação às partes e aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo comum de quinze dias úteis, estatuído no artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil, para manifestação e parecer. O Juízo formula os seguintes quesitos: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o serviço militar? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? Quais elementos de prova coligidos aos autos fundamentam tal conclusão? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível atestar que tal incapacidade decorre dos fatos ocorridos em 27/03/2016 (fs. 31/33)? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 8- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 9- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave? Deverá o(a) perito(a) judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada posteriormente à juntada da contestação ou o decurso do prazo para oferecê-la. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se e intime-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001189-07.2014.403.6142 - PROMILEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE EIRELI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X FAZENDA NACIONAL X PROMILEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE EIRELI X FAZENDA NACIONAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20170026514 e 20170026517

0001173-19.2015.403.6142 - LUIZ DO VALLE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LUIZ DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20170026482 e 20170026489

Expediente Nº 1128

EXECUCAO FISCAL

0000325-32.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X HELVIO VEDOATO & CIA LTDA - ME(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X CLECIO MARCOS VEDOATO X DEJAIR VEDOATO X HELVIO VEDOATO(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X JOSE RICARDO VEDOATTO

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias.. Fica o executado intimado do bloqueio online realizado às folhas 255/256, no valor total de R\$5.750,87, através do Sistema BACENJUD.

0000555-40.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARCELA MARCONDES BICARATO(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA) X M.M. BICARATO DROGARIA - ME

Ante a informação retro, determino a Busca e Apreensão dos autos nº 0000317-21.2016.403.6142, nº 0000555-40.2016.403.6142 e nº 0001129-63.2016.403.6142, a ser cumprida no endereço do Dr. ADEMIR SOUZA e SILVA, advogado regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº 77.291. Expeça-se o necessário. Com fulcro no §4º do artigo 107, do CPC, bem como nos termos do §7º do art. 5º da Portaria 13/2016, deste juízo, o advogado não mais poderá retirar os autos da Secretária mediante carga, até o encerramento dos processos (art. 7º, §1, item 3, da Lei 8.906/94), os quais deverão ser etiquetados, certificando-se o ato. Sem prejuízo, oficie-se à OAB relatando a ocorrência. Lins, 18 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-58.2017.4.03.6135

AUTOR: PIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Em que pese a manifestação da parte autora (ID 1158994), elucidando as circunstâncias em que se deu a apreensão do veículo, subsistem os demais apontamentos realizados na decisão de urgência, razão pela qual a mantenho, pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra a serventia, **COMURGÊNCIA**, as determinações ali lançadas.

Int.

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL.º André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2067

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000021-20.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO SERGIO DE ALMEIDA

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, exceto procuração, mediante substituição por cópias. Sem prejuízo cumpria a CEF a complementação das custas processuais devidas. Intime-se.

0000631-85.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEX DE SOUZA MOTTA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de ALEX DE SOUZA MOTTA, também qualificado. Alegou que o réu celebrou contrato de abertura de crédito, mediante garantia de alienação fiduciária, sendo que não vem honrando suas obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada nos termos da notificação em anexo, cuja qual consigna a cessão do crédito a autora. Requeru, ao final, a concessão de liminar para determinar a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente; a citação do réu para, querendo, purgar a mora, ou contestar a ação, sob pena dos efeitos da revelia; e a procedência do pedido com a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Os autos foram originariamente distribuídos em 03/06/2016 perante esta Vara Federal, tendo sido proferida decisão deferindo liminarmente a busca e apreensão (fs. 16 e verso). Para fins da expedição e cumprimento do mandado de busca e apreensão, garantindo-se a regularidade e efetividade do ato judicial deferido, foi determinada a intimação da CEF para indicar o nome e dos dados da pessoa física que figurará como depositária do bem (fl. 18). Devidamente intimada (fl. 18), a CEF não se manifestou no prazo concedido (30 dias), conforme certidão de fl. 19. Assim, desde 30 janeiro de 2017, data da publicação, há inércia da CEF no cumprimento da determinação deste Juízo de indicação da qualificação da pessoa física que figurará como depositária do bem, sem qualquer manifestação ou justificativa. Portanto, aguarda-se há mais de 03 (três) meses, impulso processual a cargo do autor, restando caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Por conseguinte, em face da ausência de manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 19, tem-se por prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. Assim, ante a falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0400753-72.1992.403.6103 (92.0400753-2) - NESTOR DE BARROS X HELOISA SILVEIRA BELLO DE BARROS(SP060992 - SILAS D AVILA SILVA E SP116429 - EUNICE MARIA DE MATOS NUNES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP237958 - ANDRE CAPELAZO FERNANDES E SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X PAULISTA S/A - COM/ E EMPREENDIMENTOS X IGOR VELTMAN X LILIAN CELINA VELTMAN X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP040143 - NANJI PADRAO GONCALVES) X FRANCISCO WEISS NETO(SP126591 - MARCELO GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X VALNETE BRANCALION WEISS X JOSE CARDOSO DA SILVA X WANDERLEY NOGUEIRA

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o embargante Nestor de Barros pretende, em síntese, que seja esclarecida a sentença de fls. 946/960, sob alegação de suposta contradição. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de seguinte natureza: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. (Grifou-se). O embargante Nestor de Barros se insurgiu contra os fundamentos expendidos no provimento jurisdicional, que culminaram com o julgamento pela procedência da ação com resolução de mérito, com declaração do domínio sobre imóvel descrito no Memorial Descritivo anexo ao laudo pericial oficial, à fls. 654, com área total de 40.511,31m², sendo que 15.670,00m² encontram-se cadastrados sob o nº 3133.214.6455.0123.0000 e 15.339,00m² encontram-se cadastrados sob o nº 3133.214.6225.0001.0000, na Prefeitura de São Sebastião (fl. 960 - Dispositivo), nos termos da fundamentação exposta. Embora atendidos alguns de seus pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recurso manejado não se subsume a qualquer das hipóteses concernentes aos embargos de declaração. Ocorre que, não obstante as razões trazidas pelo embargante e a alegação no sentido de que a metragem da área perimetral esta errada (fl. 963), não se verifica na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A sentença é bastante clara a respeito do juízo de valor emitido, estando em conformidade com o princípio da livre convicção motivada (art. 371, do CPC). Com efeito, conforme constou expressamente dos termos da petição inicial, a presente ação fora proposta visando ao reconhecimento da propriedade por usucapião sobre imóvel com perímetro de 40.656,70 m² (quarenta mil, seiscentos e cinquenta e seis metros e setenta centímetros quadrados) (fl. 05), tendo inclusive referida área sido reproduzida no Levantamento Topográfico e Memorial Descritivo que instruem a petição inicial (fl. 09 e 10), documentos considerados indispensáveis para a propositura de ação desta natureza (CPC, art. 320) e que, portanto, devem ser considerados. Assim, de plano verifica-se que o embargante reputa contraditória a sentença quando, na verdade, se contradiz na própria pretensão deduzida a partir da presente ação de usucapião, visto que se insurge contra o reconhecimento de propriedade de praticamente idêntica área perimetral (40.511,31 m² - Fl. 960) que constou na petição inicial e documentos técnicos juntados pelo embargante-autor: 40.656,70 m² (Levantamento Topográfico e Memorial Descritivo - fl. 09 e 10), o que, por si só, deveria afastar qualquer irresignação por parte do embargante-autor quanto à metragem do imóvel usucapiendo. Outrossim, nos termos da fundamentação, a diferença de áreas do imóvel usucapiendo, decorrente da aquisição de área notificada no curso da ação e referida na produção de prova pericial de engenharia, teve seu devido enfrentamento na sentença, inclusive a partir de com referência expressa à aplicação do princípio da adstrição ou da congruência, nos seguintes termos: (...) II. 2.º PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA - EFEITOS E LIMITES (...) Com efeito, o fato de haver o autor da ação adquirido de Hans Werner Woserow e de sua mulher Selkis Woserow, os direitos possessoriais de imóvel adjacente ao usucapiendo, com área de 8.875,90m, por meio da Escritura de Cessão de Direitos Possessoriais, de fls. 64/66 e fls. 376/378, não acarreta modificação alguma no pedido deduzido inicialmente. Em virtude do princípio da adstrição ou da congruência, exaustivamente analisado acima, vê-se a este Juízo que reconheça em favor do autor a propriedade sobre imóvel com área perimetral total de 48.565,57m² (quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco metros quadrados e cinquenta e sete decímetros quadrados) - tal como ficou apurado na segunda perícia judicial (Laudo Pericial Complementar de fls. 884/887). Explica-se: Os confrontantes Francisco Weiss Neto e sua mulher Valnete Brancalon Weiss manifestaram-se (fls. 286) e disseram que haviam vendido o imóvel à Atrex Incorporações e Loteamentos Ltda. Essa Atrex Incorporações e Loteamentos Ltda. foi citada (fl. 833), mas nada disse. Pelo autor, contudo, foi dito que uma parcela da área pertencente à confrontante Atrex Incorporações e Loteamentos Ltda., constante da Matrícula nº 30.187 (juntada à fls. 844 a 858) estaria sobreposta à área do imóvel usucapiendo (manifestação dos autores de fls. 840/841). Por esse motivo, determinou-se a realização de perícia complementar. Intimado (fls. 882 e 883), o Perito Judicial manifestou-se no feito e apresentou Laudo Pericial Complementar, de fls. 884/887, em que declara: - Foi comprovado que a área pertencente ao confrontante Francisco Weiss Neto foi construído o Condomínio Residencial Village Beach Maresias - Matrícula nº 30.187.2 - Com a referida construção, alguns trechos do perímetro do Condomínio Residencial Village Beach Maresias, afastaram-se da antiga divisa com a área do autor, Sr. Nestor de Barros; - Conseqüentemente, a área atual usucapienda foi alterada a maior; 4 - CONCLUSÕES a - Com a retirada do leito do Córrego Ipiranga da área total, a área usucapienda ficou dividida em duas, aqui denominadas Área A e Área B b - A Área A baseado nas coordenadas UTM, não invade a faixa de domínio da PETROBRAS; c - A Área B baseado nas coordenadas UTM, não invade a faixa de domínio da CESP; d - A Área A mede 11.338,13m e - A Área B mede 37.227,44m O Laudo Pericial Complementar veio instruído com documentos: coordenadas e cálculo da Área A (fls. 888/889); coordenadas e cálculo da Área B (fls. 890/891); Memorial Descritivo da Área A (fls. 892); Memorial Descritivo da Área B (fls. 893/894); levantamento planimétrico dos imóveis (fls. 897); registros fotográficos dos imóveis usucapiendo com notas explicativas (fls. 897/901). Todavia, não há como admitir que, 23 anos após a propositura da ação (a ação foi proposta em 28 de fevereiro de 1990 e o laudo pericial complementar, protocolado em 12 de dezembro de 2013, a fls. 884), o pedido inicial se tenha modificado e a área do imóvel tenha sido acrescida em nada menos que 7.908,87m (sete mil, novecentos e oito metros quadrados e oitenta e sete decímetros quadrados), em relação à metragem indicada na petição inicial (de 40.656,70m), uma vez que, somadas, as metragens da dita Área A e da Área B fazem um total de 48.565,57m (quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco metros quadrados e cinquenta e sete decímetros quadrados), 7.908,87m maior que a área do imóvel usucapiendo indicada na petição inicial. Além da referida ofensa ao princípio processual da adstrição ou congruência, o reconhecimento dessa nova área total (de 48.565,57m) poderia resultar em ofensa a direito de servidão da confrontante Petrosbras S/A. A Petrosbras manifestou-se sobre o Laudo Pericial Complementar (fls. 909) e declarou que: caso a denominada Área A, que confronta por 66,52m com a faixa de servidão, seja individualizada, recebendo matrícula própria, restará ela encravada, sem acesso para qualquer arruamento existente. Cumpre lembrar, ainda, que a passagem pela faixa de servidão que favorece a PETROBRAS depende da observância das condições previstas na resposta apresentada pela Companhia em 31 de julho de 1995 e na Portaria ANP nº 125, de 05 de agosto de 2002. Portanto, a análise dos requisitos da usucapião há de ter por objeto o imóvel com a metragem que foi apurada no primeiro laudo pericial - imóvel com área perimetral total de 40.511,31m (quarenta mil, quinhentos e onze metros quadrados e trinta e um decímetros quadrados) - pois essa metragem é bastante assemelhada a que foi declarada na petição inicial. Reconhecer a propriedade do autor sobre esses 7.908,87m (sete mil, novecentos e oito metros quadrados e oitenta e sete decímetros quadrados) adicionais, sem devido processo legal, é que não se pode. Não se está a dizer que o autor não tenha adquirido a propriedade desses 7.908,87m (sete mil, novecentos e oito metros quadrados e oitenta e sete decímetros quadrados); contudo, não se pode, neste processo, reconhecer e declarar a propriedade do autor sobre essa área. Nada obsta que o autor, em processo autônomo, requiera a declaração de propriedade, por usucapião, dessa área adicional de 7.908,87m, a partir da devida instrução do processo com os documentos necessários e exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes envolvidas (confrontantes e Fazendas Públicas). (...) (fl.952-v/953-v). Certamente, o embargante se inteirou do inteiro teor da sentença e sua fundamentação, quão não teria apontado sua insatisfação com contradição, mas sim como propósito de ver reconhecida em sede de embargos de declaração área superior (48.565,57 m² - fl. 964) à área perimetral apontada na petição inicial, Levantamento Topográfico e Memorial Descritivo (40.656,70 m² - fl. 05, 09/10), o que evidenciaria sobremaneira a fragilidade da boa-fé processual da parte embargante. Na verdade, o embargante está informado com o conteúdo da sentença, expondo em sede de embargos declaratórios aquilo que entende que deveria ter sido aplicado ao seu favor na sentença. Ocorre que, tais questões não devem ser decididas em embargos, mas em recurso próprio. Ademais, acolher a pretensão do embargante significa imprimir efeitos infringentes aos embargos que, conforme sedimentado na doutrina e na jurisprudência, não se prestam para tal fim. A explicitação ora pretendida tem indistintamente conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). Outrossim, ao Juízo não é obrigatório e nem de boa técnica que se pronuncie sobre questões logicamente excluídas pela fundamentação, quando esta traz todos os elementos de convicção lógica que levam à persuasão racional do magistrado e que, por si só, são suficientes para solucionar a lide. Desse modo, a sentença deve ser enfrentada pelo recurso cabível, sob pena de etimização nessa instância da sustentação de fundamentos contrários ao decidido. Considerando que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar obscuridades, omissões e contradições - as quais devem ser aferidas do próprio conteúdo da decisão proferida -, e não se esta é contraditória à pretensão da embargante ou à norma que entende ser aplicável, e não se fazendo nenhuma das referidas hipóteses legais presentes, impõe-se que sejam rejeitados. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os REJEITO, restando integralmente mantida a sentença tal como proferida às fls. 337/342-v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003622-28.2006.403.6121 (2006.61.21.003622-1) - HOBOKEN EMPREENDIMENTOS LTDA(SP088630 - LUIZ CELSO ROCHA E SP296269 - CESAR AUGUSTO LEITE E PRATES) X UNIAO FEDERAL(SP035209 - ROBERTO LANZONI)

1 - Relatório Vistos, etc. Em 16 de maio de 2003, Reynaldo Fernandes Penna e sua cônjuge Mirtes Sant'Anna Penna (fls. 03), qualificados (fls. 06), propuseram ação de usucapião extraordinária, perante a Justiça Estadual de Ubatuba (Proc. nº 617/03 - 1.ª Vara Cível), por meio da qual pretendiam fosse declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel descrito na inicial (fls. 03/04) e no memorial descritivo (a fls. 07), da seguinte forma: "um terreno situado no Município de Ubatuba, no Bairro do Itaguá, na Avenida Leovigildo Dias Vieira, nº 240, que mede 29,35 m (vinte e nove metros e trinta e cinco centímetros) de frente para a Avenida Leovigildo Dias Vieira, com o rumo de S 07° 15 E; pelo lado esquerdo mede 106,79m com o rumo N 89° 48 E, confrontando com sucessores de Clóvis Zalot por 51,00 m com o rumo S 82° 45 W, confrontando com Daniel Ambrogli, e nos fundos, mede 29,72 m, com o rumo S 07° 15 E, onde confronta com Roberto Lanzoni, por 4,40m, e com Eduardo Fontseca Neto e Salvatori Filippi, por 25,32m. A área descrita pelas divisas retro mencionadas é de 3.154,04m. O terreno encontra-se edificado com uma área total de 1.217,49m, cadastrado junto à Municipalidade de Ubatuba, sob o nº 02.097.015-3. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 195.000,00. (...) 3 - DISPOSITIVO 1 - Diante de todo o exposto e, com fundamento na prova dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido de Hoboken Empreendimentos Limitada, e declaro extinto o processo, nesta instância, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, c.c. art. 203, 1.º, do atual CPC de 2015, correspondentes ao art. 269, I, do CPC antigo, acolhendo o pedido, para declarar a propriedade de Hoboken Empreendimentos Limitada, por usucapião extraordinária, sobre a área alodial do imóvel, tal como descrito no Memorial Descritivo, anexo a fls. 295, da forma seguinte: - um lote de terreno localizado na Avenida Leovigildo Dias Vieira, nº 240, no Bairro e Praia de Itaguá, no Município de Ubatuba, assim descrito: inicia sua divisa no vértice 1, indicado em planta complementar a esse memorial, situado na interseção do alinhamento predial da referida avenida com a divisa com o lote de número 262; a partir desse ponto 1, que possui coordenadas UTM N-7.406.788,96, E-493.177,96; deflete à esquerda e segue com distância de 106,79m e rumo 61° 24 07 SW, onde confronta com o lote nº 218 da mesma avenida, de propriedade de Salvatori Filippi, até atingir o ponto 3, que possui coordenadas UTM N-7.406.737,84, E-493.084,20; deflete à esquerda com distância de 29,46m e rumo 23° 33 04 SE, onde confronta com as propriedades de Salvatori Filippi e Roberto Lanzoni, até atingir o ponto 4, que possui coordenadas UTM N-7.406.710,84, E-493.095,97; deflete à esquerda com distância de 109,79m e rumo 61° 24 07 NE, onde confronta com o lote nº 262 da mesma avenida, de propriedade do Espólio de Clóvis Zalot, e a propriedade de Roberto Lanzoni, até atingir o ponto 1, de início da descrição, encerrando uma área de 3.178,04m (três mil, cento e setenta e oito metros quadrados e quatro centímetros quadrados). Possui benfeitorias e construções totalizando 1.966,74m (mil, novecentos e sessenta e seis metros quadrados e setenta e quatro decímetros quadrados) de área construída. Cadastro municipal nº 02.097.015-3 - tudo conforme o memorial descritivo de fls. 295, que passa a fazer parte integrante desta sentença, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 1.238 do Código Civil atual (Lei 10.406/2002). 2 - A presente sentença, juntamente com o Memorial Descritivo, de fls. 295, e a planta (levantamento topográfico planialtimétrico cadastral), de fls. 335, que integram a sentença, servirão de título para o descerramento da matrícula e registro do imóvel, em nome de Hoboken Empreendimentos Limitada, o que se fará, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município onde está situado o imóvel (Ubatuba). 3 - Considerando-se que a União limitou-se a indicar os limites de seu respectivo domínio e que o interesse, processual, na declaração de domínio é toda do autor (princípio da causalidade), nem mesmo se pode dizer que a União teria decaído de parte mínima do pedido, já que não deduziu pedido algum e sua atividade, no processo, limitou-se a indicar e precisar os limites entre os bens imóveis, deixo de condenar a União a ressarcir, à Hoboken Empreendimentos Limitada, os honorários de advogado, honorários do perito judicial, e demais verbas de sucumbência (art. 82, caput, c.c. 2.º, c.c. art. 85, 2.º, I, a IV, e 3.º, I, do CPC de 2015). 4 - Com o trânsito em julgado da presente sentença, determino a expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis da situação do imóvel (Ubatuba), com determina o art. 945 do CPC de 1973, para que a presente sentença de procedência seja transcrita, no competente registro de imóveis, nos termos do art. 167, inc. I, nº 28, art. 176, 1.º, inciso I e inciso II, 3 b e 4 a, combinado com art. 226, todos da Lei nº 6.015, de 1973 (Lei de Registros Públicos - LRP). Instrua-se o mandado de averbação com cópia desta sentença, dos documentos de constituição de Hoboken Empreendimentos Limitada, do memorial descritivo de fls. 295, do levantamento planimétrico topográfico cadastral, de fls. 335, da petição inicial, da prolação dos autores originais e da Hoboken Empreendimentos Limitada, dos documentos de identificação dos autores originais da ação (Reynaldo Fernandes Penna e Mirtes Sant'Anna Penna), e da escritura de cessão de direitos possessoriais (escrituras de fls. 09/10). Deverá a Hoboken Empreendimentos Limitada apresentar, em Secretária, as referidas cópias (autênticas) e demais documentos, com os quais deverá ser instruído o referido mandado de descerramento e abertura da matrícula. 5 - Fica a parte autora, Hoboken Empreendimentos Limitada, devidamente intimada para que, após o registro desta sentença declaratória de usucapião, no competente Cartório de Registro de Imóveis (Lei nº 6.015/1973, art. 167, inciso I, número 28, e art. 169), promova à juntada, aos autos, da matrícula do imóvel, de que conste o registro relativo à área alodial de 3.178,04m (três mil, cento e setenta e oito metros quadrados e quatro centímetros quadrados), conforme documento técnico de fls. 295. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000822-85.2010.403.6121 - JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER X SYLAS MESQUITA MIGUEZ X MARIA JOSE MARQUES MIGUEZ(SP097167 - ISAC JOAQUIM MARIANO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a anulação dos efeitos da publicação do edital (fls. 179), proceda a Secretária à sua nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 2. Por outro lado, considerando a peculiaridade do local onde, de fato, encontramos pessoas sem qualquer acesso imediato ao sistema global de redes interligadas de computadores - internet, com fúlcro nos Art. 257, parágrafo único e 259, I, ambos do CPC e o disposto no Art. 216-A, da Lei. 015/73, este último aplicado analogicamente, determino ao autor que também proceda à publicação do edital em jornal de grande circulação no local do imóvel. 3. Intime-se o autor para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

0000383-06.2012.403.6121 - JOSE ALVACI GOMES X RAIMUNDA APARECIDA GOMES(SP091676 - JOAO DA LUZ PINHEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em face da informação de fls. 185:1. Expeça-se novo edital de citação dos réus em lugar incerto e demais interessados, bem como a sua disponibilização no diário eletrônico e no site da Justiça Federal de São Paulo. 2. Após, cumpram os autores a determinação de fls. 183.

0000537-11.2014.403.6135 - GILBERTO ANTONIO GIUZIO X MAGNOLIA BATISTA DOS SANTOS GIUZIO X ANA MARIA DA SILVA MELLO X FLAVIO FERRAZ DE QUEIROZ X LUCIA CARATIN DA SILVA MELLO X LELIO CONSOLE SIMOES X MARIA LUCIA DE ALMEIDA CONSOLE SIMOES X FERNANDO STURLINI X LIGIA STURLINI X MARIA RITA ANASTASI MARTINS X MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI X SANDRA JOSE ANASTASI ANGELI X ELIZABETH CACHIELO X ARIANE CRISTINA DA SILVA(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Foram opostos embargos de declaração (fl. 578/579) pelos autores em face da sentença que julgou procedente a ação, sob os fundamentos expostos (fls. 562/574-verso), alegando, em síntese, a necessidade de correção do sobrenome das coautoras Lucia CARATIN da Silva Mello e Elizabeth CACHIELO, visto que na sentença proferida constou Lucia CATARINA da Silva Melo e Elizabeth CACHIELO. De fato, verifica-se ter havido erro material nos sobrenomes das coautoras Lucia e Elizabeth na sentença proferida, em desconformidade com o indicado na petição inicial e documentos de fls. 24 e 44 dos autos, quando do relatório e dispositivo da sentença, motivo pelo qual deve ser procedido o procedimento de correção de inexistência material para que conste no relatório e dispositivo da sentença de fls. 562/574-verso os nomes de LUCIA CARATIN DA SILVA MELLO e ELIZABETH CACHIELO, nos termos do art. 494, incisos I e II, do Código de Processo Civil, mantida no demais a sentença na íntegra tal como proferida. Ante o exposto, conheço dos embargos e os ACOELHO, tão somente para fazer constar na sentença embargada, os nomes de LUCIA CARATIN DA SILVA MELLO e ELIZABETH CACHIELO, aos invés de Lucia CATARINA Silva Melo e Elizabeth CACHIELO, como anteriormente constou. No mais, permanece a sentença na íntegra tal como proferida às fls. 562/574-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000096-59.2016.403.6135 - ERMANO MARCHETTI MORAES X ADRIANA MASSA REGINA MARCHETTI MORAES X JOSE HENRIQUE SAPAG ARVELOS X VIVIANE MONTAGNA ARVELOS X RICARDO JOSUA X DANIELA STEFFELMANN JOSUA X CAROLINA AMERICANO DA ROCHA X DAMON CURNUTT FRANCO X LIA CAPOTE VALENTE FRANCO X ATTILIO FONTANA NETO X CLAUDIA LEAL(SP147133 - MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA E SP150723 - BENEDITO DE MORAES E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o equívoco na indicação do e-mail da secretária deste Juízo, intimem-se a parte autora, providenciar o edital de citação dos réus em lugar incerto e demais interessados (fls. 88), em formato word, encaminhando-o ao seguinte endereço eletrônico: Cara_Vara01_sec@trf3.jus.br. PA 1,05 Intime-se.

0000430-59.2017.403.6135 - SERGIO REYNALDO STELLA X REGINA CELES DE ROSA STELLA X PAULA STELLA X ANDRE STELLA X CLAUDIO AUGUSTO MACHADO SAMPAIO X MISAKO UEMURA SAMPAIO X VICTORIA UEMURA SAMPAIO X MARIANA UEMURA SAMPAIO X LUCIA UEMURA SAMPAIO X MAURICIO PONTES ESPOSITO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos. Providencie à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

MONITORIA

0000047-52.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HERCULES PASSOS FERNANDES(SP302120 - ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA)

Aguarde-se eventual manifestação do interessado no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007638-45.2007.403.6103 (2007.61.03.007638-5) - CONDOMINIO PORTO CAMBURI(SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURICIO ROBERTO YOGUI) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLAVIA CASTANHEIRA WCZASSEK)

Trata-se de ação declaratória proposta pelo Condomínio Porto Camburi em face da União Federal, IBAMA e Município de São Sebastião, que visa declarar o direito do autor à reconstrução do muro do condomínio em sua posição original. Citados os réus contestaram a presente ação, alegando pela improcedência pela ocupação não autorizada de terrenos de marinha, danos ao meio ambiente e a saúde humana. Defiro a realização de perícia judicial para resolução da presente lide. Nomeio o perito judicial, o engenheiro Fábio da Costa Fernandes, comunique-se de sua intimação, bem como para estimativa de honorários periciais. Sem prejuízo, faculto às partes apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000652-51.2012.403.6313 - JOSE DE FARIAS GOIS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença líquida de fls. 82/84, que fixou o valor da condenação em R\$ 60.006,34 (sessenta mil, seis reais e trinta e quarta centavos), atualizados para outubro de 2013, sendo mantida integralmente em decisão monocrática de fls. 117/120 e acórdão de fls. 132/137. Em petição de fls. 146/148, 162/167, requerem às partes atualização dos valores da condenação. Houve impugnações do INSS às fls. 171/180. É o relatório. Decido. Não assiste razão às partes, pois foi proferida sentença líquida, não cabendo nova discussão sobre valores fixados, ademais os valores serão atualizados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do pagamento do RPV. Sem prejuízo, vista ao executado para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar sobre a existência de eventuais débitos do exequente com a Fazenda Pública, nos termos do artigo 100, parágrafo 10º da Constituição Federal. Após, nada requerido, expeça-se PRECATÓRIO, nos valores de R\$ 60.006,34 (sessenta mil, seis reais e trinta e quarta centavos), atualizados para outubro de 2013, referente aos atrasados e RPV no valor de R\$ 6.000,64 (seis mil e sessenta e quatro centavos), atualizados para outubro de 2013, referente aos honorários advocatícios. Intimem-se e cumpra-se.

0000948-88.2013.403.6135 - TURQUESA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X PEDRO PAULO GIUBBINA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA(SP301775 - JOSE ROBERTO DE CAMPOS E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE)

Compreve a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o cumprimento do requerido pelo MPF à fl. 409. Intime-se.

0000536-89.2015.403.6135 - ANTONIA TAKAKO TOBISAWA(SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação da falha no sistema de gravação da videoconferência realizada em 06/03/2017 (fl. 248), designo o DIA 12 DE JULHO DE 2017, ÀS 14:30 HORAS, para a nova inquirição da testemunha Ulysses Zuazo Moreira, pelo método de videoconferência, devendo o responsável do setor de informática deste Juízo utilizar, simultaneamente com a gravação padrão, se disponível e com viabilidade técnica, dispositivo de gravação local (memory stick ou outro compatível), a fim de se garantir efetivamente o cumprimento do ato. Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha para comparecimento perante o E. Juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF / SEVID (callcenter 10092673). Intimem-se.

0000889-32.2015.403.6135 - ELIZEU ONOFRE DA SILVA(SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/215 : Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (dias) dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0000293-14.2016.403.6135 - VENEZIO VITAL BRAZ X VERA LUCIA CARDOSO DOS SANTOS(SP320980 - ALICE BRAZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

Fls. 169/180: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 30 (dias) dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0001780-19.2016.403.6135 - MUNICIPIO DE UBATUBA(SP360877 - BRUNA GONCALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré, nos termos do contraditório (Art. 7º do CPC). Sem prejuízo, no mesmo prazo, com fulcro no Art. 3º, parágrafos 2º e 3º do CPC, manifestem-se às partes o interesse na realização de audiência de conciliação, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Intime-se.

0001791-48.2016.403.6135 - PEDRO LUIZ CORREA DA SILVA JUNIOR X THAIS APARECIDA CASTILHO CORREA DA SILVA(SP373509 - ALEX MAIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON DE CARVALHO KOCIS X TELMA MARIA PILEGGI KOCIS

Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Luiz Corrêa da Silva Júnior e Thais Aparecida Castilho Corrêa da Silva em face da Caixa Econômica Federal e outros, por meio da qual a parte autora pleiteia, em síntese, rescisão do contrato de venda e compra de imóvel, com devolução das quantias pagas, e o custeamento de despesas relativas ao remanejamento temporário da família. Juntou documentos às fls. 13/82. Por decisão de fl. 85, foi determinado aos autores a juntada de procuração original, bem como cópia do comprovante de endereço, devidamente atualizados, sob pena de indeferimento da inicial. Intimados, os autores requereram dilação de prazo para tal providência (fl. 86/87), e em seguida, apresentaram instrumento de mandato subscrito pela coautora Thais e comprovante de endereço (fls. 90/91). Pelo Juízo, foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da documentação faltante, qual seja, o instrumento de mandato subscrito pelo autor Pedro Luiz. Embora devidamente intimado em 20 de janeiro de 2017 (fl. 95-verso), não houve cumprimento do determinado pela parte. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Foi determinado por este Juízo para que apresentasse a procuração original, sob pena de indeferimento da inicial, conforme decisão à fl. 85º. Apesar de cumprimento parcial do determinado, e concedido prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o cumprimento integral do determinado, tendo contudo se mantido inerte o autor à determinação de regularização da representação processual, sob advertência expressa de indeferimento da petição inicial em caso de não cumprimento. Diante do exposto, por não estar a inicial devidamente instruída com a documentação adequada à postulação em exame, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c.c. artigo 323, IV, ambos do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do mesmo Estatuto Processual. Sem honorários, considerando que os réus sequer chegaram a ser citados. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, 3º, do CPC. Anotar-se. Custas na forma da lei, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000574-33.2017.403.6135 - AUTVALE AUTOMACAO, INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA(SP209085 - FLAVIO RAFAEL MARTINS) X PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

Trata-se de ação ajuizada pela AUTVALE AUTOMAÇÃO, INSTRUMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. em face de PETROBRÁS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, objetivando, em síntese, a concessão de tutela em caráter antecedente para fins de obter livre acesso ao portal de compra eletrônicas - PETRONECT. (fls. 07/36). A parte autora, logo após a distribuição dos autos, requereu a desistência do presente feito (fl. 37). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015. Sem honorários. Custas já recolhidas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0000540-58.2017.403.6135 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF X GUSTAVO DE OLIVEIRA VIEIRA(DF017695 - MARIA INES CALDEIRA P DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP

Designo a perícia judicial na especialidade de clínica geral, KALLIKRATES WALLACE PINTO MARTINS FILHO, para o dia 29-06-2017 às 17:00 horas, a ser realizada neste Fórum, situado R. São Benedito, 39 / Centro - Caraguatuba - SP / CEP: 11660-100. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se COM URGÊNCIA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001300-75.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-37.2012.403.6135) JOSE RICARDO LOPES GASPAR X RENATO ISSAO KUBO(SP325628 - LUCAS TAKAHASHI KAZI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada por José Ricardo Antunha Lopes Gaspar e outro em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO, por dependência a execução fiscal nº. 0001277-37.2012.403.6135. Nos autos da execução fiscal foi proferida sentença, em 03 de maio de 2017, julgando extinta a execução nos seguintes termos: A exequente informou o cancelamento do débito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, assim, impõe-se a extinção do presente feito. Do exposto, julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado às fls. 149. Determino o desbloqueio total dos ativos financeiros de fls. 143/147, devendo a ser providenciada minuta de desbloqueio. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (grifos originais). Havendo cancelamento do débito exequendo, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, surge a perda do objeto superveniente do presente feito. Ante o exposto, julgo extinto os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio total dos ativos financeiros indicados às fls. 43/47, devendo a ser providenciada minuta de desbloqueio. Custas na forma da lei. Traslade-se a sentença para os autos da execução. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001050-13.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COMERCIAL UBAUTO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME X NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS X IVANI AMORIM DOS SANTOS

Considerando o teor dos documentos apresentados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos). Anote-se na capa destes autos, assim como no sistema processual. Manifeste-se o exequente sobre as respostas de fls. 84/101, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000745-58.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GARCIA GONCALVES COMERCIAL POUSSADA LTDA - ME X CAIO MARCOS DE SOUZA GONCALVES X GEORJANA GARCIA PEREIRA

I - RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de GARCIA GONÇALVES COMERCIAL POUSSADA LTDA. - ME, CAIO MARCOS DE SOUZA GONÇALVES E GEORJANA GARCIA PEREIRA, visando ao pagamento do débito no montante de R\$ 104.650,63 (cento e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos), em razão do inadimplemento dos contratos celebrados de ns.: 25135769000002686 e 251357734000019363. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/46. Expedidas cartas precatórias para citação (fls. 51/53). Não houve localização do executado Caio no endereço localizado na Rua Abelardo de Moraes, nº. 280, Juqueí, São Sebastião/SP (fl. 68) e da executada Georjana, no endereço localizado na Rua Maurício Benedito Faustino, nº. 686, Juqueí, São Sebastião/SP (fls. 86/87). Foi realizada a citação da pessoa jurídica à fl. 79, na pessoa de seu representante legal, Sr. Caio Marcos de Souza Gonçalves, não sendo procedida a penhora. A exequente requereu consulta nos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD a fim de localizar os atuais endereços da executada Georjana (fl. 93), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 94). Consultas realizadas às fls. 95/100 e 105, 107/113. Pelo Juízo foi determinada a intimação da CEF, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (fl. 114). Devidamente intimada (fl. 114-verso), conforme publicação de 10/02/2017 (fl. 114-verso), não houve manifestação conforme certidão de fl. 114-verso. Assim, não houve o devido andamento processual por culpa exclusiva da parte autora. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Em face da ausência de manifestação pela exequente após expressa decisão judicial, sob pena de extinção, resta prejudicado o objeto da presente ação. Com efeito, na medida em que a parte exequente nada fez para dar o devido impulso processual que lhe cabe, não houve qualquer providência da parte autora, nem apresentada qualquer manifestação ou justificativa dos autos, restando caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Não há razão ou justificativa plausível que permaneça em processamento ou que sejam despendidos mais recursos materiais e humanos a fim de dar andamento do feito em a parte autora não cumpre seu dever processual expresso, devendo suportar, por conseguinte, os prejuízos jurídicos quando descumpridos. A parte autora, apesar de empresa pública federal, sujeita-se à observância dos ônus processuais que lhe cabe como qualquer outra parte, não cabendo ao Poder Judiciário, equidistante das partes, suprir eventual inércia ou desorganização da parte autora, que deveria ser a maior interessada no andamento do feito. Neste caso, aplicam-se as normas do Código de Processo Civil, em que há previsão de extinção da ação por desídia do autor. Deve-se, ainda, ser impedida a tramitação de processos sem utilidade, que contribuem para congestionamento do Poder Judiciário. Assim, em face da ausência de providências da parte autora, para possibilitar o efetivo cumprimento de ato inicial do processual, que é a regular citação de todos os executados, nem apresentação de qualquer justificativa nos autos, apesar de expressamente intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, resta prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. III - DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, ante a falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Oportunamente, sob as cautelas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000748-13.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO ROBERTO MONTEIRO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) resposta(s) de pesquisas de endereços de fls. 71/79, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000867-71.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X THAIS DE OLIVEIRA TOLEDO

I - RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de THAIS DE OLIVEIRA TOLEDO, visando ao pagamento do débito no montante de R\$ 73.498,99 (setenta e três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), em razão do inadimplemento do contrato celebrado de n.: 251357110000616056. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 03/35. Expedida carta precatória para citação, não houve localização da executada (fls. 121/122). Dada vista à CEF (fl. 125), conforme publicação de 30/06/2016, não houve manifestação conforme certidão de fl. 126. Pelo Juízo foi determinada nova intimação da CEF, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (fl. 127). Devidamente intimada (fl. 127), conforme publicação de 10/02/2017 (fl. 127), novamente não houve manifestação conforme certidão de fl. 127-verso. Assim, não houve o devido andamento processual por culpa exclusiva da parte autora. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Em face da ausência de manifestação pela exequente após expressa decisão judicial, por duas vezes, resta prejudicado o objeto da presente ação. Com efeito, na medida em que a parte exequente nada fez para dar o devido impulso processual que lhe cabe, não houve qualquer providência da parte autora, nem apresentada qualquer manifestação ou justificativa dos autos, restando caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Não há razão ou justificativa plausível que permaneça em processamento ou que sejam despendidos mais recursos materiais e humanos a fim de dar andamento do feito em a parte autora não cumpre seu dever processual expresso, devendo suportar, por conseguinte, os prejuízos jurídicos quando descumpridos. A parte autora, apesar de empresa pública federal, sujeita-se à observância dos ônus processuais que lhe cabe como qualquer outra parte, não cabendo ao Poder Judiciário, equidistante das partes, suprir eventual inércia ou desorganização da parte autora, que deveria ser a maior interessada no andamento do feito, sobretudo quando sequer houve citação da executada nos autos, distribuídos há quase 02 (dois) anos. Neste caso, aplicam-se as normas do Código de Processo Civil, em que há previsão de extinção da ação por desídia do autor. Deve-se, ainda, ser impedida a tramitação de processos sem utilidade, que contribuem para congestionamento do Poder Judiciário. Assim, em face da ausência de providências da parte autora, para possibilitar o efetivo cumprimento de ato inicial do processual, que é a regular citação da executada, nem apresentação de qualquer justificativa nos autos, resta prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. III - DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, ante a falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Oportunamente, sob as cautelas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000539-10.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLOVIS SAPUN

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) resposta(s) de pesquisas de endereços de fls. 30/33, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000157-56.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RENATO MATTOS DA SILVA

Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei nº. 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº. 11.033/2004 e artigo 21 da Lei nº. 13.043/2014.

0000357-63.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ELISETE CRISTINA MACEDO FELIX(SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, manifeste-se o exequente quanto ao valor total do débito, uma vez que o E. T.R.F. da 3a. Região reformou a sentença apelada, mantendo a execução quanto aos anos de 2002 e 2003. Fl. 199/200: Aguarde a executada a manifestação do exequente quanto ao correto valor do débito. Com a resposta, tomem conclusos.

0000623-50.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRANCO & SAMMARCO LTDA X RAFAEL SAMMARCO BRANCO(SP251491 - ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO) X LUIZ DA CONCEICAO BRANCO X LUIZ SAMMARCO BRANCO X CLAUDIO DE NOVAES MELO X FRANCISCO RABELO DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. Desconsidero a determinação da fl. 235. Fl. 231: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões de apelação. Após, subam ao E. T.R.F. da 3a. Região.

0001790-05.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANA MARIA NACACCHE - ME(SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO)

Informação de Secretaria: Publico a última determinação dos autos nesta data: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução. Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Int.

0000602-40.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X MARILENA MONTALBINI BARREIRAS(SP076204 - ELLIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS)

Defiro a penhora online de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN), e tendo em vista as disposições contidas nos artigos 835, parágrafo 1º e 854 do CPC, bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80, as quais estabelecem a ordem de preferência para penhora, sendo o dinheiro a primeira delas. Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Promova-se a transferência dos montantes constritos, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do CPC. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos nos termos do art. 212 e parágrafo 1º, e parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. Em sendo necessário, intime-se por mandado, nos endereços constantes nos autos, ou proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Int.

0000947-35.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA PEROZIN DE MOURA DE CERQUEIRA LEITE(SP254864 - BENEDITO ALVES RIBEIRO)

Informação de Secretaria: Publico a última determinação dos autos nesta data: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução. Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Int.

0000053-25.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X CICERO DA SILVA(SP072244 - CICERO DA SILVA)

Informação de Secretaria: Publico a última determinação dos autos nesta data: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução. Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Int.

0001032-84.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X ROBERTO MINORO SUGUIMOTO(SP283353 - FABIO PIRES DE SOUZA) X THIAGO MITSUO SUGUIMOTO

Informação de Secretaria: Publico a última determinação dos autos nesta data: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução. Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Int.

0001301-26.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X EURIDES MELAO(SP170923 - EDSON THOMAS FERRONI)

Informação de Secretaria: Publico a última determinação dos autos nesta data: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução. Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Int.

0001566-28.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X MARANIL TRANSPORTES COMERCIO E SERV LIMP MARI(SP133781 - FRANCINE FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Informação de Secretaria: Publico a última determinação dos autos nesta data: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução. Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Int.

INQUERITO POLICIAL

0000568-60.2016.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA)

Fls. 141: Com fulcro no Art. 216 do Provimento CORE/65 c.c. Art. 7º, XIII da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Insira-se o nome do patrono na rotina ARDA tão somente para o fim de intimação deste despacho. Caraguatuba, 18 de maio de 2017. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001829-60.2016.403.6135 - MARIA MARLI PAIVA SANTOS(SP180677 - ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM CARAGUATUBA - SP

Fls. 93/97: Vista ao(s) Impetrante para contrarrazões, no prazo de 15(dias) dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006586-14.2007.403.6103 (2007.61.03.006586-7) - CONDOMINIO PORTO CAMBURI(SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURICIO ROBERTO YOGUJI) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLAVIA CASTANHEIRA WCZASSEK)

Aguarde-se a realização da perícia judicial determinada nos autos principais. Apense-se aos autos principais n.º 0007638-45.2007.403.6103. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000333-98.2013.403.6135 - SEBASTIAO DE SOUZA OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o requerido pelo INSS às fls.392/393. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008436-06.2007.403.6103 (2007.61.03.008436-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDERSON RODRIGUES MARTINS(SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES) X DINILZA ROCHA CORREIA(SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON RODRIGUES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINILZA ROCHA CORREIA

Manifeste-se à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, quanto ao bloqueio judicial (Bacenjud) de fls.270/274, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio arquivem-se os autos. Intime-se.

0000747-96.2013.403.6135 - VERA LUCIA DIAS PAGOTO DOS SANTOS(SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DIAS PAGOTO DOS SANTOS

Considerando o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita formulado na inicial, declaração de hipossuficiência, deferido à fl. 52, fica suspensa a exigibilidade do pagamento da condenação dos honorários advocatício, enquanto durar a situação de pobreza, cabendo ao credor demonstrar a modificação da situação de hipossuficiência econômico-financeira. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0000757-09.2014.403.6135 - JOAO ANTONIO CARNEIRO(SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta negativa do BACENJUD de fls. 101, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000022-44.2012.403.6135 - JOAO CARLOS PEREIRA DE MENEZES(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS PEREIRA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 241: Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos para expedição da requisição de pagamento. Intime-se.

0000251-67.2013.403.6135 - WILLIAN RICARDO DO NASCIMENTO(SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES E SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA E SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN RICARDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença líquida de fls. 114/119, que fixou o valor da condenação em R\$ 63.760,15 (sessenta e três mil, setecentos e sessenta reais e quinze centavos), atualizados para maio de 2014, sendo reformada parcialmente no acórdão de fls. 157/162, tão somente com relação a condenação de honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Em petição de fls. 169/190, requer à parte autora atualização dos valores da condenação. Houve impugnações do INSS às fls. 193/200. É o relatório. Decido. Não assiste razão às partes, pois foi proferida sentença líquida, não cabendo nova discussão sobre valores fixados, ademais os valores serão atualizados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do pagamento do RPV. Sem prejuízo, vista ao executado para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar sobre a existência de eventuais débitos do exequente com a Fazenda Pública, nos termos do artigo 100, parágrafo 10º da Constituição Federal. Após, nada requerido, expeça-se PRECATÓRIO, no valor de R\$ 63.760,15 (sessenta e três mil, setecentos e sessenta reais e quinze centavos), atualizados para maio de 2014, referente aos atrasados e RPV no valor de R\$ 6.376,02 (seis mil, trezentos e setenta e seis reais e dois centavos), atualizados para maio de 2014, referente aos honorários advocatícios. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500020-25.2017.4.03.6131
AUTOR: MARCIO ARLINDO RODRIGUES BICUDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, *indeferido*. Observo, da documentação juntada aos autos pela serventia do Juízo, nos moldes da Portaria 13/2013 (extrato de remunerações – doc 1377598 – Remunerações Trabalhistas - Outros Documentos - 19/05/2017), que o ora requerente percebe valor histórico mensal de remuneração, de forma variável, no importe de aproximadamente **R\$ 14.000,00** (média registrada junto a DATAPREV – GFIP ao longo dos meses de 08/2016 a 04/2017), valor correspondente a *mais de 14 vezes o salário-mínimo vigente no país*, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“1 - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“4- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, **sendo tal presunção relativa**, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. *Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º do Art. 4º da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão.* 3. *Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferia renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita.* 4. Apelação provida.”

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: - g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, **por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões.** II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido.”

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação desnecessária nestes autos vez que já se encontram nos autos documento anexo à peça vestibular onde se vislumbra **comprovante de rendimento mensal, com valor bruto médio mensal de cerca de R\$ 14.000,00**^[1], que, na realidade, corrobora o quanto já narrado nos autos, demonstrando o **recebimento de rendimentos superiores à média nacional** pela parte autora, ainda mais somando-se a isso o benefício previdenciário recebido pelo mesmo.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1]

BOTUCATU, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-62.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE CARLOS FERRARI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, **indeferido**. Observo, da documentação juntada aos autos pela serventia deste Juízo, em conformidade com a Portaria nº 13/2013 (doc. 1398687 - 23/05/17 - 13:44), que o ora requerente percebe valor histórico mensal de remuneração no importe de aproximadamente **R\$ 15.000,00** (remuneração como supervisor de produção junto a empresa DURATEX S.A.), valor correspondente a **mais de 15 vezes o salário-mínimo vigente no país**, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica e autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. **Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:**

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, **já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43**, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DESANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC) (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º do Art. 4º da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferia renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida.”

(AC 0029503320144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 .FONTE_REPUBLICAÇÃO: - g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e § 1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido.”

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação dessume-se desnecessária nestes autos consoante documentação colacionada na data de hoje pela serventia, em cumprimento à Portaria nº 13/2013 deste Juízo, onde se denota rendimento médio declarado junto a DATAPREV no período de 12/2016 a 04/2017 com valor bruto médio de cerca de R\$ 15.000,00, que, na realidade, corrobora o quanto já narrado nos autos, demonstrando o recebimento de rendimentos superiores à média nacional pela parte autora, ainda mais somando-se a isso o benefício previdenciário recebido pelo mesmo.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Comtais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária.

Por outro lado, determino ainda que a parte autora emende a inicial atribuindo correto valor à causa, consoante benefício econômico pretendido, observando-se a certidão juntada aos autos na presente data, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC, recolhendo as custas judiciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Por fim, observa-se ainda na presente inicial que a parte autora comprovou requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.745.089-6), junto ao órgão ora réu, aos 10/9/2015.

Ocorre que a presente ação tem como escopo a concessão de aposentadoria especial e, caso o tempo não seja suficiente para tanto, a conversão de tempo especial para comum e aí sim a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Pedido diverso, portanto, do requerimento administrativo datado de 2015.

Com efeito, cumprido o supra determinado referente a emenda inicial, suspendo o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que a autora comprove nestes autos o requerimento administrativo de sua pretensão, bem como, eventual resposta emitida pelo órgão público dentro deste prazo, sob pena de extinção do feito no caso de inércia.

Conforme entendimento recentemente consolidado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal a exigência de prévio requerimento administrativo nas ações judiciais para concessão de benefícios previdenciários não constitui uma ofensa ao princípio constitucional do livre acesso à justiça ou inafastabilidade da jurisdição, mas sim condição da ação pela ausência do interesse de agir, já que não haveria lesão ou ameaça a direito (RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE Nº 631240).

Decorrido o prazo de suspensão, tomem os autos conclusos.

BOTUCATU, 23 de maio de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1723

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001370-70.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES X JULIO CESAR SCHINCARIOL X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Vistos.Designo o dia 01/08/2017, às 14h00min, para realização de audiência para oitiva da testemunha DINAEL BOCCES, arrolada pela defesa de JULIO CESAR SCHINCARIOL, a ser realizada por videoconferência, sob a presidência deste Juízo, com a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.Designo o dia 01/08/2017, às 15h00min, para realização de audiência para oitiva da testemunha LUIZ RICARDO BRANDÃO, arrolada pela defesa de JULIO CESAR SCHINCARIOL, a ser realizada por videoconferência, sob a presidência deste Juízo, com a Subseção Judiciária de Divinópolis/MG.Designo, por fim, o dia 01/08/2017, às 16h00min, para realização de audiência para oitiva da testemunha JOSÉ ROBERTO DA COSTA, arrolada pela defesa de NATAL SCHINCARIOL JUNIOR, a ser realizada por videoconferência, sob a presidência deste Juízo, com a Subseção Judiciária de Bauru/SP.Expeçam-se as respectivas Cartas Precatórias, instruindo-se com o necessário.Dê-se ciência ao servidor responsável pela microinformática deste Juízo para as providências prévias necessárias ao cumprimento do ato.Intimem-se.

Expediente Nº 1724

PROCEDIMENTO COMUM

0000267-67.2012.403.6131 - NELSON SILVA MELLO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TELXEIRA BRIZOLLA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 282/284: Nada a deliberar, tendo-se em vista que a presente ação já foi decidida, conforme decisão de fls. 255/257, sendo a ação julgada parcialmente procedente, sendo insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial e reconhecendo a especialidade dos períodos de 21/01/2003 a 30/04/2003, de 01/05/2003 a 02/07/2007, de 21/09/2007 a 31/10/2008 e de 01/11/2008 a 28/01/2009.Foi expedido ofício para a averbação do período especial, fl. 273, que a própria parte confirme o cumprimento, fl. 282.Ante o exposto, nada mais há a ser decidido nestes autos. Tomem ao arquivo.Int.

0001923-88.2014.403.6131 - PEDRO COUREL - INCAPAZ X ANA MARIA COUREL(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Preliminarmente, considerando-se o teor da informação de fls. 76, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, com a substituição do curador da parte autora, conforme documento de fl. 77. Em prosseguimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, considerando-se o teor da manifestação de fls. 78/79, acerca da alteração de endereço da parte autora, depreque-se a realização de perícia social para a Comarca de Perube/SP, a ser cumprida no endereço informado pela parte autora às fls. 79, devendo a precatória ser instruída com os quesitos apresentados pelas partes, a fim de que possam ser respondidos pelo perito a ser nomeado no Juízo deprecado. Ante o exposto, dou por prejudicada a nomeação da dra. Claudia Beatriz Aria efetuada à fl. 74.Cumpra-se. Intimem-se.

0001555-45.2015.403.6131 - BOTUCATU TEXTIL S/A STAROUP IND/ DE ROUPAS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 95/112: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.Fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 81/84.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000850-13.2016.403.6131 - MARCOS ANTONIO DA COSTA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001110-90.2016.403.6131 - PEDRO GOUVEIA FILHO(SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CHRISTINA FERREIRA

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.Após, tomem os autos conclusos.Publique-se com urgência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002012-77.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001528-96.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X INES LUIZ DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Fls. 53/60: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargante/INSS.Fica a parte embargada intimada para contrarrazões.Oportunamente, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento do recurso.Preliminarmente à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento do recurso de apelação interposto pelo INSS, determino, conforme requerido pela parte embargada/exequente, e na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional, de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos VALORES INCONTROVERSOS e apresentados pelo INSS na petição inicial dos embargos, no valor total de R\$ 139.946,92 para 10/2015 (cf. fls. 02/03 e 19/23).Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento, o disposto no artigo 4º da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, in verbis:Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites no juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso)Assim, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos VALORES INCONTROVERSOS, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial destes embargos à execução, observando-se as formalidades necessárias (cálculo de fls. 19/23, no valor total de R\$ 139.946,92 para 10/2015).Colaciono julgado a respeito: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 524) A expedição deverá ser realizada nos autos principais. Assim, providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias à expedição das requisições para aqueles autos, como a cópia desta decisão e do cálculo incontroverso. Após, consubstanciado na Resolução supra aposta, em seu art. 11, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios e, na sequência, se em termos, remetam-se estes autos, em conjunto com o feito principal, ao referido Tribunal, para processamento do recurso de apelação interposto pelo INSS.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000244-48.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE RIBEIRO DE BRITO - ME X JOSE RIBEIRO DE BRITO(SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA)

Considerando que há nestes autos a possibilidade de acordo entre as partes, conforme manifestado pela parte exequente na inicial da execução, bem como pela parte executada na petição de fls. 32/33, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna designação de audiência de conciliação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005425-69.2013.403.6131 - ISMAEL APARECIDO DOS SANTOS(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TELXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0009132-45.2013.403.6131 - ALCIDES COUREL X ALCIDES DE SOUZA X ALZIRO MOYSES VILAS BOAS X ANTONIO ANDRINI NETTO X ANTONIO CRESTI X ADHEMAR GONCALVES RIBEIRO X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO MAZIERO FILHO X ANTONIO POLO FILHO X ANTONIO SANCHES X AURELIO FRADE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALCIDES COUREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA NETTO LANGELI X VALDOMIRO NETTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP072889 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HELENICE CRESTI RIBEIRO X BENEDITA DE SOUZA MARTINELLI X LUIZ CARLOS DE SOUSA X INES DE SOUSA SILVA X SERGIO DE SOUSA X DALILA DE SOUSA - INCAPAZ X BENEDITA DE SOUSA MARTINELLI X CLAUDENICE ROSELI GOTARDI DE SOUSA X FLAVIA CRISTINA DE SOUSA AMIKURA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 604 E DE FLS. 609: DESPACHO DE FL. 604, PROFERIDO EM 17/04/2017:Através da INFORMAÇÃO nº 004/2012 - UFEP - TRF 3ª Região e do Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP (cópias retro juntadas), foi noticiado pelo E. TRF da 3ª Região a existência de conta judicial vinculada a esse processo com saldo superior a R\$ 2.000,00 e sem movimentação a mais de dois anos, a fim de que este Juízo providencie a intimação dos credores para procederem ao saque dos valores devidos. Quanto a esse processo, foi informada a existência do saldo de R\$ 29.359,89, na conta judicial nº 1400128282560, atualizado até março/2017, conforme expediente retro, referente ao RPV nº 20140199086 depositado à fl. 465, em modalidade cujo saque independe da expedição de alvará de levantamento. Ante o exposto, e considerando a informação do E. TRF da 3ª Região, expeça-se mandado para intimação do coautor ALCIDES COUREL, com cópia do extrato de depósito de fl. 465, para que o mesmo compareça à instituição financeira (Banco do Brasil), no prazo de 05 (cinco) dias, e proceda ao devido saque da conta judicial informada no parágrafo anterior. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.DESPACHO DE FL. 609, PROFERIDO EM 22/05/2017:Diante do noticiado às fls. 601/603, quanto à existência de saldo, depositado em conta judicial vinculada a este processo, bem como a certidão de fl. 608, onde é informado o falecimento do autor, providencie o i. causídico do mesmo a comprovação do falecimento, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fl. 604 em conjunto com este.Int.

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA
1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000435-69.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE CASA BRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI, tendo em vista tratar-se de objetos distintos, consoante documentos juntados nos IDs 1398225, 1398231 e 1398233.

Em que pese não haver indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade coatora está vinculada, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, notoriamente trata-se da União Federal, que deverá ser intimada através de seu respectivo órgão de representação judicial.

Compulsando os autos, noto que não há documentos que demonstrem sequer indícios de que a impetrante efetivamente realize o pagamento dos consectários laborais que pretende afastar da incidência das contribuições referidas na inicial.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial, trazendo aos autos os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, aplicando-se ao disposto no texto legal, por analogia, o art. 485 do CPC/2015), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Considerando o disposto acima, deverá a impetrante, no mesmo prazo, promover a adequação do valor dado à causa considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, com a consequente e eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o determinado, tomem conclusos para apreciação do pedido limina.

Int.

LIMEIRA, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-62.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REPRESENTANTE: MARCIA MARIA DE SOUZA AUTOR: NATHALIA DE SOUZA RIBEIRO, REBECA DE SOUZA RIBEIRO, ANDRE DE SOUZA DE OLIVEIRA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a condenação da ré para que conceda o benefício previdenciário de auxílio reclusão, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino a baixa dos autos e sua remessa ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

LIMEIRA, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-76.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA, ELI APARECIDA OLINDINA FERNANDES, KATIA REGINA MOURAO DE OLIVEIRA, MILTON CORREIA DE SOUZA, EDMILSON CALDERARO, GILMAR ENCINAS, AMARILDO GUIM, GERALDO MENDES DA SILVA FILHO, JOSE ROSA DA CUNHA, JOSE ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

Regularize o subscritor da petição juntada sob ID 1388387, vez que não consta nos autos os instrumentos de procuração com outorga dos poderes de representação dos autores ou substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Anote-se, no sistema, como procurador dos autores para fins de intimação deste despacho. Decorrido o prazo "in albis", providencie a serventia a exclusão do seu registro nos autos e manutenção do(s) anterior(es) patrono(s) constituído(s).

Regularizada a representação, defiro o requerido para determinar, desde logo, a exclusão dos advogados anteriormente constituídos pelos autores do registro dos autos.

Ato contínuo, tomem conclusos.

Int.

LIMEIRA, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000089-21.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GUERREIRO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando a noticiada necessidade de diligências para cumprimento da determinação e atendendo o requerido pela impetrante na petição de ID: 1391253, defiro prazo adicional de 15 (quinze) dias.

Int.

LIMEIRA, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000119-56.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando a necessidade de diligências para cumprimento da determinação, conforme noticiado, e o requerimento formulado pela impetrante na petição de ID: 1384951, defiro novo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

LIMEIRA, 23 de maio de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juiz Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1987

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002025-40.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-70.2015.403.6143) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP106059 - SILVANA CRISTINA BARBI HERNANDES E SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR)

I. Relatório Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução objetivando a extinção da execução levada a efeito nos autos nº 0002023-70.2015.403.6143, proposta para a cobrança das CDAs nº 2627743 e 2995026, referentes a valores de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Alegam os embargantes, preliminarmente, a incompetência do Juízo Estadual, perante o qual tramite a execução à época do ajuizamento dos embargos, bem como a ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, visto que esta seria apenas credora hipotecária do imóvel em razão de contrário de mútuo habitacional celebrado por Carlos Henrique Olivieri e Célia Maria Lopes Olivieri. A embargada apresentou impugnação às fls. 50/53, alegando que a embargante é a legítima proprietária do imóvel e responsável pelo pagamento do tributo, nos termos do artigo 34 do CTN. A embargante manifestou-se à fl. 62, aduzindo que a questão relativa à incompetência do Juízo foi superada com a remessa dos autos a este Juízo Federal e reiterando as alegações da exordial. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Os embargos merecem acolhimento. As certidões de dívida ativa que embasam a execução dizem respeito a débito de IPTU referentes ao imóvel inscrito sob o nº 05320050000 neste município de Limeira/SP, com endereço na Avenida Gonçalves Dias, nº 114, matriculado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 16926. A certidão de matrícula trazida pela embargante à fl. 33 comprova que de fato esta figura apenas como credora hipotecária do imóvel, nos termos das averbações R.2 e Av. 3, ambas anteriores à inscrição dos débitos em dívida ativa, constando como proprietários do imóvel Carlos Henrique Olivieri e Célia Maria Lopes. Nesse contexto, o fato de ser a Emgea/ Caixa Econômica Federal credora hipotecária do imóvel não lhe confere o status de sujeito passivo da relação jurídico-tributária, pelas razões que passo a expor. Acerca do IPTU, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Como se denota dos dispositivos transcritos, o imposto em questão tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel. O credor hipotecário não possui nenhum dos poderes inerentes à propriedade elencados no artigo 1.128 do Código Civil, visto que não dispõe da faculdade de uso, gozo e disposição da coisa que lhe foi dada como garantia. Some-se a isso possibilidade trazida pelo artigo 1.476 do mesmo diploma, que estabelece que o dono do imóvel hipotecado pode constituir outra hipoteca sobre ele, mediante novo título, em favor do mesmo ou de outro credor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR HIPOTECÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora hipotecária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. III. In casu, à época do ajuizamento da execução fiscal a CEF já constava na averbação do imóvel junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Campinas como credora hipotecária, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da execução. IV. Apelação provida. (TRF-3 - AC: 4802 SP 0004802-93.2007.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 12/07/2012, QUARTA TURMA) III. Conclusão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pelo devedor, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados no valor de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos executivos. Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002023-70.2015.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP106059 - SILVANA CRISTINA BARBI HERNANDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Indefero o requerido pela exequente à fl. 78, tendo em vista que o depósito informado às fls. 53/54 tem como finalidade garantir a execução até a apreciação dos embargos opostos pela executada. Ademais, ante a procedência dos embargos nº 0002025-40.2015.403.6143, determino o sobrestamento da presente execução até o trânsito em julgado daqueles autos. Int.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 850

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002061-53.2013.403.6143 - FRANCISCO FREIRE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos. Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data. Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos formulados pela Contadoria.

0005069-38.2013.403.6143 - CARLOS MAKOTO HIRATA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MAKOTO HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto. Após a juntada do parecer técnico, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente (parte autora), e após venham os autos conclusos para decisão. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos formulados pela Contadoria.

0005262-53.2013.403.6143 - FERNANDO DOMINGOS MACIEL(SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DOMINGOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos. Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data. Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos formulados pela Contadoria.

0005898-19.2013.403.6143 - VERA LEONOR MARRARA RIGON(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LEONOR MARRARA RIGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos. Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data. Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos formulados pela Contadoria.

0005905-11.2013.403.6143 - JOSE DONIZETTI DE CAMARGO(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETTI DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos. Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data. Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos formulados pela Contadoria.

0005936-31.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos. Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data. Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos formulados pela Contadoria.

0006244-67.2013.403.6143 - MIRENE RODRIGUES DE PAULA(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRENE RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos. Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data. Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos formulados pela Contadoria.

0006250-74.2013.403.6143 - MILTON ALVES BOMFIM PINHEIRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES BOMFIM PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos. Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data. Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos formulados pela Contadoria.

0006610-09.2013.403.6143 - MARIA TEREZA GIUNGI DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA GIUNGI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto.Após a juntada do parecer técnico, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente (parte autora), e após venham os autos conclusos para decisão.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos formulados pela Contadoria.

0006736-59.2013.403.6143 - SANTINA FRANCA BONFIM(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA FRANCA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos. Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data. Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos formulados pela Contadoria.

0007574-02.2013.403.6143 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos. Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data. Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos formulados pela Contadoria.

0008021-87.2013.403.6143 - JUVENIL SIMAO DA CUNHA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENIL SIMAO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos. Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data. Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos formulados pela Contadoria.

0002940-26.2014.403.6143 - MARIA ANTONIO ARAUJO(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos. Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data. Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos formulados pela Contadoria.

0003188-89.2014.403.6143 - MARINALVA SANTANA SANTOS(SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos. Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data. Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos formulados pela Contadoria.

0003800-27.2014.403.6143 - MARTINHO ADAO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO ADAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos. Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data. Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos formulados pela Contadoria.

000547-94.2015.403.6143 - CLAUDETE RAMOS DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos. Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data. Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos formulados pela Contadoria.

0001759-53.2015.403.6143 - ONILA MARIA DA SILVA DE JESUS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONILA MARIA DA SILVA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos. Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data. Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos formulados pela Contadoria.

0003408-53.2015.403.6143 - DELVANICE MARIA BASTOS(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP364387 - ANA LUISA GOMES KOS DUBOC DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELVANICE MARIA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos. Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data. Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos formulados pela Contadoria.

Expediente Nº 851

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000444-04.2013.403.6143 - ANGELICA DE ALMEIDA SOUZA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA DE ALMEIDA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/229: DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada das procurações dos habilitantes, providência necessária para a regularização da representação processual dos mesmos.Ademais, analisando os autos, verifico que não foi cumprido o item IV do despacho de fl. 216, razão pela qual ficam os habilitantes INTIMADOS a, no mesmo prazo (15 dias), instruir seu pedido de habilitação com a certidão de existência/inexistência de dependentes previdenciários expedida pelo INSS, para fins de cumprimento do art. 112 da Lei 8213/91.No silêncio, cumpra-se o item VI do despacho de fl. 216, ARQUIVANDO-SE os autos com as cautelas de praxe.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-91.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JEAN CARLOS CAVALHERI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID do Documento: 1404468- Defiro o pedido do perito. Fica alterada a data da pericia do dia 26/05/2017, às 13h20, para o dia **28/07/2017, às 13H20**, na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

AMERICANA, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-75.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1403308 - Defiro o pedido do perito. Fica alterada a data da pericia do dia 26/05/2017, às 09h00, para o dia **07/07/2017, às 13H20**, na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

AMERICANA, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-33.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ HENRIQUE TIEGHI MEMORIA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

LUIZ HENRIQUE TIEGHI MEMORIA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de auxílio-acidente e auxílio-doença.

Insurge-se o autor, em síntese, contra a cessação do benefício de auxílio-doença em 10/04/2015 sem a implantação sucessiva de auxílio-acidente, bem assim contra o indeferimento de novo requerimento administrativo de auxílio-doença, manejado em 17/01/2017 (“Ao cessar o Auxílio-Doença, sem submeter o autor ao PROCESSO DE REABILITAÇÃO e nem lhe conceder o AUXÍLIO-ACIDENTE, por conta da DIMINUIÇÃO DE SUA CAPACIDADE FUNCIONAL, o perito do INSS simplesmente determinou que retornasse ao trabalho”; “Apesar de sua condição de INCAPACIDADE, logo após a cessação do benefício, em 18/08/2015, passou a trabalhar novamente como AJUDANTE, onde permaneceu até 05/08/2016, quando foi DEMITIDO em razão de sua INCAPACIDADE para realização das atribuições inerentes à função. A partir dessa data, não conseguiu mais retornar ao trabalho. Em 17/01/2017, requereu novamente o Auxílio-Doença que lhe foi INDEFERIDO sob a fundamentação de que não estaria incapaz para o trabalho”).

Pois bem

Não obstante o postulante mencione, na exordial, a existência de cópias de requerimento administrativo, comunicação de decisão, atestados e documentos médicos, a peça inicial não foi instruída com qualquer documento, **nem mesmo com procuração**.

Instado a sanar referido vício, o autor limitou-se a acostar aos autos o doc. 1355546 - L HENRIQUE - AUX. ACID, referente a informações gerais do benefício de auxílio-doença.

Destarte, aguarde-se o transcurso do prazo assinalado no despacho retro.

Após, à conclusão.

Por cautela, intime-se a autor acerca deste despacho.

AMERICANA, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-68.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pelo autor, defiro o pedido de justiça gratuita.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial admite autocomposição. Contudo, a designação nesse momento pode-se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cumpria a determinação supra, cite-se, sem prejuízo de apresentação de proposta de acordo escrita por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 17 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 795

MANDADO DE SEGURANCA

0000878-41.2017.403.6132 - LAYENE KELLY DA SILVA(SP150215B - MARIA CLAUDIA FERRAZ E SP306719 - BRUNA INACIO ALVES) X ANTONIO HIGINO VIEGAS X RONALDO MOTA X ADMINISTRADOR DO POLO DE APOIO PRESENCIAL ESTACIO - UNISEB PARANAPANEMA X DIRETOR DE OPERACOES DE ENSINO A DISTANCIA DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

Vistos em inspeção. Comprove a inpetrada o cumprimento da medida liminar, em 48 horas, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, bem como a incidência de multa diária, no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), em face da autoridade responsável. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOEL FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUTH FERREIRA DOS SANTOS - SP347094

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias a fim de providenciar:

- a) a integração de Claudia da Silva Pego ao polo ativo da ação, uma vez que também firmou o contrato de financiamento imobiliário;
- b) esclarecer sua residência, na medida em que o comprovante acostado é de endereço diverso do que constou na petição inicial; e
- c) cópia integral do contrato de compra e venda, bem como da planilha de evolução real (não teórica) da dívida.

Compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou privado em fornecê-lo.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000587-17.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Oficie-se à autoridade inpetrada, com urgência, enviando cópia dos comprovantes de depósito para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre sua integralidade e adequação e, se for o caso, atualize seus sistemas com anotação de suspensão de exigibilidade dos débitos a que se referem, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Cumpra-se. Publique-se.

BARUERI, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-10.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: YB PRODUCAO DE SOM E IMAGEM LTDA. - EPP

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **YB PRODUÇÃO DE SOM E IMAGEM LTDA – EPP** em face da **UNIÃO** na qual postula, inclusive em sede de liminar, provimento judicial determinando a sustação do protesto (ou de seus efeitos) objeto do Protocolo nº 0252-11/05/2017-42 do 1º Tabelião de Notas e Protesto de Santana de Parnaíba/SP, referente a débito inscrito em dívida ativa da União (CDA nº 8041611369193) em razão de os créditos nela consubstanciados estarem com sua exigibilidade suspensa.

Sustenta, em síntese, que recebeu aviso de intimação do 1º Tabelião de Notas e Protesto de Santana de Parnaíba/SP a fim de que efetuasse o pagamento referente a débito junto à Fazenda Nacional até o dia 16/05/2017, sob pena de ser efetivado o protesto da CDA nº 8041611369193.

Alega que, contudo, os valores considerados como devidos vêm sendo depositados em conta judicial vinculada aos autos do processo nº 068.01.2008.013584-8 que tramita perante o juízo estadual e, portanto, não poderiam ter sido inscritos em dívida ativa ou levados a protesto.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, verifico a presença da verossimilhança do direito alegado.

A possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa da União passou a ser prevista a partir da edição da Lei nº 12.767/12, que incluiu o parágrafo único no art. 1º, da Lei nº 9.492/97, *in verbis*:

Art. 1º Protesto é o ato fôrmal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Referida alteração legislativa objetivou conferir maior efetividade à arrecadação de créditos fiscais dos entes políticos e suas respectivas autarquias e fundações públicas, uma vez que por meio do protesto do título inibe-se a inadimplência do devedor.

Trata-se de instrumento economicamente viável à Fazenda Pública para a cobrança extrajudicial de valores, sem se descurar do efeito interruptivo da prescrição. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia insinuação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada "a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à bigidez do título levado a protesto". 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1450622/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 06/08/2014, grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - AUTO DE INFRAÇÃO NÃO COLACIONADO - PROTESTO POSSIBILIDADE - ART. 1º, LEI 9.492/97 - RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada faz menção à fundamentação do auto de infração, o qual, embora alegue a agravante que o tenha colacionado, não consta dos autos, impossibilitando, nesta sede de cognição, a apreciação das alegações ventiladas. 2. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. Ocorre que o parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos a protesto. 3. Houve a reforma do entendimento anterior pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 4. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 5. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00111835520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 - FONTE: REPUBLICACAO, grifei)

Assim, possível e necessário o protesto de certidão de dívida ativa pelos entes públicos, salvo quando demonstrado que o protesto foi indevido, como, por exemplo, na hipótese de protesto de título executivo referente a débito com a exigibilidade suspensa.

A plausibilidade jurídica da alegação da autora, nessa cognição sumária, encontra respaldo nos documentos carreados aos autos.

Verifico que, ao menos neste juízo de cognição sumária, os valores apontados no documento juntado sob o ID. Nº 1376482 correspondem àqueles que vêm sendo depositados no juízo estadual e, portanto, encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional.

Uma vez que o protesto de CDA referente a débito com exigibilidade suspensa por depósito judicial revela-se indevido, relevante o fundamento do pedido.

Por seu turno, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida, se concedida somente a final, porquanto o protesto indevido maculará gravemente o bom nome da parte autora, bem como poderá prejudicar as suas atividades civis, comerciais e sociais.

Ante o exposto, presentes os pressupostos ensejadores da medida, **concedo a liminar** para o fim de determinar a sustação do protesto (ou de seus efeitos) da CDA nº 8041611369193, a que se refere o Protocolo nº 0252-11/05/2017-42 do 1º Tabelião de Notas e Protesto de Santana de Parnaíba/SP, com prazo limite em 16/05/2017.

Oficie-se ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Santana de Parnaíba/SP do teor desta decisão.

Cite-se. Intimem-se.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS****SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE****1A VARA DE CAMPO GRANDE****DR. RENATO TONIASSO****JUIZ FEDERAL TITULAR****DR. FERNANDO NARDON NIELSEN****JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO****BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE****DIRETOR DE SECRETARIA****Expediente Nº 3711****MANDADO DE SEGURANCA**

0014287-29.2016.403.6000 - TANIA MARA GARIB X DAVID CHADID WARPECHOWSKI X JANAYNA GOMES PAIVA OLIVEIRA X JORGIANA SANGALLI X TARLEY FERREIRA MARQUES X PAULO HENRIQUE RISSATO X HELIO KATSUYA ONODA X JULIANA TRIPOLI DE PAULA X RONALD COLMAN JUNIOR X MELISSA AZUSSA KUDO(MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS009054 - FABRICIO COSTA DE LIMA E RJ079208 - ANDREA DAMM DA SILVA BRUM DA SILVEIRA E RJ093496 - JUAN REGUENGO RODRIGUES)

Baixa em diligência. Trata-se de peça intitulada de pedidos de providências, apresentada pelo Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso do Sul - CRO/MS, pela qual referida autoridade impetrada busca a prorrogação do cumprimento da liminar consistente na determinação de novas eleições para depois que forem dirimidas as questões administrativas e/ou judiciais surgidas, notadamente as formalidades inerentes ao voto por correspondência (fls. 394/402). Aduziu, em resumo, que os membros do CRO/MS deliberaram, por unanimidade de votos, pela não realização das eleições no dia 31/05/2017 (agendada pela Comissão Eleitoral) que diante da liminar já concedida, remetem essas considerações para apreciação judicial. É a síntese do necessário. Decido. Através do presente mandamus a parte impetrante busca provimento jurisdicional que declare a anulação da Ata de Reunião da Comissão Eleitoral com a Declaração do Resultado do Pleito e, bem assim, que determine a realização de nova eleição, nos termos do artigo 52, 3º do Decreto 68.704/91 e dos artigos 39, 1º e 83 e 84 da Resolução n.º 080/2007. As fls. 282/284, este Juízo exarou entendimento de que a Resolução CFO n. 155/2015 violou o princípio da reserva legal, ao desvirtuar a definição de maioria absoluta na lei que pretendeu regulamentar, de nº 4.324/64 e, por essa razão, concedeu liminar para determinar que as autoridades impetradas promovam a realização de nova eleição, observando os exatos termos do artigo 9º, da Lei n.º 4.324/64; artigos 11 e 52, 3º do Decreto 68.704/71 e dos artigos 39, 1º e 84 da Resolução n.º 80/2007. Portanto, a presente ação mandamental limita-se a questionar os atos das autoridades impetradas que resultaram na aplicação de normativo que trouxe inovação legislativa ilegal com a consequente declaração do resultado do pleito e pleitear nova eleição nos termos dos artigos 52, 3º do Decreto Federal e dos artigos 39, 1º e 83 e 84 da Resolução n.º 080/2007. Esse é objeto da ação, e somente sobre ele compete a manifestação desse Juízo. Quaisquer outros questionamentos que não se relacionem com o objeto originário da ação, não podem ser apreciados por este Juízo no bojo desta ação mandamental, mesmo que conexo com o pedido ou causa de pedido anterior, sob pena de julgamento ultra ou extra petita, a depender do caso. Nesses casos os interessados têm assegurada as vias judiciais próprias, que não implicam na transformação deste Juízo em juízo universal para resolver toda e qualquer questão relacionada às eleições do CRO/MS. Partindo dessa premissa, questionamentos veiculados na peça que ora se aprecia desbordam os limites da lide, motivo pelo qual não podem ser apreciados. Note-se, nesse ponto, que os impetrantes em nenhum momento de sua inicial questionaram os atos administrativos praticados para a realização da nova eleição (até porque essa não foi realizada naquela oportunidade), bem como não se insurgiram acerca das formalidades necessárias para o voto à distância, sendo essas questões novas, não compreendidas no objeto originário da ação. Por outro lado, a submissão à apreciação deste Juízo, por iniciativa do próprio presidente daquele Conselho de Classe, da decisão dos membros do CRO/MS de suspender a eleição marcada em obediência à determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela, marcada pela Comissão Eleitoral para o próximo dia 31, soa como consulta acerca da sua legalidade. No entanto, a utilização do Poder Judiciário como órgão consultivo é incompatível com a essência da atividade jurisdicional. Tal questão será devidamente apreciada quando for objeto de interposição pelas partes interessadas. Não compete ao Poder Judiciário se manifestar sobre situação hipotética futura, tal como possível e eventual alegação de descumprimento da antecipação dos efeitos da tutela deferida. Por fim, a decisão proferida por este Juízo e não reformada até a presente data pelo e. TRF da 3ª Região, determinou que a nova eleição deverá ser realizada respeitando os exatos termos do artigo 9º, da Lei n.º 4.324/64; artigos 11 e 52, 3º do Decreto 68.704/71 e dos artigos 39, 1º e 84 da Resolução n.º 80/2007, o que deve ser estritamente observado. Nesse contexto, deixo de apreciar os pedidos apresentados pelo Presidente do CRO/MS, às fls. 394/402. Retornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

3A VARA DE CAMPO GRANDE**Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria****Expediente Nº 4631****ACA0 PENAL**

0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI) X RAMIZIA AIACH AL KADRI X FLAVIA KADRI MARTINELLI X JAMILI KADRI DONA X IZABEL BATISTA DE SOUZA X ADEMIR ANTONIO DE LIMA X JOSE IRISTENE CLAUDIO X ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO X VALDIR DE JESUS TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X ANDRE SOARES COSTA X ADIB KADRI(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X ELOI VITORIO MARCHETT X KLEBER APARECIDO TOMAZIM X MARCELO APARECIDO ALVES X ALESSANDRO FERREIRA(SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X VARSIDES BRUCH X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Defiro o pedido feito pela defesa do réu ALI KADRI (fl. 4599). O réu será interrogado por videoconferência com a cidade de Maringá/PR, no dia 31/05/2017, às 14:00, juntamente com Alexandre Gomes Patriarca, conforme audiência já marcada à fl. 4574. Em relação aos réus NASSER KADRI e ADIB KADRI, foram regularmente citados, apresentaram defesa prévia e vem sendo representados por advogado constituído. Todavia, não foram intimados para a audiência de interrogatório do dia 24/05/2017, uma vez que não foram localizados em seus respectivos endereços. Conforme certificado pelo servidor, a advogada informou que não comparecerá à audiência. Considerando que o interrogatório é, primordialmente, um meio de defesa, e que os réus NASSER e ADIB vêm sendo assistidos por advogado, determino que a Ação Penal deverá prosseguir à revelia destes réus, nos termos do art. 367 do CPP. Neste sentido: HABEAS CORPUS. ARTS. 288 e 317 DO CP E ART. 1º, V E VII, 1º, II, DA LEI 9.613/1998. MUDANÇA DE ENDEREÇO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. REVELIA DECRETADA. ART. 367 DO CPP. COAÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. I - Tendo sido o paciente intimado para a realização de audiência de instrução e julgamento, no mesmo endereço em que fora citado para oferecer resposta, e não tendo sido localizado, sem que tenha havido a necessária comunicação ao juízo, com informação do novo endereço, foi-lhe decretada a revelia, nos termos do art. 367 do CPP. II - Não há que se falar em coação ilegal ou violação ao direito de defesa do paciente, uma vez que, após ter sido informado o juízo de seu novo endereço, foi determinada a sua intimação e de seu defensor para todos os atos processuais supervenientes. III - Ordem que se denega. HC 326412220134010000; Órgão Julgador TERCEIRA TURMA; Publicação e-DIJF p.416 de 09/07/2013; Julgamento 2 de Julho de 2013; Relator Des. CÂNDIDO RIBEIRO. Assim, considerando que nenhum dos réus comparecerá à audiência de interrogatório do dia 24/05/2017, determino o cancelamento da referida audiência. Comunique-se às partes, da forma mais expedita, considerando que há pouco tempo para o ato. Intimem-se, com urgência as partes da redesignação em relação ao interrogatório de ALI KADRI, que deverá comparecer à Subseção Judiciária de Maringá/PR no dia 31/05/2017, às 14:00 horas, independentemente de intimação, conforme requereu a defesa. Carta Precatória 5005270-15.2017.4.04.7003 Cópia deste despacho servirá de ofício à Subseção Judiciária de Maringá/PR, para comunicar que o réu ALI KADRI comparecerá para ser interrogado por videoconferência com este Juízo, independentemente de intimação, no dia 31/05/2017, às 15:00 horas (horário de Brasília).

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5140

PROCEDIMENTO COMUM

0013376-61.2009.403.6000 (2009.60.00.013376-2) - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA(MS012029 - REINALDO LEO MAGALHAES E MS014993 - LYDIANA NANTES FREITAS E MS018564 - PRISCILA GONCALVES DA SILVA BARCELOS) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DANDARA DOS SANTOS FIALHO X HELEMA DOS SANTOS FIALHO X TAYNA DE SOUZA FIALHO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X DANDARA DOS SANTOS FIALHO X HELEMA DOS SANTOS FIALHO

Fls. 140/157: Manifeste-se a parte autora.

MANDADO DE SEGURANCA

0000398-71.2017.403.6000 - ERNEST SCHILLINGS NETO(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AUTOS Nº 0000398-71.2017.403.6000- MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ERNEST SCHILLINGS NETO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SULERNEST SCHILLINGS NETO impetrou o presente mandado de segurança apontando o SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora, pugrando pela revogação da suspensão cautelar que lhe foi imposta no processo administrativo n. 21026.008616/2016-86. Alega que a autoridade determinou a suspensão cautelar até decisão definitiva, no tocante à emissão de requisição de coleta de material para diagnóstico de Mormo e AIE, embasando-se apenas em denúncia. Afirma que pretende provar no processo administrativo que as mencionadas transgressões que lhe foram atribuídas não ocorreram. Por outro lado, entende que a suspensão cautelar fere as garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e livre exercício profissional. Na sua avaliação, a Portaria MA n. 9 de 08/01/1970 não pode servir de base para a imposição da suspensão cautelar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-191. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 193-8). Notificada (f. 204), a autoridade apontada como coatora apresentou as informações de f. 206. Fez um relato acerca da tramitação do processo administrativo e, quanto ao ato de suspensão do autor, ressaltou que foi decidido pela manutenção do ato, devido à gravidade da denúncia e os elementos comprobatórios apresentados pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal. O membro do MPF deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugrando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (f. 214-v). É o relatório. Decido. Não houve legalidade no ato que decretou a suspensão cautelar do impetrante para emissão de requisição de coleta de material para realização de diagnóstico de Mormo e AIE. Dispõe o Decreto-lei n. 818/1969 que: Art. 1º Nas unidades administrativas onde não existirem, ou forem em número insuficientes, médicos-veterinários pertencentes ao serviço público federal, fica o Ministério da Agricultura autorizado a aceitar atestados zoonosológicos firmados por médicos-veterinários não vinculados à administração federal, que sejam portadores de carteira de identificação profissional expedida pelos Conselhos Federal ou Regionais de Medicina Veterinária. 1º A aceitação dos atestados fica condicionada à comprovação pelos médicos-veterinários, de conhecimento da legislação específica de defesa sanitária animal e das normas referentes a profilaxia das doenças infecciosas, infecto-contagiosas ou parasitárias, objeto dos programas federais de controle ou erradicação, a critério do Ministério da Agricultura. 2º A autorização prevista neste artigo somente terá validade nas unidades administrativas que sejam objeto de declaração pelo Ministério da Agricultura e em caso algum poderá, acarretar qualquer ônus para os cofres públicos. Art. 2º O médico-veterinário que infringir o disposto no presente Decreto-lei, ou as demais disposições legais e regulamentares atinentes a defesa sanitária animal, será declarado inidôneo para o fornecimento dos atestados, por ato do Ministério da Agricultura, que também apresentará contra o infrator junto aos Conselhos Federal ou Regionais de Medicina-Veterinária, para a aplicação das medidas disciplinares cabíveis. Art. 3º O Ministério da Agricultura ouviu o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, promoverá a expedição, no prazo de 60 (sessenta) dias, das normas que se fizerem necessárias a execução do presente Decreto-lei. (Destaque) É a Portaria n. 9 de 08/01/1970, do Ministério da Agricultura, estabelece: V. Somente poderão emitir atestados zoonosológicos os Médicos Veterinários previamente habilitados pelo ETEDA, através Portaria publicada no Diário Oficial da União, desde que atendidas as seguintes exigências: a. requerimento à ETDA, indicando a Unidade Administrativa onde pretendem exercer suas atividades, bem como seus domicílios; b. apresentação de carteira de identificação profissional expedido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária e/ou submetter-se a treinamentos especializados, promovidos pelo MA, sobre a legislação específica de Defesa Sanitária Animal e as Normas referentes à profilaxia das doenças infecciosas, infecto-contagiosas ou parasitárias, objeto dos programas federais de controle ou erradicação. (X) O Médico Veterinário que infringir o disposto nestas Normas, ou qualquer das demais disposições legais e regulamentares atinentes a defesa sanitária animal, será declarado inidôneo pela ETEDA, para a expedição de atestados zoonosológicos e execução dos trabalhos correlatos. a. A inidoneidade a que se refere este artigo somente será declarada após apuração dos fatos delituosos, devendo a ETEDA quando for o caso, representar contra o infrator perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária. b. Durante a fase de sindicância, poderão ser suspensos, com relação ao infrator, os efeitos da Portaria de que trata o item V.XI. Independentemente do disposto no item anterior, a autorização de que trata a presente Norma poderá ser cancelada, a qualquer tempo, a juízo exclusivo da autoridade competente. (Destaque) Como se vê, o impetrante habilitou-se perante a Administração Pública Federal para expedir atestados zoonosológicos e execução de trabalhos correlatos, atividade que, a princípio, seria exercida por médicos-veterinários do serviço público federal. Por conseguinte, ao impetrante foi concedida uma espécie de autorização de natureza precária e, por conseguinte, passível de ser revogada a qualquer tempo, conforme dispõe o art. 2º do Decreto-lei nº 818/1969. A legislação atendeu ao interesse público, consubstanciado na necessidade de superação da inexistência ou insuficiência de médicos veterinários vinculados à administração federal e, de outro lado, ao interesse particular dos profissionais interessados em exercer a atividade de atestados, sob a lógica da remuneração pertinente ao setor privado. Sendo discricionário e precário o ato, cabe ao administrador sopesar os critérios administrativos para expedir-lhe, bem como não será conferido ao particular o direito à continuidade, podendo ser revogado sem direito à indenização ao prejudicado. Não obstante tal possibilidade legal, a regulamentação do referido Decreto-lei prevê a instauração de procedimento administrativo para apurar os fatos e, se for o caso, a suspensão cautelar durante a fase de sindicância, com os efeitos que foram observados pela autoridade impetrada. Assim, entendendo que a suspensão cautelar da atividade harmoniza-se com a precariedade do ato de consentimento estatal, ao passo que a tramitação do processo administrativo a fim de apurar eventual irregularidade atende às exigências constitucionais de observância do contraditório e da ampla defesa na seara administrativa (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). De todo modo, em casos tais, o perigo na demora é inverso, porquanto a atividade de fiscalização exercida no caso concreto tem a finalidade de prover a defesa do interesse público, salvaguardar a saúde dos rebanhos, a saúde humana e a economia regional, impedir a disseminação de doenças e de gastos públicos com sacrifício de animais e saneamento de propriedades, conforme bem demonstrado no parecer técnico acostado à f. 161. Assim, se há sérias suspeitas de que o impetrante desrespeitou as normas sanitárias, deve ser preservado o ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade. Portanto, não há que se falar em ofensa ao contraditório, devido processo legal e ampla defesa, na medida em que o exercício de tais direitos foi corretamente diferido para momento posterior, tanto que o impetrante já foi intimado para apresentar sua defesa (f. 169). Ressalte-se que a suspensão cautelar foi adotada depois da coleta de informações de várias pessoas envolvidas em uma cavalgada, nos quais foram utilizados semoventes (cavalos) cuja sanidade foi atestada pelo impetrante, na condição de agente autorizado pelo Estado. No entanto, a coleta do material destinado aos respectivos exames prévios para atestar a sanidade dos animais, teria sido feita por terceiros. Por outro lado, registro que não houve suspensão ao exercício profissional do impetrante. A única restrição estabelecida foi a suspensão de emissão de requisição de coleta de material para realização de diagnóstico de Mormo e AIE, podendo o impetrante exercer todas as demais atribuições inerentes ao seu ofício, observando-se, ainda, que as atividades do médico-veterinário também podem ser exercidas na esfera privada, atividades essas que dispensam a habilitação exigida no caso em análise. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I.

0001046-51.2017.403.6000 - GISLAINE CRISTINA CARDOSO GARCIA DA SILVA X DESIRÉE IZABELLI LEITE ESCOBAR X JOICE MENEZES LIMA X KASCILA BARROS DA SILVA X MAYARA COSTA PEREIRA(SP307124 - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO E SP314308 - DANIEL IACHEL PASQUALOTTO) X REITOR(A) DA UNIDERP-ANHANGUERA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

GISLAINE CRISTINA CARDOSO GARCIA DA SILVA, DESIRÉE IZABELLI LEITE ESCOBAR, JOICE MENEZES, KASCILA BARROS DA SILVA e MAYARA COSTA PEREIRA impetraram mandado de segurança, apontado a REITORA DA UNIDERP-ANHANGUERA como autoridade coatora. Pugnam pela concessão de liminar garantindo-lhes o direito de participarem da cerimônia de colação de grau, negado pela autoridade sob o argumento de possuírem disciplinas não concluídas. Na decisão concessiva da liminar de fls. 49-52, o MM. Juiz Federal Substituto observou que às impetrantes foi negado o direito de participarem da colação de grau em virtude de não ter sido, em tempo hábil, disponibilizado no Ambiente Virtual de Aprendizado (AVA) da instituição de ensino as notas que atestam a aprovação de cada uma delas. Contudo, verificou que as impetrantes GISLAINE, DESIRÉE e JOICE alcançaram a nota mínima exigida para a aprovação, pelo que não podiam ser prejudicadas por uma inconsistência no sistema adotado pela própria IES. O mesmo entendimento não teve em relação às impetrantes NAYARA e KASCILA, pois os documentos apresentados não permitiam saber se deveras estavam aprovadas. Diante da juntada de novos documentos (fls. 56-66), acolhi o pedido de reconsideração formulado pelas impetrantes NAYARA e KASCILA (fls. 54-5) por entender que demonstraram a aprovação, de sorte que estavam nas mesmas condições das demais impetrantes (fls. 67-9). A autoridade apontada como coatora prestou as informações de fls. 81-2 noticiando o cumprimento da liminar, ao tempo em que pugnou pela extinção do processo. O representante do MPF deixou de exarar manifestação acerca do mérito (f. 85). Como se vê, as impetrantes alcançaram sua pretensão, de forma que o feito perdeu o objeto, ademais porque a autoridade não contestou as alegações alinhadas na inicial, tampouco os fundamentos das decisões liminares. Logo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela impetrada. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0004415-53.2017.403.6000 - CARLOS EDUARDO ALVES GUIMARAES(MS018000 - EDUARDO AUGUSTO GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO

Proc. nº 0004415-53.2017.403.6000Impetrante: Carlos Eduardo Alves GuimarãesImpetrado: Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/MSDECISÃO1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Carlos Eduardo Alves Guimarães, qualificado na inicial, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Mato Grosso do Sul - CRECI/MS, por meio do qual pretende compelir o impetrado a efetuar seu registro provisório como corretor de imóveis.Alega que sua inscrição no CRECI/MS foi indeferida por não ter apresentado o diploma do curso de Técnico de Transações Imobiliárias - TTI do IFMS.Aduz que o IFMS informa que o prazo para expedir o diploma é de até 180 dias e que o certificado de conclusão do curso produz os mesmos efeitos do diploma.Acrescenta que o curso está cadastrado no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC e é reconhecido pelo MEC.Justifica sua urgência para poder exercer sua profissão, pois está desempregado.Juntou documentos (f. 15-52).É o breve relatório.2. Fundamentação.A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se que as razões para o indeferimento da inscrição do impetrante não observaram a legalidade.Com efeito, o documento de f. 28 demonstra que o pedido de inscrição do impetrante foi indeferido por não atender à Resolução n. 1.389/2016 do COFECI.Referida resolução considera que o registro no SISTEC/MEC é exclusivo para Diploma e não se aplica à Certidão de Conclusão de Curso e conclui por não mais aceitar certidões de conclusão de curso para novas inscrições provisórias, porquanto há um grande número de inscrições provisórias aguardando providências das instituições de ensino para expedição dos diplomas (f. 29).Ocorre que a solução dada ao problema apontado fere o disposto na Lei n. 9.394/1996, que prevê a expedição de certificado de conclusão de curso em seus artigos 24 e 36-D:Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:(...)VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)Ora, parece evidente que a demora na expedição de diplomas não pode ser imputada aos alunos, mas sim às instituições de ensino, cabendo ao Conselho tomar contra elas as medidas cabíveis para sanar os problemas apontados na Resolução n. 1.389/2016.Ademais, a recusa da autoridade retira a principal finalidade da existência da certidão de conclusão do curso, tomando letra morta as determinações da Lei n. 9.394/1996.No caso, o impetrante comprovou ter concluído o curso de Técnico em Transações Imobiliárias (f. 18-22), de sorte que faz jus à inscrição pretendida, caso preencha os demais requisitos.Pela máxima da razoabilidade, afigura-se plausível assegurar o registro provisório do impetrante, que já se submeteu a todas as exigências ao exercício da profissão de corretor de imóveis, e que, em face à burocracia crônica e generalizada, não havia logrado obter o diploma no momento de sua inscrição no Conselho.A propósito, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. CORRETOR DE IMÓVEIS. REGISTRO NO GDAE. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - O impetrante concluiu o curso Técnico em Transações Imobiliárias, na data de 02.07.2012, no CEAD - Centro de Ensino à Distância, instituição credenciada junto à Secretaria da Educação. - A Lei n. 6.530/1978 determina que para o exercício da profissão de corretor de imóveis é necessário tão-somente título de Técnico em Transações Imobiliárias, curso este realizado pelo impetrante. - Não há motivo para indeferir o registro provisório do impetrante no respectivo Conselho, tendo em vista que a demora na publicação do diploma na Gestão Dinâmica da Administração Escolar - GDAE não pode gerar prejuízo a quem não lhe deu causa. Trata-se, na verdade, de entraves burocráticos a fim de evitar ações judiciais, como informado pela própria autoridade impetrada. - Estando o impetrante na posse de documento comprobatório da conclusão do curso exigido pelo CRECI/SP, é de rigor a inscrição provisória em seus quadros enquanto pendente a publicação de seu diploma, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença tal como lançada. - O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. - Agravo desprovido.(AMS 00133140720124036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016.) Destaque:Conquanto não se vislumbre a ineficácia de eventual concessão da medida em momento procedimental oportuno (sentença), é certo que a posterior concessão da segurança poderá provocar prejuízos ao impetrante, que estará privado de exercer a profissão para a qual se habilitou e de prover sua subsistência.Nesse contexto, tendo por preenchidos os requisitos legais, o deferimento da liminar é medida que se impõe.3. Conclusão.Diante do exposto, deiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada ou quem esteja exercendo a função em substituição, proceda ao registro provisório do impetrante em seus quadros, como corretor de imóveis, caso satisfaça os demais requisitos.Em razão da urgência da medida, autorizo a Secretaria a providenciar a intimação da autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão via telefone, fax-símile ou correio eletrônico, na pessoa da autoridade impetrada ou de quem responda pelas atribuições em sua ausência.Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Intime-se o representante judicial do CRECI/MS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Escodado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).Após, conclusos para sentença. Intimem-se.Campo Grande/MS, 23 de maio de 2017.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

Expediente Nº 5141

HABEAS DATA

0004398-17.2017.403.6000 - CARLOS IVAN ANDRADE GUEDES(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X PROCURADOR(A) DA REPUBLICA EM CAMPO GRANDE/MS

CARLOS IVAN ANDRADE GUEDES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PROCURADOR DA REPÚBLICAS EM CAMPO GRANDE como autoridade coatora.Pretende fornecimento de informações acerca do procedimento investigativo nº 1.21.000.002271/2016-90 em trâmite na Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul.No entanto, documentos de f. 13 demonstra que requereu providências ao Gerente da Agência da Previdência Social Horto.Assim, intime-se o impetrante para que comprove que requereu à autoridade impetrada as informações pretendidas nesta ação. (NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO DIA 23 DE MAIO DE 2017 FOI PUBLICADO TEXTO INCORRETO, NÃO PERTENCENTE AOS PRESENTES AUTOS)

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2084

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009252-88.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003675-32.2016.403.6000) ALFACOM SOCIEDAD DE RESPONSABILIDAD LIMITADA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JUSTICA PUBLICA

Portanto, ineiro o pedido de restituição, eis que não comprovada a propriedade dos bens pela requerente.Traslade-se cópia da preezne decisão para os autos n.º 0003675-32.2016.403.6000.Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0004755-27.1999.403.6000 (1999.60.00.004755-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MORENO GORI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO)

Moreno Gori, italiano, foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto, substituída por restritiva de direitos, e 11 (onze) dias-multa, por prática dos delitos dispostos no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal.O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 12/08/2015 (fl. 1533), e para a defesa em 01/11/2016 (fl. 2166).Ao SEDI para anotar a condenação do réu.Intimem-se as partes do retorno dos autos (MPF e advogado).Anotem-se o nome do apenado no Rol dos Culpados.Procedam-se às comunicações de praxe (INI, II/MS).Espeça-se guia de recolhimento, com urgência.Intime-se Moreno Gori, por meio de seu advogado, para pagar as custas processuais, no prazo de quinze dias.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0006075-73.2003.403.6000 (2003.60.00.006075-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X VERA SUELI LOBO RAMOS(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

Anotem-se no Rol dos Culpados.Comunique-se ao TRE/MS a condenação de Vera Sueli.Intime-se a defesa para, no prazo de cinco dias, informar o paradeiro de Vera Sueli Lobo Ramos para que dê início ao cumprimento da pena aplicada.

0005837-73.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RUI PIZZINATTO(MS012791 - VASTI DE OLIVEIRA E MS007143 - JOAO MACIEL NETO E MS006931 - EMERSON PEREIRA DE MIRANDA) X FRANCISCO ALVES DE LIMA(MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia para, nos termos da fundamentação a) julgar extinta a punibilidade do acusado Diogo Pizzinato, nos termos dos art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95; b) condenar o acusado Rui Pizzinato como incurso nas sanções previstas no art. 358 do Código Penal, à pena de 5 (cinco) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto. Ficam as penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direitos nos termos da fundamentação c) condenar o acusado Francisco Alves de Lima como incurso nas sanções previstas no art. 358 do Código Penal, à pena de 2 (dois) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto. Ficam as penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direitos nos termos da fundamentação d) condenar o acusado Francisco Alves de Lima como incurso nas sanções previstas no art. 299 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos (fevereiro/2010), a ser cumprida em regime inicial aberto. Ficam as penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direitos nos termos da fundamentação e) condenar o acusado Francisco Alves de Lima como incurso nas sanções previstas no art. 304 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos (fevereiro/2010), a ser cumprida em regime inicial aberto. Ficam as penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direitos nos termos da fundamentação. Condeno os acusados a arcarem com as custas processuais, diferidas em relação ao acusado Francisco, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado para a acusação, manifeste-se o MPF sobre eventual prescrição da pretensão punitiva estatal, dando vista posterior às defesas. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação de eventual incidência de causa extintiva de punibilidade e/ou recebimento dos recursos eventualmente interpostos. Com o trânsito em julgado desta sentença: (i) lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); (ii) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República). Oportunamente, expeçam-se guias de recolhimento. Procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000006-32.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JEAN CARLOS NAHABEDIAN X EDSON FERREIRA DE MEDEIROS(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu EDSON FERREIRA DE MEDEIROS, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 304 c/c 299, ambos do Código Penal, em concurso formal, à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 14 (quatorze) dias multa, no valor unitário de um trigésimo salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, pois respondeu solto ao processo. Tem-se, ainda, que o réu não preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, pois, é reincidente em crime doloso, conforme acima se viu, bem como a substituição da pena não é socialmente recomendável, visto que há circunstância judicial desfavorável, isto é, mais antecedentes (art. 44, 3º, CP). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

000739-05.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X BERNARDO ELIAS LAHDO(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu BERNARDO ELIAS LAHDO, qualificado, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005958-62.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X TALITA MARIA BICHOFFE RAFFI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X FRANCISCO EDUARDO DELLA COLETTA COSTA(MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X AUGUSTO DAIG DA SILVA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS014696 - GISELE FOIZER E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

DESPACHO PROFERIDO NO DIA 18/05/2017: Ante o falecimento de Dari Aquino Ribeiro, defiro a substituição pela testemunha João Jazbik Neto, requerida pela defesa em fl. 1677. Proceda-se à intimação da testemunha. Intime-se a defesa de Talita Maria Bichoffe Raffi para, no prazo de três dias, informar o atual paradeiro da testemunha Monica Gonçalves de Matos, uma vez que esta não foi encontrada nos endereços anteriormente informados (fl. 1674). A ausência de manifestação no prazo concedido implicará desistência tácita da oitiva da testemunha, que fica desde já homologada. Com a publicação deste despacho a defesa de Talita Maria Bichoffe Raffi fica intimada das designações das audiências de instrução e julgamento, quais sejam: dia 22/05/2017, às 13h30min, para oitiva das testemunhas de acusação; dia 29/06/2017, às 13h30min, para se ouvir das testemunhas arroladas por José Carlos Dorsa e Augusto Daiga da Silva; dia 17/08/2017, às 13h30min, para ouvir as testemunhas de Talita e interrogar os acusados. DESPACHO PROFERIDO EM AUDIENCIA DO DIA 22/05/2017: Requerimento: A acusada Talita Maria Bichoffe Raffi compareceu ao ato processual sem estar acompanhada de seu advogado, sob a alegação de que seu defensor não foi intimado para o presente ato processual. O MM. Juiz proferiu o seguinte despacho: 1) Compulsando os autos, verifico que a acusada constituiu como advogados aqueles que constam da procuração de f. 1257, bem como que os advogados em questão não foram intimados para comparecerem no presente ato processual. Em razão disso, redesigno a oitiva das testemunhas de acusação para o dia 29 de junho de 2017, às 13h30min. 2) Sem prejuízo, considerando que a acusada Talita Maria Bichoffe Raffi compareceu em seu interrogatório policial acompanhada dos advogados Rodrigo Marques Moreira (OAB/SP n. 105210) e José Raffi Neto (OAB/MS n. 13978), foi questionada pelo Juízo sobre a manutenção de outorga dos poderes a ambos para sua defesa. Em resposta, a acusada informou que não pretende ser defendida pelo advogado José Raffi Neto e que seus defensores são aqueles identificados na procuração de f. 1257. Sendo assim, determino à Secretaria que as futuras intimações dirigidas à defesa da ré Talita sejam dirigidas aos advogados identificados na procuração de f. 1257, excluindo-se das intimações o advogado José Raffi Neto. 3) Saem os presentes (partes processuais, respectivos advogados e testemunhas) intimados da redesignação da audiência para o dia 29 de junho de 2017, às 13h30. Proceda a Secretaria à intimação das testemunhas faltantes e dos advogados constantes da procuração de f. 1257, pelas vias cabíveis.

0002025-47.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLEBER DE QUEIROZ(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Diante da insistência do acusado em ser defendido pelo mesmo causídico (fl. 228), proceda-se a uma última intimação do advogado por ele constituído, via publicação, para, no prazo legal, apresentar a resposta à acusação. 2) Decorrendo in albis o prazo ora assinalado, fica nomeada a Defensoria Pública da União para a promoção da sua defesa.

0003599-08.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO BATISTA CHAVES FERREIRA X ODAIR MOREIRA DA SILVA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 573/574). Tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões, intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as suas razões de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso da acusação. Depois de juntada a carta precatória expedida para intimação do réu Odair, e formados os autos suplementares, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos.

0004035-64.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLEUTON DA SILVA

Em atenção ao pedido da Defensoria Pública da União (fls. 87/89), intime-se Cleuton para que, no prazo de dez dias, constitua novo advogado para sua defesa, tendo em vista que decorreu o prazo para apresentação da defesa escrita sem manifestação. Cleuton também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir novo advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses supra aventadas, abra-se nova vista à Defensoria.

0008979-12.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X NILSON BARBOZA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR E MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar as suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0014367-90.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MAURILIO REGIS DANTAS(MS015970 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA AVILA)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se nos termos do artigo 402/CPP.

Expediente Nº 2085

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0011090-08.2012.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X IBRAHIM TELAWI(MS013033 - MOHAMED RENI ALVES AKRE)

O pedido destes autos perdeu o objeto com a revogação da Portaria de 09 de abril de 2010 (f. 05) pela Portaria nº 51, de 20 de janeiro de 2016 (f. 196 e 228), dado não ser mais possível a prisão administrativa do requerido para eventual expulsão decretada pela portaria acima referida. Assim, restou revogada também a medida cautelar imposta ao requerido. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Comunique-se à Polícia Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0009011-51.2015.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SEGREDO DE JUSTICA(DF025557 - MARIANA KREIMER CAETANO MELUCCI E DF015682 - VICTOR MENDONCA NEIVA E MS014575 - VANESSA RODRIGUES BENTOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003372-18.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS(SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X JOSSEMAR BIBERG(PRO30707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E MS016567 - VINICIUS ROSI E PR052836 - NEVAIR SOARES DA CRUZ E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E MS016567 - VINICIUS ROSI) X MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS X MARCUS VINICIUS GARCIA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X PETERSON SILVEIRA CAVARZAN(SP202624 - JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO E SP17503 - DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO) X TIAGO FIGUEIREDO GOMES(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Do cumprimento do mandado de prisão preventiva de Márcio Henrique Garcia Santos (f. 1290/1291), dê-se ciência às partes. Defiro o pedido da tradutora de f. 1292, concedendo mais 10 (dez) dias de prazo para a apresentação da tradução do pedido de ajuda mútua. Comunique.

ACAO PENAL

0013181-13.2008.403.6000 (2008.60.00.013181-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X PEDRO LUIZ DE ARAUJO X APARICIO BARBOSA TAVARES(DF015682 - VICTOR MENDONCA NEIVA E DF025557 - MARIANA KREIMER CAETANO MELUCCI)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Valério Azambuja, Amélio Selles Barbosa Júnior e Antônio Pereira Irmão, arroladas pela defesa do acusado Aparício e das testemunhas Érica Beatriz Garcia Beltran Rodrigues Araújo e Valdemir Garcete Vicente, arroladas pela defesa do acusado Pedro Luiz de Araújo e Aparício Barbosa Tavares, colhidos na presente audiência por meio de audiovisual. 2) Homologo a desistência da oitiva da testemunha desistência da oitiva da testemunha Delci Carlos Teixeira. 3) Defiro a juntada de documento requerida. 4) Esta ata servirá de Carta Precatória nº 455/2017SC05-A ao Juízo da Comarca de São Leopoldo/SC, a fim de que seja ouvida a testemunha Delci Carlos Teixeira, arrolada pela defesa, com endereço à Rua Independência, nº 1055, Aptº 605, Centro, São Leopoldo/RS. 5) Após a expedição da CP, dê-se vista ao MPF pelo prazo de 5 dias, em atendimento ao requerimento formulado em audiência. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretária as intimações e requisições necessárias. Nada mais. IS: Ficam intimadas as defesas dos acusados Pedro Luiz de Araújo e Aparício Barbosa Tavares da expedição da carta precatória nº 455/2017-SC05-A, para a Comarca de São Leopoldo/RS, para a oitiva da testemunha de defesa Delci Carlos Teixeira. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0005092-64.2009.403.6000 (2009.60.00.005092-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EVERALDO MOREIRA CHAVES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI) X JEAN CARLOS BRESCHIANI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI) X PEDRO VERDUM DE ALMEIDA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X SILVIO LUIZ ROMBALDO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão de fl. 575-v e da petição de fl. 596-v da defesa do réu EVERALDO, homologo a desistência tácita de oitiva da testemunha de defesa Fábio Garcete e a desistência expressa de oitiva da testemunha de defesa Clodoaldo Egger, bem como defiro a substituição por declaração escrita. Depreque-se à Comarca de Eldorado/MS o interrogatório dos réus. Sem prejuízo, oficie-se à operadora de telefonia Claro S/A conforme determinado no despacho de fl. 498/501. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação das defesas acerca da expedição da Carta Precatória nº 396/2017-SC05.A para a Comarca de Eldorado/MS para o interrogatório dos réus, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0001244-64.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILTON PAULO PEREIRA(MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE E MS014376 - CLECIO QUIRINO CAVALCANTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a defesa do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de intimação da testemunha FRANCISMAR DE JESUS (fl. 317). Caso haja apresentação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua oitiva. Ressalto que o silêncio será interpretado como desistência tácita de sua oitiva.

0012951-29.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSIELE SOUZA FERNANDES(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DIONALDO DANTAS DE SOUZA X JOSE ANTONIO MIZAL ALVE(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Diante da manifestação ministerial de fl. 572, e considerando que o acusado DIONALDO DANTAS DE SOUZA mudou-se e não informou este juízo o seu atual endereço (fl. 568), descumprindo os termos aos quais se submeteu quando de sua soltura, julgo quebrada a fiança por ele prestada nos presentes autos (fls. 218/219 e 224/226) e, consequentemente, a perda de metade do valor recolhido, nos termos do art. 341 e seguintes do Código de Processo Penal. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão de metade do valor depositado na conta n. 3953-635-310734-6 ao Fundo Penitenciário. 2. Proceda-se a tentativa de citação do réu DIONALDO nos endereços fornecidos na cota ministerial de fl. 572.3. Sem prejuízo, intime-se, por publicação, a defesa dos réus JOSIELE e JOSÉ ANTONIO para apresentar resposta à acusação em favor do réu JOSIELE e para apresentar o atual endereço do réu JOSÉ ANTONIO. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

0013374-52.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X WELLINGTON DOS SANTOS ALCANTARA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Quando citado, o réu afirmou possuir advogado constituído (fl. 142), porém decorreu in albis o prazo sem a apresentação da resposta à acusação (fl. 145). Em petição interpestiva a defesa juntou procuração e requereu prazo para apresentar resposta à acusação (fls. 146/147). A fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, defiro o requerido na referida petição. Intime-se a defesa para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Caso a defesa deixe transcorrer o prazo sem apresentar a petição, fica mantida a resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União (fls. 148/149). Após, conclusos.

0014933-44.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HENRY FABRICIO FAE DE OLIVEIRA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Fica intimada a defesa do acusado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP.

0003720-07.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WANDERLEYA MACIEL RIBEIRO X HARDUIM REICHEL(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS009389 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO E MS019303 - GUERINO TONELO COLNAGHI) X DRIANA EMILCE PORRAS BECKER BARBOSA(MS015927 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA CARVALHO) X ADILSON JOAO BEVILAQUA(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS009389 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO E MS019303 - GUERINO TONELO COLNAGHI)

Designo a audiência de instrução para o dia 16/08/2017, às 15h20min, para o interrogatório dos réus HARDUIM REICHEL, DRIANA EMILCE PORRAS BECKER BARBOSA e ADILSON JOÃO BEVILAQUA. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0007742-11.2014.403.6000 (2008.60.00.011415-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011415-22.2008.403.6000 (2008.60.00.011415-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X AUGUSTO RUFINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA LEITE X NELSON DOS REIS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JOSE CARLOS FARIA BATISTA(MS009438 - TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do certificado acima, bem como considerando a petição de fl. 1638, intime-se novamente a defesa dos réus José Carlos Faria Batista e Nelson dos Reis, para apresentarem as alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005142-80.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILBERTO LOPES CRUZ(MS015330 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO E SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A defesa, na petição de fl. 161, requer a substituição das fls. 02 a 10 da resposta à acusação anteriormente apresentada às fls. 97/106, por conter erros de ortografia, concordância verbal e nominal. Observo que na referida peça defensiva serão analisadas as preliminares arguidas, bem como os documentos juntados e as justificações, e não será realizada uma análise ortográfica e sintática, diante disso indefiro o pedido de fl. 161 por não haver prejuízo à defesa a manutenção da petição de fls. 97/106. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca da resposta à acusação apresentada pelo réu.

0006570-97.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X ALCIDES MANUEL DO NASCIMENTO X JOSE ANDERSON SOUZA GOLDIANO(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X RAFAEL CANTERO DORSA X VICTOR DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES

F. 290: Sobre as testemunhas que não foram encontradas, manifestem-se o Ministério Público Federal (f. 280) e as defesas dos acusados (f. 269, 271 e 289), no prazo sucessivo de cinco dias. Vindo novos endereços, expeçam-se o necessário para a intimação das testemunhas. Intimem-se MPF e defesas. AUDIÊNCIA DE F. 291: Iniciados os trabalhos pelo MM. Juiz foi dito o seguinte: O Ministério Público Federal propôs a suspensão do processo aos acusados (fl. 12v e 13 e 182). Entretanto, considerando que a aceitação deve ser manifestada na presença do Juiz (art. 89, parágrafo 1º da Lei 9099/95) foi dada à palavra ao advogado e aos acusados, que na sequência responderam que aceitavam a suspensão condicional do processo pelo período de 2 (dois) anos, concordando com as condições impostas. O MM. Juiz, então, deliberou. Com fundamento no art. 89 da Lei 9.099/95 determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO EM QUE FIGURA COMO ACUSADOS Rafael Cantero Dorsa e Victor do Espírito Santo Rodrigues por 2 (dois) anos, mediante as seguintes condições: a) Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por mais de oito dias, sem autorização judicial; b) Comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo, bimestralmente, até o décimo dia útil do mês de comparecimento, para informar e justificar suas atividades devendo apresentar comprovante de residência e trabalho, quando de seus comparecimentos em Juízo; e c) Pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para cada acusado, mensalmente, durante os primeiros 12 (doze) meses de prova. O depósito deverá ser realizado na Agência da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, em conta do Conselho da Comunidade do Presídio Federal de Campo Grande/MS, Conta nº 03.000014/5, Agência nº 3953-3, Operação 003, devendo apresentar comprovante, quando de seus comparecimentos em Juízo. Fica ainda ciente a acusada que: 1. A suspensão será revogada se vier a ser processado por outro crime; (Lei nº 9.099/95, art. 89, 3º). 2. A suspensão poderá ser revogada se, no curso do prazo, vier a ser processado por contravenção ou se descumprir qualquer das condições impostas. (Lei nº 9.099/95, art. 89, 4º). 3. de que sai intimada para os comparecimentos, bem como para efetuar os pagamentos acima referidos. Os presentes saem intimados e cientes de todas as determinações. Proceda à secretaria as intimações necessárias. Nada mais. DESPACHO DE F. 292: Dê-se ciência às defesas dos acusados e ao Ministério Público Federal da juntada, em mídia, de cópia integral digitalizada dos autos TC. 005.031.2014-1 (f. 260/261). Dê-se ciência às defesas dos acusados da juntada dos documentos de f. 264. No mais, cumpra-se o despacho de f. 290. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012001-15.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X RAFAEL CRISTOVAO DE OLIVEIRA ECHEVERRIA(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI)

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído). 2. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 383, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação do réu. 3. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande/MS o trânsito em julgado do presente feito, a fim de instruir a execução provisória 0042804-14.2016.8.12.0001.4. Anote-se o nome de Rafael Cristóvão de Oliveira Echeverria no Rol de Culpados. 5. Oficie-se ao TRE/MS, II/MS e à Polícia Federal, comunicando a condenação do réu. 6. Intime-se o réu para no prazo de 10 (dez) dias pagar as custas processuais sob pena de, não o fazendo, ser inscrito na Dívida Ativa da União. 7. Encaminhem-se os autos à Seção de Contadoria para o cálculo da pena de multa. Após, intime-se o acusado para, no prazo de dez dias, recolher o valor apurado, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 8. Quanto aos celulares apreendidos, advirta-se o réu de que decorrido o prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem pedido de restituição, será decretada perda em favor da União. 9. Oportunamente, arquivem-se.

Diante da manifestação ministerial de fl. 108-v, designo audiência de suspensão condicional do processo para a acusada para o dia 16/08/2017, às 14h40min Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007732-93.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005568-29.2014.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1580 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X DARCI DOS ANJOS DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a juntada da Carta Precatória com a oitiva da testemunha Geraldo Alencar Gonçalves, depreque-se à Comarca de Eldorado/MS o interrogatório do réu. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da Carta Precatória nº 398/2017-SC05. A para a Comarca de Eldorado/MS para o interrogatório do réu, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 4085

ACAO PENAL

0002640-70.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ANTONIO NETO MOREIRA(MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)

O Ministério Público Federal pede a condenação de ANTONIO NETO MOREIRA nas penas do art. 304 c/c art. 297 do Código Penal. Narra a exordia acusatória que: no dia 08/08/2012, por volta das 23h30min, no Km 364 da rodovia BR-163, no município de Nova Avorada do Sul/MS, o réu fez uso de documento público falso (carteira nacional de habilitação) perante policiais rodoviários federais. Em 26/06/2013, a denúncia foi recebida (f. 62-63). Citação (f. 88). Laudo pericial no documento (f. 47-52). Oitiva das testemunhas (f. 126-127 e f. 157, f. 176-177). Interrogatório (f. 127). Em memoriais, o MPF pugnou pela condenação nos termos da denúncia (f. 194-195). Por sua vez, a Defesa requereu o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão (f. 199-200). Relatados, decide-se. Encerrada a instrução, a culpabilidade do réu pelo delito do art. 304 c/c art. 297 do Código Penal emerge das provas dos autos. A materialidade do uso de documento falso resta-se provada pelo auto de prisão em flagrante (f. 02-07), auto de exibição e apreensão (f. 09-10), documento apreendido (f. 11 e f. 53), laudo de perícia criminal documentoscópico (f. 47-52). Tais peças confirmam que a carteira nacional de habilitação - CNH apresentada pelo réu aos policiais rodoviários federais é ideologicamente falsa, haja vista que a foto (f. 53) nele inserida era escaneada, o que levantou a suspeita dos policiais. Corroborando tal fato, o laudo apresentado às fls. 47-52, denota que em consulta ao Sistema Infoseg/Senasp foi verificado que o número de registro informado na CNH questionada (02385668381) não existe no banco de dados do Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - RENACH. Por outro lado, a pesquisa no mesmo sistema pelo número de CPF do titular (638.112.861-53) retornou informações referentes ao nome de ANTONIO NETO MOREIRA, inscrito no RENACH sob o nº MT601160355, porém com a situação da CNH informada como inexistente. Aliás, a conclusão do laudo é enfática ao afirmar que a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) examinada era falsificada, isto é, o suporte é autêntico, porém os dados variáveis nela omitidos foram inseridos por procedimento não oficial. Por seu turno, a autoria delitiva de ANTONIO NETO MOREIRA restou devidamente provada. Em juízo, a testemunha PRF MURILO SANTOS MOREIRA LEITE (f. 177-178) asseriu que participou da diligência, ao abordarem o ônibus que liga São Paulo, e na hora de identificar os passageiros o senhor Antonio apresentou esse documento. O documento era bom, mas a foto era escaneada e os dados não existiam no sistema. Além disso, o documento não apresentava o registro no sistema, e descobriram que era falso, só foi conferido através da consulta ao sistema. Materialmente verdadeiro o documento, mas os dados eram falsos. O réu disse que não sabia ler e escrever. O motivo da compra do referido documento seria porque na região de Jatê surgia oportunidades, mas como ele não tinha CNH pagou para um advogado dessa região mas que morava em Cuiabá. O depoente informou que cumpriu o mandato de busca do advogado em Cuiabá, local onde foram encontradas diversas documentações. Aliás, boa parte da operação desencadeada foi devido às informações prestadas pelo réu que colaborou. O nome do advogado é Ivan Costa dos Reis. Por sua vez, a testemunha PRF ALLAN DA MOTA REBELLO (f. 126 e f. 157), asseriu que o réu Antonio apresentou a CNH falsa, e após checagem no sistema, viu-se que não existia aquele documento. Após essa prisão do réu ocorreu uma operação do Gaeco onde prenderam o advogado que vinha vendendo estas CNHs e fechou-se algumas auto-escuelas. O réu repassou que adquiriu a CNH falsa por certa quantia de um advogado de Cuiabá, o que resultou na operação do Gaeco. Ele confessou e disse o quanto tinha pago e como ele teria adquirido a CNH. Ao fim, em interrogatório judicial, o réu (f. 127-128) declarou que: quando eles o abordaram ele estava ciente que a habilitação era quente, confessando que comprou a habilitação. Possui escolaridade até a quinta série e possui a profissão de montador. Há uns anos atrás trabalhava de montador numa empresa em Dourados, só que não tinha CNH. Viajava com o seu patrão, mas sem habilitação não pegava o cargo que pagava melhor, sendo que viajando ganharia mais. Ele nunca ficava mais de trinta dias num lugar, para poder tirar habilitação. Comprou a habilitação de um pessoal de Jatê, pagando R\$ 1.500,00 por ela. O antecedente é porque eu foquei uma bebida a um jovem que era menor. Quanto à autoria delitiva, de acordo com a teoria finalista, conduzida a uma ação/omissão visando um resultado. Ou seja, deve haver consciência e vontade. Por sua vez, o Código Penal assinala que há dolo quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. No caso em tela, o agente tinha consciência da falsidade documental e, por livre vontade, apresentou-o para os policiais. É indiscutível o dolo. Nesse sentido, tanto na fase inquisitiva quanto judicial o réu admitiu que não fez avaliação para a obtenção da CNH, o que corrobora que ele sabia que a CNH nº de registro 02385668381 contida no envelope de folha 53 era falsa, e que apresentou aos Policiais Rodoviários Federais a CNH sabidamente falsa. Todavia, poder-se-ia imaginar a figura da coação irresistível ou da obediência hierárquica (art. 22, CP), causas excludentes de culpabilidade. Entretanto, a mera solicitação policial não configura coação moral, mas estrito cumprimento do dever legal. Outrossim, tratando-se de particular não há falar-se em obediência hierárquica, tampouco cogitar a ilegalidade da solicitação. Assim, a prova colhida nos autos denota que o acusado efetivamente fez uso de documento público (Carteira Nacional de Habilitação) ideologicamente falso perante Policiais Rodoviários Federais, nas circunstâncias expostas na denúncia. Destarte, está caracterizado o crime de uso de documento público falso, previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. Nessa perspectiva, o réu notadamente forneceu subsídios que inibiram no desmantelamento de uma organização criminoso, que deu origem à deflagração de uma operação na qual foram efetivamente presos os membros da quadrilha que confeccionava CNH falsas, conforme documentos de fls. 37-38, ratificada pelas declarações em juízo das testemunhas arroladas pela acusação, os Policiais Rodoviários Federais MURILO SANTOS MOREIRA LEITE e ALLAN DA MOTA REBELLO, os quais afirmaram consentaneamente o fato reportado. Assim, faz jus o réu à redução disposta no artigo 4º da Lei nº 12.850/2013, no patamar máximo de 2/3. Quanto à dosimetria da pena, cumpre analisar, inicialmente, as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. O acusado não possui antecedentes à vista da Súmula 444 do STJ. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade (não há laudos técnicos que permitam uma conclusão negativa). A culpabilidade é normal. Os motivos são normais. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias e as consequências do crime são normais. Destarte, atento ao fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão. Em seguida, na segunda fase da dosimetria, à míngua de circunstâncias agravantes, reconheço a atenuante da confissão, uma vez que o acusado confessou a autoria delitiva em juízo, razão pela qual reduz-se a pena em 1/6. Na terceira fase de aplicação da pena, à míngua de causas de aumento, há a causa de diminuição derivada da colaboração premiada, consoante fundamentação acima expendida, e reduz a pena em 2/3. Dessa forma, a pena definitiva é de 08 meses de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 30 dias-multa. Acompanhando progressivamente a fixação da pena, atinjo o montante de 10 dias-multa. O valor do dia-multa é de 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Há a detração prevista no 2º do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), a fim de deduzir o período de prisão preventiva cumprida pelo sentenciado, isto é, 2 (dois) dias, do cômputo total da pena. Assim, considerando o tempo total de condenação imposta ao acusado, subtraído aquele derivado de prisão preventiva, resta ao condenado cumprir 7 meses e 28 dias de pena privativa de liberdade. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixa-se o regime inicial aberto, na forma do art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. A progressão de regime será de 1/6 da pena cumprida. Contudo, há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, o réu foi condenado à sanção cujo montante é inferior ao limite máximo permitido pelo dispositivo. O acusado não registra maus antecedentes à vista da Súmula 444 do STJ, até porque foi extinta a punibilidade dos autos em que respondia perante a Justiça Estadual (fl. 68), não existindo, ainda, outros antecedentes desfavoráveis ou registros de condutas sociais negativas. Não há, tampouco, motivos ou circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação. Assim, substitui-se a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e em tempo não inferior a seis horas semanais. Contudo, resta prejudicado o sursis (CP, 77). Diante do exposto, é PROCEDENTE DEMANDA PENAL, acolhendo a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR ANTONIO NETO MOREIRA (brasileiro, filho de José Pequeno Moreira e Antonia Albertina Moreira, nascido em 04.07.1985, natural de Mombaça/CE, RG n. 1.554.388 SSP/MS e CPF 019.478.081-33), como incurso nas penas dos art. 304 c/c art. 297, ambos do CP, a cumprir a pena privativa de liberdade 7 meses e 28 dias, em regime inicial aberto, bem como a pagar o valor correspondente a 26 (vinte e seis) dias-multa à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. SUBSTITUIR a cumprimento do período da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, e em tempo não inferior a seis horas semanais O condenado responderá a eventual recurso em liberdade. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, e informe-se ao juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena. Defiro a gratuidade judiciária requerida às fl. 91, e deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais. P.R.I. Comunicuem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000018-81.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE ROSA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

O Ministério Público Federal pede a condenação de Jose Rosa nas penas do artigo 334, 1º, b, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, e artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Narra a peça acusatória: em 12/09/2012, por volta das 13:00 horas, no Posto de Fiscalização da PRF, localizado na Rodovia BR 163, Km 324, município de Rio Brillante/MS, Policiais Rodoviários Federais abordaram o veículo de placas JXZ-4701, conduzido pelo acusado Jose Rosa, transportando grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira. A denúncia foi recebida em 24/04/2013, fls. 159-160. O acusado apresentou resposta à acusação em fls. 175-176. As fls. 209-210 e 242, foram ouvidas as testemunhas Marcos Tropez e Sergio Roberto de Carvalho (comuns), bem assim interrogado o réu. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes (MPF e réu) nada requereram (fls. 251 e fls. 252, in fine). Em alegações finais (fls. 259-261) o Ministério Público Federal pugnou pela procedência da ação penal com a condenação do réu nos termos da exordial. Já a defesa (fls. 302-304-cópia e fls. 305-307-original) pugnou pela improcedência da denúncia ofertada nos autos, ante a ausência de provas para embasar a condenação. Outrossim, em caso de condenação, pugnou pelo reconhecimento da confissão espontânea, aplicação da pena no mínimo legal e cumprimento da pena no regime aberto. É o relatório. Sentença. Contrabando de Cigarros A materialidade é comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 08-12 do IPL, auto de apreensão de fls. 39, pelo Laudo de Merceologia (fls. 57-62), Tratamento Tributário de fls. 110-112, Laudo de Equipamento Eletrônico de fls. 83-86, os quais revelam que foram apreendidos 426.500 (quatrocentos e vinte e seis mil e quinhentos) maços de cigarros de fabricação paraguaia, que estavam sendo carregados no veículo em que se deslocava o acusado, havendo proibição de comércio desses cigarros em território brasileiro. A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 770, de 21 de agosto de 2007, estabelece que somente empresas inscritas no Registro Especial de Importador, concedido por Ato Declaratório da Receita Federal do Brasil estão autorizadas a importar e comercializar cigarros no mercado interno. O registro é concedido de forma específica (empresa e produto determinado) e o produto só pode ser comercializado se contiver o selo de controle fiscal específico para o comércio interno de cigarros importados. Consta do laudo merceológico que em consulta realizada junto ao sítio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, na data da confecção do laudo, constatou-se que as marcas US e RECORD não estão autorizadas a serem fabricadas e/ou comercializadas em território brasileiro. Além disso, as mercadorias apreendidas não apresentavam o selo de controle fiscal da Receita Federal do Brasil para cigarros estrangeiros provenientes de importação e não havia nenhuma menção sobre o importador do produto. O maço não apresentava todos os textos legais exigidos pela legislação brasileira vigente, como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional. Portanto, trata-se de mercadorias em estado irregular de comercialização no país. Conclui-se, pois, que o laudo merceológico atesta que os cigarros são produzidos no Paraguai, o que confirma a transnacionalidade no transporte da carga de cigarros pelos réus. O transporte de cigarros contrabandeados é hipótese que se amolda ao artigo 334, 1º, b (redação anterior à Lei nº 13.008/2014), norma penal em branco a ser complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. A conduta do agente amolda-se ao tipo penal previsto no artigo 334, 1º, b (redação anterior à Lei nº 13.008/2014), do Código Penal, combinado com artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. O referido dispositivo legal assim está redigido: Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: 1º - Incorre na mesma pena quem b) Pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; Trata-se de norma penal em branco, a exigir uma complementação para a exata definição de seu alcance e significado. O art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 equipara a contrabando ou descaminho a prática ilegal de atividade envolvendo cigarros, charutos ou fumos estrangeiros, in verbis: Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. As medidas a que se refere o dispositivo legal são aquelas a serem baixadas pelo Ministério da Fazenda e, atualmente, a matéria está disciplinada pela IN/SRF nº 95, de novembro de 2001, publicada no DOU de 12 de dezembro de 2001, com alterações introduzidas pelas INs/SFR nºs 162/02 e 343/03, como também pelas normas relativas à importação contidas no Regulamento Aduaneiro. No mesmo sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS CONTRABANDEADAS/DESCAMINHADAS. FIGURA ASSEMBLHADA. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOCULTURAIS DO ACUSADO. CONDUTA DELITUOSA POSTERIOR NÃO PODE SER CONSIDERADA PARA UM JUÍZO NEGATIVO DA PERSONALIDADE. - O órgão acusador não logrou comprovar tenha sido o réu o responsável pela introdução das mercadorias em solo brasileiro, de modo que vale a assertiva deste último, ao ser interrogado, no sentido de ter apenas transportado os pacotes de cigarros dentro do território nacional. - A desclassificação operada na sentença - por força de requerimento do próprio Parquet - merece reparo porquanto o réu não praticou qualquer das condutas descritas na alínea d do parágrafo 1º do art. 334 do Código Penal. - O transporte de cigarros descaminhados ou contrabandeados é hipótese que se amolda à alínea b do referido parágrafo 1º, norma penal em branco a ser complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. - Para a avaliação da consciência da ilicitude questiona-se a aptidão e a potencialidade que o agente tinha para conhecer a restrição legal, de modo a se levar sempre em conta as condições socioculturais de cada indivíduo. - Conduta delituosa perpetrada pelo réu em data posterior à do fato subjuzido não pode ser considerada na avaliação da personalidade, bem como a pena de perdimento das mercadorias apreendidas, por constituir ressarcimento ao Erário, deve afastar um juízo negativo acerca das consequências. - Apelação parcialmente provida. Quanto à autoria delitiva do acusado, esta é incontestável. O acusado JOSE ROSA confessou sua participação no crime de contrabando de cigarros. Confirmou em juízo que pegou o caminhão em Paranhos e este era para ser entregue em Minas Gerais, onde seria dada a destinação da carga, mas que não chegou a entrar no Estado. A pessoa que o contrabandou o chamou por telefone do Paraguai, viu-a apenas uma vez, a qual era de origem paraguaia. O homem que o contrabandou ia encontrá-lo em Minas para informar o segundo destino, mas não estava sendo acompanhado por batedor. O rádio comunicador era um rádio normal e não para contrabando e era utilizado para se comunicar entre os motoristas, mesmo sendo ilegal, mas o rádio não tem ligação nenhuma com o contrabando. A testemunha comum, Policial Rodoviário Federal, Marcos Tropez disse em sede policial, reafirmando em seu depoimento judicial, que ao fazer a abordagem foi constatado que o semibreque continha grande quantidade de caixas de cigarros, sendo que num primeiro momento, o motorista disse estar carregando madeira, porém não apresentou documento que comprovasse tal afirmação. Após ter sido pedido a ele que retrasse a lona, verificou-se tratar de cigarros estrangeiros. O motorista informou ainda que pegou o caminhão em Paranhos e iria receber R\$ 5.000,00 para realizar o transporte. A testemunha comum, Policial Rodoviário Federal, Sergio Roberto de Carvalho, prestou depoimento policial no mesmo sentido da testemunha Marcos Tropez. Assim, pelo flagrante do acusado, sua confissão e depoimento de testemunhas, é evidente que o acusado Jose Rosa, em 19/12/2012, por volta das 13:00 horas, na Rodovia BR 163, Km 324, município de Rio Brillante/MS, transportava cigarros contrabandeados no caminhão de placas JXZ-4701, originados do Paraguai com destino à Minas Gerais. Percebe-se que o acusado sabia o tipo de carga que transportava. É, portanto, culpado pelo crime de contrabando de cigarros importados clandestinamente do Paraguai. 2.2 CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES A denúncia imputa ao acusado a conduta delituosa prevista no artigo 183 da Lei 9.472/97, por ter se utilizado de radiotransceptor durante o trajeto em que percorreu transportando a carga de cigarros estrangeiros, inclusive tendo o réu confessado esta prática. No entanto, embora o réu confesse que utilizou o aparelho para se comunicar com os motoristas e não para contrabando, a utilização do rádio, foi em verdade, instrumento, meio para perpetrar o contrabando de cigarros. Trata-se de um conflito aparente de normas, a ser resolvido pelo critério da consunção. Pelo critério da consunção, determinado crime, atividade clandestina de telecomunicação foi fase de realização de outro (descaminho de cigarros). A incidência de um só crime de contrabando de cigarros, tem por ideia de que o acusado não pode ser castigado duas vezes pelo mesmo fato (regra do non bis in idem), leia-se, quando o fato é único, jamais duas condenações podem incidir sobre ele. O acusado já está sendo condenado pela participação no delito de contrabando de cigarros, pois emprestou seu mister transportando produtos que causaram uma evasão fiscal, e por isso não pode ser condenado dentro do mesmo contexto fático pela atividade clandestina de telecomunicação. Inegavelmente, houve uma progressão criminosa por parte do requerido qual seja a de praticar a atividade clandestina de telecomunicação como meio de realizar o transporte de cigarros contrabandeados. 3. DOS IMPLACADOS 3.1 Dosimetria da Pena quanto ao delito de contrabando Cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. O acusado não possui antecedentes à vista da Súmula 444 do STJ, e tampouco é reincidente, considerando que há recurso especial interposto pelo MPE nos autos 0001323-02.2007.8.12.0029 que tramitam na Justiça Estadual. No mesmo sentido, a sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos são normais para a espécie delitiva. O comportamento da vítima é irrelevante. As consequências do crime são anormais, pela grande quantidade de cigarros que importaria em expressiva lesão fiscal. As circunstâncias do crime eram normais. Destarte, atento ao fim de prevenção e repressão do delito em questão, e principalmente, ao grande vulto da evasão fiscal e quantidade contrabandeada pelo acusado, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. À míngua de circunstâncias agravantes, reconheço a atenuação da confissão, uma vez que o acusado confessou a autoria delitiva em juízo, razão pela qual reduzto a pena em 1/6 (e isto acolho a tese defensiva), de modo a atingir o total de 02 anos de reclusão. Não há causas de aumento nem diminuição de pena. Portanto, fixo a pena definitiva do acusado em 02 anos de reclusão. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixa-se o regime inicial aberto, na forma do art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. A progressão de regime será de 1/6 da pena cumprida. Contudo, há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, o réu foi condenado à sanção cujo montante é inferior ao limite máximo permitido pelo dispositivo. O acusado é tecnicamente primário, não existindo, ainda, antecedentes desfavoráveis ou registros de condutas sociais negativas. Não há, tampouco, motivos ou circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação. Assim, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e em tempo não inferior a seis horas semanais; e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo em favor de entidade apontada pelo Juízo da execução. Há a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novo modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), a fim de deduzir o período de prisão preventiva do sentenciado, isto é, 6 meses e 3 dias, do cômputo total da pena. Assim, considerando o tempo total de condenação imposta ao acusado, 02 (dois) anos de reclusão, subtraído aquele derivado de prisão preventiva (6 meses e 3 dias), resta ao condenado cumprir 1 ano, 5 meses e 28 dias. Dada a substituição da pena, resta prejudicado o suris (CP, 77). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA PENAL, para acolher parte da pretensão punitiva vindicada na denúncia, para: ABSOLVER Jose Rosa, da imputação do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. CONDENAR Jose Rosa, portador do RG 275685 SSP/MS, CPF 404.765.371-34, filho de Anisto Pereira da Silva e Maria Menezes de Souza, como incurso nas penas do art. 334, 1º, II, do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 13.008/2014), a cumprir a pena privativa de liberdade de 1 ano, 5 meses e 28 dias de reclusão a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, na condição de motorista de ambulância ou transporte escolar, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e em tempo não inferior a seis horas semanais; e prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade indicada pelo Juízo da execução. A progressão de regime deve-se à ser processada na forma da regra geral. O réu responderá a eventual recurso em liberdade. Decreto o perdimento em favor da União dos veículos e aparelho celular descritos no Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 08 (art. 91, II do CP). Quanto ao rádio transmissor descrito no Laudo Pericial (fls. 83-86), determino a destruição dos mesmos após o trânsito em julgado, a teor dos arts. 270, I, e 283, ambos do Provimento CORE nº 64/2005. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, e informe-se ao Juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. P.R.I. Comunicuem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001338-69.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JOEL SILVEIRA DOS SANTOS(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA)

Autos: 0001338-69.2013.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Joel Silveira dos Santos Vistos, etc. 1) Revogo o despacho de fls. 308, nos itens 1 e 2, determinando o que segue: a) Depreque-se ao Juízo da Comarca de Anambai/MS a INTIMAÇÃO e INTERROGATÓRIO do réu JOEL SILVEIRA DOS SANTOS, residente na Rodovia MS 156, Km 02 - Chácara Maracay - Anambai. b) CARTA PRECATÓRIA Nº 209/2016-SC01/LSA, ao Exmº Juiz de Direito da Comarca de Anambai, para que após o seu comparecimento determine a intimação do réu JOSÉ SILVEIRA DOS SANTOS, nos termos do item a desta decisão. Instrua-se com as cópias necessárias. Qualificação do réu: JOSÉ SILVEIRA DOS SANTOS: brasileiro, casado, nascido em 24.05.1973, natural de Anambai/MS, filho de Saturnino Silveira dos Santos e Nely Almeida dos Santos, documento de identidade de nº 926066 SSP/MS, portador do CPF de nº 786.879.851-34, residente em Anambai na Rodovia MS 156, Km 02 - Chácara Maracay. Na precatória encaminhada para intimação do réu, ele deverá ser cientificado dos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual foi pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretado como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Fica a defesa ciente que, caso o oficial de justiça não encontre o réu para intimação, por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo-se o processo sem a sua presença. 2) Alerto as partes para os termos da súmula 273 do STJ, sendo que este Juízo não fica obrigado a intimar acerca da data de eventual audiência a ser designada nos Juízos deprecados. 3) Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da Comarca de Anambai, solicitando informações acerca do cumprimento das medidas cautelares, imposta ao réu, nos termos da carta precatória distribuída ao Cartório da ____ vara daquela comarca. 4) Ciência ao Ministério Público Federal. 5) Ciência à Defensoria Pública da União Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO a) OFÍCIO DE Nº ____/2016-SC01/LSA ao Cartório da ____ vara da Comarca de Anambai, para fins do item 3 desta decisão. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Preta, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79284-130, Tel. (67) 3422-9804.

0002016-84.2013.403.6002 (2008.60.02.003400-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003400-58.2008.403.6002 (2008.60.02.003400-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO MANOEL DE LIMA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO E MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede a condenação de ANTONIO MANOEL DE LIMA nas penas dos artigos 171, caput e 3º c/c 297, 3º, II, c/c artigo 29 c/c artigo 69 do Código Penal. Denúncia recebida à fl. 140, citação à fl. 170 e resposta à acusação juntada às fls. 184 (DPU). Laudo Pericial (fls. 225-232, fls. 233-238, fls. 239-240 e fls. 241-242), Fls. 243, sentença exarada nos autos de Insanidade Mental 0000211-33.2012.403.6002, na qual o acusado ANTONIO MANOEL DE LIMA foi declarado inimputável. Fls. 246, o MPF reiterou o parecer apresentado no Incidente de Insanidade Mental. Fls. 249, DPU pede absolvição imprópria. Fls. 251-252, o julgamento foi convertido em diligência. Fls. 300-301, foi realizada a oitiva da testemunha Luiz Carlos Vieira Barbosa. Fls. 302-305, foram inquiridas as testemunhas Maria das Dores de Lima Souza e Enildes Nunes Penso e não houve interrogatório, em razão da situação processual do réu de estar impossibilitado de exercer o seu direito à autodefesa. Fls. 313, foi realizada a oitiva da testemunha Cândido da Silva. Na fase do artigo 402, as partes nada requereram (fls. 302-v). Em alegações finais, o MPF pede a absolvição do réu, fls. 330-332, e a defesa, fls. 347-350, pede a absolvição do réu. É o relatório. Sentencio. A materialidade delitiva está provada pelo processo administrativo constante dos apensos. Não restou comprovada a autoria delitiva do réu Antonio Manoel de Lima com relação aos delitos previstos nos artigos 171, caput e 3º c/c 297, 3º, II do CP. Isso porque, conforme salientou o Ministério Público Federal, às fls. 330-332, em suas alegações finais, no curso da instrução criminal, não se conseguiu comprovar, além de uma dúvida razoável, que ANTONIO MANOEL realmente concorreu para a prática dos crimes a ele imputados. Nesse aspecto a testemunha inquirida em juízo Enildes Nunes Penso, disse que não sabia se o acusado e Milton falavam sobre se Maurília era empregada doméstica daquele e eventuais desdobramentos dessa situação. Por outro lado, a testemunha Eliane Rosa Penzo, filha de Maurília e ex-esposa de Milton, cujo depoimento consta às fls. 35-36/IP/L, não foi arrolada na denúncia pelo MPF, tampouco pelo réu na sua defesa, e por consequência, não foi inquirida em juízo, razão porque as suas declarações em sede inquisitiva não podem ser consideradas para uma eventual condenação, por não terem sido submetidas ao crivo do contraditório. Dessa forma, não há provas que permitam concluir que o réu tinha dolo, ou seja, que sabia que o registro de contrato de trabalho constante às fls. 12 da CTPS de MAURILIA era falso; e que esta não tinha direito ao benefício previdenciário. Tudo isso foi sedimentado também pelos laudos periciais acostados às fls. 225-232, fls. 233-238, fls. 239-240 e fls. 241-242, que atestaram que o acusado não tinha plena capacidade de entendimento e autodeterminação a partir de 12.02.2001, quando teve diagnóstico de AVC, momento anterior à prática delitiva consubstanciada nos autos. Assim, não houve conduta por parte do acusado em face da ausência de dolo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda penal para rejeitar a pretensão vindicada na denúncia. Absolvo o acusado ANTONIO MANOEL DE LIMA da imputação da prática do delito previsto nos artigos 171, caput e 3º c/c 297, 3º, II, c/c artigo 29 c/c artigo 69 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004165-48.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROBSON SOUZA CANO(MS018840 - JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO) X GABRIEL BLANCO(MS018840 - JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO)

Fica a defesa dos réus Robson Souza Cano e Gabriel Blanco intimada, conforme deliberado no Termo de Audiência Criminal de fls. 190/197, para que no prazo de 08 (oito) dias apresente as razões ao recurso interposto.

Expediente Nº 4087

ACAO CIVIL PUBLICA

0002145-84.2016.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X MAURICIO FERRINI X ALBERTO TRECENTI(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO E MS016225 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FILHO)

1) Em consideração ao princípio da celeridade e economia de atos processuais, sem prejuízo de que a demanda seja solucionada pela via negociada na audiência de conciliação designada para o dia 04 DE JULHO DE 2017, às 14:00 horas, depreque-se a oitiva das testemunhas Jorge Luiz Takahashi, Paulo Rodrigues, José Nilton da Silva, Rosalino Martins da Silva e Gabriel Caeté Bindilatti, arroladas pelo réu, ao Juiz de Direito da Comarca de Batayporã-MS e ao Juiz de Direito da Comarca de Nova Andradina-MS, respectivamente. A publicação deste despacho vale como intimação das partes da expedição das cartas precatórias (CPC, 261, 1º). Consigno que as partes deverão acompanhar a distribuição e o andamento das deprecatas diretamente no Juízo deprecado (CPC, 261, 2º). A não localização da testemunha no endereço indicado pelo autor implicará na desistência tácita de sua oitiva. 2) Caso a audiência de conciliação reste infrutífera, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. 3) Com o retorno das deprecatas, intemem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE: a) CARTA PRECATÓRIA 40/2017-SM01-APA - PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE 30 (TRINTA) DIAS - Ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Batayporã - MS, para oitiva das testemunhas: Jorge Luiz Takahashi, residente na Rua Luiz Antônio da Silva, 1249, Batayporã-MS; Paulo Rodrigues, residente na Rua Guaicurus, 16, Nova Era, Batayporã-MS; José Nilton da Silva, residente na Fazenda Carugá, Zona Rural de Batayporã-MS; Rosalino Martins da Silva, residente na Fazenda Carugá, Zona Rural de Batayporã-MS. b) CARTA PRECATÓRIA 41/2017-SM01-APA - PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE 30 (TRINTA) DIAS - Ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Nova Andradina-MS, para oitiva da testemunha Gabriel Caeté Bindilatti, SOAGRO Engenharia, com endereço na Rua Sete de Setembro, 1396, em Nova Andradina-MS. c) CARTA DE INTIMAÇÃO 14/2017-SM01-APA - para intimar o réu MAURICIO FERRINI, na Rua Paranaíba, 148, CEP 79645-237, Três Lagoas-MS. Segue cópia de fl. 170. Autor: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais renováveis - IBAMA Réu: Alberto Trecenti e Maurício Ferrini. Advogado de Alberto: Antonio Carlos do Nascimento, OAB/MS 12566 e Antonio Carlos do Nascimento Filho, OAB/MS 16225. Seguem cópias de fls. 02-16 e 98-123. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000008-42.2010.403.6002 (2010.60.02.000008-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS E MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO E MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL) X NERI KUHNEM(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI) X TEREZA OSMARINA DA SILVA(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede, em ação civil pública com pedido liminar proposta em face de NERI KUHNEM e TEREZA OSMARINA DA SILVA, a condenação pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados no artigo 10, IX e XI e artigo 11, I e VI, ambas da Lei 8.429/1992. Sustenta-se: o Município de Ivinhema recebeu repasses de verbas públicas para serem aplicadas ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE); foram emitidos dois cheques, no total de R\$ 12.000,00, cujos valores foram utilizados em desacordo com a legislação de regência, para aquisição de combustível à Secretaria Municipal de Saúde e ao Gabinete do Prefeito, bem assim para o pagamento de salários do funcionalismo e locação imobiliária; ao término do mandato dos agentes públicos, em 2004, os ônibus do Município foram repassados à administração segunite em péssimo estado de conservação, o que denota a malversação de recursos públicos; foi ajuzada ação de ressarcimento de valores ao Tesouro Municipal; houve desvio e aplicação indevida de recursos; não foram prestadas as contas devidas. As iniciais foram instruídas com os documentos de fs. 32-675 e 08-422. O pedido liminar para decretação de indisponibilidade de bens foi indeferido (fs. 675-677). Notificados, os réus se manifestaram às fs. 688-701 e 439-451. Aduzaram carência de ação por falta de interesse de agir; legitimidade ativa do Ministério Público Estadual, subscritor da exordial nos autos 0003884-68.2011.403.6002; prescrição. Manifestação do MPF às fs. 453-455. Decisões de fs. 706-707 e 457-458 afastaram as preliminares e receberam as iniciais. O Município de Ivinhema requereu o ingresso no feito (fs. 753 e 483), o que foi deferido à fl. 485. A União, por sua vez, manifestou desinteresse na demanda, por estar em execução acórdão do TCU resultante de tomada de contas especial relativa aos fatos ora discutidos (fs. 545-553). Os réus contestaram às fs. 713-726 e 499-507, sustentando: ausência de dolo; os valores foram aplicados em contas do próprio Município; não houve dano ao erário; eventual restituição deve ser feita pelo ente municipal. Réplicas às fs. 728-742; 515-516 e 520. O Município não requereu a produção de outras provas (fl. 532); o MPF e a parte ré pugnaram pela realização de prova oral. Os depoimentos pessoais dos réus e a oitiva das testemunhas arroladas constam às fs. 789-796; 588-589; 622; 726 e 739. Decisão de fs. 828-831, proferida nos autos 0003884-68.2011.403.6002, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Estadual, remetendo-os à Justiça Federal. As fs. 564 foi determinado o apensamento dos feitos. Alegações finais pelo Ministério Público às fs. 798-813, 864-868 e 741-741; pelo Município de Ivinhema às fs. 880 e 748; pelos réus às fs. 818-827, 883-893 e 751-761. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a decidí-lo. Não há questões processuais pendentes, razão pela qual aprecie-se o mérito. Consta da inicial que o Município de Ivinhema recebeu repasses de verbas públicas federais decorrentes do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), regulamentado pela Lei 10.880/2004 e pela Resolução CD/FNDE n.º 18, de 22/04/2004. As verbas tinham aplicação vinculada, destinada a custear o oferecimento de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural, com o objetivo de garantir acesso à educação (art. 2º da Resolução CD/FNDE 18/2004). Para fins de fiscalização da aplicação dos recursos, a Resolução CD/FNDE 18/2004 determina: Art. 4º. (...) II - os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo serão creditados e mantidos, até sua destinação final, em conta-corrente específica, a ser aberta pelo FNDE, e sua utilização estará restrita ao pagamento de despesas admitidas pelo Programa, definidas no art. 5º desta Resolução, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária; (Original sem destaques). Não obstante a isso, foi transferida indevidamente a quantia de R\$ 12.000,00 da conta bancária vinculada ao PNATE (Banco do Brasil, agência 2188, conta 9125-1), para outras contas do Município de Ivinhema, por meio de duas lâminas de cheque assinadas pelo então Prefeito e Secretária Municipal de Administração e Finanças, ora requeridos. Trata-se dos cheques n.º 850006 e 850034, emitidos em 17/09/2004 e 20/09/2004, no valor de R\$ 6.000,00 cada, cuja importância foi transferida para as contas n.º 161-1, agência 1311, da CEF, e n.º 35.308-6, agência 2188-1, do Banco do Brasil, ambas de titularidade do Município de Ivinhema (fs. 264-268). Nesse ponto, ressalta-se que os próprios requeridos reconhecem a aplicação indevida de verbas públicas do PNATE, ao afirmarem que os valores questionados foram destinados à Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura e a Secretaria Municipal de Saúde, embora aleguem tê-lo feito por ato negligente que não lhes gerou nenhum benefício (fs. 504-506). O argumento não merece prosperar. A testemunha Marcelo Ribeiro de Souza, ouvida durante as investigações preliminares e em juízo, foi enfática ao dizer que alertou a Secretária Tereza que esses valores [oriundos do PNATE] não poderiam ser transferidos para outra conta (fl. 588). Assim, mesmo advertidos da irregularidade de suas condutas por outro servidor, assumiram o risco ordenando a realização de despesas não autorizadas por lei ou regulamento, liberando verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes. Os documentos de fs. 347-416 indicam que os recursos foram aplicados da seguinte forma: Conta Corrente Beneficiário(a) Valor Nota de Empenho Finalidade declarada 161-1, CEF Auto Posto Trevizan Ltda R\$ 5.000,00 2960/04, fs. 364-365 Aquisição de combustível para uso da Secretaria Municipal de Saúde. 161-1, CEF Auto Posto Trevizan Ltda R\$ 1.000,00 2961/04, fs. 368-370 Aquisição de combustível para o Gabinete do Prefeito. 35.308-6, BB Auto Posto Trevizan Ltda R\$ 3.500,00 2997/04, fs. 372-374 Aquisição de combustível para uso da Secretaria Municipal de Educação. 35.308-6, BB Maria Apª Tagliamento R\$ 428,94 2955/04, fs. 376-380 Pagamento de funcionário. 35.308-6, BB Arranda Nery G. de Paula R\$ 225,42 459/04, fs. 382-384 Pagamento de funcionário da Secretaria Municipal de Educação. 35.308-6, BB Irineu Monteiro dos Santos R\$ 260,00 2941/04, fs. 386-392 Pagamento de aluguel destinado ao funcionamento de creche. 35.308-6, BB Maria Adeline Pigoso R\$ 186,78 456/04, fs. 394-396 Pagamento de funcionário da Secretaria Municipal de Educação (servente). 35.308-6, BB Maria Madalena de Souza R\$ 310,79 457/04, fs. 398-400 Pagamento de funcionário da Secretaria Municipal de Educação (merendeira). 35.308-6, BB Alessandra Nery Gonçalves R\$ 595,24 2094/04, fs. 402-404 Pagamento de funcionário da Secretaria Municipal de Educação (professora). 35.308-6, BB Maria O. Elias R\$ 202,15 458/04, fs. 406-408 Pagamento de funcionário da Secretaria Municipal de Educação (merendeira). 35.308-6, BB Divanir Amancio Nascimento R\$ 203,67 460/04, fs. 410-412 Pagamento de funcionário da Secretaria Municipal de Educação (vigia). 35.308-6, BB Rita Nascimento da Cruz R\$ 203,67 461/04, fs. 414-416. Pagamento de funcionário da Secretaria Municipal de Educação (merendeira). Em que pese essa situação, as despesas mencionadas não estão entre aquelas que poderiam ser custeadas, segundo a lei ou o regulamento, com os recursos do Programa. Com efeito, o artigo 5º da Resolução CD/FNDE 18/2004 estabelece: Art. 5º. A utilização destes recursos destinar-se-á I - a pagamento das despesas com reforma, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras e serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e familiar, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes do(s) veículo(s) escolar(es) utilizados para o transporte de alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural (...); II - a pagamento de serviços contratados junto a terceiros (...); III - a implementação de outros mecanismos, não previstos nos incisos anteriores, que viabilizem a oferta de transporte escolar para o acesso e permanência dos alunos nas escolas do ensino fundamental público, residentes em área rural, desde que previamente aprovados pelo FNDE. Apesar de se alegar interesse público no destino dado às verbas, é certo que houve aplicação indevida dos recursos. Ocorre que os documentos apresentados não comprovam de forma cabal as despesas informadas. Com efeito, não há prova de que os valores informados realmente foram destinados aos funcionários e alguns holerites sequer estão datados. Além disso, embora as licitações para aquisição de combustíveis fossem feitas anualmente, não se esclareceu o motivo pelo qual houve licitação em setembro/2004, próximo ao término do mandato do requerido, que à época era candidato a reeleição (fs. 789-790 e 795-796). Tanto é que não houve prestação de contas no momento oportuno. Em procedimento administrativo de tomada de contas especial, a Prefeitura Municipal de Ivinhema concluiu pela existência de irregularidades na execução do PNATE no exercício de 2004, tendo em vista a transferência de valores da conta do citado programa para outras do município, através de cheques assinados pelos requeridos, e que nenhuma justificativa foi apresentada, nem documentos comprovando como foram utilizados (fs. 260-261 dos autos 0000008-42.2010.403.6002). Corrobora essa situação o Parecer do FNDE, emitido em 05/04/2005, que certifica inexistir notas fiscais que comprovem os gastos referentes às transferências mencionadas (fl. 273). Ora, se os documentos colacionados aos autos são contemporâneos às despesas questionadas, por que as contas não foram prestadas? Mas ainda que fosse possível vislumbrar boa intenção no emprego de valores para o pagamento de salários do funcionalismo público e locação de imóvel destinado à creche municipal, não se pode dizer o mesmo quanto à aquisição de combustível para atender ao Gabinete do Prefeito. Outro indicio de malversação do dinheiro público refere-se ao fato de que a frota de veículos utilizados para o transporte de estudantes foi entregue à gestão subsequente em péssimo estado de conservação. Os elementos constantes dos autos denotam que 80% dos veículos foram reprovados pela fiscalização do Detran, porque desprovidos de itens elementares, como cintos de segurança, estepe, velocímetro, luz de ré, extintor, buzina, kit de primeiros socorros, além de apresentar vidraças quebradas e diversos defeitos mecânicos (fs. 299-301). Logo, é evidente que a aplicação dos recursos públicos em finalidade diversa gerou dano ao erário, uma vez que foram destinadas verbas para um fim não atendido. Nesse contexto, conclui-se que ambos os requeridos praticaram atos visando a fins proibidos em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência, ao ordenar a realização de despesas não autorizadas e liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes (artigo 10, IX e IX e artigo 11, I, ambas da Lei 8.429/1992). Ademais, a ausência de prestação de contas por parte do ex-prefeito municipal, Neri Kuhnem, tipifica a conduta prevista no artigo 11, VI da Lei de Improbidade Administrativa. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES as demandas e resolvo o mérito dos processos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para acolher os pedidos vindicados e condenar a) NERI KUHNEM, ao ressarcimento integral do dano, suspensão dos direitos políticos por cinco anos; pagamento de multa civil, que fixo em R\$ 12.000,00; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, com fulcro no artigo 12, II e III da Lei 8.429/1992; b) TEREZA OSMARINA DA SILVA, ao ressarcimento integral do dano; suspensão dos direitos políticos por três anos; pagamento de multa civil, que fixo em R\$ 6.000,00; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, com fulcro no artigo 12, II e III da Lei 8.429/1992. Eventual ressarcimento do dano, decorrente de ação própria, será objeto de discussão em liquidação/cumprimento de sentença. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do CPC/2015. O valor será depositado no Fundo Nacional de Interesses Difusos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003884-68.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X NERI KUHNEM(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI) X TEREZA OSMARINA DA SILVA(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede, em ação civil pública com pedido liminar proposta em face de NERI KUHNEM e TEREZA OSMARINA DA SILVA, a condenação pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados no artigo 10, IX e XI e artigo 11, I e VI, ambos da Lei 8.429/1992. Sustenta-se: o Município de Ivíhema recebeu repasses de verbas públicas para serem aplicadas ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE); foram emitidos dois cheques, no total de R\$ 12.000,00, cujos valores foram utilizados em desacordo com a legislação de regência, para aquisição de combustível à Secretaria Municipal de Saúde e ao Gabinete do Prefeito, bem assim para o pagamento de salários do funcionalismo e locação imobiliária; ao término do mandato dos agentes públicos, em 2004, os ônibus do Município foram repassados à administração seguínte em péssimo estado de conservação, o que denota a malversação de recursos públicos; foi ajudada ação de ressarcimento de valores ao Tesouro Municipal; houve desvio e aplicação indevida de recursos; não foram prestadas as contas devidas. As iniciais foram instruídas com os documentos de fs. 32-675 e 08-422. O pedido liminar para decretação de indisponibilidade de bens foi indeferido (fs. 675-677). Notificados, os réus se manifestaram às fs. 688-701 e 439-451. Aduzaram carência de ação por falta de interesse de agir; legitimidade ativa do Ministério Público Estadual, subscritor da exordial nos autos 0003884-68.2011.403.6002; prescrição. Manifestação do MPF às fs. 453-455. Decisões de fs. 706-707 e 457-458 afastaram as preliminares e receberam as iniciais. O Município de Ivíhema requereu o ingresso no feito (fs. 753 e 483), o que foi deferido à fl. 485. A União, por sua vez, manifestou desinteresse na demanda, por estar em execução acórdão do TCU resultante de tomada de contas especial relativa aos fatos ora discutidos (fs. 545-553). Os réus contestaram às fs. 713-726 e 499-507, sustentando: ausência de dolo; os valores foram aplicados em contas do próprio Município; não houve dano ao erário; eventual restituição deve ser feita pelo ente municipal. Réplicas às fs. 728-742; 515-516 e 520. O Município não requereu a produção de outras provas (fl. 532); o MPF e a parte ré pugnaram pela realização de prova oral. Os depoimentos pessoais dos réus e a oitiva das testemunhas arroladas constam às fs. 789-796; 588-589; 622; 726 e 739. Decisão de fs. 828-831, proferida nos autos 0003884-68.2011.403.6002, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Estadual, remetendo-os à Justiça Federal. As fs. 564 foi determinado o apensamento dos feitos. Alegações finais pelo Ministério Público às fs. 798-813, 864-868 e 741-741; pelo Município de Ivíhema às fs. 880 e 748; pelos réus às fs. 818-827, 883-893 e 751-761. História dos fatos mais relevantes do feito, passa-se a decidí-lo. Não há questões processuais pendentes, razão pela qual aprecie-se o mérito. Consta da inicial que o Município de Ivíhema recebeu repasses de verbas públicas federais decorrentes do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), regulamentado pela Lei 10.880/2004 e pela Resolução CDF/ND n.º 18, de 22/04/2004. As verbas tinham aplicação vinculada, destinada a custear o oferecimento de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural, com o objetivo de garantir acesso à educação (art. 2º da Resolução CDF/ND 18/2004). Para fins de fiscalização da aplicação dos recursos, a Resolução CDF/ND 18/2004 determina: Art. 4º. (...) II - os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo serão creditados e mantidos, até sua destinação final, em conta-corrente específica, a ser aberta pelo FNDE, e sua utilização estará restrita ao pagamento de despesas admitidas pelo Programa, definidas no art. 5º desta Resolução, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária; (Original sem destaques). Não obstante a isso, foi transferida indevidamente a quantia de R\$ 12.000,00 da conta bancária vinculada ao PNATE (Banco do Brasil, agência 2188, conta 9125-1), para outras contas do Município de Ivíhema, por meio de duas lâminas de cheque assinadas pelo então Prefeito e Secretária Municipal de Administração e Finanças, ora requeridos. Trata-se dos cheques n.º 850006 e 850034, emitidos em 17/09/2004 e 20/09/2004, no valor de R\$ 6.000,00 cada, cuja importância foi transferida para as contas n.º 161-1, agência 1311, da CEF, e n.º 35.308-6, agência 2188-1, do Banco do Brasil, ambas de titularidade do Município de Ivíhema (fs. 264-268). Nesse ponto, ressalta-se que os próprios requeridos reconhecem a aplicação indevida de verbas públicas do PNATE, ao afirmarem que os valores questionados foram destinados à Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura e a Secretaria Municipal de Saúde, embora aleguem tê-lo feito por ato negligente que não lhes gerou nenhum benefício (fs. 504-506). O argumento não merece prosperar. A testemunha Marcelo Ribeiro de Souza, ouvida durante as investigações preliminares e em juízo, foi enfática ao dizer que alertou a Secretária Tereza que esses valores [oriundos do PNATE] não poderiam ser transferidos para outra conta (fl. 588). Assim, mesmo advertidos da irregularidade de suas condutas por outro servidor, assumiram o risco ordenando a realização de despesas não autorizadas por lei ou regulamento, liberando verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes. Os documentos de fs. 347-416 indicam que os recursos foram aplicados da seguinte forma: Conta Corrente Beneficiário(a) Valor Nota de Empenho Finalidade declarada 161-1, CEF Auto Posto Trevizan Ltda R\$ 1.000,00 2961/04, fs. 368-370 Aquisição de combustível para o Gabinete do Prefeito. 35.308-6, BB Auto Posto Trevizan Ltda R\$ 3.500,00 2997/04, fs. 372-374 Aquisição de combustível para uso da Secretaria Municipal de Educação. 35.308-6, BB Maria Apª Tagliamento R\$ 428,94 2955/04, fs. 376-380 Pagamento de funcionário. 35.308-6, BB Arranda Nery G. de Paula R\$ 225,42 459/04, fs. 382-384 Pagamento de funcionário da Secretaria Municipal de Educação. 35.308-6, BB Irineu Monteiro dos Santos R\$ 260,00 2941/04, fs. 386-392 Pagamento de aluguel destinado ao funcionamento de creche. 35.308-6, BB Maria Adeline Pigoso R\$ 186,78 456/04, fs. 394-396 Pagamento de funcionário da Secretaria Municipal de Educação (servente). 35.308-6, BB Maria Madalena de Souza R\$ 310,79 457/04, fs. 398-400 Pagamento de funcionário da Secretaria Municipal de Educação (merendeira). 35.308-6, BB Alessandra Nery Gonçalves R\$ 595,24 2094/04, fs. 402-404 Pagamento de funcionário da Secretaria Municipal de Educação (professora). 35.308-6, BB Maria O. Elias R\$ 202,15 458/04, fs. 406-408 Pagamento de funcionário da Secretaria Municipal de Educação (merendeira). 35.308-6, BB Divanir Amancio Nascimento R\$ 203,67 460/04, fs. 410-412 Pagamento de funcionário da Secretaria Municipal de Educação (vigia). 35.308-6, BB Rita Nascimento da Cruz R\$ 203,67 461/04, fs. 414-416. Pagamento de funcionário da Secretaria Municipal de Educação (merendeira). Em que pese essa situação, as despesas mencionadas não estão entre aquelas que poderiam ser custeadas, segundo a lei ou o regulamento, com os recursos do Programa. Com efeito, o artigo 5º da Resolução CDF/ND 18/2004 estabelece: Art. 5º. A utilização destes recursos destinar-se-á I - a pagamento das despesas com reforma, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras e serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e fiação, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes do(s) veículo(s) escolar(es) utilizados para o transporte de alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural (...); II - a pagamento de serviços contratados junto a terceiros (...); III - a implementação de outros mecanismos, não previstos nos incisos anteriores, que viabilizem a oferta de transporte escolar para o acesso e permanência dos alunos nas escolas do ensino fundamental público, residentes em área rural, desde que previamente aprovados pelo FNDE. Apesar de se alegar interesse público no destino dado às verbas, é certo que houve aplicação indevida dos recursos. Ocorre que os documentos apresentados não comprovam de forma cabal as despesas informadas. Com efeito, não há prova de que os valores informados realmente foram destinados aos funcionários e alguns holerites sequer estão datados. Além disso, embora as licitações para aquisição de combustíveis fossem feitas anualmente, não se esclareceu o motivo pelo qual houve licitação em setembro/2004, próximo ao término do mandato do requerido, que à época era candidato a reeleição (fs. 789-790 e 795-796). Tanto é que não houve prestação de contas no momento oportuno. Em procedimento administrativo de tomada de contas especial, a Prefeitura Municipal de Ivíhema concluiu pela existência de irregularidades na execução do PNATE no exercício de 2004, tendo em vista a transferência de valores da conta do citado programa para outras do município, através de cheques assinados pelos requeridos, e que nenhuma justificativa foi apresentada, nem documentos comprovando como foram utilizados (fs. 260-261 dos autos 0000008-42.2010.403.6002). Corroborando essa situação o Parecer do FNDE, emitido em 05/04/2005, que certifica inexistir notas fiscais que comprovem os gastos referentes às transferências mencionadas (fl. 273). Ora, se os documentos colacionados aos autos são contemporâneos às despesas questionadas, por que as contas não foram prestadas? Mas ainda que fosse possível vislumbrar boa intenção no emprego de valores para o pagamento de salários do funcionalismo público e locação de imóvel destinado à creche municipal, não se pode dizer o mesmo quanto à aquisição de combustível para atender ao Gabinete do Prefeito. Outro indicio de malversação do dinheiro público refere-se ao fato de que a frota de veículos utilizados para o transporte de estudantes foi entregue à gestão subsequente em péssimo estado de conservação. Os elementos constantes dos autos denotam que 80% dos veículos foram reprovados pela fiscalização do Detran, porque desprovidos de itens elementares, como cintos de segurança, estepe, velocímetro, luz de ré, extintor, buzina, kit de primeiros socorros, além de apresentar vidraças quebradas e diversos defeitos mecânicos (fs. 299-301). Logo, é evidente que a aplicação dos recursos públicos em finalidade diversa gerou dano ao erário, uma vez que foram destinadas verbas para um fim não atendido. Nesse contexto, conclui-se que ambos os requeridos praticaram atos visando a fins proibidos em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência, ao ordenar a realização de despesas não autorizadas e liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes (artigo 10, IX e IX e artigo 11, I, ambos da Lei 8.429/1992). Ademais, a ausência de prestação de contas por parte do ex-prefeito municipal, Neri Kuhnem, tipifica a conduta prevista no artigo 11, VI da Lei de Improbidade Administrativa. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES as demandas e resolvo o mérito dos processos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para acolher os pedidos vindicados e condenar a NERI KUHNEM, ao ressarcimento integral do dano, suspensão dos direitos políticos por cinco anos; pagamento de multa civil, que fixo em R\$ 12.000,00; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, com fulcro no artigo 12, II e III da Lei 8.429/1992; b) TEREZA OSMARINA DA SILVA, ao ressarcimento integral do dano; suspensão dos direitos políticos por três anos; pagamento de multa civil, que fixo em R\$ 6.000,00; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, com fulcro no artigo 12, II e III da Lei 8.429/1992. Eventual ressarcimento do dano, decorrente de ação própria, será objeto de discussão em liquidação/cumprimento de sentença. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do CPC/2015. O valor será depositado no Fundo Nacional de Interesses Difusos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002183-04.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROSILEY SOUZA DUTRA

Ficam as partes intimadas a indicarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando a pertinência das mesmas. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0001438-53.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDERSON FELIPE SANTA CRUZ JACOBOSKI

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fl. 32, ficam as partes intimadas a especificarem as provas no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002198-65.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ALCINDO DIAS CAMPOS X MARIA ANTONIA DIAS CAMPOS CARVALHO X GUILHERME DIAS CAMPOS X JOSE DIAS CAMPOS NETO X ALLSOFT ENGENHARIA E INFORMATICA INDUSTRIAL LTDA(SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI COELHO) X SAFI BRASIL ENERGIA S.A.(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Manifeste-se a autora sobre a petição de fs. 144-167 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004425-28.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X JOANA CAMARGO FAUSTINO X CREUZA CORREA PIZOLITO X CLEIDE CAMARGO CORREA VILELA X ATAIDE DA SILVEIRA VILELA X CLEONICE CAMARGO CORREA X DANIEL MATIAS QUEIROZ X CARLOS CAMARGO CORREA X CLAUDIONOR CAMARGO CORREA X CLAUDEMIR CAMARGO CORREA X CLAUDEMAR CAMARGO CORREA X CLAUDECI CAMARGO FAUSTINO(MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS E MS017495 - THAUARA DA FONSECA MARTINS)

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01 do MM Juiz Federal e do despacho de fls. 175-176, fica intimado o Sr. Jaime Correa, na pessoa do seu advogado constituído, para que providencie a juntada dos documentos descritos no art. 34 do Decreto Lei 3365/41, quais sejam, prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado no prazo de 30 (trinta) dias.

ACAO MONITORIA

0000004-68.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X VITORIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CARNEOS LTDA X VALDIR JOSE CAYE X ILAIDES TEREZINHA CAYE

1. Recebo os embargos monitorios de fs. 118-124, eis que tempestivamente opostos. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los (CPC, 702, 5º). 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo supracitado, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. 3. Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002420-38.2013.403.6002 - (DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 0001995-11.2013.403.6002) LEA SCHWERY ABDALLA(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

LEA SCHWERY ABDALLA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA provimento antecipatório que suspenda o processo administrativo de desapropriação para reforma agrária tentado pelo réu (fs. 141-146). Aduz que é proprietária das Fazendas Fuma e Córrego Fundo, objeto das matrículas n.º 8.700 e 8.701 do CRI de Nova Andradina/MS; os imóveis possuem área de 8.470 e 6.219,30 hectares, respectivamente, e são destinados à exploração pecuária e florestal; não obstante, o INCRA deu início ao procedimento administrativo para expropriação dos bens; em razão disso, foi ajuizada ação cautelar de produção antecipada de provas (autos n.º 0001995-11.2013.403.6002), na qual foi concedida medida liminar para suspender o processo administrativo do INCRA; a prova requestada foi produzida e homologada por sentença, sujeitando a perecimento o direito vindicado, pois já não existe ordem judicial que impeça a tramitação do referido procedimento. A inicial foi instruída com documentos de fs. 09-83. O réu contesta às fs. 105-121. Réplica às fs. 114-121. Em sede de especificação de provas, a autora ordenou a realização de prova pericial, documental e oral (fs. 130-133); o réu, por sua vez, manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 127). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a decidir. Examinando o pedido de tutela provisória formulado pela parte autora, estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento. A tutela antecipatória, é bom que se diga, é uma técnica de distribuição do ônus do processo. A antecipação certamente eliminará uma das vantagens do réu contra o autor que não pode suportar, sem grave prejuízo, a lentidão da Justiça. Já se disse que a justiça realizada morosamente é sobretudo um grave mal social; provoca danos econômicos (imobilizando bens e capitais), favorece a especulação, a insolvência, acentua a discriminação entre os que têm de esperar e os que têm a possibilidade de esperar aqueles que, esperando, tudo têm a perder. Um processo que perdura por tempo transforma-se também em um cômodo instrumento de ameaça e pressão, em uma arma formidável nas mãos dos mais fortes para ditar ao adversário as condições da rendição. MARINONI, Luiz Guilherme. Antecipação da tutela. 9. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 23. A plausibilidade do direito se mostra a partir da prova pericial produzida nos autos da ação cautelar em apenso, indicando que as propriedades rurais são consideradas produtivas (fs. 267-514; 1637-1697; 1785-1797 e 1857-1939). O perigo da demora consubstancia-se no risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o procedimento administrativo tenha regular prosseguimento e culmine com a desapropriação dos imóveis antes da solução de mérito desta demanda. Nesse ponto, verifica-se que os imóveis rurais da requerente já foram vistoriados pelo INCRA para fins de levantamento de dados relativos à ocupação, exploração e aferição dos demais requisitos relativos ao cumprimento da função social da propriedade, como mostram os editais de fs. 28 e 30. É manifesta a pressão de movimentos sociais para aceleração do processo de desapropriação, como mostra a notícia veiculada pela imprensa regional (fl. 81). Ademais, consta dos autos que os imóveis foram ocupados pelo Movimento Sem Terra no curso da ação, tendo sido necessária a propositura de ação de reintegração de posse perante a Justiça Estadual, como mostram os documentos de fs. 148-158. Portanto, a suspensão do aludido procedimento é medida necessária para resguardar o resultado útil do processo. Por fim, ressalta-se que não há perigo de irreversibilidade da medida, que poderá ser revista, se for o caso, quando do provimento definitivo. Ante o exposto, DEFIRO o provimento antecipatório almejado e determino a suspensão do procedimento administrativo de desapropriação para reforma agrária tentado pelo réu (processo n.º 54290.001298/2012-28 - fl. 28). Intime-se a parte autora para informar, em 05 dias, se persiste o interesse na produção das provas requestadas às fs. 130-133. Na mesma ocasião, deverá regularizar a representação processual nos autos, colacionando o instrumento de mandato, visto que a procuração apresentada nos autos em apenso somente confere poderes para a propositura da ação cautelar (fl. 12). Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002801-17.2011.403.6002 (2007.60.02.005271-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-60.2007.403.6002 (2007.60.02.005271-0)) LUCAS LESSA MELILLO(MG121293 - PAULO RICARDO BIHAIN E MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

LUCAS LESSA MELILLO pede, fs. 02/10, em embargos à execução em proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: a declaração de sua ilegitimidade no título. Aduz que não assinou o contrato e o título lhe é inexigível. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 11/14. Deferiu-se a gratuidade judiciária em fs. 16. A CEF impugna os embargos em fs. 18/28, sustentando: inviável sua exclusão do polo passivo; o título extrajudicial é certo, líquido e exigível; a inscrição no serviço de proteção ao crédito é exercício regular de direito. Indeferiu-se a antecipação da tutela jurisdicional em fs. 30/1. Deferiu-se a realização de exame grafotécnico em fl. 40. Realizou-se o primeiro exame em fs. 67/82, sendo complementado em fs. 133/56. É o relatório. DECIDO. Sustenta a autora que não assinara o contrato, e não é, pois, devedora do débito em questão. A ilegitimidade ad causam alegada pelo embargante ampara-se na afirmação de não ser sua a assinatura aposta nos contratos ora cobrados. A segunda condição da ação é a legitimação ou legitimação ad causam, que se entende como a identidade do autor com a pessoa favorecida pela lei- Legitimação ativa- e da pessoa do réu com a pessoa obrigada- legitimação passiva. Ou como, com muita clareza, expõe o Professor Aníkar de Castro, a relação de uma pessoa com a lide, em virtude da qual pode essa pessoa impulsionar proveitosamente o processo. Do Mandado de Segurança, 8ª Edição Pg. 62/63) A prova convinca nesta conclusão. Realizaram-se no bojo deste processo duas perícias, das quais conjuntamente dimanam a ideia de que o autor não figurou no contrato, fruto de uma fraude. As perícias revelam justamente que o autor e a ré foram vítimas de um embuste orquestrado por sua irmã, que assinou, passando-se por ele. As assinaturas atribuídas ao embargante nos contratos foram falsificadas, conclusão que derivou de simples confronto com as assinaturas lançadas com as do embargante e de sua irmã. Quanto ao autor são inválidos os contratos que cobram as dívidas objeto do feito executório, pois celebrados por sua irmã. Sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade ad causam do embargante. Registre-se que a ré é tão vítima quanto o autor, pois agiu com base na confiança de que a irmã deste era sua representante nos contratos. Igualmente, a aludida falsidade só foi realmente dirimida com a segunda perícia, eis que a primeira não afastara totalmente a possibilidade de ser o autor o subscritor das peças. Portanto, ao cobrar o valor que entregou ao suposto devedor fez foi um exercício regular do direito, razão pela qual não pode ser penalizada pela verba honorária. JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade ad causam do embargante na execução. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois fora tão vítima quanto o embargante na fraude acima orquestrada. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal de autos 0005271-60.2007.403.6002. Naquele feito, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

000491-62.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002284-12.2011.403.6002) IRACEMA SANCHES SOUZA(Proc. 1434 - NATALLA VON RONDOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

IRACEMA SANCHES SOUZA pede, em embargos à execução opostos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), a extinção da execução, ante a nulidade do contrato e o descabimento da substituição processual pelos herdeiros. Aduz em 22/05/2009 Clarice Sanches Silva celebrou contrato de crédito consignado no valor original de R\$ 13.200,00; em 10/06/2011 foi ajuizada ação de execução de título extrajudicial (autos n.º 0002284-12.2011.403.6002), na qual sobreveio a notícia do falecimento da executada, em 24/10/2009; após a substituição processual pelos sucessores, foi apresentada escritura pública de inventário e partilha, com a nomeação da inventariante Iracema Sanches Souza e a partilha dos bens no valor de R\$ 6.000,00; pede a decretação da nulidade do contrato, em face da ausência de informações precisas sobre o valor, prazo e encargos pactuados (art. 6º, III; 51, IV e 52 do CDC); o reconhecimento da vedação legal à cobrança de taxas sobre o crédito (art. 7º, 8º e 10 da Lei 1.046/1950); a extinção da execução devido à morte da contratante (art. 16 da Lei 1.046/1950). Decisão de fl. 14 indeferiu a concessão de efeito suspensivo. A embargada contesta às fs. 15-29. Alega: ausência de cópias dos documentos indispensáveis à propositura da ação; não há nulidade ou violação ao CDC; a revogação da Lei 1.046/1950. Documentos às fs. 30-36. As partes não requereram a produção de provas. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciar-lo. Inicialmente, concedo à embargante os benefícios da gratuidade judiciária. Rejeito a preliminar arguida, pois a embargada dispõe das informações necessárias à apresentação de sua defesa, não havendo que se falar em inépcia da inicial pela ausência dos documentos relativos à execução. No mérito, inexiste nulidade a ser decretada, pois o contrato prevê de forma expressa todas as cláusulas e condições pactuadas, das quais teve ciência a parte executada ao apor sua assinatura, como mostra o instrumento de fs. 31-36. Quanto à vedação à cobrança de taxas sobre o crédito, bem como à extinção da execução em decorrência do falecimento do devedor (artigos 7º, 8º, 10 e 16 da Lei 1.046/1950), não assiste à embargante. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que embora a Lei 1.046/1950 não tenha sido expressamente revogada pela Lei 10.820/2003 - que dispôs sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento - o foi pelo artigo 253 da Lei 8.112/90. (Precedente: STJ, 5ª Turma. REsp 688.286/RJ. Min. José Arnaldo da Fonseca. DJ de 05/12/2005, p. 367). No caso dos autos, o contrato de empréstimo consignado foi celebrado em 22/05/2009 (fs. 31-36), portanto, após o advento da Lei 8.112/90. Logo, subsiste o direito de crédito da exequente, respondendo os sucessores nos limites da herança, nos termos do artigo 1.997 do CC/2002. Além disso, é possível a cobrança de encargos contratuais superiores àqueles fixados na revogada Lei 1.046/1950, conforme fixado pelo Superior Tribunal de Justiça nos enunciados 541 e 539 de súmulas de jurisprudência predominantes, in verbis: Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar a pretensão vindicada nos embargos à execução, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC. Todavia, considerando o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos do artigo 98, caput e 3º, do CPC. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001450-14.2008.403.6002 (2008.60.02.001450-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MUNDO DAS CONFECOES LTDA. A ALESSANDRA COCA ALMEIDA DE OLIVEIRA X THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO)

Vistos. Fs. 173-176. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância, sem prejuízo do andamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo provisório. Cumpra-se. Intimem-se.

0002284-12.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLARICE SANCHES SILVA X IRACEMA SANCHES SOUZA X YARA SANCHES SOUZA X EWERTON SANCHES SOUZA

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito em relação à executada Yara Sanches Souza, uma vez que esta reside em território estrangeiro, qual seja, no Paraguai. Em caso positivo, deve requerer a citação na modalidade pertinente. No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da executada do polo passivo e tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000085-80.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SANDRA FERNANDES DA SILVA

Em 15/12/2016 foi bloqueado o valor total de R\$ 352,86 (trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos) da conta bancária da executada Sandra Fernandes da Silva (fl.80). A executada pugnou, às fs. 88-91, pelo desbloqueio dos valores, alegando a natureza salarial. Juntou documento (fl. 91). É o relatório. Decido. O documento acostado à fl. 91 não comprova que a conta bancária é destinada unicamente ao recebimento de verbas salariais, pois nele consta o extrato de movimentação de apenas 4 dias do mês de dezembro, um espaço muito curto de tempo para demonstrar tal utilidade. Ademais, da análise do referido documento infere-se que o bloqueio judicial aconteceu previamente ao recebimento do salário da executada, ou seja, não incidiu sobre o salário recebido em 20 de dezembro de 2016 e não impediu o seu saque. Dessa forma, considerando que a executada não logrou êxito em demonstrar que as verbas bloqueadas pelo sistema BACENJUD eram impenhoráveis, conforme preceitua o art. 833, IV, do CPC, indefiro o pedido de desbloqueio e mantenho a decisão que determinou o levantamento do valor em favor da Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, determino que a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito e se manifeste sobre o requerimento da executada de fs. 88-90, no qual é apresentada proposta de acordo. Caso manifeste interesse na proposta, a Secretaria deverá oficiar a Agência da Caixa Federal para abertura de conta judicial vinculada aos autos e intimar a executada, por meio da Defensoria Pública da União, para proceder aos depósitos ofertados. No silêncio, arquivem-se provisoriamente os autos, já que o veículo cadastrado no sistema RENAJUD não foi localizado fisicamente para a penhora e já foi realizada pesquisa de valores pelo sistema BACENJUD. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

000251-15.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS

Considerando que a carta e o mandado de citação retornaram negativos, intime-se a exequente para que promova a juntada das custas para expedição das cartas precatórias expedidas à fl. 77 no prazo de 15 (quinze) dias. A citação deve ser feita por Oficial de Justiça em virtude dos endereços não serem atendidos pelos Correios. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0002921-84.2016.403.6002 - MARIA REGINA MODESTO ANDRE CAMACHO(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 32 da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fls. 180-182, fica o autor intimado a se manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002955-30.2014.403.6002 - UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 397-402, fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004371-96.2015.403.6002 - MARCELO JOSE SCARIOT X SHEILA RHEINHEIMER X RICARDO LUIZ DE LIMA TRINDADE X EDUARDO TELLES SCHERER(MT0153310 - ALVADI RODRIGO CHIAPETTI E MT0098760 - JARBAS LINDOMAR ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 68-74, fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004528-69.2015.403.6002 - MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA S.A.(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 211-213, fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001659-02.2016.403.6002 - EVARISTO ALEXANDRE FALCAO(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO)

EVARISTO ALEXANDRE FALCÃO pede, em mandado de segurança em desfavor de Reitora da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, a prorrogação do seu afastamento, com ou sem remuneração, pelo período de 12 (doze) meses, para dar continuidade ao curso de pós-doutorado e pesquisas na área de tecnologia. Aduz que obteve bolsa de estudos custeada pelo CNPQ para frequentar o curso de pós-doutorado na área de tecnologia na University of Texas at San Antonio, nos Estados Unidos da América, com início em 1º/03/2015 e término previsto para 30/03/2016. Relata que, findo o período inicial, solicitou a prorrogação do período para a conclusão do curso, e embora tenha obtido parecer favorável por parte da Procuradoria Federal e do Conselho Diretor da Faculdade de Ciências Exatas e Tecnologia (FACET), teve o pedido indeferido pela Comissão Permanente de Recursos e Títulos Honoríficos da UFGD. Alega preencher todos os requisitos exigidos para o deferimento da prorrogação, bem como que o seu afastamento não acarretará prejuízos à UFGD. Em fls. 190-1, deferiram-se o provimento antecipatório e a gratuidade judiciária. Em fls. 197-203, prestaram-se as informações. Agravou-se em fls. 411/32, e a liminar foi mantida, em fls. 433. MPF não interveio no feito. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. As fls. 190-1, deferiu-se provimento antecipatório, conforme abaixo transcrito, cujo teor da fundamentação adotado como razões de decidir: O impetrante pretende a prorrogação de seu afastamento remunerado, perante a UFGD, pelo período de 12 (doze) meses, para que possa concluir o curso de pós-doutorado junto à University of Texas at San Antonio, nos Estados Unidos; subsidiariamente, requereu seja autorizado o afastamento de suas atividades sem o pagamento da remuneração por parte da Instituição de Ensino impetrada. Infere-se dos autos que o pedido de prorrogação do afastamento formulado na via administrativa foi indeferido pela autoridade impetrada com fundamento, unicamente, na limitação temporal prevista no Decreto 5.707/2006 e reproduzida na Resolução 85/2009 do Conselho Universitário (COUN), as quais preveem que os afastamentos para estágio de pós-doutorado poderão ser concedidos por período único, contínuo e improrrogável de até 12 (doze) meses. Com efeito, o parecer emitido pelo Ministério da Educação e que fundamentou a decisão de indeferimento administrativo do afastamento do impetrante sequer analisou a existência, ou não, de interesse público na conclusão das pesquisas referentes ao curso de pós-doutorado (fls. 182-183). Ocorre que a Constituição Federal de 1988 elencou a educação como direito fundamental de natureza social, que deve ser promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (artigo 206). Nesse sentido, entendo que o indeferimento do pedido de afastamento do impetrante com base, tão somente, no critério temporal estabelecido de forma abstrata pelas normas editadas pelo Poder Executivo, desborda à razoabilidade e fere, em última análise, o princípio da prevalência da Constituição Federal em face de normas de inferior hierarquia. Convém salientar que o impetrante obteve pareceres favoráveis à prorrogação do seu afastamento, tanto da Faculdade de Ciências Exatas e Tecnologia (FACET), onde está lotado, quanto da Procuradoria Federal, por entenderem presente, no caso, o interesse público na continuidade das pesquisas, como mostram os documentos de fls. 112-119, 134-138 e 178-181. Além disso, o impetrante obteve bolsa de estudos custeada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ), a qual se encontra vigente até 28/02/2017 (fls. 23). Em vista disso, e considerando que não há, em princípio, prejuízo à Instituição de Ensino em decorrência do afastamento do impetrante, ante a possibilidade de renovação de contrato de prestação de serviços de professor substituto (fls. 134), entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar. No entanto, tendo em vista a necessidade de manutenção de contrato de prestação de serviços com professor substituto, cuja despesa, em tese, não estava prevista pela Administração Pública, diante do prazo determinado de duração do curso de pós-doutorado do impetrante, entendo razoável admitir o seu afastamento do cargo, porém, sem remuneração, por se tratar de período de prorrogação. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada autorize a prorrogação do afastamento do impetrante, sem remuneração, pelo período de 12 (doze) meses, para dar continuidade ao curso de pós-doutorado e pesquisas na área de tecnologia. Ademais, a prorrogação já perdura seu objeto. Note-se que em decorrência da natureza jurídica deste mandamus, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado até então. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, com fulcro no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil, a fim de conceder a segurança pleiteada na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0001954-39.2016.403.6002 - COOP DE ENERG E DESENVOLVIMENTO RU DA GDE DOURADOS LTDA(MS009156 - MARCO ANTONIO SILVA BOSIO E MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X SUPERINTENDE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 258-267, fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002149-24.2016.403.6002 - MÔNICA RABAIOLLI PINOTTI(MS019305 - LUCAS AUGUSTO CAPILE PINOTTI) X COORDENADOR-GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, ABONO SAL. E ID. PROFISSIONAL

MONICA RABAIOLLI PINOTTI pede em face do COORDENADOR-GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL a concessão de ordem para determinar a liberação das parcelas do seguro-desemprego. Alega: trabalhou na empresa M. Rabaiolli e Cia Ltda, na função de balconista, de 11/08/2014 a 10/01/2016, tendo sido demitida sem justa causa; não obstante, teve indeferido o pagamento de seguro-desemprego por constar como sócia da pessoa jurídica LFX Master Jato Pinturas Industriais Ltda; a empresa está ativa perante a Receita Federal, mas já não apresenta movimentação financeira desde 2014; preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09-38). A análise do pedido liminar foi postergada (fl. 42). A autoridade impetrada presta informações (fl. 45); aduz ser necessária prova da baixa de inscrição no CNPJ ou exclusão da sócia mediante alteração contratual. O pedido liminar foi deferido às fls. 47-48. As fls. 56-58 comprovou-se a liberação do benefício em parcela única. Informada, a União apresentou agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 60-69), que restou provido pelo E. TRF3 (fls. 74-76). O MPF informou ser desnecessária sua intervenção (fls. 70-72). É a síntese do necessário. Decido. A Lei 7.998/1990 condiciona a concessão de seguro-desemprego à demonstração dos seguintes requisitos: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovou: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) (...); II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) No caso dos autos, a impetrante não preenche os requisitos legais cumulativos, pois não demonstrou a ausência de renda para manutenção própria e de sua família. Com efeito, a impetrante figura como sócia da empresa LFX Master Jato Pinturas Industriais Ltda, cujo CNPJ encontra-se ativo perante a Secretaria da Receita Federal (fls. 20-24). O fato de a pessoa jurídica aparentemente não registrar movimentação financeira perante as Fazendas Federal e Municipal não comprova a ausência de rendimentos, pois não se pode desprezar eventual desenvolvimento irregular da atividade empresarial. Ademais, as Circulares nº 71/2015 e 14/2016, do Ministério do Trabalho e Emprego, ao regulamentarem a Lei 7.998/1990, expressamente exigem a prova da saída do quadro societário ou a baixa da pessoa jurídica junto aos órgãos competentes, caso o interessado figure como sócio de pessoa jurídica. Assim, em que pesem os argumentos despendidos, verifica-se que a impetrante não faz jus ao benefício pretendido, pois não comprovou preencher os requisitos necessários para sua concessão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança pretendida, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência (artigo 98 do CPC/2015). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Ciência ao MPF.

0002687-05.2016.403.6002 - USINA LAGUNA - ALCOOL E ACUCAR LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

USINA LAGUNA ÁLCOOLE E ACÚCAR LTDA pede, em Mandado de Segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS pedindo, liminarmente, ordem que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo para apuração das parcelas devidas a título de PIS e da COFINS. Com a inicial, fls. 02/32, vieram os documentos às fls. 33-219. Indeferiu-se o provimento antecipatório em fls. 223. A impetração informa em fls. 232/240. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. A impetrante almeja, em síntese, que seja declarado o direito de recolher as contribuições do PIS/COFINS sobre o faturamento líquido, sem a inclusão da parcela relativa ao ICMS. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, deservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Frise-se que a inconstitucionalidade do conceito de faturamento como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil foi superada, com o advento da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, uma vez que o art. 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Considerando que o pedido versa sobre o recolhimento da contribuição para o PIS e a COFINS sobre o faturamento líquido - sem tributos nele inseridos, deve ser verificada quais exações efetivamente estão incluídas na base de cálculo dessas contribuições sociais, para após se analisar a legitimidade de sua cobrança. Analisando o sistema tributário nacional, verifica-se que somente o ICMS está incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, o que gera o efeito conhecido como cálculo por dentro do imposto. As parcelas relativas ao ICMS não integram o faturamento e, portanto, excluem-se da base de cálculo do PIS e da COFINS. No mesmo sentido, a Constituição Federal, no título, Da ordem Social, ao prever o financiamento da seguridade social, reservou ao legislador ordinário a regulamentação da matéria. Em sua redação originária, estabelecia o art. 195 o seguinte: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. Na vigência dessa norma, no âmbito federal, editou-se a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social. Em seu art. 2º ficou estabelecido: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo da contribuição, o (valora) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Note-se que o legislador excluiu o IPI (tributo indireto) da base de cálculo da COFINS, quando destacado em nota fiscal, a fim de não configurar tributação. Assim, o ICMS não está compreendido na base impositiva da contribuição sobre o faturamento. Posteriormente, a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) passou a ter supedâneo legal no artigo 3º, 2º, I, da Lei nº. 9.718/98, também entendido ao contrário sensu, verbis: Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (...). 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Por fim, os arts. 1º da Lei 10.637/2002 e 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Contudo, essa inclusão fora vitimada por inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal porque haveria em sua base de cálculo outro tributo, dentro da linha de limitação constitucional ao poder de tributar a vedação ao bis in idem. Segundo o Ministro Marco Aurélio: A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações comerciais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Nesse sentido: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informáticos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveriam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785). Assim, a base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS não pode conter os valores relativos ao ICMS, e sim o faturamento líquido. Ante o exposto, julgo procedente a demanda, para o fim de conceder a segurança vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC. Declaro inexistente a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Condeno o impetrado nas custas. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. oportunamente, arquivem-se. Cópia desta decisão servirá de ofício nº ____/____-SM01/____, a ser encaminhado ao impetrado.

0002837-83.2016.403.6002 - MICHELE DE ARAUJO MARQUES(MS017347 - CARLOS ALEXANDRE BONI) X CHEFE DA DIVISAO DE ENFERMAGEM DA UFGD(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. MICHELE DE ARAUJO MARQUES pede a concessão de segurança contra ato do CHEFE DA DIVISÃO DE ENFERMAGEM DA UFGD, em sede liminar, para que retorne ao horário noturno do cargo de técnica de enfermagem, exercido antes de sua licença médica. Em síntese, sustenta a impetrante que foi aprovada em Concurso Público e tomara posse no dia 27/01/2012; retornou da licença médica em 28/06/2016, mas ao retornar ao trabalho após a licença médica obtida em razão de um acidente que sofreu, não lhe foi proporcionado pela administração, exercer o seu trabalho no horário noturno, no qual laborava anteriormente, sob o argumento de que teriam pessoas inscritas em lista de espera para tal período, especialmente, pelo fato de que gera o respectivo adicional, oportunizando maiores vencimentos aos pretendentes. As fls. 37, foi proferida decisão que deferiu a liminar. As fls. 44-66, a EBSERH - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares apresentou defesa, aduzindo em síntese: i) necessidade de dar ciência ao Setor Jurídico da EBSERH como órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada; 2) inadequação da via eleita, ou não cabimento do mandamus contra ato de gestão. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado, por haver discricionariedade da administração ao determinar o horário de trabalho de seus servidores, ausência do direito adquirido ao horário de trabalho noturno, inexistência de retaliação da administração ao negar a impetrante o retorno ao horário de trabalho noturno; impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na determinação do horário de trabalho dos servidores do Poder Executivo, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes e a prevalência do interesse público sobre o privado. Documentos às fls. 67-113. As fls. 114-125, a autoridade impetrada (Chefe da Divisão de Enfermagem do Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados-EBSERH), defendendo a legalidade do ato impugnado. As fls. 134-135, os impetrados informaram a interposição do recurso de agravo de instrumento, juntando cópias às fls. 136-160. As fls. 161, este juízo manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos. É o relatório. Decido Preliminares. 1. Rejeito a preliminar de necessidade de ciência ao Setor Jurídico da EBSERH como órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada. Isso porque a Procuradoria Federal foi intimada às fls. 43-v, na data de 08/07/2016, sendo que a própria EBSERH através de sua assessoria jurídica constituída pelos advogados constantes da Procuração e Subestabelecimento acostados às fls. 129-132 apresentou defesa, presumindo-se, constituir-se no setor jurídico da empresa, portanto, está representada processualmente a pessoa jurídica de direito privado ora impetrada. 2. Afasta a alegação de que o ato ora impugnado se trata de ato de gestão. Diversamente do que alega o impetrado, o ato praticado pelo administrador possui reflexos de cunho administrativo, tendo em vista que a retirada da impetrante de sua escala anterior de trabalho, além de ser regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, pressupõe o exercício de atividade vinculada adstrita ao Princípio da Legalidade, previsto na Constituição Federal (art. 5º, II). Consoante art. 37, caput do texto constitucional a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal. Essa obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da Administração. Por este princípio, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador. Dentro da Administração não há que se fale em vontade do administrador, a única vontade que deve prevalecer é a vontade da lei, não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispor dos seus próprios interesses particulares. Nessa perspectiva, o ato ora impugnado, praticado pelo administrador da empresa pública, não pode ferir os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, na atuação de seu poder discricionário, o que em última análise, implica na violação do Princípio da Legalidade. Portanto, a forma do ato, neste caso concreto, não pode impedir o acesso da impetrante ao Poder Judiciário, em detrimento de seu conteúdo eminentemente público. O princípio da razoabilidade é um mecanismo de controle da discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou atos administrativos quando: (a) não haja relação de adequação entre o fim visado e o meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha. Um certo positivismo arraigado na formação jurídica nacional retardou o ingresso do princípio da razoabilidade na jurisprudência brasileira, por falta de previsão expressa na Constituição. Inequivocadamente, contudo, ele é uma decorrência natural do Estado democrático de direito e do princípio do devido processo legal. O princípio, naturalmente, não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é de voluntarismo que se trata. A razoabilidade, no entanto, oferece uma alternativa de atuação construtiva do Judiciário para a produção do melhor resultado, ainda quando não seja o único possível ou mesmo aquele que mais obviamente resultaria da aplicação crítica da lei. O princípio da razoabilidade faz uma imperativa parceria com o princípio da isonomia. À vista da constatação de que legislar, em última análise, consiste em discriminar situações e pessoas por variados critérios, a razoabilidade é o parâmetro pelo qual se vai aferir se o fundamento da diferenciação é aceitável e se o fim por ela visado é legítimo. In BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006 [3ª tiragem], p. 245-246. Por essas razões, o mandado de segurança é perfeitamente cabível no caso em comento, pois garante a prevalência do interesse público em debate, o que afasta qualquer afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. 2. Mérito No tocante ao objeto do pedido, é evidente que a impetrante não pode ter violado seu direito a retornar ao sem emprego no horário noturno, anteriormente exercido. Isso porque somente após o referido horário em virtude de uma licença médica necessária ao restabelecimento de sua saúde, a qual decorreu de um acidente sofrido por ela, portanto, não foi uma causa voluntária, desprestiosa ou até mesmo uma insubordinação para com a administração. Nesse viés, a retirada da impetrante de sua escala normal de serviço no horário noturno, após o seu retorno ao trabalho, fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A existência de candidatos na lista de espera não pode elidir o direito preexistente da impetrante, especialmente, porque conforme já ressaltado, ela licenciou-se do emprego por motivo de saúde e de força maior. Assim, os documentos apresentados pela impetrante às fls. 26-27, afasta a negativa da autoridade coatora a lhe negar o direito ao retorno do seu labor no período noturno porque precisava entrar em lista de espera para acomodar os diversos interessados ao posto. A impetrante fora vítima de um infortúnio, qual seja, o acidente sofrido, levando-a a ser afastada por atestado médico. Este acontecimento não pode ser usado como punição por exercer um direito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, com fulcro no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito do processo, a fim de conceder a segurança pleiteada na inicial. RATIFICO a liminar proferida às fls. 37. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que inexistem na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento, enviando-lhe cópia da presente. Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Ciência ao MPF.

0002937-38.2016.403.6002 - MUNICIPIO DE BATAGUASSU/MS(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

O MUNICÍPIO DE BATAGUASSU/MS pede, em mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS a declaração da ilegalidade de seu reequadramento no grau médio, nos termos do disposto no Decreto no. 6.042/2007, mas sim em grau leve, com alíquota de 1%, acompanhada de autorização de compensação mensal. Sustenta-se que: referida norma alterou o enquadramento do risco da atividade da Administração Pública em Geral para o grau médio, elevando a alíquota da contribuição para o SAT/RAT sem que houvesse estudo estatístico do aumento da incidência de incapacidade laborativa; o Regulamento da Previdência Social, anexo V, enquadrava as atividades próprias da Administração Pública como de natureza leve, de modo que o recolhimento da aludida contribuição vem sendo realizado em alíquota superior à devida. A inicial, fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16-362. Em fls. 369/70, indeferiu-se o provimento antecipatório. O impetrado informa em fls. 374-82/v. Historicamente os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. A discussão travada nos autos envolve a análise da legalidade, ou não, do reequadramento realizado pelo Decreto 6.042/07, que majorou a alíquota da contribuição previdenciária destinada ao seguro acidente de trabalho - SAT, atualmente denominado riscos ambientais do trabalho - RAT. Não há ilegalidade no Decreto 6.042/2007, uma vez que todos os elementos necessários à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo tal decreto extrapolado os limites delineados na Lei 8.212/91, art. 22, II (Precedentes: STJ. AgRg no REsp 1.496.216/PE; AgRg no REsp 1424113/PB). Convém ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido de inexistir malferimento ao princípio da legalidade no tocante à legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente de trabalho, atribui ao poder regulante a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, consoante o disposto na CF, artigos 5º, II e 150, I (STF Pleno, RE 343.446-2/SC). Nessa toada, a jurisprudência atualizada do STJ reconhece que a alíquota do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), fixada pelo Decreto 6.042/2007, para os entes da Administração Pública em geral, inclusive os Municípios, em virtude do enquadramento das atividades no grau de risco médio, não padece de qualquer ilegalidade. Logo, não há falar em ofensa ao princípio da legalidade no Decreto 6.042/2007, mas pleno, cabal e efetivo exercício do poder regulamentar pelo Executivo, que em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público), milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária. Ainda, a contribuição sob análise NÃO foi instituída com base no referido art. 195, 4º, mas, sim, com fundamento no art. 195, inciso I. A necessidade de lei complementar, nos termos do citado art. 154, I, somente se mostra de rigor quando o exercício da competência tributária se dá no âmbito da competência residual. Como no caso vertente não se verifica a ocorrência da hipótese prevista para tanto, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição. A jurisprudência dos nossos tribunais tem se pacificado neste sentido, conforme pode ser conferido através das ementas a seguir colacionadas. STF - Supremo Tribunal Federal RE-Agr - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 408046 UF: PR - PARANÁ Ementa AGRADO REGIMENTAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. MATÉRIA PACIFICADA. I. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, firmou o posicionamento no sentido de ser legítima a cobrança da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Assentou-se na ocasião a desnecessidade de lei complementar para sua instituição e a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária. Registrou-se também que o confronto entre lei e decreto regulamentador situa-se em sede infraconstitucional, insusceptível, portanto, de exame em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental improvido. STF - Supremo Tribunal Federal AI-Agr - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 439713 UF: MG - MINAS GERAIS Ementa E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - RECURSO IMPROVIDO. - A legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e os decretos presidenciais que pomenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgredem, formal ou materialmente, a Constituição da República, inexistindo, em consequência, qualquer situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (CF, art. 150, I), incorrendo, ainda, por parte de tais diplomas normativos, qualquer desprestígio às cláusulas constitucionais referentes à delegação legislativa (CF, arts. 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, arts. 5º, caput, e 150, II). Precedente: RE 343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (Pleno). - O tratamento dispensado à referida contribuição social (SAT) não exige a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no art. 195, 4º, da Carta Política, resultando conseqüentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes. Na mesma linha tem se pronunciado o Egrégio TRF da 3ª Região, conforme consta do julgamento da AC nº 1077524, onde ficou assentado que estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Também não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003). Não há violação ao princípio da tipicidade tributária na medida em que houve delegação ao Executivo de competência para fixação de alíquotas, bem como em relação à questão da atividade preponderante, cabe deixar consignado que a criação e a majoração de tributos - de qualquer espécie - é atividade somente exercitável por meio de lei, conforme o dispõem o art. 150, II da Constituição Federal e o art. 97 do CTN. Esse último dispositivo da Lei Complementar Tributária, estabelece expressamente: somente a lei pode estabelecer ... a fixação da alíquota do tributo e a sua base de cálculo ... (inciso IV). Vale dizer, salvo nas hipóteses expressamente previstas no CTN (por exemplo, impostos sobre o comércio exterior), o tributo deve ser criado ou majorado por lei, o que implica dizer que todos os elementos da exação (hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota) somente podem ser definidos por lei, sendo, pois, vedado esse mister ao Regulamento ou a qualquer outra espécie normativa infralegal. Isso, contudo, não significa que normas regulamentares não possam cumprir tarefas complementares à lei, de modo a dotar-lhe de inteira eficácia. É o que ocorre no caso do SAT, em que a Lei 8.212/91, desde sua redação original, definiu todos os elementos da exação, deixando ao Regulamento tão somente a tarefa de classificar empresas que, de acordo com o grau de risco, apurado em face de sua atividade preponderante, se encaixariam nas diferentes situações de alíquotas. Como facilmente se percebe, no caso do SAT, o regulamento não inovou o ordenamento jurídico, mas, apenas, seguindo os parâmetros objetivos traçados pela lei, estabeleceu os conceitos de atividade preponderante e de risco de acidente de trabalho, cuja atividade normativa está bem apropriada ao Regulamento. Estabelece o parágrafo terceiro do art. 22, da Lei 8.212/91 (redação original): 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito de contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Não se verifica na atividade regulamentar qualquer ofensa ao Princípio da Legalidade, uma vez que a lei - que descreveu todos os elementos do tipo tributário (hipótese de incidência, sujeitos, base de cálculo, e as alíquotas) -, tão somente transferiu ao administrador, por meio do Regulamento, a função secundária de determinar, segundo critérios técnicos e objetivos, as atividades que acarretam tal ou qual grau de risco as quais, somente por decorrência lógica, ficam sujeitas a uma maior ou menor tributação. Desta forma, a classificação da atividade e o enquadramento da empresa, dada à constante mutação tecnológica, pode, perfeitamente, ocorrer por meio de simples decretos - aliás, não só pode como deve, vez que (salvo as exceções medidas provisórias) a lei reveste-se de caráter de maior fixidez, muitas vezes incompatível com a dinâmica evolução do setor empresarial, mais adequada à disciplina regulamentar. De forma que não se afigura qualquer insuficiência na lei quanto ao conceito de atividade preponderante ou de risco. Nesse sentido, já decidiu a Colenda Primeira Turma do E. TRF da 4ª região, como se pode constatar das seguintes ementas de acórdãos, ambos relatados pelo hoje eminente Min. GILSON DIPP, do E. STJ. TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO. A lei 8.212/91, em seu art. 22, inc II, deu cumprimento satisfatório ao princípio da legalidade, dispondo sobre as alíquotas do seguro acidentário (Apelação em MS - Proc. 0446305-3 - DJ 19.11.97, p. 099241). Ou, ainda: TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO. O Ministério do trabalho e da previdência social é competente para reequadrar as empresas em função de dados estatísticos obtidos em inspeções, alterando o grau de risco acidentário e, em consequência, a alíquota exigível (Apelação em MS - Proc: 0411587-1 - DJ: 07-04-98 PG000121). Também não há inconstitucionalidade do Decreto que regulamentou a matéria. É que sendo lícito ao Regulamento estabelecer critérios para classificar a empresa, segundo o grau de risco decorrente de sua atividade, ao Poder Regulamentar - e só a ele - cabe a eleição dos critérios dessa classificação, sendo, portanto, perfeitamente válida a classificação que leva em conta o estabelecimento (Dec. 612/92) como o que leva em conta a empresa como um todo (Dec. 2.173/97), para o fim de enquadramento numa ou outra alíquota, ainda que disso resulte aumento ou diminuição de tributação. Também não se constata qualquer violação ao princípio da isonomia, eis que o enquadramento das empresas, segundo a atividade preponderante, é revelador de critério coerente e justo, porque aquela que expõe os seus empregados a riscos de natureza grave deve, em decorrência, arcar com uma contribuição maior, ao passo que a empresa que explore atividade com risco reduzido, deve ser beneficiada com uma contribuição menor. Esse tratamento diferenciado, ao contrário do alegado, harmoniza-se com o preconizado pelo princípio da igualdade, que consiste em tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na exata medida da desigualdade. De se observar, aliás, que os critérios de enquadramento veiculados nos Decretos normativos ora questionados não devem sofrer reparos, isto porque, em obediência aos preceitos constitucionais e legais, o critério a ser observado é a atividade efetivamente exercida pela empresa e pelos empregados, e não o seu objeto social, porque a cobertura contra acidentes tem como fator de enquadramento o tipo de atividade desenvolvida e o número de segurados expostos aos riscos produzidos pela empresa, sendo irrelevante, portanto, seu objeto social. Também é feito constar na inicial - e formulado como pedido sucessivo - o questionamento consistente em saber se a contribuição para o SAT deve incidir exclusivamente sobre a empresa, de forma genérica, considerada apenas a atividade preponderante por ela desenvolvida, ou se tal contribuição pode ser individualizada de acordo com cada atividade da empresa, permitindo a utilização de alíquotas diferenciadas (de 1%, 2% e 3% do salário) de acordo com o grau de risco leve, médio ou grave. No particular cabe consignar que para a cobrança do referido tributo, conforme tem se firmado a jurisprudência, é mister levar-se em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. Com efeito, na cobrança de tal contribuição não pode o réu confundir os diversos estabelecimentos ou considerar a empresa, de forma genérica, como uma coisa só e a partir disso estabelecer a alíquota pertinente de acordo com o grau de risco sob pena de equiparar situações distintas. A Lei 8.212/91 não guarda qualquer omissão, visto que os elementos essenciais para exigibilidade do tributo encontram-se definidos em lei, quais sejam: o sujeito passivo (a empresa); o fato gerador (a atividade empresarial na qual se desenvolvem, preponderantemente, funções com risco de acidente de trabalho); a alíquota (de 1% a 3%, dependendo do risco de acidente); a base de cálculo (o total das remunerações pagas aos empregados e avulsos); o aspecto temporal (o período mensal). O decreto regulamentar não serve apenas para reproduzir aquilo que já se encontra delineado em lei. A observância ao princípio da legalidade não pode impor limites tão rigorosos à execução regulamentar das leis a ponto de lhe tolher qualquer capacidade inovadora em relação à criação de deveres e obrigações. Os limites delineados pela Lei 8.212/91 não foram transbordados, assim, não há de se falar em ofensa aos princípios da legalidade e tipicidade tributária, nos termos do art. 150, I, da Constituição Federal, e também do art. 9º, I, do CTN CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343.446/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, publicada no DJ aos 04.04.2003, p. 40). Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I. oportunamente, arquivem-se.

0004090-09.2016.403.6002 - ANTONIO ALBUQUERQUE MARANHÃO(MS015755 - RAFAEL FERRI CURY) X SUPERINTENDENTE DO HUGD/UGD/EBSERH/MEC(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI)

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 82-103, fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000114-63.2017.403.6000 - MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO FEDERAL

MUNICIPIO DE DEODAPOLIS pede, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, a concessão de provimento antecipatório em mandado de segurança para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados/servidores a título de: férias, horas extras não habituais, adicionais de periculosidade, noturno, insalubridade e tempo de serviço, salário-maternidade. Sustenta-se, em síntese, que as verbas supracitadas não têm natureza remuneratória, não se enquadrando na hipótese de incidência descrita no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. A inicial, fls. 02/25, foi instruída com os documentos de fls. 26-63. As fls. 67 foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. As fls. 75-78 foi declinada a competência para processar e julgar o presente feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Dourados/MS. As fls. 84 foi reconhecida a competência deste juízo para o processamento e julgamento do feito. As fls. 87-97 foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a decidi-lo. Prefacialmente, cumpre destacar que o Município de Deodápolis possui legitimidade ativa para ajuizar o presente feito, consoante entendimento sufragado pelos Tribunais Superiores, nos moldes da ementa jurisprudencial abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA AOS EXERCENTES DE CARGO EM COMISSÃO, TEMPORÁRIOS E CARGOS ELEITIVOS DO MUNICÍPIO - MUNICÍPIO: LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - APELO PROVIDO 1. Tratando-se de prestação de trato sucessivo por auto-lançamento, não há falar em impetração contra lei em tese. 2. O Município, como contribuinte direto ou como responsável tributário (quando a arrecadação dos servidores em geral), tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança objetivando afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos cargos em comissão ou temporários e dos agentes políticos, instituída pelo § 1º do art. 40 da CF/88 (redação dada pela EC nº 20, de 15 DEZ 1998). 3. Apelação provida. 4. Peças liberadas pelo Relator em 19/03/2002 para publicação do acórdão. (TRF-1 - AMS: 2236 PI 1999.40.00.002236-7, Relator: JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 19/03/2002, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 19/04/2002 DJ p.101) Elucidada esta condição da ação (CPC, art. 485, VI), passo à análise do pedido liminar. O pleno do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 565160, na sistemática do recurso repetitivo decidiu da seguinte forma: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998. Consoante notícia obtida no site do Supremo Tribunal Federal, publicada em 29 de março de 2017, sobre o caso paradigma, a empresa pretendia que a contribuição previdenciária não incidisse sobre as seguintes verbas: adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, ainda que em unidades, previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, até a edição de norma válida e constitucional para a instituição da mencionada exação. Assim, apesar de não disponibilizado o acórdão atinente ao recurso extraordinário acima mencionado, em passante, verifica-se que não é o caso de acolhimento da tese de inexigibilidade das contribuições previdenciárias sustentada pelo impetrante, ao menos de parte das verbas requeridas pelo Município impetrante, mormente adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. No tocante às horas extras não habituais, ou seja, quando não revestidas de habitualidade, não incorporam à remuneração do servidor, não podendo sofrer incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, o STF fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem incidência de contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 727958-AgRg, 2ª T., Min. Eros Grau, j. 16.12.2008, DJ e 038, div. 26.2.2009, public 27.02.2009), como é o caso das horas extras não habituais. Em relação ao adicional por tempo de serviço, no entanto, segundo se extrai da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a contribuição previdenciária incide sobre o abono pecuniário e o adicional por tempo de serviço, por se constituírem adicionais de caráter permanente (Precedente citado: STJ, AgRg no REsp 966456/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2007). Por tais razões, incide contribuição previdenciária sobre o adicional por tempo de serviço. No que diz respeito ao salário maternidade, a incidência de contribuição previdenciária sobre esta rubrica encontra sólido amparo na jurisprudência do STJ, no sentido de que possui natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Por essa razão, incide contribuição previdenciária. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Quanto à contribuição previdenciária sobre as férias, somente haverá a incidência quando estas forem gozadas, pois, nesse caso, essa verba possui natureza salarial, nos termos do art. 148 da CLT. (Precedente: STJ, 2ª Turma. REsp 1.607.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 08/09/2016). No tocante ao tempo constitucional, conforme orientação do ARE 979579 AgR, a discussão referente à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço de férias está abrangida pelo Tema 20 da repercussão geral. (RE 565.160-RG). No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se trata de verba de natureza indenizatória, pelo que não incide a contribuição em comento. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o provimento antecipatório, determinando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias sobre os valores pagos aos empregados da impetrante referentes a: i) terço de férias (gozadas ou indenizadas); ii) horas extras não habituais. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a demanda. Em seguida, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000811-78.2017.403.6002 - PATRICIA VANDIRA PEDROSO DOS SANTOS LIMA (MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X PRO-REITORA DE GESTAO DE PESSOAS DA UFGD - PROGESP

PATRICIA VANDIRA PEDROSO DOS SANTOS LIMA impetrou o presente mandado de segurança em face do PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (UFGD) e da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - FACULDADE DE CIÊNCIA DA SAÚDE (FCS) CAMPUS II, pedindo, liminarmente, a concessão de ordem que determine sua imediata nomeação e posse no cargo de Professor do Magistério Superior, área Saúde e Família, ou a concessão de prazo para a apresentação do Certificado de Especialização exigido. Aduz foi aprovada no Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professora da área denominada Saúde da Família, tendo sido classificada na 1ª colocação; o edital prevê como requisito a conclusão de Graduação em Medicina/Especialização ou Residência em Saúde da Família ou Saúde Coletiva ou Medicina da Família e Comunidade; frequenta o curso de Pós Graduação Lato Sensu em Saúde e Família, com previsão de término em dezembro/2017; está na iminência de concluir o curso de especialização em Medicina do Trabalho e Perícia Médica, atendendo às condições de ingresso; possui experiência, qualificação e capacidade para o cargo; não houve outros candidatos inscritos para a vaga. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 11-106. O pedido liminar foi postergado pela decisão de fl. 108; na mesma ocasião foi corrigido de ofício o valor atribuído à causa, determinada a complementação das custas processuais e a notificação da autoridade impetrada para prestar informações. As custas complementares foram recolhidas (fls. 109-110). Notificada, a impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para prestar informações (fl. 111). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, a impetrante prestou concurso público para o cargo de Professor Auxiliar na área Saúde em Família, para o qual é exigido Certificado de Especialização ou Residência em Saúde da Família ou Saúde Coletiva ou Medicina da Família e Comunidade, como mostra o Anexo I do Edital de Abertura CCS nº 08, de 26/08/2016 (fl. 44). A impetrante não possui a titulação exigida, razão pela qual não foi empossada no cargo pretendido (fl. 15). Apesar de os documentos acostados aos autos demonstrarem sua experiência profissional e frequência a curso de especialização na área exigida (Saúde em Família), é certo que a falta de habilitação impede a posse e exercício do cargo pela impetrante. Ademais, não há prova de que tenha, efetivamente, concluído a Pós Graduação em Medicina do Trabalho e Perícia Médica, pois o documento de fl. 23 menciona apenas a data estimada de sua conclusão (abril/2017). Além disso, nada nos autos indica que as matérias desse curso sejam correlatas àquelas abordadas na especialização exigida no edital do certame público. O fato de inexistirem outros interessados na vaga pleiteada não autoriza a mitigação da regra, ante a expressa disposição editalícia. Outrossim, o diferimento do prazo para entrega do certificado de conclusão do curso não é compatível com a regra insculpada no edital, que estabelece a necessidade de apresentação do documento como condição para a posse e exercício do cargo. Ante o exposto, não vislumbro o fumus boni iuris alegado pela impetrante, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar requestada. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para manifestar interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, II, Lei 12.016/2009. Havendo interesse, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para a inclusão. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpridas todas as determinações, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001578-19.2017.403.6002 - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SC030208 - ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA E SC027739 - SABRINA FARACO BATISTA E SC034314 - PRISCILA THAYSE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X PREGOIEIRO E COMISSAO DE LICITACAO DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA AGROP. OESTE X TERSUL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS MS LTDA - EPP

LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA pede em face da EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA; PREGOIEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA EMBRAPA; CHEFE ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO e TERSUL TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS MS LTDA-EPP, a revogação liminar de todos os atos do pregão, inclusive da assinatura do contrato, com o retorno à fase de classificação das propostas e a confirmação da impetrante como vencedora do certame. Aduz participou do processo de licitação nº 001/2017, promovido pela Embrapa, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço global, ocorrido em 23/03/2017; após a classificação da impetrante, que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, a empresa impetrada (Tersul Terceirização de Serviços MS Ltda-EPP) apresentou recurso administrativo sob o argumento de inexecutabilidade da proposta; embora tenha procedido aos reajustes solicitados (com exceção dos valores despendidos a título de vale transporte), o recurso foi provido e a empresa Tersul sagrou-se vencedora do certame; discorda da solução adotada, pois a desclassificação decorre de desconformidade em itens isolados; defende a exequibilidade da proposta e a assunção dos riscos de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos apresentados; o perigo da demora decorre da homologação do processo licitatório e consequente início do contrato de prestação de serviços. A inicial, fls. 02/15, foi instruída com os documentos às fls. 16-172. Historiados os fatos mais relevantes, passa-se a decidi-lo. A concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, somente sendo admitida se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Segundo informação da própria impetrante, a licitação ora impugnada foi homologada em 06/04/2017 (fls. 127-130) e o contrato de prestação de serviços já se encontra em andamento (fl. 13). Pois bem. A homologação é ato de responsabilidade da autoridade competente e só pode ser realizada após decididos os recursos e confirmada a regularidade de todos os procedimentos adotados, adjudicando o objeto licitado ao vencedor e convocando-o a assinar o contrato, finalizando, assim, o procedimento licitatório, conforme preconiza o inciso VI do artigo 43 da Lei 8.666/1993. O Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o mandado de segurança impetrado com o escopo de habilitar/classificar o impetrante em processo de licitação ou questionar atos praticados no curso do certame perde seu objeto se ocorreu a adjudicação. É o que se extrai dos precedentes sobre o tema: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO. 1. Homologado o objeto da licitação e adjudicado o respectivo contrato, não remanesce interesse processual no prosseguimento do mandado de segurança, conforme a orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplo o precedente firmado no Recurso Especial 1.097.631/RJ, de que foi relatora a eminente Ministra Eliana Calmon: inviável mandado de segurança, por perda de objeto, se no processo licitatório já ocorreu a adjudicação do contrato (DJe de 4.8.2009). 2. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), restando prejudicado o julgamento do recurso de apelação e da remessa oficial. (TRF-1 - AMS: 200734000347706 DF 2007.34.00.034770-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 20/09/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.212 de 30/09/2013) PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PERDA DE OBJETO. 1. A jurisprudência desta Corte considera inviável mandado de segurança, por perda de objeto, se no processo licitatório já ocorreu a adjudicação do contrato. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (REsp 984.968/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/05/2009, DJe 29/05/2009) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifiquem-se as impetradas para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a demanda. Em seguida, conclusos para sentença.

0000352-67.2017.403.6005 - MARIA APARECIDA TOBIAS RIBAS (MS014550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

MARIA APARECIDA TOBIAS RIBAS pede, em Mandado de Segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, a concessão de liminar que obrigue a autoridade coatora a se abster de efetuar a cobrança dos valores recebidos indevidamente a título de pensão por morte. Documentos às fls. 18-118 e fls. 124-263. Aduz que por erro da Autarquia recebeu duas pensões por morte: benefício 01/90.689.912-5, de seu ex-marido, cujo óbito se deu em 18/11/1978, tendo como instituidor o senhor Alcebades Ribas (cônjuge); benefício 21/54.137.077-4, de seu ex-convincente, cujo óbito se deu em 01/06/1995, tendo como instituidor o senhor Mário Acosta Benites. Sustenta que após a constatação de erro administrativo na concessão de benefício previdenciário em seu favor, foi determinada a devolução dos valores recebidos indevidamente; os valores foram recebidos de boa-fé; não há que se falar em ressarcimento, pela natureza alimentar das verbas; os descontos autorizados prejudicariam o seu sustento e de sua família. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Outrossim, deverá a parte impetrante comprovar que possui direito líquido e certo, vale dizer, que os fatos que amparam a sua pretensão deverão estar demonstrados *ictu oculi* através de prova documental. No caso dos autos, para a dúvida sobre a existência de boa-fé da impetrante na cumulação dos dois benefícios de pensão por morte por ela percebidos, uma vez que ao menos ao que parece, o benefício de pensão por morte instituído para a impetrante relativo ao seu segundo marido, foi deferido, de fato, num período logo imediatamente à publicação da Lei nº 9.032, em 28/04/1995 (explícito no documento de fls. 52), pois o óbito que originou a segunda pensão atinente ao falecido Mário Acosta Benites deu-se em 01/06/1995, o que afasta o *fumus boni iuris*, requisito necessário à concessão do pedido liminar. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, em princípio, a decisão emanada do INSS em relação à cobrança do benefício previdenciário de pensão por morte suspenso, derivada do processo administrativo 21/054.137.077-4, goza de presunção de legalidade, sendo certo que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a impetrante poderá ser restabelecida ao status quo ante, e poderá receber as diferenças correspondentes, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, 7.º, I. Dê-se ciência da impetração ao representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do 7.º, II, da Lei 12.016/2009. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para a inclusão. Ofício-se ao Relator do Conflito de Competência nº 0003037-20.2017.403.0000/MS, informando sobre a presente decisão. Após, vistas ao MPF para parecer. Com as manifestações, venham os autos conclusos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001862-23.2000.403.6002 (2000.60.02.001862-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARIO DOS SANTOS VIOLANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO DOS SANTOS VIOLANTE

MARIO DOS SANTOS VIOLANTE impugna o cumprimento de sentença promovido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento de que a memória de cálculos oferecida pela exequente-impugnada não está em consonância com o título executando (fls. 180-181; documentos às fls. 182-190). Intimada, a exequente pugnou pela improcedência da impugnação (fls. 193). Em virtude da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 201), que elaborou o parecer de fls. 202. É o relatório. Decido. Acolho o parecer da Contadoria que concluiu que os parâmetros adotados pela CEF para atualização da dívida melhor atendem ao título judicial executando. Neste aspecto, acrescentou a servidora responsável pelo parecer que, na atualização da dívida, a exequente-impugnada aplicou a comissão de permanência com base no CDI no período de 22/03/1995 a 06/02/2013, sem incidência de juros, enquanto o impugnante-executado aplicou o IGP-M e a incidência de juros de 1% ao mês, no período de 06/09/1995 a 01/09/2013. Além disso, o valor da dívida consolidado em 22/03/1995, data do vencimento antecipado do contrato era de R\$ 8.554,13, e não de R\$ 1.100,00, conforme defendido pelo impugnante-executado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE A DEMANDA, e a extingo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o impugnante nas custas e honorários porque defendido pela DPU. Intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida e requerer o que entender de direito para dar prosseguimento ao cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004808-50.2009.403.6002 (2009.60.02.004808-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-06.2008.403.6002 (2008.60.02.003785-3)) MARIA RITA MARQUES FRANCO(MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RITA MARQUES FRANCO

Fls. 46-47. Indefiro o pedido de intimação da autora por meio deste Juízo pois essa diligência incumbe ao advogado que pretende renunciar ao mandato (CPC, 112). Promova o advogado a juntada do comprovante de envio de correspondência ao endereço da autora no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que o procurador continua representando os interesses da autora até que apresente em juízo a diligência de comunicação de renúncia ao mandato. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0001803-78.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ISLAYNE PORTENCIO DE OLIVEIRA(MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA)

Devolvo o prazo recursal às partes em razão do equívoco na publicação realizada no dia 10 de abril de 2017. Sem prejuízo, determino a veiculação no Diário Eletrônico da Justiça Federal do teor da sentença prolatada à fl. 82 e a intimação das partes para informarem se persiste o interesse recursal quanto aos embargos de declaração e recurso de apelação interpostos às fls. 85-95. SENTENÇA DE FL. 82: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede em desfavor de ISLAYNE PORTENCIO DE OLIVEIRA, reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Arthur Frantz, nº 1300, casa nº 49, Condomínio Residencial ITAJU II, na cidade de Dourados/MS. Sustenta-se: firmou com a ré contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial-PAR; a ré deixou de efetuar o pagamento dos encargos contratuais do PAR, bem como as taxas de arrendamento e condomínio, estando inadimplente com a arrendadora desde abril/2012; mesmo notificada acerca do descumprimento do contrato, a ré se manteve inerte, pelo que resta configurado o esbulho possessório autorizador da proposição da ação de reintegração. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/38). Instada (fl. 41), a autora recolheu as custas iniciais do processo às fls. 42/43. Em fls. 45, deferiu-se a liminar almejada. A ré não contestou, fls. 54. Cumpriram-se a reintegração em fls. 58. Relatados, decide-se. Não há preliminares, razão pela qual examine-se o mérito. Observa-se a inadimplência da ré há mais de um ano (fl. 35), sendo notificada para desocupação do imóvel em 14/11/2012 e 17/01/2013, conforme fls. 37/38. O artigo 9º da Lei nº 10.188/2001 diz que havendo inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Era impossível a utilização do imóvel indevidamente ocupado, para consecução dos objetivos traçados no art. 1º da Lei nº 10.188/01. Não é possível o parcelamento almejado pela autora, pois o programa em apreço pautou-se na regularidade dos pagamentos, de modo a garantir-lhe sua sustentabilidade. Assim, julgo procedente a demanda, ratificando a medida liminar, para reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Arthur Frantz, nº 1300, casa nº 49, Condomínio Residencial ITAJU II, na cidade de Dourados/MS. Deixo de condenar a ré nas custas e honorários advocatícios porque beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4098

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004277-22.2013.403.6002 (2004.60.02.001224-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-48.2004.403.6002 (2004.60.02.001224-3)) SALVADOR ALVES DE SOUZA(MS015260 - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

SALVADOR ALVES DE SOUZA pede, em embargos à execução fiscal opostos em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS, o reconhecimento de cerceamento de defesa, por falta de notificação do lançamento; a nulidade da execução devido à prescrição, porque decorridos mais de 5 anos desde a data da constituição definitiva do crédito e a citação do executado. Pede a intimação do embargado para apresentar cópia do processo administrativo, a concessão de efeito suspensivo à execução e a devolução dos valores bloqueados. Documentos às fls. 23-52. O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 53). O embargado se manifesta às fls. 56-66. Aduz: a obrigação de pagar anuidades decorre da Lei; a CDA goza de presunção de certeza e liquidez; o envio de boleto de cobrança supre a falta de notificação do devedor; não há prescrição, porque a ação foi proposta antes de decorrido o prazo quinquenal, bem como porque a demora na citação decorre de ato imputável ao Poder Judiciário. As partes não requereram a produção de provas (fls. 77-79). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. O caso em análise versa sobre a execução de anuidades devidas ao Conselho Regional de Contabilidade, relativas aos exercícios de 1999, 2000 e 2001, além de multa por ausência às eleições realizadas em 1999 e 2001. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Isso porque, conforme pontuado pela parte embargada, o pagamento do crédito decorre de obrigação legal, consoante o disposto no artigo 21 do Decreto-Lei 9.295/1946. Ademais, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, razão pela qual o crédito é exigível, salvo prova em contrário a cargo do devedor, de cujo ônus não se desincumbiu. Em que pese essa situação, os créditos são inextinguíveis em razão da prescrição. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, antes da alteração promovida pela Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição é interrompida pela citação pessoal do devedor. No caso dos autos, o executado foi citado por edital em 21/11/2008, restando fulminados pela prescrição todos os créditos vencidos antes de 21/11/2003. Não prospera a alegação de que a demora é imputada ao Judiciário. Isso porque os créditos foram constituídos entre os anos de 1999 e 2002; a execução fiscal foi ajuizada em 29/03/2004; o despacho de citação foi proferido em 03/08/2004; o executado não foi localizado no endereço fornecido pela exequente e, uma vez intimada dessa situação, o processo foi suspenso a seu pedido para a realização de diligências; somente mais tarde, em 29/11/2007 sobreveio requerimento de citação por edital (fls. 17-34 da execução em apenso). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para reconhecer a prescrição do crédito exigido e extinguir a execução fiscal em apenso, e o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor da execução, tendo em vista o proveito econômico obtido (artigo 85, 2º do Código de Processo Civil). Considerando, ainda, que a causa foi patrocinada por advogado dativo, fixo os honorários no valor máximo da tabela do CJF. Providencie a secretaria o pagamento. Devolva-se o numerário bloqueado à conta bancária do executado. A presente sentença servirá ao registro de ambos os processos. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001101-84.2003.403.6002 (2003.60.02.001101-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILLIAN ERTZOGUE MARQUES) X OLIVEIRA PAULA E SILVA E CIA LTDA.

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Logo, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003685-22.2006.403.6002 (2006.60.02.003685-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LEONIDA SARACHO HOLSBACK - ME(MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Intimado, o exequente ficou-se inerte, decorrido o prazo à fl. 50-verso. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. As custas processuais foram recolhidas. Havendo penhora, levante-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005099-55.2006.403.6002 (2006.60.02.005099-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X G. M. SOUZA

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRMV ajuizou a presente execução fiscal em face de G. M. SOUZA objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 2180, no valor originário de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Foram reunidos a estes, os autos da execução fiscal nº 0005098-70.2006.403.6002 por figurarem as mesmas partes nos polos das demandas. À fl. 117 o exequente requereu a extinção de ambas as execuções, tendo em vista o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução Fiscal em apenso. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004774-41.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SANDRA CRISTINA SERRANO CAPILE

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Havendo penhora, levante-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000020-85.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA DE LOURDES TERTO FERREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL, EXECUÇÃO FISCAL, CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES, ANUIDADES, NATUREZA TRIBUTÁRIA, FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL, IMPOSSIBILIDADE, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Havendo penhora, levante-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000837-52.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSANGELA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL, EXECUÇÃO FISCAL, CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES, ANUIDADES, NATUREZA TRIBUTÁRIA, FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL, IMPOSSIBILIDADE, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Havendo penhora, levante-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000934-52.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CELIA DA ROCHA LIMA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL, EXECUÇÃO FISCAL, CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES, ANUIDADES, NATUREZA TRIBUTÁRIA, FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL, IMPOSSIBILIDADE, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Havendo penhora, levante-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003541-38.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIANE ALVES DE OLIVEIRA SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades, computando débitos, inclusive, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingui parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003542-23.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NABOR DE SOUZA COELHO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades, computando débitos, inclusive, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingui parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000049-18.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARINA MORENO MARTINS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades, computando débitos, inclusive, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingui parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000450-03.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CRISTIANE CELIA ROSA NECIPORENCO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades, computando débitos, inclusive, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) R\$ 1.000,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) R\$ 3.000,00 (três mil reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingindo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000452-70.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JUDSON JORGE DE SOUZA KLEIN

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades, computando débitos, inclusive, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) R\$ 1.000,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) R\$ 3.000,00 (três mil reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingindo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000453-55.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LOURDES GREGORY

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades, computando débitos, inclusive, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) R\$ 1.000,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) R\$ 3.000,00 (três mil reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingindo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000455-25.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANA ELBA GALIANO CRIMAROSTI

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades, computando débitos, inclusive, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingui parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000460-47.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIETE DE MELO SOLVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades, computando débitos, inclusive, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingui parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000758-39.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSILEIA CORREIA SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades, computando débitos, inclusive, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingui parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000761-91.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X KEYLLA MARIA FREITAS DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades, computando débitos, inclusive, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingindo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001047-69.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X FLORENTINA GONCALVES DIAS

SENTENÇA - Tipo B Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades relativas aos anos de 2006 a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingindo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001049-39.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SIDNEIA CORREIA NEVES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades, computando débitos, inclusive, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingindo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000181-27.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X AMERICA DOS SANTOS DE MELO ALENCAR

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades e multas, computando débitos anteriores e posteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçou o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000264-43.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIANE MARIA BOTELHO ALCANTU

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades, computando débitos anteriores e posteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçou o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001465-70.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANDREA JOCIENE PEREIRA SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades e multas, computando débitos anteriores e posteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçou o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002795-05.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ALEXA BORGES FERNANDES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades, computando débitos anteriores e posteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçou o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingui parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002798-57.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LENIRA SARAIVA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades, computando débitos anteriores e posteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçou o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingui parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002801-12.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X FERNANDO ARTES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades e multas, computando débitos anteriores e posteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçou o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingui parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002803-79.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARLI DE OLIVEIRA ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades, computando débitos anteriores e posteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); c) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); d) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); e) até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); f) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); h) até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); i) até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); j) até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); k) até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais); l) até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais); m) até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais); n) até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais); o) até R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais); p) até R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais); q) até R\$ 50.000.000.000,00 (cinqüenta bilhões de reais); r) até R\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de reais); s) até R\$ 200.000.000.000,00 (duzentos bilhões de reais); t) até R\$ 500.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais); u) até R\$ 1.000.000.000.000,00 (um trilhão de reais); v) até R\$ 2.000.000.000.000,00 (dois trilhões de reais); w) até R\$ 5.000.000.000.000,00 (cinco trilhões de reais); x) até R\$ 10.000.000.000.000,00 (dez trilhões de reais); y) até R\$ 20.000.000.000.000,00 (vinte trilhões de reais); z) até R\$ 50.000.000.000.000,00 (cinqüenta trilhões de reais); aa) até R\$ 100.000.000.000.000,00 (cem trilhões de reais); ab) até R\$ 200.000.000.000.000,00 (duzentos trilhões de reais); ac) até R\$ 500.000.000.000.000,00 (quinhentos trilhões de reais); ad) até R\$ 1.000.000.000.000.000,00 (um quatrilhão de reais); ae) até R\$ 2.000.000.000.000.000,00 (dois quatrilhões de reais); af) até R\$ 5.000.000.000.000.000,00 (cinco quatrilhões de reais); ag) até R\$ 10.000.000.000.000.000,00 (dez quatrilhões de reais); ah) até R\$ 20.000.000.000.000.000,00 (vinte quatrilhões de reais); ai) até R\$ 50.000.000.000.000.000,00 (cinqüenta quatrilhões de reais); aj) até R\$ 100.000.000.000.000.000,00 (cem quatrilhões de reais); ak) até R\$ 200.000.000.000.000.000,00 (duzentos quatrilhões de reais); al) até R\$ 500.000.000.000.000.000,00 (quinhentos quatrilhões de reais); am) até R\$ 1.000.000.000.000.000.000,00 (um quintilhão de reais); an) até R\$ 2.000.000.000.000.000.000,00 (dois quintilhões de reais); ao) até R\$ 5.000.000.000.000.000.000,00 (cinco quintilhões de reais); ap) até R\$ 10.000.000.000.000.000.000,00 (dez quintilhões de reais); aq) até R\$ 20.000.000.000.000.000.000,00 (vinte quintilhões de reais); ar) até R\$ 50.000.000.000.000.000.000,00 (cinqüenta quintilhões de reais); as) até R\$ 100.000.000.000.000.000.000,00 (cem quintilhões de reais); at) até R\$ 200.000.000.000.000.000.000,00 (duzentos quintilhões de reais); au) até R\$ 500.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos quintilhões de reais); av) até R\$ 1.000.000.000.000.000.000.000,00 (um sextilhão de reais); aw) até R\$ 2.000.000.000.000.000.000.000,00 (dois sextilhões de reais); ax) até R\$ 5.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinco sextilhões de reais); ay) até R\$ 10.000.000.000.000.000.000.000,00 (dez sextilhões de reais); az) até R\$ 20.000.000.000.000.000.000.000,00 (vinte sextilhões de reais); aa) até R\$ 50.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinqüenta sextilhões de reais); ab) até R\$ 100.000.000.000.000.000.000.000,00 (cem sextilhões de reais); ac) até R\$ 200.000.000.000.000.000.000.000,00 (duzentos sextilhões de reais); ad) até R\$ 500.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos sextilhões de reais); ae) até R\$ 1.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (um sétilhão de reais); af) até R\$ 2.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (dois sétilhões de reais); ag) até R\$ 5.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinco sétilhões de reais); ah) até R\$ 10.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (dez sétilhões de reais); ai) até R\$ 20.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (vinte sétilhões de reais); aj) até R\$ 50.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinqüenta sétilhões de reais); ak) até R\$ 100.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cem sétilhões de reais); al) até R\$ 200.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (duzentos sétilhões de reais); am) até R\$ 500.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos sétilhões de reais); an) até R\$ 1.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (um octilhão de reais); ao) até R\$ 2.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (dois octilhões de reais); ap) até R\$ 5.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinco octilhões de reais); aq) até R\$ 10.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (dez octilhões de reais); ar) até R\$ 20.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (vinte octilhões de reais); as) até R\$ 50.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinqüenta octilhões de reais); at) até R\$ 100.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cem octilhões de reais); au) até R\$ 200.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (duzentos octilhões de reais); av) até R\$ 500.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos octilhões de reais); aw) até R\$ 1.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (um nonilhão de reais); ax) até R\$ 2.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (dois nonilhões de reais); ay) até R\$ 5.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinco nonilhões de reais); az) até R\$ 10.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (dez nonilhões de reais); aa) até R\$ 20.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (vinte nonilhões de reais); ab) até R\$ 50.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinqüenta nonilhões de reais); ac) até R\$ 100.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cem nonilhões de reais); ad) até R\$ 200.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (duzentos nonilhões de reais); ae) até R\$ 500.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos nonilhões de reais); af) até R\$ 1.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (um decilhão de reais); ag) até R\$ 2.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (dois decilhões de reais); ah) até R\$ 5.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinco decilhões de reais); ai) até R\$ 10.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (dez decilhões de reais); aj) até R\$ 20.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (vinte decilhões de reais); ak) até R\$ 50.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinqüenta decilhões de reais); al) até R\$ 100.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cem decilhões de reais); am) até R\$ 200.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (duzentos decilhões de reais); an) até R\$ 500.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos decilhões de reais); ao) até R\$ 1.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (um undilhão de reais); ap) até R\$ 2.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (dois undilhões de reais); aq) até R\$ 5.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinco undilhões de reais); ar) até R\$ 10.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (dez undilhões de reais); as) até R\$ 20.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (vinte undilhões de reais); at) até R\$ 50.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinqüenta undilhões de reais); au) até R\$ 100.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cem undilhões de reais); av) até R\$ 200.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (duzentos undilhões de reais); aw) até R\$ 500.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos undilhões de reais); ax) até R\$ 1.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (um vigilhão de reais); ay) até R\$ 2.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (dois vigilhões de reais); az) até R\$ 5.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinco vigilhões de reais); aa) até R\$ 10.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (dez vigilhões de reais); ab) até R\$ 20.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (vinte vigilhões de reais); ac) até R\$ 50.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinqüenta vigilhões de reais); ad) até R\$ 100.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cem vigilhões de reais); ae) até R\$ 200.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (duzentos vigilhões de reais); af) até R\$ 500.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos vigilhões de reais); ag) até R\$ 1.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (um centilhão de reais); ah) até R\$ 2.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (dois centilhões de reais); ai) até R\$ 5.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinco centilhões de reais); aj) até R\$ 10.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (dez centilhões de reais); ak) até R\$ 20.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (vinte centilhões de reais); al) até R\$ 50.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinqüenta centilhões de reais); am) até R\$ 100.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cem centilhões de reais); an) até R\$ 200.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (duzentos centilhões de reais); ao) até R\$ 500.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos centilhões de reais); ap) até R\$ 1.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (um mililhão de reais); aq) até R\$ 2.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (dois mililhões de reais); ar) até R\$ 5.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinco mililhões de reais); as) até R\$ 10.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (dez mililhões de reais); at) até R\$ 20.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (vinte mililhões de reais); au) até R\$ 50.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinqüenta mililhões de reais); av) até R\$ 100.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cem mililhões de reais); aw) até R\$ 200.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (duzentos mililhões de reais); ax) até R\$ 500.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos mililhões de reais); ay) até R\$ 1.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (um bilhão de reais); az) até R\$ 2.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (dois bilhões de reais); aa) até R\$ 5.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais); ab) até R\$ 10.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (dez bilhões de reais); ac) até R\$ 20.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais); ad) até R\$ 50.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinqüenta bilhões de reais); ae) até R\$ 100.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cem bilhões de reais); af) até R\$ 200.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (duzentos bilhões de reais); ag) até R\$ 500.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais); ah) até R\$ 1.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (um trilhão de reais); ai) até R\$ 2.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (dois trilhões de reais); aj) até R\$ 5.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinco trilhões de reais); ak) até R\$ 10.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (dez trilhões de reais); al) até R\$ 20.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (vinte trilhões de reais); am) até R\$ 50.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinqüenta trilhões de reais); an) até R\$ 100.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cem trilhões de reais); ao) até R\$ 200.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (duzentos trilhões de reais); ap) até R\$ 500.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos trilhões de reais); aq) até R\$ 1.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (um quatrilhão de reais); ar) até R\$ 2.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (dois quatrilhões de reais); as) até R\$ 5.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinco quatrilhões de reais); at) até R\$ 10.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (dez quatrilhões de reais); au) até R\$ 20.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (vinte quatrilhões de reais); av) até R\$ 50.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinqüenta quatrilhões de reais); aw) até R\$ 100.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cem quatrilhões de reais); ax) até R\$ 200.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (duzentos quatrilhões de reais); ay) até R\$ 500.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos quatrilhões de reais); az) até R\$ 1.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (um quintilhão de reais); aa) até R\$ 2.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (dois quintilhões de reais); ab) até R\$ 5.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinco quintilhões de reais); ac) até R\$ 10.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (dez quintilhões de reais); ad) até R\$ 20.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (vinte quintilhões de reais); ae) até R\$ 50.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinqüenta quintilhões de reais); af) até R\$ 100.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cem quintilhões de reais); ag) até R\$ 200.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (duzentos quintilhões de reais); ah) até R\$ 500.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos quintilhões de reais); ai) até R\$ 1.000,00 (um sextilhão de reais); aj) até R\$ 2.000,00 (dois sextilhões de reais); ak) até R\$ 5.000,00 (cinco sextilhões de reais); al) até R\$ 10.000,00 (dez sextilhões de reais); am) até R\$ 20.000,00 (vinte sextilhões de reais); an) até R\$ 50.000,00 (cinqüenta sextilhões de reais); ao) até R\$ 100.000,00 (cem sextilhões de reais); ap) até R\$ 200.000,00 (duzentos sextilhões de reais); aq) até R\$ 500.000,00 (quinhentos sextilhões de reais); ar) até R\$ 1.000,00 (um sétilhão de reais); as) até R\$ 2.000,00 (dois sétilhões de reais); at) até R\$ 5.000,00 (cinco sétilhões de reais); au) até R\$ 10.000,00 (dez sétilhões de reais); av) até R\$ 20.000.000.000.000.000.000.0

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades e multas, computando débitos anteriores e posteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçou o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingui parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004091-62.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANA PAULA REZENDE DE MELO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades e multas, computando débitos anteriores e posteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçou o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingui parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004098-54.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANA VIEIRA CAMARGO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades e multas, computando débitos anteriores e posteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçou o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingui parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000084-90.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA JOSE VIANA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades e multas, computando débitos anteriores e posteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçou o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000103-96.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RIVELINO GONCALVES DO NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades, computando débitos anteriores e posteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçou o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000107-36.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANA MARIA GARCIA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades e multas, computando débitos anteriores e posteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçou o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000119-50.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOSIANE FERREIRA LEAL MARTINS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades, computando débitos anteriores e posteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçou o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingui parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000121-20.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LEILA SILVIA DE CARVALHO SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades e multas, computando débitos anteriores e posteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçou o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingui parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000129-94.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOSE COELHO DE ARAUJO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades, computando débitos anteriores e posteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçou o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingui parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000137-37.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X OIVETE MARIA MARAFON

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades e multas, computando débitos anteriores e posteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Foroso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e conectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais (...). Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingindo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000381-63.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SHIRLEI ZUCAO RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades e multas, computando débitos anteriores e posteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Foroso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e conectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais (...). Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingindo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001273-69.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X ADONIS GARCIA OLIVEIRA

O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA-CREF ajuizou a presente execução fiscal em face de ADONIS GARCIA OLIVEIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 2016/000038 e 2016/000039, no valor de R\$ 2.740,50 (dois mil setecentos e quarenta reais e cinquenta centavos). Às fs. 23-24, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003561-58.2014.403.6002 (2000.60.02.002659-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-96.2000.403.6002 (2000.60.02.002659-5)) HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL(MS0116626 - DANIEL RIBAS DA CUNHA E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL pede o recebimento de crédito decorrente de honorários advocatícios decorrente das ações de Execução Fiscal (autos nº 0002659-96.2000.403.6002 e 0001085-04.2001.403.6002) proposta em face da UNIÃO, com decisão transitada em julgado. À fl. 36 a executada concorda com os cálculos apresentado pela exequente. O ofício requisitório foi expedido, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 4108

ACAO PENAL

0000521-34.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CICERO DA SILVA(MS017896 - VINICIUS NASCIMENTO DE CASTRO)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede, às fls. 85/6, a condenação CÍCERO DA SILVA nas penas do artigo 50-A da Lei 9.605/98. Sustenta-se: desmatou, explorou economicamente e degradou floresta nativa em terras de domínio da UNIÃO sem autorização do IBAMA, 7,95 hectares de vegetação nativa, cerrado, de lote do INCRA, (lote 282, Assentamento Teijin, sem autorização do órgão ambiental competente. A denúncia foi recebida em fls. 88/9, o réu citado, fls. 101, e respondeu à acusação, fls. 102/111. Vieram-me os autos conclusos. O caso comporta absolvição sumária do acusado. Segundo o próprio Delegado que presidiu o inquérito: Consta laudo policial às fls. 42/59 a respeito da área em questão, indicando que a área começou a ser explorada e desmatada desde antes de 2010, sendo que tal exploração cresceu em toda a área. Indico ainda que o lote 222 encontra-se com parte inexplorada, contendo porção da área coberta por vegetação nativa (Cerradão) protegida por cerca. Conclui a perícia que a exploração em toda a área do assentamento se deu de forma irregular quanto à legislação pertinente. À fl. 60 consta licença ambiental fornecida pelo IMAP/SEMA para o INCRA implementar o referido desmatamento. O IBAMA informou, porém, tratar-se de vegetação de cerrado a área em apreço, portanto passível de autorização de desmatamento. Informo ainda não considerar a prática de crime ambiental, não só por isso, mas também pelo fato de não se tratar de área de preservação ambiental, permanente ou de unidade de conservação de proteção integral. Verifica-se tratar-se de atividade passível de autorização ambiental, conforme destacado pelo IBAMA. De outro lado, para se tornar possível a atividade econômica no local e a própria subsistência dos assentados, necessária a exploração da terra, aparentando ser esta a finalidade do assentamento. Mostram-se indícios de irregularidades administrativas, como observado pelo IBAMA e do teor do laudo pericial, mas em relação a toda a área objeto do assentamento e desde a sua criação. Todavia, ante a finalidade econômica e de subsistência do Assentamento, bem como por se tratar de atividade passível de autorização ambiental, conforme destacado pelo IBAMA, não se vislumbram indícios bastantes de materialidade quanto à eventual conduta criminosa por parte de ANDRÉ LUIZ ou CÍCERO. Como se vê não houve o dolo, elemento necessário pelo agente para tipificação de sua conduta, consistente na representação, ciência do profluo, e vontade, querer o ilícito. Houve boa-fé pelo acusado que amparou sua conduta em dar utilidade econômica ao seu lote, deixando inclusive área inexplorada. Por outro lado, há uma licença ambiental expedida pelo IMAP para o INCRA explorar o assentamento e o próprio IBAMA não via indícios de crime ambiental, e sim, irregularidade administrativa. Portanto, com escopo no art. 386, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva manejada pelo MPF, e absolvo sumariamente o réu CÍCERO DA SILVA por que o fato narrado na peça acusatória é, a toda evidência, materialmente atípico. P.R.L.C. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 4109

Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista ser a parte autora pessoa idosa (CPC, art. 1.048). Anote-se. O ponto controvertido na presente lide cinge-se à ausência de qualidade de dependente do autor, na condição de companheiro da instituidora da pensão. Assim, defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 80), por meio de carta precatória. Sublinhe-se que as partes deverão acompanhar a distribuição e os atos processuais a serem praticados no Juízo deprecado. Cumprida a deprecata, solicite-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Cumpra-se. Intimem-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 018/2017-SD01/WBD (PRAZO DE 30 DIAS) ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS, para a oitiva das testemunhas abaixo: 1) VIRGLIO METTIFOGO, brasileiro, casado, agropecuarista, RF 14.342.388-SSP/SP e CPF 046.909.848-62, com endereço na Fazenda Marreta, em Fátima do Sul/MS; 2) JOSÉ LUCAS DA SILVA DIAS, brasileiro, solteiro, com endereço na Fazenda Marreta, em Fátima do Sul/MS. Anexos: Cópia da petição inicial de fls. 02-21, da procuração de fl. 24, das decisões de fls. 46 e 54, despacho de fl. 45, da contestação de fls. 56-69 e da réplica de fls. 75-80.

0002391-80.2016.403.6002 - TATIANE DO NASCIMENTO BENITES X HALLINNO DE OLIVEIRA SOARES(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS019236 - VITOR KRUGER GIURIZZATTO) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD X WANDERLEY BASTOS DE ARAUJO X JULIANA CAROLINE BESS

Inicialmente, revogo o primeiro parágrafo da decisão de fl. 218 que havia concedido aos autores apenas parcialmente os benefícios da gratuidade de justiça, deferindo-os, neste momento, em sua integralidade, ante a petição e documentos apresentados às fls. 242-255 aliado à declaração de hipossuficiência econômica firmada por ambos à fl. 47. Outrossim, compulsando os autos, constata-se que os demandantes pretendem no presente feito indenização por danos morais e materiais. Os autores, na petição inicial, incluíram no polo passivo da lide os médicos WANDERLEI BASTOS DE ARAJÚJO e JULIANA CAROLINE BESS (ambos do Hospital Universitário da UFGD), visando a condenação dos mesmos de forma solidária com a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS (razão social correta, pois Hospital Universitário da UFGD é nome fantasia). A responsabilidade do Estado pelos danos que seus agentes causarem aos administrados encontra sua matriz constitucional no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Trata-se de garantia instituída em favor dos administrados, que podem exercer suas pretensões reparatórias em face do ente estatal, independentemente da necessidade de comprovação de culpa. Por outro lado, verificada a responsabilidade do ente público, cabe a ele atuar regressivamente contra o servidor. Como cedejo, por longo tempo a doutrina administrativista pátria defendeu a possibilidade do administrado, para além de ver responsabilizado o próprio ente público, acionar diretamente o agente estatal responsável pelo ato danoso, salientando que nesses casos a responsabilidade deixaria de ser apurada objetivamente, necessitando, portanto, da comprovação da atuação dolosa ou culposa do servidor. Tenho que tal ensinamento doutrinário não pode prevalecer, porquanto, na esteira do entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a disposição constitucional em comento constitui uma dupla garantia, uma em favor do administrado, que poderá ser ressarcido do seu dano independentemente de comprovação de culpa, e outra, em favor do servidor público, que somente responderá funcionalmente perante o órgão ao qual está vinculado. Por oportuno, passo à transcrição do aresto a seguir: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 327904, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 08-09-2006 PP-00043 EMENT VOL-02246-03 PP-00454 RTJ VOL-00200-01 PP-00162 RNDJ v. 8, n. 86, 2007, p. 75-78) Tal restrição não traz qualquer prejuízo ao administrado, na medida em que ele, conforme mencionado alhures, não necessitará comprovar a culpa do Estado ou do agente público e contará, ainda, com a garantia de solvência estatal. Nessa esteira, anoto que se mostra extremamente duvidosa a existência de legítimo interesse por parte do administrado de dirigir sua pretensão diretamente em face do agente público. Assim, chamando o feito à ordem, indefiro a petição inicial em relação aos réus WANDERLEI BASTOS DE ARAJÚJO e JULIANA CAROLINE BESS, julgando, por consequência, extinto o feito em relação aos mesmos, com fulcro nos artigos 330, II c/c 481, VI e 3º, todos do Código de Processo Civil, por serem partes manifestamente ilegítimas para integrarem o polo passivo da presente demanda. Por consequência, ficam prejudicadas as deliberações constantes no item 6 e 7 do despacho de fl. 218-219 e respectivos mandados de citação e intimação expedidos, devendo a citação e intimação ocorrer com vista dos autos à Procuradoria Federal que representa a ré remanescente. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando ciência da presente decisão ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão dos nomes dos réus pessoas físicas e alteração do nome da ré pessoa jurídica, nos termos acima delineados. Cumpra-se as demais determinações de fl. 218. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 043/2017-SD01/WBD ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal FABIO PRIETO, para instruir os autos de agravo de instrumento nº 0018112-36.2016.4.03.0000/MS.

0003138-30.2016.403.6002 - MARILZA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS018165 - PAULO SERGIO FLAUZINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fl. 62, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista a alegação da parte ré. Fica, ainda, no mesmo prazo, intimada a parte autora, para, desde logo especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá a parte autora desde logo arrolar testemunhas - sob pena e preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

0003497-77.2016.403.6002 - EDSON ZAQUEU MERLO DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fls. 150-153, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista a alegação da parte ré. Fica, ainda, no mesmo prazo, intimada a parte autora, para, desde logo especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as. Ficam, também, as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias, acerca do laudo Pericial apresentado às fls. 162-175, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais.

0003801-76.2016.403.6002 - AGROPASTORIL MACACO VERMELHO LTDA - ME(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fls. 262-263, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista a alegação da parte ré. Fica, ainda, no mesmo prazo, intimada a parte autora, para, desde logo especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá a parte autora desde logo arrolar testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

0004051-12.2016.403.6002 - LUCAS DE SOUZA ARGUELHO DOS SANTOS X DANIELE DE SOUZA ARGUELHO X THALES ALBUQUERQUE DOS SANTOS X JAQUELINE ALBUQUERQUE COUTINHO X SOFIA HORACIO X PRISCILA HORACIO NUNES(MS009436 - JEFFERSON ANTONIO BAQUETI E MS017916 - VINICIUS VASCONCELOS BRAGA) X UNIAO FEDERAL

De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fls. 177-178, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista a alegação da parte ré. Fica, ainda, no mesmo prazo, intimada a parte autora, para, desde logo especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá a parte autora desde logo arrolar testemunhas - sob pena e preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

0004204-45.2016.403.6002 - ADIBE DE OLIVEIRA CAETANO JUNIOR(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fls. 63-64, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista a alegação da parte ré. Fica, ainda, no mesmo prazo, intimada a parte autora, para, desde logo especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá a parte autora desde logo arrolar testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

0004205-30.2016.403.6002 - CAMILA ELEUTERIO GARCIA MITSUNAGA(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fls. 86-87, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista a alegação da parte ré. Fica, ainda, no mesmo prazo, intimada a parte autora, para, desde logo especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá a parte autora desde logo arrolar testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

0004414-96.2016.403.6002 - DOUGLAS POLICARPO(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fl. 206, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista a alegação da parte ré. Fica, ainda, no mesmo prazo, intimada a parte autora, para, desde logo especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá a parte autora desde logo arrolar testemunhas - sob pena e preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

0005201-28.2016.403.6002 - ELCIO VERMEIRO GONCALVES X CAROLINA DUARTE FIGUEIRA X ANDREIA SOUZA SHINZATO X VALERIA PAULA TEZOLIN X VALERIA PEREIRA DA SILVA PERACOLLI X MARCIA REJANE ROSA EUGENIO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fl. 136, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista a alegação da parte ré. Fica, ainda, no mesmo prazo, intimada a parte autora, para, desde logo especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá a parte autora desde logo arrolar testemunhas - sob pena e preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

0005202-13.2016.403.6002 - MICHEL DUEK SOUZA X ELIANE DO NASCIMENTO X ROBERTO RORATTO CARMINATI X ADAIR JOSE DA SILVA X RAFAEL DE JESUS VAZ X CRISTINA ALVES PERES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fl. 122, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista a alegação da parte ré. Fica, ainda, no mesmo prazo, intimada a parte autora, para, desde logo especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá a parte autora desde logo arrolar testemunhas - sob pena e preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

0005203-95.2016.403.6002 - JEAN CARLOS GARRIDO X MARIA DO SOCORRO LUCAS DA COSTA X GILSON FERREIRA SANDIM X ANA PAULA FONSECA DOS SANTOS X IZABEL DE LIMA FONSECA X ROSIMARIA DA SILVA RAMOS TELES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fl. 126, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista a alegação da parte ré. Fica, ainda, no mesmo prazo, intimada a parte autora, para, desde logo especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá a parte autora desde logo arrolar testemunhas - sob pena e preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7236

MANDADO DE SEGURANCA

0001767-94.2017.403.6002 - MUNICIPIO DE BATAYPORA/MS(MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE - SUDECO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Município de Batayporã contra ato do Superintendente do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, autarquia federal, com sede e foro em Brasília - Setor Bancário Nor-te Quadra 1, Bloco F, 19 andar, Edifício Palácio da Agricultura, CEP 70.040-908, Brasília - DF (fls. 02/19). Juntou documentos às fls. 20/49. À fl. 50, proferida decisão, em regime de plantão, que indeferiu a medida liminar requerida. Vieram os autos novamente conclusos. É o breve relato. Passo a decidir. Melhor analisando o feito, vislumbra-se a incompetência deste Juízo Federal para a apreciação da matéria. Como é cediço, o Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele perante o qual responde a autoridade dita coatora. O entendimento sedimentado verte-se no sentido de que o foro é determinado pelo local onde está localizada a sede funcional do agente público (ou privado, no exercício de função pública) que ordenou a execução do ato que se pretende ver invalidado. No caso em apreço, a autoridade coatora tem sede funcional em Brasília - DF, o que revela a incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente writ. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTA-DUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE FUNCIONAL DAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, porquanto fixada em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora. 2. As autoridades indicadas na petição inicial possuem sedes funcionais submetidas à jurisdição das Seções Judiciárias do Amazonas (a primeira) e do Rio de Janeiro (as duas últimas); em tese, quaisquer destas possuem competência, que pode ser questionada pela via correta (exceção). 3. Não há dúvidas sobre a legalidade do reconhecimento da incompetência e acerto da remessa dos autos para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00626327719994030000, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1. DATA: 15/05/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos para a Seção Judiciária de Brasília - DF para distribuição, com as homenagens de estilo. De-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004015-77.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X ARY MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARY MARQUES

Intime-se as partes de que o Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de Caarapó-MS, designou nos autos de Carta Precatória n. 0000316.85.2015.8.12.0031 (número daquele Juízo), data para realização de leilão, conforme a seguir: a partir do dia 16 de junho de 2017 haverá o início da captação de lance a partir das 12h00min até o dia 22 de junho de 2017, com encerramento às 12h20min. E, em segunda oportunidade, a partir do encerramento da 1ª (primeira) Praça, até o dia 06 de julho de 2017, encerramento às 12h20min, será levado a leilão/prança, na modalidade LEILÃO ELETRÔNICO, através da internet, por meio do site www.leiloesjudiciais.com.br. Fls. 243 - Friso que nos termos do parágrafo 1º e 2º do artigo 261 do Código de Processo Civil, uma vez expedida a carta precatória caberá às partes o acompanhamento de seu cumprimento no Juízo Deprecado, ficando a cargo da Serventia do Juízo Deprecante a expedição, o envio e intimação das partes da remessa. Por outras palavras, é dever das partes diligenciar a fim de verificar o andamento da deprecata e não do Juízo Deprecante. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4912

ACAO PENAL

0000465-81.2004.403.6003 (2004.60.03.000465-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFI) X MARCELINO CAMPOS DA COSTA(MS002666 - VILTON DIVINO AMARAL)

Fica a defesa intimada a apresentar MEMORIAIS do réu MARCELINO CAMPOS DA COSTA, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da deliberação de fls. 593 e 610.

Expediente Nº 4913

ACAO PENAL

0001045-09.2007.403.6003 (2007.60.03.001045-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LUCIANO SILVA MATEUS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO)

Proc. nº 0001045-09.2007.403.6003 Visto. Converteo o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino a abertura de vista à defesa, por cinco dias, para apresentação de alegações finais. Intime-se. Três Lagoas/MS, 22/05/2017. Roberto Polini/Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8984

MANDADO DE SEGURANCA

0000283-38.2017.403.6004 - ORLANDO DO CARMO GARCIA(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

ORLANDO DO CARMO GARCIA impetra mandado de segurança apontando a UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL /UFMS, Campus Corumbá, como autoridade coatora. Aduz ter sido aprovado no ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio, pelo que foi convocado na 3ª chamada para realizar sua matrícula no curso de Licenciatura em Letras da UFMS. Sustenta que a autoridade apontada recusou-se a realizar sua matrícula ao argumento de que não apresentou certidão de quitação eleitoral. Relata que se candidatou a vereador no ano 2008, mas foi considerado inapto, pelo que deixou de proceder à prestação de contas. Nada obstante, protocolou em caráter urgente sua prestação de contas junto à Justiça Eleitoral, estando quite com a obrigação, mas não lhe foi liberada a respectiva certidão de quitação. Requer, em caráter liminar, sua matrícula no curso de Licenciatura em Letras - Português e Espanhol (Curso 0513). Certidão de quitação eleitoral apresentada às fls. 64/65. Determinada a emenda à inicial para correta indicação da autoridade impetrada (fl. 63), indicou o impetrante servidor da Secretaria da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (fl. 66). Diante da apresentação da certidão de quitação eleitoral, foi o impetrante intimado a se manifestar sobre a subsistência de seu interesse de agir (fl. 71), ao que sinalizou a necessidade da tutela jurisdicional em razão de não ter ainda obtido sua matrícula no curso almejado (fl. 72). Observada a ausência de comprovação documental do ato coator, determinou-se ao impetrante a apresentação do protocolo e do ato de recusa de sua matrícula, bem como a correta indicação de autoridade com poderes para deferimento de seu requerimento, em face do que trouxe aos autos os documentos de fls. 75/76, demonstrando o indeferimento administrativo de seu pedido pela UFMS, e esclareceu que a autoridade competente para apreciação de seu pedido é a Equipe DIPS (Divisão de Processos Seletivos Acadêmicos), nas pessoas de três servidores (fls. 73/74). É o relato do necessário. Decido. Os concursos públicos e os processos seletivos em geral a cargo das entidades da Administração Pública devem observância ao princípio da isonomia e, portanto, às regras estabelecidas nos editais de seleção. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliás, é pacífica no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital. (AgRg no REsp 1307162/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/12/2012). No caso em questão, o Edital de 3ª Convocação do Processo Seletivo SISU 2017 da UFMS (Edital PROGRAD Nº 24/2017 - fls. 18/20), por meio do qual o impetrante foi convocado para realização da matrícula no curso de Licenciatura em Letras, dispunha que o período de matrícula seria de 06/03/2017 a 08/03/2017, ocasião em que os candidatos deveriam apresentar a documentação exigida pelo instrumento convocatório, observado o seguinte: 2.3. Recomenda-se o comparecimento no período matutino para que, em caso de falta ou incorreção de algum documento, haja possibilidade de providenciá-lo para entrega até o encerramento do horário estipulado para matrícula. 2.4. Não será aceita a matrícula de candidato que deixar de entregar qualquer dos documentos exigidos no item 3, perdendo este o direito à vaga, que será preenchida pelo candidato imediatamente subsequente da lista de classificação do curso. A certidão de quitação eleitoral consta do item 3.1, g, como um dos documentos necessários à matrícula. Como se pode observar, o Edital, de conhecimento de todos os candidatos, é claro no sentido de que a falta de apresentação de comprovante de quitação eleitoral, sem a correção da irregularidade até o fim do prazo para matrícula implicaria em seu indeferimento. Sob outro prisma, extrai-se dos autos que o impetrante, ainda em 2008, foi intimado pelo Juízo Eleitoral sobre a irregularidade referente à falta de sua prestação de contas, quedando-se inerte (conforme decisão proferida pela Justiça Eleitoral - cópia à fl. 69). Outrossim, trata-se, no caso, da 3ª convocação para matrícula, de maneira que o requerente, bem antes do edital que o convocou, já podia antever que poderia ser instado a apresentar a documentação prevista no instrumento convocatório. Nesse contexto, devem ser observadas, em sede de juízo de cognição sumária, as normas estabelecidas a todos os candidatos pelo edital, não podendo o impetrante se beneficiar de sua própria desídia com suas obrigações civis, sobretudo se estava ciente da irregularidade constatada e há muito já podia prever a necessidade de sua regularização. Assim sendo, indefiro a liminar pleiteada, com fulcro no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Retifique-se o polo passivo da demanda para que conste como autoridade coatora o Chefe da Divisão de Processos Seletivos Acadêmicos da UFMS. Notifiquem-se as autoridades para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II). Após as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal pelo prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, caput). Sem prejuízo, regularize o impetrante o pagamento das custas processuais ou, se for o caso, requiera os benefícios da gratuidade de justiça, sob pena de extinção do feito. Findas as providências, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8985

EXECUCAO FISCAL

0000836-76.2003.403.6004 (2003.60.04.000836-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ARIONOL DE SOUZA BRUNO(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Trata-se de execução fiscal, consubstanciada na CDA de fl. 03, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL em face de ARIONOL DE SOUZA BRUNO. O exequente requer a extinção do feito diante do cancelamento administrativo do débito por motivo de falecimento do executado (fl. 230). Fundamenta o seu pedido nos artigos 21 a 23 da Resolução 1.372/2011 do Conselho Federal de Contabilidade. Decido. Diz a Resolução 1.372/2011, do Conselho Federal de Contabilidade (arts. 21 a 23): Art. 21. O cancelamento do Registro Profissional dar-se-á pelo falecimento ou por cassação do exercício profissional do contador ou técnico em contabilidade, decorrente da aplicação de penalidade transitada em julgado ou por decisão judicial, cuja contagem de prazo dar-se-á nos termos da normatização vigente. Art. 22. Cancelado o Registro Profissional em decorrência do falecimento do contador ou técnico em contabilidade, cancelam-se, automaticamente, os débitos existentes. Art. 23. A comprovação do falecimento do profissional será feita pela apresentação de certidão de óbito ou por outra fonte confiável, a critério do CRC. Com efeito, cancelada administrativamente a CDA, imperiosa é a extinção da execução, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/1980 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/1980 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determine o levantamento de eventuais constrições recaídas sobre os bens do executado, apenas alusivas a presente execução. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4571

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000729-38.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002473-39.2015.403.6005) ADRIANO SIQUEIRA(MS018293 - FERNANDA PRISYLLA FRANZONI AGUIRRE DE BRITO) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Vistos etc. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. Ponta Porá/MS, 15 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1A VARA DE NAVIRAÍ

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2979

ACAO PENAL

0000172-48.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERTON ROSA DA SILVA(RS048618 - RENATO LUIS DA ROSA)

Vieram os autos conclusos para sentença, todavia, verifica-se que o defensor constituído pelo acusado Everton Rosa da Silva apresentou alegações finais acerca de fatos diversos daqueles narrados na exordial acusatória. Isto após ter deixado transcorrer in albis o prazo inicialmente fixado. Deveras, devidamente intimado, e certificado nos autos o decurso in albis para se manifestar (fl. 239). Na sequência, após contato telefônico, o defensor apresentou memoriais finais por correio eletrônico pugnano pela absolvição do acusado pela prática do crime de tráfico de drogas (fls. 240/241-verso). Subsidiariamente, requereu a desclassificação para o artigo 28 da Lei n. 11.343/2006. Deixou de juntar a petição original. Ante tais constatações, considero o acusado INDEFESO. Dessa forma, determino a sua intimação pessoal para que nomeie novo defensor no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo o oficial de justiça, no ato, inquiri-lo se deseja a designação de defensor dativo. Caso o acusado deseje a nomeação de defensor dativo, ou se mantenha inerte, utilizando-me por analogia da faculdade prevista no art. 497, inc. V, do CPP, fica desde já nomeado como advogado dativo o Dr. Anderson Akira Kogawa, OAB/MS 19.243, o qual deverá ser intimado da nomeação e para apresentar alegações finais no prazo legal. Por oportuno, quanto as munições e acessório apreendidos, descritos no Termo de Apreensão de fl. 09 e nos laudos periciais de fls. 154/159 e 162/167, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS para que encaminhe-os ao Comando do Exército, conforme determina a legislação de regência. Baixem-se os autos em diligências. Naviraí, 23 de maio de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2981

PROCEDIMENTO COMUM

000148-20.2017.403.6006 - JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(MS018845 - IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI E MS019242 - THAMMY CRISTINE BERTI DE ASSIS E MS019226 - ADINALDO FERREIRA DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017). Indefiro o pedido de fl. 147. Compulsando os autos, verifico que o autor é representado por três profissionais distintos, todos aparentemente integrantes de um mesmo escritório de advocacia (procuração fls. 26 e 71), de modo que, conquanto tenham satisfatoriamente comprovado a existência de audiência na 2ª Vara Cível da Comarca de Naviraí, previamente designada para a mesma data e horário semelhante (fls. 148 e 149), nada obsta que um deles compareça à sessão conciliatória neste juízo federal enquanto outro atenda à audiência de instrução que ocorrerá no juízo estadual. Ademais, a proximidade da data - apenas 4 (quatro) dias úteis - pode inviabilizar a efetiva intimação dos réus acerca da redesignação, se deferida fosse, notadamente porque o ato exigiria a expedição e o cumprimento de cartas precatórias em diferentes localidades (Campo Grande e São Paulo). Portanto, mantenho a audiência anteriormente designada. Intime-se a parte autora e aguarde-se a realização do ato.